



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2020 – São Paulo, segunda-feira, 01 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001476-07.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Há notícias nos autos executivos n. 0004155-77.2016.4.03.6107, em trâmite neste Juízo, acerca da decretação da Falência da empresa executada.

Determino, assim, a juntada a estes autos dos documentos constantes nos feito acima mencionado consoante ID n. 25134630.

2. Retifique a secretaria o polo passivo do feito, passando a constar TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA.

3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. Com ou sem manifestação da Fazenda Nacional, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801288-50.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG SOC CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522, CARLOS ALBERTO BOSCO - SP86346, ROSANGELA MARIA BENETTI FARES - SP68515, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
ASSISTENTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO BOSCO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA MARIA BENETTI FARES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição da Fazenda Nacional, fls. 434/435 - volume 2 - ID n. 28716466:

1. Indefiro o pedido formulado pela exequente, no que tange à expedição de ofício ao Juízo Falimentar, ou, alternativamente, a intimação do administrador da massa falida, para que informe acerca do reconhecimento da existência de crime falimentar e quais os seus autores, haja vista que a providência compete à parte.

2. Observe-se o nome do administrador da massa falida informado pela Fazenda Nacional, a saber, Luis Claudio Montoro Mendes.

3. O valor da causa foi retificado, pela parte exequente, em cumprimento à sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0801289-35.1994.403.6107. Da substituição das certidões de dívida ativa, foi informado o Juízo da Falência (fls. 372, 383 e verso dos autos físicos - volume 2 - ID n. 28716466).

Retifique a secretaria o valor da causa, observando-se o valor consolidado indicado no extrato trazido aos autos pela exequente (fl. 435 - volume 2 - ID n. 28716466).

4. Após, retomem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão proferida à fl. 424, item n. 2, volume 2, ID n. 28716466.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002683-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO BELAD'ORO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO LIMA PINTO FERRAZ - SP215327, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MERCADO BELAD'ORO LTDA em face da decisão id. 31961322, alegando a ocorrência de omissão.

Argumenta que a decisão embargada deixou de mencionar que a Excepta não juntou aos presentes autos os termos de adesões aos parcelamentos fiscais com objetivo de comprovar a ocorrência efetiva da interrupção do prazo prescricional, bem como, deixou de considerar que, no que tange ao processo administrativo 10820.400281/1999-65, nos termos do artigo 174, IV do CTN, só considera-se como ato capaz de ensejar a interrupção da prescrição, ou seja, como ato que implique em confissão da dívida, o primeiro requerimento administrativo de adesão ao parcelamento tributário, razão pela qual, a partir de tal ato, não é mais possível falar-se em reconhecimento de débito que já está reconhecido, bem como, pode-se computar, normalmente, o prazo prescricional, caso a devedora não esteja participando de nenhum parcelamento fiscal com a suspensão do crédito tributário.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004257-02.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - MT4099

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição do exequente (ID n. 29045445):

Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 5002149-07.2018.403.6107, desde dependentes, que trata da manifestação da parte embargante acerca da necessidade, cabimento, adequação daquela Ação, em face da existência dos autos de Ação Anulatória n. 1001159-78.2019.401.3605, redistribuída a Barra dos Garças/MT.

Com ou sem manifestação naqueles autos, venham estes conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Petição id 32818014: intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nestes autos o cumprimento da tutela concedida na sentença id 32094990, com urgência.

Após, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de fixação de multa requerida pela autora.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801300-64.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/A AARACA FRIGO, FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, PAULO MARTINS LEITE - SP107742, STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, PAULO MARTINS LEITE - SP107742, STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, PAULO MARTINS LEITE - SP107742, STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, de-se ciência às partes, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos ns. 0802577-81.1995.403.6107, 0801076-29.1994.403.6107 e 0801156-90.1994.403.6107, em que figuram as mesmas partes, consoante IDS ns. 30856694, 30856699/30856700 e 30857753/30857754, respectivamente. Intimem-se-ás, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a resposta de ofício dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis, consoante documento IDs ns. 31034891/31034893.

3. Após, retomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimes-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001866-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURTUME ARACATUBA LTDA, CURTUME ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição da Fazenda Nacional ID n. 31323108: Defiro.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, observando a oposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 5002612-80.2018.403.6107.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000449-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A União (Fazenda Nacional) requer seja determinado o bloqueio através do BACENJUD e posterior penhora de eventuais numerários existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade do executado (ID 29094592).

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já deferido o pedido do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, devendo a Secretaria remeter os autos à CEMAN para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: FOPTRA PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA CIVIL EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002288-83.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE, MUNICIPIO DE AVANHANDAVA, MUNICIPIO DE AVANHANDAVA, MUNICIPIO DE BARBOSA, MUNICIPIO DE BARBOSA, MUNICIPIO DE BRAUNA, MUNICIPIO DE BRAUNA, MUNICIPIO DE GLICERIO, MUNICIPIO DE GLICERIO, MUNICIPIO DE LUIZIANIA, MUNICIPIO DE LUIZIANIA, PENAPOLIS PREFEITURA, PENAPOLIS PREFEITURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS - SP278466
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS - SP278466
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SUSUMI IVANA - SP229.398

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos executivos n. 0002938-33.2015.403.6107, entre as mesmas partes.
2. Anotem-se nestes e nos autos apensos acima mencionados, os nomes dos advogados subscritores das petições de fls. 191/192 e 206, constantes dos autos físicos, volume 1 - ID n. 23107925.
3. Após, dê-se ciência às partes, acerca da juntada daquele feito a estes.
Intimem-se-á, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.
4. Ato contínuo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do parcelamento do débito trazida aos autos pela parte executada, Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro Região de Penapólis/SP, fls. 191/204 - volume 1 - ID n.23107925, assim como, acerca da documentos de fls. 218/220, que tratam das citações das executadas, à exceção do Município de Brauna/SP.
5. Após, coma manifestação da exequente, retomem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 205/206, que noticia a oposição de Embargos pelo Município de Alto Alegre, nos termos do disposto no artigo 910 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-71.2020.4.03.6107
AUTOR: SYLVIA GANDRA DE OLIVEIRA
CURADOR: WILTON GANDRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684, RAFAEL DE MELO MARTINS - SP210031,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KATSUKO YAMAZAKI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por KATSUKO YAMAZAKI, devidamente qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA do benefício que deu origem à sua pensão por morte (NB 170.721.728-6). Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 16/02/1984, benefício nº 070.174.255-0. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma que o benefício de seu marido foi concedido com Salário de Benefício superior ao Menor Valor-Teto da época e que, uma vez aplicando-se o referido limitador resultou em uma renda mensal atual de apenas R\$ 3.311,78, tendo havido, uma limitação da média dos salários de contribuição, que à época era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente.

Aduz que o salário de benefício, sem limitação do menor valor teto, multiplicado pelo coeficiente devido, com a readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, poderá resultar em uma renda mensal atual igual ao teto vigente de R\$ 5.839,45, superior, portanto, aos R\$ 3.311,78 pagos pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 23099604).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 24719127).

Facultada a especificação de provas (id. 24486345), não houve manifestação.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo, requerido na petição inicial (id. 28848312 e 28848315). Oportunizou-se vista às partes, mas somente a autora se manifestou (id. 30937222).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da decadência e prescrição:

O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 08/10/2019, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas antes de 08/10/2014.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

Das questões já decididas, em caráter vinculativo, pelo supremo Tribunal Federal sobre o reajustamento do valor do teto (EC nºs 20/1998 e 41/2003):

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”, (Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011)

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II – O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III – Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII – Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n° 20/1998 e do art. 5° da EC n° 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Do caso em tela:

Defende a parte autora que também os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988 sejam alcançados pelos Julgados vinculativos do STF, pois suas rendas também estavam sujeitas à limitação pelo menor e maior valor do teto e a decisão do STF não diferencia os benefícios com base na data de concessão.

Pois bem

De fato, o RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pelo STF, determinou a readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC n° 20/1998 e 41/2003, já que excluiu o limite temporal.

Todavia, é necessária uma apreciação caso a caso, no intuito de se aferir se houve, à época da concessão, a limitação ao teto.

Ou seja, para que seja possível a aplicação da revisão é preciso que o benefício tenha sido concedido como "abate teto".

À época da concessão do benefício que deu origem à pensão da autora (16/02/1984), vigorava o Decreto n° 89.312/1984, que previa:

" Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

...

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Art. 212. Para efeito do disposto no § 4° do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no parágrafo único do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, fixados pela Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1° e 2° da Lei n° 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1° de novembro de 1979, em face da Lei n° 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

..."

De modo que, nos termos da legislação em vigor à época da concessão do benefício, para fazer jus ao requerido por meio desta ação, a renda mensal inicial da autora deveria ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto, o que não restou comprovado nos autos.

O direito à "revisão do teto" não importa em autorização para desconsideração da legislação em vigor à data da concessão do benefício, mas tão somente a utilização do valor que foi subtraído da RMI em virtude de exceder, à época, o valor instituído como maior valor-teto. De modo que assim seriam as regras a serem seguidas para verificação do direito aqui buscado: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

Conforme documento juntado no id. 28848315, fl. 56, a RMI do benefício anterior foi calculada em Cr\$461.495,00, muito abaixo do maior valor-teto (vinte salários mínimos), que era de Cr\$ 1.142.400,00 (salário mínimo de Cr\$ 57.120,00).

Saliente que tomar o salário de benefício sem limitações, na data da concessão (a média pura dos 36 salários, portanto) e simplesmente submetê-lo à revisão, importaria, na realidade, em alteração da RMI, pedido evidentemente decaído.

Deste modo, para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial a "renda real" devida à época da concessão, sem a limitação do teto então vigente.

Como não houve demonstração de que o benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão, o pedido veiculado na presente ação é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3° do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5°, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3° do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003025-57.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VINICIUS FREDERICO DE SOUZA, BARBARA DANIELLE GONCALVES DE SOUZA, MARILZA APARECIDA MATARA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E
Advogado do(a) AUTOR: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA MANTOVANI MOREIRA

DESPACHO

1- Intime-se a advogada dativa, por mandado, sobre o ato ordinatório id 28707795.

2- Após, decorrido o prazo para manifestação, e, considerando que os autos aguardavam a digitalização, que agora foi efetivada e conferida, encaminhem-se-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008524-95.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: AUTO CENTER SERVICOS PENAPOLIS LTDA - EPP, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA BETANIA SELIS SILVA, ITAMAR SELIS, MARCIA REYNALDO SELIS, JOSE JOAQUIM SELIS, TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

SENTENÇA

O pedido de desistência (id. 21768280) impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte exequente e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o desbloqueio do veículo id. 21763789 - pág. 34 (fl. 152), via Renajud.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte exequente e a falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008524-95.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: AUTO CENTER SERVICOS PENAPOLIS LTDA - EPP, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA BETANIA SELIS SILVA, ITAMAR SELIS, MARCIA REYNALDO SELIS, JOSE JOAQUIM SELIS, TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

SENTENÇA

O pedido de desistência (id. 21768280) impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte exequente e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o desbloqueio do veículo id. 21763789 - pág. 34 (fl. 152), via Renajud.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte exequente e a falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-24.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA GUERRERO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA MENDES DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MENDONCA CRIVELINI

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30931696).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001694-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TAYS SANTANA CANGUSSU

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **TAYS SANTANA CORDEIRO**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS** (CNPJ n. 49.919.632/0001-42) e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC** (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis.

Verifico que esta ação foi distribuída em 28/06/2019 perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade (id. 19593872) e após decisão declinatoria de competência foi remetida a esta 1ª Vara Federal, onde foi recebida em 22/07/2019 (id. 19633994).

Em 02/09/2019 este Juízo proferiu decisão (id. 21441175), reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e determinando a remessa dos autos virtuais para uma das Varas Cíveis de Birigui.

Os autos foram encaminhados à Birigui em 14/10/2019 (id. 23200342) e distribuídos à Terceira Vara Cível sob nº 0008380-14.2019.826.0077, onde foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando-se a regularização do diploma da autora para a condição "ativo" (id. 32638508 – fls. 02/03).

A UNIG, em petição de fls. 19/46 do mesmo id., informou sobre o cumprimento da tutela e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido por decisão de fl. 55.

Todavia, como acima relatado, este Juízo já havia decidido sobre a questão do interesse da União Federal na lide, de modo que eventual divergência quanto a este entendimento deverá ser discutida por meios jurídicos próprios, o que não inclui nova apreciação pela mesma Instância.

Deste modo, devolvam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001599-78.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA MARIA TOQUETON VIEIRA, DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA, EDUARDO DE SOUZA MAIA, MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES, ROSANA MARA VEIGA ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MAURO FERNANDES GALERA - SP130268

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente (id. 32687519), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Proceda-se à transferência, de acordo com o requerido pelo exequente.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-26.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TEREZA - SP273725, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

SENTENÇA

O comprovante de pagamento de id. 32272599 e a manifestação de id. 32660289 dão azo à extinção pelo pagamento, dispensando demais dilações processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES DA FONSECA FILHO, OSWALDO RODRIGUES DA FONSECA FILHO, CARMEN CECILIA VON GALFURTADO DA FONSECA, CARMEN CECILIA VON GALFURTADO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias, nos termos do ID 17840276.

Araçatuba, 29.05.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001504-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 29368445, nos termos da Portaria nº nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 29.05.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP107830

EXECUTADO: FREQUEL MALUI CELULAR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença movida por PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e FREQUEL MALUI CELULAR LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou que não possui interesse de opor embargos (ID 14914921).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.279,20 (id. 30757968).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, **extingo a execução com relação à União (FAZENDA NACIONAL)** a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Caso não haja manifestação, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-51.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO MORALES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30758543).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, **extingo a execução**, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000971-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA DRUZIAN, RITA DE CÁSSIA DRUZIAN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento à apelação, requeira a parte vencedora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002554-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:MARCIO ALVES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30757590).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013341-42.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: CEREALISTA MORIYAMA LTDA, YOITI MORIYAMA, MARIA TEONILIA MORIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

DESPACHO

Petição id 28983291: defiro o desarquivamento dos autos físicos e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.

Após o desarquivamento, junte-se cópia do presente despacho e da petição supramencionada aos autos físicos. Cumprido o disposto no parágrafo acima e retornemos autos ao arquivo.

Com o trânsito em julgado da sentença retro, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000179-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAURA TEIXEIRA BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 30932606).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-49.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GEORGE LARREYNER ARAUJO LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pela parte autora (id. 32790474, 32790482 e 32790492) demonstra que tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar o contrato formalizado com a CEF ou, ao menos, comprovar seu requerimento administrativo, já que se consubstancia em documento essencial ao ajuizamento da ação.

Cumpridos os itens acima, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0803329-53.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BRUNO ARACATUBA, JOSE ANTONIO BRUNO, DOMINGOS BRUNO SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FULVIO LEANDRO BRUNO - SP394833, CARINA DE OLIVEIRA - SP249507

DESPACHO

Petição id 32862502: esclareça o executado o seu pedido, juntando comprovante de que o bloqueio do extrato no id 32888170 é originário destes autos, haja vista que o valor de R\$ 2.709,60, constrito no Banco Bradesco, foi desbloqueado conforme demonstrativo de fl. 155, dos autos digitalizados (id 23198805), em cinco dias.

Após, dê-se vista à Caixa pelo mesmo prazo e retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801192-35.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDEAL-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente, em termos de prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, informe o valor atualizado do débito, observando-se a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0803302-07.1994.403.6107, destes autos dependentes, mantida em grau de recurso, conforme cópia dos autos físicos (fls. 126/139 e 153/158 - volume 1 parte "B" - ID n. 27199286).

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, por sobrestamento, cabendo às partes diligenciarem para o seu desarquivamento e prosseguimento, se for o caso.

Com a manifestação da exequente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do ID 27245113.

Araçatuba, 29.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001210-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, TARCILA CHRISTOFANO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, REGINALDO ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

DESPACHO

Petição ID n. 31521972:

1. Petição da Fazenda Nacional (ID n. 31510656): aguarde-se.
 2. Anotem-se os nomes dos advogados constituídos pelos executados, à exceção do coexecutado, Reginaldo Antônio de Souza, que não trouxe aos autos a competente procuração.
 3. Considero o executado, Luiz Eduardo dos Santos, citado para os termos da presente execução, na data de 29/04/2020, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (documento ID n. 31521972), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
 4. Regularize a empresa executada, Curtume Araçatuba Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos, cópia do contrato social e/ou alterações onde conste o nome de quem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato já apresentado.
No mesmo prazo, se for o caso, regularize o coexecutado, Reginaldo, a sua representação, juntado o instrumento de mandato, cabendo à secretaria proceder a devida anotação no sistema processual.
 5. Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de Pré-executividade apresentada nos autos.
 6. Após, venhamos autos conclusos para decisão.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-91.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA, SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002426-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-61.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GONCALO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001335-71.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RODOLFO GONCALVES BARBOSA, SEBASTIAO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO JOSE POCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-73.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: LAURA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IDALINO ALMEIDA MOURA - SP113501
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LEMON SOLUTIONS INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante suspender a exigibilidade que consiste na incidência do PIS e da COFINS sobre a própria base de cálculo das contribuições sociais do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme previsto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, compensando os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo supra, promova a digitalização dos documentos juntados no ID 32807147 uma vez que os anexados aos autos se encontram decodificados.

Após, retornemos autos conclusos.

Araçatuba, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001033-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ISMAEL ADÃO IGLESIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Ismael Adão Iglesias, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação no trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/195.175.770-7, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Decido.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000935-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUELI DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SUELI DE SOUZA XAVIER contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARARAPES/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a cumprir decisão da via administrativa do próprio INSS e implantar, em seu favor, benefício previdenciário pensão por morte. Como inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Antes mesmo que o INSS se manifestasse no feito, trazendo as informações, o impetrante noticiou que o decisório administrativo fora cumprido e disse que não possuía mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção – vide fls. 88/89.

Informações do INSS, confirmando a implantação do benefício em favor da impetrante, encontram-se às fls. 90/114.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000434-90.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OSMAR ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **OSMAR ELIAS DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a apreciar e concluir o seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Não foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e, por este motivo, o impetrante optou por recolher as custas processuais iniciais.

O INSS foi regularmente citado/intimado e, num primeiro momento, informou apenas que o recurso havia sido encaminhado à autoridade competente, para reanálise (fls. 51/96), mas depois acrescentou que o benefício pretendido havia sido concedido, restando apenas alguns trâmites legais, conforme fls. 98/143.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante informou que, de fato, já fora proferida decisão no seu pedido administrativo, requerendo a extinção do feito (fl. 145).

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000937-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OSMAR NOVAES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por OSMAR NOVAES PINTO contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARARAPES/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a cumprir decisão da via administrativa do próprio INSS e implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Como inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Antes mesmo que o INSS se manifestasse no feito, trazendo as informações, o impetrante noticiou que o decisório administrativo fora cumprido e disse que não possuía mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção – vide fls. 107/151.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006451-63.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA LUZ, FABIO JUNIO TOBIAS LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802208-82.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO RIBEIRO, FLAVIO CARVALHO ALCANTARA RIBEIRO, SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO, PEDRO ALCANTARA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIS REGINA CATELANI FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ELIS REGINA CATELANI FERRAZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor de que é titular (NB 57/180.739.684-0, concedida administrativamente pelo INSS em 01/03/2017), para que dela seja excluída/afastada a incidência do fator previdenciário.

Alega a autora que no cálculo da renda de seu benefício foi aplicado fator previdenciário, o que é indevido, pois lhe ocasionou grande prejuízo na apuração do valor de seu benefício previdenciário. Assevera, ademais, que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professores é inconstitucional, motivos que a levaram a interpor a presente ação. Requeru, também, os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Coma inicial, vieram procuração e documentos (fs. 03/34).

Inicialmente, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 44. Em face de tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fs. 46/53), ao qual o TRF3 acabou dando provimento, para conceder os referidos benefícios, conforme se verifica da decisão de fs. 61/65.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a total improcedência dos pedidos (fs. 72/141).

Houve réplica, conforme fs. 144/146.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, "caput", CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...)"

Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário.

Ademais, a Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tomou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim injusta forma de cálculo anterior.

Se não bastasse isso, a **constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF**, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicar em que consistiram alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfez esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar” (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s): REYTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS.: ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO.: CONGRESSO NACIONAL).

Assim, não há que se falar aqui, como pretende a autora, que é necessária a exclusão do fator previdenciário, pois este estaria a lhe gerar prejuízos. Isso porque não há, no caso concreto, qualquer violação ao princípio da igualdade; homens e mulheres são iguais perante a lei e no que diz respeito à elaboração do fator previdenciário somente é utilizada uma única tabela de expectativa de sobrevida para ambos os sexos.

Não se encontra também no presente caso ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago).

Para efeitos do cálculo realizado são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é considerada a mesma para todo brasileiro.

Assim que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social.

Do mesmo modo, não se sustenta o argumento da parte autora, ao afirmar que a aposentadoria do professor ostentaria natureza de “aposentadoria especial”, pois, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, e, atualmente, o artigo 201, § 7º, I e § 8º, da CF/88, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse caso, a aplicação do fator previdenciário tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, § 9º, Lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo prevista na Constituição Federal, e de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário. Não há, pois, violação ao princípio isonômico.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor; sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irsignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, §7º, inciso I, e §8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a “aposentadoria por tempo de contribuição do professor”, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, §9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 “caput” da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015)

Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da “sletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços” (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou “quebra” financeira do sistema de previdência social.

Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de que a incidência do fator previdenciário seja excluída ou afastada de seu benefício previdenciário, havendo plena constitucionalidade e legalidade na criação e instituição do fator previdenciário aplicado ao benefício em comento.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELIO CANDIDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **HELIO CANDIDO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, bem como um intervalo de serviço militar obrigatório, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8213/91 (pedido principal) ou, então, a aposentadoria especial (pedido alternativo). Requer, ainda, que seja reafirmada a sua DER, do dia 19/08/2016 (data em que efetivamente requereu o benefício, na via administrativa) para o dia 01/10/2016 (DER reafirmada).

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **01/06/1987 a 04/09/1989, 25/09/1989 a 28/05/1997, 01/10/1997 a 01/09/2000 e 02/04/2001 a 01/10/2016 (DER reafirmada)** laborou como mecânico de veículos, junto a diversas empresas, atividades estas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Assevera ainda que, no lapso temporal de **18/07/1983 a 18/12/1983** esteve vinculado ao Exército, como Reservista, e que tal período deve ser levado em conta pelo INSS, como efetivo período de contribuição, mas não foi. Desse modo, com o reconhecimento de todos os intervalos supra, afirma possuir tempo mais que suficiente para se aposentar, sem a incidência do fator previdenciário. Apesar disso, informa que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, aos 19/08/2016 e que, ao final, seu pedido foi indeferido, pois o INSS reconheceu apenas 30 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/56, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 67, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante disso, o autor preferiu recolher as custas processuais iniciais, conforme fls. 69/70.

Citado, o INSS anexou contestação, acompanhada de documentos (fls. 74/86), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Às fls. 89/130, houve réplica.

O INSS manifestou-se sobre os documentos encartados com a réplica e anexou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 132/181) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, **passo ao exame do mérito.**

A lide fundamenta-se no reconhecimento de períodos de labor especial, bem como de período de prestação de serviço militar obrigatório. Passo a apreciar, separadamente, os períodos pleiteados pelo autor.

I – DOS PERÍODOS DE LABOR ESPECIAL

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao **agente ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciária, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.** DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IV - **Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).** (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudências.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudências.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

Em resumo, a **exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*" (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **01/06/1987 a 04/09/1989, 25/09/1989 a 28/05/1997, 01/10/1997 a 01/09/2000 e 02/04/2001 a 01/10/2016 (DER reafirmada)** laborou como mecânico de veículos, junto a diversas empresas, atividades estas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

a) **No primeiro intervalo supra (01/06/1987 a 04/09/1989)**, verifico que o autor laborou como mecânico de veículos para o empregador CARJE COM. E IMPORTAÇÃO LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fs. 39/40, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que o autor estava exposto, em sua jornada, a ruído no montante de 78 decibéis e também compostos de carbono, tais como graxas em geral, óleo queimado, óleo lubrificante e óleo diesel.

b) **Nos dois intervalos seguintes, quais sejam, de 25/09/1989 a 28/05/1997 e de 01/10/1997 a 01/09/2000**, verifico que o autor laborou como mecânico de veículos, para o empregador J. DIONÍSIO VEÍCULOS LTDA. Para comprovar suas alegações, encartou o PPP de fs. 41/42, comprovando estar exposto, em sua jornada, a ruído (no montante de 90 decibéis) e também hidrocarbonetos e compostos de carbono.

c) **No lapso temporal que vai de 02/04/2001 a 01/10/2016 (DER reafirmada)**, verifico que o autor laborou como mecânico e piloto de testes para o empregador CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHOES LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fs. 43/45, subscrito por seu empregador. Consta do PPP que o autor estava exposto, em seu trabalho, a ruído de 101,4 decibéis e também compostos de carbono.

Assim, verifico que, em todos os intervalos supra, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, consistentes em compostos químicos de carbono, tais como óleos lubrificantes, graxas em geral, óleo queimado, dentre outros.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de todos os intervalos pleiteados como especiais pois estava exposto, também, aos **compostos de carbono**, agente que encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as **atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono.**

Ademais, caso se levasse em consideração apenas o agente físico (ruído), o autor também faria jus ao reconhecimento como especiais dos períodos elencados nas alíneas "b" e "c"; pois nos três lapsos ali descritos, ele estava exposto a ruídos superiores ao permitidos pela legislação, excetuando-se apenas o primeiro intervalo, em que o ruído encontrava-se abaixo dos montantes considerados agressivos à saúde humana.

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 01/06/1987 a 04/09/1989, 25/09/1989 a 28/05/1997, 01/10/1997 a 01/09/2000 e 02/04/2001 a 01/10/2016 (DER reafirmada), nos quais o autor esteve exposto a agentes físicos e químicos prejudiciais à sua saúde.

II – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE RESERVISTA COMO TEMPO DE SERVIÇO

Sustenta o autor, também, que o período de 18/07/1983 a 18/12/1983, no qual prestou o serviço militar obrigatório, deve ser reconhecido como período de labor comum e ser levado em conta na sua contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS.

Como se sabe, o tempo de serviço há que ser comprovado ao menos por início de prova material. Repise-se, ainda, que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que outros tipos de documentos, tais como declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS, por exemplo, também constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

Da atividade de militar

Vale relembrar, por oportuno, que os militares também são abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, situação que somente não ocorre quando tais servidores possuem regime próprio de previdência, conforme dicação do artigo 12 da Lei de Benefícios, em sentido contrário:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Pois bem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

Para comprovar o seu período de serviço militar, o autor trouxe aos autos o seu Certificado de Reservista de Segunda Categoria, emitido pelo Ministério do Exército (fl. 30 – arquivo do processo baixado em PDF), constando como data de matrícula o dia 18/07/1983 e data de licenciamento em 18/12/1983.

Ocorre que, para que tal lapso de tempo pudesse ser levado em consideração, na contagem de tempo de serviço do autor, o referido documento deveria trazer constar que o autor foi incorporado ao serviço militar (e não apenas matriculado, conforme consta no documento do autor) e, ademais, o documento deveria ter alguma anotação ou averbação específica de que o referido documento “é válido como certidão de tempo de serviço”, tal como normalmente acontece em processos com esse, nos quais se requer a averbação de tempo de serviço militar. Desse modo, tratando-se de documento que não preenche todos os requisitos legais e que, ademais, foi especificamente impugnado pelo INSS, em sua contestação, tenho que referido período não deve ser levado em conta, na contagem de tempo de serviço do autor.

Assim que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO (PEDIDO PRINCIPAL), pois na DER reafirmada ele atinge apenas 42 anos e 7 dias de tempo de contribuição e 52 anos de idade, somando, assim, 94 pontos (42 + 52), quando o mínimo necessário para a concessão sem a incidência do fator previdenciário seria a somatória de 95 pontos. Todavia, na DER reafirmada, o autor de fato FAZ JUS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (PEDIDO ALTERNATIVO), pois laborou em atividades especiais por período superior a 25 anos (no caso, 28 anos, 4 meses e 9 dias). Nesse sentido, confira-se a tabela de tempo de serviço/contribuição que abaixo colaciono:

Processo:	5000128-58-2019-4-03-6107		Idade? (S/N)s						
Autor:	HELIO CANDIDO JUNIOR		Sexo (M/F):	M					
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46	Rural/Urbano? (R/U)						
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		01/07/1980	14/10/1980	-	-	3	14	-	-
2		02/05/1985	11/05/1987	2	-	-	10	-	-
3	Esp	01/06/1987	04/09/1989	-	-	-	-	2	3
4	Esp	25/09/1989	28/05/1997	-	-	-	-	7	8
5	Esp	01/10/1997	01/09/2000	-	-	-	-	2	11
6	Esp	02/04/2001	01/10/2016	-	-	-	-	15	5
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-	-

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001196-12.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCIO – FHE em face da pessoa física ANDERSON RIBEIRO DA SILVA, interditado, devidamente representado por sua curadora e representante legal DINALVA DIONARA RIBEIRO DA SILVA, por meio da qual a parte exequente pretende o pagamento da quantia de R\$ 7.400,00, referente à sentença transitada em julgado, que foi proferida no bojo dos embargos à execução de título extrajudicial n. 0001196-12.2011.403.6107.

Aduz a parte exequente, em apertada síntese, que no processo acima mencionado, restou reconhecido que ANDERSON RIBEIRO DA SILVA celebrou contrato com a FHE quando já se encontrava total e completamente incapacitado para celebrar negócios jurídicos; todavia, tendo em vista que ele efetivamente recebeu a quantia de R\$ 7.400,00 da FHE, na mesma sentença, porém, determinou-se que o executado devolvesse a quantia que pegou emprestada, a fim de se evitar o seu enriquecimento sem causa, porém sem qualquer tipo de correção. A sentença foi alvo de recursos, porém todos foram rejeitados, transitando em julgado tal como proferida.

Apresenta, agora, a FHE o presente cumprimento de sentença, postulando o pagamento da quantia de R\$ 7.400,00, conforme documentos de fls. 110/217.

Regularmente intimado, o executado ANDERSON RIBEIRO DA SILVA, representado por defensor dativo, ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 220/227). Aduziu, em suma, que de fato ANDERSON foi condenado a devolver o dinheiro, porém dentro de ação própria e autônoma, a ser movida pela FHE, e não em sede de mero cumprimento de sentença. Requeru, assim, a extinção do feito, por ausência de título executivo certo, líquido e exigível e que haja condenação da parte contrária ao pagamento de verba honorária.

A parte exequente manifestou-se em réplica (fls. 230/231) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial que seja líquido, certo e exigível.

De fato, a sentença prolatada nos embargos à execução de título extrajudicial n. 0001313-66.2012.403.6107, a qual já transitou em julgado, restou assim redigida, em sua parte dispositiva:

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer e declarar a nulidade do contrato de empréstimo celebrado por ANDERSON RIBEIRO DA SILVA com a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, em 27/03/2009, com fundamento no artigo 166, inciso I, do CC.

*Apesar de reconhecer, nesta sentença, a nulidade do referido contrato, entendo que deve ser restituído à parte embargada o montante de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), referentes ao valor que foi efetivamente recebido da Fundação pelo embargado, sem acréscimos, todavia, de juros e correção monetária, tendo em vista a nulidade do negócio jurídico. Tal medida se justifica, pois evita o enriquecimento ilícito por parte do autor. **A parte embargada deverá pleitear a devolução de tais valores em ação própria. – grifos nossos.***

Assim, verifica-se que a parte dispositiva da sentença já deixou expresso que, quando pretendesse receber de volta o dinheiro que emprestou, a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE **deveria ser valer de ação autônoma e própria, com todo o contraditório e ampla defesa, e não de mera fase de cumprimento de sentença.** Observo, por considerar oportuno, que a sentença foi mantida em todas as instâncias, tendo os Tribunais superiores entendido também pela necessidade de ação própria para recebimento dos valores.

Verifica-se, assim, a ausência de título executivo líquido, certo e exigível a fundamentar a pretensão do autor, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ademais, tal como postulado pela parte executada, a condenação em verba honorária é medida que se impõe, pois a extinção do feito somente ocorreu depois que o advogado nomeado para defender a parte executada elaborou a sua defesa técnica, tendo a exequente dado causa, indevidamente, à propositura da presente ação.

Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da parte autora/exequente, bem como diante da total inadequação da via eleita.**

Condeno a parte autora/exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se, intímese e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-50.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JULIANA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 30894853: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo para a inclusão da União Federal.

Petição ID 32347381: Defiro a autora a dilação do prazo por 15 dias, improrrogáveis.

Intímese.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 30896659: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo da lide para a inclusão da União Federal.

Petição ID 32348717: Defiro a autora a dilação de prazo por 15 dias, improrrogáveis.

Intímese.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003750-56.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: CYNTHIA MARIA BARBOSA LIMA, IRENE BARBOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intímese novamente a parte autora/exequente para promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção aqui neste ambiente virtual - PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003937-54.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO, PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI, SABRINA VIANNI FERREIRA, RENATA VIANNI FERREIRA

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora/exequente para promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção aqui neste ambiente virtual - PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000989-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PAQUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARARI COELHO - SP79005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Efetivada a diligência, **CITE-SE** o(s) executado(s) para que pague(m) a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829, CPC), bem como **INTIME-SE** do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Não recolhidas as custas, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002438-35.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEILA LIZ MENANI - SP171477
REU: GABRIELA GAMAS SOUZA

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora/exequente para promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção aqui neste ambiente virtual - PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003161-88.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: RICARDO ROSA DOS SANTOS, NADIA APARECIDA FAVERAO SANTOS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora/exequente para promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção aqui neste ambiente virtual - PJe, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA TESTI, MARCO ANTONIO DA SILVA TESTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Vistos, em decisão.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **MARCO ANTONIO DA SILVA TESTI** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL E ALCANCE CONSTRUTORA LTDA**, visando a rescisão de contrato, a declaração de nulidade de cláusulas, o reembolso de parcelas adimplidas e a indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente, peço vênia para fazer remissão à decisão de fls. 172/176, que relatou todo o andamento processual, desde seu início e, ao final, concedeu antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor MARCO ANTONIO DA SILVA TESTI, determinando que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL suspendesse qualquer cobrança de encargos referente à “fase de construção” do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 85553832218, firmado pelas partes, em especial a “taxa de evolução de obra”, ao menos enquanto as chaves do imóvel não forem entregues aos autores. Determinou-se, também, que fossem excluídos os dados cadastrais do autor de sistemas de proteção ao crédito, desde que a inserção tenha se dado em razão do contrato que foi acima mencionado.

Pois bem. Em face de tal decisão, o autor interpõe, agora, os embargos de declaração de fls. 178/179. Diz que foram suprimidas as cobranças movidas contra ele pela CEF, mas que nada foi dito pelo Juízo em relação às cobranças que vem sofrendo por parte da ALCANCE CONSTRUTORA. A esse respeito, observa que existem restrições em seu nome, bem como diversos protestos, oriundos do contrato celebrado com a ALCANCE CONSTRUTORA, que ele também pretende ver rescindido.

Deste modo, alega que existe omissão na decisão anteriormente proferida, requerendo que seus embargos sejam recebidos com efeito infringente, a fim de que a tutela de urgência concedida às fls. 172/176 faça também menção ao contrato mantido com a requerida ALCANCE e, bem assim, com os protestos levados a efeito contra o autor, decorrentes do mesmo contrato. Alternativamente, caso não seja este o entendimento deste magistrado, requer que seus embargos sejam recebidos como pedido de reconsideração.

Prosseguindo na análise do feito, verifico que a CEF anexou, às fls. 189/215, cópia do contrato de financiamento celebrado com o autor – providência também determinada na decisão anterior – comprovando, também, ter cumprido a decisão liminar deferida por este Juízo, suspendendo as cobranças contra o autor.

Por fim, em fato novo e que ainda não constava deste processo, a CEF noticiou, às fls. 228/229, que o empreendimento denominado Residencial Orquídeas foi paralisado quando as obras estavam apenas 27,93% concluídas, em razão da insolvência econômica da ALCANCE CONSTRUTORA. Asseverou, ainda, que efetuou reunião com os mutuários e que obteve a adesão de 25 do total de 30 compradores, que manifestaram opção pelo DISTRATO. Asseverou não ser viável a retomada das obras – diante da pequena parcela de moradores que não aderiram ao distrato – e requereu a realização de audiência de conciliação com o autor, a fim de tentar solucionar amigavelmente a questão.

A ALCANCE CONSTRUTORA não se manifestou sobre os embargos opostos e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, assiste razão à parte embargante.

De fato, a decisão proferida às fls. 172/176 restou assim redigida:

Nesta sede de cognição sumária, verifico que a entrega da obra deveria ter ocorrido em agosto de 2019; em que pese não ter sido juntado aos autos cópia integral do instrumento contratual celebrado com a CEF, nesse tipo de contrato de financiamento é comum haver cláusulas expressas em que os mutuários ficam exonerados do pagamento de qualquer encargo contratual referente à “fase de construção” do imóvel, caso haja atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 meses, fato que já ocorreu, neste caso concreto.

Logo, tendo em vista que a obra ainda não foi entregue, conforme admitido pela CEF em contestação, resta evidenciada a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está devidamente configurado, eis que o autor, de fato, já está sofrendo cobrança em relação aos encargos contratuais, por parte das duas rés e, ademais, já teve seu nome e demais dados cadastrais inscrito em cadastros de restrição ao crédito.

Portanto, com base em toda a fundamentação supra, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão de qualquer cobrança de encargos referente à "fase de construção" do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 855553832218, firmado pelas partes, em especial a "taxa de evolução de obra", ao menos enquanto as chaves do imóvel não forem entregues aos autores. Determino, ainda, que sejam excluídos os dados cadastrais do autor de sistemas de proteção ao crédito, desde que a inserção tenha se dado em razão do contrato que foi acima mencionado.

Comunique-se, com urgência, à instituição financeira e à construtora sobre a presente decisão.

Assim, foram suspensas na decisão anterior apenas todas as cobranças movidas contra o autor pela CEF, não havendo, portanto, qualquer determinação dirigida à ALCANCE.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração opostos e, emprestando-lhes caráter infringente, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender também todas as cobranças e protestos em geral que estão sendo movidas pelo autor pela ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, em razão do INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA – RESIDENCIAL ORQUÍDEAS, contrato este celebrado pelo autor com a referida construtora e cuja cópia integral encontra-se às fls. 26/50 destes autos.**

Comunique-se a parte ré ALCANCE sobre o teor desta decisão, pelo meio mais célere.

No mais, tendo em vista a informação nova trazida pela CEF, no sentido de que pretende promover os distratos, por ora intime-se a parte autora apenas a dizer se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, requerida pela CEF.

Caso a resposta do autor seja positiva, tornem estes autos novamente conclusos, para deliberação quanto à data da referida audiência.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO BICHIM V LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis"**, proposta pela pessoa jurídica **AUTO POSTO BICHIM V LTDA (CNPJ n. 07.291.758/0001-75)**, estabelecida na Av. Sampaio Vidal, n. 819, Centro, em Marília/SP, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)**, por meio da qual se objetiva a **anulação de procedimento extrajudicial de execução de garantia fiduciária, disciplinado pela Lei Federal n. 9.514/97.**

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré dois contratos de empréstimo, ofertando, em cada um deles, como garantia de pagamento, bens imóveis em alienação fiduciária, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97:

(i) Cédula de crédito bancária nº 24.0574.606.0000226-27, no valor de R\$ 220.000,00, com vencimento da 1ª prestação em 21.10.2017. Como garantia, foi alienado fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula n. 52.876 do CRI de Birigui/SP;

(ii) Cédula de crédito bancária nº 24.0574.606.0000220-31, no valor de R\$ 240.000,00, com vencimento da 1ª prestação em 16/09/2016. Como garantia, foram alienados fiduciariamente os imóveis objetos das matrículas n. 52.873 e nº 52.875, ambas do CRI de Birigui/SP.

Durante a execução do contrato, narra que entrou em graves dificuldades financeiras e tornou-se inadimplente, à vista do que a ré deu início à cobrança extrajudicial, consolidando a propriedade dos imóveis em seu nome e promovendo aos públicos leilões.

No seu entender, porém, o procedimento adotado pela ré está carente de nulidade, uma vez que: a) a alienação fiduciária em garantia da Lei Federal n. 9.514/97 serve aos financiamentos imobiliários, não aos empréstimos voltados à constituição de capital de giro; b) a ré se valeu da sua dificuldade econômico-financeira para, iludindo-a em erro, forçá-la a entregar imóveis em alienação fiduciária e c) não houve regular intimação pessoal dos proprietários dos imóveis para purgação da mora em tempo hábil a evitar a consolidação da propriedade.

Em face de tais considerações, postula a declaração de nulidade da cláusula contratual que instituiu a garantia ofertada ou a declaração de nulidade da consolidação da propriedade no nome da ré em virtude da falta de intimação da purgação da mora.

A inicial (fls. 03/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e ao pedido de dilação de prazo para juntada de prolação e recolhimento das custas iniciais, foi instruída com documentos (fls. 09/23).

Por meio da decisão de fls. 27/30, a pessoa jurídica autora foi intimada a emendar a sua inicial, providenciando o que entendesse necessário quanto ao polo ativo da demanda; determinou-se, também, que o autor adequasse o valor da causa ao efetivo proveito econômico perseguido com a demanda e, por fim, que a inicial fosse adequadamente instruída com todos os documentos necessários à propositura da demanda.

Antes mesmo que as diligências fossem cumpridas, a CEF apresentou a sua contestação, acompanhada de documentos, às fls. 35/101. Aduziu, em suma, que foram observados todos os procedimentos e normas legais, no procedimento que resultou na consolidação da propriedade dos três imóveis em seu favor, com todas as notificações necessárias e pagamentos dos impostos, de modo que não há que se falar em qualquer espécie de nulidade. Aduziu, ainda, que a consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia estava legitimamente prevista no contrato que foi celebrado entre as partes, de modo que os autores não podem pretender agora rediscutir as cláusulas contratuais que livremente aceitou. Requerer, nesses termos, a total improcedência dos pedidos.

As diligências de emenda à inicial apontadas pelo Juízo foram cumpridas às fls. 103/107, ocasião em que foram incluídos como autores os representantes legais da pessoa jurídica, a saber, EDER RISSON THEODORO e MARCELO RISSON THEODORO; o valor da causa foi alterado para o patamar de R\$ 350.000,00 – trezentos e cinquenta mil reais; e foram encartadas as necessárias procurações.

A CEF informou que não pretendia produzir provas – fl. 111.

Os autores manifestaram-se em réplica e informaram que também não pretendiam produzir provas – fls. 114/117.

Por fim, as custas processuais iniciais foram recolhidas – fls. 119/121 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não há preliminares a serem apreciadas, de modo que passo ao julgamento da lide.

Pretendem os autores – pessoas físicas e pessoa jurídica – a declaração de nulidade de cláusula contratual que instituiu como garantia, alienação fiduciária sobre os imóveis de matrícula número 52.873, 52.875 e 52.876 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP, Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, bem como a impenhorabilidade dos referidos imóveis.

O ponto controvertido da ação, desta forma, está restrito à possibilidade ou não de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito desvinculada da função de financiamento imobiliário.

No caso dos autos os autores celebraram com a CEF duas relações contratuais (Cédula de crédito bancária nº 24.0574.606.0000226-27, no valor de R\$ 220.000,00 e Cédula de crédito bancária nº 24.0574.606.0000220-31, no valor de R\$ 240.000,00). A garantia dos dois empréstimos foi constituída sobre três imóveis diferentes, todos eles situados no município de Birigui/SP, objeto das Matrículas nº 52.873, 52.875 e 52.876 Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP.

Compulsando os contratos – que foram anexados pela CEF, em sua contestação – verifico que a cédula de crédito bancária nº 24.0574.606.0000226-27, no valor de R\$ 220.000,00, foi garantida pelo imóvel objeto da matrícula n. 52.876 do CRI de Birigui/SP, o qual, por sua vez, foi avaliado, no próprio instrumento contratual, no montante de R\$ 110.000,0 – vide fl. 57 destes autos.

De outro giro, a cédula de crédito bancária nº 24.0574.606.0000220-31, no valor de R\$ 240.000,00, foi garantida pelos imóveis objetos das matrículas n. 52.873 e nº 52.875, ambas do CRI de Birigui/SP, sendo certo que cada um deles foi avaliado, no instrumento contratual, por R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) cada – vide fls. 82/83.

Pois bem

Sobre o tema o c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.542.275/MS, Relator o Exmo Sr Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, assentou que, embora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul firmasse o entendimento de que a finalidade da Lei nº 9.514/1997 é proteger o sistema imobiliário e o de habitação como um todo, de modo que a constituição de garantia fiduciária sobre bem imóvel deve estar em sintonia com o objetivo da lei, que é o incentivo ao financiamento imobiliário, tal compreensão não encontra respaldo na legislação em vigor, especialmente os art. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel

§ 1º **A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:"**

(...)

"Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, **as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros**, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e **por alienação fiduciária de coisa imóvel.**" (grifou-se)

No referido julgamento e nesta ação o deslinde da questão pressupõe examinar a inexistência de verossimilhança da alegação dos demandantes, fundada na tese de que não é possível utilizar a alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de qualquer das espécies de obrigações, mas tão somente àquelas vinculadas ao financiamento imobiliário, à luz da legislação que disciplina a matéria.

Na hipótese em exame, **tenho que os garantidores renunciaram à proteção legal ao celebrar a alienação fiduciária dos bens já mencionados, para dar ensejo à celebração de contratos de fomento mercantil de sua empresa.**

Observe que este entendimento prevalece mesmo quando o bem dado em garantia é bem de família; aliás, sobre a questão específica do bem de família dado em garantia o entendimento que surge na jurisprudência superior é o da ocorrência de uma ineludível quebra da boa-fé objetiva, quando no curso da execução, ou, no caso, de uma execução extrajudicial, suscitar-se a impenhorabilidade do imóvel ou a sua irresponsabilidade pela satisfação da dívida garantida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE FACTORING. NULIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERRE A ÉTICA E A BOA-FÉ. 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, em razão de contrato de fomento mercantil firmado entre as partes. 2. O propósito recursal é, a par da análise da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, definir se é nulo o contrato de fomento mercantil firmado entre as partes, bem ainda se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. Apenas em sede de recurso especial a recorrente vem defender a inexistência de nulidade do instrumento celebrado entre as partes, mostrando-se inviável a sua análise, ante a inegável ocorrência da preclusão. 6. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permeiar todas as relações negociais. 7. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório). 8. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais. 9. Na hipótese dos autos, não há qualquer alegação por parte dos recorridos de que houve vício de vontade no oferecimento do imóvel em garantia, motivo pelo qual não se pode extrair a sua invalidade. 10. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário. 11. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97. 12. Reconhecida, na espécie, a validade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem de família, há que se admitir que o imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seja vendido, nos termos do art. 27 da já referida Lei. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1677015/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018)

No caso concreto, portanto, entendo não ser ilegítima a instituição da garantia fiduciária de bem imóvel, pois não existe nenhuma vedação legal que impeça a utilização de tal modalidade de garantia em contratos que não dizem respeito à aquisição, construção ou reforma de imóvel, tampouco é causa para a suspensão do processo extrajudicial de que cuidamos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997.

Observe ainda, e também para evitar qualquer alegação de omissão nesta sentença, que os autores pessoas físicas sustentam não terem sido regularmente intimados, na via administrativa, para purgar a mora e, desse modo, poderiam tentar impedir a consolidação da propriedade dos imóveis em favor da CEF.

Ocorre que, nesse ponto específico, também não lhes assiste qualquer razão, pois os documentos encartados pela CEF em sua contestação – especialmente os de fls. 100 e 101 – IDs 25919108 e 25919110 – comprovam, de maneira inequívoca, que os autores EDER E MARCELO foram devidamente intimados de todo o processado, no dia 26 de novembro de 2018, tendo apenas se recusado a assinar as intimações que lhe foram dirigidas. Ocorre que a mera recusa dos autores de terem assinado as intimações em absolutamente nada invalidam as intimações que foram feitas pelo CRI de Birigui, eis que o fundamental – que era a ciência dos autores quanto aos atos praticados – foi efetivamente obtido, conforme certificado pelo servidor do respectivo serviço de registro imobiliário. Assim, verifica-se que, de fato, todas as formalidades legais foram efetivamente observadas pela CEF.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos autores.

Condeno os autores, solidariamente, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARACATUBA, 28 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **EMERSON CARIS DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** e de outros três cargos integrantes da estrutura do Ministério da Saúde (**DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE; SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE; e COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL**), por meio da qual se objetiva a validação definitiva da inscrição do autor no Programa "Mais Médicos Para o Brasil", de modo a permitir sua alocação em uma das vagas remanescente ou ociosas, com participação em todas as demais fases do certame.

Consta da inicial que o autor, enquanto médico brasileiro formado em instituição estrangeira com habilitação para o exercício da Medicina no exterior, se inscreveu para participar do Programa "Mais Médicos Para o Brasil", destinado a incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade. O chamamento público foi disciplinado pelo Edital n. 11, de 10/05/2019, do Ministério da Saúde. A inscrição do autor foi feita em 08/07/2019 e recebeu o número 585642.

No início do certame, fez ele a indicação de quatro localidades de sua preferência para ser alocado (Mariápolis/SP, Aporé/GO, Candió/PR e Boa Vista da Aparecida/PR). No entanto, veio ele a ser excluído do certame por não ter conseguido sagrar-se vencedor na concorrência para nenhum dos municípios indicados.

Destaca que a indicação de apenas quatro município se deu em virtude de imposição do Programa e que, em decorrência de tal limitação, ele e outros candidatos foram impedidos de prosseguir no certame e até mesmo de ocupar vagas remanescentes ou ociosas em outras cidades.

Opõe-se ao critério de seleção, pois, na prática, uma vez esgotadas as chances de alocação do médico participante em um dos municípios por ele indicados, o profissional não é alocado em outra localidade, mesmo que a vaga desta outra localidade não seja preenchida por falta de interessados.

No seu entender, a não disponibilização das vagas remanescentes e ociosas para aqueles que conseguiram classificar-se para a alocação nas localidades de sua preferência deturpa a finalidade última do Programa e prejudica de forma grave o interesse público.

A título de tutela provisória de urgência, requer seja mantida a validação da sua inscrição no Programa para o fim de alocá-lo em um município de seu interesse (Juquiá/SP), cuja vaga disponibilizada não fora ocupada, ou, na impossibilidade disto, que a requerida faça sua alocação em qualquer uma das vagas remanescente ou ociosas.

A inicial (fls. 04/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 19/363).

Por meio da decisão proferida às fls. 366/369, houve: alteração, de ofício, do valor atribuído à causa, alterando-se para o patamar de R\$ 134.934,72; indeferimento da antecipação de tutela pretendida; determinação de que fossem excluídos os ocupantes de órgãos públicos do polo passivo, mantendo-se apenas a UNIÃO FEDERAL; determinação de que o autor comprovasse efetivamente necessitar dos benefícios da Justiça Gratuita e, por fim, determinação para que a parte ré fosse devidamente citada.

Às fls. 371/372, o autor providenciou o recolhimento das custas processuais.

Regulamente citada, a UNIAO ofertou sua contestação, acompanhada de documentos, às fls. 373/403, pugnano pela improcedência dos pedidos. Disse, em apertada síntese, que o acolhimento do pedido do autor implicaria tratamento diferenciado a ele e violação do princípio da isonomia, já que todos os candidatos foram avaliados pelos mesmos critérios técnicos, dentro do referido programa. Alegou, ainda, que o edital publicado não padece de nenhuma nulidade e deve ser respeitado, por ser a lei do certame. Aduziu, ainda, que em se tratando de certames públicos, não cabe ao Poder Judiciário a apreciação acerca do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no estabelecimento de critérios de avaliação e de classificação de candidatos a concursos públicos. O que compete ao Judiciário é a averiguação apenas da legalidade do procedimento administrativo e não a análise do mérito do ato administrativo.

O autor manifestou-se em réplica, conforme fls. 404/427 e 430/433, e na sequência os autos foram conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

Em primeiro lugar, julgo oportuno esclarecer que o **Projeto Mais Médicos caracteriza-se por ser um curso de especialização com integração ensino e serviço, com prazo determinado para sua realização, e não de concurso público** para ocupação de cargo ou emprego. Ademais, referido Projeto visa diminuir a carência de médicos nos municípios e regiões de maior vulnerabilidade social.

Feitas tais ponderações, observo que a participação de candidatos no Programa Mais Médicos para o Brasil é regida, de modo geral, pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e disciplinada pela Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2016.

A respeito desse programa, assim prevê o artigo 13 da Lei n. 12.871/2013, in verbis:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

III - médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da Medicina no exterior.

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

(Negritou-se).

Ademais, o assunto é esmiuçado na **Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369/2013, que assim prevê, em seu artigo 18:**

Art. 18. A seleção dos médicos para o Projeto será realizada por meio de chamamento público, conforme edital a ser publicado pela SGTES/MS, ou mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto observará a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II - médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§ 2º Na hipótese de vagas não preenchidas e em caso de vagas abertas por desistência ou desligamento dos médicos selecionados por meio de chamamento público, a ocupação das vagas remanescentes poderá ser realizada por médicos selecionados por meio de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

(Negritou-se).

Assim, pela simples leitura dos dispositivos supra, percebe-se que a ocupação das vagas no Projeto Mais Médicos para o Brasil pode ser realizada de duas formas: a) em primeiro lugar, e como opção preferencial, por meio de Chamamento Público, conforme Editais publicados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), concorrendo cada profissional na seleção em igualdade de condições com os demais candidatos de mesmo perfil; e b) como segunda opção, mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais. Em outras palavras: a prioridade é a ocupação das vagas disponíveis por meio de chamadas e procedimentos públicos, regidas por editais de seleção, sendo que apenas nas hipóteses de vagas não ocupadas é que se procederá aos termos de cooperação.

Ressalte-se, ainda, também pela simples leitura dos dispositivos supra, **que possuem prioridade na ocupação das vagas no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB) os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil (médicos com CRM Brasil);** caso estes candidatos não ocupem todas as vagas disponibilizadas no chamamento público, as vagas não ocupadas **poderão** (veja-se que **não existe obrigatoriedade**) ser ofertadas na sequência, **aos médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior (segundo perfil, na ordem de prioridade – sendo esse o caso do autor deste feito), caso o referido perfil esteja previsto na seleção;** e, somente se ainda houver vagas não ocupadas, é que serão disponibilizadas, **também por meio de chamamento público**, para médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior (**terceiro perfil na ordem de prioridade**), caso referido perfil esteja igualmente previsto na seleção determinada.

Resta bastante claro, portanto, que a atuação dos profissionais de nacionalidade brasileira e formação estrangeira no Projeto é excepcional e residual à falta de médicos brasileiros, ou com habilitação para exercício da medicina no país, e se dá conforme ordem de prioridade prevista no art. 13, §1º incisos I, II e III e art. 23 da Lei nº 12.871/2013, e no art. 18, §1º e incisos I, II e III e §2º, da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013 (dispositivos transcritos acima).

Assim, como se percebe, o autor não está no primeiro nível de prioridade de classificação, pois se trata de médico brasileiro, com formação em faculdade estrangeira.

O autor da presente ação suscita, ainda, que foi “prejudicado” porque não teria sido selecionado para nenhum dos 4 municípios por ele indicados e, ademais, impedido de concorrer a vagas ociosas e eventualmente em outras cidades, que não fossemas 4 por ele indicadas.

Ocorre que a **limitação de indicação de apenas 04 municípios como possíveis locais de atuação está expressamente prevista no item “6.6” do Edital n. 11, de 10/05/2019, do Ministério da Saúde (fl. 52 — 20934230), o qual constitui a “lei do certame” não apenas para o autor, como para todos os demais participantes**, de modo que excepcioná-la neste caso seria anti-isonômico.

Também é do edital que *“A concorrência entre os médicos, para todas as fases, se dará dentro de cada opção de município escolhido pelos candidatos, ou seja, só haverá concorrência em prioridades posteriores, caso a vaga não tenha sido ocupada por nenhum candidato que optou por aquele município como prioridade antecedente.”*

Desse modo, percebe-se que não houve qualquer violação ou ilegalidade, no caso em comento.

Do mesmo modo, não procede o pleito do autor, no sentido de que lhe seja disponibilizada pela UNIAO FEDERAL uma das vagas ociosas ou remanescentes, em qualquer município, dentro do certame do qual está participando. Importa observar aqui, por ser relevante ao caso concreto, **que a existência de vagas não ocupadas de seleção/ciclo anterior, não obriga o município a participar da seleção futura. A participação de cada um dos municípios na seleção futura, com a disponibilização da vaga, fica sob o abrigo do poder discricionário da Administração Pública.** As vagas no Projeto são disponibilizadas de acordo com a demanda dos municípios, podendo o Gestor municipal inclusive desistir da vaga, obedecido o planejamento para a execução do Projeto.

ademais, como se sabe, em se tratando de procedimento público de contratação, **a Administração somente tem o dever de contratar ou dar posse aos candidatos que forem aprovados dentro do número de vagas oferecidas e, ainda, desde que preenchidos todos os demais requisitos do Edital;** candidatos eventualmente aprovados fora do número expresso de vagas possuíam expectativa de Direito, sendo que a contratação se dará de acordo com critérios de conveniência e oportunidade que são exclusivos do órgão ou Poder contratante, cabendo ao Judiciário analisar o mérito de tais atos administrativos somente em caso de flagrante nulidade ou ilegalidade – situações que não se configuraram, neste caso em apreciação.

Como salientou o i. Min. Gilmar Mendes, no bojo do julgamento do RE nº 598.099/MS, *“o que não se tem admitido é a obrigação da Administração Pública de nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, simplesmente pelo surgimento de nova vaga, seja por nova lei, seja em decorrência de vacância.* Com efeito, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto à melhor alocação das vagas, inclusive quanto à eventual necessidade de transformação ou extinção dos cargos vagos” - grifamos.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono, que não tratam do Programa Mais Médicos, mas que guardam pertinência como tema aqui em apreciação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. - RE 598.099/MG. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário no qual se pleiteava a nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no Edital. O writ of mandamus foi impetrado durante a vigência da validade do concurso público. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do certame pois, em tais casos, subsiste discricionariedade da administração pública para efetivar a nomeação.** Precedentes: MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.6.2013; e RMS 43.960/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013. 3. **Ademais, cabe anotar que a Primeira Seção, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, havido nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital - ou, em concurso para cadastro de reserva - não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (seja por criação em lei, seja por força de vacância), uma vez que tal preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.** Agravo regimental improvido. (AROMS 201400989820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2014 ..DTPB:.) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Hipótese em que a impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no edital, requer a sua nomeação e posse, sob a alegação de surgimento de duas vagas durante a validade do certame (com as quais atinge a sua colocação), uma decorrente da aposentadoria de servidora do quadro do Ministério do Trabalho e outra oriunda de remoção de candidato empossado nas vagas de Deficiente Físico. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora dos números de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes: AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/04/2012; RMS 34789/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011; AgRg no RMS 28.915/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/04/2011; AgRg no RMS 26.947/CE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/02/2009. 3. Segurança denegada. (MS 201301153665, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2014..DTPB:.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Manifestamente infundada a alegação de falta de motivação da decisão agravada, vez que se trata, no caso, apenas de impugnação à fundamentação adotada no julgamento, o que enseja discussão de eventual erro em julgando e não nulidade por falta de motivação. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os candidatos, que forem classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, possuem mera expectativa de direito à nomeação, sendo que a impetração veiculou a pretensão, alegando a existência de direito líquido e certo em razão de sua convocação para apresentar documentos e realizar exames médico e psicológico admissionais. 4. Todavia, a alegação de que telegrama, convocando o impetrante para apresentação de documentos e realização de exames médico e psicológico, alteraria a situação de mera expectativa de direito em direito subjetivo, ainda que com data de provável admissão, não gera o pretendido direito líquido e certo à nomeação, pois se trata de procedimento destinado a evitar que, em caso de surgimento de vaga, seja prejudicado o interesse da Administração de prover, de forma imediata, os cargos, inclusive frente ao risco de expiração da data de validade do concurso público, não correspondendo, porém, ao reconhecimento da existência de vaga a ser provida. 5. Logo, a convocação do impetrante para avaliações médica e psicotécnica e a declaração de sua aptidão não bastam para garantir direito líquido e certo à nomeação e posse, estando plenamente justificado o procedimento administrativo pelo interesse público de preservar a validade do concurso público e garantir o quanto antes possível o provimento de cargos que venham a surgir. 6. A alegação, deduzida apenas depois da interposição da apelação, de que haveria vaga, em razão de pedido de demissão, e provada a necessidade do serviço pela contratação de escritório de advocacia para atuar em nome do CRO, não permite a concessão da ordem, nos moldes pleiteados. 7. Primeiramente porque os fatos narrados não são supervenientes, mas preexistentes à impetração, além do que envolvem a inovação dos fundamentos jurídicos da pretensão e da própria pretensão em si, pois o que se almeja discutir, agora, é a nulidade ou ilegalidade da própria extinção do cargo, que havia vagado, para efeito de surgimento de vaga a ser provida pelo impetrante, o que extrapola os limites do pedido e causa de pedir, assentados - cabe destacar - no direito líquido e certo à nomeação, especificamente em razão da convocação do impetrante, classificado no concurso para cadastro de reserva, para apresentar documentos e realizar exames médico e psicológico admissionais, a transformar mera expectativa em direito subjetivo à nomeação, porém, como visto, sem qualquer discussão acerca de nulidade de ato administrativo relativo à extinção de cargo vago. 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00096298920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Desse modo, o autor desta ação não conseguiu demonstrar, de modo cabal e robusto, qualquer espécie de ilegalidade ou arbitrariedades nas exigências do Edital, de forma que a improcedência de seus pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades cabíveis.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ONESIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ONÉSIO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS destinada à revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser adotada a regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Alega a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.483.158-7 – DIB em 07/05/2012), sendo concedido de acordo com a regra de transição e calculado na média das oitenta por cento (80%) das maiores contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS após julho de 1994, o que acabou por deixar de considerar as contribuições anteriores a essa data. Ademais, observa que a regra permanente estabelece a utilização de todo o período contributivo do segurado, em conformidade com o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Com isso, pretende a revisão de seu benefício, a fim de se verificar a contagem de todo o período contributivo, inclusive as contribuições vertidas antes de julho de 1994, com o afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/67, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70).

Em sede de contestação, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 71/85).

A parte autora manifestou-se em réplica (fs. 88/94) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

De início, há de se observar que a Lei n. 9.876/99 alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, no que se refere à forma de cálculo da Renda Mensal Inicial das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu artigo 3º, §2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Artigo 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei,

(...)

§2º - No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c, e d do inciso I do artigo 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, fica evidente que, para apuração do cálculo do salário de benefício, o mencionado dispositivo impõe que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/91. Nesse passo, com a referida média, aplica-se um divisor, o que correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento.

No caso concreto, por encontrar-se a parte autora vinculada ao RGPS antes das alterações trazidas pela Lei n. 9.876/1999, o INSS utilizou-se das regras de transição contidas no artigo 3º, §2º da Lei n. 9.876/99 ao calcular a RMI na concessão do benefício.

Não há respaldo legal, como pretende a parte autora, a justificar a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores ao PBC. Como o advento da Lei nº 9.876/99, houve alteração da forma de cálculo dos benefícios, com a instituição de regra de transição tida pelo legislador, dentro do seu espectro de discricionariedade política, como justa e equânime. Em virtude do caráter contributivo do sistema previdenciário, não vislumbrou o legislador possibilidade de aferir igualdade a situações de fato distintas. Assim, não há como se dizer que a norma é inconstitucional, já que atende aos fins pretendidos pela própria Constituição, qual seja a equalização do sistema previdenciário.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inexistência de ilegalidade do cálculo dos benefícios com a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, conforme se infere dos seguintes julgados (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores.

IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria.

V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009.

VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1679728/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados...EMEN:(EAARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2015...DTPB:) Grifei

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei, desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS. 2. Na espécie, averiguar se o segurado cumpriu ou não os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior à publicação da Lei 9.876/1999 requer o reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido...EMEN:(AGARESP 201402955976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015...DTPB:)

Com isso, fica demonstrado que não existe ilegalidade na aplicação do artigo 3º, da Lei n. 9.876/99, uma vez que esta regra apenas estabelece um critério de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, na medida em que faz diminuir o valor do benefício de um segurado que efetuou poucas contribuições para a Previdência Social desde julho de 1994. Mas também há se observar que o valor do benefício nunca é inferior ao mínimo legal, conforme disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, antes da publicação da Lei n. 9.876/99, para o cálculo do benefício do segurado que àquela época tivesse cumprido todos os requisitos para sua aposentação, seriam considerados apenas as contribuições entre novembro de 1995 a outubro de 1999.

Assim, a regra de transição do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 teve o condão de preservar as expectativas de direitos dos segurados, praticamente não afetando o marco inicial do período das contribuições que seriam consideradas no cálculo do benefício pela sistemática anterior.

Importante destacar que a regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 aplica-se tão somente aos filiados ao RGPS após a publicação da Lei n. 9.876/99, englobando, por óbvio apenas as contribuições vertidas após 26 de novembro de 1999, ou seja, o conceito de período contributivo trazido pela nova regra engloba somente as contribuições vertidas após esta data.

Portanto, qualquer segurado que tenha preenchido os requisitos à época da publicação das novas regras ou após, faz jus ao cômputo das contribuições posteriores a julho de 1994 no seu cálculo de benefício. Nesse passo, não vislumbro prejuízo na aplicação da regra transitória à parte autora, mesmo porque ao estabelecer as novas regras a intenção do legislador não era a de estabelecer o período para cômputo de cálculo de benefício, se assim o fosse, não teria criado a regra de transição. Dessa forma, conceder a aplicação da regra do artigo 29, inciso I da Lei n. 8.213/91 (regra permanente) seria privilegiar a parte autora em detrimento dos outros beneficiários.

Por todo o exposto, adoto as razões mencionadas nos julgados acima transcritos.

Com esses fundamentos, resolvo o mérito e **julgo improcedentes os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002111-85.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
REU: CRISTINA GUIMARAES SOARES, JÃO GABRIEL DA SILVA BORETTI, NAYARA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA, MIGUEL TEIXEIRA BORETTI

Salvo em: S:\VARA02\GABINETE\DR. LUCIANO SILVA - RF 5402 - DECISÕES, TUTELAS E LIMINARES\POSSE

Vistos, em DECISÃO.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, propôs a presente **ACÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE** em face de **CRISTINA GUIMARÃES SOARES (CPF n. 104.432.129-0)** e de **SUZIANE A. DO PRADO V. STURARO** (com qualificação desconhecida à época da propositura), visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 86.173 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Francisco Martins Filho, n. 31, por inadimplemento contratual.

Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a demandada CRISTINA, no dia 24/09/2013, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial, com Parcelamento e Alienação Fiduciária, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR (Contrato n. 171000858762), nos moldes da Lei Federal n. 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima e com pagamento em 52 parcelas. Na ocasião, a posse direta do bem foi entregue à aludida requerida.

Destaca, contudo, como causa de pedir, que CRISTINA passou a descumprir o avençado, pois, em vez de ocupar o imóvel para fixar sua residência, o cedeu em benefício de terceira pessoa, a codemandada SUZIANE, consoante constatação administrativa levada a efeito pela autora.

Diante disso, considerando-se as tentativas extrajudiciais frustradas de regularização da situação, aduz não lhe ter sobrado outra opção senão a retomada do imóvel e a rescisão contratual na via judicial.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência e de evidência que lhe reintegrasse imediatamente na posse do imóvel.

A inicial (fls. 02/09 da versão física dos autos), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 51.989,72), foi instruída com os documentos de fls. 10/38 (da versão física).

O pedido de tutela provisória foi INDEFERIDO. Na ocasião, este Juízo converteu o rito das possessórias para o comum, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do CPC, haja vista a propositura da demanda depois de transcorrido o prazo da “força nova”. Além disso, designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2016 (fls. 41/41-v da versão física), a qual sequer chegou a ser realizada em razão do comparecimento das rés (Certidão lançada à fl. 47 da versão física), que sequer tinham sido, ainda, citadas, conforme apontam os Avisos de Recebimento juntados (fls. 48/48-v da versão física) e a petição da CEF pleiteando a busca de endereços atualizados em sistemas eletrônicos conveniados com a Justiça Federal (fl. 51).

Às fls. 58/59, a CEF esclareceu que não dispunha dos dados de qualificação da então ré SUZIANE por não ter com ela celebrado contrato e que ela seria a “terceira pessoa” ocupante irregular do imóvel. Pediu a citação por edital da corré CRISTINA e reiterou o pleito de tutela provisória.

Por decisão de fls. 60/60-v, o pedido de tutela provisória foi novamente INDEFERIDO. Determinou-se, ainda, a citação das rés em novos endereços.

Ao cumprir um dos mandados de citação/intimação (aquele que visava a corré SUZIANE ARAÚJO, cujo ato citatório se perfectibilizou), a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal certificou que o imóvel cuja reintegração de posse a autora intenta (Matrícula Imobiliária n. 86.173 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Francisco Martins Filho, n. 31) estava ocupado pelos ora corréus **JOÃO GABRIEL DA SILVA BORETTI, NAYARA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA e MIGUEL TEIXEIRA BORETTI**. Ainda segundo a Oficiala, estes moradores disseram-lhe que solicitaram à CEF, administrativamente, a permanência no imóvel (Certidão no ID 25736598).

Já com os autos digitalizados, a autora foi instada a dar prosseguimento ao feito (despacho de fl. 101 do arquivo eletrônico em PDF – ID 27625977), ocasião na qual ela EMENDOU a inicial para o fim de excluir SUZIANE do polo passivo e de incluir, em seu lugar, os três novos ocupantes. Mais uma vez, pleiteou a “reconsideração” da decisão indeferitória do pedido de tutela provisória (fls. 102/103 – ID 28440723).

Em nova decisão, este Juízo, pela terceira vez, INDEFERIU o pedido de tutela provisória, haja vista os motivos expostos nas duas primeiras decisões. Ademais, determinou que a CEF promovesse o andamento do feito (fl. 104 – ID 29452458).

Agora, pela petição de fls. 106/107 (ID 32238482), a autora insiste no pedido de reintegração liminar da posse do imóvel.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente, **DESCONHEÇO** do pedido de concessão de medida liminar (fls. 106/107 – ID 32238482), tendo em vista a inalteração das circunstâncias relativas ao preenchimento, ou não, dos requisitos necessários ao seu deferimento.

Salvante a hipótese de sucessão processual (a exclusão de SUZIANE do polo passivo para nele incluir JOÃO GABRIEL DA SILVA BORETTI, NAYARA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA e MIGUEL TEIXEIRA BORETTI), nada há nos autos que demande a reapreciação ou, como preferir, a “reconsideração” das outras decisões interlocutórias desfavoráveis aos interesses da autora, cuja reforma havia de ter sido buscada pela via recursal adequada.

2. No mais, extrai-se dos autos que sequer foi concretizada a citação da corré CRISTINA GUIMARÃES SOARES.

Sendo assim, **INTIME-SE** a autora para, no prazo de até 15 dias, fornecer endereço atualizado da referida ré. **No silêncio, ao arquivo sobrestado.**

3. Após o fornecimento de endereço atualizado, expeça-se o necessário à **CITACÃO** de CRISTINA FERREIRA, contratante, e de JOÃO GABRIEL DA SILVA BORETTI, NAYARA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA e MIGUEL TEIXEIRA BORETTI, atuais ocupante do imóvel, para que todos respondam, no prazo legal, à pretensão inicial, devendo estes três últimos providenciarem a comprovação do mencionado “pedido administrativo” de permanência no imóvel, tal como certificado pela Oficiala na Certidão de fl. 100 (ID 25736598).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 28 de maio de 2020. (lf)

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA em face do INSS por meio da qual o autor postula a revisão de benefício previdenciário de que é titular, mediante aplicação das regras previstas nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a chamada “revisão dos tetos”. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão de fl. 31, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face de tal decisão, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. Inicialmente, o Tribunal concedeu o efeito suspensivo pleiteado (vide fls. 80/83) e, ao final, o recurso foi julgado, sendo negado provimento a ele. Nesse sentido, estão as cópias de fls. 88/121 destes autos.

Intimada a promover o recolhimento das custas processuais iniciais, a autora preferiu requerer a desistência da ação, conforme manifestação de fl. 123.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que a parte contrária nem sequer foi citada nesta ação para responder à pretensão da autora, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUBENS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MORENO DE LIMA - SP414001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **RUBENS DE FREITAS** em face da pessoa jurídica **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de quitação de obrigações contratuais e a condenação da ré à repetição em dobro de alegado indébito posterior a 02/07/2019.

Consta da inicial que o autor, aposentado por tempo de contribuição desde o dia 11/03/2011, celebrou com a ré, em **16/10/2014**, um contrato de financiamento para aquisição de unidade imobiliária com previsão de quitação integral nas hipóteses de morte ou invalidez permanente supervenientes do mutuário. Referido contrato destinava-se à aquisição de moradia própria, situada na Rua Elesbão, n. 430, Vila Aparecida, em Penápolis/SP, imóvel objeto da matrícula n. 20.768 do CRI daquela cidade.

Segundo o autor, em **14/03/2016** ele foi diagnosticado com insuficiência renal crônica, conforme Ficha Padrão NO-997370-16, tornando-se total e permanentemente inválido, à vista do que pleiteou, em **02/07/2019**, a quitação do seu financiamento. A ré, contudo, indeferiu o seu pedido em **07/08/2019**. A resposta negativa da CAIXA SEGURADORA se deveu ao fato de que, segundo ela, a doença que gerou a situação de invalidez do autor seria pré-existente à celebração do contrato e o autor nada teria dito, por ocasião da avença.

Alega-se que a ré está deixando de cumprir a cobertura securitária que garante a quitação do financiamento em caso de morte ou invalidez permanente e que, portanto, todos os valores descontados de sua conta bancária e utilizados no pagamento das prestações mensais seguintes ao pedido administrativo, calculados por ora em R\$ 2.881,69, hão de ser restituídos em dobro (R\$ 5.763,38).

Em face de tais considerações, pleiteia tutela jurisdicional que declare a quitação de suas obrigações e que condene a ré ao pagamento em dobro dos valores que forem descontados indevidamente de sua conta até o final do processo.

A título de tutela provisória de urgência, requer a imediata suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e que a demandada proceda ao ressarcimento em dobro das parcelas pagas a partir do fato gerador do direito à quitação, atualmente calculado em R\$ 5.763,38 (duas parcelas de R\$ 2.881,69).

A inicial (fs. 03/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 73.215,38) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 09/115).

Por meio de decisão proferida às fs. 121/123, alterou-se a classe processual de "TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE" para PROCEDIMENTO COMUM; foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Às fs. 124/126, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais.

A CAIXA SEGURADORA requereu o seu ingresso no feito, às fs. 131/132.

Regularmente citada, a CEF ofereceu sua contestação, acompanhada de documentos. Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva, dizendo que o feito deve prosseguir somente em face da CAIXA SEGURADORA, eis que a pretensão em discussão resume-se unicamente no pagamento de indenização securitária, decorrente de contrato firmado com a seguradora. Aduziu, ainda, que com sua exclusão do polo passivo, resta patente a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo portanto o processo ser remetido para a Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos, aduzindo que a doença do autor seria pré-existente à celebração do contrato e que a mera concessão de aposentadoria ao autor não é causa suficiente, por si só, para que lhe seja garantida a cobertura securitária.

No que diz respeito à devolução, em dobro, das parcelas pagas a partir de julho de 2019, diz que tal pretensão também não comporta deferimento, pois a cobertura securitária foi corretamente denegada, não havendo assim que se falar em pagamento indevido das prestações mensais. Por motivos que este Juízo desconhece, a contestação da CEF foi anexada ao feito eletrônico por três vezes, encontrando-se às fs. 149/271.

À fl. 272, deferido o ingresso da CAIXA SEGURADORA no feito.

Contestação da CAIXA SEGURADORA às fs. 272/544. Repisou a alegação da CEF, no sentido de que a negativa de cobertura foi de todo acertada, pois a doença do autor é preexistente à celebração do contrato de financiamento. Disse que ao diligenciar para decidir sobre o pagamento ou não do seguro, descobriu que o autor era portador de diabetes melitus e insulino dependente desde ao ano de 2011, portanto muito antes da celebração do contrato, ocorrida em 2014. Diz que, assim, trata-se de risco expressamente excluído da cobertura, conforme cláusulas 5.1 e 8.1 das condições gerais do seguro. Diz, ainda, que como o segurado não declarou, por ocasião do contrato, possuir qualquer tipo de doença, agiu claramente de má-fé, de modo que não faz jus à quitação do contrato.

Postulou, por fim, que não cabe a devolução em dobro das parcelas pagas após o pedido administrativo de quitação, pois os pagamentos não foram indevidos. Requeru, assim, a total improcedência dos pedidos.

Intimados a especificar provas, a CAIXA SEGURADORA requereu a produção de prova pericial médica (fls. 545/546) e a CEF informou que não tinha provas a produzir (fl. 548).

A parte autora manifestou-se em réplica sobre as duas contestações (fls. 551/561) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela CEF.

A preliminar há que ser imediatamente rejeitada, pois, caso o pedido venha a ser julgado procedente, haverá obrigações que deverão ser cumpridas pelo banco réu, tais como emitir o termo de quitação parcial do contrato, bem como receber diretamente da seguradora o pagamento do prêmio. Ademais, caso seja o caso de se devolver parcelas indevidamente pagas, como postulado pelo autor, essa obrigação também recai sobre o agente financeiro, devendo, portanto, a CEF integrar o polo passivo.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes do TRF da 32ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DESDE A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO PERCENTUAL DE COMPOSIÇÃO DA RENDA. I - **Cabe à CEF, na qualidade de mutuante, nas causas que versem sobre o pagamento de indenização securitária, ocupar o polo passivo da demanda juntamente com a seguradora, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de receber diretamente da seguradora o valor da respectiva cobertura, na ocorrência de sinistro. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada.** II - In casu, decorridos mais de 6 (seis) anos da contratação, a mutuária foi aposentada por invalidez permanente pelo órgão previdenciário, sendo tal comprovação apta a alcançar a cobertura prevista no contrato. III - Compete ao agente financeiro realizar a cobrança e o recebimento das parcelas, motivo pelo qual a seguradora deve ser desonerada quanto à devolução das prestações do financiamento. IV - Portanto, tem a autora direito à restituição pelo agente financeiro (CEF) dos valores pagos, atualizados, a partir da ocorrência do sinistro, reconhecendo, assim, seu direito à quitação do contrato de financiamento celebrado e a devolução, pela Caixa Seguradora S/A ao agente financeiro do contrato (CEF), da parte que diz respeito especificamente ao seguro, desde que tenham sido repassados tais valores de contribuição à seguradora. V - Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pela parte autora desde 17/07/2012, data da concessão da aposentadoria por invalidez. VI - O valor da indenização e a devolução das parcelas devidas a título de seguro serão suportados pela companhia seguradora, conforme parágrafo quinto, da cláusula vigésima do contrato de mútuo (fl. 50). VII - Diante da procedência do pedido autoral, resta prejudicado o pedido de revogação da liminar que determinou a suspensão da cobrança das prestações do contrato de financiamento. Agravo retido desprovido. VIII - Tanto na composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal quanto para composição de renda para fins de indenização securitária a autora corresponde ao percentual de 100% pactuado, portanto, faz jus à cobertura de 100% do saldo devedor do financiamento habitacional. IX - Mantida a verba honorária como fixada na r. sentença, vez que arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73 e consonante o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte. X - Apelo da CEF desprovido. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente provida. Recurso adesivo da autora parcialmente provido. (ApCiv 0005221-91.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. 1. O agente fiduciário, não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato. 2. Verificado o interesse de agir da parte autora em razão do comunicado de sinistro por invalidez permanente protocolado há quase um ano sem resposta da seguradora ou agente financeiro e com prosseguimento da execução extrajudicial. **3. No que pese o agente financeiro atuar como intermediário entre mutuário e seguradora, é ele quem deve dar quitação do contrato de financiamento e levantar eventual hipoteca sobre o imóvel, devendo figurar no polo passivo como corréu.** 4. Considerando que a parte autora é civilmente incapaz, contra ela não corre prescrição. E mesmo que assim não fosse, a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, o que não ocorreu no presente caso. 5. A não realização de exame médico prévio no futuro segurado indica que a seguradora assumiu o risco quanto à eventual inexistência das informações existentes, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova da demonstração do conhecimento prévio do beneficiário do seguro da doença anterior à assinatura do contrato ou prova inequívoca de sua má-fé. 6. É dispensável a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente para que o segurado tenha direito à cobertura securitária, se houver comprovação inequívoca nos autos da referida invalidez, por meio de perícia judicial. 7. Impossibilidade de cobrança de parcelas do financiamento ou execução extrajudicial por inadimplência ocorrida após a data da comprovada invalidez permanente, não podendo prevalecer a arrematação do imóvel em execução. 8. Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A desprovidas. Apelação da CREFISA provida para declarar sua ilegitimidade passiva para a causa. (ApCiv 0011966-21.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018.)

Assim, permanecendo a CEF no polo passivo do feito, e tratando-se de ente federal, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Ademais, em atenção ao requerimento formulado pela CAIXA SEGURADORA, tenho ser desnecessária a produção de prova pericial médica nestes autos, pois os documentos médicos já encartados ao processo são mais que suficientes para o adequado deslinde do feito. **Desse modo, fica desde já INDEFERIDA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA.**

Superadas as questões preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA EM RAZÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Consta dos autos que a parte autora e a CEF firmaram **Contrato de Financiamento** para fins de aquisição da casa própria, **na data de 16 de outubro de 2014**, e por força de tal contrato, a autora celebrou também apólice de seguro habitacional. Há cópias integrais dos dois contratos acostados a este feito eletrônico.

Na cópia a apólice anexada aos autos há previsão expressa de cobertura securitária na CLÁUSULA 7ª – COBERTURAS DE NATUREZA CORPORAL (ali incluídas expressamente as situações de morte e invalidez permanente do contratante) e CLÁUSULA 8ª – COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL, bem como estando previstas, na CLÁUSULA 10ª os RISCOS EXCLUÍDOS DA COBERTURA DE NATUREZAS CORPORAIS. Em síntese, percebe-se que a apólice exclui o dever da Seguradora de indenizar caso a invalidez, mesmo que total e permanente, seja resultante, **direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de doença manifestada antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou, no caso de contratação coletiva, na proposta de adesão.**

Saliente-se que este Juízo não determinou a realização de prova médica, mais uma vez, haja vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o ponto controvertido nesta lide, ou seja, se o autor seria portador, ou não, de doença pré-existente, antes da assinatura do referido contrato de financiamento.

Nesse sentido, observo que o contrato foi celebrado em **16/10/2014**, o diagnóstico do autor (de ser portador de insuficiência renal crônica e grave) sobreveio em **14/03/2016**, o pedido administrativo de cobertura securitária foi feito em **02/07/2019** e houve indeferimento da cobertura em **07/08/2019**. Atento a tais datas, passo a apreciar e decidir o caso concreto.

Inicialmente, é ponto incontroverso neste processo que o autor é portador de diabetes melitus e hipertensão arterial desde o ano de 2011, conforme documentos encartados pela CAIXA SEGURADORA em sua resposta e que não foram contestados pelo autor. Todavia, apesar de existirem, de fato, essas duas doenças, elas não incapacitavam o autor para o exercício de suas atividades do dia a dia, nem para o exercício de atividade laborativa, tanto isso é verdade que o autor se aposentou por tempo de contribuição (e não por invalidez) em 11/03/2011, mas continuou exercendo atividades laborativas junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL até 11/03/2014.

Prosseguindo, verifico que somente em março de 2016 restou comprovada a situação de invalidez total e permanente do autor, quando ele foi diagnosticado com INSUFICIÊNCIA RENAL GRAVE E CRÔNICA, conforme comprova o documento denominado FICHA NO – 997370 – 16, acostada a estes autos eletrônicos às fls. 74/76.

A partir de tal diagnóstico, o autor iniciou um tratamento constante para o problema, incluindo efetuar hemodiálises três vezes por semana, na cidade de Araçatuba, conforme comprova o atestado médico encartado à fl. 115.

Assim, analisando com cuidado a prova pericial médica encartada ao processo, não restam dúvidas de que o autor possuía patologias médicas desde o ano de 2011, todavia, a sua situação de incapacidade laborativa somente sobreveio cerca de cinco anos depois, em 2016, quando diagnosticada a sua insuficiência renal crônica e grave. Ademais, não há qualquer comprovação médica nos autos de que foram as moléstias que o autor já possuía que lhe acarretaram a situação de invalidez permanente, manifestada muitos anos depois da assinatura do contrato.

Nesse ponto, destaco que o pedido de indenização securitária foi negado à autora por força exclusiva da alegação de doença pré-existente, conforme positivado no documento de fl. 118.

Ocorre que, na própria investigação médica detalhada, levada a efeito pela CAIXA SEGURADORA, restou constatado que: **os atendimentos do autor, na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENAPOLIS, para tratamento de sua saúde, somente ocorreram de agosto de 2016 em diante (vide fl. 453); os atendimentos do autor, junto à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, para tratamento da mesma doença somente se iniciaram de MARÇO DE 2016 EM DIANTE (vide fl. 453, do mesmo modo).** Assim, ao apresentar a sua CONCLUSÃO FINAL COMPLEMENTAR, positivada na fl. 508 dos autos, a empresa que promoveu a sindicância para a CAIXA SEGURADORA assim se manifesta, in verbis: **Em complemento ao relatório anterior obtivemos prontuários médicos que confirmam que o Segurado era portador de HAS e Diabetes Mellitus tipo II, antes da contratação do seguro, porém evoluiu com Insuficiência Renal somente em 08/2016.** Penápolis/SP, 06 de agosto de 2019.

Assim, levando-se em conta que a autora somente ficou incapacitada de modo total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa entre os meses de março e agosto de 2016, não há que se falar que seu quadro médico tenha sido causado por doença preexistente, como alegaram os réus.

Lembre-se, ademais, que a parte autora mantinha contrato de trabalho válido com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL até o mês de março de 2014, ou seja, apenas sete meses antes da assinatura do contrato de financiamento, o que reforça a ideia de que de fato não estava incapacitada para o labor.

Portanto, resta claro não haver discussão quanto a existência da cobertura securitária, com previsão contratual, e necessidade de pagamento em favor do autor, conforme acima citado.

Vejamos a jurisprudência em caso análogo:

DIREITO CIVIL. SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO POR INVALIDEZ. 1. A renegociação do contrato não extingue a dívida anterior nem faz surgir seguro absolutamente independente da apólice anterior. Esta sim, firmada quando da celebração do financiamento e como condição para tanto, é o marco para que se verifique se a doença do segurado é ou não preexistente à contratação. 2. **Reconhecido o direito à cobertura do seguro por invalidez, uma vez que o autor foi acometido de doença incapacitante após a assinatura do contrato de financiamento.** 3. Recurso desprovido. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200251040000583, AC - APELAÇÃO CIVEL - 310006, RELATOR DES. POULERIK DYRLUND, DJU - Data:04/04/2006 - Página:279)

Ademais, verifico que as réus CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A não exigiram da autora, por ocasião da celebração do contrato, nenhum tipo de exame ou perícia médica. Assim, não podem agora pretender que ela seja penalizada, negando-se a cobertura que estava expressamente prevista no contrato.

Em outras palavras: se as réus não exigiram da segurada nenhum tipo de exame ou de perícia médica e aceitaram que ela efetuasse a contratação do seguro e não havendo qualquer prova concreta nos autos de que o segurado tenha se comportado ao agido de má-fé, a recusa ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro por alegação de doença preexistente é ilícita, devendo ser revista pelo Poder Judiciário.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes de nossos Tribunais:

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. O STJ JÁ SE PRONUNCIOU QUE O RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO E A AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS IMPEDEM A RECUSA DO PAGAMENTO DO SEGURO POR DOENÇA PREEXISTENTE.** AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II. A alegação de ilegitimidade com base na apólice de mercado - ramo 68 não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado em contestação de forma que a pretensão deduzida se encontra trágada pela preclusão. III. **No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficassem excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio IV. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado, o que não foi demonstrado no caso em questão.** V - Agravo não provido. (AC 00106479720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ É AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA.** 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. **O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado.** 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 00041072420074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 176..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. COBERTURA. RECUSA. MÁ-FÉ DO SEGURADO AO INFORMAR DOENÇAS PREEXISTENTES. PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. DEVER DA SEGURADORA. OBESIDADE MÓRBIDA JÁ EXISTENTE NA DATA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA. 1. Provado nos autos que, no ato de assinatura do contrato, o recorrente já era portador de obesidade mórbida, os respectivos riscos certamente foram levados em consideração e aceitos pela seguradora ao admiti-lo como segurado, não se podendo falar em vício na manifestação de vontade. Ademais, diante do quadro de obesidade mórbida, era razoável supor que o segurado apresentasse problemas de saúde dela decorrentes - inclusive diabetes, hipertensão e cardiopatia - de sorte que, em respeito ao princípio da boa-fé, a seguradora não poderia ter adotado uma postura passiva, de simplesmente aceitar as negativas do segurado quanto à existência de problemas de saúde, depois se valendo disso para negar-lhe cobertura. 2. **Antes de concluir o contrato de seguro saúde, pode a seguradora exigir do segurado a realização de exames médicos para constatação de sua efetiva disposição física e psíquica, mas, não o fazendo e ocorrendo sinistro, não se eximirá do dever de indenizar, salvo se comprovar a má-fé do segurado ao informar seu estado de saúde. Precedentes.** 3. A má-fé do segurado somente implicará senção de cobertura caso tenha tido o condão de ocultar ou dissimular o próprio risco segurado, isto é, a omissão do segurado deve ter sido causa determinante para a seguradora assumir o risco da cobertura que se pretende afastar. 4. Somente se pode falar em vício da livre manifestação de vontade caso o comportamento do segurado tenha efetivamente influenciado a análise do risco, afetando de forma decisiva o designio da seguradora. 5. O princípio da boa-fé contratual, contido nos arts. 422 do CC/02 e 4º, III, do CDC, inclui o dever de não se beneficiar da má-fé da parte contrária. Ter-se-á caracterizada, nessa situação, o dolo recíproco ou bilateral, previsto no art. 150 do CC/02, consistente em tirar proveito da leviandade da outra parte para obter vantagem indevida no negócio. 6. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201002196121, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2011..DTPB:)

Observe, também, que ao efetuar o contrato de financiamento, o autor RUBENS DE FREITAS era garantidor de 100% das obrigações contratadas - nesse sentido, vide ITEM C DO CONTRATO - DENOMINADO COMPOSIÇÃO DE RENDA - em que se visualiza que o autor respondia por 100% das obrigações assumidas. Desta forma, tendo o seguro habitacional a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor, nos casos de morte ou invalidez permanente do mutuário, entende-se que, no caso, a indenização securitária é correspondente à totalidade do saldo devedor.

Ademais, a jurisprudência é unânime quanto a esse entendimento, ou seja, **de que o contrato de seguro visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo.**

Outrossim, deve-se ter claro que tal quitação deve ser integral, porém, diz respeito apenas ao período **posterior ao sinistro**. Assim, considerando que há prova nos autos de que o autor estava **ADIMPLENTE** com o pagamento das prestações mensais, e considerando ainda que o requerimento de pagamento somente foi feito na via administrativa em 02/07/2019, constando ainda que o autor continuou efetuando o pagamento das parcelas, mesmo depois do ajuizamento desta ação, a providência que se impõe é determinar a devolução de todas as parcelas pagas administrativamente, após a data do requerimento administrativo, qual seja, o dia 02/07/2019. Desta forma, a autora tem direito a ser ressarcida dos valores pagos indevidamente após o pedido de cobertura securitária, devendo a CEF restituí-la dos valores pagos após a esta data, porém não em dobro, conforme pretende o autor, mas sim coma devida correção monetária.

Concluindo, portanto, o raciocínio, verifico que a ação é procedente não somente para declarar quitado o saldo devedor total do contrato pelo seguro, em razão da invalidez permanente do autor, bem como, para determinar à CEF a repetição de indébito de todos os valores que foram pagos pelo autor, desde a data de seu requerimento administrativo de cobertura securitária, ocorrido em 02/07/2019, coma devida correção monetária.

DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC para o fim de:

a) condenar a CAIXA SEGURADORA S/A na obrigação de proceder a quitação total e irrestrita do saldo devedor do contrato de financiamento n. 1.4444.0666.817-8, celebrado por RUBENS DE FREITAS em 14/03/2016, pagando o valor de todas as parcelas desde o dia 02/07/2019 até a data que seria do encerramento do contrato, incluindo-se eventual valor residual ao final do contrato;

b) condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a devolver ao autor todas as prestações que foram por ele pagas indevidamente após o dia 02/07/2019, corrigidas monetariamente desde as datas dos respectivos pagamentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo o banco réu também fornecer ao autor o respectivo TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO HABITACIONAL, tão logo receba os valores que lhe serão repassados pela CAIXA SEGURADORA S/A.

Condeno ainda as partes réis em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Esse percentual de dez por cento deverá ser igualmente dividido para as duas partes, de modo que cada uma das réis pagará honorários no montante de 5% do valor da condenação/proveito econômico.

Custas processuais na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARACATUBA, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000592-68.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILA DINIZ - SP165015, MARCIANO GUEIRA PIEMONTE - SP171730

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se cópias do *decisum* e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0002011-60.2003.403.6116).

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 22103638 (certidão do ID nº 22103640), que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos (ID nº 17871119, págs. 51-55), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-26.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA SUELY TRISTAO
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 21796276 (certidão do ID nº 2179696277), que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos (ID nº 17823598, págs. 39-43), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-85.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: WILSON DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO GARRIDO GONCALVES - SP348597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 22103091 (certidão do ID nº 22103093), que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos (ID nº 17815255, págs. 58-62), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002285-72.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: EURIDES MARIA DE CAMPOS
Advogado do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO PAULINO DONATO - SP161212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 22103492 (certidão do ID nº 22103494), que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos (ID nº 17893346, págs. 71-75), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002513-47.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JORGE REINALDI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 21849353 (certidão do ID nº 21849354), que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos (ID nº 17822592, págs. 43-47), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000026-70.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTEGA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GARRIDO GONCALVES - SP348597
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 21685815 (conforme certidão do ID nº 21685816), que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos (ID nº 17823591, págs. 55-59), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002406-03.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CELCINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZANETO - SP338723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 22102348 (certidão do ID nº 22102350), que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos (ID nº 17868510, págs. 70-74), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-87.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NELSON SIMOES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO EGYDIO DE SOUZANETO - SP338723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 21801661 (certidão do ID nº 21801662), que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos (ID nº 17868546, págs. 78-82), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-61.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ARCILO FERREIRA DO NASCIMENTO, DAVI LEMES DE SOUZA, DECIO HONORIO DE LIMA, GONCALINA FELICIDADE, HILARIO DA SILVA, JOAO MIRANDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEITL, OTELLINO FONSECA DE OLIVEIRA, VALDENICE DOS SANTOS SILVA, VITOR JOSE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a digitalização do feito, intime-se a parte autora, bem como a SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, diante do trânsito em julgado do r. acórdão encartado no ID nº 217229915, págs. 542/597, ocorrido em 07/02/2019 (idem, pág. 597-verso), no qual o Egr. TRF3ª Região, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão do ID nº 21722989, págs. 462/464-verso, que fixou a competência da r. Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, proceda a Secretaria a exclusão da CEF do polo passivo e, nos termos da Cláusula Segunda – execução, do acordo de cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre os Presidentes do TRF3 e TJSP, determine que estes autos sejam baixados por incompetência (baixa 119 – incompetência para outros juízos) e remetidos ao Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Assis/SP juntamente com mídia contendo a digitalização integral do feito.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019942-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR:JOSE MORALEZ

Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27508544 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Recolhidas as custas, sobreste-se o feito, nos termos determinados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820- 39.2019.4.03.0000, sendo dever da parte autora comunicar nestes autos a decisão definitiva daquele feito.

Todavia, não sendo recolhidas as custas iniciais, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019942-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR:JOSE MORALEZ

Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27508544 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Recolhidas as custas, sobreste-se o feito, nos termos determinados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820- 39.2019.4.03.0000, sendo dever da parte autora comunicar nestes autos a decisão definitiva daquele feito.

Todavia, não sendo recolhidas as custas iniciais, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018575-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LEONIDES DALBELALEXANDRELLI

Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

DESPACHO

ID 28074262 - Recebo a petição e documentos juntados como emenda à inicial.

Defiro o pedido de suspensão do feito.

A respeito, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, pelo Incidente de Resolução de Demandadas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos nas quais se discute a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Assim sendo, por ora, determino o imediato sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento do referido Incidente pelo Egr. TRF da 3ª Região, ficando prejudicado o pedido de prioridade na tramitação.

Após o referido julgamento, que deverá ser comunicado pelo autor a este Juízo, voltem os autos conclusos. Em especial, para análise do pedido de desistência da interrupção da prescrição desde a Ação Civil Pública ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, formulado pela parte autora (ID 22015291), e dos cálculos apresentados (ID 28074277), que apuraram diferenças desde o mês 05/2006.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RUY DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelo autor na petição do ID nº 28420568.

A respeito, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, pelo Incidente de Resolução de Demandadas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos nas quais se discute a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Assim sendo, por ora, determino o imediato sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento do referido Incidente pelo Egr. TRF da 3ª Região, ficando prejudicado o pedido de prioridade na tramitação.

Após o referido julgamento, que deverá ser comunicado pelo autor a este Juízo, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARGARIDA RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO - SP171910, LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória.

Após, se nada mais for requerido e tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (ID 27743505 e ID 27743506), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001075-83.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & S SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente notificada da juntada da pesquisa efetuada pelo sistema Infojud, que restou negativa, e de que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF, nos termos do despacho de ID nº 29314281.

ASSIS, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000162-74.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE DA SILVA AFFINE JORGE LANCHONETE - ME, SUELI DA SILVA VIEIRA DE BRITO, BRUNO ALEXANDRE DA SILVA AFFINE JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Determino o imediato **desbloqueio** da quantia tomada indisponível através do BACENJUD (ID 18118499).

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000970-14.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME FREDERICO LAMB

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

S E N T E N Ç A

Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Promova-se o **imediato desbloqueio** das quantias tomadas indisponíveis através do BACENJUD (ID 32193916).

Semprejuízo, OFICIE-SE à CEF conforme determinação contida no ID 30680194.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e depois de comprovadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000987-50.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT FRANZ PLANK, ALFREDO ALUISIO PLANK, MARTINS CRISTOVAO PLANK, ANDREAS PLANK

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Promova-se o **imediato desbloqueio** das quantias tomadas indisponíveis no BACENJUD (ID 32198746).

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000954-60.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALVINO HAROLDO MIELKE, RUTH ELFRIDA MIELKE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

S E N T E N Ç A

Civil Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Promova-se o **imediato desbloqueio** das quantias tomadas indisponíveis através do BACENJUD (ID 32527731).

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000984-95.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVATORE DE ANGELIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCCHIO - SP269031

S E N T E N Ç A

Civil Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Promova-se o **imediato desbloqueio** das quantias tomadas indisponíveis através do BACENJUD (ID 32528423).

Sem prejuízo, **oficie-se à CEF** nos termos da determinação contida no ID 30680190.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, comprovadas as providências acima determinada e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000955-45.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CIAVOLELLA, SILVIO HENRIQUE CIAVOLELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MASCCHIO - SP269031, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

S E N T E N Ç A

Civil Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se o **imediato desbloqueio** das quantias tomadas indisponíveis através do BACENJUD (ID 32528439).

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000981-43.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDIR JUNIOR AGULHON, ELISANGELA CRISTINA GOMES AGULHON, LUIS FERNANDO AGULHON

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

S E N T E N Ç A

Civil Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se o **imediato desbloqueio** das quantias tomadas indisponíveis através do BACENJUD (ID 32499057).

Sem prejuízo, **oficie-se à CEF** nos termos da determinação contida no ID 30680191.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, comprovadas as providências acima determinada e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-13.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDIR AGULHON, MARIA TEREZA AGULHON

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHIO - SP269031

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se o **imediato desbloqueio** das quantias tomadas indisponíveis através do BACENJUD (ID 32497967).

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001534-56.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE PETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do ID 24721069 - fl 312-verso/314, em cujos termos a Exma. Desembargadora Federal Relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, reconsidero a determinação contida no último parágrafo do Despacho ID 24721069 - fl. 315/316 e dou seguimento ao cumprimento de sentença.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Aduzo que os Ofícios requisitórios devem ser expedidos no valor constante da Sentença ID. 24721063 - fls. 290/291-verso e devem levar em consideração, também, os honorários advocatícios fixados naquela decisão, acerca da fase de cumprimento de sentença.

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001766-39.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: JULIANA CARLA DE OLIVEIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO - SP286095

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINO HELIO NARDI - SP240166, MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO - SP240162

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-63.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: IOSIRIA COSTA FURNIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o comunicado de pagamento do ofício requisitório 20190111146 - PRC 20190293915, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o comunicado de pagamento do ofício requisitório 20190102383 - PRC 20190287066, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARICE BERNINI AGULHON, JAIME AGULHON FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente na petição do ID nº 29125407.

Diante da adesão da executada ao parcelamento administrativo do débito (honorários sucumbenciais), noticiado pela exequente, determino a **SUSPENSÃO** o curso do presente cumprimento de sentença.

Caberá à exequente comunicar a este Juízo a quitação integral da dívida ou o eventual inadimplemento do parcelamento.

Sobreste-se o feito, em pasta própria, até ulterior provocação.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-16.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VERA LUCIA SOARES ALVES, ANTONIO PEREIRA ALVES, CLEUZA FERNANDES DA COSTA ALVES, CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA, ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA ALVES, ROSIMAR ALVES, EVERSON PEREIRA ALVES, CLEVERSON PEREIRA ALVES
SUCEDIDO: IRACI SOARES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239,
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido (ID nº 25922867) e considerando que a condenação da parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais sujeita-se a condição suspensiva, ante o deferimento da gratuidade da Justiça, após as vistas das partes, promova-se o arquivamento dos autos em definitivo.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001642-51.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADILSON DE MOURA, STELLA GIOVANNA MIGOTTO, ALTAIR SANTOS DE CAMPOS, ARLETE MADALENA DA SILVA, MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES, NILSA BERNARDINO DE SOUZA

REPRESENTANTE: JOSE LAERCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão do ID nº 21934427, págs. 55-60 (certidão de fl. 249 do ID nº 21934427), em cujos termos este Juízo reconheceu a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal no feito e determinara a sua exclusão do polo passivo, cumpre-se aquela decisão remetendo os autos à Vara Única da Justiça Estadual de Maracá/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-11.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRUNO JOSE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que, conforme consulta processual que ora faço juntar, os Agravos interpostos ainda carecem de decisão de mérito recursal, sobreste-se o feito até o final julgamento dos recursos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000858-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A interpelante propôs a presente ação com vistas à formalização de protesto para efeitos de conservação do direito de crédito e interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 202, II e V, do Código Civil, e art. 174, II, do Código Tributário Nacional, juntando os necessários documentos comprobatórios de suas alegações.

O Despacho ID 22085081 determinou a interpeção da União / Fazenda Nacional, nos termos da petição inicial e a cientificou da interrupção do prazo prescricional.

A interpelada manifestou-se no ID 22539797, apenas para esclarecer que o tema dispensa apresentação de contestação e de recurso no âmbito da PGFN, nos termos do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Abriu-se vista à interpelante (ID 25180719), que não apresentou manifestação.

Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000335-93.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS - SP304492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento da demanda antes mesmo da citação da parte adversa, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte.

Diante disso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita.

Não há condenação em honorários, diante da não angularização da relação processual.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000650-42.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA, MARINA ROMANO, APARECIDO DE FREITAS SANTOS, LUIZ CESAR RODRIGUES, SALVATORE ENZO DE PIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

DESPACHO

Considerando a parte autora efetuou o pagamento do débito constante destes autos (guia de depósito encartados nos ID's nºs 19720817 e 19720819) e a inércia da Caixa Econômica Federal em informar ao Juízo acerca da apropriação do saldo total depositado na conta indicada na guia de depósito do ID nº 19720819, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 24371152 e arquivem-se os autos, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001155-42.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA - ME, ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Considerando que o Recurso interposto pela parte autora ainda carece de julgamento, conforme consulta processual que ora faço juntar, sobreste-se a tramitação destes autos até final decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001984-77.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente e os documentos comprobatórios da quitação da dívida (ID 19388670) remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-74.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DULCE JOSE VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) **AUTOR:** MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA - SP336526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) **TERCEIRO INTERESSADO:** MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que os pedidos foram julgados improcedentes e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, após vistas às partes, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000338-46.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO PORFIRIO NETO

Advogado do(a) **AUTOR:** SERGIO FRANCO DE LIMA - SP79450

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o processo foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, após vistas às partes, promova-se a baixa dos autos, arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-75.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADRIANO TADEU BRUM PITARELO

Advogado do(a) **AUTOR:** HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão do ID n. 25109042 (conforme certidão do ID nº 25109043), que rejeitou o agravo interno interposto em face do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente os pedidos (ID nº 9720627), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-62.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: TATIANE APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

ID 23803828: Defiro o pedido retro. Por decorrência, determino a SUSPENSÃO o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Sobrestem-se os autos até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000318-55.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ISAURA MACHADO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

Tendo em vista a decisão exarada nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.355 - SP, sobreste-se o presente feito até julgamento definitivo dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.786.590/SP e REsp 1.788.700/SP), quando se definirá a controvérsia subjacente aos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALICE CAMARGO, ELZA DOS SANTOS SILVA, EVANILDA APARECIDA LOPES, LEVINA NATALINA CAETANO, OSWALDO CRISPIM DE OLIVEIRA, PEDRO ALBERTO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Diante do trânsito em julgado do r. acórdão encartado no ID nº 20078135, no qual o Egr. TRF3ª Região negou provimento ao Agravo interposto, mantendo a decisão do ID nº 8798372 **remetam-se** os autos ao r. Juízo de Direito da Comarca de Cândido Mota/SP, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000032-43.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO EUDIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o processo foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, após vistas às partes, promova-se a baixa dos autos com remessa ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Tendo em vista o desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, resguardando-se eventual direito.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000702-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: RONI RIBEIRO NIZ

Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI - SP388886

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido por **Roni Ribeiro Niz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário decorrentes da condenação judicial nos autos da ação ordinária n. 000665-54.2015.4.03.6116, ainda pendente de julgamento de recurso na Superior Instância.

Atribuiu à execução provisória o valor de R\$ 38.625,08 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos).

A autarquia previdenciária, por sua vez, apresentou impugnação (ID 11797588). Preliminarmente, arguiu a inexigibilidade do título por ser incabível a execução provisória contra a Fazenda Pública, na hipótese de obrigação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Subsidiariamente, refutou o cálculo apresentado pela exequente asseverando excesso de execução pela utilização de parâmetros incorretos e pela ausência de desconto das parcelas já recebidas. Atribuiu à impugnação o valor de R\$ 24.163,93 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos) resultante da diferença entre o valor supostamente devido e o valor apresentado pela exequente.

A exequente apresentou resposta à impugnação refutando os argumentos da autarquia previdenciária e requereu a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso - R\$ 14.461,15 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quinze centavos - ID 12307765).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos (ID 12998614).

O INSS requereu a reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria ao argumento de que ainda se encontra pendente o julgamento do recurso interposto no processo principal em relação a correção monetária e juros, de modo que não há como se proceder à apuração das prestações atrasadas sem que sejam definidos os parâmetros de cálculo. Assim, requer o sobrestamento do feito, até que sobrevenha decisão definitiva passível de execução (ID 13341055).

Os cálculos da contadoria do Juízo foram anexados no ID 16883673, com os quais a parte exequente concordou e requereu a expedição de ofício requisitório. E, em caso de discordância da autarquia previdenciária, requereu a expedição de requisitório do valor incontroverso de R\$ 14.461,15 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quinze centavos) (ID 17086350).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, cujo processo principal encontra-se suspenso até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, conforme decisão proferida pelo Min. Luiz Fux em 24/09/2018, e RESP 1.492.2218/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905.

Segundo dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil, admite-se em tese o cumprimento provisório de sentença, que é o cumprimento de sentença ainda sem trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o artigo 100 da Constituição Federal prevê que tal pagamento se dê através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os §§ 1º e 3º do artigo 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor, o trânsito em julgado da sentença.

Vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Segundo se infere da leitura desse dispositivo, a instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, é necessário conferir tratamento isonômico aos credores do Estado, não se mostrando razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, ao menos por ora, reputo prejudicado o prosseguimento da presente demanda executiva, uma vez que a requisição de pagamento é condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Desta forma, **ACOLHO** o pedido formulado pela autarquia previdenciária e determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado do processo principal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior e motivada provocação da parte interessada.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-63.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: ANTONIO JOAO SIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR VICENTE DE PADUA - SP74217, MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA - SP339472

Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001639-38.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, EDNEUDO FERREIRA, SUSI CONCEICAO CARLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AGUIAR - SP286201

Tendo em vista o retorno da deprecata (ID 284076765), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento.

Se não houver manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500018-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHELLE ZIMERMANN BOTTER, ROBERTO DE SOUZA, MICHELLE ZIMERMANN BOTTER PASQUALI, ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378, MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124

ID. 2153330 - Defiro o pedido retro. Por decorrência, declaro SUSPENSO o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Sobrestem-se os autos até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001422-29.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: ADOLFO ANTONIO HERNANDES DE ALMEIDA, THEREZA MOYA HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

ID 20664333 – Defiro.

SUSPENSO o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Sobrestem-se os autos até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000502-11.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MANOEL SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face de seguradora, visando à cobertura securitária contratada em financiamento imobiliário. Na esfera estadual, o pedido foi julgado improcedente.

Em sede de Apelação, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por vislumbrar interesse da Caixa Econômica Federal na ação, em virtude de sua condição de administrador do FCVS, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, motivo pelo qual o feito foi distribuído a este Juízo.

Sendo a síntese do necessário, decido.

O prosseguimento do processamento deste feito demanda, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.

Pois bem, sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:

a) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

b) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;

c) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.

No caso, tanto a União (ID. 21561933 – fls. 685/689-verso) quanto a Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fls. 690/692 – ID 21561933, informam seu desinteresse no presente feito, visto que a presente demanda não importará em reflexos econômicos ao FCVS, pela ausência de vinculação do contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação com apólices de Seguro públicas (Ramo 66), o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Nesse sentido, recente decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004113-91.2017.403.0000, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhou-se ao entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERVENÇÃO. INTERESSE DA CEF. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - “In casu”, todos os contratos de mútuo foram firmados antes da vigência da Lei nº 7.682/88, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.” (GRIFEI)

(AI 5004113-91.2017.403.0000, Rel. Desembargador COTRIM GUIMARÃES, TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 10/10/2018, DJe 17/10/2018).

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.

Súmula 150 – Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).

Súmula 224 – Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).

Súmula 254 – A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).

Isso posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal do polo passivo da ação.

Cumprida a determinação, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Inf. e cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000759-02.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO RICCI NETO, ALDIVINO FRANCISCO ROSA, VALDINEI APARECIDO CORNELISSEN, FRANCISCO DA SILVA, MARIA SUELI DE SANTANA, TERESINHA DE OLINDO, MARIA LUCIA FONTES, ANTONIO CARLOS AMARO, JOSE VIEIRA DE LUNA, HUMBERTO ANTONIO DESTRO, SOLANGE DE SOUZA CAMARGO, ANDRE LUIZ MAURO, JOAO DE JESUS SOUSA, GILMAR GIANEGITZ, ROSEANE CORREA PEREIRA, MARCILIO MENDES DE OLIVEIRA, IZARIA PINTO DE GODOI, JAQUELINE MENEZES ROKS

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO GUILHERME ELY - RS16240, ANDREIA CRISTINE PARSIANELLO - PR34282, MARCELA BREDABAUMGARTEN - RS64571-A, BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033,

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a digitalização do feito, intem-se a parte autora, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sobrestem-se os autos, até final decisão do Agravo interposto.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001515-74.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANDREIA DE SOUZA PACHECO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a digitalização do feito, intem-se a parte autora e a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sobreste-se o feito até a final decisão do Agravo interposto.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001103-85.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCALTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: UEBER ROBERTO DE CARVALHO - MT4754, JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA - MT11354, THALLES DE SOUZA RODRIGUES - MT9874-B

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente (ID nº 27577193).

Por decorrência, determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001007-65.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LOURIVAL DESIDERIO LEITE, JANE AMANCIO SILVA LEITE, MARCOS APARECIDO CARDOSO, CRISTIANE CARLOS SOBRINHO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a digitalização do feito, intem-se a parte autora e a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sobreste-se o feito até a final decisão dos Agravos interpostos.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000475-23.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ISABEL GONCALVES DA SILVA, JOSE PINHEIRO COUTINHO, MARIA APARECIDA TRINDADE PEREIRA

REPRESENTANTE: MERQUIDES SILVEIRA PASSOS, NILDA DE SOUZA GARCIA, RINALDO SPINDOLA RAMOS, VALDOMIRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a digitalização do feito, intem-se a parte autora e a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sobreste-se o feito até o pronunciamento do Exceleso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral- tema nº 1.011).

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000496-67.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDSON FONTES DE OLIVEIRA, SIRLEIDE MARIA SILVA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA PAIAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a digitalização do feito, intime-se a parte autora e a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sobreste-se o feito até decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001011-05.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSELI BARBOSA DA SILVA MATIAS, JEFERSON BARBOSA MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a digitalização do feito, intimem-se a parte autora e a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sobreste-se o feito até a final decisão dos Agravos interpostos.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001643-36.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUZIA DE SOUZA, SAMUEL DE SOUZA SANTOS, JOELMA DE SOUZA SANTOS VIEIRA, SANTIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal providenciou a digitalização do feito, intím-se a parte autora e a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sobreste-se o feito até a final decisão do Agravo interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001445-57.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA MARIA DIAS LOPES, APARECIDO HONORATO DA SILVA, BENEDITA APARECIDA BORSO E LUIZ, CLARICE RAMOS, EZEQUIEL PINTO DA SILVA, JOAO BATISTA COELHO, JOSE ARMANDO SILVA, JOSE OSMILDO ALVES, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HONORIO
REPRESENTANTE: SONIA MARIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

Intím-se a parte autora, bem como a SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se nada for requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado, até final decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0000642-89.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI

Ante a inércia da CEF em manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-71.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA FURLAN, HELIO APARECIDO FURLAM, EVANDRO JOSE FERRAZ, TATIANE LADEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA - SP175066, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Vistos.

Tendo em vista que o Agravo interposto carece ainda de julgamento definitivo, conforme consulta processual que ora faço juntar, sobrestem-se estes autos até decisão final do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-32.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA GARCIA - SP321376, MARCO ANTONIO FLOR - SP403464

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido formulado pela autora na petição do ID nº 25022082, haja vista que a eventual redistribuição do feito ao Juízo Especial Cível da Comarca de Assis é atribuição do Juízo declarado competente.

Int. e cumpra-se a decisão do ID 23170765.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000927-04.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASSIA APARECIDA DA CRUZ, JOSE JORGE FARIA, CELIA REGINA DE SOUZA DA SILVA, ANTONIO CESAR DA SILVA, CLAUDINEIA RIBEIRO, BENEDITO LOURENCO VASCONCELOS, ELIZA GENEROSO VASCONCELOS, VERA LUCIA DE PEDRI, IGNES JACOIA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Vistos.

Diante do transito em julgado do r. acórdão encartado no ID nº 218926011, págs 1093/1095-verso, ocorrido em 21/11/2018 (mesmo ID, pág. 1097), no qual o Egr. TRF3ª Região, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão do ID nº 21892500, págs. 973-975-verso, que fixou a competência da r. Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, proceda a Secretaria a exclusão da CEF do polo passivo e **remetam-se** os autos ao r. Juízo de Direito da Comarca de Assis/SP, observadas as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: THATIANE DE FATIMA PELEGRIN DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

DESPACHO

ID. 25071722: Diante da manifestação da parte exequente, apresentando documentos que evidenciam o esgotamento das diligências destinadas a localizar bens penhoráveis da executada, é caso de suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, **conforme determinado no r. despacho (ID. 21580336)**.

Remetam-se os autos, portanto, ao arquivo dos sobrestados, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação.

Frise-se que tal medida não impede o prosseguimento da execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001516-35.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCEMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, DEBORATH CRISTINA VICENTIN, JULIANA PEREIRA LOPES

DESPACHO

Intimem-se os executados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência da execução formulado pela exequente em sua petição de ID nº 22402544.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000610-40.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000287-45.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACHADO & MARQUES OFICINA MECANICA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por decorrência, declaro **SUSPENSO** o curso da presente execução, com fundamento no art. 48, da Leinº 13.043/2014.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001020-37.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença em que SÉRGIO ANTONIO PIRES, na qualidade de cessionário dos créditos que JOSÉ ANTONIO PIPOLO e LUIZ PIPOLO NETO possuíam em face do BANCO DO BRASIL, pretende a execução provisória de sentença proferida na Ação Civil Pública de nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal de Brasília/DF, cujo pedido foi julgado procedente em sede de Recurso Especial.

Versa a demanda sobre diferenças que teriam a receber os agricultores que tomaram empréstimos junto ao Banco do Brasil, na modalidade Cédula de Crédito Rural, em razão de índices errôneos aplicados à correção das parcelas a serem pagas pelo demandado.

O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passaram para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Por se tratar de condenação solidária, o exequente optou por promover o presente cumprimento de sentença exclusivamente em face do Banco do Brasil.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Como é sabido, a análise de pressupostos processuais, sempre que necessário, deve ser feita de ofício em relação àqueles que possam acarretar comprometimento absoluto da higidez da relação processual. Isso se dá com a competência, quando for de caráter absoluto. O primeiro dever que tem o julgador ao receber o pedido para que se instaure uma relação processual é verificar sua competência para instaurar essa relação. O juiz absolutamente incompetente não pode praticar ato algum no processo para além do reconhecimento da própria incompetência para o feito.

No caso em apreço, esta é a oportunidade para manifestação acerca da competência, por se tratar do primeiro contato deste magistrado com os autos e também porque o artigo 64 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício." (Grifei)

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ora, o Banco do Brasil S/A é sabidamente uma sociedade de economia mista, motivo pelo qual o dispositivo constitucional supra não dá suporte à pretendida, pela parte autora, conclusão de que a Justiça Comum Federal tenha competência para processar e julgar o presente feito.

O enunciado nº 508 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é ainda mais claro: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

A parte autora pretende que este Juízo se reconheça competente para o feito por razão de caráter funcional. Porque a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. O feito tramitou na Justiça Federal porque ajuizado pelo Ministério Público Federal e por terem o Banco Central do Brasil e a União ocupado o lugar de litisconsortes passivos.

A escolha manifestada pela parte exequente é ajuizar o cumprimento de sentença apenas em face do Banco do Brasil. Os julgados colacionados na petição inicial refletem o posicionamento adotado pelos Tribunais Regionais Federais em algumas das demandas idênticas à presente, ajuizadas em todo o território nacional. Não refletem, todavia, posicionamento unânime e nem mesmo majoritário, como quer fazer parecer a parte exequente.

O posicionamento atualmente majoritário, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de reconhecer a preponderância da regra de competência *ratione personae* da Justiça Comum Federal, fixada pela Constituição da República no dispositivo acima transcrito, sobre a regra de competência funcional fixada pela legislação processual civil. Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos formulado em face de entidade não incluída entre aquelas que devam ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Federal. Vejam-se os julgados seguintes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.253 - MS (2018/0150741-4)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS
INTERES : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
INTERES : FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES
DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação/execução individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência considerando a natureza jurídica da empresa executada, a saber, sociedade de economia mista e, neste sentido, "a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal", remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio (fls. 04/05).

Por outro lado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que "o cumprimento de sentença deve ser proposto perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, desimportando, nesse contexto, que não se tenha a presença da União Federal na fase executiva", conforme dispõe o artigo 516, II, do CPC (fls. 07/11).

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 18/24.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 26/29):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. TEOR DO ART. 109, INCISO I, DA CF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Inexistindo entes federais envolvidos na demanda, não compete à justiça federal processar e julgar a ação, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Reconhecida, pela justiça federal, a ausência de interesse de ente federal na lide, é de se manter a competência da justiça comum, nos termos dos enunciados nºs 150, 224 e 254 da Súmula do STJ.

3. Parecer pela competência da justiça comum. É o relatório.

1. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar cumprimento de sentença voltado unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil, em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta.

Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta.

Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.

Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA *RATIONAE PERSONAE*. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.

II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.

III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência *rationae personae*, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ.

IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.)

Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

Por oportuno, salienta, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018;

CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.

3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2018.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Decisão monocrática:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.891 - MS (2018/0089323-2)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS
INTERES : BANCO DO BRASIL S/A
INTERES : KAZUTAMI ISHY
ADVOGADOS : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252
WILSON OLSEN JUNIOR - MS010840B
FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO E OUTRO(S) - SC047440
DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência sob o fundamento de que "a presença exclusiva do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta".

E conclui (fls. 30/32):

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deve ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte executante pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio.

Por outro lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que tanto a liquidação como o cumprimento de sentença, na forma do que preceizam os artigos 512 e 516, II, do CPC/15, "devem ocorrer no juízo que julgou o feito tratando-se de competência funcional, e, portanto, absoluta" (fls. 02/10):

Impende gizar, que não há qualquer contradição na propositura da ação no foro do domicílio do consumidor, com a determinação de que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é quem deve realizar sua liquidação e cumprimento de sentença.

Logo, tem-se que a parte autora agiu corretamente ao distribuir a ação perante o juízo federal de Dourados/MS considerando-se que foi na agência do Banco do Brasil de Dourados/MS que a Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária foi contratada, local de seu domicílio.

O Juízo suscitado manifestou-se pela inviabilidade de prestar as informações requeridas (fls. 82/84).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 87/91):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Expurgos inflacionários. Liquidação da sentença proferida em Ação Civil Pública, que tramitou perante a Justiça Federal, proposta apenas em face de sociedade de economia mista (Banco do Brasil S/A). A competência funcional, prevista no Código de Processo Civil (lei ordinária) não se sobrepõe a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição Federal. Jurisprudência pacífica deste Colendo STJ.

Inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula nº 150 do STJ). Parecer pelo improvimento do conflito, fixando-se a competência do Juízo suscitante (Justiça Estadual).

É o relatório.

2. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar liquidação de sentença de ação coletiva voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil.

Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta.

Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta.

Na hipótese, está-se em definir-se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.

Sobre o tema, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF.

1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800).

2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.

I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.

II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.

III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência *ratione personae*, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ.

IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (Súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.)

Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

Por oportuno, salienta, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018;

CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.

3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.

2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.

3. Agravo interno não provido.

STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1309643 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0143670-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 29/04/2019

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 - a mesma que originou o feito de origem -, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurara competência ratione personae prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(TRF3, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS nº 5008643-41.2017.4.03.0000, rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, j. 15/10/2019).

Diante do exposto, **declaro** a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, após o decurso do prazo recursal, **determino** a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Cândido Mota/SP, Município de domicílio do autor/exequente, com fundamento no art. 64, §3º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP- CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-85.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADONAI MISSIAS DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovido por **ADONAI MISSIAS DA LUZ**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação (ID 22560909) e, na mesma oportunidade, ofereceu proposta de transação com a qual o exequente concordou (ID 23740292).

Assim sendo, **HOMOLOGO** a transação efetuada entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Expeçam-se, desde logo, os devidos ofícios requisitórios dos valores indicados pela autarquia previdenciária (**R\$ 78.146,93** - valor principal e **R\$ 1.163,28** - honorários de sucumbência, atualizado em 07/2019), observando-se a renúncia manifestada pela parte exequente quanto ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, oportunizando-se nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até que sobrevenha aos autos notícia de seu cumprimento.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(CM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANDREZA ANGÉLICA BUAVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE GONCALVES MENDES - SP370946

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação pelo rito comum movida por **ANDREZA ANGÉLICA BUAVA RIBEIRO** em face da **FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA** e da **UNIG - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU)**, objetivando tutela condenatória de obrigação de fazer consistente na promoção do registro de diploma de graduação e, se o caso, reparação civil (petição inicial cadastrada como doc. Nº 19696452). A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual.

Aduz a parte autora ter concluído o curso de Pedagogia junto à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC em 09/12/2015 e obteve o registro do seu diploma pela UNIG - Universidade de Iguçu em 26/04/2016 (fls. 09-10 da petição inicial). No final de outubro de 2018, um familiar teria informado a parte autora de que o registro de seu diploma fora cancelado, assim como o de outros colegas de curso, por força de decisão proferida pelo Ministério da Educação nos autos de processo administrativo movido em face da UNIG. A decisão do MEC em relação à UNIG teria tomado forma na Portaria da SERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior) nº 738/2016, com publicação no Diário Oficial da União em 23/11/2016. Informou, por fim, ter tentado solucionar esse problema junto às requeridas sem que tivesse obtido êxito.

Requeru tutela jurisdicional, a fim de que as requeridas promovessem, em prazo a ser determinado pelo Juízo, o devido registro do seu diploma por Instituição credenciada para tanto, sob pena de, não o fazendo, serem condenadas ao pagamento de indenização.

O Exmo. Juízo Estadual deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação das requeridas (fl. 111 do ID nº 19696960).

A corrê CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - CEALCA apresentou contestação (fls. 117-134 do ID nº 19696960 e fl. 01 do ID nº 19696795) e anexou documentos (fls. 02-08 do ID nº 19696795).

Do mesmo modo, a corrê ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG também apresentou contestação (fls. 09-54 do ID nº 19696795) e anexou documentos (fls. 55-59 do ID nº 19696795, fls. 01-32 do ID nº 19697310 e fls. 01-13 do ID nº 19697316).

A parte autora não foi intimada para se manifestar em réplica.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por declínio de competência (fls. 14-15 do ID nº 19697316).

Nos termos da decisão cadastrada sob o ID nº 24270311, este Juízo Federal ratificou todos os atos já praticados, inclusive a concessão da justiça gratuita, e determinou a intimação da União a se manifestar quanto ao seu interesse na demanda e quanto à sua eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

A corrê UNIG manifestou-se pela necessidade da integração da União ao feito (ID nº 25198339). Juntou os documentos dos IDs nºs. 25198343, 25198345 e 25198346.

Por sua vez, a União esclareceu que não expede diplomas de conclusão de curso, medida que cabe e às instituições de ensino quanto aos cursos por elas oferecidos, pois "(...) apenas cabe à União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino" (art. 9º, inc. IX, da Lei n. 9.394/96), razão pela qual é a União parte legítima para responder a demanda nesse ponto" (fls. 02-03 do ID nº 26088298). Afirmou que a competência do Ministério da Educação restringe-se aos procedimentos regulatórios das IES: credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos superiores, bem como realização de supervisão em das IES pertencentes ao sistema federal de ensino; não teria, por outro lado, atribuição legal de atuar no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG. Juntou os documentos do ID nº 26089160.

É o breve relato. **Passo a fundamentar e decidir.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como já afirmado, a ação, originalmente proposta perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, foi remetida a este Juízo Federal por força da decisão de fls. 14-15 do ID nº 19697316, em cujos termos o Exmo. Juízo Estadual vislumbrou possível interesse da União no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: "*As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

À Justiça Comum Federal cabe analisar o enquadramento dos feitos que lhe são submetidos por força desse dispositivo. Nesse sentido, as Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas";

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito"; e

"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

O novo Código de Processo Civil prevê o retorno dos autos ao Juízo Estadual em caso de exclusão da União por ausência de interesse:

"Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

(...)

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo".

No presente caso, a União Federal esclareceu que o Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria nº 738/2016, a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, em cujos termos ficou a instituição impedida de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria. Sobreveio, porém, a Portaria SERES nº 782/2017, pela qual, entre outras medidas, ficou a UNIG autorizada a retomar o procedimento de registro de seus próprios diplomas; a Portaria foi antecedida de Protocolo de Compromisso firmado entre a Instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Pernambuco (MPF/PE), com previsão da adoção de várias providências por parte da UNIG, dentre elas: "(...) *Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emite, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento; Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida (...)*" (fl. 08 do ID nº 26088298).

Resta claro, portanto, que se encerrou a competência do Ministério da Educação no referido caso, cabendo às rés retomarem o procedimento de registro e validade de seus próprios diplomas.

Emitida essa última Portaria, a questão da validação do diploma superior não mais extrapola a relação jurídica firmada entre a parte autora e as instituições de ensino. Assim, a ação deve ter o seu trâmite perante a Justiça Estadual, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ - AgInt no CC 166565 / SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 11/12/2019, Data da Publicação: 17/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

3. DISPOSITIVO

Pelas razões acima, determino a exclusão da União deste feito e de claro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar os pedidos formulados por **Andreza Angélica Buava Ribeiro em face do Instituto Educacional Carapicuíba Ltda. e da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu**. Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP), com fundamento no art. 45, §3º, do Código de Processo Civil e nas Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-15.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RENAN ÍTALO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CENTRO EDUCACIONAL DE WENCESLAU BRAZ-CENEBRALTA - ME
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: CLAYANNE CORREASANTOS - MA11512

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória movida por **RENAN ÍTALO RODRIGUES DIAS** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG e FACULDADE DE CIÊNCIAS DE WENCESLAU BRAZ- FACIBRA**, objetivando a declaração da validade de diploma de ensino superior e a reparação civil.

Aduz a parte autora ter concluído o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia junto à Faculdade de Ciências de Wenceslau Braz- FACIBRA e obtido o registro do seu diploma pela UNIG - Universidade de Iguazu no ano de 2015 (fls. 19-21 do ID nº 18253039), na modalidade ensino à distância. Afirma, ainda, que, em razão dessa sua formação acadêmica, participou de diversos processos seletivos e, uma vez aprovado, ingressou na carreira de professor no concurso público para provimento de vagas na rede de ensino estadual, na modalidade Educação Básica I, onde passou a lecionar. Ocorre que, em 01 de fevereiro de 2019, recebeu a informação da Diretoria de Ensino da Região de Assis (fls. 22-23 do ID nº 18253039) de que sua atribuição de aulas na escola EE Antônio Fontana, na cidade de Cândido Mota/SP, foi tomada sem efeito em razão do cancelamento de seu diploma pelo Ministério da Educação. Em pesquisa quanto à Universidade Iguazu, soube que esta teve sua autonomia universitária suspensa, sendo impedida de registrar novos diplomas e punida com o cancelamento de milhares de diplomas já expedidos, penalidade esta que se materializou através da Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, que tomou os diplomas relacionados em sua lista sem validade nacional, dentre os quais se encontrava o seu diploma. Alega, por fim, que não recebeu notificação prévia alguma acerca do cancelamento do diploma, porém, restou impedido de continuar a exercer as funções no cargo público ao qual estava habilitado.

Requeru tutela jurisdicional, inclusive em sede de tutela de urgência, para desconstituição do ato praticado de modo que a requerida tome as devidas providências para validação do diploma da requerente e promoção do registro válido através de Universidade habilitada, sob pena de multa diária a ser arbitrada, bem como a condenação em reparação civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A patrona do autor foi nomeada pelo Convênio OAB/SP como Defensoria Pública para ingressar com o feito e os autos foram distribuídos, originariamente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

O Juízo Estadual concedeu a tutela de urgência (fls. 86-89 do ID nº 18253039), com o fim de que a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) promovesse o necessário para sanar as inconsistências constatadas pelo Ministério da Educação e, por conseguinte, entregar ao autor o diploma com registro válido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento, limitada a incidência ao prazo de 30 (trinta) dias; bem como promoveu a citação das rés (fls. 90-91 do ID nº 18253049). Também foi concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 86 do ID nº 18253039).

A corrê ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) apresentou contestação (fls. 02-37 do ID nº 18253049), anexou documentos (fls. 39-80 do ID nº 18253049), sobre os quais a parte autora se manifestou (fls. 88-89 do ID nº 18253049).

Quanto à corrê Faculdades de Ciências Wenceslau Braz, esta deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentar contestação (fl. 81 do ID nº 18253049).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por declínio de competência (fls. 95-96 do ID nº 18253049). Após o declínio, a defensora nomeada para atuar no feito manifestou sua renúncia em prosseguir na ação ainda no Juízo Estadual, tendo em vista o convênio com a Defensoria Pública contemplar tão somente a esfera estadual.

A decisão do ID nº 22161377, deste Juízo Federal, ratificou todos os atos já praticados (inclusive a concessão da justiça gratuita); nomeou advogado dativo para defender os interesses da parte autora; e determinou a intimação da União Federal para se manifestar quanto ao seu interesse na demanda e eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

Foi regularizada da representação processual da parte autora (IDs nºs. 25906375 e 25906379).

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) manifestou-se pela necessidade e interesse da União nos autos (ID nº 28700122). Juntou os documentos dos IDs nºs. 28700122, 28700124, 2870026, 28700127 e 28700131.

Por sua vez, a União Federal, esclareceu que, no que tange à expedição e registro de diplomas, a competência da Pasta do Ministério da Educação encerra-se com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, não tendo atribuição legal de atuar no sentido de reverter a decisão de cancelamento de registro de diploma pela UNIG (ID nº 29142524). Juntou os documentos do ID nº 29142531.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como já afirmado, a ação, originalmente proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, foi remetida a este Juízo Federal por declínio de competência pela decisão fls. 95-96 do ID nº 18253049, ante o reconhecimento de interesse da União no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: “*As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*”

À Justiça Federal cabe verificar o enquadramento dos feitos que lhe são submetidos por força desse dispositivo. Nesse sentido, as Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas;*”

“*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito;*” e

“*A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*”

Veja-se que o CPC também positivou o retorno dos autos ao Juízo Estadual em caso de exclusão da União por ausência de interesse:

“*Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interviniente, exceto as ações:*

(...)

§ 3º *O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.*”

No presente caso, a União esclareceu que o diploma da parte autora teria sido cancelado pela Associação ré por força da instauração de processo administrativo pelo MEC e medida cautelar imposta, que resultou na edição da Portaria MEC nº 738/2016. Contudo, por meio da Portaria MEC nº 910/2018, restou revogada a medida cautelar anteriormente imposta e determinou-se à referida Associação ré a correção, no prazo de 90 (noventa) dias, de eventuais inconsistências nos 65.173 diplomas cancelados. Resta claro, portanto, que se encerraram as providências administrativas a cargo do Ministério da Educação no referido caso, de modo que cabe às rés retomarem o procedimento de registro e validade de seus próprios diplomas.

Emitida essa última Portaria, a questão da validação do diploma superior não mais extrapola a relação jurídica firmada entre a parte autora e as instituições de ensino. Assim, a ação deve ter o seu trâmite perante a Justiça Estadual, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo Federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ - AgInt no CC 166565 / SP 2019/0177187-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Data do Julgamento: 11/12/2019, Data da Publicação: 17/12/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

3. DISPOSITIVO

Posto isto, **reconheço e declaro** este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, **determino** a restituição dos autos ao Juízo de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP), com fundamento no art. 45, §3º, do Código de Processo Civil e nas Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002756-17.2019.4.03.6108
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES II
REPRESENTANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA DAS FLORES II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que objetiva, em síntese, impelir a ré no pagamento de indenização de danos materiais (vícios construtivos) e morais. Narra que, pouco tempo depois da conclusão do empreendimento, vários problemas construtivos foram surgindo ("tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros"). Defende que os níveis mínimos encetados pela NBR 15575 não foram exigidos pela CEF e, por consequência, atendidos pela construtora. Em antecipada pretensão, requer a produção de prova pericial consistente na análise, por Expert habilitado, dos vícios de construção narrados em sua exordial, em especial, nas áreas comuns do empreendimento. Apesar de apresentar laudo técnico juntamente com a exordial, pretende a realização de prova pericial judicial.

O despacho id. 28504203 postergou a apreciação da tutela cautelar pleiteada para após a vinda da contestação.

A citação foi condicionada ao recolhimento das custas, mas a parte autora opôs Agravo de Instrumento (autos nº 5006338-79.2020.4.03.0000), que deferiu efeito suspensivo ao recurso e concedeu-lhe a gratuidade de justiça (id. 29855445).

Citada, a CEF contestou no id. 32198471. Após detalhar questões atinentes ao Programa Minha Casa Minha Vida e enquadrar o condomínio autor na "faixa I" (ênfatisando que este nível é de "cunho eminentemente social, restrito às famílias de baixa renda - renda mensal bruta de até R\$ 1.800,00"), informou que as obras foram concluídas pela Maré Construtora e Incorporadora LTDA. em 08/2016, esta empresa sucedeu a anteriormente contratada (Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.) que encontra-se em processo falimentar desde 2014 (autos nº 1011367-97.2014.8.26.0071 da 6a. Vara Cível de Bauru/SP).

A CAIXA noticiou, ainda, que mantém um programa de controle de qualidade das unidades habitacionais entregues. No caso de danos noticiados pelos moradores, inicia procedimento administrativo para fins de apuração, garantindo o contraditório e a ampla defesa às partes envolvidas, em especial a construtora responsável. Constatadas falhas ou desconformidades, aplica as sanções administrativas previstas.

Por este motivo, entende existir possibilidade de composição amigável, eis que o Programa de Olho da Qualidade prevê o atendimento de reclamações relativas aos vícios de construção, aceitando a realização de audiência conciliatória e se propondo a efetuar os trâmites concernentes ao referido programa de qualidade.

Especificamente quanto ao Condomínio autor, menciona o recebimento de apenas 2 demandas relativas à possíveis vícios construtivos, as quais foram concluídas e tiveram o atesto do morador.

Neste ponto, diz inexistir qualquer procedimento aberto pelo síndico "para reclamar problemas na área comum do empreendimento, portanto, configura-se a falta de interesse de agir por ausência de prévia tentativa administrativa para a resolução das questões".

Ressalta, ainda, a existência de responsabilidade da empresa construtora, citando a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica assinada por engenheiro que atesta a adequação da construção às normas cogentes.

Não só por este motivo, mas também enfocando em seu mero caráter de fiscalizadora e agente financiador, a CEF pretende afastar sua legitimidade para responder pela pretensão autoral.

A CEF continua, em sua defesa, aduzindo a inépcia da inicial, afirmando que o pleito é genérico e se trata de “ação massificada”; impugna, do mesmo modo, o exacerbado valor dado à causa, o que reforçaria a tese de que se trata de aventura jurídica; assevera sua legitimidade como mero agente financeiro do FAR, redirecionando a legitimidade à construtora do empreendimento; argumenta a ocorrência de prescrição da pretensão (tríenial, segundo a CEF).

No mérito, volta a defender a responsabilidade da construtora, inexistindo solidariedade entre ela e a CAIXA, que tem simples papel de fiscalizadora da obra. Impugnou especificamente o laudo apresentado, aduziu a inexistência de nexo de causalidade (REsp nº 1.163.228/AM), pretendeu afastar a aplicação do CDC ao caso vertente e refutou novamente o valor da indenização pleiteada.

No item 8.2 de sua contestação, denunciou a lide a construtora Gobbo, eis que seria ela responsável pela realização de 90% das obras, pleiteando, ainda, em face dela tutela cautelar de bloqueio de bens.

Destaca, do mesmo modo, que da análise do laudo apresentado com a exordial constata-se que ele “é praticamente idêntico ao apresentado para o Residencial SAN SEBASTIAN, nos autos do Processo 5002947-62.2019.4.03.6108, em trâmite junto a 1ª Vara em Bauri/SP”, e que “diferem apenas quanto ao título e quanto ao croqui de localização do empreendimento, no mais, o conteúdo dos laudos é quase idêntico, inclusive as fotos apresentadas em ambos os laudos são as mesmas ou muito similares, fato mais do que suficiente para desqualificação completa do material apresentado”. Logo, trata-se de um parecer genérico, que vem sendo juntado em ações promovidas com petição inicial também genérica e padronizada, impugnando na totalidade seu conteúdo e afirmando que o seu conteúdo comprova que há mera degradação natural gerada, agravada, talvez, por falta de manutenções preventivas e corretivas.

Refutou, por fim, a comprovação do dano moral pleiteado.

Eis a breve síntese dos autos até aqui. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da antecipação da prova que, a seu turno, deve ser acatada nas seguintes hipóteses:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja susceptível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Observo que a correta apuração dos defeitos elencados na exordial poderá não só fixar a condição da construção neste momento processual inicial, como dirigirá as partes para o encontro da autocomposição que venha por fim à lide.

É provável que muitos dos aduzidos vícios sejam realmente ocasionados pela natural ação do tempo, como defende a CAIXA, por outro lado, algumas correções podem ser enquadradas como vícios construtivos aptos à correção pelo construtor ou mesmo pelo banco réu, a depender do reconhecimento das responsabilidades.

De outro vértice, só vejo vantagens na realização prematura (mas nem tanto) de prova imprescindível ao deslinde da questão posta, o que se extrai não só da petição inicial como da contestação apresentada, visto que as partes não estão de acordo em relação aos problemas construtivos ou de desgaste apontados.

Embora o laudo e as fotos colacionadas aos autos (vide id. 24086100) não demonstrem de forma cabal que há risco à vida dos habitantes do local, o que se pode extrair também do item que lista as intervenções propostas (id. 24086100 - Pág. 44-107), o que é reforçado ainda pelo orçamento apresentado na sequência do laudo pericial, não se verifica qualquer gasto com a correção das partes estruturais dos prédios.

As vantagens do adiantamento da prova são incontestes.

Com base no exposto, defiro a realização de perícia técnica no imóvel objeto da demanda, ficando nomeado para tanto o engenheiro THIAGO MESSIAS CABESTRÉ, CREA-SP 5069465086, telefone (14) 99688-0899, endereço eletrônico eng.thiagocabestre@hotmail.com ou thiago_messias10@hotmail.com.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, alertando-o que se trata de parte com assistência judiciária gratuita deferida.

Aceito o encargo e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. O peticionamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo em três vezes o valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Em relação à peça contestatória, inicialmente, indefiro a pretensão da CAIXA de abandonar o polo passivo, visto que, seja na qualidade de mero agente financeiro/fiscalizador, seja na qualidade de devedor solidário (o que será devidamente cotejado no momento da prolação da sentença), deve integrar a demanda.

Não observo, do mesmo modo, o empecilho da falta de interesse de agir pela não provocação administrativa pois as relações subjacentes à causa de pedir dão-se no campo do direito privado, ainda que haja forte influência estatal na condução dos trabalhos, na decisão das políticas a serem executadas ou nos subvencionamentos mencionados.

No que atine à intenção da CEF em solucionar pacificamente este conflito, utilizando-se do Programa de Olho na Qualidade, que segundo narra, pretende resolver reclamações semelhantes a expostas nestes autos.

Não vejo óbices para que, ao menos por ora, as duas esferas, administrativa e judicial possam tramitar paralelamente, incumbindo às partes o dever de noticiar nestes autos os fatos relevantes que possam influenciar no julgamento.

O valor da causa também deve ser mantido, visto que amparado em orçamento de obras que a parte autora entende pertinente pleitear judicialmente. Não deixo de pontuar, porém, que boa parte do valor valor mencionado refere-se à pintura (item 16, página 60, do id. 24086100), montante que poderá ser amenizado acaso haja restrição deste serviço a uma ou outra área e não a todo o empreendimento.

De qualquer forma, ressalto que o valor atribuído à causa, quando não se há certeza do “conteúdo econômico imediatamente aferível”, é estimativa e assim deve permanecer, até que existam elementos convincentes de que foi superestimado, como diz a CEF.

Com base no quadro, mantenho, pois a CAIXA no polo passivo da demanda, deferindo, por outro lado, a denunciação da lide, determinando a citação da GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA – MASSA FALIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.022.235/0001-59, com endereço na Avenida Comendador José da Silva, no. 7-36, Sala 10, Jardim Estoril, na cidade de Bauru/SP, CEP 17016-080, com ADMINISTRADOR JUDICIAL com sede na Rua Paschoal Moreira, nº 376, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03182-050, nos termos dos artigos 125 e ss. do CPC-15.

Proceda-se ao necessário para a inclusão da GOBBO no polo passivo desta demanda.

A tutela de urgência pedida pelo Banco Réu, a seu turno, não é de ser deferida.

Como explanado em vários momentos de sua peça defensiva, considerando que o empreendimento foi entregue há 4 anos e, com base na verificação relatório fotográfico apresentado pelo autor, é possível verificar tratar-se de situação de degradação gerada ou acentuada por ausência de manutenção preventiva e corretiva, situação a ser confirmada em vistoria pericial.

Ademais, a própria CEF defende que os montantes pleiteados aparentam estar superestimados.

Não bastasse estes elementos, os quais são mais do que suficientes para elidir os requisitos necessários para a concessão de ordem de tamanho impacto nas finanças de qualquer empresa, sobretudo nestes momentos de crise, a denunciada encontra-se em processo falimentar e a constrição de bens deve acontecer dentro do rigoroso procedimento da Lei nº 11.101/2005.

Por todo o exposto, cite-se a GOBBO, intime-se o Perito Nomeado e as partes a respeito desta decisão.

Independentemente de qualquer ato determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que possa manifestar seu interesse na causa.

Oportunamente, oficie-se aos autos nº 1011367-97.2014.8.26.0071, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, noticiando a existência desta demanda.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000509-29.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: FIBRARESIST CELULOSE ECO FRIENDLY LTDA., FIBRARESIST CELULOSE ECO FRIENDLY LTDA., FIBRARESIST CELULOSE ECO FRIENDLY LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a Autoridade Impetrada impugnou o valor atribuído à causa (id. 30187591), intime-se a impetrante para que traga aos autos o demonstrativo de cálculo do valor apurado, que deverá considerar o proveito econômico pretendido com a demanda, incluindo eventual restituição ou compensação dos recolhimentos dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devendo, ainda, proceder à complementação das custas, em caso de apuração superior ao valor já informado. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-34.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BRAZ FRANCISCO DA SILVA FILHO, BRAZ FRANCISCO DA SILVA FILHO, BRAZ FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA/SP**, consistente na demora na implantação do benefício, já concedido em sede recursal. Alega o Impetrante o descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS (art. 56, §1º). Requer liminar que obrigue a autoridade impetrada a implantar o benefício, no prazo de 5 (cinco) dias.

A apreciação do pedido liminar foi postergada à vinda das informações.

A Procuradoria Seccional Federal em Bauru alegou a ilegitimidade da Autoridade Impetrada, tendo em vista a reestruturação digital dos procedimentos administrativos de benefícios previdenciários e, ainda, que houve a deliberação do prazo de 120 dias para análise dos requerimentos administrativos, no Fórum Interinstitucional Previdenciário, requerendo a denegação da segurança (id. 30427630).

A Autoridade Impetrada informou que o processo da Impetrante está aguardando análise em fila única, desde o dia 12/12/2019 (id. 30583930).

Diante dessas informações, a liminar foi deferida (id. 30651519).

Em seguida, veio aos autos a informação de que o benefício foi implantado (id. 30873819).

Tanto o Impetrante quanto a Impetrada requereram a extinção do feito (id. 32409844 e 31671622).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 32679075).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

Não há questões processuais a serem apreciadas.

Buscou o Impetrante no presente mandado de segurança, obter provimento jurisdicional que obrigasse a autoridade impetrada a implantar o benefício previdenciário já concedido em sede recursal administrativa.

O pedido foi apreciado em análise liminar, que concedeu a segurança nos seguintes termos:

Registro, de início, que não prospera a alegação da Procuradoria Seccional de ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada que, inclusive, prestou as informações e nada alegou neste sentido (id. 30583930). Isso porque a pretensão é de determinação de cumprimento da decisão já proferida em sede recursal administrativa, cujo procedimento deve ser realizado pela APS Lençóis Paulista/SP.

Prosseguindo, anoto que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pela impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: (O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).

No caso, está comprovado que já houve decisão do requerimento, inclusive em sede de recurso administrativo, com deferimento do benefício, mas não houve a implantação (Id 29592510). O processo foi baixado para cumprimentos da decisão (Id 29592515) e desde o dia 12/12/2019 não tem andamento (id. 30583930).

Sendo assim, como já se passaram mais de três meses desde o encaminhamento do processo para a APS de Lençóis Paulista, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa, quanto à implantação do benefício concedido na esfera administrativa.

Posto isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão proferida em sede de recurso interposto no processo administrativo da Impetrante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da Impetrante. **Comunique-se com urgência.**

Após a concessão da liminar, a Autoridade coatora informou que procedeu à implantação do benefício, inclusive, havendo manifestação do Impetrante nos autos confirmando a implementação da aposentadoria (id. 32409844).

Vê-se, portanto, que a liminar foi satisfativa, porém, não se trata de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse implantado o benefício, cumprindo a decisão administrativa.

Sendo assim, a liminar deve ser ratificada, com a concessão da segurança, já que não houve alteração no contexto processual, seja de natureza fática ou jurídica.

Posto isso, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o dever da autoridade impetrada de dar cumprimento à decisão proferida em sede recursal, promovendo a implantação do benefício concedido ao Impetrante, ordem já cumprida, conforme informações constantes nos autos.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1302501-89.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: ALDO VICENTIN, ARGENIO LOPES, DIRCE FABRRI DE ALMEIDA, ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA JUNIOR, ANTONIO RAFAEL FABRRI DE ALMEIDA, PAULO FABRRI DE ALMEIDA, ANA MARIA FABRRI DE ALMEIDA BOLDRIN, DIRCE SOFIA FABRRI DE ALMEIDA VERDE DOS SANTOS, ANTONIO LOURENCO, BENEDICTO HISSNAUER, DACIO MOLINA, DAGOBERTO MAGALHAES ZIMMERMANN, EDISON BENITO GIANEZZI, FRANCISCO DE JESUS PEREIRA, HELIO ROMANI, JOAO CANUTO BEZERRA, JOSE COMEGNO JUNIOR, EUTELIA MARTA TELLI MANOEL, JOSE MANOEL FILHO, ANDRE TELLI MANOEL, MARCUS TELLI MANOEL, JUSTINO ANTUNES DE OLIVEIRA, LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA, ROGERIO MOLINA, ROSEMEIRE MOLINA, ROBERVAL MOLINA, LUIZ MARINI, MARIA CHRISTINA CRUZ FERREIRA, JORGE GARCIA, MARIA DE FATIMA CRUZ FERREIRA, JORGE VARALTA, OSVALDO CRUZ FERREIRA, JORGE, RENATO CRUZ FERREIRA, JORGE, NELSON CESAR, NELSON MAZIERO, OSVALDO BOTTINI, PAULO DE OLIVEIRA, ROBERTO VIGELA, SANTO VICENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada, intime(m)-se as partes nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o INSS apresentou os valores que entende devidos para pagamento complementar, intime-se a parte credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, reputo homologados os cálculos apontados às fls. 1136-1137, do processo físico de referência, Id 23057992, **no total de R\$ 19.667,52, atualizados para 05/2019**, prosseguindo-se com a expedição dos requisitórios complementares.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação, abra-se vista ao INSS para manifestação, também em 15 (quinze) dias. Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas, nos termos do julgado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011585-34.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI, SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES, TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM, ELVIRA XAVIER YAMAGUTI, VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: UERINTON YAMAGUTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALENCAR NAUL ROSSI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento dos valores devidos à exequente Terezinha Aparecida Barreiros Rosalem.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação (id. 20549901 - pág. 74-79), mas a exequente discordou e trouxe sua conta, na qual apurou o montante de R\$ 77.468,07 (pág. 86-87).

Em impugnação, o INSS defendeu que houve equívoco na forma de correção dos valores e que seria devida a quantia de R\$ 49.404,76 (pág. 127-125).

O feito foi encaminhado à contadoria, que apresentou parecer, atestando que a exequente utiliza índices previstos na Resolução CJF 267/2013 para ações previdenciárias: IGP-DI/INPC. Enquanto o executado/reu emprega IGP-DI/INPC/TR a partir de 06/2009 (pág. 124-125).

Intimados, apenas o INSS se manifestou, concordando com o parecer contábil (id. 28096288).

Em seguida, determinou-se nova remessa dos autos à contadoria, desta feita, para que os cálculos fossem elaborados nos moldes da tese firmada pelo STF, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida (id. 30078713).

Segundo a Expert, a conta da parte autora está aquém do efetivamente devido (R\$ 78.469,55), mas muito próximo do real crédito, se aplicados os índices determinados pelo Juízo (id. 30191171).

Intimadas as partes sobre o cálculo, apenas o INSS se manifestou (id. 30826142).

O caso é, portanto, de homologação dos valores apontados como devidos pela parte autora (R\$ 77.468,07 - valor principal e honorários), eis que, segundo o parecer da Contadoria do Juízo, são menores do que o efetivamente devido (R\$ 78.469,55), quando há incidência de juros e correção monetária na forma como determinado pelo STF em sua jurisprudência, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Ressalte-se que o julgador está adstrito ao requerido e apenas em casos específicos poderá ir além do que pretende a parte autora. Ressalte-se, ainda, que segundo o auxiliar judicial, a conta da exequente destoaria apenas em pouco menos de mil reais do efetivamente devido.

Nesta esteira homologo a conta da parte autora (pág. 86-87 - id. 20549901), uma vez que realizada nos termos do julgado, devendo a execução prosseguir pelos valores de R\$ 70.425,56 (setenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 7.042,51 (sete mil e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários, com atualização até 09/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da diferença apontada em sua impugnação (R\$ 28.063,31), ou seja, honorários de R\$ 2.806,00 (dois mil, oitocentos e seis reais).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Feitas todas as diligências, requisi-te-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002887-89.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO VITOR MARIANO DA SILVA, MIRIAN DE LOURDES CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os termos da decisão Id 24779208 que concedeu antecipação de tutela, bem como os fatos narrados pela parte Autora em sua petição Id 32775057, intime-se a CEF para manifestação, em 15 (dias). Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Ato contínuo, abra-se vista aos Autores para ciência, bem como para especificação de provas, justificando expressamente a necessidade.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001190-67.2018.4.03.6108

AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIOGO AIELLO DIAS

Advogado do(a) REU: PAULA RENATA RUIZ DE AVILA MIGUEL - SP254376

DECISÃO

Deferida a prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora e apresentados os valores de honorários, a CEF, ainda que discorde do montante pretendido pelo Expert, entende que o pagamento é dever de quem requer a prova, ou seja, a requerente, que, por sua vez, entendeu ser excessivo a cifra pedida para a realização da prova.

Antes que se proceda a análise quanto ao mérito da questão posta, entendo pertinente oportunizar às partes a indicação de profissional para elaboração do trabalho, nos termos preconizados pelo CPC:

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Intimem-se as partes para falarem em 15 (quinze) dias sobre a possibilidade da nomeação "de comum acordo" mencionada no dispositivo legal supra.

Decorrido o prazo ou com as manifestações, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001383-82.2018.4.03.6108

AUTOR: EDIR MESSIAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Abra-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MAGALI FATIMA GONCALVES ALEIXO ALEGRIA DUTRA, PAULO SERGIO BRIGIDO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
Advogado do(a) AUTOR: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30733866, PARTE FINAL:

"...Como cumprimento, retifique-se o polo ativo e abra-se vista à parte contrária, com urgência, para atendimento integral da decisão Id 29240414."

Intímem-se.

BAURU, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002986-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, EMERSON DE HYPOLITO - SP147410, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA SMAIL DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada das instruções do CIRETRAN de ID 32936973 e da manifestação da exequente de ID 32908056.

BAURU, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001261-98.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: GUILHERME ALBERTO WITTE, JOSE ROBERTO CORREA GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087, CLAUDIA STEIN VIEIRA - SP106344, FABIO DAVID MOTTA - BA39149
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DAVID MOTTA - BA39149
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE REGIONAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no PAF nº 10882.720740/2013-64, pela imposição judicial ao à Administração Fazendária no sentido do recebimento do recurso administrativo e, assim, seja afastada a decisão exarada no processo administrativo que reconheceu a intempestividade de recurso voluntário apresentado pelos Impetrantes.

Inicialmente verifico que há vício a ser sanado na exordial, consistente na falta de atribuição de valor a causa, o que afronta totalmente o artigo 291 do Código de Processo Civil ("A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível").

O debate é neste processo tem relação com a decisão que reconheceu a intempestividade de recurso administrativo, de modo que a discussão do lançamento tributário seja levada à apreciação do CARF.

Com base neste quadro, ainda que o valor da causa não diga respeito à discussão judicial do crédito tributário em si, devemos os Impetrantes atribuir algum valor econômico à lide, mesmo que inestimável, pelo que ficamos intimados na pessoa de seu Advogado a fazê-lo em 5 (cinco) dias e, se for o caso, proceder ao pagamento de custas remanescentes.

Em relação ao pedido liminar, entendo pertinente reservar-me a apreciá-lo após a vinda das informações.

Assim, independentemente da emenda da inicial e recolhimento de custas remanescentes, deve a Secretaria da Vara desde já notificar a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Leirº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se. **Cumpra-se com urgência pelos meios mais expeditos.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

CERTIDÃO

Nesta data, remeto estes autos eletrônicos ao e. TRF da 3ª Região (apelação).

Bauru/SP, 28 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000749-11.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME, IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI, ALEX MARCOS DE CASTRO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 32892062), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001632-96.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: ANA CAROLINA RODRIGUES MAGRON

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 28 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-50.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO ABILIO NUNES, MARIA ELENA GAVA, MARLENE GAVA, RITA LUCIA SILVA DE GODOY OLIVEIRA LIMA KANABARA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

CERTIDÃO

Nesta data, promovo o sobrestamento destes autos eletrônicos, até o julgamento do RE nº 827.996/PR - Tema 1.011.

Bauru/SP, 28 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001982-14.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: PAULO ANDRE DE SA - ME, PAULO ANDRE DE SA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 32903249), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 28 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000079-14.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: JPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: LUIZ RONALDO DE ARAUJO - SP216221

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 28 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001457-61.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, DEVANILDO PAVANI - SP328142, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, DEVANILDO PAVANI - SP328142, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, DEVANILDO PAVANI - SP328142, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a UNIÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE a intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002559-26.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZAVILA DE BESSA - DF12330

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Autorizo o levantamento dos depósitos, pela CEF, providenciando-se o necessário, e frisando-se a incidência de imposto de renda sobre a verba advocatícia.

Sem prejuízo, diga a empresa federal quanto à satisfação de seu crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003253-31.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: OSMARINACANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME MADYHANASHIRO - SP407389, FELIPE MARQUES RIBEIRO - SP357196, EVANDRO ROSA DE LIMA - SP145158, ADILSON GUERREIRO DE MORAES - SP411594

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, que anunciam a impossibilidade de conclusão de análise do pedido até que se manifeste quanto à existência de comprometimento da renda (Id 26477013 - Pág. 1), em 15 dias.

O silêncio implicará a extinção desta ação sem exame do mérito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001158-91.2020.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ZILDA DE FATIMA BALDO VALLIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BATISTA - SP306777

DESPACHO

Sobre o teor do **Ofício SEI nº 486/2020/APS-BAU – GEXBRU/SR-I/PRES-INSS** (ID 32808866), o qual noticia ter havido a implantação do benefício nº **41/179.957.521-4**, com reafirmação da DER para **01 de novembro de 2016** e consequente cancelamento do benefício nº **175.284.747-1**, manifeste-se a parte impetrante, dizendo, inclusive, quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

O silêncio importará em reconhecimento tácito de perda do objeto da ação e consequente extinção do feito, sem a resolução do mérito.

Intime-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-49.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: L.F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, L.F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 32132337 - A fim de não causar prejuízo à impetrante, decorrente da necessidade de se ouvir a autoridade impetrada sobre os embargos declaratórios opostos em face da sentença, bem como, em virtude da arguida omissão desta em relação à competência de março (com vencimento em abril), **mantenho, por ora, os efeitos da liminar**, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais tributárias principais federais (IRPJ e CSLL), e contribuições destinadas a terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, Salário-educação), com vencimentos nos meses de março (competência de fevereiro) e abril (competência de março) para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Após a oitiva da autoridade impetrada, tomem conclusos para decisão sobre os embargos declaratórios.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, MUNDO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO ID 32774238

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 32623483.

Propôs Umbelina Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o cumprimento de sentença proferida nos autos físicos nº 006762-07.2009.403.6108.

Após a apresentação de cálculo pelo exequente, o INSS impugnou a execução, arguindo que o cálculo não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09, bem como, que considerando que a DIP do benefício do autor ocorreu em 10/11/2016, a evolução das contas das prestações atrasadas deve se dar até 09/11/2016 e o autor evoluiu até 02/2019.

Decisão ID 18754433, determinou a requisição dos valores incontroversos apontados pelo INSS (ID 16471292), sem destaque de honorários contratuais, porém, à ordem do Juízo e determinou o sobrestamento dos autos, em relação a aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09, a fim de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida.

Requisitados os valores incontroversos, ID 18918029 e anexos.

Extrato de pagamento, referente aos honorários sucumbenciais à ordem do Juízo, ID 20332215.

Despacho ID 25511819, deferiu o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% em favor do advogado constituído, a ser realizado por ocasião do levantamento do precatório - inscrito na proposta 2020; indeferiu o pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais, formulado no ID 24077333 e determinou a transferência integral da quantia depositada na conta nº 1181005133503649 para conta/agência vinculada aos autos nº 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, em que são partes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Paulo Rogério Barbosa, CPF nº 110.696.688-00.

Petição ID 26414593, informa a cessão de crédito efetuada pela autora Umbelina Pereira dos Santos à Mundi Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, CNJP nº 32.990.687.0001/46 e requer a homologação da cessão e expedição de ofício ao E.TRF3 comunicando a habilitação do novo credor do precatório.

Manifestação do advogado constituído, ID 26733184, requerendo a juntada de cópia da petição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu a expedição de alvará e determinou a transferência dos honorários sucumbenciais para o processo criminal, informando ter sido distribuído como o número 5000312-65.2020.4.03.0000.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Retifique-se a autuação incluindo a Mundi Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, CNJP nº 32.990.687.0001/46, representada pela advogada Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP 237.365, como terceira interessada.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, intime-se a Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, CNJP nº 32.990.687.0001/46, para que, no prazo de 10 dias, esclareça o valor que foi pago para a aquisição do crédito da autora, inclusive, comprovando documentalmente o pagamento.

Embora o advogado constituído informe que tenha distribuído o agravo de instrumento sob o nº 5000312-65.2020.4.03.0000, não foi possível a este juízo consultar a existência ou o estágio atual do agravo, e como até aqui, não houve notícia de concessão de efeito suspensivo, defiro o prazo de 10 dias, para o advogado comprovar a distribuição do agravo mencionado e a atribuição de efeito suspensivo.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, cumpra-se o deliberado no ID 25511819, ou seja, requirite-se ao PAB/CEF - agência 3965 as providências que se fizerem necessárias para que efetue a transferência integral da quantia depositada na conta nº 1181005133503649, referente aos honorários sucumbenciais, para conta/agência vinculada aos autos nº 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, em que são partes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Paulo Rogério Barbosa, CPF nº 110.696.688-00.

Comprovada a interposição do agravo e a concessão do efeito suspensivo, para fins de evitar o estorno do valor depositado, solicite-se à CEF o bloqueio da conta nº 1181005133503649, permanecendo o valor à disposição do Juízo até decisão definitiva acerca de sua destinação.

Tendo sido negada a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, determino o prosseguimento dos autos, devendo se respeitar, sem restrições temporais, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração do cálculo do valor remanescente, com urgência, atentando-se para os parâmetros acima referidos.

Após a elaboração dos cálculos, ciência às partes para manifestação.

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002523-81.2014.4.03.6108

IMPETRANTE: MARKA VEICULOS LTDA., MARKA VEICULOS LTDA., MARKA VEICULOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 90/1740

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 32028857.

Intimem-se as partes acerca da instauração desta restauração de autos bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se dispõem de cópia dos atos processuais praticados no autos físicos nº 0002523-81.2014.4.03.6108, devendo, na mesma oportunidade anexar nestes autos eletrônicos os documentos que possuam ou de eventuais cópias protocolizadas.

Após, deverá a secretaria certificar a existência de decisões liminares ou de antecipação de tutela, audiências ou sentenças relativas ao processo de referência registradas nos livros deste juízo, promovendo a juntada de cópia dos atos existentes.

Tudo isso feito, tomem conclusos para deliberação acerca da necessidade de outras providências ou de remessa ao E. TRF da 3ª Região para prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-31.2020.4.03.6108

AUTOR: NELSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ante o valor atribuído à demanda (R\$ 10.450,00), justifique o autor, em quinze dias, a propositura da ação perante este juízo, juntando, se o caso, memória de cálculo das prestações vencidas e vincendas condizentes com a competência do presente órgão jurisdicional.

Intime-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NICANOR AMARO SILVANETO, NICANOR AMARO SILVANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de autos em fase de cumprimento de sentença.

O INSS apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 30.947,87 (trinta mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) referente ao período de 08/02/2013 a 31/03/2018, acrescidos de R\$ 3.094,78 (três mil e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados para 31/10/2019 (Id 23463778).

O exequente afirmou que o valor devido é de 76.492,76, atualizado até 10/2019.

A contadoria deste juízo elaborou o cálculo e apurou o valor devido de 34.079,98 (Id 30344893 - Pág. 1), atualizado até 10/2019 (Id 30344895 - Pág. 1).

As partes aquiesceram como valor apurado (Id's 31017401 - Pág. 1 e 31071127 - Pág. 1).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ante a expressa aquiescência das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, não há mais controvérsia a ser dirimida.

Nesse contexto, **homologo o valor de R\$ 30.981,81 em favor do exequente e, a título de honorários advocatícios, R\$ 3.098,17, ambos atualizados até 10/2019.**

Ante a sucumbência mínima do INSS, arcará o exequente com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do excesso, que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta decisão, observada a gratuidade judiciária deferida em favor do exequente (Id 5086318 - Pág. 1).

Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-49.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZA DEBIA CREPALDI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS à execução intentada, reconhecendo devido o valor de R\$ 99.748,27, compreendendo a reparação dos danos materiais de R\$ 58.947,06 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e seis centavos), R\$ 31.733,19 (trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e dezenove centavos), a título de dano moral e honorários advocatícios de R\$ 9.068,02 (nove mil, sessenta e oito reais e dois centavos), atualizado até 02/2019.

Afirma que o excesso se deve em virtude da majoração dos juros desde o início do cálculo e correção dos valores pelo índices do INPC, enquanto a lei estabelece a TR desde 06/2009.

A exequente não concordou como valor apurado pelo INSS (Id 18343204).

Em virtude do falecimento da exequente (Id 22361979 - Pág. 1), foi requerida a habilitação dos sucessores, com a qual aquiesceu o INSS (Id 24276545 - Pág. 2), homologada no Id 26142156 - Pág. 1.

Diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, foi determinada a elaboração dos cálculos pela contadoria (Id 26142156).

Informações e cálculo constam no Id 26903363.

Sobrevieram manifestações das partes (Id's 30177560 e 32622370).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A sentença transitada em julgado condenou o INSS a "ressarcir à autora, a título de danos materiais, importância equivalente às parcelas referentes à aposentadoria por idade que deveria ter sido concedida ao Sr. Sebastião Basílio Crepaldi, no período de 25/10/1995 a 10/05/2004, a ser apurado na liquidação, bem como a indenizar a autora em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelos danos morais sofridos. Sobre o montante da condenação em danos materiais e morais, incidirão correção monetária pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, a partir da data na qual ditas parcelas tornaram-se devidas – isto é, desde a data do requerimento administrativo, 25/10/95, tendo em vista a disposição contida na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...) bem como juros moratórios simples, a partir da data na qual ditas parcelas tornaram-se devidas, isto é, desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista a disposição contida na Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)."

A definição do termo inicial dos juros de mora na condenação à reparação do dano moral é objeto da sentença transitada em julgado, não cabendo novas digressões, na forma do art. 508 do CPC [1].

Quanto ao percentual dos juros, observe-se que a Contadoria Judicial levou em consideração os índices que se sucederam, até a Lei n. 11.960/09.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) definiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Desse modo, o plenário do STF afastou o uso da TR como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública.

A contadoria deste juízo elaborou o cálculo de liquidação em conformidade com a sentença transitada em julgado e com a decisão Id 26142156, conforme se observa da informação Id 26903363 e apurou o valor de R\$ 565.050,99, atualizado até 02/2019.

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença** para homologar o cálculo elaborado pela contadoria judicial e fixar o valor devido à parte exequente em R\$ 513.682,73 e a seu advogado o valor de R\$ 51.368,26, atualizado até 02/2019.

Ante a sucumbência mínima da exequente, sobre o excesso executivo (diferença entre o valor apontado como devido e o acolhido nesta decisão) incidirão honorários devidos pelo INSS no percentual de 10% sobre o proveito econômico de até 200 salários mínimos e sobre o excedente, 8%, na forma disciplinada pelo art. 85, § 3º, inciso I e II c.c. § 5º, do CPC.

Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento integral e, na hipótese de recurso, o valor incontroverso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006638-73.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: ALMIR LOPES, ALMIR LOPES, ALMIR LOPES, ALMIR LOPES, ORILDO NUNES, ORILDO NUNES, ORILDO NUNES, ORILDO NUNES, BENEDITO BARBOSA, BENEDITO BARBOSA, BENEDITO BARBOSA, BENEDITO BARBOSA, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO FERNANDES, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROGER NEME - SP207370, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31172685: Diante do decurso de prazo para interposição de eventual recurso por parte do exequente, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-93.2018.4.03.6108

AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAPHAEL FRANCO COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30371497: Manifeste-se a CEF sobre o quanto pleiteado pela parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO, ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado no ID 26450662.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme acordado no contrato ID 27630382.

Em prosseguimento, expeçam-se:

a. Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte exequente, no valor total de R\$ 8.903,24 (oito mil, novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R\$ 2.670,97 (dois mil, seiscentos e setenta reais e noventa e sete centavos), em favor da advogada constituída Bianca Avila Rosa Pavan Moler, OAB/SP nº 385.654, restando em favor da parte exequente o valor de R\$ 6.232,27 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos).

b. Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 890,32 (oitocentos e noventa reais e trinta e dois centavos), em favor da advogada constituída Bianca Avila Rosa Pavan Moler, OAB/SP nº 385.654.

Cálculos atualizados até 31/12/2019.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertam-se os beneficiários de que deverão acompanhar o pagamento dos officios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpg>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002752-75.2013.4.03.6108

AUTOR: JUNJI NAGASAWA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 26631609: Defiro à parte autora o prazo 15 dias para manifestação sobre os esclarecimentos do perito (ID 26381324, pags.88/94).

Sem prejuízo, intime-se a União (assistente simples) e o MPF para a mesma finalidade.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-06.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDA SAROA VILLA DE MORAES, GERALDA SAROA VILLA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP47469, EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP47469, EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 29147658.

Embora o advogado constituído tenha renunciado a quantia que ultrapassa o valor correspondente a sessenta salários mínimos para fins de possibilitar a requisição do crédito principal, através de requisição de pequeno valor, ID 25744936, a procuração não contém poderes para renunciar em nome da autora.

Nesses termos, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos procuração com poder específico para renunciar.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, face o tempo exíguo para a inclusão de precatório para pagamento na proposta do ano seguinte, requirite-se o crédito principal, expedindo-se ofício precatório.

Em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, no despacho ID 31577088, foi determinado que, o patrono esclarecesse, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o pagamento pela autora de algum valor, nos termos do previsto no contrato ID 29528617. No ID 31859471 o advogado constituído informa que não se opõe que os honorários advocatícios contratuais correspondam a 30% do valor total devido à autora, com expedição da respectiva requisição de pequeno valor.

O contrato apresentado, ID 29528617, prevê, no item 01, o pagamento do valor correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor creditado mensalmente, a título de pensão por morte de Djalma Teixeira de Moraes, durante 12 (doze) meses, a partir do recebimento do primeiro mês creditado em conta corrente da beneficiária, ora segunda contratante, pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, e mais 40% (quarenta por cento) sobre todo o montante depositado judicialmente nos autos pelo INSS em favor da beneficiária, como honorários advocatícios pelos serviços do primeiro contratante como advogado do segundo contratante, independentemente de sucumbência.

E mais, no item 6, prevê, que, em caso de recurso para a Superior Instância, fica estipulado 20% (vinte por cento), sobre o total de honorários que deverá ser acrescida aos mesmos pelo recurso interposto.

Considerando que a cobrança de quaisquer valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte, a título de atrasados, mostra-se abusiva, conforme já deliberado, e que o contrato apresentado estipula pagamentos que excedem em muito os 30%, reputo insuficiente a mera afirmação do advogado constituído de que não se opõe que os honorários advocatícios contratuais correspondam a 30% do valor total devido à autora.

Esclareça o patrono constituído, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o pagamento de algum valor a título de honorários contratuais, conforme previsto no contrato apresentado, apontando o valor.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, sendo que eventual destaque de honorários contratuais poderá ser efetuado posteriormente através da expedição de alvarás de levantamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002913-87.2019.4.03.6108

AUTOR: EBARA BOMBAS AMERICADO SULLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a autora sobre os processos apontados no termo de prevenção Id 24758561 em 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 1307528-87.1997.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO, JADYR JOSE GABRIELE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE, CELEIDE MARIA TRAGANTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte exequente, IDs 31892793 e 31919023, concorda como cálculo apresentado pelo INSS, no valor de R\$ 59.966,66 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Aduz o INSS que o valor representa a atualização da conta já homologada nos embargos à execução (ID 31088638).

Embora tenha havido condenação em honorários de sucumbência, o cálculo apresentado no valor de R\$ 59.966,66, aparentemente refere-se somente ao valor principal, não tendo o INSS apresentado o valor referente aos honorários sucumbenciais.

Tendo a sentença condenado o INSS ao pagamento de 10% do valor da condenação (ID 29731277), o valor referente aos honorários sucumbenciais, considerado como valor principal R\$ 59.966,66, é de R\$ 5.996,66 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, conforme acordado no contrato firmado com a sucessora Claudia Maria Tragante de Melo (habilitação deferida nos embargos a execução nº 0008784-72.2008.403.6108), ID 31919037.

Intimem-se as partes.

Não havendo discordância, em prosseguimento, expeçam-se:

a. Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte exequente, no valor total de R\$ 59.966,66 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais (20%), no valor de R\$ 11.993,33 (onze mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), em favor da advogada constituída, Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.161.321/0001-64, restando em favor da parte autora/exequente o valor de R\$ 47.973,33 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

b. Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.996,66 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), em favor do advogado, Donato Antonio de Farias, OAB/SP, OAB/SP 112.030-B.

Cálculos atualizados até 30/04/2020.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Advertam-se os beneficiários de que deverão acompanhar o pagamento dos officios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-11.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIETI CADAMURO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a patrona da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária. Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, cumpre-se o determinado no ID 32578611.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004525-58.2013.4.03.6108

AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424, RAFAELA ORSI - SP251354

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424, RAFAELA ORSI - SP251354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como sobre a decisão lá proferida.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-59.2019.4.03.6108

AUTOR: NAZEM NACLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada, **NAZEM NACLI JÚNIOR**, intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 28 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-14.2019.4.03.6108

AUTOR: NIVALDO RONDINA, NIVALDO RONDINA, NIVALDO RONDINA, NIVALDO RONDINA, NIVALDO RONDINA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nesta data, remeto estes autos eletrônicos ao e. TRF da 3ª Região (apelação).

Bauru/SP, 28 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-98.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

CERTIDÃO

Nesta data, remeto estes autos eletrônicos ao e. TRF da 3ª Região (apelação).

Bauru/SP, 28 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-54.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-36.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA BAURU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA - SP316519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que o valor a ser compensado foi fixado em percentual do excesso de execução, e considerando, ainda, que a diferença será corrigida na data do efetivo pagamento da requisição, a realização da compensação posicionada para a data do cálculo ou para data diversa, conduz ao mesmo resultado, uma vez que ambos os valores (valor exequendo e valor homologado) serão igualmente corrigidos.

Nesse contexto, ante a concordância do exequente com a compensação, dado que a diferença entre o valor executado (R\$ 5.180,35) e aquele homologado pelo juízo (R\$ 2.738,98), perfaz R\$ 2.441,37, os honorários devidos à União importam em R\$ 244,13, todos atualizados para dezembro/2017.

Logo, compensados os honorários fixados na decisão ID 17799307, remanesce em favor do exequente o valor de R\$ 2.494,85.

Assim, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.494,85, atualizados até dezembro/2017, a título de honorários sucumbenciais, em favor de MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA – OAB/SP 316.519, CPF 141.233.108-00.

Na sequência, intemem-se as partes acerca do RPV expedido.

Não havendo impugnação, transmita-se da a requisição e aguarde-se notícia do pagamento, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Como pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-52.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SERGIO APARECIDO MACIEL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que, tendo em vista a celeridade processual, encaminhe a documentação solicitada no ID 22132755, **diretamente ao Juízo Deprecado (Processo 0000010-69.2020.8.26.0058 – 2ª Vara da Comarca de Agudos)**.

Após, comprove nestes autos o cumprimento da determinação supra.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009980-19.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE LUZIA FRANCA - SP370141, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGA-RIO DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES - SP76299

Pessoas a serem citadas/intimadas:

Nome: ÁLVARO LIMA

Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 7-35, aptº 123, Jd. América, em Bauru/SP

Nome: IVONE FELIPIN LIMA

Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, 7-35, aptº 123, Jd. América, em Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, determino que a secretária promova a exclusão dos IDs 28049100 e 28050051, posto que, quando intimado a regularizar a digitalização, o exequente juntou a integralidade do feito (ID 29697335 e seguintes).

No tocante ao pedido de nova diligência para constatação de atividade da empresa, verifico que o oficial de justiça já diligenciou nos 2 (dois) endereços pretendidos pelo exequente (certidão ID 29697339 - fl. 80).

Quanto ao pedido de penhora de novos bens, não vislumbro necessidade, ao menos por ora, uma vez que consta nos autos penhora de bem imóvel (ID 29697339 - fls. 59/60). Não obstante, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista a suspensão dos prazos e dos cumprimentos de Mandados e Cartas Precatórias expedidos, torna-se inviável a reavaliação do imóvel penhorado neste feito e a designação de datas para leilão. Aguarde-se o final das restrições impostas e o retorno às atividades normais para continuidade de tais atos.

Por fim, em relação ao pedido de redirecionamento do feito em relação aos sócios, resta indeferido, pois, como dito, há bem imóvel a ser levado a praça.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Recurso - Embargos de Declaração	Petição Intercorrente	20020713302406500000025622271
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20031610462875800000027084490
PET 19404	Petição Intercorrente	20031610462885000000027087896
1	Documento Comprobatório	20031610462893300000027087898
2	Documento Comprobatório	20031610462916500000027087900
3	Documento Comprobatório	20031610462939500000027087901
Manifestação	Manifestação	20031610505160900000027087913
Manifestação 19404	Manifestação	20031610505170100000027087919

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-55.2019.4.03.6108

AUTOR: MARINA APARECIDA RUIZ JERONYMO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS - SP405291

REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 32627993, que determinou a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5012876-76.2020.403.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000063-26.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AUGUSTA RO SOLEN RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

EXECUTADO: SALVADORA BRISOLA PENA, GILSON NAZEAZENO PENA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A exequente deu início, perante este juízo, ao cumprimento de sentença proferida pelo juízo estadual de São Manuel.

Instada a manifestar-se sobre a adequação do procedimento e justificar seu interesse de agir (Id 27211953 - Pág. 1), ficou-se inerte.

Inequivoca a ausência de interesse de agir, declaro extinto o feito sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003326-30.2015.4.03.6108

AUTOR: MUNICIPIO DE AREALVA

Advogados do(a) AUTOR: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32319339: Compulsando os autos, verifica-se que a sentença prolatada, ID 19022021, fls. 290/296, expressamente declarou o seu reexame necessário, haja vista que proferida em desfavor do Município.

No entanto, a apelação interposta na ID 19021283/19021288, folhas 184/196, teve seu processamento indeferido, dada ser incabível naquela fase processual.

Remetam-se pois os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma de remessa necessária.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001361-85.2013.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-84.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o réu, devidamente citado, ID 29961695, deixou de comparecer ao processo, declaro sua revelia.

Em prosseguimento, especifique a CEF, se o desejar, provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005428-98.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: PRATA CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da exequente, devidamente intimada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 534 do CPC (ID 29198069), manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002453-03.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000592-79.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA - SP197802

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a oportuna redesignação de audiência de instrução, após a pandemia do COVID-19.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-45.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALBERTINASE PINCELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598, LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a oportuna redesignação de audiência de instrução, após a pandemia do COVID-19.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-56.2019.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO EGIDIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

Vistos.

Francisco Egídio Lopes propôs ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio do qual postula:

(a) – o reconhecimento da existência de vínculo empregatício com a empresa **Borcol Indústria da Borracha Ltda.**, no período compreendido entre 12 de outubro de 1985 a 22 de dezembro de 1987;

(b) – o reconhecimento da **especialidade** do serviço prestado às empresas:

(b.1) – **Borcol Indústria da Borracha Ltda.**, no período compreendido entre 12 de outubro de 1985 a 22 de dezembro de 1987, época na qual trabalhou como **ajudante de produção**, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a **89 decibéis**;

(b.2) – **ENSEG Serviço de Engenharia e Segurança Ltda.**, nos períodos compreendidos entre 10 de setembro de 2002 a 05 de fevereiro de 2004 e 12 de maio de 2004 a 22 de junho de 2008, épocas nas quais trabalhou como **bombeiro civil**, com exposição a agentes biológicos (sangue e fluidos) e físicos (fogo e fumaça) e acidentes;

(b.3) – **Empresa Paulista de Serviços S/A**, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 07 de julho de 2013, época na qual trabalhou como **bombeiro civil de aeródromo**, com exposição a agentes biológicos (sangue e fluidos) e físicos (fogo e fumaça) e acidentes;

(b.4) – **BK Consultorias e Serviços Ltda.**, no período compreendido entre 30 de junho de 2013 a 10 de maio de 2017, época na qual trabalhou como **bombeiro civil de aeródromo**, com exposição a agentes biológicos (sangue e fluidos) e físicos (fogo e fumaça) e acidentes.

(c) – a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “b” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(d) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letras “b” e “c” – com:

(d.1) – o período de atividade especial, reconhecida como tal pelo próprio INSS, e convertido para o tempo de serviço comum, prestado à empresa **Companhia Brasileira de Alumínio**, nos períodos compreendidos entre 11 de janeiro de 1985 a 19 de novembro de 1986 e 1º de fevereiro de 1988 a 30 de dezembro de 1989;

(d.2) – com os períodos de labor comum, prestados às empresas **Heráclito Biscaia e Cia Ltda.** (no período compreendido entre 02 de janeiro de 1981 a 31 de março de 1981), **Rodoviário Itararé Ltda.** (no período compreendido entre 02 de janeiro de 1983 a 13 de dezembro de 1983), **SEFER S/A Engenharia, Indústria e Comércio** (04 de maio de 1984 a 26 de dezembro de 1984), **Transportadora Sorocabana Ltda.** (no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1987 a 19 de fevereiro de 1987), **Transfada Transporte Coletivo e Encomendas Ltda.** (no período compreendido entre 1º de março de 1987 a 23 de maio de 1987), **Jocafa Comércio de Vidros Ltda.** (no período compreendido entre 1º de julho de 1987 a 23 de julho de 1987), **Empresa Leste de Segurança SC Ltda.** (no período compreendido entre 02 de abril de 1990 a 19 de abril de 1990), **Fantoni Matheus & Cia Ltda.** (no período compreendido entre 1º de setembro de 1990 a 09 de outubro de 1990), **Companhia Brasileira de Alumínio** (1º de novembro de 1990 a 02 de novembro de 1990), **Tempercenter Comercial e Instaladora de Vidros Ltda.** (no período compreendido entre 28 de janeiro de 1991 a 04 de junho de 1992), **Refrigerantes Vedete Ltda.** (no período compreendido entre 03 de dezembro de 1992 a 10 de janeiro de 1994), **Comercial Flumihan Ltda.** (no período compreendido entre 20 de janeiro de 1994 a 29 de junho de 1994), **Cooperativa de Laticínios de Sorocaba** (no período compreendido entre 22 de setembro de 1994 a 19 de agosto de 1995), **Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Ltda.** (no período compreendido entre 20 de dezembro de 1995 a 19 de julho de 1996), **Renova Administração e Serviços S/A** (no período compreendido entre 18 de novembro de 1996 a 29 de novembro de 1996), **Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Ltda.** (no período compreendido entre 06 de dezembro de 1996 a 06 de dezembro de 1997), **Pratic Service & Terceirizados Ltda.** (no período compreendido entre 04 de fevereiro de 2002 a 13 de agosto de 2002), **JLP Administração e Serviços Ltda.** (no período compreendido entre 16 de junho de 2008 a 07 de janeiro de 2013) e **BK Consultorias e Serviços Ltda.** (no período compreendido entre 11 de maio de 2017 a 08 de setembro de 2017);

(d.3) – os períodos em meio aos quais verteu contribuições sociais previdenciárias na qualidade de **contribuinte individual**, ou seja, nos períodos compreendidos entre 1º de fevereiro de 2001 a 31 de março de 2001, 1º de abril de 2001 a 31 de maio de 2001, 1º de setembro de 2001 a 31 de dezembro de 2001, 1º de agosto de 2019 a 31 de agosto de 2019;

(e) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **25 de janeiro de 2018**, com pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 26652816).

Contestação (ID 27081955).

Réplica (ID 30546956).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

1. **Reconhecimento de vínculo empregatício assentado em CTPS.**

Intenta a parte autora o reconhecimento da existência de vínculo empregatício com a empresa **Borcol Indústria da Borracha Ltda.**, no período compreendido entre 12 de outubro de 1985 a 22 de dezembro de 1987.

Juntou a parte autora, na folha 37 do arquivo .pdf dos autos virtuais, cópia de sua CTPS (nº 66223 – série 000096 – SP, emitida no dia **12 de agosto de 1987**), contendo o registro de vínculo empregatício mantido com a empresa **Borcol**, no período compreendido entre **13 de outubro de 1987 a 22 de dezembro de 1987**, para o serviço de **ajudante de produção**.

A prova documental em questão foi corroborada pela cópia do PPP encartado nas folhas 77 a 78 do arquivo .pdf do feito eletrônico, a qual reafirma que o autor, entre **12 de outubro de 1987 a 22 de dezembro de 1987**, trabalhou, de fato, na empresa como **ajudante de produção**, no setor de **moagem**.

O **INSS**, em sua peça de defesa, não chegou a impugnar a veracidade das provas documentais coligidas, tendo a autarquia federal deduzido arrazoado no sentido de não ser cabível o reconhecimento do tempo de serviço tomando por base unicamente prova testemunhal, o que, como visto, não se aplica à situação vertente.

Nesses termos, possível se revela reconhecer a existência do vínculo empregatício com a empresa **Borcol**, no período compreendido entre **13 de outubro de 1987 a 22 de dezembro de 1987** na forma prevista pelo artigo 62, §2º, inciso I, do Decreto nº 3.048 de 1999 – “§2º Subsidiariamente ao disposto no artigo 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: 1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: a) ... a Carteira de Trabalho e Previdência Social...”.

2. **Reconhecimento da especialidade do serviço.**

2.1. **Enquadramento da categoria profissional.**

Intenta a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Borcol Indústria da Borracha Ltda.**, no período compreendido entre **13 de outubro de 1987 a 22 de dezembro de 1987**, época na qual trabalhou como **ajudante de produção**.

Para o serviço prestado até **28 de abril de 1995**, a legislação vigente à época exigia, para fins de enquadramento da atividade laborativa como especial, o mero enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco de profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79.

Nesses termos, observa-se que a categoria profissional “**ajudante de produção**” não encontra capitulação no elenco das profissões arrolado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79, o que, em linha de princípio, não permite enquadrar o serviço como especial.

Porém, conforme afirmado, o autor juntou cópia do PPP encartado nas folhas 77 a 78 do arquivo .pdf do feito eletrônico, emitido no dia **30 de maio de 2017**, o qual dá conta de que o postulante, entre **12 de outubro de 1987 a 22 de dezembro de 1987**, trabalhou na empresa como **ajudante de produção**, no setor de **moagem**, auxiliando no abastecimento das máquinas da linha de produção, com abastecimento de matéria prima (lascas de borracha), como também fazendo a limpeza dos equipamentos e do local de trabalho, expondo-se, em razão desse trabalho, ao agente físico ruído em nível de intensidade correspondente a **89 decibéis**.

Sobre a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), importa destacar que a **Turma Nacional de Uniformização** submeteu a julgamento, por intermédio do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUILF n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE** a seguinte questão: “*Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)*”.

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

(a) - "A partir de **19 de novembro de 2003**, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) - "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Melhor explicitando o que, a final, significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que "De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas." (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento, a cópia do PPP exibida em juízo dá conta de que o formulário subsidiou-se nos registros administrativos e relatórios ambientais da empresa, tendo sido assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Senhor José Carlos Feveireiro, o qual detém poderes para representar a empresa na emissão de formulários previdenciários.

Ademais, foi mencionado também que a técnica empregada para a aferição do nível de ruído a que esteve exposto o obreiro foi a *dosimetria*.

Nesses termos, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado **Borcol Indústria da Borracha Ltda.**

Sobre a matéria ora em debate de todo oportuno salientar ainda que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Em nada interfere na constatação acima a declaração ventilada no sentido de que o empregador forneceu ao empregado EPI eficaz no que tange ao afastamento dos efeitos maléficados advindos do agente agressivo sobre o organismo do empregado.

Sobre o assunto, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal**, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, decidiu que o uso de tais equipamentos não descharacteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

3. Reconhecimento da especialidade do serviço.

3.1. Laudo comprobatório da exposição ao agente agressor

Intenta a parte autora o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados às empresas **ENSEG Serviço de Engenharia e Segurança Ltda.**, (entre 10 de setembro de 2002 a 05 de fevereiro de 2004 e 12 de maio de 2004 a 22 de junho de 2008), **Empresa Paulista de Serviços S/A** (entre 1º de janeiro de 2013 a 07 de julho de 2013) e **BK Consultorias e Serviços Ltda.** (entre 30 de junho de 2013 a 10 de maio de 2017), épocas nas quais trabalhou como **bombeiro civil**, com exposição a agentes biológicos (sangue e fluidos) e físicos (fogo e fumaça) e acidentes.

Juntou-se cópia eletrônica de PPP quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa **ENSEG** (folhas 83 a 86 do arquivo .pdf dos autos virtuais), contendo o seguinte descritivo de atribuições desempenhadas:

"Previne situações de risco e executa salvamentos terrestres, aquáticos e em altura, protege pessoas e patrimônio, vazamentos, afogamentos, ou qualquer outra situação de emergência, como objetivo de salvar e resgatar vidas, verifica o estado da vítima para realizar o procedimento adequado, realiza cursos e campanhas educativas, forma corpo voluntário de emergência".

A atividade de bombeiro civil em tudo se equivale à do policial ou do vigilante, diante da periculosidade envolvida no exercício do trabalho, o que, em linha de princípio, autorizaria o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço.

Entretanto, da leitura do descritivo das atribuições desempenhadas, constou que o postulante também realiza cursos e campanhas educativas e forma corpo voluntário de emergência, atividades essas que não acarretam exposição a agentes agressivos ou perigosos à saúde ou à vida do trabalhador, o que não permite afirmar seja o trabalho de bombeiro civil, na situação sob análise, desempenhada com exposição habitual permanente àqueles agentes.

Tal fato impede seja havido como especial o tempo de serviço prestado.

Sobre o vínculo empregatício com a **Empresa Paulista de Serviços S/A** também foi juntada cópia de PPP (folhas 87 a 88 do arquivo .pdf dos autos virtuais), contendo o seguinte descritivo de atribuições:

"Previnem situações de risco e executam salvamentos terrestres, aquáticos e em altura, protegendo pessoas e patrimônios de incêndios, explosões, vazamentos, afogamentos e qualquer outra situação de emergência, com o objetivo de salvar e resgatar vidas, prestam primeiros socorros, verificando o estado da vítima para realizar o procedimento adequado, realizam cursos e campanhas educativas, formando e treinando equipes, brigadas e corpo voluntário de emergência, acompanham o carregamento de produtos tóxicos e inflamáveis, utilizam plataforma elevatória e caninhão auto tanque"

Dada a similitude das atribuições realizadas em relação às que foram exercidas pelo autor, enquanto trabalhou como bombeiro civil na empresa **ENSEG**, aqui também não se considera como especial o tempo de serviço exercido, em razão da existência de afazeres que não expõem o empregado a agentes nocivos ou perigosos.

Ainda que o formulário coligido tenha feito menção à exposição do postulante ao agente físico **ruído**, o nível de intensidade acusado (**67 decibéis**) é inferior ao patamar mínimo legal (**85 decibéis**).

Por último, avaliando a situação jurídica do serviço prestado pelo autor à empresa **BK Consultorias** chegou a ser juntada cópia eletrônica de PPP emitido (folhas 92 a 93 do arquivo .pdf dos autos virtuais) acusando que o autor, enquanto bombeiro civil, prevenia situações de riscos, executava salvamentos terrestres, protegendo pessoas e patrimônios de incêndios, explosões, vazamentos ou qualquer outra situação de emergência, como objetivo de salvar e resgatar vidas, prestando, ainda, primeiros socorros.

Também aqui o descritivo das atividades não permite avaliar se a exposição ao perigo ou a agentes nocivos à saúde/vida do trabalhador era ou não habitual.

Ademais, no formulário juntado (campo 15.3 – Fator de Risco) não foi mencionada a exposição do obreiro a agentes prejudiciais.

4. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada, reconheceu-se apenas a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Borcol Indústria da Borracha Ltda.**, no período compreendido entre **13 de outubro de 1987 a 22 de dezembro de 1987**.

Referido tempo de serviço, uma vez convertido ao tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos (fator de conversão 1,40), deve ser adicionado aos demais períodos contributivos citados nas letras "b.2" a "b.4" e "d.1" a "d.3" do relatório desta sentença, o que perfaz um período contributivo global inferior a 30 anos de contribuição, o que não permite seja implementada a aposentadoria reivindicada.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o fim de reconhecer o vínculo empregatício com a empresa **Borcol Indústria da Borracha Ltda.**, no período compreendido entre 12 de outubro de 1985 a 22 de dezembro de 1987, e a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **Borcol Indústria da Borracha Ltda.**, no período compreendido entre **13 de outubro de 1987 a 22 de dezembro de 1987**.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao **INSS** a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condeno o **INSS** a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000098-88.2017.4.03.6108

AUTOR: LAERCIO CORDEIRO, LAERCIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Promova-se o cadastro correto da classe "Cumprimento de Sentença."

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000874-72.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: MOISES LEVORATO, MOISES LEVORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZALAN BARBOSA MOREIRA - SP121181

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZALAN BARBOSA MOREIRA - SP121181

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000910-28.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 32716480 proferida no pedido de efeito suspensivo à apelação n. 5011933-59.2020.4.03.0000, interposto pela União.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

No mais, fica a impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela União - ID 32293991 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000142-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SANDRA REGINA GARCIA GALHARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE MARI ALCARDE - SP370817

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sandra Regina Garcia Galhardo** em face do **Gerente Executivo do INSS em Bauru e do INSS**, postulando seja imposta ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 1370472608 no prazo de 05 (cinco) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

À impetrante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita postergada a apreciação do pleito liminar (Id 27490736).

O INSS requereu o ingresso no feito (Id 28738870).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento (Id 28987743).

A impetrada informou o cumprimento da exigência (Id 29546157) e, instada a impetrante a se manifestar sobre o andamento do processo, ciente de que a inércia implicaria a extinção desta ação pela carência superveniente de interesse de agir (Id 30124038), quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*.

Instada a impetrante a se manifestar sobre o andamento do procedimento administrativo, ciente de que seu silêncio ensejaria a extinção desta ação, quedou-se inerte (Id 30124038 - Pág. 1).

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-55.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO PAULO BRANCO PERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Quadra 02, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido da impetrante em relação ao valor da causa (ID 32753174), tendo em vista que apesar de ainda não ter atribuído valor compatível com o proveito econômico, promoveu o recolhimento das custas no valor correspondente a metade do máximo legal (ID 32753184).

Cumpra-se o determinado no despacho ID 31697645, notificando-se a autoridade impetrada, enviando-se a inicial com os documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações. Cópia do presente servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Petição inicial	Petição inicial	20043018234240100000028751425
JÓÃO PAULO x UNIÃO - Mandado de segurança - Salário Educação - Petição	Petição inicial - PDF	20043018234247400000028751609
Procuração - João Paulo Branco Peres	Procuração	20043018234256500000028751612
Documentos pessoais	Documento de Identificação	20043018234261900000028751616
Doc. 01 - Declarações	Documento Comprobatório	20043018234279400000028751618
Doc. 02 - GPS e Comprovantes de pagamento	Documento Comprobatório	20043018234285300000028751621
Certidão	Certidão	20043019555242900000028755126
Despacho	Despacho	20050623161825700000028822738
Despacho	Despacho	20050623161825700000028822738
Retificação da autuação	Certidão	20050708192005300000028953593
Custas	Custas	20052617425946800000029754634
JÓÃO PAULO BRANCO PERES X UNIÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Juntada de Guia	Custas	20052617425955000000029754895
Doc. 01 - João Paulo Branco Peres - Guia GRU	Custas	20052617425961200000029754904
Custas	Certidão	20052711320892800000029790299

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-94.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: ARI JOSE SOTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie a patrona da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente em nome da parte beneficiária.

Petição ID 31843180, intime-se a União para manifestação nos termos requerido.

Sem prejuízo, para fins de possibilitar a expedição do precatório, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que, com urgência, discrimine, na planilha apresentada no ID 31444613 (valor de R\$ 388.147,30), o valor total do principal e o valor total dos juros (selic).

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, e cumprido o comando pela Contadoria do Juízo, expeça-se, com urgência, ofício precatório integralmente em favor da parte exequente, nos termos da decisão retro.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-33.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA, TEREZINHA DE FATIMA PERENHA, MILTON PERENHA PINHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o valor total do crédito principal foi fixado em R\$ 199.225,34 (cento e noventa e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 31/05/2019, expeçam-se 03 ofícios precatórios, no valor de R\$ 66.408,44 (sessenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), em favor dos coautores/sucedores: Maria da Conceição Pinhel Perenha, Terezinha de Fátima Perenha e Milton Perenha Pinhel.

Expeça-se requisição de pequeno valor, no valor de R\$ 3.000,00, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado Milton Perenha Pinhel, OAB/SP 194.497.

No mais, cumpra-se a decisão nos termos do determinado na decisão ID 27534070.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDEIR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição (ID 8651064, fls. 449/451, numeração dos autos físicos).

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProA/R no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Galloti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

BAURU, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT acerca do Ofício ID 32844662, intimando-se-a para que se manifeste diretamente no E. Juízo deprecado, com a maior brevidade possível.

No mais, aguarde-se pelo retorno da Carta Precatória expedida.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-54.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES BISO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora corresponde a 1 salário mínimo (ID 32600417).
A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.
O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.
Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.
Cite-se.
Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).
Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.
Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso).
Em seguida, conclusos.

BAURU, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002714-15.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: IVETE DOS SANTOS COSTA, CLONIRCE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 31754904: manifeste-se a parte exequente.

BAURU, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-50.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a dois salários mínimos (ID 29529573).
A parte autora deixou de esclarecer acerca de eventual interesse na composição consensual.
O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.
Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.
Cite-se.
Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).
Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso)

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005686-80.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA GRECIA, JOAO PEDRO GOMES BERALDO, VITOR MACIEL DO ROSARIO

1. Anote-se a constituição de defesa por parte do acusado **João Pedro Gomes Beraldo** e traslade-se a estes a procuração apresentada nos autos da Liberdade Provisória n. 5005689-35.2020.403.6105, a qual confere poderes para defesa constituída atuar em ambos os feitos.
2. ID 32352608: anote-se a constituição de defesa por parte do acusado **Vitor Maciel do Rosário**.
3. Retifique-se as atuações referentes à representação processual, **desonerando-se a DPU de atuar na defesa dos acusados referidos nos itens supra, mantendo-se como representante do acusado Gabriel Henrique Oliveira Grecia**.
2. Anote-se e proceda-se à associação dos feitos referentes à distribuição por dependência dos autos da Liberdade Provisória a este.
3. Solicite-se aos órgãos de praxe as folhas de antecedentes e certidões que constarem dos acusados.
4. **Comunique-se a soltura dos acusados à DPF-CAS e ao IIRGD.**
5. Solicite-se ao estabelecimento prisional em que os acusados foram recolhidos a vinda dos alvarás de soltura devidamente cumpridos.
6. Encaminhe-se a decisão ID 32324274 à DPF-CAS, **em que deferido o pedido de quebra de sigilo telemático.**
6. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5000854-77.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão com suspensão da Execução Fiscal, uma vez que consta daqueles autos o bloqueio de numerário no valor da dívida excutida, ora embargada.

Por conseguinte, determino a intimação da parte embargada para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei nº 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e anote-se no sistema processual.

Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Franca, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003757-98.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA FELICIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964, APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO - SP171698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002475-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JERONIMO VENTURA, JERONIMO VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafos 3º e 4º do despacho id. 30055605:

"...Após, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a parte autora para que apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003381-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA LOPES URQUIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYÓ CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafos 3º e 4º do despacho id 30145601: "Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO ANTONIO RIGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136

DESPACHO

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido aduzido pelo executado para liberação do valor bloqueado, pois alega tratar-se de salário.

Após, voltem-me os autos conclusos;

Intime-se com urgência.

FRANCA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000836-93.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILIANE MARIA EVANGELISTA, GABRIEL LUCAS EVANGELISTA GOMIDE
REPRESENTANTE: NILIANE MARIA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA SECCHI - SP54599
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA SECCHI - SP54599,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar ilegalidade consistente no não processamento e julgamento no prazo legal ou regulamentar de recurso administrativo interposto contra decisão do INSS que cessou benefício de auxílio-doença previdenciário (**protocolo 78345218**).

As seguranças liminar e final, com pedido de fixação de multa cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial (*astreintes*), foram assim delimitadas na inicial:

(...)

1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO RECURSAL (PROTOCOLO N. 78345218) REFERENTE AO PEDIDO DE REVISÃO DO NB 31/5402004320, FORNECENDO O RESPECTIVO COMUNICADO DE DECISÃO.

(...)

3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente como o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS;

(...)

Informar a parte impetrante na preambular que o recurso administrativo foi protocolado em 30/10/2018, mas que, até a data da impetração, ainda não foi proferido qualquer julgamento, situação que lhe vulnera o direito líquido e certo de ver seu pedido administrativo definitivamente apreciado em prazo razoável.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A parte impetrante foi intimada a dizer sobre a autoridade coatora (despacho de id 20236703 mencionou: "a parte impetrante indicou como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava – SP, autoridade administrativa que não possui qualquer ingerência sobre os rumos e prazos incidentes sobre a pretensão recursal e, desta forma, não se enquadra no conceito de autoridade coatora prevista no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009"). Entretanto, manteve aquela inicialmente indicada, porquanto reputou que não "é possível a parte impetrante conhecer do organograma administrativo da autarquia ré".

O pedido liminar foi indeferido, ocasião em que a autoridade impetrada foi corrigida de ofício para constar o Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I (decisões de id 22463493 e id 27329065).

O INSS ingressou no feito (id 22601204).

Nas informações prestadas, constatou-se que "foram adotadas todas as providências administrativas a cargo do INSS e o processo foi encaminhado em 11/10/2019, conforme anexo, para as providências a cargo do Conselho de Recursos da Previdência Social que é um órgão colegiado subordinado ao Ministério da Economia" (id 30737574). Anexo às informações, há extrato de andamento do recurso administrativo, em que consta, em 23/01/2020, "Encaminhamento à 2ª C.A. 13ª JR para PMP" (id 30737588).

O Ministério Público Federal não identificou no feito interesse público primário que justificasse a sua intervenção no mérito da causa (id 22561204).

A parte impetrante, intimada sobre as informações prestadas, silenciou.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar recurso administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente pretensão recursal no âmbito da Seguridade Social, requerimento que, ao tempo da decisão que recebeu a inicial e retificou o ofício a autoridade coatora, estava em processamento na "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I" (id 22463493).

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente fincadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público que, ao tempo da impetração, era o responsável pela unidade em que estava paralisado o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possuía poderes e meios à época para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é a da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no foro de seu domicílio de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão à posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênias para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: **“onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”**), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: **“em que for domiciliado o autor”**.

3. Interesse processual.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é que a administração previdenciária impulsione e conclua a análise de recurso administrativo interposto pelo impetrante contra decisão da Agência da Previdência Social em Ituverava que determinou a cessação de auxílio-doença.

O recurso administrativo em questão, no ato do protocolo, foi vinculado à Agência da Previdência Social de Ituverava em 30/10/2018 (id 19972073), mas, ao tempo da impetração, já havia sido redistribuído para processamento na Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I, conforme mencionado na decisão que recebeu a petição inicial e retificou a autoridade coatora (id 22463493 e id 27329065).

Conforme se depreende das informações de id 30737574, entretanto, a Autarquia Previdenciária informou que **“foram adotadas todas as providências administrativas a cargo do INSS e o processo foi encaminhado em 11/10/2019, conforme anexo, para as providências a cargo do Conselho de Recursos da Previdência Social que é um órgão colegiado subordinado ao Ministério da Economia”** (id 30737574). Ainda, segundo extrato de andamento anexo às informações (id 30737588), extrai-se que, depois da impetração, o recurso administrativo foi processado pela CEAB a partir de 10/10/2019 e, em 14/10/19, distribuído para 2ª Composição Adjuvada da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Conclui-se, assim, que a eventual mora no processamento do recurso interposto que era de responsabilidade da CEAB foi sanada no curso desta ação, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (a liminar foi indeferida), de modo que forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Ressalta-se que, embora a impetração também pretenda obter ordem para que o recurso administrativo seja apreciado no prazo legal, a impetração não foi dirigida expressamente na inicial ou em outra ocasião na modalidade preventiva contra a autoridade pública responsável pelo exame recursal. Logo, quanto ao pedido nesse particular (apreciação do recurso), a autoridade impetrada (Gerente da CEAB) não é parte legítima figurando nesta ação como impetrada nesta ação.

Assim, a denegação da segurança se impõe, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

(...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

(...)

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Defiro pedido de gratuidade judiciária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000597-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PAULO EURIPEDES MARQUES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança repressivo impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Franca, cuja segurança pretendida foi assim articulada no tópico final da preambular:

(...) Ao final, requer-se seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA DEFINITIVA, determinando-se que a autoridade IMPETRADA reifique em seu sistema a classificação da IMPETRANTE COMO APTA, se abstendo de realizar qualquer ato tendente a impor restrições ou proibições, não obstante a emissão de notas fiscais, bem como de coagir a IMPETRANTE à apresentação de DCTF's dos anos 2016 e 2017, assegurando seu direito pleno ao livre exercício da atividade econômica (...).

Defende a parte impetrante, fundamentalmente, que o ato declaratório ora impugnado deve ser afastado porque a Constituição Federal veda a sanção política como ferramenta estatal para obrigar o sujeito passivo a recolher tributos.

Como o acolhimento da segurança pretendida passa, necessariamente, pelo afastamento do Ato Declaratório Executivo nº 006207513 (ato impugnado), pelo qual a sociedade empresária foi declarada inapta pela Receita Federal do Brasil, por ter omitido DCTF mensal dos anos de 2016 e 2017, este juízo determinou a parte impetrante se manifestasse sobre a decadência do direito à impetração (id 31257405).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos, inclusive o comprovante das custas judiciais de ingresso.

Como a parte impetrante não se manifestou no prazo assinalado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O art. 23 da Lei nº 12.016/09, entretanto, estabelece que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Segundo entendimento há muito firmado no Supremo Tribunal Federal, o “pedido de reconsideração na esfera administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança” (Súmula 430 do STF). Na mesma esteira, prepondera naquela Corte o entendimento de que “a interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo não interrompe nem suspende o prazo decadencial a que alude o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, considerada a circunstância, juridicamente relevante, de que prazos decadenciais são insuscetíveis de interrupção ou de suspensão” (STF. Ministro Celso de Melo, na MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.669 DF, em decisão de 27/03/2017).

No caso em análise, o ato impugnado é o ato declaratório Executivo 006207513, publicado em 25/07/2019, por meio do qual a Receita Federal do Brasil declarou a inaptidão fiscal da impetrante.

Como a presente impetração ocorreu somente em 19/03/2020, conclui-se que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de escoado o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Enfim, o manejo da ação mandamental não é mais adequado para amparar a pretensão da parte impetrante, devendo ela, para tanto, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)

Neste caso, consoante norma especial do art. 10 da Lei 12.016/09, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1406686-03.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RITA DAS GRACAS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Rita das Graças Gomes, falecida em 22 de outubro de 2018 (ID. 28034788 - Pág. 1).

Restou comprovada, por meio dos documentos juntados, a qualidade de sucessores da falecida autora nos termos da lei civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos herdeiros:

- 1) GIOVANI JOSÉ GOMES (CPF nº 162.117.298-80): 20%;
- 2) JEAN JOSÉ GOMES (CPF nº 159.848.308-09): 20%;
- 3) GEOMAR STEFANI GOMES (CPF nº 162.117.298-80): 20%;
- 4) GILMAR FERNANDO GOMES (CPF nº 282.693.158-00): 20%;
- 5) GIOVANA APARECIDA GOMES (CPF nº 309.796.048-18): 20%.

Retifique-se a autuação para que passem a constar os herdeiros habilitados na condição de sucessores.

Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios (ID. 24591344 - Pág. 322).

Quanto aos honorários, observe-se o quanto determinado na decisão de ID. 24591344 - Pág. 315.

Caso o cadastro da parte exequente apresente divergência, intime-se-a para regularizá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o site da Receita Federal.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

As questões suscitadas pela autarquia na petição de ID. 31456415 - Pág. 2, no que concerne a pedido de isenção de custas e despesas processuais, restou superada pelo julgamento dos embargos e pela decisão de ID. 24591344 - Pág. 315, irrecorrida.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003106-24.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MATILDE HELENA ANTUNES CINTRA BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que INSS pleiteia a execução de honorários advocatícios no montante de R\$ 10.953,72 (dez mil novecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizada até novembro de 2018.

Assevera que em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora nos autos principais a execução dos honorários permaneceu suspensa. Entretanto, sustenta que a documentação que apresenta demonstraria a situação econômica atual da parte autora, indicando não mais subsistir a insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, quais sejam:

- CNIS em que consta que a parte autora é empregada junto ao Município de Franca desde 1989 e que auferir renda mensal próxima aos R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
- Extrato do Sistema Nacional de cadastro Rural - SNCR, em que consta que a executada possui dois imóveis rurais:

1) Sítio Bambus, código do imóvel: 6160100126701, área: 13,2000 ha, uso: pecuária;

2) Fazenda Bambus Barro Preto, código do imóvel: 999.989.104.124-1 S, área 2,5335 ha, uso: pecuária.

Pleiteou, ao final, a intimação da executada para que no prazo de 15 (quinze) dias pagasse o valor devido, sob pena de acréscimo de 10% de multa, além de 10% relativo a honorários advocatícios (artigo 523, *caput*, e parágrafo 1º). Requereu, ainda, que caso não houvesse pagamento tempestivo, que a execução fosse satisfeita mediante penhora via Bacenjud, ou, subsidiariamente, penhora e alienação de um ou alguns dos imóveis declinados.

Instada, a parte executada manifestou-se no ID. 16989431 e juntou documentos, aduzindo que o fato de auferir salário de R\$ 3.500,00 como trabalhadora da Prefeitura de Franca/SP não indica que possua condições de arcar com as despesas sucumbenciais. Ressalta que o valor referido é o valor bruto, desconsiderando-se os descontos normalmente incidentes sobre o salário. Sustenta que não é verdade a alegação de que possui dois imóveis rurais. Afirma que o Sítio Bambus foi recebido como herança de seu pai e, posteriormente, permutado para aquisição de sua casa própria em 1989, localizada na periferia de Franca/SP, Bairro Santa Terezinha, Rua Joaquim Lebreton, nº 429, tratando-se de uma casa de frente, com uma edícula simples no fundo. A Fazenda Bambus Barro Preto foi recebida como herança de sua mãe, mas se trata de terra improdutiva da qual não auferir nenhuma renda. Sustenta que não há situação nova que justifique o afastamento da Justiça Gratuita deferida nos autos principais e pleiteia, ao final, o julgamento de improcedência da ação de cumprimento de sentença.

Instado (ID. 22685535) o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nestes termos, a decisão que condena o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios torna sua exigibilidade suspensa até que haja alteração da sua situação econômica.

De outro giro, é sabido que a exigibilidade é um dos requisitos do título para se iniciar o cumprimento de sentença ou a execução.

As características do título executivo, a saber, certeza, liquidez e exigibilidade, estão descritas no artigo 783, do Código de Processo Civil, que está inserido no Capítulo IV, que descreve os requisitos para realizar qualquer execução.

Embora sejam normas direcionadas ao processo de execução, elas se aplicam ao cumprimento de sentença por força do disposto no artigo 771 do mesmo Código.

Firmadas estas premissas, e da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a ação que a parte executada pleiteou a concessão de benefício previdenciário foi proposta em 13/11/2015 (ID. 12470564 - Pág. 1/15), a sentença foi proferida em 05/04/2018 (ID. 12470564 - Pág. 35/45) e o trânsito em julgado ocorreu em 03/08/2018 (ID. 12470564 - Pág. 53).

A escritura pública juntada no ID. 16992345 - Pág. 1/11 demonstra que a executada recebeu a título de doação o imóvel rural inscrito na matrícula nº 72.008 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (ID. 16992345 - Pág. 9/11) em **29/12/2004**.

Apresentou a parte executada, ainda, contrato de permuta de um imóvel rural, recebido por herança de seu pai (José Antunes Cintra), pelo imóvel situado na Rua Joaquim Lebreton nº 429, Vila Santa Terezinha, situado nesta cidade de Franca/SP, sua residência. Tal documento está datado de **15/03/1989**, e constam os reconhecimentos de firmas com data de 28/03/1990 (ID. 16992346 - Pág. 1/3).

Diante de toda a cronologia acima narrada, acolho a impugnação apresentada pela parte executada, eis que não foi demonstrada a **alteração** da situação econômica da executada, necessária para afastar a suspensão da exigibilidade da dívida.

Com efeito, constata-se facilmente que à época da propositura da ação de conhecimento a executada já era possuidora dos bens indicados pela parte exequente, demonstrando que não houve mudança significativa de sua capacidade financeira apta a afastar o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual.

Outrossim, o fato de a parte executada perceber o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de salário bruto, equivalente a pouco mais de três salários mínimos, não indica, por si só, que possui condições financeiras de arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Ressalto que, embora tenha alegado esta situação em sua petição inicial, a parte exequente não trouxe comprovação documental aos autos.

E mesmo que assim não fosse, não impugnada a gratuidade da justiça no momento oportuno, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença que julga o feito, a situação se estabiliza, não sendo possível a discussão acerca da capacidade financeira da parte executada nesta fase de cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Nestes termos, acolho a impugnação oposta pela executada MATILDE HELENA ANTUNES CINTRA BERNARDES em face do INSS, e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e por consequência, extingo o cumprimento de sentença.

Custas nos termos da lei.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, fixando o montante da condenação em 10% do valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-78.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURÍPEDES JOSEFA GALEGO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida pedido de administrativo formulado no âmbito da Seguridade Social.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido administrativo está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Distribuída a ação a este juízo, foi proferido o seguinte despacho (id 30061014):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida seu pedido de atualização de dados cadastrais.

Em consulta à ferramenta digital “Meu INSS” (<https://meu.inss.gov.br>), verifica-se que o pedido administrativo mencionado na exordial (protocolo nº 738255760) encontra-se com a situação “concluída”.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias, sobre a existência de interesse processual nesta ação mandamental.

Intime-se.

O impetrante, contudo, não se manifestou sobre o despacho acima mencionado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Depois de aforado este mandado de segurança, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois, de acordo com o sistema de consulta de benefícios “Meu INSS”, a análise do pedido do impetrante foi concluída.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação mandado de segurança impetrado por **VALDIR DE OLIVEIRA**, por meio do qual a parte impetrante pretende as seguintes ordens:

- Que seja deferido os benefícios da justiça judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser pobre na acepção legal, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio;
- Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, no sentido de obrigar a ré a conceder o benefício previdenciário de adicional de 25% no prazo máximo de 30 dias;
- Que caso não seja deferida em sede liminar a antecipação dos efeitos da tutela, pede-se que seja concedida a tutela antecipada após a apresentação da defesa da ré.
- Que seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e julgada procedente o pedido da autora para condenar a ré para que proceda a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença;
- Que na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido por parte das rés da presente ação, que haja o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do código de processo civil.
- Requer, ao final, seja julgada procedente a presente segurança, sendo determinado a implantação do benefício de auxílio doença;
- Requer-se que seja provado os fatos narrados na inicial por meio de prova documental e prova testemunhal, e de todos os meios admitidos em direitos que forem necessários para a concessão de seu direito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.508,00.

Juntaram-se documentos.

Distribuída a ação a este Juízo Federal, deliberou-se pela necessidade de saneamento da petição inicial, conforme despacho do seguinte teor (id 31287051):

"Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos a procuração e regularize o polo passivo, indicando corretamente a autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int."

Todavia, devidamente intimada sobre o despacho supra, não atendeu a parte impetrante ao comando de emenda no prazo que lhe fora assinalado.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial do mandado de segurança, além dos específicos, de deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual (art. 6º, *caput*, da Lei 12.016/2009).

Conforme art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, "*denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*".

O art. 267 do CPC/1973 atualmente possui correspondência com o art. 485 do CPC/2015, que trata dos casos em que o processo será extinto sem resolução do mérito.

Neste passo, nos termos do art. 321 do CPC, "*o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*".

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 321 prescreve que, "*se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*".

No caso dos autos, na forma do art. 321, *caput*, do CPC, a parte autora foi devidamente intimada a sanear a petição inicial, mas até agora não atendeu ao comando judicial, de forma que o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Nos termos do art. 330, IV, e 485, I, ambos do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c.c art. 485, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.I.C.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, processada entre as partes acima indicadas, com intuito de executar o título executivo judicial formado na ação nº 0002614-30.2012.403.6113.

A presente ação decorre de digitalização integral dos autos físicos originários pela Administração da Justiça Federal de São Paulo, desde a fase de conhecimento até o trânsito em julgado da sentença, como esforço para transferir o acervo de processos físicos para plataforma digital.

Ocorre, entretanto, que a parte exequente não chegou a requerer a execução do julgado nestes autos, porquanto já havia providenciado por conta própria a execução do mesmo julgado em autos digitais (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 5002335-46.2018.403.6113, distribuído em 20/08/2018).

DIANTE DO EXPOSTO, como a presente ação foi distribuída em duplicidade em relação à execução de nº 5002335-46.2018.403.6113, reconheço a litispendência e a **JULGO EXTINTA**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5013142-75.2019.4.03.6183

AUTOR: OSMAR NAVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 27 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INDALECIO BATISTA DE CARVALHO, INDALECIO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE MELO SILVA - SP375168

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE MELO SILVA - SP375168

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO, embargos de declaração.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de ID nº 30329834 que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária por incompetência absoluta deste Juízo para julgar a lide, uma vez que o valor da causa atribuído não ultrapassa o montante de sessenta salários-mínimos.

Aduzem os embargantes que houve omissão na referida decisão pelo fato do autor ter anexado os cálculos e pedido a emenda à inicial na petição de ID. 30509124, em que foram anexados os cálculos e extratos do FGTS, bem como pedido a emenda da petição inicial para fazer constar o valor correto.

Intimada a esclarecer a divergência entre o valor apresentado na petição de ID nº 30509124 e o apurado na planilha de ID nº 30509459, a parte autora requereu nova emenda na inicial, por meio da petição de ID nº 32855143, para adequar à causa o valor de R\$ 172.977,90, conforme valor apurado na referida planilha.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Por meio do documento de ID nº 30329834, este Juízo proferiu decisão de declaração de incompetência, cujo teor transcrevo abaixo:

"O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Porque baliza o pagamento das custas judiciais, consectários de sucumbência e, até mesmo, a competência do juízo, o escoreito valor da causa é requisito essencial da petição inicial, na forma disciplinada no art. 319, V, do CPC.

A não correção do valor da causa, em regra, ensejaria o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Entretanto, em razão de o valor da causa declinado na inicial (ainda que visivelmente fixado de forma aleatória) não superar o valor de alçada previsto no art. 3º da Lei 10.522/2002, este juízo não possui competência para fazê-lo:

Art. 3º da Lei 10.522/2002: Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar que o valor da causa não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

No caso, não verifico a existência de quaisquer vícios de omissão ou obscuridade que autorizem a modificação do julgado, tendo em vista que a petição de ID n.º 30509124 apresentou o valor de R\$ 17.297,79 à causa.

A própria petição de ID n.º 32855143, que requereu novamente a emenda da inicial demonstra que o autor se equivocou no montante apresentado na referida petição.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos

Contudo, tendo em vista que a parte autora comprovou, por meio de planilha, o real conteúdo econômico almejado na presente lide no valor de R\$ 172.977,90, recebo a petição de ID n.º 32855143 como aditamento à inicial, reconsidero a decisão de ID n.º 30329834 para declarar este Juízo competente para o julgamento do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003308-67.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMÉRICO MELETTI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência na prolação de sentença, ajuizada por AMÉRICO MELETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 13/01/2010, ou do ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 24530159 - Pág. 179 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 24530159 - Pág. 181/192).

Em 29/11/2011 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos requeridos pelo autor, condenando o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 24530110 - Pág. 14/21), a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial (id. 24530110 - Pág. 57/65 e id. 24530110 - Pág. 84/85).

Cópia dos autos do processo administrativo foi juntado ao feito (id. 24530110 - Pág. 89/168)

O laudo pericial foi apresentado (id. 24530110 - Pág. 182/246), sobre o qual as partes se manifestaram (id. 24530110 - Pág. 250/251 e id. 24530110 - Pág. 253).

O despacho id. 24530110 - Pág. 257/258 determinou que a empresa Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda informasse sobre a existência de laudo acerca dos períodos 03/10/2000 a 22/12/2000, e de 16/01/2001 a 03/07/2002, bem como se houve modificação de *layout* quando da realização do LTCAT de 2008 em relação a estes períodos. A referida empresa prestou informações e juntou laudos técnicos (id. 24530110 - Pág. 263/270).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Rejeito a alegação de **prescrição** avertida pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento.

Superada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anote, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 24530159 - Pág. 112/162) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Calçados Charm S.A.	Sapateiro		03/04/1975	31/10/1977
Calçados Ferracini Ltda.	Chanfrador		01/12/1977	02/03/1978
Fundação Educandário Pestalozzi	Chanfrador		10/03/1978	23/07/1986
H. Bettarello S.A	Sapateiro		08/08/1986	09/02/1988
D'Milton Calçados Ltda.	Chanfrador		10/03/1988	28/10/1988
Calçados Sândalo S.A	Chanfrador	PPP id. 24530159 - Pág. 101/103, ou id. 24530110 - Pág. 133/135	05/01/1989	19/10/1998
Calçados Sândalo S.A	Chanfrador	PPP id. 24530110 - Pág. 136/138	01/02/1999	20/10/1999
Pontual Indústria e Comércio de Calçados Ltda – ME	Chanfrador		03/04/2000	03/05/2000
Balmer – Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Chanfrador		01/08/2000	14/09/2000
Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda.	Chanfrador	PPP id. 24530159 - Pág. 104/105	03/10/2000	22/12/2000
Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda.	Chanfrador	24530159 - Pág. 106/107	16/01/2001	03/07/2002
Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda – EPP	Chanfrador		03/03/2003	08/07/2003
Euripedes Antonio de Oliveira Franca – EPP	Chanfrador		22/07/2003	20/08/2003
Vitrine Artefatos de Couro Ltda – ME	Chanfrador		10/09/2003	04/03/2004
Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda.	Chanfrador	PPP id. 24530159 - Pág. 108/109, ou id. 24530110 - Pág. 139/140	01/04/2004	04/09/2007
Strega Confecções em Couro Ltda – ME	Chanfrador	PPP id. 24530159 - Pág. 110/111, ou id. 24530110 - Pág. 141/142	02/05/2008	30/12/2008
Nirut Indústria e Comércio de Calçados Ltda	Chanfrador		01/04/2009	13/01/2010

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram ativas**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

. CALÇADOS SÂNDALO S.A

Períodos: 05/01/1989 a 19/10/1998, e 01/02/1999 a 20/10/1999, laborados na função de chanfrador.

Os PPP's apresentados (id. 24530159 - Pág. 101/103 e id. 24530110 - Pág. 136/138) não relatam agente nocivo.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que os dados colhidos não podem ser utilizados para a avaliação das condições ambientais de trabalho, porquanto não retrata, de modo escorreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Conclusão: a atividade exercida pelo autor nestes períodos **não** possuem natureza especial, uma vez que os formulários não constam agentes nocivos.

. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA

Períodos: 03/10/2000 a 22/12/2000, 16/01/2001 a 03/07/2002, e 01/04/2004 a 04/09/2007, laborados na função de chanfrador.

Os PPP's anexados ao feito (id. 24530159 - Pág. 104/105, e id. 24530159 - Pág. 106/107), concernente aos dois primeiros períodos, não relatam a exposição a agentes nocivos agente nocivos.

Por sua vez, o PPP id. 24530159 - Pág. 108/109, relativo ao último período, de 01/04/2004 a 04/09/2007, atesta que a parte autora exerceu sua função exposta aos seguintes agentes nocivos: a) ruído na intensidade de 85,1 dB(A); b) temperatura de 27,84 °C; e c) químico, PNOs cuja concentração é de 0,174 mg/m³

Em observações, relata o campo 15 – exposição a fatores de riscos – foi preenchido com as informações obtidas do LTCAT de 2007/2008, e que as condições ambientais e o *layout* permaneceram inalteradas no período retroativo a 2004.

Atendendo a determinação proferida no despacho id. 24530110 - Pág. 257/258, o empregador informou que não existe laudo técnico referente aos períodos de 03/10/2000 a 22/12/2000, e 16/01/2001 a 03/07/2002.

Informo, também, que houve variações nas condições ambientais de trabalho e estas foram reavaliadas no LTCAT elaborado em 2008, em razão de mudanças de *layout* entre 2000 a 2008 (24530110 - Pág. 263). Anexou cópia do LTCAT referente ao período de 2005 e 2008 (id. 24530110 - Pág. 264/270).

As informações constantes do LTCAT elaborado em 2005 indicam que a atividade de chanfrador é exercida a uma pressão sonora de 78,02 dB(A), e temperatura UBTUG de 24,75 °C (id. 24530110 - Pág. 264/266).

Ora, se houve variação das condições ambientais de trabalho, em razão de mudanças de *layout*, e o LTCAT/2005, com validade de setembro/2005, acusou ruído na intensidade de 78,02 dB(A), e calor UBTUG de 24,75 °C, conclui-se que os dados inseridos no PPP id. 24530159 - Pág. 108/109, relativo ao período entre 01/04/2004 a 30/08/2005, estão equivocados, pois deveriam refletir os índices aferidos no LTCAT/2005 e não os índices relativos ao LTCAT/2008.

Logo, a exposição a fatores de riscos ambientais no PPP id. 24530159 - Pág. 108/109 deveriam estar assim representados: a) ruído de 78,02 dB(A) e calor UBTUG de 24,75 °C, para o período de 01/04/2004 a 31/08/2005; b) ruído de 85,1 dB(A), temperatura de 27,84 °C, PNOs cuja concentração é de 0,174 mg/m³, para o período de 01/09/2005 a 04/09/2007.

Noutro vértice, a perícia realizada na empresa pelo vistor judicial (id. Num. 24530110 - Pág. 199/202), relativo aos dois primeiros períodos, equivale a uma perícia por similaridade, uma vez que já restou confirmado que houve alteração de *layout* e das condições ambientais de trabalho na instalação fabril. Por essa razão, conforme mencionado anteriormente, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escorreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Relativamente ao último período (01/04/2004 a 04/09/2007), as conclusões da perícia (id. 24530110 - Pág. 207/208) não podem prevalecer sobre os formulários e laudos fornecidos pelo empregador, conforme acima discriminados, uma vez que os laudos foram feitos com a observância das formalidades legais e com informações contemporâneas ao labor, portanto retratam com maior fidelidade a aferição dos agentes nocivos à época laborada pelo autor.

Conclusão: somente deve ser reconhecida como atividade especial a atividade exercida no período entre 01/09/2005 a 04/09/2007, uma vez que o índice de ruído é superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

A temperatura em intensidade de 24,5° IBTUG é inferior a previsão do Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), aprovada pela Portaria/MTE nº 3.214, de 08/06/78, no que concerne a atividade moderada.

Quanto ao agente químico consta do formulário que a empresa empregadora fornecia **equipamento de proteção individual**, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do **agente nocivo químico**, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

. STREGA CONFECÇÕES EM COURO LTDA - ME

Período: 02/05/2008 a 30/12/2008, laborado na função de chanfrador.

O PPP a anexado ao feito (id. 24530159 - Pág. 110/111) atesta que a atividade de chanfrador foi exercida a uma pressão sonora de 85,4 dB(A).

Conclusão: a atividade de chanfrador possui natureza especial, uma vez que foi exercida a uma pressão sonora superior a prevista na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. NIRUTINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Período: 01/04/2009 a 13/01/2010, laborado na função de chanfrador.

O laudo técnico constou que o ambiente avaliado não é o mesmo do período laborado pelo autor (id. 24530110 - Pág. 209, item 5.5.17). A pressão sonora aferida no ambiente de trabalho foi 84,2 dB(A), e o vistor judicial informou que o LTCAT fornecido pela empresa acusou índice de ruído de 83,2 dB(A).

Tendo em vista que o ambiente de trabalho não é o mesmo, conclui-se, portanto, que se trata de uma pericia por similaridade e não retrata, de modo fidedigno, as reais condições em que a atividade foi desenvolvida, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor neste período.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda.	01/09/2005	04/09/2007
Strega Confeções em Couro Ltda – ME	02/05/2008	30/12/2008

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **02 anos, 08 meses e 03 dias** de exercício de atividade especial, e **32 anos, 07 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Calçados Charm S.A		03/04/1975	31/10/1977	2	6	29	-	-	-
Calçados Ferracini Ltda		01/12/1977	02/03/1978	-	3	2	-	-	-
Fundação Educandário Pestalozzi		10/03/1978	23/07/1986	8	4	14	-	-	-
H. Bettarello S.A		08/08/1986	09/02/1988	1	6	2	-	-	-
D'Milton Calçados Ltda		10/03/1988	28/10/1988	-	7	19	-	-	-
Calçados Sândalo S.A		05/01/1989	19/10/1998	9	9	15	-	-	-
Calçados Sândalo S.A		01/02/1999	20/10/1999	-	8	20	-	-	-
Pontual Indústria e Comércio de Calçados Ltda		03/04/2000	03/05/2000	-	1	1	-	-	-
Balmer - Indústria e Comércio de Calçados Ltda		01/08/2000	14/09/2000	-	1	14	-	-	-
Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda		03/10/2000	22/12/2000	-	2	20	-	-	-
Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda		16/01/2001	03/07/2002	1	5	18	-	-	-
Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda - EPP		03/03/2003	08/07/2003	-	4	6	-	-	-
Eurípedes Antônio de Oliveira Franca - EPP		22/07/2003	20/08/2003	-	-	29	-	-	-
Vitrine Artefatos de Couro Ltda - ME		10/09/2003	04/03/2004	-	5	25	-	-	-
Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda		01/04/2004	31/08/2005	1	5	1	-	-	-
Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda	Esp	01/09/2005	04/09/2007	-	-	-	2	-	4
Strega Confeções em Couro Ltda - ME	Esp	02/05/2008	30/12/2008	-	-	-	-	7	29
Nirut Indústria e Comércio		01/04/2009	13/01/2010	-	9	13	-	-	-
Soma:				22	75	228	2	7	33
Correspondente ao número de dias:				10.398			963		
Tempo total :				28	10	18	2	8	3
Conversão:	1,40			3	8	28	1.348,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	7	16			

Analisando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até o ajuizamento da demanda (item VIII – id. 24530159 - Pág. 33), constata-se que o autor também não alcançaria seu pleito com a soma dos períodos registrados no CNIS, extraído em 28/03/2019 (id. 24530110 - Pág. 255).

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente impropede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda.	01/09/2005	04/09/2007
Strega Confeções em Couro Ltda – ME	02/05/2008	30/12/2008

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 24530159 - Pág. 179).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002088-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZULEIMA BARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em decorrência da Ação Civil Pública 200734000004240.

A União alega, em sua impugnação, que não há valores a serem pagos à autora, uma vez que efetuou o pagamento das diferenças sobre o vencimento básico, já que o julgado não determinou que a GAT (Gratificação de Atividade Tributária) deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias.

Cita que o pagamento da GAT foi efetuado, conforme as fichas financeiras dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, em todo o período em que teve vigência a Lei n.º 10.910/2004 (data da sua criação) até a sua extinção pela Lei 11.890/2008, conforme estabelecido pelo julgado ("Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.").

Relata também que o setor de cálculos da AGU analisou todas as fichas financeiras da exequente e pode concluir que não há valores a lhe serem pagos, além do que, por meio da análise dos cálculos apresentados, verifica-se que o exequente fez incidir o percentual da GAT sobre todas as verbas que recebeu no período cobrado, sem ao menos considerar o que já lhe foi pago, estando o cálculo totalmente dispar da realidade.

A exequente se manifestou e conforme peça por ela juntada, verifica-se que na Reclamação 36.691 RN, autuada em 18/10/2018, foi proferida a seguinte decisão: "...julga-se procedente a Reclamação para determinar que a decisão proferida no REsp. 1.585.353/DF seja efetivamente cumprida, em todos os seus termos, mas apenas em relação a parte que impetrou, no TRF5 o recurso cuja decisão é agora objeto desta Reclamação (Agravo de Instrumento no. 0809143-71.2018.4.05.0000, do TRF5)."

Entretanto, em consulta à Reclamação em referência junto ao E. STJ, verifica-se também que houve provimento do agravo da União que tomou a aludida decisão sem efeito, pois a Reclamação foi julgada sem que fosse oportunizada a manifestação da União, não havendo, até o momento, nova decisão.

Com efeito, em uma análise perfunctória, é possível afirmar que o julgado não determinou o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da GAT sobre outras verbas salariais dos servidores que não o vencimento básico, sendo certo que o *decisum* não foi desafiado por Embargos de Declaração.

Em consulta ao sítio eletrônico do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a União ajuizou a ação rescisória 6.436-DF, autuada em 02/04/2019, visando rescindir o acórdão lavrado no REsp 1.585.353/DF, executado nestes autos de cumprimento de sentença, em que foi proferida decisão em 09 de abril de 2019, da lavra do Ministro Francisco Falcão, cujo excerto do dispositivo está abaixo transcrito:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado como o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

..."

Ressalte-se que não houve, até o momento, a apreciação pelo órgão colegiado informado no *decisum*.

Por fim, em consulta à tramitação do REsp 1.535.353 DF, cujo julgado executa-se nestes autos, observa-se, outrossim, que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, datada de 20/02/2020, determinou: "Nestes termos, determina-se o sobrestamento da apreciação do pedido da UNAFISCO até o julgamento da AR 6.436/DF, sob a relatoria do douto Ministro Francisco Falcão."

Destes modos, a decisão na ação rescisória acima citada determinou a suspensão apenas do levantamento ou pagamento dos ofícios requisitórios já expedidos.

Assim, relatada a controvérsia existente na execução do título objetivada nestes autos, antes de determinar o retorno à Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias.

Nesse prazo, deverá a União informar todas as rubricas que compõem a remuneração ou vencimento da exequente, bem como eventuais valores que entende devidos, acaso superadas as preliminares, nos termos do artigo 535, § 2º, do CPC.

Registro que não há valores incontroversos, na medida em que a União Federal entende que nada é devido.

Defiro a prioridade requerida. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 6º DO R. DESPACHO DE ID Nº 29897748:

"... manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo."

FRANCA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003198-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO LEMOS MOBRISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCO MANREZA PUCCHI DE MELO - SP164758
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 31558941:

"... dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001769-13.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: USINA ALTA MOGIANA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, VERA LUCIA MARTINS GUEDES - SP157174, ANTONIO CARLOS DE SOUSA - SP81601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002561-59.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, ELAINE EVANGELISTA - SP224891, DANIEL DE SOUZA - SP150587
EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI, LUIS ROBERTO CARAMORI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDARTA BORGES MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RILDA APARECIDA DIAS DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DETERMINAÇÃO FINAL DA SENTENÇA DE ID Nº 28753710:

Comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ) para restabelecimento do benefício NB 188.414.613-6.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1402946-71.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALÇADOS CLAUDIMAR LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE LEONCIO AMOROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, MARCELO VOLPE DE ARAUJO - SP288346, ROSA MARIA DA SILVA - SP381323
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, MARCELO VOLPE DE ARAUJO - SP288346, ROSA MARIA DA SILVA - SP381323

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. Sentença ID. 28754367, expedida CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR COM ORDEM DE CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PENHORA (ID. 32862279), que incidia sobre a **parte ideal correspondente a 12,50% do imóvel de matrícula nº 74.066 (Av. 12) do 2º CRI de Franca –SP**, dando ciência à parte executada de que deverá imprimi-la e encaminhá-la ao 2º CRI FRANCA/SP.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003870-76.2010.4.03.6113

RECONVINTE: SUELI PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) RECONVINTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do Processo Administrativo juntado aos autos.

Int.

Franca, 29 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1402020-27.1995.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B
EXECUTADO: MARCOS VENICIO D ELIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LOPES - SP59294

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 29 de maio de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel. (016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003455-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIANA MARCONDES LUZ TOFANO, CPF: 218.724.828-30, COM ENDEREÇO À RUANABI HABER, 410, SÃO JOSÉ, FRANCA SP CEP 14401-286; E OU RUA SÃO PAULO, 1100, VILA APARECIDA, FRANCA/SP.

DESPACHO

1. Recebo a petição a inicial, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não ocorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja constrição, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema BacenJud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE COELHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão proveu parcialmente a apelação da parte autora (ID 27721729), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópia da sentença (ID 13698913 pag. 8 a 20) do acórdão (id 27721729) e da certidão de trânsito em julgado (ID 27721730), para as providências necessárias à averbação dos períodos de 3/10/1988 a 27/7/1989, 12/4/1978 a 10/5/1979 e de 11/4/1996 a 26/9/1996 como períodos especiais, bem como a conversão dos referidos períodos em tempo comum, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício àquela repartição.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ROBERTO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26111877: oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias e para o INSS, pelo prazo de trinta dias, nos termos do art. 535, do NCPC, para que apresente impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARISA FERNANDES MIRON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FERREIRA - SP203600
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE FRANCA SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que promova a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Alega ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 02/05/2018, sendo o pedido negado. Afirma ter recorrido à Junta de Recursos do INSS e obtido provimento ao recurso interposto por unanimidade.

Assim, inconformado com a decisão, em 04/12/2018, o INSS interpôs Recurso Especial, o qual foi distribuído à 2ª Câmara de Julgamento do CRSS que, após interposição de mandado de segurança anterior (processo nº 5002611-43.2019.403.6113), proferiu decisão final, negando provimento ao recurso do INSS.

Todavia, até o ajuizamento da presente ação seu benefício ainda não havia sido implantado. Defende haver demora excessiva, uma vez que o requerimento foi formulado em maio de 2018.

Requer a procedência do pedido com a imediata implantação de sua aposentadoria.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito nº 5002611-43.2019.403.6113, que tramitou nesta Vara Federal (Id. 29133072).

Decisão de Id. 29164660 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito, sendo afastada a prevenção apresentada.

A autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi encaminhado APS 21.031.020 para cumprimento do Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS pela CEAB. Esclareceu que solicitou celeridade da análise por parte da CEAB a qual a APS de Franca está vinculada (Id. 30014327).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 30169334).

Manifestação da impetrada noticiando a implantação do benefício (Id. 30430226, 30430244 e 30430242).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 31988916).

Manifestação da impetrante pugnano pela extinção do feito (Id. 31087775).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 32436774).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na implantação do benefício de aposentadoria por idade, apontando que foi formalizado em maio de 2018 e após o julgamento do recurso especial foi encaminhado para cumprimento do Acórdão em 24/01/2020, sendo que até a data da propositura da ação (04/03/2020) o benefício ainda não havia sido implantado.

Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à implantação do benefício de aposentadoria por idade que foi concedido em grau de recurso, o que se percebe, foi implantado em cumprimento da liminar, a qual demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000426-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: Y. D. S. M., Y. D. S. M.
REPRESENTANTE: ANTONIA ELIZANEIDE DOS SANTOS MIRANDA,
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP,

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade (ID's 32605145 e 32605147).

Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, comprovar o cumprimento da exigência da autarquia previdenciária.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000512-66.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EDILANEA ROCHA SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Edilanea Rocha Santos Moreira**, objetivando seja finalizada o seu pedido, com o fornecimento de cópia integral dos processos administrativos 624.648.088-1, NB 623.844.667-0 e NB 628.024.385-4.

Alega ter agendado o serviço para obtenção de cópia do processo em 16 de janeiro de 2020, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia fornecido a cópia.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial retificando a autoridade impetrada (Id. 30872451).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 30896302).

A autoridade impetrada informou que as cópias solicitadas foram disponibilizadas, anexando documentos (Id. 31069685, 31069691, 31069692 e 31069693) e a impetrante tomou ciência (Id. 31358958).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 31446408).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 31756958).

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No caso concreto, a segurança pleiteada pela impetrante consiste no fornecimento de cópia integral dos processos administrativos 624.648.088-1, NB 623.844.667-0 e NB 628.024.385-4, apontando que apesar de protocolizado em 16 de janeiro de 2020, até a data da propositura da presente ação ainda não havia sido atendida.

Com efeito, verifica-se que foi dado andamento ao pedido da parte impetrante por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após a notificação da impetrada foram disponibilizadas as cópias à impetrante, de modo que o objetivo da presente demanda restou alcançado.

Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. **Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação.** 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO)*

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001290-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JULIA VIANNA MACIEL, JULIA VIANNA MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ NOGUEIRA COLMANETTI - SP321824
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ NOGUEIRA COLMANETTI - SP321824
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por **Júlia Vianna Maciel** com o objetivo de afastar a penhora incidente sobre a parte ideal dos imóveis de matrículas nº 8.850 e 6.790, efetivadas na ação de execução fiscal nº 0003586-92.2015.403.6113.

Argumenta que foi casada com o executado Braulio Raphael Nogueira Colmanetti e, após o divórcio, os bens passaram a lhe pertencer. Desse modo, considerando que não foi averbado o divórcio na matrícula dos imóveis, adquiridos juntamente com seus dois irmãos, por motivos financeiros, bem ainda que a dívida não foi contraída por ela e nem assumida em seu benefício, requer a liberação dos imóveis.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi oportunizado à embargante o aditamento da inicial (Id. 20005798), contudo, não se manifestou.

O presente feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal desta Subseção, sendo redistribuído a este juízo em razão da decisão de Id. 23953858, que determinou a distribuição por dependência à execução fiscal.

Concedido prazo à parte embargante para fornecer os documentos necessários à instrução do feito, consubstanciados na certidão atualizada dos imóveis, cópia das certidões de dívida ativa cobradas na ação executiva e cópia do auto de penhora e laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC), não havendo manifestação da parte embargante.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 e pelo § 3º, do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem como deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para promover o aditamento da inicial, a parte embargante não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Posto isto, indefiro a inicial, **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003586-92.2015.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILLIAN DAL SASSO EIRELI - ME, WILLIAM DAL SASSO

DESPACHO

Id 29367784: Concedo à parte exequente o prazo de 30(trinta) dias para instrução dos autos com a certidão da matrícula do imóvel indicado à penhora.

Intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003182-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA GIMENES

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de pagamento da dívida ou garantia da execução, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: JEAN FARLEY BORGES SALOMAO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Economia de Minas Gerais – CORECON/MG em face de Jean Farley Borges Salomão Silva, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 5297/2020.

Intimado a se manifestar acerca do cumprimento do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (Id 30903721), o exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (Id 32004502).

Nessa senda, insta consignar que as anuidades embora sejam exigíveis em conformidade com a Lei nº 12.514/2011, não há possibilidade de prosseguimento da execução, tendo em vista que o valor não alcança o montante equivalente a quatro anuidades.

Com efeito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos Profissionais somente podem ajuizar execuções fiscais para cobrar valores superiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Destarte, resta evidente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, reconhecendo a ausência de pressuposto legal para a constituição e o prosseguimento da execução no tocante às anuidades cobradas no presente feito, por ofensa ao disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001809-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA, SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA, SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA - CNPJ: 00.403.054/0001-06, para cobrança de dívida previdenciária.

Após regular citação, e decorrido o prazo legal para pagamento, a empresa executada ofertou percentual de seu faturamento mensal à penhora.

Em sua manifestação a Fazenda Nacional requer que a executada comprove nos autos seu faturamento mensal, bem como indique o percentual mínimo apto à continuidade de suas atividades. Sem prejuízo, pugnou pela restrição dos veículos de propriedade do sindicato.

Foi determinado pelo juízo a constrição dos veículos VW/NOVO GOL 1.0 CITY, PLACA FHP 8911 e HONDA/CG 150 TITAN K, PLACA DYQ 5803, encontrados em nome da executada, bem como a intimação desta para que providenciasse as informações requeridas pela exequente em relação à oferta de penhora sobre seu faturamento.

Sem apresentar os documentos exigidos pela exequente, acerca de seu faturamento, a credora requer o reconhecimento de impenhorabilidade de seus veículos. Alega que os veículos penhorados são utilizados como instrumento de trabalho do sindicato. Aduz que necessita dos veículos para ir até os sindicalizados e nas empresas para verificar denúncias, sendo essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

Ouvida, a Fazenda Nacional pugna pela rejeição da alegada impenhorabilidade, alega que não há um único elemento de prova documental no feito de que os veículos seriam necessários e essenciais ao exercício das atividades. Acrescenta que trazem somente comodidade à devedora, até porque existem outros meios de locomoção nas vias urbanas, como transporte público, táxis, mototáxis e transporte por aplicativos (Uber, 99, etc).

Decido.

A alegação de impenhorabilidade da constrição não pode ser acolhida.

A impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, inciso V, do CPC, aplica-se, como regra, a bens necessários ou úteis ao exercício profissional de pessoa natural. A extensão da proteção a pessoa jurídica tem caráter excepcional. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recaía sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018. IV. Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, consequentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos" (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004).

(STJ, REsp 1.334.561 – SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJU 13/2/2019).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS VEÍCULOS PENHORADOS PARA SUAS ATIVIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. POSSIBILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA RECURSAR BEM NOMEADO À PENHORA EM DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 835. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. I - Na origem, após decisão proferida pelo juízo singular que determinou a penhora dos veículos de propriedade da empresa executada, o contribuinte interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem, fixado o entendimento de que não ficou comprovada a necessidade de utilização dos veículos ora constritos para o funcionamento regular da empresa, motivo pelo qual ficou afastada a impenhorabilidade dos aludidos bens móveis. II - É irrefutável que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou, à fl. 756, que a empresa "não demonstrou, mesmo que de forma ínfima, a imprescindibilidade dos veículos penhorados para suas atividades (...)", assentando, em seguida, que "a executada tem o ônus de provar que os veículos são impenhoráveis, hipótese inócua nos autos, nos termos dos arts. 833, V e 835, IV, ambos do NCPC." III - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da comprovação da necessidade dos bens móveis ora constritos para o normal funcionamento da empresa, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. IV - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de a possibilidade da Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato, violação ao princípio da menor onerosidade, constante no mencionado dispositivo legal. Nesse sentido, confira-se: AgRg no REsp n. 1.581.091/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017; AgInt no AREsp n. 1.080.522/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017. V - Agravo interno improvido.

..EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1466131 2019.00.70141-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2019 ..DTPB:)

Nada há nos autos elementos que possam levar à conclusão de que a entidade sindical estará impossibilitada de continuar suas atividades com a expropriação dos veículos constritos.

Isto posto, deixo de acolher a alegação de impenhorabilidade e mantenho a constrição efetivada.

Ourossim, considerando que a execução não está totalmente garantida, por ora, manifeste a exequente acerca de eventual reforço de penhora.

Intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003440-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32790746: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no cumprimento da decisão id 31246623.

Int.

FRANCA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLI NOGUEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marli Nogueira Gonçalves em face da sentença proferida no Id. 30544443.

Argumenta a parte embargante a existência de contradição na decisão, uma vez que pleiteou a concessão da aposentadoria desta a data do requerimento administrativo do benefício formulado em 05/07/2016, todavia, houve a fixação do início do benefício em 02/10/2019.

Alega que a autarquia previdenciária teve ciência de sua pretensão desde o protocolo do processo administrativo, inclusive não houve expedição de carta de exigência para apresentação de eventual documentação, não havendo razão lógica ou jurídica para fixar o início do benefício em data diversa do requerimento administrativo.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja concedida a aposentadoria a partir de 05/07/2016 com a implantação do benefício (Id. 31453403).

Instado, o INSS manifestou-se pela rejeição dos embargos, defendendo a inexistência de omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão proferida, pretendendo o embargante a alteração do julgado (Id. 32763033).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada, que analisou os pedidos apresentados pelas partes e solucionou a lide em conformidade com a convicção formada pelo juiz sentenciante.

Desse modo, a pretensão do embargante não se enquadra na hipótese legal mencionada, mormente considerando que houve pronunciamento do magistrado sobre a data de início da aposentadoria, que entendeu por bem, ser a partir da juntada do laudo pericial ao feito.

Insta ressaltar que, somente com a realização da perícia foi possível reconhecer como especiais os períodos trabalhados, uma vez que todas as empresas em que trabalhou encerraram suas atividades.

Assim, consigno ser nítida a pretensão do embargante em obter a reforma da sentença, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-97.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento Individual de sentença proferida em Ação Ordinária (processo nº 5001653-28.2017.4.03.6113) que tramitou nesta 2ª Vara Federal, na qual obteve provimento jurisdicional lhe assegurando o direito de recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem ainda condenando a UNIÃO a restituir de valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a parte exequente a apresentar esclarecimentos acerca da existência de dois cumprimentos de sentença (Id. 32314121), sobreveio manifestação na qual requer a extinção do presente feito, consoante petição de Id. 32726047.

É o relatório. Decido.

Diante da petição de Id. 32726047, acolho a manifestação da parte exequente como pedido de desistência da ação, que se enquadra em uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002572-78.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAQUEL GUERREIRO CERVI, RAQUEL GUERREIRO CERVI
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOURIVAL DOS REIS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUZANA PENHA DE SOUZA, DONIZETI LOURIVAL CRUZ, ROBERTA TALIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-71.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMBRAACABAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AMBRAQUÍMICALTDA ingressou com a presente ação em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários.

Narra a parte autora, em síntese, que com o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, bem como o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que regulamentaram a disposição legal em discussão, nada dispuseram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária, por integrar o conceito de receita bruta da empresa.

Defende a inconstitucionalidade da norma que estabelece a incidência de uma contribuição sobre valor que não representa ingresso de receita para o contribuinte, bem como que o ICMS não tem natureza de faturamento, não compõe a receita bruta da empresa, não podendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por ferir os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco.

Argumenta que deve ser aplicado ao caso em tela o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.624.297, representativo da controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que resultou na tese de que o ICMS não integra a base de cálculo da CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11. Acrescenta que também aplicável ao caso em tela o entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69, através do RE 574.706/PR, no sentido de o ICMS não compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos de decidir são semelhantes ao objeto do presente feito.

Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária – CPRB prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação posterior, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União ofereceu contestação (Id 23099105), defendendo, preliminarmente, a extinção do feito por falta de documentos que indiquem a quitação das dívidas anteriores para poder se valer dos créditos para compensação ou restituição; bem como a necessidade de suspensão do feito em razão de a decisão proferida no julgamento dos REsp's nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 submetidos ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB não transitou em julgado, e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 1.187.264 – Tema 1.048, se encontrando pendente de pronunciamento definitivo acerca da questão. Sustentou a impossibilidade de aplicação do tema 69 decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao presente caso, tanto em relação ao RE 240.785-MG, quanto no tocante à tese fixada na repercussão geral do RE 574.706/PR, alegando que a decisão guardava contornos constitucionais exclusivamente referente ao conceito constitucional de faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS, extraído da exegese do artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Já a CPRB tem fundamento de validade de preceito constitucional diverso, ou seja, o artigo 195, I, a, § 13, concebido como benefício fiscal ou regime facultativo favorecedor, não possuindo identidade absoluta ao conceito de faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS. Sustentou que não se pode transpor o conceito constitucional de faturamento sedimentado no Tema 69 ou de receita bruta à EC nº 20/98 no Tema 110 à hipótese de contribuição previdenciária substitutiva – CPRB, por não serem coincidentes, aplicando-se na substituição o conceito legal amplo de receita bruta. Apresenta precedentes jurisprudenciais em abono da tese defendida, posteriores à fixação da tese firmada no RE 574.706/PR. Defendeu-se tratar de regime de tributação facultativo, no qual tem o contribuinte a possibilidade de optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva através do regime que melhor lhe aprouver, seja pela tributação pela folha de salários ou mediante utilização do faturamento ou da receita bruta, nela compreendida o ICMS. Acrescentou que somente se a CPRB fosse imposta compulsoriamente mediante substituição total (e não parcial ou gradualmente) da folha de salários por receita bruta ou o faturamento, sem característica de benefício fiscal com forte apelo intervencionista e com relevante renúncia fiscal, ou seja, apenas se houvesse obrigatoriedade pela opção do regime e onerosidade, poder-se-ia cogitar de discussão sobre o conceito constitucional de receita bruta, defendendo não ser esse o caso dos autos. Asseverou que se cabível a tentativa de aplicação por arrastamento do quanto decidido no RE 574.706/PR, TEMA 69, deve ser declarada a inconstitucionalidade da totalidade da Lei nº 12.546, de 2011, no que versa sobre o regime tributário favorecido e facultativo de substituição da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela receita bruta. Defendeu a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, citando os atos normativos que devem ser observados, a utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social que autoriza a compensação cruzada e a necessidade de observância das restrições legais, bem ainda a manifestação da autoridade fiscal para fins de repetição tributária. Requeveu o agendamento da publicação do acórdão sobre o julgamento dos embargos de declaração no RE 6574.706/PR, com a modulação dos efeitos da decisão. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

A União informou não ter outras provas a produzir (Id 25703351).

Réplica (Id 28954975), na qual a parte autora juntou os comprovantes de recolhimento das CPRB e rebateu os argumentos apresentados pela União na contestação, pugnano pela procedência dos pedidos formulado na inicial.

A União requereu o desentranhamento dos documentos acostados aos autos pela parte autora, defendendo que deveriam instruir a exordial. Postulou a improcedência da ação e na eventualidade de acolhimento do pedido que a restituição se atenha aos recolhimentos comprovados nos autos (Id 29451789).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Repetitivos nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001 – Tema 994.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que os embargos de declaração foram rejeitados, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção.

Afasto também eventual necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento através dos embargos de declaração é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Do mesmo modo, a afetação do Recurso Extraordinário nº 1.187.264 – Tema 1.048 ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede a análise da questão discutida nos autos, momento considerando que não houve determinação de suspensão dos processos em curso.

Passo a análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia prescinde de novas provas para ser apreciada pelo Juízo.

Pretende a parte autora seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária – CPRB, prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC.

O cerne da controvérsia, pois, cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 é ou não inconstitucional ou legal. Se positiva a resposta, definir sobre a extensão do direito à repetição do indébito.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu a Contribuição Previdenciária Substitutiva com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas. Promoveu, assim, a possibilidade de substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 para uma nova Contribuição, cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece e estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: **(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que **prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**, referidos no § 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). **(revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) **(Vigência)** **(revogado)**

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) **(revogado)**

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) **(revogado)**

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 669, de 2015) **(Sem eficácia)**

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) **(revogado)**

O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e o COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento).

Nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da Seguridade Social previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O Ministro Celso de Mello, acompanhando o entendimento da Relatora, afirmou que o Texto Constitucional define que o financiamento da Seguridade Social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou faturamento das empresas, e que somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, o qual é totalmente repassado aos Estados e Distrito Federal.

Percebe-se, portanto, que as mesmas razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para concluir que são inconstitucionais as normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, são plenamente aplicáveis para se reconhecer que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, vez que, na concepção adotada pelo Preterito Excelso, o referido tributo também não configuraria faturamento ou receita do contribuinte, por ser tributo devido a União, Estado e Município.

Inclino-me às razões esposadas no julgamento do aludido recurso extraordinário, pois a questão foi apreciada sob o prisma constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem é atribuída a missão de proferir a última palavra em matéria de interpretação constitucional.

Ademais, em decisões específicas sobre a questão em debate, os tribunais regionais federais têm se inclinado a aplicar os mesmos fundamentos adotados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - **A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.** 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - **Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011.** 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajustamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS E DA CPRB (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA). PLENO C. STE RE 574.506 - TEMA 069. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A DO CTN. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. I. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do atual entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no RE nº 574.706/PR - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15). 2. Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, para que não componha a base de cálculo das referidas contribuições, inclusive da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), considerando a mesma natureza dos impostos. 3. Ausência de óbice para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do STF, o que pode ser feito até mesmo em sede de embargos de declaração. Precedente: EDcl no AREsp 239.939/SC, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJE 02/08/2017. 4. Não há necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 5. **Reconhecido o direito do embargante ao recolhimento do PIS, Cofins e da CPRB, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado.** 6. A presente ação foi ajuizada em 28/08/2015, após as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco. 8. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 9. O provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS, Cofins e da CPRB, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ISS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ISS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS, Cofins e da CPRB e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento da homologação da compensação, fundamentada nos documentos acostados aos autos. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. A efetivação da compensação deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado do presente feito, em face do art. 170-A do CTN. 14. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365192 0012396-80.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - **Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".** III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - **Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito,** observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, asseverou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 0008038-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exm^o Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conhecimento deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF 1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia, Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. **Resalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1) 7.** Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos. 8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0071738-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS/ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAFRER CONSTRUÇÕES CIVIS E MONTAGENS LTDA em face do acórdão que deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL. 2. A embargante alega, em síntese, tanto o ICMS quanto o ISSQN são elementos estranhos ao conceito de faturamento e, em sendo o conceito de receita bruta sinônimo ao conceito de faturamento, deve ser aplicada à receita bruta a interpretação já consolidada junto ao órgão máximo julgante, levando a inexorável conclusão pela exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da CPRB, revelando-se assim omissão passível de superação por este Egrégio Tribunal Regional Federal. Contrarrazões aos embargos à folha 190. 3. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1- A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. 2- O excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como sendo equiparável à expressão "receita bruta". 3- O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. 4- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Remessa necessária e apelação providas". 4. A embargante ingressou com mandado de segurança na condição de sujeito passivo da CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA), requerendo que o ICMS/ISSQN seja excluído da base de cálculo do referido tributo, tendo em vista não integrar o faturamento da empresa, nem sequer sua receita. 5. Sabe-se que os embargos declaratórios constituem recurso de eficácia limitada, que buscam a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, de modo que a modificação do julgado, desde aquela de caráter parcial até a completa inversão de resultado, só será admitida caso seja detectado na sentença ou acórdão ponto omissivo, obscuro ou contraditório. 6. No caso, embora não constate, propriamente, qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 1 do CPC, considerando que o STF consolidou entendimento contrário àquele firmado na decisão embargada, seja em razão do que dispõe o artigo 1.030, inciso II, do CPC, seja, ainda, por questões de economia processual, penso que não há como deixar de ser promovida a adequação deste julgamento ao precedente firmado na Corte Suprema. 7. Efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base RE 574.706 de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória, portanto. 8. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". **Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ICMS/ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB.** 9. Destarte, estou (excepcionalmente) dando provimento aos embargos de declaração, COM EFEITOS INFRINGENTES, para excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, conforme declarado na sentença, negando-se, conseqüentemente, provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à REMESSA NECESSÁRIA. 10. Embargos de declaração providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0076370-26.2015.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA. 1. **O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subsequente repasse ao Município. 2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR).** **Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).** 3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias). 4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ. 6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0077617-42.2015.4.02.5101, LETÍCIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, asseverar-se que, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os **REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772**, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na **Lei 12.546/2011**". Referido julgamento restou assimimentado, conforme publicação de 26/04/2019:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Da compensação

A repetição do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).** 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A autorização para compensação das contribuições substitutivas é objeto do artigo 89 da Lei nº 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 (Lei da Super-Receita), dispunha que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplicava às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação. (...) 6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. (...) (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538-0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC. I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral. II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007. IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedinho, julgado em 22/11/2017)

Contudo, há vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições; bem ainda a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores à utilização pelo contribuinte do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

Deverá a parte autora, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deve se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Da atualização do valor devido

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, por ter decaído de seu pleito apenas no tocante à pretensão de compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deverá a União arcar com verbas honorárias.

III-DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e para **DECLARAR** o direito da parte autora de promover o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, apurando a base de cálculo da contribuição com a exclusão do ICMS.

DECLARO, ainda, o direito da parte autora em obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior, **no caso em tela, no período específico de maio de 2014 a outubro de 2015 (consoante planilha – Id 22675641 e comprovantes de recolhimentos – Id 28954977-2895566, anexados aos autos)**, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a União Federal à restituição dos valores da CPRB recolhidos a maior nos períodos mencionados, corrigidos exclusivamente pela aplicação da Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Poderá, ainda, utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, respeitada a prescrição quinquenal, **após o trânsito em julgado desta sentença**, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas. Para o período posterior ao advento da Lei nº 13.670/2018, fica autorizada a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados, em razão da utilização pelo contribuinte do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência preponderante da União, fica ela condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados para fins de expedição de RPV.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIR ROSA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu, por falta de causa de pedir, ao argumento de que os fatos narrados na inicial não são esclarecedores, ao deixar o autor de nominar os períodos do labor rural, os empregadores, locais, proprietários, empreiteiros, bem como, as circunstâncias e propriedades rurais em que exerceu as atividades em regime de economia familiar, o que inviabiliza a defesa, com fundamento no art. 319, III, do CPC.

Porém, não verifico a ocorrência de vício capaz de comprometer a exordial, pois que atendidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC.

Com efeito, verifico que os períodos que pretende o reconhecimento das atividades rurais foram especificados na inicial, deixando o autor apenas de indicar os empregadores/empreiteiros e locais do trabalho como avulso/volante em diversas fazendas. Quanto à alegada atividade em regime de economia familiar, o autor juntou com a inicial documentos referentes ao imóvel rural explorado na condição de permissionário.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. FATO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS LOCAIS E JORNADA DE TRABALHO, NOME DE EMPREGADORES E GANHOS PERCEBIDOS. PEDIDO DEFINIDO. 1. Os requisitos da petição inicial são disciplinados pelos arts. 282 e 283 do CPC e se agrupam em duas categorias: a) elementos constitutivos da demanda (incs. II-IV); b) elementos necessários ao processamento da causa (incs. I, V, VI e VII). 2. Não há necessidade de indicação na peça inaugural dos locais e jornada de trabalho, nome de empregadores e ganhos percebidos, caso a parte realize pedidos certos, informando sempre ter exercido atividade rural, pretendendo ser reconhecida a sua condição de segurado especial, na qualidade de trabalhador rural, para concessão de posterior aposentadoria por idade. 3. A comprovação do labor e do lapso de tempo em que exercitada a atividade rural pode ser estabelecida por meio das provas produzidas nos autos. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 0029994-73.2008.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 659.)

Declaro saneado o feito.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de tempo de trabalho do autor como rurícola sem registro em CTPS, nos períodos de **26/09/1972 a 30/09/1974 e 10/01/1998 a 2019** e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os requerimentos de produção da prova oral e expedição de ofício.

Indefiro o pedido do INSS para expedição de ofício à Superintendência do INCRA, pois a obtenção da informação requerida independe de intervenção judicial, salvo se comprovada a recusa daquele Órgão.

Defiro a produção da prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designando o dia **05/08/2020, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução.

Considerando que o autor já arrolou testemunhas, fixo o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para, caso queira, arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado, para prestar depoimento pessoal, com a advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000588-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES ESTEVÃO, ALMIR MARTINS MOREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847

DESPACHO

Vistos.

ID 32808758: diante da não aceitação da proposta de acordo de não persecução penal pelo investigado ALMIR MARTINS MOREIRA, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação da investigada MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES ESTEVÃO para análise conjunta das manifestações.

ID 32808461 (procuração): anote-se no sistema para futuras intimações.

Sem prejuízo, considerando a duplicidade de endereços relacionados ao investigado ALMIR, intime-se sua defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu endereço atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO PUCCI RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro saneado o feito**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento das atividades especiais exercidas como médico veterinário a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Requer a parte autora a realização de perícia para averiguar as condições especiais das atividades de MÉDICO VETERINÁRIO a ser realizada na empresa ZOO-MED VETERINÁRIA COMERCIAL LTDA, na qual figura como Sócio Gerente, e a realização de audiência para oitiva de testemunhas a fim de comprovar os períodos trabalhados como MÉDICO VETERINÁRIO AUTÔNOMO, referindo que a prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade do trabalho do demandante, mas apenas à verificação das atividades por ele exercidas.

Assim, passo a tratar da atividade probatória.

Quanto à alegada atividade como médico veterinário autônomo nos períodos pretendidos, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, conforme requerido na contestação, designando o dia **05/08/2020, às 15h00min**, para realização da audiência de instrução.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias às partes arrolar testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.

Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor, pessoalmente, por mandado, para prestar depoimento pessoal, com a advertência da pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em relação à prova pericial, consigno que, quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Porém, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado foi emitido pela empresa ZOO-MED VETERINÁRIA COMERCIAL LTDA., da qual o autor faz parte como Sócio Gerente, verifico a necessidade de realização de prova pericial direta na referida empresa, conforme requerido pelo autor, incumbindo ao autor arcar com os honorários periciais, nos termos do art. 95, do CPC.

Assim, designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta na referida empresa, em que o autor alega que foram desenvolvidas atividades de médico veterinário, a fim de verificar a insalubridade das atividades alegadas como exercidas em condições especiais, em todo o período elencado na inicial e na petição id. 29717895.

Deverá o perito quando da realização da perícia e elaboração do laudo:

01 – intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

04 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

05 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

07 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003596-12.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRA LUCIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399, LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS - SP432412
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002634-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: EURÍPEDES DONIZETE SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MATTOS LOPES - SP364054
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EURÍPEDES DONIZETE SILVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando afastar a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado pelo nº 3.917 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP.

Alega ter adquirido o imóvel através de compromisso de compra e venda, em 27/09/2005, apresentando recibo de pagamento que afirma corroborar a aquisição da propriedade em momento anterior à dívida contraída pelo executado, em 01/09/2017, afirmando afastar a fraude à execução alegada pela requerida nos autos da execução fiscal nº 0004437-63.2017.403.6113.

Aditamento da inicial (Id 25538183, 25539465, 25540431 e 27646044-27646047).

Instada, a União requereu a extinção dos presentes embargos por superveniente perda de objeto em razão da quitação do crédito fiscal pelo adquirente do imóvel de matrícula nº 1.110, bem como em razão de a requerida ter desistido do pleito de reconhecimento da fraude à execução em desfavor do embargante, antes mesmo de sua citação no presente feito. Defendeu, portanto, não caber a condenação das partes nos ônus sucumbenciais, mormente considerando que a relação triangular não se efetivou (Id 30265794). Juntou documentos.

Intimada, a parte embargante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O extrato apresentado pela União (Id 30265799) comprova a quitação da dívida, inclusive com prolação de sentença em embargos de terceiro (5002521-35.20198.403.6113) declarando o afastamento da fraude à execução requerida na execução fiscal nº 0004437-63.2017.403.6113 e também a eficácia da alienação realizada pelo executado (Sérgio Silveira) ao embargante, Eurípedes Donizete Silveira, em relação à parte ideal correspondente a 1/4 do imóvel transposto na matrícula nº 3.917, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP.

Portanto, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000520-43.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO ALBERTO ANTONELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Alberto Antonelli, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que moveu ação em face do INSS, na qual obteve o reconhecimento de alguns períodos trabalhados em condições especiais e a concessão da aposentadoria. No entanto, continuou a exercer atividades laborativas e, em razão de contar com período de contribuição maior somado a sua idade, formulou requerimento administrativo em 10/10/2019 para fins de concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Esclarece que, em 18/11/2019 foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência da ação judicial, e, por ser menos vantajosa em razão da incidência do fator previdenciário, requereu na mesma data a desistência desse benefício. Afirma que foi emitida carta de exigência, ocasião em que apresentou a declaração de desistência do benefício e não saque dos valores creditados e nem do saque do FGTS e PIS, além da declaração da Caixa Econômica Federal informando que não houve saque de nenhum valor do FGTS ou PIS por motivo de aposentadoria, todavia, o INSS não aceitou a desistência, informando que o benefício foi concedido por decisão judicial e somente pode ser cessado por determinação judicial, assim, teve seu requerimento indeferido em razão do recebimento de outro benefício.

Defende tratar-se de direito disponível, sendo facultada a desistência do benefício por optar por outro que lhe seja mais vantajoso, não assistindo razão ao INSS em negar o benefício, pugnando pela concessão da segurança.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 29499633), contudo, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Preende o impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento foi formulado em 10/10/2019, que foi indeferido pelo INSS.

Os motivos que fundamentam o pedido de liminar são relevantes, tomando manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*.

No caso em tela, verifico que o INSS indeferiu o benefício do impetrante em razão do recebimento de outro benefício no âmbito da Seguridade Social (Id. 29455380 – pag. 101).

Com efeito, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 124, inciso II, veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, contudo, não pretende o impetrante o recebimento de mais de um benefício, ao contrário, desistiu do benefício concedido judicialmente para que fosse concedido novo benefício mais vantajoso.

Nesse sentido, o Decreto nº 3.048/99 estabelece em seu artigo 181-B:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Insta consignar que o fato de o benefício ter sido concedido judicialmente não impede que o impetrante desista dele. O impetrante declarou não ter recebido nenhuma parcela da aposentadoria e apresentou declaração da CEF de que não houve saque do FGTS ou PIS em decorrência de aposentadoria (Id. 29455375). Ademais, em consulta ao Sistema PLENUS do INSS, verifiquei que o benefício NB 188.333.122-3 foi cessado em 01/03/2020 em razão de não haver saque por mais de 60 dias, bem como que não foi efetuado pagamento de nenhum crédito.

Nesse sentido, considerando a opção do impetrante e desistência da aposentadoria concedida judicialmente, entendo que o INSS deve analisar o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário quando do requerimento administrativo formulado em 10/10/2019.

No tocante ao requisito da urgência, está evidenciado, diante da natureza alimentar da verba relativa ao benefício em questão, bem como considerando que possui mais de 60 anos de idade.

Desse modo, **DEFIRO em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário do impetrante (NB 42/182.565.246-2), computando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente e que o recebimento de outro benefício no âmbito de Seguridade Social não constitua óbice a sua concessão, tendo em vista a desistência do impetrante ao benefício anterior.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001189-96.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: LUCI DASILVADINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO - SP376034, FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL - SP375064

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3F273BE89>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003466-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA VALDEREZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE DIREITOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Valdevez de Oliveira** contra ato do **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício, bem como a carência exigida, tendo formulado requerimento do benefício em 11/02/2019. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado como carência os períodos nos quais recebeu o benefício de auxílio-doença e nem o período de trabalho de 01/10/1985 a 07/06/1987, devidamente anotado em sua CTPS.

Requer a concessão da segurança para fins de implantação do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (Id. 25541205).

A impetrada defendeu a sua ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, pugnano pela denegação da segurança (Id. 26610198). Juntou documentos.

Instada, a impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 28283770).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 28385945), oportunidade em que foram afastadas as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

AAGU informou o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 30595915, 30595916 e 30595917), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (Id. 30611598).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 32629269).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

De início, necessário tecer algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de**

Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a impetrante completou a idade de 60 (sessenta) anos em 10/02/2019, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado 144 (cento e quarenta e quatro) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS constante dos autos, que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de **24/01/2011 a 24/03/2011 e 22/09/2016 a 01/11/2017 (NB 31/544.569.115-9 e 31/615.925.826-9, respectivamente)**, bem ainda que ela possui contrato de trabalho anotado em sua CTPS no período de 01/10/1985 a 07/06/1987, tais períodos não foram contados como carência, portanto, não atingiu o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Assim, surge a questão acerca da possibilidade de contagem como carência ou não dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário, uma vez que o INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse sentido, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - omissis

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

"Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;"

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- **Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no retorno de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Ajuarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2018, FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a parte impetrante, antes e após a cessação dos benefícios, verteu contribuições à Previdência Social na condição de segurada facultativa, conforme extrato do CNIS e contagem feita pela própria autarquia (pág. 04 e 29-30 do Id. 25454720).

Portanto, considero que os períodos em gozo de benefício por incapacidade de **24/01/2011 a 24/03/2011 e 22/09/2016 a 01/11/2017 (NB 31/544.569.115-9 e 31/615.925.826-9)** deverão ser contados **para fins de carência**, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Em relação ao contrato de trabalho anotado na Carteira Profissional da impetrante no período de 01/10/1985 a 07/06/1987, no qual trabalhou para Luiz Fachini - Fazenda Nossa Senhora Aparecida, que não foi computado pelo INSS, adianto que a regra restritiva do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso da parte impetrante, teria ela laborado na zona rural mediante vínculo empregatício anotado em sua CTPS, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da impetrante, inclusive quanto ao cômputo desse período para efeitos de carência.

Quanto aos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo (períodos em gozo de auxílio-doença e rural anotado em CTPS), além dos recolhimentos previdenciários (exceto o mês de março/2008 recolhido abaixo do valor mínimo), a impetrante perfaz o tempo de 15 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de contribuição, consoante planilha de Id. elaborada pelo INSS (Id. 28385946), acima de 180 contribuições, suficientes para obtenção do benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, com início em 11/02/2019. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrada acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000894-59.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DENICE HELEN A FERRACIOLI MENEGUETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Denice Helena Ferracioli Meneguete** contra ato do **Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício, bem como a carência exigida, tendo formulado requerimento administrativo para concessão do benefício em 17/02/2020. Entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado como carência os períodos nos quais recebeu o benefício auxílio-doença.

Requer a concessão da segurança para fins de implantação do benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 31132069), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada defendeu que os períodos de 07/08/2012 a 11/12/2012 e de 09/03/2018 a 11/09/2018, nos quais a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser computados para fins de carência, sendo apurado 172 meses, que são insuficientes para o deferimento da aposentadoria pretendida (Id. 31467330). Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 31514173).

A impetrada noticiou o cumprimento da liminar (Id. 31572143).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 32092103).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 32249454).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência.

De início, necessário tecer algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a impetrante completou a idade de 60 (sessenta) anos em 15/05/2019, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, seu pedido de aposentadoria por idade urbana foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado 172 (cento e setenta e dois) meses de carência.

Há de se observar que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de **07/08/2012 a 11/12/2012 e de 09/03/2018 a 11/09/2018** (NB 31/552.660.607-0 e 31/623.432.552-5, respectivamente), consoante extrato do CNIS. Por isso, entende que deveriam ser contados tais períodos como carência, a fim de atingir o número suficiente.

Assim, surge a questão central acerca da possibilidade de contagem como carência ou não dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário, uma vez que o INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - *omissis*

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- **Se os períodos em gozo de auxílio-doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015. FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência.** Precedentes do STJ. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018, FONTE_REPUBLICACAO:)

Pois bem. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que a parte impetrante possui alguns contratos de trabalho e recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de segurada facultativa em períodos anteriores e posteriores aos benefícios previdenciários, conforme contagem feita pela própria autarquia, que totalizou 15 anos e 16 dias (Id. 31467333 –pág. 62-64).

Portanto, considero que os períodos em gozo de benefício por incapacidade, de 07/08/2012 a 11/12/2012 (04 meses e 05 dias) e de 09/03/2018 a 11/09/2018 (06 meses e 03 dias) - **NB 31/552.660.607-0 e 31/623.432.552-5**, respectivamente, deverão ser contados **para fins de carência**, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por idade, somando-se o tempo de carência ora reconhecido por este Juízo (10 meses e 08 dias) aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (172 contribuições), perfaz o tempo acima de 180 contribuições, suficientes para obtenção do benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que restou implementada a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, presente, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para declarar o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, com início em 17/02/2020. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e n. 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de Jessica Cristina Chagas da Silva para que seja desbloqueada a quantia de R\$ 508,85, pois, segundo alega, teria sido indevidamente atingida por bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud, porque oriunda de pagamento de benefício previdenciário.

Decido.

Pela análise do extrato bancário anexado nos autos através do ID n. 32394536, bem como o demonstrativo de pagamento é possível verificar que o benefício previdenciário da executada é depositado na agência n. 0698, do Banco Itaú S/A, conta n. 32288-0.

Já o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ID n. 32347260, comprova que foi bloqueado o valor de R\$ 508,85, na respectiva conta, valor esse compatível com o seu benefício.

Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado é proveniente de benefício previdenciário da executada, o que encontra vedação no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, fica deferido o presente pedido para liberação da quantia total bloqueada junto à agência do Banco Itaú S/A (R\$ 508,85), que será providenciado através do sistema Bacenjud.

2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

3. Após, tomem-me conclusos.

3ª Vara Federal de Franca/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova Franca/SP - CEP 14401-110

Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002111-33.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 30236296:

“Tomados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, sem necessidade de lavratura de termo.”

Obs.: intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores que atingiu conta de sua titularidade, através do BACENJUD, ID n. 32884758.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000210-37.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ASSOCIACAO TERAPEUTICA CANNABIS MEDICINAL FLOR DA VIDA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR PEREIRA BALIEIRO - SP326872, ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095

REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

A autora renova seu pedido de tutela de urgência trazendo novos documentos ao processo.

Com efeito, a decisão que indeferiu o pedido antecipatório foi proferida num determinado contexto probatório (ora modificado), contra a qual não foi aviado qualquer recurso. Assim, quer me parecer que nova decisão sobre o pedido antecipatório recomendaria a possibilidade de manifestação das demais partes interessadas.

Por outro lado, após o esclarecimento efetuado pelo despacho de 02/04/2020 (ID 30561381), o prazo para contestação se encontra em pleno curso.

Assim, a concessão de outro prazo para que as requeridas se manifestassem poderia causar tumulto processual.

Diante dessas circunstâncias, reputo que o melhor caminho seja intimar as requeridas e o Ministério Público Federal para que tomem ciência da renovação do pedido antecipatório, bem como dos novos documentos juntados, para que assim se manifestem no mesmo prazo da contestação (e parecer subsequente no caso do MPF), podendo ser em forma de preliminar de contestação (se esta for o tipo de resposta, evidentemente).

Como pode existir um delay entre a prolação desta decisão e a efetiva intimação das requeridas e do MPF pelo sistema do PJe, é factível que a resposta já tenha sido protocolada nesse interregno ou que remanesça menos de cinco dias úteis para o término do respectivo prazo. Nessa hipótese, ficam garantidos cinco dias úteis a contar da intimação desta decisão.

Assim que concluído o acesso ao contraditório, este Juízo analisará o novo pedido de tutela de urgência.

Em razão da suspensão da prática de atos presenciais em razão da pandemia de Coronavírus, atualmente com prazo até o dia 14/06/2020, aguarde-se a definição quanto a eventual prorrogação desse prazo para que este Juízo delibere sobre a realização de audiência conciliatória em meio virtual.

Intímese e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001647-35.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068

1. Diante do silêncio do Ministério Público Federal, remetam-se os autos novamente ao "parquet" para manifestação quanto ao despacho (id n. 32292545).

2. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-32.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA CIPRIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DA PENHA DA COSTA - GO32767, MARIZETE PIRES DA SILVA COSTA - GO49762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2020.

EXECUTADO: RODOVIÁRIO E TURISMO SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, em que requer o sobrestamento do feito até que a Excepta recalcule os créditos tributários executados, retirando da base de cálculo os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílios doença e acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte.

Intimada a se manifestar, a parte Exequente requereu a improcedência do pedido e o prosseguimento da execução (ID 20488941).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria, que admite a alegação de nulidade da execução por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, como no presente caso, em que se alega prescrição (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Fixada tal premissa, passo a verificar o alegado pelas partes.

A Excipiente pretende o sobrestamento do feito até que a Excepta recalcule os créditos tributários executados, retirando da base de cálculo os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílios doença e acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte.

Alega que foi beneficiada em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5005411-87.2018.4.03.6110, que tramita na 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP, que suspendeu a exigibilidade das contribuições ora executadas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílios doença e acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte, bem como, por conseguinte, impediu a Excepta de praticar qualquer ato de cobrança.

Argumenta também que protocolou pedido de revisão administrativa, com o objetivo de que, os valores fossem corrigidos com base na referida decisão judicial.

No caso dos autos, verifico que o Mandado de Segurança nº 5005411-87.2018.4.03.6110, que tramita na 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP, foi impetrado fora da jurisdição que abrange a sede da empresa, que se situa nesta cidade de Guaratinguetá, conforme contrato social apresentado (ID 16111275).

E, de acordo com artigo 127 do Código Tributário Nacional, o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.

Sendo assim, e nos termos dos julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, entendo que a discussão acerca de contribuições previdenciárias em sede de Mandado de Segurança, somente alcançará a matriz e filiais da empresa, quando impetrado na jurisdição que abrange a sede.

Neste sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INDIGITADA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA MATRIZ E DAS FILIAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORA EXTRA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 2. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. 3. Desse modo, conclui-se que é o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. Assim, os efeitos do presente mandamus estendem-se a todas as filiais elencadas na exordial. 4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 6. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 7. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. 8. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURELIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 12. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (ApReecNec 5000878-94.2018.4.03.6107, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO RAT E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS DA IMPETRANTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada em razão da autoridade impetrada legítima. Tal autoridade, por sua vez, é determinada segundo as regras administrativas de atribuições e deverá ser aquela que detém legitimidade para determinar a fiscalização e o lançamento do tributo. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ela. Embora filiais tenham legitimidade para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de salário maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 7. Apelação da impetrante parcialmente provida. (ApCiv 5003146-18.2018.4.03.6109, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019.)

Quanto à alegação de que houve requerimento administrativo para recálculo do valor devido, observo que foi direcionado à Procuradoria da Fazenda Nacional e se fundamentou na existência da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5005411-87.2018.4.03.6110, que tramita na 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP, que conforme exposto acima, não alcança as DATAS referentes à sede da empresa.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Excipiente.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta, conforme jurisprudência do Egrégio STJ.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001059-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOVALLOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

DESPACHO

Esclareça a Exequeute a informação contida no documento de fl. 12285229 - Pág.11, "RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE - ART. 1º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO" em que consta o número do processo administrativo n. 10860.905.941/2009-10, objeto do presente feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000656-33.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000480-83.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001741-17.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-69.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002007-60.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: PRO-HEALTH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decido nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Indefiro a prova pericial requerida pela parte Embargante uma vez que o julgamento da causa depende apenas de interpretação de normas jurídicas e verificação da prova documental.

Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000705-40.2009.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA ELIANA ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-54.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: THALES GUEDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001148-51.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LINDA MAYULAY SALAZAR CANON, LINDA MAYULAY SALAZAR CANON, LEYLA NATALE NOMES BARRIGA, LEYLA NATALE NOMES BARRIGA, WALTER OSWALDO VEGA LOZANO, WALTER OSWALDO VEGA LOZANO

Advogado do(a) REU: MICHELLE OLIVEIRA MAIATO - RJ224444

Advogado do(a) REU: MICHELLE OLIVEIRA MAIATO - RJ224444

Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291

1. Id n. 32858377: Encaminhe-se, via eletrônica, com urgência, o contramandado expedido em favor de WALTER OSWALDO VEGA LOZANO à autoridade penitenciária informada pela defesa.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000683-08.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS, RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS, RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS, RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 32680258), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001572-93.2019.4.03.6118

AUTOR: LAURO PACHECO DA SILVA, LAURO PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 30.741,36 (trinta mil, setecentos quarenta e um reais e trinta e seis centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.741,36 (trinta mil, setecentos quarenta e um reais e trinta e seis centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

Embora os autos em tela se trate de ação anulatória de ato administrativo a matéria possui cunho previdenciário com um valor da causa abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5002102-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY RAMOS COSTA - SP316563, THIAGO COSTA VIEIRA - SP316580
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por WILLIAN DOS SANTOS COELHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vista à obtenção de cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação, com a consequente quitação do saldo devedor existente em 23/09/2016, bem como com vista à restituição dos valores pagos a partir de outubro de 2016. A título de antecipação de tutela pleiteia a suspensão de todos os atos executivos, judiciais e/ou extrajudiciais em relação ao contrato objeto dos autos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 28989104) e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (Num. 31361870).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 32621941).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

O Autor pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão de todos os atos executivos, judiciais e/ou extrajudiciais em relação ao contrato objeto dos autos.

Narra que firmou com a Ré contrato particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária por meio do programa “Minha Casa Minha Vida”, com cobertura securitária do Fundo Garantidor de Habitação (FGHAB) para o caso de invalidez permanente.

Infirma que foi comunicado da concessão de sua aposentadoria por invalidez em 23 de setembro de 2016, porém até o mês de novembro de 2018 continuou pagando em dia as parcelas do financiamento imobiliário, pois desconhecia a cobertura securitária.

Acrescenta que somente em 03 de julho de 2019 deu entrada no pedido administrativo de cobertura securitária do FGHBAB, que foi negado em razão de ter sido feita mais de um ano após a ciência do sinistro.

Alega que a aplicação da regra que norteou a negativa deve ser mitigada no caso concreto, tendo em vista tratar-se de consumidor hipossuficiente e que não recebeu informações adequadamente.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não restou demonstrada a probabilidade do direito invocado, uma vez que a cobertura consta na cláusula vigésima do contrato (Num. 26370597 - Pág. 8) e o prazo para comunicação na cláusula vigésima primeira, inciso II (Num. 26370597 - Pág. 10), com relação às quais presume-se a ciência, tendo em vista que assinou o instrumento.

E também entendendo não ser o caso de afastar tais cláusulas, tendo em vista que a prescrição de cobrança de indenização securitária também está regulamentada no art. 206 do Código Civil, in verbis:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador; ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Neste sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INVALIDEZ. TRANSCURSO DE LONGO PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA SECURITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil - CC. Nos seguros pessoais, o tempo para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência indubitável da ausência de capacidade laboral total e permanente. A concessão da aposentadoria por invalidez é um exemplo corriqueiro de fato inequívoco. Súmulas 278 e 229 do STJ. 2. É de se destacar que o próprio estipulante no contrato de seguro habitacional é também beneficiário do mesmo e tem, portanto, evidente interesse na sua extinção satisfatória da obrigação pelo contratante. O mesmo Decreto-lei 73/66 que define como obrigatório esta modalidade de seguro (art. 20, letra "d"), equipara o estipulante ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, sem prejuízo de sua condição de beneficiário, nos termos de seu art. 21, caput e § 1º. Deste modo, a sustentação de que incidiria o prazo geral para o mutuário, porque este seria apenas beneficiário nessas circunstâncias e não segurado, se demonstra frágil também pela aludida equiparação. Em outras palavras, neste caso, tanto o mutuante estipulante quanto o mutuário figuram concomitantemente como segurados e beneficiários, sendo questionável o afastamento do prazo anual para ambos. 3. No caso em tela, a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir de 06/04/05 e o aviso de sinistro realizado em 14/11/14, ou seja, mais de nove anos após. Frise-se que a inapetição se configurou definitiva durante o processo nº 0009604-57.2004.4.03.6100 distribuído anteriormente com objetivo de revisar o contrato e suspender a execução extrajudicial, porém, naquele feito também não foi comunicado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5006482-24.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.)

Ademais, considerando que a obrigação foi pactuada livremente, ou seja, não restou demonstrada de forma inequívoca a incidência de vício de vontade ou social a comprometer o contrato firmado, não vislumbro provável o direito invocado pela parte Autora.

Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, devendo ambas as partes especificarem provas que desejam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIALUCIA FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados. Prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000181-69.2020.4.03.6118

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, NICHOLAS COPPIO CORREA MARUCCO, SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978

1. Id n. 32904520: Ciência às partes.
2. Id n. 32713812: Expeça-se ofício, conforme requerido.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000030-06.2020.4.03.6118

AUTOR: ITALO LINHARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 28.380,00 (vinte oito mil, trezentos e oitenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.380,00 (vinte oito mil, trezentos e oitenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

Embora os autos em tela se trate de ação anulatória de ato administrativo a matéria possui cunho previdenciário com um valor da causa abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 28 de maio de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001250-37.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: MARIA APARECIDA RAMOS DE JESUS
Advogado do(a) SUCESSOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000372-15.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LIDEMAR FIORINI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002156-61.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: NILSON ROBERTO RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) SUCESSOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000686-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: APOLINARIO NETO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES BARRETO - SP151784
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000583-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CRUZEIRO E QUELUZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em derradeira oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse no prosseguimento da ação, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, caso a parte autora silencie em se manifestar, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: OSVALDO FIRMINO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Comas cautelas de praxe, arquivem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HELIETE MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE ALMEIDA - SP253247
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 26305190 - Defiro o prazo de 15 (quinze dias) requerido pela parte autora. À secretaria para retificação do valor da causa para o valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta) mil reais.

2. Diante das informações apresentadas, defiro a gratuidade.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIRCEU LEMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados. Prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados.

2. Em derradeira oportunidade, compra a parte autor integralmente o despacho ID 14597805.

3. Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 14042238, em relação aos autos nº 0002399-59.2000.403.6118 e 0000288-82.2012.403.6118 tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

4. Prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000372-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: PEDRO PAULO VALDE SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada remissão dos débitos (ID 26183092), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000136-34.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCEDIDO: VALDACIR DE BARROS, VALDACIR DE BARROS, VALDACIR DE BARROS

EXEQUENTE: MAURICIO DE BARROS, MAURICIO DE BARROS, MAURICIO DE BARROS, MARCELO JOSE DE BARROS, MARCELO JOSE DE BARROS, MARCELO JOSE DE BARROS

Advogados do(a) SUCEDIDO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169

Advogados do(a) SUCEDIDO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169

Advogados do(a) SUCEDIDO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HORTANOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001758-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 25774732) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-67.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: GERSON JOSE PRADO SOARES

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 21601342), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001267-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002087-05.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA STELA PASIN REIS DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS - SP245842
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SANDRO AURELIO CABRAL, ANGELA APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1 - Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento da sentença.
- 2 - Havendo concordância com o(s) depósito(s) e, considerando que no ID 22431102, pág. 1, item 5, já havia sido deferido a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores (principal e honorários) para a conta indicada pela parte exequente em sua manifestação inicial neste Cumprimento de Sentença (id 15831092), esclareça a patrona dos autos a sua nova manifestação de ID 31434759, com requerimento de transferência dos depósitos, relativo somente aos honorários, com agência e dados bancários diversos do requerimento de ID 15831092-pág. 3, de mesma titularidade (Cleide S. Chaves).

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001140-77.2010.4.03.6118
EXEQUENTE: JOSE NATAL PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003405-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida oportunidade à impetrante de emendar a petição inicial, INTIME-A a especificar quais as contribuições devidas a terceiros (mencionadas genericamente) que pretende afastar a incidência sobre as verbas pagas aos seus empregados mencionadas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010468-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: EDVALDO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro expedição de ofício ao Detran, uma vez que tal incumbência cabe à parte. Entretanto, verifico que o sistema RENAJUD informa se o bem bloqueado possui restrições, de modo que defiro seja efetuada a pesquisa neste sentido, dando-se vista à parte deste despacho e das informações juntadas após a realização de referida pesquisa.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-48.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS, JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS, JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi certificado no ID 11057247 que o presente feito foi virtualizado e inserido no sistema do PJE com o número 5006273-31.2018.403.6119, o qual foi processado e remetido ao TRF para processamento do recurso. Paralelamente, o presente feito também foi processado e remetido ao TRF. Em 2ª Instância, os feitos foram apensados e tiveram decisões iguais.

Neste sentido, tendo em vista que o cumprimento de sentença prosseguiu nestes autos, determino seja cancelada a distribuição do feito 5006273-31.2018.403.6119, com a inserção de seus documentos no presente processo.

Após, vista ao INSS para elaboração do cálculo.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-95.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EP, EVERTON DA SILVA SOARES, AMAURI DE SOUZA RANGEL

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/5/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003144-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRENDA ADRIANE FURTADO BRAGA
Advogado do(a) REU: MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO - PA23476

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo da defesa sem manifestação, notifique-se novamente a ré, através de sua defesa constituída, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ADITAMENTO À DENÚNCIA – ID 31515131 – fs. 10/17.

Excepcionalmente, considerando que a defensora é de Belém/PA, aliado ao fato de que eventual expedição de carta precatória demandaria deslocamento do Oficial de Justiça, o que é temerário em meio à situação de pandemia em que vivemos, autorizo o encaminhamento do presente despacho judicial, do despacho de ID 31586430 e do aditamento à denúncia via correio eletrônico.

Com a manifestação da defesa, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005633-60.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMILTON FORTE SILVA, AMILTON FORTE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA - SP221818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003829-23.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SILVA, ANTONIO FERNANDO SILVA, ANTONIO FERNANDO SILVA, ANTONIO FERNANDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-83.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA, SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA, SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA, SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016279-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JUSSARA CORREIA DA ROCHA, MARIA JUSSARA CORREIA DA ROCHA, MAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, MAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, NAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, NAYARA BRUNE MACIEL ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006913-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CANDIDO DA SILVA, LUIZ CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO PEDRO OLIMPIO, GERALDO PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-96.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS48682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio para a realização da perícia médica, *Dra. Adriana Keli Salgado Servilha – CRM 90.252*, na especialidade de psiquiatria..

Considerando a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6 de 08/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 31/05/2020, podendo ocorrer novas prorrogações, a perícia médica ocorrerá no consultório médico.

Data – 08/08/2020

Horário – 11h10

Endereço - Rua Chuí, 147 - sala 04 - Paraíso /SP

Referência – próximo à Estação Paraíso do Metrô e próximo ao Hospital Santa Joana.

Comparecer com 30 minutos de antecedência portando documento de identificação com foto, CNH se tiver, CTPS, CNIS atualizado e documentos médicos como exames, receitas e relatórios médicos se houver.

Sem prejuízo, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001543-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVALDA MARIA DA SILVA, EVALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio para a realização da perícia médica, *Dra. Adriana Keli Salgado Servilha – CRM 90.252*, na especialidade de psiquiatria.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 de 25/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 14/06/2020, podendo ocorrer novas prorrogações, a perícia médica ocorrerá no consultório médico.

Data – 08/08/2020

Horário – 10h15min

Endereço - Rua Chuí, 147 - sala 04 - Paraíso /SP

Referência – próximo à Estação Paraíso do Metrô e próximo ao Hospital Santa Joana.

Comparecer com 30 minutos de antecedência portando documento de identificação com foto, CNH se tiver, CTPS, CNIS atualizado e documentos médicos como exames, receitas e relatórios médicos se houver.

Sem prejuízo, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003237-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Proferido despacho com determinação de recolhimento de custas processuais. Decorreu o prazo sem manifestação da impetrante.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 30668161 o seguinte:

Preliminarmente, junto o impetrante as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de dias, sob pena de extinção do 15 (quinze) feito.
Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho referido, impõe-se aplicar o art. 321, § único, e art. 290, ambos do CPC.

Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar a autora em custas (art. 290, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003166-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JETRO TUBOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito de prorrogar “os vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ante a situação grave de ordem financeira em que a Impetrante está enfrentando em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo.”

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

A União requereu seu ingresso no feito, juntando memoriais.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminares e pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

A liminar foi indeferida e admitido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

As preliminares arguidas pela autoridade impetrada já foram rejeitadas por ocasião da análise da liminar, pelo que passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica e decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos. Assim, não havendo qualquer fato novo alegado, nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar, pelo que tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003381-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ETHNIC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS-SP, objetivando a liberação de mercadorias que são objeto de exportação, para que possa disponibilizá-las ao mercado interno.

Narra a impetrante que procedeu à exportação de mercadorias, notadamente máscaras descartáveis, que seriam disponibilizadas ao mercado australiano. Contudo, consta no SISCOMEX a informação "selecionado para conferência" pois, em decorrência da ausência de voos ocasionada pela pandemia, os produtos estão parados no recinto aduaneiro, ocasionando prejuízos comerciais. Pretende o desembaraço da mercadoria para comercialização e distribuição no mercado interno, porém, afirma inércia da autoridade impetrada em razão de pandemia.

A autoridade impetrada prestou informações, armando a ilegitimidade ativa do representante legal da empresa. No mérito, aduz que as mercadorias são objeto de requisição pelo Ministério da Saúde, razão pela qual encontram-se em processo de destinação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Manifestação da impetrante sobre o pedido de liminar.

A liminar foi indeferida, com exclusão do representante legal da impetrante do polo passivo, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante alega, como causa de pedir, a mora administrativa na liberação das mercadorias, em decorrência da situação de pandemia.

Todavia, consoante se colhe das informações, na realidade as mercadorias aguardam solução de processo administrativo de requisição, conforme segue:

No entanto, em 03/04/2020 o Ministério da Saúde emitiu o OFÍCIO nº 325/2020/DLOG/SE/MS (Processo Administrativo nº 10265.096581/2020-71 - Ministério da Saúde), em anexo, determinando a requisição da carga identificada na referida DU-E para atendimento à situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

8. Em decorrência do citado Ofício do Ministério da Saúde, esta Alfândega emitiu o Ofício nº 241/2020, em anexo, enviado na data de 08/04/2020 à concessionária deste Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos, GRU Airport, solicitando a cubagem e unitização da carga (dimensionamento físico e acondicionamento), que foi respondido pela mesma através do Ofício Gru Airport nº 0225/2020, também em anexo.

9. Na data de 09/04/2020, conforme despacho da EDAEX constante do Processo nº 10265.096581/2020-71, em anexo, o exportador foi cientificado acerca do teor do ofício do Ministério da Saúde, consoante Nota Sutri/Sucon/Suana nº 01, de 20 de março de 2020, em anexo.

10. Desta forma, a carga em questão permanece bloqueada, para atendimento da requisição do Ministério da Saúde, consoante Processo nº 10265.096581/2020-71, em anexo

Assim, não vejo ilegalidade no ato da autoridade impetrada, já que o óbice à liberação não é o apontado pela impetrante na inicial, mas, sim, processo de requisição das mercadorias pelo Ministério da Saúde.

Lembro quanto ao ponto o disposto no art. 3º, VII, da Lei nº 13.979/2020:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

(...)

Relativamente à manifestação da impetrante (ID 31307131), esclareço, como já dito, que o fundamento da impetração é a mora na liberação, não cabendo discutir nestes autos a quantidade de máscaras requisitadas pelo Ministério da Saúde, nem mesmo qual a destinação que será conferida aos itens remanescentes, até porque a requisição refere-se à carga como um todo. Caso pretenda discutir a requisição das mercadorias pelo Ministério da Saúde, deverá ajuizar ação própria.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos. Assim, não havendo qualquer fato novo alegado, nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar, pelo que tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003499-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BELLAMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SALOMAO - SP378376, ESROM MATEUS DOS SANTOS - SP376007

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar que determine a liberação, à impetrante, de mercadorias que são objeto de exportação, para que possa disponibilizá-las ao mercado interno.

Narra a impetrante que procedeu à exportação de mercadorias, notadamente máscaras descartáveis, que seriam disponibilizadas ao mercado norte-americano. Contudo, afirma que as mercadorias foram bloqueadas por requisição do Ministério da Saúde, em razão do Projeto de Lei nº 668/2020 que veda a exportação de produtos destinados ao combate ao COVID-19. Pretende o desembaraço da mercadoria para comercialização e distribuição no mercado interno.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias são objeto de requisição pelo Ministério da Saúde, razão pela qual encontram-se em processo de destinação.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida, admitindo-se o ingresso da União e determinada a manifestação da impetrante, tendo em vista as informações da autoridade impetrada de que o Ministério da Saúde teria retirado a carga abarcada pela DU-E nº 20BR000360220-4 do Terminal de Cargas do Aeroporto, para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito.

A impetrante requereu o julgamento do pedido subsidiário, para o imediato pagamento da indenização no montante de R\$600.000,00.

Nova decisão indeferindo o pedido subsidiário formulado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

Verifico, no mérito, que a liminar e a decisão proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Consoante se colhe das informações as mercadorias mencionadas na inicial aguardam solução de processo administrativo de requisição, conforme segue:

Na data de 03/04/2020 o Ministério da Saúde emitiu o OFÍCIO nº 317/2020/DLOG/SE/MS (Processo Administrativo nº 10265.096599/2020-73 - Ministério da Saúde), em anexo, determinando a requisição da carga identificada na referida DU-E para atendimento à situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19, que foi recebido nesta Alfândega em 07/04/2020.

13. Em decorrência do citado Ofício do Ministério da Saúde, esta Alfândega emitiu o Ofício nº 249/2020, enviado na data de 08/04/2020 à concessionária deste Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos, GRU Airport, solicitando a cubagem e unitização da carga (dimensionamento físico e acondicionamento), que foi respondido pela concessionária através do Ofício 0226/2020.

14. Na data de 08/04/2020, conforme despacho da EDAEX constante do Processo nº 10265.096599/2020-73, o exportador foi cientificado acerca do teor do ofício do Ministério da Saúde, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE consoante Nota Sutri/Sucor/Suana nº 01, de 20 de março de 2020, em anexo.

15. O Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - Comunicado, atesta que o destinatário teve ciência dos documentos (Ofício 317/2020/DLOG/SE/MS e Nota Sutri/Sucor/Suana nº 01/2020) em 13/04/2020, 14:17 h (vide documento em anexo).

16. Em 15/04/2020, conforme informações da GRU Airport, constantes do Processo nº 10265.096599/2020-73, o Ministério da Saúde procedeu à retirada da carga abarcada pela DU-E nº 20BR000360220-4 no Terminal de Cargas deste aeroporto

Não vejo, nesta cognição sumária, ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao proceder ao bloqueio da exportação, à vista da requisição feita pelo Ministério da Saúde. Destaco, por oportuno, o disposto art. 3º, VII, da Lei nº 13.979/2020:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

(...)

VII - requisições de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

(...)

Além disso, afigura-se pouco provável que as máscaras em questão tenham sido vendidas aos hospitais que a impetrante menciona para reforçar a necessidade de liberação, considerando que a data da entrega das mercadorias aos compradores, constante das notas ID 31121425 e seguintes, seria 25 ou 26/03/2020, ou seja, data em que ainda aguardavam liberação para exportação na aduana, já que encaminhadas para análise fiscal em 19/03/2020, com bloqueio somente em 03/04/2020. Não parece razoável que a impetrante tenha vendido mercadorias que ainda aguardavam exportação.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

O pedido subsidiário de indenização em setenta e duas horas, como analisado, também não cabe ser atendido, considerando que o pagamento da indenização pelas mercadorias não compete à autoridade impetrada, mas, sim, ao órgão requisitante. Ainda que assim não fosse, o art. 3º, VII, da Lei nº 13.979/2020 refere-se a pagamento posterior (e não imediato) de justa indenização.

Assim, não havendo qualquer fato novo alegado, nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos expedidos, pelo que tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimido.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LAYLA MARIA PEREIRA, LAYLA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **LAYLA MARIA PEREIRA**, brasileira, nascida aos **08/02/1997**, filha de **Marco Túlio Pereira** e **Leyla Maria Trindade**, CPF **051.653.451-30** e **RG 5957129**, denunciada em 28/05/2020 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, por 05 (cinco) vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Inicialmente, passo a apreciar o pedido de reiteração de revogação da prisão preventiva (ID 32688276).

A defesa alega excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Em vista, o Ministério Público Federal, requereu a manutenção da prisão preventiva por permanecerem os motivos declinados na decisão ID 3111535 – Pag. 17. Alegou que a denunciada aliciou cinco pessoas, para saírem do país, com cocaína, e possui vasta movimentação migratória (ID 3111788- Pag.04). Sustentou que não há excesso de prazo, tendo em vista que a prisão ocorreu em 16/04/2020, bem como considerando a complexidade das investigações que envolvem, ao menos, cinco pessoas aliciadas.

Pois bem. Conforme se verifica dos autos o presente inquérito policial foi iniciado a partir de informações obtidas por colaboradores. Através dos dados obtidos nos telefones dos colaboradores foi possível verificar forte ligação com a investigada LAYLA MARIA PEREIRA. A prisão preventiva da requerente foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão proferida em 29/01/2019 (ID 3111535).

Após a prisão da investigada em 16/04/2020, houve requerimento de revogação da prisão preventiva por parte da defesa (ID 31427911), o qual foi indeferido e determinado o encaminhamento dos autos a Polícia Federal para o término das investigações, decisão proferida em 29/04/2020 (ID 31546438). Os autos foram encaminhados para a Polícia Federal para o término das investigações em **30/04/2020** (ID 31579457).

Em **28/05/2020** houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal (ID 32907892). Assim, não verifico excesso de prazo, conforme alegado pela defesa. E como bem ressaltou o Ministério Público Federal as investigações são complexas, uma vez que envolvem, ao menos, cinco pessoas aliciadas.

Ademais, conforme se verifica da certidão de movimentos migratórios da acusada (ID 3111773), existem diversas viagens anteriores, o que não foi esclarecido pela defesa, uma vez que a acusada não tem trabalho lícito no Brasil, o que reforça o risco de reiteração da prática criminosa.

Desta forma, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DA ACUSADA LAYLA MARIA PEREIRA.**

Passo a apreciar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal

O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, **postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva**, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada.

Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja a acusada NOTIFICADA, através do sistema de teleaudiência e da solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3ª Região, no dia 05/06/2020, às 11:30 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias, certificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Para tanto, os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de conexão via IP ou computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, para esta última opção da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos.

Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os laudos periciais (Químico Forense – Definitivo) realizados nos entorpecentes apreendidos com os informantes/colaboradores.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 178/1740

- ao setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios (agendamentotele@sp.gov.br), para: a) apresentação da denunciada na sala de teleaudiências da Penitenciária Feminina da Capital/SP, no dia 05/06/2020, às 11:30 horas, a fim de participar da audiência de notificação por videoconferência; e b) conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129#80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3#80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- à Diretora da Penitenciária Feminina da Capital/SP (ihalasc@sp.gov.br), para que efetue a apresentação da denunciada na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 05/06/2020, às 11:30 horas, a fim de participar(em) da audiência de citação por videoconferência;

- à Polícia Federal para que encaminhe os laudos periciais realizados nos entorpecentes apreendidos com os colaboradores, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO XAVIER RODRIGUES SOARES - SP417201, EDSON PEREIRA CORREIA - SP412710

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

ID 32659629: Retirem-se os nomes dos advogados RODRIGO XAVIER RODRIGUES SOARES - OAB/SP 417.201 e EDSON PEREIRA CORREIA - OAB/SP 412.710 dos presentes autos.

Intim-se a acusada LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, através do sistema de teleaudiência e da solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3ª Região, no dia 05/06/2020, às 11:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Para tanto, os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de conexão via IP ou computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, para esta última opção da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios (agendamentotele@sp.gov.br), para: a) apresentação da denunciada LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, RG 71648553-SP, filha de Valdir Antonio de Oliveira e Josimeire Nunes Gomes de Oliveira, natural de São Paulo, nascida aos 26/10/1988, na sala de teleaudiências do CDP Feminino de Franco da Rocha/SP, no dia 05/06/2020, às 11:00 horas, a fim de participar da audiência de intimação por videoconferência; e b) conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129#80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3#80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao Diretor do CDP Feminino de Franco da Rocha/SP (cdpfranco@cdpfranco.sap.sp.gov.br), para que efetue a apresentação da denunciada LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, RG 71648553-SP, filha de Valdir Antonio de Oliveira e Josimeire Nunes Gomes de Oliveira, natural de São Paulo, nascida aos 26/10/1988, na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 05/06/2020, às 11:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de intimação por videoconferência;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002095-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA, MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA, MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004445-81.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO - SP135504
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO - SP135504
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO - SP135504
EXECUTADO: NORIVAL FERNANDES NUNES, NORIVAL FERNANDES NUNES, NORIVAL FERNANDES NUNES, ESPÓLIO DE NORIVAL FERNANDES NUNES - REPRESENTANTE ALINE NUNES NASCIMENTO, ESPÓLIO DE NORIVAL FERNANDES NUNES - REPRESENTANTE ALINE NUNES NASCIMENTO, ESPÓLIO DE NORIVAL FERNANDES NUNES - REPRESENTANTE ALINE NUNES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXECUTADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXECUTADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguarde-se o cumprimento da Caixa, após, arquite-se".

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LIMA MONTEIRO - SP418284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 22: Defiro ao autor o prazo, improrrogável, de 05 dias, para que cumpra o ato ordinatório doc. 20, atribuindo valor a causa compatível com seu conteúdo econômico, bem como **declarar** a autenticidade dos documentos juntados, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008151-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIRCEU COUTINHO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM DUTRA BARONE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007401-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 24: Defiro ao autor o prazo, improrrogável, de 05 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006423-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PEDRO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 31: Defiro ao autor o prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAILSON MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Defiro ao autor o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006709-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EVANDRO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo embargante.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001721-60.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CHUK WUDI JOSEPH CHILOBE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ ALEXANDRE FERREIRA MENDES - SP286022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a Defesa para indicar o nº dos Autos da Execução Penal, bem como o Juízo em que se processou, uma vez que os Autos nº 0011367-60.2009.403.6119 refere-se à instrução (não à execução), motivo pelo qual não foi proferida nesses autos sentença de extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena.

Como vinda das informações, considerando a situação atual de pandemia, solicite-se cópia da sentença ao Juízo indicado pela defesa.

Após, ao MPF.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009935-66.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJP3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor foi intimado no doc. 11, para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e no doc. 12, renunciou ao excedente a 60 salários mínimos, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004184-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares da autoridade coatora, as quais deverão ser prestadas, excepcionalmente, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sem prejuízo do posterior oferecimento de informações complementares, se o caso.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o MPF e o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THIAGO VALMIR MATOS DE ALMEIDA LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a sustação do protesto das CDAs nºs 80.716.008516-91, 80.616.018977-28 e 80.616.018976-47, protocolizadas perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos.

Sustenta a requerente ser abusivo o protesto levado a efeito, uma vez que as CDAs levadas a protesto já são objeto da ação de execução fiscal nº 0009074-73.2016.4.03.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, sendo a requerente compelida a pagar duplamente a dívida em foro judicial e no extrajudicial.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Inicialmente distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, a demanda foi redistribuída a este Juízo, por não se enquadrar nas matérias de competência daquele Juízo (doc. 10).

Intimada a emendar a inicial para providenciar o recolhimento das custas judiciais (doc. 11), a parte requerente atendeu à determinação do Juízo (docs. 12/15).

Decisão determinando a emenda da inicial para que a requerente indicasse o pedido principal e o fundamento da lide (doc. 16), cumprido (docs. 19/20).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições docs. 12/15 e 19/20 como emenda à inicial.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual *“incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”*

Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema pertinenciado sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

Portanto, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se nos termos do art. 306 do NCPC, devendo as partes observar o procedimento do art. 305 e seguintes do mesmo diploma.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-17.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900, WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900, WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900, WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900, WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900, WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900, WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

DECISÃO

Relatório

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros e de revogação da restrição de transferência inserida em veículos de propriedade do coexecutado Michel Correa de Souza (docs. 23/31).

Alegam os coexecutados Fabiana e Michel que não podem responder pelo passivo da empresa executada com seus bens particulares, sob o fundamento de que transferiram a titularidade da empresa em 13/08/2014.

Sustenta a parte executada que os ativos financeiros constritos no sistema Bacenjud referem-se a salário, pelo que postula o seu desbloqueio.

É o relatório.

Decido.

A alegação dos coexecutados consistente na ausência de responsabilidade pelo passivo da empresa executada, por terem se retirado da referida sociedade empresária não comporta acolhimento.

Com efeito, conforme se infere do contrato de renegociação objeto desta demanda (doc. 01, fls. 12/21) os coexecutados Fabiana e Michel além de assinarem o contrato na condição de representantes legais da empresa, também assinaram como avalistas, cuja responsabilidade pelo adimplemento contratual é solidária, independentemente de terem se retirado da empresa executada.

De fato, o referido instrumento contratual estipula na cláusula sétima que os avalistas “na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil”, sendo que à CEF é facultado “exigir a totalidade do débito apenas do DEVEDOR(A), ou apenas do(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente”.

Desta forma, não há que se falar em exclusão dos coexecutados do pólo passivo da presente execução.

De outro lado, verifico que assiste parcial razão à parte executada quanto ao pleito de desbloqueio de ativos financeiros.

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”.

No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 5.644,11, R\$ 787,70 e R\$ 3,79 depositados no Banco Santander, Banco Bradesco e Itaú Unibanco S/A, respectivamente, pertencentes à executada FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, conforme extrato Bacenjud de doc. 11.

No entanto, conforme esclarecido pela parte executada, os referidos valores bloqueados no Banco Santander são impenhoráveis por se tratarem de valores recebidos à título de salário.

Ao se examinar a documentação colacionada aos autos pela parte executada (docs. 28/29 e 43), verifica-se que a conta nº 01.003405-0, da agência nº 3985 do Banco Santander trata-se de conta em que são depositados valores decorrentes de salário, motivo pelo qual não é suscetível de penhora, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Portanto, assiste razão à parte executada, devendo ser deferido o seu pleito, para que seja desbloqueado somente o valor de R\$ 5.644,11 depositado no Banco Santander.

No que tange aos montantes bloqueados no Banco Bradesco (R\$ 787,70) e Itaú Unibanco S/A (R\$ 3,79) observo que, embora devidamente intimada por duas vezes (docs. 32 e 39), a parte executada não demonstrou a efetivação do bloqueio judicial na referida conta bancária, de modo que não cabe o seu desbloqueio.

Assim, expeça-se ofício à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação dos referidos valores depositados no Banco Bradesco e Itaú Unibanco, devendo comprovar nos autos o cumprimento do ofício.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, inclusive acerca dos bens já penhorados nos autos (doc. 01, fls. 108/116) e dos veículos bloqueados (docs. 15/17), no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007495-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO LUCIO DA SILVA, MARIO LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença que julgou procedente o pedido veiculado na inicial.

Alega o embargante que o julgado é omissivo quanto ao pedido de cálculo da renda mensal inicial como consta na exordial, ou seja, com base nos valores corretos dos salários-de-contribuição das competências de 07/1994 a 07/1996 e de 01/1997 a 04/2013, em conformidade com os salários constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – ID 12451175 – Pág. 64/67) e na Relação dos Salários de Contribuição acostada aos autos do processo administrativo o (ID 12451175 – Pág. 100 a 103 e 124 a 128).

O INSS silenciou sobre os embargos (doc. 29).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento.

No caso em tela, impõe-se o reconhecimento da omissão apontada pela embargante, uma vez que a decisão embargada, de fato, deixou de examinar a questão da divergência quanto ao valor da RMI apurada.

E sendo assim, a sentença proferida passa a ser integrada, devendo constar, em acréscimo, na fundamentação “... O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. A parte autora, titular de aposentadoria, alega que os efetivos salários de contribuição não foram utilizados no cálculo de seu benefício, relativamente aos meses de 07/1994 a 07/1996 e de 01/1997 a 04/2013, o que acarretou diminuição renda mensal.

Com efeito, relativamente a este aspecto, vê-se que, **exceto no período compreendido entre os anos de 2009 a 2013** (doc. 3, fls. 66/67 e fls. 127/128), nos demais meses, quais sejam, de 07/1994 a 07/1996 e 01/1997 a 01/1999 os valores dos salários de contribuição não guardam relação com aqueles constantes do extrato constantes do extrato CNIS (Doc. 3, fls. 64 e 124/126).

Assim sendo, impõe-se a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, inclusive mediante o acréscimo de contribuição decorrente da presente ação, nos termos da legislação de regência.

Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício.

E no dispositivo: "...condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, em relação às competências 07/1994 a 07/1996 e 01/1997 a 01/1999, desde a data de **19/09/13**, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **03/11/1981 a 07/08/1983, 01/03/1984 a 22/04/1988, 24/06/1990 a 13/12/1991, 28/01/1992 a 09/06/1992, 29/06/1992 a 01/12/1994, 12/12/1994 a 24/08/1998, 02/01/2000 a 30/08/2002, 01/02/2006 a 18/12/2007, 01/09/2008 a 15/12/2012 e 18/02/2013 a 21/01/2015**, por exposição a agentes nocivos, com reafirmação da DER.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 17).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 18), replicada (doc. 21), com pedido de realização de prova pericial e expedição de ofícios.

Decisão de indeferimento de prova pericial (doc. 23).

Instado, o autor comprovou a negativa das empresas e reiterou o pedido de produção de prova pericial (doc. 45).

Mantida a decisão de indeferimento de prova pericial (doc. 49).

Expedidos ofícios aos empregadores, sem êxito.

O autor pugnou pela reconsideração da decisão anterior que indeferiu a prova pericial, reiterando a necessidade de realização de perícia técnica indireta por similaridade (doc. 59).

O pleito do autor foi indeferido, ante os mesmos argumentos lançados na decisão anterior (doc. 64).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preambulamente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de 29/06/1992 a 01/12/1994, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc. 13, fl. 48), dispensando o exame judicial.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exija-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPR deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 03/11/1981 a 07/08/1983, 01/03/1984 a 22/04/1988, 24/06/1990 a 13/12/1991, 28/01/1992 a 09/06/1992, 12/12/1994 a 24/08/1998, 02/01/2000 a 30/08/2002, 01/02/2006 a 18/12/2007, 01/09/2008 a 15/12/2012 e 18/02/2013 a 21/01/2015.

Quanto ao período de 03/11/1981 a 07/08/1983 junto à empresa Ruval Artes Gráficas Ltda, na função de aprendiz (doc. 9), não pode ser qualificado como tempo especial com fundamento no item 2.5.5. do Decreto 53.831/64.

Já o período 01/03/1984 a 22/04/1988 não está amparado por nenhuma documentação comprobatória de labor, além da anotação no CNIS.

De 24/06/1990 a 13/12/1991 consta na CTPS do autor o cargo de impressor topográfico (doc.6, fl.3), podendo ser enquadrado como especial no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64, que prevê como insalubre atividades de trabalhadores permanentes no campo de aplicação "off-set", serviços e atividades profissionais: nas indústrias poligráficas, dentre outros, **Impressores**.

Ressalto, apenas, a concomitância de labor especial deste vínculo como o de 01/09/1988 a 07/03/1991 já reconhecido pelo INSS.

De 12/12/1994 a 24/08/1998 o autor juntou PPP (doc. 13, fl. 15) que aponta exposição a ruído 85,0dB, o que implica insalubridade até 05/03/1997.

Em relação aos períodos de 28/01/1992 a 09/06/1992, 02/01/2000 a 30/08/2002, 01/02/2006 a 18/12/2007 e 01/09/2008 a 15/12/2012 noto que as funções constantes da CTPS (doc. 6) não constam no rol da legislação previdenciária como insalubres e não foi produzida a necessária prova de efetiva exposição a agente nocivo.

De 18/02/2013 a 21/01/2015 comprovada a exposição a ruído em 88dB mediante PPP, mas o responsável técnico assina período de 05/07/04, razão pela qual somente o período anteriormente a 05/07/04 pode ser considerado (doc. 13, fl.17).

E, por conseguinte, considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER, na data do ajuizamento do feito, em 03/07/2018, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor:

Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98									
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			03 11 1981	07 08 1983	1	9	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 03 1984	22 04 1988	4	1	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		esp	01 09 1988	07 03 1991	-	-	-	2	6	7	-	-	-	-	-	-	-
4		esp	08 03 1991	13 12 1991	-	-	-	-	9	6	-	-	-	-	-	-	-
5			28 01 1992	09 06 1992	-	4	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6		esp	29 06 1992	01 12 1994	-	-	-	2	5	3	-	-	-	-	-	-	-
7		esp	12 12 1994	05 03 1997	-	-	-	2	2	24	-	-	-	-	-	-	-
8			06 03 1997	24 08 1998	1	5	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			02 01 2000	30 08 2002	-	-	-	-	-	-	2	7	29	-	-	-	-
10			01 06 2003	31 08 2004	-	-	-	-	-	-	1	3	-	-	-	-	-
11			01 10 2004	31 10 2005	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-
12			01 02 2006	18 12 2007	-	-	-	-	-	-	1	10	18	-	-	-	-
13			05 06 2008	01 09 2008	-	-	-	-	-	-	2	27	-	-	-	-	-
14			02 09 2008	15 12 2012	-	-	-	-	-	-	4	3	14	-	-	-	-
15			18 02 2013	21 01 2015	-	-	-	-	-	-	1	11	4	-	-	-	-
16			22 01 2015	31 01 2017	-	-	-	-	-	-	2	-	10	-	-	-	-
17			08 05 2017	30 08 2018	-	-	-	-	-	-	1	3	23	-	-	-	-
Soma:					6	19	586	22	40	1340	125	0	0	0	0	0	0
Dias:					2.788			2.860		6.005	0						
Tempo total corrido:					7	8	287	11	10	168	5	0	0	0	0	0	0
Tempo total COMUM:					24	5	3										
Tempo total ESPECIAL:					7	11	10										
Conversão:			1,4	Especial CONVERTIDO em comum	11	1	14										
Tempo total de atividade:					35	6	17										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes												

Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data do ajuizamento do feito o tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço, preenchendo os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data da citação do INSS, em 05/08/2018.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação ao pedido de enquadramento como especial, do período de 29/06/1992 a 01/12/1994.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 08/03/1991 a 13/12/1991 e 12/12/1994 a 05/03/1997**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **05/08/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **LUIZ CARLOS EVANGELISTA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **05/08/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/20**

1.2. Tempo especial: **08/03/1991 a 13/12/1991 e 12/12/1994 a 05/03/1997, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DJALMA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **06/03/1997 a 31/01/2002 (DER 30/01/2019)**, por exposição a agentes nocivos. Pediu a justiça gratuita.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 16).

Contestação (doc. 17), replicada, com pedido de prova pericial na empresa IBRASMAK Ind. Brasileira de Máquinas Ltda (doc. 19).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inde fire a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal, bem como há PPP's idôneos dos períodos combatidos.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recorrente especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2002.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/01/2002, o PPP (doc. 13, fl. 35/36) indica que a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, soldador, desenvolvida no setor de solda, estava sujeita a presença de agente químico, fumos metálicos, enquadrado no item 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, porém com indicação de emprego de EPI eficaz.

Como a eficácia do EPI é relevante somente após 03/12/98 para agentes que não o ruído, como acima exposto, o período de 06/03/97 a 02/12/98 deve ser enquadrado como tempo especial de labor.

Já o período de 03/12/98 a 31/01/02 o PPP indica exposição aos agentes químicos - fumos metálicos e manganês, físico - radiação não ionizante, mas todos com utilização de EPI eficaz a neutralizar os agentes agressivos, e ruído de 89,1dB, abaixo do nível regulamentar de nocividade à época (>90dB).

Assim, na DER não há tempo suficiente a qualquer benefício, merecendo o autor apenas a averbação do período de 06/03/97 a 02/12/98 como tempo especial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS que reconheça e averbe como atividade especial o período de 06/03/97 a 02/12/98.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre metade do valor da causa atualizado, observando-se a **gratuidade processual** que a favorece, bem como a ré em honorários de 10% sobre metade do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEMAR VERISSIMO DA SILVA, VALDEMAR VERISSIMO DA SILVA, VALDEMAR VERISSIMO DA SILVA, VALDEMAR VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao autor vez que não cumpriu os requisitos necessários para recebimento do benefício, dessa forma, **DEFIRO** o pedido de doc.36 e determino a intimação do INSS para imediata sustação da tutela antecipada deferida no doc. 25, com urgência.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003564-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 16/07/1990 a 29/11/1994, 11/11/2001 a 25/02/2004, 01/06/2004 a 03/07/2017, por exposição a agentes nocivos. Pede a justiça gratuita.

Alega o autor que em 19/10/2015 ingressou com pedido de aposentadoria especial NB 46/175.148.859-1, indeferido. Em 26/07/2018 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.075.527-3, também indeferido.

Concedido o benefício da **justiça gratuita** (doc. 13).

Contestação (doc. 14), replicada (doc. 17).

Sem provas a produzir (doc. 19).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração do **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgando do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “*a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa*”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 16/07/1990 a 29/11/1994, 11/11/2001 a 25/02/2004, 01/06/2004 a 03/07/2017.

Cumpra observar que restou reconhecido administrativamente os períodos de 24/04/1995 a 10/11/2001 como especial.

16/07/1990 a 29/11/1994, laborado na função de ajudante geral, e a partir de 01/08/91 prestista (doc. 06, fl. 13/14, 16), há indicação de exposição a ruído, de 16/07/1990 a 31/07/1991 91dB e 01/08/1991 a 29/11/1994 92dB, conforme PPP (doc. 06, fl. 71/72), portanto, superior ao índice regulamentar (>80dB) para os períodos, **merecendo enquadramento como especial.**

11/11/2001 a 25/02/2004, laborado na função de prestista (doc. 06, fl. 13/14, 20) há indicação de exposição a ruído, de 11/10/2001 a 25/02/2004 91 dB (doc. 06, fl. 83/84), portanto, superior ao índice regulamentar (>90dB até 18/11/03 e >85 após essa data) para os períodos, **merecendo enquadramento como especial.**

De 01/06/2004 a 03/07/2017 laborado na função de Operador de máquina (doc. 06, fl. 13/14, 20), há indicação de exposição a ruído, de 01/06/2004 a 13/03/2015 87dB e 14/03/2015 a 03/07/2017 86,7dB, conforme PPP (doc. 06, fl. 51/53), portanto, superior ao índice regulamentar (>85dB) para os períodos, **merecendo enquadramento como especial.**

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria especial.**

Proc:	5003564-52.2020.4.03.6119		Sexo (M/F):	M																
Autor:	João Evangelista da Silva Carvalho		Nascimento:	01/11/1968		Citação:														
Réu:	INSS		DER:	26/07/2018																
Tempo de Atividade			ANTES DAEC 20/98						DEPOIS DAEC 20/98											
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d				
1			02 01 1987	02 07 1988	1	6	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			12 09 1988	08 02 1989	-	4	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			03 07 1989	03 04 1990	-	9	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		Esp	16 07 1990	29 11 1994	-	-	-	4	4	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			06 02 1995	06 03 1995	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		Esp	24 04 1995	10 11 2001	-	-	-	3	7	22	-	-	-	-	-	2	10	25		
7		Esp	11 11 2001	25 02 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	3	15		
8		Esp	01 06 2004	03 07 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	13	1	3		
9			06 08 2018	26 07 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					1	20	30	7	11	36	0	0	0	17	14	43				
Dias:					990			2.886			0			6.583						
Tempo total corrido:					2	9	0	8	0	6	0	0	0	18	3	13				
Tempo total COMUM:					2	9	0													
Tempo total ESPECIAL:					26	3	19													
Conversão 1,4			Especial CONVERTIDO em comum:		36	9	27													
Tempo total de atividade:					39	6	27													

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalte que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 16/07/1990 a 29/11/1994, 11/11/2001 a 25/02/2004, 01/06/2004 a 03/07/2017**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **26/07/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOAO EVANGELISTA DA SILVA CARVALHO

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **26/07/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. Tempo especial: **16/07/1990 a 29/11/1994, 11/11/2001 a 25/02/2004, 01/06/2004 a 03/07/2017, além do reconhecido administrativamente.**

P.I.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OCIMAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita. Aduz o autor, em breve síntese, que em 15/04/13 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em fase recursal.

Declínio de competência da 1ª Vara Federal de Guarulhos, determinando a redistribuição a esta 2ª Vara Federal (doc. 10).

O autor pediu a restituição da quantia recolhida indevidamente (doc. 16).

Concedida a justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e a restituição do valor consante da guia DARE/SP, por se tratarem de custas processuais recolhidas a órgão arrecadador integrante de pessoa jurídica diversa da União (doc. 20).

Contestação impugnando a justiça gratuita (doc. 21), replicada (doc. 26).

Acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita e determinado ao autor recolher as custas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção (doc. 27), sem cumprimento (doc. 28).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar recolher custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/158732173-1, mediante enquadramento dos períodos de **07/12/1981 a 10/03/1999; 11/03/1999 a 11/05/1999; 12/05/1999 a 05/10/2011; 06/10/2011 a 18/10/2011**, como atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com **DER 12/12/2011**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 25).

Contestação (doc. 32), replicada, pedindo a produção de prova pericial (doc. 33).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, **indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora**, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal, sendo que em face da atividade e agente alegados a questão é eminentemente de direito.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à *“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Contudo, o tempo laborado pelo autor na função de **agente de segurança** é anterior ao período do tema acima, devendo o processo observar seu regular seguimento.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB./ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (emunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 07/12/1981 a 10/03/1999, 11/03/1999 a 11/05/1999, 12/05/1999 a 05/10/2011, 06/10/2011 a 18/10/2011.

O PPP (doc. 15, fls. 43/46, doc. 30, fl. 43/46) apontou as seguintes funções exercidas pelo autor e alguma exposição a agentes agressivos.

De 07/12/1981 a 18/03/1984, laborado na função **agente de segurança**, devendo ser enquadrado como especial (item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Cumpra observar que no pertinente à função de vigia, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período, e que utilize para a função de **agente de segurança**, por ser a mesma exercida por guardas, vigias e vigilantes:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)''.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

De 19/03/1984 a 30/04/89, laborado na função de agente operacional, com **exposição de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts**, deve ser enquadrado como especial.

Cumpra observar que apesar de a descrição das atividades indicar exposição intermitente à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De 01/05/1989 a 28/04/1995, laborado na função de operador de tráfego, operava trem na via principal, deve ser enquadrado na atividade 2.4.3, artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 – Anexo III, por ser a mesma exercida por maquinistas, guarda-freios, trabalhadores de via permanente do transporte ferroviário.

Já para o período 29/04/1995 a 18/10/2011, no que diz com a exposição à eletricidade, não deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que a **tensão elétrica deve ser superior a 250 volts**, não havendo indicação no laudo nesse sentido, da mesma forma quanto ao nível de **pressão sonora**, que não apresentou nocividade, não merecendo referidos períodos enquadramento como atividade especial.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a **tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de **07/12/1981 a 18/03/1984, 19/03/1984 a 30/04/89, 01/05/1989 a 28/04/1995**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tal período, com data de início da revisão em **12/12/2011**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o percebido, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **RAFAELAURELIANO DE ALENCAR;**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. DIB da revisão: **12/12/2011.**

Tempo especial: **07/12/1981 a 18/03/1984, 19/03/1984 a 30/04/89, 01/05/1989 a 28/04/1995.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 06/11/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.363.770-5, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição Inicial e documentos (ID 29591824)

Decisão indeferindo a antecipação da tutela (ID 30547907).

Contestação do INSS (ID 31248314).

Réplica (ID 32741014).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em março/2020 deveria ser de R\$ 4.483,20, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em março/2020 (data da distribuição) R\$ 6.953,45 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 560,07 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004226-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HECTOR LORENZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE PASSOS SIMAS - SP187001
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP.

DECISÃO

Primeiramente, considerando a informação constante da petição inicial de que o voo de deportação do impetrante estava marcado para 27/05/2020, às 23 horas, intime-se a parte impetrante para que informe se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, converta-se em *habeas corpus*, sendo esta a via processual adequada à pretensão.

Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, a fim de que:

i-) atribua valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, e

ii-) regularize a representação processual, acostando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007699-81.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AQUINO'S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME, JAIME REIS DE AQUINO

DECISÃO

Considerando que a exceção de pré-executividade oposta nos presentes autos veicula não somente alegação da ocorrência de prescrição, mas também de abusividade de cláusulas contratuais, tendo sido oposta dentro do prazo legal dos embargos à execução, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo-a como embargos à execução.

Desta forma, remetam-se ao SEDI a exceção de pré-executividade (doc. 09), bem como a respectiva impugnação da CEF (doc. 10), para distribuição como embargos à execução por dependência a estes autos.

Após, proceda-se ao cancelamento das referidas peças processuais nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o E. TRF da 3ª Região negou provimento aos agravos de instrumento nºs 5013063-21.2019.4.03.0000 e 5015076-90.2019.4.03.0000 (docs. 87 e 90).

Portanto, cumpra-se integralmente a decisão de doc. 38, cabendo ressaltar que, consoante já deliberado na referida decisão, os pagamentos de auxílio-acidente devem ser descontados dos valores principais em execução, de modo que deve ser observado como devido o valor apurado pela contadoria judicial no importe de **RS 251.000,87** (doc. 65).

No que tange aos honorários advocatícios, observo que sua base de cálculo deve corresponder a todas as parcelas vencidas, inclusive as pagas administrativamente, de modo que o valor devido à tal título corresponde a **RS 65.684,17**, conforme apurado nos cálculos elaborados pela contadoria judicial de doc. 79, totalizando-se o montante devido de **RS 316.685,04, para 06/2018**.

Outrossim, tendo em vista a concordância da parte exequente, bem como o silêncio do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (docs. 78/79), requirite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais relativos à fase de execução no valor de **RS 12.862,87**, em nome da sociedade de advogados.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, **descontado o valor já pago, ressaltando-se que os valores requisitados deverão ser depositados em conta judicial**, tendo em vista a interposição de recurso especial nos autos do agravo de instrumento nº 5013063-21.2019.4.03.0000 ainda pendente de julgamento (doc. 94).

Após, aguarde-se sobrestado até sobrevir o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013063-21.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5004200-18.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO ARTHUR DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, (iii) apresentar o comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como (iv) apresentar os exames e relatórios médicos que atestam a presença da deficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5000584-06.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CHAGAS CATONHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010425-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 27) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 20).

Alega o embargante, obscuridade na palavra “diferenças” e “contribuições” e omissão no pedido de recuperar os efeitos decorrentes da concessão da segurança.

Manifestação a ré pela improcedência dos embargos (doc. 50).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Primeiramente, reconheço erro material no dispositivo da sentença (doc. 20), para dela suprimir a frase “podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições”.

No mais, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003615-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
PACIENTE: FABIO MERCANTE DE SAN JUAN, FABIO MERCANTE DE SAN JUAN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004243-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado dos tributos federais, que enseja a suspensão da exibibilidade, haja vista o pedido de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAYTON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a DER, como reconhecimento dos períodos especiais de **01/08/2000 a 20/01/2015 e 17/06/2015 a 24/07/2019**, por exposição a agentes nocivos, compagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **24/07/2019** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 181.858.513-5**, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 23).

Contestação (doc. 24), replicada, pedindo a juntada de documentos e expedição de ofícios ao MPT e empresa Mannesmann (doc. 27), determinado ao autor a sua juntada ou comprovar a negativa de fornecimento (doc. 28).

Manifestação do autor pedindo a produção de prova pericial indireta e expedição de ofícios (doc. 30/35).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal, bem como há PPP's idôneos dos períodos combatidos.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui início caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”*, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como deveria vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com o SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUSTAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior; dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior; o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/08/2000 a 20/01/2015 e 17/06/2015 a 24/07/2019 (DER 24/07/2019).

Cumpra-se observar que os períodos de 12/07/1993 a 04/12/1995 e 24/05/1996 a 31/07/2000, já restaram reconhecidos administrativamente.

A comprovar sua tese o autor juntou PPP's, todos com responsável técnico indicado a comprovar exposição a agentes agressivos.

De 01/08/2000 a 20/01/2015 há PPP datado de 02/08/2017 (doc. 16, fls. 26/29, doc. 17), indicando labor nas funções de operador de máquina industrial e operador de usinagem, com exposição a ruído (93,2 dB, 93,4dB, 94,4dB, 94,6dB, 95,51dB, 95,9dB), acima do limite regulamentar, merecendo enquadramento como especial.

De 17/06/2015 a 24/07/2019 há PPP datado de 03/06/2019 (doc. 16, fls. 30/31, doc. 18), indicando labor nas funções de ajudante de produção e operador de produção, com exposição a ruído (87dB, 88dB e 89dB), acima do limite regulamentar de 17/06/2015 a 03/06/2019 (data da assinatura do PPP), merecendo enquadramento como especial, ficando excluído da especialidade o período de 04/06/2019 a 24/07/2019.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reúne, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria especial**.

Proc:	5003099-43.2020.4.03.6119		Sexo (M/F)	M																	
Autor:	Clayton Luiz da Silva		Nascimento:	04/06/1977																	
Réu:	INSS		DER:	24/07/2019																	
			Tempo de Atividade	ANTES DAEC 20/98				DEPOIS DAEC 20/98													
Atividades	OBS	Esp	Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial
			admissão saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			12 07 1992 11 07 1993	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2		Esp	12 07 1993 04 12 1995	-	-	-	2	4	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		Esp	24 05 1996 31 07 2000	-	-	-	2	6	22	-	-	-	-	-	1	7	16	-	-	-	
4		Esp	01 08 2000 20 01 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	14	5	20	-	-	-	
5		Esp	17 06 2015 03 06 2019	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	11	17	-	-	-	
6			04 06 2019 24 07 2019	-	-	-	-	-	-	-	-	1	21	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:				1	0	0	4	10	45	0	1	21	18	23	53						
Dias:				360			1.785			51					7.223						
Tempo total corrido:				1	0	0	4	11	15	0	1	21	20	0	23						
Tempo total COMUM:				1	1	21															
Tempo total ESPECIAL:				25	0	8															
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	35	0	11															
	Tempo total de atividade:			36	2	2															

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício **aposentadoria especial**.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/08/2000 a 20/01/2015 e 17/06/2015 a 03/06/2019** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **24/07/2019**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CLAYTON LUIZ DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **24/07/2019**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2020**

1.2. Tempo especial: **01/08/2000 a 20/01/2015 e 17/06/2015 a 03/06/2019, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5007928-38.2018.4.03.6119

AUTOR: SONIA ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 0008846-40.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MANUEL DA CONCEICAO SANTOS, MARIA EURIPEDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA MORAL MALDONADO - SP214222
Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA MORAL MALDONADO - SP214222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal as fls. retro.

AUTOS N° 5004134-38.2020.4.03.6119

AUTOR: GIVANEI COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001159-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

AUTOS N° 5004123-09.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE DE FRANCA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002039-35.2020.4.03.6119

AUTOR: EDSON ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004223-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO SERGIO ALVES DOS SANTOS, JOAO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

AUTOS N° 5006992-76.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 225/1740

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001421-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-57.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA MARIA LEONARDO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA LOURENÇO - SP375441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento dos atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Termo de prevenção com cópia dos autos apontados (docs. 03/08).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo n. **0007337-07.2018.4.03.6332**, que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, visto que o **pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade ora requerido o foi antes naqueles autos**, tendo sido aquela demanda julgada improcedente (doc. 03/08), transitada em julgado.

Ressalte-se que, não obstante as demandas relativas a benefícios por incapacidade serem *rebus sic stantibus*, podendo haver nova lide em face de **eventual agravamento** da saúde da parte autora, portanto **fato novo**, no caso em tela a causa de pedir é expressa no sentido de que a incapacidade discutida está coberta pela lide anterior, **desde 01/2018, sem fato novo**, quando a coisa julgada abarcar ao menos todo o período anterior aos laudos médicos daquele processo.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde 01/2018, frente ao óbice da coisa julgada.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Concedo à parte autora os **benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BORGWARNER BRASIL LTDA, BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente da expedição de certidão de inteiro teor requerida.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5002172-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LAUCIDIO ANTONIO WANDERLEI DO NASCIMENTO, LAUCIDIO ANTONIO WANDERLEI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5003789-72.2020.4.03.6119

AUTOR: RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002820-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESFERA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ESFERA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que expedi a certidão de inteiro teor requerida, sendo que ela se constitui de 13 folhas. Conforme a tabela de custas processuais, a taxa para esta certidão monta o valor R\$ 32,00, sendo que a parte interessada recolheu apenas R\$ 8,00.

Desta forma, promovo a intimação da parte impetrante para recolher a diferença, sendo que a certidão será liberada após a comprovação do recolhimento nos autos.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004228-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por idade, cumulada com condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo à diferença que resultaria da concessão do benefício de aposentadoria por idade foi quantificado em R\$ 16.068,92, correspondendo à soma das prestações vencidas e mais 12 prestações vincendas atualizadas até o ajuizamento da ação. No entanto, a parte autora indicou como valor da causa R\$ 64.068,92, referente à soma do valor do benefício acrescido de R\$ 48.000,00 em danos morais.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(A1 – 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)

A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 16.068,92.

Nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 32.137,84, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01.

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Ante o exposto, **retifico o valor da causa para R\$ 32.137,84** e, por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004590-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consulta retro: Regularize a parte exequente o feito, acostando cópia da procuração outorgada pela parte autora ou documento hábil que viabilize o depósito dos valores na conta do causídico. Prazo 5 dias.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao autor, para a atualização monetária dos precatórios e RPVs serão utilizados a data da conta informada pelo Juízo da execução até o efetivo pagamento, conforme art. 7º da Resolução CJF nº 458/2017:

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.

§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.

§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições de pagamento.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

ACÃO PENAL Nº 0004831-75.2008.403.6119

IPL n. 0235/2008-5-DEAIN/SR/SP

PIC n. 1.34.001.003170/207-87

REU: NESTOR VICENTINO BERGAMO, WILLO GORGONIO DOS SANTOS e ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS

Advogado do(a) REU: CLAIR LOPES DA SILVA - SP115271

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO - SP146580

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS - SP251329

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

- **NESTOR VICENTINO BERGAMO**, brasileiro, filho de Francisco Bergamo Sobrinho e de Orlanda Bergamo, nascido aos 13/02/1933, em São Paulo/SP, advogado, RG n. 006.569.688-34, CPF n. 006.569.688-34;

- **WILLO GORGONIO DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Antonio dos Santos e de Maria Gorgonio dos Santos, nascido aos 28/01/1952, em Campo Grande/MS, RG n. 4.960.379 SSP/SP, CPF n. 579.987.018-20;

- **ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS**, brasileiro, filho de Rogério Monteiro Martins e Olga Nunes Monteiro, nascido aos 14/02/1949, em São Paulo/SP, RG n. 5.031.568 SSP/SP, CPF n. 186.914.208-04.

2. Os réus foram denunciados por quatro crimes do art. 168-A, § 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal e por um crime do art. 337-A, inciso I, c/c art. 71, ambos também do Código Penal (Id 30147192, págs. e-STJ 455/473).

Na sentença, ambos foram absolvidos de todos os crimes imputados, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal (Id 30147190 – págs. e-STJ 1208/1223). Em razão da interposição de recurso pela acusação, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em segunda instância (11ª Turma – sessão de 22.01.2019 – Id 30147190 – págs. e-STJ 1308/1310 e 1316/1333), foi dado parcial provimento ao recurso para condenar os acusados da forma a seguir exposta:

(I) NESTOR VICENTINO BERGAMO:

- Crime do art. 337-A, III, CP/pena: 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, com valor unitário fixado em ½ salário mínimo vigente no ano de 2004;

- Crime do art. 168-A, § 1º, I, CP/pena: 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, com valor unitário fixado em ½ salário mínimo vigente no ano de 2004.

(II) WILLO GORGONIO DOS SANTOS:

- Crime do art. 337-A, III, CP/pena: 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo;

- Crime do art. 168-A, § 1º, I, CP/pena: 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo.

(III) ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS:

- Crime do art. 337-A, III, CP/pena: 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo;

- Crime do art. 168-A, § 1º, I, CP/pena: 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo.

Os embargos declaratórios de WILLO foram rejeitados, ao passo que os interpostos por NESTOR e ELISEU foram parcialmente acolhidos para: (1) sanar omissão configurada no acórdão; (2) para reduzir a pena de Eliseu, em relação ao crime do art. 337-A, III, do Código Penal, para 03 anos e 05 dias de reclusão e 14 dias-multa; (3) declarar extinta a punibilidade dos réus Nestor, Willo e Eliseu, quanto ao crime do art. 168-A, relativos aos fatos objeto da NFLD 35.684.319-0, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e arts. 107, IV, 110, § 1º, 115 e 119, todos do Código Penal; (4) declarar extinta a punibilidade de Nestor quanto ao crime do art. 337-A, III, do Código Penal, em relação a NFLD 35.684.315-7, com fundamento nos mesmos dispositivos legais constantes do item “2” e (5) fixar o regime aberto para o cumprimento da pena pelos réus Willo e Eliseu (em relação aos fatos relativos a NFLD 35.684.315-7) e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 15 salários mínimos para Willo e 13 salários mínimos para Eliseu, destinados à União Federal (Id 30147188 – págs. 1398/1419).

Após o julgamento dos embargos declaratórios, foram expedidas guias de recolhimento provisórias pela C. 11ª Turma do TRF3, as quais geraram as Execuções Provisórias ns. 0001438-51.2019.403.6181 e 0001437-66.2019.403.6119, em trâmite perante os Juízos da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP (Id. 30157969).

O recurso especial interposto por ELISEU foi admitido (Id 30147188 – págs. 1550/1556) e, diversamente, não foram admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos por WILLO (Id 30147188, págs. 1557/1560 e 1561/1566), assim como o recurso extraordinário interposto por ELISEU (Id 30147188, págs. 1561/1566).

Foram interpostos agravos contra as decisões que não admitiram os recursos especiais de WILLO e extraordinário de ELISEU e os autos subiram aos tribunais superiores para julgamento.

Foi negado provimento aos recursos especiais de ELISEU e WILLO (Id 32277051, págs. e-STJ 1641/1649 e 1650/1659, respectivamente).

Foi negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário de ELISEU e, **concedida a ordem de ofício para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisar a “decretação de prisão” e sua coerência com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, verificando se o fundamento da decretação seria exclusivamente a possibilidade de início da execução provisória da pena, ou se por outro motivo não está preso** (Id 32277051).

Após ter chegado ao conhecimento deste Juízo a determinação do Supremo Tribunal Federal, os autos foram virtualizados e incluídos no PJe para que pudessem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 30163101).

Em cumprimento ao quanto determinado pelo STF, o relator da apelação (11ª Turma do TRF 3) revogou a determinação de execução provisória das penas impostas a WILLO GORGONIO DOS SANTOS e ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS e comunicou os Juízos das Execuções (Id 32056369).

O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suspendeu o início da execução nos autos n. 0001438-51.2019.403.6181 (Id 32056382). Não houve resposta do Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP (Execução Penal n. 0001437-66.2019.403.6119).

O trânsito em julgado para o MPF ocorreu aos 30/05/2019, data em que tomou ciência do acórdão que julgou os embargos declaratórios da defesa sem, contudo, recorrer (Id 30147188, pag. e-STJ 1511), para NESTOR VICENTINO BERGAMO em 08/05/2019, data em que foi publicado o acórdão que julgou os embargos declaratórios (Id 30147188, pag. 1419), para WILLO GORGONIO DOS SANTOS em 04/02/2020 (Id 32277051, pag. 1665) e para ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS em 01/04/2020 (Id 32277051, *in fine*).

Dessa forma, restou configurada a seguinte situação:

- I. **NESTOR VICENTINO BERGAMO** – **extinta a punibilidade em relação a ambos os crimes** (art. 168-A, § 1º, I e 337-A, III, ambos do CPP), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, descontado o período em que o crédito tributário permaneceu parcelado, com fulcro no art. 61 do CPP e nos arts. 107, IV, 110, § 1º, 115 e 119, do CP;
- II. **WILLO GORGONIO DOS SANTOS** – **condenado em relação ao crime do art. 337-A, III, CP à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto e pagamento de 14 dias-multa** (com valor unitário fixado no mínimo legal), com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 15 salários mínimos e **extinta a punibilidade em relação ao crime do art. 168-A, § 1º, I do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, descontado o período em que o crédito tributário permaneceu parcelado, com fulcro no art. 61 do CPP e nos arts. 107, IV, 110, § 1º e 119, do CP;**
- III. **ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS** – **condenado em relação ao crime do art. 337-A, III, CP à pena de 3 anos e 5 dias de reclusão, em regime aberto e pagamento de 14 dias-multa** (com valor unitário fixado no mínimo legal), com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 15 salários mínimos e **extinta a punibilidade em relação ao crime do art. 168-A, § 1º, I do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, descontado o período em que o crédito tributário permaneceu parcelado, com fulcro no art. 61 do CPP e nos arts. 107, IV, 110, § 1º e 119, do CP.**

3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:

3.1. Por e-mail requirir-se ao SEDI que altere a situação da parte para “extinta a punibilidade” em relação a NESTOR VICENTINO BERGAMO e para “condenado” em relação a WILLO GORGONIO DOS SANTOS e ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS.

3.2. Considerando que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram expedidas as guias de recolhimento em nome de WILLO e ELISEU, que deram origem a Execução Provisória nº 0001438-51.2019.403.6181 em trâmite na 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, e à Execução Provisória nº 0001437-66.2019.403.6119 em trâmite na 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, comunique-se àqueles Juízos o trânsito em julgado das condenações, para as providências pertinentes à conversão das guias de recolhimento provisórias em definitivas e à retomada do trâmite processual.

4. Comunico o trânsito em julgado das condenações dos réus WILLO GORGONIO DOS SANTOS e ELISEU NUNES MONTEIRO, qualificados no início desta decisão, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, **AONID, JURGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE.**

Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.

5. É devido o recolhimento das custas por WILLO e ELISEU. Assim, com a publicação desta decisão no Diário Oficial ficam intimado, através de seus defensores constituídos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o valor das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU-Guia de Recolhimento da União, unidade gestora-090017, gestão-00001, código-18710-0.

6. Lancem-se os nomes de WILLO e ELISEU no sistema de rol de culpados do Conselho da Justiça Federal.

7. Inclua-se sigilo de documentos nos documentos fiscais existentes nos autos.

8. Intimem-se.

9. Com o cumprimento dos itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 22 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002148-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem

Verifico que o recurso extraordinário foi admitido, conforme decisão id. 27791990.

Assim, **retornemos autos ao TRF3**, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003560-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Id. 32519584: dou por prejudicadas as informações, haja vista que já foi proferida sentença nos autos, homologando o pedido de desistência da parte impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009446-32.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALMIR SOUZA, RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento pela Divisão de Precatório do TRF3 no tocante à conversão de depósito à ordem do Juízo de origem, no momento em que houver o pagamento do PRC, conforme certificado nos autos id. 30470572 e, tendo em vista que a execução se encontrava sobrestada, retornemos autos a essa condição.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Domínio Transportadora Turística Eireli* contra a *União (Fazenda Nacional)* objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica até dezembro/2019, ou seja, até a vigência da Lei n. 13.932/2019, tornando indevidos os recolhimentos da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, realizados até então. Requer, ainda, seja concedido o direito à repetição do indébito tributário dos valores pagos indevidamente desde os últimos cinco anos, contados da propositura da ação, inclusive por meio de compensação de tributos administrados pela Receita Federal, devidamente atualizado pela taxa SELIC a partir de cada desembolso (pagamento indevido).

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 28949973).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, demonstrando-o de forma contábil, e, se for o caso, efetue o recolhimento da diferença do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que informe se se trata de empresa de pequeno porte ou microempresa (Id. 29511130).

Petição da autora requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 39.966,27 e a concessão de prazo de 30 dias para recolhimento das custas complementares (Id. 31684754).

Decisão recebendo a petição Id. 31684754 como emenda à inicial e determinando que a autora cumpra integralmente a decisão de Id. 29511130, informando se se trata de empresa de pequeno porte ou microempresa, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que caso não seja EPP ou microempresa recolha a diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 31697480), o que foi cumprido no Id. 32787326-Id. 32787343.

É o sucinto relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada, pela experiência do Juízo não possuem interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para oferecer contestação, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001542-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABRÍCIO MELQUIADES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS - SP197018

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fabício Melquiades* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Lapa em São Paulo*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, NB 608.819.675-4.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão reconhecendo a incompetência para processar e julgar o presente feito e declinando da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP (Id. 28992242).

O advogado Júnior Alves dos Santos informou que renunciou ao mandato, juntando comprovante de comunicação (Id. 29972058-Id. 29972063).

O Juízo da 9ª Vara Previdenciária suscitou conflito negativo de competência (Id. 30726010).

O MPF manifestou ciência (Id. 31068847).

No Id. 32060465, o Juízo da 9ª Vara Previdenciária proferiu a seguinte decisão: *Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF no Conflito de Competência n. 5007978-20.2020.4.03.0000, que designou o Juiz Federal suscitado (4ª Vara Federal de Guarulhos), para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, bem como requerimento ID 30986275, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo suscitado.*

Decisão consignando que o impetrante continua sendo representado judicialmente pelo advogado Antônio Anastácio dos Santos, OAB/SP 197.018, conforme procuração de Id. 28889661, e, considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5007978-20.2020.4.03.0000, intimando o representante judicial do impetrante para que se manifeste sobre a inadequação da via eleita, uma vez que, tratando-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez o feito demanda dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 32152067).

O advogado Antônio Anastácio dos Santos, OAB/SP 197.018, protocolou petição renunciando ao mandato e informado que já noticiou ao Mandante por WhatsApp na data de 3.02.2020 a renúncia que se opera por esta. Afirma que o mandante ficou ciente da renúncia para nomear advogado substituto, e permaneceu o advogado renunciante a representá-lo nos autos durante os (10) dez dias seguintes àquela data do comunicado (Id. 32405240).

Decisão determinando que se intime pessoalmente o impetrante para constituir novo representante judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC) (Id. 32470576).

O Supervisor da Central de Mandados devolveu o mandado sem cumprimento da diligência determinada, visto que o endereço informado pertence ao Município de São Paulo (pesquisa anexa), que não é abrangido por esta Subseção, conforme instrui o art. 2º, do Provimento nº 398, de 6 de dezembro de 2013, do CJP/3ª Região (Id. 32744245).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando o caso dos autos, realizei consulta no CNIS, que ora determino a juntada e constatei que o impetrante está recebendo benefício por incapacidade desde 13.03.2020, sendo forçoso, portanto, o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Conflito de Competência n. 5007978-20.2020.4.03.0000.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000299-97.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:JOSE WILTON OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: JULIO CEZAR DIAS CAMPOS - SP425981, GEOVANO CRUZ SANTOS - BA63612
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 28631336, coma devida vênia, entendo ser a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, como critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- **Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).**

- **A propósito, a Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-65.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO, ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIANUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Katia Nunes de Siqueira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do NB 618.308.854-8, em 04.07.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, designando perícia médica para 27.04.2020, às 11h, e determinando a citação (Id. 28320294).

O INSS ofertou contestação (Id. 29913334).

Decisão cancelando a perícia designada (Id. 29938166).

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial médica (Id. 32615007).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme decisão de Id. 29938166), a perícia designada foi cancelada, em razão do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs. 1, 2 e 3, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF-3 e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 5, 6, 7 e 8, editadas para a mesma finalidade das anteriores, e o previsto na Resolução CNJ 317, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a regulamentação pelo TRF-3 para eventual designação de teleperícia.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010104-53.2019.4.03.6119
AUTOR: SERGIO BENEDITO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CIPRIANO, MARCO ANTONIO CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 32663110: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (Id. 32389892). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 216.039,57 (duzentos e dezesseis mil e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo R\$ 195.937,13 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e treze centavos), a título de condenação principal e R\$ 20.102,43 (vinte mil, cento e dois reais e quarenta e três centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para abril/2020**.

Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, **proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios**. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente o cálculo do valor devido a título de reembolso das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003867-98.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO INACIO DIAS, JOAO INACIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEILSON DA SILVA BOA MORTE - SP332146
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEILSON DA SILVA BOA MORTE - SP332146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010329-73.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008338-62.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE GILBERTO MATANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004233-08.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO - SP161529
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisado benefício previdenciário e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o feito apontado na certidão de pesquisa de prevenções retro, ante a diversidade de objetos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003097-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DE PAULA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo de aposentadoria.

Alegou, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por idade em 18/03/2019 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 30446972 e ss)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram os autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 451944861 foi analisado, resultando em concessão do benefício (ID. 30845040).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo confirmado seu desinteresse (ID. 32372585).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Após a análise administrativa, o benefício foi concedido.

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, confirmou a informação e declarou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003303-87.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA, STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA, STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA, STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA, STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA, STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, INSS patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Serai, Inkra, etc.), relativos a maio, abril e junho, para o último dia útil de outubro de 2020.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de beneficiamento de embalagens personalizadas e de folhas de flandres.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como das Receitas dos entes federativos para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30763045 e ss).

Determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID. 30803274), a impetrante opôs embargos de declaração (ID. 31188479), os quais foram rejeitados (ID. 31421765).

Emenda à inicial sob ID. 32769013.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o conteúdo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, INSS patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Serai, Inkra, etc.), relativos a maio, abril e junho, para o último dia útil de outubro de 2020, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelo Poder Legislativo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República*, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta emanalíse.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve a determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda cabível, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005877-20.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO, LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004267-17.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: EDIVANETE FONTES DE OLIVEIRA, EDIVANETE FONTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004622-27.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: VANDERLEI ROSA, VANDERLEI ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005914-81.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: VAGNER FURQUIM DE TOLEDO, VAGNER FURQUIM DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264

IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005905-85.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003840-83.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: LUCAS WILLIAN RODRIGUES DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientes o despacho retro, que passo a transcrever:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o informado pela autoridade impetrada, no sentido de que a análise do requerimento 2135178069 foi concluída em 30/04/2020, resultando na concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, nº 630.663.628-9, intime-se a impetrante para que diga se remanesce o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio será interpretado como ausência de interesse no prosseguimento da presente demanda.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARISTER GUARNIERI LINDSIEPE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho de ID. 29748335, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deve esclarecer se houve a inclusão de pedido(s) na emenda de ID. 32770305, explicitando-o(s) e readequando o valor da causa, caso pertinente.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DYNAMIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **DYNAMIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para a concessão de seguro desemprego desde a data do requerimento, com pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas, bem como para o imediato levantamento do FGTS de seus funcionários.

Alega, em síntese, que em virtude da crise gerada pela pandemia da COVID-19, demitiu seus funcionários por falta de recursos financeiros. Sustenta que seus ex-funcionários enfrentam dificuldades para a liberação do FGTS e para dar entrada no seguro desemprego, tendo em vista que a ré não aceita o código de demissão por força maior, exigindo uma sentença transitada em julgado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora requereu os benefícios da gratuidade processual.

Instada a justificar sua legitimidade ativa, a autora aduziu sua legitimidade e interesse de pleitear em juízo o direito de seus trabalhadores, uma vez que, caso não satisfeitos esses direitos, poderão ingressar com demanda trabalhista contra a empresa e esta será penalizada com multas pelo atraso no cumprimento da obrigação. Afirma que a Caixa não reconhece a demissão por força maior para a liberação do FGTS, porquanto é necessária uma sentença. Pugna pelo reconhecimento da força maior para a liberação do FGTS de seus funcionários.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

As condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Em observância ao princípio da não surpresa, ainda que a matéria possa ser apreciada de ofício, foi oportunizada a manifestação da parte autora, nos termos do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

No caso, não vislumbro legitimidade ativa da empresa autora para pleitear a liberação do FGTS de seus ex-empregados, permitindo a entrada no seguro desemprego.

Com efeito, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, sendo permitido pedir direito próprio em nome próprio, como regra, e pleitear em nome próprio o direito alheio apenas nas hipóteses permitidas pelo Ordenamento Jurídico. Veja-se:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Está claro que a empresa autora não pleiteia direito próprio, mas direito de seus ex-funcionários à liberação do FGTS, além do pagamento dos valores devidos desde o requerimento.

Nesse contexto, a legitimação extraordinária não é permitida pelo Ordenamento Jurídico.

A justificativa apresentada, no sentido de evitar uma futura ação trabalhista decorrente do enquadramento incorreto do motivo da demissão, não torna a autora parte legítima para pleitear direito de seus ex-empregados, apesar de demonstrar interesse reflexo no sucesso do pleito.

Como destacado, é necessário interesse e legitimidade para pleitear em juízo, ausente para a autora uma das condições das ações.

III - Dispositivo

Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa *ad causam* e indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, II, c.c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002990-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:SEVERINO JUSTINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEVERINO JUSTINO DE SOUSA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a primeira DER, ocorrida em 31/01/2013.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30381023 e ss), complementada pelo ID. 32507503 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 30428614).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Agasto, por ora, a possibilidade de litispendência/coisa julgada, tendo em vista a diversidade de objetos com os autos constatados no termo de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010888-62.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE LUIS NUNES VIVEIROS, JOSE LUIS NUNES VIVEIROS, JOSE LUIS NUNES VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

29835586: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000421-82.2016.4.03.6119
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA, GERALDO RODRIGUES DE SOUZA, GERALDO RODRIGUES DE SOUZA, GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32534951: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias e, por fim, aguarde-se o término da suspensão de prazos para realização de perícia médica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003245-84.2020.4.03.6119
AUTOR: EDMILSON DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MILTON DA CUNHA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER (30/04/2019).

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 23/03/1987 a 30/03/1989, 10/06/1991 a 22/07/1993 e 20/06/1994 a 30/04/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30266868 e ss), complementados pelos ID. 32519378 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001345-70.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723, ANDRE PEDRO BESTANA - SP144279

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015573-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JANIA CARVALHO, JACIARA CARVALHO, ADENAUER MARTINS CARVALHO, MARGARETH MARTINS CARVALHO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 32165748: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da decisão proferida no ID nº 28607841.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: AMILTON MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) REU: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003781-46.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: WALDI PEREIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na petição constante no ID nº 30326778.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000861-60.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 32475965: Defiro à autarquia-ré o prazo de 10(dez) dias para se manifestar acerca dos cálculos judiciais (ID nº 30446304).

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003411-14.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância como o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002980-62.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: CELINA DA SILVA QUERUBIM
Advogados do(a) AUTOR: EDSÓN RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o patrono da autora falecida Celina da Silva Querubim, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação de eventuais sucessores.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esse(s) sucessor(es) (artigo 313, § 2º, inciso II do CPC).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001717-48.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª REGIÃO/SP sob o argumento de que r. sentença padece de obscuridade.

Sustenta que o processo executivo foi extinto sem ter sido observada a prerrogativa de intimação pessoal do representante judicial do Conselho exequente.

Defende a obrigatoriedade de intimação pessoal, por oficial de justiça, sob pena de nulidade. Invoca ao amparo de sua pretensão o que restou decidido no REsp nº 1.330.473-SP, representativo de controvérsia.

No mérito, advoga a indispensabilidade do pedido de cancelamento da inscrição e a inadequação da via eleita, vez que a exceção de pré-executividade não tem espaço nas hipóteses em que necessária a dilação probatória.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a obscuridade.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.

Com efeito, a **informatização do processo judicial** foi introduzida pela **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006.

No processo judicial eletrônico, a **comunicação dos atos processuais se faz por meio eletrônico** e encontra disciplina no Capítulo IV do referido diploma normativo, que assim dispõe:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

No que atine ao caso concreto, dispõe o §6º do artigo 5º da Lei n. 11.419/06 que as **intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio** aos que se cadastrarem mediante credenciamento prévio no Poder Judiciário e as **intimações feitas por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.**

Além disso, infere-se dos dados de atuação desta execução fiscal no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI/SP está credenciado perante o Poder Judiciário para recebimento de intimações por meio eletrônico pelo Portal.

Assim, não há similitude fática e jurídica entre o presente caso e aquele submetido à julgamento no REsp nº 1.350.473-SP, representativo de controvérsia, pois no julgado invocado pelo exequente como paradigma (REsp nº 1.330.473-SP), a controvérsia jurídica versou sobre a prerrogativa de o procurador de Conselho de Fiscalização ser intimado pessoalmente nos autos de execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, tendo a E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmado a tese de que **“em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado”**.

Ademais, ressalto que, por ocasião do julgamento, o Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima pontuou que a intimação eletrônica de que trata a Lei nº 11.419/06 não afasta o entendimento da necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal, pois, nos termos do seu art. 4º, § 2º, **“A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal”**.

Portanto, no caso paradigma, o Tribunal de origem, entendendo que os representantes judiciais dos Conselhos de Fiscalização Profissional não fazem jus à intimação pessoal dos atos processuais, reconheceu a intempestividade de agravo de instrumento nos autos de execução fiscal. Além disso, a ressalva feita pelo eminente Relator refere-se à publicação eletrônica, e não à intimação eletrônica por meio de Portal próprio.

Diferentemente é o caso dos autos, em que o exequente foi intimado por meio eletrônico em portal próprio, ao qual prévia e voluntariamente se cadastrou para recebimento de intimações, sendo reconhecida pelo art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006 como pessoal para todos os efeitos legais.

Feito o *distinguishing*, conclui-se que não se aplica ao caso concreto o precedente invocado pelo exequente (REsp nº 1.350.473-SP) e, portanto, é válida a intimação feita por meio eletrônico em portal próprio.

Quanto ao acolhimento da exceção, relembro que restou acolhido no julgado recorrido cancelamento administrativo previsto no artigo 6º da Resolução COFECI n. 868/2004, que evidentemente dispensa a produção de provas, já que editado pelo próprio exequente, além do que sua aplicação demandou mera verificação das informações contidas nos autos.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de acolhimento da pretensão deduzida em sede de embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 28 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000510-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: K1-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, veriham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Requer a União, na qualidade de litisconsorte ativo, o adiamento da audiência. Esclarece que o acordão de não persecução penal depende de aprovação da Procuradoria-Geral da União e ainda não tiveram tempo hábil para conclusão do procedimento de submissão da proposta ao órgão competente (ID 32902210).

É o relato do necessário. Decido.

Acolho as justificativas apresentadas pela União na petição vinculada ao ID 32902210.

Sendo assim, **redesigno a audiência para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Cível para o dia 29 de junho de 2020, a ser realizada nos horários a seguir individualizados:**

13:00	MARCIO FERNANDO DE ARAÚJO
13:30	MARIADO CARMO DA CRUZ
14:00	JOÃO BRECHOL DA CRUZ
14:30	THIAGO PEDRICI
15:00	DERLOIZIO SENA DE SOUZA
15:30	MARCIO DONIZETTI MAZER
16:00	IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES
16:30	EDINEY DE MORAES MOTA
17:00	NELSON PINHEIRO MACHADO
17:30	ARIOVALDO DA SILVA SALLES
18:00	SANDRO LUIS RODRIGUES

Quanto ao mais, ficam mantidos os termos da decisão de ID 32287592.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 28 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTORIDADE: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação de que a Comarca de Mundo Novo/MS não dispõe de tomozeiras eletrônicas (ID 32831728), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham imediatamente conclusos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação de que a Comarca de Mundo Novo/MS não dispõe de tomazeiras eletrônicas (ID 32831728), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham imediatamente conclusos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jau

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002437-20.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o ofício requisitório cancelado (certidão ID 32787686), constou como sendo de honorários periciais, quando na verdade trata-se de honorários sucumbenciais.

Assim, sanado o equívoco, expeça-se nova minuta de RPV, referente aos honorários sucumbenciais e, após, à transmissão eletrônica.

Efetivada a transmissão eletrônica, intimem-se as partes.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-76.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA, advogando em causa própria, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação ao cargo de Técnico do Seguro Social.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e determino a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa a fim de que corresponda ao proveito econômico pretendido (somatório da remuneração prevista no edital compreendidas entre a data de validade do certame até o ajuizamento da presente demanda), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

A parte autora apresentou emenda da petição inicial e comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Na sequência, a parte autora desistiu do processo e requereu sua extinção sem resolução do mérito.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso concreto, a parte autora requereu a desistência da demanda antes da citação da parte contrária.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Excepcionalmente, sem condenação em honorários advocatícios, pois não formalizada a relação jurídica processual.

Comunique-se imediatamente, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao respectivo Relator do Agravo de Instrumento nº 5013149-55.2020.4.03.0000, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 28 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Com vista no teor da contestação apresentada pela CEF, concluo que na espécie cabe apresentação de réplica. Assim, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao depois, considerando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser extraída dos documentos constantes dos autos, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA SIMOES

DESPACHO

Analisando os autos, constato que o devedor foi intimado para pagamento, na forma do art. 523 do CPC, todavia, deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito. Assim, intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar valor atualizado do débito com os acréscimos legais e, bem assim, dizer como quer prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: PAULO SERGIO MELCHIADES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195-E, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

DESPACHO

Com vista no teor da contestação, concluo que na espécie não cabe apresentação de réplica, assim, considerando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser extraída dos documentos constantes dos autos, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Ao ensejo, destaco que o pedido de gratuidade judiciária será apreciado por ocasião da sentença.

Intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002463-57.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CÍCERO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS DA EXECUTADA: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da parte exequente (ID 32864928) e as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, momento as que visam diminuir o contato social, **determino** ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento do valor de R\$2.585,61, devido a título de **honorários advocatícios** e depositado na conta judicial nº 2742.005.86401446-6 (ID 32581717) e, no mesmo ato, proceda diretamente o depósito na conta bancária de titularidade do advogado Dr. Rafael Rossignolli De Lamano, CPF 316.860.258-23, conta corrente 00025621-6, agência 3254 da Caixa Econômica Federal.

Indefiro a liberação dos valores devidos à parte exequente, pois, ainda que o mencionado patrono possua poderes para receber e dar quitação (ID 22974235), não constato dos autos autorização específica (discriminando, por exemplo, valor, número da conta etc) para levantamento dos valores depositados na citada conta judicial. Ademais, a legislação processual civil exige a indicação de conta bancária de titularidade da parte exequente (artigo 906, parágrafo único, do CPC), ao passo que eventual liberação em conta de titularidade do patrono do exequente poderá implicar eventual descumprimento de obrigação tributária.

Desse modo, intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, indique **conta bancária de sua titularidade exclusiva**, a fim de viabilizar a liberação do numerário depositado na conta judicial nº 2742.005.86401446-6 (ID 32581717).

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Observada a restrição feita anteriormente - levantamento do valor de R\$2.585,61, devido a título de **honorários advocatícios** e depositado na conta judicial nº 2742.005.86401446-6 (ID 32581717), em favor do advogado Dr. Rafael Rossignolli De Lamano, CPF 316.860.258-23 -, cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO**.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 28 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Em suma, sustenta que a r. sentença cerceamento de defesa em razão da necessidade de realização de perícia contábil para apuração do valor devido.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado vício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença atacada não padece de contradição nem qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 28 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, constato que o valor do conteúdo econômico da pretensão veiculada na petição inicial é de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Esse o quadro, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observada as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se imediatamente.

Intime-se.

Jaú/SP, 29 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cite(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juiz, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001326-30.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART, URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART, URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART
Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: VANESSA MATTAR MAAMARI MARTIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por VANESSA MATTAR MAAMARI MARTIMIANO em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o auxílio-emergencial.

Em essência, a parte autora sustentou ter requerido o auxílio-emergencial perante a CEF; porém, foi-lhe negado o benefício, ao fundamento de que não teria preenchido todas as condições para concessão do benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de: i) retificar o polo passivo para que dele conste a pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO, e não a União (Fazenda Nacional), pois não se trata de demanda de natureza tributária; ii) declinar e comprovar seu domicílio, ante a omissão na petição inicial e indicação de diferentes endereços nos documentos acostados aos autos; iii) manifestar-se sobre as razões concretas que implicaram eventual ausência de fruição de seguro-desemprego, sob pena de incorrer em litigância de má-fé (artigo 80, II, do CPC), sem prejuízo de outras sanções legais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimada, a parte autora desistiu do processo e requereu sua extinção sem resolução do mérito.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso concreto, a parte autora, intimada para emendar a petição inicial e antes mesmo da citação da parte contrária, requereu a desistência da demanda.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Excepcionalmente, sem condenação em honorários advocatícios, pois não formalizada a relação jurídica processual.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 28 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000777-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: MARIA DO CARMO VARASQUIM DONANZAM
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR - SP139515
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de receber a emenda à inicial (ID nº 32912867), visto que conforme se constata na certidão constante no ID nº 24688904 este processo foi redistribuído para o Juizado Especial Federal.

Advirto que a tramitação desse processo somente se dará no âmbito do Juizado Especial Federal, nada mais sendo apreciado no PJe, os quais serão definitivamente arquivados.

Intime-se para que o advogado peticionante, novamente, seja cientificado para endereçar corretamente seus pleitos em relação ao presente feito.

Após, arquivem-se os autos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001168-43.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ANTONIO CARLOS DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jáú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001162-41.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: ANTONIO SIBOLDI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 154/166 (ID nº 22945908).

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jáú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADA DA IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JAU

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VILMA APARECIDA GOMES DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.570.032-9, com base no acórdão da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

Em síntese, relata que, embora tenha obtido sucesso na esfera recursal administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não foi efetivamente implementada por inércia da autoridade apontada como coatora.

O pedido de tutela de urgência pretendido foi indeferido, em decisão datada de 02/03/2020, por não ter sido vislumbrado dano efetivo ao interesse da impetrante, mormente levando em conta que a implantação do benefício se afiguraria iminente (Id. 29035886).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauri, requereu o ingresso no feito e, ainda, informou que a impetrante é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo desde 24.07.2019 (NB 42/191.749.609-2).

A autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que, a partir da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, o processo de recurso objeto do presente *mandamus* não está mais sob a tutela da Agência da Previdência Social em Jahu, cabendo a análise à Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I - CEABRDSRI, situada em São Paulo/SP. No mais, mencionou que os processos são trabalhados por ordem cronológica, porém, devido à falta de servidores, há atrasos no atendimento de tais demandas.

A parte impetrante, no ID 31060342, informou que, de fato, requereu e estava recebendo o benefício nº 191.749.6092, vez que o benefício NB. 42/177.570.032-9 estava em fase recursal. Aduziu que, com o resultado do recurso do NB. 42/177.570.032-9, iria optar pelo benefício mais vantajoso, no entanto, o benefício nº 191.749.6092 acabou sendo cessado.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao fundamento de ter decorrido prazo excessivo entre a última providência administrativa e o cumprimento da decisão administrativa prolatada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Embora arguida a ilegitimidade da autoridade impetrada, observo que o objeto deste *mandamus* cinge-se ao cumprimento de ordem contida no Acórdão n. 11616/2019 (Id. 29030151, páginas 1 a 3), oriundos da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, no qual houve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.570.032-9 e, exaurida a instância administrativa recursal, determinou-se ao órgão chefiado pela autoridade impetrada o seu cumprimento (Id. 29030158 - Pág. 1).

Assim sendo, as partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente. Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual, passo ao exame do mérito.

Em apertada síntese, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.*

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que **o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que *“independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”* (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salsie Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, busca a impetrante sanar a omissão da autoridade impetrada que ainda não implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.570.032-9.

Dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que, depois do regular trâmite administrativo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.570.032-9, concluiu-se, por decisão definitiva, que a impetrante faz jus à percepção do benefício vindicado.

A última movimentação do processo administrativo se deu em **27/12/2019**, data em que o Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos determinou a notificação da parte interessada, com a informação de tratar-se de recurso julgado em última instância administrativa e o encaminhamento dos autos à Agência da Previdência Social em Jahu/SP (Id. 29030158 - Pág. 1).

Ressalto, ainda, que foi oportunizado ao INSS esclarecer os motivos da demora noticiada nestes *mandamus*, todavia a autarquia limitou-se a atribuir a demora à ausência de servidores em número compatível com a efetiva necessidade dos serviços e a sustentar a necessidade de observância da fila de protocolos.

No entanto, essas circunstâncias não justificam a demora excessiva constatada nesta ação constitucional – pendência de implantação de benefício desde **27/12/2019** -, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito e das determinações normativas que apenas permitem a prorrogação de prazos por meio de decisão expressamente motivada, conforme entendimento uníssono do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignado nesta sentença.

Desta feita, constato que desde **27/12/2019** pende a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante e, portanto, demonstrado o decurso injustificado de lapso superior a 05 (cinco) meses de omissão da Agência da Previdência Social em Jahu/SP.

Todavia, em consulta realizada nesta data ao sistema eletrônico do Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS realizada nesta data, cujo extrato dispense a juntada, diante da notoriedade para os litigantes, **verifica-se que ocorreu a implantação do benefício previdenciário vinculado neste *mandamus*** - aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.570.032-9 com DIB em 11/05/2019 -, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Nesse contexto, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

De rigor, portanto, a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 29 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-59.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003575-40.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: LAERCIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-90.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ERESMAR DUTRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-70.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMMERMANN DIAS, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-94.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAN DOS SANTOS BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CLEMENTE - SP57883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-88.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO CASSEMIRO MEIRA, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-66.2015.4.03.6111

REPRESENTANTE: ANAMARIA DOS SANTOS DE ARAUJO, ANAMARIA DOS SANTOS DE ARAUJO, ANAMARIA DOS SANTOS DE ARAUJO, ANAMARIA DOS SANTOS DE ARAUJO

EXEQUENTE: EURIPES CORREA DE ARAUJO, EURIPES CORREA DE ARAUJO, EURIPES CORREA DE ARAUJO, EURIPES CORREA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN - SP206449-E,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN - SP206449-E,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN - SP206449-E,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN - SP206449-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002042-12.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA RIBEIRO, JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 27 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-85.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para a executada efetuar o pagamento do débito, consoante determinado no despacho de ID 31828717, resta caracterizada a ocorrência de sinistro, nos termos da cláusula 6.1, "a" da apólice de seguro garantia (ID 17510201).

Assim, expeça-se ofício à Austral Seguradora S/A para que deposite nos autos os valores devidos no prazo de 5 (cinco) dias, consoante planilha atualizada do débito (ID 31737419), remetendo-o eletronicamente.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-54.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE WILSON KLEINSCHMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS GEORGETTI PIO, RUBENS GEORGETTI PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida (id. 32750452), dando conta de que os valores requisitados foram levantados após o falecimento do autor e sem a devida habilitação, por ora, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-54.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DE SOUZA, BENEDITO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-38.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON DA SILVA RAPHAEL - SP412369

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Pede a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portadora de Dorsalgia (M54.), Outros traumatismo superficiais do ombro e do braço (S40.8) e Sequelas de traumatismo do membro superior (T92.) que a impedem de exercer atividade laborativa. Requereu o benefício de auxílio-doença junto ao réu em 01/10/2014, o qual foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade. Juntou documentos.

Não consta ter sido requerido junto à autarquia previdenciária benefício previdenciário após os documentos médicos recentes apresentados nestes autos, o que, a princípio, faz estar ausente a condição da ação interesse processual.

Todavia, como a autora pleiteia o benefício desde 01/10/2014, há a necessidade de avaliação médica, por perito equidistante das partes, a fim de se verificar a verossimilhança do alegado no tocante a existência dos males e a incapacidade da autora. Neste período de trabalho sem a prática de atos presenciais, em razão da pandemia do COVID-19, a perícia será designada oportunamente.

Isto posto, indefiro, por ora, a tutela antecipada.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-07.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ELOI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA HELLEN STRUTHOS - SP340090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: JURANDIR ANDRADE DO CARMO

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF dê integral cumprimento ao despacho de id. 29449390, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO ROBERTO COMINE, ANTONIO ROBERTO COMINE, ANTONIO ROBERTO COMINE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da perita (id. 32622431), oficiem-se às empresas solicitando para que informem se encontram com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1000899-35.1995.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DAUDT, SOELI DE LUCAS TANACA, SUELI YOSHIMI IKEMOTO SATO, TANIA MARAZILIO, TIEKO YOSHIHARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF em sua petição id. 32626415.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003715-74.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO FELISBERTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da perita (id. 32622438), oficiem-se às empresas solicitando para que informem se encontram com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002227-84.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face da manifestação da perita (id. 32623172), oficie-se à empresa solicitando para que informe se encontra com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002382-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA, SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DES PACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se a parte executada (Sociedade Cultural e Educacional de Garça S/S Ltda) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 32435244 e 32435237, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora, bem como valores inferiores a R\$ 260,00 atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000113-07.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 32216367 e 32640500), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: AUTO POSTO FRAGATA 182 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Id. 32678119: indefiro. De acordo com o teor da certidão de id. 23315354 não ficou comprovado que o endereço indicado era o domicílio do requerido.

Requeira a CEF empromseguimento o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ATAÍDES PEREIRA DA SILVA, ATAÍDES PEREIRA DA SILVA, ATAÍDES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-46.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MITIE OKIMURA MIURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 conforme requerido pela parte exequente em sua petição id. 31727043.

Sempre juízo, oficie-se à CEF conforme requerido pela União (id. 29297577).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003145-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE:NOEMIA PEREZ CICORIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 31109601, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000698-59.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDVALDO ZAFRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação da perita (id. 32623163), oficiem-se às empresas solicitando para que informem se encontram com suas atividades normais por conta da pandemia, bem como sobre a possibilidade de receber a perita e o autor em suas dependências para a realização da perícia técnica.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilidade em comparecer à perícia a ser designada nesse momento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002787-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAROCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 300938489: defiro. Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), determino a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto a sra. Amanda Borges Salgado, perita Gemóloga cadastrada neste Juízo.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se a sra. perita da presente nomeação e para o início dos trabalhos, habilitando o seu acesso aos autos.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRENE CANDIDA BEZERRA BRABO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 30148281: defiro. Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), determino a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto a sra. Amanda Borges Salgado, perita Gemóloga cadastrada neste Juízo.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se a sra. perita da presente nomeação e para o início dos trabalhos, habilitando o seu acesso aos autos.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000625-26.2020.4.03.6111
REQUERENTE: ALDIVINO HENRIQUE PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DIAS PINTO - SP353967
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

<#Vistos.

Cuida-se de ação de alvará judicial promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora o saque dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, sob o argumento de que não são movimentados há mais de 3 anos e de que há decreto de calamidade pública em vigor, que autoriza o saque.

Intimada para juntar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência financeira, a parte autora ficou-se inerte.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, prevendo, além disso, que descumprida a determinação o processo será extinto, se a providência couber ao autor (artigo 76, § 1º, I, do CPC).

Por outro lado, não recolhidas custas processuais e não juntada declaração de hipossuficiência financeira para justificar o pedido de justiça gratuita, a pena processual cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No caso, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização, esta não aviou a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto essencial, tanto à constituição como ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, 290 e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, por não estar acostada aos autos a declaração de hipossuficiência financeira.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.#>

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001190-24.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODOMASSA ARGAMASSALTA - ME
Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932

DESPACHO

Intime-se a CEF para juntar aos autos o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA – Pessoa Jurídica, mencionado no documento de id. 30639370, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-09.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ISMACLEIDE DA SILVA SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial trazendo os cálculos que deram origem ao valor da causa de R\$ 63.845,00 (sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais) atribuídos na inicial, devendo ainda, se for o caso, retificar o valor da causa (parcelas vencidas + 12 vincendas).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-08.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GERALDO TOFOLI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO - PR43027, ROGERIO RAIZI BELICE - PR40806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-03.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF (id. 32658461), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000176-95.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: B. F. B. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SARA DA CONCEICAO BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora em sua petição id. 32709170.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA, CELINA TOMAZIA MOREIRA

DESPACHO

Forneça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os nomes e endereços completos dos sucessores de Celina Tomazia Moreira, a fim de possibilitar suas citações.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

De acordo com a decisão de id. **30138284**, os valores devidos depois de descontados os valores pagos são: R\$ 892,28 (cautela nº 91.397-3), R\$ 968,65 (cautela nº 91.398-1), R\$ 867,49 (cautela nº 91.400-7) e R\$ 310,08 (cautela nº 92.213-1), cada um posicionado para a data da última avaliação, pois esses são os valores de mercado estimado com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, a parte exequente não se manifestou e a parte executada informou que não tem outras provas a produzir.

Bem por isso, não há razão para afastar a liquidação realizada pela contadoria judicial.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. **29495968**) e dou por liquidada a sentença de conhecimento, de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores líquidos indicados na **oitava coluna** do Id. **29495979**; isto é, R\$ 892,28 (cautela nº 91.397-3), R\$ 968,65 (cautela nº 91.398-1), R\$ 867,49 (cautela nº 91.400-7) e R\$ 310,08 (cautela nº 92.213-1).

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal SELIC, como critério de juros e correção monetária, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Tendo assumido o caráter litigioso a presente liquidação de sentença, cumpre-se fixar verba honorária (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1575882/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). Bem por isso, a CEF apresentou contestação ao próprio mérito da liquidação, visando a prevalecer o cálculo da indenização feito extrajudicialmente (id. 14002972, pág. 06), logo, cabível a condenação da CEF em honorários no importe de **10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação** em favor do advogado da parte autora.

Uma vez liquidada a sentença nesta decisão, concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-85.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos 5000537-85.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA, por si e por suas filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em MARÍLIA, em que requer a *inexigibilidade da Contribuição ao Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações da Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.*

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída e enquadrada no Sistema Tributário Nacional, sujeita a várias exações tributárias, tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal quanto no da Previdência Social. Dentre esses tributos destaca-se a Contribuição Social salário-educação, cuja arrecadação é destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública ou na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

Diz que são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma, ainda, que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, sendo arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB.

Uma vez reconhecida a invalidade da exação, por conta da aludida emenda constitucional, pede a declaração da invalidade e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sempedido de liminar.

A Fazenda Nacional se manifestou no id. **31442102**, propugnando pela sua inclusão no feito.

O impetrado prestou as informações no id. **31622930**.

O MPF manifestou-se na forma do id. **32836975**.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula a concessão de segurança a fim de que possa deixar de recolher as contribuições devidas ao salário-educação, bem como seja reconhecido o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizados com base na taxa SELIC.

Alega a inconstitucionalidade superveniente de sua base de cálculo, em razão da alteração trazida ao art. 149 da Constituição Federal pela EC 33/2001.

No mérito propriamente dito, questiona a impetrante a referida contribuição, porquanto, segundo sustenta, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, houve a revogação dos dispositivos anteriores da legislação ordinária e a inconstitucionalidade dos dispositivos posteriores.

A contribuição em foco se enquadra como de intervenção no domínio econômico, na interpretação dada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 396.266 SC, e, assim, sua razão constitucional repousaria no artigo 149 da Constituição Federal. Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base-de-cálculo dessas exações somente poderiam ser sobre "(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro."

A exegese a ser dada ao aludido dispositivo não é taxativa, no entanto. É de índole exemplificativa, de modo a concluir que não houve exclusão de outros fatos econômicos passíveis de tributação, como se vê no caso da folha de salário ou de remuneração. Saliente-se que o dispositivo menciona que as aludidas contribuições "poderão ter alíquotas" (g.n.), afastando a exegese de revogação da legislação anterior ou a natureza impositiva e restritiva de bases-de-cálculo.

Ademais, conforme o precedente acima indicado, a Corte Suprema já analisou a validade de lei ordinária estabelecer a aludida contribuição, dado não dizer respeito ao disposto no §4º do artigo 195 da CF e, muito menos, ser suscetível à regra propícia dos novos impostos consoante o artigo 146, III, a, da CF, já que contribuição dessa natureza é espécie diversa dos impostos.

Neste particular, é o entendimento da jurisprudência de nossa Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/FNDE/INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes.

II. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da parte impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011676-04.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

Portanto, não há que se falar de invalidade da contribuição na forma exposta, prejudicado o pedido de restituição do valor pago.

Logo, a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA É A MEDIDA DE RIGOR.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001797-37.2019.4.03.6111
REQUERENTE: GEORGE JEFFERSON TIOSSO, GEORGE JEFFERSON TIOSSO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 203,58 (duzentos e três reais e cinquenta e oito centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002168-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

DECISÃO

Diante dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud (ID 31858025), o executado foi intimado para se manifestar acerca de sua impenhorabilidade.

Contudo, vemoos autos alegando a impossibilidade de penhora dos valores arrestados ante o caráter público da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (ID 32100956). Juntou documentos (ID 32100979).

Intimada, a exequente sustenta a inépcia da manifestação acostada, por se tratar de parte ilegítima na demanda.

Com todo o respeito aos argumentos do executado, seu pleito não prospera.

Consoante já assentado na decisão de ID 23007843 a parte que executava honorários advocatícios nestes autos era ANTONIO CARLOS ROSELLI, e não a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de sorte que é ele quem suporta o ônus sucumbencial fixado na sentença de ID 9669887 – e não a pessoa jurídica que representou nas ações que deram origem ao crédito que cobrou em duplicidade. Esta decisão não foi objeto de recurso.

Diante disso, e considerando a efetiva ciência do executado acerca dos valores arrestados que, tendo a possibilidade de impugna-los, não o fez, determino, nos termos já fixados no despacho ID 29756460, a transferência dos valores para conta à ordem do Juízo, intimando-se o executado acerca da penhora.

Ato contínuo, expeça-se ofício ao banco depositário para que proceda à conversão em renda dos valores penhorados, conforme apontado na manifestação da exequente (ID 32642018). No mais, deixo de acolher a manifestação de ID 32100956, uma vez apresentada por parte ilegítima, eis que a parte legítima é o próprio advogado e não o seu cliente no caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-18.2020.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

O exequente foi regularmente intimado do despacho que determinou a regularização de sua representação processual bem como para efetuar o recolhimento das custas iniciais. Todavia, decorrido o prazo assinado, não cumpriu o que lhe foi determinado.

Ante ao exposto, nos termos do art. 76, § 1º, I, c.c. o art. 290, todos do NCPC, **DECRETO ANULIDADE** da presente execução fiscal e o **CANCELAMENTO** de sua distribuição, nos termos do art. 321, parágrafo único, INDEFIRO a petição inicial. Via de consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, IV e X, do Código de Processo Civil.

Não há custas, visto que um dos fundamentos para a extinção foi justamente o seu não recolhimento, implicando na pena processual do cancelamento da distribuição.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003102-83.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDO FURLANETO, APARECIDO FURLANETO, APARECIDO FURLANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000866-34.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JULIANA FRANCISCO GOMES DA CRUZ 39579903867, JULIANA FRANCISCO GOMES DA CRUZ 39579903867

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

DESPACHO

ID 32909715: Diante da aceitação dos termos de parcelamento propostos, vista à executada para as providências administrativas cabíveis à efetiva formalização do acordo, tudo informando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005322-88.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA INFORMÁTICA - ME, LUCIANO DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000208-73.2020.4.03.6111
EMBARGANTE: MULTIBENS IMOVEIS E REPRESENTACOES S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA STROWITZKI GOTO - SP210009
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 32708254, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-08.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: HUMBERTO SOUSA SILVA, HUMBERTO SOUSA SILVA, HUMBERTO SOUSA SILVA, HUMBERTO SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 29 de maio de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERLEU ACCAUI MARCONDES DE MOURA, SERLEU ACCAUI MARCONDES DE MOURA, SERLEU ACCAUI MARCONDES DE MOURA, SERLEU ACCAUI MARCONDES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001874-54.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON FERRARI, MILTON FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE FREITAS PAULO - SP228617, JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO - SP74752
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE FREITAS PAULO - SP228617, JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO - SP74752
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Visto que houve o levantamento dos alvarás expedidos (ID 32791587) arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVESTRI, ELIZETE APARECIDA SILVESTRI
Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313, LEANDRO RENE CERETTI - SP337634
Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313, LEANDRO RENE CERETTI - SP337634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000290-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ALICE MARIA DE BRITO, ALICE MARIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRASILINA RIBEIRO DE GODOY - SP47393
Advogado do(a) REQUERENTE: BRASILINA RIBEIRO DE GODOY - SP47393
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por ALICE MARIA DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira na quitação do contrato de financiamento de Cícero Aparecido Silvério Junior, seu filho.

Pedido de liminar indeferido.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

A autora requereu a desistência da ação em relação à CEF e a inclusão da Caixa Seguradora S.A. como ré.

A CEF concordou como pedido de desistência.

É o relatório.

DECIDO.

É cedido que a desistência da ação, após o transcurso do prazo para resposta, somente poderia ser levada a efeito após o consentimento do réu, nos termos do § 4º, do artigo 485, do atual Código de Processo Civil.

Essa é exatamente a hipótese dos autos.

Quanto ao pedido de inclusão da seguradora, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as sociedades de economia mista que detêm participação acionária da Caixa Econômica Federal não possuem foro na Justiça Federal, porquanto são pessoas jurídicas de direito privado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

(STJ - Segunda Seção - CC nº 46.309/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 09/03/2005).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal.

Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.

(STJ - Segunda Seção - CC nº 23.967/SE - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ de 07/06/1999).

Na vertente hipótese, trata-se de ação que visa a restituição de valores pagos ajuizada em desfavor de CAIXA SEGUROS S.A., empresa privada, sociedade de economia mista. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO CONTRA A CAIXA SEGUROS S/A. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro contra Caixa Seguros S/A, sociedade de economia mista, não é a Justiça Federal a competente para seu processo e julgamento, à luz do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional.

2. Recurso de apelação provido, para se anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios.

(TRF da 1ª Região - AC nº 0019775-11.2006.401.3400 - Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Sexta Turma - e-DJF1 de 16/04/2013 - pg. 149).

Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente.

Na hipótese dos autos, portanto, indefiro a inclusão da Caixa Seguradora S.A. no polo passivo da demanda.

ISSO POSTO, homologo o pedido de desistência da ação em relação à CEF e, como consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004458-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM GUEDES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003320-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MACHADO DE GOES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da CTPS do autor, visto que não acompanhou a petição anexada no ID 32736648.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEVAIR JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-29.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32721147: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para a juntada de documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA, CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA, CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002387-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PEDRO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício de acordo com a opção realizada pelo autor na petição anexada no ID 32794332.

Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001338-62.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSELI MELO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS – em face de ROSELI MELO ROQUE alegando excesso de execução de R\$ 21.017,56 (ID 30420094).

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 75.482,92.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R\$ 21.017,56.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que informou o seguinte (ID 22960297):

“(…) informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelo autor na ID 24343430 estão incorretos, posto que não foram descontados os valores recebidos nos benefícios de Auxílio-doença NB 607.317.356.7 e NB 613.321.665.8.

Quanto aos cálculos do Instituto estão em consonância com o julgado. Portanto, esta contadoria ratifica os valores apontados na ID 30420095.”

Embora intimadas para se manifestarem, as partes permaneceram-se inertes.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo INSS e ratificadas pela Contadoria Judicial (IDs 30420095 e 30743407), no valor de R\$ 54.465,36 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

A parte exequente (autora) sucumbiu em R\$ 21.017,56. Nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, e § 14º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência, ressalvando-se que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC), observada a condição de beneficiária da Justiça Gratuita conferida à autora.

Verifico, ademais, que por ocasião do acórdão o TRF da 3ª Região decidiu sobre os honorários advocatícios – da fase de conhecimento - que:

“Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito do benefício (Súmula 111 do STJ).”

Desta forma, em respeito ao v. acórdão, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, intime-se a exequente para, querendo, apresentar o cálculo dos honorários advocatícios e cadastre-se o ofício requisitório referente ao crédito da autora/exequente.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

CUMPRAR-SE, INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000639-10.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de prorrogação do pagamento dos tributos federais ou dos parcelamentos dos créditos tributários pelo Poder Judiciário.

A impetrante, referindo-se a Portaria nº 12, de 20/01/2012 do Ministério da Fazenda e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.243/2012, que autorizaram o adiamento dos prazos de vencimento dos tributos, alega que em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, está sem receita, razão pela qual afirma que não conseguirá cumprir com seus compromissos em relação aos tributos que passam a vencer neste mês, pois não terá caixa para pagar as parcelas e os tributos.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a prorrogação do pagamento de tributos ou parcelamentos.

Este juízo postergou a análise do pedido de liminar (id 31989424).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: "*O Judiciário não pode decidir a política pública a ser adotada pelo Estado. A matéria é regida pelo absoluto princípio da legalidade*" (id 32507341).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 32838853).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante de, em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), prorrogação dos prazos para pagamento de tributos (e obrigações acessórias) e parcelamentos tributários federais.

A pretensão da impetrante é obter judicialmente a concessão da moratória tributária.

Em sua obra *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*, Hugo de Brito Machado ensina (volume III – São Paulo: Atlas, 2005, pg. 207):

"Seja como for, tem-se que também no Direito Tributário moratória é prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário, e pode dar-se com ou sem parcelamento do respectivo valor. É a única das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de cuja disciplina ocupa-se o Código Tributário Nacional.

Situa-se a moratória no campo da reserva legal. Sua concessão sempre depende de lei. Pode ser concedida em caráter geral, ou em caráter individual, (...), mas em qualquer caso é sempre matéria da reserva legal”.

(Obra citada, pg. 297 - grifei).

Prossegue o tributarista:

“Em matéria tributária, a moratória pode ser entendida como a prorrogação de prazo para o pagamento do tributo, concedida por lei em razão de circunstâncias que a recomendam. Para a Fazenda não interesse aumentar as dificuldades eventualmente enfrentadas pelos contribuintes em geral, ou por certa classe de contribuintes, com a exigência de pagamento e imposição de maiores ônus. Melhor é conceder prazos maiores e com isto assegurar o recebimento do que lhe é devido”.

(Grifei).

Dessa forma, há na legislação tributária vigente uma previsão expressa de moratória tributária que deve ser concedida *“em razão de circunstâncias que a recomendam”* (por exemplo, situação de calamidade pública reconhecida, como é o caso dos autos), autorizando os contribuintes a se beneficiarem da prorrogação do recolhimento dos tributos federais.

Vladimir Passos de Freitas, coordenador da obra *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*, ensina:

(...)

A exigibilidade do crédito tributário pode vir a ser suspensa, tendo como consequência a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.

(...)

As causas suspensivas são as seguintes:

Moratória. A moratória vem disciplinada nos arts. 152 a 155-A, a seguir:

(...)

A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto a alteração do prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei.

A lei que concede a moratória poderá ter eficácia plena, sendo assim imediatamente aplicável às situações e às classes de indivíduos, que se acham suficientemente identificadas na norma, assim como poderá ter sua eficácia limitada à posterior concretização e individualização da norma genérica e abstrata, por despacho da autoridade administrativa, caso a caso”.

(In *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 2ª edição, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pg. 643/655 - grifei).

Portanto, a moratória é sempre concedida pela Administração, deve observar os estritos limites da autorização legal e é dada em circunstâncias excepcionais, como calamidade pública e desastres naturais, ou seja, pressupõe uma conjuntura econômico-financeira nacional de tal gravidade que a justifique. Por isso, é excepcional, pois o ente público de respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ainda que não esteja renunciando ao pagamento, a retardamento deste impacta no orçamento.

Com efeito, objetivando regular situações de calamidade (como a presente decorrente da pandemia do COVID-19) que afetem a capacidade econômica dos contribuintes, é a concessão de moratória o instrumento jurídico indicado.

Em relação à moratória, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Como se observa dos dispositivos legais citados, a moratória depende de lei que a conceda em caráter geral ou que autorize a sua concessão em caráter individual.

Do que foi exposto, entendo que o pedido veiculado pela impetrante, no sentido de modificar as datas do pagamento dos tributos federais ou do parcelamento do crédito tributário - ainda que temporariamente -, acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica ou de política fiscal, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Realço que entendo a aflição da impetrante diante dos efeitos da pandemia sobre a economia, mas é fundamental pontuar que o Governo Federal também enfrenta as mesmas dificuldades, observando que o poder público em geral vem implementado medidas para minimizar os efeitos da pandemia, sobre as quais, em respeito ao princípio da separação dos poderes, não deve sofrer intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, há notícias de projetos de lei em andamento para regulamentar um "regime tributário emergente" a permitir a suspensão de pagamento de tributos federais (vide www.camara.leg.br/noticias/650480).

Portanto, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (CTN, artigo 153), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Em suma: em que pesem as alegações narradas na inicial, cabe às autoridades públicas modificar as regras no regime tributário, ato administrativo que o Poder Judiciário não pode substituir em vista da natureza *ex lege* da obrigação tributária.

Nesse sentido decidiu o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento do Processo nº 2066138-17.2020.8.26.00001:

"(...) decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica. (...) Forçoso reconhecer que as decisões liminares proferidas nos mandados de segurança especificados têm nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criarem embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19".

Trago à colação os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos de 04/2.020:

MANDADO DE SEGURANÇA. Jundiaí. Empresa fabricante produtos médico-hospitalares. Diferimento do pagamento do ICMS sobre a comercialização dos referidos produtos até o recebimento das receitas relativas ao seu fornecimento. Liminar indeferida.

1. Bom direito. A impetrante pretende o diferimento ICMS sobre a comercialização de produtos médico-hospitalares até o recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens. Não obstante a importância das empresas fabricantes de produtos médico-hospitalares, ainda mais nesse período particularizado pelos reflexos da COVID-19, o pagamento de tributo é matéria regulamentada pela legislação tributária (CTN, art. 96 e 160), cuja alteração ou exceção depende de iniciativa do poder competente, em cada esfera federativa. A decretação de calamidade pública indica situação excepcional e deve ser interpretado restritivamente, nos termos do seu conteúdo; tanto é assim que após a aprovação do Decreto Legislativo nº 6/20 no âmbito federal, o Ministério da Fazenda expediu Portarias com normas específicas sobre a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais. O DE nº 64.879/20 nada diz sobre a matéria e o Convênio ICMS 169/17 não prevê o diferimento do pagamento do imposto até recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens, como pretende a impetrante; nada impede que o Estado venha a tomar medidas nesse sentido, mas não há indícios de que a empresa tenha feito o requerimento no âmbito administrativo, havendo dívida sobre a própria existência de ato coator, por isso necessária a prévia oitiva da Administração Pública.

2. Perigo de dano. O perigo da demora, por si só, não autoriza a concessão da liminar; com a observação de que a segurança não será ineficaz se concedida ao final, anotada a rápida tramitação da via escolhida. Agravo desprovido.

(TJSP – AI nº 2071654-18.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Torres de Carvalho – Décima Câmara de Direito Público – Publicação em 24/04/2020).

AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA ISS de abril a junho de 2020 Município de São Paulo Pretensão liminar para suspensão de pagamento por 90 dias.

Não cabimento, pois ausente o alegado fumus boni iuris, já que:

a) são insuficientes os indícios de que não é possível prosseguir pagando o imposto devido à redução de atividade e receitas da contribuinte causada pela crise da COVID-19;

b) a pretensão consiste em verdadeira moratória individual, que só pode ser concedida pela autoridade administrativa com base em lei específica (art. 152, II, CTN), o que não há precedente desta Câmara; c) a despeito dos efeitos econômicos negativos da crise causada pela COVID-19, moratória individual poderá gerar efeitos negativos às finanças do Poder Público municipal, que deve priorizar o bem comum relativo à saúde e à vida das pessoas, em detrimento do interesse individual do contribuinte. Decisão liminar do STF neste sentido

- RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP – AI nº 2072080-30.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Rodrigues de Aguiar – Décima-Quinta Câmara de Direito Público – Decisão publicada em 23/04/2020).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

Por derradeiro, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Nesse sentido, o Desembargador Federal Fábio Prieto, no dia 14/09/2017, no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002835-48.4.03.6111/SP, afirmou o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO (INEXISTÊNCIA). CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2.015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000583-74.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FRCLG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa FRCLG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, visto que não integra a receita, tanto sob a égide das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de 01/2015), bem como declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente na forma da Lei, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do Código Tributário Nacional – CTN -, o artigo 195, inciso I, letra "b", da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o artigo 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária.

Em sede de liminar requereu suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

O pedido de liminar foi deferido (id 32111212).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “Em que pese os argumentos suscitados pela Impetrante, cabe ressaltar, como dito anteriormente, que os atos da Autoridade Impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria” (id 32425537).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 32516369).

A impetrante regularizou sua representação processual (id 32869060).

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que não é caso de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, com o fundamento de que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Com efeito, a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que, a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A impetrante sustenta que a autoridade coatora entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não-cumulativo adotado pela Impetrante, motivo pelo qual, ao apurar a base de cálculo das mencionadas contribuições (PIS e COFINS), a impetrante inclui o valor do ICMS. No entanto, o entendimento da impetrada está completamente equivocado, visto que o referido tributo não integra o conceito de receita, por se tratar de valor que embora cobrado pela impetrante em suas vendas é automaticamente repassado ao Erário.

No caso presente, portanto, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, entendo que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Resalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Conclusão: impõe-se autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar o valor do indébito.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-10.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FARMACIA NOVA DE QUINTANA LTDA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) REU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389

ATO ORDINATÓRIO

Em tendo transitado em julgado a sentença de ID 30917232, faço a intimação da parte ré para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 602,43, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE BORGES DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES, MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para efetuar novos cálculos, se necessário, tendo em vista a divergência apontada pela exequente no ID 29510126.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000214-59.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA GOLFETI DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003151-06.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PHELIPE RODRIGUES DE CAMPOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: MARANATA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005321-46.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Nome: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Endereço: desconhecido
RS120,937.32

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.**

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se inclusive o julgamento do Agravo interposto às fls. 123/130 dos autos, (5006129-18.2017.403.0000) .

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007558-87.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-72.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que em petição ID 30689691, o autor trouxe a estes autos cópias extraídas da execução fiscal nº 0001084-95.2015.403.6106, que vou receber para instruir o pedido inicial.

No entanto, o despacho de anterior concedeu o prazo para a parte autora virtualizar, nos termos da Resolução 142/2017, os autos 0001084-95.2015.403.6106, assim, determino que a secretária realize a abertura de metadados da execução fiscal principal e intime novamente o autor da presente ação ordinária para e que a parte insira no PJE, os atos processuais e a cópia integral da execução, conforme artigo 14 da Resolução.

Caso seja necessário que a parte retire os autos físicos para a realização da digitalização integral das peças, a carga será concedida após o término do prazo em que as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estejam em vigor.

Cumpra-se a citação ordenada, encaminhando-se os autos à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contestação.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003793-40.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUARTE RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nome: DUARTE RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: desconhecido
R\$36.948,31

DESPACHO

Fls. 51/52: a exequente requer seja determinada a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada, até a integral satisfação do crédito fazendário, nomeando-se depositário um dos representantes legais da empresa, ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES, e intimando-o(a) pessoalmente para apresentar em dez (10) dias a forma de administração e o esquema de pagamento.

No entanto, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1666.542, que teve afetação conjunta com os REsp's 1835.864 e 1835.865, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 769, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, retornemos autos à exequente para querendo, pleiteie outras medidas, que entender pertinentes.

Se nada for requerido, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ**, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (TEMA 769)

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005512-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP

Nome: J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
R\$612,486.25

DESPACHO

A exequente requer em petição ID 26561757, a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da executada, com base no artigo 866, do CPC/2015, ante o argumento que o único indicativo patrimonial é um veículo de baixa liquidez. (fls. 64).

No entanto, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1666.542, que teve afetação conjunta com os REsp's 1835.864 e 1835.865, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 769, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, retornemos autos à exequente para querendo, pleiteie outras medidas, que entender pertinentes.

Se nada for requerido, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ**, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (TEMA 769)

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004196-38.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Nome: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
R\$2,864,564.93

DESPACHO

A exequente requer em petição de fls. 212/214, a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada.

No entanto, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1666.542, que teve afetação conjunta com os REsp's 1835.864 e 1835.865, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 769, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, retornemos autos à exequente para querendo, pleiteie outras medidas, que entender pertinentes.

Se nada for requerido, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ**, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (TEMA 769)

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002906-56.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCR OFFICE COMERCIAL DE MOVEIS SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Nome: CCR OFFICE COMERCIAL DE MOVEIS SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
R\$139,960.75

DESPACHO

A exequente requer em petição de fls. 99 que emsendo negativa a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, ou sendo insuficiente o montante bloqueado, a penhora sobre até 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

No entanto, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1666.542, que teve afetação conjunta com os REsp's 1835.864 e 1835.865, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 769, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, retornemos autos à exequente para querendo, pleiteie outras medidas, que entender pertinentes.

Se nada for requerido, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ**, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (TEMA 769)

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004954-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MR DE PIRACICABA EMPREITEIRA EIRELI - ME

Nome: MR DE PIRACICABA EMPREITEIRA EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
RS29,868.97

DESPACHO

A exequente requer em petição de fls. 25 a penhora sobre até 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

No entanto, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1666.542, que teve afetação conjunta com os REsp's 1835.864 e 1835.865, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 769, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, retomemos os autos à exequente para querendo, pleiteie outras medidas, que entender pertinentes.

Se nada for requerido, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ**, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (TEMA 769)

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006536-52.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAG INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA

Nome: MAG INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA

DESPACHO

A exequente requer em petição de fls. 41 a penhora sobre até 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

No entanto, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1666.542, que teve afetação conjunta com os REsp's 1835.864 e 1835.865, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 769, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, retomemos os autos à exequente para querendo, pleiteie outras medidas, que entender pertinentes.

Se nada for requerido, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ**, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (TEMA 769)

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100747-98.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos embargos 1102923-50.1995.4.03.6109

Encaminhe-se ao arquivo, independentemente de intimação da exequente, conforme requerido.

PIRACICABA, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1101603-28.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO - SP164186

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Encaminhe-se ao arquivo, independentemente de intimação da exequente, conforme requerido.

PIRACICABA, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000773-43.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: VALTER DA SILVA GODOI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo do artigo 290 do CPC.

Int,

PIRACICABA, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001456-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

DESPACHO

Visto em Inspeção

Abra-se vista a(o) Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de bloqueio de bens através do BACENJUD, em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000544-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Visto em Inspeção

Abra-se vista a(o) Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de bloqueio de bens através do BACENJUD, em prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0003022-24.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAURA ALVES DO PRADO

DESPACHO

ID 20181311- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, relativamente à verba honorária de sucumbência.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria, e compreensão, a decisão anteriormente prolatada (**ID 18742110**), promovendo a exclusão das peças inseridas indevidamente pelo exequente (**IDs 14905443, 14905445, 14905916, 14905919, 14905912, 14906307 e 14906309**), e, ainda, a retificação da autuação, devendo constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos das partes.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-22.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FURA FILA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME, MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS BOCCHI - SP149981

DESPACHO

Visto em Inspeção

Abra-se vista a(o) Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de bloqueio de bens através do BACENJUD, em prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004185-29.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ciência à embargante do despacho ID 25231680, p. 157, devendo apresentar manifestação quanto ao alegado pela embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006327-45.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO APARECIDO MATICOLLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WELITTON FABIANO DA SILVA - MS19078, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDs 31174829 e 31816165: Nada a deliberar, tendo em vista a suspensão da presente execução, conforme despacho proferido à fl. 98 dos autos físicos (ID 25316484). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001323-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, bem ainda, comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010351-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON KENJI HOSOMI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição (IDs 30722912 e 31558995), providencie a secretaria as retificações necessárias na atuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

ID 32195028:- Indefiro o requerido pelo Autor. Considerando-se que não houve concessão de tutela antecipatória na sentença prolatada nos autos (ID 25589809), ratifico a parte final do despacho anteriormente proferido (ID 30717171) e determino que se aguarde pelo trânsito em julgado da sentença.

Semprejuzo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para manifestação acerca do despacho proferido nos autos (ID 30717171).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005822-98.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FIRMINO ZANGIROLAMI

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, MARCELLO TABORDA RIBAS - SP181719-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado (ID 32028488), da decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes (ID 32028486), e considerando que os valores pactuados já foram objetos de depósitos em conta à disposição do beneficiário (ID 32028485), determino, em nada mais sendo requerido, o arquivamento dos autos com baixa findo, observadas as formalidades e cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004001-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 32156406), manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28417872: Mantenho a decisão agravada (ID 27895694) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, em arquivo provisório, pela solução final dos autos de agravo de instrumento interposto pelo Autor (nº 5003526-64.2020.4.03.0000), cabendo as partes, oportunamente, a reativação deste feito, independentemente de nova intimação.

ID 30396273: Atenda-se.

ID 31851788: À vista do substabelecimento sem reserva (ID 28131651), resta prejudicada a apreciação do pedido. Promova a Secretaria a exclusão da petição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006860-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, forneça a Exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

ID 31930857: Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003943-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELIO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou suas contrarrazões (ID 29969080) ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 27942511), remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-18.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OZILDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS, ora executado, intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 32346817.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008741-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora (ID 30539454).

Presidente Prudente, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeridas provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Na mesma oportunidade, fica a parte autora intimada para manifestar acerca da contestação ID 32367857 e documentos anexos.

ID 30705743: Defiro. Exclua-se do sistema PJe o nome do advogado renunciante (Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP 170.780).

Outrossim, considerando que o petição acima mencionado não se trata de documento sigiloso, proceda-se a retirada dessa anotação no sistema.

Decreto sigilo do documento ID 26808449. Anote-se.

Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, o despacho ID 24504724 (parte final) no que pertine a decretação de sigilo dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004763-65.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: EDSON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para comprovar a redistribuição da carta precatória expedida nos autos (**ID 31392367**) ao Juízo deprecado e informar acerca do seu atual andamento processual. Prazo: **Quinze dias.**

Presidente Prudente, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008888-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLOTILDE BALBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca das petições ID's 32774689 e 32774021 (ref: pedido de habilitação de Hermínio Balbo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005410-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IDALESTE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (**ID 32294609**).

Presidente Prudente, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005444-06.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDIR SCARDOVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o alegado pela União (**ID 32477576**), fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível da planilha e comprovante de levantamento indicados, bem como do recibo de pagamento dos honorários advocatícios.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004316-48.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF n.º 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF n.º 458/2017), comprovando.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009991-55.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERALUCIA PEREIRA CAMARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 32491803).

Presidente Prudente, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1206026-64.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA, PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA, ELIANE BERZIN DA ROCHA, CARLOS EDUARDO BERZIN DA ROCHA, CAROLINE BERZIN DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISAIAS MAURICIO DA ROCHA, CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DEISE LÚCIA GUSMÃO DA ROCHA, CARLOS EDUARDO BERZIN DA ROCHA, sucessores de Isaías Maurício Rocha, e ELIANE BERZIN DA ROCHA, CARLOS EDUARDO BERZIN DA ROCHA e CAROLINE BERZIN DA ROCHA, sucessores de Carlos Alberto Gusmão da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Expedidos os ofícios requisitórios, foram depositados os valores em favor dos exequentes (ID 25442548, fls. 288/290), cancelados, porém, os referentes a Deise Lúcia Gusmão da Rocha, em razão de sua situação cadastral, e Carlos Alberto Gusmão da Rocha, por motivo de falecimento.

Regularizado seu cadastro, foi expedido alvará de levantamento em favor de Deise Lúcia Gusmão da Rocha. Quanto a Carlos Alberto da Rocha, deferida a habilitação dos sucessores, foram expedidos alvarás em favor de Eliane Berzin da Rocha, Carlos Eduardo Berzin da Rocha e Caroline Berzin da Rocha.

Liquidados os valores conforme os documentos IDs 31914838 e 31914840, vieram os autos conclusos.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após o trânsito em julgado, e ultrapassados os prazos mencionados acima, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-73.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a expressa concordância aos cálculos apresentados pelo INSS, conforme peça ID 31170153, informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado no despacho ID 30536325.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009170-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLEVERSON TAROCCO DA SILVA, CLAUDIO TAROCCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 32594921).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009708-32.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIRCEU VECHIATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149, RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO - SP164590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5004793-08.2019.4.03.0000 - ID 30664105 - página 6), ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de cinco dias, requerendo o que entenderem de direito, bem como para esclarecer se já houve o trânsito em julgado do acórdão acima mencionado, sem olvidar que já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID 25461915 - fs. 264 e 273/274).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004647-30.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento, reconsidero a parte final do despacho ID 30490578 e determino a remessa destes autos ao arquivo permanente.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008877-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DANIEL CELESTE, MOZANIEL CELESTE, ROSANA DE FATIMA CELESTE, GERALDO CELESTE NETTO, ANA CLARA CELESTE, CLAUDIA REGINA CELESTE, SANDRO CELESTE
CURADOR: ANA CLARA CELESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, sem olvidar eventual decurso de prazo recursal da decisão ID 30172246, fica a **parte exequente** intimada para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Fica cientificado, também, o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007077-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHARA - SP276801, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora, ora exequente**, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32513226), informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008316-04.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, cumpra o Autor (Exequente) integralmente os nos despachos **IDs 25440217, pp. 255 e 257, e 30583780**, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informando se é portador de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-36.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROGERIO TRIOSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as **partes** cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca do ofício da CEF e documentos anexos ID 32577899 (ref: recolhimento do valor dos honorários sucumbenciais em favor da União e apresentação de saldo remanescente).

Fica, ainda, a parte **exequente** intimada para, alternativamente, informar conta bancária para efetivação, oportuna, da transferência do saldo remanescente da conta acima mencionada em seu favor (conta nº 1181/005/13339680-0 - CEF - ID 32577899 - página 3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005819-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RUTE REIS, RUTE REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 32450926, sem olvidar do despacho proferido ID 25181679.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005137-47.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GUSTAVO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS - SP289620, LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestar, conclusivamente, no prazo de cinco dias, se concorda com os cálculos apresentados pela autarquia federal às fls. 277/285 (INSS - ID 25371807), bem como para informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e se é portador de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), tudo em consonância ao despacho ID 29758893.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELIEL OLIVEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL LUCAS PROCOPIO - SP381837, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31174530: Indefero o pedido do INSS, pois se trata de providência "interna corporis" da autarquia previdenciária (INSS), que está representada processualmente pela Procuradoria Geral Federal

Manifeste-se o INSS, conclusivamente, por seu representante processual, como deliberado no despacho ID 30538238.

Com a resposta, cientifique-se a parte autora, ora exequente.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003809-19.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição do INSS ID 31287463.

Ficam, ainda, as partes intimadas para informarem acerca do andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 5028113- 24.2018.4.03.0000 e da ação rescisória nº 0021455-74.2015.4.03.0000 (despacho de fl. 157 - ID 25413129), inclusive eventual desfecho e trânsito em julgado, bem como intimadas para requererem o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-82.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALFREDO SOARES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o INSS intimado para manifestar como deliberado no despacho ID 31161625, nos termos do artigo 535 do CPC, observando os cálculos apresentados pela parte exequente (ID's 28803920 e 28803922).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011918-61.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID 31658046.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004004-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOY CONNRADO BETTEGA - PR64169, SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR14989
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista dos requerimentos expedidos às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região e sobreste-se o processo até que seja comunicado o depósito dos créditos. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005514-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI, O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, sobrestando-se o feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0006136-97.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - ME, ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002750-88.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ISABEL LIFANTE GARCIA FERREIRA - ME, ISABEL LIFANTE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR DOS SANTOS - SP247281

DECISÃO

ISABEL LIFANTE GARCIA FERREIRA - ME opôs a presente exceção de pré-executividade alegando que a notificação é nula de pleno direito posto que foi entregue a pessoa distinta da executada, como também não é veterinária e por conseguinte não possui registro no Conselho exequente, sendo o título inexecutível (ID 25499854 – fls. 65/72).

A excepta rechaçou a tese da excipiente explicando, em apertada síntese, que as cobranças são devidas vez que não consta nos registros daquele Órgão fiscalizador qualquer manifestação da excipiente com pedido de cancelamento do registro, sendo de rigor as cobranças das anuidades. Requer seja inadmitida a exceção, determinando-se o regular prosseguimento do feito (ID 32641486).

É o relatório.

DECIDO.

A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seria os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício.

Por isso que é incabível a medida quando se trata de matérias não relativas à nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma.

Sustenta a excipiente que por não ser veterinária e não possuir registro no Conselho exequente, não tem qualquer obrigação com pagamentos de anuidades, sendo o título nulo de pleno direito.

Entretanto, o documento juntado pela Excepta no ID 32641489 dá conta de que a executada requereu a inscrição da empresa no Conselho de Medicina Veterinária, tendo obtido o deferimento do seu pedido.

O fato gerador das contribuições (anuidades) é a respectiva inscrição do profissional no órgão fiscalizador e que, caso o profissional não esteja exercendo a profissão que o vincula ao Conselho fiscalizador, deverá solicitar a baixa do registro, conforme argumentou a exequente/excepta.

Por fim, registro que a executada/excipiente deixou de juntar qualquer comprovação de que tenha pedido o cancelamento ou a baixa de seu registro no CRMV/SP.

Constitui ônus do profissional pedir o cancelamento de sua inscrição, quando deixar de exercer a profissão. A cobrança das anuidades, após a inscrição, decorre do mero fato de estar registrado na autarquia corporativa, e não do efetivo exercício da profissão. Precedentes. [1]

Assim, a certidão de dívida ativa que lastreia o presente executivo goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, não tendo a excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN).

Quanto à alegada nulidade da notificação, a partir da interpretação do artigo 8º da LEF, bem como por precedentes do C. STJ, considera-se “válida a citação pela via postal, com Aviso de Recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebido por terceiros” (REsp 1648430/SP).

Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo que aparelha a presente execução fiscal.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela Excipiente/executado, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

[1] (TRF3, APELREE 1000556, proc. 2002.61.00.019451-5/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j.20/8/2009, DJF3 CJ1 8/9/2009, p.3927)

(TRF3, AC 329059, proc. 96.03.056321-8/MS, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., unânime, j.7/6/2006, DJU 17/7/2006, p. 228)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-48.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, sobrestem-se os autos até que seja comunicado o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5032381-87.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISTINA MARTINES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001831-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ATAIDE BARANEK, ATAIDE BARANEK, ATAIDE BARANEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser observado o disposto no artigo 910, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 910, § 1º: Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Desse modo, indefiro o requerimento de consulta e bloqueio de bens pelo sistema Bacenjud e determino a expedição de requisição de pagamento extraorçamentária.

Expedida a requisição, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, remeta-se o precatório à Fazenda Pública devedora e ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento da requisição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004288-14.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAGNATO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove de forma documentada a viabilidade da penhora oferecida.

Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005487-71.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES, PEDRO CELSO DE OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004599-95.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos a execução fiscal nº 0004217-39.2015.4.03.6112, para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80613113145-17.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A embargada ofereceu impugnação aos embargos, rebatendo as alegações de embargos à execução fiscal. Juntou aos autos cópia integral do processo administrativo.

O embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos (id. 29069259).

Foi deferida a produção de prova pericial.

Sobreveio o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo Juízo (id. 29069259 pgs. 116 a 125), sobre o qual foram as partes intimadas a se manifestar (pg 150).

É o relatório.

DECIDO.

Alega o embargante, nulidade da CDA, por vícios formais, uma vez que não preenche os requisitos previstos na Lei 6.830/80; falta de planilha de cálculos demonstrativos da origem do débito e sua evolução, dos juros, multa, índices, bem como ausência de cópia do procedimento administrativo no qual se deu a constituição do crédito tributário. Alega, ainda, excesso de execução.

A Certidão da Dívida Ativa em cobrança atende aos requisitos impostos pela Lei 6.830/80 e pelo artigo 202, do Código Tributário Nacional, pois contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da Embargante: foram emitidas regularmente através dos procedimentos administrativos previstos em lei, sendo que os encargos também decorrem de expressa previsão legal, inclusive quanto ao início da incidência dos juros, da atualização monetária e previsão de multa punitiva.

Nelas foi inserida toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e a lavratura da CDA impugnada. Ademais disso, a Embargante teve e ainda tem livre acesso ao procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa, podendo consultá-lo para inteiro conhecimento da imputação tributária em discussão, tanto quanto ao débito principal quanto aos encargos devidos e até mesmo a respeito da imposição reflexa.

Por não ser demais, é de se acrescentar que a Lei de Execução Fiscal não exige discriminação detalhada do *quantum debeatur* e sua forma de cálculo, sendo clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a petição inicial, acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais).

Na CDA em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais.

Nesse sentido já se julgou:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA A NULIDADE DA CDA. MULTA, SELIC E JUROS: LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA - ENCARGO INCIDENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1.A Certidão de Dívida Ativa indica o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incidir na espécie. 2.Insubistente a invocada necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo. 3.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN. 4.O art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95 estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedentes. 5.Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional. 6.Substituição da condenação honorária (10%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. 7.Parcial provimento à apelação. (TRF/3, AC 00056646120034039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 858150, relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, v.u. fonte: TRF3 CJI DATA:16/03/2012)

Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, ao embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento, devendo, pois, ser mantida.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequientes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, § 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, "c", do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indicio, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).

Ainda nesse passo, é de se acrescentar que a Fazenda Pública pode alterar o título em cobrança, por força da Lei nº 6.830/80, até a prolação de sentença nos embargos. A hipótese desses autos subsume-se a esta hipótese, sem que tal fato indique atuação unilateral por parte da credora.

Assim, em sendo singelas as alegações de nulidade da CDA, ao contrário do alegado, não há qualquer vício formal no título que aparelha a execução, devendo a execução fiscal prosseguir regularmente.

Conforme dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito.

Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que, alias, sequer exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais.

Quanto aos encargos moratórios, constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Não resta verificado o efeito confiscatório na cobrança desses acréscimos, porquanto estipulados em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

Por fim, em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a parte embargante demonstre, não por alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a aludida nulidade, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente.^[1]

No mais, a prova pericial produzida nos autos deixou evidenciada a regularidade da atualização da dívida fiscal, tendo sido observados os critérios e índices legais na apuração do saldo devedor, composto pelos encargos e principal. (id. 29069259 pgs. 116 a 125).

Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e determino o regular prosseguimento da execução fiscal.

Condeno o embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

[1] (AC 00045843820014036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1001053. Relator(a): JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 11/10/2011, PÁGINA: 108)

[1] (AC 00045843820014036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1001053. Relator(a): JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 11/10/2011, PÁGINA: 108)

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002489-60.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DASOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO DE TARABAI - ASCIT, MUNICIPIO DE TARABAI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625

DESPACHO

Ante a informação no ID 32423816, aguarde-se a decisão dos embargos à execução, a fim de possibilitar a requisição do pagamento. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005211-48.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA - SP357871, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: H. S. GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, CARLA FERNANDA CORTEZ DA SILVA, MARCO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Requer a parte exequente seja determinada a expedição de ofício ao INSS para que informe se os executados recebem proventos de aposentadoria, salários e/ou pensões previdenciárias, bem como, informe os valores recebidos e a fonte pagadora, os endereços dos executados e das eventuais fonte pagadora.

Entretanto, considerando a impenhorabilidade das verbas alimentares, tais como proventos de aposentadoria, salários e/ou pensões previdenciárias, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, indefiro o pleito.

Intime-se a parte exequente, inclusive para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alterem-se os registros de autuação para fazer constar classe como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006133-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA CRISTINA MESSAS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão dos Ids. 31914789 e 31914790, por serem estranhos a estes autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003622-26.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NIVALDO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-14.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006732-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de produção de prova oral formulado pela parte autora, a fim de verificar a necessidade e a pertinência da prova requerida, preliminarmente, determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, apontando os fatos específicos que busca ver elucidados, bem como esclarecendo a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito.

No mesmo prazo, deverá, ainda, trazer aos autos os endereços das empresas a serem periciadas, por similaridade.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDEOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de produção de prova oral formulado pela parte autora, a fim de verificar a necessidade e a pertinência da prova requerida, preliminarmente, determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, apontando os fatos específicos que busca ver elucidados, bem como esclarecendo a finalidade de cada depoimento e qual a relevância para o deslinde do feito.

No mesmo prazo, deverá, ainda, trazer aos autos os endereços das empresas a serem periciadas.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002754-62.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: LORIVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO, ANA CECILIA FORNAZARI DE ANDRADE

DESPACHO

(id 32895977): Nada a deferir. O pedido já foi apreciado anteriormente e deferido (despacho id 31073176, certidão id 31429271 e documentos juntados). Assim, neste momento processual, nada de efetivo ao prosseguimento tendo sido requerido, haja vista que não apontados bens penhoráveis pela exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-44.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada em razão de o *decisum* do ID 30169782 não haver considerado a petição em que reconheceu seu equívoco quanto ao valor que entendia devido, o que gerou diferença para os efeitos da condenação em honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença (ID 30857462).

Em suma, aduz que diante dos erros apontados pelo Jusperito em seu parecer, em 08.10.2019 a União reviu parte dos critérios de correção monetária e apontou o novo valor total como sendo de R\$ 640.494,93, sendo R\$ 582.268,12 referentes ao principal devido ao hospital e R\$ 58.226,81 aos honorários advocatícios, ambos posicionados para março/2019. Porém, ao calcular a diferença dos valores para efeitos da condenação sucumbencial, o juízo considerou o primeiro valor apresentado, de R\$ 547.147,26, e não o valor retificado de R\$ 582.268,12, o que resultou no total de R\$ 19.535,45, o equivalente a 10% da diferença (742.501,75 – 547.147,26 = 195.354,49).

Instada a se manifestar, visando dar maior brevidade ao processo, a parte exequente não se opôs a que sejam considerados os cálculos da embargante, desde que seja para o único e exclusivo fim de evitar interposição de recurso pela União (ID 31894425).

Basta como relatório.

DECIDO.

De fato, no pronunciamento do juízo acerca dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, não foi considerado o valor revisado pela executada após o parecer do jusperito, cabendo o acolhimento dos Embargos neste sentido, vez que tempestivos.

Assim, dou provimento aos Embargos de Declaração e reconsidero a decisão constante do ID 30169782, na parte em que condenou a executada em honorários sucumbenciais na fase de execução de sentença em R\$ 19.535,45, para, considerando o valor revisto pela executada de R\$ 582.268,12, refazer os cálculos que resultam em R\$ 160.233,63 (R\$ 742.501,75 - R\$ 582.268,12), de modo que a verba honorária sucumbencial na fase de cumprimento de sentença passa a ser de **R\$ 16.023,36** (dezessex mil e vinte e três reais e trinta e seis centavos), equivalente a 10% da diferença apurada acima.

Permaneça a decisão embargada, no mais, tal como foi lançada.

Expeçam-se, *incontinenti*, os requisitórios devidos, na forma determinada na parte final da decisão do ID 30169782.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002837-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31715815: Defiro a habilitação de MARIA JOSE SANTOS DO NASCIMENTO, CPF: 302.897.398-70, como sucessora de JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO. Inclua-se no polo ativo.

ID 32530356: Aguarde-se até que cessemos efeitos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 7, DE 25 DE MAIO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 do TRF3, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). Após, proceda o autor à inserção dos documentos digitalizados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005398-48.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30831091: Ante a renúncia expressa, substituam-se os patronos.

Aguarde-se até que cessemos efeitos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 7, DE 25 DE MAIO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 do TRF3, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19). Após, intime-se a perita para designar data. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012905-34.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAUTO BIBIANO DA SILVA, ADAUTO BIBIANO DA SILVA, ADAUTO BIBIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DECISÃO

Requer a União a penhora dos dois imóveis localizados em nome do devedor, da matrícula nº 27.755 e da matrícula nº 11.324, ambas do 1º CRI de Presidente Prudente, bem como a declaração de ineficácia da doação de um deles (matrícula nº 27.755) ao filho, pois operada em fraude à execução. Ao final requer a penhora e avaliação de ambos os imóveis (ID 31813805).

Instada a se manifestar, a parte executada alegou que o imóvel doado ao seu filho se trata de bem de família, onde residem até o presente momento, sendo, portanto, impenhorável. Quanto ao imóvel da matrícula 11.324, alega que o mesmo já fora alienado pelo executado há muitas décadas, não sabendo porque o comprador, até o presente momento, não efetuou a competente transferência. Requereu a constatação, por oficial de justiça, dos fatos alegados, como indeferimento dos pedidos da exequente (ID 32910316).

Decido.

Não havendo qualquer registro de compra e venda no imóvel da matrícula nº 11.324, defiro o registro da penhora via ARISP e que seja expedido Mandado de intimação e avaliação.

Quanto ao imóvel da matrícula nº 27.755, expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de justiça verifique se realmente se trata de bem de família, vez que já há nos autos constatação análoga (ID 25279109 – fls. 25/26).

P.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203429-20.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da Controvérsia estabelecida em relação ao valor exequendo, embora já homologado o valor, considerando o interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que verifique a conta de liquidação, nos exatos termos do julgado.

Sobrevindo o parecer do contador do juízo, dê-se vista às partes por cinco dias.

Após, conclusos.

P. I. C.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000089-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos ao Contador Judicial para que se manifeste em relação às alegações do exequente no ID 32645393.

Após, abra-se vista às partes dos esclarecimentos da Contadoria pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002301-04.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente, para o fim de autorizar a apropriação pela CEF dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos (3967.005.86401702-0).

Solicite-se a providência à Gerência do PAB da CEF, ressaltando-se que os valores referem-se a pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.

Ainda, concedo o prazo de mais 60 (sessenta) dias para que a parte executada efetue o depósito da próxima parcela.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em audiência de conciliação e mediação (id. 22426861, de 25/09/2019), deferiu-se a antecipação de tutela, visando a purgação da mora, mediante a utilização de saldo fundiário do coautor José Aparecido Marsimino, bem como o pagamento de valores nos prazos lá acordados.

Efetuada depósitos pela parte autora, a CEF foi instada a apresentar manifestação acerca da regularidade dos mesmos (id. 24478105, de 11/11/2019).

Pela petição id. 26419630, de 20/12/2019, a Caixa requereu a revogação da tutela concedida, ante o não cumprimento do que ficou acordado em audiência.

Intimada, a parte autora, pela petição id. 28437141, de 14/02/2020, requereu a concessão de prazo de 30 dias para pagamento dos valores, tendo em vista a ocorrência de problemas de saúde decorrentes da “explosão de um fogão” em seu local de trabalho.

O prazo foi deferido (id. 28678777, de 20/02/2020).

Posteriormente, pela petição id. 32855878, de 27/05/2020, a parte autora requereu prazo adicional de 15 para pagamento dos valores.

Alegaram que a coautora Andréa perdeu seu emprego. Entretanto, estão se mobilizando junto a parentes e amigos para a conseguir alcançar o valor necessário, tendo em vista estarem “amontoados” em perder seu imóvel residencial.

É o relatório.

Decido.

Concedo prazo adicional de 15 dias para que a parte autora obtenha os valores necessários para pagamento do que ficou acordado em audiência.

Observo que não há nenhum prejuízo à Caixa aguardar o término do prazo extraordinário concedido, tendo em vista que a propriedade do imóvel já foi consolidada, podendo, em caso de não pagamento dos valores, retomar a ação e expropriar o bem mediante hasta pública.

Ademais, a parte autora já efetuou parte do depósito acordado nestes autos, o que demonstra sua boa-fé em quitar sua dívida.

Com a efetivação do depósito, dê-se vista a Caixa para manifestação.

Findo o prazo concedido, e não havendo qualquer manifestação da parte, tomemos os autos conclusos para revogação da tutela concedida e prosseguimento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001395-16.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2ª VARA - JUÍZO DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista do ato deprecado, defiro a produção de prova pericial junto a empresa USINA ALTO FLORESTA S.A. - AÇÚCARE ALCOOL, com endereço na Fazenda Alto Floresta, Distrito de Ameliópolis, SP, Presidente Prudente, SP, Telefones: 3229-300 / 3229-3007.

Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito o engenheiro de segurança do trabalho SEBASTIÃO SAKAENAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. **Fica o perito advertido quanto às hipóteses de impedimento e suspeição (artigos 144, 145 e 148, I, do CPC).**

Quesitos da parte autora e do INSS constam da petição inicial e da contestação acostadas como ID32568627.

Nos termos do artigo 465, §6º, do CPC, poderão as partes indicar assistente técnico.

Intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Comunique-se ao Juízo deprecante (adamanti2@tjsp.jus.br).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005252-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA - FALIDA

DESPACHO-OFÍCIO

Solicito de Vossa Excelência as providências necessárias para habilitação do crédito aqui executado na Ação de Falência nº. 0004480-28.2011.8.13.0283 em trâmite neste Juízo.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da petição ID 30721634, **servirá de ofício ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Guaraniá/MG.**

Dê-se vista a exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006376-18.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A União-Fazenda Nacional apresentou duas petições (Id 32626366 e 32639135).

Na primeira (Id 32626366) requereu em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos dos processos administrativos que tramitam perante a Receita Federal

Na segunda (Id 32639135) requere a inclusão no polo passivo das pessoas cujo grupo econômico foi reconhecido nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5000458-06.2020.4.03.6112.

Decido.

Considerando que as execuções em trâmite pela Justiça Federal da Terceira Região, cujo devedor tenha a seu favor o deferimento de plano de recuperação judicial, deveriam ser suspensas por força do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 003000-99.2015.403.0000, pelo despacho Id 13443662 – Pág. 222, foi determinada a suspensão da presente execução fiscal.

Todavia, pela petição Id 32626366, a União noticia o encerramento da recuperação judicial, assim como a rescisão do parcelamento que a executada mantinha, o que, no seu entender, justifica o prosseguimento da ação, com a retirada da expressão "em recuperação judicial" da parte final do nome da executada.

Assiste razão à exequente.

Com a conclusão definitiva do processo onde tramitou a recuperação judicial, conforme sentença e julgamento juntados como Id's 32626368, 32626371 e 32626372, aliada ao fato de que a parte executada não mais mantém parcelamento ativo, desapareceram-se os fundamentos que justificavam manter a suspensão da tramitação do feito, devendo a execução ter regular seguimento.

No que toca ao requerimento para incluir as pessoas afetadas na ordem de indisponibilidade proferida na Ação Cautelar Fiscal nº 5000458-06.2020.4.03.6112, ante ao reconhecimento de sucessão empresarial, pondera-se que o artigo 132 do CTN estabelece que "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".

Por sua vez, o Parágrafo único dispõe que "O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual".

Dessa forma, a pessoa jurídica que resulta da fusão de outras responde pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, assim como a incorporadora responde pelos tributos da incorporada.

O texto refere-se também à transformação de pessoa jurídica, mas, neste caso, não existe extinção da pessoa jurídica nem sucessão, ou seja, a empresa continua devedora dos tributos que ela mesma já devia antes de mudar de forma.

O parágrafo único do artigo 132 estende a regra da sucessão tributária prevista no *caput*, estatuinto que ela se aplica "aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual".

Já o artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social.

No caso, a decisão prolatada por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5000458-06.2020.4.03.6112, está substancialmente fundamentada no sentido de reconhecer que houve sucessão empresarial da pessoa jurídica executada por verdadeiro grupo econômico ("Grupo B.S. Factoring").

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5000458-06.2020.4.03.6112:

Pelo que dos autos consta, o grande articulador da complexa manobra alegada pela requerente foi o Senhor Francisco Benedito da Silveira Filho, sócio controlador da empresa BS Factoring Fomento Comercial Ltda. (Id 28872223). Francisco, além de sócio da referida empresa, fazia parte do conselho administrativo do Grupo LBR LÁCTEOS BRASIL S/A (Id 28872226 – Pág. 4).

De acordo com a tese apresentada na inicial, aproveitando-se dessa condição, a BS Factoring "supostamente" emprestava dinheiro à Líder Alimentos do Brasil S/A (empresa que faz parte do Grupo LBR), levando-a a se tornar credora do Grupo LBR.

Paralelo a isso, a empresa A.R.C. Medical Logística Ltda., cuja as sócias proprietárias Renata da Silveira Fontoura e Raquel da Silveira Fontoura são sobrinhas de Francisco, adquiriram o parque industrial da Líder Alimentos do Brasil S/A.

De acordo com o contrato social (Id 28872225), a empresa A.R.C. Medical Logística Ltda., que atuava originalmente em ramo totalmente distinto ("CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFissionais COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS"), tinha capital social de R\$ 20.000,00, notoriamente insuficiente para prover a aquisição que se propunha, mas repentinamente, elevou o capital social a R\$ 5.000.000,00, com recursos financeiros disponibilizados pela BS Factoring.

Tais fatos, aliados às informações extraídas do Sistema CCS, indicam que a empresa A.R.C. Medical Logística Ltda. é controlada pelo Senhor Francisco Benedito da Silveira Filho.

Ao que tudo indica, o Senhor Francisco e seus irmãos Hélio Wagner da Silveira e José Roberto da Silveira, criaram uma complexa engenharia financeira, que resultou na aquisição do parque industrial da Líder Alimentos do Brasil S/A, com recursos da empresa BS Factoring, que "supostamente" emprestava dinheiro para a Líder Alimentos do Brasil S/A, ou seja, forjou-se uma dívida e com a captação dos recursos dela decorrentes, adquiriu-se o parque industrial e a marca da empresa em condições favoráveis e, beneficiando-se da exceção prevista no artigo 133, §2º, do Código Tributário Nacional (aquisição de Unidade Produtiva Isolada), continuou a gerir a atividade econômica da empresa, livre do passivo da empresa que se encontra em recuperação judicial.

Ora, como em um passe de mágica, deixou-se de lado a pessoa jurídica endividada (Líder Alimentos do Brasil S/A), para que uma nova pessoa jurídica (A.R.C. Medical Logística Ltda.) prosseguisse com o negócio sem se responsabilizar pelo passivo existente.

Diante disso, ao que parece, houve verdadeira sucessão empresarial, com a continuidade da exploração da marca "Líder" e seu parque industrial, mediante alienação fraudulenta, já que o Senhor Francisco fazia parte do conselho administrativo do vendedor (Grupo LBR LÁCTEOS BRASIL S/A) e seria o proprietário de fato da empresa adquirente (A.R.C. Medical Logística Ltda.).

Pondera-se que deve ser afastado o benefício previsto no artigo 133, §2º, do Código Tributário Nacional, o qual afasta a necessidade de que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, quando houver alienação judicial de filial ou unidade isolada, em processo de recuperação judicial.

Isto porque, não se está diante de alienação de mera unidade isolada, mas sim de todo o parque industrial de uma das marcas que compõe o Grupo LBR, havendo verdadeira liquidação substancial da empresa Líder Alimentos do Brasil S/A.

No mais, as demais empresas indicadas pela parte requerente como componentes do grupo econômico liderado pelo Senhor Francisco, o qual denominou de "Grupo B.S. Factoring", ou seja, as empresas Ahladita Empreendimentos e Participações S/A, Empreendedora M. S. Ltda – ME e J. Invest Maxx - Factoring Fomento Comercial Ltda., apresentam ligações com o ramo de atividade, endereço e composição societária, indicando a existência de grupo econômico de fato.

A empresa Empreendedora M. S. Ltda. está situada no mesmo endereço da sociedade principal (BS Factoring Fomento Comercial Ltda.), é administrada pelos três irmãos (Francisco, José e Hélio) e tem como objeto social a "INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS, ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS"

As empresas J. Invest Maxx – Factoring Fomento Comercial Ltda. e Ahladita Empreendimentos e Participações S.A., também estão situadas no mesmo endereço da empresa B S Factoring Fomento Comercial Ltda., são administradas pelo senhor Francisco Benedito da Silveira Filho, sendo que a primeira tem identidade de atividade empresarial e a segunda explora o ramo de "GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA - HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS".

Com efeito, a identidade de endereço, sócios e até mesmo de ramo de atividades conexos, demonstram a existência verdadeira confusão patrimonial, sendo oportuna a inclusão no polo passivo.

Dessa forma, baseado em análise perfunctória, oportuna para o momento da apreciação liminar, perfaz-se que há substrato suficiente para concluir pela existência de fortes indícios que as empresas requeridas formam um único agrupamento econômico, devendo responder conjuntamente pelo crédito tributário indicado nos autos.

Assim sendo, tenho que a prova documental carreada aos autos é suficiente a demonstrar a ocorrência das hipóteses legais previstas no inciso V, "b", e IX, do art. 2º, da Lei de Regência. Presente, portanto, o fumus bonis iuris.

Assim, resta claro que a aquisição da marca e do parque industrial da empresa Líder Alimentos do Brasil S/A constitui, na verdade, uma tentativa de induzir o fisco em erro, dando nova roupagem ao um antigo devedor, razão pela qual a inclusão das pessoas indicadas no polo passivo da presente execução fiscal é medida que se impõe.

Diante do exposto:

1) Revogo a suspensão do trâmite desta execução;

2) Determino a retificação do nome da executada, retirando-se a expressão "em recuperação judicial" do termo de autuação;

3) Determino a penhora no rosto dos autos dos processos administrativos em curso perante a Receita Federal (13811.720716/2019-42; 13811.720714/2019-53; 13811.720717/2019-97; 13811.720776/2019-65; 13811.720722/2019-08; 13811.720777/2019-18; 13811.720778/2019-54; e 13811.720748/2019-48), requisitando que eventuais valores devidos à executada LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A – CNPJ 80.823.396/0001-06, sejam imediatamente transferidos para este feito, até o limite do valor execução (R\$ 22.073.837,04 para maio/2020);

4) Reconheço a existência de sucessão empresarial da executada pelas pessoas que compõe o Grupo Econômico B.S. Factoring (A. R. C. MEDICAL LOGISTICALTDA. - CNPJ 11.609.581/0001-80; B.S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - CNPJ 74.678.673/0001-31; EMPREENDEDORA M. S. LTDA. - CNPJ 67.357.046/0001-33; J. INVEST MAXX – FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - CNPJ 07.164.086/0001-37; AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ 12.661.827/0001-25; FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO - CPF: 020.962.768-96; HELIO WAGNER DA SILVEIRA - CPF 072.781.498-27; e JOSE ROBERTO DA SILVEIRA - CPF 119.029.268-89).

Com efeito, determino que a Secretaria tome as seguintes providências:

1) Expeça-se de mandado de penhora no rosto dos autos dos processos administrativos em curso perante a Receita Federal (13811.720716/2019-42; 13811.720714/2019-53; 13811.720717/2019-97; 13811.720776/2019-65; 13811.720722/2019-08; 13811.720777/2019-18; 13811.720778/2019-54; e 13811.720748/2019-48), requisitando a imediata transferência para este feito de eventuais valores devidos à executada LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A – CNPJ 80.823.396/0001-06, até o limite do valor execução (R\$ 22.073.837,04 para maio/2020);

2) Expeça-se cartas de citação para pagar ou garantir a execução no prazo legal, nos seguintes endereços:

a) A. R. C. MEDICAL LOGISTICALTDA (CNPJ 11.609.581/0001-80), situada à Rod. Julio Budiski S/N, SP 501, Km 7,8, Bloco A, Sala 1, Zona Rural, Presidente Prudente – SP, CEP 19015-970;

b) B.S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (CNPJ 74.678.673/0001-31), situada à Rua Santa Rita, 1431, Sala 4, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065;

c) EMPREENDEDORA M. S. LTDA (CNPJ 67.357.046/0001-33), situada à Rua Santa Rita, 1431, Sala 1-A, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065;

d) J. INVEST MAXX – FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (CNPJ 07.164.086/0001-37), situada à Rua Santa Rita, 1431, Sala 4, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065;

e) AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 12.661.827/0001-25), situada à Rua Santa Rita, 1431, Sala 3, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065;

f) FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO (CPF: 020.962.768-96), residente à Rua Santa Rita, 1431, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065;

g) HELIO WAGNER DA SILVEIRA (CPF 072.781.498-27), residente à Rua Santa Rita, 1431, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065;

h) JOSE ROBERTO DA SILVEIRA (CPF 119.029.268-89); residente à Rua Santa Rita, 1431, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065.

3) Retifique-se o nome da executada (Líder Alimentos do Brasil S/A), retirando-se a expressão “em recuperação judicial” do termo de autuação, bem como incluir-se as pessoas que compõe o Grupo Econômico B.S. Factoring no polo passivo (A. R. C. MEDICAL LOGISTICA LTDA. - CNPJ 11.609.581/0001-80; B.S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - CNPJ 74.678.673/0001-31; EMPREENDEDORA M. S. LTDA. - CNPJ 67.357.046/0001-33; J. INVEST MAXX – FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - CNPJ 07.164.086/0001-37; AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ 12.661.827/0001-25; FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO - CPF: 020.962.768-96; HELIO WAGNER DA SILVEIRA - CPF 072.781.498-27; e JOSE ROBERTO DA SILVEIRA - CPF 119.029.268-89).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001202-91.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição Id 32614698 a União-Fazenda Nacional requereu em suma, o prosseguimento da execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos dos processos administrativos que tramitam perante a Receita Federal

Decido.

Com a decisão Id 13441948 – Pág. 107, a presente execução foi suspensa em vista do parcelamento noticiado nos autos.

Além disso, há de se ressaltar que as execuções em trâmite pela Justiça Federal da Terceira Região, cujo devedor tenha a seu favor o deferimento de plano de recuperação judicial, como ocorrerá neste caso, deveriam permanecer suspensas por força do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 003000-99.2015.403.0000.

Todavia, pela petição Id 32614698, a União noticia o encerramento da recuperação judicial, assim como a rescisão do parcelamento que a executada mantém, o que, no seu entender, justifica o prosseguimento da ação, com a retirada da expressão “em recuperação judicial” da parte final do nome da executada.

Assiste razão à exequente.

Com a conclusão definitiva do processo onde tramitou a recuperação judicial, conforme sentença e julgamento juntados como Id's 32626368, 32626371 e 32626372, aliada ao fato de que a parte executada não mais mantém parcelamento ativo, desapareceram-se os fundamentos que justificavam manter a suspensão da tramitação do feito, devendo a execução ter regular seguimento.

Diante disso, revogo a suspensão do trâmite desta execução, bem como determino a retificação do nome da executada, retirando-se a expressão “em recuperação judicial” do termo de autuação, e a penhora no rosto dos autos dos processos administrativos em curso perante a Receita Federal, requisitando que eventuais valores devidos à executada LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A – CNPJ 80.823.396/0001-06, sejam imediatamente transferidos para este feito, até o limite do valor execução (R\$ 22.073.837,04 para maio/2020);

Com efeito, determino que a Secretaria expeça mandado de penhora no rosto dos autos dos processos administrativos em curso perante a Receita Federal (13811.720716/2019-42; 13811.720714/2019-53; 13811.720717/2019-97; 13811.720776/2019-65; 13811.720722/2019-08; 13811.720777/2019-18; 13811.720778/2019-54; e 13811.720748/2019-48), requisitando a imediata transferência para este feito de eventuais valores devidos à executada LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A – CNPJ 80.823.396/0001-06, até o limite do valor execução (R\$ 22.073.837,04 para maio/2020); e retifique o nome da executada (Líder Alimentos do Brasil S/A), retirando-se a expressão “em recuperação judicial” do termo de autuação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006580-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALVARO COELHO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Observo que a executada não foi encontrada no endereço informado pelo Conselho exequente e que nas buscas de endereços efetivadas constam endereços na cidade de Presidente Epitácio, SP, assim, intime-se o exequente para que recorra às custas de diligências de Oficial de Justiça, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória para citação da executada.

Apresentado os comprovantes de pagamento das diligências do Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau, SP, para citação da parte executada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2020.

REU: KARLA CRISTINA CERQUEIRA DE MOURA
Advogado do(a) REU: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

DESPACHO

Apresentadas as contrarrazões, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-25.2018.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NICANOR COSTANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado pelo Executado no ID29966004, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Por ora, aguarde-se o prazo para apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AILTON CLAUDIO ALIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LEONILDA VEIGA - PR60669
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

AILTON CLAUDIO ALIAS CORREA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Deu à causa do valor de R\$ 76.630,47.

Remetidos os autos à contadoria, apurou-se o valor de R\$ 35.747,55 (id 32868808).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-96.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ROSANGELA GALINDO
CURADOR: ISABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

MARIA ROSANGELA GALINDO, representada por sua curadora legal Isabel dos Santos Galindo, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu genitor João Antonio Galindo, falecido em 2012.

Disse que é deficiente, surda muda mental, com comprometimento de seu desenvolvimento mental desde seu nascimento, não possuindo condições de trabalhar. Relatou que após a morte de sua pai, ficou sob os cuidados de sua cunhada e curadora, Sra. Isabel dos Santos Galindo. Em 21/05/2019 formulou pedido de pensão por morte, sendo indeferido por considerar a ausência de incapacidade.

É a síntese do necessário.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s).

São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, §2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91.

Pois bem. No caso dos autos, a qualidade de segurado da falecido não foi questionado pelo INSS, presumindo-se sua veracidade.

O INSS indeferiu o benefício por entender que inexistente a incapacidade.

A parte autora não acostou nenhum documento médico, mas tão-somente a certidão de interdição, datando o trânsito em julgado da sentença em 25/08/1998, caracterizando a aparência do direito.

Por outro lado, não verifico, o alegado *periculum in mora*.

Ora, a parte autora pretende a concessão de benefício de fato ocorrido em 2012, ou seja, há mais de 08 anos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente-técnico, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Com a indicação do médico-perito e o agendamento da data da perícia-médica, intemem-se as partes, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a. deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b. poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c. a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação das partes.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Cite-se. Intemem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003853-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SULLTDA, AUTO POSTO FLORESTA DO SULLTDA, AUTO POSTO FLORESTA DO SULLTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES, CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da prestação de contas apresentada pela CEF (id32266892), manifeste-se a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003357-14.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 0015624-11.2016.4.03.0000).

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-11.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEONILDO BONTEMPO, LEONILDO BONTEMPO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011174-61.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR, JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão preferida no Agravo de Instrumento n. 5019213-18.2019.4.03.0000 (id 32650252).

No mais, aguarde-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, designada para o dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 28268016).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

Defiro o prazo de prazo de 20 (vinte) dias para a CEF manifestar-se sobre o pedido de parcelamento do débito (ID32032647) requerido pela executada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010591-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: SERGIO ANGELO ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS - ME, SERGIO ANGELO

DESPACHO

Quanto ao pleito de expedição de ofício à CVM - Comissão de Valores Mobiliários - indefiro, na consideração de que pesquisa BACENJUD já foi efetuada sem sucesso.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).

Ante o exposto, sobreste-se conforme determinado no ID 28122767, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ BURGO, SERGIO LUIZ BURGO, SERGIO LUIZ BURGO, SERGIO LUIZ BURGO, SERGIO LUIZ BURGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da informação juntada nos autos ID32850096.

À vista da manifestação do INSS na petição acostada no ID 32408959, na qual alega que a parte autora não juntou planilha de cálculo, apenas carta de concessão do benefício, abre-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na vinda deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, conforme determinado no despacho ID31179248.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002490-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO DE MATTOS, ADEIR MACHADO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Acerca do requerido pelo MUNICÍPIO réu - ID 328674233 - manifeste-se o autor.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001423-81.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WEST TELECOM TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de liminar para não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAER, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, bem como o salário-educação sobre seus empregados, inclusive, acima do limite máximo da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

Requeriu, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 12.540,00.

Delibero.

Primeiramente, esclareço que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Por outro lado, observo que a parte impetrante não recolheu custas à União, conforme certidão id. 32833056, DE 28/05/2020.

Assim, por ora, fixo prazo de 30 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, bem como recolha as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-15.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para ciência acerca do julgamento do agravo.

Nada sendo requerido, sobreste-se novamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SADAHIRO YOSHIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de débito para com o INSS, bem como o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Suscitado conflito de competência, sobreveio o v. Acórdão declarando este Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente como competente para processar e julgar a demanda (id. 32793471, de 27/05/2020).

Assim, os autos vieram para cá encaminhados.

Delibero.

Ante o que ficou decidido pelo v. Acórdão, determino, por ora, o prosseguimento do feito neste Juízo.

Pois bem, pretendendo a parte autora o não pagamento de valores anteriormente recebidos (R\$ 41.175,20), bem como o restabelecimento de seu benefício a contar da indevida cessação, o valor da causa não pode ser considerado, simplesmente, aquele declarado pela Autarquia como indevidamente recebido (R\$ 41.175,20).

Ante o exposto, por ora, atribua a parte autora correto valor à causa, apresentando, em sendo possível, planilha de cálculos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005661-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a Caixa se manifeste, especificamente, acerca da proposta de parcelamento do débito formulado pelos autores, bem como sobre o montante já depositado pelos mesmos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006324-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da vinda do LTCAT às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005895-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: APARECIDO MERINO, APARECIDO MERINO, APARECIDO MERINO, APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

DECISÃO

Vistos em decisão.

A devedora principal "Mercado Encida Eireli", manifestou pela petição Id 29720794, no sentido de que se seja incluída na execução em substituição dos avalistas. Alega que a legislação prevê que a execução deve se iniciar pelo devedor principal, o que não ocorreu.

Decido.

Não assiste razão à requerente.

Como se sabe, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. A propósito, esse é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, ao decidir recurso especial sob o rito dos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(Processo RESP 201201422684 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1333349 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:02/02/2015)

Com isso, diante da autonomia da obrigação resultante do aval, não há como impedir que o credor busque seu crédito contra os avalistas, independentemente da existência de garantia real prestada pelo devedor avalizado.

Ora, acatar a tese defendida pela parte embargante e resguardar a ordem preferencial prevista no § 3º do artigo 835, do Novo Código de Processo Civil, levaria a uma ampliação do alcance da suspensão preconizada no artigo 6º da Lei nº 11.101/15, para também atingir os avalistas que somente poderiam ter seus bens constritos após a execução do devedor principal.

Desta forma, **indeferido** o requerimento formulado devedora principal "Mercado Encida Eireli".

Com o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao correquerido Aparecido Merino (Id 28762235), providencie a Secretaria sua exclusão do polo passivo constante na autuação.

No mais, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS, EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS, EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da certidão exarada pela Central de Mandados, cancelo a audiência designada nestes autos. Anote-se.

Tão logo sejam retomados os trabalhos presenciais na Central, com abertura de pauta, encaminhe-se o feito para conciliação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NIVALDO DE SOUZA LEOA, NIVALDO DE SOUZA LEOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO-OFFÍCIO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Os documentos poderão ser acessados pelo link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B037EBFFC2>

Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009901-08.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual Ação Cautelar Antecedente 5001125-60.2018.4.03.6112, conforme extrato de pesquisa que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008495-49.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Conforme apontou o Ministério Público Federal, restou equivocado o cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio.

Assim, determino que se depreque novamente àquele Juízo a inquirição da testemunha Agenor Oliveira Filho e o interrogatório do réu José Cicero dos Santos.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

Testemunha a ser inquirida:

Agenor Oliveira Filho, Policial Militar em exercício naquela cidade.

Réu a ser interrogado:

José Cicero dos Santos, residente na Rua Maria Roberta Lopes, 1456, fundos do antigo "Bar do Nilvan", fone (17) 98125 8751, naquela cidade.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000250-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

CURTUME TOURO LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexigibilidade das contribuições de terceiros, ou seja, do Sistema "S", SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados, especificamente pedindo a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Juntou documentos. Pediu liminar.

A liminar foi postergada pelo Id 27865378. A União se manifestou ao Id 27912179.

A autoridade impetrada apresentou informações, ao Id 28113770, defendendo a cobrança na forma em que atualmente realizada

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória (Id 28216345).

O SESI/SENAI se manifestaram ao Id 28259859. Discorreram sobre a natureza jurídica das entidades e sobre o histórico legislativo. Defenderam a cobrança na forma em que realizada.

O SEBRAE se manifestou no Id 28520251. Pediu fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva, mas mantido como assistente simples, tendo em vista seu interesse econômico na demanda. No mérito discorreu sobre a contribuição questionada e defendeu a cobrança.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas.

“Da ilegitimidade passiva do Sebrae”

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado “Sistema S” passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. **Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.** 5. Agrado de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, acolho a preliminar levantada pelo Sebrae. Entretanto, dado o seu interesse econômico deiro sua manutenção como assistente simples da autoridade impetrada.

Apesar de não alegado pelas demais entidades, o raciocínio é o mesmo, razão pela qual também devem ter sua condição devidamente corrigida no polo passivo.

Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetrada.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer inunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaquei)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, semadessão ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.
4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.
5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.
6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.
7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irresignações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Com relação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGR nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, serai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1157223 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art. 8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta especificamente para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários-mínimos

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar "o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981" alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981", apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social—disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, como que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.** (TRF-3. Sexta Turma. ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johnson di Salvo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

O caso, portanto, é denegação da segurança.

3. Dispositivo

Diante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Promova a Secretaria a correção do polo passivo, para fazer incluir o SEBRAE; o FNDE; o SESI; o SENAI e o INCRÁ como assistentes simples do impetrado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IRAPURU, MUNICIPIO DE IRAPURU, MUNICIPIO DE IRAPURU
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de maio de 2020.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4102

Considerando que a ação principal já se encontra decidida em segunda instância não mais subsiste razão para a alienação antecipada do veículo, cuja destinação será determinada na própria ação penal atendendo, inclusive as novas orientações do SENAD em relação aos bens apreendidos nos crimes relacionados à Lei n. 11.343/2006.

Traslade-se cópia deste despacho ao processo principal (0003806-88.2018.403.6112).

Após, arquive-se.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009010-89.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-22.2012.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SILVA VASQUE (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Ante a possibilidade de virtualização de feitos em qualquer fase do processo, conforme disposto na Resolução n. 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a criação dos metadados e digitalização dos presentes autos para inserção no PJe.

Visando evitar prejuízo no andamento do feito, intimem-se as partes quanto à sentença prolatada, passando a fluir o prazo recursal.

Retornados os atendimentos presenciais, poderão as partes realizarem a conferência da digitalização e requerer a regularização de falhas eventualmente encontradas.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, devendo o andamento processual ocorrer somente no PJe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARIGO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X VICTOR GERALDO ESPER (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR (SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X ELY WAGNER CORRAL MARTINS (SP394845 - GABRIELA SILVA TEIXEIRA DA ROCHA)

Ante a possibilidade de virtualização de feitos em qualquer fase do processo, conforme disposto na Resolução n. 142/2017, do E. TRF da 3ª Região e visando evitar prejuízo no andamento do feito, proceda a Secretaria a criação dos metadados e digitalização dos presentes autos para inserção no PJe.

Retornados os atendimentos presenciais, poderão as partes realizarem a conferência da digitalização e requerer a regularização de falhas eventualmente encontradas.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, devendo o andamento processual ocorrer somente no PJe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008749-85.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL FERREIRA PAZ X SIDNEY FRANCIELINO

Dada a excepcionalidade imposta pelas medidas tendentes à evitar a propagação da COVID-19 e considerando que os réus externam interesse em não recorrer da sentença, intime-se por publicação os defensores dativos para que se manifestem quanto ao interesse em apelar.

Caso haja interesse, proceda a Secretaria a criação dos metadados para inserção das cópias digitalizadas dos autos.

Caso contrário, cumpra-se integralmente o conteúdo no despacho de folha 348, datado de 05/03/2020.

INTEGRA DA SENTENÇA:

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 06 de Julho de 2018, em face do acusado LOURIVAL FERREIRA PAZ E SIDNEY FRANCIELINO, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334 - A, 1º, I e V do Código Penal (fls. 110/113). Segundo a peça acusatória, no dia 25 de novembro de 2017, em patrulhamento de rotina na Rodovia SP 421, Km 110, em Ipe/SP, constatou-se que os réus transportavam, em proveito próprio e alheio, inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, especificamente cigarros, de comercialização proibida, avaliados em cerca de R\$ 167.011,20 conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00265/17 (fls. 63/67). No dia e local dos fatos, os policiais militares em fiscalização, deram voz de parada ao veículo Caminhão Placas ADG-8019, ocupado pelos réus, no qual foram localizados cigarros provenientes do Paraguai, com o intuito de transporte e revenda posterior. Os réus afirmaram que teriam pegado a mercadoria em Salto Del Guairá/PR e iriam levar para região de São Paulo/SP. Os réus teriam tentado ocultar a carga, por meio de armação que simulava colchões. Consta dos autos depoimento dos condutores (fls. 03/04); interrogatório policial do réu Lourival Ferreira Paz (fls. 05/06) e de Sidney Francielino (fls. 07); auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12; extrato de valores apreendidos (fls. 36); laudo de perícia criminal federal de veículos (fls. 43/46); Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00265/17 (fls. 63/67); termo de doação de armações de madeira (fls. 69); laudo de perícia criminal de informática (fls. 74/77). A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2018 (fls. 123 e verso). Na ocasião, foi autorizada a destruição dos cigarros apreendidos. Juntada de antecedentes e certidões às fls. 117/122; 140/141; 143/145; 149. Citado (fls. 154), foi nomeado advogado dativo em favor de Sidney Francielino (fls. 156), tendo o mesmo apresentado resposta à acusação às fls. 163/167. Citado (fls. 185), foi nomeado advogado dativo em favor de Lourival Ferreira Paz (fls. 188), tendo o mesmo apresentado resposta à acusação às fls. 194/204. O MPF requereu o prosseguimento do feito. Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 209 e verso. Durante a instrução do feito, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 265/266). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Na mesma ocasião o réu Sidney foi interrogado. Juntada do interrogatório do réu Lourival Ferreira Paz (fls. 268). A advogada dativa se manifestou expressamente no sentido de desnecessidade de nova oitiva de Lourival, pois apesar da inversão processual constatada (vide fls. 265), não haveria prejuízo à tese defensiva, ante a confissão do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O MPF apresentou alegações finais de fls. 276/283, requerendo a condenação dos acusados. Lourival Ferreira Paz (fls. 297/305) requereu fosse acolhida a alegação de insignificância da conduta e, se não for o caso, a absolvição por falta de dolo. Sidney Francielino (fls. 310/313) requereu fosse levada em conta sua confissão e, eventualmente condenado, na pena mínima. É o relatório. D E C I D O 2. Decisão/Fundamentação Aos acusados foi imputada a conduta delitiva prevista no art. 334-A, do CP, por transportar grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai. Registro, de início, que o fato ocorreu em 2017, aplicando-se as disposições da Lei 13.008/2014. Em relação ao crime do art. 334-A do CP-Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reimporta no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, tratam-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, não havendo preliminares, passo ao mérito da causa. Passo à autoria e materialidade. Do crime de Contrabando Como réus foram apreendidos grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, os quais são de importação proibida. Da materialidade e autoria A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida. O auto de infração emitido pela Receita Federal atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai (fls. 63/67). Registro que o mero relato de ingresso de mercadoria de importação proibida não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao contrabando, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334-A do Código Penal. O tipo penal é claro ao exigir que a mercadoria seja objeto de importação/exportação proibida. Como o tipo penal não trata de mercadoria passível de importação/exportação, mas sim da que não pode ser objeto desta operação (importação/exportação) não se fala em montante de tributo supostamente sonegado. Contudo, para fins de apreciação da insignificância, ou não, da conduta supostamente praticada, não há como deixar de levar em conta o valor do tributo que supostamente seria devido, dada a similaridade dos tipos penais. No caso dos autos, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendida, resta afastada qualquer possibilidade de insignificância. O valor dos cigarros apreendidos supera, em muito, o valor da insignificância judicialmente admitida, atualmente em cerca de R\$ 20.000,00. Ressalte-se que, revendo entendimento anterior, passei a acompanhar a jurisprudência no sentido de que a reiteração impede o reconhecimento da insignificância, de tal forma que ainda que o valor fosse inferior ao parâmetro objetivo mencionado, não haveria como reconhecer a insignificância. Em relação à autoria esta também é certa. No dia 25 de novembro de 2017, em patrulhamento de rotina na Rodovia SP 421, Km 110, em Ipe/SP, constatou-se que os réus transportavam, em proveito próprio e alheio, inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, especificamente cigarros, de comercialização proibida, avaliados em cerca de R\$ 167.011,20 conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00265/17 (fls. 63/67). No dia e local dos fatos, os policiais militares em fiscalização, deram voz de parada ao veículo Caminhão Placas ADG-8019, ocupado pelos réus, no qual foram localizados cigarros provenientes do Paraguai, com o intuito de transporte e revenda posterior. A testemunha de acusação Jefferson José Coimbra (fls. 265/266) disse que abordaram os réus quando estes transitavam com veículo, carregado com cigarros; que abordaram o veículo conduzido por Lourival e no qual Sidney era passageiro; que devido ao nervosismo dos mesmos, vistoriaram o veículo e constaram a existência de cigarros do Paraguai, escondidos na carga de colchões; que ambos reconheceram o crime e disseram que iam vender na região de Paraguaçu Paulista/SP; que reconheceram compra de cerca de 300 caixas de cigarros na região de Salto Del Guairá; que não havia autorização de importação dos cigarros; que foi uma abordagem aleatória. O réu Sidney Francielino, por sua vez, em seu interrogatório judicial (fls. 265/266) reconheceu os fatos narrados na denúncia; disse que trabalhava junto com Lourival, que fazia as vezes de motorista, levando móveis para vender de cidade em cidade; disse que a carga de cigarros era dos dois; que iam vender no interior de São Paulo; que o caminhão era de Lourival; que pegaram os cigarros, em Guaíba, um dia antes; que o cigarro era de origem paraguaia; que cometeu o crime por necessidade financeira. O réu Lourival, por sua vez, em seu interrogatório judicial (fls. 268) reconheceu os fatos narrados na denúncia; disse que trabalhava vendendo móveis, que fazia as vezes de motorista, levando móveis para vender de cidade em cidade; disse que a carga de cigarros era dos dois; que iam pagar depois da venda; que iam vender no interior de São Paulo; que estava dirigindo o veículo; que nunca tinha feito isto antes. Assim, não há dúvida em relação à autoria, pois os mesmos são réus confessos, o que deve ser levado em conta por ocasião da dosimetria da pena. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do réu Lourival Ferreira Paz Do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal: A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (117/122; 140/141; 143/145; 149) demonstram que o réu possui apenas um apontamento por furto qualificado, com denúncia recebida em 2015 (fls. 121), não tendo, portanto, qualquer outro antecedente. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava quantidade significativa de mercadorias, com considerável ilusão tributária, em veículo preparado para dar aparência de legalidade na carga transportada. Além disso, tenho que o réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes de contrabando. O réu não opôs resistência física quando de sua abordagem. O réu colaborou processualmente como instrução penal. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme fundamentos já mencionados, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando. - B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 6 meses, fixando-se a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. - C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 anos de reclusão. - D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não há penas de multa fixada para os tipos penais. - E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. - F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por F-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito de fls. 53, relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual. Assim, vinculo integralmente o valor da fiança prestada ao cumprimento da prestação pecuniária. F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admostratória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal; F-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. - G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais

estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -H após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP. Do réu Sidney Francellino Do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (117/122; 140/141; 143/145; 149) demonstram que o réu possui apenas um apontamento por furto qualificado, mas ocorrido há vários anos e que, portanto, não pode ser utilizado para as finalidades do art. 59 do CP. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava quantidade significativa de mercadorias, com considerável ilusão tributária, em veículo preparado para dar aparência de legalidade na carga transportada. Além disso, tenho que o réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes de contrabando. O réu não opôs resistência física quando de sua abordagem. O réu colaborou processualmente como instrução penal. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme fundamentos já mencionados, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão para o crime de contrabando. -B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 3 meses, ficando-se a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 anos de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por F-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente saldo do depósito de fls. 54 (relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual) e no valor correspondente ao dinheiro apreendido em seu poder para financiar a empreitada, nos termos de fls. 36. Assim, vinculo integralmente o valor da fiança prestada e o valor apreendido em seu poder ao cumprimento da prestação pecuniária. F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admostratória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.F-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. -G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não há outros dados presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -H após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.3. Dispositivo do Posto, em relação ao réu LOURIVAL FERREIRA PAZ, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Da mesma forma, em relação ao réu SIDNEY FRANCIELINO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Como o trânsito em julgado, providência-se a disponibilização dos valores depositados às fls. 36, fls. 53 e fls. 54, objeto de pena de prestação pecuniária em favor do juízo das execuções penais. Não havendo mais interesse para a instrução do feito, confirmando-se a liberação dos cigarros, autorizando-se sua destinação legal, nos termos do já determinado à fls. 121. Decreto, ainda, o perdimento do veículo Caminhão Furgão M Benz 1111, Placas ADG 8019, ano 1967, pois tal veículo foi utilizado exclusivamente para o cometimento do crime, tendo sido totalmente preparado (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte de mercadorias, com a colocação de objetos para simular a legalidade do transporte. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 001000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Uma vez decretado o perdimento de referido veículo em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada ao mesmo, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Oficie-se à Receita Federal e à Polícia Federal para as providências. Em relação ao celular apreendido, não havendo mais interesse para a instrução do feito, fica autorizada a sua devolução ao réu Lourival, o qual deverá providenciar a sua retirada no prazo de até 30 dias de sua intimação desta, ficando desde já advertido que o silêncio será considerado como desinteresse em sua devolução. Não havendo interesse na devolução, tomemos autos conclusos para eventual decretação de perdimento e subsequente autorização de destruição. Promova a Secretaria a atualização do SNBA. Arbitro em favor das Advogadas Datas nomeadas nos autos, às fls. 158 e fls. 188, honorários no valor máximo da tabela. Como o trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual de Cidade Gaúcha/PR, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Lourival Ferreira Paz, CPF: 782.283.369-34, RG 46.028.651 SSP/PR, filho de Jamir Santos Paz e Idalina Ferreira Paz, residente na Rua Lagoa Vermelha nº 1.694, da sentença ora prolatada, bem como se deseje dela apelar. No mesmo ato deverá também ser intimado para que se manifeste sobre eventual interesse na devolução do celular apreendido, devendo neste caso providenciar a sua retirada no prazo de até 30 dias de sua intimação, ficando desde já advertido que o silêncio será considerado como desinteresse em sua devolução. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Federal de Umuarama/PR, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Sidney Francellino, CPF: 005.895.249-76, RG 52.875.951 SSP/PR, filho de João Francellino Filho e Maria das Dores Ferreira, residente na Rua Imperatriz nº 2.143, Conjunto Residencial Córrego Longe, da sentença ora prolatada, bem como se deseje dela apelar. Em face da nomeação de advogado dativo ao réu, concedo-lhes os benefícios da gratuidade da Justiça, isentando-o do pagamento de custas. Anoto-se. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.L.C. Vistos, em sentença. I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 06 de julho de 2018, em face do acusado LOURIVAL FERREIRA PAZ E SIDNEY FRANCIELINO, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, I e V do Código Penal (fls. 110/113). Segundo a peça acusatória, no dia 25 de novembro de 2017, em patrulhamento de rotina na Rodovia SP 421, Km 110, em Ipeê/SP, constatou-se que os réus transportavam, em proveito próprio e alheio, inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, especificamente cigarros, de comercialização proibida, avaliados em cerca de RS 167.011,20 conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00265/17 (fls. 63/67). No dia e local dos fatos, os policiais militares em fiscalização, deram volta de parada ao veículo Caminhão Placas ADG-8019, ocupado pelos réus, no qual foram localizados cigarros provenientes do Paraguai, como intuito de transporte e revenda posterior. Os réus afirmaram que teriam pegado a mercadoria em Salto Del Guairá/PR e iriam levar para região de São Paulo/SP. Os réus teriam tentado ocultar a carga, por meio de armação que simulava colchões. Consta dos autos depoimento dos condutores (fls. 03/04); interrogatório policial do réu Lourival Ferreira Paz (fls. 05/06) e de Sidney Francellino (fls. 07); auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12; extrato de valores apreendidos (fls. 36); laudo de perícia criminal federal de veículos (fls. 43/46); Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00265/17 (fls. 63/67); termo de doação de armações de madeira (fls. 69); laudo de perícia criminal de informática (fls. 74/77). A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2018 (fls. 123 e verso). Na ocasião, foi autorizada a destruição dos cigarros apreendidos. Juntada de antecedentes e certidões às fls. 117/122; 140/141; 143/145; 149. Citado (fls. 154), foi nomeado advogado dativo em favor de Sidney Marcelino (fls. 156), tendo o mesmo apresentado resposta à acusação às fls. 163/167. Citado (fls. 185), foi nomeado advogado dativo em favor de Lourival Ferreira Paz (fls. 188), tendo o mesmo apresentado resposta à acusação às fls. 194/204. O MPF requereu o prosseguimento do feito. Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 209 e verso. Durante a instrução do feito, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 265/266). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Na mesma ocasião o réu Sidney foi interrogado. Juntada do interrogatório do réu Lourival Ferreira Paz (fls. 268). A advogada dativa se manifestou expressamente no sentido de desnecessidade de nova oitiva de Lourival, pois apesar da inversão processual constatada (vide fls. 265), não haveria prejuízo à tese defensiva, ante a confissão do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O MPF apresentou alegações finais de fls. 276/283, requerendo a condenação dos acusados. Lourival Ferreira Paz (fls. 297/305) requereu fosse acolhida a alegação de insignificância da conduta e, se não for o caso, a absolvição por falta de dolo. Sidney Francellino (fls. 310/313) requereu fosse levada em conta sua confissão e, eventualmente condenado, na pena mínima. É o relatório. DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Aos acusados foi imputada a conduta delitiva prevista no art. 334-A, do CP, por transportar grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai Registro, de início, que o fato ocorreu em 2017, aplicando-se as disposições da Lei 13.008/2014. Em relação ao crime do art. 334-A do CP Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluída pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I. Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício de residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, tratam-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, não havendo preliminares, passo ao mérito da causa. Passo à autoria e materialidade. Do crime de Contrabando Com os réus foram apreendidos grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, os quais são de importação proibida. Da materialidade e autoria A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida. O auto de infração emitido pela Receita Federal atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai (fls. 63/67). Registro que o mero relato de ingresso de mercadoria de importação proibida não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a submissão ao contrabando, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334-A do Código Penal. O tipo penal é claro ao exigir que a mercadoria seja objeto de importação/exportação proibida. Como o tipo penal não trata de mercadoria passível de importação/exportação, mas sim da que não pode ser objeto desta operação (importação/exportação) não se fala em montante de tributo supostamente sonegado. Contudo, para fins de apreciação da insignificância, ou não, da conduta supostamente praticada, não há como deixar de levar em conta o valor do tributo que supostamente seria devido, dada a similaridade dos tipos penais. No caso dos autos, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendida, resta afastada qualquer possibilidade de insignificância. O valor dos cigarros apreendidos supera, em muito, o valor da insignificância judicialmente admitida, atualmente em cerca de RS 20.000,00. Ressalte-se que, reverendo entendimento anterior, passei a acompanhar a jurisprudência no sentido de que a reiteração impede o reconhecimento da insignificância, de tal forma que ainda que o valor fosse inferior ao parâmetro objetivo mencionado, não haveria como reconhecer a insignificância. Em relação à autoria esta também é certa. No dia 25 de novembro de 2017, em patrulhamento de rotina na Rodovia SP 421, Km 110, em Ipeê/SP, constatou-se que os réus transportavam, em proveito próprio e alheio, inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, especificamente cigarros, de comercialização proibida, avaliados em cerca de RS 167.011,20 conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00265/17 (fls. 63/67). No dia e local dos fatos, os policiais militares em fiscalização, deram volta de parada ao veículo Caminhão Placas ADG-8019, ocupado pelos réus, no qual foram localizados cigarros provenientes do Paraguai, como intuito de transporte e revenda posterior. A testemunha de acusação Jeferson José Coimbra (fls. 265/266) disse que abordaram os réus quando estes transitavam com veículo, carregado com cigarros; que abordaram o veículo conduzido por Lourival e que o qual Sidney era passageiro; que devido ao nervosismo dos mesmos, visitaram o veículo e constataram existência de cigarros do Paraguai, escondidos na carga de colchões; que ambos reconheceram crime e disseram que iam vender na região de Paraguaçu Paulista/SP; que reconheceram compra de cerca de 300 caixas de cigarros na região de Salto Del Guairá; que não havia autorização de importação dos cigarros; que foi uma abordagem aleatória. O réu Sidney Francellino, por sua vez, em seu interrogatório judicial (fls. 265/266) reconheceu os fatos narrados na denúncia; disse que trabalhava junto com Lourival, que fazia as vezes de motorista, levando móveis para vender de cidade em cidade; disse que a carga de cigarros era dos dois; que iam vender no interior de São Paulo; que o caminhão era de Lourival; que pegaram os cigarros, em Guaira, um dia antes; que o cigarro era de origem paraguaia; que cometeu o crime por necessidade financeira. O réu Lourival, por sua vez, em seu interrogatório judicial (fls. 268) reconheceu os fatos narrados na denúncia; disse que trabalhava vendendo móveis, que fazia as vezes de motorista, levando móveis para vender de cidade em cidade; disse que a carga de cigarros era dos dois; que iam pagar depois da venda; que iam vender no interior de São Paulo; que estava dirigindo o veículo; que nunca tinha feito isto antes. Assim, não há dúvida em relação à autoria, pois os mesmos são réus confessos, o que deve ser levado em conta por ocasião da dosimetria da pena. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do réu Lourival Ferreira Paz Do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (117/122; 140/141; 143/145; 149) demonstram que o réu possui apenas um apontamento por furto qualificado, com denúncia recebida em 2015 (fls. 121), não tendo, portanto, qualquer outro antecedente. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava quantidade significativa de mercadorias, com considerável ilusão tributária, em veículo preparado para dar aparência de legalidade na carga transportada. Além disso, tenho que o réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes de contrabando. O réu não opôs resistência física quando de sua abordagem. O réu colaborou processualmente como instrução penal. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme fundamentos já mencionados, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando. -B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 3 meses, ficando-se a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 anos de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por F-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica

definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente saldo do depósito de fls. 53, relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual. Assim, vínculo integralmente o valor da fiança prestada ao cumprimento da prestação pecuniária. F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência administrativa, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.F-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. -G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP. Do réu Sidney FrancelineDo crime previsto no artigo 334-A do Código Penal-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (117/122; 140/141; 143/145; 149) demonstram que o réu possui apenas um apontamento por furto qualificado, mas ocorrido há vários anos e que, portanto, não pode ser utilizado para as finalidades do art. 59 do CP. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava quantidade significativa de mercadorias, com considerável ilusão tributária, em veículo preparado para dar aparência de legalidade na carga transportada. Além disso, tenho que o réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes de contrabando. O réu não opôs resistência física quando de sua abordagem. O réu colaborou processualmente como instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme fundamentos já mencionados, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão para o crime de contrabando.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 3 meses, ficando-se a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 anos de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-E) não estão presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por F-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente saldo do depósito de fls. 54 (relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual) e no valor correspondente ao dinheiro apreendido em seu poder para financiar a empreitada, nos termos de fls. 36. Assim, vínculo integralmente o valor da fiança prestada e o valor apreendido em seu poder ao cumprimento da prestação pecuniária. F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência administrativa, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.F-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. -G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo/5to Posto, em relação ao réu LOURIVAL FERREIRA PAZ, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Da mesma forma, em relação ao réu SIDNEY FRANCELINO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Cuntram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Como trânsito em julgado, providencie-se a disponibilidade dos valores depositados às fls. 36, fls. 53 e fls. 54, objeto de pena de prestação pecuniária em favor do juízo das execuções penais. Não havendo mais interesse para a instrução do feito, confirme-se a liberação dos cigarros, autorizando-se sua destinação legal, nos termos do já determinado às fls. 123. Decreto, ainda, o perdimento do veículo Caminhão Furgão M Benz 1111, Placas ADG 8019, ano 1967, pois tal veículo foi utilizado exclusivamente para o cometimento do crime, tendo sido totalmente preparado (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte de mercadorias, com colocação de objetos para simular a legalidade do transporte. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assumiu a denúncia, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Uma vez decretado o perdimento de referido veículo em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada ao mesmo, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Oficie-se à Receita Federal e à Polícia Federal para as providências. Em relação ao celular apreendido, não havendo mais interesse para a instrução do feito, fica autorizada a sua devolução ao réu Lourival, o qual deverá providenciar a sua retirada no prazo de até 30 dias de sua intimação desta, ficando desde já advertido que o silêncio será considerado como desinteresse em sua devolução. Não havendo interesse na devolução, tomem os autos conclusos para eventual decretação de perdimento e subsequente autorização de destruição. Promova a Secretaria a atualização do SNBA. Arbítrio em favor das Advogadas Dativas nomeadas nos autos, às fls. 158 e fls. 188, honorários no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual de Cidade Gaúcha/PR, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Lourival Ferreira Paz, CPF: 782.283.369-34, RG 46.028.651 SSP/PR, filho de Jamir Santos Paz e Idalina Ferreira Paz, residente na Rua Lagoa Vermelha n.º 1.694, da sentença ora prolatada, bem como se deseje dela apelar. No mesmo ato deverá também ser intimado para que se manifeste sobre eventual interesse na devolução do celular apreendido, devendo neste caso providenciar a sua retirada no prazo de até 30 dias de sua intimação, ficando desde já advertido que o silêncio será considerado como desinteresse em sua devolução. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Federal de Umuarama/PR, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Sidney Franceline, CPF: 005.895.249-76, RG 52.875.951 SSP/PR, filho de João Franceline Filho e Maria das Dores Ferreira, residente na Rua Imperatriz nº 2.143, Conjunto Residencial Córrego Longe, da sentença ora prolatada, bem como se deseje dela apelar. Em face da nomeação de advogado dativo ao réu, concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o do pagamento de custas. Anote-se. Providencie-se as comunicações de praxe. P.R.I.C. Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 06 de Julho de 2018, em face do acusado LOURIVAL FERREIRA PAZ E SIDNEY FRANCELINO, melhor qualificados nos autos, como incursos nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, I e V do Código Penal (fls. 110/113). Segundo a peça acusatória, no dia 25 de novembro de 2017, em patrulhamento de rotina na Rodovia SP 421, Km 110, em Iepê/SP, constatou-se que os réus transportavam, em proveito próprio e alheio, inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, especificamente cigarros, de comercialização proibida, avaliados em cerca de RS 167.011,20 conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00265/17 (fls. 63/67). No dia e local dos fatos, os policiais militares em fiscalização, deram voz de parada ao veículo Caminhão Placas ADG-8019, ocupado pelos réus, no qual foram localizados cigarros provenientes do Paraguai, como intuito de transporte e revenda posterior. Os réus afirmaram que teriam pego a mercadoria em Salto Del Guairá/PR e iriam levar para região de São Paulo/SP. Os réus teriam tentado ocultar a carga, por meio de armação que simulava colchões. Consta dos autos depoimento dos condutores (fls. 03/04); interrogatório policial do réu Lourival Ferreira Paz (fls. 05/06) e de Sidney Franceline (fls. 07); auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12; extrato de valores apreendidos (fls. 74/77); laudo de perícia criminal federal de veículos (fls. 43/46); Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00265/17 (fls. 63/67); auto de doação de armações de madeira (fls. 69); laudo de perícia criminal de informática (fls. 74/77). A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2018 (fls. 123 e verso). Na ocasião, foi autorizada a destruição dos cigarros apreendidos. Junta de antecedentes e certidões às fls. 117/122; 140/141; 143/145; 149. Citado (fls. 154), foi nomeado advogado dativo em favor de Sidney Marcelino (fls. 156), tendo o mesmo apresentado resposta à acusação às fls. 163/167. Citado (fls. 185), foi nomeado advogado dativo em favor de Lourival Ferreira Paz (fls. 188), tendo o mesmo apresentado resposta à acusação às fls. 194/204. O MPF requereu o prosseguimento do feito. Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 209 e verso. Durante a instrução do feito, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 265/266). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Na mesma ocasião o réu Sidney foi interrogado. Junta do interrogatório do réu Lourival Ferreira Paz (fls. 268). A advogada dativa se manifestou expressamente no sentido de desnecessidade de nova oitiva de Lourival, pois apesar da inversão processual constatada (vide fls. 265), não haveria prejuízo à tese defensiva, ante a confissão do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O MPF apresentou alegações finais de fls. 276/283, requerendo a condenação dos acusados. Lourival Ferreira Paz (fls. 297/305) requereu fosse acolhida a alegação de insignificância da conduta e, se não for o caso, a absolvição por falta de dolo. Sidney Franceline (fls. 310/313) requereu fosse levada em conta sua confissão e, eventualmente condenado, na pena mínima. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação.Aos acusados foi imputada a conduta delitiva prevista no art. 334-A, do CP, por transportar grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai. Registro, de início, que o fato ocorreu em 2017, aplicando-se as disposições da Lei 13.008/2014. Em relação ao crime do art. 334-A do CP, Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Como alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Como recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, tratam-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, não havendo preliminares, passo ao mérito da causa. Passo à autoria e materialidade. Do crime de Contrabando. Como os réus foram apreendidos grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, os quais são de importação proibida. Da materialidade e autoria. A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida. O auto de infração emitido pela Receita Federal atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai (fls. 63/67). Registro que o mero relato de ingresso de mercadoria de importação proibida não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a submissão ao contrabando, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334-A do Código Penal. O tipo penal é claro ao exigir que a mercadoria seja objeto de importação/exportação proibida. Como o tipo penal não trata de mercadoria passível de importação/exportação, mas sim que não pode ser objeto desta operação (importação/exportação) não se fala em montante de tributo supostamente sonegado. Contudo, para fins de apreciação da insignificância, ou não, da conduta supostamente praticada, não há como deixar de levar em conta o valor do tributo que supostamente seria devido, dada a similaridade dos tipos penais. No caso dos autos, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendida, resta afastada qualquer possibilidade de insignificância. O valor dos cigarros apreendidos supera, em muito, o valor da insignificância judicialmente admitida, atualmente em cerca de RS 20.000,00. Ressalte-se que, revendo entendimento anterior, passei a acompanhar a jurisprudência no sentido de que a reiteração impede o reconhecimento da insignificância, de tal forma que ainda que o valor fosse inferior ao parâmetro objetivo mencionado, não haveria como reconhecer a insignificância. Em relação à autoria esta também é certa. No dia 25 de novembro de 2017, em patrulhamento de rotina na Rodovia SP 421, Km 110, em Iepê/SP, constatou-se que os réus transportavam, em proveito próprio e alheio, inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, especificamente cigarros, de comercialização proibida, avaliados em cerca de RS 167.011,20 conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00265/17 (fls. 63/67). No dia e local dos fatos, os policiais militares em fiscalização, deram voz de parada ao veículo Caminhão Placas ADG-8019, ocupado pelos réus, no qual foram localizados cigarros provenientes do Paraguai, como intuito de transporte e revenda posterior. A testemunha de acusação Jefferson José Coimbra (fls. 265/266) disse que abordaram réus quando estes transitavam com veículo, carregado com cigarros; que abordaram o veículo conduzido por Lourival e no qual Sidney era passageiro; que devido ao nervosismo dos mesmos, vistoriaram o veículo e constataram existência de cigarros do Paraguai, escondidos na carga de colchões; que ambos reconheceram o crime e disseram que iam vender na região de Paraguaçu Paulista/SP; que reconheceram compra de cerca de 300 caixas de cigarros na região de Salto Del Guairá; que não havia autorização de importação dos cigarros; que foi uma abordagem aleatória. O réu Sidney Franceline, por sua vez, em seu interrogatório judicial (fls. 265/266) reconheceu os fatos narrados na denúncia; disse que trabalhava junto com Lourival, que fazia as vezes de motorista, levando móveis para vender de cidade em cidade; disse que a carga de cigarros era dos dois; que iam vender no interior de São Paulo; que o caminhão era de Lourival; que pegaram os cigarros, em Guairá, um dia antes; que sabia que o cigarro era de origem paraguaia; que cometeu o crime por necessidade financeira. O réu Lourival, por sua vez, em seu interrogatório judicial (fls. 268) reconheceu os fatos narrados na denúncia; disse que trabalhava vendendo móveis, que fazia as vezes de motorista, levando móveis para vender de cidade em cidade; disse que a carga de cigarros era dos dois; que iam pagar depois da venda; que iam vender no interior de São Paulo; que estava dirigindo o veículo; que nunca tinha feito isto antes. Assim, não há dúvida em relação à autoria, pois os mesmos são réus confessos, o que deve ser levado em conta por ocasião da dosimetria da pena. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do réu Lourival Ferreira Paz Do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (117/122; 140/141; 143/145; 149) demonstram que o réu possui apenas um apontamento por furto qualificado, com denúncia recebida em 2015 (fls. 121), não tendo, portanto, qualquer outro antecedente. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava quantidade significativa de mercadorias, com considerável ilusão tributária, em veículo preparado para dar aparência de legalidade na carga transportada. Além disso, tenho que o réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes de contrabando. O réu não opôs resistência física quando de sua abordagem. O réu colaborou processualmente como instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme fundamentos já mencionados, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja,

em2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 6 meses, fixando-se a pena em2 (dois) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em2 anos de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso emtela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente saldo do depósito de fls. 53, relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deiva de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual. Assim, vinculo integralmente o valor da fiança prestada ao cumprimento da prestação pecuniária. F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, emaudiência admonitória, emregime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;F-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.- G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado.- H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP. Do réu Sidney FrancellinoDo crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (117/122; 140/141; 143/145; 149) demonstram que o réu possui apenas um apontamento por furto qualificado, mas ocorrido há vários anos e que, portanto, não pode ser utilizado para as finalidades do art. 59 do CP. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava quantidade significativa de mercadorias, com considerável ilusão tributária, em veículo preparado para dar aparência de legalidade na carga transportada. Além disso, tenho que o réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes de contrabando. O réu não opôs resistência física quando de sua abordagem. O réu colaborou processualmente com a instrução processual. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme fundamentos já mencionados, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão para o crime de contrabando.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em3 meses, fixando-se a pena em2 (dois) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em2 anos de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso emtela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente saldo do depósito de fls. 54 (relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deiva de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual) e no valor correspondente ao dinheiro apreendido em seu poder para financiar a empreitada, nos termos de fls. 36. Assim, vinculo integralmente o valor da fiança prestada e o valor apreendido em seu poder ao cumprimento da prestação pecuniária. F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, emaudiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;F-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.- G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado.- H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.3. DispositivoIsto Posto, em relação ao réu LOURIVAL FERREIRA PAZ, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Como o trânsito em julgado, providencie-se a disponibilidade dos valores depositados às fls. 36, fls. 53 e fls. 54, objeto de pena de prestação pecuniária em favor do juízo das execuções penais. Não havendo mais interesse para a instrução do feito, confirme-se a liberação dos cigarros, autorizando-se sua destinação legal, nos termos do já determinado às fls. 123. Decreto, ainda, o perdimento do veículo Caminhão Furgão M Benz 1111, Placas ADG 8019, ano 1967, pois tal veículo foi utilizado exclusivamente para o cometimento do crime, tendo sido totalmente preparado (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte de mercadorias, com a colocação de objetos para simular a legalidade do transporte. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Uma vez decretado o perdimento de referido veículo em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada ao mesmo, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Oficie-se à Receita Federal e à Polícia Federal para as providências. Em relação ao celular apreendido, não havendo mais interesse para a instrução do feito, fica autorizada a sua devolução ao réu Lourival, o qual deverá providenciar a sua retirada no prazo de até 30 dias de sua intimação desta, ficando desde já advertido que o silêncio será considerado como desinteresse em sua devolução. Não havendo interesse na devolução, tomemos os autos conclusos para eventual decretação de perdimento e subsequente autorização de destruição. Promova a Secretaria a atualização do SNBA. Arbitro em favor das Advogadas Dativas nomeadas nos autos, às fls. 158 e fls. 188, honorários no valor máximo da tabela. Como trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Estadual de Cidade Gaúcha/PR, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Lourival Ferreira Paz, CPF: 782.283.369-34, RG 46.028.651 SSP/PR, filho de Jamir Santos Paz e Idalina Ferreira Paz, residente na Rua Lagoa Vermelha nº 1.694, da sentença ora prolatada, bem como se deseje dela apelar. No mesmo ato deverá também ser intimado para que se manifeste sobre eventual interesse na devolução do celular apreendido, devendo neste caso providenciar a sua retirada no prazo de até 30 dias de sua intimação, ficando desde já advertido que o silêncio será considerado como desinteresse em sua devolução. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Federal de Umuarama/PR, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu Sidney Francellino, CPF: 005.895.249-76, RG 52.875.951 SSP/PR, filho de João Francellino Filho e Maria das Dores Ferreira, residente na Rua Imperatriz nº 2.143, Conjunto Residencial Córrego Longe, da sentença ora prolatada, bem como se deseje dela apelar. Em face da nomeação de advogado dativo ao réu, concedo-lhes os benefícios da gratuidade da justiça, isentando-o do pagamento de custas. Anote-se. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004218-19.2018.403.6112- JUSTICA PUBLICA X ADELINO LUIZ CRISPIM DE MENEZES

Transitada em julgado a sentença e não havendo mais providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRISCILA SIMON
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Visto etc.

Diante do contido no ofício anexado no evento 32869627, concluo pela incompetência deste juízo para o julgamento da demanda.

Como efeito, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha que *“a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Deve ser indicada como autoridade, no mandado de segurança, aquele agente público com competência para desfazer o ato atacado ou para cumprir a determinação.”* (Carneiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª Edição. Editora Forense, 2016).

Consoante se extrai do expediente enviado pela Delegacia Regional do Trabalho em Presidente Prudente (SP), o requerimento de seguro-desemprego foi formulado perante o posto de recebimento que se situa na cidade de Joaçaba (SC).

Dessarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Joaçaba (SC).

Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005052-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO CARLOS FACHOLI, JOSE LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI, CELSO ADRIANO FACHOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação aforada sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por **JOÃO CARLOS FACHOLI, JOSÉ LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI e CELSO ADRIANO FACHOLI** em face da **UNIÃO**, em que postulam por ordem judicial no sentido de:

ij) Reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídica-tributária que obriga os Autores recolherem a contribuição do Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus colaboradores, consubstanciada pelo art. 212, § 5º da CF/88, considerando que os Autores não se revestem da condição de sujeitos passivos da exação, nos termos da fundamentação retro, bem como por:

i.1) Contrariar os termos do art. 110, do Código Tributário Nacional;

i.2) violar o princípio da legalidade (art. 5º, II c/c art. 151, I da CF/88 e art. 97 do CTN);

ii) Reconhecer e aplicar a teoria do Overruling ao caso, considerando a superação de parte do entendimento firmado no RESP nº 711.166/PR, que considera como empresa os empregadores rurais pessoas físicas inscritos no CNPJ, reconhecendo que a exigência estatal de inscrição do CNPJ não retira a característica de pessoa física dos Autores, nos termos do item II.IV.:

Postulam, ainda, pela condenação da União “à restituição, em moeda corrente nos termos da legislação vigente, dos valores recolhidos indevidamente pelos Autores a título de contribuição ao Salário-Educação, valores que devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, a contar do pagamento indevido, quais serão devidamente arbitrados em fase de liquidação de sentença.”

Aduzem os autores, em síntese, que não são sujeitos passivos da obrigação tributária, uma vez que não se constituem em sociedade empresária, senão produtores rurais, pessoas físicas, com inscrição no CNPJ tão-somente para atender mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10; porém, não possuem registro na Junta Comercial.

No aspecto, acentuam que o entendimento firmado no REsp 711.166 se encontra superado, diante das modificações normativas e sociais acerca da matéria, vez que, à época do julgamento, não havia a exigência de inscrição no CNPJ, ao mesmo tempo em que os tribunais, inclusive o próprio STJ, vem aplicando entendimento diverso.

Como inicial, os autores anexaram os documentos que reputam essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuíram o valor de R\$ 87.428,10 (oitenta e sete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e dez centavos).

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão Id. 22163019.

Citada, a União apresentou contestação (doc. 24406881).

Réplica sobreveio conforme petição anexada no evento 27078532.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar ou provas a produzir, passo à análise do mérito.

O salário-educação foi instituído pela Lei nº 4.440/64, ao passo que o Decreto-lei nº 1.422/75, atribuiu ao Executivo a competência para fixação ou alteração da alíquota de contribuição.

No cenário atual, seus contornos vêm delineados no artigo 212, § 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

No campo infraconstitucional, coube à Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, disciplinar a contribuição ao salário-educação.

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)”

No aspecto, assente-se que não mais subsiste o argumento, antes propalado, de que o artigo 25, item I, do ADCT, que revogou todas as leis que delegavam competência a órgãos do Poder Executivo, teria retirado do salário-educação sua disciplina legal, pois o Decreto-lei 1.422/75 foi recepcionado como lei ordinária, assim como sua regulamentação, conforme entendimento do STF, de cuja jurisprudência extraio o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa – e, portanto, constitucionalizado –, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circumsrita. Recurso não conhecido.” (RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 04/04/2003).

Em prosseguimento, verifica-se, segundo a literalidade do artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, que somente as sociedades empresárias poderiam figurar como sujeitos passivos da obrigação tributária.

No caso concreto, os autores reclamam por ordem judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária com a União, pois não se constituem em sociedades empresárias, mas sim produtores rurais, pessoas físicas, que tem inscrição no CNPJ apenas por exigência da SRF e da Fazenda Pública Estadual.

Gizam que a jurisprudência do STJ, que equipara o produtor rural, pessoa física, quando inscrito no CNPJ, à sociedade empresária, e o sujeito à contribuição ao salário-educação, teria sido superada, fenômeno que em matéria de precedentes é conhecido por *overruling*, caracterizado, no caso específico, pelo advento de exigência administrativa fazendária (inscrição no CNPJ) a todos os produtores, inexistente à época da proclamação daquele entendimento.

Verifico que a jurisprudência do STJ não foi alterada, apenas adequada, a fim de que a realidade jurídica seja aferida à vista dos elementos extraídos do caso concreto, conforme recentes acórdãos.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por produtor rural pessoa física, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição do salário-educação. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem, porém, reformou a sentença, denegando o writ. III. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006" (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010). IV. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência das Turmas integrantes da Primeira Seção firmou-se no sentido de que o produtor rural pessoa física, quando inscrito no CNPJ, sujeita-se à incidência da aludida contribuição. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.786.468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019; AgInt no AREsp 883.529/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/05/2019; REsp 1.743.901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.719.395/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019. V. Não bastasse a suficiência da inscrição no CNPJ para definir a sujeição passiva do produtor rural pessoa física à contribuição do salário-educação, o Colegiado de origem, com fundamento na prova dos autos, afirmou que a atividade econômica da parte agravante configura elemento de empresa, destacando que, "no caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como 'contribuinte individual' como demonstram os documentos de fls. 770/795, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentor de 21 (vinte e uma) filiais". Tal entendimento não pode ser revogado, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 824.665/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que, mesmo em se tratando de contribuintes inscritos na Receita Federal como contribuintes individuais, ocorre a incidência da contribuição para o salário-educação quando for produtor rural pessoa física com CNPJ. Somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que esta Corte tem afastado a incidência do salário-educação. 2. Entretanto, o acórdão recorrido não merece reforma, haja vista o Tribunal de origem não ter se pronunciado sobre se o recorrido, produtor rural pessoa física, possui inscrição no CNPJ. Dessarte, a sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte, viola o teor do enunciado insculpido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1847350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/05/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lição que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

Resta afastada, portanto, a alegação de superação do precedente.

Nessa esteira, colhe-se da jurisprudência do TRF da 3ª Região que não basta a inscrição no CNPJ para que o produtor rural, pessoa física, seja alçado à condição de empresário, devendo, no caso concreto, verificar se sua atividade se desenvolve na forma do artigo 966 do Código Civil:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

Por sua vez, o artigo 967 do CCV dispõe que é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Não consta dos autos, e a União, em contestação ou na fase de especificação de provas, não se desincumbiu de demonstrar que os autores, além do CNPJ, possuem o registro previsto no artigo 967.

Ocorre que os documentos anexados com a exordial dão conta de que os autores possuem dez propriedades rurais (doc. 21180907) e empregam diversos trabalhadores (doc. 21179499), restando configurado o exercício de atividade econômica organizada, na forma do artigo 966 do Código Civil, pois se dedicam, sistematicamente e em grande escala, à criação de gado bovino para corte, sujeitando-os, conseqüentemente, à contribuição ao salário-educação. A ausência de registro empresarial, tal como previsto no artigo 967 do CCV, mera exigência burocrático-administrativa, cede diante da constatação documental de que os autores exercem, em verdade, atividade de cunho empresarial.

Nesse sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ. 2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados. 4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CNPJ. ATIVIDADE TÍPICA DE EMPRESÁRIO VERIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. - Legalidade da cobrança do salário-educação dos produtores rurais que tenham registro no CNPJ firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. - Devolução para exame por esta corte da matéria referente à presença do elemento de empresa. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da Constituição, regulamentado pela Lei n. 9.424/96 e Decreto n.º 6.003/06. - O Decreto n.º 6.003/06 definiu empresa, para fins de incidência da contribuição, como firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos. - De acordo com o entendimento do STJ a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. - **Em relação ao cadastro do impetrante no CNPJ, destaca-se que o fato de o produtor rural estar inscrito não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Cuida-se de formalidade imposta em razão do sistema de recolhimento do ICMS no Estado de São Paulo por meio do protocolo de cooperação entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como do Comunicado CAT n.º 45/2008 do Estado de São Paulo.** - A condição de empresário depende do preenchimento das condições estabelecidas pelo artigo 966 do Código Civil: **considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.** - No caso, o impetrante tem quatro propriedades destinadas à criação de gado de corte, com a manutenção de empregados em caráter não eventual sob sua subordinação, bem como o volume de mercadorias comercializadas distancia-se do conceito de pecuária de subsistência ou de regime familiar, razão pela qual é devida a contribuição destinada ao salário-educação incidente sobre folhas de salário, tal como previsto na Lei n.º 9.424/96. Precedentes desta corte. - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 346900 - 0006565-53.2012.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CNPJ. MERA FORMALIDADE. ATIVIDADES AGRÍCOLAS COM CONTORNOS EMPRESARIAIS. SUJEITO PASSIVO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA. 1. No presente caso, observo que os impetrantes se qualificam como contribuinte individual, cuja atividade é exercida pessoalmente, com auxílio de empregados. 2. Em recurso representativo da controvérsia, o STJ adotou um conceito amplo de empresa para fins de identificação do sujeito passivo do salário - educação, compreendendo as firmas individuais e as sociedades que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, e conservem folha de salário s ou remuneração. 3. Neste contexto, **cumpra ressaltar que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ, por si só, não o caracteriza como empresário.** Trata-se, a bem da verdade, de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Nesta esteira, para aferir se o produtor rural é ou não empresário e, portanto, sujeito à contribuição em tela, necessário analisar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 966 do Código Civil, esteja ele ou não registrado como tal, tendo em vista que o registro para esse tipo de empresário é facultativo, nos termos do art. 971 do mesmo diploma legal. 5. Conforme análise dos autos, o impetrante realiza diversas atividades agrícolas, como criação de bovinos para cortes e suínos, cultivo de café e de milho (Doc. 09 do anexo), com indícios de características empresariais. 6. Neste sentido as informações obtidas pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Johnsons de Salvo em sua declaração de voto, nos autos nº 0005117-31.2015.4.03.6109/SP. 7. Apelação e remessa necessária providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371661 - 0005123-41.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2018)

Destarte, diante do quanto fundamentado, concluo pela total improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** autoral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno os autores aos honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5026556-65.2019.4.03.0000 (doc. 23208004), quanto ao teor desta sentença, encaminhando-lhe cópia.

Intimem-se e, transitada em julgado, archive-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-94.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BRUNA MAZETTI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. 32892162, intime-se à exequente para que colacione todas as peças digitalizadas no feito nº 0007497-18.205.403.6112, conforme determinado no despacho anterior.

Após, archive-se este feito com baixa-fimdo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005576-73.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A, JOSE NILTON GOMES, FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO KOITI YOSHIDA - SP158965

DESPACHO

Intime-se o executado HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A, por publicação, dirigida ao advogado constituído, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (id Num. 25392541 - Pág. 221), a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias, conforme determinação (id Num. 25392541 - Pág. 234).

Decorrido o prazo, sem manifestação da(s) partes executada(s), elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Na sequência, oficie-se Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei 9.703/98, conforme requerimento da exequente (id Num. 29350638 - Pág. 10).

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007121-42.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS, MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI, PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA - SP281070, DANIELA CARNICER MICHELONI - SP241847, PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA - SP281070, DANIELA CARNICER MICHELONI - SP241847, PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA - SP281070, DANIELA CARNICER MICHELONI - SP241847, PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 32622619, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OFELIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 344/1740

DESPACHO

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato id. 32560484, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos do autor.

Requisite-se o pagamento.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005075-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 REQUERENTE: FAJUCO TRANSPORTES EIRELI - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056
 REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por FAJUCO TRANSPORTES EIRELI - ME, CNPJ/MF 20.454.838/0001-62, representada por sua procuradora, a empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda, CNPJ/MF 02.191.160/0001-90, por sua vez, representada por Vanderlei Alves Barbieri (RG 13.061.014-8 SSP/SP e CPF/MF 059.057.008-00), no qual objetiva a restituição dos veículos tipo BITREM, assim descritos: 1) SEMIRREBOQUE DIANTEIRO - marca SR/GUERRAAG GR-Dianteiro, placa MLD 2606 (apreendido com placa apócrifa AXS 6903), cor cinza, ano 2013/2014, chassi 9AA07102GEC124158, emplacado no município de Maravilha/SC, e 2) SEMIRREBOQUE TRASEIRO - marca SR/GUERRAAG GR-Traseiro, placa MLD 2676 (apreendido com placa apócrifa AXS 6895), cor cinza, ano 2013/2014, chassi 9AA07072GEC124159, emplacados no município de Maravilha/SC.

Aduz, em apertada síntese, ser proprietária dos veículos que foram roubados, em 18 de maio de 2018, na BR 376, na altura do KM 47 - próximo ao Trevo de Loanda/PR, conforme Boletim de Ocorrência nº 2018/585012 da 8ª Subdivisão Policial de Paranavaí/PR, juntado com a inicial (ID 21242396).

Informa que os veículos supradescritos foram apreendidos nos autos do IPL n 182/2018-4-DPF/PDE/SP, eis que foram encontrados abandonados e carregados com grande quantidade de cigarros estrangeiros desacompanhados de correspondente documentação fiscal.

Alega que os veículos já foram pericidados, conforme Laudo Pericial nº 239/2018-UTE/DPF/PDE/SP (ID 21242963), no qual foram constatadas adulterações dos números de identificação dos veículos, bem como das placas, concluindo a perícia técnica que se tratavam de "clones", ficando concluída identificação do referido veículo.

Esclarece que os Certificados de Registro dos Veículos foram extraviados, mas os veículos estão em nome da requerente, que é a legítima proprietária.

Diz que não há ação penal uma vez que não há indício. Que o bem não interessa ao processo, nem se enquadra nas hipóteses de perdimento, previstas no artigo 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Penal. Acresce ser terceira de boa-fé, sem vínculo com os fatos que deram origem à apreensão, tratando-se de vítima.

Por fim, argumenta não há impedimentos ao deferimento do pleito, pois prova ser legítima proprietária e não existem indícios de que o bem seja produto de ilícito.

Requer o deferimento do pedido de restituição do veículo, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente/SP, para que seja providenciada a efetiva entrega dos veículos à requerente, por intermédio do seu procurador com poderes especiais, a empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda.

O órgão ministerial requereu a vinda aos autos de cópia integral do inquérito policial em que se deu a apreensão, para melhor análise, o que foi deferido pelo juízo (Ids 22784571 e 22862606).

O inquérito policial foi carreado no ID 23613025.

Na manifestação de ID 24417864, o MPF pondera que "segundo os CRLV's acostados nos autos do IPL, os semirreboques pertenceriam a ML GALLI TRANSPORTADORA e o laudo pericial também constatou-se que se trata de 'clone' que pertenceriam a empresa 'CHAPEAÇÃO AUTOCAR LTDA - ME' (FLS. 42). No contato com a referida empresa, noticiou-se que os carros teriam sido objetos de roubo (fls. 45). A Certidão acostada a fls. 45, do citado IPL, afirma que a proprietária dos semirreboques seria a empresa 'CHAPEAÇÃO AUTO CAR LTDA. (...) Pois bem, como afirmado registro no sistema deste órgão, consta como investigada a pessoa jurídica CHAPEAÇÃO AUTO CAR LTDA, antiga proprietária do veículo em comento, conforme documento CRV juntado aos autos pelo requerente. Assim, não obstante o requerente afirme ser pessoa de boa fé em relação ao ilícito e que o veículo teria sido roubado e adulterado para fins da prática do crime de contrabando, entende esse órgão ser momento prematuro para segura deliberação sobre a restituição do bem em questão. Até porque, ainda que na esfera penal possa haver eventual liberação do veículo, há que se lembrar da independência em relação à esfera administrativo-fiscal". Requereu o MPF que se aguarde o desenrolar do IPL nº 182/2018-4, ou, pelo menos, a vinda da resposta dos órgãos encaminhados à Delegacia de Polícia Civil de Nova Londrina/PR e de Paranavaí/PR. Por fim, opinou pelo indeferimento do pedido veiculado na inicial.

O despacho de ID 25485188 determinou à requerente a regularização da representação processual e a expedição de novos ofícios às Delegacias de Polícia Civil de Nova Londrina/PR e Paranavaí/PR, requisitando informações sobre as respostas dos ofícios anteriormente expedidos, com abertura de nova vista ao órgão ministerial com a vinda das respostas.

A representação processual da requerente foi regularizada conforme Ids 26579563 e 2657891.

Sobreveio ofício da DPF encaminhando expediente com certidões lavradas por Escrivães de Polícia Federal a respeito dos ofícios encaminhados às Delegacias do Paraná e ofício sem número da Delegacia de Paranavaí informando que o inquérito nº 81250/2018 tramita na Delegacia de Polícia de Nova Londrina/PR (ID 27960662).

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição dos veículos, conforme ID 31422035:

"(...) Na análise do presente pedido este órgão solicitou que a parte requerente juntasse aos autos cópia integral do IPL n. 182/2018, no qual o veículo em comento foi apreendido, tendo em vista que transportava considerável carga de cigarros.

Segundo consta os semirreboques Guerras de placas AXS 6903 e AXS 6895 (placas apócrifas) foram encontrados abandonados, carregados com grande quantidades de cigarro de origem estrangeiras, sem a devida documentação fiscal.

Na época apreendeu-se também o veículo "cavalo trator, Scania 440" - placas AXT 7103, cujo CRLV está em nome de GENTUR TRANSPORTADORA RODOVIÁRIOS LTDA (fl. 5 do IPL), tendo o Laudo Pericial constatado que trata-se de um "clone" (fl. 23).

Ocorre que, segundo os CRLV's acostados nos autos do IPL, os semirreboques pertenciam a ML GALLI TRANSPORTADORA e o laudo pericial também constatou-se que se trata de "clone" que pertenceriam a empresa "CHAPEAÇÃO AUTOCAR LTDA - ME" (FLS. 42). No contato com a referida empresa, noticiou-se que os carros teriam sido objetos de roubo (fl. 45). A certidão acostada a fls. 45, do citado IPL, afirma que a proprietária dos semirreboques seria a empresa "CHAPEAÇÃO. AUTOCAR LTDA".

Solicitou-se informações sobre o roubo dos semirreboques à Delegacia de Polícia Civil de Nova Londrina/PR e de Paranavaí/PR.

A Delegacia da Receita Federal lavrou ATAGF em nome de FAJUCO TRANSPORTES EIRELI (fls. 71 do citado IPL 182/2018-4).

De acordo com os documentos acostados aos autos pela empresa requerente, não houve respostas aos ofícios encaminhados à Delegacia de Polícia Civil, tendo sido reiterados.

Pois bem, até hoje se aguarda as respostas das delegacias de polícia civil do Paraná, mas não há controvérsias quanto aos veículos terem sido clonados e constarem registros da época do roubo dos veículos.

O registro da Receita Federal onde consta a requerente CHAPEAÇÃO AUTOCAR LTDA ME, como autuada evidencia mais a propriedade dos veículos, que qualquer participação criminal, ainda não evidenciada.

Assim, não me oponho a restituição pretendida, sem prejuízo da restrição administrativa e eventualmente existente pela Receita Federal." (sic).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não haja interesse ao processo criminal.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente juntou com a inicial cópia dos Certificados de Registro de Veículo dos semirreboques de Placas MLD 2606 e MLD 2676 (Ids 21242961 e 21242964), ambos em nome da requerente FAJUCO TRANSPORTES EIRELI – ME, constando a empresa CHAPEAÇÃO AUTOCAR LTDA – ME como proprietária anterior e expedidos em Maravilha/SC, em 03/08/2017. Juntou também, no ID 21242984, pesquisa RENAVAM referente à declaração de roubo dos veículos, constando como declarante o representante legal da requerente, Fábio Junior Cocco.

Por sua vez, o laudo técnico pericial nº 239/2018-UTEC/DPF/PDE/SP, referente aos dois semirreboques, concluiu que as placas com que os veículos foram apreendidos estavam com o lacre rompido e são apócrifas, havendo adulteração nos seus sinais identificadores, sem que se pudesse afirmar, com certeza, a verdadeira identificação dos veículos, mas que resquícios de sinais sugerem que, provavelmente, os NIVs eram os seguintes: 9AA07102GEC124158, vinculado à Placa MLD 2706 de Maravilha/SC, referente ao semirreboque dianteiro e 9AA07072GEC124159, vinculado à Placa MLD 2706 de Maravilha/SC, referente ao semirreboque traseiro, não sendo possível identificar outros dados identificadores através de carta-lauda, uma vez que a empresa produtora dos veículos encerrou as atividades permanentemente.

Consta, ainda, que a Delegacia da Receita Federal lavrou Auto de Infração e Termo de Autuação e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0810500/00164/18 (10652-720.278/2018-13) em nome de FAJUCO TRANSPORTES EIRELI (ID. 23613025 – págs. 71/76).

Diante do caderno probatório constante dos autos, consubstanciado na prova de roubo dos veículos, na adulteração comprovada por laudo técnico pericial (indicando as verdadeiras placas e NIVs sugeridos dos veículos), além do AITAGF lavrado em nome da requerente, somados à consulta realizada por este juízo junto ao sítio do DETRAN do Estado de Santa Catarina (anexo), em que consta o nome da requerente como proprietária atual dos veículos que se pretende restituir, entendo que a requerente comprova a propriedade dos veículos e se constitui em terceira de boa-fé, fazendo jus à restituição perseguida por meio deste incidente.

E, no ponto, o artigo 91, II, do Código Penal, dispõe que:

Art. 91 - São efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Ademais, os veículos já foram periciados e não há mais interesse processual na apreensão dos mesmos, até porque restou comprovado que a Requerente é terceira de boa-fé, sem comprovação de que tenha ligação com os fatos investigados no inquérito policial nº 182/2018-4 (autos 0000596-92.2019.403.6112). Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE E LICITUDE DO BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria e materialidade do delito de roubo de rigor a manutenção do Decreto condenatório. 2. Assumindo o réu papel indispensável para a prática do delito, não há que se falar em participação de menor importância. 3. Fixadas as penas-base nos mínimos legais, irrelevante, na espécie, a confissão espontânea e a menoridade relativa, já que em nada poderão intervir na reprimenda aplicada, conforme Súmula nº 231 do STJ e 42 deste e. TJMG. 4. A restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando houver comprovação da propriedade, não ser o bem confiscável e o mesmo não mais interessar ao processo, o que ocorreu *in casu*. (TJMG; APCR 1.0223.14.001209-5/001; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 31/03/2015; DJEMG 10/04/2015)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de restituição formulado nos presentes autos e determino à Autoridade Policial e Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que providenciem a devolução à requerente **FAJUCO TRANSPORTES EIRELI ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **20.454.838/0001-62**, representada por sua procuradora, a empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda, CNPJ/MF 02.191.160/0001-90, por sua vez, representada por Vanderlei Alves Barbieri (RG 13.061.014-8 SSP/SP e CPF/MF 059.057.008-0011.419.150/0001-50, dos seguintes veículos tipo BITREM: **1) SEMIRREBOQUE DIANTEIRO** - marca SR/GUERRA AG GR- Dianteiro, placa MLD 2606 (apreendido com placa apócrifa AXS 6903), cor cinza, ano 2013/2014, chassi 9AA07102GEC124158, emplacado no município de Maravilha/SC, e **2) SEMIRREBOQUE TRASEIRO** - marca SR/GUERRA AG GR- Traseiro, placa MLD 2676 (apreendido com placa apócrifa AXS 6895), cor cinza, ano 2013/2014, chassi 9AA07072GEC124159, emplacados no município de Maravilha/SC, **liberando-os na esfera penal, cabendo ao requerente suas regularizações em sede administrativa.**

Transitada em julgado, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal para carrear cópia desta decisão nos autos do IPL nº 8-0182/2018-DPF/PDE/SP (autos físicos nº 0000596-92.2019.403.6112) e oficie-se à Receita Federal de Presidente Prudente – SP para a entrega do veículo ao requerente, **observando-se que cabe à requerente a regularização em sede administrativa.**

Providencie a Serventia, ainda, o traslado desta decisão para os autos anteriormente distribuídos pela requerente com o mesmo objetivo, nº 5005059-89.2019.403.6112.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001406-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Por ora, guarde-se a elaboração do laudo pericial do veículo no feito 5006012-53.2019.403.6112. Com a realização do laudo, providencie a parte autora a juntada de cópia ao presente feito. Após, abra-se nova vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001250-92.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: DIVA REGINA CAMBUI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000604-12.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NATIEL LTDA, LUIZ PIRES MASTROCOLA, MARLENE MARTINS MASTROCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0309498-26.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, PNEU GIGANTE LTDA, NELSON GOBETTI, NELSON GOBETTI, ADEMAR DE SOUZA, ADEMAR DE SOUZA, ANIEL PEREIRA, ANIEL PEREIRA, SONIA MARIA VERNILE PEREIRA, SONIA MARIA VERNILE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011882-05.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E J AUTOMACAO EIRELI - EPP, MARIA CRISTINA BELODI DOS SANTOS, ESTEFANIA BELODI DOS SANTOS, ESTEFANIA BELODI DOS SANTOS, ESTEFANIA BELODI DOS SANTOS, ESTEFANIA BELODI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641

DESPACHO

1. Ciência da juntada da carta precatória parcialmente cumprida - ID nº 32637850. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

Débito

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004931-36.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

1. Ciência da juntada ID nº 32659889 (transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado). Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5002551-69.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5008695-32.2020.403.0000, que determinou a atribuição de efeito suspensivo à decisão ID 30864120 (autorização para substituição de depósito em dinheiro feito na EF0005927-66.2011.403.6102), fica sobrestado o cumprimento da referida decisão.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005106-30.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA & RODRIGUES CARPINTARIA LTDA - ME, PEDRO BARBOSA DE SOUSA, RONIEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) BARBOSA & RODRIGUES CARPINTARIA LTDA - ME - CNPJ: 10.711.276/0001-31, PEDRO BARBOSA DE SOUSA - CPF: 021.521.948-10 e RONIEL RODRIGUES DE SOUSA - CPF: 344.095.148-06, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 616.846,77 (ID nº 31475234), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que será advertido de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como para, querendo, opor embargos no prazo legal, se o caso.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termo de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011163-57.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CICILLINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 31591708 e ID nº 32148169).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2014.635.00035052-7, consoante informação da CEF juntada por meio do ID nº 31566209, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003739-71.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004003-15.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000072-06.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA, KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011866-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA, MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUSA LINO - SP245493

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006703-97.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALOISIO BANHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES - SP189294
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000824-64.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA, ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL GERMANO DE CAMPOS NETO - MT17002/O, CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - MT7230/O, LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCANETO - SP179385

DECISÃO

1. Cancele-se o Alvará de Levantamento ID nº 31634093, comunicando-se à CEF.

2. Cumpra-se o despacho ID nº 31551365. Para tanto, e tendo em vista a dificuldade que os advogados têm encontrado para o cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos nos autos, em razão das restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, especia-se ofício de transferência, atentando-se para a conta informada no documento ID nº 31437382.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0304217-89.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença, referente à honorários advocatícios fixados em sentença favorável à União Federal, nos autos de embargos à execução.

Às fls. 298, consta penhora sobre imóvel objeto da matrícula nº 19.859 do 1º Cartório de Registro e Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em janeiro de 2019 em R\$ 64.000,00 (fls. 302).

Conforme documento ID nº 24333534, o referido bem foi arrematado por R\$38.400,00 em novembro de 2019, tendo sido depositado valor integral da arrematação – ID 24974326

A carta de arrematação foi expedida, conforme documento ID nº 26595234.

Anoto, ainda, a existência de três penhoras no rosto destes autos, determinada nos processos: a) Processo Trabalhista nº 0010796-48.2015.5.15.0066, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, no valor do crédito de R\$52.981,56 (ID nº 26779626); b) Processo nº 0010973-67.2017.5.15.0004, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (ID nº 29990375); c) processo nº 0002039-55.2012.403.6102, no valor de R\$1.353.853,99, deste Juízo.

Sendo assim, considerando a insuficiência do valor depositado, bem como a existência de penhoras no rosto destes autos oriundas de processos trabalhista, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional: “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.”

Após, tomemos os autos novamente à conclusão para deliberação acerca dos depósitos realizados nos autos (valor da arrematação e custas).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003662-91.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARIANE RIBEIRO GALLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA FERNANDA BERTOCCO RIBEIRO - SP241705

DESPACHO

1. Na ação anulatória nº 0011365-44.2009.403.6102, houve redução da multa objeto da presente execução (fls. 45/53 e 68/85 dos autos físicos).

2. A executada, em seu pedido ID nº 27313661, reivindica a oportunidade para o pagamento voluntário do novo valor do débito, sem a incidência de juros de mora e multa de mora de 20%, com fundamento na Lei nº 8.005/90.

Ocorre que o referido benefício alcança somente os autuados que espontaneamente tenham pago o valor da multa após a notificação para pagamento. Não se aplica, portanto, aos casos de impugnação judicial.

A execução fiscal deverá prosseguir, portanto, apenas com a adequação do valor definido nos autos da ação anulatória nº 0011365-44.2009.403.6102.

3. Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003192-70.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA, RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

1. Inicialmente, verifico que consta a distribuição por dependência ao presente feito de Embargos à execução nº 0004232-14.2010.403.6102, julgados improcedentes conforme fls. 343/345 dos autos físicos. Às fls. 456/457, a executada informou pedido de desistência nos autos da apelação.

Sendo assim, determino à secretaria que consulte o andamento dos referidos embargos e junte aos autos os extratos respectivos, inclusive, de eventuais decisões proferidas em instâncias superiores.

2. No mais, verifico que, às fls. 447/450, a executada realizou depósitos (fls. 447/450), a princípio, no **valor integral** do débito.

Conforme documento ID nº 30386438, a Caixa Econômica Federal informou a transformação (parcial) em pagamento definitivo da União das contas judiciais.

A exequente, entretanto, apontou divergências quanto à operação realizada pela Caixa Econômica Federal (ID nº 32202107), informando que: “os dados enviados pela CEF são da transformação atualizada (para 20/03), mas a imputação nas dívidas deveria ter ocorrido na forma do extrato SIEF (data do depósito)” e requereu a expedição de “novo ofício a CEF para solução das divergências, qual seja para que a CEF proceda a transformação na data do depósito, a fim de que a imputação nas dívidas possa ser realizada na forma dos extratos SIEF (data do depósito).”

3. Assim, considerando a manifestação da exequente ID nº 32202107, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32202107 e documentos ID nº 30386438, 32212781 e 32212785 determinando que proceda a operação, nos exatos termos do pedido da exequente ID nº 32202107, com a solução das divergências apontadas. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, tornem os autos novamente a conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003173-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA PENNA, GUSTAVO DE OLIVEIRA PENNA, GUSTAVO DE OLIVEIRA PENNA, GUSTAVO DE OLIVEIRA PENNA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
Advogado do(a) EXECUTADO: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
Advogado do(a) EXECUTADO: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855
Advogado do(a) EXECUTADO: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002312-65.2020.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
EXECUTADO: MARCO RODRIGUES DA CUNHA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação da parte interessada, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005358-41.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, VILMA BISPO, VILMA BISPO, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

1. Diligência ID nº 29749048: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003519-34.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOAO GUIAO AUTO POSTO LTDA, TIAGO FERNANDES FERREIRA, ANDRE SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO CASELLA PETEROSI - SP393623

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0303617-39.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 32632213: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001154-72.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal nº 5007726-15.2018.403.6102 foi penhorado imóvel em valor superior ao que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5007726-15.2018.403.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000824-64.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA, ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL GERMANO DE CAMPOS NETO - MT17002/O, CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - MT7230/O, LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCANETO - SP179385

DECISÃO

Tendo em vista o teor da informação ID nº 32953831, retifico em parte a decisão ID nº 31551365 para, onde se lê: "R\$ 381,14"; leia-se: "R\$ 2.347,43".

Considerando que já foi expedida comunicação à CEF sobre o cancelamento do alvará de levantamento expedido (ID nº 32941407), cumpra-se o item 2 da decisão ID nº 32288926. Para tanto, expeça-se ofício de transferência em favor da coexecutada Miriam Aparecida Martins Canella, CPF 237.301.616-87, atentando-se para a conta informada no documento ID nº 31437382.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 31551365, remetendo-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0307035-92.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A BRAGHETTO COMPANHIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MELLIN - SP14758, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SALVADOR PAULO SPINA - SP58354, EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido da Fazenda Nacional de exclusão do sócio Acácio Braghetto do polo passivo da execução fiscal, bem ainda de suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80 (ID nº 30783207).

É o relatório. Decido.

Anoto que o sócio foi incluído no polo passivo através do despacho de fls. 77 dos autos físicos, tendo a Fazenda Nacional requerido a exclusão do mesmo em face da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito ao sócio.

Também verifico que não foi possível promover a retificação da autuação para inclusão do sócio no polo passivo, em face da inexistência de qualificação completa do mesmo, consoante descrito na certidão acostada no ID nº 31119679.

Desse modo, defiro o pedido formulado, devendo o sócio Acácio Braghetto ser excluído do polo passivo da lide, bem ainda deverá o feito ser remetido ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003103-34.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: G H BORGES TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376, JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em que o requerente pugna pela suspensão do débito elencado no relatório fiscal acostado no ID nº 31700466, requerendo que seja aceito, por este Juízo, o imóvel de matrícula nº 19114, do 6º Ofício de Nova Iguaçu/RJ, de propriedade de Lin Liu Yin, para o fim de garantir eventual execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional, bem como possibilitar a manutenção de sua regularidade fiscal para a continuidade de suas atividades.

A tutela provisória foi indeferida (ID nº 31818511).

Foi oportunizada vista à Fazenda para apresentação de contestação, tendo a requerida apenas se manifestado acerca da garantia ofertada no ID nº 31700470, ocasião em que discordou da nomeação efetuada pelo requerente (ID nº 32526003).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que o objeto do presente feito cinge-se em promover a garantia do débito descrito no relatório fiscal acostado no ID nº 31700466, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem ainda que os débitos em questão não sejam objeto de protesto ou inscrição nos órgãos restritivos de crédito.

Para tanto, ofereceu o imóvel de matrícula nº 19114, do 6º Ofício de Nova Iguaçu/RJ, de propriedade de Lin Liu Yin.

Ocorre que o bem dado em garantia não pertence ao requerente, mas sim a terceira pessoa, Lin Liu Yin, chinesa, solteira, comerciante, que não é parte no feito, tampouco é sócia da empresa executada, consoante documento trazido no ID nº 31700453.

Também não há nos autos autorização da proprietária do bem para o oferecimento do seu imóvel em caução.

Destarte, o pedido deve ser indeferido, posto que não há documentação hábil a ampará-lo, pois o bem oferecido não é viável para a obtenção da CPEN, por dois motivos:

i) a Fazenda Nacional não concordou com o bem ofertado, discordando, também da avaliação unilateral do mesmo e;

ii) o imóvel não pertence à empresa executada, não havendo, também, autorização da proprietária para que o bem seja oferecido em garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada em face do requerente.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito cautelar ("fumus boni iuris"), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Posto isto, julgo improcedente a tutela requerida, com fundamento no art. 487, I, do CPC, condenando a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006353-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MARQUES NETO - SP411504, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento do bloqueio relativo à habilitação de crédito decorrente do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda. Alega que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante à habilitação de crédito homologada pelo Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, bem ainda em todas as cessões de crédito firmadas pela executada. Esclarece que, por conta dos serviços prestados, que se encontram descritos no contrato de prestação de serviços firmado, em conjunto com Francheschini e Oliveira Advogados Associados – que foi posteriormente aditado –, requereu, nos autos nos autos do processo nº 00015460-57.1994.4.01.3400, da 20ª Vara do Distrito Federal, a habilitação do seu crédito, ficando consignado que teria direito a receber R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de honorários decorrentes de prestação de serviços. Aduz, assim, que seus créditos não são decorrentes do precatório que garante a execução fiscal associada – autos nº 0005116-82.2006 – mas sim de outro precatório expedido no feito supra citado. Informa que seu pedido foi deferido e foi expedido o ofício requisitório em seu nome em 26 de junho de 2017.

Alega também, a nulidade da decisão que reconheceu a fraude de execução, na medida em que não houve intimação prévia à decretação da fraude, em descumprimento ao artigo nº 792, parágrafo 4º do CPC.

Aduz que a questão acerca das cessões de crédito já foi devidamente resolvida pelo Juízo da 20ª Vara Federal, tendo sido expedido, inclusive, o precatório em seu nome. Esclarece que já houve decisão favorável no TRF da 3ª Região, em que se considerou temerária a conduta da embargada ao pleitear em vários feitos o bloqueio das cessões, pois pode gerar decisões contraditórias.

Por fim, registra que não ocorreu fraude à execução, pois não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda que não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que torna descabida a manutenção do bloqueio promovido. Finaliza sua inicial alegando que, já excluídas as cessões de crédito, haverá crédito para pagamento de toda a dívida tributária da empresa junto à embargada. Apresentou documentos (ID números 21605494 a 21608484).

Os embargos foram recebidos e a Fazenda Nacional apresentou contestação. Alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0005116-82.2006.403.6102. Entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Argumenta que a fraude de execução deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tornou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Por fim, alega a existência de ação cautelar que determinou a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União, o que impediria atos de dilapidação patrimonial promovidos pela executada (ID nº 25800844).

Foi determinada a juntada de documentos pela embargada, que cumpriu a decisão, manifestando-se no ID nº 28173755 e juntando documentos nos IDs números 28174323 a 28174307.

O embargante se manifestou sobre a contestação e documentos trazidos pela Fazenda Nacional (ID números 31858612 a 31858628).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares lançadas pelo embargante se confundem o mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e o embargante constituem fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada têm a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

Ademais, não há que se acolher a tese de nulidade da decisão proferida nos autos da execução fiscal associada, que decretou a fraude à execução, uma vez que a embargante pôde apresentar sua defesa, através da presente ação, juntando documentos e trazendo para ao autos todas as argumentações que entendeu necessárias para o acolhimento do seu pedido.

No ponto, anoto que *"...a intimação prévia do adquirente de bens dados em fraude à execução, para, se quiser, opor embargos de terceiro (artigo 792, § 4º, do CPC) não é compatível com a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública. A Lei n. 6.830 de 1980 prevê a responsabilidade patrimonial imediata do devedor e dos sucessores, no sentido de que se promovem primeiramente atos construtivos e somente depois se garante o exercício da ampla defesa e do contraditório (artigos 4º e 7º). Embora o adquirente de bens dados em fraude à execução não equivalha a sucessor ou responsável tributário – não participa da relação jurídico-tributária –, a Lei n. 6.830 de 1980, em atenção à presunção de certeza e liquidez da CDA, estabelece como regra a adoção imediata de medidas construtivas, que deve se aplicar, assim, a todos os sujeitos que venham a ter responsabilidade patrimonial. O procedimento de cobrança de Dívida Ativa Tributária é diferenciado, representando privilégio da Fazenda Pública, manifestação da relação de verticalidade do Direito Administrativo. A intimação do adquirente para opor embargos de terceiro, como ocorre no regime processual comum, colide com essa principiologia, ambientação (artigo 1º da Lei n. 6.830 de 1980). O próprio CTN, ao prever a fraude à execução como uma das garantias e privilégios do crédito tributário, confere feição diferenciada e invasiva à responsabilização patrimonial do adquirente (artigo 185). Se a declaração de ineficácia da alienação e a penhora tivessem que aguardar o julgamento de embargos de terceiro, como se processa na execução comum com a necessidade de intimação prévia (artigo 792, § 4º, do CPC), a fraude do devedor no âmbito dos créditos tributários perderia o status de garantia e privilégio, equiparando-se à modalidade convencional, impenetrada de horizontalidade. Portanto, a intimação prévia do adquirente não tem cabimento na cobrança judicial de Dívida Ativa. Cabe ao Juízo processante analisar imediatamente a declaração de fraude e a penhora dos bens; o contraditório do adquirente ocorrerá posteriormente, com a intimação da construção, que o habilitará a opor embargos de terceiro (artigo 674 do CPC)..." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002427-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020).*

No tocante a existência da cautelar fiscal, observo que a Fazenda apenas alegou *"que a referida cessão ocorreu em total desrespeito às decisões judiciais decretadas na referida ação cautelar fiscal"*, não tendo trazido documento algum acerca da referida ação.

Ademais, como já dito acima, a questão a ser dirimida é saber se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e o embargante constituem fraude à execução; sendo assim, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro em que se requer a reversão do bloqueio da habilitação de crédito originada do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda.

Alega que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requer a procedência do pedido, com a liberação do bloqueio promovido nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, anoto que o embargante trouxe ao presente feito o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a, aqui, executada Santa Lydia Agrícola S/A, bem ainda o termo aditivo (documentos acostados no ID nº 21605496) nos quais, verificamos que o objeto do contrato é a prestação, pelo embargante e pela Francheschini e Oliveira Advogados Associados de serviços profissionais de assessoria e consultoria visando a revisão, consolidação e liquidação total dos passivos fiscais federais das empresas Sociedade Agrícola Santa Monica Ltda., Nova União S/A Açúcar e Alcool, Agropecuária Campo Limpo Ltda., Santa Maria Agrícola Ltda e Santa Lydia Agrícola S/A, mediante a utilização dos créditos objeto da Requisição de Pagamento 338/2013.

No contrato de prestação de serviços foi estabelecido que o embargante seria remunerado por meio de cessão de créditos da Santa Lydia Agrícola S/A, nos autos do processo nº 94.00.15543-3 (0015460-57.1994.401.3400) e da Requisição de Pagamento 338/2013.

Posteriormente, por meio do termo aditivo de contrato de prestação de serviços, ficou estipulado que os honorários profissionais seriam rateados da seguinte forma: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) para o embargante e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) para a Francheschini e Oliveira Advogados Associados.

O montante foi requerido junto a 20ª Vara do Distrito Federal, tendo sido homologado pelo Juízo, com a expedição da requisição de pagamento em 26 de junho de 2017 (ID nº 21605496).

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autorizaria a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que ser considerada a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, tendo sido instaurado concurso de credores, classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), bem ainda que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, o contrato de prestação de serviços foi firmado em 26 de novembro de 2014 e o termo aditivo é datado de 03 de outubro de 2016 (ID número nº 21605496). Ambos os documentos possuem reconhecimento de firma, sendo que, na execução fiscal associada, há penhora formalizada no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 04 de dezembro de 2.013 (ID nº 21607361).

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional trouxe aos autos o documento acostado no ID nº 28174314, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,14 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e quatorze reais), atualizado para outubro de 2019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 00015460-57.1994.40.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pela embargada no ID nº 28174316.

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

- a) débitos da Nova União Açúcar e Álcool: (ID nº 28174323) R\$ 261.395.242,18 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos);
- b) débitos da Santa Lydia Agrícola S/A: (ID nº 28174321) R\$ 166.442.565,27 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos); e
- c) débitos da Santa Maria Agrícola Ltda: (ID nº 28174320) R\$ 74.892.931,96 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

E os débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativos ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 502.730.739,41 (quinhentos e dois milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

Portanto, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal, são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional e com lastro suficiente para satisfazer o crédito fiscal.

De outra parte, não há que se acolher a alegação genérica da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas com preferência em relação aos valores arrecadados nos precatórios, pois simples conjecturas não são hábeis a demonstrar ou indicar a insolvência da devedora.

Assim, ausentes elementos concretos no sentido da insolvência, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e o embargante.

Com efeito, havendo causa originária da cessão (serviços de advocacia e respectivo contrato), não se pode, diante da ausência de elementos concretos da insuficiência patrimonial da devedora (art. 792, IV, do CPC-2015), considerar ineficazato negocial aparentemente legítimo.

No caso, a prestação de serviços está descrita no contrato de prestação de serviços profissionais de revisão, consolidação e liquidação de débitos federais fiscais, cujo objeto é a prestação, pelo embargante e pela WS Assessoria Empresarial Ltda. de serviços profissionais de assessoria e consultoria visando a revisão, consolidação e liquidação total dos passivos fiscais federais das empresas Sociedade Agrícola Santa Monica Ltda., Nova União S/A Açúcar e Álcool, Agropecuária Campo Limpo Ltda., Santa Maria Agrícola Ltda e Santa Lydia Agrícola S/A, mediante a utilização dos créditos objeto da Requisição de Pagamento 338/2013.

Assim, cabe ao embargante, dentre outras atribuições, o acompanhamento de processos administrativos, requerimentos de liquidação dos débitos tributários, bem como a recomendação de procedimentos que possibilitem a redução do passivo fiscal das empresas acima citadas. Para comprovar suas alegações, trouxe vários documentos que se encontram acostados nos IDs números 21607351 a 21607360.

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 04 de dezembro de 2.013 (ID nº 21607361).

De se observar, ainda, que não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia; ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que se ter indícios objetivos da insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que a embargante se desincumbiu de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o cancelamento do bloqueio com relação à habilitação de crédito do embargante, uma vez que a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro deve adquirir exequibilidade somente após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: AgInt no ARESP 1007134/sp, j. em 27.06.2017).

Ademais, o art. 681 do CPC não permite entendimento diverso, caso em que deve prevalecer, em tese, a regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, a não ser que se trate de hipótese que recomenda tutela de urgência, o que não é o caso destes autos.

Desse modo, após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai sobre o crédito habilitado pelo embargante, comunicando-se o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos 0015460-57.1994.401.3400.

Arbitro em favor do embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0005116-82.2006.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006462-26.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ALINE PATRÍCIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento do bloqueio relativo às cessões de crédito decorrentes do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda. Alegam que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante a cessão de crédito firmada entre os embargantes e a Santa Lydia, bem ainda em todas as cessões de crédito firmadas pela executada. Esclarecem que, por conta dos serviços prestados, firmaram com a executada Santa Lydia o instrumento particular de Cessão de Direitos e Obrigações para a cessão de créditos no valor total de R\$ 10.350.000,00 (dez milhões, trezentos e cinquenta mil reais), decorrente do precatório expedido pela 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0015460-57.1994.4.01.3400. Aduzem, assim, que seus créditos não são decorrentes do precatório que garante a execução fiscal associada – autos nº 0005116-82.2006 – mas sim de outro precatório expedido no feito supra citado.

Alegam a existência de litispendência, na medida em que o mesmo pedido foi formulado no processo nº 000841-17.2011.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no qual também foi reconhecida a fraude à execução, declarando-se a ineficácia da cessão de crédito dos embargantes. Aduzem que a fazenda estabelece um tumulto processual, na medida em que invade a competência do Juízo Federal da 20ª Vara do Distrito Federal.

Por fim, registram que não ocorreu fraude à execução, pois os cessionários procederam com boa-fé e não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda que não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que torna descabida a manutenção do bloqueio promovido. Apresentou documentos (ID número 21815973 a 21816929).

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Aduziu a inexistência de litispendência, ao fundamento da necessidade de decretação de fraude em todas as execuções fiscais em face da executada, bem ainda alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0005116-82.2006.403.6102. Entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Refuta a alegação do embargante da existência de tumulto processual, argumentando que a fraude de execução deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tornou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Juntou documentos (ID nº 28222032 e nº 28222041).

Instada a providenciar a juntada de documentos, a embargada trouxe para os autos os documentos acostados no ID nº 29327293 a 30179972).

Os embargantes se manifestaram sobre a contestação e trouxeram novos documentos (ID números 21946348, 31945886 a 31946213).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares lançadas pelos embargantes se confundem o mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e os embargantes constituem fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada têm a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

No tocante a litispendência alegada pelos embargantes, a embargada esclarece que foram feitos pedidos em todos os executivos fiscais da executada Santa Lydia para o fim de se decretar a “ineficácia perante cada feito que se pretendia resguardar”, esclarecendo que, embora os pedidos sejam iguais, as causas de pedir são diversas, posto que se constituem pela fraude a diferentes certidões de dívida ativa em cobro nas execuções fiscais.

E o alegado “tumulto processual” também não se sustenta, na medida em que a Fazenda somente poderia arguir a ocorrência de fraude nos autos das execuções fiscais que corporificam os créditos alegadamente prejudicados pelas cessões de crédito em comento.

Deste modo, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro em que se requer a reversão do bloqueio das cessões de crédito originadas do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda.

Alegam que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requerem a procedência do pedido, com a liberação do bloqueio promovido nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, anoto que os embargantes trouxeram ao presente feito os contratos de honorários firmados com a, aqui, executada Santa Lydia Agrícola S/A (documento acostado no ID nº 21816929), nos quais, verificamos que os embargantes estão atuando em substituição ao departamento jurídico interno das empresas integrantes do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda.

No contrato de honorários, foi estabelecido que os embargantes seriam remunerados por meio de cessão de créditos da Santa Lydia Agrícola S/A, nos autos dos processos nº 94.00.15543-3 e 90.00.02162-6, no valor total de R\$ 10.350.000,00 (dez milhões e trezentos e cinquenta mil reais). Foi firmado, para tanto, o instrumento particular de Cessão de Direitos e Obrigações, que se encontra acostado no ID nº 21816929.

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autorizaria a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que se considerar a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, tendo sido instaurado concurso de credores, classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), bem ainda que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, as cessões de crédito foram firmadas em 12 de agosto de 2015, com reconhecimento de firma, sendo que, na execução fiscal associada, há penhora formalizada nos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 04 de dezembro de 2013 (ID nº 26528080).

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

Os embargantes trouxeram aos autos o documento acostado no ID nº 26528083, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,37 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado para outubro de 2019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 0015460-57.1994.401.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pelos embargantes no ID nº 21816912.

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

- débitos da Nova União Açúcar e Álcool (ID nº 30179971) R\$ 262.099.781,81 (duzentos e sessenta e dois milhões, noventa e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos);
- débitos da Santa Lydia Agrícola S/A: (ID nº 29327293) R\$ 166.622.887,73 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos); e
- débitos da Santa Maria Agrícola Ltda: (ID nº 30179972) R\$ 75.037.237,01 (setenta e cinco milhões, trinta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e um centavo).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

E os débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativos ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 503.759.906,55 (quinhentos e três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Portanto, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal, são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional e com lastro suficiente para satisfazer o crédito fiscal.

De outra parte, não há que se acolher a alegação genérica da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas com preferência em relação aos valores arrecadados nos precatórios, pois simples conjecturas não são hábeis a demonstrar ou indicar a insolvência da devedora.

Assim, ausentes elementos concretos no sentido da insolvência, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e os embargantes.

Com efeito, havendo causa originária da cessão (serviços de advocacia e respectivo contrato), não se pode, diante da ausência de elementos concretos da insuficiência patrimonial da devedora (art. 792, IV, do CPC-2015), considerar ineficaz ato negocial aparentemente legítimo.

No caso, a prestação de serviços está descrita nos contratos de honorários, sendo que a cessão de crédito consiste na contraprestação do trabalho desenvolvido, que é a atuação dos embargantes que estão atuando em substituição ao departamento jurídico interno das empresas integrantes do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda.

E como frisado na inicial, somente nos embargos à execução nº 0002990-97.2015.8.26.0596, o valor da causa atinge a cifra de R\$ 34.028.701,27 (trinta e quatro milhões, vinte e oito mil, setecentos e um reais e vinte e sete centavos), o que demonstra o trabalho desenvolvido pelos embargantes em defesa das empresas integrantes do grupo Santa Lydia.

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 04 de dezembro de 2013, consoante documento acostado no ID nº 26528080.

De se observar, ainda, que não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia; ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que se ter indícios objetivos da insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que os embargantes se desincumbiram de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o cancelamento do bloqueio com relação à habilitação de crédito dos embargantes, uma vez que a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro deve adquirir exequibilidade somente após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: AgInt no ARES 1007134/sp, j. em 27.06.2017).

Ademais, o art. 681 do CPC não permite entendimento diverso, caso em que deve prevalecer, em tese, a regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, a não ser que se trate de hipótese que recomenda tutela de urgência, o que não é o caso destes autos.

Desse modo, após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai sobre o crédito habilitado pelo embargante, comunicando-se o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos 0015460-57.1994.401.3400.

Arbitro em favor dos embargantes honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0005116-82.2006.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008477-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE MAZER - SP129011
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO ajuizou os presentes embargos à execução em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, insurgindo-se contra as multas aplicadas em decorrência de não manter o embargante responsável farmacêutico durante todo o período de atendimento na UBS Francisco Xavier Carvalho, município de Sertãozinho. Aduz a nulidade das CDAs que apelam a execução fiscal, bem ainda que nas unidades públicas de saúde não existe o comércio de medicamentos, não havendo necessidade de manter profissional habilitado nos referidos estabelecimentos.

O embargado apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações do embargante, alegando a necessidade da manutenção de farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde, tendo em vista que a Lei nº 13.021, de 08.08.2014 determinou a obrigatoriedade do profissional farmacêutico em todo o período de funcionamento da unidade hospitalar (ID nº 32041467 e documentos no ID nº 32041469 e 32041470).

É o relatório. Decido.

No mérito, observo, que os créditos da execução fiscal decorrem do auto de infração nº 290068 (ID nº 32041469), que foi lavrado em decorrência de não manter o embargante, na Unidade Básica de Saúde Francisco Xavier Carvalho, em Sertãozinho profissional legalmente habilitado – farmacêutico – durante o período de funcionamento da referida unidade.

Revedo posição que adotei em julgados anteriores, adiro ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de hospital ou clínica, estendendo tal entendimento à Unidade Básica de Saúde Francisco Xavier Carvalho, no município de Sertãozinho. No ponto, anoto que, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, permanece o entendimento de que não há necessidade de o farmacêutico estar presente em dispensários de medicamentos ou unidades básicas de saúde, aí estando incluída a Unidade Básica de Saúde Francisco Xavier Carvalho.

Desse modo, compartilho do entendimento de que a questão acerca da necessidade ou não de atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos já se encontra pacificada, cuja tese foi firmada no Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Humberto Martins, que desobriga a manutenção do responsável farmacêutico em relação aos hospitais que possuem menos de cinquenta leitos.

Assim, não há necessidade de permanência de profissional farmacêutico nos Postos de Saúde, bem ainda nos dispensários de medicamentos, estando aí incluídas as Unidades Básicas de Saúde. Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA EFETIVAMENTE TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO, MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 13.021/2014. ACOLHIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Com razão a embargante, pois existente omissão no acórdão embargado. Efetivamente não foi examinada a questão principal apresentada no recurso especial, qual seja, a de que a nova Lei de Farmácia não modificou a legislação que embasou o título judicial transitado em julgado, por isso persistiria a desnecessidade de contratação de farmacêutico para dispensário de medicamentos.

2. Sobre a questão, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do AgInt no REsp 1.697.211/RS (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/4/2018), assentou que a entrada em vigor da Lei 13.021/2014 não revogou as disposições que até então regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

3. Reforça esse entendimento o fato de que foram vetados dispositivos desta lei que limitariam às farmácias a atividade de dispensário de medicamento e que obrigariam os dispensários a serem convertidos em farmácias dentro de determinado prazo.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgInt no ARES 1346966/SP, relator Ministro Campbell Marques, DJe 28.05.2019) (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI N. 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Lei n. 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, aplicando tese firmada no REsp 1.110.906/SP (Tema 483) de que não é obrigatória a presença de farmacêutico responsável no local de dispensação mantido por pequena unidade hospitalar ou equivalente, mesmo se o auto de infração tiver sido lavrado após a edição da referida norma.

3. Hipótese em as instâncias de origem afirmaram que o estabelecimento atuado possui um farmacêutico de plantão e apenas 7 (sete) leitos, mantendo "um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas".

4. (...)

5. Agravo interno desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1708289/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 12.06.2019) (grifos nossos)

Destarte, os dispensários de medicamentos, bem como as unidades básicas de saúde, não necessitam de ter assistência de profissional farmacêutico.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido. Confira-se os precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAÇÃO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE SOMENTE EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 5.991/73. LEI N. 13.021/2014. INAPLICABILIDADE A DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por exigibilidade de assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento de pequena unidade hospitalar, com 39 (trinta e nove) leitos, após o advento da Lei nº 13.021/2014.

2. Nos termos da Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias, conforme exegese dos artigos 15 e 19 do aludido diploma legal.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), tema: 483, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.

4. Conforme o preconizado no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a lei nova, que estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não tem o condão de revogar nem modificar a lei anterior, salvo se aquela declarar a revogação expressamente; for com a anterior incompatível; ou, regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

5. Na hipótese dos autos, em que pese o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) sustente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento conferido às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a estes estabelecimentos, a aludida lei não é aplicável aos dispensários de medicamentos. Primeiramente, porque não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e definição de "dispensário de medicamentos". Em segundo lugar, por não se enquadrar o dispensário no conceito legal de farmácia, não há que se falar sobre a necessidade de técnico farmacêutico naquele tipo de estabelecimento.

6. Ademais, importa observar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que versavam sobre os dispensários de medicamentos foram vetados.

7. Restou explicitado, nas razões do veto, que: "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)".

8. Importa ressaltar que para as unidades hospitalares em que há somente dispensário de medicamento, remanesce o entendimento da Súmula nº 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (supra mencionado), não podendo o Conselho Regional de Farmácia regular o funcionamento.

9. Em outras palavras, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos.

10. Verifica-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014 – Nova Lei de Farmácia, não houve revogação dos dispositivos legais que, até então, disciplinavam os dispensários de medicamentos.

11. É desnecessária a presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.021/2014. Precedentes desta E. Corte Regional.

12. No caso vertente, o agravado foi autuado e teve indeferido o pedido de renovação da Certidão de Regularidade por não possuir, em seu dispensário de medicamentos, um farmacêutico legalmente habilitado no momento da fiscalização.

13. De acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, o hospital agravado conta com 39 (trinta e nove) leitos.

14. Por outro lado, os documentos acostados aos autos da ação subjacente comprovam a contratação de farmacêutica para atuar na condição de responsável técnica, durante parte do período de funcionamento do hospital recorrido, informação esta corroborada pelo próprio auto de infração nº 310189, lavrado em 22.03.2017.

15. Com efeito, por se tratar de pequena unidade hospitalar, com menos de 50 (cinquenta) leitos, o Hospital do Coração de Rio Preto Ltda. não está sujeito à contratação de responsável técnico farmacêutico com registro no CRF/SP para atuar em seu dispensário de medicamentos.

16. Por conseguinte, descabido o indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade por exigibilidade de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos do hospital agravado em todo o seu período de funcionamento.

17. Agravo de instrumento não provido." (TRF3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024873-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019) (grifos nossos)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face da r. sentença de fls. 32/34 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois entendeu ser legal a cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário.

2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.

7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".

8. Apelação provida."

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 311295/16, 311296/16, 311297/16 e 311298/16 com a consequente extinção da execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3, I, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008929-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro oposto por Fundo de Recuperação de Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários em face da Fazenda Nacional objetivando o cancelamento do bloqueio relativo às cessões de crédito firmadas, inicialmente entre CCFS Empreendimentos e Participações Ltda. e a executada Santa Lydia Agrícola Ltda, entre Aline Gobbi, Manoela Junqueira e Samuel Oliveira e a executada e entre Franceschini e Oliveira Advogados Associados e a executada Santa Lydia Agrícola Ltda., que foram cedidos ao embargante Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Aduz, que, embora a Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. tenha sido intimada para apresentar embargos de terceiro, esta não possui qualquer direito de propriedade sobre os créditos adquiridos pelo Fundo, sendo unicamente responsável pela representação judicial do fundo em questão. Alega, que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante às referidas cessões de crédito, bem ainda em todas as cessões de crédito firmadas pela executada. Esclarece que o direito creditório foi adquirido através de três Cessões de Direito, pactuadas com a CCFS Empreendimentos e Participações Ltda., Franceschini e Oliveira Advogados Associados e Aline Gobbi, Manoela Junqueira e Samuel Oliveira, tendo sido realizadas nos anos de 2017 e 2018. Esclarece que o crédito cedido decorre do precatório expedido pela 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos do processo nº 00015460-57.1994.4.01.3400. Aduz, assim, que seus créditos não são decorrentes do precatório que garante a execução fiscal associada – autos nº 0008179-57.2002.403.6102 – mas sim de outro precatório expedido no feito supra citado. Também alega preclusão, pois, no seu entendimento, a questão já havia sido resolvida pelo Juízo da 20ª Vara Federal, que inclusive reconheceu como legítimas as cessões de crédito pactuadas.

Argumenta que a execução fiscal associada já está garantida por penhora desde o ano de 2013, de modo que entende ser incabível a manutenção da decisão proferida. Por fim, registram que não ocorreu fraude à execução, pois oscessionários procederam com boa-fé e não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda que não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que torna descabida a manutenção do bloqueio promovido. Apresentaram documentos (IDs números 25558655 a 25558679).

A medida liminar foi indeferida (ID nº 28000127).

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0008179-57.2002.403.6102. Entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tornou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Por fim, alega a existência de ação cautelar que determinou a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União, o que impediria atos de dilapidação patrimonial promovidos pela executada. Juntou documentos (ID números 30086300 a 30342425).

O embargante se manifestou sobre a contestação e documentos trazidos pela Fazenda Nacional (ID nº 32045935 a 32045943).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares lançadas pelos embargantes se confundem o mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é saber se as cessões de crédito cedidas aos embargantes se constituem em fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada tem a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

No tocante a existência da cautelar fiscal, observo que a Fazenda apenas alegou a existência de que “a cessão de crédito ocorreu em total desprezo às decisões judiciais decretadas na ação cautelar fiscal”, não tendo trazido documento algum acerca da referida ação.

Ademais, como já dito acima, a questão a ser dirimida é saber se as cessões de crédito constituem fraude à execução; sendo assim, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro, em que o embargante requer o cancelamento do bloqueio relativo às cessões de crédito firmadas, inicialmente entre CCFS Empreendimentos e Participações Ltda. e a executada Santa Lydia Agrícola Ltda, entre Aline Gobbi, Manoela Junqueira e Samuel Oliveira e a executada e entre Franceschini e Oliveira Advogados Associados e a executada Santa Lydia Agrícola Ltda., que foram cedidas ao embargante.

Alega que o crédito da Fazenda, na execução fiscal associada, se encontra garantido por penhora, sendo que a decisão que reconheceu a fraude à execução deve ser reformada.

Desse modo, volta-se contra a decisão que decretou a fraude à execução, fundamentando-se na solvência do grupo Santa Lydia, uma vez que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requer a procedência do pedido, com a liberação do bloqueio promovido nos autos da ação nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, anoto que o embargante trouxe para o presente feito, as cessões de crédito firmadas com a CCFS Empreendimentos e Participações Ltda., (ID nº 25558662), Aline Gobbi, Manoela Junqueira e Samuel Oliveira (ID nº 25558666) e Franceschini e Oliveira Advogados Associados (ID nº 25558663 e 25558665), que haviam sido firmadas anteriormente com a executada Santa Lydia Agrícola Ltda. e que foram cedidos ao embargante.

Assim, aduz o embargante que é cessionário dos cessionários, ou seja, que é terceiro de boa-fé, posto que não adquiriu a cessão de crédito da executada, mas de terceiros estranhos ao executivo fiscal associado.

Desse modo, os créditos de titularidades dos cessionários CCFS Empreendimentos e Participações Ltda., Aline Gobbi, Manoela Junqueira e Samuel Oliveira e Franceschini e Oliveira Advogados Associados Posteriormente, foram cedidos ao Fundo de Recuperação de Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, consoante instrumentos juntados aos autos (IDs números 25558662, 25558666, 25558663 e 25558665).

Para comprovação de suas alegações, juntou aos autos cópia da decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, decorrente da cessão dos créditos por parte da executada Santa Lydia aos terceiros que promoveram as cessões ao Embargante, em que foi reconhecida a regularidade da transmissão dos direitos creditórios ao embargante (documento acostado no ID nº 25558671).

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autoriza a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que ser considerada a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, tendo sido instaurado um concurso de credores, estando eles classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), bem ainda que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, as cessões de crédito ao embargante foram firmadas em julho e agosto de 2017 e fevereiro de 2018 (IDs números 25558662, 25558666, 25558663 e 25558665), sendo que na execução fiscal associada, há penhora formalizada no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 27 de maio de 2013.

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional trouxe para os autos o documento acostado no ID nº 30342415, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,14 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e quatorze reais), atualizado para outubro de 2019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 00015460-57.1994.40.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos, atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pelo embargante no ID nº 25558669.

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

- a) débitos da Nova União Açúcar e Álcool: (ID nº 30342423) R\$ 261.395.242,18 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos);
- b) débitos da Santa Lydia Agrícola S/A: (ID nº 30342421) R\$ 166.442.565,27 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos); e
- c) débitos da Santa Maria Agrícola Ltda: (ID nº 30342419) R\$ 74.892.931,96 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

E os débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativo ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 502.730.739,41 (quinhentos e dois milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

Ora, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional.

E não há que se acatar a alegação da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas que terão prioridade no recebimento dos valores arrecadados nos precatórios, pois não podemos nos basear em hipóteses, até mesmo porque a fraude de execução não pode ser presumida.

Assim, não havendo elementos concretos, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e o embargante.

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 27 de maio de 2013, consoante documento acostado aos autos da execução fiscal associada – fls. 123 dos autos físicos.

E também não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia, ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que ser comprovada a insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que a embargante se desincumbiu de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado, sendo de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o cancelamento do bloqueio com relação às cessões de crédito do embargante, uma vez que a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro deve adquirir executabilidade somente após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: AgInt no ARES 1007134/sp, j. em 27.06.2017).

Ademais, o art. 681 do CPC não permite entendimento diverso, caso em que deve prevalecer, em tese, a regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, a não ser que se trate de hipótese que recomenda tutela de urgência, o que não é o caso destes autos.

Após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai sobre as cessões de crédito do embargante, comunicando-se o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos 0015460-57.1994.401.3400.

Arbitro em favor do embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0008179-57.2002.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003616-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DIRLEI JORGE DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 32778867: verifco que a impetrante apresenta procuração sem constar a data.

Diante disso, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntado procuração com data atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003562-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADDN ASSISTENCIA TÉCNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA Ltda. ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ISS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à restituição/compensação de indébito tributário, daí decorrente. Recolheu as custas judiciais. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabinça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito, nos termos da Lei 12.016/2009.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003566-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA GAMA SAUAIA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais no prazo de 15 dias.

Suprida a determinação anterior, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003628-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE LAIRTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SERTAOZINHO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ LAIRTON DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO/SP**, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003378-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA GODA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE FREITAS SARLO - SP427908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ana de Oliveira Goda ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação da tutela na sentença, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 a partir da DER (16/10/2014). Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a prevenção noticiada nos autos, com relação ao processo judicial 0002243-47.2013.403.6302 que correu perante o Juizado Especial Federal local, a autora informou tratar-se de causa de pedir diversa devido a alteração em sua condição socioeconômica.

Citado, o réu contestou a demanda. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora.

Proseguindo na instrução do feito foi deferida a realização de perícia sócio-econômica, cujo laudo foi anexado aos autos. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Foram arrolados e requisitados os honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

No mérito, o presente feito versa sobre demanda ajuizada pelo rito ordinário onde o(a) autor(a) postula a concessão de Benefício de Prestação Continuada, disciplinado em sua essência pelo art. 20 da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, cuja letra reza:

“O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

parágrafo 1º: Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

parágrafo 2º: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

parágrafo 3º: *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*

...(seguem-se outros quatro parágrafos)

Anoto a redução da idade prevista neste diploma legal para 65 anos, segundo disposição contida no Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003.

Verifiquemos agora se de acordo com a prova dos autos a requerente adimpliu estes requisitos essenciais.

Um dos requisitos necessários é ser a autora pessoa idosa ou portadora de deficiência. Ora, quanto à idade verificamos que a requerente nasceu no ano de 1947 e, portanto, já atingiu de longe a idade mínima exigida, qual seja, 65 anos.

Quanto a comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentada por sua família, há de se fazer um exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o estudo social realizado em 21/12/2019, foi constatado que o núcleo familiar da autora é composto por três integrantes: a pericianda, o companheiro e uma das filhas do casal, Ana Cláudia de Oliveira Goda, mãe de três filhos. Informa, ainda, que a autora possui mais três filhos maiores de idade, que residem próximo a sua residência, todos com renda própria.

Constatou, ainda, o referido laudo, que o marido da requerente possui renda advinda de sua aposentadoria no valor de R\$ 1.450,00 e que a filha Ana Cláudia de Oliveira Goda, encontrava-se desempregada, com último vínculo empregatício ocorrido no período de 01/10/2016 a 27/04/2017.

Demonstra, ainda, que a residência é própria e de alvenaria e se subdivide em garagem, área de serviço conjugada com a cozinha, sala, dois quartos, sendo uma suíte, um banheiro e área externa. Segundo descrição pericial o imóvel apresenta mau estado de conservação com infiltrações nos quartos. E, que está localizada na região norte da cidade, local de fácil acesso e à 4,8 km do centro comercial com rua plana, pavimentada, guias, sarjetas e numeração sequencial. Com infraestrutura e serviços públicos básicos à disposição, como abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, transporte público, Unidade básica de saúde – UBS e rede pública de ensino.

Informa, ainda, que o marido possui um veículo automotor, modelo Gol Special, ano 1999 quitado, com licenciamento e IPVA em atraso.

Com relação aos netos, apesar de coabitarem com a autora, cabe ressaltar que não fazem parte do núcleo familiar, uma vez que não há previsão no rol do §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, impedindo, portanto, que sejam computados para apuração da renda média exigida legalmente.

Ressalte-se que a filha da autora não estava trabalhando à época do estudo social, porém, conforme se pode perceber, trata-se de algo provisório, pois, a filha Ana Cláudia é pessoa relativamente jovem (34 anos), com nível razoável de escolaridade (ensino médio incompleto), e goza de boa saúde, encontrando-se em perfeitas condições de labore. Tanto é assim que atualmente exerce atividade econômica, contribuindo mensalmente para a previdência social desde outubro/2019 sobre o salário de contribuição de R\$ 1.045,00, conforme se constata em consulta ao sistema CNIS.

Desta feita, a autora não vive em condições de miserabilidade ou extrema pobreza, uma vez que possui pessoas capacitadas a lhe amparar.

Lembremos, pois, que, de acordo com a nossa legislação, o dever primário de prestar alimentos pertence também aos descendentes. Assim, os filhos tem o dever legal de acudir financeiramente os seus pais em caso de necessidade.

No mais, há diversas outras informações que levam este Juízo a concluir que, em nenhum momento, a autora esteve desamparada, pois, até mesmo um automóvel o marido da autora possui.

Assim, diante do quadro acima narrado, aliado aos demais elementos descritos no laudo social, não restou preenchido os requisitos de hipossuficiência previstos em lei uma vez a autora desfruta de condições reais e efetivas de ter suas necessidades providas pela sua própria família, não fazendo jus, portanto, ao benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93.

Pelo exposto e por tudo mais destes autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O(a) autor(a) arcará com as custas e os honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista tratar-se de beneficiário(a) da gratuidade processual.

Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-66.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ITAMAR JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ITAMAR JUSTINO propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: DARLAN AFONSO DO PRADO
Advogado do(a) REU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

DES PACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELA CAROLINE DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Marcela Caroline de Souza Fernandes ajuizou a presente demanda em face da União Federal, do estado de São Paulo e do município de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito ao fornecimento, a título gratuito, do medicamento ustequinumabe, para tratamento da psoríase vulgar.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A União Federal contestou, levantando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, batendo-se pela improcedência da ação. O estado de São Paulo também contestou, contrapondo-se à pretensão exordial. Apesar de regularmente citado, o município de Ribeirão Preto não apresentou peça defensiva.

Foi produzido trabalho técnico pericial.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A preliminar ilegitimidade passiva arguida pela União não reúne condições de prosperar. Em conformidade com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo certo que este último assim deve ser entendido como ente federal, composto por União, estados membros e municípios. Mais à frente, a Carta Política prescreve em seu art. 198 que as ações e serviços de saúde constituem um sistema único, mas organizado numa rede regionalizada e hierarquizada. Vale colacionar o seguinte aresto, tirado da copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões

levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portador

3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distri

4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda

5. Recurso especial desprovido. (STJ, Rel. Min. José Delgado, RESP 507205, DJ 17/11/2003, pág. 213)

Superada a questão preliminar, cumpre adentrar na análise do mérito da demanda. De chapa, importa destacar que as questões levantadas pela União Federal em seus quesitos de prova técnica não são, de fato, relevantes para o adequado deslinde da presente demanda, motivo pelo qual é prolatada a presente decisão independentemente do atendimento aos mesmos.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o requerente postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o acesso à medicação identificada como Ustekinumabe 45mg, já aprovada pela ANVISA mas não disponibilizada pela rede pública de saúde.

A peça exordial é forte na existência do direito postulado por expressa disposição constitucional. De fato, nossa Carta Política trata do tema em seu art. 196, assim redigido:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A leitura do dispositivo acima nos revela a existência de verdadeiro direito fundamental à saúde, a ser tutelado pelo Estado brasileiro. Mas diz também que a busca da efetividade desse direito há de se materializar mediante a formulação e implantação de políticas públicas, ou seja, por normas de Direito e ações administrativas marcadas pelo caráter da universalidade e da isonomia.

Mas nosso sistema Constitucional é complexo e diversificado, e seu verdadeiro conteúdo jurídico há de ser extraído não da leitura de trechos positivados isolados, mas da construção de uma exegese que privilegia o todo, o sistema. E se logo acima falamos na necessidade de formulação de políticas públicas, necessário ter um olho severo também nos dispositivos constitucionais norteadores da atuação da administração pública. E aqui, lembramos da existência daquilo contido no "caput" do art. 37 da mesma Carta Política, assim redigido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A leitura do ato normativo nos mostra, mais uma vez, o apreço do legislador constitucional ao caráter impessoal e eficaz da atuação do administrador. E a citada impessoalidade repudia o atendimento de demandas individuais que não se encaixam nas políticas públicas gerais que norteiam o tema.

Necessária, então, a harmonização dos ditames constitucionais sob debate. A moderna doutrina constitucionalista repudia a tese da existência de eventual supremacia hierárquica entre normas de "status" constitucional. Estando contidos na Carta Política, normas e princípios desfrutam da mesma estatura hierárquica. Afastada a técnica da prevalência jerárquica, resta a necessidade de se construir a solução do caso concreto pela ponderação de valores, construída da peculiaridade de cada caso concreto.

Pois bem, com essa principiológica constitucional em mente, cabe voltarmos àquilo que é a pedra de toque da questão sob julgamento: todo cidadão tem direito ao acesso a toda e quaisquer medicações que lhes tenham sido prescritas? Na generalidade em que formulado, o questionamento só pode receber uma resposta negativa. Aliás, tal conclusão vai de encontro à própria fórmula constitucionalmente prevista, que admite a necessidade de formulação de políticas públicas, coisa que por sua própria natureza, contém a ideia de gestão e administração de meios e recursos insuficientes para o atendimento da universalidade das demandas sociais. Se presentes estivessem as condições para o pleno atendimento da totalidade das demandas de saúde da sociedade, não haveria sequer a necessidade da estipulação de políticas públicas sobre o tema, posto despendidas em face da plenitude de atendimento.

Ao todo e ao cabo, impor ao Estado brasileiro a obrigação de fornecer ao cidadão medicamentos e terapias não contempladas pela política de saúde vigente é medida em tese possível. Mas sua concretização há de depender de criteriosíssima ponderação de valores a ser extraída do caso concreto. Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E CONSEQUENTEMENTE DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.

1. "A concessão da ordem, em sede de Mandado de Segurança, reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado" (RMS 24.988/PI, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18 de fevereiro de 2009).

2. No caso em foco, o compulsar dos autos denota que não há prova pré-constituída a embasar o pleito deduzido neste writ of madamus. Deveras, a prescrição medicamentosa do remédio Enbrel por médico conveniado ao Sistema Único de Saúde (fl. 15) não é suficiente para comprovar que a resposta do paciente ao tratamento será melhor do que aquela obtida com os medicamentos oferecidos pelo SUS (acitretina e ciclossporina) (fl. 18).

3. A produção da prova subjacente à assertiva de que o tratamento do paciente com a droga Enbrel surtirá mais efeito é de grande complexidade e, à toda evidência, demanda a realização de perícia técnica, cuja dilação probatória é incompatível com rito célere do mandado de segurança.

4. Ainda sob esse ângulo, o documento indicativo de que o tratamento deve ser realizado com o fármaco Enbrel (receita à fl. 15) foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Ademais, a contraprova produzida pelo impetrado, consistente na Nota Técnica NAT/AF n. 0321/2007 (fls. 74-76), milita em sentido oposto à pretensão do impetrante, pois consignou que: (a) o etanercepte, substância ativa do Enbrel, é de alto custo, relativamente nova e ainda não testada satisfatoriamente em pessoas portadoras de psoríase; (b) o relatório médico de fl. 28 informa que o paciente foi tratado com acitretina, corticoterapia sistêmica e tópica e hidratantes, mas não se refere aos medicamentos oferecidos pelo Ministério da Saúde para o tratamento de psoríase (ciclossporina e acitretina); e (c) a droga em comento foi recentemente incluída, pelo Ministério da Saúde, no rol de medicamentos com dispensação em caráter excepcional, através da Portaria MS/G.M.n. 2577/2006, e a sua utilização foi tão somente autorizada por aquele órgão para o tratamento de artrite reumatóide. Logo, a questão gravitante em torno da eficácia superior do Enbrel para o tratamento de psoríase e da menor manifestação de efeitos colaterais advindos da sua utilização deve ser analisada à luz do processo cognitivo (Precedentes: RMS 22.115/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 2007 e RMS 17.873/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Apenas a título de argumento obter dictum, as ações ajuizadas contra os entes públicos com escopo de obrigar-lhes indiscriminadamente ao fornecimento de medicamento de alto custo devem ser analisadas com muita prudência.

6. O entendimento de que o Poder Público ostenta a condição de satisfazer todas as necessidades da coletividade ilimitadamente, seja na saúde ou em qualquer outro segmento, é utópico; pois o aparelhamento do Estado, ainda que satisfatório aos anseios da coletividade, não será capaz de suprir as infundáveis necessidades de todos os cidadãos.

7. Esse cenário, como já era de se esperar, gera inúmeros conflitos de interesse que vão parar no Poder Judiciário, a fim de que decida se, nesse ou naquele caso, o ente público deve ser compelido a satisfazer a pretensão do cidadão. E o Poder Judiciário, certo de que atua no cumprimento da lei, ao imiscuir-se na esfera de alçada da Administração Pública, cria problemas de toda ordem, como desequilíbrio de contas públicas, o comprometimento de serviços públicos, dentre outros.

8. O art. 6º da Constituição Federal, que preconiza a saúde como direito social, deve ser analisado à luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser logicamente razoáveis e, acima de tudo, é necessário que existam condições financeiras para o cumprimento de obrigação. De nada adianta uma ordem judicial que não pode ser cumprida pela Administração por falta de recursos.

9. Recurso ordinário não provido.

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28962.2009.00.37261-9, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2009 ..DTPB:.)

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese dos autos, devendo ser seguido por esse juízo de piso. Ali, é averbada com muita propriedade a excepcional cautela com que demandas como a presente precisam ser decididas, mantendo-se em mente o caráter falacioso e utópico do entendimento de que a administração pública ostenta reais condições de prover todas as necessidades de todos os cidadãos, ainda que em segmento tão socialmente sensível como a saúde. A reserva do possível se impõe, e a não observância das políticas impessoais existentes em casos onde não há real e imediato risco à sobrevivência do cidadão cria, em verdade, grandes mazelas, notadamente o desequilíbrio das contas públicas e o comprometimento das ações genéricas e impessoais disponibilizadas à generalidade do corpo social. O atendimento da demanda individual vem, não raras vezes, às custas da boa qualidade dos serviços gerais. Esse aspecto da questão veio bastante bem-gizado na manifestação elaborada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, que asseverou (doc. 6216227):

A solicitação de medicamentos deste Componente através de outras vias, incluindo-se a judicial, colabora com a iniquidade, já que privilegia alguns dos pacientes em detrimento do critério geral estabelecido (situações clínicas para as quais o tratamento farmacológico em questão é eficaz e seguro, bem como a ordem de inclusão no Componente), além de contribuir para a desorganização do serviço e ônus para o erário público.

Para a hipótese dos autos, a autora é portadora de Psoríase Vulgar (CID L40.0), de moderada a grave, lesão que lhe acarreta prejuízos à qualidade de vida (doc. 2259348). Não há, portanto, nenhuma menção a risco concreto e imediato à sobrevivência da autora. O caráter benigno da moléstia também é destacado pelo trabalho técnico contido no doc. no. 2616227:

A psoríase é uma doença crônica da pele causada por fatores genéticos e ambientais. É uma dermatose de comportamento crônico recorrente, caracterizada por proliferação epidérmica e inflamação dérmica. As lesões podem acometer as regiões articuladas (como cotovelos e joelhos), pele, unhas e couro cabeludo. Em algumas situações mais graves, as lesões podem se espalhar por toda a pele [1]. A gravidade da psoríase pode variar desde uma ou duas lesões praticamente assintomáticas, até doença generalizada com esfoliação e artrite debilitantes. A evolução é crônica e frequentemente benigna [2], apesar de não ter cura. (grifo é nosso)

A digressão supra, a respeito do caráter benigno da moléstia que acomete a requerente não deve ser entendida como falta de consideração, pelo juízo, das dores e sofrimentos que acometem a requerente. Eles são alvo do maior respeito, dignificados na justa grandeza de todas as angústias que acometem a nossa dimensão humana. Mas para fins de construção do vetor resultante da ponderação da miríade de normas aplicáveis à hipótese sob julgamento, há que se apartar tal condição benigna daqueles casos onde o risco à sobrevivência do paciente é concreto e iminente.

Cabe aqui destacar a existência de sólida política pública de saúde para o atendimento da psoríase. Ela veio sucintamente descrita no documento no. 2616227 nos seguintes termos:

Alternativamente, para o tratamento da patologia do autor, o SUS oferece os medicamentos: alcatrão mineral, babosa (Aloe vera (L.) Burm. f.) ácido salicílico, acetato de betametasona + fosfato dissódico de betametasona dexametasona, hidroclortisona, prednisona e prednisolona, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, que é a primeira linha de cuidado medicamentoso do sistema. Esse Componente é regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1.555, de 30 de julho de 2013. Segundo tal norma, editada em consenso com todos os Estados e Municípios, cabe à União, aos Estados e aos Municípios o financiamento conjunto dos medicamentos fornecidos pelo referido componente, sendo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos desse Componente, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB. Para o tratamento da psoríase (L40.0, L40.1, L40.4, L40.8), o SUS disponibiliza os medicamentos acitretina, calcipotriol, clobetasol, metotrexato e ciclosporina por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, que é regulamentado pela Portaria nº 1554 de 30 de julho de 2013. O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Psoríase está regulamentado por meio da Portaria Nº 1229, de 5 de novembro de 2013, onde se observa as diretrizes terapêuticas de tratamento da enfermidade. [10]

Não estamos, portanto, em face de hipótese de inconstitucional omissão por parte do poder público, pois existe política pública voltada ao cuidado da psoríase.

E mais: a introdução da droga aqui perseguida no protocolo público de atendimento à psoríase já foi objeto de consideração pelos órgãos competentes, restando rejeitada pelo Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC-13. Do trabalho técnico produzido, destacam-se a incerteza quanto aos reais efeitos positivos de longo prazo da medicação, e ainda mais preocupante, a existência de reais dúvidas quanto à sua segurança.

Cabe informar que de acordo com Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS CONITEC – 13, que trata sobre Medicamentos Biológicos (infiximabe, etanercepte, adalimumabe e ustequinumabe) para o tratamento da Psoríase moderada a grave em adultos, e após a análise das contribuições da consulta pública e nova busca na literatura por estudos clínicos e revisões sistemáticas realizada pela Secretaria Executiva da CONITEC, concluiu-se que:

- a duração média dos estudos clínicos que avaliaram a eficácia dos medicamentos biológicos para o tratamento da psoríase é curta (12 semanas); enquanto que a média de duração dos estudos que avaliaram a eficácia destes medicamentos para artrite psoriásica e artrite reumatoide foi de 24 a 52 semanas. Ainda, os medicamentos biológicos vêm sendo usado no País há uma década para artrite reumatoide refratária a tratamento, o que faz com que o seu perfil de segurança seja bastante conhecido.
- os estudos avaliaram a psoríase moderada a grave, no entanto não há uma definição clara do que seria psoríase grave, situação em que o benefício do uso de biológicos, que tem perfil de segurança ainda incerto, talvez pudesse justificar o risco.
- nos pacientes com psoríase grave a duração do efeito dos medicamentos é relativamente pequena e até o momento não há evidência que demonstre a resposta sustentada dos biológicos nestes pacientes. Permanece a incerteza quanto a melhor terapêutica de longo prazo tendo em vista cronicidade da doença.
- não se sabe se o medicamento pode ser descontinuado ou reduzido, quando ocorrem as remissões, sendo importante que sejam realizados estudos de longo prazo de eficácia e segurança.
- O perfil de segurança de um medicamento depende das características do produto e também da doença de base que está sendo tratada. Assim, no caso da psoríase moderada a grave estes medicamentos biológicos, que sabidamente tem efeito imunodepressor, tem apresentado mesmo em estudos de curta duração aumento significativo do risco de infecções e câncer de pele.
- A CONITEC reavaliará a matéria desde que haja fato novo, novas evidências que reduzam a incerteza quanto a essa incorporação no SUS.

Assim, na reunião da CONITEC aos dois dias do mês de agosto de 2012, após discussão, os membros presentes, deliberaram, por unanimidade, recomendar a não incorporação dos medicamentos infiximabe, adalimumabe, etanercepte e ustequinumabe para o tratamento da Psoríase Moderada a Grave. Foi assinado o Registro de Deliberação nº 17/2012, na 7ª reunião ordinária de 02/08/2012.

E do grande exerto acima, vale destacar mais uma vez a seguinte passagem: "... estes medicamentos biológicos, que sabidamente tem efeito imunodepressor, tem apresentado mesmo em estudos de curta duração aumento significativo do risco de infecções e câncer de pele." Difícil não prestar atenção ao fato de que na documentação médica trazida pela autora não é feita nem uma única menção a esse potencial risco para a segurança do usuário, lançando dúvidas quanto à circunstância de ter sido a autora, sequer, cientificada desse fato.

A condição social da autora também é fator a ser ponderado na equação. Por certo não estamos em face de cidadã posicionada no topo de nossa pirâmide social, tanto que ela litiga sob o pálio da assistência judiciária. Mas tão certo quanto isso é que não se trata de pessoa submetida à condição de miserabilidade e/ou risco social, tanto que tem acesso a ensino superior (psicologia), e o faz sem a necessidade do exercício concomitante de trabalho remunerado.

De todos os dados acima referenciados, mormente em face da existência de sólida política pública de atendimento à psoríase no âmbito do SUS, o caráter benigno da moléstia sob debate, a incerteza quanto à efetividade e segurança (e principalmente segurança, repita-se) do medicamento no uso prolongado, havendo inclusive indícios de sua associação à majoração na incidência de câncer de pele, e ausência de risco social a afligir a autora, temos que deve ser prestigiado caráter genérico e universal das terapias já ofertadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, afastando-se o pedido da inicial.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela CEF. No entanto, por de autos em tramite no sistema Pje, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Aparecido Leandro dos Santos ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Seção do Serviço de Logística, Licitações, Contratos da Gerência Executiva São Paulo Sul do INSS, com endereço declinado na Capital do estado, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de processo administrativo.

Conforme de sabença generalizada, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional e, portanto, não passível de prorrogação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)

Para a hipótese dos autos, a impetração dirige a ato perpetrado por autoridade administrativa domiciliada fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento.

Pelo exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária da Capital, com nossas homenagens.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001229-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA - SP205292
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que houve andamento do feito administrativo objeto do presente *mandamus*, contudo, encontra-se em curso o prazo para apresentação de contrarrazões à impugnação por parte da segurada, beneficiária do auxílio-acidente impugnado, não tendo sido, portanto, proferida decisão no requerimento administrativo versado nestes autos, aguarde-se por 90 dias.

Após, oficie-se ao impetrado solicitando informações atualizadas acerca do pedido em questão.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5002755-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ORDENANTE: 4ª SEÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
ADVOGADO do(a) PARTE RE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Reitero do despacho Id. 31881602 para intimação da CEF, tendo em vista que naqueles moldes havia impossibilidade técnica para sua intimação.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008429-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio para o encargo o Dr. Dimas Amorim, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAVINATO - SP174464, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Determino o desentranhamento da peça juntada pela impetrante Id 32835406, bem como os documentos 32835793 e 32835796, por ser a mesma incompatível com rito de Mandado de Segurança, que não comporta réplica às informações.

Id 32837091: autorizo a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de custas junto ao Banco do Brasil S/A, vinculadas a este processo, em favor da parte autora, devendo a mesma adotar as medidas previstas no artigo 2, parágrafo primeiro e seguintes da ordem de serviço DFORSF nº 0285966/2013, com roteiro disponível no site <<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru/>>

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEWTON TOSHIO KOKA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA GONCALVES - SP405508, LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412-A, GLAUCIA JORDAO CONRRADO - SP385732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NEWTON TOSHIO KOKA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Inicialmente o presente feito foi distribuído no Juizado Especial Federal local, o qual determinou a redistribuição do feito face a incompetência absoluta do juízo, tendo em vista o valor da causa.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007686-31.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ALEXANDRA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no documento Id 23638992.

Apos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007685-14.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PAULO LEITE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25278078: diante da declaração da parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON DONIZETI DA SILVA MONARO - SP404635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/169387560-5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0308982-45.1994.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL - SP121429
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela executada (ID 20380171, páginas 4/12), no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que seu silêncio importará em ausência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010894-91.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIR ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

ID 21091778, páginas 97/100: defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios.

2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008884-74.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS, RITA ROSA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555, CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA - SP271698
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE ANDRADE - SP200482, ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555, CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA - SP271698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA MARA DA SILVA DIAS

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve interposição de recurso da decisão de impugnação, intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

ID 21091778, pag. 99: defiro.

2. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003972-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS SERGIO PEREIRA ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Sérgio Pereira Romani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, com fulcro na Lei Complementar n 142/2013, o que lhe for mais vantajoso, a partir de 17.02.2017, data da entrada do requerimento referente ao NB 180.923.364-7, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Requer, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades especiais para os períodos de 01.10.1985 a 11.12.1989, de 01.06.1990 a 09.06.1995 e de 02.09.1996 a 20.02.2017, laborados para a empresa Junta Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda. (**excluído, posteriormente, o interstício de 06.03.1997 a 03.08.2012, já analisado nos autos n. 0009076-81.2013.403.6302 – cf. id 11112153**). Requereu, por fim, o cômputo do período de 22.11.2017 a 29.06.2018, laborado para a empresa New R Indústria Comercio e Exportação de Escapamento Ltda., que está registrado em CTPS e não consta no CNIS.

Esclarece que apresentou pedidos administrativos em 17.02.2017 (NB 180.923.364-7), em 08.12.2017 (NB 184.370.782-6) e em 16.05.2018 (NB 187.735.511-6), e que embora já tivesse completado o tempo necessário, não obteve êxito, o que não pode prosperar.

Apresentou procuração e documentos, pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tutela antecipada. Posteriormente, trouxe laudos médicos.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, foi concedido prazo ao autor para esclarecer a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo apontado na aba de "associados" (n. 000907681.2013.4a3.6302), bem ainda para atribuir à causa valor correto de acordo com a pretensão econômica (id 9304311).

O autor emendou a inicial para esclarecer a litispendência parcial com os autos n. 0009076-81.2013.403.6302, que tramita no JEF, em razão de já ter sido analisado o período de 06.03.1997 a 03.08.2012, requerendo a exclusão do referido interstício do seu pedido atual. Informa que naquela ação não foi concedida a aposentadoria especial pleiteada, em razão da falta de tempo necessário, uma vez que a DER era de 27.03.2013. Acrescenta que o pedido atual é mais abrangente e deve ser analisado considerando a DER em 17.02.2017, excluído o período já analisado, não sendo o caso de conexão, uma vez que já houve julgamento definitivo naquele feito. Retificou o valor da causa para constar R\$ 80.082,42. Juntou cópia da inicial, de documentos, da sentença e do acórdão proferidos nos autos que tramitam no JEF Local, assim como termo de exaurimento da jurisdição (id 11112153).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação do valor da causa, foi apurado o montante de R\$ 76.270,81 (id 11655181).

Recebida a emenda à petição inicial, com fixação do valor da causa em R\$ 76.270,81, posicionado para a data do ajuizamento da ação. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e afastada a realização de audiência de conciliação ou mediação, determinando-se a citação do INSS (id 12363136).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a existência de coisa julgada, em razão do julgamento do feito n. 0009076-81.2013.403.6302, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito. Trouxe aspectos legais quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial aos portadores de deficiência, previstos na Lei Complementar n. 142/2013, requerendo a improcedência dos pedidos. Quanto à aposentadoria especial, defendeu que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo habitual e permanente, observado o uso de EPI eficaz e a falta de custeio prévio, sendo necessária a prova documental da exposição. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação da data para a concessão do benefício a partir da citação; a incidência dos juros de acordo com a Lei 11.960/2009; e a observância do Enunciado n. 111, da Súmula do STJ (id 13966167).

Determinada a requisição dos procedimentos administrativos em nome do autor, bem ainda a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes esclarecerem acerca da produção de provas, assim como sobre o interesse na realização de conciliação (id 19021142).

O INSS requereu o julgamento do feito no estado que se encontra o processo (id 19387880).

O autor apresentou réplica, insurgindo-se contra a existência de ofensa à coisa julgada, por defender que este pedido é mais abrangente que o primeiro. Rebateu, ainda, os argumentos de não comprovação da atividade especial, esclarecendo que juntou PPP emitido pela empresa declarando a exposição nociva. Ao final, reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento da total procedência da ação (id 20255112).

Foi juntado o procedimento administrativo referente ao NB 46/184.370.782-6 (id 20756498).

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRELIMINARES

Da coisa julgada e da falta de interesse processual

Observando o quanto decidido nos autos n. 0009076-81.2013.403.6302, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, verifico que já houve a análise do período de 06.03.1997 a 03.08.2012, tendo sido reconhecido como especial o interstício de 18.11.2003 a 03.08.2012, laborado na empresa Junta Ind. Co. Equipamentos Elétricos Ltda., razão pela qual referido período foi excluído do pleito inicial, conforme emenda recebida, em razão existência de coisa julgada.

Ocorre que o pedido feito nestes autos é mais amplo e requer o reconhecimento de outros períodos, assim como traz a existência de outros pedidos administrativos, pretendendo o autor seja considerada a data do início do benefício em 17.02.2017, que se refere a DER do NB 180.823.364-7 (id 9223484), fazendo jus, portanto, à continuidade deste feito, para a verificação da concessão do benefício na referida data.

Observo, no entanto, diferentemente do alegado pelo autor, que os períodos de 01.10.1985 a 11.12.1989, de 01.06.1990 a 09.06.1995 e de 02.09.1996 a 05.03.1997, laborados também para a Junta Ind. e Comercio Equipamentos Elétricos Ltda., já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, administrativamente, antes da propositura desta ação judicial e até mesmo antes daquela ajuizada perante o JEF, conforme análise técnica realizada (fls. 50 do id 11112156 – ref. NB 46/163.771.034-5), tendo sido mantido o entendimento, conforme cálculos realizados nos procedimentos administrativos posteriores (fls. 51/56 do id 13966193, referente ao NB 187.735.511-6 e fls. 31/38 do id 20756498 – NB 184.370.782-6). Aliás, referidos enquadramentos foram considerados no tempo de contribuição apurado no julgado realizado no JEF (id 11112158), com o cômputo de 33 anos, 1 mês e 29 dias.

Assim, falta interesse de agir do autor quanto aos referidos períodos, em razão da falta de resistência da autarquia previdenciária. Os períodos serão considerados especiais na contagem final, tal como já realizado pelo INSS.

Deste modo, a presente decisão levará em conta o quanto decidido na ação n. 0009076-81.2013.403.6302 e nas análises administrativas realizadas pelo INSS.

Faço consignar, ainda, que não foi juntado aos autos pedido administrativo de concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013. Não foi, portanto, sido objeto de apreciação pelo INSS administrativamente, com a realização da avaliação da deficiência médica e funcional, de modo que, diante da inexistência de pedido administrativo e, assim, de resistência da autarquia, também não possui o autor interesse de agir quanto a esse pedido.

MÉRITO

Da concessão da aposentadoria:

Considerando as preliminares acima reconhecidas, resta a análise dos pedidos de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a verificação do enquadramento do período pleiteado como especial de 04.08.2012 a 20.02.2017.

Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção *juris tantum* para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.

O período pleiteado como especial está anotado em CPTS (id 9223465 e 9223466), assim como foi lançado pelo INSS em suas planilhas de cálculos, computados, porém, como tempo comum.

Quanto ao período em que se pretende o cômputo como comum, de 22.11.2017 a 29.06.2018, laborado para a New R. Ind. Comercio de Exportação Escapamentos Ltda, também está anotado em CPTS (id 9223466), de modo que o autor faz jus ao seu cômputo como comum no tempo de contribuição, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346).

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).

Assim, quanto ao agente físico ruído, ressaltado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”.

Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento do período laborado como especial.

No caso, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período de **04.08.2012 a 20.02.2017**, laborado como serralheiro para a empresa Junta Ind. Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda., em razão da exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância previsto na legislação vigente [(85 dB(A)], conforme PPP (id 9223477) e laudo técnico (id 9223479), com fulcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, assim como em razão da exposição a agentes químicos (hidrocarboneto aromáticos) e radiação não ionizante, conforme laudos técnicos elaborados nos autos da ação trabalhista (id 922347e e 9223479), que relata a exposição e a falta de comprovação de entrega e uso de EPI eficaz, nos termos da NR 15.

Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando o período acima reconhecido como especial, o período reconhecido nos autos n. 0009076-81.2013.403.6302 e aqueles considerados administrativamente pelo INSS, assim como períodos comuns, autor possuía, à época do requerimento administrativo n. 180.923.364-7 (17.02.2017), o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				a	m	d	a	m	d
reconhecido INSS	Esp	01/10/1985	11/12/1989	-	-	-	4	2	11
reconhecido INSS	Esp	01/06/1990	09/06/1995	-	-	-	5	-	9
reconhecido INSS	Esp	02/09/1996	05/03/1997	-	-	-	-	6	4
Junta Ind. Com Equip. Elétricos Ltda - não reconhec		06/03/1997	17/11/2003	6	8	12	-	-	-
reconhecido judicialmente	Esp	18/11/2003	03/08/2012	-	-	-	8	8	16
Junta Ind. Com Equip - reconhec nestes autos	Esp	04/08/2012	17/02/2017	-	-	-	4	6	14
Soma:				6	8	12	21	22	54

Correspondente ao número de dias:			2.412			8.274		
Tempo total:			6	8	12	22	11	24
Conversão:	1,40		32	2	4	11.583,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			38	10	16			

Como visto, na data pleiteada, ou seja, na data da entrada do requerimento – NB n. 180923.364-7 (17.02.2017), o autor não fazia jus à concessão de aposentadoria especial. Também não fazia jus em data posterior, considerando o término do contrato de trabalho na empresa que requereu o reconhecimento de atividades especiais em 20.02.2017.

Por outro lado, na mesma data, possuía **38 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da referida data.

Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (Pet 9582/RS pet. 2012/0239062-7– Incid. Unif. Jurisp. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 26.08.2015), uma vez que já havia completado os requisitos necessários para a concessão do benefício na referida data.

Nessa conformidade e por esses fundamentos:

1 – **Reconheço** a falta de interesse processual do autor, nos termos do artigo 485, V e VI, do Código de processo civil, no tocante ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de **01.10.1985 a 11.12.1989, de 01.06.1990 a 09.06.1995 e de 02.09.1996 a 05.03.1997**, respectivamente, e no tocante ao pedido de aposentadoria à pessoa com deficiência, conforme fundamentação;

2– **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, apenas para:

2.1. Condenar o INSS a **averbar o período/função, considerando-o como atividade especial**, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: de **04.08.2012 a 20.02.2017**, laborado como serralheiro, para Junta Ind. Comercial equipamentos Elétricos Ltda.;

2.2 – **Condenar** o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB n. 180.923.364-7 (17.02.2017), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida (fls. 15). O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Considerando a concessão do benefício e a assistência judiciária gratuita concedida ao autor, condeno o INSS a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa (id 11655181), deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

Considerando que ficou evidenciado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, nos termos previstos no art. 311, I e 497, ambos do CPC, **CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA**, e determino ao INSS a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). **As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.**

P.R.I.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Drogran Drogarias Ltda. ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da União, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a apreciação administrativa dos 46 (quarenta e seis) pedidos de restituição formalizados via PER/DCOMP e transmitidos em 21.02.2018, ainda não analisados.

Invoca, para fundamentar seu pedido, o artigo 48 da Lei 9.784/1999, art. 24 da Lei 11.457/2007 e o art. 5, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Determinada a tramitação do feito sem a apreciação da tutela provisória, por entender necessária a prévia manifestação da União (id 15037649).

Citada, a União trouxe sua manifestação, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, uma vez que os pedidos de restituição já haviam sido analisados e eletronicamente deferidos, antes mesmo do ajuizamento da ação. Esclareceu, no entanto, que a autora não tinha ciência do deferimento de seus pedidos, uma vez que ainda não comunicada. Insurgiu-se contra o valor atribuído à causa, sob a justificativa de que o pedido de análise não tem expressão econômica e, de qualquer forma, o valor total das restituições, conforme documentos juntados, seria de R\$ 80.176,56 (id 15850522).

Em réplica, a autora defendeu que, até a data do ajuizamento da ação, seus pedidos ainda não haviam sido analisados, de forma a demonstrar seu interesse de agir no feito. Insistiu na condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 10, do CPC, esclarecendo que não teve conhecimento das análises alegadas e que ainda consta no sistema de alguns pedidos a informação de que está em análise (id 16551631).

A União voltou a se manifestar nos autos sustentando que as análises foram realizadas antes da propositura desta ação, sendo que apenas os comunicados foram expedidos posteriormente. Trouxe documentos, reiterando sua contestação e defendendo que agiu de forma diligente, dentro do prazo previsto em lei (id 18840242).

É o relato necessário. Decido.

No caso concreto, o interesse processual, existente no momento inicial, agora se mostra ausente, porquanto não se vê qualquer utilidade prática do provimento jurisdicional, tendo em vista que já foram apreciados os pedidos de restituição pretendidos, inclusive com deferimento.

De outro lado, considerando que na data do ajuizamento desta ação a autora não tinha conhecimento do deferimento - ainda que as apreciações tenham sido realizadas anteriormente, conforme admitido pela própria União - culminando com o ajuizamento da presente ação, em razão de já ter ultrapassado o prazo previsto em lei, deve a requerida ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 10, do Código de processo civil.

Consigno que o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida pela parte autora, nos termos do art. 292, II, do CPC, que, no caso, corresponde a soma das restituições pretendidas. Quanto a esse ponto, razão assiste à União, considerando que o valor da causa deve corresponder ao montante de R\$ 80.176,56 (cf. pág. 3 do id 15851130).

Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil.

A requerida deverá arcar com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que fixo em R\$ 80.176,56, nos termos do art. 85, 3º e § 10, do Código de processo civil.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006844-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIAS ARADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de sentença, movida por Elias Arado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, destinada ao recebimento de parcelas atrasadas reconhecidas nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, ou, de forma subsidiária, da ACP n. 2003.85.00.006907-8-SE, em relação ao NB n. 068.145.385-0.

Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 09/23), requerendo os benefícios da gratuidade processual.

Apontada possibilidade de prevenção, conforme certidão do setor de distribuição, com os autos n. 5006843-34.2019.403.6102, que tramitam na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde a execução já foi impugnada pelo INSS, conforme consulta no sistema do PJe.

É o relatório.

Decido.

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a existência de litispendência.

De acordo com a certidão do distribuidor, na mesma data do ajuizamento desta ação de execução, foi ajuizada anteriormente a esta a ação n. 5006843-34.2019.403.6102 visando o recebimento de valores atrasados reconhecimentos nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Conforme disciplina o artigo 337, § 3º, do Código de processo civil:

“Há litispendência quando se repete ação que está em curso

Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, uma vez que aquele feito foi ajuizado anteriormente a este, estando em trâmite, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre os mesmos pedidos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, ambos do Código de processo civil.

Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96, em razão da gratuidade que ora concedo, e sem honorários advocatícios, até porque não foi instalada a relação processual.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WANDERLEY MAIA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIÁRIO SOCIAL- APS
QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANDERLEY MAIA SILVEIRA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 14.03.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id 20191593).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança pleiteada (id 22476455).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante (id 22709328).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 23392546).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, com a concessão do benefício pleiteado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id. 22709328).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003997-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO CESAR MELHADO CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Mauro César Melhado Chaim, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com início a partir de 08.09.2017 ou a partir do momento em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais no período de 29.04.1995 a 06.05.2017. Aduz que requereu, em 06.05.2017, o benefício na esfera administrativa, tendo inclusive pleiteado a alteração da DER para o dia 08.09.2017. Contudo, o pedido foi indeferido, já que o INSS, além de não reconhecer o período acima citado como especial, deixou de computar o tempo de contribuição no interregno de 07.05.2017 a 08.09.2017. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário.

Coma inicial, vieram procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas do processo (id. 9243581).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca ser insuficiente o mero exercício da atividade de médico para a caracterização da atividade especial, devendo ser comprovado o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou material contaminado. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 (id. 10305055). Juntou documentos (id. 10305056).

Intimadas as partes a especificarem provas (id. 11840278), o INSS requereu o julgamento da causa no estado em que se encontra (id. 12591153). O autor, por sua vez, apresentou réplica e pugnou pela produção de prova pericial (id. 13138249).

O pedido de perícia foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para apresentação de documentos (id. 23054223).

O autor juntou PPRA e reiterou o pedido de perícia (id. 25980459).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, mantenho a decisão id. 23054223 pelos seus próprios fundamentos.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002223-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido como médico cardiologista, no período de 29.04.1995 a 06.05.2017, para a Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido no referido período, o demandante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 9243805 - pag. 38/39) e cópia do PPRA (id. 25980461). Embora o PPP informe a exposição habitual do autor aos agentes biológicos (vírus, bactérias e bacilos), a própria descrição da atividade desenvolvida como médico cardiologista (**O Reclamante exercera suas atividades laborativas relativas à Função de Médico Cardiologista no Setor de Saúde, atendendo a consultas pré-agendadas**) revela que o segurado se dedicava exclusivamente a consultas de pacientes da cardiologia, não fazendo qualquer referência ao ambiente de trabalho e tampouco ao contato com pacientes portadores de doenças transmissíveis e/ou materiais infectocontagiosos. Desse modo, não havendo demonstrado de forma inequívoca que a exposição aos agentes nocivos à saúde ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não há como reconhecer a especialidade do período pleiteado.

Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e tampouco o de alteração da DER para a data em que o preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, conforme requerido (id 9243805, p. 3/4), pois apenas com o reconhecimento do período postulado como especial seria possível tal desiderato.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 85, § 2º e 3º, do CPC.

Custas pelo autor.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000360-15.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22389151: não se trata de ação revisional de benefício previdenciário, mas de concessão de aposentadoria, julgada, ao final, procedente. Todavia, diante da notícia da concessão e implantação do benefício na seara administrativa, concedo o prazo de quinze dias para que a parte manifeste sua opção, tal como consignado na sentença exarada nos autos originários, às fls. 95.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE PRADOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE COLMANETTI SILVA - SP348818
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) REU: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

SENTENÇA

Id. 20269791: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Verifico que a parte ré busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011352-16.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ - SP81384, ANDRE SOARES HENTZ - SP203858

DESPACHO

Esclareçamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008483-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO BRUFATO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

José Antônio Brufato Ferraz, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15.09.2017) ou da data do ajuizamento da ação.

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais como dentista autônomo, no período de 28.05.1992 a 14.03.2018. Aduz que requereu, em 15.09.2017, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer o período acima citado como especial. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 13060030).

Intimado a justificar o valor da causa, assim como o pedido de gratuidade de justiça, o autor atribuiu correto valor à causa e juntou o comprovante de recolhimento das custas do processo (id. 13710738 e 13813356).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 13888583).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Saliencia que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Alega a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de labor exercido por profissional autônomo após 29.04.1995, não só em face da inexistência da habitualidade e permanência da exposição, mas também porque ele não contribuiu para o financiamento da aposentadoria especial. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 (id. 14111847).

Intimadas as partes a especificarem provas (id. 14949598), o INSS requereu o julgamento da causa no estado em que se encontra (id. 16331048). O autor, por sua vez, apresentou réplica e pugnou pela produção de provas pericial e oral (id. 16619862).

O pedido de produção de provas pericial e oral foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para apresentação de documentos (id. 27515072).

O autor repisou os termos da inicial, pugnano pela procedência do pedido (id. 27921270).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF 4. AC 2008.71.99.002225-3. Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, no período de 28.05.1992 a 14.03.2018, durante o qual alega ter exercido atividade autônoma como cirurgião dentista, em consultório particular, com o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual.

Contudo, não há como reconhecer a especialidade do trabalho desempenhado como autônomo (contribuinte individual), uma vez que possuem direito à aposentadoria especial apenas os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho ou de produção (art. 64 do Decreto nº 3.048/99 e art. 1º da Lei nº 10.666/2003), o que não ocorre no caso do autor.

Ainda que assim não fosse, ressalto que o autor não acostou aos autos nenhum documento hábil à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O trabalho desenvolvido como cirurgião dentista, por si só, não implica o reconhecimento da atividade especial, fazendo-se necessária a demonstração do efetivo contato com os fatores de risco biológicos, químicos ou físicos, em caráter habitual e permanente, o que não foi comprovado no presente caso.

Nesse passo, a mera demonstração do exercício profissional nos referidos períodos não é suficiente para demonstrar a efetiva exposição aos fatores de risco biológicos, uma vez que não há a indicação de contato com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas, ou mesmo com materiais e instrumentos infectados e com potencial contaminante.

Assinalo, no ponto, que o PPP acostado aos autos (id. 13060047 – pág. 25 e 32), relativo à atividade desenvolvida no consultório particular do autor, assim como o Laudo Técnico (id. 13060047 – pág. 26/31 e 33/41), elaborados em 04.10.2017 por Engenheiro de Segurança do Trabalho contratado pelo próprio autor, não contém a indicação do profissional legalmente habilitado para os registros de monitoração biológica.

Não posso deixar de destacar, ademais, que a prova carreada aos autos revela que, além da atividade autônoma de cirurgião dentista, o autor exerceu também outras atividades concomitantes, tal como a atividade docente, no período de 28.05.1992 a 14.03.2018, na Associação de Ensino de Ribeirão Preto, bem como a atividade de cirurgião dentista vinculado ao regime próprio de previdência do Município de Ribeirão Preto/SP, no período de 09.07.1996 a 31.12.2016, conforme o extrato de CNIS juntado aos autos, demonstrando, assim, a ausência de habitualidade e permanência da exposição a eventual agente nocivo.

Dessa forma, não há como acolher os pedidos formulados para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pois apenas com o reconhecimento do período postulado seria possível tal desiderato.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, inciso III, todos do CPC.

Custas pelo autor.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313236-66.1991.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE FREITAS, PEDRO DIONISIO LOPES, SERGIO GUEDES CUNHA, ANTONIO AGAPITO DE SOUZA, ONILDO PASQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi providenciada apenas a documentação para habilitação do falecido, Pedro Dionisio Lopes (ID 20560944, páginas 64/71).

Tendo em vista, que foi noticiado o falecimento de mais dois exequentes (ID 20560944, pag. 17), intime-se a parte exequente para que promova a habilitação dos demais falecidos, no prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CORREIA DINIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

José Correia Diniz Filho, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11.08.2016) ou do momento em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 11.09.1986 a 06.12.1996, 02.05.1998 a 07.10.1998, 11.08.1999 a 08.02.2000, 01.03.2000 a 12.06.2006, 06.03.2007 a 31.12.2009, 24.05.2010 a 31.12.2011, 11.06.2012 a 30.10.2013, 02.12.2013 a 30.09.2014 e 07.10.2014 a 11.08.2016. Aduz que requereu, em 11.08.2016, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requereu a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 5436571).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id. 8656537).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI e defende que o enquadramento e/ou reconhecimento da atividade especial para o electricista somente é possível até 05.03.1997, desde que comprovada exposição em caráter habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 V. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a incidência de índices de correção monetária e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/2009 (id. 10596101).

Houve réplica (id. 12261202).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial (id. 12480289 e 12916183). O INSS, por sua vez, requereu o julgamento da ação em seu estágio atual, pugnano pela improcedência do pedido (id. 12928285).

O pedido de perícia foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para apresentação de documentos (id. 21969630).

O autor juntou novo documento e requereu o julgamento de procedência da ação (id. 22497557).

O INSS manifestou ciência e reiterou os termos da contestação (id. 23218480).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/1964 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 11.09.1986 a 06.12.1996, para a Cia. Industrial do Nordeste Brasileiro; 02.05.1998 a 07.10.1998, para a empresa SETEL – Serviços Técnicos de Eletricidade Ltda.; 11.08.1999 a 08.02.2000, para a Cia. Técnica de Engenharia Elétrica; 01.03.2000 a 12.06.2006, para a empresa Eletro Treis Ltda.; 06.03.2007 a 31.12.2009, 24.05.2010 a 31.12.2011 e 11.06.2012 a 30.10.2013, para a empresa B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.; 02.12.2013 a 30.09.2014, para a Elétrica Nicolucci Ltda. e de 07.10.2014 até 11.08.2016 (DER) para a empresa B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda., todos anotados na CTPS (id. 5436593) e constantes do CNIS (id. 5436599).

No tocante ao labor desenvolvido nas funções de “ajudante”, “quadrista” e “eletricista”, no período de **11.09.1986 a 06.12.1996**, para a Cia. Industrial do Nordeste Brasileiro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 5436666) informa que o segurado exerceu suas atividades no parque industrial da empresa, estando exposto, nos períodos de safra e de entressafra, a ruído em intensidade de 94 dB, além da exposição a hidrocarbonetos de carbono (graxa, óleos lubrificantes minerais, diesel, gasolina e desengraxantes) e tensão elétrica superior a 250 volts. Desse modo, considerando as previsões constantes dos códigos 1.1.6, 1.1.8 e 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, devem ser enquadradas como especiais as atividades exercidas nos períodos mencionados.

Quanto ao período de **02.05.1998 a 07.10.1998**, laborado para a empresa SETEL – Serviços Técnicos de Eletricidade Ltda., o formulário PPP (id. 5436675) informa que o segurado desenvolveu a atividade de “eletricista” no setor de manutenção, ficando exposto ao agente físico ruído produzido pelos equipamentos de soldas elétricas, esmerilhadeiras, lixadeiras, martelões, serra, plaina e furadeiras, com intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido (≥90,0 dB). A própria descrição da atividade desenvolvida permite inferir que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente. Desse modo, tendo em vista a exposição a ruído em intensidade superior ao limite legal de tolerância então vigente, o período assinalado deve ser reconhecido como especial.

Já em relação ao período de **11.08.1999 a 08.02.2000**, laborado para a Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 5436701), além de não demonstrar os critérios de habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco (eletricidade acima de 250 Volts), revela que houve a neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Impende destacar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído, o que não é o caso da hipótese sob análise.

Com relação ao período de **01.03.2000 a 12.06.2006**, laborado na empresa Eletro Treis Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 5436707) informa que o segurado ficou exposto a eletricidade acima de 250 volts, até 380 volts, desenvolvendo as seguintes atividades: “*O funcionário realizou serviços de manutenção corretiva na rede elétrica da concessionária CPFL. Fazendo a substituição de cabos e estruturas com a rede elétrica energizada. Executava os serviços conforme ordem de serviço e projetos elaborados pela concessionária CPFL.*”. A própria descrição das atividades desenvolvidas como eletricista no período permite inferir a habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco à saúde e integridade física do segurado. Ademais, o PPP releva a ineficácia da utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI. Assim, há que ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida no referido período.

Do mesmo modo, devem ser reconhecidas como especiais as atividades exercidas pelo autor como eletricista nos períodos de **06.03.2007 a 31.12.2009, 24.05.2010 a 31.12.2011, 11.06.2012 a 30.10.2013 e 07.10.2014 a 11.08.2016**, para a empresa B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda., uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados aos autos (ids. 5436721 e 5436743) informam que o segurado ficou exposto a eletricidade de média (13.800 volts) e baixa tensão (380 volts), de forma habitual e permanente (item 15.4). Ademais, os referidos formulários PPP relevavam a ineficácia da utilização do Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, em relação ao período de **02.12.2013 a 30.09.2014**, trabalhado para a empresa Elétrica Nicolucci Ltda., não é possível o reconhecimento da atividade especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 5436733), além de não informar os critérios de habitualidade e permanência da exposição, afirma que o segurado ficou exposto ao fator de risco ruído em intensidades de 60 dB e 85 dB, portanto, dentro do limite legal de tolerância vigente à época do labor, de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (**11.09.1986 a 06.12.1996, 02.05.1998 a 07.10.1998, 01.03.2000 a 12.06.2006, 06.03.2007 a 31.12.2009, 24.05.2010 a 31.12.2011, 11.06.2012 a 30.10.2013 e 07.10.2014 a 11.08.2016**), vejo que o autor perfaz o total de **24 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço exclusivamente especial** (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão benefício da aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de reafirmação da DER para a data a partir da qual foram implementados os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido pelo autor em caráter sucessivo.

De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.727.063-SP (Tema 995 do sistema de recursos repetitivos), considerando a continuidade do vínculo com a empresa B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda., conforme demonstram o PPP (id. 22497559) e o informativo de relações previdenciárias do CNIS (extrato anexo), a DER deve ser reafirmada para o momento em que implementados os requisitos legais para concessão do benefício.

Desse modo, considerando que o PPP acostado aos autos (id. 22497559) informa a continuidade do trabalho desenvolvido para empresa B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda., em condições idênticas ao período imediatamente anterior, de 07.10.2014 a 11.08.2016, no qual foi reconhecido o exercício da atividade especial, e somando-se os períodos especiais acima mencionados ao tempo de atividade especial posterior à DER, que ora reconheço, verifico que o segurado completou 25 anos de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa) em 28.12.2016, devendo ser fixada esta data como termo inicial (DIB) do benefício de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à averbação e contagem do tempo de atividade especial nos períodos de **11.09.1986 a 06.12.1996, 02.05.1998 a 07.10.1998, 01.03.2000 a 12.06.2006, 06.03.2007 a 31.12.2009, 24.05.2010 a 31.12.2011, 11.06.2012 a 30.10.2013, 07.10.2014 a 11.08.2016 e 12.08.2016 a 28.12.2016**, para condenar o INSS a conceder ao autor JOSÉ CORREIA DINIZ FILHO o benefício da aposentadoria especial a partir da data em que implementados os requisitos legais para sua concessão, em 28.12.2016 (DIB).

Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Sendo mínima a sucumbência da parte autora, uma vez reconhecido o direito à aposentadoria pleiteada, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

1. NB: N/C
2. Nome do beneficiário: José Correia Diniz Filho
3. CPF: 441.110.964-68
4. Filiação: José Correia Diniz e Maria José Lucena
5. Endereço: Rua Almir José de Almeida, nº 360, Jardim Paiva, Ribeirão Preto/SP, CEP 14056-835
6. Benefício concedido: Aposentadoria especial

7. Renda mensal atual: N/C
8. DIB: 28.12.2016
9. RMI fixada: N/C
10. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002215-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDINALDO FELIX DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - SP226684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Edinaldo Felix da Conceição, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27.04.2016) ou da data da prolação da sentença. Sucessivamente, requer a conversão do tempo de atividade especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 07.04.1982 a 07.01.1983, 17.01.1983 a 26.02.1983, 30.06.1983 a 25.03.1984, 25.03.1984 a 23.08.1985, 04.03.1986 a 21.08.1986, 16.03.1987 a 03.10.1987, 05.10.1987 a 06.05.1988, 31.10.1988 a 12.07.1991, 14.05.1988 a 29.10.1988, 22.07.1991 a 25.06.1994, 02.08.1996 a 22.12.1998, 26.06.1994 a 11.07.1996, 01.04.2003 a 10.02.2009 e de 15.08.2011 até a data da DER. Aduz que requereu, em 27.04.2016, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, porém este foi indeferido, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos acima mencionados. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, com a concessão de tutela provisória na sentença, a realização da prova pericial e os benefícios gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 6516610).

O pedido de benefício da gratuidade de justiça foi deferido (id. 6775687).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9132964), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a ausência de previsão legal para o enquadramento e/ou reconhecimento de tempo especial para a atividade rural. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009. Juntou cópia do PA e documentos (id. 9132965, 9132966 e 9132967).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 21149073), o INSS manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (id. 21490123). O autor, por sua vez, apresentou réplica, repisando os termos da petição inicial (id. 21784677).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 07.04.1982 a 07.01.1983 para Espólio de Antônio M. Barreto; 17.01.1983 a 26.02.1983, para José Macedo de Carvalho; 30.06.1983 a 25.03.1984, para Fernando Batista Andrade; 25.03.1984 a 23.08.1985, para Dr. Caio Pelher Lavredo; 04.03.1986 a 21.08.1986, para Eivaldo de Araújo Maia; 16.03.1987 a 03.10.1987, para Fidélcio Almeida Pamponet; 05.10.1987 a 06.05.1988 e 31.10.1988 a 12.07.1991, para José Veloso Barreto; 14.05.1988 a 29.10.1988, para Nadij Oliveira de Matos; 22.07.1991 a 25.06.1994 e 02.08.1996 a 22.12.1998, para Maria de Lourdes Ribeiro de Moura; 26.06.1994 a 11.07.1996, para Antônio Sérgio Spinolla; 01.04.2003 a 10.02.2009, para Repama Equipamentos Industriais Ltda.; e a partir de 15.08.2011 para a empresa Quality Service Inspeção Industrial Ltda. – ME.

Observo, inicialmente, que não constam anotados na CTPS os períodos de 05.10.1987 a 06.05.1988 e 14.05.1988 a 29.10.1988, nos quais o autor alega ter trabalhado para José Veloso Barreto e Nadij Oliveira de Matos, respectivamente. Também não foram juntados aos autos quaisquer documentos comprobatórios dos referidos vínculos, impossibilitando, assim, a sua contagem no cálculo do tempo de contribuição.

No tocante ao trabalho rural desenvolvido nos períodos de 07.04.1982 a 07.01.1983 (Espólio de Antônio M. Barreto), 17.01.1983 a 26.02.1983 (José Macedo de Carvalho), 30.06.1983 a 25.03.1984 (Fernando Batista Andrade), 23.03.1984 a 23.08.1985 (Dr. Caio Pelher Lavredo), 04.03.1986 a 21.08.1986 (Eivaldo de Araújo Maia), 16.03.1987 a 03.10.1987 (Fidélcio Almeida Pamponet), 31.10.1988 a 12.07.1991 (José Veloso Barreto), 22.07.1991 a 25.06.1994 (Maria de Lourdes Ribeiro de Moura) e de 26.06.1994 a 28.04.1995 (Antônio Sérgio Spinolla), não há possibilidade de reconhecimento da atividade especial, uma vez que o enquadramento pela categoria profissional, até 28.04.1995, segundo a regra prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, somente se aplica aos trabalhadores vinculados às empresas agropecuárias, o que não é o caso dos autos. A propósito, trago à colação o seguinte precedente da Primeira Seção do STJ: “*PUIL - 452 2017.02.60257-3, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/06/2019.*”

Do mesmo modo, em relação aos períodos subsequentes, laborados após a vigência da Lei nº 9.032/1995, de 29.04.1995 a 11.07.1996 (Antônio Sérgio Spinolla) e de 02.08.1996 a 22.12.1998 (Maria de Lourdes Ribeiro), não foram acostados aos autos nenhum formulário previdenciário ou qualquer outro documento hábil à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, não se desincumbindo a parte autora do ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Já em relação ao período de 01.04.2003 a 10.02.2009, laborado para a empresa Repama Equipamentos Industriais Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9132965) informa que o segurado desenvolveu a atividade de “rebarbador”, que consiste no acabamento em peças fundidas com uso de esmerilhadeira, ficando, assim, exposto a ruído de 105,89 decibéis, superior aos limites de tolerância então vigentes (códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A própria descrição da atividade desenvolvida permite inferir que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de modo habitual e permanente. Por seu turno, o LTCAT acostado aos autos (id. 6516610 – pag. 22/29), referindo especificamente ao setor de rebarbação da empresa, informa a exposição habitual e permanente a ruído em intensidade bastante superior aos limites legais de tolerância. Desse modo, o referido período deve ser reconhecido como especial.

Do mesmo modo, no tocante ao período de 15.08.2011 a 27.04.2016 (DER), trabalhado para a empresa Quality Service Inspeção Industrial Ltda. – ME, o PPP (id. 6516610 – pag. 09/11) informa que o segurado exerceu a função de “rebarbador”, realizando o acabamento de peças utilizado esmerilhadeira e ponta montada, exposto a ruído em intensidade variável entre 93,26 dB a 104,76 dB. Pela própria descrição da atividade desenvolvida, pode-se inferir que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, devendo, portanto, o referido período ser reconhecido como especial.

2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (01.04.2003 a 10.02.2009 e 15.08.2011 a 27.04.2016), vejo que o autor perfaz o total de 10 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter sucessivo.

Convertendo-se o período de atividade especial ora reconhecido em tempo comum de contribuição, e somando-se aos demais períodos de atividade comum anotados na CTPS (id. 6516610 – pag. 3/7), verifico que o segurado, até a data da DER (27.04.2016), perfaz um total de 29 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 01.04.2003 a 10.02.2009 e 15.08.2011 a 27.04.2016, devendo o INSS proceder à averbação e contagem do tempo relativo aos intervalos ora reconhecidos em nome do autor.

Considerando que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001907-29.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI RIBEIRO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Donizete Ribeiro Garcia contra o Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, determinação para que seja decidido seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 06.06.2019 (protocolo nº 2049424266).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola Ronaldo Macchini arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência para o interessado, com prazo de cumprimento em 30 dias, sendo que a apresentação dos documentos poderá ser feita por via digital (id 30360493).

O INSS ingressou no feito, trazendo manifestação e requerendo a denegação da segurança (id 30821105).

O Ministério Público Federal trouxe sua manifestação, pugnano pela perda do objeto do mandado de segurança (id 31034568)

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

O impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o enquadramento de atividades especiais, sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência ao interessado, para posterior conclusão, diante da necessidade de complementação das informações.

Convém mencionar, que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Assim, já tendo sido dado andamento administrativamente no pedido do impetrante para regular instrução do procedimento, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005949-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REINALDO DONIZETI BONFA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REINALDO DONIZETI BONFA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 12.03.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 21234431).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 21648445).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo fora analisado e que aguardava o cumprimento de exigência pelo impetrante (id 22564560).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 22834428).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 22564565).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004091-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEDIA IGNÁCIO SARRETA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEDIA IGNÁCIO SARRETA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 22.05.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação id. 18763528, a impetrante apresentou cópia do comprovante da declaração de imposto de renda (id. 19518066).

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (id 21440325), pelo que a impetrante apresentou o comprovante de recolhimento das custas do processo (id 22084030).

A análise do pedido de liminar foi postergada (id 22742726).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pela impetrante (id 23351628).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança pleiteada (id 23821373).

Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 24006310).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, sendo proferida a decisão administrativa por meio da qual foi concedido o benefício pleiteado (id 23351628).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006361-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SELMA MARIA MARTEZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SELMA MARIA MARTEZI contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 27.06.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 21672051).

O INSS requereu seu ingresso no feito, ocasião em que pugnou pela denegação da ordem pretendida (id 21997093).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo fora analisado e que aguardava o cumprimento de exigência pela impetrante (id 22063332).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 23021311).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 22063333).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006313-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA CANDIDO DE LIMA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 13.11.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, foi determinado à impetrante que procedesse à emenda da inicial para correta indicação da autoridade coatora (id 21560864).

Recebida a emenda à inicial (id 22372609), na forma determinada, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 22571165).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pela impetrante (id 23128119).

O INSS requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (id 23210492).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 24247021).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 23128126).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002856-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22832006: com relação aos períodos de 11.04.1991 a 08.11.1991 (formulário previdenciário – Id 16700277, página 25/26), de 14.05.1992 a 09.11.1993 (formulário previdenciário – Id 16700277, página 27/28), de 13.04.1998 a 02.12.1998 (formulário previdenciário – Id 16700277, página 29/30) e de 19.04.1999 a 07.12.1999 (formulário previdenciário – Id 16700277, página 29/30), indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer os laudos técnicos que embasaram o formulário previdenciário (cf. Id 1670277, página 31/33) do período laborado de 01.02.2002 a 30.10.2014, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. A prova oral fica indeferida para comprovação de atividade especial, nos termos do art. 443, II, do Código de processo civil.

Quanto ao período laborado sem registro em carteira de trabalho, de 06/09/1974 a 28/02/1982, defiro a prova oral e designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (cf. Id 16700266) no dia 23/09/2020, às 14h30.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, advertindo a parte autora do disposto no art. 385, § 1º, do CPC, e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

As partes deverão informar seus correios eletrônicos e/ou whatsapp, inclusive das testemunhas, para eventual intimação pela Secretaria caso a audiência seja realizada por videoconferência.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002590-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16275980: defiro a prova oral requerida pela parte autora para comprovação do tempo laborado sem registro em carteira de trabalho de 12/06/1965 a 30/08/1979 e de 02/08/1982 a 30/05/1990.

Designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas no dia 16/09/2020, às 16h45. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes, advertindo a parte autora do disposto no art. 385, parágrafo primeiro do CPC, e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

As partes deverão informar seus correios eletrônicos e/ou whatsapp, inclusive das testemunhas, para eventual intimação pela Secretaria caso a audiência seja realizada por videoconferência.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004364-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDLEUZA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA, RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA, CIBELE DOS SANTOS ALMEIDA LONGO, TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reservo-me para apreciar a preliminar de coisa julgada com o julgamento do mérito.

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo o dia 16/09/2020, às 15h45, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora na inicial. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora fornecer os dados faltantes das testemunhas arroladas, conforme art. 450, do CPC (profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade e número do CPF e local de trabalho).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e dos advogados, advertindo a parte autora do disposto no art. 385, § 1º, do CPC.

Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

As partes deverão informar seus correios eletrônicos e/ou whatsapp, inclusive das testemunhas, para eventual intimação pela Secretaria caso a audiência seja realizada por videoconferência

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Andrade Açúcar e Alcool S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da limitação ao prejuízo fiscal e base de cálculo para fins de IRPJ e CSLL imposto pelo legislador nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, assim como do direito à compensação integral do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, afastando a limitação de 30% atuais e decorrente de períodos anteriores, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a inconstitucionalidade da limitação do percentual de 30% na compensação do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para fins de IRPJ e CSLL. Argumenta haver violação aos princípios da capacidade contributiva e livre iniciativa, além de ocorrer tributação de renda e lucro inexistente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi admitida para retificar o valor atribuído à causa, com recolhimento de custas complementares (id 18738046).

O pedido de liminar foi indeferido (id 19006286).

A União informou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança, em razão da decisão proferida no RE 591340, proferido em 27.06.2019.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo que não há ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, requerendo a denegação da segurança (id 19841225).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há justificativa para sua intervenção no feito (id 21475077).

É o relatório. Decido.

Busca a impetrante seja afastada a limitação em 30% para cada ano-base do direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de

A questão, no entanto, não comporta mais discussão. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (RE 591.340), em sede de repercussão geral, firmou a tese de que “é constitucional a limitação do

A decisão torna superada qualquer discussão sobre o assunto. Leia-se a ementa do acórdão publicado recentemente, em 03.02.2020:

“*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE AN*
2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de

Como visto, não há qualquer ilegalidade ou violação a qualquer princípio constitucional a ser reconhecida nestes autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM, declarando extinto o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e a das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo

Tribunal Federal.

P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIGIA CRISTIANE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO AMORIM CORTES - SP312847
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, para a juntada da procuração.
 2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela parte autora, no tocante ao não cumprimento da tutela (Id 31810386).
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006987-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA, ROGERIO DE JESUS ARTAL, PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA, NATANAEL DE JESUS ARTAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA (CNPJ n. 55.970.016/0001-19), ROGERIO DE JESUS ARTAL (CPF/MF n. 109.049.848-93), PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA (CPF/MF n. 268.511.938-84) e NATANAEL DE JESUS ARTAL (CPF/MF n. 317.614.738-40):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 715.288,66, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bun. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a inpenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bun. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Defiro, outrossim, o requerimento da exequente no sentido de informar ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (Execução de Título Extrajudicial n. 0026962-46.2013.8.26.0506) o processamento do presente feito, a fim de que eventual saldo da alienação dos imóveis de matrículas n. 36.737 e 60.728 sejam destinados à presente ação, nos termos do art. 908, § 2º do CPC. O presente despacho serve de ofício a ser encaminhado pela exequente para os autos da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITON TI CAPELLARI, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, ELIZABETH ALVES LARA, DALVA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Aguardem-se as decisões definitivas, com trânsito em julgado, a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelas rés, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002624-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA GALAN SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do mandado de segurança interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003974-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR BACALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Trata-se de comunicação de cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando o seu pagamento, e o respectivo pedido de habilitação, apresentados pela empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ 24.123.888/0001-18 (cessionária), na qual informa a cessão de crédito, em seu favor, de 70% do valor do precatório previdenciário (ofício requisitório n. 20190102153 e protocolo de requisição n. 20190271054), documento Id 25066275, no valor de R\$ 63.323,81, em nome da parte exequente PAULO CÉSAR BACALINI, CPF 033.870.098-60 (cedente), bem como requer a sua habilitação no referido crédito. Informa, ainda, que não estão incluídos na cessão os 30% a título de honorários advocatícios contratuais em nome de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, no valor de R\$ 27.138,77.

2. Assim, tendo vista a documentação apresentada, homologo cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual da referida empresa, na condição de terceiro interessado. Anote-se.

3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatóriotrf3@trf3.jus.br, para que, quando dos depósitos, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário acima identificado, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, encaminhando-se cópia deste despacho e do precatório documento Id 25066275.

4. Com a realização dos depósitos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme segue:

- a) honorários advocatícios contratuais - em nome de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, no valor de R\$ R\$ 27.138,77, mais acréscimos legais;
- b) crédito cedido - em nome da empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ 24.123.888/0001-18 (cessionária), no valor de R\$ 63.323,81, mais acréscimos legais.

5. Efetuado o levantamento dos valores, deverá ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIDE COLOMBARI LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LÓ YANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Aguardem-se as decisões definitivas a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006453-96.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUMERCINDO MARQUES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006191-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEULZA MARTINS LEONE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS/AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser juntado aos autos o respectivo ofício de cumprimento.
2. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004486-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE (CPF/MF n. 551.292.188-68):

- a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 53.740,83, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;
- b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;
- c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARY MARTINEZ DIAS, ARY MARTINEZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELAIR QUERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GOMES DOS SANTOS - SP353520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

No caso dos autos, diante da manifestação feita no Id 24266205, de que o autor não conseguiu juntar aos autos todos os PPPs, em razão de algumas empresas encontrarem-se fechadas, faculto a ele novo prazo de 30 dias, para a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001589-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO JOSE GENARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada RICARDO JOSE GENARI (CPF n. 075.558.938-60), RONALDO GENARI (CPF n. 020.371.118-19), ROGERIA GENARI LIRA (CPF n. 122.287.178-51) e SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI (CPF n. 084.130.518-86):

- a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 1.436.705,96, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;
- b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;
- c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente para localização do endereço atual de Ronaldo José Genari.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006730-44.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: ORLANDO HERNANI AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de 13 de maio de 2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Considerando a realização da citação por correio, conforme página 38 do Id 14402807 e mencionado pela CEF na petição Id 31530319, verifica-se a ocorrência da revelia do réu.

Assim, nos termos do art. 346 do CPC, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Destarte, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para determinação de intimação do réu devedor, por publicação, para o pagamento da dívida, prosseguindo-se, se necessário, com a penhora de seus bens pelos meios disponíveis neste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA MARIA PORTO TOCCHINI
Advogado do(a) AUTOR: FERRÚCIO JOSE BISCARO - SP279441
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II – Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007872-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: WELLINGTON FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) REU: PAULO MARZOLA NETO - SP82554

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da CEF, determino o desbloqueio dos ativos financeiros em conta do Banco Itaú, uma vez que impenhoráveis.

Em relação aos valores bloqueados em outras instituições financeiras, também determino o seu desbloqueio, por se tratarem de valores irrisórios.

Defiro o pedido da CEF de sobrestamento do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e decorrido o prazo, sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007872-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: WELLINGTON FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) REU: PAULO MARZOLA NETO - SP82554

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da CEF, determino o desbloqueio dos ativos financeiros em conta do Banco Itaú, uma vez que impenhoráveis.

Em relação aos valores bloqueados em outras instituições financeiras, também determino o seu desbloqueio, por se tratarem de valores irrisórios.

Defiro o pedido da CEF de sobrestamento do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e decorrido o prazo, sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002309-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JONAS FELIPE DE SOUZA DO CARMO
Advogado do(a) REU: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Concedo à defesa do réu para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez), que o réu está cumprindo as condições estabelecidas em audiência (Id 27878611).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INGRID MAYARA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE CARNIATO - SP339047
IMPETRADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO BARÃO DE MAUÁ, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

SENTENÇA

Anoto, nesta oportunidade, que o excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 669367, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

Dessa forma, não obstante a prolação da sentença Id 31374593, **homologo a desistência** manifestada pela impetrante à f. 760 e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com filero no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INGRID MAYARA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE CARNIATO - SP339047
IMPETRADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, REITORIA DO CENTRO UNIVERSITARIO BARÃO DE MAUÁ, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047
Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

SENTENÇA

Anoto, nesta oportunidade, que o excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 669367, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

Dessa forma, não obstante a prolação da sentença Id 31374593, **homologo a desistência** manifestada pela impetrante à f. 760 e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5009054-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: C&TLOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA, C&TLOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA, C&TLOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, VINICIUS SARAMAGO GONCALVES - RJ172845
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, VINICIUS SARAMAGO GONCALVES - RJ172845
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, VINICIUS SARAMAGO GONCALVES - RJ172845
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE DANIEL LAUDELINO DA SILVA - ME, ALEXANDRE DANIEL LAUDELINO DA SILVA - ME, ALEXANDRE DANIEL LAUDELINO DA SILVA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA (CITAÇÃO)

CARTA PRECATÓRIA n. 43/2020

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Serrana, SP

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): CAMARGO PLUS – TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI (sucessora de “ALEXANDRE DANIEL LAUDELINO DA SILVA – ME – CNPJ 19.738.976/0001-94”), na pessoa do seu representante legal, **Carlos Alexandre Goncalves Camargo**

ENDEREÇO PARADILIGÊNCIA: Rua Maria Melvira da Silva, 206, Jardim Paranoá, Serrana, SP, CEP 14150-000

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, determino a citação da ré acima identificada, no novo endereço, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Assim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Serrana, SP, para que proceda à **citação** da parte ré acima referida, de todos os termos e atos da presente ação, que lhe move C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA, de acordo com os documentos que poderão ser consultados, por até 180 dias, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4305AB407> (em substituição à cópia da contráfê), para **contestar** no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que se não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

3. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, com o recolhimento das custas pertinentes, juntando aos autos o respectivo comprovante de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003903-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRAS DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora (petições Ids 28555930 e 28556405), no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Guarde-se o retorno da carta precatória expedida à Justiça Estadual do Estado de Minas Gerais da Comarca de Minas Novas, para oitiva das testemunhas residentes em Berilo, MG.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007378-53.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEI - ME, DANILO HENRIQUE GOMES, FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: DEBORA JANUARIO BASSO - ME, DEBORA JANUARIO BASSO, DIEGO ALEXANDRE BASSO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada DEBORA JANUARIO BASSO - ME (CNPJ/MF n. 07.422.841/0001-36), DEBORA JANUARIO BASSO (CPF/MF n. 283.785.098-50) e DIEGO ALEXANDRE BASSO (CPF/MF n. 296.882.268-31):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 118.266,13, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003563-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LANDULFO FREITAS SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO - MANDADO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de revisão, conforme protocolo de requerimento 969262, datado de 01.08.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000345-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEUZA CRISTINA TEIXEIRA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS/SP

DESPACHO - MANDADO

Intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença (Id 28949907), que determina a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante (NB 41/183.517.199-8, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa, em 05.02.2019, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Fernando Cosmo, n. 61, CEP 14.140-000, em Cravinhos, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Ademais, tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIBRAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS E DE FILTRAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Indefiro o requerimento de sigilo de justiça, por falta de amparo legal. Providencie a Serventia a imediata exclusão do sigilo deste feito.
6. Após, tornemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003542-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolo de requerimento 187858558, datado de 06.04.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-76.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH - SP331443
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstrou** ter havido recusa da instituição financeira para liberação de recursos fundiários.

A inicial limita-se a afirmar que houve *negativa verbal* da agência bancária sem, contudo, provar que estes serviços estariam suspensos em razão da pandemia.

Neste quadro, o Judiciário não está habilitado a substituir o administrador, pois não existe *certeza* de interesse processual.

De todo modo, o pedido de liberação **não prescinde** de resposta do banco neste processo, pelo que o mérito poderá ser examinado, se for o caso.

Ademais, não há *“perigo da demora”*: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal da demanda, limitando-se a invocar urgência, a partir de sua conduta.

Observo que o contrato restou celebrado há poucos dias, em **15.05.2020** (Id 32766160, p. 1-5), no qual o demandante se comprometeu a pagar o compromissário-vendedor *à vista* - assumindo os riscos, por conta própria, da liberação dos recursos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação de tutela.

Defiro a assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AUTOR: CIDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência.

2. Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003620-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa, recolhendo custas correspondentes.

Observo que é incabível o recolhimento ao final do processo, por falta de amparo legal^[1] no âmbito do Poder Judiciário Federal.

Após, retomemos autos para apreciação do pedido liminar.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A norma invocada dispõe sobre taxa judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Lei nº 11.608/2003).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003369-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ABRAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício postulado.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007047-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERTA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32824895:

Vistos.

ID 29154292: tendo em vista que o(a) réu(ré) já foi citado(a), concedo-lhe o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre o aditamento ora apresentado, a teor do artigo 329, inciso II do NCPC.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007047-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERTA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 29154292: tendo em vista que o(a) réu(ré) já foi citado(a), concedo-lhe o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre o aditamento ora apresentado, a teor do artigo 329, inciso II do NCPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: K. V. M. C.
REPRESENTANTE: KAREN MELISSA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (dez) dias para que a autora apresente *declaração de hipossuficiência econômica* ou *instrumento de mandato* conferindo poderes específicos ao patrono para pleitear a justiça gratuita.

Em caso negativo, no mesmo prazo deverá recolher *custas judiciais*, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, retomemos autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004534-38.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: JORGE LUIZ RIBEIRO

DES PACHO

Vistos.

1. Decreto a revelia do(a) devedor(a) citado(a) por edital (ID 29132867).
2. Nomeio a Defensoria Pública da União, pois, para atuar em defesa de seus interesses, na condição de curadora especial (art. 72, II do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000385-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA TERNERO BERNARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aparecida Ternero Bernardo* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de revisão de benefício previdenciário.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 27639533).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido (ID 29934515).

O MPF apresentou parecer (ID 32506944).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 29934515.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se reconhecer a perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, NATANAEL GALLON, POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO

DES PACHO

ID 32764623: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008969-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32721949: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008625-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVA LOTIERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29474513: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009608-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 29190646: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009240-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULT ENGRANAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30840009: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007545-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

ID 30820245: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004274-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro^[1]. A dívida perfaz **RS 87.916,42**, em maio/2019.

A embargante aduz, preliminarmente, nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade na cédula de crédito bancário; não comprovação da constituição em mora; e falta de assinatura das testemunhas no contrato.

No mérito, impugna os valores apresentados na planilha de cálculo da CEF, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de juros acima do valor pactuado no contrato. Pleiteia a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e a devolução dos valores cobrados a maior.

Por fim, sustenta que, diante da apresentação de bem à penhora nos autos da execução^[2], os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo, concedendo-lhe tutela provisória para impedir a negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Também requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para análise do pedido de tutela de urgência, o despacho ID 19031983 consignou ser necessário aguardar o transcurso do prazo conferido à CEF para manifestar-se sobre a oferta do bem, nos autos da execução.

Em impugnação, a CEF propugna pela total improcedência da demanda (ID 20150183).

Foram indeferidas a tutela provisória e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 20190242).

Em face desta decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento (IDs 21192840, 21193212 e 21193356), ao qual foi negado provimento (IDs 30345408, 30345416 e 30345421).

Houve réplica (ID 21204653) e apresentação de parecer contábil (ID 21204658 e 21204665).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 22213494).

A embargante requereu a produção de prova pericial (ID 22453273), que foi indeferida (ID 22659950).

Em face desta decisão, a embargante opôs embargos de declaração (ID 23375581), que foram rejeitados (ID 23385558).

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pela embargante.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada do *demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida* (ID18981411, pág. 27/28), bem como dos *extratos* da conta corrente, que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

Igualmente não há que se falar em nulidade da execução por não *comprovação da constituição em mora*, pois o inadimplemento da embargante antecipou o vencimento da dívida, acarretando a *mora ex re* - o que dispensa a notificação do devedor, nos termos do art. 397, do Código Civil.

Ademais, a *cláusula décima* do contrato dispõe que, em caso de atraso no pagamento das prestações haverá, o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, *independentemente de notificação judicial ou extrajudicial* do devedor (ID 18981411, pág. 14).

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou reconpor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de *março/2019*.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dívidas quanto à sua exigibilidade.

Por fim, a *falta de assinatura de duas testemunhas* não impõe qualquer óbice à propositura da ação executiva, uma vez que a "*cédula de crédito bancário*" é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, a devedora **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O "*parecer técnico*" apresentado no ID 21204658, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a "análise" expressa o ponto de vista da devedora, que não quer pagar a dívida assumida: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pela devedora: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, a devedora conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., *não significa*, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

Os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem cumulações indevidas[3].

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos *princípios constitucionais*: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pela embargante.

A embargante deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (*cláusula décima primeira* do contrato – ID 18981411, pág. 15/16), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a mora está configurada, a cobrança é legítima e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações da embargante a respeito de nulidade e excesso da execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a ser suportado pela embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA FÁCIL nº 734-4787.003.00000036-7, celebrado em 16.05.2018 (ID 18981411, pág 8/22).

[2] Máquina offset, de marca Heidelberg, modelo mozp, para 2x0 cores, com NR de série 607084 e seus acessórios, avaliada em R\$113.607,94 - valor da nota fiscal (ID 18981413).

[3] Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulou comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 04/09/2018 - ID 18981411, pág. 27/28.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004692-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **RS 87.916,42**, em maio/2019.

A embargante aduz, preliminarmente, nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade na cédula de crédito bancário; não comprovação da constituição em mora; e falta de assinatura das testemunhas no contrato.

No mérito, impugna os valores apresentados na planilha de cálculo da CEF, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de juros acima do valor pactuado no contrato. Pleiteia a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e a devolução dos valores cobrados a maior.

Alega, ainda, que diante da apresentação de bem à penhora nos autos da execução[2] pela coexecutada *Acerta Centralizadora Ltda – EPP*, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo, concedendo-lhe tutela provisória para impedir a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, sustenta ser sócia minoritária devendo responder apenas de forma limitada ao capital social do qual faz parte (1%). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo e a tutela provisória, e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se que a embargante apresentasse planilha de cálculo atualizada do valor que reputa devido (IDs 20079050 e 20369302).

A embargante manifestou-se no ID 21081730 e juntou parecer contábil (IDs 21083432 e 21083449).

Informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela provisória para obstar a negativação de seu nome (IDs 21112545, 21112546 e 21112548), ao qual foi negado provimento (ID 27571440).

Em impugnação, a CEF propugna pela total improcedência da demanda (ID 21634764).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 22214741).

A embargante apresentou réplica (ID 22632663) e requereu a produção de prova pericial (ID 22632676), que foi indeferida (ID 22704930).

Em face desta decisão, a embargante opôs embargos de declaração (ID 23375553), que foram rejeitados (ID 23385560).

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pela embargante.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada do *demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida* (ID19670074, pág. 27/28), bem como dos *extratos* da conta corrente, que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

Igualmente, não há que se falar em nulidade da execução por não *comprovação da constituição em mora*, pois o inadimplemento da embargante antecipou o vencimento da dívida, acarretando a *mora ex re*, o que dispensa a notificação do devedor, nos termos do art. 397, do Código Civil.

Ademais, a *cláusula décima* do contrato dispõe que, em caso de atraso no pagamento das prestações, haverá vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, *independentemente de notificação judicial ou extrajudicial do devedor* (ID 19670074, pág. 14).

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de *março/2019*.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dívidas quanto à sua exigibilidade.

Por fim, a *falta de assinatura de duas testemunhas* não impõe qualquer óbice à propositura da ação executiva, uma vez que a "*cédula de crédito bancário*" é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, reporto-me ao disposto na decisão ID 20079050, e reafirmo que a qualidade de sócia minoritária da empresa executada **não exonera** a embargante da dívida, tendo em vista que responde como garante na qualidade de *avalista* (19670074, p. 9), pessoa física.

Sob qualquer ângulo, a devedora **não logrou de mostrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O "*parecer técnico*" apresentado no ID 21083432, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a *legítima incidência dos juros moratórios* e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a "análise" expressa o ponto de vista da devedora, que não quer pagar a dívida assumida: os cálculos ignoram efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pela devedora: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, a devedora conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observe, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observe que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

Os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem cumulações indevidas[3].

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos *princípios constitucionais*: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pela embargante.

A embargante deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (*cláusula décima primeira* do contrato – ID 19670074, pág. 15/16), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a mora está configurada, a cobrança é legítima e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações da embargante a respeito de nulidade e excesso da execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extinto** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a ser suportado pela embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a inposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 20079050).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA FÁCIL nº 734-4787.003.00000036-7, celebrado em 16.05.2018 (ID 19670074, pág 8/22).

[2] Máquina offset, de marca Heidelberg, modelo mozp, para 2x0 cores, com NR de série 607084 e seus acessórios, avaliada em R\$113.607,94 - valor da nota fiscal (ID 18981413).

[3] Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulou comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 04/09/2018 - ID 19670074, pág. 27/28.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz **RS 87.916,42**, em *maio/2019*.

O embargante aduz, preliminarmente, nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade na cédula de crédito bancário; não comprovação da constituição em mora; e falta de assinatura das testemunhas no contrato.

No mérito, impugna os valores apresentados na planilha de cálculo da CEF, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de juros acima do valor pactuado no contrato. Pleiteia a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e a devolução dos valores cobrados a maior.

Alega, ainda, que diante da apresentação de bem à penhora nos autos da execução[2] pela coexecutada *Acerta Centralizadora Ltda – EPP*, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo, concedendo-lhe tutela provisória para impedir a negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo e a tutela provisória (IDs 20007618 e 20369301). Na mesma ocasião, determinou-se que o embargante apresentasse planilha de cálculo atualizada do valor que reputa devido e documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

O embargante manifestou-se no ID 21085305, informando que a declaração de hipossuficiência se encontrava no ID19670087 e juntou parecer contábil (IDs 21085320 e 21085327).

Informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela provisória para obstar a negatificação de seu nome (IDs 21113403, 21113405 e 21113408), ao qual foi negado provimento (ID 27619582).

Em impugnação, a CEF propugna pela total improcedência da demanda (ID 21634759).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 22215390).

O embargante apresentou réplica (ID 22624504) e requereu a produção de prova pericial (ID 22624517), que foi indeferida (ID 22704928).

Em face desta decisão, o embargante opôs embargos de declaração (ID 23375567), que foram rejeitados (ID 23385559).

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares arguidas pelo embargante.

A execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida.

Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada do *demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida* (ID 19670089, pág. 27/28), bem como dos *extratos* da conta corrente, que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita de nulidade da execução por *iliquidez do título*, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

Igualmente, não há que se falar em nulidade da execução por não comprovação da constituição em mora, pois o inadimplemento do embargante antecipou o vencimento da dívida, acarretando a *mora ex re*, o que dispensa a notificação do devedor, nos termos do art. 397, do Código Civil.

Ademais, a cláusula décima do contrato dispõe que, em caso de atraso no pagamento das prestações, haverá o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial do devedor (ID 19670089, pág. 14).

Os tomadores do recurso não fizeram sua parte no contrato: deixaram de pagar as prestações ou reconpor o saldo devedor, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de *março/2019*.

Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dívidas quanto à sua exigibilidade

Por fim, a falta de assinatura de duas testemunhas não impõe qualquer óbice à propositura da ação executiva, uma vez que a “cédula de crédito bancário” é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do CPC.

Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no AREsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013).

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, o devedor **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O “*parecer técnico*” apresentado no ID 21083432, constitui interpretação *unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a “análise” expressa o ponto de vista do devedor, que não quer pagar a dívida assumida: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo devedor: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Desde o início, o devedor conhecia as condições do negócio e as consequências de eventual inadimplemento.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que inexistiu qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

Os *demonstrativos de débito* e de *evolução da dívida* comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), sem cumulações indevidas^[3].

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos *princípios constitucionais*: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelo embargante.

O embargante deve ressarcir a credora das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (*cláusula décima primeira* do contrato – ID 19670089, pág. 15/16), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

Portanto, a mora está configurada, a cobrança é legítima e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações do embargante a respeito de nulidade e excesso da execução.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a ser suportado pela embargante, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. **Suspendo** a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA FÁCIL nº 734-4787.003.00000036-7, celebrado em 16.05.2018 (ID 19670089, pág 8/22).

[2] Máquina offset, de marca Heidelberg, modelo mozp, para 2x0 cores, com NR de série 607084 e seus acessórios, avaliada em R\$113.607,94 - valor da nota fiscal (ID 18981413).

[3] Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulo comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 04/09/2018 - ID 19670089, pág. 27/28.

MONITÓRIA (40) Nº 5002351-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MFV - SERVICE LTDA - EPP

DESPACHO

ID 32729106: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, EMILIE DOS SANTOS PASSOS GONTIJO - MG197588, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA

DESPACHO

ID 32856649: indefiro o pedido, pois a pesquisa já foi realizada e nenhum bem foi encontrado (ID 32241651).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 32236493), de veículo (ID 32237904) e imóveis em nome do devedor (ID 32241651).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002739-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855 REU: LEONARDO DA SILVA SERTORIO, LEONARDO DA SILVA SERTORIO

Advogado do(a) REU: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

DESPACHO

ID 30249028: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004581-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, POLIANA

SANTOS SICCHIERI, POLIANA SANTOS SICCHIERI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984, LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

ID 32297154: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002646-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, coma oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, WILLY AMARO CORREA - SP384684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 32461901: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA, GABRIEL SILVA DELLOIAGONO, RAFAEL DA CRUZ OLINTO, MARIA JOSE COPPOLA, AMANDA RIBEIRO DE PAULA REIS, MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA, ORLANDO SOUTO DA SILVA FILHO, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, WELISON MARCELINO ALVES, IVONETE FELIX DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA, MICHEL CESAR SILVA SANTOS, SAMUEL CESAR FERREIRA MACHADO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, VALERIA APARECIDA TASSI, MARCOS AGUIAR MESSIAS, JOSE ROBERTO HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA, DANIELA CIMINO RODRIGUES CONSTANTINO, LUCIANA DE LOURDES HERMES, WESLEY RENATO APARECIDO MARQUES, ADRIANA APARECIDA CAMARGOS, HERBERT DANILO DE DEUS CERVATO, GISLAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, DAIANA AGUIAR, CELSO RICARDO DE MOURA, ANDRE GUILHERME EVANGELISTA, MARIA HELENICE DOS SANTOS, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS, JAMES BATISTA FRANCISCO DA SILVA, NIVALDO APARECIDO ROCCO, ELIANE RIBEIRO LOPES, VALERIA CRISTINA MAXIMILIANO, BRUNO RICARDO SILVA E SILVA, JOSINETE ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS REZENDE DE PAULA, FRANK CESAR PASCOALINI DE SOUZA, JOSIANE ALVES DE ALMEIDA FORNER, RENATA APARECIDA SANTOS, RICARDO LUIZ DO VALLE, MARLON DIEGO DELLAMOTTA, REGINALDO VITOR BOTELHO, GUILHERME FABBRI DOS SANTOS, ELTON CARLOS XAVIER, EDNALDO RODRIGUES DA SILVA, MICHELE DELLA MOTTA, VIVIANE CRISTINA DE LIMA ROSA, MARIA LUCIA SILVA, SUELY IZUMI USHIROBIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSEAGUIAR - SP243409
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas partes (ré: Id. 31356211 e autores: Id. 31557883 e) em face da sentença de Id. 30905308.

As embargantes aduzem, em síntese, que o juízo incorreu em omissão e obscuridade porque não se pronunciou sobre argumentos e pedidos suscitados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

O *s pedidos* foram integralmente apreciados - em consonância com entendimento jurisprudencial e normas do sistema.

Também não há dúvidas a respeito da *pertinência* do fundamento com a parte dispositiva.

De outro lado, o julgador não está obrigado a responder todas questões suscitadas, quando já tenha encontrado fundamento bastante para decidir.

Nesse sentido, precedente do STJ: EDMS nº 21.315, 1ª Seção, Des. Fed. Conv. Diva Malerbi, j. 08/06/2016.

A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Observo, ademais, que, na realidade, as embargantes pretendem a alteração da decisão.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 32442543: defiro a dilação de prazo por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002913-64.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTRON AUTOMACAO E ELETRICALTA, ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DECISÃO

Vistos, etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de Id 20594060, p. 127, que suspendeu o feito nos termos do IRDR 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.403.0000, no Egrégio TRF 3ª Região, em face do pedido de inclusão do sócio em virtude de dissolução irregular.

O embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que não é necessária a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, para a análise do pedido de inclusão do sócio por dissolução irregular, em sede de execuções fiscais

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão ao embargante, tendo em vista recentes decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região no tocante ao mesmo assunto (Agravos de Instrumentos 5030445-27.2019.403.0000, 5022511-18.2019.403.0000, 5026575-71.2019.403.0000, 5022659-29.2019.403.0000, 5022661-96.2019.403.0000, dentre outras), de que o IRDR não se aplica ao presente caso e não é necessária a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e passo a analisar o pedido de inclusão do sócio no polo passivo.

No tocante ao pedido de inclusão do sócio-administrador da executada no polo passivo, anoto que não é compatível com a sucessão de empresas, já deferida com relação à pessoa jurídica ESS SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.. Isso porque ensejaria uma responsabilidade solidária não prevista em lei. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. SUCESSÃO DE EMPRESAS.

1. Caso em que o redirecionamento da execução foi deferido com base na dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Ocorrência da preclusão consumativa.
2. Não cabe o redirecionamento da execução fiscal simultaneamente ao sócio-gerente da empresa sucedida e à empresa sucessora, por importar em responsabilidade solidária não prevista em lei.
3. Se a solução da controvérsia passa pelo exame de questão unicamente de direito, desnecessária a produção de provas para demonstrar a suposta sucessão.

(TRF-4, PRIMEIRA TURMA. Embargos de declaração em apelação cível: 5013239-43.2015.404.7200/SC, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, DJe: 19/02/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo.

Transfiram-se os valores bloqueados (p. 75 do ID 20594060) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Cumpra a Secretária, imediatamente, o determinado na decisão de fl. 127, quarto parágrafo, do ID 20594060 (cite-se ESS SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., na pessoa da representante legal, Maria Conceição Ferreira Turini. Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço diligenciado no ID 20594060, p. 102 do arquivo).

Cumpra-se e intinem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003647-49.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL VIVEREIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se manifestação em arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001827-92.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o arquivamento determinado no ID 27072897, devendo as partes dirigirem suas manifestações diretamente nos autos do processo piloto.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004574-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à embargante, a fim de que se manifeste sobre a contestação (ID nº 30906407) e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005069-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DFRANCA LTDA - ME, FRANCIENIO DE FRANCA BEZERRA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação emarquivo

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010397-04.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

DESPACHO

Vistos

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução 002259-43.2018.4036102.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008667-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a parte embargada apresentou impugnação. Assim, republico o 7º parágrafo de decisão ID 28767866:

"Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005585-50.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUAL CLEAN SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. ao presente processo 00072414220144036102, 00030548320174036102 ao presente processo piloto. Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009514-30.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DESPACHO

Vistos.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, inclusive com a juntada de procuração, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1.º, do Código de Processo Civil.

No mais, considerando-se que o pedido da executada já foi devidamente analisado no ID nº 27375645, cumpra-se integralmente aquela decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intemem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007023-39.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: JOAO DO POSTO - POSTOS DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA ISABEL SCOCHI LEAL, JOAO CARLOS DONIZETTI LEAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776, CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO - SP136450

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776, CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO - SP136450

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776, CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO - SP136450

DESPACHO

Vistos.

Providencie, a exequente, a vinda para os autos de cópia atualizada da certidão do imóvel cujo leilão se pretende.

Semprejuízo, expeça-se mandado para fins de constatação e reavaliação do imóvel mencionado.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise do pedido da exequente.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005025-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL SYSTEM SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, intime-se a exequente para que apresente o valor retificado do débito para fins de cumprimento do despacho ID n.º 20720497, consoante determinado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo do recurso interposto, cabendo à parte interessada manifestar-se em prosseguimento à execução, no momento oportuno.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002197-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DAS NEVES MELO, MARIA DE LOURDES DAS NEVES MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DIAMANTINO - SP437194

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DIAMANTINO - SP437194

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em conformidade com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a sede da autoridade coatora está localizada na Cidade de Ribeirão Pires-SP. Patente, pois, a incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá-SP.

Encaminhem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000356-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDILSON FLORENTINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000230-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA LIMA, LUIZ FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 30453872: Dê-se ciência ao Impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000490-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31677583: Manifeste-se o Impetrante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000300-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUGUSTO DE MOURA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Indique a parte impetrante, no prazo de quinze dias, quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, ERICA CARNEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA - SP402584
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, ERICA CARNEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA - SP402584
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE, AUDITOR FISCAL TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001956-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal apresentaram manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001958-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA SANTALUZIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO - SP346564
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Com a resposta, dê-se vista ao autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002311-08.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: NATALIA PRUSSAK IVAREZCZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCINEIA DA SILVA - PR76505
REQUERIDO: BRUNA SOLA DE JESUS, AUGUSTO MANOEL DE JESUS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por NATALIA PRUSSAK IVAREZCZ em face de BRUNA SOLA DE JESUS IVAREZCZ, AUGUSTO MANOEL DE JESUS MANOEL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André, objetivando a alienação judicial por hasta pública de imóvel para colocar fim ao condomínio e, para que a autora receba sua cota parte.

Relata que através de sucessão hereditária, adquiriu a cota parte de 12,5% de imóvel financiado junto a CEF. Alega que o imóvel se encontra alugado a terceiros e que tem direito ao recebimento de sua cota parte dos aluguéis. Pretende a dissolução do condomínio e o recebimento de seu quinhão, alienando-se o imóvel em hasta pública.

Através da decisão constante da pág. 40 do ID 32655526 o juízo estadual se declarou incompetente, uma vez que a ação foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a AJG requerida.

Da petição inicial e documentos a ela acostados depreende-se que a autora adquiriu, por sucessão hereditária, a cota parte correspondente a 12,5% do imóvel descrito na matrícula 79.521 do 2º Registro de Imóveis de Santo André.

Referido imóvel é objeto de contrato de financiamento com a instituição financeira ré.

A autora afirma que oportunizou aos condôminos réus, Bruna e Augusto, o direito de preferência na aquisição e que pretende a alienação judicial do imóvel para recebimento de seu quinhão.

De outra banda, em sede de tutela antecipada, a autora faz pedido em face dos réus Bruna e Augusto, para o recebimento de aluguel.

Como se vê, não há pedido formulado em face da instituição financeira ré, não há na causa de pedir ou pedido, impugnação ao contrato de financiamento entabulado entre o de cujus e a instituição financeira. Também não há indicativo de que a instituição financeira não tenha anuído como pretendida venda.

Neste esteio, verifico que a presente ação versa sobre a relação jurídica entre os particulares para venda do imóvel e extinção do condomínio.

Logo, entendo que inexistente lide em relação a CEF.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

A competência da Justiça Federal no presente caso foi fixada em razão da regra contida no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, em razão da presença de empresa pública federal num dos polos da demanda. Contudo, excluída a instituição financeira do polo passivo da lide, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar a presente ação de rito comum.

Assim, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo deste feito, e, conseqüentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA Justiça para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André.

Sem honorários, diante da ausência de citação dos réus.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002837-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: TAIS DOS SANTOS MOREIRA, TAIS DOS SANTOS MOREIRA, TAIS DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em inspeção
2. Cumpra-se a decisão ID 30823859.
3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5004320-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMAR ARANTES CAMILLO, ROS ANGELA MARIA CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
Advogado do(a) REU: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Citem-se as partes para contestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

Proceda a secretária à consulta de toda a movimentação processual da execução fiscal ora restaurada, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual e após, à sua juntada aos autos.

Providencie ainda, à juntada das petições protocoladas e eventuais documentos que se encontrem pendentes na secretária.

Após, venham-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002818-93.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP, GERSSO CAITANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LS MACHADO DIGITACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, SILVANIRA DOS SANTOS MACHADO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31478079: Manifeste-se a CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041
Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004285-15.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA, ELIZIANE FONTANA, CARLOS ALBERTO GONCALVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do processado, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001610-84.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME, IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME, IMPERIO ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME, HELIO LOPES, HELIO LOPES, HELIO LOPES, POLICENO INFANTINI, POLICENO INFANTINI, POLICENO INFANTINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO PICOLO - SP187608
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO PICOLO - SP187608

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Face ao trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas processuais remanescentes o prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Face ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para complementar o valor das custas processuais no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquite-se, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: CELIA CRISTINA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que informe a exequente o valor da dívida na data que foi realizada o bloqueio (17/09/2018).

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002161-54.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUSH - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA, ALMIR DOMINGOS DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se pelo cumprimento do despacho ID 30490652 no prazo.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002241-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CAMMINI BRASIL ALIMENTACAO EIRELI - EPP, MARIA PERPETUA DA SILVA, NAPOLEAO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares.

Como o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-73.2020.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, DANIEL MOREIRA DA SILVA, DANIEL MOREIRA DA SILVA, DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID32773421: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Outrossim, defiro à CEF prazo de 05 (cinco) dias para depósito do valor remanescente da verba sucumbencial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOISES CABRAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 32603996, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requisite-se a importância apurada no Id 30249513 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005437-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NOBERTO SOLON GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 31480427: Aguarde-se pelo desfecho do Agravo de Instrumento 5009563-10.2020.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JANIO DE SA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0005595-61.2010.403.6126, impetrado pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que não devem incidir juros, uma vez que o mandado de segurança não se presta para cobrança de valores pretéritos.

Notificado, o impugnado não se manifestou.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos Ids 28381444, 29383823, 28383824 e 28383825. Intimadas as partes, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação do ID 30033932.

É o relatório. Decido.

Com o presente cumprimento de sentença, o exequente pretende cobrar os valores referentes ao período compreendido entre a data da impetração (03/12/2010), até a data de início de pagamento do benefício (15/03/2011).

Com efeito o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

No entanto, na medida em que não houve o pagamento dos valores administrativamente a partir da impetração, possível se figura o presente cumprimento de sentença.

Controvertem as partes quanto a aplicação de juros sobre as parcelas devidas.

A sentença transitada em julgado concedeu parcialmente a segurança para determinar à impetrada que procedesse a averbação do tempo de atividade comum de 30/01/2005 a 30/12/2008, somando ao tempo de serviço reconhecido administrativamente, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, com DIB em 30/08/2010.

A sentença nada mencionou quanto a incidência de juros sobre as parcelas posteriores a impetração.

Desta forma, indevido o acréscimo de juros, uma vez que ausente no comando judicial transitado em julgado.

Esclareceu a contadoria judicial que os cálculos do exequente estão incorretos, pois não adotaram o INPC na correção das parcelas. Já a autarquia previdenciária lançou o décimo terceiro salário de 2010 em valor incorreto.

Assim, encontram-se corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, sem os juros de mora, no montante de R\$ 9.592,95, atualizado para julho de 2019.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 9.592,95 (nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes dos Ids 28383824 e 28383825, atualizados para julho de 2019, sem a incidência de juros de mora.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnada, na forma do art. 85, §1º e §2º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação (R\$ 10.486,52) e o valor ora homologado (R\$ 9.592,95). Sobrestada a obrigação face a AJG concedida.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONICA RIBEIRO, MONICA RIBEIRO, MONICA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971
Advogado do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971
Advogado do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infôjud (ID 29285199), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002710-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABETH BUSATO BALOTE
Advogados do(a) REU: MARCIA ALVES COUTINHO - SP400983, MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA - SP333226

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE do TRF 3ª Região nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, tendo esta última prorrogado até o dia 14 de junho de 2020 a suspensão de trabalho presencial, realização de audiências e atendimento ao público externo, entre outros.

Sendo assim, aguarde-se o fim do isolamento social, tomando os autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIP BR TELECOM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA AMBONI BURIGO - SC21622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, para afastar o ICMS escriturado da base de cálculo do PIS/COFINS. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5028284-44.2019.4.03.0000, no qual foi concedida a tutela.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, as informações foram prestadas. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Resolução COSIT n. 13/2018

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

IN 1.911/2019

O parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019 determina que:

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Conforme já dito, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado da nota e não aquele a recolher. Portanto, o dispositivo acima é inaplicável em relação ao impetrante no que conflita com a sentença.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito do impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o Social.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado das notas fiscais da parte impetrante, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007, afastando-se as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N° 13, de 18 de Outubro de 2018, artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa 1911/2019, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014, **naquilo que conflite com esta sentença**. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5028284-44.2019.4.03.0000, que tranita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002240-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Gonzaga dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir decisão proferida em julgamento administrativo, a qual concedeu o benefício.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar o imediato cumprimento da decisão proferida em recurso especial administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Verifico, ainda, que o impetrante recebe R\$3.520,19, sendo impossível que o pagamento das custas processuais (pouco mais de cinco reais), prejudique sua subsistência e de sua família. Por tal motivo, indefiro o pedido de gratuidade judicial.

Providence o impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas processuais, requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006097-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EURIDES MATIAS DE ARAUJO MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JARBAS BARBOSA BRAGA, JARBAS BARBOSA BRAGA, JARBAS BARBOSA BRAGA, JARBAS BARBOSA BRAGA, JARBAS BARBOSA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO CRIPPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença visa executar o julgado proferido no processo 0000208-55.2016.4.03.6126, já digitalizado e em trâmite perante o PJE.

Assim, deverá o autor proceder a juntada dos cálculos naquele processo, descabendo a propositura de nova demanda para tanto.

Dê-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-29.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO EVANDRO DE MELO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REU: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ
--

--

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração do polo passivo, fazendo constar como réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Outrossim, requeiramos partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-47.2017.4.03.6126

AUTOR: VALDIR ALVES DE ALBUQUERQUE, VALDIR ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEMOS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022, JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias ao autor para que recolha as custas processuais.

Silente, venham conclusos para extinção.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-92.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: SIDNEI GARRIDO CASTRO, EMILIA DIAS SILVA, LARAH CATHERINE DIAS GARRIDO
--

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003481-83.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 23417734.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000863-76.2006.4.03.6126

AUTOR: SAUL ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GISELE MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS, GISLENE MARIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ELZA VIRGOLINO DE OLIVEIRA, BENEDITO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ROBERTO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ALICE FATIMA DE OLIVEIRA, ILDA VIRGOLINO DE OLIVEIRA, IRACEMA VIRGOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do óbito dos exequentes ILDA VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ALICE FÁTIMA DE OLIVEIRA, ROBERTO VIRGOLINO DE OLIVEIRA e IRACEMA VIRGOLINO DE OLIVEIRA, o requerimento de habilitação de sucessores e colaterais e a concordância do INSS, HABILITO no polo passivo:

LUANA BEATRIZ OLIVEIRA VICTALINO (CPF: 227.167.818-85) sucessora de ILDA, falecida aos 18/09/2010.

RENATO NABOR DA COSTA FILHO (CPF: 371.125.268-09) sucessor de ALICE, falecida aos 17/4/2009.

Quanto aos falecidos ROBERTO e IRACEMA, não há sucessores em linha reta e nem cônjuges sobreviventes, motivo pelo qual caberá a sucessão dos colaterais, ora exequentes, inclusive dos agora habilitados, a teor do artigo 1.840 do Código Civil.

Portanto, tendo em vista o óbito de ROBERTO VIRGOLINO DE OLIVEIRA aos 15/11/2008, HABILITO os coexequentes (irmãos e sobrinhos), a saber: **GISELE, GISLENE, APARECIDO, ELZA, RENATO, BENEDITO e LUANA.**

Em razão do óbito de IRACEMA VIRGOLINO DE OLIVEIRA aos 25/11/2016, HABILITO os demais exequentes (irmãos e sobrinhos), a saber: **GISELE, GISLENE, APARECIDO, ELZA, RENATO, BENEDITO e LUANA.**

Remetam-se ao SEDI para retificação da autuação (polo ativo) e após tomem conclusos para requisição do numerário.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000813-42.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VANDERLEYAGUAS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 29218849.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-56.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-13.2020.4.03.6126

AUTOR: MAGALI APARECIDA DE SOUZA FILGUEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CLÍSIA PEREIRA - SP374409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a situação de calamidade pública decretada pelas autoridades, a audiência outrora designada não se realizou.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 07/2020 da Presidência e CORE do TRF3, para que seja possível redesigná-la.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005270-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAURISMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante as considerações do autor, verifico que a perita judicial argumenta que o autor não possui incapacidade ou limitação, fato que conduz à conclusão de que não possui deficiência. Assim, INDEFIRO a realização de nova perícia.

As demais questões ventiladas pelo autor serão levadas em conta quando da prolação da sentença.

Requistem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004074-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DOMINGOS DIAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A instrução do processo com as peças relativas ao título executivo judicial que se pretende executar no presente cumprimento de sentença é fundamental para a requisição do numerário, descabendo qualquer alegação de preclusão quanto ao tema.

Assim, diante da afirmação do autor de que não irá cumprir a determinação, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005866-19.2017.4.03.6100

AUTOR: LIGIA COLONHESI BERENGUEL, LIGIA COLONHESI BERENGUEL, LIGIA COLONHESI BERENGUEL, LIGIA COLONHESI BERENGUEL, RONI CLEBER BERENGUEL, RONI CLEBER BERENGUEL, RONI CLEBER BERENGUEL, RONI CLEBER BERENGUEL
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001866-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EURIPES CARVALHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-88.2020.4.03.6126

AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-46.2017.4.03.6126

AUTOR: ONIAS RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES, ROGERIO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, providencie a ré a complementação do depósito judicial no prazo de 15 dias, consoante cálculo da contadoria judicial (ID 30778724).

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-89.2020.4.03.6126

AUTOR: BENILDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-63.2020.4.03.6126

AUTOR: DOMINGOS FARIAS DE MELO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004838-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 07/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a realização da audiência de instrução.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-35.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR GAXEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 24417366 - fl. 178-182.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-11.2020.4.03.6126

AUTOR: ALICIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30615392: Dê-se ciência ao autor:

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003379-93.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TERESA AGUILAR BERTOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIONOR BERTOLLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Verifico que as folhas 357-358 do documento ID 24423088 se encontram ilegíveis.

Assim, providencie o autor cópia da referida petição, se possível.

Em caso negativo, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 07/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005058-46.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANUELA ALVAREZ FERNANDEZ, JOSE CARLOS DE MARTINI, JOSE CARLOS LOPES, LUIZ PAULO FAUSTINO, GERALDO ALVES PINTO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-17.2020.4.03.6126

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO do(a)AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES ADVOGADO do(a)AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-70.2020.4.03.6126

AUTOR: CICERO FELIX PEREIRA FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001654-66.2020.4.03.6126

AUTOR: RAIMUNDO NONATO QUARESMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012831-45.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, ARIANI BUENO SUDATTI - SP174969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-90.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS SABINO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-55.2020.4.03.6126

AUTOR: VALDIR MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

]

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004928-51.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
PROCURADOR: EXPEDITO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) PROCURADOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005070-74.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HELENA YUMY HASHIZUME

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005238-76.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CROSSWORD BORRACHAS E PLÁSTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES - SP292892-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, requeira o réu o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-46.2020.4.03.6126

AUTOR: REINALDO DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA, WILSON SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Pretendemos autores a revisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária celebrado com a CEF, mediante o reconhecimento de nulidade de cláusulas abusivas e em desacordo com o estabelecido no CPC.

Aduzem que se encontram adimplentes e que não receberam uma via do contrato.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo determine a **imediate suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias**, compelindo a ré a não perpetrar cobrança nesse período, em razão da crise econômica financeira atual que se estabeleceu com a Pandemia do **COVID 19** e que tal suspensão é recomendada pela FEBRABAN.

Verifico do demonstrativo de evolução do saldo devedor que o coautor é mutuário da CEF e, ao que tudo indica, encontra-se adimplente.

De fato, a CEF vem noticiando a suspensão do pagamento de parcelas de empréstimos pessoais e também habitacionais, consoante se pode depreender da notícia no sítio da internet <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/21461/caixa-amplia-o-prazo-da-pausa-na-prestacao-habitacional-para-ate-120-dias>.

Não há nos autos qualquer indicativo de que tenha a parte autora buscado os meios de negociação, e que o pedido de suspensão temporária tenha sido negado.

Saliente-se que para os contratos de mútuo, há necessidade de anuência e negociação individual.

Por fim, embora seja crível e plausível alegação de que a renda da família tenha sido deveras atingida pela crise econômica causada pelas medidas de isolamento social, decretadas com o fim de evitar a disseminação da covid-19, não há provas nos autos de que tal fato tenha ocorrido. Em consulta ao CNIS, este Juízo verificou que a coautora se encontra desempregada desde 10/2019 e o coautor mantém-se empregado na mesma empresa, não havendo indícios de alteração na situação financeira do casal.

A presente ação busca não apenas a suspensão dos pagamentos, senão a revisão do contrato firmado entre as partes, com a substituição dos critérios de correção e reajustamento do saldo devedor. Não verifico com relação a esta matéria também a plausibilidade do direito alegado.

Portanto, diante da inexistência de probabilidade do direito alegado, resta impossibilitada a concessão da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, **indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMARA SANTOS MELO DUARTE
Advogado do(a)AUTOR: SEBASTIAO CURT MELO DUARTE JUNIOR - MA21166
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **GILMARA SANTOS MELO DUARTE**, nos autos qualificado, contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE** e a **UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL**, objetivando sejam os réus compelidos a realizar o aditamento do contrato simplificado nos dois semestres de 2017, a fim de que a autora possa custear as mensalidades em mora.

Argumenta, em síntese, que foi impedida de realizar o aditamento do seu contrato para o ano letivo de 2017, face ausência de avaliação de disciplina em 2016.2 que impediu o atingimento do índice de aprovação de 75%, necessário para o aditamento.

Afirma, ainda, que a sentença proferida em Mandado de Segurança determinou que a estudante realizasse prova final no 2º semestre de 2016, e que a realizou em janeiro de 2020.

Destaca que o processo nº 5002642-58.2018.4.03.6126, em trâmite neste Juízo, “guarda verossimilhança” com os presentes autos, e que, naqueles autos, “juntará fatos novos incorridos em data ulterior da prolação da r. sentença e propositura da apelação, qual seja o atingimento da média de aprovação da disciplina faltante”.

Pede a concessão da tutela antecipada de urgência, para impor à ré FNDE a obrigação de ajustar o sistema do FIES, para que a USCS possa aditar seu contrato nos semestres retroativos 1.2017 e 2.2017.

Juntou documentos.

Os autos, inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Santo André, foram redistribuídos para este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante o ajuizamento anterior de demanda com a mesma causa de pedir, pedido e partes, em relação ao processo nº 5002642-58.2018.4.03.6126 que foi ajuizado perante este Juízo, e que se encontra em segundo grau de jurisdição.

Com efeito, a causa de pedir e pedido apresentados nesta demanda estão sendo discutidos de maneira ampla nos autos acima mencionados. O alegado fato novo, consubstanciado na decisão proferida no Mandado de Segurança supramencionado, e que determinou, segundo alega, a realização de prova final referente ao 2º semestre de 2016, já havia sido informada no processo nº 5002642-58.2018.4.03.6126. Senão vejamos excerto do julgado:

“Colho dos autos que a autora impetrou Mandado de Segurança nº 10029982-31.2017.8.26.0565 (4ª Vara Cível de São Caetano do Sul) contra a Universidade Municipal SCS objetivando realizar a prova de “Percepção Consciência e Emoção”; nessa ocasião, narrou toda a problemática de ter sido impossibilitada de realizar a prova, não realização de matrícula no 1º semestre de 2017 e reprovações.

A autora obteve provimento no Mandado de Segurança no sentido de realizar a prova e, portanto, esta questão não será aqui discutida, vez que albergada pela coisa julgada e, se a IES não cumpre mandamento de obrigação de fazer no writ, caberá discussão naqueles autos.

A questão que será aqui apreciada resume-se acerca da legitimidade da rejeição do aditamento de renovação para o 1º semestre de 2017, ante a ausência de aproveitamento acadêmico mínimo no 1º semestre de 2014 e 1º semestre de 2016; pretende a autora que um terceiro aditamento seja aprovado mesmo com duas reprovações, o que será analisado.”

Assim, há litispendência quando se repete ação, que está em curso, visando o mesmo bem jurídico.

Estabelece o art. 1014, do CPC:

“Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Desse modo, cabe a parte interessada apresentar, com sua apelação, as questões de fato não apresentadas no Juízo inferior, conforme informou pretender fazer a parte autora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004939-38.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA TERESA TAVARES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 2162385.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJP, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-64.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CLEUSA WASSALL, CLEUSA WASSALL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 28585523.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-17.2017.4.03.6126

AUTOR: WALKER DE SOLDI, WALKER DE SOLDI

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 24086793.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-39.2017.4.03.6126

AUTOR: EDGAR DONIZETTE TONHAO, EDGAR DONIZETTE TONHAO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 31838446.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002980-88.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI, WILSON RAINATTO

DESPACHO

ID 32847065: Intimem-se a executada para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000471-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

ID 32349232: Defiro conforme requerido pelo executado.

Suspendo o curso do presente executivo fiscal, aguardando-se o desfecho da citada Ação Anulatória nº 5000233-41.2020.403.6126, em trâmite neste juízo.

Remeta-se a presente ação ao arquivo sobrestado, intimando-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002850-45.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIA S/A, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

DESPACHO

Realizada a virtualização pelo TRF, através da contratação de empresa terceirizada, foi constatada pelas partes a irregularidade de referida virtualização (fls. 118/124 e 227, 258 e 259).

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculta as partes a inserção dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno do atendimento presencial ou justifique eventual impedimento para as providências devidas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Autora ID32676418, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Diga o autor/exequente se tem mais algo a requerer no prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000747-94.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO GUERREIRO ALVES, JOSE FRANCISCO GUERREIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora ID32678000, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0012075-36.2002.4.03.6126
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO SA EM LIQUIDACAO

EXECUTADO: IVO LISBOA DE LIMA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$47.616.847, em 27.07.1988.

Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o prosseguimento da execução mediante expedição de ofício ao Banco do Brasil para verificar eventual pagamento do débito.

Fundamento e Decido. Indefiro a expedição de ofício, eis que compete exclusivamente ao Exequente diligenciar e encetar esforços para satisfação do crédito em cobro.

Assim, no curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 10.10.2002 a 19.11.2019 sem qualquer manifestação das partes.

Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação ID28467817.

Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006244-89.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID32735619, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento, no montante total apurado em 05/2020 de R\$ 40.970,68.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-07.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: THIAGO ANTONIO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-61.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA, INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006892-93.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ABC ICE CREAM 2 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, STELA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ, SYLVIA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA COLOMBA JARDIM - SP333406

DESPACHO

Preliminarmente, verifica-se nos presentes autos o bloqueio pelo sistema Bacenjud, em 30/01/2020, às fls. 40/41 no id 28842164.

Manifesta-se, a executada, em id 29475886, informando a quitação do débito, apresentado guia de pagamento e pleiteando a liberação dos valores bloqueados.

O Exequente, em id 30065136, alega a ausência de confirmação de pagamento, por equívoco da guia utilizada. Assim, em princípio, discorda da liberação do bloqueio, bem como requer a conversão em renda dos valores devidos, informando que a restituição dos valores pagos equivocadamente deveria ser requerida administrativamente, junto à Receita Federal.

Por fim, manifesta-se a executada, em concordância com os termos requeridos pela exequente, em id 32529019.

Entretanto, não apresentou o exequente o débito atualizado, para fins de efetivação de transferência do valor devido e sucessiva liberação do valor excedente.

Nesse sentido, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, indicando o valor atualizado. No silêncio, considere-se o valor apresentado em 05/03/2020, no id 29245744, como o devido.

Após, abra-se nova vista à executada para requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-28.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000522-69.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLARICE REGINA MORENO, CLARICE REGINA MORENO, ANTONIO RODRIGUES VIEIRA, ANTONIO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a)AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a)AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA, ANTONIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte, com os cálculos já homologados no montante de R\$ 119.927,52 (11/2015), expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento."

Considerando a habilitação homologada em 05.04.2016, expeça-se as requisições em nome da sucessora CLARICE REGINA MORENO.

Cumpra-se e após intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-66.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a)AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-62.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS, RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS, RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS, RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004366-03.2009.4.03.6126

EXEQUENTE: SILVIO GOMES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004217-67.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004586-61.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: LEVI JOSE DA COSTA, LEVI JOSE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-04.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO LUIZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de maio de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-22.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE DIAS DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de maio de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-88.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de maio de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-43.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA, FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA, FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA, FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de maio de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-44.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, NELSON PADOVANI - SP91358, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
EXECUTADO: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Diante da informação ID32689337, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pela Caixa ID32549201.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001901-47.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002337-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERKODAS A ARTEFATOS DE METAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

FERKODAS/S ARTEFATOS DE METAIS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) que não aponte como restritivas à expedição de certificação de regularidade fiscal os créditos tributários quanto aos meses de competência 07/2019, 08/2019, 09/2019, 10/2019 e 11/2019, bem como quanto ao mês de competência 03/2019, além dos demais meses indicados pelo Impetrado, já extintos e suspensos, conforme inciso II, do artigo 151 e inciso II, do artigo 156, ambos do Código Tributário Nacional, conforme argumentos supra, indicados como deficitários por conta de incompatibilidade e falta de comunicação entre as informações lançadas pelos sistemas SEFIP / GFIP, eSocial e DCTFWeb, conforme documentos anexos, assegurando-lhe a imediata expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada requerida nesta impetração, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de Maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO, MARCOS DA SILVA LEVADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 6.447,87 em 07/2019, referente ao valor principal (autor).

Para deferimento do destacamento dos honorários contratuais, defiro a juntada do contrato de prestação de serviços, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002307-68.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA DOS SANTOS BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ANSELMO ZERBATO - SP439767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA BONFIM DA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra 'habeas data' em plantão judiciário, sem pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL** como objetivo de determinar "(...) o conhecimento da informação pleiteada e sua correção (...)".

Alega que "(...) pretende iniciar o processo de aposentadoria. E ao acessar o portal "MEU INSS" para emissão do CNIS se deparou com informação de necessidade de correção dos dados cadastrais (...) 3.DA NARRAÇÃO FÁTICA Sr.ª Maria Bonfim da Silva, pretende iniciar o processo de aposentadoria. E ao acessar o portal "MEU INSS" para emissão do CNIS se deparou com informação de necessidade de correção dos dados cadastrais. Prontamente, agendou atendimento sob protocolo 1960402374, em 13 de setembro de 2019, porém, sem resposta, mesmo após contato telefônico, feito por seu advogado, a única resposta é que deveria aguardar e que não há prazo para atendimento, o que ensejou o remédio constitucional HABEAS DATA nº 5000565-44.2020.4.03.6114 para tal correção. Apesar da correção expressa conforme resposta ao ofício 116, em que o INSS respondeu ter feito a correção de todos os dados necessários. Após a referida correção, foi identificado que o nome da impetrante estava incorreto na receita federal, com o nome de solteira, procedendo tão logo com a alteração do nome, conforme comprovação abaixo, porém, até o presente momento não refletiu a referida alteração, pois, ao acessar o site do INSS permanece com a mesma inconsistência (...)".

Por esta razão, "(...) lança mão deste remédio constitucional para que a RECEITA FEDERAL possa informar os dados cadastrais em sua base com a finalidade de confirmar o nome constante no cadastro (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Em plantão judiciário o pedido não foi apreciado por não ter sido vislumbrado risco de perecimento de direito, sendo redistribuído após o término do plantão a esta Vara Federal.

Fundamento e decidido.

De início, pontuo que a pretensão de retificação dos dados cadastrais do contribuinte no âmbito da Receita Federal, revela a adequação do meio processual eleito, consoante disposto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; (...)*

Dessa forma, o 'habeas data' constitui um instrumento processual para assegurar tanto a pessoa física quanto a jurídica o acesso e conhecimento aos registros de informações concernentes à pessoa ou atividade do impetrante, bem como possibilitar-lhe a retificação de referidas informações.

O pedido de apresentação da situação cadastral do CPF pode ser realizado diretamente pelo contribuinte no site da Receita Federal do Brasil, cuja providência independe de intervenção judicial: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/SERVICOS/CPF/CONSULTASITUACAO/CONSULTAPUBLICA.ASP>.

O requerimento de regularização do CPF em casos de situação cadastral suspensa, pode ser efetuado diretamente no portal da Receita Federal no endereço: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/regularizar/Default.asp>.

Para retificação do CPF em situação cadastral regular, o contribuinte "(...) deve retornar a agência onde foi atendido e solicitar correção, que será gratuita se exigida no prazo de 90 dias, contados da data da solicitação da inscrição na unidade conveniada. Após esse prazo, **haverá novo custo para o solicitante** (...)", bem como para alterar os dados junto a base de dados da Receita Federal: <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastrados/cadastro-de-pessoas-fisicas-cpf/assuntos-relacionados/perguntas-e-respostas#Resposta10> :

24. COMO ALTERAR DADOS JUNTO À RECEITA FEDERAL (NOME, ENDEREÇO, TELEFONE, ESTADO CIVIL ETC.)?

Dirigir-se, com os documentos pessoais (documento de identificação oficial com foto, título de eleitor, certidão de casamento e documento que comprove o CPF do solicitante), a uma das seguintes entidades:

- *Agência dos Correios, Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil; Custo: R\$ 7,00 (valor máximo a ser cobrado do solicitante);*
- *Repartição diplomática brasileira no exterior, mediante a apresentação da "Ficha Cadastral de Pessoa Física", disponível no sítio da Receita Federal do Brasil.*
- *Através da Internet preenchendo o [Formulário Eletrônico](#) disponível no sítio da Receita Federal do Brasil.*

Entretanto, no caso em exame, a impetrante não comprovou os requisitos esculpidos no parágrafo único do artigo 8º, da Lei 9.507/97, na medida em que não apresentou comprovação da recusa da Autoridade Fiscal em permitir o acesso das informações fiscais ou de proceder a retificação de incorreções indicadas pela contribuinte que tivessem sido previamente solicitadas à Autoridade Fiscal.

Assim, a ausência prova da recusa da autoridade impetrada em permitir o acesso ou a retificação de informações previamente solicitadas pelo contribuinte, impede o conhecimento da questão apresentada nesta impetração e impõe o indeferimento da inicial por falta de apresentação de documento essencial a propositura da ação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 10 da Lei n. 9507/97 e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via eleita. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015145-37.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI, DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIRCEU PAES DOLFINI, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou extinta a execução do julgado.

Sustenta que a sentença é omissa e contraditória, pois "(...) proferiu decisão de extinção da execução em contrariedade ao parecer da contadoria e das partes envolvidas no processo que concordaram com a importância do valor devido ao Embargante de R\$ 41.376,60. (...)".

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. A questão apresentada nos declaratórios já foi enfrentada antes da prolação da sentença embargada, na medida em que a coisa julgada não determinou a revisão da renda mensal inicial com estipulação de novo valor ante alguma ilegalidade apontada ou erro de cálculo e estabeleceu que o cálculo deveria observar a legislação da época (Decreto 89.312/94, artigo 35 e parágrafos) e, continuação, é que seria verificada a limitação aos tetos. Dessa forma, reafirmo todos os cálculos apresentados e determino a reapuração do valor devido (ID30871489).

Em decorrência desta determinação judicial, houve a retificação dos cálculos apresentados que demonstraram inexistência de valores a executar (ID31348466).

Assim, no caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-87.2020.4.03.6126
AUTOR: MANUELEGIDIO DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004520-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Diante das diligências ID 29179472, 29179473, 29285197, 29728281 e 29728285, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000064-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS ALONSO, ANDRE LUIS ALONSO, ANDRE LUIS ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

DESPACHO

Proceda o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 *caput* e §3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento da Fazenda Nacional, em **id 32813782**.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-79.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000942-76.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão da determinação proferida pela 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no acórdão n. 2344/2019 com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no NB.: 183.412.959-9. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento administrativo manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Assim, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela Procuradoria do INSS de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2018).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado a determinação proferida pela 1ª. Câmara Adjunta da 2ª. Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão n. 2344/2019 com relação ao benefício de aposentadoria especial requerido no NB.: 183.412.959-9, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000858-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CICERO ARNALDO LEITE CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Impetrante, por mandado, para que cumpra a decisão ID29563927, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Santo André, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000838-84.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ELVES DA SILVA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELVES DASILVA, já qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão da determinação proferida pela 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no acórdão n. 0279/2020 com relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no NB.: 183.608.231-0. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento administrativo manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o processamento do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Assim, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela Procuradoria do INSS de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado a determinação proferida pela 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no acórdão n. 0279/2020 com relação ao benefício de aposentadoria especial requerido no NB.: 183.608.231-0, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, mediante comunicação da autoridade impetrada no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000439-55.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: RODNEY DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

RODNEY DOS SANTOS MARQUES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial, juntou documentos.

Foi deferida a liminar. Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito. Manifestação do INSS apenas para requerer o ingresso na ação. Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o requerimento administrativo foi concluído em 24.03.2020 (ID30890148). O Impetrante apresenta manifestação requerendo a desistência da ação (ID30907540).

Decido. Diante da desistência da impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.** Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-21.2020.4.03.6126
AUTOR: RAMON ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-88.2020.4.03.6126
AUTOR: MARY APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-13.2020.4.03.6126
AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-05.2020.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-72.2020.4.03.6126
AUTOR: EDMUNDO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DA SILVA, MARCOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001594-23.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID32820110, vez que trata-se de acertos de valores entre cliente e advogado, tratando-se de questão de índole privada, devendo a requisição de pagamento ser expedida em nome do beneficiário para efeito de eventual tributação.

Ressalta-se que eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-91.2020.4.03.6126
AUTOR: PADDAN SPE BUONA VITA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEISI ANGELA MONSO ANTONIO - SP133629
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária apresentada em plantão judiciário que foi promovida por PADDAN SPE BUONA VITA LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para obtenção da CND. Não houve reconhecimento de urgência para exame da tutela em regime de plantão. O Autor requer a desistência da ação, ID 32628004.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Honorários devidos, eis que não formada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-09.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO CARLOS BAUTISTA, JOAO CARLOS BAUTISTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-12.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA BONAMI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO.

CLAUDETE APARECIDA BONAMI, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 153.109.479-9, requerida em 20.04.2010. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002129-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS, JOAO LUIZ DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO LUIZ DE LEMOS, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 194.714.254-0, em 17.10.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, a autora promove a juntada de demonstrativos de pagamento. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação de ID 32572493 em aditamento à exordial. Diante do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE ZALMORA GARCIA - SP103533
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por seus próprios fundamentos.

Intím-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001234-30.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Realizada a virtualização pelo TRF, através da contratação de empresa terceirizada, constatada a irregularidade da referida virtualização. Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculta as partes a inserção dos documentos no prazo de 30 dias, após o retorno do atendimento presencial, ou justifique eventual impedimento para providências devidas.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005294-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO NETO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pelo autor.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os demais pedidos ID32641707.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015957-06.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS PINTO DA SILVA, ELIAS PINTO DA SILVA
SUCESSOR: EDILENE RIBEIRO DA SILVA, EDILENE RIBEIRO DA SILVA, EDINETE RIBEIRO CARDOSO, EDINETE RIBEIRO CARDOSO, MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA, ELIACI PINTO DA SILVA, ELIACI PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência informada ID32714391, encaminhe-se o presente expediente, servindo de ofício, para providências necessária para transferência das contas, retificando a divergência apontada com nas contas abaixo. Devendo constar:

EDINETE RIBEIRO CARDOSO, CPF/CNPJ:00894047850, Número da Conta:2300129398501, Valor Total: R\$ 5.500,68, Data do pagamento:27/04/2020, conforme depósito **ID31685763**.

EDILENE RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ:00893070890, Número da Conta:2300129398500, Valor Total: R\$ 6.049,45, Data do pagamento:27/04/2020, conforme depósito **ID31685762**.

Quanto a informação de impedimento da visualização do despacho, o mesmo está liberado para visualização, porém *ad cautela*, encaminhamos o mesmo junto através de link, com o presente expediente. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002950-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Condene a parte autora em 10% do valor que sucumbiu da execução, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando o autor isento de pagamento enquanto perdurar o estado de incapacidade financeira, vez que foi defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID20022245).

Frise-se que o Exequente pede desde o início da execução o reembolso das custas processuais, conforme cálculos apresentados, sendo certo que a impugnação apresentada limitou-se em ventilarem os valores principais em execução.

Ressalte-se que houve a concordância do Autor somente com os valores principais apresentados pelo Executado, sendo que na mesma manifestação reitera que remanesce seu interesse na execução dos valores adiantados de custas processuais.

Diante do exposto, homologo os valores principais apresentados pelo INSS ID31337773, bem como o reembolso das custas judiciais, no importe de R\$ 980,77.

Publique-se e após expeça-se RPV/Precatório para pagamento, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Após, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Sem prejuízo, diga o autor no prazo de 15 dias, se cumprida pelo INSS a obrigação de fazer com a implantação do benefício.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000277-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:REINALDO RAMOS XAVIER, REINALDO RAMOS XAVIER
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, mantenho a decisão transitada em julgado pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-29.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIR LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado para transferência dos valores depositados nos autos **ID20108345**.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 7.685,89 em 25/07/2019, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181 - 005- 133513199, do processo nº 5000734-29.2019.4.03.6126, Ação movida por VALDIR LARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade: Julius César de Shcaira, CNPJ: 15542066852 OAB sob o n.º OAB/SP 144.823, Banco: Caixa Econômica Federal - Agência: 344 Conta corrente: 000111720 -2.

Quanto a transferência dos valores citados ID32742102, não há notícias nos autos sobre a liberação do depósito dos valores requisitados, encontrando-se ainda em proposta.

Cumpra-se, podendo servir o mesmo como ofício.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IZABEL CRISTINA VANIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias em secretaria, até nova designação de oportuna perícia.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OZANDINO CORREA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias em secretaria, a eventual designação de nova data para perícia médica.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-59.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE WILSON SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a cessão de crédito noticiada ID32917139, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003791-63.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - SP234853, AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949

DESPACHO

Em que pese a virtualização dos autos físicos já realizada, defiro o pedido do autor ID29043962 de vista dos autos físicos, condicionada ao retorno das atividades presenciais.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para demais manifestações.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-28.2020.4.03.6126
AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000483-04.2016.4.03.6126

AUTOR: MARIA DO CARMO DA CRUZ DOS REIS, MARIA DO CARMO DA CRUZ DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001662-61.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: ALEXANDRE WERDER

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de regularização, defiro ao autor o prazo de 30 dias, após o retorno do atendimento presencial para a parte promover a inserção dos documentos, ou justificar eventual impedimento para providências devidas.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001290-39.2007.4.03.6126

AUTOR: ADEMIR CALEGARI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000681-84.2015.4.03.6317

AUTOR: VIVIANE FERNANDA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: EDIR VALENTE - SP190636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **28 de maio de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-10.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE NUNES, APARECIDA DONIZETE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, **28 de maio de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VAGNER DE LIMA, VAGNER DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pelo INSS.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005087-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140
REU: CELSO LUIZ DAVANSO
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente as testemunhas que pretende ouvir no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para a Superintendência da CEF para intimação das testemunhas Sonia Maria de Souza, Maria de Fátima, Renata Limeira Zucchi e Danile Rocha e Lima para comparecerem na audiência já designada para o dia **13.08.2020, às 14 horas**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André/SP.

Expeça-se carta precatória para Brasília, para oitiva da testemunha Cláudia do Socorro Benjamim da Silva Bezerra, que deverá ser intimada no endereço: STSBS Quadra 04 LI 3/4 Asa Sul – Brasília/DF – Corregedoria Brasília - Ed Caixa Econômica Federal, Matriz I, Brasília/DF, Telefone: (61) 3206-1075, da audiência por **videoconferência** que se realizar-se-á em **13.08.2020, às 14h** - Santo André - 3ª Vara SJSP.

Intimem-se.

Santo André, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005882-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE FERRARI COMERCIAL ELETRICA E IMPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE CACIOLI - SP88831

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte Executada, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000133-86.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em virtude das orientações constantes na Portaria Conjunta 1/2020 para enfrentamento emergencial de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), redesigno a audiência destes autos para o dia **02.07.2020 às 14 horas**.

Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004610-95.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

AUTOR: CELIA DOS SANTOS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002926-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO, ALBERTO FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008267-42.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: GERALDO ALVES MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 32854914).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 0000249-06.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MPF - PR/SP, MPF - PR/SP, MPF - PR/SP

REU: AADS, AADS, AADS, AOM, AOM, AOM, IBDM, IBDM, IBDM, SMC, SMC, SMC, JMN, JMN, JMN, ELDC, ELDC, ELDC, JADC, JADC, JADC, MBDN, MBDN, MBDN, ATDS, ATDS, ATDS, LATV, LATV, LATV, RPM, RPM, RPM, AS DA, AS DA, AS DA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogados do(a) REU: JORGE AMAURY MAIANUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) REU: JORGE AMAURY MAIANUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) REU: JORGE AMAURY MAIANUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) REU: JORGE AMAURY MAIANUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) REU: JORGE AMAURY MAIANUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) REU: JORGE AMAURY MAIANUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) REU: JORGE AMAURY MAIANUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) REU: JORGE AMAURY MAIANUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) REU: SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859, ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
Advogados do(a) REU: SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859, ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
Advogados do(a) REU: SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859, ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
Advogados do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011, ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513, SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741
Advogados do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011, ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513, SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741
Advogados do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011, ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513, SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741
Advogados do(a) REU: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA - DF14848, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogados do(a) REU: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA - DF14848, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogados do(a) REU: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA - DF14848, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogados do(a) REU: IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogados do(a) REU: IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogados do(a) REU: IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogado do(a) REU: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA - DF4058
Advogado do(a) REU: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA - DF4058
Advogado do(a) REU: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA - DF4058

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO

1. *Passado razoável interregno, analiso a satisfação da determinação proferida no id 28140352.*
2. *Para referência, as "pgs" às quais faço referência dizem respeito à numeração de páginas do arquivo ".pdf" gerado pelo sistema PJE.*
3. **Ordens respondidas e/ou cumpridas a contento:**
 1. 14ª Vara Federal de São Paulo, pg. 5673;
 2. DETRAN São Paulo, pg. 5684;
 3. 1º Oficial de Registro Imobiliário de Brasília, pg. 5726;
 4. 2º Oficial de Registro Imobiliário de Brasília, pg. 5764;
 5. 6º Oficial de Registro Imobiliário de Cuiabá, pg. 5768;
 6. 2º Oficial de Registro Imobiliário de Santos, pg. 5748;
 7. 2º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5756;
 8. 3º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5772;
 9. 18º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5746;
 10. 9º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5761;
 11. 10º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5728;
 12. 12º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5733;
 13. 15º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5737.
4. **Não comprovado nos autos o recebimento da ordem pelos destinatários:**
 1. Caixa Econômica Federal, pg. 5565;
 2. DETRAN Brasília, pg. 5569;
 3. Oficial de Registro Imobiliário de Cuiabá, s/n, pg. 5587;
 4. 5º Oficial de Registro Imobiliário de Cuiabá, pg. 5589;
 5. 7º Oficial de Registro Imobiliário de Cuiabá, pg. 5593;
 6. 5º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5676.
5. **Ordem recebida, mas sem comprovação da resposta/cumprimento nos autos:**
 1. Bradesco, pg. 5677;
 2. Banco do Brasil, pg. 5648;
 3. 1º Oficial de Registro Imobiliário de Santos, pg. 5657;
 4. DETRAN Santos, pg. 5644;
 5. Banco Itau Unibanco, pg. 5765;
 6. 3º Oficial de Registro Imobiliário de Santos, pg. 5657;
 7. 1º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5676;
 8. 4º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 4718;
 9. 6º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5653;
 10. 7º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5679;
 11. 11º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5723;
 12. 14º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5660;
 13. 13º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5720;
 14. 16º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5717;
 15. 17º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, pg. 5667.
6. **Indicação de outro destinatário da ordem:**
 1. Banco HSBC, à pg. 5665 consta que o doutor Daniel da Rosa Souza, OAB/PR 95.048, funcionário do departamento jurídico da instituição financeira, informou que as carteiras de de pessoas físicas do HSBC hoje são administradas pelo Kirton Bank S.A – Banco Múltiplo, localizado na Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP, Prédio Azul, CEP 06029-900.
7. **Ordem recebida, respondida e não cumprida:**
 1. DETRAN Cuiabá, cumprimento parcial, falta CPF, pg. 5759;
 2. Banco Santander, à pg. 5719 consta que, a despeito do ofício ter sido enviado para o endereço do Banco destinatário da ordem, Santander, a doutora Viviane C. Dias, OAB/SP 246.839, advogada do Departamento Jurídico do Banco, informou que o mandado para entrega do ofício deveria ser cumprido em outro endereço. O mandado foi devolvido à CEUNI e entregue no endereço indicado na pg. 5766. À pg. 5778, em resposta datada de 01/04/2020, mas acostada aos autos apenas em 24/04/2020, a instituição financeira aduz não ter cumprido a determinação pois o ofício "não acompanhou a notificação";
 3. 8º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, realizou prenotação, mas condicionou cancelamento ao pagamento de emolumentos. Fixou prazo até dia 31/03, pg. 5769;
 4. Banco de Brasília, pede novo envio do link, pg. 5781.
 8. De plano, é indispensável trazer à baila o contexto excepcional em que o cumprimento das ordens de desbloqueio vem se desenrolando.
 9. Com o advento da pandemia do COVID-19, diligências foram prejudicadas, o acesso às instalações físicas dos fóruns foi restrito e, com maior importância no caso dos autos, os servidores do Poder Judiciário estão com restrição para acesso e juntada de respostas recebidas pelos correios, ou por outras formas de correspondência física.
 10. Assim, a priori, este Juízo não tem elementos suficientes para concluir se houve, ou não, recebimento e cumprimento das ordens apontadas nos parágrafos 4º e 5º deste "decisum".
 11. Tecidas essas considerações, em prosseguimento, forme-se **novo link de acesso** aos autos digitais deste feito, com prazo de validade de **180 dias**. **O link deverá ser encaminhado** juntamente com todos os atos de comunicação descritos a seguir.
 12. **Sobre o parágrafo 6º:**
 1. Retire-se o ofício de pg. 5558/5559 (id 28198546), **por via postal**, dessa vez endereçado ao Kirton Bank S.A – Banco Múltiplo (na condição de sucessores do Banco HSBC, pessoas físicas), localizado na Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP, Prédio Azul, CEP 06029-900.
 13. **Sobre o parágrafo 7º:**
 1. Retire-se o ofício de pg. 5571/5572 (id 28208443), **por e-mail ou via postal**, ao DETRAN Cuiabá, dessa vez indicando expressamente o CPF do sr. A A d S, n. 114.302.901-10, para cumprimento integral, no prazo excepcional de 60 dias, em virtude da ordem para isolamento social;

2. Reitere-se o ofício de pg. 5576/5577 (id 28211220), **por e-mail ou via postal**, ao Banco de Brasília, com o novo link de acesso, para cumprimento no prazo excepcional de 60 dias, em virtude da ordem para isolamento social;
3. Reitere-se o ofício pgs. 5614/5615 (id 28217505), **por e-mail ou via postal**, ao 8º Oficial de Registro Imobiliário de São Paulo, para requisitar informações inequívocas sobre o cumprimento da contraordem, no prazo de **72 horas**, a contar do recebimento do ato de comunicação. No ofício deverá constar: “Não é atribuição deste Juízo promover cobrança administrativa de interesse do senhor Oficial de Registro, razão pela qual indefiro a intimação da parte interessada. Cumpra-se no prazo assinalado, sob pena de provocação dos órgãos competentes para analisar as penalidades decorrentes da negativa”;
4. Reitere-se o ofício de pgs. 5580/5581 (id 28211575), **preferencialmente pelos e-mails apontados no id 31368030, pg. 01**, ou subsidiariamente por via postal, ao Banco Santander, com o novo link de acesso, para cumprimento no prazo excepcional de 60 dias, de 60 dias, em virtude da ordem para isolamento social. Faça-se constar no ofício: “Destaco que a ordem não deixou de ser cumprida pois não acompanhou notificação. A ordem foi, sim, acompanhada de link para acesso à íntegra dos autos digitais, entretanto, quando da tentativa de cumprimento por parte do banco, o indigitado acesso já estava expirado. E essa demora foi causada pela própria instituição financeira, cujo departamento jurídico se negou a receber a ordem judicial (pg. 5719) na primeira oportunidade”.
14. À vista do que foi decidido, ainda há o que se explicitar;
15. Como já asseverado nesta decisão, a comprovação do cumprimento por parte dos destinatários está prejudicada – o que não significa, necessariamente, que houve descumprimento.
16. Entretanto, foi dada oportunidade para que as partes atingidas pelas ordens de bloqueio se manifestassem sobre eventual pendência, e todas se permaneceram inertes.
17. Somada a esses fatos, está a incerteza sobre quando se dará a retomada do cotidiano dos serviços cartórios; esses, hoje já tão adaptados à via digital, ficam prejudicados, “in casu”, pela necessidade de comunicação com órgãos e partes externas, que não possuem intermédio pelo sistema judicial eletrônico (PJE).
18. Destarte, tendo em conta a ausência de alegação de qualquer prejuízo às partes, e atento à relevância da matéria tratada nesta demanda, não me permito obstar o prosseguimento da ação, seja por ausência de previsão legal, como também pelo anseio em dar às partes o provimento jurisdicional definitivo.
19. Diante do exposto, após o cumprimento das determinações dos parágrafos 12º e 13º e, excepcionalmente, antes de aguardar o prazo para resposta, **remetam-se os autos ao TRF 3ª Região**, com as homenagens de estilo.
20. Coloco o Juízo desta 1ª Vara Federal em Santos à disposição para cumprimento de quaisquer providências determinadas por esse Tribunal, com o fito de que seja dado acompanhamento às ordens de desbloqueio.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 27 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009771-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PAULO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.32864190 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EURÍPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. EURÍPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual pretende a concessão de auxílio-doença.

2. Narrou a petição inicial que:

A autora segurada da Previdência Social, requereu junto à Autarquia Previdenciária, em 26/07/2018, a concessão de Auxílio-Doença Previdenciário, pedido este que recebeu o NB nº: 31/624.115.202-9, com decisão pelo indeferimento. Ocorre que a autora não concorda com o indeferimento de seu pedido uma vez que diagnosticada com Doença de Alzheimer – CID G30, e permanece em tratamento desde longa data. Portanto, inconformada com a decisão administrativa é a presente para buscar a tutela do judiciário. A autora, que sempre exerceu a atividade de comerciante, teve sua vida totalmente transformada quando se viu diagnosticada com Doença de Alzheimer. No início, a autora começou a esquecer das coisas e a perder sua memória mais recente. Estranhamente lembrava com precisão acontecimentos de anos atrás, mas também esquecia até o que acabou de comer numa refeição. Assim seu médico constatou através de exames as condições de saúde da autora, conforme vasta documentação em anexo, com resultados em frontal oposição ao alegado pela Autarquia Previdenciária. Em decorrência dos problemas de saúde acima expostos, a autora encontra-se em tratamento, fazendo uso de medicamentos, também necessita de atenção especial, não conseguindo exercer qualquer atividade laborativa.

3. Em despacho inaugural foi determinado que a parte autora comprovasse sua alegada hipossuficiência e esclarecesse sua capacidade para os atos da vida civil.

4. Sobrevieram manifestações da parte autora, juntando documentos e requerendo prazo para regularização da representação processual, demonstrando o ajuizamento de ação de interdição no juízo estadual.

5. Realizada a perícia médica judicial, o laudo foi anexado sob o id 2523580.

6. Instadas a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação e o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

7. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

8. Assim, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar a verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial.

9. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais, razão pela qual o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

10. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.
11. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
12. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.
13. Comefeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).
14. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.
15. Neste sentido já decidiu o. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - **Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação.** II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. **No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.** Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).*

16. Oportunamente mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

17. Nestes autos, a discussão do caso e a conclusão firmadas pelo perito judicial consideram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho:

Exame psiquiátrico:

“Apresentação adequada ao clima e situação, higiene corporal conservada. Deambulação indiferente, asseada, sem portar adornos. Consciência vigil.

Bom contato interpessoal, responde ao solicitado de forma coerente e sem prolixidade. Sem dificuldade em comunicar-se de expressar seus sentimentos. Tem compreensão adequada sobre o conteúdo dos assuntos discutidos, e sobre o motivo de sua presença para este exame. Atitude, Calma. Atenção voluntária e espontânea sem alterações.

Memórias de evocação e fixação sem alterações. Pensamento com curso e conteúdo sem disfunções. Sem distúrbios da senso-percepção. Sem alterações do humor. Juízo e crítica preservados.

Sem diminuição da capacidade de entendimento e de expressar-se e inteligência.

Consciência dos objetos: normal seu senso percepção, conceituação e representação dos objetos; Consciência de si: reconhece-se e também ser uno e seus limites corpóreos; possui clareza da situação atual. Orientação: auto psíquica e alopsíquica normais; Inteligência: no momento do exame mostrou-se afetada.

Nega alucinações auditivas ou visuais ou sensoriais;

Humor: normotímico; nega alucinações, nega agitação, insônia, tensão emocional, nega atenção exacerbada, nega agorafobia;

Linguagem: normal em vocábulos sem dificuldade de expressão verbal e gestual; sem dificuldade de verbalização da vontade e sentimentos;

Encontram-se presentes nos Autos os documentos abaixo discriminados: Ressonância Magnética, 26.03.16, indica área de desmielização mínima, Peri ventricular. Ressonância Magnética, 23.03.18, normal; Ressonância magnética de crânio, 12.07.19, redução volumétrica de encefalo pouco mais acentuada do que o normal para a idade, com sinais de microangiopatia.

(...)

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

Frente aos dados colhidos na anamnese e nos resultados de exames apensos e apresentados no momento da Perícia Médica constata-se ser a Requerente portadora de sinais insidiosos de microangiopatia encefálica, podendo corresponder a Doença de Alzheimer.

O exame psiquiátrico não indica alterações da cognição, ou transtornos comportamentais ou de humor, encontrando-se apta para a atividade habitual atualmente. grifei – 24423580”.

18. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

19. Não há nada nos autos em sentido contrário, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora sob o id 16465809.

20. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

21. Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos.

22. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos.

1. Ratifico na íntegra a decisão que deferiu o pedido liminar.

2. Solicite-se informações à autoridade impetrada (RFB Santos), no prazo de 10 dias, no qual deverá ainda informar as providências adotadas para cumprimento da medida liminar deferida, bem como em caso de eventual alegação de ilegitimidade passiva, informe detalhadamente qual é a autoridade competente.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-81.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ZAMPOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento/recurso administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que protocolou requerimento/recurso administrativo, cujo exame está pendente de análise há mais de 30 dias.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado assim prestou suas informações:

“Em atenção ao Ofício em referência recebido, neste gabinete, informamos que o RECURSO referente ao benefício de APOSENTADORIA POR IDADE – NB 41/194.899.437-0 de LUIZ ANTONIO ZAMPOL, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 24/05/2020. Aproveitamos o ensejo, para informar que o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia, não subordinado a estrutura do INSS. O requerimento aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior conclusão da análise. Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração”.

6. Vieram os autos à conclusão;

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Do pedido liminar.

8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

9. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

10. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

12. Cotejando as alegações do impetrante, como teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

13. Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

14. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

15. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

16. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”

17. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF 4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF 4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

18. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

19. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão.

20. Contudo, não passa desapercibido por este Juízo as dificuldades suportadas por toda a sociedade, incluída a autarquia previdenciária, por força do COVID-19, requerendo do Juízo ponderação quanto ao prazo requerido pelo impetrado para eventual cumprimento de liminar deferida.

21. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

22. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que examine o requerimento/recuso administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no prazo excepcional de 90 dias.

23. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

24. Sem fixação de multa nesta fase processual.

25. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

26. Cumpra-se, com urgência.

27. Ao MPF.

28. Após, tomem conclusos para sentença.

29. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003144-92.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA. RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos.

1. Compulsando os presentes autos, verifico integrar o polo passivo desta ação a empresa Rodrimar, sendo necessárias as seguintes considerações.

2. Nos autos da Ação Ordinária nº 5000432-71.2016.403.6104 ajuizada perante esta 1ª Vara Federal de Santos/SP, exarê, no dia 17/08/2016, a seguinte decisão interlocutória: "Inicialmente, cumpre esclarecer que recentemente, tomei conhecimento de que a empresa RODRIMAR S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS, ora impetrada, está sendo patrocinada em causa distinta desta ação mandamental perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo advogado Dr. Ricardo Berzosa Saliba, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, sob o nº 133.478, o qual é irmão deste magistrado, situação que dá azo ao impedimento inserido no art. 144, inciso VIII, do CPC/2015. Anote-se, por oportuno, que mesmo tratando-se de demandas distintas, as quais inclusive tramitam em juízos igualmente distintos, reputo necessário o reconhecimento do impedimento, a fim de zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, transmitindo às partes a segurança jurídica que se espera quando submetem seus direitos ao exame do poder judiciário, representado pelo Estado-Juiz. Em face do exposto, reconheço de ofício meu impedimento para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 144, inciso VIII, do CPC/2015. Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação."

3. Na linha da decisão supracitada, face o recente conhecimento do fato impeditivo de minha atuação em processos que envolvam a empresa Rodrimar, chamou-me a atenção tal empresa integrar o polo passivo desta ação.

4. Tal circunstância, a meu ver, me conduz à interpretação literal da novel causa de impedimento trazida pelo CPC/2015, o qual diz em seu art. 144, inciso VIII, verbis:

"Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: VIII- em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro **ou parente, consaguíneo** ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (grifei).

5. Assim sendo, não obstante se tratar de demandas distintas, ajuizadas em juízos e graus diferentes, o fato é que pelo disposto em lei é vedada a participação deste magistrado no processamento e julgamento da presente causa, obedecendo-se assim ao comando do art. 144, inc. VIII, do CPC/2015, bem como a imagem e o prestígio das decisões do Poder Judiciário.

6. Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação. Determino, assim, a suspensão deste feito até tal indicação.

7. Através de simples verificação junto ao sítio eletrônico <http://www.rodrimar.com.br/>, é possível observar constar como "Nossas Marcas" as seguintes divisões: (i)-Rodrimar, (ii)-Eurobras, (iii)Rodrimar, (iv)-Pérola e (v)-Rodrimar Terminais, além das parceiras comerciais: (i)-Rodrimar International e (ii)-USA Trading Inc.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007249-47.2013.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA

Advogados do(a) REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A
Advogados do(a) REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A
Advogados do(a) REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A
Advogados do(a) REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A
Advogados do(a) REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A
Advogados do(a) REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A
Advogados do(a) REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A
Advogados do(a) REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A
Advogados do(a) REU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, IWAM JAEGER JUNIOR - RJ44606-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 32382390; seg. 32628228 e segs.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLI BANDEIRADOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425, LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: EVERTON LEANDRO FIURST GOM - SP225671

Vistos.

1. Tendo em vista as manifestações anexadas aos autos pela Santa Casa de Misericórdia de Santos, Unidade de Pronto Atendimento Central de Santos e do Governo do Estado de São Paulo, tenho por certo que a parte autora recebeu de devido atendimento médico e orientação quanto ao seu estado de saúde e as providências a serem tomadas.

2. Nesse passo, não verifico desídia dos entes públicos, neste momento processual, de conhecimento sumário.

3. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela.

4. Reitere-se a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, devendo no prazo de 15 dias, anexar aos autos outros documentos que entenda necessários ao deslinde da causa.

5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES

REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA

Vistos em decisão.

1. ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD, neste representada por ZIM DO BRASIL LTDA, qualificadas nos autos, ajuzou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação das unidades de carga indicadas na inicial.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que não houve aplicação da pena de perdimento às mercadorias acondicionadas nas unidades de carga requeridas na inicial e que a impetrante não demonstrou ter executado cláusulas contratuais que lhe garantem o pagamento de sobreestada.

8. Vieram os autos à conclusão.

9. É o relatório.

10. Fundamento e decido.

11. Do pedido liminar.

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

13. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar; o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*"

14. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

15. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

16. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

17. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

18. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.4.03.6104 e 0008198-37.2014.4.03.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

19. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

20. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

21. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es).

22. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava (m) retido (s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do (s) contêiner (es) supera o razoável.

23. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

24. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

25. Em face do exposto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o (s) contêiner (s) a ZCSU8568208 TCNU2711174 ZCSU8844306 ZCSU2672621 ZCSU2765160 JXLU2725130 TEMU6799440 TCNU6908829 JXLU8617350 TEMU6774329 ZCSU8683238 ZCSU2799724 TGBU7209169 CAIU4354914 ZCSU8937712 BMOU4550727 FSCU8175302 TCNU8391099 ZCSU7019348 ZCSU8571602 CAAU5299980 ZCSU8483184 CAIU4492997 FSCU8097365, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.

26. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

27. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

28. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos.

1. Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais trazem todas as informações acerca da retenção das mercadorias referidas na inicial, bem como se mostra instruída com cópia dos documentos fiscais inerentes ao ato fiscalizatório – Termo de Verificação e Autos de Apreensão e Guarda Fiscal, cuja impressão diretamente dos autos se mostra muito simples.

2. Caso persista o interesse, tomemos autos imediatamente conclusos para exame do pedido liminar.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONCAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Tendo em vista o fato superveniente alegado pela autora, consubstanciado em notificação para pagamento de débito, sob pena de negativação, emitido pela Autoridade Portuária de Santos (32653683), **determino, por ora, com força no poder geral de cautela, tão somente as cobranças relativas ao arrendamento firmado entre a autora e a ré, notadamente o valor relativo à notificação antecitada, vedado à ré a adoção de medidas de inserção da autora em órgão de restrição de crédito e protesto de títulos.**

2. A presente decisão não adentra à questão pertinente aos efeitos moratórios. Ainda, anote-se que a presente ação foi ajuizada em 15/05/2020 e a notificação emitida pela ré à autora em 14/05/2020, não sendo possível, contudo, depreender da notificação qual data ela foi recebida pela autora, razão pela qual será considerado como fato novo, ante o dever de lealdade entre os atores processuais e o princípio da boa-fé.

3. Portanto, ficam suspensas as cobranças referidas na inicial e sua emenda, desde já recebida, até prolação de decisão nestes autos, a qual ocorrerá após a manifestação da ré, nos termos da decisão proferida sob o id 32463313.

4. Sem prejuízo, oficie-se à ANTAQ, nos termos requeridos pela agência, por meio do sistema SEI (32526499).

5. Intimem-se e **cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003178-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILSELENE DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Cite-se o INSS.

2. Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para exame do pedido de tutela.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004499-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON STRILLAZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, entre eles, dois interregnos em que exerceu a função de vigia, de 01/12/1992 a 30/09/1996 e de 01/10/1996 a 29/05/2017.
2. Todavia, a matéria relativa ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante está sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, afêto como tema repetitivo (Tema nº 1031), sob o seguinte enunciado:
"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".
3. Em decisão proferida no REsp 1831371/SP, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
4. Em razão da afetação supramencionada, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002678-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE SACHS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conversão em Diligência.

1. Da leitura da inicial, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 15/06/1987 a 09/11/2016, laborado na Petrobrás.
2. Produzido o laudo técnico pericial, anexado sob id 8239523.
3. Instadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, o autor manifestou concordância e o INSS silenciou.
4. Após a expedição do ofício requisitório dos honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença.
5. Entretanto, em que pese as partes não terem apresentado impugnação, o laudo pericial encontra-se incompleto, porquanto restringiu-se apenas ao período de 15/06/1987 a 31/01/2002, sendo omissos quanto ao período posterior, qual seja, de 01/02/2002 a 09/11/2016, o que prejudica a formação da convicção deste Magistrado.
6. Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do i. perito judicial para que este apresente a **complementação do laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja feita a abordagem pericial sobre o período laborado pelo autor de **01/02/2002 a 09/11/2016**.

7. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002874-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

1. **AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo ao creditamento dos insumos, concernentes ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, oriundos dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, limpeza e vigilância, das despesas de seguros, água, lubrificantes, gás GNV, telefone, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão da essencialidade e relevância destes ao desenvolvimento das atividades da empresa em questão, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

2. Consta da petição inicial que:

"Destaca-se, inicialmente, que a Impetrante se trata de pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de sociedade limitada, conforme contrato social em anexo (docs. 02/03), possuindo como objeto social a prestação de serviços de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

Ademais, no regular exercício de suas atividades, a Impetrante, por meio da sistemática do lucro real e do regime da não-cumulatividade, encontra-se sujeita ao recolhimento do Programa de Integração Social, intitulado PIS, em virtude da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, denominada COFINS, em razão da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Observa-se que, no curso de sua existência jurídica, a Impetrante, cumprindo com as condições, prazos e demais formalidades exigidas pela legislação pertinente e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sempre recolheu aos cofres públicos a parte concernente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e ao Programa de Integração Social – PIS, em total respeito à legislação vigente.

Ocorre que, a Impetrante vem arcando com o pagamento das supracitadas contribuições sociais sem creditar-se dos insumos utilizados em sua atividade, oriundos dos serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, limpeza e vigilância, das despesas de seguros, água, telefone, lubrificantes, gás GNV, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários, e da taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão das Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 da Receita Federal do Brasil, interpretadas, em desconformidade com o atual ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de restringir o conceito de "insumo" – equiparando-o ao IPI –, violando, por conseguinte, expressamente o artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ilegalidade esta já reconhecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

Nessa perspectiva, o Col. Superior Tribunal de Justiça, em 22 de fevereiro de 2018, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, objeto de repercussão geral, decidiu que "para efeito de creditamento, concernente ao PIS e a COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela empresa".

Sendo assim, ante a flagrante ilegalidade das Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o presente mandado de segurança visa obter o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de creditar-se dos insumos, concernentes ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS não cumulativos, oriundos das despesas de propaganda/publicidade, serviços de contabilidade e advocacia, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e taxa de administração de cartões, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior".

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Ciente da impetração, a PFN requereu seu ingresso nos autos.

6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações, pugnano pelo indeferimento do pedido, sustentando a inaplicabilidade da decisão proferida no Resp. 1.221.170/PR para as demais rubricas assinaladas pela impetrante – 32182759.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Não havendo pedido liminar, passo ao exame do mérito

9. O Mandado de Segurança, remédio constitucional, visa proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder de autoridade nos termos do inciso LXIX, art. 5º da Constituição Federal, o qual empresta idêntica redação ao art. 1º da lei 12.016/2009 que disciplina o Mandado de Segurança:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

10. Direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". (Mirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Mandado de Injunção. "Habeas Data". 13ª ed. São Paulo, 1989).

11. O direito invocado deve ser evidente de imediato, insuscetível de controvérsia e reconhecível de plano.

12. Não é o que se vê nestes autos.

13. Em juízo de cognição exauriente, reservado ao momento da prolação de sentença, não verifico a presença de fundamento relevante para a impetração, sendo a denegação da ordem de rigor.

14. Do Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial e no decidido pelo E. STJ, no julgamento em sede de recurso repetitivo do REsp nº 1.221.170/PR, verifico em juízo a presença de fundamento relevante para a impetração.

15. De início, assento que o exame dos pedidos vindicados neste mandado de segurança será feito à luz do julgamento do REsp. 1.221.170/PR (Terra 779), pelo E. STJ, no qual foi fixada a seguinte tese:

“(a) é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

16. Com efeito, pretende a impetrante reconhecer o direito líquido e certo ao crédito dos insumos, concernentes ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, oriundos dos a) serviços de propaganda e publicidade; b) contabilidade; c), advocacia; d) limpeza; e) vigilância; f) despesas de seguros; g) água; h) lubrificantes; i) gás GNV; j) telefone; k) materiais de limpeza higiene e escritório; l) transporte de funcionários e m) taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão da essencialidade e relevância destes ao desenvolvimento das suas atividades empresariais, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

17. Das despesas com publicidade, contabilidade; advocacia; limpeza; vigilância; seguros; água; lubrificantes, telefone, materiais de limpeza higiene e escritório, transporte de funcionários.

18. De início, sem maiores digressões, tenho por certo no caso concreto, de que as despesas referidas com publicidade, contabilidade; advocacia; limpeza; vigilância; seguros; água; lubrificantes, telefone, materiais de limpeza higiene e escritório, transporte de funcionários, não se revestem do caráter essencial ou relevante para a atividade fim da impetrante.

19. A petição inicial se resume a traçar um quadro do arcabouço legislativo e jurisprudencial quanto à temática em testilha, deixando de detalhar ao juízo as razões fáticas nas quais se assenta a essencialidade e relevância de cada uma das despesas elencadas para o seu mister negocial.

20. De outro giro, não havendo legislação específica quanto ao desempenho da atividade comercial empreendida pela impetrante, a exemplo do que ocorre no setor portuário, no qual determinadas despesas são de cunho obrigatório para o exercício da atividade, decorrendo de obrigação fixada em lei, considero que a discussão quanto à essencialidade e relevância das despesas com publicidade, contabilidade; advocacia; limpeza; vigilância; seguros; água; lubrificantes, telefone, materiais de limpeza higiene e escritório, transporte de funcionários, ainda ressalva na prova da sua aplicabilidade de forma indissociável da atividade fim da impetrante, situação essa que levaria o feito para o campo da dilação provatória, tomando a via mandamental inadequada, no caso em deliberação.

21. Nessa quadra, se pretende a impetrante pronunciamento de natureza declaratória, poderia se socorrer de procedimento comum com eventual pedido de tutela, seara na qual haveria mais espaço para o debate.

22. Não se trata de via processual inadequada, pois o mandado de segurança se presta à declaração de direito a compensação em matéria tributária, mas sim de adequação fática ao caso concreto.

23. Nestes termos, a denegação da segurança para o crédito de despesas com publicidade, contabilidade; advocacia; limpeza; vigilância; seguros; água; lubrificantes, telefone, materiais de limpeza higiene e escritório, transporte de funcionários, é de rigor.

24. Das despesas com a taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito

25. Conforme já esclarecido, o exame dos pedidos vindicados pela impetrante será feito à luz do do julgamento do REsp. 1.221.170/PR (Tema 779), pelo E. STJ, do que destaco que o “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

26. Nesse toar, estabelece-se que o critério da essencialidade trata do item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

27. Lado outro, a relevância considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva.

28. Portanto, do que se vê nos autos, a atividade da impetrante (prestação de serviços de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores), as despesas efetuadas a título de taxa de administração com operadoras de cartões de crédito e débito não se revestem de essencialidade e relevância, nos limites da conceituação desse vetores do critério de insumo.

29. Não é outro o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP. 1.221.170/PR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de crédito do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua contabilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o crédito do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu crédito a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como acentuado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ - mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo crédito, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar inócua a incidência do PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de crédito do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o crédito do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes. (ApCiv 5020665-33.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo Superior Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela Impetrante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Apelação não provida. (ApCiv 5015548-95.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateve-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Excmª Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que “(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.” 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019)”.

30. Das despesas com gás GNV;

31. As receitas auferidas com a venda de gás GNV, estão fora da sistemática monofásica.

32. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

33. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI).

34. Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

35. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

36. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tpi; grifei

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

37. Comefeito, apenas os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.

38. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

39. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

40. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

41. Em face do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

42. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.

43. Custas ex lege.

44. Ciência ao MPF.

45. Oportunamente, arquivem-se os autos.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DECISÃO

Conversão em Diligência.

1. Requer o autor o reconhecimento como atividade especial, dentre outros, dos períodos trabalhados como vigilante de 29/04/1995 a 17/08/2017.
2. A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante está sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça afetado como tema repetitivo (Tema n. 1031) com o seguinte enunciado:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

3. Em decisão proferida no REsp 1831371 o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

4. Por tal razão, **suspendo o feito** até a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001800-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DAALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DAALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença tipo “C”

1. NETSTYLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra o **DELEGADO CHEFE DAALFÂNDEGA DA RFB NO PORTO DE SANTOS (ANTIGO INSPETOR)**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata liberação dos equipamentos retidos durante procedimento de fiscalização no desembaraço aduaneiro da Declaração nº 20/0420636-4, ou, alternativamente, e, apenas se necessário, que se determine a retenção de apenas uma pequena amostragem dos equipamentos importados referidos na inicial.

2. Narrou a impetrante:

“que importou dois mil e trinta equipamentos eletrônicos denominados set top boxes pelo valor total de US\$ 56 mil, registrou em 06/03/2020 a DI nº 20/0420636-4, recolheu os tributos devidos, e cumpriu com todos os requisitos legais e normativos existentes para a importação dos bens; que “no momento do desembaraço aduaneiro os bens adquiridos foram retidos pela fiscalização nacional, sendo que o procedimento foi interrompido com a solicitação pelo setor responsável de assistência técnica” e que “desde então os bens pertencentes à Impetrante encontram-se paralisados na aduana nacional, sem qualquer resposta por parte do Impetrado aguardando análise técnica”; que é desarrazoado que se “apreendam TODOS OS APARELHOS, sendo que trata-se de um lote com aparelhos idênticos com as mesmas especificações técnicas”, pois isso impede a Impetrante de continuar com as suas atividades de serviços de telecomunicações, que são essenciais e indispensáveis, além de ofender o princípio da eficiência na Administração Pública; que “uma vez que não há qualquer manifestação por parte da Assistência Técnica da Administração Aduaneira até o presente momento, não há como se admitir que o Impetrado esteja respeitando o direito fundamental da Impetrante à celeridade, proporcionalidade e de livre exercício de sua atividade econômica, e; que não pode a Impetrante ser punida com a demora contínua da fiscalização aduaneira, que, até momento, aguarda análise da assistência técnica.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações – 30062876.

5. A União requereu seu ingresso nos autos – 30220862.

6. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 30467719.

7. A liminar foi indeferida.

8. Ciente, o MPF anexou parecer.

9. Sobreveio pedido de desistência – 30669640.

10. A PFN requereu seu ingresso no feito – 30816020.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. De acordo com o art. 485, “caput”, VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

12. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

13. Tendo em vista o pedido de desistência anexado pela impetrante, a extinção é de rigor.

14. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

15. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

16. Custas *ex lege*.

17. Ciência ao MPF.
 18. Oportunamente, arquivem-se os autos.
 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001352-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO ALONSO DIEGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. Intimado a se manifestar (id 16917203), o autor reiterou seu interesse na produção da prova pericial (id 16988984), a qual, inclusive, já havia sido deferida por este juízo (id 5069868).
 3. Sendo assim, defiro a prova pericial requerida pelo autor.
 4. Apresentem as partes quesitos e assistentes-técnicos no prazo de 10 dias.
 5. Após, venham para nomeação do perito.
 6. Intimem-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001860-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZEDIS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE MERCADORIAS PARA SUPORTE PUBLICITARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença TIPO C.

1. ZEDIS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA SUPORTE PUBLICITÁRIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *realize o desembarque aduaneiro das mercadorias importadas pela Impetrante pelo Porto de Santos, nos termos do artigo 47, VI, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e a paralisação dos serviços públicos necessários à re-habilitação da Impetrante no SISCOLEX.*

2. Requereu ainda que *seja reconhecido o direito de a Impetrante informar e realizar o registro das Declarações de Importação pertinentes no SISCOLEX e o recolhimento dos tributos após a obtenção da sua reabilitação no referido sistema, nos termos do artigo 47, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006.*

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 30285343.
5. Sobreveio petição anexada pela impetrante, requerendo a apreciação do pedido liminar antes das informações – 30379029.
6. A liminar foi indeferida – 30477320.
7. Parecer ministerial devidamente anexado.
8. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 30903517.
9. Ciente da impetração, a PFN requereu seu ingresso no feito - 31271675
10. Sobreveio pedido de desistência - 317677677.

Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

11. De acordo com o art. 485, “caput”, VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
12. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.
13. Tendo em vista o pedido de desistência anexado pela impetrante, a extinção é de rigor.
14. **Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.**

15.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

16.Custas *ex lege*.

17.Ciência ao MPF.

18.Oportunamente, arquivem-se os autos.

19.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001022-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Advogados do(a)AUTOR:EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. Conforme já determinado sob o id 12198884, **demonstre, documentalmente, a impossibilidade de juntar cópia integral dos LTCAT's que embasaram a elaboração de seus PPP's, fornecendo o endereço da empresa responsável pela elaboração, para requisição judicial, no prazo de 15 dias.**
 3. Ademais, também na decisão de id 12198884, foi verificado que a demanda foi autuada como pedido de aposentadoria especial, bem como o indeferimento da tutela se reportou a esse benefício.
 4. Contudo, ao que indica a inicial e a réplica, o autor pretende o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
 5. Sendo assim, também **no prazo de 15 dias, esclareça o autor a pretensão aduzida.**
 6. Intime-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0007494-87.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO:ARGEMIRO DE CILLO LEITE, CARLOS FERNANDES GUEDES, EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDO AIRES, JOSE PAULO FILHO, ODAIR BLANCO
Advogados do(a) EMBARGADO:ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EMBARGADO:ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EMBARGADO:ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EMBARGADO:ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EMBARGADO:ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

SENTENÇA "B"

1. Com fundamento nos artigos 730 e 741, II, do Código de Processo Civil (1973), o INSS opôs embargos à execução que lhe é promovida por **ARGEMIRO DE CILLO LEITE e outros**.
2. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução, insurgindo-se contra os critérios de correção monetária e juros de mora aplicados.
3. Recebidos os embargos, o embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação.
 4. Decisão proferida (id 12175424- docs. 238/264), na qual foram determinadas as diretrizes a serem utilizadas, razão pela qual os autos foram reencaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos.
5. O exequente manifestou concordância ao novo parecer do contador (id 12578981).
6. Impugnação do INSS em id 22381344.
 7. Manifestação do embargado em id 26310912.
8. Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

9. Deve ser acolhida a manifestação do contador judicial de id 12175424 (docs. 238/264).
10. As razões de decidir acerca da controvérsia sobre a questão da correção monetária e dos juros de mora já foram fundamentadas na decisão de fls. 223/224 dos autos físicos (docs. 223/226 de id 12175424), pela qual foram ditados os parâmetros que deveriam ser utilizados no cálculo a ser elaborado pela Contadoria.
11. Em face da aludida decisão, não houve interposição de agravo de instrumento, tampouco houve impugnação específica quanto ao cálculo da Contadoria Judicial, razão pela qual é de rigor a homologação dos mesmos.
12. A manifestação anexada pelo INSS em id 22381344 não merece ser conhecida por este Juízo, pois trata-se de peça processual imprópria nesta fase de embargos à execução.
13. Verifico que referida peça faz menção à impugnação prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, inaplicável, à evidência ao presente caso, causando tumulto processual.
14. Ademais, ainda que se pudesse considerar tal impugnação, a petição traz argumentos genéricos e não impugnou especificamente a conta do Contador, mencionando que o valor correto seria de R\$1.329.606,94, sem apresentar os respectivos cálculos.
15. Por consequência, restou prejudicada a manifestação do exequente em id 26310912.
16. Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (docs. 223/226 de id 12175424) e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir nos autos principais pelo valor de **R\$1.368.677,78, atualizado para 09/2018**.
17. Considerando o cálculo comparativo elaborado pelo contador judicial, apontando que a conta correta em 06/2015 equivalia R\$ 1.066.635,82 e o INSS indicava para tal data o valor de R\$ 823.101,81, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença controversa (R\$ 1.066.635,82 – R\$ 823.101,81 = R\$ 243.534,01 x 10% = **R\$ 24.353,40**).
18. Sem condenação em custas processuais.
19. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e remetam-se ao arquivo.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JESSICA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
REU: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Vistos em sentença tipo C

1. JESSICA BARRETO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra a **UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS/SP**, requerendo em sede de tutela provimento jurisdicional que determine à ré que efetue imediatamente sua matrícula para o ano letivo de 2020.

2. Narrou a petição inicial que:

“A Requerente frequenta regularmente o curso de Medicina junto ao Estabelecimento de ensino desde 2014. Ao ter concluído o 10º semestre, a autora teve de realizar a sua rematrícula junto a requerida, nos meses de agosto e setembro para período seguinte, cujas aulas já se reiniciaram. Ocorre que ao tentar efetuar a sua rematrícula a mesma foi comunicada naquela oportunidade que não poderia formalizar tal procedimento. Urge Ressaltar para fazer a rematrícula, foi a requerida impôs que a autora saldasse as pendências de pagamento referentes a algumas parcelas que se encontravam em aberto junto a tesouraria daquele estabelecimento, de maneira à vista, sem poder efetuar qualquer parcelamento. Cumpre informar que em razão de momentâneo problema financeira, que a Requerente vem passando deixou mesmo algumas parcelas em atraso, quantia essa que hoje esta em R\$ 90.505,50 (noventa mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta centavos). Porém a autora não possui condições de arcar com tais valores de maneira à vista, sendo a mesma e seus pais tentaram de todas as formas conseguir algum parcelamento, haja vista a requerente esta em vias de se formar; indo para seu último ano de faculdade, sendo que após o término de seus estudos a mesma já poderá trabalhar e conseqüentemente saldar seus débitos. Pasmé Excelência, em sua última tentativa de realizar algum acordo com a requerida, foi surpreendida pelo reitor da universidade, que a chamou em sua sala e começou a ofender a autora, tentando coagir a mesma a trancar a sua matrícula, desferindo palavras, com “você não pertence a essa instituição”, “você é um fardo para seus pais” “como pode se matricular em uma universidade se não possui condições”. Nessa mesma data a autora teve até de tomar fortes medicamentos para se controlar. Cumpre mais uma vez ressaltar que a autora esta em seu último ano de faculdade, estando prestes a se formar, e por uma atitude abusiva do reitor da universidade junto com a tesouraria, esta vendo seu futuro ser jogado no lixo, sendo que se a mesma não se formar no ensino superior; poderá ter seus problemas em sua vida futura, haja vista a grande crise financeira que assombra nosso país, com mais de treze milhões de desempregados. Assim a requerida, utilizando o excesso de rigor, fere os direitos da Requerente, de ter sua rematrícula efetivada, com conseqüências de lesões de difícil e incerta reparação, eis que, não pode ser causa impeditiva ao pleito, pois o acesso ao ensino visa o pleno desenvolvimento da requerente bem como o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, que in casu, estão sendo violados os princípios atinentes a igualdade, bem como o do acesso e permanência na instituição de ensino.

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. O pedido de tutela foi indeferido. Sobreveio pedido de reconsideração, indeferido.
5. Em petição anexada sob o id 32484363, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Tendo em vista o requerimento expresso da parte autora, a extinção é de rigor.
6. Em face do exposto, **julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII (desistência) do CPC/2015**.

- 7.Sem condenação em custas, ante a gratuidade já deferida.
 - 8.Deixo de condenar a autora em verba sucumbencial, uma vez não citada a ré.
 - 9.Recolha-se o mandado de citação expedido.
 - 10.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 - 11.PRIC.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004793-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI, MONICA MOSCON GRILLO DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIEL YOSHIMY HATO

SENTENÇA

Tipo C

1. Trata-se de ação movida por MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI e MONICA MOSCON GRILLO DUARTE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e **DANIEL YOSHIMY HATO**, objetivando a tutela antecedente para declarar a invalidade de leilões realizados e a nulidade do negócio jurídico firmado entre os réus.

2. Em decisão de id 18892401, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinado a emenda da inicial.
3. Os requerentes anexaram petição sob id 19189187, como fito de emendar a inicial.
4. Após, os requerentes vêm pleitear a desistência do feito (id 22091277).

Decido.

5. Considerando que não houve citação, desnecessária a manifestação da parte adversa.

6. Em virtude da desistência manifestada pelos postulantes, **HOMOLOGO O PEDIDO e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de angularização processual.

7. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
8. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DASILVEIRA - SP105933
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

1. Trata-se de ação proposta por **WORLD CARGO – LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.**, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do PAF n. 11128.723833/2017-89, declarando-se, por conseguinte, a desconstituição do débito impugnado.
2. Assevera ter sido lançada, contra si, multa em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
3. Sustenta a autora a ilegalidade da multa aplicada, sucintamente pelos seguintes fundamentos: a) na condição de agente de carga, não tem obrigação de prestar as informações cujo atraso deu azo ao PAF; b) não pode ser responsabilizada pelos débitos dos transportadores marítimos, ou sequer ser considerada devedora solidária, pois apenas auxilia nas operações, nos termos da Súmula n. 192 do antigo TFR; c) não admite ser punida, pois sustenta que houve denúncia espontânea.
4. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.
5. **Depósito do valor controverso às pgs. 217/218** do arquivo “.pdf” gerado pelo PJE.
6. Citada, a ré apresentou contestação às pgs. 221/244. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).
7. Réplica às pgs. 248/262.
8. Instadas as partes à especificação de provas, a autora e a União asseveraram o desinteresse na sua produção (pgs. 261 e 246).

É o relatório. Fundamento e decido.

9. À minguia de preliminares, passo ao exame do mérito. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico vinculado ao AI objeto dos autos.
10. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

11. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”

12. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

13. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II- as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

14. Pois bem. Conforme constou no AI, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência de carga, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

15. Faço constar que, da simples leitura dos documentos acostados aos autos, tenho por certo que a autora, **apesar de nominalmente designada como agente carga, praticou atos típicos de transportador.**

16. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

17. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g.n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

18. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

19. Nem se diga que, na aplicação da multa, houve violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

20. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizava a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada.

21. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

22. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

23. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

24. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

25. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

26. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

27. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

28. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

29. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

30. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

31. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguarantar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...).”

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Mirº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

32. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

33. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

34. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (**informados às pgs. 217/218**).

35. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008307-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO RANCANO FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SAKOVIC - SP226831
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA Tipo A

1. Trata-se de demanda intentada por Fernando Rancano Fernandez em desfavor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP com o fito de compelir a parte adversa à restituição de anuidades pagas indevidamente.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.
4. Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de incompetência do juízo (Id 11745796).
5. Instado a manifestar-se (Id 11746151), o autor reiterou os termos da exordial (Id 11746153) e, com a decisão de declínio de competência (Id 11746160), a demanda passou a tramitar perante essa Vara Federal.
6. Manifestou-se o demandante, informando a constituição de patrono e recolhimento de custas processuais iniciais (Id 12287033 e anexos).
7. Instados à especificação de provas (Id 15670351), o réu informou não ter provas a produzir (Id 15786708) e, como decurso de prazo para manifestação do autor, veio-me a lide conclusa para julgamento.
8. **É o relatório. Decido.**
9. As partes estão devidamente representadas e o feito não demanda outras provas, motivo pelo qual, nos moldes do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.
10. Superada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, que culminou com a remessa do feito a essa Vara Federal, cumpre a análise do mérito.
11. O autor relata ser arquiteto, com especialização em Engenharia do Trabalho e, em razão da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, vinculou-se ao aludido conselho de classe.
12. Insurge-se em relação à dupla cobrança de anuidades, pleiteando a devolução das anuidades recolhidas ao CREA/SP, dos anos de 2013 a 2017.
13. O réu entende descabida a pretensão, uma vez que, por ter especialização em Engenharia do Trabalho, subordinou-se o autor à fiscalização do CREA/SP no período relativo aos recolhimentos reclamados.
14. Nos termos da Lei nº 5194/66, que regulava o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo até o ano de 2010, o autor deveria manter inscrição perante o CREA.
15. Quando a Lei nº 12378, de 31 de dezembro de 2010, passou a regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo; criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, bem como, os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, os arquitetos foram desvinculados do CREA, inscrevendo-se perante o CAU.
16. Ocorre que o CREA/SP entendeu que a inscrição do autor também deveria ser mantida perante o seu quadro de inscritos, tendo em vista que competia a esse Conselho Profissional a fiscalização das atividades cometidas àqueles que atuavam na área de Engenharia e Segurança do Trabalho, nos termos da Lei nº 7410/85.
17. Conforme as disposições contidas na Lei supramencionada, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho era autorizado:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.”

18. A Lei nº 12378/10, lei especial e posterior à lei supramencionada passou a disciplinar a atividade de arquiteto, principal formação do autor, informando que:

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.” (negritei).

19. Para o exercício da profissão de arquiteto, o profissional deve manter inscrição perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU:

“Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1o Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou de diploma de arquiteto ou arquiteta e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2o Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU dos Estados ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

§ 3o A concessão do registro de que trata o § 2o é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7o Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU."

20. A Lei nº 12378/10, em seu artigo 57, disciplinou o recolhimento das contribuições devidas por arquitetos e **arquitetos engenheiros**, até a instalação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU:

"Art. 57. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de **arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação do CAU/BR.**" (negrite).

21. Resta claro que, com a efetiva instalação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, o autor deveria recolher a anuidade, devida em razão da obrigatoriedade de inscrição perante conselho de classe ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, motivo pelo qual, parece desmedida, a obrigatoriedade de manutenção de inscrição também perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

22. No mesmo sentido, o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região:

EM EN TA PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - ANUIDADES - ARQUITETA COM ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - INSCRIÇÃO DEVIDA APENAS NO CAU - IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIO MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA CORRENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. Há sentença em ação anulatória favorável à agravante. O tema não foi apreciado pela decisão recorrida. 2. A ora agravante é arquiteta com especialização em engenharia de segurança do trabalho e o CONFEA concluiu que, no caso, a inscrição e o recolhimento de contribuições do arquiteto especializado em engenharia de segurança do trabalho devem ser realizadas perante o CAU. 3. A norma legal (artigo 55 da Lei nº 12.378/2010) é expressa ao afirmar a transferência automática da inscrição do arquiteto para o novo conselho profissional criado (CAU); a agravante é arquiteta, com especialização em engenharia de segurança do trabalho; os órgãos envolvidos, apesar da celeuma inicial, concluíram pela inscrição dos arquiteto, na mesma situação da ora recorrente, apenas no CAU e, por fim, não parece correta a exigência do duplo recolhimento. 4. Ademais, o valor inferior a 40 salários mínimos, mantido em conta corrente também é impenhorável, conforme sólido entendimento jurisprudencial do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5013433-97.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/12/2019.)

23. Por outro lado, reconheceu-se que no caso em que as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas demonstrassem conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será dirimida por meio de resolução conjunta de ambos.

24. Todavia, tem-se entendido que na ausência de regulamentação, deve-se privilegiar o livre exercício da profissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ARQUITETO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ENGENHEIRO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - CREA E CAU. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito de arquitetos e urbanistas exercerem atribuições afetas também ao campo da engenharia, tal como a elaboração e a execução de projetos de instalação elétrica de baixa tensão. 2. De plano, cumpre esclarecer que anteriormente à edição da Lei nº 12.378/2010 - a qual regulamentou com exclusividade a profissão de arquiteto e urbanista - o exercício profissional dessas categorias sempre fora regulamentado pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966, sendo reguladas pelo CONFEA. 3. Na vigência dessa lei, os arquitetos podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, projetar e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão. 4. No entanto, como advento da Lei nº 12.378/2010, inegável o fato de haver uma zona nebulosa quanto à definição do campo de atuação entre as profissões de arquiteto e de engenheiro. Tanto é assim que o próprio legislador, previu a necessidade de regulamentação conjunta pelos dois Conselhos - CREA e CAU, no sentido de dirimir as hipóteses em que os campos de atuação se confundem. 5. Como acertadamente decidiu o juízo a quo o conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010. 6. Destarte, enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, conforme dispõe o § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010. 7. Precedente AMS 00076526220124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA. 8. Assim, tendo em vista que não fora editada qualquer resolução em conjunto com ambos os conselhos CREA e CAU, a restrição ao exercício de atribuições profissionais para ambos arquitetos e urbanistas, configura-se inadmissível, ferindo o direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, disposto no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna brasileira. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApelRemNec 0020003-62.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ARQUITETO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ENGENHEIRO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - CREA E CAU. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - A questão trazida nos autos diz respeito à discussão sobre a possibilidade de manutenção de profissional arquiteto à frente da assunção da capacidade técnica da impetrante. - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista sempre foi regulamentada pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966. Na vigência da lei, os "arquitetos-constructores", como o impetrante, podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, assumir responsabilidade técnica, na forma do artigo 30 do Decreto nº 23.569, de 11.12.1933. - A exclusão da profissão de arquiteto e urbanista do bojo da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, se deu tão só após a edição da Lei nº 12.378, de 31.12.2010, que passou a regulamentar com exclusividade a profissão, descolando-a da dos engenheiros. - Ainda para controvérsia a respeito da confluência sobre as áreas de atuação profissional da Engenharia Civil e da Arquitetura, especialmente considerando-se que a separação se deu tão somente após o Congresso Nacional ter editado a Lei nº 12.378, de 31.12.2010, que reservou nicho específico à arquitetura, sem, no entanto, deixar de ressaltar a possibilidade da manutenção de áreas que ainda se sobrepõe. O próprio legislador, ciente da existência de zona cinzenta na definição do campo de atuação de cada profissão previu a necessidade de regulamentação conjunta pelos dois Conselhos - CREA e CAU, no sentido de dirimir as hipóteses em que os campos de atuação se confundem - Não obstante a norma do artigo 66 indicar que a profissão de Arquiteto passa a ser regulada pela Lei nº 12.378, de 31.12.2010, há que se fazer interpretação sistemática para, em conjunto com o artigo 3º, § 3º, da mesma lei, admitir que os profissionais que gozavam do reconhecimento de capacidade técnica a preservem, pelo menos, até que seja editada a resolução conjunta entre o CREA e o CAU. - No presente caso, diante da contradição legislativa, vislumbra-se que a atividade regularmente exercida pelo impetrante, há mais de 38 (trinta e oito) anos, não pode de inopino, lhe ser retirada, sem amparo legal, de modo que a atuação promovida pelo Conselho profissional representa lesão ao seu direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. - Apelação provida. (ApCiv 0007652-62.2012.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/06/2016.)

25. Entretanto, do conjunto probatório, mais especificamente, após a análise dos documentos anexados à inicial, não pairaram dúvidas acerca da irregularidade na cobrança das anuidades do autor, pelo Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo – CREA/SP, tendo em vista que o próprio Plenário do Conselho Federal de Engenharia – CONFEA, reunido em Brasília, no período de 22 a 24 de maio de 2013, "**DECIDIU aprovar as conclusões do GT Harmonização Confea/Cau, de modo que os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós-graduação devem estar registrados apenas no CAU**".

26. Aliás, fazendo uso da decisão acima mencionada, o CREA/SP, no ano de 2017, informou ao autor o cancelamento de sua inscrição em seu quadro de profissionais (Id 11745774 – fl. 3), uma vez que alertado pelo CONFEA sobre o descumprimento do quanto por ele decidido no ano de 2013 (Id 11745774 – fls. 4/6).

27. Dessa forma, ante a irregularidade demonstrada na cobrança das anuidades do demandante, ao menos, de forma inquestionável, após o ano de 2013, quando o CONFEA dirimiu eventuais dúvidas a respeito da matéria, cabe ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, de forma inequívoca, a devolução dos valores ao autor, desde o ano de 2014.

28. Em caso análogo, assim manifestou-se o E. TRF da Região:

"EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO (ANUIDADE) EM RELAÇÃO À SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EXAÇÃO QUE, SEGUNDO O SEU ESTATUTO, VOLTA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS / NATURAIS (ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS DE DIREITO) - REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Controverte-se, no particular em estudo, acerca da obrigatoriedade, ou não, de recolhimento de contribuições anuais por Sociedade de Advogados.
2. A celeuma instaurada gira em torno dos artigos 46 e 15, §1º, Estatuto da Advocacia.
3. Nos termos da límpida dicação do art. 46, a contribuição à OAB é exigível daqueles que possuem "inscrição" junto à entidade. A inscrição, por seu turno, é disciplinada pelos artigos 8º, 9º e 10, do mesmo Estatuto, dirigindo-se, clara e especificamente, aos Advogados e Estagiários Acadêmicos de Direito.
4. A figura do registro, prevista no citado artigo 15, § 1º, tem por escopo conferir personalidade jurídica à Sociedade de Advogados, razão pela qual não pode ser confundida com a inscrição.
5. Quisesse o Legislador permitir a cobrança de anuidades em face das Sociedades de Advogados, teria empregado terminologia idêntica em ambos os casos, impondo a tais Sociedades registro e inscrição perante a OAB, o que não ocorreu.
6. Tamanha é a diferença entre os Advogados e as Sociedades de Advocacia que o Regulamento Geral da OAB vedou a prática, por estas, de atos privativos da classe, consoante o seu artigo 42: Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.

7. Inscrição e registro não constituem expressões sinônimas, haja vista que a Lei n. 8.906/94, ao empregá-las, fê-lo para tratar de situações juridicamente distintas, direcionadas a entes diversos, daí exsurgindo a conclusão de que a contribuição, proveniente da inscrição, só é cabível em face das pessoas físicas / naturais, não da Sociedade.

8. Acertada a r. sentença, ao firmar inexigível, em relação à Sociedade autoral, o pagamento de contribuições (anuidades) à OAB. Neste sentido, a pacífica jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. (Precedentes)

9. Ainda que se considere a peculiaridade da função exercida pela OAB, não há falar em poder discricionário / ilimitado da entidade para instituir, livremente, cobrança que a lei não a autorizou a exigir, relembrando-se que todos, independentemente de suas atribuições ou especificidades, vergam-se à legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

10. Não socorre à parte recorrente o fato de tratar-se de entidade atípica, nem mesmo a natureza não tributária da contribuição perseguida.

11. **Comprovado o recolhimento de contribuições à OAB a partir do ano seguinte ao de seu registro junto à entidade (1996), fls. 22 e 36/51, impositiva se revela a devolução dos valores não atingidos pela decadência repetitória, ressaltando-se que as nobres atividades subsidiadas pela Ordem não autorizam a retenção de cifras indevidamente vertidas, superior a tudo a principiológica vedação ao enriquecimento sem causa.**

12. Quanto ao prazo a ser observado, recorde-se que a r. sentença fixou a decadência quinquenal, tal como perseguido pela apelante (fls. 216, último parágrafo), faltando-lhe, neste ponto, interesse recursal, o mesmo ocorrendo em relação aos juros compensatórios, não fixados pelo r. "decisum" atacado.

13. Escorreita a fixação dos juros moratórios a partir da citação, fulcro no art. 219, CPC, rememorando-se, uma vez mais, a natureza não tributária da contribuição em prisma, à luz da consolidada jurisprudência do STJ. (Precedente)

14. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1683440 - 0009943-74.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015).

29. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o réu à restituição das anuidades cobradas indevidamente do autor, relativas aos anos de 2014 a 2017, demonstradas no feito, a serem acrescidas de juros, desde a citação e correção monetária.

30. Os valores arbitrados deverão ser corrigidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, ou outra que vier a substituí-la, observado o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE nº 870.947 (tema 810).

31. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno apenas a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

32. Restituição de custas processuais a cargo do réu.

33. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006990-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638
REU: MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) REU: ANDRE COSTA DEL BOSCO AMARAL - SP161374-B, CAROLINE RODRIGUES CRESPO - SP177965

Sentença tipo A

1. **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra **MONTMAN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI**, na qual requer provimento jurisdicional que determine seu ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas despendidas (e a despender) com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

2. Emapertada síntese, aduz o INSS ter arcado, desde 07/10/2013, com o pagamento dos benefícios de auxílio-doença acidentário (NB 91/601.132.711-0) e aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/605.031.792-9) ao segurado José Alberto Damascena Bispo, vítima de acidente de trabalho durante serviço prestado, em nome da empresa ré, para a empresa Caramuru Alimentos S/A, o qual ocasionou a amputação traumática de dois ou mais dedos.

3. Sustenta, ainda, que o acidente de trabalho se deu por culpa das empresas rés, que deixaram de observar normas básicas de segurança do trabalho, em síntese, “**procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados**”, “**falta ou inadequação de análise de risco da tarefa**”, “**modo operatório inadequado à segurança/perigo**” e “**falha na antecipação/detecção do risco/perigo**” (pgs. 09 e 10 do arquivo “.pdf” gerado pelo PJE), o que foi determinante para a ocorrência do acidente, devendo as rés arcarem com os custos ocorridos.

4. Contestação da USIMINAS MECÂNICA S/A às pgs. 60/66, pugnano pela improcedência.

5. Réplica à pg. 226.

6. Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu a realização de audiência (pg. 228) e o INSS requereu o julgamento antecipado (pg. 229).

7. Termo de audiência acostado às pgs. 237/238.

8. Alegações finais do INSS às pgs. 243/244 e da ré às 246/247.

É o relatório. Decido.

9. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

10. Inicialmente, destaca-se a **competência da Justiça Federal** sobre a matéria.

11. A ação regressiva acidentária nada mais é do que uma ação de natureza civil, movida pelo INSS contra o responsável pelo acidente de trabalho que gerou o pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou seus dependentes. Trata-se, assim, de ação de ressarcimento. O cerne da questão é a existência ou não de culpa ou dolo por parte da parte ré, fundamental para o reconhecimento do dever de indenizar a autarquia autora.

12. No particular, não se está diante de uma ação em que se postule direitos decorrentes de relação de trabalho. O liame jurídico que estabelece o dever de indenizar está amparado na Lei 8213/91 e no Código Civil, cuidando-se de uma discussão essencialmente civil.

13. Assim, é da Justiça Federal a competência material para processar as ações regressivas acidentárias, tendo em vista a regra geral estampada no artigo 109, inciso I, da Carta da República, a seguir transcrito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

14. Neste sentido os seguintes julgados:

REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/04. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de ação de regresso de indenização, a competência para processar e julgar a causa continua sendo da Justiça Federal, ainda que a causa primária da concessão do benefício previdenciário por acidente de trabalho, cuja concessão originou a ação de regresso, seja mesmo uma relação empregatícia.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200604000125560 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF400131336 Fonte DJ 23/08/2006 PÁGINA: 1122 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Data Publicação 23/08/2006.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. - Não se aplica a exceção prevista no art. 109, I, da CF à ação regressiva intentada pela autarquia previdenciária para ver-se ressarcida de valores pagos a título de acidente de trabalho. - Agravo provido.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200304010314740 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097976 Fonte DJ 11/08/2004 PÁGINA: 420, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Data Publicação 11/08/2004)

15. Ponto não ocorrer a suposta **inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91** em face da disposição do artigo 7º, XXXVIII, da Constituição Federal, que prevê o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, expressamente ressalvando a indenização em caso de culpa ou dolo. Cuidam-se, de prestações de natureza diversa.

16. Afasta-se o argumento de que o pagamento do SAT (segurado acidente do trabalho) eximiria a empresa de ser condenada a indenizar o INSS pelos benefícios pagos ao segurado acidentado.

17. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. A empresa, portanto, é obrigada a pagar o SAT independentemente da efetiva ocorrência de um acidente de trabalho.

18. Registre-se que as receitas decorrentes do pagamento de SAT ajudarão a custear benefícios pagos em razão de acidentes do trabalho, mas isso não afasta a responsabilidade de a empresa indenizar os valores pagos pelo INSS no caso de dolo ou culpa.

19. Isso porque a responsabilidade tributária (recolhimento do SAT) é independente da civil (ressarcimento).

20. Ademais, o SAT visa amparar o pagamento de benefícios em acidente de trabalho fortuitos, em que não há a presença de dolo ou culpa da empresa, enquanto a ação regressiva acidentária visa recompor o patrimônio público desfalcado por uma conduta dolosa ou culposa da empresa.

21. Entendimento contrário estaria chancelando a tese de que pelo simples fato de se recolher o SAT o empregador teria carta branca para descumprir regras de proteção ao trabalhador, dando ensejo, de forma dolosa ou culposa, a diversos acidentes do trabalho, sem a necessidade de recompor o patrimônio público lesado pelos pagamentos de benefícios em virtude de sua conduta ilícita.

22. Neste sentido, segue os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.

3. [...].

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho.

2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

23. Assim, descabida eventual pretensão de afastamento da ação regressiva em face de haver pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em *bis in idem*.

24. Ressalta-se, ainda, a **legitimidade passiva da ré**, visto que, pelo menos em tese, pode ter concorrido para o acidente em questão.
25. O empregador tem a obrigação de mitigar os riscos existentes por conta da atividade realizada, fornecendo aos trabalhadores os adequados equipamentos de proteção e propiciando um ambiente de trabalho seguro e conforme as normas de segurança específicas. “In casu”, partiu do empregador a ordem para realização do serviço, devendo responder pelos riscos gerados em decorrência. Também é do empregador o dever de instruir os empregados sobre os riscos inerentes à atividade, bem como sobre as formas de mitigá-los, o que não ocorreu, mesmo ciente da situação de risco da atividade. Conforme se verá mais adiante, inclusive, caberia também ao empregador a devida análise do risco em todos os atos inerentes a atividade a ser exercida no local do tomador, o que também não ocorreu.
26. Superadas essas questões, passo à análise do **mérito** propriamente dito.
27. A Constituição da República prevê, em seu artigo 6º, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo “status positivus socialis”, ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7º, XXII, CF:
- “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”
28. Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II).
29. Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n.º 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras – NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1).
30. Cuida-se a hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/543.489.448-7), pois o acidente que culminou com a lesão do segurado teria sido causado, supostamente, pelo descumprimento de normas de segurança.
31. A ação encontra fundamento na norma inserida no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: “*nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis*”.
32. O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil:
- “Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”
33. Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, “quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil. (...) Desse modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou”.
34. A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afinando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social.
35. Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de benefício previdenciário, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexo causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade dos réus pela ocorrência do acidente do trabalho.
36. Correlação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT:
- Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
- § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
- § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.
- § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.
- Art. 157, CLT - Cabe às empresas:
- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.
37. Embora a ação regressiva acidentária – formada entre o INSS e o empregador negligente, não entre o INSS e o segurado ou seus dependentes – não gere, em relação à *actio nata*, prescrição na base das relações de trato sucessivo, senão do próprio fundo do direito (TRF3, AC 00064592520074036120, Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/10/2015), mostra-se evidente que não houve aqui passagem do lustro prescricional, se consideradas as datas do acidente e do ajuizamento da ação.
38. A ocorrência do acidente e o resultado são incontroversos, assim como a consequente concessão do benefício previdenciário decorrente.
39. Observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como de nexo causal (e eventual culpa exclusiva da vítima, que seria causa de ruptura do nexo causal).
40. Pois bem. Para tentativa de obtenção de dados quanto à dinâmica do ocorrido, foram juntados documentos aos autos.
41. Destaco do Laudo de Análise de Acidente de Trabalho, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego:
- “8. Fatores que Contribuíram para a Ocorrência do Acidente” (pg. 30)
42. Não houve análise de risco, nem preparação de procedimento específico para a atividade exercida (enrolamento de cabos de aço), sendo a tarefa exercida “conforme experiências dos trabalhadores”.
43. Durante a operação, os dois trabalhadores envolvidos na atividade estavam expostos ao risco de serem atingidos pelo cabo de aço, em caso de um desenrolar repentino, e nenhum deles estava apto tecnicamente para antecipar esse risco.
44. Note-se que no AI (pg. 33), tanto o Supervisor de Alvenaria, quanto o Técnico de Segurança do Trabalho “afirmaram não haver procedimento formal específico para colocação dos cabos de aço”. Consta ainda que “a empresa afirmou que não ter ainda realizado uma análise de risco da tarefa e nem possuir procedimento com essa especificidade”. A mesma conclusão foi alcançada pela entrevista com os trabalhadores no local do acidente.
45. Note-se que, apesar de se tratarem de fundamentos de lavratura do agente público, as assertivas são dos próprios prepostos da ré.

46. Sobre os depoimentos das testemunhas (**ouvidas como informantes**), tenho a acrescentar que não trouxeram nenhum elemento hábil a ilidir a conclusão do órgão técnico.
47. Vale mencionar que, a despeito das perguntas objetivas formuladas pelo INSS e pelo próprio magistrado, as testemunhas não foram aptas a informar qual é a dita "distância de segurança" para realização do serviço que causou o acidente.
48. Ora, orientar o trabalhador que deve manter uma distância mínima, sem informá-lo qua distância é essa, é prudente como se não o tivesse orientado.
49. É patente a ausência de instrução dos trabalhadores, ainda nos dias de hoje, de critérios objetivos de segurança a serem respeitados; e isso é consectário lógico da falta de análise de risco e da criação pretérita do procedimento a ser utilizado.
50. Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização das empresas nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, visto que é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado incapacidade e imposição financeira ao autor mediante concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ao segurado; e ficou comprovada a culpa da requerida como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra a conduta culposa e o nexo de causalidade entre essa conduta e o dano causado ao autor.
51. Note-se que, diante dos elementos de prova trazidos, há suficiente certeza quanto ao fato constitutivo do direito do autor, ainda que não tenha existido laudo pericial oficial do Juízo.
52. Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão dos aludidos benefícios (**NBs 91/601.132.711-0 e 92/605.031.792-9**), quanto às prestações vencidas e às vincendas.
53. Os valores já **vencidos**, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (artigo 509, §2º do CPC, correspondente ao artigo artigo 475-B do CPC/73), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora há de ser desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução.
54. Os valores **vincendos** deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pelas requeridas junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pago no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia **20 (vinte)** do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança das contribuições não recolhidas (SELIC).
55. Nesse ponto, anoto não ser cabível a constituição de capital para o pagamento das prestações, nos termos requeridos (previstos no art. 475-Q do CPC/73 – correspondente ao atual art. 533), visto que essa possibilidade é autorizada nos casos de prestação de alimentos, de que não se trata, *in casu*. Com efeito, a prestação alimentar, na situação em tela, é aquela devida pelo INSS à dependente do segurado acidentado, que não se confunde com as prestações devidas pela requerida a título de ressarcimento ao INSS.
56. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal.

2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes.

3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS.

CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores.

2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido.

3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida.

4. Não tendo a obrigação da Empresa caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602).

5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ª R, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJE 28.04.2011, pág. 154; AC nº. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE. 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE. 11.03.2010, pág. 516).

6. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF5, AC529989/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234, destaque)

57. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a empresa ré a ressarcir ao INSS o valor dos benefícios de auxílio-doença acidentário (NB 91/601.132.711-0) e aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/605.031.792-9), de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos:

(a) quanto às parcelas **vencidas**: deverão ser calculadas em fase de cumprimento de sentença (art. 509, §2º, do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, coma incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução; e

(b) quanto às parcelas **vincendas**: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC).

58. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (na data da sentença) e do valor de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil.

59. Aplicação do dispositivo se dá pelo fato da ação de regresso fundar-se em prática de ato ilícito contra pessoa com condenação em parcelas periódicas.
60. Certificando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003830-87.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES - SP125429
REU: USIMINAS MECANICA SA, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Decisão modificativa de sentença (inexatidão material)

1. A teor do artigo 494, I, do CPC/2015 a sentença de primeiro grau poderá ser modificada pelo próprio magistrado prolator, nos casos de embargos de declaração ou inexatidão material. Este último, inclusive, pode ser reconhecido de ofício. *In verbis* (grifo nosso):

“Art. 494. **Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:**

I - **para corrigi-lhe, de ofício** ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais** ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.”

2. Na hipótese destes autos, em releitura do *decisum*, verifiquei a existência de fundamentação que não diz respeito ao caso colocado sob análise do Poder Judiciário.
3. Diante do exposto, **reconheço a existência de inexatidão material na sentença** do id 32778394, e passo a **modificá-la, a fim de excluir de seu teor o seguinte conteúdo:**

“Destaco do Laudo de Análise de Acidente de Trabalho, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

‘10 - Medidas de proteção que poderiam ter evitado o acidente:

Qualquer manutenção – do seu início até o final – nas estruturas e nos equipamentos, peças e acessórios que fazem parte destes transportes contínuos (...) fosse executada sempre com as correias transportadoras paradas e bloqueadas (...).

Que a partida dos transportadores contínuos fosse permitida só depois de decorridos no mínimo vinte segundos de sinal audível ou outro sistema de comunicação que indicasse, a todos os trabalhadores envolvidos diretamente na manutenção, o seu acionamento.’ (pgs. 43)

‘11 – (...)

Com as medidas citadas no item 10, caso ocorresse um evento semelhante, tal acidente não se repetiria ou suas consequências seriam reduzidas’ (pg. 43)

Já o relatório de análise de acidente de fls. 18/49 aponta como causas do acidente:

‘Trecho do guarda-corpo foi retirado para depositar um equipamento e não foi ajustado em suas dimensões, permanecendo vãos livres nas extremidades, devido a retirada do guarda-corpo ter sido planejada por medida aproximada, com base nas dimensões dos tubos instalados e não foi programado a complementação posterior.

Não houve verificação do posicionamento da tesoura após a conclusão do serviço, devido a responsabilidade estar dividida entre os três responsáveis: pelo equipamento, pela área e pela movimentação da tesoura. Não foi identificado o risco pelos envolvidos, durante o desenvolvimento da atividade por estarem concentrados na realização da mesma, que era considerada de alto risco.

A equipe que realizava atividade de nivelamento montagem de forma de concreto não identificou o risco de queda de pessoas pelo vão do guarda-corpo, devido a elaboração da ART ser utilizada por uma semana, sem verificar as condições do local de trabalho diariamente. Não existe sistemática de registro de verificação diária dos riscos no local do trabalho’.

Da oitiva da testemunha Pablo Barboza e Silva (fl. 550), extrai-se que o acidentado não tomou o acesso preferencial à esquerda, caindo no vão à direita.

Já a testemunha Flávio Nogueira Pinto esclarece, em seu depoimento (fls. 653/654), que o local da prova não era protegido por guarda-corpo. Aduziu, ainda, que não é normal a retirada de guarda-corpo durante as rotinas de atividades. Não sabe precisar se, no caso concreto, era necessária a retirada do guarda-corpo naquele local e naquela atividade.

Já o acidentado, em seu depoimento gravado em mídia audiovisual constante à fl. 579, esclarece ter sido escalado para descer o material que a equipe de manhã tinha deixado na plataforma. Informa ainda, que, quando do acidente, já tinha acabado o transporte do material e estava descendo pela escada quando se distraiu, tropeçou e caiu no espaço onde retiraram o guarda-corpo. Diz, ainda, não ter recebido recomendação da empresa para utilizar o cinto de segurança.”

4. No mais, a sentença se mantém hígida, tal como proferida.
5. Registre-se. Publique-se a sentença, bem como esta decisão. Intime-se pessoalmente a autarquia.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008459-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

1. Trata-se de ação proposta por **TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA.**, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) n. 0817800/16086/09 (PAF n. 11128.000.579/2009-37), declarando-se, por conseguinte, a desconstituição do débito impugnado.
2. Assevera ter sido lançada, contra si, multa em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966
3. Sustenta a autora a ilegalidade da multa aplicada, sucintamente pelos seguintes fundamentos: a) na condição de agente marítimo, não pode ser confundida com o agente de carga; b) não pode ser responsabilizada pelos débitos dos transportadores marítimos, ou sequer ser considerada devedora solidária, pois apenas auxilia nas operações, nos termos da Súmula n. 192 do artigo TFR; c) não admite ser punida, pois sustenta que houve denúncia espontânea; d) subsidiariamente, entende que a multa aplicada deveria ser reduzida para R\$5.000,00 (**esse pedido não foi formulado, destaque**).
4. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.
5. Depósito do valor controverso à pg. 92 do arquivo “.pdf” gerado pelo PJE.
6. Citada, a ré apresentou contestação às pgs. 104/120. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).
7. Réplica às pgs. 123/133.
8. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (pg. 133) e a União asseverou o desinteresse na sua produção (pg. 134).

É o relatório. Fundamento e decido.

9. À minguia de preliminares, passo ao exame do mérito. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico vinculado ao AI objeto dos autos.
10. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.
11. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):
Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
(...)
IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
(...)
e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”
12. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):
“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;
(...)
§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.
13. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):
“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:
§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:
IV – o transportador classifica-se em:
(...)
e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;
(...)
Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.
(...)
Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)
(...)
Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.
(...)
Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
(...)
II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:
(...)
d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)
III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.
(...)
Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)
Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:
(...)
II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

14. Pois bem Conforme constou no AI, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos(CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

15. Faço constar que, da simples leitura dos documentos acostados aos autos, tenho por certo que a autora, apesar de nominalmente designada como agente marítima, praticou atos típicos de agente de carga/transportador.

16. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

17. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g.n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e" do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

18. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

19. Nem se diga que, na aplicação da multa, houve violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

20. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizama norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada.

21. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

22. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

23. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

24. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

25. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

26. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

27. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

28. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

29. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marii Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

30. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

31. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...).”

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Miraf Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

32. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

33. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

34. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (**informados à pg. 92**).

35. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SELMA PRUDENTE DOS SANTOS FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO A

1. SELMA PRUDENTE DOS SANTOS FIUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIAO, na qual requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes com relação à incidência de imposto de renda sobre verba indenizatória recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária (PDV).
2. A ação foi proposta inicialmente como "Tutela Cautelar Antecedente", porém, após emenda à inicial, foi convertida para Procedimento Comum de repetição de indébito.
3. Alegou a parte autora, em síntese, haver trabalhado na empresa DOW QUÍMICA e que, tendo aderido ao programa de demissão voluntária, foi desligada em 31/07/2018. Em razão de sua adesão ao programa recebeu, além das verbas rescisórias, uma indenização no valor de R\$ 222.636,00 pelo período trabalhado.
4. Sustenta que tais verbas possuem caráter compensatório e não caracterizam acréscimo patrimonial, razão pela qual devem ser isentas da incidência de imposto de renda.
5. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e a consequente repetição do valor retido a título de imposto de renda.
6. A ação veio instruída com documentos (cópias da CTPS, Instrumento de Transação e Quitação e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho).
7. Citada a União arguiu falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo e, no mérito, alegou falta de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte. Apontou ainda que, segundo o Ato Declaratório PGFN n. 03 foi reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas e decorrência de adesão a programa de demissão voluntária.
8. Réplica da autora (ID 13812297).
9. Acostado ofício da empregadora (ID 23090721) encaminhando o comprovante da retenção do imposto de renda.
10. Manifestação da União na petição ID 23725428).
11. As partes não especificaram provas.

É o relatório, em síntese.

Decido.

12. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
13. A questão não merece maiores considerações, eis que a jurisprudência é pacífica no sentido da pretensão da autora, encontrando-se inclusive sumulada.
14. A verba recebida a título de indenização em razão de adesão a programa de demissão voluntária não possui natureza de renda, razão pela qual não sofre a incidência de imposto de renda.
15. A Súmula n. 215 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".
16. No caso em comento, conforme se verifica por meio do comprovante anexado pela empregadora da autora (ID 23090733 – pág. 5), ela recebeu o valor de R\$ 222.636,00, sendo-lhe descontado o valor de R\$ 60.355,00 a título de imposto de renda r, ondecido na fonte.
17. Ao contrário do afirmado pela União, em sua contestação, a natureza do pagamento encontra-se devidamente comprovada nos autos.
18. A autora acostou o Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho (ID 23090731- pág. 3) onde consta expressamente no item 2 que o empregado "concorda em receber e a DOW, voluntariamente e sem vinculação com as verbas rescisórias já quitadas, e em contraprestação das obrigações dispostas neste instrumento, concorda em pagar o valor total bruto de R\$ 222.636,00 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais), através de pagamento em cheque, após a retenção dos tributos eventualmente incidentes, nos termos da legislação aplicável" (negrite).
19. Resta evidente, portanto, tratar-se de verba distinta das verbas rescisórias, estas sim, sujeitas à incidência de tributação.
20. De resto, desnecessário o esgotamento prévio da via administrativa, ainda mais se considerarmos que a autora pretendia, a princípio, a concessão de tutela cautelar antecedente como fito de impedir o desconto que deveras veio a ocorrer. Evidente, portanto, o interesse processual da autora em socorrer-se da via judicial.
21. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre a verba indenizatória recebida em razão da sua adesão ao programa de demissão voluntária nos termos da fundamentação. Condene a União à devolução dos valores indevidamente retidos da referida verba. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
22. O indébito, por tratar-se de matéria tributária, deverá ser corrigido com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal por estar conforme a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 que dirimiu a controvérsia acerca dos critérios de correção.
23. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista o reconhecimento do pedido.
24. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.
25. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO B

1. Trata-se de ação proposta por **SANTOS PRIDE SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do PAF n. 11128.724512/2015-30, declarando-se, por conseguinte, a desconstituição do débito impugnado.
2. Assevera ter sido lançada, contra si, multa em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
3. Sustenta a autora a ilegalidade da multa aplicada, sucintamente pelos seguintes fundamentos: a) na condição de agente marítimo, não pode ser confundida com o agente de carga; b) não pode ser responsabilizada pelos débitos dos transportadores marítimos, ou sequer ser considerada devedora solidária, pois apenas auxilia nas operações, nos termos da Súmula n. 192 do antigo TFR; c) não admite ser punida, pois sustenta que houve denúncia espontânea.
4. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.
5. **Depósito do valor controverso à pg. 439** do arquivo “.pdf” gerado pelo PJE.
6. Citada, a ré apresentou contestação às pgs. 445/463. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).
7. Réplica às pgs. 467/479.
8. Instadas as partes à especificação de provas, a autora e a União asseveraram o desinteresse na sua produção (pgs. 479 e 465).

É o relatório. Fundamento e decido.

9. À minguada de preliminares, passo ao exame do mérito. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico vinculado ao AI objeto dos autos.
10. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.
11. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):
Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
(...)
IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
(...)
e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.”
12. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):
“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;
(...)
§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.
13. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):
“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:
§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:
IV – o transportador classifica-se em:
(...)
e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;
(...)
Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.
(...)
Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)
(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País. ”

14. Pois bem. Conforme constou no AI, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos(CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

15. Faço constar que, da simples leitura dos documentos acostados aos autos, tenho por certo que a autora, apesar de nominalmente designada como agente marítima, praticou atos típicos de agente de carga/transportador.

16. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

17. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g.n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

18. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

19. Nem se diga que, na aplicação da multa, houve violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

20. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada.

21. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

22. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

23. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

24. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

25. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

26. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

27. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

28. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

29. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

30. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

31. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)"

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

32. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
33. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.
34. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (**informados à pg. 439**).
35. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000771-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:MARIO CRUZ LIMA
Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A " A "

1. **MARIO CRUZ LIMA**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de trabalho especial por ele exercido na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 02/08/1989 a 23/06/2017, com o fito de obter a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER.

2. Aduz, em síntese, que o INSS reconheceu referido período como especial, porém concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o correto é o de aposentadoria especial, pois ficou comprovado, na esfera administrativa, o exercício de atividade especial por mais de 28 anos.

3. Deferida a gratuidade da Justiça (id 4993210).

4. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

5. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento da lide, enquanto o INSS silenciou.

6. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Prescrição e decadência

8. Rechaço as preliminares arguidas, tendo em vista que o requerimento administrativo data de 23/06/2017 e a presente ação foi ajuizada em 20/02/2018, sendo ambas as teses, portanto, inaplicáveis ao caso.

9. Inicialmente, da análise do processo administrativo anexado aos autos (id 13073356), constatado que resta incontroversa a questão acerca da especialidade do labor exercido pelo autor, de **02/08/1989 a 23/06/2017**, vez que foi reconhecido como tal na esfera administrativa, conforme se verifica do despacho administrativo, o qual enquadrava a atividade no código 3.0.1 - agentes biológicos infectocontagiantes (docs. 14/15).

10. Ainda, na planilha de cálculo de tempo de contribuição (docs.21/22), aludido período foi convertido de atividade especial em comum, sendo computado com o devido acréscimo que, somado aos demais períodos de atividade comum, resultou em **39 anos, 03 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, pelo que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23/06/2017.

11. Entretanto, passo ao exame do mérito com vistas a formar coisa julgada.

12. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

"Art. 201. (...)

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

13. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

14. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "*atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física*".

15. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos.

16. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

17. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

18. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

19. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI N° 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO N° 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO N° 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

20. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

21. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

22. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

23. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

24. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

25. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

26. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

27. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

28. Sobre essa nova exigência, trago à baila entendimento renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, como vigência da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo-se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

30. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

31. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

32. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.

33. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído.

34. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

35. No caso em tela, o PPP apresentado (id 4662982 – docs. 01/03) informa que o autor laborou na SABESP, desde 02/08/1989 aos dias atuais, sempre no setor de "Tratamento e Disposição Final de Esgotos", executando serviços de limpeza, vistoria e monitoramento de poços e grades nas estações elevatórias de esgoto, ficando exposto a agentes químicos (hipoclorito de sódio, cloro e outros), umidade e principalmente agentes biológicos nocivos à saúde.

36. Da leitura atenta às atividades exercidas pelo autor, contidas no referido PPP, é incontestável seu contato habitual e permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, vez que é inerente à função que desempenhava, pelo que houve o reconhecimento pelo próprio INSS quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já relatado, com enquadramento no código 3.0.1.

37. Ressalto que em que pese conste no PPP a utilização de EPI eficaz, tal informação não autoriza concluir que o EPI efetivamente neutralizou por completo a nocividade a que o trabalhador estava exposto, mas sim que o mesmo estava tecnicamente apto a atenuar ou reduzir os agentes nocivos.

38. Destarte, há que ser considerada especial a atividade prestada de 02/08/1989 a 23/06/2017 como especial, o que totaliza 27 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço exclusivamente especial, razão pela qual é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

39. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo e reconheço a condição especial das atividades exercidas pelo autor no período de 02/08/1989 a 23/06/2017 e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 23/06/2017.

40. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, descontadas as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

41. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

42. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:07/02/2020).

43. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

44. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

45. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

46. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do E. STJ.

47. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

48. P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CELIA CORIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **MARIA CÉLIA CÓRIO DA COSTA**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a averbação do período laborado para o Governo do estado de São Paulo, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Segundo a exordial, a parte autora postulou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto teve seu pedido indeferido. O requerimento da aposentadoria foi protocolado em 08/08/2018, com DER em 01/08/2018, NB 187.742.018-0, o qual foi indeferido pelo requerido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, reconhecendo apenas 3 anos e 5 dias de tempo de contribuição.

3. Todavia, considerando o vínculo na CTPS da segurada e, ainda, as Certidões de Tempo de Contribuição em Anexo VIII anexadas ao processo administrativo, a autora soma como tempo de contribuição 30 anos, 5 meses e 06 dias, implementando, portanto, o requisito da carência.

4. A divergência se deveu à não averbação pelo INSS do período em que a autora foi funcionária pública do Estado de São Paulo, desde 11 de julho de 1988 até a presente data, conforme declaração juntada no CNIS do INSS e também anexada.

5. Considerando a garantia de aproveitamento do tempo de contribuição com vínculo a um regime previdenciário para fins de obtenção de benefício em outro, conforme a previsão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, bem como os arts. 94 a 96 da Lei 8.213/91, requereu provimento judicial para averbação do período laborado para o Governo do estado de São Paulo, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de seu requerimento administrativo.

6. O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré (14073948).

7. Citado, o INSS anexou sua contestação (id 15143029).

8. Foi DEFERIDO o pedido de tutela formulado na petição inicial para determinar ao INSS que averbe em favor da autora o período laborado para o Governo do estado de São Paulo, conforme certidões de tempo de serviço anexadas e implante no prazo de 45 dias sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.742.018-0).

9. Manifestação da autora informando erro material do INSS quando do cumprimento da decisão judicial e requerendo a intimação da autarquia.

10. Intimação do requerido para cumprimento da decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Id. 22393712).

11. Manifestação da autora declarando ciência da informação ID 22435010, pela qual o INSS informou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 187 958 765 0, com DIB em 01/08/2018 e RMI de R\$ 3.728,30.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

13. Tratando-se de matéria de direito e produzida a prova documental, verifico a suficiente instrução da demanda para julgamento.

14. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

15. Cinge-se a controvérsia à comprovação do tempo de serviço prestado pela parte autora para o Governo do Estado de São Paulo para recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

16. Segundo a Lei 8.213/91, art. 94, caput, é garantida, ao segurado que possui contribuição tanto no Regime Geral da Previdência quanto ao Regime Próprio, a contagem recíproca de tais períodos contributivos, para fins de concessão do benefício pleiteado.

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente."

15. O INSS, em sua contestação, alegou que o não reconhecimento do período se deveu unicamente à ausência de documento que constitua prova plena, não podendo a autarquia reconhecer tempo de serviço sem resguardo jurídico para cobrar a compensação pelo período reconhecido.

16. As formalidades da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - estão contidas no Dec. 3048/1999:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000)

a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados;

b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e

c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social."

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000)

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada ao caput do parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000)

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se o interessado a possuir, a anotação seguinte:

"Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição de dias, correspondendo a anos, meses e dias, abrangendo o período de a"

§ 6º As anotações a que se refere o § 5º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente.

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do artigo 216.

§ 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes.

§ 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (NR)

17. No entanto, em que pese a menção ao motivo do indeferimento do pedido na via administrativa especialmente quanto ao período trabalho junto ao Governo do Estado de São Paulo, é certo que a questão se mostra superada e equívoca, tendo em vista que as certidões necessárias à comprovação do tempo de serviço foram expedidas e anexas ao processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria em discussão (Id 13860241).

18. Como se verifica dos documentos que instruíram a inicial, foram juntadas, tanto nestes autos quanto no Processo Administrativo, as Certidões de Tempo de Contribuição – CTCs – emitidas pelo governo do estado de São Paulo (Ids. 13860231 e 13860232), bem como prova dos recolhimentos efetuados no período (Id. 13860228) e cópia do próprio Processo Administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário (Id. 13860241).

19. Ademais, garantida a segurança da contagem correta do tempo de contribuição e na operação de compensação financeira entre os sistemas, nada há que se arguir acerca da eficácia probatória da certidão de tempo de serviço.

20. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. CONTAGEM RECÍPROCA. CTC. I. Cuidando-se de revisão previdenciária, a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da LBPS, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, ressalvado o direito dos incapazes, nos termos da legislação civil. II. A contagem recíproca do tempo de contribuição é assegurada pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, estando regulamentada no art. 94 e seguintes, da Lei n. 8.213/91, e conquanto o Decreto n. 3.048/99 estabeleça requisitos formalísticos para a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, tal finalidade esgota-se na segurança da contagem correta do tempo de contribuição e na operação de compensação financeira entre os sistemas. Precedente. (TRF4, APELREEX 5002950-11.2012.404.7118, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, juntado aos autos em 18/11/2013) (grifei)

21. No caso dos autos, comprovada a juntada das Certidões de Tempo de Contribuição, bem como a efetiva contribuição previdenciária no período, de rigor a averbação do período.

22. Ademais, da análise da petição inicial, cotejados com o teor da contestação do INSS, depreende-se que a parte autora, ao tempo do protocolo do requerimento administrativo relativo ao NB 187.742.018-0, e considerando o período ora averbado, contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

23. Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** aduzidos para, **ratificando a tutela deferida antecipadamente, CONDENAR o INSS a averbar o período laborado pela autora para o Governo do estado de São Paulo**, conforme certidões de tempo de serviço anexadas aos autos, bem como para **CONDENAR a autarquia a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.742.018-0)**, desde o requerimento administrativo, com DER em 01/08/2018.

24. Condono a autarquia ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09 e, após, pelos índices de variação do IPCA-E, conforme decisão proferida pelo STF no RE 870.947. Os juros serão calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e incidirão até a data da expedição do requisitório, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual vigente de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

25. Condono ainda o INSS, a teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

26. Ainda que neste passo o valor da execução seja líquido, é possível presumir-se que não alcançará o teto estabelecido no art. 496 § 3º. I do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório.

27. Custas na forma da Lei.

28. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO MOISES DE PAULA, PAULO MOISES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. PAULO MOISES DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).
2. Aduziu o requerente que está acometido de doença incapacitante para o trabalho (Hérnia de Disco em região lombar) sendo que esteve em gozo de auxílio-doença até 09/03/2018, quando a perícia da autarquia entendeu que ele estava apto para retomar ao trabalho.
3. Afirma que o benefício previdenciário foi cessado, apesar da incapacidade para o exercício de atividade laboral, que permanece, de maneira ininterrupta, até os dias atuais.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. O pedido de tutela foi inicialmente indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (id 9632816).
6. Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 10108405).
7. Realizada a perícia, o laudo foi juntado sob o id 12800726, com complementação apresentada (id 13019391).
8. Decisão de id 13023722 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
9. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial (id 14277876) e apresentou sua réplica (id 14277880).
10. O autor reiterou seu interesse no feito, para receber o equivalente às prestações devidas de março a dezembro de 2018.
11. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
13. No que tange à prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

14. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

15. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

16. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

17. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

18. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

19. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

20. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, visto que o autor recebeu auxílio doença até 09/03/2018.

21. Conforme o laudo pericial, o autor está incapacitado de forma total e permanente para a sua atividade profissional habitual, sem possibilidade de reabilitação.

22. Em relação à data de início da incapacidade, pelas respostas do perito é razoável concluir que ela já existia quando da data da cessação do benefício de auxílio-doença, não havendo melhora do estado de saúde do autor.

23. Isso porque o perito respondeu afirmativamente sobre ser possível determinar se a incapacidade decorreu de progressão de doença ou lesão, e que ela persistiu após a data da cessação do benefício anterior.

24. Diante desse quadro, deve ser determinado o pagamento do valor das prestações em atraso desde 09/03/2018.

Dispositivo

25. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a tutela concedida, para conceder ao autor a aposentadoria por invalidez e condenar o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, desde 09/03/2018 (data da cessação do benefício de auxílio doença), com dedução de eventuais valores já recebidos.

26. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do C.JF ou de outra que a substitua. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).

27. Em face da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação.

28. Embora a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE PALMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante encontre-se em curso o prazo para impugnação, intime-se o INSS a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a contagem do tempo de serviço informada pela EADJ (ID 32366391), tendo em vista possível violação à coisa julgada.

Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008182-20.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AMILCAR DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31047334: o requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido por este Juízo, conforme r. despacho pretérito (ID. 12480487 - fl. 34).

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisitos de idade previstos no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): defiro.

No tocante aos embargos à execução (Processo nº 0001001-60.2016.403.6104), foi deferido o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme decisão proferida naqueles autos (ID. 30246672), e a requerimento da parte autora / exequente, com remessa para o dia 24 de abril de 2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004466-77.2012.4.03.6311

AUTOR: SEBASTIANA PAULA DA SILVA, SEBASTIANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS HENRIQUE BENTO DE AQUINO BARRETO, CARLOS HENRIQUE BENTO DE AQUINO BARRETO, CARLOS HENRIQUE BENTO DE AQUINO BARRETO, R. B. D. A. B., R. B. D. A. B., R. B. D. A. B., CARLA CRISTINA BENTO BARRETO, CARLA CRISTINA BENTO BARRETO, CARLA CRISTINA BENTO BARRETO

DESPACHO

Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e a EADJ da autarquia previdenciária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram a tutela de urgência deferida nos autos (ID 25529234).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004679-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIOVANNI ANTONIO BARILE

Advogados do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os laudos apresentados, referentes aos períodos de **03/06/1974 a 27/12/1979**, e de **01/06/1987 a 31/01/1989 (Petrobrás)**, não apresentam os exatos níveis de exposição a agentes nocivos a que o autor estava exposto, posto que não há informação na conclusão dos referidos laudos, conforme fs. 43 e 48, mantenho a decisão de id nº 28001818.

Intime-se o perito para que apresente data para realização da perícia.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOSUKE ARATA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do feito até ulterior decisão.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA, APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA, APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA, TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA, TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA, TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009122-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS KARLOVIC

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29980326**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005651-44.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO POETA WALTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003384-52.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ERISVALDO NERIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP323314, FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 30315573 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001252-51.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: A. L. C. P.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA CAMARA PINTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BERTIOGA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Anna Clara Câmara Peres**, representada por sua mãe **Ana Cláudia Câmara Pinto de Almeida**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de renovação do auxílio reclusão (NB 187.038.889-2) feito em 22/01/2020.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a renovação do auxílio reclusão (NB 187.038.889-2) junto à mencionada agência do INSS em 22/01/2020, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o a análise foi concluída em 03/03/2020 e renovado o benefício (id. 29306200).

O INSS informou a análise do requerimento e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000496-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSA GUEDES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSA GUEDES DE MOURA**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter a concessão de pensão por morte (NB 21/194.976.551-0).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a pensão por morte junto à mencionada agência do INSS que foi indevidamente indeferida, tendo em vista que a impetrante percebia alimentos fixados em ação judicial desde 1991.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi feita a reanálise do pedido e concedido o benefício NB 21/194.976.551-0).

O INSS informou a análise do requerimento e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003151-84.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDO PIZZI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CLAUDIO FERNANDO PIZZI ajuizou o presente cumprimento provisório de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Distribuído o feito a esta vara, foi certificado pelo Setor de Distribuição e Atendimento que o presente feito consiste em petição autônoma de início de cumprimento de decisão proferida dos autos nº 5009135-83.2019.4.03.6104, em trâmite neste juízo.

É o breve relato.

DECIDO.

Na presente demanda, o autor requer o cumprimento de obrigação de fazer, imposta em decisão provisória deste juízo, proferida nos autos nº 5009135-83.2019.4.03.6104, por intermédio da qual foi determinada a revisão do benefício previdenciário de titularidade do autor, para fins de consideração dos salários-de-contribuição de todo o período contributivo.

Tratando-se de processo em curso e em tramitação neste juízo, é desnecessária a formação de autos apartados, uma vez que o cumprimento provisório da decisão pode ser viabilizado no curso dos próprios autos, sem necessidade de formação de processo autônomo.

Sendo assim, patente a ausência de interesse processual no prosseguimento do presente incidente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo art. 330, III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade de justiça, deferida nos autos principais.

Deixo de fixar honorários, haja vista ausência de citação do réu.

Sem prejuízo, traslade-se cópias da inicial e da presente decisão para os autos nº 5009135-83.2019.4.03.6104.

P. R. I.

Santos, 27 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007119-86.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO, NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663

ATO ORDINATÓRIO

Id **26920293** e seg.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004760-10.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIDNEY ALVARES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005476-54.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS, JOSE SILVA DOS SANTOS, JOSE SILVA DOS SANTOS, JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **32006757**; seg., **32007803** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

JOSÉ FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Instado a adequar o valor da causa e esclarecer quanto a possível prevenção (id 17740740), o autor apresentou manifestação (id 20487585 e ss), o que foi recebido como emenda à inicial (id 22423577).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e improcedência do pedido inicial (id 24067964).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, foi requerida a apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

A CEF não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

Afasto a alegação de que houve pagamento administrativo, eis que relacionado aos índices de fevereiro/1989, março/1990 e junho/1990, períodos que não compõem o pedido inicial.

Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

Nessa perspectiva, com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação do índice pretendido pelo autor e a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial (id 17203774), a manifestação id 19455097 foi recebida como aditamento (id 20421329).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial (id 24066503).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, foi requerida a apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

A CEF não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

O pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991.

A alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde com o mérito e comele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constata-se que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assimmentado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32%(MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, "a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada" (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL TAVARES PINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILLO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

MANOEL TAVARES PINHO FILHO ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (id 20365162), a manifestação id 20806139 foi recebida como aditamento e deferida a gratuidade de justiça (id 23146673).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial (id 24091966).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, foi requerida a apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

A CEF não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

O pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991.

A alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assimmentado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-43.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS COTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

ANTÔNIO CARLOS COTA VIEIRA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (id 19523800), a manifestação apresentada pelo autor foi recebida como aditamento e deferida a gratuidade de justiça (id 22787440).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial (id 24091589).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, foi requerida a apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

A CEF não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

O pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991.

A alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assimementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32% relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005905-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

VLADIMIR DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Instado a adequar o valor da causa (id 20727098), o autor apresentou manifestação (id 21049806 e ss), o que foi recebido como emenda à inicial (id 22251025).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e improcedência do pedido inicial (id 24093552).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, foi requerida a apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

A CEF não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

Afasto a alegação de que houve pagamento administrativo, eis que relacionado aos índices de fevereiro/1989, março/1990 e junho/1990, períodos que não compõem o pedido inicial.

Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

Nessa perspectiva, com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação do índice pretendido pelo autor e a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004390-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO DE ABREU AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

PAULO ROGÉRIO DE ABREU AFONSO ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (id 18508126), a manifestação apresentada pelo autor foi recebida como aditamento e deferida a gratuidade de justiça (id 22459591).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial (id 24068998).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, foi requerida a apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

A CEF não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

O pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991.

A alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assimmentado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32%(MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices de IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NÍVIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

NÍVIO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a aplicação do índice integral de correção monetária referente aos meses de janeiro/1989 e abril/1990 à sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressou a inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização do saldo da conta fundiária, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Instado a esclarecer o valor da causa (id 6037135), o autor apresentou manifestação. Oficiada à instituição financeira para a vinda de documentos, sobreveio a petição da autora id 13986340 e ss, o que foi recebido como emenda à inicial (id 17572355). Na oportunidade, foi concedida ao autor a gratuidade da Justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de adesão por parte do autor aos termos da Lei Complementar 110/01. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual do autor. No mérito, sustentou prescrição e a improcedência do pedido inicial (id 20054629).

Houve réplica.

Instada a se manifestar sobre a negativa de reconhecimento de acordo pelo autor, a CEF juntou os extratos (ids 23764690/23764691) e, posteriormente, o termo de adesão (id 24177269), oportunidade em que pugnou pela condenação do autor às penas da litigância de má-fé.

Ciente, o autor não se manifestou a respeito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, consta dos autos prova no sentido de que o titular da conta vinculada ao FGTS teria firmado termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (id 24177269), em data de 29 de dezembro de 2003.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo.

No caso dos autos, comprovou a requerida que o autor aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, sendo efetuados os depósitos das diferenças devidas, conforme extratos acostados aos autos. Tais documentos comprovam a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se reputa válida a transação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - O acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/01 passou pela análise da constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, em 06.06.2007, pacificando a discussão sobre a validade do termo de adesão: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a

validade e a eficácia acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

III - A adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto nº 3.913/2001.

IV - Em que pese a validade da adesão do titular da conta fundiária feita pela internet, nestas circunstâncias ela não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular.

V - Na hipótese dos autos, os documentos comprovam que o agravante aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 por meio eletrônico, via internet, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores.

VI - Tratando-se de termo de adesão firmado antes do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1784634 - SEGUNDA TURMA

- e-DJF3 Judicial: 16/04/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

No mais, os extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada do autor comprovam o crédito de diferenças em decorrência da transação estabelecida.

Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, o que afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

"III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991".

De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, não é o caso de homologação do referido termo.

Por fim, entendo que não é o caso de condenação do autor às penas da litigância de má-fé, por entender ausentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 80 do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001801-98.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

Autos nº 5006371-27.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE WALTER DE MENDONCA, JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, GUILHERME FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763, ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 32791936: defiro à CEF, excepcionalmente, a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000124-98.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA, JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32638943: ante a concordância expressa do exequente com os valores apurados pela autarquia, expeça-se o requisitório.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003597-13.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRALDO EUGENIO FRESNEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 27798604: ante o alegado pelo exequente, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005765-96.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, DANIELA GRASSI QUARTUCCI - SP162579, PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256

DESPACHO

Id 30586551: manifeste-se a executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003537-22.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M. SANCHEZ PERDISA LTDA. - ME, MARELISANCHEZ PERDISA, TERESINHA PORTELA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores constritos sob id 28957285 através do sistema BACENJUD.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica para apropriação dos valores pela CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001396-93.2018.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASB FUNILARIA E PINTURALTA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

DESPACHO

Id 32791619: Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização dos documentos acostados sob id's 17155544, 17155545, 17155547.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000603-28.2016.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FALIZIA PINHEIRO SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002690-42.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO MARQUES PASCHOAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Id 32289604: mantenho a decisão id 26021603 por seus próprios fundamentos.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 28 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007696-64.2015.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE MARIA DA SILVA, ELIETE MARIA DA SILVA, ELIETE MARIA DA SILVA, ELIETE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Id 32642871: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000412-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: CARGILL AGRICOLA S.A., NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., REPRESENTACOES PROINDE LTDA - EPP, BANC OF AMERICA LEASING & CAPITAL LLC
Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122
Advogados do(a) REU: GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
Procurador Everton Leandro Furst Gom SP 225671
Procurador Persio Santos Freitas SP 193749
Procurador Gilmar Vieira da Costa SP 269082

DECISÃO

Id 32738461: à vista da preferência manifestada pela beneficiária, defiro a transferência eletrônica de valores para a conta por ela indicada.

Para tanto, expeça-se ofício à CEF, com urgência, para que promova a transferência eletrônica dos valores depositados nos ids 22447995 e 22772799, os quais deverão ser atualizados monetariamente, em favor da Fundação Arquivo e Memória de Santos – FAMS, inscrita no CNPJ nº 01.446.932/0001-25, para a conta nº 000031-6, agência 0345 – op. 006, da Caixa Econômica Federal.

Efetivada a transferência, oficie-se à Fundação Arquivo e Memória de Santos – FAMS, encaminhando cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (id 19380400); da sentença homologatória (id 21965367); da manifestação do MPF (id 25348415), da decisão id 32124857, do presente despacho e do comprovante da transferência eletrônica dos valores.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0203812-10.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO ALVES, JOSE CIRO DOS SANTOS, JOSE LOURENCO DA SILVA, PLINIO SERGIO ALVES DA SILVA, SALOMAO VALDIVINO DA SILVA, VICENTE FERNANDES DE ATAÍDES

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Id 29054567: oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos depósitos vinculados aos autos relativos aos executados Plínio Sérgio Alves Silva, Vicente Fernandes de Ataíde e João Antônio Alves, em favor da União, observados os parâmetros informados indicados (id 12486866, p. 54).

Convertidos, dê-se vista a exequente União.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205739-74.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINEU DOS SANTOS, ELPIDIO ANIAS DE SOUZA, JOSE CARLOS PEREIRA NETO, JOSE PESTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeira a CEF o que entender de direito ao prosseguimento da presente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Inf.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004074-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 28 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002779-38.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CHAVES GAUDIO - RJ116213

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO CHEFE DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO:

A COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PREGOEIRO E CHEFE DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure sua participação no Pregão Eletrônico nº 1/2020, referente a licitação promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. Alternativamente, caso não sobrevenha decisão a tempo da realização do pregão eletrônico, programado para o dia 30/04/2020, requereu a anulação da licitação, em razão de ilegalidade de cláusula inserida no edital que veda a participação de cooperativas.

O pleito de liminar foi indeferido. Na oportunidade, todavia, foi concedida medida cautelar para obstar a adjudicação do objeto do Pregão DRF-Santos nº 01/2020 ao licitante vencedor, até ulterior deliberação, a fim de preservar o objeto do processo.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (id 31904214 / 31904219), sustentando a regularidade do ato, forte em que sua atuação está vinculada aos ditames das normas expedidas pelos órgãos superiores, que, após termo de ajustamento de conduta firmado pela AGU com o Ministério Público do Trabalho, nos autos da ação nº 01082-2002-020-10-00-0, que transitou a 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, impõem a abstenção de contratação de cooperativas para serviços que demandem subordinação (id 31822077 - cláusula 1ª e IN-MP 05/17).

A AGU ingressou no feito, apresentou contestação (id 31818693) e posteriormente manifestação, protestando pelo julgamento antecipado (id 31884844).

O MPF manifestou-se pela concessão da ordem (id 31903567).

A União noticiou a interposição de recurso em face da decisão que deferiu a medida cautelar (id 32302247), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (id 32459949).

Ulteriormente, a União atravessou petição nos autos, solicitando a remessa do feito ao Ministério Público do Trabalho em Santos, à vista dos efeitos da decisão sobre o acordo firmado na ação judicial. Na oportunidade, requereu a União fosse revista a medida liminar, em razão da necessidade de normalizar o atendimento nas unidades da Delegacia da Receita Federal, pleiteando seja autorizada a efetivação da contratação do licitante vencedor, tomadas as medidas administrativas de ciência acerca do trâmite desta ação aos licitantes e "possibilidade de uma eventual anulação da contratação".

DECIDO.

Em que pese a unidade do Ministério Público, reputo adequada a abertura de oportunidade para a coleta de manifestação do Ministério Público do Trabalho – MPT, uma vez que o órgão atuou no âmbito da formalização do ajuste firmado pela AGU nos autos da ação nº 01082-2002-020-10-00-0, da 20ª Vara do Trabalho da Justiça do Trabalho do Distrito Federal.

Por outro lado, diante da pendência da presente demanda e da relevância dos argumentos trazidos à discussão pelo impetrante, consoante consta da motivação da medida cautelar editada nestes autos e da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto, não vislumbro espaço para a pleiteada revogação da medida cautelar.

Porém, reputo relevante a alegação de urgência na contratação suscitada pela União, à vista da necessidade de manutenção e regularização dos serviços prestados pelas unidades da Receita Federal, cuja continuidade deve ser mantida, pena de se causar prejuízo ao atendimento da população.

Reconheço, ainda, que a interpretação firmada por este juízo em sede de decisão provisória, configura, em certa medida, alteração de interpretação na aplicação das leis, inclusive com o afastamento de decisão sumulada pelo Tribunal de Contas da União (Súmula 281).

Do mesmo modo, ressalto a existência de vinculação do gestor de hierarquia inferior aos ditames expressos pelas autoridades superiores e ao mesmo tempo a necessidade de cumprimento dos deveres a seu encargo na execução das políticas públicas inerentes às suas atribuições (art. 23 da LINDB).

Diante desse quadro e do momento processual, parece-me adequado, ao menos até que seja proferida decisão de mérito, aplicar-se o disposto no artigo 23 da LINDB, a fim de prever "regime de transição", de modo a que o cumprimento da nova interpretação fixada seja realizado "de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais".

Diante desse quadro, em caráter excepcional, autorizo a contratação do licitante classificado em primeiro lugar no pregão, para fins de prestação provisória dos serviços objeto da licitação, em caráter precário e até ulterior deliberação, mantidas as demais condições previstas no Edital e na proposta vencedora.

A fim de evitar riscos futuros, deverá a autoridade impetrada, sem prejuízo de outras medidas acauteladoras, dar ciência à licitante vencedora da existência da presente demanda, das decisões nela proferidas e colher sua anuência quanto ao caráter precário da contratação, à vista do disposto no art. 59 da Lei nº 8.666/93, caso reputo adequado e conveniente.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Exma. Sra. Relatora do agravo de instrumento em tramitação no E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Oficie-se, por meio eletrônico, ao Ministério Público do Trabalho de Santos (prt02.ptm3@mpt.mp.br), facultando-lhe manifestação em 10 (dez) dias. Instrua-se a comunicação com cópia do processo eletrônico (arquivo em formato pdf).

Decorridos, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006701-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUANA OLIVEIRA DE CARVALHO
CURADOR: MIRENE SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31695254 e segs.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5013244-34.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLOVES MOREIRA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id. 32898249 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008481-96.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA CORCHS RODRIGUES
Advogado do(a) REU: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a atual situação que assola o país devido à pandemia do COVID-19, sendo necessária a preservação da saúde dos servidores, partes e testemunhas envolvidas, vedada a designação de atos presenciais por força das Portarias PRES/CORE n. 08/2020, 79/2020 do CNJ e Res. N. 318/2020 do CNJ, determino que as audiências nestes autos sejam realizadas de forma remota, com acesso à sala virtual por meio do sistema CISCO/Videoconferência.

Posto isto, cancelo a audiência designada para o próximo dia 18 de junho de 2020. Dê-se ciência.

Designo o dia 13 de agosto de 2020, às 14 horas, para a realização de **audiência virtual pelo sistema CISCO/Videoconferência** para oitiva do informante e interrogatório da ré.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a realização da audiência remota, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se o necessário, instruindo-se os mandados com roteiro para acesso à sala virtual do Juízo, inclusive para o MPF e defensor constituído.

Comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória n. 5001489-71.2020.03.6141.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO AUGUSTO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 27 de maio de 2020, às 14h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira. Apregoadas as partes, presente a Advogada constituída pelo réu Eder Santos da Silva Dra. Maria Clara Stipp Peu (OAB/MS 25387). O Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca, o Advogado constituído pelos réus Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira Dr. Mário Sérgio Rosa (OAB/MS 1456-A), o Advogado constituído pelo réu André Luís Gonçalves Dr. José Aguiinaldo de Nascimento (OAB/SP 173187) e o Advogado constituído pelo réu Pedro Marques de Oliveira Dr. Antônio Roberto Barbosa (OAB/SP 66251), as testemunhas Ayla Cristina Dressel, Anderson Lima Gaudêncio e Bruno Afonso Rodrigues Maria, arroladas pelos réus Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira, participam do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting. Os réus André Luís Gonçalves e Pedro Marques de Oliveira participam deste ato através do sistema de teleaudiência, estando ambos presentes na sede do CDP de São Vicente e CDP de Pinheiros II. Os demais réus foram intimados por edital (ID 30534044). Ausente a testemunha Claudio Jesus Coriensch. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos**, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ayla Cristina Dressel, Anderson Lima Gaudêncio e Bruno Afonso Rodrigues Maria, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Após o término do depoimento da testemunha Ayla Cristina Dressel, o ilustre patrono dos réus Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira formulou pedido de desistência das oitivas das testemunhas Rafael Pinheiro, Pedro Paulo da Silva e Claudio Jesus Coriensch. Aberto oportunidade, **nada foi requerido pelas partes**. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: 1. Homologo pedido de desistência das oitivas das testemunhas Rafael Pinheiro, Pedro Paulo da Silva e Claudio Jesus Coriensch, formulado neste ato pela Defesa dos réus Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira. 2. Fica desacolhido o pedido formulado pelo MPF objeto do ID 32639704, para a oitiva do Delegado de Polícia Federal Anderson Alves Dias, na forma do art. 209, § 1º, do CPP, ao fundamento de que referida pessoa conheceria a voz do acusado Marcelo Mendes Ferreira, visto compreender que tal providência não se mostra necessária diante das demais provas colhidas aos autos, bem como por entender que o acolhimento do pleito importaria retrocesso a marcha processual e violação ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. 3. Designo o próximo dia 08.06.2020, às 14:00 horas para o interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário. Intime-se Karine de Oliveira Campos, Marcelo Mendes Ferreira e Eder Santos da Silva por edital com prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa do réu André Luís Gonçalves se manifeste acerca dos documentos juntados através dos IDs 32789040 e 32789044. Saem os presentes cientes e intimados. **NADA MAIS**. Lido e achado conforme, **vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal**. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008829-17.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO PEDRO DE CAMPOS
Advogado do(a) REU: LUCIANA PLASTINO DA COSTA - SP253671

DECISÃO

Vistos.

Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **SERGIO PEDRO DE CAMPOS** apresentou resposta escrita à acusação na qual negou as acusações que lhe são imputadas na denúncia, sustentando, em linhas gerais, insuficiência probatória e ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e sua suposta participação no delito.

Feito este breve relato, decido.

Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

No que toca ao argumento relativo à ausência de nexo causal, compreendo não assistir razão à defesa, uma vez que a narrativa apresentada pela acusação é coesa, estando bem evidenciado na exordial o vínculo subjetivo entre a conduta e o resultado naturalístico da infração penal, importando salientar que os elementos probatórios mínimos apontados pelo Ministério Público Federal se encontram amparados no inquérito policial e na mídia digital acautelada em secretaria.

Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia** e determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08 de outubro de 2020, às 14 horas para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, na qual a oitiva das testemunhas e o interrogatório se darão de **forma remota**. Providencie a serventia a expedição do necessário.

Ciência às partes.

Santos, 14 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0203914-13.1988.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEIDE RODRIGUES ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998, RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008227-19.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPAR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SORRENTINO - SP110085

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009927-40.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: JOSE AMARANTE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA - SP252654

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000236-67.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PRISCILLA SILVANO ALVES QUERINO

DESPACHO

Primeiramente ante o silêncio do exequente proceda a secretaria a liberação do valor ínfimo indisponibilizado no ID 24871546.

Cumprido o determinado, defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no REGISTRO NACIONAL DE VEICULOS AUTOMOTORES - RENAVAM, de propriedade do executado, através do Sistema de Construção Judicial-RENAJUD.

Após, intime-se o exequente.

SANTOS, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :18/06/2020 13:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta Pres-Core nº 7/2020 as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. O link de acesso à audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-19.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESTES MAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, THAIS HELENA ANDREOTTA GONCALVES DA SILVA, ADILSON GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :18/06/2020 13:45

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta Pres-Core nº 7/2020 as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. O link de acesso à audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :18/06/2020 14:30

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta Pres-Core nº 7/2020 as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. O link de acesso à audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER, ANDRE LUIZ BRAIER
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :18/06/2020 15:15

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta Pres-Core nº 7/2020 as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. O link de acesso à audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-50.2020.4.03.6114
AUTOR: MAIRA GODOY PIVA, REGIS MARIANO PIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :18/06/2020 16:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta Pres-Core nº 7/2020 as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (sbcamp-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário. O link de acesso à audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002356-48.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida iníto litis.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002375-54.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP 119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, afastar a exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido subsidiário, verifiquemos presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. Afixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAN VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador; pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadrar nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002412-81.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciente do agravo interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se em arquivo a decisão final do agravo.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007460-53.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REGIS BARBOSA SILVA, LUZIMAR APARECIDA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o sistema INFOJUD não se presta à busca de créditos, mas sim ao acesso às declarações de imposto de renda do executado, por conta da quebra de sigilo fiscal, indefiro o requerido.

Desta feita, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-09.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não há documento nos autos que comprove situação de incapacidade financeira que impeça a impetrante de suportar as despesas do processo, não bastando para tanto a existência de débitos com a União.

Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias as custas processuais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000304-14.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JANETE CORDEIRO DE BARROS, RICARDO BORDINI, RICARDO BORDINI - ESPOLIO
REPRESENTANTE: CRISTINA BORDINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000598-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, LAIZ PEREZ IORI - SP279131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **GRADETEC INDUSTRIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, o direito de deixar de recolher IRPJ e CSLL, sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (féderais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até decisão final.

Relata que no desempenho de suas atividades, por vezes paga ou deposita os impostos posteriormente declarados, reconhecidos ou simplesmente apurados como indevidos, todavia, os valores recuperados sofrem incidência de juros aplicados durante o período em que o indébito ou depósito ficou indisponível.

Sustenta que os juros aplicados sobre esses valores possuem natureza indenizatória, pois objetivam reparar o contribuinte pela perda que sofreu em razão da indisponibilidade momentânea, independentemente do tratamento que o contribuinte deva conferir aos valores de principal.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 30153407.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 30153407 como emenda à inicial.

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que os valores recebidos a título de juros moratórios nas repetições de indébito, bem como a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, diferentemente do alegado, não se trata de recomposição patrimonial, mas sim de acréscimo patrimonial, de forma a atrair a incidência do IRPJ e CSLL.

A matéria, inclusive, já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n° 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDeL no REsp. n° 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013).

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002680-38.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCOS CAPOLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002203-49.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ESTILO TOPKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, LUCILENE VIEIRA DA SILVA, ERIVALDO JOSE MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002675-16.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: EUNICE VALERIANO DE BACCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, apresente a impetrante instrumento de procuração e declaração de pobreza atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002732-68.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA DOM PEPE LTDA - EPP, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002725-42.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SARA DAVID ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE MORAES - SP300495
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nas demandas que versam sobre a liberação do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva ad causam, sendo o ato combatido de competência do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Desta feita, adite a impetrante a petição inicial a fim regularizar o polo passivo da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009621-85.2003.4.03.6114
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., STAREXPORT TRADING S.A, STARAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006167-92.2006.4.03.6114
IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 32292256: por ora, não há falar-se em execução do julgado, haja vista que ainda não há decisão definitiva transitada em julgado para possibilitar eventual início de execução, razão pela qual indefiro os requerimentos formulados pela impetrante.

ID nº 32465522: conforme se verifica do extrato processual acostado no ID nº 31533766, a decisão autorizando o levantamento dos valores foi proferida em 05/07/2019, sendo que os autos saíram em carga com a Fazenda Nacional em 08/11/2019, e retomaram em 19/11/2019.

Nesse período, não houve a apresentação de qualquer petição pela impetrada, fato corroborado pela certidão de ID nº 32702284, bem como pela ausência de conclusão dos autos a este Magistrado desde tal decisão.

Por fim, destaque-se que a Fazenda Nacional, intimada, não apresentou qualquer recurso contra a mesma decisão (ID nº 32702285), razões pelas quais não há que se falar em desconhecimento pela União do andamento processual.

Saliente-se que as peças processuais faltantes serão incluídas oportunamente nos autos.

Assim, aguarde-se em arquivo a decisão final ao agravo interposto.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002102-75.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MATHEUS VIEIRA SALVINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITOR UNIVERSIDADE FEDERAL SÃO PAULO DIADEMA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id.30750473 - Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005443-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SOKUSUKE UEHARA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SOKUSUKE UEHARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a percepção, em seu percentual máximo, do *Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira – BEPATA* pago aos servidores ativos, ao entendimento de ter direito à paridade e isonomia constitucionais quanto a esta gratificação,

Aduz que é servidor inativo da Receita Federal do Brasil, antes investido no cargo de Auditor Fiscal, e vem recebendo o “*Bônus de Eficiência*” em valor inferior àquele pago aos servidores em atividade.

Pretende, assim, o recálculo dos seus proventos, quanto a tal gratificação, com base no percentual máximo concedido aos Auditores Fiscais em atividade, bem como o pagamento das diferenças devidas desde maio/2017, conforme planilha juntada sob ID 11927347.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação sustentando a regularidade do percentual para pagamento do “*BEPATA*”, porque, de outra forma, o Autor estaria se beneficiando do resultado de trabalho dos servidores ativos e, assim, “*contrariando o Princípio da Legalidade, contido no art. 37, caput, e o Princípio da Igualdade, contido no art. 5º, II, ambos da Constituição Federal de 1988*” (Contestação - ID 14073523). Pugnou pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é improcedente.

A questão trazida a este Juízo, por meio dos autos, deve ser analisada a partir dos fatos controversos, em consonância à legislação de regência e documentos acostados.

Verifica-se que o cerne da discussão é se há direito de servidor público aposentado a receber o “*Bônus de Eficiência*” em valor igual ao percebido pelos auditores fiscais em atividade, nos moldes do art. 7º, §1º, da Lei nº 13.464/2017.

O *Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira – BEPATA* foi instituído no escopo de aperfeiçoar as atividades de arrecadação, fiscalização tributária, controle aduaneiro e julgamento de processos administrativos.

Cumprindo inicialmente verificar, à solução da controvérsia, a natureza jurídica do *Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira – BEPATA*.

Dispõe a Lei nº 13.464/2017:

“*Art. 6º São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.*”

§ 1º O Programa de que trata o caput deste artigo será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o índice de eficiência institucional.

(...)

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

I - 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - 0,6 (seis décimos), para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o Bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na [tabela “a” do Anexo III desta Lei](#), aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na [tabela “a” do Anexo IV desta Lei](#), aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

(...)

Art. 10. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.

(grifei)

Extrai-se da exegese dos regramentos normativos supra que o “Bônus de Eficiência e Produtividade” tem natureza de gratificação *pro labore faciendo*, isto é, seu pagamento está vinculado à consecução de metas/resultados na atividade típica dos auditores fiscais de arrecadação, fiscalização e controle tributários.

Neste traço, trata-se de típica “*gratificação de desempenho profissional*”, estendendo-se aos servidores inativos por mera liberalidade legislativa, pois sem qualquer vínculo objetivo de resultado/produtividade ao seu pagamento, porque já se encontrando este servidor aposentado.

Não há, portanto, critério normativo constitucional de paridade e isonomia a ser averiguado para o pagamento do “Bônus de Eficiência e Produtividade”, pois este não é pago em valor fixo/exato, previamente definido pelo legislador, e de forma permanente, mas em razão do critério de produtividade,

De outro lado, porquanto verifique-se eventual ausência de definição objetiva do índice para cálculo da gratificação, isto não indica que este seria de caráter geral, posto que há delimitação legal específica quanto à aplicação dos índices.

De fato, o art. 7º da E.C 41/2003 garantiu aos aposentados, pensionistas e aos servidores que já preenchiam os requisitos necessários para se aposentar na data de sua publicação, a isonomia entre a remuneração de ativos e inativos.

Contudo, a Lei nº 13.464/2017 definiu a forma de percepção do “Bônus de Eficiência” pelos servidores aposentados segundo os critérios/percentuais indicados na Tabela “A” do Anexo IV desta lei (art. 7º, §2º - Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela “a” do Anexo IV desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo).

E, ainda que se faça a leitura dos dispositivos legais supramencionados sob os critérios da hermenêutica restritiva da *mens legis*, infere-se que o índice de cálculo para pagamento da gratificação sempre estará jungido aos percentuais/critérios do Anexo IV da Lei nº 13.464/2017.

Nesse sentido:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI 13.464/17. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora, auditora fiscal da Receita Federal aposentada, contra sentença que julgou improcedente a ação que objetivava o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira em seu percentual máximo, no valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, independente da instauração do Comitê de Gestão do Programa de Produtividade da Receita Federal, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, ou até que se efetive a primeira avaliação da eficiência e da produtividade dos Auditores Fiscais, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei n.º 13.464/2017. 2. A pretensão deduzida funda-se no caráter genérico do Bônus de Eficiência e Produtividade, bem como na existência de direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005. 3. A autora ingressou no serviço público anteriormente a 1988, portanto, antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 45/2007, fazendo jus à paridade, nos termos do art. 7 da EC 41/2003. 4. O STF, em regime de repercussão geral (temas 54, 67, 139, 153, 260, 351, 409, 410, 447, 664, 983), fixou a tese de extensão dos benefícios e vantagens de natureza genérica devidas a servidores ativos aos inativos com direito à paridade remuneratória. 5. Em outras palavras, as vantagens pecuniárias que, por sua natureza, somente podem ser atribuídas aos servidores em atividade, não se estendem aos inativos, ainda que preencham os requisitos da paridade constitucional. 6. Independentemente da instauração do Comitê Gestor e da fixação do índice de eficiência institucional, o valor do bônus de eficiência e produtividade a ser pago, tanto para os servidores ativos como inativos, está condicionado aos percentuais previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 13.464/17, que variam entre 0% e 100% para os servidores ativos e entre 35% e 100% para os aposentados e pensionistas, consoante disposto no art. 11, §3º, da Lei n. 13.464/2017. Logo, nem todos os servidores ativos receberam o bônus de eficiência e produtividade no valor integral, previsto no caput e §2º do art. 11 da Lei n. 13.464/2017, pois o percentual máximo a ser recebido por cada um está condicionado ao tempo como servidor ativo no cargo. 4. Não há que se falar que o bônus de eficiência e produtividade tem caráter permanente e geral, não sendo pago de maneira indistinta para todos os servidores em atividade, tendo em vista que há diferenciação no percentual máximo do bônus, conforme tabela “a” do Anexo III. 5. E não há como se concluir que a simples falta de definição do índice de eficiência institucional implica em atribuir caráter geral ao bônus, considerado que há expressa determinação legal para que, mesmo enquanto não definidos os critérios para mensurar o resultado institucional, deve ser observado o percentual máximo do bônus, tanto para os servidores em atividade quanto para os inativos. 6. A bonificação não se estende ao inativo por conta da paridade remuneratória, mas sim por liberalidade do legislador infraconstitucional, de forma a contemplar inclusive o servidor que não possui direito à paridade. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5000343-74.2019.4.03.6126, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019.)

Destarte, em razão da expressa determinação legal, não se pode concluir que o “Bônus de Eficiência” tenha caráter geral, visto que há específica disposição legislativa acerca da forma de incidência dos índices, seja quanto aos servidores ativos, seja quanto aos servidores inativos.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-49.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GOVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA - SP313565

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002742-78.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MHE9 LOGISTICALTDA, MHE9 LOGISTICALTDA, MHE9 LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de ID 32749740 tem poderes para tanto, já que tal não se pode extrair do documento acostado no ID nº 32749730.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RESTAURANTE FEIJO DE CORDA NORDESTINO EIRELI - EPP, ANGIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-63.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: COMETA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
REU: PRISCILLA MULLER FELIX

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-32.2020.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, MARISA BUFALO CENEVIVA
Advogado do(a) REU: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
Advogado do(a) REU: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuizo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde ja cientes de que o silencio sera tido como renuncia a producao de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000989-57.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
REU: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuizo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde ja cientes de que o silencio sera tido como renuncia a producao de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-38.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002274-22.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
REU: VANDA CRISTINA REBELO ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuizo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde ja cientes de que o silencio sera tido como renuncia a producao de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003918-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRO DE SOUZA BOIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR - SP166792
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ALESSANDRO DE SOUZA BOIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese que, juntamente com sua ex-esposa, Simone Cristina Silva, em 10 de maio de 2000 firmou com a Ré contrato de financiamento de Imóvel localizado na Rua São Francisco de Assis, nº 385, ap. 144, Edifício Bella Vista, Centro, Diadema – SP.

Em janeiro de 2011 o casal separou-se de fato, deixando o Autor o imóvel e nele permanecendo sua ex-esposa, no mesmo ano iniciando-se ação de divórcio encerrada em 27 de abril de 2016, mediante conciliação em que se estabeleceu a partilha do bem à razão de 65% para Simone e o restante 35% para o Autor, mantendo-se o em condomínio até que a filha menor do casal viesse a completar 18 anos de idade.

Para isso, também ficou estabelecido que Simone seria responsável pelo imóvel junto ao Fisco e ao condomínio, bem como pelo pagamento de suas dívidas a partir de janeiro de 2011, data em que passou a ter a posse exclusiva.

Ocorre que, em razão de dificuldades financeiras, Simone não mais conseguiu honrar com os pagamentos, por isso iniciando a Ré procedimento de execução extrajudicial da garantia da avença.

Nesse quadro, Simone ajuizou ação revisional do contrato, a qual tramita perante a 3ª Vara Federal desta Fórum (Processo nº 0009086-39.2015.4.03.6114), pleiteando, em antecipação e tutela, a suspensão de leilão, o que restou indeferido pelo Juízo.

Paralelamente, a Ré designou leilão, findando ela própria por arrematar o imóvel.

Quando do ajuizamento daquela ação, o Juízo determinou que Simone providenciasse a inclusão do ora Autor no polo ativo da demanda, visto constar como parte no contrato de financiamento, oportunidade em que foi apresentado endereço diverso do seu, na verdade de residência de sua namorada, local onde foi diligenciada sua citação, que findou formalizada por hora certa.

Ato contínuo, foi-lhe nomeado curador especial que promoveu sua defesa por negativa geral.

Alega que apenas em meados de julho de 2017 tomou conhecimento da inadimplência e da ação em andamento, oferecendo defesa em forma de exceção de pré-executividade, a qual restou rejeitada pelo Juízo, contra o que interpsôs recurso pendente de exame junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arrola argumentos buscando demonstrar irregularidades no procedimento administrativo de execução extrajudicial, visto não haver sido notificado da dívida ou dos leilões, também não sendo responsável pela totalidade do débito, diante da partilha amigável referida.

De outro lado, aborda o preço vil da arrematação.

Desenvolve o entendimento de que, diante do fato de ainda não haver transitado e julgado a sentença da aludida ação, a impedir o manejo de ação rescisória, abre-se a possibilidade de ajuizamento desta ação.

Requer tutela de urgência que impeça a transferência do imóvel a terceiros, sustentando os efeitos da arrematação, mantendo-se a posse em seu nome e de Simone até final do processo.

Pede seja o procedimento de execução extrajudicial anulado.

Afóra procuração, não juntou qualquer documento.

Encaminhados os autos à 3ª Vara local para análise de prevenção, foi juntada cópia de sentença prolatada em 27 de abril de 2018 nos autos do aludido Processo nº 0009086-39.2015.4.03.6114, pela qual foi o pedido lá formulado julgado improcedente, assim restando afastada a competência, restituindo-se os autos a esta Vara.

Posteriormente, juntou o Autor certidão de matrícula do imóvel e, por determinação deste Juízo, documentos comprobatórios do direito à gratuidade.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A inicial deve ser indeferida.

À míngua da juntada de qualquer documento que permita minimamente saber do que se trata na presente ação, resta recorrer à cópia da sentença juntada pelo Juízo da 3ª Vara local, dela tomando-se conhecimento de que Simone Cristina da Silva ajuizou ação em face da CEF visando à suspensão do leilão e a declaração de nulidade da execução extrajudicial sobre o mesmo imóvel objeto da presente ação.

Observando aquele Juízo que o ora Autor figurava como parte no contrato de financiamento questionado, face ao litisconsórcio necessário determinou seu ingresso no feito, o que foi feito mediante inclusão no polo passivo, seguindo-se sua citação por hora certa.

Deixando o ora Autor de apresentar resposta, a DPU foi nomeada como curadora especial e contestou por negativa geral, assim prosseguindo o feito até que sobreveio exceção de pré-executividade apresentada por Advogado constituído, redundando na dispensa da DPU.

Rejeitada a exceção, foi interposto agravo de instrumento e, por fim, julgado improcedente o pedido.

Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que contra a sentença referida foi interposta apelação, a qual pendente de exame junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também do mesmo sistema colhe-se que ao aludido agravo de instrumento foi negada antecipação da tutela recursal com os seguintes fundamentos (Processo nº 5023749-43.2017.4.03.0000):

“DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*mostra-se totalmente incabível o manuseio de exceção de pré executividade nos presentes autos, que de plano deve ser rejeitada, até por que os autos não se referem a execução. Por outro lado, mesmo que assim não o fosse inexistente qualquer nulidade a ser considerada, eis que a citação do réu por hora certa se revestiu de toda legalidade, e se a parte se esquivou de receber o Sr. Oficial de Justiça não pode alegar nulidade de ato a que deu causa. A questão da suspensão do procedimento de execução extrajudicial ou a adjudicação já foi decidida às fls. 112 e foi mantida pelo E. TRF às fls. 145 e 386/391*” reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.”

Segundo pode-se concluir da simples leitura de todo o relatado, soa evidente a litispendência, a impedir o ajuizamento de nova ação para voltar a discutir os mesmos fatos e pedidos já debatidos em outro feito entre as mesmas partes

Diferentemente do que entende a parte autora, a hipótese de ainda não haver transitado em julgado a sentença **não lhe permite ajuizar nova ação.**

Cabe ter em mente que naquele feito que se desenvolve perante a 3ª Vara local o ora Autor é parte regularmente incluída nos autos. Eventual irregularidade na sua citação deve ser debatida nos próprios autos daquele processo, sendo descabido o ajuizamento de nova ação para corrigir a suposta nulidade e formular o mesmo pedido.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V e §3º do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor, ficando a execução sujeita ao art. 98, §3º do mesmo Código.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2020

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003286-16.2004.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 564/1740

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003057-02.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEO STIEF NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADELIA VIEIRA DA SILVA EVANGELISTA - SP395313
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 1.023, § 2º do código de Processo Civil, manifeste-se a embargante sobre a pretensão veiculada pela parte adversa (embargos de declaração).

Após, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873

DESPACHO

Inicialmente regularize a patrona do executado sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração "ad judicium", no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em igual prazo quanto ao pedido formulado pelo executado (Id. 32478352).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000063-31.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446
EXECUTADO: NAKED CONFECÇÕES LTDA - ME, NAKED CONFECÇÕES LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, de ofício o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010279-31.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CASA TEXTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, ZAHRA ORRA MOURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010277-61.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASA TEXTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA, ZAHRA ORRA MOURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511480-72.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, GIUSEPPE GIUSTI, DANTE GIUSTI

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 29775766: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida EMP MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS LTDA - EPP, representada pelo Síndico dativo FERNANDO CELSO de A.CHAD, alega que os juros só podem ser contabilizados até a data da quebra (21/11/2018) e que a multa moratória é crédito subquirografário que deverão ser pagos posteriormente aos créditos tributários e aos quirografários. Requer a procedência e a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.

A Excepta manifesta-se ID30825180.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub iudice os débitos em questão referem-se a a débitos de SIMPLES, das competências de março e outubro de 2014, janeiro de 2015 e novembro de 2016, no valor original de R\$ 143.147,37.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admiti sua cobrança.

Além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já reconhecida o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL – 222715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, conta massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2208426. Relator JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA.24/03/2017.

Diante do exposto **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERES 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID25711576 Fls. 09/19 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente – ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMÁTICA LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo emitido pelo Exepto – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA porquanto ausente a existência do fato gerador para a cobrança.

A Excepta, por cota rebate as alegações e junta documento (fls.44v e 45, 49/65).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os débitos em cobrança são anuidades de 2012 a 2015.

O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional".

O documento de fl.61 expressa que a Excipiente está registrada no Conselho Exepto desde julho de 2000, razão pela qual é devedora de anuidade.

A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional/empresa, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pré-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A **anuidade** ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do **registro** do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:15/02/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de constituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. 1. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se destaque a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 00045515920144049999 AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator JOELILAN PACIORNIK. D.E. 08/07/2014.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como alia o faz neste momento.

Não há qualquer afronta a princípio constitucional de livre associação. Pode se descredenciar se promover o pedido de cancelamento correto, ficando sujeito as regras da lei, no que se refere a fiscalização de suas atividades.

Diante do exposto e fundamentado, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, mantendo a cobrança existente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002503-97.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GIL FREITAS, MARIA ANGELICA DA SILVA MATTOS, GIORGIO BIGHINZOLI, GUSTAVO BRAUN
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID26694461 fls.211 e fls.237: Tratam de exceções de pré-executividade na qual os Excipientes/executados – GUSTAVO BRAUN e GIORGIO BIGHINZOLI, respectivamente, alegam ilegitimidade pois o processo crime foi extinto por prescrição; e a impenhorabilidade de valores em poupança e decorrentes de aposentadoria.

A Excepta, se manifesta em impugnação, pela rejeição de ambas (fls.226, ID26694028, vol.2).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir em conjunto as duas exceções apresentadas.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O débito em cobrança nesta execução fiscal era superior a R\$ 500.000,00 quando do seu ajuizamento. A inclusão dos sócios decorreu da informação de indícios de crime falimentar, nos autos da ação de falência da empresa ITAMARATY DOMINO INDUSTRIA QUIMICA LTDA. É certo que a responsabilidade tributária de terceiro - sócios apenas poderá ser ativada, se houver indícios de crime falimentar, a serem apurados pelo Juízo processante da falência, como ocorreu no caso concreto da empresa executada nestes autos.

A identificação de indícios de crime falimentar é suficiente para autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo como responsáveis tributários da empresa que foi a falência. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF3, no voto da Relatora Desembargadora MARLI MARQUES FERRERIA, que ora colaciono trecho:

“(...)6. A falência não autoriza o redirecionamento automático para o sócio-gerente, porque a empresa foi extinta com o aval da justiça. 7. A demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN é imprescindível, cabendo ao Fisco a prova, conforme a jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 572175/PR, DJ 05/11/2007, rel. Min. Humberto Martins; EDEl no REsp 361656/SP, DJ 11/04/2006, rel. Francisco Peçanha Martins). 8. Por outro lado, a jurisprudência é assente no sentido de que a mera existência de indícios de crime falimentar, com oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, é motivo suficiente para o redirecionamento da execução contra os sócios acusados, cabendo a eles o ônus da prova da inocência quanto aos fatos imputados em sede de embargos, como asseverado alhures. 9. É o que se verifica no caso vertente, em que o pedido de redirecionamento fundou-se na possível prática de crime falimentar (id 1258692 - Pág. 65). 10. Desta forma, a União Federal demonstrou que a decretação da falência da executada motivou a instauração de inquérito judicial para apuração de condutas que evidenciam a prática, em tese, de crime falimentar, sendo possível a responsabilização da sócia com fundamento no artigo 135, III, do CTN. Assim, nesse âmbito caberá a agravada fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena.(...)”AG 5020125-83.2017.4.03.0000. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019.

O fato de ter sido extinto o processo crime por prescrição – extinção da punibilidade, não afasta a responsabilidade tributária dos sócios, cabendo a esses a prova em contrário, e a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a produção de provas.

Este juízo não nega existir a impenhorabilidade de valores em poupança, de salários ou aposentadorias, no entanto é necessário comprovar que os valores bloqueados são alcançados pelo benefício legal, o que não restou aqui demonstrado. Apresentação de contra-cheques do INSS não demonstra que os valores bloqueados no Bacenjud são destes valores tidos por impenhoráveis. Razão pela qual indefiro o levantamento dos valores bloqueados.

Diante do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade dos Excipientes, por não afastarem a responsabilidade tributária, tampouco comprovarem a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002142-28.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP, IVAN MARQUES RAMOS, SIMONE TEREZINHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 19541056: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, IVAN MARQUES RAMOS requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de vícios no título executivo, tomando-o nulo e a prescrição do débito.

ID 28817603: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal, uma vez que estão presentes os requisitos legais na CDA e não houve a prescrição.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não prosperam os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade uma vez que a certidão de dívida ativa encontra-se em conformidade com a lei. Não vislumbro no título executivo ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Não há necessidade de qualquer planilha para compor os valores e acompanhar a CDA, tampouco não se faz necessária a juntada do processo administrativo.

Melhor sorte não merece a tese da prescrição. Consoante se depreende dos documentos que instruem a presente execução fiscal, a autuação se deu em janeiro de 2014, contra a empresa. Houve a expedição de notificações outorgando prazo de defesa ou pagamento. Mantendo-se inerte, foi constituído definitivamente o crédito em 09/2014, inscrito em 10/2016 e o ajuizamento se deu em maio de 2018, portanto tudo dentro do prazo prescricional. E, ainda que a citação tenha ocorrido em 2019, retroage a data da propositura.

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004168-55.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0005968-21.2017.403.6114.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002035-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIÓLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FIRMANO CLIN DE FÍS E REAB MACEDO NONAKA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003053-43.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADA S/C LTDA - ME, MARISA APARECIDA DE MEDEIROS

DESPACHO

ID 30078289: Prejudicado o pedido da exequente, ante o teor das certidões de fls. 100/102 (autos físicos), dando conta da citação realizada por edital.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006058-44.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009716-08.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363
EXECUTADO: EUCLIDES ALVES RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002041-13.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: TEEMTO - TERCEIRIZAÇÃO ESPECIALIZADA EM TERAPIA OCUPACIONAL S/S LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000330-41.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: CLÍNICA REABILITACIONAL DIADEMA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000065-39.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001339-43.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA, FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007275-15.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: JOSELITA BESERRA DE SOUSA - ME, JOSELITA BESERRA DE SOUSA - ME, JOSELITA BESERRA DE SOUSA, JOSELITA BESERRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DA SILVA SANTOS - SP330345
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DA SILVA SANTOS - SP330345

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, posto que a parte coexecutada ainda não foi citada nestes autos.

Requeira o exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento.

Silentes, ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003892-68.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004263-51.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: VALDECIR ANTONIO PADOVAN

DESPACHO

Id. 32880618: Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007507-95.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

DESPACHO

A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

"Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001564-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ROBSON DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado.

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007789-94.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: EDVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAMAZIO BISPO CANTUARES - SP214066-B

DESPACHO

ID 28227558: Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, certidão de fl. 79 (autos físicos), oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005203-57.2019.4.03.6114

AUTOR: CHRISTOPHER MARCELO BONELLA

Advogado do(a) AUTOR: LAUDEVY ARANTES - SP182200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32725689 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006593-62.2019.4.03.6114

AUTOR: SILVIO DECIMONI, SILVIO DECIMONI, SILVIO DECIMONI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32763720 : apelação do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001547-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, não somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União - Fazenda Nacional (Id 32691615), expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, conta 4027-635-9662-7.

Sem prejuízo, expeça-se ofício(s) requisitório(s) referente(s) aos honorários sucumbenciais e custas processuais.

Intím(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OMEGA ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Custas recolhidas.

Presente a relevância dos fundamentos.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante proceder à não inclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, contribuições disciplinadas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Requisitem-se as informações, intime-se a União Federal e vista ao MPF.

Int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001705-50.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ANDERSON CLOVIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124, WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Primeiramente informe o exequente agência e conta de sua titularidade para recebimento dos valores.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000157-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, VINICIUS LULA MARIANO - MG200173, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, VINICIUS LULA MARIANO - MG200173, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, pretende a Impetrante a sua reconsideração.

Passo a apreciar o pedido.

Constou da petição inicial –

“Ocorre que, a despeito de tais disposições internacionais, a Impetrante efetivou, indevidamente, o recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social no Brasil, tendo o Fisco Federal, nessas hipóteses, obstando, a repetição administrativa dos valores pagos indevidamente pela Impetrante ao fisco.

No caso em exame, a Impetrante utiliza-se da presente ação mandamental justamente a fim de assegurar que não será impedida de usufruir, regularmente, de seu direito à repetição dos valores pagos a maior a título das contribuições previdenciárias indevidamente incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor de seus empregados estrangeiros impatriados. 17.E,

Importa reconhecer o cabimento do presente Mandado de Segurança Preventivo, a fim de que seja a Autoridade Impetrada instada a não praticar qualquer ato tendente a obstar o aproveitamento creditício afeto ao pagamento indevido das exações previdenciárias em comento.

da análise das folhas de pagamento da Impetrante, constatou-se o pagamento de contribuições previdenciárias, destinadas ao fisco federal, incidentes sobre a remuneração destinada a Fernando Eric Wolf Mantrana, empregado uruguaio transferido provisoriamente ao Brasil no período de 08/2012 a 08/2016, conforme se depreende das declarações SEFIP anexas (doc. 05), pagamento esse, contudo, indevido, na forma das disposições do Acordo Multilateral de Seguridade do Mercosul.

Os recolhimentos previdenciários efetuados pela Impetrante junto à União Federal, referentes a esse empregado, quedaram-se patentemente indevidos, a autorizar sua repetição em relação às competências não afetadas pela prescrição, a dizer, os recolhimentos dentre o período de fevereiro de 2015 e agosto de 2016.

Ato contínuo, quedaram-se indevidos os recolhimentos efetuados pela Impetrante a título de contribuições previdenciárias brasileiras incidentes sobre os pagamentos destinados aos trabalhadores portugueses supra, sendo legítimo o pleito repetitório da empregadora referente a tais débitos tributários, em especial em relação às competências compreendidas entre 02/2015 e 05/2017, não afetadas pelo lapso prescricional.”

A petição inicial e o pedido foram apreciados como postos na exordial.

A possibilidade de reconsideração da decisão para a solução do mérito somente tem cabida em razão dos fatos e alegações já constantes dos autos.

Como colocada a petição inicial, mantenho a decisão pela falta de interesse processual, uma vez que a Impetrante não demonstrou a necessidade da tutela jurisdicional. Nem demonstrado no que consistiria eventual ato violador de seu direito líquido e certo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-51.2020.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 328556978 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BENICIO TEODORO, JOSE BENICIO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de expressa concordância pelo INSS (Id. 31634756), acerca dos valores apresentados como devidos pelo credor (Id. 30583380) e, ainda a informação da contadoria judicial quanto ao acerto do mencionado cálculo (Id. 30140458), declaro como devidos os valores de R\$ 66.016,77 (principal) e R\$ 7.921,94 (honorários advocatícios) em 02/2020.

Expeçam-se os precatórios.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA SILVA, RODRIGO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002646-63.2020.4.03.6114
AUTOR: ADAHIL BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILBERTO CLETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001336-22.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-54.2020.4.03.6114
AUTOR: CASIMIRO APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES DA SILVA, FRANCISCO PIRES DA SILVA, FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 136.868,74 e R\$ 13.686,87.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor de juros e valores pagos na esfera administrativa. R\$ 134.246,53 e R\$ 12.575,71.

O exequente concordou com os cálculos da autarquia.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 136.868,74 e R\$ 13.686,87, atualizado até fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso do prazo para a interposição de recurso, ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, aguarde-se o julgamento do recurso.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000023-87.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-33.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, MANOEL SEDANO JUNIOR, MANOEL SEDANO JUNIOR, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394
Advogado do(a) EXECUTADO: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos

Defiro a inclusão do nome de MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 13.821.128/0001-68; AURELICE GOMES MORENO - CPF: 155.175.108-92 e NELSON MORENO BISPO - CPF: 167.634.988-02 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 721.805,64 em dezembro/2019, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Após, haja vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BETHBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, ELIZABETH APARECIDA PIRES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.S FIGUEIREDO MINI MERCADO - ME, M.S FIGUEIREDO MINI MERCADO - ME, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Vistos

Diante do silêncio da CEF remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-82.2019.4.03.6114
AUTOR: PROC ABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-25.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE, THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001124-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de 10 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito, devendo atualizar o valor da dívida como o devido abatimento dos valores soerguidos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000145-34.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DEBORA CARLA NAVARRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, LIA KARINA DAMATO - SP224941
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

DESPACHO

Defiro o requerido na petição de ID 30193677, devendo a Secretaria proceder as alterações devidas. Anote-se.

Após, intime-se novamente a exequente quanto o determinado no ID 29965768.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-61.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CERAMICA ARTISTICA ALANTHAGO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto as alegações trazidas pela executada nos Id's 27422123 e 27422126, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça a exequente o pedido formulado na petição de Id 29955812, tendo em vista que as minutas de ofícios requisitórios já foram expedidas em conformidade ao homologado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, providencie a Secretária o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002068-27.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO, JACIRA FERREIRA PANICHE, MARCO GIULIETTI, SONIA TEREZINHADOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de óbito do Autor Marco Giulietti (Id 32787626), manifeste-se os exequentes quanto o informado, requerendo o que de direito. Prazo:30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004449-08.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LAURINDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CANEPPELE - SP335208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.
2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.
3. Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e, após, cumpra-se a Secretaria a decisão proferida às fls. 310/311, **expedindo-se os ofícios requisitórios**.

Intímem-se.

São CARLOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000165-27.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DARCI GALHARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARCI GALHARDO em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP, objetivando a análise do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado pelo impetrante em 27/02/2019.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 28056597, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 30354138, de que o benefício pleiteado pela impetrante havia sido indeferido.

Intimado a se manifestar acerca da informação, o impetrante nada requereu.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento de benefício foi analisado, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São CARLOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-50.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO BONI MINETTO

DESPACHO

Diante do teor da manifestação de Id 19006532, cumpra-se o item 9 do despacho de Id 17789408, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003513-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MARCELO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA – TIPO “A”

MARCELO MARTINS, qualificado nos autos, por intermédio de advogado dativo, opôs embargos à ação de busca e apreensão convertida em execução n.º 0001790-60.2015.4.03.6115, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**.

Na referida ação n.º 0001790-60.2015.4.03.6115, após a conversão da busca e apreensão em ação de execução, o embargante/executado foi citado e compareceu em juízo requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de advogado para patrocinar os seus interesses.

Os referidos benefícios foram deferidos com nomeação do patrono responsável pela interposição dos presentes embargos, nos quais foi sustentada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porquanto o título objeto da execução não estaria revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, haja vista tratar-se de contrato de abertura de crédito. No mérito, aduziu-se onerosidade excessiva decorrente da imprevisível deterioração da sua situação financeira e da cobrança de valores abusivos, argumentando-se, especificamente, a vedação à capitalização de juros em qualquer periodicidade, a necessidade de limitação dos juros moratórios e a não cobrança da comissão de permanência acumulada com correção monetária.

Em 17/10/2016 foi proferida decisão que determinou ao embargante que instruisse a petição inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, §1º do CPC/15, bem como carresse memória de cálculo nos termos do §3º, do artigo 917 do referido diploma legal.

Não houve manifestação nestes nos autos.

Em 20/10/2017 foi proferida decisão determinando que as partes se manifestassem expressamente sobre desinteresse na designação de audiência de conciliação.

No bojo da ação de execução, o advogado dativo então atuante renunciou à nomeação (petição protocolada em 07/02/2018), sendo nomeado novo advogado dativo ao executado/embargante, que também apresentou renúncia à nomeação (petição protocolada em 31/07/2018).

No presente feito, em petição protocolada em 22/06/2018, a CEF requereu a rejeição liminar dos embargos por descumprimento da decisão de 17/10/2016. Alternativamente, requereu que se recebidos, fosse intimada para contestação. No mais, manifestou-se pela designação da conciliação no bojo da ação de execução.

Na ação de execução, antes de apreciação acerca da renúncia do segundo patrono dativo, foi designada conciliação para 31/10/2018, que restou infrutífera e após a qual foi nomeado novo patrono dativo ao executado (decisão de 07/11/2018).

Em petição de 14/12/2018, o novo patrono dativo do embargante manifestou-se nos presentes autos juntando cópia das principais peças da ação de execução e aduzindo a possibilidade de oposição de embargos sem juntada de memória de cálculo em hipóteses como a presente em que a matéria veiculada nos embargos não tem fundamento em erros de cálculo, mas em supostas ilegalidades das cláusulas do contrato bancário.

Foi proferida decisão determinando a intimação da embargada para impugnação.

Os autos foram digitalizados e no documento de Id 18749504 foi anexada a impugnação da Caixa, na qual requereu, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos com fundamento nos artigos 917, §3º e 918, inciso III, ambos do CPC. No mérito, em linhas gerais, defendeu que o contrato objeto da execução constituiu título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, III do CPC, que foi apresentado o demonstrativo de débito e que não foram cobrados valores ilegais ou abusivos ou não previstos no contrato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros e a ilegalidade da utilização da comissão de permanência com correção monetária, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

Passa-se à análise da arguição da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como de inadequação da via eleita pela embargada.

Dispõe o Decreto-lei nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Como se vê, a lei autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes.

Como o inadimplemento e a mora, ocorre o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, podendo ser cobradas, integralmente, todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos e, ainda, as prestações vincendas.

Ademais, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º, todos do Decreto-lei nº 911/69, o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, consolidando, após 5 (cinco) dias, a propriedade plena do bem no patrimônio do credor ou, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, poderá ser requerida a conversão do pedido de busca e apreensão em execução executiva.

No caso dos autos, tem-se que a ação de busca e apreensão referente ao veículo adquirido pelo embargante, por meio de financiamento com alienação fiduciária, foi convertida em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos do Decreto-Lei nº 911/69, supramencionados, não havendo ilegalidade nisso. Não procedem, portanto, as arguições de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo ou de inadequação da via eleita.

Pois bem

A perda de ganhos financeiros é contingência previsível e não exime o devedor de pagar seu débito.

No mais, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato.

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitasse simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.). No presente caso, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência de 0,6% ao dia e despesas efetivadas com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados (cláusula 15).

A planilha de evolução de dívida que acompanha a inicial mostra que a partir do inadimplemento o débito houve incidência tão somente da comissão de permanência.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condono o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de defesa.
4. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 0001790-60.2015.4.03.6115.
5. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003513-80.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MARCELO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA – TIPO “A”

MARCELO MARTINS, qualificado nos autos, por intermédio de advogado dativo, opôs embargos à ação de busca e apreensão convertida em execução n.º 0001790-60.2015.4.03.6115, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**.

Na referida ação n.º 0001790-60.2015.4.03.6115, após a conversão da busca e apreensão em ação de execução, o embargante/executado foi citado e compareceu em juízo requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de advogado para patrocinar os seus interesses.

Os referidos benefícios foram deferidos com nomeação do patrono responsável pela interposição dos presentes embargos, nos quais foi sustentada, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porquanto o título objeto da execução não estaria revestido de certeza, liquidez e exigibilidade, haja vista tratar-se de contrato de abertura de crédito. No mérito, aduziu-se onerosidade decorrente da imprevisível deterioração da sua situação financeira e da cobrança de valores abusivos, argumentando-se, especificamente, a vedação à capitalização de juros em qualquer periodicidade, a necessidade de limitação dos juros moratórios e a não cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Em 17/10/2016 foi proferida decisão que determinou ao embargante que instruisse a petição inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, §1º do CPC/15, bem como carresse memória de cálculo nos termos do §3º, do artigo 917 do referido diploma legal.

Não houve manifestação nestes nos autos.

Em 20/10/2017 foi proferida decisão determinando que as partes se manifestassem expressamente sobre desinteresse na designação de audiência de conciliação.

No bojo da ação de execução, o advogado dativo então atuante renunciou à nomeação (petição protocolada em 07/02/2018), sendo nomeado novo advogado dativo ao executado/embargante, que também apresentou renúncia à nomeação (petição protocolada em 31/07/2018).

No presente feito, em petição protocolada em 22/06/2018, a CEF requereu a rejeição liminar dos embargos por descumprimento da decisão de 17/10/2016. Alternativamente, requereu que se recebidos, fosse intimada para contestação. No mais, manifestou-se pela designação da conciliação no bojo da ação de execução.

Na ação de execução, antes de apreciação acerca da renúncia do segundo patrono dativo, foi designada conciliação para 31/10/2018, que restou infrutífera e após a qual foi nomeado novo patrono dativo ao executado (decisão de 07/11/2018).

Em petição de 14/12/2018, o novo patrono dativo do embargante manifestou-se nos presentes autos juntando cópia das principais peças da ação de execução e aduzindo a possibilidade de oposição de embargos sem juntada de memória de cálculo em hipóteses como a presente em que a matéria veiculada nos embargos não tem fundamento em erros de cálculo, mas em supostas ilegalidades das cláusulas do contrato bancário.

Foi proferida decisão determinando a intimação da embargada para impugnação.

Os autos foram digitalizados e no documento de Id 18749504 foi anexada a impugnação da Caixa, na qual requereu, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos com fundamento nos artigos 917, §3º e 918, inciso III, ambos do CPC. No mérito, em linhas gerais, defendeu que o contrato objeto da execução constitui título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, III do CPC, que foi apresentado o demonstrativo de débito e que não foram cobrados valores ilegais ou abusivos ou não previstos no contrato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental já carreada aos autos e a análise da legislação vigente.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, argüida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade dos juros e a ilegalidade da utilização da comissão de permanência com correção monetária, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas em sendo acolhidos os embargos pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

Passa-se à análise da arguição da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como de inadequação da via eleita pela embargada.

Dispõe o Decreto-lei nº 911/69, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Como se vê, a lei autoriza o proprietário fiduciário ou credor, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais mediante alienação fiduciária, vender o bem a terceiros, para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes.

Como o inadimplemento e a mora, ocorre o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, podendo ser cobradas, integralmente, todas as prestações vencidas e não pagas, bem como seus encargos e, ainda, as prestações vincendas.

Ademais, conforme o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º, todos do Decreto-lei nº 911/69, o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, consolidando, após 5 (cinco) dias, a propriedade plena do bem no patrimônio do credor ou, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, poderá ser requerida a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

No caso dos autos, tem-se que a ação de busca e apreensão referente ao veículo adquirido pelo embargante, por meio de financiamento com alienação fiduciária, foi convertida em execução de título extrajudicial, com fundamento nos artigos do Decreto-Lei nº 911/69, supramencionados, não havendo ilegalidade nisso. Não procedem, portanto, as arguições de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo ou de inadequação da via eleita.

Pois bem

A perda de ganhos financeiros é contingência previsível e não exime o devedor de pagar seu débito.

No mais, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato.

A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sempre que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.). No presente caso, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência de 0,6% ao dia e despesas efetivadas com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados (cláusula 15).

A planilha de evolução de dívida que acompanha a inicial mostra que a partir do inadimplemento o débito houve incidência tão somente da comissão de permanência.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condono o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de defesa.
4. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 0001790-60.2015.4.03.6115.
5. Em nada sendo requerido, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002630-70.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a planilha atualizada do débito.
2. Após, considerando a informação de Id 32906759, reconsidero os itens 1 a 6 do despacho de Id 27090486, devendo prosseguir-se nos termos dos itens 7 e seguintes do referido despacho.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001086-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: A. C. VICENTE & CIA LTDA, ANTONIO CLAUDIO VICENTE, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de Id 27691129, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.
3. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 4.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora.

9. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

12. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000476-18.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ZTB EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO IGNACIO DE SOUZA - SP60336
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pleiteia a embargante a anulação da decisão judicial proferida na execução fiscal nº 0000718-97.1999.403.6115, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São Carlos (4º volume, fls. 963/963vº), a qual decretou a ineficácia do negócio de compra e venda registrada no R-4 do Imóvel objeto da matrícula nº 2.526, do Oficial de Registro de Imóveis de Brotas – SP. Pleiteia, ainda, a anulação da penhora efetuada em 16/01/2020 (fl. 988 – 4º volume da mesma execução fiscal) da parte ideal correspondente a 1/4 do imóvel objeto citada matrícula, adquirida por Luis Fortes Blotta de Cesar Pistelli em 20/09/1995, a fim de que fique a propriedade, como um todo, livre que quaisquer ônus oriundos da referida execução fiscal.

Coma inicial junta procuração e documentos.

À causa deu o valor de R\$ 50.000,00 e recolheu as custas de ingresso.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Da Resolução PRES n. 88/2017

Conforme determina o art. 29 da resolução referida, os embargos de terceiro dependentes de execução fiscal ajuizada em meio físico deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ao que consta, a execução fiscal nº 0000718-97.1999.403.6115, que deu origem a estes embargos, tramita em meio físico. Assim, por regra, estes autos deveriam ser protocolados em meio físico.

No entanto, foi editada pelo TRF-3 a Resolução PRES n. 142/2017 que, dentre outras coisas, autoriza a virtualização dos processos em qualquer fase do procedimento, sendo que o TRF3 está com projeto de incentivo à virtualização de todos os processos em tramitação, o que culminará, em breve, com a virtualização da execução fiscal que deu ensejo à distribuição destes autos.

Observe, ainda, que quando da distribuição destes embargos, a parte embargante inseriu no sistema PJe, juntamente com a petição inicial, grande parte, senão a integralidade, das peças digitalizadas referentes aos autos da execução fiscal mencionada, bem como das demais execuções a ela apensadas.

Em sendo assim, por uma questão de economia processual, desde logo, determino à secretaria que providencie a inserção no ambiente PJe dos metadados referentes aos processos 0000718-97.1999.4.03.6115, 0000719-82.1999.4.03.6115, 000000720-67.1999.4.03.6115, 0000721-52.1999.4.03.6115, 00722-37.1999.4.03.6115, 0000723-22.1999.4.03.6115, 0000724-07.1999.4.03.6115, 0000725.89.1999.4.03.6115, 0000726-74.1999.4.03.6115, 0000727-59.1999.4.03.6115, 0000728-44.1999.4.03.6115 e 0001621-35.1999.4.03.6115, e, após, promova a adequada inserção das respectivas peças já digitalizadas pelo embargante, tudo para o fim de possibilitar o trâmite dos embargos de terceiro via PJe. Determino, ainda, desde já, que caso a Secretaria verifique a ausência de peças processuais, que intime o embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Do recebimento dos embargos de terceiro

Em razão dos argumentos trazidos e da documentação juntada, desde já, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo o andamento da execução fiscal em relação ao bem penhorado (imóvel objeto da matrícula nº 2.526, do Oficial de Registro de Imóveis de Brotas – SP), com fundamento no artigo 678 do CPC.

Depois de regularizada a inserção dos metadados dos processos mencionados, bem como das peças processuais digitalizadas, promova a Secretaria o necessário para intimar as partes interessadas sobre a virtualização, nos termos das Resoluções.

Após, cite-se a parte embargada (União Federal – PFN) perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, conforme disposição constante no art. 242, §3º do CPC, para os termos desta demanda.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002897-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSWALDO ALFREDO PINTO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, LUIZ CARLOS SELLER, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, ANTONIO AMERICO TAMAROZZI, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, J. K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RICARDO DALBELLO BILLER, KARINE DALBELLO BILLER CARRARA, JAQUELINE DALBELLO BILLER TAKAHASHI, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, MAURICIO ALVES DE MENEZES
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) REU: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
Advogado do(a) REU: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
Advogados do(a) REU: PAULO JOSE BUCHALA - SP56512, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020
Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) REU: ADRIANO BRITTO - SP150827, ALEX BENANTE - SP313879
Advogados do(a) REU: MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
Advogado do(a) REU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241
Advogados do(a) REU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814
Advogados do(a) REU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814
Advogados do(a) REU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito está aguardando o prazo de suspensão determinado na decisão de fls. 1692/1693, da numeração dos autos físicos.

"...De forma que, por **analogia** ao disposto na alínea "a" do inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil, **suspendo o processo** até o trânsito em julgado da decisão final no *Habeas Corpus* nº 129.346 ou prazo de um ano a contar da intimação das partes desta decisão, posto entender ser aplicável também o disposto no § 4º do mesmo artigo e diploma legal.

Incumbirá ao autor/MPF informar este Juízo Federal o trânsito em julgado da decisão final no *Habeas Corpus* nº 129.346, isso no caso de ocorrer antes do prazo marcado para suspensão do processo, juntando, inclusive, cópias com a informação.

Anote-se o prazo de um ano de suspensão deste processo.

Intimem-se. ..."

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000141-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: THAINA PALOMA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA JORDAO DOS SANTOS - SP379535

IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida no Conflito de Competência nº 171.014-DF, que declarou a competência deste Juízo para processar o julgar o presente *mandamus* (Num. 30760488 - págs. 1/5), providencie a secretária a alteração da autoridade coatora para fazer constar o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme indicado pela impetrante (Num. 21531609), bem como inclua-se a respectiva pessoa jurídica de direito público no polo passivo.

Ratifico a liminar deferida (Num. 30760492 - Pág. 2/5).

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004948-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: ANTONIO ROMEU TARSITANO CONFECÇÕES - ME, ANTONIO ROMEU TARSITANO

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, a designação de leilão do bem penhorado (Id/Num. 26403541) e apreciarei seu pedido após a audiência de conciliação.

Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 15 de junho de 2020, às 16h30 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Sem prejuízo da audiência designada, **DEFIRO** o pedido da exequente de reforço de penhora e **determino** às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes **somente** em nome do executado **ANTONIO ROMEU TARSITANO - CPF: 005.176.018-50** (empresa executada não foi citada e está em recuperação judicial), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: PERSONALI MOTOR SPORT LTDA - ME, PERSONALI MOTOR SPORT LTDA - ME, DAVI ROBERTO PRADO, DAVI ROBERTO PRADO, TIAGO ROBERTO PRADO, TIAGO ROBERTO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ERMELINDO IOCA - SP119542
TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

A exequente, na petição Id/Num. 31671883, informa que os executados não cumpriram o acordo firmado na audiência de conciliação e requer o bloqueio de ativos financeiros dos executados via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido da exequente, haja vista de que último deferimento de bloqueio via sistema BACENJUD foi em 12/05/2018 (Id/Num. 8243485), determinando às instituições financeiras que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001921-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
EXECUTADO: DORONILDE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro o pedido de **arresto** requerido pela exequente (Id/Num. 28592932) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), por edital, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
5. Proceda-se as pesquisas deferidas.
6. Efetuado o arresto, proceda a exequente a intimação da executada por edital.

Int.

DECISÃO

Vistos,

O autor pleiteou, além de reconhecimento de tempo rural, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes períodos:

1. De 01/12/1981 a 30/04/1986; função: auxiliar de serviços gerais; empregador: Fazenda Monte Alegre;
2. De 01/10/1986 a 21/01/1998; função: serviços gerais (setor serviços rurais); empregador: Anna Floriano Pala;
3. De 01/10/1998 a 23/03/2005; função: serviços gerais (setor serviços rurais); empregador: Anna Floriano Pala;
4. De 01/10/2005 a 10/03/2006; função: Embalador; empregador: Carvão Tietê Ltda
5. De 01/05/2006 a 10/03/2010; função: tratorista/motorista; empregador: Sítio Santa Clara (João Nuno Neto); e,
6. De 26/03/2010 a 07/02/2012; função: motorista; empregador: Agropecuária Terras Novas S/A.

O Juízo Federal da extinta 3ª Vara desta Subseção Judiciária proferiu sentença, a qual foi anulada pelo TRF3, que determinou o retorno à Vara de origem para produção de prova pericial.

Com o retorno dos autos, nomeou-se perita (Id/Num. 21662709 - pág. 130).

Juntado o laudo pericial (Id/Num. 21662709 - págs. 180/198; 21662710), as partes se manifestaram (Num. 21662710 - págs. 29/30), tendo o réu/INSS impugnado o laudo pericial e requerido a expedição de ofício para a Fazenda Monte Alegre e para João Nuno Neto para que apresentem o PPP do autor (Id/Num. 21662710 - págs. 33/35).

Indefiro o requerimento do réu/INSS, pois o ato pericial foi realizado justamente para contornar eventuais vícios dos PPPs e a ordem/mando do TRF3. Ademais, ao contrário do que alega o réu/INSS, verifico que a perita se dirigiu a todos os locais de trabalho do autor mencionados no acórdão, considerando que a Fazenda Monte Alegre foi sucedida por diversos proprietários, consoante se observa na CTPS do autor (Id/Num. 21662827 - págs. 39/40). Além disso, os anexos do laudo comprovam que a perita não se baseou apenas em impressões durante a visitação, mas, também, em documentação técnica.

Intimadas as partes desta decisão, registrem-se os autos para sentença.

Considerando que o autor é beneficiário de gratuidade de justiça (Id/Num. 21662826 - pág. 100), a complexidade da causa e a quantidade de empresas vistoriadas, além da necessidade de deslocamento para a cidade vizinha, **fixo os honorários da perita em três vezes o valor máximo previsto na Tabela da Justiça Federal.**

Requisitem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDEMIR TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

DECISÃO

Vistos,

1. **Altere-se** o valor da causa para R\$ 3.547,00, incluída a multa pelo não pagamento e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, conforme cálculos Id/Num. 29072243;
2. **Indefiro** o pedido da exequente para intimar o executado na pessoa do advogado constituído, haja vista que já houve a intimação e ele não se manifestou, nem tampouco comprovou o pagamento, tendo, então, o prazo decorrido em 14.03.2019.
3. **Defiro** o pedido da exequente (Id/Num. 29072242) e **determino** às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado **ANTÔNIO CLAUDEMIR TELES (CPF 036.966.248-29) e no CNPJ nº. 08.046.701/0001-73**, na qualidade de produtor rural, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
4. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, **intime(m)-se** o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
5. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, **converter-se-á** a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
6. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **defiro** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000544-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BUENO CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 2.067,88), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004318-60.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

DECISÃO

Vistos,

1. **Defiro** a anotação da restrição de transferência e circulação de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pelo sistema RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
2. **Deixo**, por ora, de determinar a penhora do veículo indicado, poderá, caso queira, após o resultado da pesquisa RENAJUD, requerer a penhora.
3. **Defiro**, ainda, o registro de indisponibilidade de bens do executado por meio do sistema CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.
4. Venhamos autos conclusos para o **registro eletrônico** da indisponibilidade de bens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da exequente Id/Num. 29594960 para anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados na petição num. 30462283.

Proceda-se a Secretaria a pesquisa RENAJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas RENAJUD – Positivo – Id/Num. 32902324. (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-74.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AIRTON DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Secretaria a alteração do assunto deste autos a fim de constar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Art. 29, II, da Lei Nº 8.213/1991 (11943).

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que a parte autora incluiu indevidamente parcela relativa a 13º salário nas parcelas vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, altero o valor da causa para **RS 68.477,88**.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004579-35.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

DECISÃO

Vistos,

Anote-se quanto à procuração juntada pelo executado (Id/Num. 25648400).

Previamente à apreciação do pedido formulado pela exequente para realização de nova hasta pública (Num. 30434223), **de firo** vista do processo físico ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tão logo se restabeleça o atendimento presencial, devendo a secretaria **promover a intimação** do advogado para retirada do processo em carga.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ULISSES TARRAF
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
REU: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de endereço atual, tendo em vista a divergência do município de residência indicado na petição inicial, na procuração e nos documentos que a instruem.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações/diferenças vencidas e, em regra, vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas/diferenças vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que **deixou a parte autora de apresentar planilha de cálculo** de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de **competência de maio de 2016**, posto ser 16/05/2016 a data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme datas constantes nos documentos Id/Num. 29373441 – págs. 2 e 249.

Mais: deixou de apresentar **planilha de cálculo das prestações/diferenças** em atraso – compreendido o período entre a data da DER (16/05/2016) e a data da distribuição da presente ação (09/03/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, inclusive, "pro rata die" nos termos inicial (DER - 16/30) e final (data da distribuição da ação - 9/30).

Portanto, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilhas de cálculos de atualização monetária da RMI e do valor dos atrasados, além das 12 parcelas/diferenças vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa - conteúdo econômico almejado.

Ainda no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar guia de custas com recolhimento atual e na qual conste o valor da autenticação, tendo em vista que a guia juntada sob Id/Num. 29373443 está datada de 09/03/2018, além de não constar a autenticação do valor recolhido, nem tampouco o número do processo.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retomemos autos conclusos para análise da gratuidade de justiça.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada em relação ao Processo nº 0085926-41.1992.4.03.6100, em razão da data em que foi distribuído e sentenciado, embora não haja cópia da inicial nem esteja a sentença disponível no sistema, bem como a prevenção em relação ao Processo nº 5004107-31.2019.4.03.6106, uma vez que se refere exclusivamente às vendas de etanol e o presente mandado de segurança se refere exclusivamente às vendas de gasolina e diesel e às contribuições sobre elas impostas.

Defiro a emenda da petição inicial.

Anote a secretaria o valor dado à causa (R\$ 23.071,81).

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004016-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES, VITOR DOS SANTOS CONCEICAO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299, JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289

Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299, JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES** e **VITOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO**, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 155, II, c.c. artigos 14, 29 e 69 (duas vezes), todos do Código Penal, alegando o seguinte:

Constam nos presentes autos que, no dia 01/09/2019, os ora denunciados **VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES** e **VICTOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentaram subtrair para si, mediante fraude, dinheiro da conta-corrente de titularidade de Sebastião Fagundes Neto e da conta poupança de titularidade de Arinaldo Rufino, ambas da Caixa Econômica Federal.

Segundo apurado, por volta das 09:30 do dia 01/09/2019, os policiais militares Eduardo Soares e Kleber Heberson Castanho estavam em ronda pela Zona Norte desta cidade quando receberam ligação via COPOM, a qual informou haver 02 (dois) indivíduos suspeitos – “um com vestimenta azul e bermuda jeans 2 e outro com calça jeans e camiseta preta 3” - no interior da agência da Caixa Econômica Federal, da Avenida Mirassolândia, aplicando golpes. Pelo que foi informado, o monitoramento de segurança da Caixa Econômica Federal havia detectado que os dois indivíduos estavam aplicando golpes em agências bancárias desta cidade desde o dia anterior à data dos fatos, ou seja, desde 31/08/2019, sendo que tal fato já havia sido noticiado ao Plantão da Polícia Civil, inclusive, com a apreensão de dispositivo utilizado pelos 02 (dois) indivíduos para cometerem os crimes.

De pronto, os policiais militares supracitados dirigiram-se à agência da Caixa Econômica Federal, da Avenida Mirassolândia, e, ao chegarem no local, surpreenderam **VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES** e **VICTOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO** na frente da agência, com as vestimentas descritas pelo COPOM. Ao avistarem os policiais, os denunciados se assustaram e se dividiram – enquanto um subiu a Avenida Mirassolândia o outro desceu – mas foram abordados pelos próprios policiais poucos metros distantes da agência.

Segundos após a abordagem dos acusados, Sebastião Fagundes Neto saiu do interior da agência e informou que os denunciados tinham pego e levado seu cartão, o qual, após busca pessoal, foi encontrado no bolso da bermuda de **VICTOR LUCAS**.

Em seu depoimento (fls. 11 de 109 – ID 21982903), Sebastião esclareceu que foi até a agência da CEF da Avenida Mirassolândia para fazer um saque e permaneceu na fila atrás do sujeito de bermuda jeans – **VICTOR LUCAS** - que lhe disse que aquela caixa estava bom e que poderia usar. Contudo, quando inseriu seu cartão na máquina, o mesmo ficou preso e, de pronto, o mesmo sujeito de bermuda se prontificou a ajudá-lo. No início, seguiu as instruções que lhe foram passadas, mas quando foi pedida a senha do cartão disse que não ia passar. Foi instruído, então, a digitar a senha e percebeu que o denunciado usou o celular para gravar a sequência numérica. Disse que quando falou ao denunciado que ele tinha gravado sua senha percebeu que ele “encobriu com o corpo o local onde estava preso o cartão e como o outro braço puxou seu cartão”.

Às fls. 22 e 23 de 109 - ID 21982903, encontra-se o Auto de Apresentação e Apreensão nº 109/2019, que descreve diversos objetos utilizados na prática do(s) crime(s), dentre eles, no item “6”, 01 (um) cartão picotado da Caixa Econômica Federal, nº 603689 0010 69202 7675, de titularidade de Anivaldo Rufino da Rocha.

Em seu depoimento prestado à autoridade policial (às fls. 103 de 109 - ID 21982903), Anivaldo esclareceu que, por volta das 08:00 do dia 01/09/2019, foi até a agência da Caixa Econômica Federal, da Avenida Votorazzo, para fazer um saque no caixa eletrônico. Depois de ter utilizado seu cartão em um dos caixas para tirar um extrato teve que procurar outro terminal, pois aquele que estava usando travou. Foi aí que a máquina “engoliu” o seu cartão. Diante do ocorrido, ligou 4 (quatro) vezes para o número “0800-0420118” 4, que estava na máquina. Disse que foi atendido por várias pessoas diferentes – Fernando, Bruno, Diego e outro que não lembra o nome - e para uma dessas pessoas, acredita que para o último que o atendeu, passou a senha de seu cartão. Não soube informar se foi sacada alguma quantia de sua conta, mas o saldo então existente era de R\$1.545,17. Soube que seu cartão estava com os denunciados somente quando recebeu ligação da polícia.

Interrogados, os denunciados confessaram residir na Capital Paulista, Zona Leste, e estar nesta cidade aplicando golpes e furtos. Disseram que, para a prática dos crimes, utilizaram dispositivo que travava o cartão no caixa eletrônico e colaram adesivo contendo número de telefone falso sobre o telefone oficial de autoatendimento da CEF, e, assim, obtiveram das vítimas que ligaram para o número falsamente indicado os dados e senha do cartão.

O denunciado VICTOR LUCAS confessou, ainda, que conversou com Sebastião Fagundes Neto e, após o cartão dele ficar preso no caixa eletrônico, ludibriou-o, falando para que olhasse para o segurança, e rapidamente pegou o cartão dele, mas logo que saiu da agência, já de posse do cartão, deparou-se com os policiais militares.

Assim, restou devidamente demonstrado que VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES e VICTOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentaram subtrair para si, mediante fraude, dinheiro da conta-corrente de titularidade de Sebastião Fagundes Neto e da conta poupança de titularidade de Anivaldo Rufino, ambas da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES e VICTOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO como incurso nas penas do delito do artigo 155, inciso II, c/c artigos 14, 29 e 69 (duas vezes), todos do Código Penal, e requer, após recebida a denúncia, sejam os réus citados para responderem aos termos da presente ação e ouvidas as testemunhas abaixo arroladas.

(...)

A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2019 (fs. 284/286), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fs. 127/157, 66/67 e 387/388); citação dos acusados (fs. 327/330); indeferimento de pedido de liberdade provisória (fs. 293/304 e 324/326); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fs. 335/337); manutenção/ratificação do recebimento da denúncia (fs. 342/343); revogação da prisão preventiva (fs. 390); homologação do pedido de desistência de oitiva de testemunhas de acusação e inquirição de outras arroladas pelo MPF, interrogatório dos acusados, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fs. 414/425).

Em alegações finais (fs. 431/436), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contundentes de materialidade e autoria como demonstrado no Auto de Apresentação e Apreensão nº 109/2019 que descreve diversos objetos utilizados na prática do(s) crime(s), dentre eles item "6": 01 (um) cartão picotado da Caixa Econômica Federal, nº 603689 0010 69202 7675, de titularidade de Anivaldo Rufino da Rocha que comprovam que os acusados tentaram, por duas vezes, subtrair para si dinheiro da conta-corrente de titularidade de Sebastião Fagundes Neto e da conta poupança de titularidade de Anivaldo Rufino, ambas da Caixa Econômica Federal, mediante o uso de recursos fraudulentos (modificação nos caixas eletrônicos para prender os cartões, sobreposição de etiquetas com número falso da central de atendimento sobre o número verdadeiro desta) e uso de destreza (distração das vítimas, pretensa ajuda a fim de obter a senha e filmagem da digitação desta pelo titular da conta). Salientou que os acusados confessaram a prática delitiva. Enfim, requereu a condenação dos acusados.

Também em alegações finais (fs. 437/442), a defesa sustentou que os acusados confessaram os crimes, pugnano pela fixação da pena-base no patamar mínimo, além da aplicação da atenuante da confissão. Requereu, ainda, que a pena seja cumprida em regime aberto e substituída por restritiva de direitos.

É o essencial para o relatório.

II – DECIDO

VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES e VITOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO foram denunciados pela prática, em concurso material, de dois crimes de furto qualificado (cometido mediante destreza e fraude) tentado, no artigo 155, § 4º, II, c.c. artigos 14, 29 e 69 (duas vezes), todos do Código Penal, a saber:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de uma quatro anos, e multa.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

(...)

Passo à análise da imputação feita aos acusados.

A materialidade do crime de furto qualificado está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 7/8), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 18/22), Extrato bancários (fs. 36/40) e Cartões de bancos diversos de terceiros (fs. 51/52), os quais demonstram que os acusados, mediante fraude e destreza, tentaram furtar dinheiro das vítimas, utilizando-se da seguinte estratégia: instalavam equipamento na máquina que "trancava" o cartão de crédito nela inserido e colavam adesivo contendo número de telefone falso sobre o telefone oficial de autoatendimento do banco, de modo que, ao verem seus cartões presos nos caixas eletrônicos, as vítimas ligavam para o número falso, acreditando ser do banco, fornecendo aos criminosos os dados e senha do cartão ou eram distraídas a fim de que os acusados fizessem/memorizassem a digitação das senhas pelo titular da conta.

Ressalto o entendimento do STJ no sentido de que o crime em apreço configura furto qualificado e não estelionato:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE POR INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO ELETRÔNICO INSERIDO EM CAIXAS BANCÁRIOS. CONFIGURAÇÃO FURTO QUALIFICADO POR FRAUDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É plenamente admissível que o relator julgue recursos monocraticamente quando a situação se amoldar nos permissivos legais constantes no Código de Processo Civil e Regimento Interno.

II - In casu, a revisão criminal não foi conhecida porque inexistia a nulidade suscitada pela parte, uma vez que não há falar em intempestividade no recurso excepcional interposto pelo Ministério Público quando provido o apelo da defesa, mesmo que o parquet não tenha recorrido da sentença, porquanto o interesse recursal surge como sucumbimento no julgamento do recurso da defesa.

III - É assente no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que condutas de inserção de dispositivo eletrônico em caixa bancário para subtração posterior de valores configura o crime de furto qualificado por fraude e não estelionato, motivo pelo qual não há falar em contrariedade à lei penal. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg na RvCr 3564/ SC, Processo 2016/0172779-1, Min. Rel. FELIX FISCHER, Terceira Seção, Julgado em 10/05/2017, Fonte: DJe 16/05/2017)

Enfatizo que foram encontrados em poder dos acusados cartões bancários de terceiros, além de adesivo com o número de telefone falso que era colado sobre o número de telefone oficial da central de atendimento do banco.

Igualmente, evidencia-se a autoria.

As imagens da vigilância interna da Caixa Econômica Federal confirmam a presença dos acusados no banco (fs. 54/62).

Ademais, o acusado Vitor dos Santos Conceição foi reconhecido pela vítima Anivaldo Rufino da Rocha.

Ambos os acusados confessaram a prática delitiva.

Nesse ponto, esclareço que os cartões de crédito das vítimas Sebastião Fagundes Neto e Anivaldo Rufino da Rocha, retidos pelos caixas eletrônicos localizados dentro da Caixa Econômica Federal, foram encontrados no bolso do acusado Victor Lucas Pinto Rodrigues.

Comprovado, também, o dolo.

Explico.

A testemunha Eduardo Soares, policial militar que participou da abordagem aos acusados, contou, em suma, que recebeu informações de que dois homens estavam tentando aplicar golpes mediante o uso de "chupa-cabra" dentro da agência da Caixa Econômica Federal. No momento da abordagem, ao efetuarem busca pessoal nos acusados, localizaram dinheiro e o cartão da vítima Sebastião. Disse que os acusados confessaram o crime.

A testemunha Renaldo Inocêncio de Lima, outro policial militar que participou da abordagem aos acusados, declarou, em síntese, que se dirigiu à agência da CEF na Avenida Vétorazzo, onde localizou etiquetas coladas no caixa eletrônico com número de telefone falso da central de atendimento do banco. Contou que havia imagens dos acusados transitando na agência no dia anterior. Durante o atendimento, recebeu informação de que os acusados estariam na agência da Avenida Mirassolândia, razão pela qual se dirigiu até lá. Não havia dispositivos "chupa-cabra" com os acusados.

A testemunha Anivaldo Rufino da Rocha relatou, em resumo, que seu cartão ficou retido no caixa eletrônico e o acusado Vitor dos Santos Conceição lhe ofereceu ajuda, informando, inclusive, o número de telefone para atendimento, o qual estava em uma etiqueta no caixa eletrônico. Contou que foram solicitadas algumas informações para confirmação do cadastro bem como a senha do cartão. Afirmou que não teve prejuízo econômico.

Em interrogatório judicial, o acusado Victor Lucas Pinto Rodrigues confessou a prática delitiva, confirmando as declarações prestadas pelas testemunhas. Acrescentou que não conhece a pessoa responsável pelo número de telefone falso. Disse que recebeu as orientações sobre os procedimentos para o golpe de pessoa chamada Maicon, cujo paradeiro não sabe informar. Agiu em conjunto com o acusado Vitor dos Santos Conceição.

Por fim, o acusado Vitor dos Santos Conceição também confessou o crime, afirmando que o acusado Victor Lucas Pinto Rodrigues o convidou para praticar o delito e que só conversou por telefone com a pessoa responsável pelo atendimento do número falso, sem conhecê-la pessoalmente. Abordou a vítima Sebastião, juntamente com o acusado Victor Lucas Pinto Rodrigues, após tentativa frustrada em relação à vítima Anivaldo.

Evidente que os acusados uniram esforços como o fim de subtrair dinheiro das vítimas mediante fraude e destreza, sendo notórias a consciência e a vontade de praticarem delito.

Ressalto, no entanto, que não há notícia nos autos de que os furtos tenham se consumado, e que as vítimas tenham tido prejuízo econômico, de modo que restaram caracterizadas apenas tentativas de cometimento de crimes.

Verifico, ainda, que as duas tentativas foram perpetradas contra vítimas diversas, no entanto, o *modus operandi* e o tempo decorrido entre elas permite concluir que a segunda tentativa foi uma continuação da primeira, razão pela qual entendo se tratar de continuidade delitiva, prevista no artigo 71, *caput*, do Código Penal e não concurso material, como pretende a acusação.

Assim, não existem dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, bem como do dolo do crime de furto, sendo de rigor a condenação.

Por tudo isso, concluo pela condenação dos acusados **VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES** e **VITOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO** nas penas do artigo 155, § 4º, II, c.c. artigos 14, 29 e 71, *caput* (duas vezes), todos do Código Penal.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo procedente** o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, para o fim de condenar **VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES** e **VITOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO** nas penas previstas no artigo 155, § 4º, II, c.c. artigos 14, 29 e 71, *caput* (duas vezes), todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, *caput*, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal, salientando que a pena em abstrato cominada ao delito de furto qualificado é de 2 a 6 anos de reclusão e multa.

1. VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES

Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, **possui** antecedentes criminais, de modo que a condenação relativa ao processo nº 000010739/2015 (execução nº 1168511) será valorada como antecedente criminal (fls. 137) e aquela concernente ao processo nº 000028321/2017 (fls. 138) será valorada como reincidência; sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas; o motivo do delito se configura na intenção de incremento do próprio patrimônio, lesando, por outro lado, o patrimônio da vítima; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em **2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato em razão dos antecedentes criminais.

Incidente a agravante da **reincidência** prevista no artigo 61. I, do Código Penal, pois o acusado cometeu o delito ora apurado em menos de 5 anos do trânsito em julgado do processo nº 000028321/2017 (fls. 138), de modo que exaspero a pena em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias e 14 (quatorze) dias-multa**.

Verifico, ainda, a confissão do acusado, devendo ser-lhe aplicada a atenuante da **confissão**, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, e reduzida a pena em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias e 12 (doze) dias-multa**.

Ausentes causas de aumento de pena, entretanto, incidente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (**tentativa**), pois o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, que, no entanto, conseguiu se apossar do cartão das vítimas, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), alcançando uma pena de **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias e 9 (nove) dias-multa**.

Enfim, conforme exposto acima, o réu tentou, em 2 ocasiões distintas, mas semelhantes quanto ao *modus operandi* e local, cometer crimes de furto com diferença temporal mínima, caracterizando **continuidade delitiva**, de modo que sua pena deverá ser exasperada em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena privativa de liberdade de **1 (um) ano, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias e 11 (onze) dias-multa**.

Fixo o **dia-multa** em um décimo do salário mínimo, vigente na data do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, e 3º do CP).

Considerando a pena **privativa de liberdade** imposta ao réu bem como seus antecedentes, seu histórico criminal e o fato de ser **reincidente**, concluo não ser aconselhável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

O réu poderá recorrer em liberdade, caso não esteja preso por outro motivo.

2. VITOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO

Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, **não** possui antecedentes criminais, embora possua ocorrências criminais; sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas; o motivo do delito se configura na intenção de incremento do próprio patrimônio, lesando, por outro lado, o patrimônio da vítima; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Inexistem atenuantes ou agravantes, salientando que, embora o réu tenha confessado o crime, nos termos da Súmula 231 do STJ (*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*), **deixo** de reduzir a pena-base (art. 65, III, d, CP), uma vez fixada no **mínimo legal**.

Ausentes causas de aumento de pena, no entanto incidente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (**tentativa**), pois o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, que, no entanto, conseguiu se apossar do cartão das vítimas, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), alcançando uma pena de **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias e 8 (oito) dias-multa**.

Enfim, conforme exposto acima, o réu tentou, em 2 ocasiões distintas, mas semelhantes quanto ao *modus operandi* e local, cometer crimes de furto com diferença temporal mínima, caracterizando **continuidade delitiva**, de modo que sua pena deverá ser exasperada em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena privativa de liberdade de **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias e 9 (nove) dias-multa**.

Fixo o **dia-multa** em um décimo do salário mínimo, vigente na data do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, e 3º do CP).

Considerando a pena **privativa de liberdade** imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por **duas penas restritivas de direito**, no caso a de **prestação pecuniária** na quantia de 4 (quatro) salários mínimos, que será revertida em benefício de uma entidade beneficente, e **prestação de serviços à comunidade**, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada e eventual pedido de parcelamento.

O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, HIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III).

Nos termos do artigo 91, II, do Código Penal, determino, **após o trânsito em julgado**:

- a restituição aos acusados do itens 3, 4, 5, 8 e 10 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 109/2019 (fls. 18/22);
- a retenção do valor constante no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 109/2019 (fls. 18/22) para fins de pagamento das custas processuais, devendo haver complementação, caso insuficiente ou restituição aos acusados, caso excedente;
- manutenção nos autos dos objetos listados nos itens 6, 7 e 9 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 109/2019 (fls. 18/22-e), pois comprobatórios da autoria delitiva.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2020.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANDERLEI SINVALBOIANI

Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, LETICIA JORGE BOTELHO - SP253344, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DECISÃO

Vistos,

O acusado **Vanderlei Sinval Boiani** apresentou resposta à acusação (fls. 436/455-e), na qual alegou a nulidade da penhora de faturamento por desobediência ao rito previsto no Código de Processo Civil, bem como atipicidade da conduta, por não se amoldar a contratação de empréstimos particulares ao tipo penal do artigo 179 do Código Penal. Além disso, nega que tenha agido de forma a se tornar insolvente, posto que os valores constantes dos empréstimos eram para pagamento de fornecedores, funcionários, colaboradores etc.. Alegou ofensa a Súmula 17 do STJ, uma vez que os delitos descritos nos artigos 299 e 304 do Código Penal são absorvidos pela fraude à execução. Aduziu que a fixação de valor mínimo para fins de reparação do dano configura *bis in idem*, isso porque o poder público poderá cobrar o débito por meio de processo de execução fiscal tributário. Postulou a realização de prova pericial, bem como prova testemunhal. Por fim, requereu a absolvição.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1329/1334-e.

Com efeito, constou na denúncia de fls. 5/7-e a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os elementos do inquérito policial, o que permite a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantêm-se hígido o seu recebimento.

Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e os argumentos demandarem a dilação probatória, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 8-e e 453/454-e), por videoconferência, devendo, para tanto, a Supervisora do Setor Criminal, por meio de contato, agendar a data e o horário, mediante intimação das partes, em complemento desta decisão, via ato ordinatório.

Sem prejuízo, depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, solicitando-se aos Juízos Deprecados a realização de audiência em data posterior a designação supra.

Demais disso, **indefiro** o requerimento de prova pericial por não estar devidamente fundamentado, já que a alegação genérica de que referida prova se destina a “comprovar a regularidade das operações” (fls. 453-e) não é suficiente para demonstrar sua necessidade.

Por fim, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004770-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANDERLEI SINVALBOIANI

Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, LETICIA JORGE BOTELHO - SP253344, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

CERTIDÃO

Certifico que atendendo a determinação contida na Decisão Num. 26850161, agendei a videoconferência para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, em comum acordo com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP - Criminal e Bauru/SP, que será realizada no dia **14 de julho de 2020, às 16h30**.

São José do Rio Preto, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002537-42.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: SHIRLEY DA MERCEDES CARDOSO DE SA

EXEQUENTE: G. H. C. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 276/276 verso (numeração dos autos físicos), intimarei a Fazenda Pública o INSS na seção de implantação de benefício, via eletrônica, para a implantar o benefício previdenciário de auxílio reclusão em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (26/03/2012), cessação na data em que foi concedido o regime aberto ao segurado (DCB 03/05/2012), e renda mensal da prestação em 01 (um) salário mínimo, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA., POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA., POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.,
POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o Id/Num. 31514059.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005362-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GRADELA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DIAS BISCHOFÉ - SP301964
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o Id/Num. 31522501.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001055-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIETE GABALDI, IVETE GABALDI, EDMEIA GABALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

In casu, o cumprimento da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Análise, então, a gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determina** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No mesmo prazo, providenciem as exequentes a juntada de cópias do Processo nº 0001586.06.2000.4.02.5101 na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017, observando a ordem sequencial do processo de origem, bem como apresentem demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, emendando a petição inicial no tocante ao valor da causa.

Após a juntada da documentação, a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

USINA SÃO DOMINGOS – AÇÚCAR E ETANOL S/A impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e do DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, instruindo-o com procuração e documentos (ID/Num 23958687 a ID/Num 23959788), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir os impetrados a absterem-se de exigir o recolhimento da Contribuição ao SEBRAE após a edição da EC nº 33/2001, com a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, durante o curso da demanda e desde os 5 (cinco) anos que antecederam à propositura do writ.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a contribuição destinada ao SEBRAE incide sobre uma base de cálculo que não encontra previsão constitucional, isso porque a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE deve ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, o que não é o caso da contribuição ao SEBRAE, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Indeferia liminar pleiteada e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada na certidão de prevenção, determinei a notificação das Autoridades Coatoras e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (ID/Num 25188244).

A União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (ID/Num 25441588).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID/Num 25744578).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (ID/Num 26164755), que a manteve no juízo de retratação (ID/Num 27342812).

O impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO prestou informações (ID/Num 26236706), argumentando pela constitucionalidade das contribuições devidas a terceiros. Alegou que a regra de imunidade trazida pela EC nº 33/01 limitou-se a alcançar as receitas decorrentes da exportação de produtos e serviços, não tendo os efeitos ora defendidos pela impetrante. Sustentou que o emprego do núcleo verbal “poder” no texto constitucional traz o significado de possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo, sem a intenção de exaurir as possibilidades de eleição da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

O impetrado/DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE prestou informações (ID/Num 26697954), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, isso porque o SEBRAE não faz parte da relação jurídico-tributária em discussão. No mérito, sustentou que no julgamento do RE 396.266/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, declarando também a desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar. Ao final, requereu a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que não é caso de alterar o polo passivo como pretende o impetrado/DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, visto que em sede de mandado de segurança a autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado, e não o órgão a qual pertence essa autoridade (ID/Num 26696441 - págs. 1/2).

A - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O impetrado/DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE alegou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Análise preliminar.

Embora o SEBRAE seja o destinatário da contribuição ora discutida, a administração da exação cabe exclusivamente à União, sendo que compete à Receita Federal do Brasil a arrecadação do tributo. Noutras palavras, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, visto que o SEBRAE tem mero interesse econômico na arrecadação da contribuição em discussão, sem qualquer interesse jurídico.

Concluo, assim, que a impetrante carece deste writ, por ilegitimidade passiva *ad causam* do DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

Nesse sentido, confira-se entendimento recente e consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INCRA E SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS REFERIDAS ENTIDADES. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.619.954/SC.

1. Rejeito o pedido de suspensão do feito, eis que o presente recurso especial não discute o mérito da questão de fundo cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF nos temas 495 e 325, antes, trata apenas da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros em ações onde se pretende a discussão da exigibilidade de tais contribuições e a respectiva restituição de valores indevidos.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do ERESP 1.619.954, firmou entendimento no sentido de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. (ERESP 1.619.954, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1540048/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020) (destaquei).

B - DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a abster-se de exigir o recolhimento da Contribuição ao SEBRAE após a edição da EC nº 33/2001, com a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer breves considerações.

A Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi instituída pelas Leis nº 8.029/90 e nº 8.154/90 como um adicional às alíquotas das demais contribuições do "Sistema S".

Posteriormente, o STF, no julgamento do RE nº 396.266 (Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 27/02/2004) e do AIAgR nº 622.981 (Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/06/2007) firmou o entendimento no sentido de que a Contribuição ao SEBRAE tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

A controvérsia da presente demanda cinge-se à análise da constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE após as alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF/88 para constar a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Omissis.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela exegese da legislação, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não alterou o *caput* do artigo 149 da CF, mas, tão somente, incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases elencadas pelo dispositivo legal.

Há que se destacar, no entanto, que o uso do vocábulo "poderão", no inciso III do § 2º do referido artigo, indica a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário, como é o caso da contribuição ao SEBRAE.

Aliás, a contribuição ao SEBRAE foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. – Omissis.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27/02/2004)(destaquei).

Convém destacar, ainda, que o precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17/9/2014) citado pela impetrante, não se aplica ao presente caso, isso porque trata de situação relacionada ao valor aduaneiro, sendo declarada a inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, o que não se enquadra na presente discussão.

Vou além. É firme a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nesse respeito, confira-se entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, SEBRAE, INCRA, CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003803-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)(destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. INOVAÇÃO RECURSAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece da parte da apelação em que se pretende introduzir questões não veiculadas na petição inicial, por se tratar de inadmissível inovação recursal.

2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. As contribuições ao INCRA e ao SEBRAE-APEX-ABDI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5029422-39.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 20/02/2020)

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho** a preliminar arguida, julgando a impetrante carecedora de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam* do DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas em relação a esse impetrado, assim como para **denegar a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5032648-59.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença (ID/Num. 31014692).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, ELIAS DE PAIVA - SP130276
Advogados do(a) REU: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, ELIAS DE PAIVA - SP130276

DECISÃO

Vistos.

Esgotada a função jurisdicional com a prolação da sentença, entendo que nada tem a ser decidido quanto às petições e documentos juntados sob Id/Num. 28692913, 28692916, 29933226, 29933227, 29933228, 30884217, 30884229, 30884242, 31211117, 31211128, 31211130.

Indefiro o requerimento formulado pelo autor/apelante na petição Id/Num. 31387660, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do retorno ao trabalho presencial, para que cumpra a decisão Id/Num.28559553, providenciando a regularização da virtualização dos atos processuais, devendo reinsertir os documentos de maneira íntegra, observando existência de versos e a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico (0004613-97.2016.403.6106), nos termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução Pres. 142/2017, TRF da 3ª Região, sem que os autos não retornarão à Instância Superior para julgamento da apelação interposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS - SP349315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas em relação aos processos nº 5002874-21.2018.4.03.6110 e 5004276-91.2019.4.03.6114, uma vez que se trata de outros autores, o segundo, inclusive, homônimo do autor, conforme se verifica pelas petições iniciais e documentos juntados sob Num. 31360828/9.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (23.10.2019) e a data da distribuição da presente ação (06.03.2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Assim, visando verificar a correção do valor atribuído à causa, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da planilha de cálculo dos atrasados, observando os parâmetros acima descritos.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000737-10.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA REGINA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que a autora não aplicou no cálculo das prestações em atraso os índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias **da data da distribuição da ação**, bem como não considerou "pro rata die" no termo final (parcela relativa à data da distribuição da ação - 05/03/2020 - 05/30), além de ter incluído indevidamente 13º salário nas prestações vincendas.

Assim, concedo à autora o **prazo de 15 (quinze) dias**, para apresentação de nova planilha de cálculo, que corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária.

Ademais, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003198-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE PARISI
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, juntada sob o Id/Num. 31724145.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002042-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 2010 DUO VOTUPORANGA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, 2001 TARRAF VILA SOL - CIDADE NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, 2002 DUO JK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA, TRF-K CONSTRUTORA SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., 2010 DUO VOTUPORANGA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., 2001 TARRAF VILA SOL – CIDADE NORTE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., 2002 DUO JK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA. e TRF-K CONSTRUTORA SPE LTDA.**, em face da sentença de Id/Num. 27243492, que concedeu parcialmente a segurança, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à declaração do direito à restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **in verbis**:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer; eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem preferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está preferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 29371092) como fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir omissão na mesma.

Explico.

Sustentamos embargantes omissão no que tange à declaração do direito à restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

Sem razão as embargantes, visto que a restituição do indébito deve ocorrer pela via judicial própria, isso porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme inteligência das Súmulas 269 e 271 do STF, sendo a via adequada apenas para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Omissis.

IV - Omissis.

V - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

VI - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001120-24.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019) (destaquei)

Consigno, ainda, que o posicionamento do STJ sobre o assunto, conforme citado pelas embargantes, não se trata de precedente de aplicação obrigatória.

Assim, verifico que as embargantes mostram-se irredidas com o resultado da sentença, pois não demonstram existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer **omissão** na sentença.

Apresentem as partes impetrantes/embargantes contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta (Id/Num 29312178).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000865-67.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SCHISBELGS GONCALVES DO AMARAL - SP258027, MIRELLA FELIPE DA COSTA - SP281207, SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

DECISÃO

Vistos.

Em face da inércia do apelante/executado, após o retorno ao trabalho presencial, abra-se vista deste processo virtual, juntamente com os autos físicos, à apelada/CEF para que esclareça se tem interesse em promover a virtualização dos atos processuais (art. 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), devendo, em caso positivo, providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e o disposto nos parágrafos 1º e 4º da Resolução acima citada.

Registro que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para o processo físico.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001985-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IZABEL MARIA GARDIN DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DO NASCIMENTO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
REU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005246-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERDAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276, BRUNO CEZAR PAPANDRE - SP323680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA DE CASSIA GALHARDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004300-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte embargada (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003857-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SO VANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em face da apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União Federal, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004672-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005022-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUBPRODUTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO SOARES TEIXEIRA MOVEIS
Advogados do(a) AUTOR: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL ALVES BASSO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA FERREIRA - SP281445, LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI - SP226175
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em face das justificações apresentadas na petição Id/Num. 31590975, defiro o requerido pelo autor, permitindo o seu comparecimento na Secretaria desta Vara no primeiro dia útil subsequente ao retorno ao trabalho presencial, **independentemente de nova intimação**, para assinatura do termo de fiel depositário.

Assinado o termo, oficie-se à ré/UNIÃO para liberação do veículo e, após, remetam-se os autos ao TRF3.

Em caso de não comparecimento, cumpra a Secretaria, de imediato, a determinação contida na decisão Id/Num. 31537227, remetendo-se o feito ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005334-20.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELTON MELO - SP278329, BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS ZANON - SP163266, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

DECISÃO

Vistos.

Conquanto intimadas, as partes não providenciaram a virtualização dos atos processuais.

Concedo à apelante/Companhia Paulista de Força e Luz o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, contado do retorno ao trabalho presencial, para que promova a virtualização do feito, mediante digitalização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJe, devendo fazê-la de maneira integral, observando a existência de versos, a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo físico, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, sem o que o feito não será remetido à Instância Superior para apreciação do recurso por ela interposto.

Na inércia, determino que os processos (físico e virtual) sejam arquivados provisoriamente pelo prazo de 01 (um) ano para a parte interessada providenciar a virtualização, quando, então, será arquivado de forma definitiva.

Anote-se o prazo de arquivamento provisório.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para o processo físico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000105-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR VIEIRA MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005722-54.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO MASSAROLI DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, anulando a sentença e determinando a realização de perícia, bem como finalizada a digitalização, prossiga-se.

A) Determine a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

A.1) Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

A.2) Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A.3) Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

A.4) Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

A.5) Designada a perícia, dê-se ciência às partes do local e horário:

1) Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, identificar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

2) Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos eventualmente solicitados, no dia da visita, remetendo-se as cópias necessárias para este fim (em especial o pedido da "expert").

B) Finalizada a perícia, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José Do Rio Preto/SP**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento, em relação a seus associados, do direito de excluir a contribuição previdenciária da base de cálculo da COFINS e do PIS e compensar o indébito dos últimos cinco anos com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que tais valores não se inserem no conceito de faturamento.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a regularização da representação processual.

A impetrante peticionou, mas adveio decisão a respeito:

“ID 9651926: Não há prevenção, pois as ações apontadas foram propostas em face de autoridades coatoras de competência diversa.

Verifico que a impetrante apresentou, no Processo nº 5003183-54.2018.403.6106, Ata de Assembleia Geral realizada em 09/08/2018, com destituição do Diretor Executivo e eleição do Sr. Roderico dos Santos Vaz Manso para complementar o mandado.

Portanto, regularize a impetrante a representação processual, apresentando novo mandado e comprovando documentalmente nos autos a sua atual Diretoria.

A requerente deverá, ainda, demonstrar a existência de associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

Peticionou a impetrante com documentos.

Lançou-se nova decisão:

“Vistos em inspeção.

ID 13034318: Mantenho o entendimento da decisão ID 11558903 por seus próprios fundamentos. Neste sentido:

(...)

Assim, cumpra a impetrante a determinação de demonstrar a existência de associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se”.

Após novo peticionamento, deliberou o Juízo:

“Recebo a petição ID 13034318 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa.

Intimem-se”.

A União Federal refutou a tese da exordial, com preliminar.

Foram prestadas as informações.

Adveio réplica.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analiso a preliminar de ilegitimidade ativa trazida pela União Federal e, outrossim, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob o pálio do interesse processual.

A chamada legitimidade ativa extraordinária para a impetração deste *mandamus* coletivo vem expressa na Constituição Federal:

“LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”;

Sob esse prisma, não há necessidade de apresentação de relação nominal dos associados ou de sua autorização expressa para a impetração, já que atua a entidade em substituição processual ativa.

O registro de associados na circunscrição administrativa da autoridade em questão visa, primeiro, à comprovação da legitimidade *ad causam* passiva, segundo, à demonstração de interesse processual, que é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação e, sob tais requisitos, é imprescindível que o objeto social da associação guarde relação inequívoca com o interesse material de seus associados, ou seja, com o interesse individual de todos aqueles que pertençam a determinado grupo, a justificar sua incorporação numa só entidade, a ponto de ser por ela substituído.

Somente sob tal identificação escopo-interesse é que o provimento buscado se torna necessário para evitar o ataque ao direito líquido e certo, adequado às balizas mandamentais e útil dentro do foco de todos aqueles que se integraram associativamente.

O objeto da ANCT, *representar o interesse dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto a recuperação bem como minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com fim na defesa dos anseios de seus associados*, sendo estes *contribuintes de tributos*, é demasiado genérico, por não expressar sinergia clara entre os associados a ponto de se considerarem um grupo.

O real intento da impetrante, como já atestado em inúmeros feitos, é o de prestar assessoria jurídica a – potenciais – *contribuintes de tributos* e não aglutiná-los em torno de um interesse comum, o que, também, torna débil sua representatividade no prisma da legitimidade ativa.

A recalitrância da ANCT em, pelo menos, apontar associados na circunscrição da autoridade inquinada de coatora, causou reveses em inúmeros processos Brasil a fora e, num segundo momento, mesmo com pouco adeptos, a jurisprudência tem entendido que não há base jurídica para o manejo de que a impetrante se utiliza, pelo que chegou, até, à condenação por litigância de má fé. *V. g.:*

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS.

I - Da leitura do acórdão recorrido, mais precisamente das fls. 241-242, extrai-se manifestação explícita da matéria apontada por omissa, afastada, por isso a alegação de violação do art. 535 do CPC/73.

II - No recurso especial, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS também alegou que o acórdão regional teria contrariado as disposições contidas nos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, bem como nos arts. 13, 112 e 113 do CPC.

III - Assevera que é desnecessária a juntada da relação de filiados para a interposição de mandado de segurança coletivo, já que se trata de substituição processual.

IV - Quanto aos arts. 13, 112 e 113 do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Isso porque não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisum.

V - Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Quanto aos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 243, e-STJ): "Cabia à impetrante, portanto, comprovar a existência de associado com domicílio fiscal atendido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, já que contra esta autoridade dirigiu o *mandamus*. Não o tendo feito, apesar de instada pelo juízo, impossível reconhecer a legitimidade passiva ou o interesse de agir, porquanto ninguém seria beneficiado com decisão que viesse a ser proferida nestes autos. No mais, o contexto dos autos parece indicar que a impetrante pretende tornar-se destinatária de grande número de contribuintes interessados em se beneficiar do julgado que busca obter aqui, caminho este que não se mostra apropriado à finalidade do texto magno, o qual estabelece, justamente, o inverso: primeiro a entidade incluí associados em seus quadros para só então defender seus interesses. Desta forma, não há como acolher a inconformidade da apelante".

VII - Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

VIII - A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

IX - Ademais, o acórdão recorrido assentou seu convencimento ainda no seguinte fundamento (fl. 112, e-STJ): "Com efeito, da dispensa de juntar a relação dos associados - reconhecida pela jurisprudência - não se pode inferir a dispensa de que a impetrante tenha de comprovar a existência, dentre seus associados, de um número mínimo de titulares do direito que defende no mandado de segurança. Pelo que consta dos autos, só se tem identificados os associados fundadores da entidade, pessoas físicas, em número de seis, todas residentes em Brasília/DF (evento 1/inf2). Nenhuma prova apontando a existência de associado(s) com domicílio em Caxias do Sul/RS, cidade cuja autoridade fazendária foi apontada como coatora neste mandado de segurança".

X - A dicção das razões do recurso especial revela que esse fundamento do acórdão recorrido acima enunciado não foi objeto de impugnação. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

XI - Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2016.00.92841-0 - AIEAIRES - Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial – 1596215 - Relator(a) Francisco Falcão - Segunda Turma – Data 05/06/2018 - Data da publicação 08/06/2018 - Fonte da publicação DJE DATA: 08/06/2018-Grifei)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 573.232/SC, tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige a juntada de autorizações individuais dos associados para a propositura da ação, mas a associação deve provar, pelo menos, que possui associados.

2. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a impetrante, "Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional". (AMS 0015543-90.2014.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016). No mesmo sentido: Numeração Única: AC 0015220-85.2014.4.01.3200 / AM; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 10/11/2017 e-DJF1. Data Decisão: 05/09/2017.

3. Apelação a que se nega provimento".

(TRF1 – Número 0011861-28.2014.4.01.4300 - Apelação em Mandado de Segurança - Relator(a) Desembargador Federal José Amílcar Machado - Relator convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (Conv.) - Sétima Turma – Data 04/02/2020 - Data da publicação 14/02/2020 - Fonte da publicação e-DJF1 14/02/2020 PAG - e-DJF1 14/02/2020 PAG)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS - ANCT. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM . INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS NA SEÇÃO JUDICIÁRIO DE VITÓRIA/ES. A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARECE A AÇÃO DE UMA DE SUAS CONDIÇÕES.

1. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.
2. Como se depreende dos autos, não resta comprovada a existência de associados além dos 6 (seis) fundadores da Associação Impetrante, todos domiciliados em Brasília/Distrito Federal.
3. Necessário que a Associação impetrante tivesse indicado ao menos um associado com domicílio fiscal na cidade de Vitória/ES, porque o *mandamus* foi impetrado perante o Delegado da Receita Federal daquele município e com isso há delimitação da legitimidade e do alcance do provimento jurisdicional a ser proferido. A legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade.
4. "O limite da territorialidade pretende demarcar a área de produção dos efeitos da sentença, tomando em consideração o território dentro do qual o juiz tem competência para processamento e julgamento dos feitos. Se se permitisse que a interposição de um recurso a um órgão com jurisdição nacional tivesse o condão de alterar essa realidade, sempre haveria legítimo interesse recursal da parte, mesmo quando já tivesse o seu pedido julgado procedente, pois restaria a possibilidade de se estenderem os efeitos desse julgado a todo o território nacional. Nitidamente, esse não foi o objetivo da lei e não se pode admitir desvirtuamento" (Rcl 7778 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe: 19-05-2014)
5. "A recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz 1 para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional" (AC nº TRF2 2015.51.02.024655-0, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJE: 21/10/2015, Quarta Turma Especializada).
6. Precedentes: TRF2, AMS nº 2015.51.01.025815-3, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, DJE: 07/03/2016, Terceira Turma Especializada; TRF4, AC 5027875-45.2014.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 30/07/2015; TRF5, AC nº 08059839720144058400, Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, Julgamento: 26/11/2015.

7. Apelação desprovida”.

(TRF2 - Apelação - Número 0105106-63.2015.4.02.5001 - Relator(a) Marcus Abraham - Relator para Acórdão Marcus Abraham - 3ª Turma Especializada – Data 01/06/2016 - Data da publicação

08/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO SEM ASSOCIADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Mandado de segurança coletivo impetrado visando o afastamento da inclusão da contribuição previdenciária na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.
2. O MM. Juiz *a quo* determinou que a impetrante demonstrasse seu interesse processual mediante comprovação de que possui associados contribuintes que possam ser atingidos pelo auto de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir (associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP). Em manifestação, a impetrante, ora apelante, sustentou a necessidade de apresentação da relação nominal de associados, citando jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e as Súmulas nºs 629 e 630 do C. STF.
3. Embora possa se tratar de caso de substituição processual, isso não significa que o ato coator do Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP atinge também todas as empresas associadas que não tenham domicílio na cidade. Pelo contrário, a legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na respectiva cidade.
4. Na sessão de 23/10/2019, a E. Terceira Turma, em julgamento com quórum ampliado nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil vigente, firmou entendimento de que a apresentação da relação dos associados funda-se na necessidade de se comprovar a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, de conseguinte, a presença de interesse processual em se obter o provimento jurisdicional pleiteado, já que a sentença possui eficácia delimitada pela competência territorial daquele Juízo.
5. A apresentação tardia, juntamente com a apelação, de um único filiado não altera o entendimento esposado. Trata-se de filial de empresa com sede em Santana do Parnaíba/SP, a qual está sujeita à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, pois as contribuições questionadas nos autos são declaradas de forma centralizada pela matriz da empresa, conforme artigo 15 da Lei nº 9.779/99.
6. O eventual argumento de que pode futuramente arregimentar associados não justifica o interesse na concessão da segurança, salvo se considerarmos que a apelante usará o eventual título judicial em seu favor para conseguir novos filiados, o que implica em busca de finalidade diversa da prevista em lei.

7. Caso a impetrante busque o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente.

8. Mantida a sentença recorrida que concluiu pela ausência de interesse de agir da impetrante por não possuir filiados sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP quanto aos tributos questionados.

9. Apelação não provida”.

(TRF3 – Número 5004756-85.2018.4.03.6120 - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedendo - 3ª Turma – Data 05/12/2019

Data da publicação 10/12/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DEFESA DE DIREITO DE UMA CATEGORIA OU CLASSE, NÃO DE PESSOAS OU GRUPO. EXTINÇÃO.

1. Apelação interposta pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, em face de sentença que extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, por manifesta ausência de legitimidade, condenando-a ao pagamento das custas processuais.

2. Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não detém legitimidade para propor mandado de segurança coletivo.

3. Hipótese em que a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. Apelação improvida”.

(TRF5 – Número 0804266-86.2014.4.05.8000 - AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Cid Marconi - Terceira Turma – Data 09/07/2015 – Observações – PJe)

Identifica-se, ainda, pelo PJe, nas mais diversas subseções que compõem a 3ª Região, uma miríade de processos extintos sem resolução do mérito, 5016988-58.2019.4.03.6100, 5008396-19.2019.4.03.6102, 5005449-20.2018.4.03.6104, 5007611-48.2019.4.03.6105, 5002664-45.2019.4.03.6106, 5001339-89.2020.4.03.6109, 5006935-85.2019.4.03.6110, 5004968-97.2019.4.03.6144, dentre outros.

Trago julgados que se ajustam com perfeição ao caso concreto:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES (ANCT). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. OBJETO SOCIAL DEVERAS GENÉRICO PARA IDENTIFICAR INTERESSE DE ASSOCIADOS QUANTO À INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/COFINS SOBRE VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INGRESSO DE ASSOCIADOS NÃO REPRESENTA GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO *LATU SENSU*. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não inclusão de contribuições previdenciárias na base de cálculo do PIS/COFINS em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem.

3. Porém, como dito em primeira instância, a finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique.

4. A impetrante vem sofrendo revezes no Judiciário pelo mesmo motivo, possibilitando concluir com segurança que o ingresso dos poucos associados espalhados pelo país, não configura genuíno intento associativo, mas apenas uma tentativa de a impetrante camuflar a inexistência de interesse coletivo *latu sensu* a justificar a impetração.

5. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, *caput* e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa”.

(TRF3 – Número 5017714-66.2018.4.03.6100 - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johonson di Salvo - 6ª Turma – Data 02/12/2019 - Data da publicação 06/12/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

“TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, LXX, a possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, caracterizando a situação de substituta processual e, nesses casos, a prescindibilidade de juntada de relação nominal dos filiados e de suas autorizações.

- Depreende-se dos autos que a impetrante não detém em seu quadro associativo qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade coatora.

- A apelante impetra, a nível nacional, diversos mandados de segurança sempre sem demonstrar a existência de associados, buscando provimento jurisdicional a seu favor que possa oferecer como atrativo à novos filiados.

- Questão que vai além da violação do artigo 320, do CPC, e da suposta violação ao disposto no artigo 5º, LXX, "b", da CF e artigo 12, da Lei 12.016/2009, ou às súmulas 629 e 630 do STF.

- A impetrante não substitui qualquer empresa associada, bem como não atua no interesse delas. Tampouco demonstra o ato coator praticado ou prestes a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal, caracterizada a ausência de legitimidade e de interesse processual.

- Apelação improvida”.

(TRF3 – Número 5005337-03.2018.4.03.6120 - Apelação Cível – Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma – Data 25/10/2019 - Data da publicação 03/11/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.

II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora.

III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios.

IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.

V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015.

VI - Adoção da técnica da fundamentação *per relationem*. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

VI - Apelação improvida”.

(TRF5 – Número 0806988-84.2014.4.05.8100 - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre - Quarta Turma – Data 09/06/2015 – Observações – PJe)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000240-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com pedido de liminar, objetivando (i) Declarar inaplicável em prol dos filiados da impetrante o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009, que institui limites de valores para a concessão do parcelamento simplificado e, conseqüentemente, transgrediu o princípio da legalidade; (ii) Garantir o direito líquido e certo dos filiados da Impetrante de celebrar o parcelamento simplificado previsto no art. 10 e 14-C da Lei n.º 10.522/2002, independentemente do valor a ser parcelado ou do saldo devedor junto à Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, assegurando-se, ainda, a fruição das conseqüências legais do parcelamento, especialmente, inexistência do crédito tributário a obtenção da CPD-EM e a não incidência das vedações previstas no art. 14 da Lei n.º 10.522/2002. (iii) Determinar que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores incluídos no parcelamento simplificado, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente adveio despacho:

“Afasto a prevenção entre presente feito e os apontados na certidão ID 13884491, pois apresentam autoridades coatoras de competência diversa.

Nesse passo, demonstre a impetrante a existência de associados com domicílio fiscal no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto.

Outrossim, diante do pedido de realização de parcelamento simplificado de débitos de seus filiados, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante peticionou a respeito, com documentos, e aditou a inicial, mas adveio decisão:

“ID 15044057: Verifico que a impetrante não retificou o valor atribuído à causa, todavia comprovou o recolhimento de custas processuais complementares (ID 15044064).

Portanto, concedo nova oportunidade para que a impetrante promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir novo valor à causa.

Independentemente, antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste, em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Após, voltemos os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca da petição ID 15864706.

Intime-se”.

A União Federal refutou a tese da exordial, com preliminar.

Peticionou a impetrante com documentos.

Lançou-se nova decisão:

“Recebo a petição ID 24777534 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ID 23528058: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das questões preliminares suscitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, retomemos autos conclusos.

Retifique-se o valor da causa.

Intimem-se”.

Adveio réplica.

Vieramos autos para deliberação sobre o pleito de liminar.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Análise a preliminar de ilegitimidade ativa trazida pela União Federal e, outrossim, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob o pálio do interesse processual.

A chamada legitimidade ativa extraordinária para a impetração deste *mandamus* coletivo vem expressa na Constituição Federal:

“LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”;

Sob esse prisma, não há necessidade de apresentação de relação nominal dos associados ou de sua autorização expressa para a impetração, já que atua a entidade em substituição processual ativa.

O registro de associados na circunscrição administrativa da autoridade em questão visa, primeiro, à comprovação da legitimidade *ad causam* passiva, segundo, à demonstração de interesse processual, que é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação e, sob tais requisitos, é imprescindível que o objeto social da associação guarde relação inequívoca com o interesse material de seus associados, ou seja, com o interesse individual de todos aqueles que pertençam a determinado grupo, a justificar sua incorporação numa só entidade, a ponto de ser por ela substituído.

Somente sob tal identificação escopo-interesse é que o provimento buscado se torna necessário para evitar o ataque ao direito líquido e certo, adequado às balizas mandamentais e útil dentro do foco de todos aqueles que se integraram associativamente.

O objeto da ANCT, *representar o interesse dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto a recuperação bem como minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com fim na defesa dos anseios de seus associados*, sendo estes *contribuintes de tributos*, é demasiado genérico, por não expressar sinergia clara entre os associados a ponto de se considerarem um grupo.

O real intento da impetrante, como já atestado em inúmeros feitos, é o de prestar assessoria jurídica a – potenciais - *contribuintes de tributos* e não aglutiná-los em torno de um interesse comum, o que, também, torna débil sua representatividade no prisma da legitimidade ativa.

A recalitrância da ANCT em, pelo menos, apontar associados na circunscrição da autoridade inquinada de coatora, causou reveses em inúmeros processos Brasil a fora e, num segundo momento, mesmo com pouco adeptos, a jurisprudência tem entendido que não há base jurídica para o manejo de que a impetrante se utiliza, pelo que chegou, até, à condenação por litigância de má fé. *V. g.:*

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS.

I - Da leitura do acórdão recorrido, mais precisamente das fls. 241-242, extrai-se manifestação explícita da matéria apontada por omissa, afastada, por isso a alegação de violação do art. 535 do CPC/73.

II - No recurso especial, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS também alegou que o acórdão regional teria contrariado as disposições contidas nos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, bem como nos arts. 13, 112 e 113 do CPC.

III - Assevera que é desnecessária a juntada da relação de filiados para a interposição de mandado de segurança coletivo, já que se trata de substituição processual.

IV - Quanto aos arts. 13, 112 e 113 do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Isso porque não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decimum.

V - Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Quanto aos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 243, e-STJ): "Cabia à impetrante, portanto, comprovar a existência de associado com domicílio fiscal atendido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, já que contra esta autoridade dirigiu o *mandamus*. Não o tendo feito, apesar de instada pelo juízo, impossível reconhecer a legitimidade passiva ou o interesse de agir, porquanto ninguém seria beneficiado com decisão que viesse a ser proferida nestes autos. No mais, o contexto dos autos parece indicar que a impetrante pretende tornar-se destinatária de grande número de contribuintes interessados em se beneficiar do julgado que busca obter aqui, caminho este que não se mostra apropriado à finalidade do texto magno, o qual estabelece, justamente, o inverso: primeiro a entidade inclui associados em seus quadros para só então defender seus interesses. Desta forma, não há como acolher a inconformidade da apelante".

VII - Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

VIII - A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

IX - Ademais, o acórdão recorrido assentou seu convencimento ainda no seguinte fundamento (fl. 112, e-STJ): "Com efeito, da dispensa de juntar a relação dos associados - reconhecida pela jurisprudência - não se pode inferir a dispensa de que a impetrante tenha de comprovar a existência, dentre seus associados, de um número mínimo de titulares do direito que defende no mandado de segurança. Pelo que consta dos autos, só se tem identificados os associados fundadores da entidade, pessoas físicas, em número de seis, todas residentes em Brasília/DF (evento 1/inf2). Nenhuma prova apontando a existência de associado(s) com domicílio em Caxias do Sul/RS, cidade cuja autoridade fazendária foi apontada como coatora neste mandado de segurança".

X - A dicção das razões do recurso especial revela que esse fundamento do acórdão recorrido acima enunciado não foi objeto de impugnação. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

XI - Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2016.00.92841-0 - AIEAIRESP - Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial – 1596215 - Relator(a) Francisco Falcão - Segunda Turma – Data 05/06/2018 - Data da publicação 08/06/2018 - Fonte da publicação DJE DATA: 08/06/2018-Grifei)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 573.232/SC, tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige a juntada de autorizações individuais dos associados para a propositura da ação, mas a associação deve provar, pelo menos, que possui associados.

2. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a impetrante, "Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional". (AMS 0015543-90.2014.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016). No mesmo sentido: Numeração Única: AC 0015220-85.2014.4.01.3200 / AM; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 10/11/2017 e-DJF1. Data Decisão: 05/09/2017.

3. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF1 – Número 0011861-28.2014.4.01.4300 - Apelação em Mandado de Segurança - Relator(a) Desembargador Federal José Amilcar Machado - Relator convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (Conv.) - Sétima Turma – Data 04/02/2020 - Data da publicação 14/02/2020 - Fonte da publicação e-DJF1 14/02/2020 PAG - e-DJF1 14/02/2020 PAG)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA *AD CAUSAM* . INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS NA SEÇÃO JUDICIÁRIO DE VITÓRIA/ES. A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARECE A AÇÃO DE UMA DE SUAS CONDIÇÕES.

1. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

2. Como se depreende dos autos, não resta comprovada a existência de associados além dos 6 (seis) fundadores da Associação Impetrante, todos domiciliados em Brasília/Distrito Federal.

3. Necessário que a Associação impetrante tivesse indicado ao menos um associado com domicílio fiscal na cidade de Vitória/ES, porque a *mandamus* foi impetrado perante o Delegado da Receita Federal daquele município e com isso há delimitação da legitimidade e do alcance do provimento jurisdicional a ser proferido. A legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade.

4. "O limite da territorialidade pretende demarcar a área de produção dos efeitos da sentença, tomando em consideração o território dentro do qual o juiz tem competência para processamento e julgamento dos feitos. Se se permitisse que a interposição de um recurso a um órgão com jurisdição nacional tivesse o condão de alterar essa realidade, sempre haveria legítimo interesse recursal da parte, mesmo quando já tivesse o seu pedido julgado precedente, pois restaria a possibilidade de se estenderem os efeitos desse julgado a todo o território nacional. Nitidamente, esse não foi o objetivo da lei e não se pode admitir desvirtuamento" (Rel 7778 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe: 19-05-2014)

5. "A recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz 1 para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional" (AC nº TRF2 2015.51.02.024655-0, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJE: 21/10/2015, Quarta Turma Especializada).

6. Precedentes: TRF2, AMS nº 2015.51.01.025815-3, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, DJE: 07/03/2016, Terceira Turma Especializada; TRF4, AC 5027875-45.2014.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 30/07/2015; TRF5, AC nº 08059839720144058400, Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, Julgamento: 26/11/2015.

7. Apelação desprovida”.

(TRF2 - Apelação - Número 0105106-63.2015.4.02.5001 - Relator(a) Marcus Abraham - Relator para Acórdão Marcus Abraham - 3ª Turma Especializada – Data 01/06/2016 - Data da publicação

08/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO SEM ASSOCIADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Mandado de segurança coletivo impetrado visando o afastamento da inclusão da contribuição previdenciária na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

2. O MM. Juiz *a quo* determinou que a impetrante demonstrasse seu interesse processual mediante comprovação de que possui associados contribuintes que possam ser atingidos pelo auto de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir (associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP). Em manifestação, a impetrante, ora apelante, sustentou a necessidade de apresentação da relação nominal de associados, citando jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e as Súmulas nºs 629 e 630 do C. STF.

3. Embora possa se tratar de caso de substituição processual, isso não significa que o ato coator do Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP atinge também todas as empresas associadas que não tenham domicílio na cidade. Pelo contrário, a legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na respectiva cidade.

4. Na sessão de 23/10/2019, a E. Terceira Turma, em julgamento com quórum ampliado nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil vigente, firmou entendimento de que a apresentação da relação dos associados funda-se na necessidade de se comprovar a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, de conseguinte, a presença de interesse processual em se obter o provimento jurisdicional pleiteado, já que a sentença possui eficácia delimitada pela competência territorial daquele Juízo.

5. A apresentação tardia, juntamente com a apelação, de um único filiado não altera o entendimento esposado. Trata-se de filial de empresa com sede em Santana do Parnaíba/SP, a qual está sujeita à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, pois as contribuições questionadas nos autos são declaradas de forma centralizada pela matriz da empresa, conforme artigo 15 da Lei nº 9.779/99.

6. O eventual argumento de que pode futuramente arregimentar associados não justifica o interesse na concessão da segurança, salvo se considerarmos que a apelante usará o eventual título judicial em seu favor para conseguir novos filiados, o que implica em busca de finalidade diversa da prevista em lei.

7. Caso a impetrante busque o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente.

8. Mantida a sentença recorrida que concluiu pela ausência de interesse de agir da impetrante por não possuir filiados sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP quanto aos tributos questionados.

9. Apelação não provida”.

(TRF3 – Número 5004756-85.2018.4.03.6120 - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedinho - 3ª Turma – Data 05/12/2019

Data da publicação 10/12/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DEFESA DE DIREITO DE UMA CATEGORIA OU CLASSE, NÃO DE PESSOAS OU GRUPO. EXTINÇÃO.

1. Apelação interposta pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, em face de sentença que extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, por manifesta ausência de legitimidade, condenando-a ao pagamento das custas processuais.

2. Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não detém legitimidade para propor mandado de segurança coletivo.

3. Hipótese em que a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. Apelação improvida”.

(TRF5 – Número 0804266-86.2014.4.05.8000 - AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Cid Marconi - Terceira Turma – Data 09/07/2015 – Observações – PJe)

Identifica-se, ainda, pelo PJe, nas mais diversas subseções que compõem a 3ª Região, uma miríade de processos extintos sem resolução do mérito, 5016988-58.2019.4.03.6100, 5008396-19.2019.4.03.6102, 5005449-20.2018.4.03.6104, 5007611-48.2019.4.03.6105, 5002664-45.2019.4.03.6106, 5001339-89.2020.4.03.6109, 5006935-85.2019.4.03.6110, 5004968-97.2019.4.03.6144, dentre outros.

Trago julgados que se ajustam com perfeição ao caso concreto:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES (ANCT). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. OBJETO SOCIAL DEVERAS GENÉRICO PARA IDENTIFICAR INTERESSE DE ASSOCIADOS QUANTO À INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/COFINS SOBRE VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INGRESSO DE ASSOCIADOS NÃO REPRESENTA GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU. RECURSO DESPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não inclusão de contribuições previdenciárias na base de cálculo do PIS/COFINS em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem.

3. Porém, como dito em primeira instância, a finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique.

4. A impetrante vem sofrendo revezes no Judiciário pelo mesmo motivo, possibilitando concluir com segurança que o ingresso dos poucos associados espalhados pelo país, não configura genuíno intento associativo, mas apenas uma tentativa de a impetrante camuflar a inexistência de interesse coletivo *latu sensu* a justificar a impetração.

5. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, *caput* e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa”.

(TRF3 – Número 5017714-66.2018.4.03.6100 - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johanson di Salvo - 6ª Turma – Data 02/12/2019 - Data da publicação 06/12/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

“TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, LXX, a possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, caracterizando a situação de substituta processual e, nesses casos, a prescindibilidade de juntada de relação nominal dos filiados e de suas autorizações.

- Depreende-se dos autos que a impetrante não detém em seu quadro associativo qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade coatora.

- A apelante impetra, a nível nacional, diversos mandados de segurança sempre sem demonstrar a existência de associados, buscando provimento jurisdicional a seu favor que possa oferecer como atrativo à novos filiados.

- Questão que vai além da violação do artigo 320, do CPC, e da suposta violação ao disposto no artigo 5º, LXX, "b", da CF e artigo 12, da Lei 12.016/2009, ou às súmulas 629 e 630 do STF.

- A impetrante não substitui qualquer empresa associada, bem como não atua no interesse delas. Tampouco demonstra o ato coator praticado ou prestes a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal, caracterizada a ausência de legitimidade e de interesse processual.

- Apelação improvida”.

(TRF3 – Número 5005337-03.2018.4.03.6120 - Apelação Cível – Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma – Data 25/10/2019 - Data da publicação 03/11/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.

II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora.

III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios.

IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.

V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015.

VI - Adoção da técnica da fundamentação *per relationem*. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

VI - Apelação improvida”.

(TRF5 – Número 0806988-84.2014.4.05.8100 - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre - Quarta Turma – Data 09/06/2015 – Observações – PJe)

Em conclusão, é inarredável que a impetrante é carente da ação, pelo que a análise do pleito não pode prosseguir no mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 485, I, c.c. 330, II e III, do Código de Processo Civil, e §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples.

Prejudicada a análise da emenda à inicial ID 15864706.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de maio de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003696-78.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIANO GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE MICHELE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620
Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Chamo o feito à ordem

Verifico que o presente feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, em virtude da extinção da 3ª Vara Federal que existia nesta 6ª Subseção Federal.

Verifico, ainda, que em momento algum foi determinada a citação da CEF.

Por fim, entendo que a CEF deve trazer aos autos o valor da dívida até a distribuição da presente ação, com a resposta.

Cite-se e intime-se a CEF de todo o ocorrido até o presente momento.

Com a apresentação da defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, uma vez que algumas foram designadas, sem, no entanto obter êxito.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002306-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: RODRIGO BELTRAMI
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962

DECISÃO

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante relativa a RODRIGO BELTRAMI, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito estampado no artigo 334-A, do Código Penal, porque, em fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, na altura do Km 69 da Rodovia BR-153, perto do trevo que dá acesso à Rodovia Washington Luiz, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, uma carreta do tipo bi-trem, dirigida pelo autuado, foi interceptada (caminhão marca IVECO de placas MDV-8615/Balneário Piçarras/SC, vermelho, com dois semirreboques da marca RANDON de placas MI-1E87/Iporã/PR e MI-1E88/Iporã/PR), e, no seu interior, foram encontradas 1.000 (mil) caixas de cigarros de origem paraguaia, contendo cada uma delas 50 (cinquenta) pacotes de 10 (dez) maços cada, introduzidos clandestinamente no país (conforme termos de retenção emitidos pela Receita Federal do Brasil).

No interrogatório conduzido pela Autoridade Policial, o flagranteado confirmou o transporte de tal espécie de mercadoria, alegando que ganharia R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço e que teria recebido a carreta já carregada em Cascavel/PR, tendo como destino a cidade de Goiânia/GO, alegando não conhecer nem o fornecedor e tampouco o destinatário de tal carga, por ter sido contratado através de terceiros, cujos dados também não soube informar.

As mercadorias (total de 500.000 maços) têm o valor estimado pelo próprio autuado, no Termo de Retenção emitido pela Receita Federal do Brasil, em cerca de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), mas, de acordo com os preços sabidamente praticados no mercado clandestino, devem atingir quase o dobro de tal cifra.

Foram solicitadas as certidões de antecedentes criminais do autuado.

O defensor do autuado apresentou declaração de hipossuficiência (ID 32827335).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da liberdade provisória, mas com a prestação de fiança.
É o relatório do essencial.

Decido.

Em razão da pandemia do novo coronavírus, como forma de redução dos riscos epidemiológicos e para a segurança de todos (juiz, servidores, policiais e do próprio autuado), não se revela plausível a realização de audiência de custódia, tampouco por videoconferência. Neste sentido, aliás, é a recomendação do CNJ (art. 8º da Recomendação 62/2020).

De qualquer maneira, foi anexado aos autos laudo elaborado pelo IML local, excluindo qualquer tipo de lesão corporal no autuado (ID 32862744).

Conforme determinação estampada no art. 310 do Código de Processo Penal, na audiência de custódia (não realizada, no caso, pelos motivos já apresentados), ou, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá: I – relaxar a prisão ilegal; II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III – ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Não é caso de relaxamento da prisão, uma vez que o Auto de Prisão em Flagrante está formal e materialmente em ordem, encaminhado para este Juízo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 306, §1º, do Código de Processo Penal.

Em princípio, não estão presentes quaisquer das excludentes de ilicitude estampadas no art. 23, incisos I, II e III do Código Penal. Verifico, outrossim, que foram resguardadas pela Autoridade Policial as garantias constitucionais estabelecidas em favor do preso (art. 5º, incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV, da CF) e que este também recebeu Nota de Culpa, no prazo legal, tomando integral ciência dos motivos da prisão e do enquadramento legal da conduta.

Os indícios de autoria e materialidade do crime encontram-se delineados, uma vez que o autuado foi surpreendido transportando significativa quantidade de cigarros estrangeiros, de importação proibida, caracterizando-se, em tese, o crime definido no art. 334-A, §1º, inciso V, do Código Penal, com redação estabelecida pela Lei nº 13.008/2014, prevendo pena de 2 a 5 anos de reclusão.

Ao que parece, pelos elementos existentes nesta Comunicação de Prisão em Flagrante, o autuado não apresenta antecedentes criminais (nada consta nas certidões carreadas aos autos). Informou seu endereço residencial e disse que trabalha como motorista de caminhão autônomo.

Em suma, não há elementos de convicção que recomendem a decretação de sua prisão preventiva, pois, em princípio, não estão presentes, na espécie, os pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que justificariam tal medida, quais sejam: garantia da ordem pública ou da ordem econômica; conveniência da instrução processual ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Pelas circunstâncias verificadas nos autos, o crime também não foi cometido com violência ou grave ameaça.

De outro lado, acolho in totum os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal para rejeitar o pedido de exclusão da fiança:

“Os fatos são graves, e a carga valiosíssima, não havendo dúvida de que pertence a organização criminoso com capacidade não apenas financeira, mas também operacional, com logística necessária para a introdução das mercadorias contrabandeadas no país, bem como transportá-las da fronteira até o Estado de Goiás, destino final segundo informou o autuado. Por outro lado, apesar de ter o autuado apresentado declaração de hipossuficiência de renda (ID 32827335), não trouxe qualquer elemento apto a corroborar a informação, ao contrário, pesquisas realizadas e constantes no ID 32818198, nas suas fls. 3 a 5, demonstram que o autuado tem um veículo GM Astra 2009, bem como uma motocicleta GTA, Suzuki, 750 cilindradas, ano 2011. Outro fato que lança suspeita sobre a alegada pobreza é a rapidez com que compareceu aos autos de prisão em flagrante advogado constituído pelo autuado, embora aquele pudesse ser assistido por advogado dativo.” (ID 32888265)

Assim sendo, considerando os fundamentos expendidos, as circunstâncias e a natureza da infração, as condições do agente, bem como a quantidade e o valor dos cigarros apreendidos, com base nas disposições dos arts. 319, inciso VIII, 325, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Penal CONCEDO ao autuado RODRIGO BELTRAMI a **LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE FIANÇA NO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS)** e o compromisso de: NÃO PRATICAR NOVA INFRAÇÃO PENAL (desde já ciente de que a introdução ou comercialização de cigarros ou de produtos estrangeiros no País, sem o pagamento dos tributos e a observância dos trâmites devidos, caracteriza um ilícito penal); COMPARECER A TODOS OS ATOS do inquérito e do processo criminal para os quais for notificado, bem como de NÃO SE AUSEN TAR DO LOCAL ONDE RESIDE, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial ou MUDAR-SE SEM COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO, conforme dispõem os arts. 327 e 328 do CPP, tudo sobre pena do QUEBRAMENTO DA FIANÇA prestada, com as consequências previstas no art. 343, do mesmo diploma legal.

Não vislumbro a necessidade de imposição de outras medidas de natureza cautelar, previstas no art. 319 da Lei Adjetiva.

Recolhido o valor da fiança, expeça-se alvará de soltura “clausulado”, em favor do autuado, que deverá ser instado, ao azo de sua soltura, a assinar o correspondente Termo de Fiança/Compromisso.

No prazo de 30 (trinta) dias, o favorecido deverá promover a juntada de cópia de comprovante de residência, atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal, oportunamente.

São José do Rio Preto, 28 de maio de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002266-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JULIANO MOREIRA NASSAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP226871
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos em **inspeção**.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Juliano Moreira Nassar** em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto/SP**, visando à suspensão da decisão que indeferiu o pagamento do benefício do seguro-desemprego, ao argumento de que não teria qualquer fundamento legal.

Requer o impetrante que seja determinado à autoridade impetrada que libere as três parcelas vencidas (março, abril e maio/2020), devidamente atualizadas, além do pagamento das vincendas, nos meses subsequentes.

Afirma que, em 09/08/2017, foi contratado, por prazo indeterminado, pela "Empresa Funerária do Município de Catanduva". Em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, solicitou o seguro desemprego aos 07/02/2020, que restou indeferido sob a alegação de percepção de "Renda Própria – Sócio de Empresa".

Em razão disso, interps recurso administrativo, que também foi negado, mas sob o argumento de nulidade de contrato de trabalho, em razão da proibição de contratação sem concurso público por órgãos da Administração Pública.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Indefiro, por ora, ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante das vultosas quantias por ele percebidas por ocasião de sua rescisão e do saque de seu FGTS (ids 32603843 e 32603848), somadas ao fato de que, em Mandado de Segurança, não há sucumbência e as custas processuais são módicas. Esta decisão é passível de revisão mediante a juntada de documentos que apontem, de fato, o comprometimento de seu sustento. **Deverá o impetrante pagar as custas no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Acaso cumprida a determinação anterior, reputo que, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Como dito alhures, o impetrante auferiu vultosas quantias, equivalentes a mais de seis meses de seu último salário e a mais de quinze vezes o valor mensal pretendido a título de seguro desemprego.

Acaso não recolhidas as custas, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005147-48.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, em favor dos filiados, consistente na “*apuração das contribuições destinadas a terceiros (FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP) até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, reconhecendo, por derradeiro, sua inexigibilidade nos termos da fundamentação, quando ultrapassado o valor limite imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81*”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinada a regularização da representação processual e a indicação de novo valor à causa, compatível com o proveito econômico (ID 26003430).

A impetrante peticionou (ID 27844566).

Em cumprimento à decisão ID 30664252, a requerente apresentou a emenda ID 32464734.

Vieram os autos para deliberação sobre o pleito de liminar.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob o pálio do interesse processual.

A chamada legitimidade ativa extraordinária para a impetração deste *mandamus* coletivo vem expressa na Constituição Federal:

“LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”;

Sob esse prisma, não há necessidade de apresentação de relação nominal dos associados ou de sua autorização expressa para a impetração, já que atua a entidade em substituição processual ativa.

O registro de associados na circunscrição administrativa da autoridade em questão visa, primeiro, à comprovação da legitimidade *ad causam* passiva, segundo, à demonstração de interesse processual, que é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação e, sob tais requisitos, é imprescindível que o objeto social da associação guarde relação inequívoca com o interesse material de seus associados, ou seja, com o interesse individual de todos aqueles que pertençam a determinado grupo, a justificar sua incorporação numa só entidade, a ponto de ser por ela substituído.

Somente sob tal identificação escopo-interesse é que o provimento buscado se torna necessário para evitar o ataque ao direito líquido e certo, adequado às balizas mandamentais e útil dentro do foco de todos aqueles que se integraram associativamente.

O objeto da ANCT, *representar o interesse dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto a recuperação bem como minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com fim na defesa dos anseios de seus associados*, sendo estes *contribuintes de tributos*, é demasiado genérico, por não expressar sinergia clara entre os associados a ponto de se considerarem um grupo.

O real intento da impetrante, como já atestado em inúmeros feitos, é o de prestar assessoria jurídica a – potenciais – *contribuintes de tributos* e não aglutiná-los em torno de um interesse comum, o que, também, torna débil sua representatividade no prisma da legitimidade ativa.

A recalculância da ANCT em, pelo menos, apontar associados na circunscrição da autoridade inquirida de coatora, causou reveses em inúmeros processos Brasil a fora e, num segundo momento, mesmo com pouco adeptos, a jurisprudência tem entendido que não há base jurídica para o manejo de que a impetrante se utiliza, pelo que chegou, até, à condenação por litigância de má fé. *V. g.:*

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS.

I - Da leitura do acórdão recorrido, mais precisamente das fls. 241-242, extrai-se manifestação explícita da matéria apontada por omissa, afastada, por isso a alegação de violação do art. 535 do CPC/73.

II - No recurso especial, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS também alegou que o acórdão regional teria contrariado as disposições contidas nos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, bem como nos arts. 13, 112 e 113 do CPC.

III - Assevera que é desnecessária a juntada da relação de filiados para a interposição de mandado de segurança coletivo, já que se trata de substituição processual.

IV - Quanto aos arts. 13, 112 e 113 do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Isso porque não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decisum.

V - Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Quanto aos arts. 1º, 2º, 6º e 7º, incisos I e II, todos da Lei n. 12.016/2009, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 243, e-STJ): "Cabia à impetrante, portanto, comprovar a existência de associado com domicílio fiscal atendido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, já que contra esta autoridade dirige o mandamus. Não o tendo feito, apesar de instada pelo juízo, impossível reconhecer a legitimidade passiva ou o interesse de agir, porquanto ninguém seria beneficiado com decisão que viesse a ser proferida nestes autos. No mais, o contexto dos autos parece indicar que a impetrante pretende tomar-se destinatária de grande número de contribuintes interessados em se beneficiar do julgado que busca obter aqui, caminho este que não se mostra apropriado à finalidade do texto magno, o qual estabelece, justamente, o inverso: primeiro a entidade inclui associados em seus quadros para só então defender seus interesses. Desta forma, não há como acolher a inconformidade da apelante".

VII - Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

VIII - A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

IX - Ademais, o acórdão recorrido assentou seu convencimento ainda no seguinte fundamento (fl. 112, e-STJ): "Com efeito, da dispensa de juntar a relação dos associados - reconhecida pela jurisprudência - não se pode inferir a dispensa de que a impetrante tenha de comprovar a existência, dentre seus associados, de um número mínimo de titulares do direito que defende no mandado de segurança. Pelo que consta dos autos, só se tem identificados os associados fundadores da entidade, pessoas físicas, em número de seis, todas residentes em Brasília/DF (evento 1/inf2). Nenhuma prova apontando a existência de associado(s) com domicílio em Caxias do Sul/RS, cidade cuja autoridade fazendária foi apontada como coatora neste mandado de segurança".

X - A dilação das razões do recurso especial revela que esse fundamento do acórdão recorrido acima enunciado não foi objeto de impugnação. Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF.

XI - Agravo interno improvido".

(STJ - Número 2016.00.92841-0 - AIEAIRES - Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial - 1596215 - Relator(a) Francisco Falcão - Segunda Turma - Data 05/06/2018 - Data da publicação 08/06/2018 - Fonte da publicação DJE DATA: 08/06/2018 - Grifei)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 573.232/SC, tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige a juntada de autorizações individuais dos associados para a propositura da ação, mas a associação deve provar, pelo menos, que possui associados.

2. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a impetrante, "Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional". (AMS 0015543-90.2014.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF 1 de 30/09/2016). No mesmo sentido: Numeração Única: AC 0015220-85.2014.4.01.3200 / AM; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 10/11/2017 e-DJF 1. Data Decisão: 05/09/2017.

3. Apelação a que se nega provimento".

(TRF1 - Número 0011861-28.2014.4.01.4300 - Apelação em Mandado de Segurança - Relator(a) Desembargador Federal José Amílcar Machado - Relator convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (Conv.) - Sétima Turma - Data 04/02/2020 - Data da publicação 14/02/2020 - Fonte da publicação e-DJF 1 14/02/2020 PAG - e-DJF 1 14/02/2020 PAG)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS NA SEÇÃO JUDICIÁRIO DE VITÓRIA/ES. A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARECE A AÇÃO DE UMA DE SUAS CONDIÇÕES.

1. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

2. Como se depreende dos autos, não resta comprovada a existência de associados além dos 6 (seis) fundadores da Associação Impetrante, todos domiciliados em Brasília/Distrito Federal.

3. Necessário que a Associação impetrante tivesse indicado ao menos um associado com domicílio fiscal na cidade de Vitória/ES, porque o *mandamus* foi impetrado perante o Delegado da Receita Federal daquele município e com isso há delimitação da legitimidade e do alcance do provimento jurisdicional a ser proferido. A legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade.

4. "O limite da territorialidade pretende demarcar a área de produção dos efeitos da sentença, tomando em consideração o território dentro do qual o juiz tem competência para processamento e julgamento dos feitos. Se se permitisse que a interposição de um recurso a um órgão com jurisdição nacional tivesse o condão de alterar essa realidade, sempre haveria legítimo interesse recursal da parte, mesmo quando já tivesse o seu pedido julgado precedente, pois restaria a possibilidade de se estenderem os efeitos desse julgado a todo o território nacional. Nitidamente, esse não foi o objetivo da lei e não se pode admitir desvirtuamento" (Rel 7778 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe: 19-05-2014)

5. "A recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz 1 para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional" (AC nº TRF2 2015.51.02.024655-0, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJE: 21/10/2015, Quarta Turma Especializada).

6. Precedentes: TRF2, AMS nº 2015.51.01.025815-3, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, DJE: 07/03/2016, Terceira Turma Especializada; TRF4, AC 5027875-45.2014.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 30/07/2015; TRF5, AC nº 08059839720144058400, Desembargador Federal EDILSON NOBRE, Quarta Turma, Julgamento: 26/11/2015.

7. Apelação desprovida".

(TRF2 - Apelação - Número 0105106-63.2015.4.02.5001 - Relator(a) Marcus Abraham - Relator para Acórdão Marcus Abraham - 3ª Turma Especializada - Data 01/06/2016 - Data da publicação 08/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO SEM ASSOCIADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Mandado de segurança coletivo impetrado visando o afastamento da inclusão da contribuição previdenciária na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

2. O MM. Juiz *quo* determinou que a impetrante demonstrasse seu interesse processual mediante comprovação de que possui associados contribuintes que possam ser atingidos pelo auto de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir (associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP). Em manifestação, a impetrante, ora apelante, sustentou a necessidade de apresentação da relação nominal de associados, citando jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e as Súmulas nºs 629 e 630 do C. STF.

3. Embora possa se tratar de caso de substituição processual, isso não significa que o ato coator do Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP atinge também todas as empresas associadas que não tenham domicílio na cidade. Pelo contrário, a legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na respectiva cidade.

4. Na sessão de 23/10/2019, a E. Terceira Turma, em julgamento com quórum ampliado nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil vigente, firmou entendimento de que a apresentação da relação dos associados funda-se na necessidade de se comprovar a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, de consequente, a presença de interesse processual em se obter o provimento jurisdicional pleiteado, já que a sentença possui eficácia delimitada pela competência territorial daquele Juízo.

5. A apresentação tardia, juntamente com a apelação, de um único filiado não altera o entendimento esposado. Trata-se de filial de empresa com sede em Santana do Parnaíba/SP, a qual está sujeita à fiscalização pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, pois as contribuições questionadas nos autos são declaradas de forma centralizada pela matriz da empresa, conforme artigo 15 da Lei nº 9.779/99.

6. O eventual argumento de que pode futuramente arremeter associados não justifica o interesse na concessão da segurança, salvo se considerarmos que a apelante usará o eventual título judicial em seu favor para conseguir novos filiados, o que implica em busca de finalidade diversa da prevista em lei.

7. Caso a impetrante busque o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente.

8. Mantida a sentença recorrida que concluiu pela ausência de interesse de agir da impetrante por não possuir filiados sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP quanto aos tributos questionados.

9. Apelação não provida".

(TRF3 - Número 5004756-85.2018.4.03.6120 - Apelação Cível - Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho - 3ª Turma - Data 05/12/2019

Data da publicação 10/12/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DEFESA DE DIREITO DE UMA CATEGORIA OU CLASSE, NÃO DE PESSOAS OU GRUPO. EXTINÇÃO.

1. Apelação interposta pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, em face de sentença que extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, por manifesta ausência de legitimidade, condenando-a ao pagamento das custas processuais.

2. Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não detém legitimidade para propor mandado de segurança coletivo.

3. Hipótese em que a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, como o que serão admitidas como sócios. Apelação improvida".

(TRF5 - Número 0804266-86.2014.4.05.8000 - AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Cid Marconi - Terceira Turma - Data 09/07/2015 - Observações - PJe)

Identifica-se, ainda, pelo PJe, nas mais diversas subseções que compõem a 3ª Região, uma miríade de processos extintos sem resolução do mérito, 5016988-58.2019.4.03.6100, 5008396-19.2019.4.03.6102, 5005449-20.2018.4.03.6104, 5007611-48.2019.4.03.6105, 5002664-45.2019.4.03.6106, 5001339-89.2020.4.03.6109, 5006935-85.2019.4.03.6110, 5004968-97.2019.4.03.6144, dentre outros.

Trago julgados que se ajustam perfeição ao caso concreto:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES (ANCT). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. OBJETO SOCIAL DEVERAS GENÉRICO PARA IDENTIFICAR INTERESSE DE ASSOCIADOS QUANTO À INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/COFINS SOBRE VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INGRESSO DE ASSOCIADOS NÃO REPRESENTA GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO *LATU SENSU*. RECURSO DESPROVIDO. COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.
2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não inclusão de contribuições previdenciárias na base de cálculo do PIS/COFINS em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem.
3. Porém, como dito em primeira instância, a finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique.
4. A impetrante vem sofrendo vezes no Judiciário pelo mesmo motivo, possibilitando concluir com segurança que o ingresso dos poucos associados espalhados pelo país, não configura genuíno intento associativo, mas apenas uma tentativa de camuflar a inexistência de interesse coletivo *latu sensu* a justificar a impetração.
5. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, consequentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, *caput* e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa”. (TRF3 – Número 5017714-66.2018.4.03.6100 - Apelação Cível – Relator Desembargador Federal Luis Antonio Johnson di Salvo - 6ª Turma – Data 02/12/2019 - Data da publicação 06/12/2019 - Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

“TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, LXX, a possibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, caracterizando a situação de substituta processual e, nesses casos, a prescindibilidade de juntada de relação nominal dos filiados e de suas autorizações.
 - Depreende-se dos autos que a impetrante não detém em seu quadro associativo qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade coatora.
 - A apelante impetra, a nível nacional, diversos mandados de segurança sempre sem demonstrar a existência de associados, buscando provimento jurisdicional a seu favor que possa oferecer como atrativo à novos filiados.
 - Questão que vai além da violação do artigo 320, do CPC, e da suposta violação ao disposto no artigo 5º, LXX, “b”, da CF e artigo 12, da Lei 12.016/2009, ou às súmulas 629 e 630 do STF.
 - A impetrante não substituiu qualquer empresa associada, bem como não atua no interesse delas. Tampouco demonstra o ato coator praticado ou prestes a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal, caracterizada a ausência de legitimidade e de interesse processual.
 - Apelação improvida”.
- (TRF3 – Número 5005337-03.2018.4.03.6120 - Apelação Cível – Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma – Data 25/10/2019 - Data da publicação 03/11/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial I DATA: 03/11/2019)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.
 - II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com exceção de uma administradora.
 - III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, como o que serão admitidas como sócios.
 - IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.
 - V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015.
 - VI - Adoção da técnica da fundamentação *per relationem*. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.
 - VI - Apelação improvida”.
- (TRF5 – Número 0806988-84.2014.4.05.8100 - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Edison Nobre - Quarta Turma – Data 09/06/2015 – Observações – PJE)

Em conclusão, é irretrável que a impetrante é carente da ação, pelo que a análise do pleito não pode prosseguir no mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, indefiro a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, I, c. c. 330, II e III, do Código de Processo Civil, e §5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Prejudicada a análise da emenda à inicial ID 32464734.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a ECT-exequente acerca da contraproposta apresentada no ID nº 24687446, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não aceitando, no mesmo prazo deverá requerer o que de direito, visando a retomada da marcha processual.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003044-05.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: REGINA CELIA BARROS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MARTINS VIANA JUNIOR - RJ149083
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINA CELIA BARROS DIAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento no PA nº 16004.720422/2013- 28.

Relata a impetrante, em síntese, que foi autuada pela Receita Federal para responder subsidiariamente a supostos débitos tributários do período de 01/01/2009 a 31/12/2009, relativamente à companhia COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A, no montante total de R\$ 757.314.907,00 (setecentos e cinquenta e sete milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e sete reais), mesmo exercendo a função de diretora técnica.

Argumenta que apresentou impugnação administrativa em que foi afastada a responsabilidade solidária da Impetrante no que toca aos créditos tributários controlados pelo PA nº 16004.720.382/2013-14; 16004.720.383/2013-69 e 16004-720.395/2013-93, que motivaram a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos no Proc. Administrativo Fiscal nº PA nº 16004.720422/2013-28. Em 23/05/2017, protocolou pedido requerendo o cancelamento do arrolamento de bens junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, contudo, referido pedido não teria sido analisado até o presente momento, devendo, assim, ser cancelado o referido arrolamento.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante a 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ e análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade limitou-se a assinalar que, pelo endereço da última declaração de rendimentos, a impetrante pertencia à Delegacia de Nova Iguaçu/RJ, requerendo a extinção do feito por ilegitimidade passiva ou o seu redirecionamento a quem de direito (ID 10230428, pg. 22), pelo que o Juízo declinou da competência (pg. 35).

A 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu-RJ, tendo em vista que o termo de arrolamento de bens e direitos (pg. 15/17) havia sido lavrado pela Delegacia de São José do Rio Preto e considerando possível equívoco no declínio, restituiu os autos à 17ª Vara do Rio de Janeiro-RJ (pg. 40), que, por sua vez, remeteu o feito a esta Subseção (pg. 44).

Pela decisão ID 11458769, foi determinado o aditamento da inicial, o que foi cumprido (ID 11836378).

A liminar foi indeferida (id. 12973456). Houve interposição de agravo de instrumento pela impetrante (id. 14147189).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 13321975).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 13504673), defendendo a denegação da segurança vindicada.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (id. 14954828).

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, primeiro, porque a questão já foi debatida nos termos da decisão ID 11458769, segundo, porque as informações foram efetivamente prestadas, defendendo a legalidade do ato.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Discute-se a possibilidade de cancelamento do arrolamento de bens em decorrência de decisão favorável em impugnação administrativa, ainda não definitiva, com a exclusão da impetrante na condição de responsável solidário.

Não há muito a acrescentar à liminar, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, no sentido de que *apesar das decisões favoráveis apresentadas pela impetrante não restou demonstrado que tais decisões seriam definitivas, para determinar o cancelamento do arrolamento de bens.*

Pelo que se tem dos autos (documentos ID 10230422), as medidas administrativas requeridas pela impetrante foram deferidas com sua exclusão como responsável tributária. Contudo, em que pese o Acórdão nº 10-49.864, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), ter afastado a responsabilidade solidária da Impetrante no âmbito do processo administrativo nº 16004.720382/2013-14, os demais processos administrativo-fiscais de n.º 16004.720383/2013-69 e n.º 16004.720395/2013-93 ainda se encontram pendentes de julgamento.

Sobre o tema, o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício". (grifei)

As decisões proferidas nas impugnações administrativas nº 16004.720383/2013-69 e n.º 16004.720395/2013-93 foram objeto de recurso, e ainda se encontram no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para julgamento. No PA nº 16004.720383/2013-69, em razão dos Recursos Voluntários dos devedores e solidários (à exceção da impetrante) e da Contrarrazão interposta pela PGFN. Já no PA nº 16004.720395/2013-93, em razão do recurso especial apresentado pela PGFN, bem como dos embargos de declaração e da contrarrazão interpostos pela Impetrante.

Segundo as informações da autoridade impetrada:

"- Processo n.º 16004.720383/2013-69 – No julgamento da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por meio do Acórdão 10-49.865 – 3ª Turma da DRJ/POA, de 30 de abril de 2014, julgou a impugnação improcedente com manutenção do crédito tributário, também excluindo a impetrante do rol dos responsáveis tributários, nos seguintes termos:

"CONCLUSÃO: Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, para manter a exigência do IPI, juros de mora e multa de ofício proporcional, no percentual de 150%, contra a autuada COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. e os responsáveis solidários Hypermarchas S/A, Márcio Roberto Marques dos Santos, Juarez Ênio Dahmer, Cláudio Bergamo dos Santos, Nelson José de Mello, Martim Prado Mattos, Carlos Roberto Scorsi, Alexandre Augusto Olivieri e João Alves de Queiroz Filho, excluindo desse rol a Sra. Regina Célia Barros Dias."

O processo atualmente encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) para julgamento dos Recursos Voluntários apresentados pelo contribuinte devedor principal e solidários, à exceção da impetrante, bem como da contrarrazão apresentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em 19/11/2014, a qual requer:

"Logo, configurado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador, bem como a prática de atos com excesso de poder e infração à lei devem, tanto a Hypermarchas quanto todos os diretores autuados, ser considerados responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado em face da contribuinte. Por todo o exposto, requer a Fazenda Nacional seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, bem como aos recursos apresentados pelos responsáveis solidários, nos termos da fundamentação supra."

- Processo n.º 16004.720395/2013-93 - No julgamento da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por meio do Acórdão 11.48.946 – 4ª Turma da DRJ/REC, de 16/01/2015, julgou a impugnação improcedente com manutenção do crédito tributário, mantendo a impetrante no rol dos responsáveis tributários, nos seguintes termos:

"CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, VOTO pela improcedência das impugnações e, por conseguinte, pela manutenção integral do crédito tributário constituído e da responsabilização solidária atribuída à Hypermarchas, aos diretores desta e do contribuinte, bem assim ao presidente do Conselho de Administração da Hypermarchas."

Posteriormente, no julgamento do Recurso Voluntário, o Carf, 1ª Seção de Julgamento, em 05/10/2016, proferiu a seguinte decisão no Acórdão n.º 1402-002.337 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária:

“CONCLUSÃO Isso posto, voto não conhecer do recurso voluntário nas questões atinentes à inconstitucionalidade. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento aos recursos dos coobrigados para excluí-los da relação jurídico tributária e dar provimento parcial ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada para: i) cancelar integralmente as exigências de IRPJ e de CSLL, e, por decorrência, as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas (ii) cancelar a parcela de crédito tributário relativa às vendas de produtos sujeitos à tributação monofásica (iii) restabelecer o direito aos créditos de PIS e Cofins incidentes sobre mão de obra temporária e análise laboratorial e: (iv) reduzir a multa para 75%.”

Em face deste Acórdão, a PGFN apresentou Recurso Especial em 14/12/2016. Em 07/05/2018 a Impetrante protocolou Embargos de Declaração em face de omissão verificada no Acórdão n.º 1402-002.337. E ainda, em 16/05/2016, apresentou Contrarrazões em face do Recurso Especial interposto pela PGFN. Atualmente o processo encontra-se no CARF para julgamento dos Embargos interpostos pela impetrante.”

Soma-se à inexistência de julgamento definitivo na esfera administrativa, que o arrolamento não impede que o sujeito passivo use o bem e dele disponha, bastando que comunique seu intento à autoridade fazendária (Lei 9.532/97):

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo”.

Como a impetrante alega suposto direito líquido e certo com base na decisão administrativa favorável, mas provisória, e, não havendo notícia de alteração no quadro fático, o pleito, sem mais delongas, nos termos acima, há de ser rejeitado.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5001800-89.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001267-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LATICINIOS MATINAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA BOSSO TOPDJIAN - SP241012, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 25657653. Verifico que os documentos juntados pela Parte Autora na inicial, acerca do organograma de produção da fábrica, ID nº 22385263, páginas 26/65, não estão ilegíveis, apenas algumas das folhas estão invertidas ou pouco nítidas.

Verifico, ainda, que o presente feito já estava apto para ser remetido à conclusão para prolação de sentença.

Entendo que são documentos que devem estar na posse da Parte Autora e podem ser novamente juntados, mesmo porque é um documento produzido pela própria empresa referente à sua produção/organização.

Portanto, traga a Parte Autora os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido ou não o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme anteriormente determinado.

Finalizada esta questão, prossiga-se.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEFFERSON ALVES PEREIRA, CRISTIANE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 24404410 da CEF. Entendo plausíveis as desculpas da ré, devendo tomar as medidas cabíveis para que situações como esta não voltem a ocorrer, mesmo porque a liminar deferida ainda está em vigor.

Indefero o requerido pela Parte Autora no ID nº 22100236, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da representante da Ré, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalmente.

Portanto, as provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Providencie a Secretaria junto à agência da CEF o saldo atual da conta de depósito judicial.

Com a juntada do saldo, abra-se vista às partes para dizer acerca da possibilidade de eventual acordo.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002258-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORIVALDO RISSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA),

informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BARBOSA PEREIRA, JOAO BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753

Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (INSS) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006677-80.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: ALCEU FERREIRA ROSA, ANTONIO CARLOS MANZATO, ANTONIO DONIZETE MISSIAGIA, CARLOS ADALBERTO MANZANO, HAMILTON RIBEIRO, JOAO MANOEL DA SILVEIRA, LESIER DE JESUS RIBEIRO, LIASEIS DONIZETE RIBEIRO, LUIZ OTAVIO RIBEIRO, LUIZ PIGIONI, PEDRO NELSON ZAMPERLINI, WILSON RIBEIRO MORENO, WILSON RIBEIRO MORENO

Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DES PACHO

Tendo em vista a inércia da Parte Autora-Apelante em cumprir a determinação contida no ID nº29719453, intime-se a Parte Contrária(réus-apelados), para, caso queiram, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142, de e 20/07/2017, promover a correta digitalização dos autos, o qual transcrevo:

"Art. 5º - Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência".

Não existindo a correta virtualização, cumpra a Secretaria o disposto no art. 6º, da Resolução Pres nº 142, arquivando-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, promovendo a intimação das partes 01 (uma) vez a cada ano, para cumprimento deste ônus - enquanto não for finalizada corretamente a digitalização, o processo não subirá à instância superior.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000828-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE POTIRENDABA,
MUNICIPIO DE POTIRENDABA, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, MUNICIPIO DE POTIRENDABA, MUNICIPIO
DE POTIRENDABA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

REU: GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, GISLAINE
MONTANARI FRANZOTTI, GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, GISLAINE MONTANARI
FRANZOTTI, GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a apresentação de defesa preliminar pela Parte Requerida, em que reitera o pedido para liberação de bens/valores, em virtude do excesso existente na constrição de bens, para garantia do efetivo ressarcimento aos cofres públicos em eventual condenação, determino:

1) Providencie a Secretaria, de IMEDIATO, a liberação do veículo, através do sistema RENAJUD.

2) Intime-se a Requerente, Município de Potirendaba, pelo meio mais expedito, inclusive e-mail, para que expressamente providencie manifestação acerca dos pedidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive acerca dos embargos de declaração apresentados pela Parte Requerida, uma vez que não há notícias de que a CP expedida (ID nº 31988270) tenha sido cumprida (ver ID nº 32122286 - somente recebimento da CP).

3) Havendo manifestação ou decorrido o prazo para este fim, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão acerca do recebimento ou não desta ACP, inclusive decidindo os Embargos de Declaração opostos, oportunidade em que será deliberado sobre a liberação de todos os imóveis e/ou dos valores.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

são José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000828-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, assegurando-lhe, por conseguinte, que autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato visando a cobrança de referidas exações.

Requeru liminarmente a suspensão, nos termos do art. 151. Inciso IV, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade dos débitos vincendos decorrentes da inclusão do ICMS destacado na nota, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Houve aditamento da inicial para esclarecimentos acerca do pedido (id. 28909991 e 28909992).

O pedido de concessão de liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada que se abstivesse de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança (id. 29489606).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 30108689).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 31188228), defendendo a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 31877871).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022. PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o “ICMS recolhido”, mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)”

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido vem decidindo recentemente algumas turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado”.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, e, assim, o descontado da nota fiscal, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato visando a cobrança de referidas exações.

Custas na forma da lei.

Incapáveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, AMANDIO DIAS CAPELA NETO, CAMILA EMIKO OGATA, CAMILA EMIKO OGATA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 32915382, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 15 de junho de 2020, às 14:00 horas, em virtude da PANDEMIA COVID 19.

Determino, no entanto, assim que o Fórum Federal estiver aberto para receber os servidores e o público em geral, que, a Secretária, por ato ordinatório, REMARQUE a audiência de tentativa tentativa de conciliação, para o período mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se, COM URGÊNCIA, inclusive a parte que não tem advogado constituído nos autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: CARDOSO & MAZOCATO MODAS LTDA - ME, ANDRE LUIS ZANDONA, ANDRE LUIS ZANDONA, ANDRE LUIS ZANDONA, ANDRE LUIS ZANDONA, BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO, BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO, BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP144851-E

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 32915387, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 15 de junho de 2020, às 14:30 horas, em virtude da PANDEMIA COVID 19.

Determino, porém, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, por ato ordinatório, que REMARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se, inclusive as partes que não constituíram advogado, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA - ORGANIZACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA RAMAZZINI, HELIANA PIMENTEL PENAROTI RAMAZZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 32916225, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 16 de junho de 2020, às 15:30 horas, em virtude da PANDEMIA COVID 19.

Determino, porém, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, por ato ordinatório, que REMARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se, inclusive as partes que não constituíram advogado, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009068-23.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA CARNELOSSI PEREIRA, CAMILA CARNELOSSI PEREIRA, CAMILA CARNELOSSI PEREIRA, DIRCE GIMENES PEREIRA, DIRCE GIMENES PEREIRA,
DIRCE GIMENES PEREIRA, FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER, FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER, FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES - SP233680
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES - SP233680
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES - SP233680
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o e-mail remetido pela CECON (Central de Conciliação) local, juntado no ID nº 32917052, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 17 de junho de 2020, às 14:00 horas, em virtude da PANDEMIA COVID 19.

Determino, porém, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, por ato ordinatório, que REMARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se, inclusive as partes que não constituíram advogado, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003726-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIS PESSOA, MARCIA CRISTINE FERNANDES DO REGO PESSOA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 25054530. Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado, excluindo-se aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Id. 24676868. Defiro parcialmente o requerimento dos antigos procuradores para determinar que sejam intimados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, vez que a repartição de honorários só será avaliada corretamente quando e se obtida a condenação respectiva.

Antes disso os requerentes não podem figurar nos autos por falta de previsão legal – vez que não mais representam a parte – e mesmo por falta de interesse – vez que antes de eventual condenação, só possuem expectativa de direito – motivo insuficiente para lastrear tal pretensão.

Caberá assim aos causídicos o acompanhamento extraprocessual do andamento do feito, sem prejuízo da execução dos honorários contratuais inadimplidos, quando e se.

Cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão de ID 20768043, procedendo à alteração da classe processual para Procedimento Comum, certificando-se.

Após, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002247-58.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823, VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro, ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Retifique-se a classe deste feito para Embargos à Execução Fiscal, assim como a autuação, eis que não concedida a gratuidade da justiça.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5004235-51.2019.403.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequente (embargado) para complementação da garantia.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PGF) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005340-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tenho por citado(a) o(a) executado(a), eis que se manifestou nos autos, apresentando, inclusive, procuração (ID 32795943).
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 32795941), eis que a empresa executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.
Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.
Intímem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003464-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C R S AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 32815499: Sem prejuízo de apreciar, em momento oportuno, nova petição do executado, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (ID 28612864).
Em havendo manifestação do executado, voltem os conclusos.
Intímem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004483-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CENTRO DE ATENDIMENTO GERIATRICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5002215-53.2020.4.03.6106, trasladada para este feito (ID 32859503), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intímem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003811-65.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SICARD E SICARD ASSISTENCIA MEDICALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA - SP139722

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos n. 0003811-65.2017.403.6106 e no sistema processual (SIAPRIWEB), bem como proceda-se as seguintes alterações na autuação: a) assunto: alterar para honorários advocatícios; b) data da autuação: para 18/03/2020 e c) valor da causa: para R\$1.867,66, devendo, ainda, ser anotado a dependência deste feito aos Embargos n. 0003811-65.2017.403.6106.

Intime-se o (a) Executado (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Executada intimada para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC). Fica ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do CPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002237-14.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto, contudo, que os valores penhorados (fls.15/18 – ID 21717677) serão transferidos ao exequente, se caso, somente após a decisão final deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004809-04.2015.4.03.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000374-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADRIANO JOSE CARRIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a quarentena decretada no país em razão da pandemia do COVID 19 e o comunicado CORE de 24/04/2020, que privilegiou a transferência bancária para levantamento de valores, intime-se o Exequente para que informe em 10 dias os seguintes dados para efetivação da transferência:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Feita a indicação, oficie-se à CEF requisitando a transferência do valor depositado no ID 29003858 para a conta indicada, desde que de titularidade do exequente, com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta a este juízo.

No mais, cumpra-se o que remanescer da sentença ID 26397751.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003451-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GEANCLEBER PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Tendo em vista a quarentena decretada no país em razão da pandemia do COVID 19 e o comunicado CORE de 24/04/2020, que privilegiou a transferência bancária para levantamento de valores, intime-se o Exequente para que **informe se houve a quitação da dívida e indique os seguintes dados para efetivação da transferência**, no prazo de 10 dias:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Prestada a informação acima, oficie-se à CEF requisitando a transferência do valor depositado no ID 28311971 para a conta indicada, desde que de titularidade do exequente, com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta a este juízo.

Fica o exequente ciente que a não manifestação no prazo acima acerca da quitação da dívida, o feito será extinto pelo pagamento.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006249-55.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALCIBIADES TICIANELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES - SP58874
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a quarentena decretada no país em razão da pandemia do COVID 19 e o comunicado CORE de 24/04/2020, que privilegiou a transferência bancária para levantamento de valores, intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 dias, **informe os seguintes dados para efetivação da transferência:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Prestada a informação acima, oficie-se à CEF requisitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.5786-3 (fl. 135) para a conta indicada, desde que de titularidade do embargante, com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta a este juízo.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão ID 31169128.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000623-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

DESPACHO

Intime-se o executado a fim de providenciar o pagamento do saldo remanescente (vide petição do Exequente - ID 32847327), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do presente feito executivo.

Decorrido "in albis" referido prazo, intime-se o exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Em caso de pagamento, abra-se vista ao Exequente, a fim de informar se o valor depositado quita o débito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004235-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5002247-58.2020.4.03.6106, trasladada para este feito (ID 32900198), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006363-71.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

DESPACHO

ID 32696838: muito embora as causas das suspensões sejam distintas, o fato que é que todas as execuções mencionadas estão suspensas, não havendo razão para o desapensamento pretendido neste momento, cabendo ao exequente, na ocasião de sua manifestação, verificar o *status* de cada dívida.

Quando eventualmente o andamento de uma das execuções estiver em fase distinta das demais, será analisada a necessidade do desapensamento.

Tendo em vista o parcelamento da dívida pela executada, aguarde-se no arquivo provocação das partes, ficando ciente a exequente que deverá se manifestar sempre no feito principal (0005048-76.2013.4.03.6106)

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002254-50.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE:AERO CLUBE DE SAO JOSE DORIO PRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo estes Embargos sem suspensão da execução fiscal.

Isto porque estes embargos discutem somente o valor de R\$ 37.960,29 cobrado na CDA FGSP201701741, frente a uma dívida total de R\$ 61.434,89 em seu valor inicial.

Diante disso, considerando que o valor penhorado é de R\$ 1.367,26, não há que falar em suspensão do feito executivo, eis que não há perigo de dano, já que esta quantia sequer cobre a parte incontroversa (R\$ 23.474,60).

Ressalto, contudo, que eventual conversão do valor penhorado, a ser decidida no feito executivo, deverá ser destinada aos créditos da CDA FGSP201701740, não atingida por este feito.

Certifique-se na Execução Fiscal de n. 5000133-54.2017.4.03.6106 o acima decidido, com cópia desta decisão.

Após, abra-se vista à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002254-50.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE:AERO CLUBE DE SAO JOSE DORIO PRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 32916613

Recebo estes Embargos sem suspensão da execução fiscal.

Isto porque estes embargos discutem somente o valor de R\$ 37.960,29 cobrado na CDA FGSP201701741, frente a uma dívida total de R\$ 61.434,89 em seu valor inicial.

Diante disso, considerando que o valor penhorado é de R\$ 1.367,26, não há que falar em suspensão do feito executivo, eis que não há perigo de dano, já que esta quantia sequer cobre a parte incontroversa (R\$ 23.474,60).

Ressalto, contudo, que eventual conversão do valor penhorado, a ser decidida no feito executivo, deverá ser destinada aos créditos da CDA FGSP201701740, não atingida por este feito.

Certifique-se na Execução Fiscal de n. 5000133-54.2017.4.03.6106 o acima decidido, com cópia desta decisão.

Após, abra-se vista à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000104-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RIO-TECH ENGENHARIA, ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 5002310-54.2018.403.6106 movida pela UNIÃO (*Fazenda Nacional*), onde a Embargante, em breve síntese, arguir:

1. como prejudicial, ter ajuizado as ações nº 0002044-41.2007.4.03.6106 e 0002000-70.2017.4.03.6106, onde discute a exclusão do ICMS, respectivamente, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, motivo pelo qual defende a suspensão do andamento da EF em comento até o deslinde final daqueles feitos *ex vi* do art. 313, inciso V, alínea “a” do CPC;
2. serem indevidas as inserções dos valores do ICMS e do ISSQN no conceito de faturamento ou receita bruta, por serem ambos receitas tributárias que apenas transitam nas contas da Embargante “*como um mero ingresso*”, não sendo, portanto, remuneração da venda de mercadorias ou da prestação de serviços;
3. a necessidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS já foi reconhecida pelo Pleno do Egrégio STF, nos autos do RE nº 240.785-2, devendo tal entendimento também “*nortear a análise do pedido de exclusão do ICMS e do ISS também das bases de IRPJ e CSLL, quanto mais porque restou decidido naquele precedente que os ICMS não podem compor o conceito de faturamento ou receita bruta para fins tributários*”, ainda que o lucro seja presumido.

Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, “*para reconhecer a nulidade da cobrança dos débitos executados, determinando-se a exclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS da base de cálculos dos tributos em cobrança, em razão da comprovada inconstitucionalidade e ilegalidade da forma de apuração, nos termos da fundamentação exposta*”, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.

Juntou a Embargante, como exordial, vários documentos.

Foram recebidos os embargos *com* suspensão da execução em data de 28/03/2019 (ID 15775579).

A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (ID 16094955) desacompanhada de documentos, onde, em resumo, defendeu a regularidade formal das CDA's que embasam o feito executivo fiscal; concordou com a suspensão do andamento destes embargos até o julgamento definitivo dos Processos nº 0002044-41.2007.4.03.6106 e 0002000-70.2017.4.03.6106; arguiu a necessidade de sobrestamento destes embargos até o julgamento, pelo Pretório Excelso, dos Embargos de Declaração a ser interposto contra o *decisum* proferido nos autos do RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, onde aquela Corte Suprema reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, em razão da possibilidade da modulação dos efeitos do aludido julgado; e defendeu, por fim, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pediu, por conseguinte, a improcedência do petição exordial.

Ante os julgamentos definitivos dos MS nº 0002044-41.2007.4.03.6106 e 0002000-70.2017.4.03.6106, foi indeferido o pleito de sobrestamento destes embargos e instadas as partes a se manifestarem a respeito de eventual aplicação da coisa julgada material de ambos aqueles processos no desfecho destes embargos (ID 18906268).

A Embargante defendeu a existência de coisa julgada decorrente dos MS nº 0002044-41.2007.4.03.6106 e 0002000-70.2017.4.03.6106, cujos desfechos finais foram no sentido de ser excluído o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, respectivamente (ID 19400919). Na ocasião, a Embargante juntou documentos (ID's 19400932 e 19400934).

Já a Embargada afirmou que “*os Mandados de Segurança 0002044-41.2007.4.03.6106 e 0002000-70.2017.4.03.6106 reconheceram a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, mas não trataram do ISS na base de cálculo destas contribuições*”, pugnando, pois, pela extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC (ID 19519266).

Dada ciência a Embargada acerca dos documentos juntados com a petição ID 1940093 (ID 23725128), esta manifestou-se pela “*inaplicabilidade das decisões proferidas nos Mandados de Segurança supracitados em razão da ausência de determinação de revisão dos créditos, bem como pela impossibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS*” (ID 23974029).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

O feito está em ordem, estando as partes regularmente representadas.

O pleito prejudicial da Embargante já foi rejeitado na decisão ID 18906268, eis que já definitivamente julgados os MS nº 0002044-41.2007.4.03.6106 e 0002000-70.2017.4.03.6106.

Desconsidero o pleito fazendário de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 19519266), uma vez que a peça seguinte da Embargada (ID 23974029) simplesmente desdisse tudo o que a própria Fazenda Nacional havia dito na peça anterior ID 19519266. Ou seja, levarei em conta o posicionamento fazendário posterior.

Discutem-se aqui as alegadas ilegitimidades das inclusões do ICMS e do ISSQN nas bases de cálculo da COFINS, do PIS, do IRPJ e da CSLL.

A questão controvertida consistente na pretendida exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, porém, foi afetada ao rito dos recursos repetitivos, nos autos dos RREEsp nº 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (Tema 1008), tendo sido determinada a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Em razão disso, em relação a essa questão, deve o presente feito permanecer com o andamento suspenso até o julgamento dos referidos Recursos Especiais, ou pronunciamento do Colendo STJ pelo prosseguimento, em relação à referida questão, o que ora determino.

Por conseguinte, no atual estágio processual, é cabível apenas a prolação de decisão parcial de mérito (art. 356, inciso II, c/c art. 355, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), com vistas a serem dirimidas as alegações vestibulares remanescentes (quais sejam: as pretendidas exclusões do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a pretendida exclusão do ISSQN das bases de cálculo da COFINS, do PIS, do IRPJ e da CSLL), o que passo a fazê-lo.

1. Da ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS

Referidas questões (exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS) já foram definitivamente decididas em favor da Embargante (*coisa julgada*), nos autos dos Processos nº 0002044-41.2007.4.03.6106 e 0002000-70.2017.4.03.6106, cujos v. Acórdãos lá proferidos deliberaram pela aludida exclusão do ICMS das bases de cálculo daquelas exações, assim como autorizaram compensações dos tributos pagos a maior em decorrência dessa indevida inclusão (*à guisa de ilustração, vide ID's 19400932 e 19400934*).

Como se não bastasse isso, tal questão também foi dirimida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, conforme se observa da ementa abaixo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, §2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, §2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF – Pleno, RE nº 574.706-PR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, por maioria, in DJe-223 divulgado em 29/09/2017 e tido por publicado em 02/10/2017)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese (Tema 69): “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Observo que não foi feita pelo Pretório Excelso qualquer diferenciação entre empresas que optaram pelo regime de lucro presumido e aquelas que são tributadas com base no lucro real, mesmo porque tais regimes afetam, no que diz respeito às bases de cálculo, apenas ao IRPJ e à CSLL.

No mais, como visto acima, tal v. Acórdão já foi publicado, estando hoje o feito aguardando o julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em 19/10/2017, como se verifica do sistema informatizado do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Apesar disso, as próprias Turmas do Egrégio STF já estão observando o referido *leading case*, independentemente, portanto, de seu trânsito em julgado. A propósito, vide o seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(STF – 2ª Turma, AgReg no RE nº 939.742-RS, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJe 251 divulgado em 31/10/2017 e tido por publicado em 06/11/2017)

O eminente Relator Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no citado julgamento do AgReg no RE nº 939.742-RS, assim esclareceu *in verbis*:

“Cabe registrar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no “leading case” ainda não haver sido publicado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 224.249-AgR/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)”

Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, da tese firmada no Acórdão paradigma já objeto de publicação, vide o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, in verbis:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

.....

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

.....”.

Portanto, sendo autoexplicativo o v. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria.

Enfim, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, seja em razão da coisa julgada em favor da Embargante, seja em razão do entendimento firmado pelo Pretório Excelso no Tema 69 retromencionado.

2. Da ilegitimidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo da COFINS e do PIS

Essa questão foi reconhecida como de repercussão geral pelo Pretório Excelso, nos autos do RE nº 592.616 (*Tema 118*), em setembro de 2008, estando ainda hoje pendente de julgamento.

Considerando que tal decisão foi tomada ainda na vigência do CPC de 1973 e que não houve, na ocasião, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da mesma matéria, passo a apreciá-la, desde logo.

A jurisprudência do Colendo STJ firmou-se pela inclusão do ISSQN nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, conforme se verifica do julgamento do REsp nº 1.330.737-SP, no rito dos recursos repetitivos, vide ementa abaixo:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ – 1ª Seção, REsp nº 1330737-SP, Relator Min. Og Fernandes, por maioria, in DJe de 14/04/2016)

Por conta disso, foi editado pelo Colendo STJ o Tema 634: “O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Ocorre que, *a posteriori*, em sessão realizada em 15/03/2017, o Egrégio STF julgou o RE nº 574.706-PR, onde restou firmado o Tema 69 acima mencionado, no sentido de excluir o ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o valor desse tributo estadual não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas apenas transita pela contabilidade e pelas contas bancárias desse mesmo contribuinte, que deve, no momento oportuno, repassá-lo ao fisco estadual. Ou seja, tal valor do ICMS não integra, por isso, o conceito constitucional de faturamento esposado pela Corte Maior.

Ora, **tal situação é exatamente igual em relação ao ISSQN (tributo municipal)**, como passou a decidir o Colendo TRF da 3ª Região imediatamente após o julgamento do RE nº 574.706-PR, vide, a propósito, a ementa do julgamento dos Embargos Infringentes nos autos nº 2014.61.00.001887-9, *in verbis*:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF 3ª Região – 2ª Seção, Processo nº 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017 e publicado no DJe de 15/05/2017)

Tal entendimento vem sendo seguido pela referida Corte Regional, como se vê dos julgados abaixo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; vu.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

3. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) **embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.** Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE nº 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.).

4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso oposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.

5. Embargos de declaração, opostos pela União Federal, rejeitados."

(TRF 3ª Região – 4ª Turma, Processo nº 5000079-37.2017.4.03.6123, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, v.u., intimação via sistema em 27/05/2020)

"REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, em virtude de ter sido concedida a segurança, submeto a sentença ao reexame necessário, nos moldes do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- **É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos.** A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- **Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.**

- **Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.**

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado, *verbis*:

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei nº 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- **Afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE nº 574.706, o qual estabeleceu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, à situação concreta apresentada nos autos. Nesse contexto, nos termos da jurisprudência aludida, é de ser afastada a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** Reconhecida a inexistência, faz-se necessária a análise do pedido de restituição.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o e-Social (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2019, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelo da União desprovido e remessa oficial provida em parte."

(TRF 3ª Região – 4ª Turma, Processo nº 5000664-48.2019.4.03.6114, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, v.u., intimação via sistema em 27/05/2020)

Adiro - e, pois, acolho como razão de decidir - ao entendimento que vem sendo esposado pelo Colendo TRF da 3ª Região, porquanto, ao ver também deste Juízo Monocrático, ele está em estreita sintonia com o entendimento norteador do conceito de faturamento acolhido pelo Pretório Excelso e que, por consequência, repele também a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Deve, pois, ser excluído o valor do ISSQN das bases de cálculo da COFINS e do PIS em cobrança.

3. Da legitimidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL

É legítima, **no caso concreto**, a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Uma, porque a empresa devedora, ora Embargante, como expressamente dito na exordial, é optante do regime de tributação pelo lucro presumido, gozando das benesses desse regime, que não prevê a pretendida exclusão, diferentemente do que ocorre com o regime de tributação pelo lucro real, onde há tal possibilidade a teor do art. 41, *caput*, da Lei nº 8.981/95. Ou seja, a Embargante busca indevidamente gozar tanto das benesses do regime de tributação pelo lucro presumido pelo qual optou livremente, quanto daquelas do regime de tributação pelo lucro real, o que não se pode admitir, sob pena de subverter-se o regime tributário de apuração das exações em apreço.

Das, porque, conforme tal regime de tributação livremente escolhido pela própria empresa devedora, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são a receita bruta acrescida de outros ganhos e rendimentos, e não o faturamento (*este último, base de cálculo da COFINS e do PIS*). Ou seja, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime de tributação por lucro presumido, são diferentes daquela da COFINS e do PIS, daí ser inaplicável, em relação ao IRPJ e à CSLL, qualquer referência ao julgamento do Pretório Excelso expandido no RE nº 574.706-PR, ainda que por via analógica. A propósito, vide arts. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95.

Ex positis, em sede de decisão parcial de mérito, julgo:

1. **PROCEDENTE** o pleito de exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo da COFINS e do PIS cobrados na EF nº 5002310-54.2018.403.6106;
2. e **IMPROCEDENTE** o pleito de exclusão do ISSQN das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL também cobrados na EF nº 5002310-54.2018.403.6106.

As verbas honorárias sucumbenciais serão todas fixadas em final sentença.

Traslade-se para os autos executivos fiscais guereados cópia desta decisão e, com seu trânsito em julgado, deverá a Exequente, ora Embargada, promover a necessária redução do *quantum debeatur*, nos moldes aqui decididos, no prazo de 30 dias, com vistas ao prosseguimento da mesma EF.

No mais, como dito acima, fica suspenso o julgamento do pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o efetivo julgamento do Tema 1008 pelo Egrégio STJ (RREsp nº 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS).

Intím-se.

São José do Rio Preto, 28 de maio de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009698-79.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Efetue a secretaria a baixa dos autos físicos (autos digitalizados).

ID 32704282: aguarde-se no arquivo, baixados, a provocação.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-02.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A requerimento da Exequirente (ID 32483963), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-02.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 364,72 (ID 32946556), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 32541246 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUNIELSON ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32783849: Nada a decidir, pois o processo tramita atualmente no JEF. Deste modo, deverá a parte autora peticionar naquele Juízo.

Retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NATAL DONIZETE LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17867085: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 17529996, em que alega a ocorrência de erro material e omissão.

Narra, em síntese, que o “*presente processo apresenta particularidades desconsideradas pelo juízo, em divergência as provas coligidas ao bojo processual, e a realidade fática do caso em análise*”, requerendo, deste modo, a “*oitiva de testemunhas e perícia técnica no local de trabalho, a fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos informados no PPP, bem como demonstrar a habitualidade e permanência da exposição, mormente no período em que laborou junto à SABESP*”.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, o recurso não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18.09.2014, DJe 26.09.2014).

No caso, o PPP é o documento hábil para a prova pretendida no processo. As considerações formuladas pela parte autora serão analisadas na ocasião do julgamento de mérito. Ademais, não há mácula na decisão embargada que autorize a oposição aclaratória.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença, com urgência, diante do tempo transcorrido entre a oposição de embargos e a presente decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIONISIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 32526815), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32324890: O caso não se encontra nas hipóteses do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. O demandante não tem idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 30721725 – fl. 08), nem demonstrou ter doença grave que justifique o benefício. A situação apresentada é, infelizmente, vivenciada também por outros demandantes neste Juízo Federal, sendo indevido conceder um tratamento diferenciado de forma isolada, preferindo os demais que obedecerem à tramitação regular. Nesses termos, indefiro o pedido.

No mais, mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência, pois não houve alteração da situação fática capaz de modificar os fundamentos nela expostos.

Prossiga-se coma citação do réu, nos termos daquela decisão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003159-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Afasto a ocorrência de prevenção com o processo nº 0002638-56.2016.403.6327, constante da Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa. Também não é a hipótese de coisa julgada, uma vez que se tratam de ações com objetos distintos (ID 31615238).

3. Indefero, por ora, o requerimento para oitiva de testemunhas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça**, anexar declaração de hipossuficiência.

5. No mesmo prazo supra deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

5.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil (com apresentação de planilha de cálculos);

5.2. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria;

5.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 1/2 do ID não tem a assinatura do representante legal e o carimbo da empresa com o CNPJ. Ademais, a parte autora não apresentou documentos para comprovar o tempo especial em relação aos períodos de 10.03.1986 a 23.04.1986 e 13.05.2002 a 08.11.2002. Ressalto, ainda, que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

6. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **João Batista Faria** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a averbação do tempo especial e o recálculo de seu atual benefício.

Relata que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.132.879-8 em 18.06.2008. Afirma, porém, que o Instituto réu não reconheceu o tempo especial, por enquadramento profissional, dos períodos de 01.05.1978 a 15.01.1979 (frentista) e de 01.04.1979 a 31.07.1979 (cobrador de ônibus), nem o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 19.11.2003 a 18.06.2008 (General Motors do Brasil Ltda.).

Foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos. Na ocasião, foi indeferido o pedido de vistoria técnica na empresa General Motors (ID 9385702).

A parte autora manifestou-se pela petição de ID 10997382, na qual informou a juntada de documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Por fim, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Decreto a revela do réu, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil. No entanto, não aplico os efeitos materiais do referido instituto, com fundamento no artigo 345, inciso IV, do mesmo código.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, combinado com o seu § 2º, inciso IX, do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há que ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento do presente feito, conforme previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de serviço, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, em atenção aos mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, até 05/03/1997 será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.05.1978 a 15.01.1979 e 01.04.1979 a 31.07.1979, por enquadramento profissional, e de 19.11.2003 a 18.06.2008, em razão da exposição a agente físico (ruído).

Quanto ao período de **01.05.1978 a 15.01.1979** laborado no Posto Arco Íris Ltda., na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS não contém a anotação da função frentista. No vínculo em questão consta: “serviços gerais” (ID 8797100 – fl. 13).

Igualmente, o período de **01.04.1979 a 31.07.1979** na empresa EMISA – Empresa Irmãos Silveira Ltda., na CTPS consta no cargo a função “cobrador” (ID 8797100 – fl.13).

Não há nos autos outro documento em relação aos períodos que autorize o enquadramento profissional pelos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.0.17 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, bem como 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, mormente sem a descrição das referidas atividades.

Para demonstrar a existência do agente nocivo ruído, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 01/06 do ID 10997385.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta, de **24.10.1979 a 03.04.2009**, a agente físico ruído de 85 dB(A), o qual é igual ao previsto na legislação previdenciária a partir de 18.11.2003.

Não obstante ser o nível exato do limite de tolerância, adoto a jurisprudência da Corte Regional, segundo a qual é possível o reconhecimento do tempo especial, pois a lesão à integridade física subsiste nessa hipótese.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO DE 90 DECIBÉIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

II - Diante do conjunto probatório, mantido o reconhecimento da especialidade do átimo de 01.08.1998 a 17.11.2003 (90 dB), vez que o interessado esteve exposto a ruído em níveis prejudiciais à sua saúde (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1), sendo irrelevante o empregado estar exposto a ruído igual a 90 decibéis ou acima de 90 decibéis, ante a impossibilidade técnica de se verificar que aquele seria menos prejudicial do que este último.

III - Mantido o termo inicial da concessão do benefício na data do requerimento administrativo, eis que, em que pese parte dos documentos relativos à atividade especial (laudo pericial) tenha sido apresentado posteriormente a DER, tal situação não fere o direito da parte autora receber as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico, devendo prevalecer a regra especial prevista no art. 49, alínea b, c/c art.54 da Lei 8.213/91, em detrimento do disposto no art. 219 do CPC/1973 (artigo 240 do CPC/2015).

IV – Agravo (CPC, art. 1.021) interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004990-24.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 15/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. RUÍDO IGUAL A 90 DB. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

2. E quanto ao ruído, entendo ser irrelevante o fato de o empregado estar exposto a ruído igual a 90 decibéis ou acima de 90 decibéis, ante a impossibilidade técnica de se verificar que aquele seria menos prejudicial do que este último, agente nocivo previsto no código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97: (TRF3, n. 2016.03.99.021453-3/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, D.E. Publicado em 01/12/2016).

3. Ademais, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição deve ser admitida dentro da ‘margem de erro’ decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

4. O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013630-64.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Assim, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído, no período de 19.11.2003 a 18.06.2008, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento (...)” (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 29 e 43 – ID 8797100), a parte autora contava, na DER, com 20 anos 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição especial, insuficientes, àquela data, para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Por isso, o indeferimento administrativo dessa espécie de aposentadoria foi legítimo.

Ainda que considerado o tempo especial posterior à data de requerimento, ou seja, até 03.04.2009, segundo o PPP de ID 10997385, a parte autora não teria direito à aposentadoria especial, pois somados 22 anos, 08 meses e 27 dias, tempo inferior ao exigido para esse benefício.

Por fim, destaca-se que no processo administrativo foi apresentado PPP com data até 27.09.2006 (fls. 09/11 do ID 8797100).

Desta maneira, não é possível que eventual revisão retroaja até a DIB do benefício (18.06.2008), pois o formulário previdenciário com tempo posterior somente foi apresentado nesta demanda, o que afasta suposta lesão ao interesse do segurado pela autarquia previdenciária à época do requerimento administrativo.

Logo, quanto à diferença das parcelas vencidas, a condenação terá efeitos a partir da citação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 19.11.2003 a 18.06.2008, como tempo especial;
2. converter o referido período em comum e revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 143.132.879-8), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição, desde a DIB;
3. pagar o valor das diferenças atrasadas, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o assunto cadastrado.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000129-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO MIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Mauro Miguez** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, a conversão do tempo comum dos períodos de 19.04.1976 a 03.01.1977, 01.10.1978 a 03.07.1980 e 24.11.1980 a 23.12.1980 em tempo especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 15.04.2009.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 22.06.1981 a 29.11.1984, laborado na L. A. Falcão Bauer Ltda, e de 06.03.1997 a 31.12.2000 e 01.02.2003 a 15.04.2009, laborados na General Motors do Brasil Ltda.

Foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a utilização de prova emprestada, bem como determinada a emenda à inicial e apresentação de documentos (ID 592007), o que foi cumprido pelo autor (ID 1015476, 1608403 e seguintes).

Foram indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e expedição de ofício às empresas empregadoras (ID 11940560).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 12184537). Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 18440085) na qual reitera pedidos de produção de prova pericial e expedição de ofício às empresas empregadoras.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

De início, à míngua de fatos novos, não conheço dos pedidos de produção de prova pericial e expedição de ofício às empresas empregadoras formulados pelo demandante em réplica, haja vista que já foram anteriormente analisados e indeferidos.

As parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao mérito da causa.

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade nos rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Emregra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22.06.1981 a 29.11.1984, 06.03.1997 a 31.12.2000 e 01.02.2003 a 15.04.2009.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 149.192.291-2 (ID 581117), Perfis Profissiográficos Previdenciários de ID 581072 e 581092, e laudo técnico de ID 1608466.

Em relação ao período de 22.06.1981 a 29.11.1984, quando o autor trabalhou na empresa L. A. Falcão Bauer Ltda, foi apresentado somente o PPP de ID 581092 que não indica da forma correta o profissional responsável pelos registros ambientais, informando apenas o seu NIT.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade para tal período, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO, ESPECIAL, PPP, AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, AGENTES QUÍMICOS, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL, IMPOSSIBILIDADE, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Quanto aos períodos de trabalho junto à General Motors do Brasil Ltda, o laudo técnico e PPP de ID 1608466 indicam exposição do autor aos seguintes níveis de ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- 06.03.1997 a 31.12.2000: 83 dB(A);

- 01.02.2003 a 15.04.2009: 94,1 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 01.02.2003 a 15.04.2009, por exposição do requerente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Quanto à possibilidade de **conversão inversa**, ou seja, de tempo de trabalho comum em período especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem, para efeitos de aposentadoria, esta se encontrava prevista na redação original do art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91:

"Art. 57. ...

....

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Os Decretos nºs 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que tratavam sobre o regulamento da Previdência Social, dispunham em seu art. 64 acerca da possibilidade da conversão de tempo comum em especial:

"Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

...

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses."

Após a edição da Lei nº 9.032/95, tal conversão foi abolida.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDel no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991,

como a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Assim, os períodos comuns anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 só podem ser convertidos em especial para compor o benefício de aposentadoria especial quando o requerimento for anterior à Lei nº 9.032/95, o que não é a hipótese dos autos.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

	Atividades profissionais	Período		Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d
1	Já reconhecido pelo INSS (ID 581117, p. 25/26)	03/12/84	05/03/97	12	3	3
2	GM	01/02/03	15/04/09	6	2	15
	Soma:			18	5	18
	Correspondente ao número de dias:			6.648		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			18	5	18

Assim, até a DER, o autor contava com 18 anos, 05 meses e 18 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescer esse tempo no cálculo de seu benefício.

Leitura atenta do Processo Administrativo nº 149.192.291-2 (ID 581117) leva à conclusão de que o requerente não apresentou perante o INSS, na via administrativa, o laudo técnico individual e o PPP que comprovam ter a exposição a ruído ocorrido de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. Portanto, deve a condenação operar seus efeitos somente a partir da citação.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Mauro Miguez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a

1. reconhecer e proceder à averbação o período de 01.02.2003 a 15.04.2009, como tempo especial;

2. converter o referido período em comum e revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 149.192.291-2), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição, a partir da citação, em 31.10.2018 (expediente 2068373);

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 179 do Código Penal.

Designo audiência para oferecimento da proposta de transação penal para o dia 02 de junho de 2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação do fórum desta Subseção Judiciária.

As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Intime-se o investigado, com a advertência de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado e, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

A fim de verificar eventual ocorrência das hipóteses previstas no artigo 76, §2º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões processuais das ações eventualmente constantes que possam interferir na manutenção da proposta de transação penal.

Anote-se a procuração juntada aos autos (ID 22067306 – fls. 26/27).

Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato.

Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

Intime-se o investigado. Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006377-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: MARCELO RIVELINO RIBEIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Como a Justiça Federal está em regime de teletrabalho para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, art. 1º e 3º; Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 5 e 6/2020; e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, art. 1º), cancelo a audiência designada para o dia 02.06.2020 (ID 29743184). Retire-se o feito de pauta.

Comunique-se à CECON, por meio eletrônico.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após, abra-se conclusão para designação de nova data.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007533-34.2008.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO BERTOLINO, MARGARIDA TAVARES BERTOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE MARCELA SILVA SOUZA - MG122272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.315,00 (sete mil trezentos e quinze reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005296-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIR MORGADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19930331: Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via sistema PJe, no prazo de 15 dias.

ID 21995932: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas indicadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, intímem-se pelo prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-36.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE IVAN DIAS NORONHA

DECISÃO

ID 30970814: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Resolução nº 318/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 31.05.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Intím-se a exequente.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido, em momento oportuno.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003967-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SAO JOSE DE SALE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 32223890: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante cumpra integralmente o determinado na decisão (ID 29078085), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litiscorsorial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 31617319, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 32255769).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico a omissão apontada, porquanto este Juízo apreciou pontualmente, combas nas conclusões do perito judicial e na legislação pertinente, a regularidade do ato administrativo que reformou o autor com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

O julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pelas partes, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo embargante.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO PERCIVAL CALVO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 29873002, no qual o embargante alega obscuridade do julgado no que se refere ao *diebus a quo* para pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria especial (ID 32044780).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

O Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão do *diebus a quo* da condenação ao pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria especial, conforme transcrição *in verbis*:

“Leitura atenta do Processo Administrativo nº 178.448.673-3 – ID 1508507 e 1508531 leva à conclusão de que o requerente não apresentou na via administrativa o PPP correspondente, haja vista que o PPP apresentado naquela ocasião (fls. 5/9 – ID 1508531) não informava se o trabalho no período de 01.10.1998 a 02.06.2016 era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Ademais, continha informações até a data de 12.05.2016. Assim, deve a condenação operar seus efeitos a partir da citação.”

Desse modo, muito embora a parte autora tenha requerido o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo, em 02.06.2016, este Juízo determinou o pagamento a partir da citação, pelas razões acima expostas.

No entanto, a implantação do benefício se dará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, independentemente do trânsito em julgado, em virtude da concessão da tutela de urgência.

Assim, não há obscuridade no item 3 do julgado, que dispõe sobre a data de início do pagamento dos atrasados, pois no item 2 constou que a concessão do benefício será a partir da citação, aos 30.09.2018.

Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006848-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MOGIGLASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, bem como bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 23787008), cujo cumprimento deu-se pelo ID 25437543 e seguintes.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 28499784).

Notificada (ID 28459213), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 28519821).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 29442902).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 155, §2º, inciso XI da Constituição Federal estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

...

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

...

Desta forma, com exceção da regra prevista na Carta Maior, não há vedação de inclusão do valor de tributos na sua própria base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, entendeu que é lícita a incidência de tributo sobre a sua própria base de cálculo, conforme o julgado, cuja vinculação estende-se aos Juízos das instâncias inferiores:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. 'A contrario sensu' é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. **Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS**: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. (sublinhou-se)

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n.1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com a outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde o autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistematização do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n° 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n° 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifos nossos)

A Lei n° 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014) (Vigência)

O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014) (Vigência)

A redação do art. 3º, caput da Lei n° 9.718/1988, dada pela Lei n° 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Inclusive, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unânimos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, DJe 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016.

VI - Agravo interno improvido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

APLICAÇÃO.

1. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar-se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.
2. A matéria referente à inconstitucionalidade da cobrança efetuada nos moldes do art. 2º da Lei 12.973/2014, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF são de cunho eminentemente constitucional, de forma que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. **A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da Cofins sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).**
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1825675/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)(grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:
 - 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
- 2.2. **Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**
- 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.
- 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.
- 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (destacamos)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, por **éramental precedente não pode ser entendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.**
2. **Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.**
3. **Somente, com efeito, o que foi ressalvado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo.**
4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/12/2019).
5. **Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes).**
6. **Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.**
7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.
8. Precedentes da Turma.
9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5010031-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)(grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.
- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.
- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ de clarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifamos)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Ademais, não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), **esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.**

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010791-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019) (grifo nosso)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L. R. D. S. J.

Advogados do(a) AUTOR: RONEY JOSE FERREIRA - SP190327, LAERCIO MARIANO - SP380008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 31561010, no qual a embargante alega contradição no julgado (ID 31849875).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a contradição apontada. A sentença é clara ao estabelecer que, de acordo com a prova dos autos, incabível falar em ausência de renda na data da prisão do instituidor. Porém, como também foi explicado, para verificar se a renda do segurado supera o limite estabelecido pela legislação deve ser considerado o último salário-de-contribuição recebido em sua integralidade, que não necessariamente é o do mês em que fora recolhido ao cárcere.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005969-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 675/1740

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, bem como bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A liminar é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida, afastou-se a prevenção e determinou-se a emenda à inicial (ID 21554260), cujo cumprimento deu-se pelo ID 22365472 e seguintes.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 28012805).

Notificada (ID 28043276), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 28044560).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 29361711).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 155, §2º, inciso XI da Constituição Federal estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

...

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

...

Desta forma, com exceção da regra prevista na Carta Maior, não há vedação de inclusão do valor de tributos na sua própria base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, entendeu que é lícita a incidência de tributo sobre a sua própria base de cálculo, conforme o julgado, cuja vinculação estende-se aos Juízos das instâncias inferiores:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. 'A contrario sensu' é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. (subinhou-se)

- 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.
- 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.
- 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.
4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.
5. Situação que não pode ser confundida com a outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se toma apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.
6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").
7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.
8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".
9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".
10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.
11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.
- RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.
12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.
13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".
14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp 1144469/PR, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifos nossos)

A Lei n.º 12.973/2014, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O dispositivo a que a norma faz remissão dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A redação do art. 3º, caput da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo dos tributos os valores referentes à própria incidência, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Inclusive, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, DJe 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1822533/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

APLICAÇÃO.

1. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.
2. A matéria referente à inconstitucionalidade da cobrança efetuada nos moldes do art. 2º da Lei 12.973/2014, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF são de cunho eminentemente constitucional, de forma que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. **A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da Cofins sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).**
5. Dessesu-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1825675/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)(grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:
 - 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
- 2.2. **Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.**
- 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.
- 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.
- 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (destacamos)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, por **emtal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.**
2. **Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.**
3. **Somente, como efeito, o que foi ressalvado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo.**
4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 11/12/2019).
5. **Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado "cálculo por dentro" (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes).**
6. **Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.**
7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.
8. Precedentes da Turma.
9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5010031-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)(grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.
- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.
- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.
- **A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ de clarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".**
- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifamos)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A redação do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Ademais, não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008149-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: M A C APASSO TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP 153291
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título observado o prazo prescricional.

A medida liminar foi deferida (ID 25683187).

A União requereu seu ingresso na lide e a suspensão do feito (ID 26004880).

Notificada (ID 25927971), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 26457076). Preliminarmente, pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 28418830).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “dos cinco mais cinco”, conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMEN T VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento “dos cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Em tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 – TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, **independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente**, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental.

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.365.095/15P E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.

- **Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de f. 196/199.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

No presente caso, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar (ID 25590622 – pedido item IV).

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei n.º 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo de licenciamento *ex officio*, com seu reengajamento e posterior reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ou, subsidiariamente, ao posto ocupado na ativa, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela, pleiteia sua manutenção como adido na Força Aérea Brasileira para tratamento médico, com recebimento do soldo e demais vantagens atinentes ao posto que ocupava.

Alega, em apertada síntese, que em 01.08.2008 ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira, como S2 QSD não mobilizável. Sustenta que posteriormente, em 31.07.2012, foi excluído dos quadros da organização militar de forma irregular, pois estava incapacitado na data de seu licenciamento, devido a acidentes de trânsito sofridos.

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a emendar a inicial e apresentar documentos (ID 586640), o que foi cumprido (ID 720257, 901780 e seguintes).

Concedida a justiça gratuita e designada perícia médica (ID 5085831).

A parte autora requereu a substituição do perito nomeado (ID 5480866), o que foi indeferido (ID 5770710).

O requerente interps agravo de instrumento (ID 6469676), que não foi conhecido pelo E. TRF-3 (ID 7393636).

Foi reiterado o pedido de substituição do perito nomeado (ID 6562247). A decisão de indeferimento foi mantida (ID 6437347).

Citada, a União apresentou contestação (ID 8441109 e seguintes). Preliminarmente, alega falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 8442153).

Foi acolhida a indicação de assistente técnico e parte dos quesitos. A perícia foi redesignada (ID 8491632).

A ré requereu a substituição do assistente técnico (ID 8668909), o que foi deferido (ID 8873281).

A parte autor apresentou réplica (ID 9165252) e quesitos (ID 9165289), que foram deferidos (ID 9210521).

Laudo médico sob ID 9977026, sobre o qual a ré manifestou-se (ID 13596779).

O autor apresentou impugnação ao laudo e requereu a designação de audiência para oitiva do perito (ID 13848242), o que foi indeferido (ID 2133129).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse processual deve ser afastada. Embora não tenha sido trazido aos autos documento que comprove o prévio requerimento administrativo, a ré contestou o mérito de pedido.

Com a ressalva do meu entendimento, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, se posicionou no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido.

Desse modo, o presente caso se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema, que aplico por analogia.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A fim de ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados “praças” ou graduados são os soldados, tailfeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

...

Verifico que o autor foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica em 01.08.2008, no posto de S2 QSD não mobilizável e licenciado *ex officio* a contar de 31.07.2012, conforme publicado no Boletim Ostensivo nº 31 de 02.08.2012 (ID 8441116, p. 12).

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário inscurir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Segundo consta do ato administrativo impugnado, o autor foi licenciado com fulcro no artigo 94, inciso V/c art. 121, inciso II, §3º, alínea “a” da Lei nº 6.880/1980, portanto, nos termos da legislação referida, até então, era considerado *militar temporário*, consoante art. 3º, §1º, “a”, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira.

A seu turno, a reforma de praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos na redação vigente à época do desligamento:

“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...)”

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

(...)”

“Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.”

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

Para a aferição da incapacidade do autor, além da prova documental já colacionada aos autos, foi realizada perícia por médico de confiança deste juízo.

No laudo (ID 9977026), o *expert* conclui que o autor possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, ou seja, sua lesão não o incapacita para o exercício de atividade militar ou para o labor em geral.

Portanto, verifico não estar provada a incapacidade laborativa alegada.

As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo *expert* judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Além disso, a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente compromissado, que não tem interesse algum em prejudicar a parte.

Assim, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado.

Ressalto, por oportuno, que o extrato do CNIS acostado aos autos (ID 3252118) comprova que o autor exerceu atividades remuneradas após seu desligamento da Força Aérea, o que reforça a conclusão do perito.

Ora, da análise conjunta da prova produzida nos autos, verifico que para além do autor não se encontrar incapacitado para atividade laboral, tenho também por não demonstrada a ocorrência de acidente em serviço.

A parte autora não apresentou cópia de boletim de ocorrência ou qualquer outra prova que indique o local e horário exatos do acidente de motocicleta que sofreu, para que se verifique se realmente ocorreu no trajeto entre a organização militar e sua residência. Não é suficiente a afirmação do próprio requerente à divisão de saúde da Aeronáutica no sentido de que aconteceu “no trajeto do serviço para casa” (ID 569761, p. 15).

Com isso, a conclusão da inspeção de saúde a que submetido o autor antes de ser licenciado pelo término do tempo de serviço militar (arts. 94, inciso V, c/c 121, II, § 3º, ‘a’ da Lei 6.880/80), no sentido de estar apto, restou corroborada pelas conclusões das perícias médicas realizadas no bojo desta ação, razão pela qual não constato qualquer ilegalidade no ato administrativo de licenciamento impugnado neste feito.

Como a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, bem como não ficou comprovado o nexo causal entre as moléstias e a atividade militar, o autor não faz jus à reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, coma consequente reforma, nos termos do pedido inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.

1. O Tribunal a quo embasou-se nas provas dos autos para concluir que a doença que acomete o agravante não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar e que não há invalidez ou incapacidade definitiva a justificar a reforma. Dessarte, para infirmar as conclusões a que chegou instância de origem quanto ao descabimento da reforma, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, **a pretensão do agravante não encontra acolhida nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80.** Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014.

3. Além do agravante não ter apresentado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, combinado como art. 255, e seus §§, do Regimento Interno do STJ, o conhecimento da divergência jurisprudencial está prejudicado, porquanto esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:)(grifamos)

AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA E DE INVALIDEZ. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A jurisprudência utilizada para aplicar as prerrogativas do art. 557 do CPC é representativa da posição majoritária da jurisprudência pátria. Ademais, este Tribunal consolidou entendimento de que a jurisprudência não precisa ser unânime para que se avoque o aludido dispositivo legal.

2 - **No laudo pericial, embora se tenha reconhecido que a autora apresentou enfermidade na coluna e sofre de transtorno depressivo, ficou constatado que nenhuma delas acarreta incapacidade definitiva para o meio castrense, muito menos invalidez.** Quadro depressivo não configura alienação mental, nos termos do art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. Não configuração das hipóteses dos arts. 40 e 41 da Portaria nº 113/DGP/2001. Não havendo incapacidade definitiva nem invalidez, torna-se impossível a concessão de reforma ex officio. Precedentes.

3 - Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00009315420094036115, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destacamos).

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, tenho que este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.

As alusões da parte autora não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral.

Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade, o que não ocorreu no presente feito.

Ademais, como não restou comprovada a conduta danosa alegada (licenciamento ilegal), não há que se falar em indenização por danos morais sofridos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.375,20 (mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005397-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: A. LORENTI EDUCACIONAL - ME, HILDA TIVERON PINEDA MARCOS, ALEXANDRE LORENTI

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

DESPACHO

ID 25438544: Anote-se.

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 25719814) e a sentença proferida nos embargos à execução nº 5000282-88.2019.4.03.6103 (ID 32495737), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a diligência negativa da executada HILDA TIVERON PINEDA MARCOS (ID 18235111 - pag 32), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a co-executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002776-31.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURINO PAULA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO - SP183901

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogados do(a) REU: PAULA COSTA DE PAIVA - SP227862, MAURICIO KAORU AMAGASA - SP93603, ROGERIO PEREIRA DA SILVA - SP127454

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO DA COSTA - SP218195

DESPACHO

ID 31191856: Preliminarmente, esclareça a parte autora a petição apresentada, porquanto não há congruência à fase processual que se encontra o feito.

Após, abra-se conclusão para análise do pedido da petição ID 28905176.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0007460-38.2003.4.03.6103

REQUERENTE: TRANSPORTADORA VERDE MAR SJ CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes para manifestarem-se, em 15 (quinze) dias úteis, quando do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA, EDNA KAMEZAWA DE ANDRADE, EDNEIA MARIA BORTOLAIA BREVIGLIERI, ELIZETE DE CAMPOS SILVA, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, HELLEN CORTEZ PEREIRA, HELOISA GEA GOMES, IVETE NAVARRO CIPOLLI VERDI, LILLIAM MARIA PINAFFI FRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19048015: Mantenho o indeferimento do pedido nos termos da decisão ID 8370922.

Sem novos requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007875-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ECO PRIME SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

ID 31771974: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 25207546.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLAUDEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

1.1. Escoado o prazo sem a devida implantação, abra-se conclusão.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-32.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SENEIA ROCHA COUTO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, aos 17.05.2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. apresentar documentos comprobatórios do período de 04.02.1988 a 21.12.1990, como aluna-aprendiz no Instituto de Laticínios Cândido Tostes, que sejam contemporâneos ao curso, pois a declaração de ID 32450180 – fl. 26 é extemporânea e insuficiente para tanto;
2. justificar o interesse de agir quanto à complementação do recolhimento nas competências de 01/2015 e 01/2016, pois se trata de medida administrativa ainda não submetida à autarquia previdenciária, ainda que seja necessário novo requerimento.

Tendo em vista que sua alteração salarial anotada na fl. 45 da CTPS (ID 32450180 – fl. 22) foi de R\$ 9.027,16 (nove mil e vinte e sete reais e dezesseis centavos), nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo acima concedido, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações *supra*, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006064-06.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUNIO FRANCISCO MARIANO, ALEXSANDRA DA SILVA MARTINS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente e sequencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá a parte autora prover a digitalização do processo físico, observada **ordem sequencial das páginas**. Prazo de 60 dias.

2. Com o cumprimento, excluem-se os IDs 25537905, 25537917, 25537932, 25538955, 25541309, 25541334, 25541346, 25542969, 25543881, 25677860, 25677894, 25678604 e 25680187.

3. Na sequência, ciência ao réu pelo prazo de 5 dias.

4. Por fim, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

5. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 266.103,41, atualizado até 04/2018 (ID 17448844).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 225.654,65, atualizada para a mesma data (ID 19212613).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 290.561,95, atualizado até 04/2018 (ID 31394238).

As partes concordaram com os cálculos do contador (IDs 31975862 e 32376285).

É a síntese do necessário.

Decido.

I. Acolho o parecer da contadoria judicial, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, com a concordância das partes.

Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de **266.103,41**, atualizados em **04/2018** e não aqueles apontados pela contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento "ultra petita". Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, a que adiro:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.

II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.

III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.

(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 4.044,88**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007486-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCOS MARANGONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que o requerimento administrativo não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Autorizo o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE PAIVA, SILVANI MOURAO PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MENINO RODRIGUES DOS SANTOS - SP326389, MARIANA DE PEDER PEREIRA - SP427057

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MENINO RODRIGUES DOS SANTOS - SP326389, MARIANA DE PEDER PEREIRA - SP427057

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a resolução de contrato de compra e venda de imóvel, com alegação de existência de vício oculto.

Determinou-se a emenda da inicial para incluir a Caixa Seguradora no polo passivo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como para a parte autora comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 17611267).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a incluir a Caixa Seguradora no polo passivo, como litisconsorte necessário passivo, os autores deixaram de fazê-lo como determinado.

Ademais, não comprovaram impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias, nem recolheram as custas processuais.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANICE CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA JESSICA CAMPOS PEREIRA - SP360828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, a partir do reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão, desde a data de entrada do segurado instituidor no sistema penitenciário.

Alega, em apertada síntese, que requereu diversas vezes o benefício de auxílio-reclusão, sendo todos negados por falta da qualidade de segurado do cônjuge recolhido à prisão. Destaca o NB 143.443.842-0, com DER aos 23.01.2007, no qual afirma ter feito prova da qualidade de segurado do instituidor. Aduz que seu marido trabalhou para José Vilani Marques, tendo o vínculo de emprego, de 20.06.2001 a 20.03.2004, reconhecido na reclamação trabalhista nº 00992-2004-056-03-00-5 pela Vara do Trabalho de Curvelo/MG – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Sustenta que o empregador realizou os recolhimentos previdenciários relativos ao citado período e que, portanto, à data do requerimento auxílio-reclusão, o instituidor mantinha qualidade de segurado. Afirma, ainda, que o cônjuge faleceu aos 27.02.2017 e que tem direito à pensão por morte.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (ID 3183957 – fls. 10/11).

Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem e determinada a emenda da inicial (ID 3197837).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 3968553). Preliminarmente, alega a decadência. No mérito, pugna pela improcedência.

A autora juntou documentos (ID 4383059 a 4383539).

Foi recebida a emenda à inicial, bem como concedido prazo à autora para se manifestar sobre a contestação (ID 17036668), o qual transcorreu “in albis”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar alegada pelo réu.

Não há decadência, pois a comunicação da decisão indeferitória do NB 143.443.842-0 ocorreu aos 26.09.2008 (ID 3183957 – fl. 04), ao passo que a distribuição da demanda no Juizado Especial Federal data de 26.07.2017 (ID 3183934 – fl. 04).

Logo, não decorreu o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- óbito do instituidor;
- ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);
- ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No tocante à morte de Roney Alves dos Santos, esta restou demonstrada pela certidão de casamento acostada aos autos, onde consta a informação do óbito aos 27.02.2017 (ID 3183907 – fl. 13).

Quanto à qualidade de dependente da autora, esta também restou demonstrada, tendo em vista a certidão de casamento anexada aos autos (ID 3183907 – fl. 13).

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado do *de cujus* na data de requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão aos 23.01.2007 (e não no momento do óbito). Explico. A parte autora pretende obter a pensão por morte, a partir do reconhecimento do direito ao mencionado auxílio.

Tal possibilidade consta do artigo 118 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/03).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são:

1. reclusão do instituidor;
2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal;
4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

A reclusão do segurado instituidor restou esta demonstrada pelas certidões emitidas pelo estabelecimento prisional, onde ele se encontrava recolhido (ID 3183916 – fls. 02/06).

No entanto, o segundo requisito, da qualidade de segurado, está ausente. Explico.

No CNIS consta que o último vínculo de emprego do *de cujus* foi de 24.01.1994 a 19.11.1994, na empresa Companhia Ultragaz S.A. (ID 32557955).

A parte autora não apresentou a CTPS de seu falecido cônjuge, embora tenha sido oportunizada (ID 3197837). Para demonstrar a qualidade de segurado dele, ela sustenta a existência de vínculo empregatício em face de **José Vilani Marques**, de 20.06.2001 a 20.03.2004, reconhecido na reclamação trabalhista nº 00992-2004-056-03-00-5 pela Vara do Trabalho de Curvelo/MG – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A sentença judicial proferida em ação trabalhista, submetida ao crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é considerada como início de prova material para fins previdenciários, ou seja, caso a sentença, cotejada com as demais provas produzidas nos autos, for por essa corroborada, é de se reconhecer o exercício do referido labor, ainda que o INSS não tenha integrado a lide laboral.

Todavia, no caso dos autos, mesmo que aceite o referido vínculo, é certo que o falecido não mantinha qualidade de segurado no momento do requerimento.

O período controverso é de 20.06.2001 a 20.03.2004, conforme a sentença trabalhista (ID 4383372 – fls. 26/30).

Ainda que não adentremos na questão da validade do vínculo, haja vista que neste período encontrava-se evadido, nos termos do documento ID 3183916, fl. 05, a perda da qualidade de segurado deu-se em 15.05.2005.

Logo, na DER do auxílio-reclusão NB 143.443.842-0, aos 23.01.2007 (ID 4383372, fl. 05), o instituidor não a detinha mais, tampouco quando do seu recolhimento carcerário, em 31.05.2005 (ID 3183916, fl. 05).

Prejudicada análise dos demais pressupostos do benefício, pois a ausência da qualidade de segurado impede o reconhecimento do direito.

Assim, não satisfeitos os requisitos legais, a parte autora não faz jus à ao reconhecimento do auxílio-reclusão e, por consequência, à pensão por morte.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.304,40 (seis mil trezentos e quatro reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a revisão do valor de seu benefício (aposentadoria de professora), afirmando a necessidade de ser afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos e correção do valor da causa (fls. 7/8 do ID 554274). Em cumprimento, a parte autora manifestou-se pela petição e documentos de fls. 10/15 – ID 554274.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 18/20 – ID 554274). Pugna pela improcedência do pedido.

Determinada à parte autora a regularização da representação processual para fins de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos como consta na inicial (fl. 21 – ID 554274), esta manifestou-se contrária à renúncia e requereu o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Vara Federal (fl. 23 – ID 554274).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento do feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 24/15 – ID 554274).

Intimadas as partes acerca da redistribuição do feito, a autarquia ré impugnou a concessão da gratuidade da justiça, bem como reafirmou os termos da contestação (ID 745660).

Determinou-se à parte autora a juntada de documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência (ID 991821).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 1388544 e 1388559).

Foi revogada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência (ID 10001923). Interpostos Embargos de Declaração (ID 10918128), estes foram rejeitados (ID 15000345).

A autarquia ré não se opôs ao pedido de desistência, desde que houvesse a renúncia ao pedido (ID 11386740), o que não ocorreu pela parte autora (ID 166480547). O INSS, posteriormente, pela petição de ID 23572290, manifestou-se contrária à desistência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência, ante a ausência de anuência da parte ré (ID 23572290).

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que seu benefício é uma modalidade de aposentadoria especial.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.

O §1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

O art. 201 da Carta Magna prevê:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderia ser utilizado o fator previdenciário na concessão de aposentadoria de professor, uma vez que a Constituição Federal, ao manter os requisitos para a sua concessão, manteve a condição de trabalho especial por categoria sem a comprovação da exposição a agentes nocivos, não procede.

A aposentadoria de professor está amparada no artigo 56 da Lei 8.213/91:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 18/81 e as alterações posteriores, a aposentadoria dos professores, que se encontra na parte que trata da aposentadoria por tempo de serviço, não se confunde mais com a atividade especial/insalubre e a ela devem ser aplicadas as regras da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91" (fls. 100-101, destaquet). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AGARESP 201400350500)

AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 4776072ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB, data da decisão 22/4/2014 (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)

Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delinham o mandamento contido no § 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no § 7º do artigo 201 da mesma Carta:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, e com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)

Finalmente, tomando-se o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrito, é de se afastar a alegada inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Tampouco é possível falar-se em imunidade de aplicação do fator previdenciário, como na aposentadoria especial, para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que nesta tenha tido o reconhecimento de algum período especial convertido em comum, haja vista serem benefícios distintos, com naturezas diferentes e a partir do momento que o período especial é transmutado em comum perde este sua natureza. Não cabe ao Poder Judiciário criar regras, ou estender a interpretação de uma regra restritiva, sob pena de usurpar a função legislativa e desrespeitar o artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.077,34 (dez mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fls. 21/23 – ID 554273), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-96.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: S. E. D. A. V.
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora, representada por sua avó, requer a concessão do benefício de auxílio reclusão desde a data de seu nascimento (23.11.2004), bem como sua conversão em pensão por morte, desde a data do óbito de seu genitor (02.02.2013), com o pagamento dos valores atrasados.

Alega que é filha de André Luis Viana, o qual ficou preso no período de 25.04.2000 a 02.01.2013, tendo falecido na data de 02.02.2013 e que requereu o benefício de auxílio reclusão em 11.05.2007, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinou-se a justificação do valor da causa, juntada da certidão de objeto e pé da ação que concedeu a guarda definitiva da parte autora à sua avó e a cópia integral do requerimento administrativo de pensão por morte (ID 346603).

A parte autora anexou documentos, bem como requereu a desistência do pedido de pensão por morte, em razão da concessão do benefício administrativamente, após interposição de recurso, e pleiteou o prosseguimento do feito somente em relação à percepção dos valores atrasados do auxílio reclusão (ID 1511302 e seguintes e ID 6720139).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 11566082 e seguintes). Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 15931488 e 15932210).

O representante do Ministério Público Federal tomou ciência do feito e requereu o seu regular prosseguimento (ID 21244000).

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme CNIS anexado pelo ID 11566087, a data final do último vínculo de trabalho do genitor da parte autora ora consta em 18.03.1999, ora em 02.1999, sendo tal esclarecimento de fundamental importância para a verificação da qualidade de segurado quando do recolhimento à prisão.

A parte autora desistiu do pedido de concessão da pensão por morte, em razão da concessão administrativa do benefício. No entanto, não anexou a cópia integral do processo administrativo, com os documentos que ensejaram o reconhecimento da qualidade de segurado do *de cuius*.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão da pensão por morte, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. André Luis Viana, inclusive das páginas em branco, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR 39386174898, EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR

DECISÃO

ID 26512823: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Resolução nº 318/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 31.05.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 25921736, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000783-42.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NELSON MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 20315910 e seguintes) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0000739-84.2014.4.03.6103

AUTOR: LAURO PEDRO FEDATTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0005758-76.2011.4.03.6103

AUTOR: AGOSTINHO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o quanto informado na petição anterior, bem como visando evitar futuro cancelamento de ofício RPV/PREC providencie a Secretaria CALLCENTER solicitando a regularização do banco de dados do E. TRF da Terceira Região, visto que a Secretaria ao cadastrar a solicitação não tem como proceder a alteração do nome cadastrado no respectivo banco de dados.

Após a regularização, providencie a alteração nos ofícios RPV/PREC já minutados.

Considerando ainda que não haverá alteração no valor solicitado, desnecessária nova intimação da UNIÃO FEDERAL.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-53.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo ID32804886 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50034973820204036103: Trata-se de mandado de segurança com o mesmo objeto da presente demanda, mas que foi ajuizado por CS BRASIL FROTAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 27.595.780/0001-16. Ou seja, trata-se de pessoa jurídica distinta da impetrante deste *mandamus*;

- 00043615220124036133: Trata-se de ação objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores decorrentes do pagamento devido aos empregados durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, do pagamento de salário-maternidade e licença paternidade, do pagamento de adicional de 1/3 de férias, do pagamento do aviso prévio indenizado e do pagamento de adicional de horas extras;

- 00045528520154036103: Trata-se de mandado de segurança com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, "caput", 1º e 2º, do Decreto nº 8.426/2015;

- 00076973620124036110: Cuida-se de mandado de segurança, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) aviso prévio indenizado; (3) adicional de um terço de férias; (4) horas extras; (5) salário maternidade; e, (6) licença paternidade.

Diante de tal quadro, por possuírem objetos distintos da pretensão deduzida na presente ação, e, ainda, em relação ao primeiro feito acima indicado, por possuir parte diversa, resta afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficácia da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal, bem como viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas.

Em que pese os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de **indeferimento da medida liminar pleiteada**.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Ademais, no caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado**.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001176-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDIO SEZARETTO, CLAUDIO SEZARETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos em sentença.

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado 20/12/2018 (DER) e protocolado sob nº 547081898, com atendimento presencial agendado para 20/12/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

As possibilidades de prevenção de outros Juízos foram afastadas por decisão fundamentada e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo(a) impetrante.

O E. TRF3 deu parcial provimento ao agravo de instrumento do(a) impetrante, conforme extrato(s) anexado(s) aos autos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Considerando a r. decisão proferida pelo E. TRF3 (anexada sob Id 16285663), foi convertido o julgamento em diligência e, determinada a intimação do INSS para esclarecer a atual situação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, tendo em vista a ausência de notícia sobre o respectivo cumprimento.

A Procuradoria Geral do INSS e o MPF manifestaram-se cientes.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o requerimento da parte impetrante aguarda pronunciamento de órgão externo para posterior decisão de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, cumpre observar que, **no caso concreto**, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, no exame do agravo de instrumento interposto pelo(a) impetrante, deu (parcial) provimento ao recurso, concedendo (parcialmente) a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analisasse e decidisse o processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 12.12.2018 (DER), sob o n.º 547081898 e protocolado em 20.12.2018, sob o n.º 1845303815, no prazo de 20 (vinte) dias, após a notificação da decisão, conforme documento sob ID. *(não consta dos autos tenha havido, até o momento, a notificação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão)*.

Embora, nos termos da legislação regente, a r. decisão exarada pela superior instância não possua efeito vinculante sobre este órgão jurisdicional de primeiro grau (sendo, inclusive, proferida em caráter incidental a este processo), fato é que possui carga satisfativa em relação ao mérito da impetração, de forma que a direção mais razoável (e profícua) a ser tomada, neste caso, é no sentido de se conceder a ordem de segurança pleiteada.

Nesse passo, impõe-se a confirmação da r. decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgado.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, e, não havendo preliminares, passo o julgamento do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos afio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a r. decisão proferida pela instância superior no agravo de instrumento nº5007478-85.2019.403.0000 que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 20 (vinte) dias, a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado em 12.12.2018 (DER), sob o n.º 547081898 e protocolado em 20.12.2018, sob o n.º 1845303815.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para **CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO**, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q58018A20B>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002930-07.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA) por 180 (cento e oitenta dias), nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e das recentes decisões proferidas pelo STF, nas ACO nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB). Subsidiariamente, requer-se a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação nela prevista seja também aplicada ao IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante é empresa que comercializa produtos farmacêuticos e que em razão do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), vem sofrendo impacto significativo em sua receita, notadamente em razão da diminuição do movimento de clientes, de modo que não vislumbra a possibilidade de poder adimplir as suas obrigações com o Fisco sem prejuízo do regular desempenho de suas atividades e da manutenção dos contratos de trabalho de seus empregados.

Lastreia o seu pleito na Portaria MF 12, de 20/01/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pede seja interpretada em conjunto com as recentes decisões monocráticas do STJ deferindo aos Estados postulantes autorização para pagamento parcelado de suas dívidas com a União.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade imperada prestou informações, com arguição de preliminares e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e ofertou parecer com alegações preliminares. No mérito, aduz argumentos pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito, por entender não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que foram aventadas preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e inexistência de ato ilegal ou abusivo, ao fundamento de inexistência do direito da impetrante face os preceitos normativos invocados na inicial. Aduzidos, ainda, argumentos pela falta de interesse de agir por incompetência do Judiciário para apreciar e eventualmente acatar pedido de suspensão dos tributos e das obrigações acessórias elencadas na inicial.

Vê-se que, nos moldes suscitados, as preliminares invocadas dizem respeito ao mérito, com o qual serão detidamente analisadas, consoante fundamentos a seguir deduzidos.

Assim sendo, as partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante por este Magistrado, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei (...).”

(Cameiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Cameiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial/ Eduardo Sabbag – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.)-grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 PUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talante do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Vejamos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

E, ainda, foi editada a Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita. *In verbis*:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional: I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Embora os dois atos normativos acima indicados não abranjam a totalidade dos tributos federais cujo pagamento a impetrante busca seja diferido, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilatação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva”.

Em consonância com o entendimento exposto, impõe-se consignar insigne manifestação do Desembargador Federal Carlos Muta ao analisar a questão posta nos autos no âmbito do Agravo de instrumento 5009977-08.2020.4.03.0000, *in verbis*:

“Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, durante o estado de calamidade pública, inclusive, nos termos da Portaria MF 12/2012.

DECIDO.

Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável.

Primeiramente, no plano do *periculum in mora*, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade.

O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar.

Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985.

Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.

Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais.

O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária.

Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da **ética social da solidariedade**.

Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual.

Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado.

A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas.

Quanto às decisões proferidas pela Suprema Corte, comprovam exatamente que todos os esforços orçamentários são dedicados ao combate à pandemia, não se tratando de conferir, pois, benefício ou vantagem no interesse privado de atividades econômicas específicas, como é o caso dos autos. De sua vez, o alegado reconhecimento pela Lei de Responsabilidade Fiscal da possibilidade de suspensão de prazos para ajuste de despesas de pessoal, limite de endividamento e metas fiscais, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, não torna dispensável a atuação normativa própria dos entes políticos para justificar e amparar a adoção de política ou programa de prorrogação de prazos para pagamento de tributos como regulamentação geral a ser dada no contexto do enfrentamento da crise.

Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas.

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020, serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são as hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais - pressuposto este sequer existente no presente caso - não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.

Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expostas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária” (Agravo de instrumento 5009977-08.2020.4.03.0000 – DJE 14/05/2020).

Importa ressaltar que as decisões proferidas pelo STF, nas ACO nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB), suspendendo por 180 dias o pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre os Estados e a União, não implicou na pura e simples postergação das obrigações assumidas, pois houve direcionamento do valor da parcela que seria paga pelos Estados à União, para ser gasto obrigatoriamente, no combate à pandemia do COVID-19, inaplicável, portanto, ao caso dos autos.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.
Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002918-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALLURE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos tributos federais (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL/IPI/IE/RAT e Contribuições Sociais Patronais), ainda que por meio da moratória, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Subsidiariamente, requer-se que a suspensão em questão seja deferida por três meses (março, abril e maio de 2020), conforme autoriza a Portaria MF 12, de 20/01/2012, c/c o Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020, e, por analogia, a Resolução 152 de 18/03/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Alega a impetrante é empresa prestadora de serviços de transporte de cargas e que a despeito da possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho advinda da MP 927/2020, necessita continuar em atividade, sob pena de falência.

Lastreia o seu pleito em vários atos normativos, entre os quais a MP 927/2020, que, entre outras providências, autorizou o diferimento do FGTS, a Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional (não aplicável a ela), que diferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, a Portaria 7.821/20 da PGFN, que suspendeu durante 90 dias o protesto de certidão de dívida ativa, e na Portaria MF 12, de 20/01/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de atuação do Poder Judiciário por meio da concessão da prorrogação de prazo para pagamento dos tributos independentemente de previsão legal específica.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Conforme determinado pelo juízo, a impetrante procedeu à regularização da representação processual.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e ofereceu parecer pela denegação da segurança.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Devidamente notificada, a autoridade imperada prestou informações, com arguição de preliminares e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, sem se manifestar acerca do mérito, por entender não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que a autoridade impetrada aventa preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e inexistência de ato ilegal ou abusivo, ao fundamento de inexistência do direito da impetrante face os preceitos normativos invocados na inicial. Ainda, aduz argumentos pela falta de interesse de agir por incompetência do Judiciário para apreciar e eventualmente acatar pedido de suspensão dos tributos e das obrigações acessórias elencadas na inicial.

Vê-se que, nos moldes suscitados, as preliminares invocadas dizem respeito ao mérito, com o qual serão detidamente analisadas, consoante fundamentos a seguir deduzidos.

Assim sendo, as partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante por este Magistrado, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei (...).”

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial/ Eduardo Sabbag – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória, tal como alega a parte impetrante.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Entendo que os outros atos normativos apontados pela impetrante na inicial refletem justamente a atuação estatal, dentro das competências outorgadas pela CF/88, prorrogando/alterando prazos para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações tributárias.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica”.

Em consonância com o entendimento exposto, impõe-se consignar insigne manifestação do Desembargador Federal Carlos Muta ao analisar a questão posta nos autos em sede recursal, *in verbis*:

“Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, durante o estado de calamidade pública, inclusive, nos termos da Portaria MF 12/2012.

DECIDO.

Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável.

Primeiramente, no plano do *periculum in mora*, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disso, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade.

O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar.

Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de concessão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitui elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985.

Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.

Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais.

O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária.

*Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da **ética social da solidariedade**.*

Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual.

Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado.

A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas.

Quanto às decisões proferidas pela Suprema Corte, comprovam exatamente que todos os esforços orçamentários são dedicados ao combate à pandemia, não se tratando de conferir, pois, benefício ou vantagem no interesse privado de atividades econômicas específicas, como é o caso dos autos. De sua vez, o alegado reconhecimento pela Lei de Responsabilidade Fiscal da possibilidade de suspensão de prazos para ajuste de despesas de pessoal, limite de endividamento e metas fiscais, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, não torna dispensável a atuação normativa própria dos entes políticos para justificar e amparar a adoção de política ou programa de prorrogação de prazos para pagamento de tributos como regulamentação geral a ser dada no contexto do enfrentamento da crise.

Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas.

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020, serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são as hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais - pressuposto este sequer existente no presente caso - não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.

Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expedidas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária" (Agravo de instrumento 5009977-08.2020.4.03.0000 – DJE 14/05/2020).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se por meio eletrônico a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. SJCampos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006096-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, observo que o acórdão reconheceu o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/12/2011, contudo, reservou a definição do percentual dos honorários advocatícios para a fase de liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II do CPC (ID12196198 – pág.4/5).

Posteriormente, consta que houve a homologação de acordo firmado entre as partes (ID12196356 – pág.1), contudo, não foi juntado aos autos os termos de referido acordo, o que impossibilita delimitar se as partes dispuseram acerca de honorários na avença firmada.

O INSS chegou a apresentar seus cálculos para fins de execução do julgado (ID18780359), nos quais não constam valores a título de honorários sucumbenciais para o patrono da parte exequente.

Em seguida, foi determinado à parte exequente que apresentasse cópias dos termos do acordo homologado (ID29325517), o que, até a presente data não foi cumprido.

Para o escoreto processamento da presente execução de sentença, imprescindível que venham aos autos as cópias do acordo firmado entre as partes.

Assim, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópias dos termos do acordo homologado nos autos, para delimitar se houve composição em relação aos honorários, ou ainda, se deverá este Juízo arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §4º, II, CPC.

Ressalto que se a parte tiver em seu poder as cópias faltantes para inserção no PJ-e, o prazo será contado da intimação da presente. Modo contrário, se acaso a parte não possuir as cópias, deverá comunicar o Juízo, uma vez que a Justiça Federal encontra-se em regime de teletrabalho em razão da pandemia do novo coronavírus, não sendo possível, portanto, a obtenção de cópias do feito físico neste momento.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007836-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO ESCOLA GUARANI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERENGANI RAMOS - SP165505
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a apreciar os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP números: 03208.78830.060212.1.2.04-0834; 36579.01527.060212.1.2.04-5077; 21737.85567.060212.1.2.04-0372; 30552.76094.060212.1.2.04-9009; 08580.97898.060212.1.2.04-1934; 19159.68270.060212.1.2.04-8602; 39366.12876.060212.1.2.04-0405; 28405.65777.060212.1.2.04-7673; 33999.25244.060212.1.2.04-5586; 22852.25413.210518.1.2.04-4341; 22500.08979.210518.1.2.04-0773; 10766.97117.210518.1.2.04-2899; 29594.15358.210518.1.2.04-3716; 19820.86541.210518.1.2.04-3530; 01794.71229.210518.1.2.04-2077; 01701.23632.210518.1.2.04-0844; 00845.28914.210518.1.2.04-8361; 40005.66239.210518.1.2.04-0766; 08513.45149.210518.1.2.04-7380; 41185.85845.210518.1.2.04-8551; 11255.83068.210518.1.2.04-7240; 24254.73633.210518.1.2.04-6303; 19332.71583.210518.1.2.04-8685; 09770.48347.210518.1.2.04-7077; 21947.02247.210518.1.2.04-0033, e 37569.08869.210518.1.2.04-3809, transmitidos à Receita Federal do Brasil, cujo prazo previsto na Lei nº 11457/2007 já teria esgotado.

Aduz a impetrante que é uma sociedade simples limitada que tem por objeto social a Prestação de Serviços Educacionais, de Manutenção de Cursos Profissionalizantes de Ensino Livre, Fundamental e Ensino Médio.

Esclarece que, em razão do recolhimento incorreto (a maior) efetuado à título de pagamento de impostos parcelados sob os códigos 1204 e 3841, buscou junto à Receita Federal do Brasil, por meio de processos administrativos, a restituição dos valores pagos a mais em favor do Fisco, sendo que transmissão de parte dos pedidos eletrônicos de restituição dos valores pagos (a maior) se deu em 06/02/2012 e outra parte em 21/05/2018.

Ocorre que até a data da propositura da presente ação, em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, contata-se que os pedidos realizados pela Impetrante não foram analisados pela autoridade coatora, ou quem faça as suas vezes.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 60 dias, a análise dos pedidos administrativos elencados na inicial.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

Comunicou a autoridade impetrada o cumprimento da decisão judicial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem se manifestar acerca do mérito, por entender não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente extemado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Acerea da matéria, o REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 1036 do NCPC (antigo art. 543-C do CPC), concluiu que será obrigatória a observância do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, assentou que o aludido dispositivo legal, de natureza processual fiscal, deveria ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, ou seja, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo.

No caso dos autos, verifica-se, pela documentação que instruiu a inicial, que a impetrante formulou nove Pedidos de Ressarcimento indicados na exordial em 06/02/2012 (Id 24862397) e outros dezessete em 21/05/2018 (Id 1689846) e transcorrido o decurso de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que houvesse quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo os pedidos em questão.

Destá feita, passado mais de ano da data de envio dos referidos pedidos, a autoridade coatora não concluiu os processos administrativos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos”.

A despeito de a autoridade impetrada informar que “os pedidos de restituições vêm sendo analisados de acordo com a ordem cronológica de apresentação, não havendo qualquer ilegalidade nesse procedimento”, certo é que não foram concluídos dentro do prazo legal, reputado legítimo pela jurisprudência pátria.

Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Outrossim, eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise dos pedidos administrativos de restituição números: 03208.78830.060212.1.2.04-0834; 36579.01527.060212.1.2.04-5077; 21737.85567.060212.1.2.04-0372; 30552.76094.060212.1.2.04-9009; 08580.97898.060212.1.2.04-1934; 19159.68270.060212.1.2.04-8602; 39366.12876.060212.1.2.04-0405; 28405.65777.060212.1.2.04-7673; 33999.25244.060212.1.2.04-5586; 22852.25413.210518.1.2.04-4341; 22500.08979.210518.1.2.04-0773; 10766.97117.210518.1.2.04-2899; 29594.15358.210518.1.2.04-3716; 19820.86541.210518.1.2.04-3530; 01794.71229.210518.1.2.04-2077; 01701.23632.210518.1.2.04-0844; 00845.28914.210518.1.2.04-8361; 40005.66239.210518.1.2.04-0766; 08513.45149.210518.1.2.04-7380; 41185.85845.210518.1.2.04-8551; 11255.83068.210518.1.2.04-7240; 24254.73633.210518.1.2.04-6303; 19332.71583.210518.1.2.04-8685; 09770.48347.210518.1.2.04-7077; 21947.02247.210518.1.2.04-0033, e 37569.08869.210518.1.2.04-3809.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALICE DOS SANTOS VILHENA, ALICE DOS SANTOS VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS VILHENA - SP397731, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS VILHENA - SP397731, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32851381: Dê-se vista às partes da r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Demonstre o INSS o cumprimento do ali determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATHEUS WESLEY NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA COSTA DO AMARAL - SP189537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A fim de conferir escoreito processamento ao feito, cumpra-se o determinado por esta Magistrada em audiência (ID 23036295) devendo abrir-se vista as partes e ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais finais (art. 364 do CPC).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OROZIMBO SIMAO BRANCO FILHO

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora já se manifestou sobre a contestação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-81.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARMANDO ELISEU FURONI
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO DANIEL NUNES - SP378107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, a que se afigura inadmissível (docs Num. 32834561 e Num. 32834857).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.
5. No mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia da petição inicial e eventual sentença onde conste o objeto do processo 50013931020194036103, indicado no termo de prevenção.
6. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003461-93.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERA MONICA ANDRADE DE CARVALHO RIBEIRO 14030243835, CICERA MONICA ANDRADE DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 50000345920184036103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008082-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDES MARQUES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal das informações prestadas pela autoridade impetrada com ID 32509787.
2. Finalmente, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RECOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA IMPRESSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
2. No prazo acima, deverá a impetrante esclarecer a divergência entre o nome cadastrado no sistema eletrônico, RECOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA IMPRESSOES LTDA, ao qual está vinculado o CNPJ nº 14.454.311/0001-35, cujo nome NÃO confere com o indicado na petição inicial, EPTALAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA.
3. Após o cumprimento da deliberação acima, se em termos, considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003740-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVID SHAND HEREDIA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique nas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003469-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-43.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 50043093920194036128, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003086-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS

DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o deferimento de medida que autorize a prorrogação do vencimento de tributos federais.

A impetrante lastreia seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos.

Além disso, assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da prorrogação independentemente de previsão legal específica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Houve o indeferimento do pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Sobreveio petição da empresa impetrante (id. 32642582), requerendo a desistência do presente *mandamus*, e consequentemente a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, conforme ID. 32642582, o que entendo ser cabível à espécie, ainda que formalizada a relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002886-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HORACIO DA SILVA MARTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HORACIO DA SILVA MARTES, onde se busca o deferimento de tutela de evidência consistente na postergação das datas de vencimento: 1) dos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil relativos aos meses de março e abril de 2020, inclusive objeto de parcelamento, para o último dia útil do 3º mês subsequente, e na hipótese de o estado de calamidade ser estendido pelo nesta unidade federativa, requer desde já a extensão da liminar para os meses em que a calamidade for decretada; 2) das obrigações acessórias federais correlatas aos tributos postergados, nos termos do pedido acima; e 3) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações, inscrição de eventuais débitos das contribuições ora hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de prova de inexistência de débitos em razão dos não recolhimentos futuros e etc.

A impetrante lastreia seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos.

Com a inicial vieram documentos.

Conquanto devidamente intimada da decisão proferida por este Juízo (ID. 30935301), a parte impetrante deixou decorrer "in albis" o prazo concedido para providenciar a regularização do valor atribuído à causa, apresentando planilha correspondente ao proveito econômico almejado, bem como promover o recolhimento das custas judiciais respectivas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da inicial.

Decido.

Decorrido o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado no ID. 32846110, impõe-se, neste caso, o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma.

Custas segundo a lei.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003507-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I, objetivando a concessão de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos atos de penhora e subsequente execução em relação ao(s) imóvel(is) alienado(s) fiduciariamente à CEF até decisão final destes embargos de terceiro, inclusive determinando eventual cancelamento de registro de penhora na matrícula do(s) bem.

A requerente aduz, em síntese, que nos autos do processo nº 1010919-22.2018.8.26.0577, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, ação movida pelo(s) ora embargado(s) em face de ADRIANA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Georges Eastman nº 651, apto. 21, bloco 09, Trinta e Um de Março, CEP: 12.237-640, São José dos Campos/SP, e foi determinado pelo juízo a penhora do imóvel de matrícula nº 122.905, do Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Alega que referido bem foi alienado fiduciariamente à CEF, em razão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre ADRIANA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA e a requerente, razão pela qual pretende o cancelamento da penhora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Curial sublinhar que os presentes embargos de terceiro foram distribuídos perante esta Justiça Federal, embora a ação de cobrança (ação principal) se encontre em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Isto porque, figura como embargante a empresa pública federal CEF, ensejando a competência desta Justiça Federal, face à regra descrita no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

De fato, há regra de competência absoluta para que esta Justiça Federal conheça dos presentes embargos, ante a presença da empresa pública federal CEF. De outra banda, há a regra prevista no artigo 676 do Código de Processo Civil, que determina que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição.

A celeuma posta em debate reside em definir qual regra de competência deve ser aplicada ao caso concreto: o artigo 676 do CPC ou o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No meu entender, deve prevalecer a regra de competência fixada na Carta Magna, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, ostentando, por óbvio, caráter absoluto.

Em contrapartida, tem-se que há dois fatos relacionados, não sendo, contudo, recomendável a reunião destes por conexão, ante a competência diversa dos Juízos.

A meu ver, a solução para o caso em tela, encontra-se na prejudicialidade externa que os presentes embargos representam em face da ação de cobrança, uma vez que, a depender da plausibilidade do direito alegado pela embargante CEF, tal fato irá interferir diretamente na constrição havida em relação ao imóvel descrito na inicial.

A matéria vem disposta no artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC, que determina:

"Art. 313. Suspende-se o processo: (...)

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"

Neste sentido, os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, proferidos em conflitos de competência em situações análogas à presente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (CC 200800407220, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2008 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRIOGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. (CC 200100346685, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2001 PG:00233 ..DTPB:.)

Destarte, a fim de evitar o deslinde conflitante entre as duas ações, deverá o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP ser comunicado das deliberações tomadas nestes autos, para as providências cabíveis e pertinentes quanto à prejudicialidade externa existente.

Feitas estas considerações preliminares acerca da prejudicialidade externa, passo à análise do pedido de liminar formulado pela CEF.

No caso concreto, pretende a embargante CEF a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Georges Eastman nº 651, apto. 21, bloco 09, 31 de março, CEP: 12.237-640, São José dos Campos/SP, tendo sido determinado pelo juízo a penhora do imóvel de matrícula nº 122.905, do Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária, com base na Lei nº9.514/97, razão pela qual na ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILAS DAS PALMEIRAS I não poderia ter sido efetuada a penhora em relação ao imóvel em questão.

Pois bem. Analisando os documentos anexados ao presente feito, é possível observar a certidão de matrícula do imóvel (ID32796282), na qual consta o registro da alienação fiduciária feita por ADRIANA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos 14/12/2015, sendo que, nos autos da ação de cobrança nº1010919-22.2018.8.26.0577, foi determinada a penhora do imóvel em questão aos 12/11/2018, consoante documento ID32796287.

O do artigo 22 da Lei nº9.514/97 dispõe que:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha, desde DEZEMBRO/2015, ocasião em que, como registro respectivo na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros sua qualidade de credora fiduciária, conforme acima salientado.

O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato construtivo (artigo 674, caput e §1º, do NCPC).

De outra banda, há que ser mencionado que as taxas condominiais são obrigações *propter rem*, que aderem ao imóvel e transmitem-se aos proprietários seguintes, tomando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão. Nesse sentido, jurisprudência do STJ (AGRESP 201303511387, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2014)

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que a CEF é, de fato, proprietária resolúvel do bem imóvel objeto dos presentes embargos. Em contrapartida, para fins de concessão de medida liminar, consoante requerido na inicial, deve estar presente o risco apto a justificar a concessão da medida *inaudita altera parte*, sendo que, neste ponto, não vislumbro presente tal requisito.

Isto porque, na qualidade de proprietária resolúvel do bem imóvel em questão – o que, inclusive, já está registrado na matrícula do imóvel – a constrição havida, por si só, não afeta seu direito real sobre o bem, e mesmo que porventura seja dado prosseguimento à execução na ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual – o que se admite somente como hipótese, ante a prejudicialidade existente com este feito –, com o possível leilão do bem, eventuais interesses de terceiros será resolvido em perdas e danos.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº1010919-22.2018.8.26.0577.

E, em seguida, cite-se o réu, para contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC, devendo ser observada na resposta o quanto disposto no artigo 680, CPC.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004522-21.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003465-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KARLA MARIA LONGO DE FREITAS

Vistos em sentença

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando a satisfação de crédito oriundo do descumprimento de obrigação, consubstanciada em dívida discutida nos autos do Acórdão nº 3655/2016 proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU no **processo TC nº 020.258/2014-3**, que condenou a executada ao pagamento de multa devido a não prestação de contas quanto aos recursos adquiridos para financiar projeto de pesquisa *QUAVAP - Caracterização da qualidade do ar no Vale do Paraíba: impacto relativo das emissões locais e transporte a longa distância*.

Com a inicial foram juntados documentos.

Após a distribuição do feito, a exequente comunicou ter sido firmado um Termo de Acordo de Dívida com a parte executada, e, em razão do contido em sua cláusula sexta, requereu suspensão da presente execução nos termos do artigo 922 do NCPC, o que foi deferido por este juízo.

Intimada a exequente a se manifestar acerca do cumprimento do acordo firmado na via administrativa, a UNIÃO esclareceu que a executada vem realizando o pagamento das parcelas conforme estabelecido no Termo de Acordo juntado ao processo (ID. 4295782), em que ficou estabelecido o pagamento do débito em 24 parcelas, sendo a última prevista para dezembro de 2019. Requereu a suspensão da execução por mais 6 (seis) meses.

Foi deferida a suspensão do presente feito, pelo prazo de 4 (quatro) meses, devendo a União Federal comunicar este Juízo acerca do cumprimento do acordo firmado na via administrativa.

A exequente, representada pelo Advogado da União, informou (ID. 28873882), haver a parte executada cumprido o acordo celebrado, tendo efetuado o pagamento da última parcela em 29/11/2019, conforme extrato do Sistema de Gestão do Recolhimento da União – SISGRU anexado aos autos no ID. 28873885, requerendo a extinção do cumprimento da obrigação nos termos do art. 924, II do CPC.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Ante todo o exposto, tendo em vista o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes (devidamente comprovado nos autos), reputo satisfeita a obrigação e **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o transacionado pelas partes na via administrativa.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA CALIXTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004966-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO ROLDAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000447-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIAN OLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: HELTON CHAGAS SILVA - ME, HELTON CHAGAS SILVA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de INFOJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000076-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURA SILVESTRE FURTUOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, faça a manifestação ID nº 27711771, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001315-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DE SOUZA E DE LUCENA LTDA - ME, JOAO GOMES DE LUCENA, JAILTON GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003534-63.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

INTIME-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008534-20.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: IRACI DO SOCORRO DE PAULADOURADO GONCALVES
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, em 10 dias, conta correte para expedição ofício de transferência, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Após, minute-se ofício e venham para transmissão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001861-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIO JOSE DE ALENCAR

DESPACHO

Observe que o(s) réu(s) não constitui(-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, defiro e determino APENAS a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 169.432,29, atualizado em 03/2020, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BENEDITA LUCIA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADELMO LACERDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401014-37.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVAN JARDIM MONTEIRO, ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004917-08.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RESUME - REVESTIMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA
Advogado do(a) REU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

Converto o julgamento em diligência.

A teor do disposto no art. 364, § 2º, do CPC, a fim de evitar alegação de nulidade do processado, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais escritos, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora (INSS).

Decorrido o prazo supra, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência por se tratar de processo da Meta do CNJ.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CASTELANI
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **08/03/1988 a 01/03/1990, na ORION S/A, 05/09/1990 a 04/03/1997 e 15/05/2001 a 06/08/2007, na LP DISPLAYS BRASIL LTDA, 20/11/2008 a 04/07/2013, no POSTO SETE ESTRELAS, e 12/11/2013 a 13/07/2016, no VISUAL AUTO POSTO LTDA**, a fim de que, convertidos em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (13/07/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

As partes foram instadas à especificação de provas.

Houve réplica.

O autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial e apresentou novo PPP emitido pelo Visual Auto Posto.

Foi deferida a prova testemunhal requerida e designada audiência. Também foi deferida a produção de prova pericial, sendo nomeado perito Engenheiro. O réu não formulou pedido de produção de provas.

O perito nomeado manifestou-se nos autos informando o início dos trabalhos e elencando documentos relevantes a serem apresentados pela ex-empregadora do autor.

A parte autora apresentou rol de testemunhas.

A prova testemunhal foi produzida. Foi aberta oportunidade para que as partes requeressem diligências e, em caso negativo, que apresentasse memoriais.

Foi acostado aos autos o laudo de perícia produzida no Visual Auto Posto Ltda, acerca do qual foram cientificadas as partes.

Foi acostado aos autos o laudo de perícia produzida no Posto Sete Estrelas Ltda, acerca do qual foram cientificadas as partes.

O autor manifestou-se ratificando os argumentos pelo acolhimento do pedido formulado na inicial e o INSS apenas deu-se por ciente.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 13/07/2016 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/11/2017, claro se afigura que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam amoladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	08/03/1988 a 01/03/1990
Empresa:	ORION S/A
Função(ões)/Descrição das atividades:	Operador/Preparador de Máquinas (preparar máquina para acabamento de retentor...)
Exposição a fatores de risco:	Ruído: 83,4 dB(A) e “óleo e graxa”
Enquadramento legal pretendido:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do 83.080/79 (agentes químicos)
Provas apresentadas:	CTPS id 3547259 PPP id 3547270
Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p>Restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo RUIÍDO em níveis superiores aos limites estabelecidos pela lei no período em questão, <u>razão pela qual RECONHEÇO-O como tempo especial.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Entendo que o fato do PPP apresentado não indicar a técnica utilizada para aferição do ruído não prejudica o reconhecimento da especialidade em questão, haja vista que tal ponto não foi objeto de impugnação pelo réu.</p> <p>Ademais, “(...)O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam(...)” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCív - 5000930-96.2019.4.03.6126, Rel. Desemb. Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema 15/05/2020)</p> <p>Reconhecida a especialidade com base na exposição ao agente físico ruído, despicienda a análise com base nos agentes químicos apontados.</p>

Períodos 2 e 3:	05/09/1990 a 04/03/1997 e 15/05/2001 a 06/08/2007
Empresa:	LP DISPLAYS BRASIL LTDA (PHILIPS DO BRASIL LTDA)
Função(ões)/Descrição das Atividades:	Operador Produção

Exposição a fatores de risco:	<p>RUÍDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 06/09/1990 a 31/12/1992: 75 dB(A) - 06/09/1990 a 02/04/1996: 90 dB(A) - 31/12/1992 a 02/04/1996: 88 dB(A) e 75 dB(A) - 31/12/1992 a 03/04/1996: 73 dB(A) - 03/04/1996 a 14/05/2001: 88 dB(A), 85 dB(A) e 86 dB(A) - 03/04/1996 a 15/05/2001: 84 dB(A), 83 e 78 dB(A) - 03/04/1996 a 25/08/2003: 71, 86, 89, 88, 82, 83 dB(A) - 15/05/2001 a 01/09/2003: 82 dB(A) - 16/05/2001 a 26/08/2003: 82 dB(A) - 26/08/2003 a 27/07/2004: 70 e 78,3 dB(A) - 26/08/2003 a 06/08/2007: 165,49 DOSE, 12,78 DOSE, 82,5 DOSE - 01/09/2003 a 06/08/2007: 153,96 DOSE e 38,27 DOSE - 28/07/2004 a 15/06/2005: 78,3 e 70 dB(A) - 16/06/2005 a 01/06/2006: 73, 76,1 e 78,3 dB(A) - 02/06/2006 a 06/08/2007: 78,3, 83,4 e 73,8 dB(A) <p>CALOR:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 26/08/2003 a 06/08/2007: 26,2 IBUTG <p>AGENTES QUÍMICOS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 15/05/2001 a 25/08/2003: acetona - 26/08/2003 a 06/08/2007: grafite
Enquadramento legal:	<p>Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>Códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do 83.080/79 (agentes químicos)</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 (calor)</p>
Provas apresentadas:	<p>CTPS id 3547266</p> <p>PPP id 3547276</p>

<p>Conclusão:</p>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Dispõe, ainda, o §12 do artigo 68 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), incluído pelo Decreto 8.123, de 16/10/2003, que “§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.</p> <p>A NHO 01 da FUNDACENTRO estabelece critérios e procedimentos para a avaliação da exposição ocupacional ao ruído (contínuo ou intermitente e de impacto, em quaisquer situações de trabalho) e define como “DOSE” o parâmetro utilizado para caracterização da exposição ocupacional ao ruído, expresso em porcentagem de energia sonora, tendo por referência o valor máximo da energia sonora diária admitida. Sempre que a dose diária de exposição a ruído determinada for superior a 100%, o limite de exposição estará excedido e exigirá a adoção imediata de medidas de controle.</p> <p>Ainda, a TNU fixou a seguinte tese: “ <i>A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma</i>”; (b) <i>Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma</i>”.</p> <p><u>No caso, o período de 06/09/1990 a 04/03/1997 deve ser reconhecido como tempo especial</u>, uma vez que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis.</p> <p>Embora o PPP registre intensidade <u>variável</u> do agente físico em questão, deve ser tomado ele em sua <u>maior</u> intensidade, sendo de se presumir, em benefício do trabalhador, que a maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor (Nesse sentido: TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0011096-07.2016.4.03.9999, Rel. Desemb. Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020)</p> <p>Também verifico possível presumir, pela função desempenhada e setor de trabalho (Operador de Produção), que o barulho acima do limite previsto na legislação era uma constante na rotina de trabalho do autor, ou seja, era habitual e permanente, na forma exigida pela lei.</p> <p><u>Em relação ao período de 15/05/2001 a 25/08/2003, não há possibilidade de enquadramento</u>. Os níveis de ruído encontram-se abaixo de 90 dB(A). Também não há possibilidade de enquadramento pela exposição aos agentes químicos, já que o PPP não aponta que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não havendo (diferentemente do agente físico ruído) como presumir tal condição. Quanto a este ponto, há sucumbência.</p> <p><u>Já o período seguinte, entre 26/08/2003 a 06/08/2007, como há registro de medição de 165,49 DOSE e de 153,96 DOSE, consoante os critérios previstos NHO-01 da FUNDACENTRO, conclui-se que a exposição do autor ultrapassava o limite de 100% previsto e permite o enquadramento do período como tempo especial</u>, aplicando-se as mesmas observações acima delineadas quanto à presunção da habitualidade e permanência e acolhimento do maior indicativo registrado.</p> <p>O fato do PPP não indicar a metodologia empregada, não impede, neste caso, o reconhecimento da especialidade em questão, sendo possível presumir o emprego na NHO-01 justamente em razão do parâmetro utilizado (DOSE).</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Por fim, como o período entre 26/08/2003 a 06/08/2007 ora é reconhecido como especial em razão da exposição ao agente físico ruído superior ao admitido pela legislação, despendida a análise da exposição ao calor.</p>
-------------------	--

Períodos 4 e 5/Empresas:	20/11/2008 a 04/07/2013: POSTO SETE ESTRELAS (REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA) 12/11/2013 a 13/07/2016: VISUALAUTO POSTO LTDA
Função(ões)/ Descrição das atividades:	- Posto Sete Estrelas Ltda: Frentista (executa abastecimento de combustível, troca de óleo, reposição de água ...) trabalho habitual e permanente ao lado das bombas de combustível - Visual Auto Posto Ltda: Frentista e Frentista Caixa (abastecimento de carros, motos, caminhões, verificava o óleo do motor...) *trabalho habitual e permanente ao lado das bombas de combustível
Exposição a fatores de risco:	- 20/11/2008 a 04/07/2013: <ul style="list-style-type: none"> · gases, derivados de hidrocarboneto, diesel, gasolina (hidrocarbonetos aromáticos: benzeno, tolueno, xilenos entre outros) exposição habitual e permanente (exceto em relação ao óleo mineral, que era intermitente) <ul style="list-style-type: none"> · Exposição a atividades e operações perigosas com inflamáveis (laborava em área considerada de risco) - 12/11/2013 a 13/07/2016: <ul style="list-style-type: none"> · gasolina, etanol, óleo Diesel, graxa (hidrocarbonetos aromáticos: benzeno, tolueno, xilenos entre outros) *exposição habitual e permanente <ul style="list-style-type: none"> · Exposição a atividades e operações perigosas com inflamáveis (laborava em área considerada de risco)
Enquadramento legal:	Códigos 1.2.11 do anexo do Decreto nº53.831/1964 e 1.2.10 do Anexo I do 83.080/79 (agentes químicos)
Provas apresentadas:	CTPS id 3547266 Posto Sete Estrelas Ltda: - PPP id 47279 Visual Auto Posto Ltda – EPP: - PPP id 3547284 (não assinado pelo representante legal da empresa) - Laudo Técnico e PPRA id 3547290 (Setor Abastecimento). Registram exposição intermitente aos agentes químicos. - Ficha de Entrega de EPIs (id 3547290) (não preenchida) - Laudo da perícia judicial id 21114133 (Visual Auto Posto Ltda – EPP) - Laudo da perícia judicial id 21114721 (Posto Sete Estrelas Ltda) - Prova testemunhal id 20921844

Conclusão:	<p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p><i>“(…)A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.(…)”</i> (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 5001211-44.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020)</p> <p>A partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial, do que se conclui que até 13/12/1998 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.</p> <p>No caso, os laudos das perícias judiciais realizadas mencionam que <i>“(…)mesmo com a presença de EPIs adequados, a insalubridade é compulsória em relação à atividade e os EPIs são necessários para minorar a nocividade...(…)”</i>. Registra, ainda, o laudo da perícia realizada no Visual Auto Posto a constatação de que os EPIs descritos (luvas, creme protetor etc) foram disponibilizados apenas a partir de 2018 e constatou, ainda, a ausência de registros dos EPIs. Em relação aos EPIs no Posto Sete Estrelas, constatou o perito do Juízo a irregularidade no registro dos EPIs.</p> <p>Nesse panorama, tem-se que a prova dos autos logrou demonstrar que, em ambos os períodos vindicados, no desempenho da função de frentista, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos insalubres (hidrocarbonetos).</p> <p>Em relação ao primeiro período, não foram constatados registros dos EPIs cujo fornecimento foi relatado pela ex-empregadora e, no segundo período, somente passaram a ser fornecidos a partir de 2018. Ambas as situações afastam a informação das empresas no sentido da eficácia dos EPIs, <u>o que permite o reconhecimento de ambos os períodos como tempo especial.</u></p> <p>Diante do enquadramento da especialidade dos períodos com base na exposição aos agentes químicos, despidendo a análise da questão sob a perspectiva do exercício de atividade periculosa (pela exposição a inflamáveis), não abordada na petição inicial.</p> <p>Apenas para afastar eventuais questionamentos, ressalto que a prova técnica realizada em Juízo, aliada à documentação acostada aos autos, revelou-se suficiente para suprir as omissões inicialmente verificadas nos PPPs apresentados.</p>
------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/03/1888 a 01/03/1990, 05/09/1990 a 04/03/1997, 26/08/2003 a 06/08/2007, 20/11/2008 a 04/07/2013 e 12/11/2013 a 13/07/2016.

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais reconhecidos nesta decisão e somando-se aos períodos comuns já averbados, tem-se que na DER NB 180.033.508-0, em 13/07/2016, o autor contava com **36 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Confirmamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
cnis e ctps		23/12/1985	31/07/1986	-	7	8	-	-	-
cnis e ctps		08/09/1986	07/03/1988	1	6	-	-	-	-
tempo especial rec. Sentença	X	08/03/1988	01/03/1990	-	-	-	1	11	24
período especial rec. Sentença	X	05/09/1990	04/03/1997	-	-	-	6	6	-
cnis e ctps		05/03/1997	14/05/2001	4	2	10	-	-	-
cnis e ctps		15/05/2001	25/08/2003	2	3	11	-	-	-
tempo especial rec. Sentença	X	26/08/2003	06/08/2007	-	-	-	3	11	11

tempo especial rec. Sentença	X	20/11/2008	04/07/2013	-	-	-	4	7	15
tempo especial rec. Sentença	X	12/11/2013	13/07/2016	-	-	-	2	8	2
				-	-	-	-	-	-
Soma:				7	18	29	16	43	52
Correspondente ao número de dias:				3.089			9.943		
Comum				8	6	29			
Especial	1,40			27	7	13			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	2	12			

Observo que CNIS registra períodos em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31), fíto este que, há pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Por se tratar de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), deve ser acatado por este Juízo.

Desse modo, o(s) período(s) de gozo de auxílio-doença abarcado(s) pelo período de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão deve(m) ser computado(s) como tempo especial.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 180.033.508-0, em 13/07/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/03/1888 a 01/03/1990, 05/09/1990 a 04/03/1997, 26/08/2003 a 06/08/2007, 20/11/2008 a 04/07/2013 e 12/11/2013 a 13/07/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;

b) Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 180.033.508-0, em 13/07/2016. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre o cumprimento da presente decisão.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente como OFÍCIO.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6D8FD7480>

Diante da mínima sucumbência havida, na forma do artigo 85 e 86, parágrafo único, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: ISMAEL APARECIDO CASTELANI – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 08/03/1888 a 01/03/1990, 05/09/1990 a 04/03/1997, 26/08/2003 a 06/08/2007, 20/11/2008 a 04/07/2013 e 12/11/2013 a 13/07/2016 – CPF 101932998/01 - Nome da mãe: Paulina de Jesus Morais Castelani - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Artur Antonio dos Santos, 71, Jardim Morumbi, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

EXEQUENTE: CLAUDIA BASTOS RODRIGUES, CLAUDIO BASTOS RODRIGUES, ROSIVAN BASTOS RODRIGUES SOBRINHO, ROSINEIDE RODRIGUES EVANGELISTA DE OLIVEIRA, RODRIGO BASTOS RODRIGUES, LEIDIANE BASTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARMEN RODRIGUES MANZANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSA CHIAVEGATO - SP237598
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO

DESPACHO

Verifico que os presentes autos foram gerados em sua forma virtual para expedição de alvará.

Considerando a situação de isolamento social, informe a parte exequente, em 10 dias, conta correte para expedição ofício de transferência, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Após, minute-se ofício, o qual será conferido com os autos físicos e, ao depois, venham para transmissão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001970-20.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Verifico que os presentes autos foram gerados em sua forma virtual para expedição de alvará.

Considerando a situação de isolamento social, informe a parte exequente, em 10 dias, conta correte para expedição ofício de transferência, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Após, minute-se ofício, o qual será conferido com os autos físicos e, ao depois, venham para transmissão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003551-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANIA DE ARAUJO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora revisar o seu benefício previdenciário, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, § 3º da Lei de Benefícios.

Fundamenta seu pedido ao argumento de que as alegações de fato podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos e a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem Não se desconhece ao posicionamento exarado no REsp 1.554.596 SC, e, ainda, REsp 1.596.203 PR, julgados pela Primeira Seção do E. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos – Tema 999), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Decisão de 11/12/2019 – Publicação em 17/12/2019), no qual foi firmada a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

A ementa do julgado restou assim definida:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019)

Todavia, não há trânsito em julgado do REsp 1.554.596 SC, e, ainda, do REsp 1.596.203 PR, de modo que, num juízo de cognição sumária, sem que haja expressa determinação de aplicação imediata do entendimento exarado pelas Cortes Superiores, não vislumbro requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência. Nesse passo, não há que se falar de matéria cuja prova documental seja suficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, sem oposição do réu. Igualmente, o caso não se amolda nas demais hipóteses do artigo 311 do CPC.

Impende esclarecer que a alusão ao RE 564.354, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, não socorre à parte autora, porquanto trata da aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, objeto distinto desta ação.

Por fim, impende ressaltar que o caso em tela trata-se de pedido de revisão de benefício, ou seja, a parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário, o que afasta a urgência na concessão da tutela.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. nesta oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003518-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **04-03-1992 a 01-06-1992, 03-08-1992 a 25-02-1993, e de 03-07-1995 a 01-02-2019**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 01/02/2019, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual – tendo-se como base somente as alegações da parte autora –, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003509-52.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de trabalho nas empresas Volkswagen, Hitachi e Monsanto, e, ainda, que sejam consideradas as contribuições vertidas a menor entre 03/1995 a 05/1996, assim como, que seja reconhecida a data de saída da empresa Recruservice em 16/01/1998, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 29/11/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID32838654 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50003247820184036134: Trata-se de ação ajuizada por homônimo (CPF 017.241.958-16);

- 00167848920164036105: Trata-se de ação ajuizada por José Valmir da Silva Andrade;

- 50030631420194036126: Trata-se de ação ajuizada por homônimo (CPF 053.475.818-59);

- 50022775620204036183: Trata-se de ação proposta por Valmir da Silva Rocha (CPF 064.381.828-69).

Diante de tal quadro, constata-se que as ações acima indicadas foram ajuizadas por homônimos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, dentre outros pontos indicados na inicial.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008166-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OBRA SOCIAL CELIO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - Defiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista que o desfecho da lide depende da verificação cabal e segura da escrituração fiscal. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias.

Laudo em 40 (quarenta) dias.

Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários e dê-se vista às partes para manifestação e voltem conclusos.

II - Quanto à produção de prova oral, esta, por ora, ficará postergada para após a realização da prova pericial, caso se mostre necessária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005692-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH MARCIA DE LIMA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

É possível que o advogado solicite, em vez da expedição de alvará, a transferência eletrônica dos valores, conforme autorização contida no artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, devendo indicar a conta para a qual os valores deverão ser transferidos (banco, nome, CPF, agência e conta). Se a conta for do Advogado, este deverá ter poderes para receber e dar quitação quanto aos valores que sejam devidos à parte autora.

Cumprido e estando em termos, expeça-se o alvará ou o ofício de transferência eletrônica, conforme opção manifestada pela parte autora no prazo de 5 dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento dos valores.

Intim-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006837-24.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE APOIO AO FISSURADO L PALATAIS SJ CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32173325: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190085209; Número do Protocolo: 20190269803; Data do pagamento: 23/12/2019; Banco: 1; Número da Conta: 600125134670; Valor Total: R\$ 1.161,09; Beneficiário: TARCISIO RODOLFO SOARES CPF/CNPJ: 07586506809

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

Banco Santander – 033

Agência 0093

conta corrente nº 13005276-0

SOARES, PICON SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 04.849.786/0001-77,

Isento de IR: Não

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-87.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMERSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando que a decisão é contraditória em decorrência da omissão na determinação de implantação do benefício e, simultaneamente, a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sustenta que deve ser expedido ofício diretamente à autarquia para que realize o cumprimento da obrigação antes de serem analisados os cálculos do exequente.

É o relatório. DECIDO.

Não conheço dos presentes embargos, eis que intempestivos, consoante certificado nos autos.

A decisão embargada é a proferida em 12.3.2020, tendo a Procuradoria Federal registrado ciência em 23.3.2020. Como se trata de prazo de cinco dias, contados em dobro (arts. 183 e 1.023 do CPC), este já se havia consumado em 22.5.2020, mesmo considerando a suspensão de prazos que vigorou até 04.5.2020.

Também não há inversão tumultuária do feito a ser corrigida, na medida em que o autor apresentou os cálculos dos atrasados, sendo certo que o INSS poderá impugnar, inclusive, o cálculo da renda mensal inicial promovida pelo autor, considerada para efeito de cálculo dos atrasados.

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão anterior, comunicando-se ao INSS para que promova a implantação do benefício, nos termos fixados no julgado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-03.2020.4.03.6103

AUTOR: DARC Y ROSA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total da conta 2945.005.86403418-5 (consulta anexada, conforme evento anterior), independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Intime-se a CEF, ademais, para que requeira o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora a isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, a partir de janeiro de 2005, com a devolução dos valores pagos a esse título desde então.

Alega a autora, em síntese, ter sido diagnosticada com neoplasia maligna em janeiro de 2005, tendo que realizar tratamento para o controle da doença a partir dessa época.

Aduz que o tratamento a que foi e ainda está submetida gera uma série de custos a serem suportados, visto que atualmente é portadora de cardiotoxicidade por quimioterápico, em consequência da neoplasia maligna, razão pela qual postula a isenção do imposto de renda sobre a sua remuneração na ativa, consoante com interpretação da Lei 7.713/88.

Diz a autora que a isenção em questão também deve ser aplicada aos rendimentos em geral, dado que se destina a permitir que as pessoas com tais doenças possam se desonerar do tributo e investir esses recursos no custeio dos tratamentos médicos. Tal interpretação, afirma a autora, decorreria da necessidade de atender à finalidade legal da isenção, assim como aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos cópia do processo apontado na Certidão de Pesquisa de Prevenção.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A parte autora requereu a reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, bem como informou não ter realizado requerimento administrativo. A decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência foi mantida.

Citada, a União alega, em preliminar, a incompetência do Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, informou que a peça de resistência ficará adstrita a ausência de prova da pretensão repetitória, uma vez que a matéria relativa à recidiva da doença está dispensada de contestação, nos termos do Ato Declaratório nº 05, de 2016, requerendo nova vista após laudo pericial, cujo pedido será reconhecido se a perícia reconhecer a doença alegada.

Em réplica, a parte autora retificou o valor atribuído à causa, bem como juntou as declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos. Requer, ainda, a procedência do pedido desde o início da enfermidade.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, tendo em vista a retificação do valor da causa pela autora, reconheço a competência deste Juízo para o julgamento da causa.

A prejudicial relativa à extinção do direito de pleitear a restituição ou compensação das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser acolhida em parte.

Em matéria tributária, a regulamentação dessas questões está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88.

“A questão da prescrição e da decadência”, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, “entretanto, parece-me pacificada”. “É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, ‘b’). “Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, ‘b’; art. 149)”.

Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o tributo em discussão é daqueles que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita.

A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente “interpretativa” do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, isto é, a partir de 09.6.2005).

Trata-se de lei nova, cuja infamável teleologia era a de modificar a interpretação que tinha sido feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça (conhecida como a tese dos “cinco mais cinco”).

Como ensinava Alimor Balceiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, “apesar da cláusula ‘em qualquer caso’, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que reposou o entendimento anterior” (*Direito tributário brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428).

No caso aqui discutido, antes de revelar o “exato alcance da lei anterior”, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência.

O mesmo entendimento restou firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que também declarou a inconstitucionalidade do referido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implica ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 343-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10.10.2011).

Vê-se que o Supremo Tribunal Federal, diversamente do que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu aplicável o prazo quinquenal para as ações propostas a partir de 09.6.2005, independentemente da data de vencimento ou pagamento do tributo.

Essa orientação vem, atualmente, sendo observada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, por exemplo, do REsp 1136830/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016, e do AgInt no REsp 1643164/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018.

Em suma, tem-se o seguinte:

a) para as ações propostas **antes de 09.6.2005**, o prazo é de **dez anos**. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato impositivo; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; e

b) para as ações propostas **a partir de 09.6.2005**, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, § 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005).

No caso em exame, tratando-se de ação proposta **depois de 09.6.2005**, o prazo é de **cinco anos**.

Acresça-se que eventual requerimento administrativo anterior não interfere na contagem do prazo prescricional, a teor do que estabelece a **Súmula nº 625 do STJ** ("O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem da execução de título judicial contra a Fazenda Pública").

Veja-se que tal enunciado acaba por sancionar injustamente o contribuinte que opta por evitar a judicialização do conflito e apresenta um requerimento administrativo de repetição ou compensação, confiando na atuação diligente da Administração Tributária. Se o requerimento não é apreciado em prazo razoável (como é comum acontecer), o contribuinte acaba sendo duplamente prejudicado. Mas, ante o que estabelece o artigo 927, IV, do CPC, a súmula é de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição. Por outro lado, não se pode alegar falta de interesse processual ante a ausência de requerimento administrativo, dado que inexistente para autorizar a propositura direta da ação judicial.

Considerando que os valores cuja repetição é pretendida teriam sido pagos **a partir de janeiro de 2005** e que a ação foi proposta apenas em **27.11.2019**, estão alcançados pela prescrição apenas os valores pagos antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco **reconhecimento parcial da procedência do pedido**, quanto à declaração do direito à isenção. Anote-se que, quanto ao pleito de natureza meramente declaratória, não incide qualquer prazo de prescrição, razão pela qual deve retroagir a janeiro de 2005.

Deve-se ressaltar que a isenção em questão alcança **apenas os rendimentos de aposentadoria ou pensão**, por força de norma legal expressa, que não pode ser interpretada extensivamente.

Ante a necessidade de atribuir interpretação literal às normas que veiculam isenções tributárias (artigo 111, II, do Código Tributário Nacional), não se pode pretender aplicar tal isenção a valores que não sejam provenientes de aposentadorias ou pensões.

Recorde-se que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 150, § 6º, estabelece que "**qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição** (...)".

Tal regime de legalidade estrita, portanto, quanto às isenções, é uma decorrência do que estabelece a própria Constituição da República.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO FEDERAL E DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO QUE SÓ INCIDE SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. [...] 6. Por outro lado, somente são isentos os proventos de aposentadoria ou reforma, não sendo cabível interpretação teológica e finalística, pois as normas tributárias que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Assim, os demais rendimentos recebidos de pessoa física, os rendimentos de aplicações financeiras ou que acarretem recolhimento via carnê-leão e DARF's, são considerados rendimentos tributáveis, devendo a isenção incidir exclusivamente sobre os proventos da aposentadoria paga pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno julgado prejudicado

(AI 5002491-06.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE LABORAL. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE I - No que tange aos proventos de aposentadoria, a isenção do imposto de renda deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial, não se exigindo a demonstração da contumeliosidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade. 2 - A isenção do imposto de renda pode ser estendida aos resgates de contribuições para plano de previdência privada. 3 - A isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária, de modo que em relação aos rendimentos da atividade laboral, o contribuinte não faz jus à isenção em comento. 4 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApReeNec 5000587-40.2017.4.03.6104, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. - A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (imunidade) ou legal (isenção). - Trata-se de ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários de sua remuneração, por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, neoplasia maligna de mama (cód 50.9). Dessa forma, há que se verificar a incidência ou não de IR sobre seu vencimento, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento desse importe a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória - Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção. - Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada), confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entendeu suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Assim, tem-se claro o a cometimento da autora pela doença (neoplasia maligna), dado que restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos (laudo oficial), ademais, indiscutível o fato de essa patologia restar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88. - Dessa forma, dá-se a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que não há menção alguma aos valores descontados em folha de pagamento (atividade), o que não permite ao autor o direito à restituição pretendida, dado que se encontra em labor e, portanto, fora das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ. - Destarte, não há se falar em restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento durante o período em que o contribuinte continua em atividade, haja vista não se tratar de numerários decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar ilegítima a aplicação de interpretação extensiva ao aludido benefício, conforme explicitado anteriormente. - Apelação desprovida.

(ApCiv 0004954-03.2005.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2018.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA SEGUNDO O CRITÉRIO LITERAL. ARTIGO 150, § 6º, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ISENÇÃO LIMITADA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, XIV e XXI, LEI Nº 7.713, DE 22.12.1988. 1. A concessão de isenção fiscal de IRPF, na forma preconizada pelo artigo 150, § 6º, da Constituição da República, depende de texto expresso de lei federal, que regule exclusivamente a matéria objeto do benefício fiscal. 2. A previsão de isenção fiscal para o caso de moléstias graves está contida na norma do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988. 3. A hermenêutica da norma isentiva deve se submeter a critério específico, contido no comando do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando tratar de isenção fiscal, vedando, assim, a integração ou a ampliação do texto legal. 4. A apelante é portadora de neoplasia maligna e requer o reconhecimento da isenção fiscal sobre os rendimentos recebidos na atividade, antes da aposentação. Entretanto, não existe fundamento jurídico válido que conceda suporte ao pedido, eis que a isenção fiscal, na forma prevista pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, somente alcança os benefícios de aposentadoria, de modo que é vedado ao Poder Judiciário proceder à concessão de ordem que determine a extensão da isenção sem supedâneo legal. 5. Dessa forma, tendo em vista que a apelante tem por objetivo a concessão de isenção fiscal sobre valores recebidos desde o diagnóstico da doença, quando ainda se encontrava em atividade, verifica-se que o pleito não se amolda aos estreitos limites da norma isentiva, cuja abrangência restringe-se tão somente a eximir da incidência fiscal os proventos de aposentadoria. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Regional. 6. Apelação improvida.

(ApCiv 0002720-60.2014.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2017.)

Já em relação à **repetição do indébito tributário**, os documentos anexados aos autos pela autora são suficientes para demonstrar que houve retenção na fonte no período não prescrito. Ademais, estas informações poderiam ser perfeitamente verificadas pela União, com uma simples consulta aos seus sistemas informatizados, de tal modo que não se constituem em impedimentos à procedência do pedido repetitivo.

Deve-se anotar, apenas, que, não tendo sido trazidos aos autos dos DARF's pertinentes (mesmo porque são documentos em poder da fonte pagadora), a repetição há de se limitar aos valores efetivamente recolhidos, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Quanto aos honorários de advogado, verifico não se aplicar ao caso a hipótese de dispensa invocada pela União. De fato, no caso em discussão não houve reconhecimento da procedência do pedido, mas um "reconhecimento" apenas quanto ao pleito de declaração de isenção, mas não da repetição do indébito. Enfim, tendo havido resistência à pretensão, a União deve arcar com os ônus da sucumbência.

Considerando o grave estado de saúde da autora, assim como os riscos irreparáveis a que estaria sujeita caso dovesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, para determinar à autoridade administrativa competente que, doravante, se abstenha de reter e recolher o imposto de renda sobre os proventos de pensão da autora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para:

a) declarar o direito da autora à isenção de Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, quanto aos rendimentos de pensão, a partir de janeiro de 2005;

b) condenar a União a restituir os valores pagos indevidamente a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a União e a autora ao pagamento de honorários em favor dos patronos da parte adversa, que serão arbitrados na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC). A execução da condenação da autora, neste ponto, submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à fonte pagadora (Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica, Subdiretoria de Pagamento de Pessoal), para ciência e cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

À SUDP para retificar o valor da causa, para que corresponda a R\$ 86.293,34.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO
Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

DECISÃO

DANIELE MICHELE GOMES MARINHO requer concessão de prisão domiciliar, alegando ser portadora de Bronquite Asmática, que a enquadraria no grupo de risco de contágio do COVID-19. Informa que faz uso de medicamentos controlados. Alega que está sendo processada criminalmente pela suposta prática de crime de roubo na modalidade tentada. Invoca a Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Argumenta enquadrar-se na hipótese legal de prisão domiciliar prevista no art. 318, II do CPP. Anexou parecer técnico da unidade penitenciária e comprovante de endereço em nome de Simone Aparecida Gomes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Vieram-me conclusos.

É a síntese. **Decido.**

Cuida-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado pela Defesa da Ré DANIELE MICHELE GOMES MARINHO.

A Ré foi denunciada como incurso no crime do art. 157, § 2º, II e § 2º-A do Código Penal na modalidade tentada (art. 14, II, Código Penal).

A prisão preventiva da Ré foi decretada na audiência de custódia, segundo termo ID 29544343, com fundamento na **garantia da ordem pública** – tendo em vista as fundadas suspeitas de recente envolvimento em crimes e mesma natureza, com emprego de ameaça e uso de armas de fogo, em outros municípios do Estado de São Paulo (ID 29983290), além de investigações e ações penais relativos ao delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06 –, e **garantia da aplicação da lei penal e instrução processual penal** – tendo em vista suposta tentativa de fuga do local do crime, na ocasião da prisão em flagrante, tornando presumível a intensão da Ré de se evadir do alcance dos órgãos de persecução penal, caso posta em liberdade.

Nesse prisma, verifico que os pressupostos que legitimaram a prisão preventiva da Ré (art. 312, CPP), permanecem presentes e inalterados.

Com relação ao quadro clínico da Ré, a Defesa apresenta parecer técnico da Penitenciária Feminina II de Tremembé, que atesta: "A reeducanda, na ocasião de seu ingresso, não apresentou queixas de saúde, exceto a informação de possuir Doença Respiratória - Bronquite Asmática, a qual é devidamente tratada na unidade com uso regular de Sulfato de Salbutamol 100mcg/jato-dose, conforme prescrição médica. Foi atendido ainda, no ato de sua inclusão, Registro de Atendimento Médico Emergencial, realizado no Pronto Socorro de Igaratá em 10 de março de 2020, com orientação de avaliação com Ortopedista. Foi solicitado agendamento de consulta na especialidade, aguardando marcação no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário. Até a data de concepção deste Relatório não apresenta queixas outras de saúde".

A partir desse parecer técnico, não se pode deduzir que a Ré se encontre extremamente debilitada por motivo de doença grave, requisito legal à concessão da prisão domiciliar pretendida (art. 318, II, CPP).

Ademais, a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça excepciona expressamente sua aplicação a crimes perpetrados com violência ou grave ameaça, como no caso questão, em que, supostamente, houve emprego de arma de fogo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de prisão domiciliar**.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004629-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RIDOVAL VINICIUS PEREIRA, RIDOVAL VINICIUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o INSS apresentou valores negativos, entendendo nada mais ser devido ao exequente, entendo que, **neste caso específico**, é prematuro o arbitramento de honorários relativos à fase de conhecimento. De fato, para que seja possível aquilatar e avaliar a incidência dos critérios previstos no artigo 85, § 3º, do CPC, é necessário ter uma noção, ainda que aproximada, do proveito econômico que advirá em favor da parte autora. Portanto, julgo que é caso de processar regularmente o cumprimento de sentença, postergando a deliberação a respeito de tais honorários.

Considerando que o exequente apresentou discordância em relação aos cálculos do INSS, juntando nova conta de liquidação, proceda-se nos termos do item VI do ID 27359718, intimando-se o INSS.

Com a juntada de impugnação, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, adequando-os aos termos do que foi determinado no julgado proferido nos autos.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003519-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERIVALDO BELO DA SILVA, ELISANDRA MARIA MORAIS DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ERIVALDO BELO DA SILVA e ELISANDRA MARIA MORAIS DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 32832154).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM MARTINS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS quanto à suspensão do feito.

O Superior Tribunal de Justiça, afêtu o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencia a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005741-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003451-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS ALBINO, DINA AUGUSTA DA CUNHA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JOSÉ CARLOS ALBINO e DINA AUGUSTA ALBINO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Não verifico o fenômeno da prevenção como autos apontados no termo.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006120-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAQUIM BERNARDES VIEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

I - Considerando que os requeridos foram citados por edital, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AFONSO MARCO DA COSTA, AFONSO MARCO DA COSTA, AFONSO MARCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003744-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEIVALDO FIGORELI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: 4K COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, comprove a regular notificação do devedor para a purgação da mora anteriormente ao 1º e 2º leilões extrajudiciais, nos termos do art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97 (Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico).

Com a resposta, vista às partes, por 5 dias.

Após, tomem-me conclusos para julgamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-36.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do artigo 319, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZINHA DO PRADO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito e o segredo de justiça. Anotem-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-20.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J & G RECUPERADORA DE AUTOS LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA FARIA GONCALVES, JOAO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE K AVALIERIS LOMBARDI - SP367178

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido JOÃO DA SILVA GONÇALVES, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores em conta corrente que recebe seus proventos de aposentadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os valores bloqueados estão depositados em conta corrente em o executado recebe seus proventos de aposentadoria, conforme o documento juntado (doc. nº 32811718), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados.

Faço juntar o extrato que comprova o desbloqueio.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008507-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA MARIA ACCIOLY CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SONIA MARIA ACCIOLY CARNEIRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o deferimento da tutela provisória de urgência.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Não ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, tendo em vista que não há requerimento de tutela provisória formulada nos autos.

De toda forma, podendo a tutela provisória ser requerida a qualquer tempo e tendo o autor afirmado o interesse em seu provimento nos presentes embargos, passo a examinar o pedido, para o indeferir.

De fato, tratando-se de pleito de revisão do benefício, não se pode falar em real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração e indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007407-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KARL STAIGER BUTZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, de anulação de ato administrativo, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de determinar à ré que proceda a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019, que terá seu início no dia 04 de novembro de 2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo.

Narra que, por preencher as exigências regulamentares, foi cogitado para a realização do Curso de Formação de Soldados do ano de 2019, em recrutamento, seleção e matrícula no curso de formação de soldados e à inclusão de soldados de segunda-classe (S2) no quadro de soldados de primeira-classe (S1), normatizado pela ICA 39-22/2016 do Comando da Aeronáutica, tendo sido aprovado em todas as etapas dentro da sua especialidade e do número de vagas.

No entanto, foi excluído do certame em decorrência do Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP, ao argumento de não atendimento da letra "b" do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016, que prevê que o candidato deve ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve.

Narra que interpôs recurso e que o Departamento Jurídico sugeriu que o requerimento do autor seguisse para o Serviço de Recrutamento e preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP com parecer desfavorável do senhor DG, por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da circunscrição, o que cerceou o autor de dar continuidade nas demais etapas do certame.

Alega que o parecer jurídico afrontou o princípio de vinculação ao edital, por desrespeitar a ICA-39-22/2016, criando uma discriminação com relação ao militar que reside fora da circunscrição militar e favorecendo outros candidatos que tiveram notas inferiores à do autor, afrontando diretamente os itens 2.8.2, 2.8.2.1, 2.8.2.2, alíneas "a", "b" e "c" e item 2.8.2.3.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido. Em face dessa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido deferida a suspensão da tutela de urgência.

O autor requereu sua promoção à graduação S1, tendo sido concedida por este Juízo.

Citada, a União contestou o feito, alegando que o autor foi excluído do certame com fundamento no item 2.7.3.1, item "r" da ICA 39-20/2016, ou seja, por não ter recomendação favorável do Comandante da Organização Militar, por residir fora da circunscrição (São José dos Campos, Jacareí, Caçapava), o que acarretaria gastos excessivos da União, pois teria que arcar com o pagamento do auxílio-transporte.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora juntou documento e a União informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No caso em questão, consta da Nota nº 27/SRH (ID 24133684, página 07), o autor, como "Habilitado à matrícula" no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019.

Todavia, posteriormente, teria sido tomado sem efeito o deferimento do autor, que interpôs recurso administrativo (Id 24133686). O recurso foi indeferido (Id 24133690).

O autor juntou aos autos o Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, enviado do Chefe do Subdepartamento de Administração ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo, em que o chefe remete informando ter sido incumbido pelo Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos de consultar o chefe de recrutamento acerca da possibilidade de reversão do resultado do militares relacionados, incluindo o autor, em virtude do não interesse da Administração à matrícula, em consonância ao previsto na alínea "r", item 2.7.3.1, da ICA 39-22/2016 (ID 24133689).

A alínea "r" do item 2.7.3.1 indica como um dos requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD "ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve".

Alega o autor que foi excluído do concurso em razão de residir em localidade diversa da Organização Militar.

Como ficou bem demonstrado nos autos, trata-se de certame regido pelas regras específicas da ICA 39-22/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos), sendo certo que o fundamento invocado para a recomendação do indeferimento da matrícula seria a violação ao item 2.8.3.1, alínea "o", que assinala a necessidade de "ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve".

Consta dos autos parecer favorável da chefia imediata do autor (Id 24133693).

Conforme ficou demonstrado pelos documentos anexados aos autos (em particular o histórico militar - documento de ID 24133693), o autor, como Soldado de Primeira Classe, foi "cogitado" para realização do Curso de Especialização de Soldados ano de 2019, conforme Nota nº 8/SRH, de 02.07.2019 (Id 24133692, fl. 04).

Todavia, posteriormente, em 21.10.2019, a Nota SEREP-SP nº 42/SRH, informou que o recurso do autor foi indeferido porque pedido contraria interesse da administração, restando mantido o não atendimento ao previsto na letra "o", do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016 (Id 24133695, fls. 01-02). Em contestação, a União confirmou a exclusão do autor por residir em município não integrante daqueles que compõem a jurisdição de São José dos Campos para efeito de incorporação.

Pelo que se demonstrou, a "reconsideração" da recomendação favorável deveu-se, exclusivamente, ao fato de o autor não ser residente no município de São José dos Campos, o que iria levar a gastos excessivos com o auxílio transporte.

Tais informações confirmam o alegado pelo autor, de que a exclusão não foi fundamentada na ausência de recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve.

Em outras palavras, a restrição que obstará a matrícula foi mudada quando o certame já estava em andamento, o que importa inequívoca ilegalidade. Embora não seja impossível, ao menos em tese, adotar uma solução administrativa necessária à redução das despesas do órgão público, tal solução deve estar clara e inequivocamente estabelecida em decisão administrativa devidamente fundamentada.

Ademais, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário perante a Organização das Nações Unidas, consagra o direito humano à *igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo, de trabalho e de capacidade*. Certamente, à luz dessa norma, o local de residência não é critério discriminatório legítimo a obstar a promoção profissional.

Nos termos em que proferido o ato aqui impugnado, deve ser reconhecida sua ilegalidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a tutela provisória deferida e invalidar o ato administrativo em questão, assegurando o autor o direito de matrícula e participação no "Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019" e, uma vez estando comprovada a conclusão do curso, com aproveitamento, faz jus o autor à promoção ao cargo correspondente, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192, CAROLINA FERNANDA DE OLIVEIRA AVELINO - SP443913, PAULO

CORREIA FURUKAWA - SP431300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 762/1740

I - **Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação dos autos.** Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas indicadas na inicial e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004267-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROFISSIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ISOLINA DE FATIMA PIVA PULS, CESAR AUGUSTO PULS

DESPACHO

I - Em que pese o Código de Processo Civil autorizar, no artigo 139, IV, a utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, o bloqueio de cartões de crédito, bem como o recolhimento da CNH ou de passaporte não contribuirão para o adimplemento da obrigação.

Nesta linha de raciocínio, o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o exequente apresente ao menos indícios de que o executado possui meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/11/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - grifei (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).

Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como as diligências efetuadas pela exequente (o que pressupõe a inexistência de bens expropriáveis), e considerando que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, os requerimentos formulados se mostram ineficazes e desproporcionais, razão pela qual indefiro os pedidos

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003843-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 26302747: "Cumprido, de-se vista às partes e voltemos autos conclusos".

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002677-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA - RJ162807
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252
Advogado do(a) REQUERIDO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 31119443: Alegação de ilegitimidade passiva já foi anteriormente decidida no processo, e, por isso, a questão encontra-se preclusa.

Intime-se a Douta Perita para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis, sobre os questionamentos apresentados pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. na petição ID 31578035.

Com a resposta, ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Na sequência, venham conclusos para julgamento.

Renove-se, pela derradeira vez, a intimação da autora para que comprove cumprimento ao item 3 do despacho ID 29228691 ("*Arbitro os honorários periciais em R\$ 24.500,00 (vinte quatro mil e quinhentos reais)*), devendo a autora efetuar, em **10 (dez) dias**, o pagamento de **metade** desse valor, sendo o restante pago após a apresentação das complementações pela Douta Perita").

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005795-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADIELSON DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infomo que foi expedida certidão (Id nº 32940421) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006924-07.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO PEDRO DA SILVA, GILBERTO PEDRO DA SILVA, GILBERTO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 32940403) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Allega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de **evidência** foi deferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. Invocou a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que é improcedente a revisão pretendida.

Em face da tutela provisória, o INSS interpôs agravo de instrumento, sendo deferido o efeito suspensivo pretendido, de que foi dada ciência à autarquia.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal unitária e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, estando em discussão a revisão do benefício previdenciário, o valor deste já revisto por força de tutela provisória, não pode ser considerado para descaracterizar o direito à gratuidade. Restam o autor, apenas, os rendimentos do valor originário da aposentadoria. Os documentos anexados à contestação indicam que os rendimentos brutos do autor foram de aproximadamente R\$ 3.900,00. Os valores líquidos, considerando as deduções legais, correspondem a dois terços desses valores. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Estão prescritas as parcelas que venceram antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacidade como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÕSÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001482-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DANIEL FRANÇA HORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INPE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a determinar a imediata perícia médica da mãe do impetrante (Regina Célia Elias França Horta).

Afirma o impetrante ser servidor público federal (Auditor Fiscal Federal Agropecuário) lotado na cidade de Joaquim Távora, no Estado do Paraná.

Informa que, em 19.09.2019, ingressou com pedido de remoção para a cidade de Guaratinguetá em razão de problemas de saúde pelos quais atualmente passa sua genitora, Regina Célia Elias França Horta, que se encontra acometida de morbidades de natureza psiquiátrica e ortopédica, e reside na cidade de Lorena, Estado de São Paulo.

Diz que há, não apenas vaga para o cargo que exerce, mas carência de servidores para o quadro de lotação da UTRA (Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) da cidade de Guaratinguetá.

Afirma que, para o sucesso de seu pedido de remoção para cidade de Guaratinguetá, e independentemente de interesse da Administração, sua mãe deverá ser submetida à perícia médica a ser realizada por Junta Médica Oficial, em atendimento ao artigo 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90.

Ocorre que, apesar de já haver efetuado o pedido de remoção e de agendamento de perícia médica em outubro de 2019, até a presente data a autoridade impetrada não teria tomado providências neste sentido, ultrapassando a razoável duração do processo, nos termos do que determina a Lei nº 9.784/99, que impõe o prazo de trinta dias, prorrogável pelo mesmo prazo, para que a Administração Pública decida processo administrativo no âmbito da administração federal.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações em que afirma, em síntese, que a unidade local responsável pelas perícias teve seu quadro desfalcado de quatro peritos, no início de 2018, ocorrendo a recomposição da junta médica somente em agosto daquele ano, a partir de quando ficou responsável pelas perícias, já atrasadas naquela época. Aduz que, a partir de então, as perícias passaram a ser marcadas conforme a disponibilidade da agenda de perícias, o que contribuiu para os atrasos entre as datas de solicitação e avaliação. A unidade local também passou a ser utilizada por outros órgãos federais, desde que encerradas as atividades da unidade que funcionava junto ao INSS em São Paulo/SP. Acrescentou que, no caso específico, tanto o servidor quanto o órgão em que está lotado foram informados sobre o grande volume de processos e de demanda da junta médica. Esclareceu, ainda, que a mãe do servidor não está cadastrada no SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Pessoal como dependente do servidor para fins da remoção, mas apenas para efeito de concessão de licença para tratamento de saúde em pessoa da família. Acrescentou que, sem essa inscrição da mãe do impetrante no SIAPE, não haveria como inserir a perícia cadastrada no Sistema.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela concessão da segurança.

A UNIÃO requereu ingresso no feito e pugnou pelo reconhecimento de ausência de interesse processual, tendo em vista que a mãe do impetrante não consta dependente em seus assentos funcionais, impedindo a realização de perícia por junta médica oficial.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar arguida pela UNIÃO confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a agendar perícia médica oficial para avaliação clínica da genitora do impetrante, para fins de instrução de seu pedido de remoção (deslocamento de servidor) para outra localidade (UTA-Guaratinguetá), independentemente de interesse da Administração.

Observe que a autoridade impetrada informou não ter efetuado o agendamento solicitado, uma vez que, em relação à sua genitora, o impetrante não teria comprovado se tratar de dependente que viva às suas expensas, não constando dos assentamentos funcionais referida dependência econômica.

Afirma que o impetrante foi informado acerca da necessidade de cumprimento de referida condição, em atendimento ao disposto no artigo 36, III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90.

Diz, ainda, constar dos assentamentos funcionais do impetrante, em relação a sua mãe, apenas a anotação de "acompanhamento de pessoa da família", que seria diversa da dependência econômica (dependente que vive às suas expensas), necessária para a realização da perícia.

Verifico que, de fato, o impetrante se encontra ciente da necessidade de comprovação de que sua mãe seria dependente que vive às suas expensas, para fins de realização de perícia médica, desde setembro de 2019 (ID 29506582, página 22). Apesar disso, o impetrante solicitou em outubro de 2019 o agendamento de perícia (página 23 do mesmo ID), através do setor de gestão de pessoas da unidade, aparentemente sem cumprimento da exigência.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a Administração possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a Administração Pública agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, apesar de parecer comprovado nos autos que não há demora por parte da Administração Pública acerca do pedido do impetrante, mas descumprimento de exigência por parte do impetrante para instrução de seu pedido de remoção, já que necessita previamente retificar seus assentos funcionais através da comprovação de dependência econômica de sua genitora, verifico que o pedido do impetrante se limita à realização de perícia por junta médica oficial, não induzindo à certeza de que alcance a objetivada remoção.

A despeito de eventual comprovação de existência de moléstia, ainda penderá, por parte do impetrante, cumprimento de exigência no que tange aos assentamentos funcionais, para fins de adequação da anotação de condição de dependência econômica de sua mãe.

No caso específico destes autos, parece comprovado nos autos haver demora por parte da Administração Pública na designação da perícia (já que os atrasos são admitidos pela própria autoridade impetrada), pendente desde 09/2019.

Verificada a probabilidade do direito, e o perigo da demora, que decorre da dilação ainda maior do prazo para realização da perícia almejada, defiro a **antecipação de tutela de urgência**, para que a presente sentença surta efeitos desde logo.

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de compelir a autoridade impetrada a realizar perícia médica (art. 36, III, b, parte final Lei nº 8.112/90) de Regina Célia Elias França Horta no prazo de 30 dias, a partir da ciência da presente decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-19.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAXIMILIANO OSMAR CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi homologado acordo realizado entre as partes em segunda instância, para que o réu restabeleça o auxílio-doença em favor do autor, bem como realize o pagamento de 100% dos valores atrasados conforme a condenação, calculando-se a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19 de setembro de 2017 e, a partir de 20 de setembro de 2017, correção monetária pelo IPCA-E.

O exequente apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 75.696,29.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o exequente inicia a conta com o cômputo do dia 31/05/2011, sendo que já foram pagos 30 dias, com renda integral em 05/2011; não credita valores de 13º; credita valor maior em 09/2013, não correspondente aos 24 dias devidos; para a correção monetária, utiliza índices maiores e não esclarece o critério eleito; não aplica os juros conforme a Lei 11.960/09 e inicia a conta com percentual englobado de 37,37%, cujo percentual correto seria 33,8255; não suspende o pagamento no período em que consta registro de atividade remunerada no CNIS (extratos em anexo); não suspende o pagamento no período em que consta recebimento de seguro-desemprego, apresentando como correto o valor de R\$ 54.085,39, atualizado até 12/2019.

O exequente concorda parcialmente com a impugnação, retificando seus cálculos para R\$ 62.808,97. Aduziu que incluiu um dia (30.5.2011) em seus cálculos, dado que o benefício havia sido cessado nesse dia; que os valores de 13º referem-se a valores alusivos a competências anteriores às do cálculo; que o critério de correção monetária que adotou está correto; que concorda com a impugnação relativa ao mês de 09/2017; que não é cabível deduzir dos cálculos os valores em que exerceu atividade laborativa, na forma da Súmula 72 da TNU e jurisprudência que citou; concordou com a impugnação do INSS relativa aos meses em que recebeu seguro desemprego.

Os autos foram remetidos à contadoria, que afirmou que ambas as partes incorreram em equívocos. Quanto ao exequente, por não ter deduzido as cinco parcelas de seguro desemprego (03/2012 a 07/2012), por ter apurado juros de 37,37% (sendo corretos 33,5280%); por ter incluído a competência 05/2011, em que houve pagamento integral do benefício.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da Contadoria e o INSS não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando os autos, é possível verificar que, realmente, ambas as partes incorreram em equívocos em seus cálculos.

Quanto aos meses em que o autor teria exercido atividade laborativa, é necessário ponderar que, como regra geral, o exercício do trabalho pressupõe capacidade para o trabalho e, nestes termos, seria incompatível com o pagamento de auxílio-doença.

Ocorre que isto era um fato modificativo (ou impeditivo) do direito do autor, que deveria ter sido tempestivamente alegado e provado na fase de conhecimento (artigos 350, 373, II e 535, VI, do CPC).

Isto também se aplicaria, em tese, à questão do seguro desemprego. Tendo em vista a concordância do autor quanto a este ponto, tenho que não há controvérsia a ser resolvida.

Também não houve maiores discussões a respeito da taxa de juros, corretamente aplicada pela Contadoria Judicial, bem como à competência 05/2011, que a análise do histórico de créditos (HISCRE) mostra ter sido integralmente paga.

Em face do exposto, **acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença**, R\$ 65.077,74 (sessenta e cinco mil, setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 12/2019.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) do autor, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor pretendido pela autarquia.

Condeno o autor, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Procuradores Federais, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e o afinal considerado correto, ficando suspensa a execução desta condenação, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000291-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PATRICIA TROVARELLI, PATRICIA TROVARELLI, PATRICIA TROVARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Requeira a parte credora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 32950006:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000670-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O INSS foi intimado a se manifestar acerca do cumprimento provisório de sentença requerido pela parte autora, tendo se manifestado informando a necessidade da Gerência Executiva do INSS, que é o setor responsável pelo cumprimento da ordem judicial.

A autora se manifestou requerendo a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, bem como juntou decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Por tais razões, intime-se a Gerência Executiva da Agência Previdenciária em São José dos Campos para que implante o benefício.

Certifique-se o trânsito em julgado e, assim que noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista à Procuradoria Federal para apresentação dos cálculos de execução.

Poderá a autora, se assim entender, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado para os fins do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008274-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038
IMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: LOGIN LOGÍSTICA & ADUANA LTDA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo recorrente que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

A ausência de determinação em sentido diverso, no agravo de instrumento interpostos, não impede a prolação da sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERLEIA DOS SANTOS, J. P. D. S., J. P. D. S., J. P. D. S., J. P. D. S., J. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O INSS contestou o feito alegando, em preliminar, a inexistência de interesse processual e requerendo a extinção do feito.

Sustenta que a parte autora não respondeu à carta de exigências emitida no processo administrativo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que as alegações do INSS já foram analisadas na decisão Id 29779211, proferida em 17.03.2020.

A parte autora informou não ter tido conhecimento da carta de exigências emitida, não sendo possível exigir dos autores uma prova negativa quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Portanto, não vejo caracterizada a ausência de interesse processual.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 2004

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005732-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001574-9)) - EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO X FAZENDA NACIONAL

Certidão de juntada do comprovante de pagamento do RPV.

Certifico e dou fé que procedo à intimação do interessado-beneficiário Dr. GLÁUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO - OAB/SP nº 106.764, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada do comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (para dívidas enviar e-mail à Secretaria da Vara: sjcamp-se04-vara04@trf3.jus.br).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-50.2005.403.6103 (2005.61.03.001085-7) - FAZENDA NACIONAL (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REINALDO FREIRE (SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X FAZENDA NACIONAL (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do interessado-beneficiário Dr. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - OAB/SP nº 134.872, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada do comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (para dívidas enviar e-mail à Secretaria da Vara: sjcamp-se04-vara04@trf3.jus.br).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002475-76.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que deixo de remeter estes autos à conclusão, diante da determinação, constante do despacho [ID-16992474](#) de sobrestamento dos autos se informado, pelo exequente, parcelamento da dívida.

PROCESSO N° 0001620-56.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVJAC - COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS PREVENTIVOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA ROBERTA DE SOUZA SILVA - SP301832

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo n. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003266-11.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA - SP54282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância expressa do exequente, à pág. 02 do ID 32043463, homologo o cálculo de honorários advocatícios elaborados pela Fazenda Nacional, no ID 32043454.

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da determinação supra, bem como para conferência dos documentos digitalizados neste cumprimento de sentença, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Estando de acordo, ou no silêncio da executada, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006032-64.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, PRISCILAAARADI ORSONI - SP210825

DESPACHO

Comprove o(a) executado(a) a titularidade dos bens indicados à penhora no ID 32178145.

Após, dê-se vista ao(a) exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008789-31.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELIA MARISA CAMPOS PAIVA - SP205899

DESPACHO

Em que pese o cadastramento dos autos, no sistema PJe, na classe "execução fiscal", trata-se, efetivamente, de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor de Kélia Marisa Campos Paiva, conforme se verifica da petição de fls. 174/176 dos autos físicos.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 3º, parágrafo 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição, cabendo à advogada ajuizar o respectivo processo de Cumprimento de Sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002764-07.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789, CINARA MENDES PEREIRA - SP192724, JOAO GERALDO MENDES - SP182594, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

ID 22352818. Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis de matrícula nº 33.133 e 10.431, descritos nos IDs 22355579 e 22355580 (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação.

Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006510-09.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

ID 31426873. Trata-se de requerimento da exequente de intimação do depositário e administrador LUIZ RENATO ALVES DE CARVALHO para que regularize os depósitos referentes à penhora de percentual de faturamento mensal da executada.

Impõe-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito". Todavia, subsiste a obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como de efetuar o depósito do percentual penhorado.

Nesse sentido, intime-se o depositário e administrador LUIZ RENATO ALVES DE CARVALHO, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como para que deposite em juízo o montante correspondente à penhora de faturamento, no período de abril de 2019 a abril de 2020, no prazo de dois dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática criminosa.

Frustrada a intimação pessoal, intime-se-o por meio de edital.

PROCESSO Nº 0000308-74.2019.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRA LEITE, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 32296475 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. Anote-se.

Quanto à regularização da penhora de faturamento, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 0006510-09.2015.4.03.6103.

PROCESSO Nº 5003761-89.2019.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogado(s) do embargante: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31520393. Haja vista que o instrumento de procuração ID 31520455 faz menção expressa a outro processo, junte o embargante novo instrumento de procuração, no prazo de quinze dias, em cumprimento à determinação ID 31123558.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-90.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANE CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada do instrumento de substabelecimento mencionado no ID 32162694, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005418-03.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ SALLES BARBOZA - SP244572
EXECUTADO: JANE MARIA PEREIRA DOS REIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GILABSTON FERREIRA DOS REIS

DESPACHO

ID 32796796. Manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial ID 32797057, requerendo o que de direito.

PROCESSO Nº 0003070-34.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

DESPACHO

ID 32831560. Manifeste-se a exequente, com urgência, acerca dos comprovantes de pagamento juntados pela executada, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004454-10.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Informe o exequente o valor do débito na data da emissão da apólice de seguro garantia (25/04/2019).

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-98.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID's 31072678 e 31806169. Esclareça o exequente se houve alteração no número do processo administrativo.

Após, tomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-18.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: REINALDO LAGEMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-86.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CODATO MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** proposto por **FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 25766825 e 30034900), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, § 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-16.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CELIA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-70.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE PAULA AMARAL

Nome: LEANDRO FERREIRA DE PAULA AMARAL
Endereço: Rua Guerra Junqueira, 79, LOTE 16 QUADRA D-5, Bairro Campos de Santo Antônio, ITU - SP - CEP: 13305-491

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

1. ID 21115477: Defiro. Cite-se a parte executada, inicialmente, expedindo-se carta(s) de citação ^[i].

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação) [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](#).

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05C4FE304F>

Validade: 180 dias a partir de 22/05/2020

2. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite a parte executada.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.

4. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

5. Indefiro, desde já, o pedido de pesquisa pelos Sistemas INFOJUD, WEBSERVICE ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

[i] CARTA CITATÓRIA/ BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAUDENIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-13.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FUSTER SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 29921906: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação, inicialmente por carta postal, para o(s) novo(s) endereço(s) informados pela Exequente, para citação da(s) parte(s) executada(s), qual(is) seja(m):

Rua Alberto Grosso, 40, Wanel Ville II, Sorocaba/SP, CEP. 18.055-088

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação) [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](#).

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C1F03032>

Validade: 180 dias a partir de 22/05/2020

Indefiro, desde já, o pedido de pesquisa pelos sistemas INFOJUD, WEBSERVICE ou qualquer outro uma vez que tal providência compete à parte exequente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-44.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: ESTOPA OSASCO COMERCIO LTDA - ME, CARLOS IVAN DE SOUZA, NAZARE CRISTINA LOPES

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 30066489: Defiro. Expeça(m)-se carta(s) de citação, para o(s) novo(s) endereço(s) informados pela Exequente, para citação da(s) parte(s) executada(s), qual(is) seja(m):

RUA LUIZ VILLAR, 180, JD. CIPAVA, OSASCO/SP CEP 06075-040

RUA SALES BECHARA, 249, 1.ANDAR S.04, CENTRO, OSASCO - SP, CEP 06018-180

RUA EVARISTO RIBEIRO DE CAMPOS, 33, FUNDOS, RECANTO DO SOL, CERQUILHO - SP, CEP 18520-000

RUA VEREADOR JOAO BATISTA GIRIBONI, 263, JD. ITALIA, CERQUILHO - SP, CEP 18520-000

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação) [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A022FBEBE9).

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A022FBEBE9>

Validade: 180 dias a partir de 22/05/2020

Int.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofício Requisitório, pelo sistema PRECWEB, no feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007305-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. MORENO DOS SANTOS - ME, AILSON MORENO DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e não garantiu a execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA NETO

DECISÃO

435523: Tal como foi indeferido o pedido anterior de pesquisa (ID 31934867), indefiro também este, reforçando que tal providência compete à parte exequente.
ndo em vista que a exequente não solicitou providência útil ao andamento da ação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELCIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868,
RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 5.000,00, decorrente do vínculo empregatício com a empresa Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil, conforme p. 7 do extrato do CNIS, e possui veículos registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 30465822).

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-15.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIO COUGUIL NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante o decurso do prazo, em 26/05/2020, para o procurador comprovar a anuência da parte exequente em relação ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado nos IDs 15812190 e 26020428, expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante valores homologados no ID 31454194 e cálculos ID 18731308, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal se aguardem os pagamentos no arquivo.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMAURI DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total dos pedidos que deseja ter analisados, com uma prestação anual referente às vincendas, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui renda mensal de R\$ 7.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 29393378).

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GIVAN CARMO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à diferença entre o valor pedido e o já recebido (=parcelas vencidas), acrescido de uma prestação anual referente às vincendas (=tomando por consideração apenas a diferença almejada), tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

2. Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 5.000,00, decorrente do vínculo empregatício com a empresa Cervejaria Petrópolis, conforme p. 09 da pesquisa CNIS, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 29691828).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto ao sistema RENAJUD, INFEN e CNIS.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-68.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PASCHOAL VERGA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, MATHEUS CUNHA GIRELLI - SP443125, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema RENAJUD, já colacionada a pesquisa do CNIS - ID 30160072.

Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 8.000,00, decorrente do vínculo empregatício com Banco do Brasil e do recebimento da sua aposentadoria, conforme extrato do CNIS - ID 30160072 - pp. 6 a 9, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n.30159592).

No mesmo prazo, determino à parte autora que apresente Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-16.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
EXECUTADO: SAMARA SOUZA MENDES TENORIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 11313105, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

2. PRIC.

3. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofício Requisitório, pelo sistema PRECWEB, no feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007268-64.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

1. ID 24975656, p. 125 (fl. 119 dos autos físicos), e ID 32229108: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, acerca da conversão em renda dos valores bloqueados, aguarde-se a retificação das certidões de dívida ativa.

2. Apresente a parte executada, em 60 (sessenta dias), os dados mencionados pela Fazenda Nacional, na petição acima referida, a fim de que as CDAs possam ser retificadas, nos termos da decisão proferida pelo TRF3R.

3. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-34.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DUARTE

DECISÃO

1. Tendo em consideração o silêncio da Caixa Econômica Federal acerca da decisão proferida e que determinou o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, determino que seja efetuado o bloqueio do valor necessário, via sistema BACENJUD, existente em sua conta.

2. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004122-22.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP, LOIDE DE OLIVEIRA TELES, JOSE MARIA LEITE

DECISÃO

1. Tendo em consideração o silêncio da Caixa Econômica Federal acerca da decisão proferida e que determinou o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, determino que seja efetuado o bloqueio do valor necessário, via sistema BACENJUD, existente em sua conta.

2. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005065-39.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOLEDO F. P. REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - EPP, PRISCILLA NAUFAL TOLEDO DE OLIVEIRA, FABIO TOLEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Tendo em consideração o silêncio da Caixa Econômica Federal acerca da decisão proferida e que determinou o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, determino que seja efetuado o bloqueio do valor necessário, via sistema BACENJUD, existente em sua conta.

2. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002792-24.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE NIVALDO SILVA, MARCIO CASERTA FARIAS, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, CILENE APARECIDA DE CAMPOS FARIAS

DECISÃO

1. Tendo em consideração o silêncio da Caixa Econômica Federal acerca da decisão proferida e que determinou o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, determino que seja efetuado o bloqueio do valor necessário, via sistema BACENJUD, existente em sua conta.

2. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000327-60.1999.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA - SP253177, GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOVINA ONHA PEDROSO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIO FAVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO HYPOLITO DE SOUSA - SP163451
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002954-12.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofícios Requisitórios, pelo sistema PRECWEB, no feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000689-03.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ THIAGO GARDIMAN, LUIZ THIAGO GARDIMAN

DECISÃO/CARTA CITATÓRIA

ID 32622585: O pedido de intimações em nome do Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira – OAB/SP 140.055, já foi decidido na decisão proferida no ID 32544109.

ID 32733021: Defiro. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) expedindo-se cartas de citação em razão do(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s), qual(is) seja(m):

R: ARALDO RODRIGUES, Nº 104 BL 1, AP 66, BAIRRO NS APARECIDA, ITU/SP CEP: 13311-390

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso abaixo indicada:

Chave de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B080621C19>

Validade: 180 dias a partir de 27/05/2020

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA CITATÓRIA.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003220-98.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA MARIA OLIVEIRA VILLARES, JOAO BATISTA OLIVEIRA VILLARES, MARIA ANTONIA DE MOURA VIEIRA, JOAO GUILHERME MOURA VILARES, CARLA MARIA MOURA VILARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA FRANCA SAADE - SP349868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ANA MARIA OLIVEIRA VILARES e Outros ajuizaram esta demanda, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, visando à execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

Sustentam, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou ação coletiva em face da União, do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil S/A visando a afastar, das operações de crédito rural, corrigidos pela poupança, o IPC de março de 1990 (84,32%).

Aduzem que, em acórdão de 04/12/2014, o STJ condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e a BTN (41,28%) do mesmo período, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba sob o n. 1019553-92.2019.8.26.0602. Naquele Juízo, os autores foram intimados para que se manifestassem sobre a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 32603377 – p. 4).

Em resposta, os autores afirmaram que pretendiam que a ação continuasse apenas em face do Banco do Brasil (ID 32603377 p.7), posto que a condenação tratada foi de natureza solidária.

O Juiz de Direito, em contrariedade à pretensão da parte autora, de ofício declinou da competência para a Justiça Federal em Sorocaba (ID 32603377 – p. 14).

Relatei. Decido.

2. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Não há nos autos situação que justifique a permanência da ação na Justiça Federal, haja vista que a pessoa jurídica demandada – Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não se enquadra na situação do inciso I do artigo 109 da CF/88.

Consoante os autores afirmaram perante o Juízo Estadual, trata-se de responsabilidade solidária, facultando-se ao interessado que acione um ou todos os corresponsáveis para o cumprimento da obrigação.

No caso dos autos, os autores optaram pelo ajuizamento e prosseguimento do feito, apenas, em face do Banco do Brasil; ou seja, não se vislumbra interesse da União, que justifique a permanência dos autos na Justiça Federal.

3. Ante o exposto, discordando da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 105, I, d, da CF/88.

Oficie-se à Presidência daquela Corte com cópia integral dos presentes autos.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ.

4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006611-93.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição Id 29446117 sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005073-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: R. P. G. D. S.

REPRESENTANTE: VALERIA PAULUCCI GALLO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS e apresentadas as contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003103-08.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONDIPAC PLASTIC PACKAGING LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

DESPACHO

Intimada para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, recusou-se a fazê-lo, nos seguintes termos: "A União (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno, por meio de seu procurador que esta subscreve, informa que não conferirá os documentos digitalizados, cabendo à secretaria do Juízo que certifique e confirme a regularidade da digitalização. Na hipótese de prosseguimento do feito, consigna, desde já, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável."

A Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fundamenta-se no disposto no art. 18 da Lei nº 11.410/2006, nos arts. 6º e 196 do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução CNJ nº 185/2013.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

O Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida pelo novo CPC, instituiu, por meio da Resolução nº 185/2013, o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam.

A interpretação sistemática dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria afeta ao processo judicial eletrônico veiculam expressamente delegações de competência aos tribunais para editar os atos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processo eletrônico.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe constitui norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei nº 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a metodologia a ser implantada para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os aspectos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos - cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Não se extrai da leitura dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva da secretaria do juízo. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos, tampouco à digitalização de autos.

Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES nº 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos, e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

Por tais razões, e considerando a inércia da União que, apesar de intimada para conferir os documentos, não o fez e tampouco se opôs ao prosseguimento dos autos, determino o **prosseguimento** do feito.

Os autos encontram-se suspensos por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, a qual determinou a **suspensão do trâmite de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do próprio TRF3, conforme cópia juntada às f. 166 e verso dos autos físicos. Aguarde-se em acervo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0010369-51.2011.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA, TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA, TECNOMECANICA PRIES INDECOM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Intimada para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, recusou-se a fazê-lo, nos seguintes termos: "A União (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno, por meio de seu procurador que esta subscreve, informa que não conferirá os documentos digitalizados, cabendo à secretaria do Juízo que certifique e confirme a regularidade da digitalização. Na hipótese de prosseguimento do feito, consigna, desde já, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável."

A Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fundamenta-se no disposto no art. 18 da Lei nº 11.410/2006, nos arts. 6º e 196 do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução CNJ nº 185/2013.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

O Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida pelo novo CPC, instituiu, por meio da Resolução nº 185/2013, o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam.

A interpretação sistemática dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria afeta ao processo judicial eletrônico veiculam expressamente delegações de competência aos tribunais para editar os atos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processo eletrônico.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe constitui norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei nº 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a metodologia a ser implantada para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os aspectos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos - cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Não se extrai da leitura dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva da secretaria do juízo. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos, tampouco à digitalização de autos.

Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES nº 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos, e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

Por tais razões, e considerando a inércia da União que, apesar de intimada para conferir os documentos, não o fez e tampouco se opôs ao prosseguimento dos autos, determino o **prosseguimento** do feito.

Os autos encontram-se suspensos por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, a qual determinou a **suspensão do trâmite de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do próprio TRF3, conforme cópia juntada às f. 260 e verso dos autos físicos. Aguarde-se em **acervo sobrestado**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001776-62.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDISON ROLIM DE OLIVEIRA, SERGIO MARTINI, SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) REU: DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067
Advogado do(a) REU: BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA - SP204896
Advogados do(a) REU: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831, MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES - SP136176

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

O réu Edison Rolim de Oliveira impugna o valor da causa (Id 28711788), argumentando que não houve benefício financeiro a ensejar aumento de seu patrimônio, que a condenação em dano moral é elevada, que os valores pretendidos na inicial são infundados, desrespeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O réu Sergio Martini apresenta impugnação ao valor da causa (Id 29285861), argumentando que o valor da condenação a ele atribuída, na quantia de R\$ 127.205,18 não corresponde à realidade fática dos autos.

Aduz que foi apontado na inicial que não teria cumprido sua jornada diária de trabalho, faltando uma hora diária em cada um dos cinco dias indicados, portanto, sua condenação deve ser baseada no valor da hora não trabalhada, resultando assim, no valor total de R\$ 530,15, assim composto: R\$ 69,15 (multa civil) e R\$ 461,00 (dano moral).

Dessa forma, o valor total atribuído à causa passaria de R\$ 405.278,71 para R\$ 258.583,68.

Resposta do autor (Id 31767419), rechaça os argumentos do réu Edison Rolim de Oliveira e concorda com a impugnação de Sergio Martini, requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 258.583,68.

É que basta relatar.

Decido.

O valor atribuído à causa em ação de improbidade administrativa deve contemplar todos os elementos de natureza econômica pleiteados, aí incluídos os valores relativos à reparação do dano causado ao erário, à parcela correspondente ao enriquecimento ilícito e à multa civil.

Em relação ao réu Edison Rolim de Oliveira, não se vislumbra incorreção no valor atribuído à causa, que contempla a multa civil na base de três (3) vezes o valor do acréscimo patrimonial e os danos morais correspondentes a vinte (20) vezes o valor do acréscimo patrimonial, não tendo o réu apresentado argumentos plausíveis à alteração do montante da condenação estimado em relação a si, deixando de impugnar especificamente os valores apontados pelo autor.

Em relação ao réu Sergio Martini, considerando a concordância do autor, deve ser alterado o valor atribuído à sua condenação, no total de R\$ 530,15, correspondente a R\$ 69,15 (multa civil) e R\$ 461,00 (dano moral).

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa ofertada por Edison Rolim de Oliveira e **ACOLHO** a impugnação ao valor da causa ofertada por Sergio Martini, alterando-se o valor da causa para R\$ 258.583,68.

Procedam-se às anotações necessárias.

Prossiga-se nos autos, intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007981-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JONATHAN MOREIRA FERNANDES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS HASS CONSOLINE(SP368221 - JULIANA OLIVEIRA DE PAULA E SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA) X RODOLFO MAGALHAES(SP158635

- ARLEI DA COSTA) X FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO (SP399551 - TALITA RIBEIRO BELFIORE DE FARIA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, diante das implicações momentâneas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para melhor adequação de pauta, foi determinado o CANCELAMENTO da audiência referente aos autos em epígrafe.
Informe, ainda, que nova data para a realização do ato será oportunamente designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006897-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X JULIO TADEU PACHECO RIPARI X EDER DEIDIVI JUNG X JULIO TADEU RIPARI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, diante das implicações momentâneas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para melhor adequação de pauta, foi determinado o CANCELAMENTO da audiência referente aos autos em epígrafe.
Informe, ainda, que nova data para a realização do ato será oportunamente designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-09.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRA APARECIDA BORGES DE LIMA(SP244266 - WASHINGTON FERNANDO PIANCA FILHO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, diante das implicações momentâneas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para melhor adequação de pauta, foi determinado o CANCELAMENTO da audiência referente aos autos em epígrafe.
Informe, ainda, que nova data para a realização do ato será oportunamente designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009526-13.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-84.2015.403.6110()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X ALEXANDRE SANTANA(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X FERNANDO QUEIROZ DE BRITO SILVA(PE042191 - ELAINE CRISTINA SILVA DOS SANTOS E SP284289 - REGINA LUCIA MOREIRA DE SOUZA) X ABRAHAO ROSA SIQUEIRA X FRANCISCO UMBERTO VIEIRA CARNEIRO X LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR X CICERO JAIRO DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CHRISTIAN QUEIROZ X ANDRE DA SILVA MOCA X WILSON JOSE DE SOUSA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP389898 - ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA) X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS RODRIGUES MACHADO X MARCIO ANTONIO RODRIGUES RICKES X LEONARDO JOSE DOS SANTOS(MG113986 - RODOLFO CORREA REIS E MG122897 - PEDRO CASSIMIRO QUEIROZ MENDONCA E MG111247 - PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA E SP199358 - ELAINE CRISTINA GAIDUKAS FERREIRA DOURADO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, diante das implicações momentâneas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para melhor adequação de pauta, foi determinado o CANCELAMENTO da audiência referente aos autos em epígrafe.
Informe, ainda, que nova data para a realização do ato será oportunamente designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-14.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALDO FERREIRA DOS SANTOS X FABIO COSTA MAIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, diante das implicações momentâneas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para melhor adequação de pauta, foi determinado o CANCELAMENTO da audiência referente aos autos em epígrafe.
Informe, ainda, que nova data para a realização do ato será oportunamente designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-65.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHEL DOS SANTOS ARAUJO X RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, diante das implicações momentâneas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), para melhor adequação de pauta, foi determinado o CANCELAMENTO da audiência referente aos autos em epígrafe.
Informe, ainda, que nova data para a realização do ato será oportunamente designada.

3ª VARA DE SOROCABA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5003076-27.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOGISUL DISTRIBUICAO & TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DE SOUZA BARROS - PR64979
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (ID 32874662).

Vista ao MPF para as contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000446-37.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO, ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32589252: Considerando que o exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo executado, manifeste-se o INSS sobre a impugnação do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002697-86.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PRIME POLYMERS - COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Determino que o impetrante cumpra integralmente o despacho de Id 31134813, esclarecendo o determinado no item "3", bem como atribuindo valor causa nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

II) Visto que o impetrante menciona em sua petição de emenda à exordial que almeja afastar a incidência de contribuição de entidades terceiras, determino que o mesmo esclareça para quais terceiros efetua recolhimento, bem como promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

III) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000640-37.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

REU: PAULA DE BARROS OLIVEIRA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Intime-se o requerido/executado pessoalmente, visto não ter advogado constituído nos autos, para que promova o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.793,76 (seis mil setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2019, conforme cálculos apresentados na petição de Id 22946521.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

a PAULA DE BARROS OLIVEIRA (CPF n. 340.151.378-84), com endereço na R. Finlândia, 274 – apto. 2, Jardim Europa – Sorocaba/SP – CEP 18045-390.

Instruir com cópia de Id 22946521, 22946661.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000664-65.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: SIDINEA BRUNES BARROS

DESPACHO

I) Defiro parcialmente o requerido pela CEF na petição de Id 19696358. Detemino a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJU, RENAJUD e WEBSERVICE, a fim de dar maior efetividade à presente ação.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de endereço cuja notificação deva ser realizada por meio de Carta Precatória intime-se a notificante para juntar aos autos comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória.

II) Indefiro o requerimento de solicitação de endereço a Justiça Eleitoral, por não ser banco de pesquisa desta Justiça Federal.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005821-48.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

REU: ADILSON MARCOS MARINS CORREA

DESPACHO

Visto que requerente juntou a Carta Precatória cumprida nos autos, em 06/02/2020 – Id 28006101, bem como já ter decorrido o prazo para o requerido apresentar resposta em relação à execução liminar, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000633-45.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

REU: MARCOS BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do decurso do prazo para o requerido.

No silêncio ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000288-79.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: ROSELI APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca do andamento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Salto em 01/03/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000610-02.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

REU: AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS

DESPACHO

Id 24910151: Defiro parcialmente o requerido. Assim, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução de sentença.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

A pesquisa é limitada a eventuais informações referentes aos três últimos exercícios.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinado o sobrestamento da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução de sentença, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

No tocante ao requerimento de indisponibilidade de bens por meio do CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, aplica-se à execução fiscal de natureza tributária e não para ações de natureza não tributária, ou seja, inaplicável o disposto no artigo 185-A do CTN.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000605-77.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Indefero o pedido da Requerente formulado na petição de Id 31199307, visto que a citada informação não consta nos autos.

Assim, determino a CEF comprove o andamento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Salto/SP, juntando documentos nos autos.

Outrossim, manifeste-se a CEF se deseja proceder à conversão da busca em execução, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69, conforme consta no final da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000739-70.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

REU: NILHA FERNANDA APARECIDA RIBEIRO ROCHA

DESPACHO

I) Em face do silêncio da CEF, intime-se novamente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação ou conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Prazo: de 10 (dez) dias, no silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos sobrestado.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000276-65.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIAN NOLASCO - MG136345

REU: BARBARA EESA

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do andamento da Carta Precatória distribuída na Comarca de Boituva/SP, juntando comprovante nos autos.

Esclareça a petição de Id 30921513.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000402-18.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590

REU: MARISTELA DOS SANTOS XAVIER MORAES ROSA

DESPACHO

I) Id 19130671: Defiro a expedição de nova Carta Precatória, para fins de cumprimento da decisão liminar proferida nos autos sob ID 329491.

II) Expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP.

III) Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

A cópia desta decisão servirá de:

- CARTA ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço **sito à Praça Sebastião Garcia, 193, Vila Rio Branco – Itapetininga-SP, CEP 18.208-085**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR VERMELHA, PLACA FSV0205, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD17102LE5930389, RENAVAM 01003814066, mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME MARISTELA DOS SANTOS XAVIER MORAES ROSA**, CPF n.º 026.949.658-06, residente e domiciliado na Praça Sebastião Garcia, 193, Vila Rio Branco, Itapetininga/SP, CEP 18208-085, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, **no prazo de 5 (cinco) dias**, ou apresentar resposta **no prazo de 15 (quinze) dias** da execução da liminar.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico girecep10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727-7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

SOROCABA, data lançada eletronicamente

SYLVIAMARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000256-40.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CARLOS EDUARDO SCAGLIONE - ME, CARLOS EDUARDO SCAGLIONE

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

I) Id 30849752: Expeça-se nova carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Tatui/SP, nos endereços indicados pela CEF, para fins de cumprimento da decisão liminar proferida nos autos sob ID 661961.

II) Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

III) Manifeste-se a CEF se deseja, desde já, a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ourinhos, visto constar também endereço nesta cidade, ou se deseja aguardar.

A cópia desta decisão servirá de:

- CARTA PRECATÓRIA ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Tatui-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço **sito os seguintes endereços:**

- RUA JOÃO PEIXOTO, N.º 45, JARDIM SANTA RITA DE CASSIA, TATUI/SP – CEP: 18274280;

- AVENIDA CIENTISTA JOSÉ DE BARROS MAGALDI, N.º 155, JARDIM LUCILA, TATUI/SP – CEP: 18277013;

- RUA JOSÉ RIBEIRO DE MENESES, N.º 87, VILA JUCA DE MENEZES, TATUI/SP – CEP: 18275160;

- RUA JOÃO CARRIEL, N.º 333, COLINA VERDE, TATUI/SP - CEP: 18272300;

- RUA DOUTOR PRUDENTE DE MORAES, N.º 784, CENTRO, TATUI/SP – CEP: 18275110.

ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do CAMINHÃO** Marca/Modelo **VOLVO, MODELO FH 540 6X4, ANO Fabricação/Modelo 2014, COR BRANCA, CHASSI 9BVAG40B4EE822421, mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME CARLOS EDUARDO SCAGLIONE**, CPF n.º 294.209.138-05 residente e domiciliado nos endereços supracitados, para os fatos e termos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, **no prazo de 5 (cinco) dias**, ou apresentar resposta **no prazo de 15 (quinze) dias** da execução da liminar.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio do Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido formulado na exordial (Id. 646021). Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, como empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

SOROCABA, data lançada eletronicamente

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OTAVIO SOARES DA SILVA, OTAVIO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006325-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NELSON LUIS RIGOLAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005894-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDSON BEZERRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARISTELA DOMINGOS BRESSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003423-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PALMIRO MALOSSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553, MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VITORIO NATAL CHIARELLO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBA REGINA BARZIZZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013021-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018403-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: DEAMARIA COSTA CONTENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006160-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIANO FURLAN BROGGIO, FRANCINE TOVO ORTIGOSO BROGGIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUZIA ELIZABETE AVEZU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. CONCEDO à autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência e holerite apresentados (30434988).

2. A fim de melhor instruir o processo, em especial, neste momento, o pedido de concessão de tutela de urgência, INTIME-SE a parte autora a fim de que traga relatório médico de que conste detalhadamente tanto a imprescindibilidade do tratamento pleiteado quanto a ineficácia dos outros tratamentos disponíveis no SUS ou de tratamentos mais baratos, ainda que indisponíveis no SUS. Do mesmo relatório também deverá constar a duração estimada do tratamento.

Registro que o relatório médico apresentado (30434998) não somente prescreve e indica a eficácia do fármaco, sem, contudo, compará-lo às alternativas existentes em termos de imprescindibilidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006926-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora não se manifestou em resposta ao despacho 29850385, o que indica seu desinteresse na providência antes pleiteada, DEIXO por ora de deliberar acerca da petição 28476623.

2. Oportunamente, PROVIDENCIE a Secretaria o necessário ao cumprimento da Decisão 12903535 quanto à realização de perícia médica.

Desde logo, contudo, CONCEDO novamente prazo de 15 (quinze) dias às partes para que apresentem quesitos.

Registro que o Estado de São Paulo já os apresentou em sua contestação (13426158).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009724-88.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LEONEL CASARINI
Advogado do(a) REU: ISABELLE BARCHA LUPINO - SP394364

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito de modo que, c considerando que o prazo de suspensão do feito já se esgotou, intime-se-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do processo.

3. Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o recurso adesivo e suas razões (ID 32771914), na forma do art. 997, §1º do Código de Processo Civil.

Vista à União Federal - Fazenda Nacional para resposta.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF – 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003511-71.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARTUR PASCOALARIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS - ID 32461814, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a execução do julgado, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003901-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO IZIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32475944: Defiro o pedido, conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 25436571.

Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003914-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMERICO RAMOS DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32475937: Defiro o pedido, conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 25438438.

Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003902-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TANIA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32476378: Defiro o pedido, conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 25437343.

Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO PICCOLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32475925: Defiro o pedido, conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 25433248.

Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003913-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32476710: Defiro o pedido, conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 29985623.

Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADENIR BRAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32476467: Defiro o pedido, conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 25435867.

Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003859-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO ALVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32577588: Defiro o pedido. Concedo ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado no r. despacho ID 30063093.

Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006488-60.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARMELIA CONCEICAO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação (ID 32350832) não veio acompanhada de documentos, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no "item 3º" do r. despacho ID 31353056.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-68.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDICARLOS JOAO MORIS
Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000988-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA, EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA
PROCURADOR: MARCELO BRINGEL VIDAL, MARCELO BRINGEL VIDAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela **Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda.** contra atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** e do **Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculados à **União**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que *"reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo"* -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que lhe garanta o direito líquido e certo *"ao diferimento dos tributos federais administrados pela SRFB [Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), das Contribuições Parafiscais (Sistema S), dos Impostos de Importação (II) e Exportação (IE), do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas à Títulos ou Valores Imobiliários (IOF)] e dos parcelamentos pela PGFN com vencimento em março e abril de 2020, respectivamente para junho e julho de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012. Em caráter eventual, o mesmo pedido com lastro na regra do artigo 152 e seguintes do CTN, sobretudo a partir da imprevisibilidade do evento e da onerosidade tamanha frente às reduções de receita e esvaziamento de caixa"*.

Justifica a urgência da medida requerida *"na premente necessidade de o Judiciário intervir para que não se dê um quebradeira em massa; para que as empresas tenham um mínimo de fôlego com o diferimento dos tributos federais e que assim possam reservar as sobras de caixa para em primeiro lugar se dar primazia à folha de salários"*.

A Inicial veio acompanhada por procuração (31072886), documento de identificação social (31072881), comprovantes de recolhimento de custas (31072887 e 31072890) e documentos para instrução da causa (31072892 e ss.).

Despachos 31253218 e 31797585 determinaram o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, e não no Banco do Brasil, como fora feito.

Na sequência, a impetrante justificou seu procedimento e requereu reconsideração (32773756).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, ACOLHO a justificativa para o recolhimento das custas no Banco do Brasil, por entender que restou devidamente configurada a situação excepcional que lhe deu ensejo.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais com base na Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação de estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento liminar que proferi, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, empronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Como efeito, ações para o diferimento de tributos proliferaram na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e de falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a substunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbresse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada de natureza precária, como é a decisão liminar, deferir pedido de suspensão de pagamento de tributos com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude.

Tudo somado, julgo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000534-06.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: J. G. D. S.

REPRESENTANTE: HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIA BRAZ FERREIRA - SP343007, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUNIA BRAZ FERREIRA - SP343007, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **João Guilherme da Silva representado por sua genitora Helena da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde 28/09/2011.

Certidão de prevenção com a ação nº 5006171-06.2018.403.6120, 2ª Vara Federal de Araraquara e processos ns. 0001584-70.2016.403.6322 e 0000033-94.2012.403.6322 do Juizado Especial Cível de Araraquara (29746953).

Documentos processuais relativos aos autos 0001584-70.2016.403.6322, sentença (30000263) e petição inicial (30000264); autos n. 0000033-94.2012.403.6322, acórdão (30000270), sentença (30000271) e petição inicial (30000273); processo n. 5006171-06.2018.403.6120, petição inicial (30000281), sentença (30000296) e certidão de trânsito em julgado (30000282).

A gratuidade da justiça foi deferida ao autor (30002163), ocasião na qual foi determinado que se manifestasse sobre os documentos juntados aos autos (id 29998655 e seguintes), os quais indicam a existência de três processos anteriores que versam sobre o mesmo benefício postulado, configurando a ocorrência de coisa julgada. Determinou, ainda, que esclarecesse a parte autora sobre a existência de eventual novo/recente requerimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Manifestação do autor constante no id 30844101.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento.

Com efeito, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Contudo, conforme documentos acostados pela Secretaria deste Juízo aos autos, a parte autora ajuizou anteriormente a ação n. 0001584-70.2016.403.6322, e n. 0000033-94.2012.403.6322, no Juizado Especial Cível de Araraquara e processo n. 5006171-06.2018.403.6120 na 2ª Vara Federal de Araraquara, com pedido e causa de pedir que esgotam o requerido nesta demanda.

Com efeito, o processo nº 0001584-70.2016.403.6322, que teve tramite no Juizado Especial Cível de Araraquara, foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, pois as partes, o pedido e a causa de pedir do processo n. 0000033-94.2012.403.6322 são os mesmos do referido feito (30000263).

No processo n. 0000033-94.2012.403.6322, o autor requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão que foi julgado improcedente (30000271).

Por fim, o processo n. 5006171-06.2018.403.6120, o autor requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão que foi julgado improcedente (30000296), com trânsito em julgado em 03/07/2019 (30000282).

Desse modo, o direito a concessão do benefício de auxílio-reclusão foi avaliada, e não reconhecida, nos autos n. 0000033-94.2012.403.6322 do Juizado Especial Cível de Araraquara e autos n. 5006171-06.2018.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara, configurando, assim, a ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, §§1º e 4º do CPC, impondo a extinção do feito (artigo 485, V do CPC).

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”.

Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 4º “*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*”

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada.

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIAS ALMEIDA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Elias Almeida Nunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 23/08/2017 (NB 46/182.519.493-6), mas que foi indeferido, em razão de o INSS, naquela ocasião, não ter computado como especiais os interregnos de

1	Diamantul S/A	06/06/1991	17/09/2001
2	Tecumseh do Brasil Ltda.	31/01/2002	17/05/2007
3	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens	21/05/2007	22/08/2017

, em que laborou exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (11618111), ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor, determinada a citação do INSS e expedição de ofícios às empresas empregadoras para apresentação dos laudos técnicos de insalubridade.

Citado, o INSS apresentou contestação (12265861), afirmando que não houve comprovação do trabalho em condições especiais. Requereu a improcedência da ação.

As empresas Tecumseh do Brasil Ltda. (13467287 e seguintes) e Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (12975047 e seguintes) apresentaram seus laudos técnicos. A empresa Diamantul S/A não foi localizada para intimação (12798079).

Intimados a manifestarem-se sobre os laudos técnicos e especificarem provas (14231105), o autor requereu nova expedição de ofício à empresa Tecumseh do Brasil Ltda. para apresentação de laudos completos e relativos à função exercida pelo autor e a realização de perícia técnica por similaridade, em razão de a Diamantul S/A estar inativa (15183927). Posteriormente (15188166), requereu a realização de perícia técnica em todos os períodos, apresentando quesitos.

Decisão saneadora (17867340), designando perícia nas empresas Diamantul S/A e Tecumseh do Brasil Ltda.

O autor apresentou os endereços das empresas a serem vistoriadas (18592053).

O laudo judicial foi apresentado (21556664), com manifestação da parte autora (17671541).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Pretende o autor que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em análise administrativa de concessão do benefício (10869613 – fs. 14) não houve reconhecimento de trabalho especial, em razão do uso de metodologia incorreta para aferição do ruído; da falta de denominação técnica dos agentes químicos e do fator de risco “poeira” não possuir previsão de enquadramento como especial.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcula que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

1	Diamantul S/A	06/06/1991	17/09/2001
2	Tecumseh do Brasil Ltda.	31/01/2002	17/05/2007
3	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens	21/05/2007	22/08/2017

Para comprovação do trabalho insalubre foi apresentado o laudo judicial (21556664), com exceção do período de trabalho na empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens, que será analisado de acordo como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (10869613 – fls. 01/06) e laudo técnico (12975521 e 12975522), apresentados aos autos.

Passo à sua análise.

- Períodos de:

1	Diamantul S/A	06/06/1991	17/09/2001
---	---------------	------------	------------

De início, o Perito Judicial informou que a empresa Diamantul S/A. está inativa, razão pela qual a avaliação judicial foi realizada na empresa paradigma Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A., que apresenta ambiente de trabalho similar àquele no qual o autor prestou serviços (21556664 – fls. 02).

Desse modo, no período acima delineado, o autor desempenhou as funções de **auxiliar mecânico geral** (06/06/1991 a 31/07/1991), **operador de serra** (01/08/1991 a 31/12/1992) e de **torneiro mecânico** (01/01/1993 a 17/09/2001).

Nestas funções, o autor executava tarefas na área de usinagem, regulando, preparando e operando máquinas (serra e tomos) e ferramentas de usinagem, utilizando-se de furadeiras radial, fresas, tomos mecânicos, plainas, retíficas, brunidoras. Na fabricação de peças para equipamentos, torneava e removia material utilizando ferramentas de corte e fluido óleo mineral de corte, com a peça girando em alta rotação. Ainda, executava a limpeza e lubrificação do torno e seu barramento (21556664 – fls. 03).

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 88,7 dB(A), além dos agentes químicos.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o ruído aferido [88,7 dB(A)] é superior ao limite mínimo previsto na legislação previdenciária apenas no período anterior a 05/03/1997 [acima de 80dB(A)], qual seja, de 06/06/1991 a 05/03/1997.

Em relação aos agentes químicos, o Perito Judicial afirmou que o autor se mantinha exposto a "Derivados de Hidrocarboneto, tais como fluido de óleo mineral lubrificante e durante a limpeza e manuseio de peças impregnadas com óleo habitual e permanente e não ocasional, em contato com as mãos e névoas do óleo refrigerante." (21556664 – fls. 04).

Referidos agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 06/06/1991 a 17/09/2001.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.
3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.
4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).
5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**
6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.
7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

b. Período de:

2	Tecunseh do Brasil Ltda.	31/01/2002	17/05/2007
---	--------------------------	------------	------------

De acordo com o laudo judicial, neste período, o autor exerceu a função de **torneiro ferramenteiro**, em que "executava a regulagem, preparação e operação de máquinas e ferramentas de usinagem, executava as atividades na área de usinagem operando tornos mecânico convencional, torneando peças, em gela para reposição em máquinas operatrizes, ferramentas e ferramentas, conferia a medidas das peças, colocava o torno em funcionamento, controlando a velocidade e refrigeração no processo de usinagem de peças de aço forjado, tubos, etc., desbastando e removendo material utilizando Óleo mineral de corte a base de hidrocarbonetos de forma contínua e com a peça girando em alta rotação, executava a limpeza e lubrificação do torno e seu barramento, pelo menos 2 vezes ao dia, regulando e mantendo limpo o equipamento." (21556664 – fls. 06).

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído e aos agentes químicos.

No tocante ao ruído, o Perito Judicial informou que, atualmente o ambiente de trabalho do autor está operando com baixa produção, estando em funcionamento apenas um torno, no momento da realização a perícia. Desse modo, diante de tal circunstância, o *expert* descreveu os níveis de ruído constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos da empresa, que serão utilizados para análise da especialidade (21556664 – fls. 06).

Neste aspecto, o autor permaneceu exposto ao ruído, com os seguintes níveis de intensidade:

Períodos		Nível de intensidade do ruído
31/01/2002	31/12/2002	85 dB(A)
01/01/2003	25/07/2004	88,2 dB(A)
26/07/2004	19/08/2005	82,4 dB(A)
20/08/2005	14/05/2006	80,5 dB(A)
15/05/2006	15/05/2007	83,2 dB(A)

Assim, tendo em vista os níveis de ruído aferidos, verifica-se que houve exposição ao ruído, com índices acima do limite de tolerância - "acima de 90 dB(A)" até 18/11/2003 e "acima de 85 dB(A)" depois dessa data - no período de 18/11/2003 a 25/07/2004, razão pela qual é possível o reconhecimento da especialidade apenas neste interregno, por este agente.

No tocante aos agentes químicos, como já fundamentado, a exposição ao óleo mineral lubrificante pode ser enquadrada nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 18/11/2003 a 25/07/2004 pela exposição ao ruído e no período de 31/01/2002 a 17/05/2007 pela exposição aos agentes químicos.

c. Período de:

3	Lesas Projetos, Equipamentos e Montagens	21/05/2007	22/08/2017
---	--	------------	------------

Por fim, neste período, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (10869613 – fls. 01/06), o autor também desempenhou a função de **torneiro mecânico**, em que permanecia exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 86,5 dB(A) (21/05/2007 a 31/12/2014) e de 82,1 dB(A) (01/01/2015 a 22/08/2017), além de dos agentes químicos (névoas de óleo/poeira respirável).

Quanto ao ruído, é possível o enquadramento como especial do período de (21/05/2007 a 31/12/2014), em que o nível de intensidade é superior ao limite mínimo de 85 dB(A).

Em relação aos fatores de risco "névoas de óleo/poeira respirável", a ausência de informações sobre os elementos químicos que os compõem não permite analisar se possui previsão de enquadramento como agente nocivo na legislação aplicável. Desse modo, a especialidade em razão da exposição a este agente não pode ser reconhecida.

Portanto, verifico ser possível o reconhecimento da atividade como especial apenas no interregno de 21/05/2007 a 31/12/2014 pela exposição ao ruído.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à neutralização da exposição do agente nocivo.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 06/06/1991 a 17/09/2001, 31/01/2002 a 17/05/2007 e de 21/05/2007 a 31/12/2014, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial totaliza 23 anos, 02 meses e 14 dias de tempo especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Citro Maringá Agrícola Comercial Ltda.	02/06/1987	28/03/1989	-	0
2 Fundação Parque Tecnológico de São Carlos	02/05/1991	31/05/1991	-	0
3 Diamantul S/A	06/06/1991	17/09/2001	1,00	3756
4 São Carlos S/A Ind. de Papel e Embalagem	03/10/2001	30/01/2002	-	0
5 Tecunseh do Brasil Ltda.	31/01/2002	17/05/2007	1,00	1932
6 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens	21/05/2007	31/12/2014	1,00	2781
7 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens	01/01/2015	22/08/2017	-	0
TOTAL				8469
TOTAL			23	Anos
			2	Meses
			14	Dias

O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Registro a impossibilidade de acolhimento do pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor não comprovou tempo insalubre após a DER.

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 23 anos, 02 meses e 14 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 06/06/1991 a 17/09/2001, 31/01/2002 a 17/05/2007 e de 21/05/2007 a 31/12/2014, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (artigo 98 do CPC).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-31.2020.4.03.6120/1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO CARLOS SPIONI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010763-86.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NEIDE FELIX SOARES NONAKA - EPP, NEIDE FELIX SOARES NONAKA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010763-86.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NEIDE FELIX SOARES NONAKA - EPP, NEIDE FELIX SOARES NONAKA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Araraquara, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL VERTEIRO LESSA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Daniel Verteiro Lessa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 01/06/2016 (NB 42/173.680.061-0), mas foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou: a) atividade rural no interregno de 01/01/1970 a 31/12/1977, em que laborou como porcentageiro com seu genitor, na propriedade rural denominada Sítio Pomal; b) atividade comum, de 01/11/2008 a 13/03/2009 na empresa Fundstar Fundação e Indústria Metalúrgica Ltda, com anotação em CTPS e c) atividade especial nos períodos de:

1	Pama Mecânica e Fundação Ltda.	29/11/2011	11/05/2012
2	Fundação Bigal Matão Ltda.	03/06/2013	16/10/2013
3	Fundação Bigal Matão Ltda.	05/01/2015	01/06/2016

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (1953780).

Citado, o INSS apresentou o INSS apresentou proposta conciliatória (2265643), que não foi aceita pela parte autora (3675299).

Questionados sobre a produção de provas (3703875), o autor requereu a realização de prova oral para comprovação do trabalho rural e documental (4274564). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (11127534), foi determinada a realização de perícia técnica para constatação do trabalho insalubre e designada audiência de instrução para comprovação do tempo rural e comum.

O autor apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas, quesitos, rol de testemunhas (11532321) e comprovação da identificação das testemunhas para comparecimento em audiência (12513739 e seguintes).

Houve audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (12816607 e seguintes). Ainda, foi determinado ao autor que apresentasse cópia da reclamação trabalhista nº 00335.2009.081.15.00-7.

O laudo judicial foi apresentado (14289609), com documentos (14289611) e manifestação da parte autora (18105267), que juntou cópia da carteira de trabalho (18105280).

O julgamento foi convertido em diligência (22944467), para que o autor apresentasse aos autos cópia da reclamação trabalhista para comprovação da data de término do vínculo empregatício com a empresa Fundstar Fundação e Indústria Metalúrgica Ltda.

O autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias (23358675), que foi deferido, apresentando cópia da reclamação trabalhista (25224596 e 25225603).

Intimado, não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

O autor pede que se condene o réu a: (a) averbar períodos de atividade rural, atividade comum anotada em CTPS e de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

1. Do reconhecimento da atividade rural

O autor afirma ter exercido atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1977, na propriedade denominada Sítio Pombal, localizada em São Pedro do Ivaí/PR, pertencente ao Sr. Geraldo Jorge de Figueiredo.

Em depoimento pessoal, relatou ter se mudado aos 12 ou 13 anos de idade para a cidade de São Pedro do Ivaí/PR, onde morou e trabalhou com seu pai e irmãos (a mãe já era falecida) no Sítio Pombal, de propriedade de Geraldo Figueiredo, na plantação de café, arroz, feijão e milho, pelo sistema de porcentagem (60% para o patrão e 40% para o trabalhador).

Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso.

Assim, a título de prova material, o autor apresentou: a) declaração com firma reconhecida do proprietário do Sítio Pombal, afirmando que o pai do autor trabalhou na propriedade como porceiteiro nos anos de 1970/1977 (1868337 – fls. 03); b) título eleitoral, datado de 17/12/1995, em que consta sua profissão como “lavrador” em São Pedro do Ivaí/PR (1868337 – fls. 04) e c) certidões de casamento dos irmãos do autor (1868628 – fls. 02/03), datadas dos anos de 1972 e 1973, nas quais constam a profissão do pai do autor de lavrador/trabalhador rural; d) certidão de transmissão de propriedade rural, localizada na cidade de São Pedro do Ivaí/PR em 25/07/1974 (1868337).

Na leitura que faço, tais documentos constituem início de prova apta a comprovar a existência da propriedade rural, na cidade de São Pedro do Ivaí/PR, de domínio do Sr. Geraldo Figueiredo, bem como a ocupação profissional do autor, de seu pai e de seus irmãos de lavrador. Inobstante o fato de haver nos autos início de prova material a caracterizar o labor no campo, é imprescindível a produção de prova testemunhal harmônica e idônea a corroborar o início de prova material.

Neste aspecto, foi ouvida a testemunha SEBASTIÃO DE OLIVEIRA DOS REIS (12816614), que afirmou conhecer o autor desde os dez anos de idade, quando morava em sítio vizinho ao dele, de propriedade do “Crespo”. Relata que, nesta época, o autor tinha 12 ou 13 anos de idade e o sítio onde ele morava e trabalhava se chamava Pombal e era de propriedade de Geraldo Figueiredo. Recorda-se que o autor morava com o pai e com os irmãos e plantavam milho, soja, arroz e feijão. Afirma que já viu o autor trabalhando na roça, tendo trocado serviço com ele. Informa que o autor e sua família eram meeireiros e não tinham salário; a renda da família advinha da venda dos mantimentos no final do ano. Também não tinham funcionários ou máquinas. O depoente relata que saiu do sítio em 1977/1978 e o autor permaneceu lá.

Também a testemunha VANIL DE OLIVEIRA (12816618), irmão da primeira testemunha, disse ter conhecido o autor em São Pedro de Ivaí/PR, por volta do ano de 1969 ou 1970, pois eram vizinhos de sítio. Recorda-se que o autor morava com o pai e com os irmãos, no sítio de Geraldo Figueiredo e trabalhavam por porcentagem. Relata que plantavam arroz, feijão e colhiam café; não tinham maquinário. Afirma que saiu do sítio no ano de 1977/1978 e o autor lá permaneceu.

Assim, prova oral produzida corrobora a prova documental dos autos, que demonstra o labor rural pelo autor, como porceiteiro, em sítio de propriedade do Sr. Geraldo Figueiredo, no município de São Pedro de Ivaí/PR no Paraná, servindo de prova suficiente do exercício da atividade rural.

Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, uma vez que o rigor em relação aos rúricolas há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, visto ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal.

Assim, considerando a existência de documentos nos autos e a confirmação do trabalho do autor pelas testemunhas ouvidas em Juízo, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural no período 01/01/1970 a 31/12/1977.

2. Reconhecimento de tempo comum anotado em CTPS

O autor afirma ter laborado na empresa Fundstar Fundação e Indústria Metalúrgica Ltda. no período de 03/12/2007 a 13/03/2009 e que, embora referido contrato de trabalho tenha sido anotado em CTPS, o INSS computou como tempo de contribuição apenas o interregno 03/12/2007 de 31/10/2008.

Da análise do processo administrativo (1867712 – fls. 10), nota-se que o INSS não computou o interregno de 01/11/2008 a 13/03/2009 como tempo de contribuição, em razão de constar 31/10/2008 como data da última remuneração no CNIS e, embora tenha sido apresentada a ata de audiência do processo trabalhista nº 00335-2009-081-15-00-7, onde referido vínculo empregatício foi discutido, o INSS não requereu cópia integral daquele processo, pois, ainda que fosse computado o interregno em questão, o autor não teria tempo suficiente para a percepção da aposentadoria.

Registre-se, de início, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, conforme previsão do artigo 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

Saliente-se que as anotações constantes na carteira de trabalho possuem presunção *juris tantum* de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

Assim, a simples alegação de ausência de informação nos registros do INSS não elide, em princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA.

I - *omissis*

II - *omissis*

III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios.

IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator.

(REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio – 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data: 29/05/2009 - Página: 82)

Portanto, presumem-se verdadeiras as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que os dados não constem do CNIS, cabendo ao INSS, diante de qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção *iuris tantum* do documento, o que não ocorreu no caso em tela.

In casu, verifico que a ausência de data de saída no CNIS, referente ao contrato de trabalho com a empresa Fundstar Fundação e Indústria Metalúrgica Ltda., em que consta como data da última remuneração 31/10/2008, foi suprida pela apresentação de cópia integral da reclamação trabalhista nº 00335-2009-081-15-00-7 (25224596 e 25225603), na qual foi fixada a data da rescisão indireta do contrato de trabalho em 13/03/2009, conforme ata da audiência (25224596 – fls. 30/31), sentença (25225603 – fls. 14/18 – verifica-se a ocorrência de erro material ao constar 13/03/2008, quando o correto é 13/03/2009) e certidão de trânsito em julgado (25225603 – fls. 14/18). Logo, em decorrência desta decisão proferida em processo trabalhista, foi determinada a anotação do vínculo às fls. 12 da CTPS do autor (18105280 – fls. 03).

Desse modo, considerando a presunção *juris tantum* de veracidade do registro constante em CTPS, cuja data de rescisão decorreu de sentença trabalhista transitada em julgado, e que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de trabalho de 03/12/2007 a 13/03/2009 na empresa Fundstar Fundação e Indústria Metalúrgica Ltda..

3. Reconhecimento de tempo especial

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Passo à análise dos períodos.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos interregnos de

1	Pama Mecânica e Fundação Ltda.	29/11/2011	11/05/2012
2	Fundição Bigal Matão Ltda.	03/06/2013	16/10/2013
3	Fundição Bigal Matão Ltda.	05/01/2015	01/06/2016

Para comprovação do trabalho insalubre, foi realizada avaliação judicial na empresa Fundação Bigal Matão Ltda., utilizada como paradigma da empresa Pama Mecânica e Fundação Ltda., com apresentação do laudo judicial (14289609), cujas conclusões passo a analisar.

Com efeito, de acordo com referido laudo, o autor exerceu as funções de **fornheiro** (29/11/2011 a 11/05/2012, 03/06/2013 a 16/10/2013) e de **fornheiro fundição** (05/01/2015 a 01/06/2016), em que era responsável por "operar forno de indução para obter a fusão de metais ferrosos e não ferrosos; realizar serviços de fundição e tratamento térmico de metais e ligas, a partir da preparação do forno elétrico (cadinho) com capacidade de 600 kg para fundição, carregando-o com materiais metálicos, retorno e canais de ferro gusa e ligante, ajustar a composição química de ligas metálicas a serem produzidas. Quando o metal atinge estado líquido, com temperatura em torno de 1.500°C, balsa o cadinho para transferir o líquido para panela de fundição para serem transportadas em carrinhos e vazado o metal líquido nos moldes."

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído com nível de intensidade de 86,6 dB(A), além de calor de IBUTG 34,3°C e agentes químicos, porém o contato com este último fator de risco ocorria de forma eventual, descaracterizando a especialidade.

Assim, no tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP [86,6dB(A)] supera o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto na legislação da época, reconheço a especialidade nos interregnos de 29/11/2011 a 11/05/2012, 03/06/2013 a 16/10/2013 e de 05/01/2015 a 01/06/2016.

De igual modo, quanto ao calor, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (34,3) foi superior ao limite máximo permitido de 25,5°C, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades pesadas, conforme informado pelo Perito Judicial, permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos em questão.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à neutralização da exposição aos agentes nocivos citados.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 29/11/2011 a 11/05/2012, 03/06/2013 a 16/10/2013 e de 05/01/2015 a 01/06/2016, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúcula que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Desse modo, computando-se os períodos reconhecidos nesta ação de atividade rural, comum e especial, convertido em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum e especial já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, conforme contagens de tempo de contribuição (1867712 – fls. 01/04, 1868495, 1868526), temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Sítio Pombal	01/01/1970	31/12/1977	1,00	2921
2 Auto Viação São João Climaco Ltda.	23/02/1978	30/10/1978	1,40	349
3 Pepsico Produtos Alimentícios e Refrigerantes Ltda.	01/02/1979	31/07/1979	1,00	180
4 Forjas São Paulo S/A	13/09/1979	03/12/1979	1,00	81
5 Siderúrgica J.L. Alipert S/A	03/12/1979	12/02/1983	1,40	1634
6 Sebil Serv. Especializados Vigilancia e Bancária Ltda.	21/03/1984	15/11/1984	1,40	335
6 Irmãos Cesar e Cia Ltda.	07/01/1985	24/06/1985	1,00	168
7 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A	24/10/1985	05/03/1997	1,40	5810
8 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas S/A	06/03/1997	15/01/2003	1,00	2141
9 Fundstar Fundação e Indústria Metalúrgica Ltda.	03/12/2007	31/10/2008	1,00	333
10 Fundstar Fundação e Indústria Metalúrgica Ltda.	01/11/2008	13/03/2009	1,00	132
11 Miclean Comércio e Serviços Ltda.	01/04/2010	24/06/2010	1,00	84
12 Pama Mecânica e Fundação Ltda.	29/11/2011	11/05/2012	1,40	230
13 Fundação Bigal Matão Ltda.	03/06/2013	16/10/2013	1,40	189
14 Fundação Bigal Matão Ltda.	05/01/2015	01/06/2016	1,40	718
TOTAL				15304
TOTAL			41	Anos
			11	Meses
			9	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 01/06/2016 (data do requerimento administrativo).

Cumpra-se observar que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição:

O artigo 29-C da Lei nº 8213/91, assim estabelece:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Nesse passo, totalizando o autor 41 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme planilha supra, e contando com 58 anos, 06 meses e 29 dias de idade (nascido em 03/11/1957 – 1867396 – fls. 03) na data do requerimento administrativo (DER 01/06/2016), o autor atinge mais de 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), desde 01/06/2016 - DER.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

c. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade rural de 01/01/1970 a 31/12/1977, de tempo comum anotado em CTPS de 03/12/2007 a 13/03/2009 e tempo especial de 29/11/2011 a 11/05/2012, 03/06/2013 a 16/10/2013 e de 05/01/2015 a 01/06/2016, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.680.061-0) a partir de 01/06/2016 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Daniel Verteiro Lessa**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.680.061-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/06/2016

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009954-43.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA, RANULFO MASCARI, SONIA MARIA DE ABREU MALERBA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591
Advogado do(a) REU: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF 3ª Região.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009954-43.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA, RANULFO MASCARI, SONIA MARIA DE ABREU MALERBA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591
Advogado do(a) REU: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020

DESPACHO

Ciência às partes do retomo do autos do E. TRF 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009954-43.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA, RANULFO MASCARI, SONIA MARIA DE ABREU MALERBA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591
Advogado do(a) REU: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020

DESPACHO

Ciência às partes do retomo do autos do E. TRF 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009954-43.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA, RANULFO MASCARI, SONIA MARIA DE ABREU MALERBA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591
Advogado do(a) REU: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020
Advogado do(a) REU: ADRIANA CERVI - MT14020

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF 3ª Região.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005653-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILEI ASSIS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante o determinado nos ids 25392725 e 28826703, por ora, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.

Após, intinem-se novamente as partes para requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo adicional de 15 dias.

Escoado o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora - ID 28940954, encaminhem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento do julgado.

Após a comprovação, considerando o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON MARCELO TURCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003802-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMALIA CRISTINA BARZIZZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902, SILVIA DE CASTRO - SP95561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILTON BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29886552: Defiro o pedido. Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda nos termos do r. despacho ID 27734854.

Apresentados os documentos, INTIME-SE o autor a fim de que se manifeste a respeito no mesmo prazo.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, JOSE CARLOS COGO, ELIZABETH DE PAULA CELESTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261
Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

DESPACHO

Considerando que não houve tempo hábil para a realização da hasta, bem como a notícia do falecimento da coexecutada Elisabeth de Paula Celestino, comprovado pelo documento id 24904613, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, I, "a", do CPC.

Neste mesmo prazo, caberá a exequente promover a citação do espólio ou dos herdeiros, de acordo como disposto no parágrafo 2º, I, também do artigo 313 do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, JOSE CARLOS COGO, ELIZABETH DE PAULA CELESTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261
Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

DESPACHO

Considerando que não houve tempo hábil para a realização da hasta, bem como a notícia do falecimento da coexecutada Elisabeth de Paula Celestino, comprovado pelo documento id 24904613, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, I, "a", do CPC.

Neste mesmo prazo, caberá a exequente promover a citação do espólio ou dos herdeiros, de acordo como disposto no parágrafo 2º, I, também do artigo 313 do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, JOSE CARLOS COGO, ELIZABETH DE PAULA CELESTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261
Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

DESPACHO

Considerando que não houve tempo hábil para a realização da hasta, bem como a notícia do falecimento da coexecutada Elisabeth de Paula Celestino, comprovado pelo documento id 24904613, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, I, "a", do CPC.

Neste mesmo prazo, caberá a exequente promover a citação do espólio ou dos herdeiros, de acordo como disposto no parágrafo 2º, I, também do artigo 313 do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, JOSE CARLOS COGO, ELIZABETH DE PAULA CELESTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261
Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

DESPACHO

Considerando que não houve tempo hábil para a realização da hasta, bem como a notícia do falecimento da coexecutada Elisabeth de Paula Celestino, comprovado pelo documento id 24904613, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, I, "a", do CPC.

Neste mesmo prazo, caberá a exequente promover a citação do espólio ou dos herdeiros, de acordo como disposto no parágrafo 2º, I, também do artigo 313 do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004159-82.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COR DOB - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, COR DOB - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, COR DOB - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica intinado o impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000051-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USINA SANTA FE S/A., USINA SANTA FE S/A., USINA SANTA FE S/A., USINA SANTA FE S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões de apelação, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos documentos trazidos pela autoridade coatora (28245180 e 28245183), INTIME-SE o impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como pedido de desistência.

Havendo manifestação de interesse, DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABEL DEMIVAL FERRACINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Abel Demival Ferracini** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 31/07/2017 (NB 46/182.519.301-8), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1 Viação Paraty Ltda.	04/03/1989	07/10/2011
2 Viação Paraty Ltda.	10/10/2011	31/07/2017

, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (9699012), ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse cópia do laudo técnico das condições de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação (9873482), afirmando que não houve comprovação da atividade insalubre e que, para o reconhecimento da especialidade, a exposição a graxas, óleos e outros agentes deve ser diária e não intermitente. Afirmando que a utilização de EPI tem o condão de diminuir a intensidade do agente agressivo. Requeveu a improcedência da ação.

A empresa Viação Paraty Ltda. apresentou os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA relativos aos anos de 2005/2017 (11115122 e seguintes), afirmando não possuir avaliação ambiental para o período de 04/03/1989 a 19/10/2005.

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (11116430), o autor manifestou-se sobre os documentos juntados (11753986) e requereu a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (10648160). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (15457224), foi determinada a realização de perícia técnica.

O autor apresentou o endereço da empresa a ser visitada (16425931). O Perito Judicial informou a data da designação da perícia (19631116) e as partes foram intimadas da realização do ato (19631550).

O laudo judicial foi acostado aos autos (21003087), com discordância do INSS (21516091) e pedido de esclarecimentos do autor, que apresentou quesitos complementares (22209066).

O Perito Judicial prestou esclarecimentos (24275093), com nova impugnação da parte autora (26049145).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

De início, indefiro o pedido do autor de novos esclarecimentos ao Perito (26049145), tendo em vista que a aferição técnica do ambiente de trabalho já foi realizada pelo *expert*, bem como pelo fato de que as impugnações apresentadas pelo autor tratam de matéria de direito, que será analisada nesta sentença.

Assim, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (31/07/2017), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, em razão de não haver informação sobre a composição dos agentes químicos (9471115 – fls. 41).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ:AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04/03/1989 a 07/10/2011 e de 10/10/2011 a 31/07/2017, laborados na empresa Viação Paraty Ltda.

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos a cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs da empresa empregadora (9471115 – fls. 33/35 e 9471114 – fls. 02/03) e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs relativos aos anos de 2005/2017 (11115122 e seguintes). Contudo, tendo a própria empresa afirmado não possuir avaliação ambiental para o período de 04/03/1989 a 19/10/2005 foi determinada a realização de avaliação judicial, com apresentação do laudo pericial (21003087) e esclarecimentos (24275093), que passo a analisar.

De acordo com o laudo judicial (21003087), o autor exerceu as funções de **serviços gerais - mecânica** (04/03/1989 a 30/05/2001) e de **mecânico** (01/06/2001 a 31/07/2017).

Nestas funções o autor era responsável por auxiliar e executar as seguintes tarefas: *“Realizar manutenção preventiva e corretiva, reparos e revisões em veículos de transporte coletivo, em oficina mecânica apropriada e/ou no trânsito, quando e se necessário, inspecionar e testar o funcionamento dos veículos. Planejar as atividades de manutenção e registrar informações técnicas, preparar peças para troca/reposição e montagem. Lavar as peças e equipamentos com gasolina, óleo diesel, solventes derivados de hidrocarbonetos aromáticos, óleos minerais e desengraxantes. Efetuar serviços de montagem/desmontagem e manutenção mecânica, de sistemas e conjunto motriz, dispositivos e utensílios; substituir, desmontar, montar partes e componentes, observar funcionamento, efetuar ajustes, eliminar falhas, utilizar ferramentas elétricas e/ou manuais e instrumentos de medição (...)”* (21003087 – fls. 04).

Nestas atividades, o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao ruído, com nível de intensidade de 79,8 dB(A), além dos agentes químicos: hidrocarbonetos, na forma de óleos minerais, graxas e óleo queimado.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial [79,8 dB(A)] está abaixo dos limites mínimos de 80, 90 e 85 dB(A), não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Por outro lado, os agentes químicos “graxa e óleo”, aos quais o autor se submetia nas atividades de montagem, lavagem e lubrificação, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 04/03/1989 a 07/10/2011 e de 10/10/2011 a 31/07/2017.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Por fim, no tocante ao uso de equipamentos de proteção individual - EPI, o Perito Judicial informou que "Segundo informações dos participantes da perícia e aquelas apresentadas nos formulários legalmente estabelecidos, foram utilizados EPIs, quando e se necessário (Protetor auricular, óculos, luvas, creme protetor (luva química), calçados de segurança, proteção respiratória, etc.)." (21003087 - fls. 07)

Em seus esclarecimentos sobre a comprovação documental da existência de sistemas e dispositivos de proteção afirmou: "(...) portanto entende-se tecnicamente, irrelevante, a comprovação documental, solicitada, uma vez que a mesma é declarada, sob as penas da lei, no formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja emissão deve ser legalmente corroborada por LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, acostados aos Autos - Pje" (24275093).

Logo, conclui-se que a afirmação do Perito Judicial de que a exposição aos agentes nocivos químicos foi mitigada e/ou neutralizada pelo uso equipamentos de proteção individual e coletivos foi baseada exclusivamente nas informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa empregadora, não tendo o *expert* verificado a sua utilização e eficácia.

Neste aspecto, convém destacar que, o fato de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consignar que o EPI é eficaz, não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, mas sim a sua aptidão de atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo.

Desse modo, não havendo prova nos autos da entrega do EPI, de seu uso efetivo pelo autor e de sua eficácia real na eliminação dos efeitos nocivos da exposição do requerente aos agentes químicos, não é possível afastar a especialidade do labor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SAPATEIRO. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. MECÂNICO. PROFISSÕES NÃO PREVISTAS NOS DECRETOS. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SIMILARIDADE. AFASTADA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTES REQUISITOS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA

(...)

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.**

(...)

TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228745 - 0001993-28.2015.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 grifo nosso

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 04/03/1989 a 07/10/2011 e de 10/10/2011 a 31/07/2017, pela exposição aos agentes químicos, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial totaliza 28 anos, 05 meses e 03 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 31/07/2017), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Viação Paraty Ltda.	04/03/1989	07/10/2011	1,00	8252
2 Viação Paraty Ltda.	10/10/2011	31/07/2017	1,00	2121
TOTAL				10373
TOTAL		28		Anos
		5		Meses
		3		Dias

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 31/07/2017.

3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 04/03/1989 a 07/10/2011 e de 10/10/2011 a 31/07/2017, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/182.519.301-8)** a partir de 31/07/2017 (DIB).

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Abel Denival Ferracini**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/182.519.301-8)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/07/2017 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Araraquara,

ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002753-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luiz Henrique Camara** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/02/2016 (NB 42/175.283.620-8). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de:

1	Antonio Macagnani	01/01/1977	15/12/1979
2	Raia S/A	01/04/1980	22/03/1989
3	Empresário – Farmácia	01/05/1989	31/05/1990
4	Empresário – Farmácia	01/07/1990	30/09/1991
5	Empresário – Farmácia	01/11/1991	31/08/1996
6	Empresário – Farmácia	01/10/1996	31/12/1997
7	Empresário – Farmácia	01/02/1998	30/09/1998
8	Droga Bem de Araraquara Ltda.	04/02/2002	01/04/2005
9	M&M Estrella Ltda.	02/04/2005	14/10/2009
10	Seroma Farmácias e Perfumarias Ltda.	A partir de 03/11/2009	

, em que trabalhou exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (3802325), ocasião em que foram concedidos ao autor a gratuidade da justiça e requisitado ao INSS cópia do processo administrativo.

Em contestação (4071074), o INSS aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre. Em caso de procedência da ação, requereu que o termo inicial da revisão seja fixado a contar da citação do INSS.

A cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/175.283.620-8 foi acostada aos autos (4526855).

Questionados sobre a produção de provas (4867948), a parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (5249043). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (13493191), foi determinado ao autor que apresentasse documentos comprobatórios da especialidade.

O autor apresentou notificações feitas às empresas empregadoras para apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP/laudos técnicos (14314327 e seguintes), afirmando que não houve resposta a sua solicitação (15961272).

Despacho (19074195), determinando a realização de perícia técnica.

O requerente apresentou o endereço do local a ser visitado (20068143).

O laudo judicial foi acostado aos autos (22973564), com discordância do INSS (25337401) e parcial concordância do autor (26946552).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De início, indefiro o pedido do autor de renovação da perícia (26946552), tendo em vista que a aferição técnica do ambiente de trabalho já foi realizada pelo *expert*, bem como pelo fato de as impugnações apresentadas pelo autor tratarem de matéria de direito, que será analisada nesta sentença.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

O autor alega ter trabalhado em condições especiais, no período acima delineados, não reconhecidas pelo réu.

Em análise administrativa (4526855), não houve análise da especialidade dos períodos em questão, em razão de o autor não ter apresentado documentos comprobatórios do trabalho insalubre.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, inopora consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (artigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ:AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial

Pretende a parte autora o reconhecimento como especial dos períodos de:

1	Antonio Macagnani	01/01/1977	15/12/1979
2	Raia S/A	01/04/1980	22/03/1989
3	Empresário – Farmácia	01/05/1989	31/05/1990
4	Empresário – Farmácia	01/07/1990	30/09/1991
5	Empresário – Farmácia	01/11/1991	31/08/1996

6	Empresário – Farmácia	01/10/1996	31/12/1997
7	Empresário – Farmácia	01/02/1998	30/09/1998
8	Droga Bem de Araraquara Ltda.	04/02/2002	01/04/2005
9	M&M Estrela Ltda.	02/04/2005	14/10/2009
10	Seroma Farmácias e Perfumarias Ltda.	A partir de 03/11/2009	

Para comprovação do trabalho insalubre, foi determinada a realização de perícia judicial, com apresentação do laudo (22973564), que será utilizado para análise da especialidade.

Passo à análise dos períodos.

a. Períodos de:

1	Antonio Macagnani	01/01/1977	15/12/1979
2	Raia S/A	01/04/1980	22/03/1989

De acordo com o Perito Judicial (22973564 – fls. 02), as empresas Antonio Macagnani e Raia S/A encontram-se inativas, razão pela qual a avaliação judicial foi realizado em estabelecimento paradigma (Drogaria Pinheiros), que possui ambiente e função similares as quais o autor laborava e, por consequência, o expunha aos mesmos agentes nocivos.

Assim, nestes períodos, o autor exerceu as funções de **balconista** (01/01/1977 a 15/12/1979 e de 01/04/1980 a 31/08/1981) e **subgerente** (01/09/1981 a 23/03/1989). Em ambas as funções, o autor era responsável pelo atendimento de clientes no balcão, venda de remédios e outros produtos, pela leitura de receitas médicas e “*executava aplicação de injeção intravenosa e muscular, executava curativos (higienização, medicação e proteção)*”, utilizando-se de seringas de vidro e agulhas de ferro, em atividades que se assemelhavam com as do farmacêutico.

Nestas atividades, segundo o Perito Judicial, o autor mantinha-se exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos (Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismo), decorrentes da sua exposição e contato direto e indireto com os materiais contaminados, ao executar medicação intravenosa, muscular e curativo e ao esterilizar equipamentos (seringas e agulhas), pelo possível contato com sangue.

Com efeito, o fator de risco “agentes biológicos” encontra previsão de enquadramento como especial no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 os “*serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes*”. De igual forma, o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com “*doentes ou material infecto-contagiantes*”. Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados*”.

Portanto, verificado por meio do laudo judicial (22973564), que o trabalho desenvolvido pelo autor inclui a exposição a agentes biológicos, decorrente do manuseio com material contaminado (sangue), conclui-se que ele faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/01/1977 a 15/12/1979 e de 01/04/1980 a 22/03/1989 como especial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. FARMACÊUTICO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
2. O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 “Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”, o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.
3. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a “MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS”, como ocorre em “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.
4. Já o item 2.1.3 do Decreto 83.080/79, por sua vez, prevê a especialidade da atividade de “farmacêuticos-toxicologistas”.
5. No caso dos autos, o juízo a quo entendeu que “[o] rol descrito no Decreto 83.080/79 (código 2.1.3) se refere à profissão de ‘farmacêutico-toxicologista e bioquímico’ e não de balconista de farmácia como se depreende pelas anotações na carteira” e que “[o]s PPPs e laudo não socorrem o autor [r] porque a exposição deve ser permanente[.] o que não aconteceu na atividade mencionada”.
6. Ocorre que, mesmo que impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento, os PPPs de fls. 30/32, 33/35, 36/38, 39/41 e 42/44 dão conta de que o autor esteve exposto a “Agentes Biológicos. Exposição a vírus, fungos e bactérias. Exposição a doenças infecciosas, sangue humano, secreções e materiais contaminantes”, respectivamente nos períodos de 01.09.1974 a 20.02.1979, 01.05.1979 a 31.05.1983, 01.07.1983 a 31.07.1985 e 01.09.1985 a 14.02.1986, 01.03.1986 a 31.12.1995, 02.09.1996 a 07.02.1997, 01.09.1997 a 22.05.2012.
7. Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade por exposição a agente nocivo biológico nos termos do art. 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.
8. Os períodos acima referidos totalizam 36 anos, um mês e cinco dias.
9. Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91.
10. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, sendo possível concluir pelos elementos constantes dos autos que neste momento já estavam presentes os requisitos necessários à concessão do amparo.
11. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).
12. “In casu”, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)
13. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil de 1973, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.
14. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.
15. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à neutralização da exposição a agentes nocivos.

b. Períodos de:

3	Empresário – Farmácia	01/05/1989	31/05/1990
4	Empresário – Farmácia	01/07/1990	30/09/1991
5	Empresário – Farmácia	01/11/1991	31/08/1996
6	Empresário – Farmácia	01/10/1996	31/12/1997
7	Empresário – Farmácia	01/02/1998	30/09/1998

Nestes períodos, o autor atuou como Proprietário ou Sócio Proprietário da Drogaria Pinheiros. Nesta atividade, o autor “*executava o atendimento de clientes no balcão, vendia remédios e produtos de acordo com a necessidade dos clientes, fazia a leitura das receitas médicas, executava aplicação de injeção intravenosa e muscular, executava curativos (higienização, medicação e proteção) conforme necessidade do paciente/cliente. Neste período era utilizado seringas com agulhas, executava a esterilização e higienização e equipamentos com contato direto com pacientes e equipamentos perfuro cortantes.*” (22973564- fls. 05).

No desempenho de tais funções, também permaneceu exposto aos agentes biológicos (Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos), decorrentes do contato com material contaminado (sangue), na execução de medicação intravenosa e de curativos e na esterilização de seringas e agulhas.

Como já fundamentado, os agentes nocivos biológicos encontram previsão de enquadramento nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/05/1989 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 30/09/1991, 01/11/1991 a 31/08/1996, 01/10/1996 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 30/09/1998.

c. Períodos de:

8	Droga Bem de Araraquara Ltda.	04/02/2002	01/04/2005
9	M&M Estrella Ltda.	02/04/2005	14/10/2009
10	Seroma Farmácias e Perfumarias Ltda.	A partir de 03/11/2009	

Nestes períodos o autor exerceu a função de **balconista**, em que atendia os clientes no balcão, orientava e vendia remédios, mas diferentemente do analisado nos interregnos anteriores, não realizava a aplicação de injeção intravenosa e não executava curativos, apenas aplicava injeção intramuscular, porém de modo intermitente e com seringas descartáveis e somente com prescrição médica (22973564 – fls. 06/09).

Desse modo, concluiu o expert: “*o Autor não se expunha em situação de risco à saúde devido aos agentes Biológicos, em função de que nestes períodos não havia a execução de curativos, e a aplicação de medicação intravenosa, e, a aplicação de injeção muscular conforme narrado pela empresa, era executada por todos balconista com treinamento que tem curso e que atendia o cliente, e as quantidades executadas são poucas e somente quando prescrito em receita, evidenciando a eventualidade de contato com o cliente e de modo muito rápido.*”

Assim, não tendo o autor comprovado a exposição a agentes nocivos, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 04/02/2002 a 01/04/2005 e de 02/04/2005 a 14/10/2009 e a partir de 03/11/2009 até 14/02/2016 (DER).

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/01/1977 a 15/12/1979, 01/04/1980 a 22/03/1989, 01/05/1989 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 30/09/1991, 01/11/1991 a 31/08/1996, 01/10/1996 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 30/09/1998, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial, totaliza 20 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Antonio Macagnani	01/01/1977	15/12/1979	1,00	1078
2 Raia S/A	01/04/1980	22/03/1989	1,00	3277
3 Período Contributivo	01/05/1989	31/05/1990	1,00	395
4 Período Contributivo	01/07/1990	30/09/1991	1,00	456
5 Período Contributivo	01/11/1991	29/02/1996	1,00	1581
6 Período Contributivo	01/04/1996	31/08/1996	1,00	152

7	Período Contributivo	01/09/1996	30/09/1996	-	0
8	Período Contributivo	01/10/1996	31/12/1997	1,00	456
9	Período Contributivo	01/02/1998	30/09/1998	1,00	241
10	Droga Bem de Araraquara Ltda.	04/02/2002	01/04/2005	-	0
11	M&M Estrella Ltda.	02/04/2005	14/10/2009	-	0
12	Seroma Farmácias e Perfumarias Ltda.	03/11/2009	14/02/2016	-	0
TOTAL					7636
TOTAL			20	Anos	
			11	Meses	
			6	Dias	

O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, uma vez que perfaz o total de 20 anos, 11 meses e 06 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

Por fim, quanto ao dano moral alegado decorrente do não reconhecimento de atividades especiais, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pela autora no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal. Por fim, lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo **procedente em parte** o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 01/01/1977 a 15/12/1979, 01/04/1980 a 22/03/1989, 01/05/1989 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 30/09/1991, 01/11/1991 a 31/08/1996, 01/10/1996 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 30/09/1998, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (artigo 98 do CPC).

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antonio Carlos Xavier** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/03/2016 (NB 42/171.479.833-7), mas que foi indeferido, em razão de o INSS, naquela ocasião, não ter computado como especiais os interregnos de

1	Fazenda Santa Maria Agropecuária de Taquaritinga Ltda.	01/12/1982	04/01/1988
2	Indústria Mecânica Panegossi Ltda.	04/04/1988	12/10/1988

3	Citrosuco Agrícola Ltda.	11/12/1989	24/01/1990
4	Construtora Toda do Brasil Ltda. S/A	31/01/1991	22/03/1991
5	Construtora Toda do Brasil Ltda. S/A	12/06/1991	05/05/1992
6	Fischer S/A - Agroindústria	13/07/1992	27/01/1993
7	Fischer S/A - Agroindústria	21/06/1993	10/01/1994
8	Fischer S/A - Agroindústria	15/06/1994	28/11/1994
9	Fischer S/A - Agroindústria	10/07/1995	12/01/1996
10	Citrovita Agroindustrial Ltda.	03/09/1996	17/02/2010
11	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	28/06/2010	03/08/2010
12	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A	09/08/2010	11/03/2016

em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (4156157).

Citado, o INSS apresentou contestação (4450176), impugnando, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois considera suficiente o montante por ele auferido, a título de remuneração mensal, para arcar com as custas do processo. Arguiu, ainda, em sede de preliminar, que não goza a parte autora de interesse de agir, pois já houve reconhecimento administrativo da especialidade. No mérito, afirmou que não é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador e que o autor não comprovou a especialidade do labor exercido.

Não houve réplica.

Questionados sobre a produção de provas (5476357), o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (6383133 e 6383135), informando não possuir outras provas a produzir (6379633). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (8346067), foi mantido o benefício da gratuidade da justiça ao autor e reconhecida a ausência de interesse de agir do autor em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de

1	Indústria Mecânica Panegossi Ltda.	04/04/1988	12/10/1988
2	Fischer S/A - Agroindústria	13/07/1992	27/01/1993
3	Fischer S/A - Agroindústria	21/06/1993	10/01/1994
4	Fischer S/A - Agroindústria	15/06/1994	28/11/1994
5	Fischer S/A - Agroindústria	10/07/1995	12/01/1996

, sendo o processo extinto sem resolução do mérito em relação a esses períodos. Ainda, foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse documentos comprobatórios da especialidade.

O autor requereu a designação de perícia técnica (1463069) e o INSS manifestou-se contrariamente à sua realização (14765258).

Despacho (18075557), determinando a realização de perícia judicial, em razão de as empresas empregadoras encontrarem-se inativas. O autor apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas (19064558).

O laudo judicial foi apresentado (26057785), com manifestação do INSS (14765272).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De início, verifica-se que as preliminares arguidas pelos INSS já foram analisadas na decisão saneadora (8346067).

Assim, passo à análise do mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Alega ter trabalhado nos períodos acima indicados em condições especiais não reconhecidas pelo réu.

Em análise administrativa de concessão do benefício (3814984 – fls. 18) não houve reconhecimento de trabalho especial em alguns períodos, em razão da ausência de previsão de enquadramento das radiações ionizantes e agentes químicos, além do uso de metodologia incorreta para aferição do ruído, entre outras justificativas.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ:AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

1	Fazenda Santa Maria Agropecuária de Taquaritinga Ltda.	01/12/1982	04/01/1988
2	Citrosuco Agrícola Ltda.	11/12/1989	24/01/1990
3	Construtora Toda do Brasil Ltda. S/A	31/01/1991	22/03/1991
4	Construtora Toda do Brasil Ltda. S/A	12/06/1991	05/05/1992
5	Citrovita Agroindustrial Ltda.	03/09/1996	17/02/2010
6	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	28/06/2010	03/08/2010
7	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A	09/08/2010	11/03/2016

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

Para comprovação do trabalho insalubre foi apresentado o laudo judicial (26057785), com exceção do período de trabalho nas empresas Citrovita Agroindustrial Ltda. e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A, que será analisado de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (3814990 - fls. 01/02 e 6383133 - fls. 01/06) e laudo judicial trabalhista (3814993).

Passo à sua análise.

- Períodos de:

1	Fazenda Santa Maria Agropecuária de Taquaritinga Ltda.	01/12/1982	04/01/1988
2	Citrosuco Agrícola Ltda.	11/12/1989	24/01/1990

Segundo o Perito (26057785 - fls. 02 e 04), a avaliação judicial foi realizada em estabelecimento paradigma (Citrosuco S/A Agroindústria, no Município de Matão - SP), em razão de as empregadoras encontrarem-se inativas ou em outra região. Informou, ainda, que a função e o ambiente de trabalho são similares aos das empresas empregadoras e expõem o autor aos mesmos agentes nocivos e intensidades similares.

Assim, nestes períodos, o autor exerceu as funções de **trabalhador rural** (camarada - 01/12/1982 a 04/01/1988), em que executava os serviços diversos na fazenda, eliminando ervas daninhas, carpindo, consertando cerca e roçando, na entre safra das culturas de café e de laranja, executava a colheita de café e de laranja na época da safra e de **colheitor** (11/12/1989 a 24/01/1990), em que executava a colheita de frutas nos pomares de laranja da região, colhia as frutas colocava em sacas ou carretas para transporte.

No exercício destas funções, o autor permanecia exposto à radiação ionizante (raios ultravioleta – tipo B), produzida pelos raios solares naturais no período das 10h às 16h de modo habitual e permanente.

O agente físico radiação solar-ultravioleta encontra previsão de enquadramento como insalubre no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas), até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor.

Desse modo, é possível o enquadramento das atividades como especial pela exposição à radiação nos períodos de 01/12/1982 a 04/01/1988 e de 11/12/1989 a 24/01/1990.

b. Períodos de

3	Construtora Toda do Brasil Ltda. S/A	31/01/1991	22/03/1991
4	Construtora Toda do Brasil Ltda. S/A	12/06/1991	05/05/1992

Para análise destes períodos, a avaliação judicial foi realizada na empresa GFL Engenharia Ltda, em razão de a empregadora não possuir obras em andamento (26057785 – fls. 05).

Assim, nestes períodos, o autor exerceu a função de **servente de construção civil**, em que realizava o transporte de materiais (tijolos, concreto, areia), com uso de carrinho, preparava argamassa de assentamento de tijolos, entre outras tarefas.

Nestas atividades, o autor não se expunha a agentes nocivos. Segundo o Perito Judicial, o nível de ruído aferido foi de 74,5 dB(A), abaixo do limite de tolerância de 80 dB(A) para o período; a exposição à radiação ionizante (raios ultravioleta A e B) era intermitente; não havia exposição a agentes biológicos e químicos, apenas à poeira mineral, que também era intermitente.

Desse modo, não tendo comprovado o trabalho insalubre, o autor **não faz jus ao computo de tempo especial** nos interregnos de 31/01/1991 a 22/03/1991 e de 12/06/1991 a 05/05/1992.

c. Período de

6	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	28/06/2010	03/08/2010
---	---------------------------------	------------	------------

Neste período, o autor exerceu a função de **auxiliar de serviços gerais**, em que realizava a limpeza do setor de produção de fabricação de ração da indústria de suco, por meio da lavagem de pisos e equipamentos de aço inoxidável (extratora, mesa de escoamento, caixa de bagaço).

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,3 dB(A) e à umidade, porém essa última de modo intermitente, o que descaracteriza a especialidade.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o ruído aferido [86,3 dB(A)] é superior ao limite mínimo previsto na legislação previdenciária no período de 28/06/2010 a 03/08/2010 [acima de 85dB(A)], possibilitando o reconhecimento da especialidade neste interregno.

d. Período de

5	Citrovia Agroindustrial Ltda.	03/09/1996	17/02/2010
---	-------------------------------	------------	------------

Para comprovação da especialidade neste período, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (3814990 - fls. 01/02), que possui responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2009 e laudo judicial trabalhista (processo nº 544-48/2010, Vara do Trabalho de Matão/SP - 3814993), que informa as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a fatores de risco. Dessa forma, por ser mais completo, a atividade especial neste período será analisada conforme as conclusões do referido laudo trabalhista.

Assim, de acordo com o laudo (3814993), o autor desempenhou a função de **operador de produção**, em que realizou diversas tarefas ao longo de todo seu período de trabalho, entre elas: promovia o enchimento de tambores e de tanque de caminhões com óleos cítricos (aromáticos e essencial); adentrava o interior de câmaras frias, onde ficavam estocados grandes tanques, para lavagem de filtros e manobras em válvulas e registros; fazia pintura das partes metálicas dos equipamentos; efetuava a operação de painéis de controle de máquinas extratoras; fazia o entamboramento de polpas congeladas e o carregamento de caminhões com sucos a granel, etc.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 98,6 dB(A), além de umidade e agentes químicos (desengraxante e ácidos) e risco de líquidos inflamáveis.

De início, o ruído aferido [98,6 dB(A)] é superior aos limites de tolerância de 90 e 85 dB(A), comprovando o trabalho insalubre neste interregno.

Quanto à umidade, o item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 exige que, para que haja o enquadramento como especial, o trabalhador deve ter contato direto e permanente com água, como lavadores, tintureiros, operários nas salmas e outros, o que não se comprovou no presente caso, tendo em vista que pela descrição das atividades executadas pelo autor, a execução de tarefas em várzeas, lagoas e locais alagados não fazia parte de sua rotina diária de trabalho, razão pela qual não resta comprovado contato habitual e permanente à umidade, descabendo a contagem diferenciada em relação a este fator de risco.

De igual modo, não houve descrição da composição dos agentes químicos para que se pudesse verificar seu enquadramento nos decretos regulamentadores.

Por fim, no tocante à periculosidade, o Perito trabalhista constatou que o autor desenvolveu atividades com inflamáveis e em área de risco. Segundo o expert: “Os óleos cítricos (aromáticos e essencial) com os quais o reclamante exercia suas atividades laborais (entamboramento e carregamento de caminhões tanque), possuem ponto de fulgor que variam de 45 a 49 ° Celsius; A NR 20 (Líquidos e Combustíveis Inflamáveis) em seu Item 20.2 (Subitem 20-2-1) nos dá que: ‘Para efeito desta norma regulamentadora, fica definido líquido inflamável como todo aquele que possua ponto de fulgor inferior a 70° Celsius’. Portanto, fica constatado que os óleos fabricados pela reclamada são potencialmente líquidos inflamáveis.”

De acordo com o Perito, também há previsão de enquadramento na NR 16, Anexo 2, item 1, item 2, I-e, VIII-a, item 3, m, r, d, s, h.

Cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, todavia, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA.

A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido.

(REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200902366122, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012..DTPB.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, pela apresentação e laudo judicial trabalhista, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que o autor exercia atividade perigosa em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista [NR -20 Item 20.2 (Subitem 20-2-1) e NR -16 NR 16, Anexo 2, item 1, item 2, 1-e, VIII-a, item 3, m, r, d, s, h].

Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconhecido como especial o período de 03/09/1996 a 17/02/2010, em que trabalhou exposto a líquidos inflamáveis.

Portanto, a partir da conclusão do laudo pericial (3814993), elaborado perante a Justiça do Trabalho de Araraquara/SP, verifico que o autor esteve exposto ao ruído e ao risco de explosão no período de 03/09/1996 a 17/02/2010.

e. Período de

7 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A	09/08/2010	11/03/2016
---	------------	------------

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (6383133), o autor, no período acima delineado, exerceu as funções de **faxineiro** (09/08/2010 a 31/08/2011), **auxiliar de serviços gerais** (01/09/2011 a 31/08/2012), em que se expunha à unidade e **soldador** (01/09/2012 a 11/03/2016), em que se mantinha exposto ao ruído de 87 dB(A), radiação não ionizante e fumos metálicos.

A contagem diferenciada em relação à unidade somente é possível até 05/03/1997, data de edição do Decreto nº 2.171/97, que não mais elencou a unidade como agente nocivo. Assim, tendo em vista que as tarefas exercidas pelo requerente se iniciaram apenas em 2010, não é possível o reconhecimento da especialidade por este agente nos interregnos de 09/08/2010 a 31/08/2011 e de 01/09/2011 a 31/08/2012.

No tocante ao ruído, considerando que o nível de intensidade aferido [87dB(A)] é superior ao limite de “acima de 85 dB(A)” após 18/11/2003, é possível o reconhecimento da especialidade apenas no interregno de 01/09/2012 a 11/03/2016.

Quanto à radiação não ionizante, o enquadramento do referido agente no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas), somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo previsão do tipo de radiação descrita, deixo de reconhecer a especialidade pelo contato ao referido agente.

De igual modo, o enquadramento dos gases de solda e dos fumos metálicos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] somente é possível até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, não foi descrita no formulário, impossibilitando a contagem de tempo diferenciada após 05/03/1997.

Portanto, é possível o cômputo como especial do interregno de 01/09/2012 a 11/03/2016 apenas pela exposição ao ruído.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos abaixo relacionados, pela exposição aos agentes nocivos, que seguem:

1 Fazenda Santa Maria Agropecuária de Itaquaritinga Ltda.	01/12/1982	04/01/1988	Radiação ionizante
2 Citrosuco Agrícola Ltda.	11/12/1989	24/01/1990	Radiação ionizante
5 Citrovia Agroindustrial Ltda.	03/09/1996	17/02/2010	Ruído - 98,6 dB(A) e risco de explosão
6 Louis Dreyfus Company Sucos S/A	28/06/2010	03/08/2010	Ruído – 86,3 dB(A)
7 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A	01/09/2012	11/03/2016	Ruído – 87 dB(A)

Por outro lado, tendo em vista que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos de

3 Construtora Toda do Brasil Ltda. S/A		31/01/1991	22/03/1991
4 Construtora Toda do Brasil Ltda. S/A		12/06/1991	05/05/1992
7 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A		09/08/2010	31/08/2012

, deixo de reconhecer a especialidade nestes interregnos.

2. Aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somados ao tempo já computados administrativamente totaliza 24 anos, 11 meses e 05 dias de tempo especial, até a DER (11/03/2016), conforme planilha abaixo, insuficientes à aposentadoria especial:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Fazenda Santa Maria Agropecuária de Itaquaritinga Ltda.	01/12/1982	04/01/1988	1,00	1860

2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A	11/01/1988	09/02/1988	1,00	29
3	Indústria Mecânica Panegossi Ltda.	04/04/1988	12/10/1988	1,00	191
4	Citrusuco Agrícola Ltda.	11/12/1989	24/01/1990	1,00	44
5	Fischer S/A - Agroindústria	13/07/1992	27/01/1993	1,00	198
6	Fischer S/A - Agroindústria	21/06/1993	10/01/1994	1,00	203
7	Fischer S/A - Agroindústria	15/06/1994	28/11/1994	1,00	166
8	Fischer S/A - Agroindústria	10/07/1995	12/01/1996	1,00	186
9	Citrovita Agroindustrial Ltda.	03/09/1996	17/02/2010	1,00	4915
10	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	28/06/2010	03/08/2010	1,00	36
11	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A	01/09/2012	11/03/2016	1,00	1287
TOTAL					9115
TOTAL				24	Anos
				11	Meses
				25	Dias

No entanto, verifico que o autor requereu o cômputo de tempo de contribuição depois da data de entrada do requerimento administrativo (item 3.3.3 – petição inicial).

Neste aspecto, como o requerente permaneceu trabalhando na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A, exposto ao ruído de 87 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (6383133), reputo ser possível o cômputo do interregno de 11/03/2016 a 16/03/2016 (data do preenchimento dos requisitos para aposentadoria) como tempo especial.

Assim, somando o interregno de 11/03/2016 a 16/03/2016 ao período já computado como especial, o autor perfaz 25 anos de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial, a partir de 16/03/2016 (DIB).

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Fazenda Santa Maria Agropecuária de Taquaritinga Ltda.	01/12/1982	04/01/1988	1,00	1860
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A	11/01/1988	09/02/1988	1,00	29
3	Indústria Mecânica Panegossi Ltda.	04/04/1988	12/10/1988	1,00	191
4	Citrusuco Agrícola Ltda.	11/12/1989	24/01/1990	1,00	44
5	Fischer S/A - Agroindústria	13/07/1992	27/01/1993	1,00	198
6	Fischer S/A - Agroindústria	21/06/1993	10/01/1994	1,00	203
7	Fischer S/A - Agroindústria	15/06/1994	28/11/1994	1,00	166
8	Fischer S/A - Agroindústria	10/07/1995	12/01/1996	1,00	186
9	Citrovita Agroindustrial Ltda.	03/09/1996	17/02/2010	1,00	4915
10	Louis Dreyfus Company Sucos S/A	28/06/2010	03/08/2010	1,00	36
11	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A	01/09/2012	11/03/2016	1,00	1287
12	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S/A	12/03/2016	16/03/2016	1,00	4
TOTAL					9119
TOTAL				25	Anos
				0	Meses

					0	Dias

Quanto à alteração da data de entrada do requerimento administrativo, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que houver implementado os requisitos para a percepção do benefício.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial desde 16/03/2016 (data do preenchimento dos requisitos para aposentadoria).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício (16/03/2016), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/12/1982 a 04/01/1988, 11/12/1989 a 24/01/1990, 03/09/1996 a 17/02/2010, 28/06/2010 a 03/08/2010, 01/09/2012 a 16/03/2016, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 42/171.479.833-7) a partir de 16/03/2016 (DIB) - data do preenchimento dos requisitos para aposentadoria**

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Antonio Carlos Xavier**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria especial (NB 42/171.479.833-7)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/03/2016 (data do preenchimento dos requisitos para aposentadoria)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Araraquara,

ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Fabio de Souza e Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/176.768.516-2 – DER 10/03/2016), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de 13/02/1986 a 13/09/1988 (contribuinte individual) e de 28/01/1993 a 22/08/2006 (contribuinte individual – cooperado Unimed), em que exerceu a função de médico, exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (3800317).

Citado, o INSS contestou o pedido (4056064), impugnando a concessão da gratuidade da justiça e arguindo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aduziu a impossibilidade de enquadramento que não houve comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Em caso de procedência da ação, requereu que o início do pagamento do benefício seja fixado a partir da comprovação do afastamento do autor da atividade considerada especial ou da juntada da documentação necessária.

Houve réplica (5140473).

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (5161910), o autor requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (5283873).

Em decisão saneadora (12870252), foi verificado o reconhecimento administrativo da especialidade nos períodos de 02/03/1988 a 31/07/1991, 01/02/1993 a 30/04/1993 e 01/06/1993 a 28/04/1995, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, em relação a esses períodos. Ainda, foi determinada a realização de perícia judicial e o autor intimado a apresentar documentos que justifiquem a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o Perito Judicial solicitou informações sobre o local de trabalho do autor (15766569). Manifestação da parte autora (17334187), afirmando que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.990.223-7 – DIB 05/02/2018), com reconhecimento do tempo especial pleiteado nesta ação. Requereu a extinção do feito, com a condenação da autarquia em honorários advocatícios. Juntou carta de concessão do benefício (17334190).

O INSS manifestou-se (18307291), condicionando a concordância do pedido de desistência à renúncia, pela parte autora, ao direito de ação. Não houve renúncia pelo autor (19106756). Sobreveio aos autos a cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/183.990.223-7 – DIB 05/02/2018 (23814370). Não houve manifestação do INSS.

Despacho (25707267), reputando ser legítima a exigência do INSS, de que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação como condição para concordar com o pedido de desistência. Assim, foi determinado o prosseguimento da ação, com manutenção da gratuidade da justiça ao autor e intimação do requerente para informar se possui interesse na realização da perícia técnica já designada.

Manifestação da parte autora (26224027), afirmando que o INSS reconheceu na seara administrativa a especialidade dos períodos requeridos nesta ação, não sendo necessária a realização de perícia técnica.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

A presente ação originalmente objetivava: (a) averbar os períodos 13/02/1986 a 13/09/1988 e de 28/01/1993 a 22/08/2006 de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo.

Em análise administrativa, os períodos em questão não tiveram a especialidade reconhecida, sob o fundamento de que o contribuinte individual, na condição de cooperado, ter passado a fazer jus a aposentadoria especial apenas após a publicação da MP nº 83/2002. Além disso, entendeu o INSS que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não possui engenheiro responsável pelos registros ambientais apenas em parte do período (3050324 – fls. 02).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúbrica que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: *“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”*

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo de contribuição e tempo especial

O autor pretende o reconhecimento de atividade especial, como médico, nos períodos de 13/02/1986 a 13/09/1988 e de 28/01/1993 a 22/08/2006.

Com efeito, verifico haver dois pontos a ser serem esclarecidos nesta ação. O primeiro refere-se ao tempo de contribuição efetivamente comprovado pelo requerente na condição de contribuinte individual. O segundo refere-se à especialidade no período de tempo comprovado.

Quanto ao primeiro ponto, da análise dos registros previdenciários (CNIS – 23814370 – fls. 36) e contagem de tempo de contribuição (3050324 – fls. 03/05), verifico que há comprovação de tempo de contribuição nos períodos de

1	Município de Mococa	13/01/1986	28/02/1986
2	Per. Contr. CNIS	01/12/1986	01/03/1988
3	Per. Contr. CNIS	02/03/1988	31/07/1991

4	Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	14/09/1988	27/01/1993
5	Per. Contr. CNIS	01/02/1993	30/04/1993
6	Per. Contr. CNIS	01/06/1993	28/04/1995
7	Per. Contr. CNIS	29/04/1995	31/10/1999
8	Per. Contr. CNIS	01/11/1999	31/03/2003
9	Per. Contr. CNIS	01/04/2003	30/04/2003
10	Per. Contr. CNIS	01/05/2003	31/05/2003
11	Per. Contr. CNIS	01/07/2003	29/02/2004
12	Per. Contr. CNIS	01/01/2004	31/08/2006
13	Município de Araraquara	23/08/2006	25/02/2015
14	Benefício	26/02/2015	30/04/2015
15	Município de Araraquara	01/05/2015	10/03/2016

Desse modo, embora o autor tenha requerido o cômputo da especialidade nos interregnos de 13/02/1986 a 13/09/1988 e de 28/01/1993 a 22/08/2006, como contribuinte individual/cooperado, somente há prova de que tenha efetuado o recolhimento das contribuições respectivas nos períodos acima delineados.

O segundo ponto refere-se à ao reconhecimento da especialidade nestes períodos.

Neste aspecto, verifica-se que, em decisão saneadora (12870252), foram excluídos da apreciação do mérito, os períodos em que houve reconhecimento administrativo da especialidade no processo administrativo referente ao NB 42/176.768.516-2 – DER 10/03/2016, quais sejam:

1	Per. Contr. CNIS	02/03/1988	31/07/1991
2	Per. Contr. CNIS	01/02/1993	30/04/1993
3	Per. Contr. CNIS	01/06/1993	28/04/1995

Naquela ocasião, o INSS também reconheceu a especialidade dos interregnos de 14/09/1988 a 27/01/1993 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto) e de 23/08/2006 a 19/03/2015 (Município de Araraquara), como informado pela parte autora em sua inicial.

Ocorre que, em razão de novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42/183.990.223-7), requerido em 05/02/2018, o INSS deferiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, reconhecendo como exercido em condições especiais também os períodos de:

1	Per. Contr. CNIS (UNIMED)	01/04/2003	30/04/2003
2	Per. Contr. CNIS (UNIMED)	01/07/2003	29/02/2004

Desse modo, no tocante ao reconhecimento de tempo insalubre nos períodos de 01/04/2003 a 30/04/2003 e de 01/07/2003 a 29/02/2004, julgo que não mais subsiste interesse da parte autora, o que impõe sua extinção sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Sendo assim, restam controvertidos o cômputo de tempo especial nos interregnos de:

1	Município de Mococa	13/02/1986	28/02/1986
2	Per. Contr. CNIS	01/12/1986	01/03/1988
3	Per. Contr. CNIS	29/04/1995	31/10/1999
4	Per. Contr. CNIS	01/11/1999	31/03/2003
5	Per. Contr. CNIS	01/05/2003	31/05/2003
6	Per. Contr. CNIS	01/03/2004	22/08/2006

Assim, passo a analisá-los de acordo com a documentação apresentada aos autos.

Inicialmente, registre-se que a atividade de médico pode ser enquadrada no código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Assim, em relação ao período anterior a 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas.

Desse modo, para este período, o autor apresentou unicamente certificado emitido pelo "Centro de Ensino e Treinamento da Clínica de Anestesia São Paulo", informando que o autor, no período de 25 de maio a 21 de junho de 1987 "realizou anestésias em cirurgia Cardio-vascular em adultos e pediatria, em circulação extra-corpórea e com hipotermia. Acompanhou os plantões em recuperação de UTI cardiológica. As anestésias foram realizadas nos Hospitais: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia do Estado de São Paulo, Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência e Associação do Sanatório Sírrio Hospital do Coração" (3050284 – fls. 05/06).

Portanto, tendo o autor comprovado que exercia atividade de médico, constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial no período de 25/05/1987 a 21/06/1987, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo.

Quanto aos demais períodos (13/02/1986 a 28/02/1986, 01/12/1986 a 24/05/1987, 22/06/1987 a 01/03/1988), não houve prova do exercício da função de médico, ou da exposição a agentes nocivos, não sendo possível o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95, (28/04/1995), retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos.

Desse modo, em relação ao período de trabalho a partir de 29/04/1995, como contribuinte individual, impende salientar que a tal condição não representa óbice à contabilização especial do seu tempo de labor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I, alínea "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferença entre as categorias de segurados. 3. A dificuldade do contribuinte individual de comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201600586876, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:)

Desse modo, para comprovação do trabalho insalubre nos períodos como contribuinte individual (29/04/1995 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/03/2004 a 22/08/2006), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico (3050281 - fls. 03/07 e 3050284 – fls. 01/02), com informação de ausência de alteração das condições de trabalho (23814370 – fls. 11), descrevendo o exercício da função de médico anestesiológico e sua exposição a agentes biológicos e químicos.

Assim, de acordo com o PPP da Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico, as atividades do autor consistiam em "Ministrar anestesia aos pacientes pelo Serviço de anestesiologia; supervisionar os médicos residentes na administração de anestesia aos pacientes atendidos pelo serviço de anestesiologia, atuar no serviço de hemodinâmica; atuar no centro de recuperação pós-anestésica."

Enquanto tal, manteve-se exposto a agentes biológicos (micro organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) e químicos (dióxido de nitrogênio e óxido nítrico).

Referidos agentes biológicos encontram previsão no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 que estabelece como insalubre o contato com "doentes ou material infecto-contagiantes". Posteriormente, os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados."

Desse modo, reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos lapsos de 29/04/1995 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/03/2004 a 22/08/2006, exposto a agentes biológicos.

Por outro lado, os agentes químicos (dióxido de nitrogênio e óxido nítrico) não encontram previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 25/05/1987 a 21/06/1987 (categoria profissional – médico), 29/04/1995 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/03/2004 a 22/08/2006 (agentes biológicos), a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Município de Mococa	13/01/1986	28/02/1986	1,00	46
2 Per. Contr. CNIS	01/12/1986	24/05/1987	1,00	174
3 Per. Contr. CNIS	25/05/1987	21/06/1987	1,40	38
4 Per. Contr. CNIS	22/06/1987	01/03/1988	1,00	253
5 Per. Contr. CNIS - 02/03/1988 a 31/07/1991	02/03/1988	13/09/1988	1,40	273
6 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	14/09/1988	27/01/1993	1,40	2234
7 Per. Contr. CNIS	01/02/1993	30/04/1993	1,40	123
8 Per. Contr. CNIS	01/06/1993	28/04/1995	1,40	974
9 Per. Contr. CNIS	29/04/1995	31/10/1999	1,40	2304
10 Per. Contr. CNIS	01/11/1999	31/03/2003	1,40	1744
11 Per. Contr. CNIS	01/04/2003	30/04/2003	1,40	41
12 Per. Contr. CNIS	01/05/2003	31/05/2003	1,40	42

13	Per. Contr. CNIS	01/07/2003	29/02/2004	1,40	340
14	Per. Contr. CNIS - 01/01/2004 a 31/08/2006	01/03/2004	22/08/2006	1,40	1266
15	Município de Araraquara	23/08/2006	19/03/2015	1,40	4382
16	Município de Araraquara	20/03/2015	10/03/2016	1,00	356
17	Benefício	26/02/2015	30/04/2015	-	0
18	Per. Contr. CNIS	01/12/2015	10/03/2016	-	0
TOTAL					14591
TOTAL				39	Anos
				11	Meses
				26	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.768.516-2), com proventos integrais desde 10/03/2016 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto:

- a) sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos interregnos de 01/04/2003 a 30/04/2003 e de 01/07/2003 a 29/02/2004; e
- b) com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 25/05/1987 a 21/06/1987, 29/04/1995 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/03/2004 a 22/08/2006, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.768.516-2)** a partir de 10/03/2016 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Fábio de Souza e Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/176.768.516-2)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/03/2016 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEONILDA GUINIAIA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Leonilda Guinaia Leandro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, além de indenização por danos morais.

Afirma que, em 10/02/2017, ingressou com pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/164.200.723-1) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como tempo de contribuição os interregnos de 07/05/2014 a 25/07/2014 e de 01/01/2016 a 20/05/2016 e não reconheceu como atividade especial os períodos de:

1	Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	01/10/1996	31/03/2006
2	Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	07/05/2014	25/07/2014
3	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	01/01/2016	20/05/2016

, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (1995368), ocasião em que foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação (2565358), arguindo a prescrição quinquenal. Afirmando que a autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Apresentou quesitos.

Houve réplica (3154782).

Questionados sobre a produção de provas (3225159), a autora requereu a realização de perícia técnica nas empregadoras e apresentou quesitos (3265692). Não houve manifestação do INSS.

O Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel apresentou laudos técnicos referentes aos anos de 2012 e 2013 (3349515 e seguintes).

Em decisão saneadora (9709661), foi afastada a prescrição quinquenal e determinada a realização de perícia técnica.

Houve a substituição do Perito Judicial (17506428), que apresentou o laudo técnico (23867970, 23867971), com manifestação da parte autora (24931517).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DECIDO.

De início, registro que a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação foi afastada na decisão Id 9709661.

No mérito, pretende a autora: a) o reconhecimento do trabalho especial; b) a concessão da aposentadoria (NB 42/164.200.723-1, DER 10/02/2017); c) indenização por danos morais.

De início, verifico que por ocasião do requerimento administrativo do benefício, foram computados como tempo contribuição, os seguintes períodos:

1	Iavinco Avicultura e Comércio Ltda.	09/04/1990	30/10/1990
2	J.A.C. Empreendimentos, Participações e Negócios	04/12/1990	02/03/1995
3	Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	01/10/1996	31/03/2006
4	Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	01/04/2006	06/05/2014
5	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	10/02/2014	31/12/2015
6	Periodo Contributivo	01/11/2016	10/02/2017

dos quais foram reconhecidos como tempo insalubre, os interregnos de

4	Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	01/04/2006	06/05/2014
6	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	10/02/2014	31/12/2015

Nesta ação, a autora pretende o cômputo como tempo de contribuição dos interregnos de

5	Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	07/05/2014	25/07/2014
7	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	01/01/2016	20/05/2016

e o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

1	Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	01/10/1996	31/03/2006
2	Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	07/05/2014	25/07/2014
3	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	01/01/2016	20/05/2016

1. Reconhecimento de tempo de contribuição anotado em CTPS.

A autora afirma ter laborado no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel (01/10/1996 a 25/07/2014) e Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara (10/02/2014 a 20/05/2016) e que, embora referidos contratos de trabalho tenham sido anotados em CTPS, o INSS computou como tempo de contribuição apenas os interregnos de 01/10/1996 a 06/05/2014 e de 10/02/2014 a 31/12/2015.

Da análise do processo administrativo (1542184 e 1542191), nota-se que o INSS não computou os interregnos de 01/10/1996 a 06/05/2014 e de 10/02/2014 a 31/12/2015, em razão de não constar nos registros previdenciários (CNIS).

Registre-se, de início, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, conforme previsão do artigo 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

Saliente-se que as anotações constantes na carteira de trabalho possuem presunção *juris tantum* de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

Assim, a simples alegação de ausência de informação nos registros do INSS não elide, em princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA.

I - *omissis*

II - *omissis*

III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios.

IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator.

(REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio - 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data: 29/05/2009 - Página: 82)

Portanto, presumem-se verdadeiras as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que os dados não constem do CNIS, cabendo ao INSS, diante de qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção *juris tantum* do documento, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, as anotações dos vínculos constantes às fls. 49 e 50 da cópia da CTPS (1542030 - fls. 17/18) informam que os últimos dias efetivamente trabalhados pela autora foram 06/05/2014 e 20/04/2016. Logo, as datas finais dos contratos de trabalho se estenderam até 25/07/2014 e 20/05/2016 em razão da projeção do aviso prévio indenizado.

Assim, considerando a presunção *juris tantum* de veracidade do registro constante em CTPS - que não foi elidida pelo INSS - e sendo assegurado o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço (artigo 487, § 1º, da CLT), reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de trabalho de 07/05/2014 a 25/07/2014 (Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel) e de 01/01/2016 a 20/05/2016 (Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara).

2. Reconhecimento de tempo especial.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Passo à análise dos períodos.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos interregnos de

1	Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	01/10/1996	31/03/2006
2	Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	07/05/2014	25/07/2014
3	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	01/01/2016	20/05/2016

De início, conforme fundamentação acima, verifico que os interregnos de 07/05/2014 a 25/07/2014 e de 21/04/2016 a 20/05/2016 referem-se ao período de aviso prévio indenizado, já que, conforme anotações constantes às fls. 49 e 50 da cópia da CTPS (1542030 - fls. 17/18), os últimos dias efetivamente trabalhados pela autora foram em 06/05/2014 e 20/04/2016. Assim, apesar da previsão legal de cômputo como tempo de contribuição, diante ausência de efetiva prestação de serviços e, por consequência, da inexistência de efetiva exposição a agentes nocivos nesses períodos, deixo de reconhecer como especial os interregnos de 07/05/2014 a 25/07/2014 (Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel) e de 21/04/2016 a 20/05/2016 (Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara).

Assim, para comprovação do trabalho insalubre nos períodos de

1	Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	01/10/1996	31/03/2006
2	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	01/01/2016	20/04/2016

foi realizada avaliação judicial, com apresentação do laudo técnico (23867970, 23867971), cujas conclusões passo a analisar.

a. Período de 01/10/1996 a 31/03/2006 (Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel)

De acordo com o laudo judicial, o Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel desenvolve atividade de acolhimento, atendimento, tratamento e internação de pacientes enfermos com diversas patologias, notadamente problemas psiquiátricos, sendo considerado ambiente hospitalar.

Neste estabelecimento, a autora exerceu as funções de auxiliar de rouparia (01/10/1996 a 31/12/1998), serviços de limpeza (01/01/1999 a 31/01/2005) e monitora de terapia ocupacional (01/02/2005 a 31/03/2006).

Na atividade de **auxiliar de rouparia** (01/10/1996 a 31/12/1998), a requerente trabalhava na lavanderia do hospital. Nesta atividade, primeiramente, recebia as roupas utilizadas pelos pacientes (roupas pessoais e de cama), separava as roupas impregnadas com sangue e fezes dos internos e realizava a lavagem primária dos resíduos sólidos. Depois, colocava as roupas pré-lavadas na máquina para lavagem final, transferindo-as, posteriormente, para as máquinas de secar. Após a secagem, encaminhava as roupas para a área de passar.

Nestas atividades, mantinha-se exposta ao ruído, com nível de intensidade de 81,9 dB(A), além de agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários), decorrentes da sua exposição e contato direto e indireto com materiais infectados (roupas com fezes e sangue).

Na função de **serviços de limpeza** (01/01/1999 a 31/01/2005), a autora "executava limpeza (faxina) e higienização das alas de internação e equipamentos, banheiros, e pátio, executava a retirada os materiais contaminados das alas e dos banheiro, recolhida os materiais descartados e vestuários contaminados separava em encaminhava para descarte e/ou lavanderia, coletava os lixos dos banheiros e das área e dos pátios e transportava até o local de descarte" (23867970 – fls. 07).

Nestas atividades, também mantinha-se exposta aos agentes biológicos decorrentes do contato direto e indireto com materiais e equipamentos (roupas com fezes e sangue), durante a limpeza, higienização e coleta de lixo nas alas e dos banheiros, utilizados pelos pacientes internos.

Por fim, na função de **monitora de terapia ocupacional** (01/02/2005 a 31/03/2006) e a autora executava serviços de atendimento de pacientes psiquiátricos, com diversas patologias infecciosas, que a expunha a agentes biológicos.

Da análise dos fatores de risco, verifica-se que, em relação ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de ruído aferido [81,9 dB(A)] no interregno de 01/10/1996 a 31/12/1998 esteve acima do limite de tolerância [acima de 80dB(A) até 05/03/1997], é possível o reconhecimento da especialidade do interregno de 01/10/1996 a 05/03/1997.

No tocante aos agentes biológicos, estes encontram previsão de enquadramento como especial no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 os "serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes". De igual forma, o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com "doentes ou material infecto-contagiantes". Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Portanto, verificado por meio do laudo judicial (23867970, 23867971), que o trabalho desenvolvido pela autora inclui o manuseio com materiais contaminados (fezes e sangue) e a prestação de atendimento a doentes e, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/10/1996 a 31/03/2006 como especial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

- Dessa forma, não pode ser acolhido o argumento do INSS de necessidade de apresentação de formulário ou laudo, sendo suficientes os PPPs de fls 60 e seguintes para a comprovação das condições em que a autora exercia suas atividades.

- A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido:

- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"

- No caso dos autos, os PPP de fls. 60/62 atestam que a autora trabalhou no setor de Rouparia de hospital, nos seguintes cargos: Servente/roupeira, entre 01.03.1998 e 31.05.1984 (fl. 60), entre 01.06.1984 e 31.12.1985 (fl. 62) e entre 01.01.1984 e 31.08.1986 (quanto a este período consta a denominação do cargo como de "roupeira", mas as atividades descritas são idênticas às descritas para o cargo de "servente"); Atendente de enfermagem, entre 01.09.1986 e 30.09.1986 (fl. 62); Encarregada de rouparia, entre 01.11.1998 e 30.09.2003 (fl. 62); Encarregada de rouparia e costura entre 01.10.2003 e 31.12.2007 (fl. 62); Coordenadora de rouparia e costura entre 01.01.2008 e 06.03.2009 (fl. 62)

- Quanto à configuração de especialidade em todos esses períodos, a sentença limita-se a afirmar que "[o]s documentos de fls. 11/121, à evidência, demonstram que a Autora laborou, naqueles períodos, em condições especiais" (fl. 174). É necessário, entretanto, verificar se as atividades acima relatadas de fato podem ser consideradas exercidas sob condições especiais, nos termos dos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 acima reproduzidos.

- A resposta é positiva. A descrição da atividade de "servente" constante do PPP contempla o manuseio de roupas sujas de pacientes e a troca de roupas de cama e de banho. Ou seja, há exposição a "materiais infecto-contagiantes" conforme previsto no item 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 ou "manuseio de materiais contaminados", conforme previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

- O mesmo pode ser dito das atividades de "encarregada de rouparia", "encarregada de rouparia e costura" e "coordenadora de rouparia e costura", onde há referência ao manuseio de roupas sujas de pacientes e de roupas de cama e de banho.

- Frise-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização - TNU pacificou o entendimento de que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares deve ter sua atividade reconhecida como especial (PEDILEF 200772950094524, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 09/02/2009.).

- Quanto ao cargo de "atendente de enfermagem", suas atividades contemplam, conforme o PPP, "cuidados de higiene pessoal e conforto ao paciente" e "preparação do corpo pós-morte", estando claramente configurada a exposição a materiais contaminados e a pacientes com doenças infecto-contagiantes.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.

- Dessa forma, não pode ser acolhido o argumento do INSS de que deveria ser utilizado o fator de conversão vigente quando da prestação das atividades especiais.

- Quanto ao termo inicial, correta a sentença ao fixá-lo na data do requerimento administrativo pois, desde aquele momento, já cumpridos os requisitos para concessão do benefício. (PET 201202390627, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:)

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711268 - 0002134-34.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2017) grifo nosso

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à neutralização da exposição a agentes nocivos.

Desse modo, a autora comprovou o desempenho de trabalho insalubre no período de (01/10/1996 a 05/03/1997) pela exposição ao ruído e no interregno (01/10/1996 a 31/03/2006) pela exposição a agentes biológicos

b. Período de 01/01/2016 a 20/04/2016 (Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara)

De acordo com o Perito Judicial, o hospital S.C.M.N.S.F. e Beneficência Portuguesa de Araraquara estava inativa, razão pela qual a avaliação judicial foi realizada na Santa Casa Misericórdia de Araraquara – SP, que possui ambiente de trabalho e estrutura física similares aos que a autora prestava serviços, expondo os funcionários aos mesmos agentes nocivos e intensidades similares.

Desse modo, no interregno de 01/01/2016 a 20/04/2016, a autora exerceu a função de **técnica de enfermagem**, em que executava atividades de rotinas no centro cirúrgico, tais como, "higienização do ambiente, recolhimento dos materiais e equipamentos utilizados nos procedimentos cirúrgicos, auxiliava nos procedimentos cirúrgicos, acompanhava os sistemas vitais sinais vitais e sintomas, realizava a administração de medicação (Via injetável intravenosa e Oral) e demais cuidados de enfermagem, encaminhava o paciente para a ala de repouso (quartos) ou UTI, relatava os sinais e sintomas observados e referidos pelos pacientes, executava a esterilização dos equipamentos utilizados no centro cirúrgicos." (23867970 – fls. 10).

Nestas atividades mantinha-se em contato, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes da sua exposição e contato direto com os pacientes e materiais/equipamentos contaminados.

Com já fundamentado, os agentes biológicos encontram previsão de enquadramento no item 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/01/2016 a 20/04/2016.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/10/1996 a 31/03/2006 e de 01/01/2016 a 20/04/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a sua conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte).

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: *“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”*

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem para a mulher.

Desse modo, computando-se os períodos reconhecidos nesta ação de atividade comum e especial, convertido em comum pela aplicação do fator 1,2, com os períodos de tempo comum e especial já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião do requerimento de aposentadoria, conforme contagem de tempo de contribuição (1542191 – fls. 23/24), **excluindo os períodos de concomitância**, obtém-se um total de 28 anos, 07 meses e 19 dias até a DER (10/02/2017), conforme planilha abaixo, insuficientes à aposentadoria por tempo de contribuição.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Iavinco Avicultura e Comércio Ltda.	09/04/1990	30/10/1990	1,00	204
2 J.A.C. Empreendimentos, Participações e Negócios	04/12/1990	02/03/1995	1,00	1549
3 Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	01/10/1996	31/03/2006	1,20	4162
4 Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel (concomitante - data de saída 25/07/2014)	01/04/2006	09/02/2014	1,20	3445
6 Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	10/02/2014	31/12/2015	1,20	827
7 Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	01/01/2016	20/04/2016	1,20	132
8 Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	21/04/2016	20/05/2016	1,00	29
9 Período Contributivo	01/11/2016	10/02/2017	1,00	101
TOTAL				10449
TOTAL			28	Anos
TOTAL			7	Meses
TOTAL			19	Dias

No entanto, verifico que a autora requereu o cômputo de tempo de contribuição depois da data de entrada do requerimento administrativo (item 8-d – petição inicial).

Neste aspecto, como a requerente permaneceu efetuando o recolhimento de contribuições previdenciárias (CNIS em anexo), reputo ser possível o cômputo do interregno de 11/02/2017 a 21/06/2018 (data do preenchimento dos requisitos para aposentadoria) como tempo de contribuição.

Assim, somando o interregno de 11/02/2017 a 21/06/2018 ao período já computado, a autora perfaz 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comprovamentos integrais, a partir de 21/06/2018 (DIB).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1) Avicultura e Comércio Ltda.	09/04/1990	30/10/1990	1,00	204
2) J.A.C. Empreendimentos, Participações e Negócios	04/12/1990	02/03/1995	1,00	1549
3) Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel	01/10/1996	31/03/2006	1,20	4162
4) Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel (concomitante - data de saída 25/07/2014)	01/04/2006	09/02/2014	1,20	3445
6) Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	10/02/2014	31/12/2015	1,20	827
7) Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	01/01/2016	20/04/2016	1,20	132
8) Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	21/04/2016	20/05/2016	1,00	29
9) Período Contributivo	01/11/2016	10/02/2017	1,00	101
10) Período Contributivo	11/02/2017	21/06/2018	1,00	495
TOTAL				10944
TOTAL			30	Anos
			0	Meses
			0	Dias

Quanto à alteração da data de entrada do requerimento administrativo, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que houver implementado os requisitos para a percepção do benefício.

Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/06/2018 (data do preenchimento dos requisitos para aposentadoria).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício (21/06/2018), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

4. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva a requerente do benefício previdenciário pretendido, mas a autora recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, temerário de sustento, a obstar a imediata implementação.

5. Danos morais

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pela autora não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pela autora no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de contribuição anotado em CTPS de 07/05/2014 a 25/07/2014 e de 01/01/2016 a 20/05/2016 e o tempo especial de 01/10/1996 a 31/03/2006 e de 01/01/2016 a 20/04/2016, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.200.723-1) a partir de 21/06/2018 (DIB) - data do preenchimento dos requisitos para aposentadoria**

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Leonilda Guinaia Leandro**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.200.723-1)

ARARAQUARA, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO GERALDO FRACASSI
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA NAYARA MAROSTEGAN - SP347016, WILLIAN GUSTAVO GILIO - SP270528, ISABELA REGIS RAPATONI - SP425260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que **Sérgio Geraldo Fracassi** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício.

Afirma que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria em 02/12/2016 (NB 42/175.451.545-0), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foi computado como tempo especial o interregno de 17/04/1986 a 05/02/2013, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (4655989), ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinado ao INSS a apresentação de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (5164756), aduzindo que há divergência entre o laudo de condições ambientais e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e que o autor não comprovou a especialidade do labor exercido.

As cópias dos processos administrativos (NB 175.283.567-8 e NB 175.451.545-0) foram acostadas aos autos (5379527 e 5379532).

Houve réplica (6626646).

Questionados sobre a produção de provas (7341625), pelo autor foi requerida a juntada de prova documental e a realização de perícia, ofertando quesitos (8300181). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (13730302), foi deferida a realização de perícia judicial, em razão de divergências nos níveis de ruídos aferidos no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico apresentados aos autos.

O autor apresentou o endereço da local a ser vistoriado (13938546).

Houve a substituição do Perito Judicial (16098970), que apresentou laudo técnico (22600744), sem manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

Pretende o autor que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em análise administrativa de concessão do benefício (5437815 – fls. 20), não houve reconhecimento de trabalho especial, em razão de exposição não habitual e permanente ao ruído, dos níveis de intensidade do ruído estarem abaixo do limite de tolerância e do uso de metodologia incorreta para aferição do ruído.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispôs, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial do período de 17/04/1986 a 05/02/2013, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda.

Para comprovação do trabalho insalubre, foi realizada a perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (22600744), cujas conclusões passo a analisar.

De acordo com o referido laudo, o autor exerceu as funções de: a) escriturário (17/04/1986 a 30/11/1990), b) encarregado de pessoal (01/12/1990 a 30/05/1999), c) analista de treinamento (01/06/1999 a 30/09/2008) e, d) coordenador de recursos humanos (01/10/2008 a 05/02/2013).

Na função de **escriturário** (17/04/1986 a 30/11/1990), o autor exercia atividades de auxiliar de expedição, em que emitia notas fiscais e controle de entrada e saída do estoque da produção, atuando, também, na área de empacotamento.

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 82,6 dB(A).

Nas funções de **encarregado de pessoal** (01/12/1990 a 30/05/1999) e de **analista de treinamento** (01/06/1999 a 30/09/2008), o requerente trabalhava no setor de produção e de recursos humanos, e realizava a conferência de cartões de ponto, além de ministrar treinamentos na área da produção.

No desempenho destas atividades, o requerente permanecia exposto ao ruído, decorrente do funcionamento de equipamentos no setor da produção, com nível de intensidade de 81,4 dB(A).

Por fim, como **coordenador de recursos humanos** (01/10/2008 a 05/02/2013), o autor "realizava entrevista para contratação de pessoal, reunia com os funcionários da área e esporadicamente ia na produção verificar o andamento das atividades de recursos humanos."

Segundo o aferido na avaliação judicial, nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído de 80,7 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando os níveis de ruído aferidos e os limites de tolerância para o período, temos o seguinte quadro:

Período	Função	Nível de ruído aferido – dB(A)	Limite de tolerância – dB(A)	Tempo especial
17/04/1986 a 30/11/1990	escriturário	82,6	acima de 80	sim
01/12/1990 a 05/03/1997	encarregado de pessoal	81,4	acima de 80	sim
06/03/1997 a 30/05/1999	encarregado de pessoal	81,4	acima de 90	não
01/06/1999 a 17/11/2003	analista de treinamento	81,4	acima de 90	não
18/11/2003 a 30/09/2008	analista de treinamento	81,4	acima de 85	não
01/10/2008 a 05/02/2013	coordenador de recursos humanos	80,7	acima de 85	não

Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referentes aos períodos de 17/04/1986 a 30/11/1990 a 01/12/1990 a 05/03/1997 pela exposição ao ruído, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Aposentadoria Especial

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial totaliza 10 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo, até a data do requerimento administrativo (02/12/2016), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Banco BCN S.A	19/09/1984	16/04/1986	-	0
2 Nestlé Brasil Ltda.	17/04/1986	05/03/1997	1,00	3975
3 Nestlé Brasil Ltda.	06/03/1997	05/02/2013	-	0
4 Período Contributivo	01/03/2013	31/05/2013	-	0
5 Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha"	07/06/2013	22/08/2014	-	0
6 Período Contributivo	01/09/2014	31/01/2015	-	0
7 Município de Araraquara	18/02/2015	31/10/2016	-	0
8 Município de Araraquara (Concomitância - 07/10/2016 a 31/10/2016)	01/11/2016	02/12/2016	-	0
9				
TOTAL				3975

TOTAL	10	Anos
	10	Meses
	25	Dias

Os períodos reconhecidos como especiais não alcançam 25 anos de tempo de serviço, não sendo possível a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir de 02/12/2016.

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

O período especial reconhecido nesta ação, convertido em comum pela aplicação do fator 1,4, somado os períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, perfaz um total de 36 anos e 05 meses, sendo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada requerimento administrativo em 02/12/2016, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Banco BCN S.A	19/09/1984	16/04/1986	1,00	574
2 Nestlé Brasil Ltda.	17/04/1986	05/03/1997	1,40	5565
3 Nestlé Brasil Ltda.	06/03/1997	05/02/2013	1,00	5815
4 Período Contributivo	01/03/2013	31/05/2013	1,00	91
5 Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovo Mocinha"	07/06/2013	22/08/2014	1,00	441
6 Período Contributivo	01/09/2014	31/01/2015	1,00	152
7 Município de Araraquara	18/02/2015	31/10/2016	1,00	621
8 Município de Araraquara (Concomitância - 07/10/2016 a 31/10/2016)	01/11/2016	02/12/2016	1,00	31
TOTAL				13290
TOTAL			36	Anos
			5	Meses
			0	Dias

Desse modo, o autor faz jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.451.545-0) desde a DER 02/12/2016.

3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 17/04/1986 a 30/11/1990 a 01/12/1990 a 05/03/1997, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.451.545-0) a partir de 02/12/2016 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: Sergio Geraldo Fracassi

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.451.545-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/12/2016 (DER)

ARARAQUARA, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NEWTON BENEDITO PIZZAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Newton Benedito Pizzaia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 42/161.715.082-4 – DIB 04/12/2012), mediante o reconhecimento de atividade especial no período entre 03/11/1987 a 04/12/2012, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL Pugnol pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (2352175), ocasião na qual foi concedida a gratuidade da justiça ao autor; determinada a citação do INSS e a expedição de ofício para que a empregadora apresentasse cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do período postulado.

Os laudos técnicos referentes aos anos de 2001 a 2017 foram apresentados pela CPFL (8910877 e seguintes).

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (8911585). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

Manifestação do INSS (9180494), alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. Afirmou por ocasião do pedido administrativo não foram apresentados documentos comprobatórios da exposição do autor a ambiente nocivo e que, em Juízo, os laudos apresentados não indicam a exposição à eletricidade, referindo-se a locais onde o autor não exercia suas atividades.

O autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (9389606).

Em decisão saneadora (13679754), foi reconhecida a falta de interesse de agir e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade no interstício de 03/11/1987 a 31/12/1996, em razão do seu cômputo como tempo especial no âmbito administrativo, restando controvertido o cômputo como especial do período de 01/01/1997 a 04/12/2012. Ainda, foi afastada a prescrição quinquenal e deferida a realização de perícia técnica.

O autor apresentou o endereço da empresa a ser vistoriada, quesitos (14083670) e procuração (14803002).

Houve a substituição do Perito Judicial (17553507), que juntou laudo técnico (22599925). Manifestação do INSS (25382376) e do autor (25511723).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

De partida, considerando que as matérias preliminares já foram analisadas na decisão saneadora (13679754), passo ao julgamento do mérito.

Pede a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 42/161.715.082-4 – DIB 04/12/2012), mediante o reconhecimento do trabalho em condições especiais no período de 01/01/1997 a 04/12/2012.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento do tempo especial

Pretende o autor a comprovação de tempo especial no período de 01/01/1997 a 04/12/2012 (Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL).

Para comprovação do trabalho insalubre, foram carreados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (2196286 – págs. 19/21) e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, referentes aos anos de 2001/2017 (8910877 e seguintes). Entretanto, considerando que alguns laudos técnicos não se referem ao local de prestação de serviços do requerente e são inconclusivos quanto à exposição à eletricidade, foi determinada a realização de perícia judicial, com apresentação do laudo judicial (22599925), cujas conclusões passo a analisar.

Assim, de acordo com o laudo judicial, o autor desempenhou as funções de técnico de eletrotécnica (01/01/1997 a 30/04/1999), técnico de manutenção (01/05/1999 a 31/08/2001), técnico de manutenção líder (01/09/2001 a 31/05/2004), técnico de manutenção Sr. (01/06/2004 a 04/12/2012).

Referidas atividades eram desempenhadas na sede da empresa (cerca de 30%) e em atividades de campo (70%), nas subestação de usina ou na cidade, em cabines de entrada de energia elétrica (13800 Volts) e/ou sob linhas de distribuição e transmissão (de 250volts baixa tensão até 13800 volts média tensão) a céu aberto, sempre em ambientes energizados.

No laudo judicial (22599925 – fls. 04), o Perito detalhou as tarefas desempenhadas pelo autor em cada uma de suas funções, nos seguintes termos:

“Período de 01/01/1997 a 30/04/1999, Função: Técnico de Eletrotécnica. Conforme informação dos participantes da perícia e do requerente, neste período no Cargo de Técnico Eletrotécnico, executava as atividades de manutenção, de inspeção medição, verificação e levantamento de dados de serviços técnicos no campo em usinas, redes urbanas, rurais e cabines de distribuição prediais e alimentação, inspeção equipamentos e linhas de distribuição, distribuição de energia elétrica energizadas em 250 a 13.800 volts, nas fazes de construção, manutenção e operação.

Período de 01/05/1999 a 31/08/2001, Função: Técnico de Manutenção.

Período de 01/06/2004 a 04/12/2012, Função: Técnico de Manutenção SR. Conforme informação dos participantes da perícia e do requerente, neste período no Cargo de Técnico de Manutenção e Técnico de Manutenção SR, executa o acompanhamento, e execução de campo, executava as atividades de fechamento de linha, inspeção e ligação em subestação, executava bloqueio da alimentação para manutenção, ligava e desligava disjuntores em subestação de usinas (pch), executava e/ou acompanhava as atividades de manutenção, inspeção, ligação de energia, inspeção e medição e auxiliava na coordenação de equipes de campos, planejava, programava e supervisionava as inspeções e manutenções, executava a manutenção preditiva, preventiva, e corretiva em equipamentos, painéis e linhas de transmissão energizadas de 250 a 13.800 volts. Auxiliava na manutenção de emergência, e manutenção e iluminação pública.

Período de 01/09/2001 a 31/05/2004, Função: Técnico de Manutenção Líder. Conforme informação dos participantes da perícia e do requerente, neste período no Cargo de Técnico de Manutenção Líder, executa manutenção em subestação de pch e das fabricas, executa o acompanhamento e execução de campo, executava os recebimento de obras concluídas por empreiteira, onde executava as inspeção, medição e teste do equipamentos energizados, executava inspeção nos painéis e linhas de transmissão rural, executava a inspeção de cabines de sistema de distribuição em usinas (pch) e de transmissão, executava inspeção do sistema de entrada em situação de aumento de carga (energizado), alocava equipe para atendimento comercial e de iluminação pública, acompanha as equipes de campo controlando e verificando as condições de segurança.”

Nestas atividades, segundo o laudo judicial (22599925 – fls. 05), o autor, nas atividades de campo, mantinha-se habitual e permanentemente exposto à eletricidade, em ambiente energizado de baixa, média e de alta tensão (220 a 13.800 volts).

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.

Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário.

Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

2. *In casu*, o período de trabalho como agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovava condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Desse modo, considerando as conclusões do laudo judicial, o período trabalhado na CPFL de 01/01/1997 a 04/12/2012 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts (220 a 13.800 volts).

Portanto, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 01/01/1997 a 04/12/2012 fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (03/11/1987 a 31/12/1996), totaliza 25 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Construtora Ligabô Ltda.ME	01/06/1981	28/10/1987	-	0
2 Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	03/11/1987	31/12/1996	1,00	3346
3 Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	01/01/1997	04/12/2012	1,00	5816
TOTAL				9162
TOTAL		25		Anos
		1		Meses
		7		Dias

Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.715.082-4) em aposentadoria especial a partir de 04/12/2012 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da conversão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva a autora do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe a aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/01/1997 a 04/12/2012, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.715.082-4) em aposentadoria especial a partir de 04/12/2012 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Newton Benedito Pizzaia**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/161.715.082-4) em Aposentadoria especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/12/2012 (DIB)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003936-25.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antonio Carlos Serafim de Souza**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 03/06/2011 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, que o INSS seja condenado ao procedimento de reabilitação profissional, em sendo apurada a incapacidade laborativa parcial, com a manutenção do auxílio-doença até que esteja apto para exercer função ou profissão remunerada e, sendo insuscetível de reabilitação, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06/09/2010 a 03/06/2011 (NB 31/542.516.889-2) em razão de ser portador de patologia em coluna lombar. Aduz, que está incapacitado para o trabalho, não possuindo condições de exercer seu trabalho.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de perícia médica.

O INSS apresentou contestação, asseverando o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeru a improcedência da presente ação.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização da complementação da avaliação médica.

Laudo médico pericial complementar juntado aos autos.

Manifestação da parte autora requerendo esclarecimentos do perito judicial.

Esclarecimentos do perito judicial juntado aos autos.

Não houve manifestação das partes.

Intimação das partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados (31342768).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde 03/06/2011.

Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.

O benefício de auxílio-doença, “*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91.

Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:

“A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I – Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)”.

Consoante consulta ao Sistema CNIS/PLENUS constante do id 22083992, o autor possui vínculos empregatícios 04/08/1987 a 09/07/1988, de 02/01/1989 a 14/01/1994, de 11/09/1992 a 07/10/1992, de 01/03/1995 sem data de saída, de 19/02/1998 a 01/06/1998, de 16/08/1999 sem data de saída, de 20/09/1999 a 19/04/2000, de 01/04/2003 a 08/01/2004, de 01/09/2004 a 22/04/2005, de 01/11/2005 a 07/03/2006, de 01/10/2006 sem data de saída, de 22/05/2007 a 10/02/2009, de 24/08/2009 a 27/08/2009, de 21/09/2009 a 15/12/2009, de 04/01/2010 a 24/02/2010, de 24/05/2010 a 14/06/2010, de 28/06/2010 sem data de saída, recolhimento previdenciário de 01/11/2014 a 30/11/2014 e recebimento de benefício previdenciário de auxílio -doença no período de 06/09/2010 a 03/08/2011.

Assim sendo, verifico que falta a parte autora o requisito, imprescindível à obtenção do pleito previdenciário – a qualidade de segurado.

O Perito Judicial esclareceu (24669340 - documento 56/57 – quesito n. 1) que a parte autora é portadora de “fibrilação atrial, hipertensão arterial, seqüela de fratura da 12ª vértebra dorsal, osteodiscoartrose da coluna lombossacra.”

Ressaltou o Perito Judicial que (24669340 - documento 57 – quesito n. 2):

“Data do início das doenças:

-fibrilação atrial: constatada no exame pericial,

-hipertensão arterial: não temos elementos.

-fratura da 12ª vértebra dorsal: 2010.

-osteodiscoartrose da coluna lombossacra: não temos elementos.

Data do início da incapacidade: agosto de 2016.”

No laudo complementar ressaltou o Perito Judicial que (24669340 – documento 95 – conclusão):

“Círculo hepática.

Hepatite C.

Osteodiscoartrose da coluna lombossacra.

Incapacidade total e temporária. Deve ser avaliada pericialmente um ano após realização de transplante de fígado.

Data do início da incapacidade: agosto de 2016.”

Ao responder aos quesitos complementares do autor, informou o Perito Judicial que (24669340 – documento 108 – quesitos ns 1, 2 e 3):

“1. Considerando a fratura na coluna, ocorrida em 2011, estava o autor incapacitado para o exercício de trabalho remunerado?

R. Sim, na época da fratura, para recuperação.

Não há limitação para exercer atividade laboral no momento da perícia devido a fratura antiga na 12ª vértebra dorsal.

2. Os exames de Ressonância magnética da coluna torácica, datados de fevereiro/2011, outubro/2012 e março/2016, comprovam a incapacidade do autor para o exercício de sua profissão (trabalhador rural/ serviços gerais)?

R. Não.

Os exames complementares de imagem mostram que houve fratura e não houve comprometimento medular ou radicular e o exame físico não mostra limitação de movimentos ou sinais de comprometimento radicular ou hipotrofia muscular.

3. Considerando os exames integrantes do laudo pericial, o autor pode ser considerado incapaz, no período compreendido entre a alta médica do INSS, ocorrida em 03/06/2011 e a perícia médica judicial corrida em 18/05/2018?

R. Não.

Os exames complementares de imagem mostram que houve fratura e não houve comprometimento medular ou radicular.”

Assim sendo, na data em que foi fixada pela Perícia Judicial como início da incapacidade para atividade laborativa (08/2016), a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Eis o teor do artigo 15, inciso II da Lei 8213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Desse modo, a parte autora perdeu qualidade de segurado e como a incapacidade só foi reconhecida a partir de 08/2016, não é devido o benefício.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade de deféria.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS AUGUSTO NARDI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Carlos Augusto Nardi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Foi retificado o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 141.077,46, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial juntando aos autos, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos 0010895-56.2009.403.6120 (2ª Vara Federal de Araraquara). Determinou, ainda, a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes (23066197).

A parte autora requereu dilação de prazo (24725089). Juntou documentos.

Foi determinado a parte autora que cumpra o determinado no despacho id 23066197 (24934418 e 29180210).

A parte autora desistiu da presente ação (29825043).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-42.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO CHAVES MARTINS, ANTONIO CHAVES MARTINS, ANTONIO CHAVES MARTINS, ANTONIO CHAVES MARTINS, ANTONIO CHAVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL,
BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

DECISÃO

1. Não cabe ao juízo substituir a parte na realização de diligências que lhe são próprias e servem precipuamente à defesa dos seus interesses, e portanto lançar-se à investigação da existência de bens e rendas em nome do beneficiário da justiça gratuita sem que exista qualquer indicio de ocultação ou alteração patrimonial. Sendo assim, INDEFIRO a petição 21800915, no sentido de que este juízo realize pesquisas a fim de constatar a existência de condições financeiras do executado que possam levar à insubsistência da gratuidade da justiça.

2. INTIMEM-SE as partes a fim de que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Sem prejuízo, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" comum, e não "contra a fazenda pública", atribuindo-se às partes as devidas qualificações de exequentes e executado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** (31968593) opostos por **Lupo S.A. (matriz e filiais), Comercial Lupo S.A. (matriz e filiais) e Lupo Franquias Ltda.**, à Sentença 29414674, mediante os quais requerem seja sanada “a obscuridade contida na r. sentença, analisando-se o argumento de que ocorreu inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 em razão da restrição da materialidade das contribuições sociais imposta pela Emenda Constitucional nº 33/2001, à luz da legislação pátria em vigor”.

Decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC); no mérito, porém, **REJEITO-OS**, pois a sentença embargada tratou do ponto acima especificado na seguinte passagem (em itálico e sem recuo):

Por fim, registro que a contribuição teve sua constitucionalidade referendada pelo STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, sendo que o feito foi julgado quando já vigoravam as disposições do art. 149 da Constituição segundo a redação conferida pela EC 33/2001. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente.

Está claro no exerto que, segundo o entendimento adotado pela sentença, referida manifestação do STF é suficiente para ilidir a alegação de inconstitucionalidade superveniente. Logo, eventual discordância da parte como entendimento transcrito não é passível de embargos de declaração, mas sim de recurso de apelação, instrumento próprio ao exame desse tipo de irsignação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003173-31.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO (SISMAR)
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846
REU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Coletiva** ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR** em desfavor do **Município de Araraquara-SP** e da **União**, mediante o qual pretende ver regularizada a situação dos servidores municipais quanto à contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pois considera que desde junho de 2018 o salário-de-contribuição adotado não abrange verbas que deveriam integrá-lo, limitando-se ao salário-base.

Desde logo, “[d]iante dos demonstrativos de pagamento carreados que comprovam de pronto e de forma inequívoca o recolhimento de contribuições previdenciárias mensais, apenas sobre o salário base/proventos dos servidores, colocando-os em condição irregular frente a legislação tributária e previdenciária vigentes, se requer, nos termos do art. 311, II do CPC, seja DEFERIDO, inaudita altera pars, pedido de tutela de evidência, determinando-se ao Município Requerido que proceda já para a próxima competência, a regularização das contribuições previdenciárias do conjunto dos servidores ora substituídos, considerando para tanto, todos os ganhos habituais, a qualquer título auferidos pelos segurados, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor de cada um dos substituídos, sem prejuízo de outras penalidades que Vossa Excelência entender por aplicar”.

Acompanha Inicial procuração (21586514), documentos de identificação (21586515 e ss.) e documentos para instrução da causa (21586522 e ss.).

Despacho 22422901 concedeu prazo para a regularização da representação processual e a comprovação da hipossuficiência.

Em resposta, o sindicato aduziu razões para a concessão da gratuidade da justiça e juntou documentos a fim de regularizar sua representação processual (23525056 e ss.).

O Ministério Público Federal – MPF disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida na presente ação, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (29970513).

A União se mostrou favorável à pretensão principal do sindicato (30228840).

Não houve manifestação do Município de Araraquara-SP.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

REPUTO regularizada a representação processual.

No que toca à isenção de custas e à concessão da gratuidade da justiça, INDEFIRO os pedidos do sindicato. A uma porque não se trata aqui de ação civil pública nos termos da Lei n. 7.347/85, dadas as vedações contidas no parágrafo único do seu art. 1º. A duas porque a isenção do art. 87, da Lei n. 8.078/90, diz respeito tão somente às ações consumeristas, não abrangendo as ações dos sindicatos em favor de seus sindicalizados (cf. AgInt no REsp 1436582/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017). E a três porque a simples afirmação de ser “notório que a promulgação da Lei nº 13.467 em novembro de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, gerou expressiva queda na arrecadação deste sindicato, causando-lhe significativo esvaziamento de recursos, dificultando sua atuação também no que toca ao acesso à Justiça”, é insuficiente à caracterização da hipossuficiência, já que carece de comprovação documental.

Feitas essas considerações, passo a tratar do pedido de tutela de evidência.

A esse título o sindicato requer a regularização das contribuições previdenciárias dos servidores que defende, com fulcro no art. 311, II, do CPC, cujo teor é o seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

Os documentos que acompanham a Petição Inicial consistem basicamente em vários holerites de servidores municipais, nos quais é possível constatar que, na maior parte dos casos, o salário-de-contribuição se aproxima do salário-básico do servidor, deixando de fora várias outras verbas. Os títulos dessas verbas deixadas de fora variam de servidor para servidor. Nesse sentido, é possível vislumbrar a existência de lastro na pretensão autoral.

Todavia, julgo que a quantidade e variedade de verbas envolvidas e o impacto financeiro sobre servidores e Município de Araraquara-SP, além das limitações próprias dos documentos trazidos na Inicial, recomendam cautela, de modo que se espere o pleno exercício do contraditório e a instrução do feito antes do deferimento do pedido de tutela de urgência, seja antecipada, seja de evidência. Cumpre destacar que a parte autora não comprovou a existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" relativamente a todas as verbas em questão, além de ter deixado de trazer aos autos maiores detalhes sobre a legislação municipal que rege determinados ganhos, estabelecendo-lhes os contornos. Os títulos de cada verba indicam sua natureza, mas não de forma completa, pairando dúvidas sobre os contornos jurídicos que ostentam e a interpretação que o Município lhes confere em sua prática administrativa.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
2. **INTIME-SE** o sindicato a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolla as custas iniciais.
3. No mesmo prazo assinalado em "2", o sindicato deverá emendar a petição inicial mediante o oferecimento de relação exaustiva de quais ganhos habituais objetiva ver considerados para efeito de constituição do salário de contribuição dos servidores, dada a impossibilidade de indeterminação do pedido principal para fins de processamento e julgamento do processo, tudo sob pena de indeferimento da Inicial.
4. Cumprido "3", **CITEM-SE** as rés. Na sequência, **INTIME-SE** o sindicato para que se manifeste em termos de réplica.
5. Quando se manifestarem nos termos do item "4", as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, **sob pena de preclusão**.
6. Dadas as peculiaridades do caso, reservo para o início da fase de saneamento a deliberação acerca da realização de audiência de conciliação.
7. À vista da manifestação do MPF, **PROCEDA-SE** à sua exclusão do feito após a intimação desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006126-78.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001984-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: KAMPAI PERFUMARIA E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRAN NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000230-59.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA LATORRE - SP163095, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, ERICA MANCANO DOS SANTOS - SP320430, MONICA DO NASCIMENTO - SP326300, RICARDO GERMANO DE SOUZA - SP202174, JAILSON SOUZA MOTA - SP254190
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, conforme despacho de fls. 377 (id. 24058181), bem como proceda informação dos meios de acesso eletrônico ao processo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000631-94.2020.4.03.6123
AUTOR: LELIO WEISSMANN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GILMAR DE LIMA - SP398463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Sobre os embargos de declaração opostos no id. 31485169, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002533-19.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 29881727), **homologo a conta de liquidação de id 28801919.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 120.767,77, em favor da parte requerente Neide Aparecida Salles da Silva.
- b) no valor de R\$ 18.165,86, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Lilian dos Santos Moreira, OAB/SP N. 150.216-B, CPF 851.309.907-49.
- c) no valor de R\$ 51.757,61, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do Advogado(a) Lilian dos Santos Moreira, OAB/SP N. 150.216-B, CPF 851.309.907-49.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000624-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO POLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo inspecionado.

Pretende o requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu benefício de aposentadoria por idade.

Devolvam-se os autos à contadoria para que apesente novo parecer, aplicando para a correção monetária o INPC, conforme determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, e para os juros de mora, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. FIDELIDADE DO TÍTULO. JUROS DE MORA.

- Considerando que, em sede de cumprimento de sentença, busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, é possível que o magistrado homologue os cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento ultra ou extra petita), máxime porque os erros materiais dos cálculos não são atingidos pela preclusão.

- O título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, assim deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização, nos termos do cálculo da contadoria judicial.

- Por outro lado, no tocante aos juros de mora, observa-se que esta C. Turma assentou entendimento no sentido de que "as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade." (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012228-33.2019.4.03.0000, RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO)

- Tal entendimento decorre do fato de o acórdão que transitou em julgado na ACP ter ocorrido em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

- Ressalta-se que nas situações em que a sentença é proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.960/2009, vale os efeitos da coisa julgada, tendo em vista que a parte prejudicada, nesse caso, tinha possibilidade e interesse em recorrer.

- Com essas considerações, para os juros de mora, de rigor a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para que novos cálculos sejam apresentados pela Contadoria Judicial.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5017476-77.2019.4.03.0000, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27.04.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 05/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. JUROS DE MORA.

- Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de 1% ao mês a título desse acessório, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furta-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.

- Cálculo refeito.

- Agravo de instrumento provido em parte.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5027410-59.2019.4.03.0000, 9ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 24.04.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 29/04/2020)

Após, dê-se ciência às partes, voltando-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000954-15.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALUISIO DOS SANTOS, SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO, VERA LUCIA DE SALES CALDATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES - SP123222, WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR - SP92159, WALNY DE CAMARGO GOMES - SP8094

DESPACHO

Processo inspecionado.

Converta-se a classe processual para **cumprimento de sentença contra a fazenda pública**.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000377-24.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Processo inspecionado.

JUNDIAÍ.

Recebo a petição de id nº 30961500 como emenda à petição inicial para fazer constar como autoridade coatora o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000915-39.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
REU: CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: TALISSA LIMA STEPHAN - SP375400

DESPACHO

Processo inspecionado.

Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contra proposta de acordo formulada pela autora (id nº 32436437).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000890-89.2020.4.03.6123
AUTOR: GRAMMER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo inspecionado.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos apontados na certidão de id nº 32544123, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 853/1740

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000901-21.2020.4.03.6123
AUTOR: GECIVALDO ARAUJO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP221303, ADJAI R ANTONIO DE OLIVEIRA - SP151776, BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para juntar aos autos documento comprobatório de identidade (CPF e RG).

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003060-87.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BAPTISTELLA LTDA

DESPACHO

Processo inspecionado.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Concedo a executada prazo de 24 horas para indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente.

Em seguida e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para **decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva**, nos termos do artigo 854, § 1º, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000867-46.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: DEOLINDA DE ALMEIDA BRAGION
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA - SP204383, AMANDA CAROLINE ANTUNES DA SILVA - SP381860
IMPETRADO: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança tendente ao imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 123.151.992-1, da qual a impetrante é beneficiária.

Alega, em síntese, que: **a)** é titular de duas pensões por morte sob o nº **092.401.650-7** e nº **123.151.992-1**; **b)** em 11.10.2019 recebeu notificação acerca de indício de irregularidades referentes à **cumulação** de ambos os benefícios; **c)** após apresentar defesa administrativa, em 06.01.2020 recebeu nova notificação, dando conta da suspensão do benefício previdenciário de nº 123.151.992-1, sob a alegação de falta de apresentação de defesa; **d)** ofereceu defesa escrita, de modo que o impetrado não poderia suspender o benefício sem o esgotamento da via administrativa.

Decido.

Recebo a petição de id nº 32487776 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade processual e a prioridade de tramitação do feito.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, em sendo a impetrante beneficiária de outra pensão por morte (NB 092.401.650-7) não está em situação de vulnerabilidade.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003619-05.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA MERCES DOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON DIAS DE SOUZA - SP327514
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE SOCORRO - SP

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, formulado em 27.12.2018, sob protocolo nº 997311374.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Os autos vieram redistribuídos da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 29737544).

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002734-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE CARLOS FRANCO DE MORAES

SENTENÇA (tipo b)

Processo inspecionado.

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 30641807).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000191-35.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIEL JOSE DA SILVA

SENTENÇA (tipo b)

Processo inspecionado.

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 25643276).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000897-81.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ODETE TEIXEIRA DE ALMEIDA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA - SP343327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA/SP

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante a anulação do ato administrativo que arquivou o procedimento referente ao seu pedido de aposentadoria, bem como seja determinada a sua imediata implantação.

Alega, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria reconhecido administrativamente, o qual ainda não foi implantado, sendo a decisão arquivada.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao benefício previdenciário no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000899-51.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: SERGIO NOBORU YOSHIZAWA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 856/1740

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que proceda à imediata implantação da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que teve seu benefício previdenciário de aposentadoria reconhecido administrativamente, porém o gerente regional do requerido se nega a implantá-lo.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao benefício previdenciário no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000874-38.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: DAIANA DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436, MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em razão da Pandemia da doença COVID-19, está com o seu contrato de trabalho suspenso, com licença não remunerada; **b)** requereu à impetrada o saque do seu FGTS, porém teve o pleito afastado, sob a justificativa de que a “MP 946/2020” limita o saque até R\$ 1.045,00; **c)** a lei 8.036/90, que disciplina o FGTS, dispõe no seu artigo 20 as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, entre elas o saque por necessidade pessoal, cujas urgências e gravidades decorram de desastre natural, no caso a Pandemia (COVID-19); **d)** preenche todos os requisitos para o saque.

Decido.

Recebo as petições de ids nº 32525177 e nº 32525369, bem como os documentos a elas anexados, como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito das alegações da impetrante, não há prova pré-constituída da alegada recusa do pedido de levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, sendo assim notória a necessidade de se ouvir a autoridade impetrada.

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002661-39.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA JOSE CHAVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Processo inspecionado.

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 92123905.

Sustenta a impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de medida liminar foi **indeferido** (id nº 26823056).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 30227551 e nº 30227591, informou ter concluído a análise do requerimento administrativo com o indeferimento do benefício previdenciário.

A impetrante requer a extinção da presente ação, diante da análise do pedido (id nº 30897402).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 32858665, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O objeto da presente ação é a decisão, pela autarquia federal, do pedido administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante.

Tendo a autoridade coatora proferido decisão, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Defiro, neste momento, o benefício de gratuidade da justiça à impetrante.

À publicação e intimações.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000252-56.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ROBERTO CAROBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA (tipo c)

Processo inspecionado.

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural, requerimento nº 1047663450.

Sustenta o impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

Intimado a emendar a petição inicial (id nº 28839784), o impetrante pede a desistência da presente ação (id nº 30883122).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Defiro, neste momento, o benefício de gratuidade da justiça ao impetrante.

À publicação e intimações. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 858/1740

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000926-34.2020.4.03.6123
AUTOR: NELZI DE ASSIS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR ALVES DE SOUZA JUNIOR - SP291741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** pelo qual a parte requerente objetiva a imediata revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, **NB 149734595-0**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é beneficiário de aposentadoria por idade desde 15/09/2010; **b)** o cálculo deve computar os salários referentes a todo o período contributivo e não somente aqueles vertidos após julho de 1994; **c)** possui direito à revisão.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas, nem mesmo a do inciso II, enfatizada pela parte requerente.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Embora tenha a parte requerente apresentado documentos, a questão em torno do adequado cálculo a ser aplicado depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os inqumem.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição e o manifesto desinteresse da parte requerente (id nº 32807185-p. 21).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000282-28.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE AIRTON TOSHIO YAMANAKA

SENTENÇA (tipo b)

Processo inspecionado.

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 30977946).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000198-90.2020.4.03.6123
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO - SP73831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-08.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: C. T. DE CARVALHO CONSULTORIA - ME, CELSO TADEU DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS JOSE DAVID NASSER - SP351113

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial noticiada pela parte autora e também pela parte ré (fs. 48, ID 13142267 e 50, ID 13291532), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, cumpra a CEF o determinado na decisão de fs. 47, ID 12535570, com o recolhimento das custas finais.

Prazo de 10(dez) dias.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-65.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M. A. C. GIAMPAULI - ME, MARCELIA ALVISSUS CAMARGO GIAMPAULI

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve regularização do contrato na via administrativa (fls. 19, ID 11384634), razão pela qual requer a desistência da execução e arquivamento do processo.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002487-05.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE TAUBATE
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MARCONDES NETO - SP223413

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-68.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001034-96.2016.4.03.6121
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA CRISTINA MACHADO CESAR
Advogado do(a) REU: FERNANDA DE OLIVEIRA FARIA - SP175948

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (AUTOR) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001482-84.2007.4.03.6121
SUCESSOR: BENEDITO EDUARDO AZEVEDO, BENEDITO EDUARDO AZEVEDO
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos, atualizados nos termos do manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, vista ao exequente.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001317-92.2020.4.03.6121

AUTOR: EZEQUIEL GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento de períodos especiais de trabalho, de 01/06/1980 a 11/02/1981 e de 25/01/1982 a 03/11/1986 (exposição ao ruído), bem como de 02/10/2007 a 08/11/2018 (agente eletricidade), e a conversão destes em tempo comum.

Aduz que o tempo de 01/06/1980 a 11/02/1981 fora reconhecido em requerimento anterior (NB 42/179.448.656-7), mas não no requerimento atual (NB 42/188.335.669-2).

Juntou aos autos a cópia dos processos administrativos e atribuiu à causa o valor de R\$ 64.399,21.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Entretanto, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 (sessenta) salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor não se encontra desprovido de recursos, pois, de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, atualmente se encontra empregado com recebimento de remuneração.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ademais, neste estágio de cognição sumária, como se observa na documentação colacionada pelo autor, a diversidade entre os elementos de risco, por conta de sua exposição, carece de melhor análise no decorrer da fase probatória mais apurada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004348-55.2013.4.03.6121

AUTOR: GIOVANI AGUINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes do ofício referente ao cumprimento da obrigação.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001101-34.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA DA SILVA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RITA DE CÁSSIA DA SILVA SANTOS SOUZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, Seção de Reconhecimento de Direito da SRI, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de benefício assistencial, pendente de análise.

Informa a impetrante na inicial que: "realizou o protocolo administrativo de seu Benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC), com Número de Requerimento nº 213953526, em 19/09/2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em R. Antônio de Pádua Costa, 170 - Centro, Pindamonhangaba - SP, 12400-101, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo."

Analisando os autos, verifico que o documento de ID 31132763 indica que foi requerido o benefício LOAS Deficiente em 15/09/2019, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté.

Assim, esclareça a impetrante a divergência acima mencionada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-97.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: L. V. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001221-77.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO DOS SANTOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando a realização, no prazo legal, de diligência determinada pela 4ª Junta de Recursos à APS de Pindamonhangaba em 18/02/2020, para viabilizar a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-61.2009.4.03.6121
EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO SANTOS, SEBASTIAO AUGUSTO SANTOS, SEBASTIAO AUGUSTO SANTOS, SEBASTIAO AUGUSTO SANTOS, SEBASTIAO AUGUSTO SANTOS
SUCESSOR: MARIA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca da retificação do ofício requisitório de honorários sucumbenciais.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001198-68.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: JANETE MARIA JOSE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-85.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: HELIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-52.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA, ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA ZELIA SANTOS E SILVA, ANA ZELIA SANTOS E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001937-70.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MAICON AMERICO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELISE LAGUSTERA DEMARQUI - SP316891, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALVADETE BASTOS DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELISE LAGUSTERA DEMARQUI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELI DE AGUIAR PEDROLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

DECISÃO

A principal controvérsia para liquidação da sentença proferida nos presentes autos é a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (no caso, aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício judicialmente.

A matéria não foi objeto de discussão na fase de conhecimento da demanda, logo, sobre ela não recaiu a coisa julgada.

A questão acima retratada encontra-se submetida ao julgamento pelo sistema de recursos repetitivos no STJ (**Tema 1013**), com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1037, II, CPC.

Assim, **determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.**

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-55.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCEDIDO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA., GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a garantia do juízo (id. 24037256 – pág. 99), a parte executada embargou a execução, rejeitada, conforme sentença nas págs. 105/108 do id. 24037256.

Como o trânsito em julgado da sentença, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, bem como requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na decisão (id. 24443462). Apresentou memória de cálculo no id. 24443463, no valor de R\$ 9.667,62.

ACEF **impugnou** o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, fundada na incorreta cobrança de juros de mora (id. 32652461). Apontou como valor correto o montante de R\$ 7.322,39.

Mesmo sem ser intimada, a exequente apresentou nova manifestação nos autos com o valor atualizado do débito que entende devido, incluindo multa e honorários advocatícios do art. 523, §1º do CPC, no montante de R\$ 13.080,09. Na mesma oportunidade, requereu a realização de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (id. 32788984).

Decido.

A **impugnação** deve ser acolhida.

O dispositivo da sentença que julgou os embargos estabeleceu o seguinte (id. 24037256 – pág. 108): “*Honorários pela CEF, que fixo em 10% sobre o proveito econômico, assim tido o valor atribuído à causa. Custas pela CEF.*”.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal, por sua vez, estabelece o seguinte sobre honorários fixados sobre o valor da causa:

4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver; ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. (grifos).

Extraí-se, portanto, que o **índice de correção monetária a ser adotado é o IPCA-E**, como demonstrou a CEF em sua memória de cálculo, e não IGP-M (FGV), utilizado pela exequente.

Ademais, a despeito de ainda não adaptado para as disposições do Código de Processo Civil editado em 2015, a referência ao art. 475-J do CPC/73 corrobora a **impossibilidade de incidência de juros de mora**.

É pressuposto do cumprimento de sentença, a prévia liquidação dos valores devidos e a intimação da parte executada para pagamento ou impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Apenas após a definição dos valores devidos, sem o respectivo pagamento, é que incidirão juros de mora.

Nesse sentido, precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL SOBRE A EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU NA EXECUÇÃO ESPECÍFICA DOS HONORÁRIOS. 1. Os juros de mora sobre os honorários advocatícios só incidem com a intimação para pagamento no cumprimento de sentença ou na execução específica dos honorários. Não há corrosão de seu valor com o tempo, pois deve ser calculado com base no débito originário corrigido e acrescido de juros, conforme o título que deu suporte à execução inicial. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 887.644/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Portanto, a conta elaborada pela executada no id. 28911279 está de acordo com os parâmetros estabelecidos na decisão, na lei e na jurisprudência.

Desta feita, **acolho a impugnação manejada pela CEF**, prosseguindo-se a execução de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 7.322,39 (atualizado até novembro/2019), montante a ser atualizado com base no IPCA-E até a data do efetivo pagamento.

Condeno a exequente GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES no pagamento de honorários advocatícios (art. 85, § 7º, do CPC), que fixo à razão de 10% (dez por cento – art. 85, § 3º, I, do CPC) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor na presente impugnação (representativo da diferença entre o valor indicado pela exequente no id. 24443463 e o valor reconhecido como devido conformado no id. 28911279).

Intime-se a parte executada para pagamento da parcela incontroversa.

Após, expeça-se alvará em relação aos valores já depositados e honorários advocatícios sucumbenciais.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-82.2020.4.03.6122
AUTOR: SUELI APARECIDA ELIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA DE SOUZA - SP276836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa **valor inferior a sessenta salários mínimos**, o que remete a ação à **competência do Juizado Especial Federal**.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária**.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-45.2020.4.03.6122
AUTOR: AMARILDO RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JETER MARCELO RUIZ - SP230358, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA - SP233031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa parece estar superestimado, considerando a data do requerimento administrativo (03/12/2018) e o valor da RMI simulada (R\$ 1.486,89).

Desta feita, a fim de melhor aquilatar a competência desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento da causa, em **15 dias, emende o autor a petição inicial**, a fim de demonstrar que o **valor da causa** atinge a importância indicada (R\$ 89.676,64).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000327-98.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: DELCIO CARDIM
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760, ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE ADAMANTINA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para procedimento comum cível.

Em relação ao **pedido de assistência judiciária gratuita**, entendo que este deve ser **indeferido**.

Os comprovantes de vencimentos acostados no evento ID 32367901, que indicam a renda líquida média mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a princípio informam a habilidade do autor em suportar as custas processuais.

Saliente-se que tal valor supera em muito o parâmetro estabelecido como isento para pagamento do imposto de renda, bem como o parâmetro fixado pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento como reconhecidamente pobre, respectivamente, na Resolução DPU nº 133, de 7 de dezembro de 2016, e Deliberação CSDP da DPESP nº 89, de 08 de agosto de 2008.

O TRF3 adota tais parâmetros para análise da hipossuficiência, ressalvando a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não ocorreu *in casu*.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA INCOMPATÍVEL. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício de gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira. Entretanto, essa presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido após a manifestação do interessado, desde que fundamentadamente, ou, ainda, revogado, caso deixe de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão. Inteligência dos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Vale destacar que esta C. Sétima Turma tem decidido que a **presunção de hipossuficiência, apta a ensejar a concessão do benefício, resta configurada na hipótese em que o interessado auferir renda mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a cerca de 3 (três) salários-mínimos, de modo que, identificando-se renda mensal superior a tal limite, a concessão somente se justifica se houver a comprovação de despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam o interessado de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.** Tal entendimento segue o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP). No caso dos autos, restou comprovada a renda mensal incompatível com a condição de hipossuficiência. Benefício da gratuidade da justiça indevido e indeferido. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024924-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Assim, entendo que a hipótese é de indeferir o benefício da gratuidade da justiça, pois afastada a presunção legal.

No âmbito da Justiça Federal, são devidas custas processuais à razão de 1% do valor atribuído à causa, facultado o recolhimento de 0,5% quando da distribuição da ação e, havendo recurso, necessário o pagamento dos 0,5% restantes pelo recorrente.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo DEVERÁ ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos:

Unidade Gestora (UG): 090017;

Gestão: 00001 – Tesouro Nacional.

Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF);

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp ou através do site desta Justiça Federal, em serviços judiciais - custas judiciais.

Sendo assim, **providencie a parte autora o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, intime-se a **União** para que se **manifeste acerca de eventual interesse no feito**, também em **15 (quinze) dias**.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: GILSON DE JESUS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO PELEGRINO - SP110868, EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **GILSON DE JESUS DA COSTA** em face da sentença proferida em 16.04.2020 (ID 31045562).

Aduz-se, em suma, omissão quanto ao fundamento de não reconhecimento de lapsos especiais.

É a síntese do necessário. Decido.

Sem razão o embargante.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A decisão embargada, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material, porquanto analisou todas as questões jurídicas necessárias ao julgamento.

Assim se pronunciou a sentença embargada, em relação aos temas admoestados:

a) omissão na fundamentação do não reconhecimento como especial do lapsos de 03.03.1997 a 15.10.1999:

“[...] Mesma sorte não assiste aos demais interregnos. Senão vejamos.

O período posterior a 05.03.1997, por ter o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado apontado a eficácia dos EPs.

Os lapsos de 18.10.1999 a 09.04.2000, 01.05.2000 a 02.01.2004 e 20.10.2016 até a DER, em 10.05.2017, por ausência de documentos – PPP e/ou laudos técnicos fornecidos pelas empresas respectivas -, não se prestando os apresentados como paradigma, seja porque não evidenciada a correspondente função constante da CTPS, seja por ausência de apontamento de sujeição a agente nocivo previsto nos Decretos pertinentes, ou, ainda, por haver previsão de eficácia dos EPs. [...]”

b) *“necessário que esse r. Juízo, também, esclareça, onde consta no PPP de ID 13064591 a eficácia do equipamento de proteção individual do período posterior a 05.03.1997”.*

Conforme se extrai do item 15.9: “Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do TEM pelos EPI informados” (ID 13064591, pag. 22), a empresa obedeceu a todas as formalidades exigidas em relação aos EPs, o que significa eficácia dos EPs – da mesma forma que para o período anterior-, o que levou a ausência de apontamento de fator de risco para o lapso posterior a 05.03.1997, tal como consta do formulário apresentado, sendo de registro tratar-se de lapso em relação ao qual, de acordo com fundamento da sentença, deve ser considerada a eficácia dos EPs.

c) Quanto ao questionamento sobre o laudo paradigma e alegada divergência entre os PPPs (ID 13064591 – pag. 27/28, ID 13065004 – pag. 10/11 e ID 13065004 – pag. 14/15), assim se pronunciou o julgado:

“[...] Os lapsos de 18.10.1999 a 09.04.2000, 01.05.2000 a 02.01.2004 e 20.10.2016 até a DER, em 10.05.2017, por ausência de documentos – PPP e/ou laudos técnicos fornecidos pelas empresas respectivas -, não se prestando os apresentados como paradigma, seja porque não evidenciada a correspondente função constante da CTPS, seja por ausência de apontamento de sujeição a agente nocivo previsto nos Decretos pertinentes, ou, ainda, por haver previsão de eficácia dos EPs [...]”. grifei

Como se verifica, foi afastada a finalidade probatória do referido laudo pelos argumentos acima expostos, não havendo, portanto, que se cogitar da alegada ausência de fundamentação das divergências tecidas pelo embargante.

Não fosse isso, utilizou o embargante, a fim de questionar as alegadas divergências, trecho da sentença situado em contexto totalmente diverso, eis que destinado a fundamentar a diferença entre atividade periculosa para fins trabalhista – à qual o laudo foi destinado – e para obtenção de aposentadoria especial.

Por sua vez, no tocante à justiça gratuita, também não há que se cogitar de manifestação na parte dispositiva da sentença, justamente porque já deferida por meio do despacho constante do ID 13098390, em relação ao qual não se insurgiu o INSS.

Inegável o **intuito reformatório** da sentença, a qual se encontra fundamentada quanto aos temas trazidos em embargos.

Em realidade, caracteriza-se o recurso de inequívoco inconformismo como *decisum*, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso.

Em outras palavras: visa o embargante o amplo reexame da causa, situação vedada em sede de embargos declaratórios, destinado à suprir omissão, contradição ou obscuridade.

Destarte, consubstanciado nos argumentos expendidos, conheço dos embargos de declaração, no entanto, **rejeito-os**.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-55.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: DIVA GAVA ZANOLI, LAYDE GAVA MARTINEZ, NELSON BRAZ GAVA, ADEMAR GAVA, MARIA CELINA GAVA SELEGUIN, SIDINEIA GAVA, SELMA GAVA OLIVEIRA, MARCO ROGERIO GAVA, ANTONIO CEZAR GAVA, MARESSA GAVA FABRICIO DOS SANTOS, DEBORA MICHELLE FABRICIO DOS SANTOS, ISAQUE FABRICIO DOS SANTOS, NEIDE TEREZINHA GAVA SANCHEZ, ZULMIRA APARECIDA GAVA, NILVA MARIA CAVARESI, NILZO ANTONIO CAVARESI, NANCY CAVARESI, NIVALDO CAVARESI, VALDIR CAVARESE, JOSE LUIZ CAVARESE, ELAINE CRISTINA ALVES GAVA, WESLEI APARECIDO ALVES GAVA, PAULO CESAR GAVA, VANDERLEI GAVA, GISELAINE FLAVIA ALVES GAVA OTOBONI, ADRIANA GAVA, VAGNER LUIZ GAVA, FRANCO CARLOS GAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 28 de maio de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-46.2018.4.03.6122

AUTOR: DARNA DE MACEDO PAZ, DARNA DE MACEDO PAZ, DARNA DE MACEDO PAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO - SP325602

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERASA S.A., SERASA S.A., SERASA S.A., ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS - SUCEDIDA POR MASSA FALIDA DE GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS - SUCEDIDA POR MASSA FALIDA DE GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS - SUCEDIDA POR MASSA FALIDA DE GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

Advogado do(a) REU: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

Advogado do(a) REU: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

Advogado do(a) REU: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 28 de maio de 2020.

GIOVANA GIROTTI
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005288-74.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
RÉU: JOSE GARCIA NETO, WALDIR DE ARRIBAMAR
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

DESPACHO

Defiro o requerido pela ECT e determino a inclusão de José Garcia Neto e Waldir de Arribamar nos cadastros do Sistema Serasajud.
Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou sendo feito qualquer requerimento pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, o exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nos mais, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Aguarda-se provocação em Secretaria, sobrestando-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, período que também se encontrará suspensa a prescrição.
No fim do prazo, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (CPC, artigo 921, parágrafo 2º, do CPC/2015).
Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-30.2004.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 29 de maio de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA
Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-81.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pela parte credora, ao qual a executada não se opôs, impõe a extinção do feito.

Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, todos do CPC).

Sem custas, porque não adiantadas.

Honorários advocatícios fixados nos respectivos embargos à execução.

Defiro o pedido de levantamento da penhora, salvo se a União (ANTT) demonstrar interesse, eis que a empresa executada figura como devedora em outros processos em curso neste juízo.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000530-09.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJe pela exequente. Os autos encontravam-se no arquivo sobrestado devido à notícia de **parcelamento** (fl. 732).
2. Como não houve requerimento para regular prosseguimento do feito, determino que tomemos os autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-64.2006.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJe pela exequente. Os autos encontravam-se no arquivo sobrestado devido à notícia de parcelamento (fl. 383).

Como não houve requerimento para regular prosseguimento do feito, determino que tomemos os autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000809-24.2003.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJe pela exequente. Os autos encontravam-se no arquivo sobrestado devido à notícia de **parcelamento** (fl. 282).
2. Como não houve requerimento para regular prosseguimento do feito, determino que tomemos os autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001115-43.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CREMILSON OTACILIO DA GAMA, ANDREIA CELESTINO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 07/10/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000914-51.2019.4.03.6124
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA., LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA, ANTONIO MARTUCCI, OSWALDO ANTONIO ARANTES, DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, EDSON GARCIA DE LIMA, JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RAMOS SOBRINHO - SP92741
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES - SP185136

DESPACHO

CERTIDÃO (ID. 27676424-13/25): Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, nomeio como Curador Especial do requerido José Ribeiro Junqueira Neto, citado por edital, a DPU-Defensoria Pública da União.

Intime-a acerca da nomeação, bem como para que, no prazo legal, apresente defesa, ou requeira o que de direito.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações apresentadas nos autos, conforme já determinado no despacho de id. 27676424-14/25.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000571-21.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROSALVO TEIXEIRA PENACHIONI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA THEODORO - SP440586
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 27/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0001024-77.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO, GEOVANIA CRISTINA ZANCHETA VERISSIMO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON EDGARD LEO - SP29364

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao determinado nos autos, foi expedida/encaminhada Carta Precatória ao Juízo Deprecado da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, por meio de “Malote Digital”, cujo comprovante de envio segue em arquivo anexo.

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho de fls. 121/v dos autos físicos (ID. 23820691-137/139), fica a parte devidamente intimada:

“...As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).....”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000178-04.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO NETO, ALEXANDRA PICCININ DA SILVA, JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA - SP264182

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – ME, representada por **JOSE ANTONIO NETO** e **ALEXANDRA PICCININ DA SILVA** opõem embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos autos da execução por título extrajudicial de 0000027-26.2017.403.6124, sustentando, em apertada síntese a incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executivo em comento.

Sustentam que o débito de R\$ 103.754,78 foi liquidado com o valor creditado em conta no total de R\$ 105.021,24 e, após, solicitado o cancelamento da conta bancária.

Logo, a dívida exequenda seria tão-somente a que trata da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 36.078,05, atualizados até 13/09/2017. Todavia, sustenta a incerteza e a falta de iliquidez do título, pelo que requer declaração de nulidade da execução.

Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requerem a procedência dos presentes embargos para declarar: 1) nulidade das cláusulas contratuais que infringiram normas de ordem pública assim como a inexigibilidade dos valores delas recorrentes; 2) a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual; e 3) a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto. Requereu realização de perícia.

Pelo despacho ID 3060804, foi determinada a emenda à inicial para juntada de documentos legíveis, bem como regularizada a representação processual dos embargantes, o que foi cumprido conforme evento ID 3772718 e seguintes.

Pelo despacho ID 4456230, foi deferida a gratuidade de justiça.

A CEF apresentou impugnação aos presentes embargos afirmando, de início, que a dívida não foi quitada pelos embargantes, ao contrário, na presente situação, estando a conta inadimplente por mais de sessenta dias, a própria CEF creditou o valor do débito (operação CA/CL) para finalizar o procedimento de encerramento da conta bancária. No mais, requereu a extinção dos embargos sem exame do mérito, por se revelarem meramente protelatórios. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, pugna pela total improcedência quanto ao mérito.

Os autos foram vistos em Correição.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando que as matérias controvertidas nos embargos são de cunho exclusivamente jurídico, despidendo a realização de prova pericial, razão pela qual, tendo a CEF já apresentado impugnação aos embargos, nada impede apreciá-los, desde logo.

Quanto à alegação de pagamento de parte do débito, não assiste razão à parte embargante. Conforme aduz a CEF, não houve comprovante de pagamento, mas de crédito em conta efetivado pelo próprio banco, nos termos como afirmado pela CEF para encerramento da conta, conforme aponta o extrato acostado ao ID 4749487.

No mais, a parte embargante sustenta que a cédula de crédito bancário que aparelha a execução não possui liquidez, certeza e exigibilidade, e, assim, não poderia instrumentalizar o manejo da ação de execução.

Sem razão, contudo.

A Lei 10.931/2004, em seu artigo 26, sedimentou que “a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de uma instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade”.

Por sua vez, o Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.291.575/PR (Tema 576), referendou a possibilidade de considerar como título executivo extrajudicial a cédula de crédito bancário representativa de abertura de crédito em conta corrente, na modalidade de crédito rotativo ou cheque especial, desde que acompanhada de demonstrativo claro dos valores utilizados pelo cliente.

No que concerne aos requisitos de validade da CCB controvertidos pelos embargantes, a Lei 10.931/2004 dispõe que, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)

In casu, verifico que, de acordo com os requisitos legais, a CEF colacionou aos autos principais todos os documentos necessários à execução extrajudicial dos títulos: os títulos, com valores nominais, assinados pelo emitente e avalista; histórico de extratos; demonstrativos de débito (atualizado para 11/2016); demonstrativos de evolução contratual, apresentando montante específico dos encargos.

Basta a mera análise das cópias das peças do processo principal, trazidas pela parte embargante, para verificar que a Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução, foi instruída com todos os elementos previstos em lei para atribuir-lhe eficácia de título executivo, no que se tem como improcedente a tese.

A despeito da alegação da embargante de inexigibilidade, liquidez e incerteza do título executivo, a verdade é que a CEF juntou, na ação principal, extrato bancário pormenorizando os valores constantes na Cédulas de Crédito bancário que dá lastro a execução na conta bancária da embargante, além de ter apresentado vários cálculos demonstrativos de débito e planilhas com a evolução da dívida.

Tendo em vista que a CEF anexou ao processo principal toda a documentação pertinente, não há razão para se questionar a liquidez e exigibilidade dos contratos enquanto títulos executivos extrajudiciais.

Vale ressaltar que, apesar de invocar-se a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a matéria em questão, relativa à força executiva da cédula de crédito bancário, é de índole infraconstitucional, sendo, pois, insuscetível de demandar apreciação da Corte Suprema. Precedente: STF, RE 902505-AgR/SP.

Em prosseguimento, passo ao exame da alegação de impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quanto à **possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições financeiras, após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000**, cujo artigo 5º autorizava a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo da CEF.

Atualmente, a questão é regida pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, ainda em vigor fruto de diversas reedições da MP 1.963-17/2000.

Neste passo, cumpre registrar que a **constitucionalidade da capitalização de juros remuneratórios, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, é tema pacífico**. Precedente: STF, RE 592.377/RS; STJ, Súmulas 539 e 541.

No caso concreto, a execução por título extrajudicial (Processo principal 0000027-26.2017.403.6124) é fundada na Cédula de Crédito Bancário 734-0799.003.00623017-2, firmada no ano de 2015 (ID 3789636).

A Cláusula 5ª do contrato estabelece, em seu parágrafo único, que “... o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporada ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações” (ID 3789939).

Ou seja, há expressa previsão de incorporação dos juros ao capital para fins de cobrança, no que se tem como plenamente autorizada a capitalização de juros, nos exatos termos da Súmula STJ, 539.

Reputo superada a Súmula STF, 121.

Quanto à **comissão de permanência** verifico que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é plenamente legal a sua cobrança, ressalvada, contudo, a impossibilidade de sua cumulação com outros encargos. Ademais, o que se veda é que o valor cobrado a título de comissão de permanência supere a soma de todos os encargos contratuais. Precedentes: STJ, Súmulas 294 e 472.

A parte autora apresenta alegações genéricas de que é indevida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, asseverando que não pode ser cobrada com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa. Não indica as cobranças específicas contra as quais se insurge nos contratos que firmou com a CEF.

Assim, não há, igualmente, narrativa concreta que busque demonstrar as razões pelas quais a abusividade estaria comprovada, sequer quais os encargos cumulados com a comissão de permanência, impondo-se, por isso, a rejeição da alegação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução**, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I.

DETERMINO o prosseguimento execução nos autos principais.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa atualizado desde a propositura. Sua execução também deverá ser feita nos autos principais.

As partes estão isentas de custas, conforme previsto na Lei 9.289/1996, artigo 7º.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução 0000027-26.2017.403.6124.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

JALES, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000305-68.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUZIA DE MACEDO SECOTTI, VALDEIR FRANCISCO SECOTTI
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.** A verossimilhança do direito pugnado pela parte autora exige instrução probatória, pelo que não pode ser reconhecida liminarmente.
2. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de março de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°5000395-13.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: F MOREIRA DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS, GILVAN MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THAINE ARAUJO LACERDA - SP385529

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 28944191**, fica a parte exequente devidamente intimada de que foi procedido Bacenjud NEGATIVO (id. 32916589):

“...Com a juntada dos detalhamentos relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

*Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao **ARQUIVO**, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente **ARQUIVADOS** para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.*

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Cumpra-se. Intime-se....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº0000489-17.2016.4.03.6124

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO:ODILON JOSE MARTINS BUENO - ME, ODILON JOSE MARTINS BUENO

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao determinado nos autos no despacho de fls. 50/v dos autos físicos (ID. 23819844-66/67), foi expedida/encaminhada Carta Precatória ao Juízo Deprecado da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, por meio de “Malote Digital”, cujo comprovante de envio segue em arquivo anexo.

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho de fls. 50/v dos autos físicos (ID. 23819844-66/67)**, fica a parte devidamente intimada:

“...As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC)....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº0001636-83.2013.4.03.6124

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIASATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO:PAULO LUCIANO DOURADO

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao determinado nos autos no despacho de fls. 80/81 dos autos físicos (ID. 23825035-100/102), foi expedida/encaminhada Carta Precatória ao Juízo Deprecado da comarca de PALMEIRAD' OESTE/SP, por meio de “Malote Digital”, cujo comprovante de envio segue em arquivo anexo.

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho de fls. 80/81 dos autos físicos (ID. 23825035-100/102**, fica a parte devidamente intimada:

“...As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).....”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°5000555-04.2019.4.03.6124

AUTOR: MARIA NICE BISPO

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “b”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000626-06.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000575-58.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: VLADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELEINE CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328552
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 28/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001340-63.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: JORDANA NAPOLEAO MELO, FABBRICIO SANTOS CASTELO BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR NAPOLEAO LIMA MELO - PI16158
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR NAPOLEAO LIMA MELO - PI16158
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Os Impetrantes **JORDANA NAPOLEAO MELO** e **FABBRICIO SANTOS CASTELO BRANCO** ajuizaram Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da **UNIVERSIDADE BRASIL (Campus Fernandópolis)** pedindo, liminarmente e como pedido final, a determinação judicial de entrega ao impetrante dos documentos necessários para transferência a outra instituição de ensino superior mantenedora do curso de Medicina.

Alega serem alunos regularmente matriculados e não haver óbices para a entrega dos documentos solicitados.

Deferida a liminar para a entrega da documentação no prazo de 48 horas (evento ID 25618667).

Em razão do descumprimento da ordem judicial pela impetrada, informado pelos impetrantes, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão e fixada multa-diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa, em caso de descumprimento (ID 26248572).

Novamente descumprida a ordem judicial, foi determinada a busca e apreensão dos documentos pessoais e acadêmicos dos impetrantes, o depósito judicial de multa diária ora fixada e a abertura de vista ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência (ID 26855523).

Foi lavrado Auto de Busca e Apreensão conforme evento ID 26932260 e seguintes, procedendo-se à busca e apreensão de parte dos documentos elencados na inicial.

Petição da parte impetrada requerendo a revogação da tutela concedida (ID 27332240).

Manifestação dos impetrantes no evento ID 29103226 requerendo a entrega da integralidade dos documentos pleiteados e a execução da multa diária fixada.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, mediante prova documental.

O direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz "... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o "... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Em que pese o preceito constitucional do direito à educação, o regramento sobre as instituições particulares é todo ele infraconstitucional. O STJ – Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, confirmou o preceito legal.

Neste caso concreto, estando o impetrante regularmente matriculado e adimplente com suas obrigações perante a instituição de ensino representada pela autoridade impetrada (não havendo prova em contrário); demonstrou "capacidade" e grau de "desenvolvimento" educacional suficiente para adentrar e permanecer em quadros de instituição universitária que repute idônea para sua formação.

Havendo interesse do impetrante de se transferir para outra instituição, desde que cumpridos os requisitos para tanto, a autoridade impetrada não pode se opor a essa pretensão, a não ser mediante justificativa formal, documentada e lastreada em fundamento jurídico suficiente para tanto.

Nesse sentido, o impetrante tem direito líquido e certo **tanto a não lhe ser obstado o procedimento de transferência, quanto de receber a eventual decisão denegatória devidamente fundamentada.**

Concluo presente a demonstração de direito líquido e certo a amparar a pretensão, devendo ser concedida a segurança.

Ante o exposto, ratifico os termos do deferimento da liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada **EMITA, CERTIFIQUE E ENTREGUE AO IMPETRANTE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO IMPETRANTE** para outra instituição de ensino superior, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

INTIME-SE a parte impetrada para que efetue depósito em Juízo da multa diária fixada na decisão do evento 26248572, nos termos do CPC, 537, § 3º, cujo termo inicial deu-se aos 27/12/2019, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias, levando-se em conta que **a ordem judicial foi cumprida parcialmente, por meio de busca e apreensão determinada nos autos**, logo, atingiu o marco de 30 dias de descumprimento.

A satisfação da multa em favor dos impetrantes deve se dar após o trânsito em julgado, em cumprimento de sentença autônoma, posto que o Mandado de Segurança não é sucedâneo da ação de cobrança.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-64.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ANA CAROLINA PEREIRA SABINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA ESTEVES BORGES - SP417113
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ANA CAROLINA PEREIRA SABINO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que imponha à autoridade a análise do aproveitamento das matérias cursadas em graduação anterior, através da ementa e documentação comprovadamente entregue pela impetrante diretamente à instituição em agosto de 2019, bem como a disponibilização de imediato acesso à aluna em seu sistema institucional às notas das atividades avaliativas realizadas em semestres anteriores.

Alega que é aluna do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL e protocolizou pedidos de aproveitamento de disciplinas cursadas em sua graduação anterior em Enfermagem há mais de 60 (sessenta) dias e até o momento não obteve resposta. Afirma que a falta de resposta se deve a pendências financeiras com a IES, o que não é permitido pela legislação.

É o breve relatório. Decido.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

No mais, a liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem.

Inexistem – ou ao menos não são de conhecimento deste Juízo – prazos legais específicos para que Universidades privadas forneçam documentos após requerimentos de estudantes, notadamente os documentos buscados com esta impetração, desconhece-se a existência de prazo específico.

No entanto, o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que "II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada" compreendem o denominado sistema federal de ensino, no que se tem, por isso, o dever de se submeterem a regramentos mínimos inerentes à administração pública, notadamente no que tange a prazos para entrega de informações a alunos. Se as universidades federais estão sujeitas a determinado prazo de entrega de documentos, nada mais razoável do que compreender, quanto a universidades privadas que integram o mesmo sistema federal de ensino, que incide o mesmo regramento, ainda que por analogia.

Dito isto, cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

Sobre o tema, Uadi Lâmeo Bulos salienta que, “pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos” (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.

2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.

3. “O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009” (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

No caso, o impetrante comprova que efetuou requerimento de documentos e acesso a informações que estão registradas em poder da UNIVERSIDADE BRASIL, como constam dos protocolos datados de 20/08/2019 (ID 30799221) e 08/11/2019 (ID 30799228), não havendo qualquer notícia de que a autoridade impetrada tenha ao menos apreciado os pedidos.

Já se passaram mais de 90 (noventa) dias desde os requerimentos, sem qualquer medida efetiva da impetrada para dar cumprimento ao dever legal de apresentar a documentação da aluna.

Não se está a exigir muito. Pede-se, apenas, documentos sobre o histórico do aluno na universidade, bem análise de aproveitamento de disciplinas, de modo a possibilitar a continuidade da vida acadêmica.

Ademais, aparentemente as razões que estão levando a autoridade coatora a não analisar os requerimentos tem ligação o atraso no pagamento de algumas mensalidades do curso, o que é vedado pelo art. 6º da Lei nº 9.870/99, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Qualquer espécie de exigência de pagamento de mensalidades para a entrega de documentos ou análise de requerimentos escolares é abarcada pelo conceito de sanção pedagógica, sendo ilegal, por isso, qualquer condicionante imposta pela autoridade impetrada neste sentido (AgRg no REsp nº 1.467.568/SC, Rel. Min. Og Fernandes), **normente quando as partes estão em vias de negociação quanto ao adimplemento das mensalidades em atraso** (cf. IDs 30799240 e 30799451).

O perigo da demora também é manifesto, considerando que a análise do requerimento de aproveitamento de disciplinas tem de ser efetuada com presteza necessária para que a impetrante possa planejar a vida acadêmica, de modo que inviável aguardar-se o regular transcurso da presente demanda.

Por essas razões, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora analise, em até 10 (dez) dias, o requerimento de aproveitamento das matérias cursadas em graduação anterior, bem como a disponibilize acesso à aluna em seu sistema institucional às notas das atividades avaliativas realizadas em semestres anteriores.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, preste informações e dê cumprimento à presente decisão, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0001686-46.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANA APARECIDA ROCHA, APARECIDA DE LOURDES SANCOWICH JACOMINI, JOSE FERRAZ FILHO, ABADIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLARINDO MALONI, REGIANE BERNARDINO, DENILSON MANOEL BORTOLOZZO, PEDRO RUZA, JOAQUIM PEREIRA MAGALHAES, SILVANA ELIZETE CIANCI

Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, DANILO LUIS GARCIA DE OLIVEIRA - SP408595, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559

Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogado do(a) REU: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

DESPACHO

Trata-se de **Ação Civil de Improbidade Administrativa (ID 23744365)**.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação das defesas preliminares (ID 23744024-fls.29/30).

Todos dos réus apresentaram defesa prévia, de forma que a decisão de fls. 184/188 do ID 23743547 recebeu a inicial, determinou a citação dos requeridos, entendeu que a liminar foi indeferida em vez de postergada, e determinou que o Município de Mesópolis esclarecesse em que polo da ação pretendia ingressar.

O Município de Mesópolis disse que pretende ingressar no polo ativo (fls. 210/211).

As partes apresentaram contestação, de modo que foi dada oportunidade aos autores para réplica e especificação de provas, **contudo, nada foi deliberado quanto ao pedido do Município de Mesópolis** (ID 23743548-fls. 38).

O MPF requereu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas e a união reiterou o pedido do *Parquet* (ID 23743665-fls. 12 e 15/16).

Os requeridos não foram intimados do despacho para especificarem provas.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para despacho em 30/01/2020.

É a síntese do essencial.

Decido.

Defiro o pedido do Município de Mesópolis (ID 23743548-fls. 38). Portanto, proceda a SUDP ao necessário para inclusão do Município de Mesópolis no polo ativo da ação.

INTIMEM-SE os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

No mesmo prazo e condições, deverá o Município de Mesópolis manifestar-se acerca das contestações e especificar provas. Intime-se.

Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

JALES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001259-83.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

EXECUTADO: SUPLEBOV - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA - EPP, GILMAR FERREIRA DE SOUZA, JOAO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
2. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.
3. Decorrido o prazo do item “12” sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
4. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000654-71.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALMIR PRETTO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Pela decisão ID 31432428, a parte autora foi intimada a comprovar o recolhimento de custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria desde logo apresentar cópia dos documentos elencados naquela decisão.

A parte autora não recolheu as custas e insistiu na concessão do benefício da Justiça Gratuita, trazendo aos autos documentos comprobatórios de seus rendimentos (ID 32581087 e seguintes).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Diante dos rendimentos percebidos pelo autor, **indefiro o pedido de justiça gratuita.** Anote-se.

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001225-42.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ADILCE NEVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE CARVALHO PERRI - MT18217/O, MARISA NEVES DE CARVALHO PERRI - MT9843/B
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade Rural c.c. Pedido Liminar de Tutela Antecipada.

Pelo despacho ID 31434174, a parte autora foi intimada a comprovar o pagamento das custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria logo apresentar cópia dos documentos elencados naquele despacho.

Em cumprimento, fora juntada cópia do extrato de aprovação e saque do auxílio emergencial, e insistiu no pedido de justiça gratuita (ID 32689408).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo por comprovada a hipossuficiência da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, mediante realização de provas pleiteadas em momento oportuno e caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

Cite-se e intime-se o INSS que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos **prazos de resposta e réplica**, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir **testemunhas**, as partes deverão: i) **arrolá-las desde logo**, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá **fundamentar especificamente** sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de **Carta Precatória**.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JALES, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Estando o valor da condenação ainda ilíquido, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **NOVAMENTE INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “4”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
7. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
8. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item “12” sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contráfê.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001009-79.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: FLAVIO ROGERIO TOMPS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de id. 29709177, item “3”, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, os autos serão suspensos e remetidos ao **arquivo sobrestado**.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000405-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MAYCON FONSECA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAYCON FONSECA RAMOS** contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**.

Afirma o impetrante ter celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FND) nº 032.004.837), ora impetrado, em 16 de março de 2011.

Alega que, após 6 (seis) meses de sua aprovação no processo seletivo de ingresso no Programa de Residência Médica, que se deu em março de 2019, formulou requerimento de extensão da carência do programa de Financiamento Estudantil (FIES) - uma vez que se viu impossibilitado de arcar com as mensalidades decorrentes do financiamento e garantir a sua subsistência e de sua família.

Entretanto, a solicitação de carência estendida não teria sido concedida, pois o impetrante supostamente não teria cumprido um dos requisitos exigidos, dado o início da fase de amortização quando da solicitação, razão pela qual ajuizou o presente “*mandamus*”.

Assim, o impetrante requer a imediata concessão de medida liminar inaudita altera pars para sanar os efeitos da resposta negativa ao pedido impugnado, a fim de permitir a prorrogação do período de carência do contrato de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior durante todo o Programa de Residência Médica, com a imediata suspensão de exigibilidade das parcelas vincendas até que seja prolatada sentença em que se reconheça o direito do impetrante à concessão do benefício com definitividade.

Por meio da decisão de id n. 30369407, foi declinada, *ex officio*, a competência para o processamento e julgamento da demanda à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com a redistribuição dos autos, o Juízo da 2.ª Vara Federal do Distrito Federal determinou a devolução dos autos a este Juízo Federal, em razão de entender que este seria o competente para julgamento da ação mandamental (id n. 31451958 – p. 4/5).

Em decorrência, foi suscitado conflito de competência (id n. 31515382), o qual foi conhecido para declarar a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente *mandamus* (id 32519528).

É o relatório.

Decido.

De início, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconheceu a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, o impetrante alega ter direito líquido e certo à prorrogação do período de carência do seu contrato de financiamento estudantil – FIESMED, em razão de estar cursando residência médica junto à Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, conforme previsto pelo artigo 6.º-B, § 3.º da Lei n. 10.260/01, o qual estabelece:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões

§ 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Por seu turno, o artigo 6.º da Portaria normativa do Ministério da Educação n. 07/2013, ao regulamentar a questão, dispôs:

Art. 6.º. O período de carência estendido de que trata o § 3.º do art. 6.º-B da Lei n. 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e,

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1.º. Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2.º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

Assim, em consulta ao site fiesmed.saude.gov.br, acesso em 21.05.2020, às 16h25m, verifica-se que o Ministério da Saúde, resumiu às exigências para concessão da carência estendida, nos seguintes termos:

. Ser graduado em curso de Medicina que tenha avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES).

. Ser médico residente que esteja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, com matrícula ativa em Programa de Residência Médica e Instituição a que está vinculado, cursando uma das 19 especialidades prioritárias para o SUS, conforme o Anexo II da Portaria conjunta SGTES/SAS Nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, sendo estas: 1. Clínica Médica; 2. Cirurgia Geral; 3. Ginecologia e Obstetrícia; 4. Pediatria; 5. Neonatologia; 6. Medicina Intensiva; 7. Medicina de Família e Comunidade; 8. Medicina de Urgência; 9. Psiquiatria; 10. Anestesiologia; 11. Nefrologia; 12. Neurocirurgia; 13. Ortopedia e Traumatologia; 14. Cirurgia do Trauma; 15. Cancerologia Clínica; 16. Cancerologia Cirúrgica; 17. Cancerologia Pediátrica; 18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem; 19. Radioterapia.

. Estar com o financiamento do contrato FIES na fase de carência;

In casu, em análise prefacial, verifica-se que o impetrante está regularmente matriculado no curso de residência médica em clínica geral, mantido pela Santa Casa de Ourinhos, o qual teve início em 01.03.2019 e término previsto para 28.02.2021 (id n. 30273512).

Em decorrência, o impetrante solicitou a extensão da carência, conforme pedido administrativo n. 25000.131980/2019-31, o qual foi negado, sob o seguinte argumento: em análise, foi verificado que o médico não cumpria a pelo menos um dos requisitos (estava na fase de amortização na data da solicitação) e não teve sua solicitação de carência estendida concedida (id n. 30273914).

Nesse contexto, tem-se, em sede de cognição sumária, que o impetrante cumpre os dois outros requisitos exigidos para a carência estendida, a saber: está matriculado no programa de residência em clínica médica, especialidade contemplada como prioritária para o SUS, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, por meio do CNRM/SESu/MEC, parecer 674 de 27.01.2015, conforme consignado na declaração apresentada (id n. 30273512).

De outra banda, observa-se que, de fato, o contrato de financiamento do impetrante já se encontra na fase de amortização, consoante revela o extrato bancário apresentado, em que fora debitada a parcela de R\$ 2.366,26 (id n. 30273281).

Contudo, em sede de cognição não exauriente, entendo que a exigência prevista pela Portaria Normativa n. 07/2013 extrapolou os limites legais, pois não apenas regulamentou o disposto pelo artigo 6.º-B, § 3.º, da Lei n. 10.260/01, mas passou a exigir requisito que a citada lei não previa, qual seja, para fazer jus ao benefício da carência estendida o contrato de financiamento não poderia estar na fase de amortização.

Em face do princípio da legalidade, a Administração Pública não poderia ter acrescentado exigência que a lei de regência não previra.

Nesse sentido, o julgador abaixo pontua:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.

7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.

8. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica:

9. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de clínica médica.

10. Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a impetrante ingressou na residência médica na área de clínica médica em 01/03/2016 e término previsto para 28/02/2018.

11. Além disso, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade.

12. Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010. 13. Apelação e reexame necessário negados.

(ApelRemNec 0000850-39.2017.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.)

Reconheço, portanto, a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar. Entendo preenchido, também, o requisito do justificado receio de ineficácia do provimento final por dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o impetrante, *prima facie*, demonstrou necessitar dos recursos destinados ao pagamento das parcelas do financiamento em questão, em razão de ter família constituída, com uma filha doente que necessita de tratamento médico e, ainda, os valores da bolsa estudantil a que faz jus, no importe de R\$ 3.340,43, não se revela suficiente para cumprir com todas suas despesas, se tiver de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento aludido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento estudantil n. 032.004.837, estendendo a carência pelo período em que perdurar o programa de residência médica em que o impetrante se encontra inscrito, conforme permitido pelo artigo 6.º-B, § 3.º, da Lei n. 10.260/01.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000940-73.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PAES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MOURANETO - SP355744

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000889-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SILVIA A. EVARISTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER LANZANETO - SP278150
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (Id 27493625), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópias dos provimentos jurisdicionais e do trânsito em julgado à execução nº 0001348-98.2014.4.03.6125.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-07.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAMILA PRATA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
EXECUTADO: JORGE JOSE ALENCAR FERNANDES

DESPACHO

ID 29779345: Considerando-se que o valor cujo levantamento se requer na presente petição já se encontra devidamente depositado e liberado em favor da exequente (**ID 28309508 – conta poupança nº 2874.013.00002172-5**), bastando, para o seu levantamento, o comparecimento da exequente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, portando seus documentos pessoais, não cabe, para tal desiderato, qualquer providência deste Juízo.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o quanto determinado no despacho **ID 27631591**, no tocante à pesquisa de bens do executado junto ao sistema ARISP.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COBRCAD NEGÓCIOS LTDA. - ME, CARMEN MARTINS VIEIRA, LUCIANE VIEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos denota-se que a executada Luciane Vieira forneceu novo endereço (Id 8481160 - Pág. 1).

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela exequente (Id. 28185594).

Intime-se a devedora Luciane Vieira, para promover o pagamento do valor do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCP.

Intime-se, também, a executada, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCP).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da executada: (j) LUCIANE VIEIRA, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 25.382.670-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 271.000.788-65 residente e domiciliado(a) na rua Mario dos Reis Pereira, 389, Bloco 22, apt. 32, Residencial Alvorada, Jardim Colina Verde, Bauru/SP, telefone (14) 998321532.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y84FC5A72B>

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, certifique-se e prossiga-se conforme predeterminedo no despacho Id 4798487.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112, WINIFRED KULESIS ALLEGRETTI - SP217818, CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação da CEF na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jd. Do Contomo, Bauru/SP, Fone (14) 2107-9200, e-mail juribu@caixa.gov.br.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 31553578.

Cópia integral dos autos pode ser acessada através do seguinte link:<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1FB6EDD3D>

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ELVIS CELESTINO DE ALBUQUERQUE, ELVIS CELESTINO DE ALBUQUERQUE, ELVIS CELESTINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

O documento de fls. 52/53 do ID 30679540 demonstra que o pedido administrativo foi indeferido pela Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista-SP em 24.01.2020, o que revela a competência deste Juízo Federal.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e, assim, obter a aposentadoria especial.

Decido.

Não há pedido de liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002450-33.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FUNDICAO IMBILINOX LTDA., IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pelos exequentes (**ID. 32705216**), oficie-se à Gerência à Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência do valor pago da seguinte forma:

1) O valor relativo à requisição nº 20200010682 (protocolo nº 20200045313) deverá ser transferido para a conta corrente nº 51775-2, agência nº 0011, Banco Itaú S/A, em nome de Fundação Imbilinox LTDA (CNPJ nº 03.968.804/0001-77), devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

2) O valor relativo à requisição nº 20200010683 (protocolo nº 20200045312) deverá ser transferido para a conta corrente nº 12934-8, agência 3362-6, Banco do Brasil S/A em nome de Imbil Indústria e Manutenção de Bombas Ita LTDA (CNPJ nº 51.482.776/0001-26), devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Quanto ao pagamento efetuado na requisição nº 202000010685 (protocolo nº 20200045314) à título de honorários advocatícios de sucumbência, intime-se o advogado dos exequentes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe os dados bancários necessários para a realização da transferência.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para: "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000805-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: FLAVIO BALDIM DE OLIVEIRA GUIMARAES, FREDERICO FERNANDES CHAVES, ISADORA CHRISTINA DA ROCHA PORTO, MARIA GABRIELA VARGAS REZENDE, YURI RAFAEL THIAGO LANDIM, YURI RAFAEL THIAGO LANDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ (ID.32917076) que designou o Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, para resolver, em caráter provisório, acerca de eventuais medidas urgentes, intimem-se as partes para que tenham ciência.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento final do conflito de competência, mantendo-se os autos acautelados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-16.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 28 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-91.2019.4.03.6140
AUTOR: JUSTINO DE SOUSA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Mauá, 28 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-70.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE CLEMENTE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 28 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-73.2019.4.03.6140
AUTOR: FABIO MEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000268-83.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SONIAMARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003636-71.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que ratifique seus cálculos ou apresente cálculo atualizado dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

MAUÁ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003553-55.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGHETTO, MARIA DE LOURDES ZAGHETTO, MARIA DE LOURDES ZAGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR - SP324898
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR - SP324898
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR - SP324898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREIA CRISTINA MOREIRA, ANDREIA CRISTINA MOREIRA, ANDREIA CRISTINA MOREIRA
Advogados do(a) REU: EDUARDO APARECIDO MENEGON - SP161736, ARNALDO FERREIRA BATISTA - SP154130
Advogados do(a) REU: EDUARDO APARECIDO MENEGON - SP161736, ARNALDO FERREIRA BATISTA - SP154130
Advogados do(a) REU: EDUARDO APARECIDO MENEGON - SP161736, ARNALDO FERREIRA BATISTA - SP154130

DESPACHO

VISTOS.

Id. 32847929: Mantenho a r. decisão que designou nova audiência por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a oposição manifestada pelo representante judicial da parte autora à realização da audiência, cumpra-se a parte final da r. decisão de id. 32587336, sobrestando-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000889-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LOIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS MAUÁ / SP

DECISÃO

CARLOS ALBERTO LOIOLA impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MAUÁ para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/612.295.994-8), com DIP em 01.05.2019, enquanto não for encaminhado para reabilitação profissional.

Sustenta que o aludido benefício lhe fora concedido por meio de provimento jurisdicional homologatório de transação no bojo da ação nº 0000335-16.2019.4.03.6343. Contudo, após a autoridade impetrada ter procedido à nova perícia, cessou o benefício sob a alegação de aptidão do segurado ao labor.

Argumenta o impetrante que o mencionado cancelamento é indevido, tendo em vista que a autoridade não observou a determinação judicial de prévio encaminhamento do segurado a procedimento de reabilitação profissional, o que também malfeire o disposto nos artigos 62 da Lei 8.213/91 e 79 do Decreto 3.048/03.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado nos autos, concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Pugna o impetrante pelo pronto restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/612.295.994-8), concedido no bojo de ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Mauá (processo n. 0000335-16.2019.4.03.6343). Fundamenta sua pretensão ao argumentar que a autoridade coatora feriu direito líquido e certo, tendo em vista a irregular cessação do aludido benefício sem o prévio encaminhamento do segurado em serviço de reabilitação profissional.

Todavia, não resta claro o interesse de agir do impetrante.

Caso a pretensão se resvale no descumprimento de ordem judicial pela parte adversa, estar-se-ia diante de patente falta de interesse processual, na medida em que descabe o ajuizamento de mandado de segurança para efetivação de determinação judicial (STJ – MS 24319 DF 2018/0117569-0, Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 03/08/2018), já que poderia ser reclamado em sede de cumprimento de sentença.

Por outro lado, se o fundamento para a concessão do provimento jurisdicional almejado no presente *mandamus* se respaldar na alegada necessidade legal de se conferir ao segurado a reabilitação profissional como condição indispensável para a cessação do benefício por incapacidade, necessária dilação probatória incompatível com a via eleita.

Diante do exposto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o interesse processual, adequando o rito se o caso, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002859-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EMBARGADO: EDIFÍCIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO, CAMILA RASTELLI DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado pela Caixa Econômica, em que requer, em síntese, o imediato cancelamento do ato constritivo de judicial.

Juntou documentos.

Certificado que os autos principais foram extintos (id. Num. 29036817).

A decisão de Id. Num. 29894154, intimou a parte embargante para esclarecer o interesse processual.

A parte quedou-se inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A extinção dos autos principais e a ausência de manifestação da embargante caracterizam inequívoco desinteresse no prosseguimento desta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000286-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ROSANA NOGUEIRA DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANGELA NOGUEIRA DA CUNHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES, que postula seja ordenada a análise e imediata implantação de benefício de pensão por morte cujo requerimento administrativo foi formulado em 10.12.2015.

Deferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num 28514304), indeferida a medida liminar (decisão – id Num 28964429), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id. Num 29532671).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício NB 21/174.005.488-9, foi revisado e reativado. (Id. Num 30193296).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (Id. Num 32461802).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, fãece à impetrante interesse processual, tendo o INSS analisado o requerimento e concedido o benefício, esgotando assim, o objeto da ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000137-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARCIADOS REIS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA COSTA FERREIRA JUNIOR - MA13129, JOHNNY SANCHES VALE - MA4400
IMPETRADO: CNPJ, CORDENADOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARCIA DOS REIS SILVA em face do COORDENADOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, em que postula seja-lhe garantido o direito de ser matriculada no curso de medicina da UNINOVE.

Alega a impetrante que foi aprovada no último vestibular da Universidade Nove de Julho para o curso de medicina.

Afirma que foi impedida de realizar a matrícula para o aludido curso, uma vez que não estava na posse da via original de seu histórico escolar, em que pese ter apresentado cópia do documento em questão.

Juntou documentos (id Num. 27885165).

Deferida a Gratuidade, indeferida a medida liminar e determinado à parte impetrante que esclareça o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que não se cuida da sede funcional da autoridade impetrada (decisão - Id Num 29068367).

A impetrante quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade *ad causam* é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, a qual deve ser examinada, inclusive de ofício, nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considera-se autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tem o efetivo poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de sua consecução, ou seja, detentora de poderes e meios para executar o futuro mandamento porventura ordenado pelo Judiciário.

No caso dos autos, a autoridade coatora indicada não possui sede funcional nesta Subseção, somando-se a isto a inércia da impetrante em prestar esclarecimentos, razões pelas quais a inicial deve ser indeferida.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **indefiro a inicial, julgo extinto o processo se resolução do mérito e denego a ordem**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002857-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado pela Caixa Econômica, em que requer, em síntese, o imediato cancelamento do ato constritivo de judicial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Declinada a competência os autos foram redistribuídos a esta Subseção.

Juntou documentos.

Certificado que os autos principais foram extintos (id. Num. 29035183).

O despacho de Id. Num. 29036051, intimou a parte embargante para esclarecer o interesse processual no prazo fixado.

Transcorrido o prazo, a parte quedou-se inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A extinção dos autos principais e a ausência de manifestação da embargante caracterizam inequívoco desinteresse no prosseguimento desta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO RAIMUNDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO RAIMUNDO RAMOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 07.06.2016, mediante a averbação, como tempo especial dos interregnos laborados de 01.10.1981 a 30.09.1984, de 01.10.1984 a 30.09.1987, de 01.10.1987 a 23.01.1995, de 20.07.1995 a 11.06.2001, de 02.01.2002 a 08.02.2010 e de 01.09.2010 a 09.05.2014. Subsidiariamente, requer seja convertido todo o período laborado em atividade especial em tempo comum, acrescentando assim o tempo de contribuição e consequentemente aumentando o salário do segurado. Requer ainda que seja a autarquia ré condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso.

Juntou documentos (id Num. 1100984 a 1101088).

Deferida a gratuidade e determinada a juntada aos autos do processo administrativo (decisão – id Num. 1479362), o que foi devidamente cumprido pela parte autora (id Num. 2137520 a 2137815).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (id 2468780).

Citado, o INSS contestou o feito (id 2760063), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (id 2816991) e especificou provas (id 2817176), oportunidade em que requereu a produção de prova pericial indireta, e caso entenda o Juízo ser necessário, a produção de prova testemunhal e prova pericial simplificada pela oitiva de especialista em segurança do trabalho.

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial (id Num. 3097254).

Determinada a realização de prova pericial indireta por similitude (decisão – id Num. 5004912).

A parte autora indicou empresa similar para realização de prova pericial indireta (id 10908588).

Apresentado aos autos laudo pericial (id Num. 17562777), foi dada vista às partes, tendo apenas o INSS se manifestado (id 20762385).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto à questão preliminar levantada pelo INSS para desentranhamento dos laudos apresentados como prova emprestada, indefiro, uma vez que tais laudos constaram do processo administrativo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Destaco ainda que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, compete ao Poder Executivo definir a relação dos agentes nocivos, razão pela qual não vislumbro ilegalidade do Decreto n. 2.172/1997, o que, aliás, foi reiteradas vezes confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Também não vislumbro ofensa à Constituição, uma vez que é assegurada a concessão de aposentadoria em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física nos termos da lei.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Em relação ao pedido de averbação como período especial dos interregnos de 01.10.1981 a 30.09.1984, de 01.10.1984 a 30.09.1987, de 01.10.1987 a 23.01.1995, de 20.07.1995 a 11.06.2001, de 02.01.2002 a 08.02.2010 e de 01.09.2010 a 09.05.2014, passo a analisar a especialidade em disputa.

Todos os períodos em apreço foram laborados na mesma empregadora, *i.e.*, Nuclear Indústria Elétrica Ltda, na qual a parte autora alega ter sido exposta durante à pressão sonora e agentes químicos.

Quanto aos períodos de 01.10.1984 a 30.09.1987 e de 01.10.1987 a 23.01.1995, alega também a possibilidade de enquadramento profissional, pelo exercício das funções de oficial prestista e operador de máquinas, sustentando ser o caso de enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 53.831/64. A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos administrativos cópia da CTPS id Num. Num. 2137544 - Pág. 6 e 2137567 - Pág. 1, onde consta que o demandante exerceu a funções supracitadas.

Em relação ao período de 01.10.1984 a 30.09.1987 em que o obreiro exerceu a função de oficial prestista, é cabível o enquadramento profissional em razão da previsão da ocupação de prestista no anexo do Decreto nº 83.080/79, em seu item 2.5.2, uma vez que, neste interregno, comprovado o exercício da função de ajudante prestista, conforme CTPS id Num. 2137561 - Pág. 1.

Já em relação ao período de 01.10.1987 a 23.01.1995 em que exerceu a função de operador de máquinas, a ocupação em destaque não figura na legislação supracitada, havendo previsão de enquadramento tão somente para operadores de máquinas pneumáticas.

Quanto à exposição a ruído e a agentes químicos que teria ocorrido durante todos os períodos analisados, a fim de comprovar a especialidade alegada, a parte autora colheu aos autos administrativos tão somente prova emprestada consistente em dois laudos periciais produzidos em 2012 no bojo de ações trabalhistas movidas por terceiros, ante a impossibilidade de obtenção de PPP e LTCAT em decorrência da falência da empregadora.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Ademais, os reclamantes exerciam profissões distintas da desempenhada pelo demandante (id Num. 1101064 e 1101067).

Requeru o autor, então, a produção de prova pericial indireta, tendo indicado como empresa similar sua empregadora mais recente.

Quanto à prova pericial ambiental, cujo laudo encontra-se acostado pelo id Num. 17562777, se extrai que em vistoria realizada em **06.05.2019**, das 09:00 hs às 10:00hs, nas dependências da empresa JEA Indústria Metalúrgica no endereço da Rua Rinaldo Chiarotti 407, lot. Industrial Coral, Mauá CEP: 09372-060, concluiu o Sr. Perito que: "*As atividades de JOÃO RAIMUNDO RAMOS nas dependências da JEA INDUSTRIA METALURGICA (PERÍCIA POR SIMILARIDADE A EMPRESA NUCLEAR), de 01/10/1981 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 23/01/1995, 20/07/1995 a 11/06/2001, 02/01/2002 a 08/02/2010 e de 01/09/2010 a 09/05/2014, SÃO INSALUBRES, por exposição habitual e permanente ao ruído acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 anexo 1 aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e Decreto Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964.*"

Foi constatada pela perícia ainda a inexistência de agentes químicos no ambiente laboral que dessem ensejo à caracterização de especialidade do labor.

Questionado sobre os elementos de prova que indicam semelhança das condições ambientais aferidas em relação àquelas presentes no local da prestação do serviço, o Sr. Perito respondeu que a "empresa avaliada possui os mesmos tipos de máquinas prensa, a mesma atividade de metalurgia e mecânica e a mesma função de operador de máquinas e prensas" (resposta ao quesito n. 4 do Juízo).

Ocorre que o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo concluir pela semelhança das condições do ambiente de trabalho do local onde o serviço foi prestado e do estabelecimento examinado, salvo a opinião do demandante que considerou o "cenário" representativo da sua rotina de trabalho. Evidentemente, sendo parte interessada no feito, a percepção do autor a respeito tem reduzida credibilidade.

Por fim, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos e considerando que o estabelecimento em que o autor exercera suas atividades deixou de existir, afigura-se pouco provável que nova prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Depreende-se o caráter meramente especulativo ou opinativo do laudo, como não poderia deixar de ser nessas circunstâncias, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na semelhança das condições ambientais presentes em estabelecimento em funcionamento na década de 1980 e que encerrou suas atividades e aquele examinado em 2019, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Neste cenário, não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, não é o caso de reconhecer-se a especialidade pretendida.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, esta espécie de prova não tem o condão de comprovar a exposição a agentes nocivos, uma vez que a legislação de regência admite tão somente prova técnica, documental ou pericial, neste sentido.

Já a prova técnica simplificada também se mostra inútil ao deslinde de causa, eis que não existe documentação referente ao labor para sua análise, além de já ter sido deferida a produção prova técnica.

Reconhecida a especialidade apenas do período de 01.10.1984 a 30.09.1987, improcede o pedido de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido subsidiário, o autor faz jus tão somente à sua averbação na esfera administrativa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais de 01.10.1984 a 30.09.1987.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDIVALDO CHIARADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetiva a obrigação da adequação do teto previdenciário e o pagamento dos valores em atrasos dela decorrentes.

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 24877987), foram recolhidas as custas processuais.

Intimada a parte exequente, para esclarecer o interesse processual, apresentou a petição de id. 28565051.

Pela petição id 28923081, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas pela parte exequente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDERLEI PAULA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VANDERLEI PAULA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** em que postula a condenação da ré à restituição de indébito no valor de R\$ 127.257,44, concernente à retenção do imposto de renda de 2015 e R\$ 15.924,14, relativo à retenção do imposto de renda em 2018.

Alega que era beneficiário do plano de previdência privada FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, e que os rendimentos advindos do plano eram isentos de retenção por imposto de renda por ser portador de moléstia grave nos termos da r. decisão judicial.

Por ocasião da retirada do patrocínio do plano, optou pelo recebimento integral e à vista do valor do fundo individual e cancelamento de sua inscrição.

Ocorre que houve a retenção indevida do imposto de renda, apesar da isenção sobre rendimentos de aposentadoria conferida ao portador de cardiopatia grave reconhecida no bojo do processo autuado sob n. 2009.63.17.004480-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André.

Juntou documentos (id Num. 18439000 a 18439907).

Pela r. decisão id Num. 20293260 foi deferida a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito, bem como foi determinada a citação da União.

Citada, a ré contestou o feito sob o id 22440980, alegando, em síntese, que a parte autora não demonstrou ser portadora de doença grave, nos termos da lei de regência.

Aduziu que nos autos n. 2009.63.17.004480-1, não restou reconhecida a condição de portador de moléstia grave do autor.

Por fim, a União defendeu que ao autor caberia provar que os pagamentos advindos do plano de previdência privada ostentavam a natureza de pagamento de aposentadoria complementar, e não de resgate.

Sobreveio réplica (id Num. 25745841).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Com razão a União ao aduzir que a parte autora não comprovou ser portadora de moléstia grave.

De fato, **não há qualquer documento nos autos que demonstre ser o autor portador de “cardiopatia grave”**.

Por outro lado, verifico do teor da r. sentença coligida aos autos sob o id 18439905, que a exação restou afastada em relação às contribuições para Plano de Previdência Privada entre 1/1/1989 e 31/12/1995 e sobre o benefício recebido e eventual resgate proporcional às contribuições vertidas no período em destaque, sem qualquer alusão ao estado de saúde do demandante ou ao benefício fiscal buscado na presente demanda.

O art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 relaciona o portador de cardiopatia grave no rol dos isentos do imposto de renda. Todavia, tal dispositivo exige a demonstração da moléstia com base em conclusão médica:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo passo, o art. 35, inciso II, alínea “b”, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Ademais, colaciono jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da necessidade de comprovação médica da moléstia:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.

3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

Por fim, verifico que, conquanto intimada para especificar provas (id Num. 24471270), a parte autora quedou-se silente, operando-se a preclusão.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a isenção, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. No caso, sequer foi apresentado qualquer indício de que o demandante padece da cardiopatia.

Desta feita, verifico que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar suas alegações nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE EDGLEUTON MAGALHAES AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente objetivando a implantação da aposentadoria na forma concedida e a averbação do período declarado judicialmente como especial, conforme decisão transitada em julgado.

A parte exequente requereu a desistência do expediente em relação à aposentadoria e insistiu na averbação como especial nos termos do julgado.

A Auarquia noticiou a averbação dos intervalos, bem como esclareceu que o benefício 42/178.619.552-3 foi cessado (id.1554065).

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

Verificado o cumprimento da obrigação na parte relativa à obrigação de fazer, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto:

1. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de implantação da aposentadoria;

2. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 21730987), foram expedidas as requisições de pagamento (id 23549216 e 23549217), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31679404 e 31679405).

Instada a se manifestar, a parte credora informou estar ciente da liberação dos valores.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **EDUARDO BRITO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Pela petição id 32437720, a parte autora requereu a desistência do presente feito antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas indevidas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MONITÓRIA (40) Nº 5001225-28.2018.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: LUNA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - ME, JOSE CARLOS LUNA
Advogados do(a) REU: EDUARDO BRIGUET - SP114321, ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
Advogados do(a) REU: EDUARDO BRIGUET - SP114321, ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
Nome: LUNA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - ME
Endereço: JOSE A PAULINO, 35, BOCAINA, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09426-320
Nome: JOSE CARLOS LUNA
Endereço: RUAMARECHAL JUAREZ TAVORA, 10, BOCAINA, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09426-080

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "17", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002727-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMM MODAS LTDA - ME, MIGUEL SARRO, IARA PEREIRA NUNES SARRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL em face de IMM MODAS LTDA- ME, MIGUEL SARRO e IARA PEREIRA SARRO no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Id Num. 27727094).

O feito foi redistribuído por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-78.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DEFIRO a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias, na forma do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, esclareça o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos de Id 30754153 sugerem que o demandante teria recursos para arcar com as despesas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA, JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA, JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Cumpra-se integralmente o despacho Id 30464554.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REPRESENTANTE: EVA CRISTIANE LAMEGO RAMOS

DESPACHO

A Exequite apresentou novo endereço para ser diligenciado, afim de realizar a citação da Executada, requerendo a citação por carta, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil (Id. 31464068).

Ocorre que, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional, que ainda não conta com data fim

O envio de carta-citação é um desses atos e, portanto, a celeridade buscada pela Exequite pode não ser alcançada.

Assim, intime-se a Exequite para, em 05 dias, manifestar-se pela manutenção ou não do pedido, diante dessa situação excepcional.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: FERNANDO CORREA LEME - ME, ELZA TABARRO CORREA LEME, FERNANDO CORREA LEME

DESPACHO

A Autora apresentou novos endereços a serem diligenciados para a citação das Rés e requereu a citação por carta, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, visando a celeridade e a economia processual (Id. 31770056).

Ocorre que, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional, que ainda não conta com data fim

O envio de carta-citação é um desses atos e, portanto, a celeridade buscada pela Autora pode não ser alcançada.

Assim, intime-se a Autora para, em 05 dias, manifestar-se pela manutenção ou não do pedido, diante dessa situação excepcional.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: DANIELE PROENCA GALVAO - ME, DANIELE PROENCA GALVAO

DESPACHO

A Autora apresentou novos endereços a serem diligenciados para a citação das Rés e requereu a citação por carta, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, visando a celeridade e a economia processual (Id. 31835318).

Ocorre que, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional, que ainda não conta com data fim

O envio de carta-citação é um desses atos e, portanto, a celeridade buscada pela Autora pode não ser alcançada.

Assim, intime-se a Autora para, em 05 dias, manifestar-se pela manutenção ou não do pedido, diante dessa situação excepcional.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

DESPACHO

A Autora apresentou novos endereços para serem diligenciados para a citação da Ré e requereu a citação por carta, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, visando a celeridade e a economia processual (Id. 31836008).

Ocorre que, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional, que ainda não conta com data fim.

O envio de carta-citação é um desses atos e, portanto, a celeridade buscada pela Autora pode não ser alcançada.

Assim, intime-se a Autora para, em 05 dias, manifestar-se pela manutenção ou não do pedido, diante dessa situação excepcional.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-67.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: VIP STORE CELULARES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CLAUDIO CAPECCI, ROBERTO BRUNO CAPECCI

DESPACHO

Foi determinada a expedição de Carta Precatória para a citação da parte ré, bem como que a parte autora recolhesse as custas necessárias para o cumprimento do ato (Id. 27802367)

A parte autora requereu a citação por carta da parte ré, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, visando a celeridade (Id. 29001056).

Ocorre que, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional, que ainda não conta com data fim.

O envio de carta-citação é um desses atos e, portanto, a celeridade buscada pela parte autora pode não ser alcançada.

Assim, intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se pela manutenção ou não do pedido, diante dessa situação excepcional.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
SUCESSOR: EDUARDO GURGEL GARCIA PEREIRA - ME, EDUARDO GURGEL GARCIA PEREIRA

DESPACHO

Foi determinada a expedição de Carta Precatória para a citação da parte ré, bem como que a parte autora recolhesse as custas necessárias para o cumprimento do ato (Id. 30603922)

A parte autora requereu a citação por carta da parte ré, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, por celeridade e economia processual (Id. 32672005).

Ocorre que, considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, foram editadas as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho e, por esta razão, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional, que ainda não conta com data fim.

O envio de carta-citação é um desses atos e, portanto, a celeridade buscada pela parte autora pode não ser alcançada.

Assim, intime-se a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se pela manutenção ou não do pedido, diante dessa situação excepcional.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADAO PRESTES, DJALMA TIBURCIO DE ALMEIDA SOBRINHO, JOSELI RODRIGUES GLAUSER, LUCINDA SOUZA DE ARAUJO, SERGIO NASTALLI SIMOES, SERVEMAG AGROPECUARIA LTDA - EPP, VALDECIR DORATTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de reativação processual de Id. 32625337.

Em que pese o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF, infere-se da certidão de Id. 32707603 que, até o presente momento, mencionada decisão não transitou em julgado, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário interposto pela União competido de efeito suspensivo pendente de análise.

Assim, permaneçam com o processo suspenso em Secretaria até o trânsito em julgado final, cabendo à parte autora informá-lo nos autos tão logo tomar conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

DESPACHO

Pelo Id. 27707791, requer a executada "a anulação da operação de transferência via BACENJUD", visto que "a petição ofertada anteriormente não fora analisada pelo magistrado".

Com efeito, consta dos autos que em 09/11/2019, a executada apresentou manifestação requerendo a liberação de valores apreendidos pelo sistema BACENJUD (Id. 24433228). Consta, também, que após análise do pedido formulado, em 11/11/2019 foi proferido despacho fundamentado de indeferimento do requerimento da executada (Id. 24442532).

Por tal razão, após requerimento da exequente, foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo e expedição de alvará para levantamento em seu favor, bem como designada audiência de conciliação (Id. 30628567).

Diante do exposto, indefiro o requerimento de Id. 27707791.

No mais, visando agilizar o levantamento do valor transmitido para conta judicial de Id. 30884360 e considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - PRES/CORE e as que lhe antecederam, que, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determinou que a Justiça Federal da Terceira Região funcionará em regime de teletrabalho até 14/06/2020, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre eventual interesse no levantamento do mencionado valor mediante transferência bancária ou por simples ofício, independentemente de alvará.

Aguarde-se, no mais, a realização da audiência designada.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS PRINCESA HANAN F H. LTDA - EPP, FADI MOHAMAD HOMSSI

DESPACHO

Visando agilizar o levantamento do valor transmitido para conta judicial de Id. 30882997 e considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - PRES/CORE e as que lhe antecederam, que, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determinou que a Justiça Federal da Terceira Região funcionará em regime de teletrabalho até 14/06/2020, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre eventual interesse no levantamento do mencionado valor mediante transferência bancária ou por simples ofício, independente de alvará.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-76.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LIVIA CAFUNDO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 184/2020

Considerando que o endereço para cumprimento da diligência de citação do réu Banco do Brasil, Agência 1675-6, localiza-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo Federal, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, recorra as custas necessárias.

Com o recolhimento, depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Buri a citação do **Banco do Brasil, Agência 1675-6**, no endereço localizado na Praça 09 de Julho, nº 150, Buri/SP, para os atos e termos da ação proposta e para que, querendo apresente contestação no prazo de 15 dias.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia da petição inicial e emenda de Id. 32509422, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação (ID 30836948), pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: S. A. DOS SANTOS LIMA MEDICAMENTOS - ME

DESPACHO

A exequente aduz que o formato jurídico da empresa executada é de empresário individual e que seu porte é de microempresa. Por isso, requer seja feito o bacenjud em nome da sócia SANDRA AP. DOS SANTOS LIMA, CPF 177.183.368-83 na pessoa de sua titular (ID 23389454).

No entanto, a exequente deixou de anexar a certidão da Junta Comercial para comprovar documentalmente a condição da empresa.

De tal sorte, defiro o prazo de 15 dias para a exequente apresentar o documento referido.

Após, volte o processo conclusivo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000134-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES - SP186333
REPRESENTANTE: MARCELINO JOSE BIGLIA, CARLOS ALBERTO REZENDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBENS RABELO DA SILVA - SP81708

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, as partes haviam sido intimadas da r. sentença de procedência parcial do pedido; os réus por publicação em diário eletrônico e os autores por carga dos autos (réus às fls. 215, de Id. 25074735 – fl. 399 dos autos físicos; MPF à fl. 216, de Id. 25074735 – fl. 400 dos autos físicos; e FNDE à fl. 248, de Id. 25074735 – fl. 431 dos autos físicos).

Apenas o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 218/247, de Id. 25074735 – fls. 401/430 dos autos físicos).

Verifica-se, entretanto, que a r. sentença foi disponibilizada em diário eletrônico na mesma data em que os autos foram retirados em carga pelo Ministério Público Federal, impossibilitando, assim, o acesso aos autos pelos réus para eventual interposição de recurso.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Destaque-se que, tão logo se torne possível, as mídias mencionadas na certidão de Id. 32891205 serão anexadas aos autos.

Sem prejuízo, intimem-se novamente os réus da r. sentença de fls. 166/213, de Id. 25074735 (fls. 375/398 dos autos físicos), bem como do recurso interposto pelo MPF (fls. 218/247, de Id. 25074735 – fls. 401/430 dos autos físicos) para que, querendo, recorram/apresentem contrarrazões ao recurso interposto.

Após, aguardem-se como o processo suspenso em Secretaria para juntada das mídias faltantes a fim de possibilitar a posterior remessa ao TRF da Terceira Região para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-93.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RIZA IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: BENEDITO FERNANDO PRESTES

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO FERNANDO PRESTES, com base no contrato nº 000596160000135404, visando o pagamento de R\$ 31.120,40.

Foi designada audiência de autocomposição (Id. 3334616).

A autora apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo réu (Id. 3737686).

Foi determinada a citação do réu (Id. 4651490).

Considerando que o réu foi citado, mas não pagou ou apresentou embargos, foi determinado que o processo prosseguisse com observância das normas sobre cumprimento de sentença, com a intimação da parte autora/exequente para que requeresse o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (Id. 10776015).

Foi determinada a intimação da parte autora/exequente para que se manifestasse nos termos do despacho de Id. 10776015, sob pena de suspensão do processo (Id. 19161938).

A parte autora apresentou planilha atualizada do débito, até 29/07/2019, no importe de R\$ 100.968,62, e requereu a aplicação dos efeitos da revelia (Id. 20548413).

Foi determinada a intimação da parte autora para que proporcionasse efetivo impulso ao processo (Id. 23820304).

A parte autora manifestou-se, requerendo pesquisa de ativos e bens passíveis de penhora em nome do réu/executado via BacenJud e RenaJud, bem como pelo CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), visando a pesquisa e a penhora de imóveis em qualquer local do país. Requereu, por fim, que, restando estas infrutíferas, sejam feitas pesquisas pelo Sistema InfoJud (Id. 25337971).

Defiro o pedido apresentado pela exequente, com base nos artigos 837 e 854 do Código de Processo Civil, uma vez que, citado, o réu/executado não pagou, indicou bens a penhora ou opôs embargos à execução.

Proceda a Secretária à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do réu/executado BENEDITO FERNANDO PRESTES, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 100.968,62), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a quebra da Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte ré/executada.

Registrada a restrição, penhorem-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também a utilização do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - para a pesquisa e penhora de bens imóveis em nome da parte ré/executada.

Defiro, por fim, o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretária deverá proceder às anotações de praxe.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhes ciência do que prececiona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Sempre pré-juízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, conforme determinado em Id. 10776015.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação (ID 30836948), pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-31.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CECILIA CAMELIANA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Resalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-39.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANTONIO PEDROSO DA FONSECA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Antonio Pedroso da Fonseca Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a averbar período de atividade rural, reconhecer período de atividade especial e conceder benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega a parte autora, em síntese, que nasceu em 27/10/1966, e trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, a partir dos 12 anos de idade, no período compreendido entre 27/12/1981 e 30/09/1996.

Sustenta que iniciou sua vida profissional no trabalho na lavoura, juntamente com os pais em propriedade própria.

Assevera que após o período acima mencionado, manteve vínculos urbanos, conforme consta na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Aduz que a soma do tempo trabalhado supera em demasia o limite de 35 anos, estabelecido pelo artigo 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, o que manifestamente viola norma federal.

Alega ainda que embora o período de labor prestado em condições especiais tenha sido comprovado pela Carteira de Trabalho e CNIS, o Réu negou administrativamente o pedido de aposentadoria.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vincendas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de ação dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-91.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SERGIO ANTUNES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MATTOS SCHRODER - SP298110-A, HENRIQUE TORTATO - SP340958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação ID 32839158 e os documentos ID 32839159 e ID 32839160 carreados ao feito pela ré, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007144-33.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980, MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, que até a presente data não apresentou os cálculos de liquidação, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012614-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ISALTINA BICUDO PIAI, ISALTINA BICUDO PIAI, ISALTINA BICUDO PIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecida ajuizada por **Divanilce de Fátima Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare o exercício de período especial, e determine ao réu que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A autora atribui à causa o valor de R\$32,568,04.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --- DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Por fim, há que se pesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002770-66.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: DORVALINO VALINI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO - SP334193, PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA - SP385053

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

<#Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DURVALINO VALINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença.

Aduza a autora, em síntese, ser segurada do RGPS e portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (Id 25029291, fls. 15/72).

Foi deferida a justiça gratuita, determinada a realização de exame médico pericial e a citação do réu (Id 25029291, fls. 75/78).

O laudo médico pericial foi coligido aos autos (Id 25029291, fls. 116/119).

Citado (Id 25029291, fls. 124), o INSS deixou de apresentar contestação.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico, requerendo a realização de nova perícia (Id 25029291, fls. 131/142).

Foi determinada a expedição de carta precatória para a Subseção de Sorocaba, a fim de que a parte autora fosse submetida a perícia médica na especialidade oftalmologia (Id 25029291, fls. 146/148).

O laudo pericial oftalmológico foi produzido (Id 25029667, fls. 83/87), prova sobre a qual a parte autora apresentou manifestação (Id 25029667, fls. 95/98).

O INSS teve vista dos autos e permaneceu silente (Id 25029667, fl. 99).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente

– Revelia

Impõe destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enferm, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais como fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, como advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, o autor alega na inicial ser segurado do RGPS e que está incapacitado para suas atividades laborativas.

Acerca do requisito de incapacidade, na perícia médica realizada por clínico geral, em 04/11/2014, o expert constatou que o autor é portador de estrabismo e catarata. O perito concluiu, entretanto, que o demandante **não está incapacitado para o trabalho** (Id 25029291, fls. 116/119).

Determinada a realização de nova perícia médica realizada por médica especialista em oftalmologia, em 10/03/2017, a expert constatou que o autor "foi portador de doença catarata e estrabismo (H25.1 e H50.9)" mas que "realizou tratamento cirúrgico e não apresenta mais as doenças" (Id 25029667, fls. 86, quesitos 1 e 2).

A perícia concluiu que o demandante não apresentava doença oftalmológica na data do exame perícia, e que **não está incapacitado para o trabalho** (Id 25029667, fls. 83/87).

A parte requerente impugnou o resultado do exame médico, aduzindo que os documentos colacionados aos autos em 26/07/2017 (prontuários médicos) não foram analisados pela expert para a confecção do laudo pericial (Id 25029667, fls. 95/98).

Entretanto, essa alegação não procede, pois todos os documentos que constavam dos autos, como também aqueles que o requerente apresentou para conclusão do laudo, foram encaminhados à perícia médica e por ela analisados (Id 25029667, fls. 61/64 e 82).

De fato, a perícia judicial foi categórica em revelar que inexistia incapacidade para o trabalho e o autor não produziu provas em sentido contrário.

A documentação e pareceres de saúde encartados aos autos, *de per se*, não têm o condão de afastar as considerações alcançadas a partir do exame médico.

Resalte-se que, embora o juiz não esteja adstrito à prova pericial (arts. 371 e 479 do CPC), verifica-se não existir mesmo contradição alguma objetivamente aferível e que pudesse desqualificar o parecer do perito auxiliar, profissional esse equidistante das partes e de confiança do juízo, **cujas conclusões que exarou são claramente peremptórias**.

Assim, é de se inferir que o autor não está incapacitado para o exercício de suas habituais funções.

Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. *TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013*).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000935-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TIAGO DIAS FREITAS, MARIA DA GLORIA FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista as partes para que requeiram em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-68.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIEGO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação ID 30579285 e os documentos ID 30579286 e ID 30579287 carreados ao feito pela ré, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000096-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARCELO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000787-66.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TICIANE CRISTINA DE MELLO SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28398576: A parte autora distribuiu os autos 5000815-70.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 19 de agosto de 2019, foram convertidos os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, e remetidos à Central de Digitalização - DIGI, nos termos da Ordem de serviço nº 9/2019, gerando a duplicidade de processos.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004947-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ELZA EIKO MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRO LUIS SENNE - SP288425
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação das contrarrazões pela parte autora às fls. 206/212 (pág. 237/243 do ID 25174503), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto às fls. 195/203 (pág. 225/233 do ID 25174503).

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001757-32.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NEUSA LUCIANO DAROSA MACHADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Neusa Luciano da Rosa Machado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta a demandante ser portadora de deficiência e hipossuficiente economicamente, fazendo *jus* ao benefício ora pleiteado (f. 04/07 do Id 25230616).

Juntou procuração e documentos (f. 08/50 do Id 25230616).

Foi deferida a gratuidade judiciária à autora, determinada a realização de perícia médica e estudo social, bem como a citação do réu (f. 53 Id 25230616).

O laudo médico pericial foi apresentado às f. 63/68 do Id 25230616.

Sobre o laudo manifestou-se a autora, requerendo sua complementação (f. 71/74 Id 25230616).

O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 77/79 do Id 25230616.

A respeito do estudo social a autora se pronunciou (f. 82/83 do Id 25230616).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (f. 85/87 do Id 25230616).

Juntou documento à f. 88 do Id 25230616.

A autora apresentou réplica (f. 91/92 do Id 25230616).

O MPF se pronunciou, opinando pela improcedência do pedido (f. 95/98 do Id 25230616).

Foi determinada a complementação do laudo médico (f. 99 do Id 25230616).

Foi apresentada a complementação do laudo médico (f. 102 do Id 25230616).

A parte autora se manifestou, requerendo a realização de perícia com médico especialista em cardiologia e juntando documentos (f. 103/105 do Id 25230616).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de nova perícia, já que o perito que atuou nos autos é cardiologista, e determinando que o *expert* se manifestasse sobre os novos documentos juntados (f. 106 do Id 25230616).

O perito se pronunciou, ratificando as afirmações anteriores (f. 110 do Id 25230616).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de

Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o firme previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceitar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “*interação com uma ou mais barreiras*”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o *caput* do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu *caput*, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no *caput* do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de **que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.**

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, **mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.**

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – *Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013*). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, argüido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda *per capita* da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*REsp* nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA *PER CAPITA* IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (*AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604*) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda *per capita* familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (*TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013*)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (*TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015*)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Como criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar *per capita* a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.** 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, argumenta a autora ser portadora de deficiência visual e que é hipossuficiente economicamente, fazendo jus ao benefício requerido.

Com relação ao **requisito da deficiência**, no laudo médico produzido em 17/06/2015, o perito, médico especialista em cardiologia, concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca (cardiopatia reumática) e cegueira no olho esquerdo (f. 63/68 do Id 25230616).

Relatou que a demandante **não está incapacitada** para sua atividade habitual atual, já que ela é “do lar”.

Consta do laudo médico que a autora alegou ter laborado como trabalhadora rural dos 12 anos de idade até seu casamento, quando passou a ser dona de casa.

A demandante juntou aos autos certidão de conversão de união estável em divórcio, realizada em 2014. Entretanto, afirmou no estudo socioeconômico que não exerce atividade laborativa desde 2006, em razão da cegueira unilateral (f. 77 do Id 25230616), muito antes, portanto, do requerimento administrativo do benefício.

Assim, além da não constatação de deficiência, consoante apurado em perícias médica e socioeconômica, a **demandante é pessoa do lar**, de modo que as moléstias que a acometem certamente não a colocam em posição de desvantagem em relação às demais pessoas, uma vez que não têm relação com a situação de miserabilidade enfrentada por ela e pelo seu grupo.

Logo, à vista do exposto, o pleito é de ser rejeitado.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ITAPEVA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSELENE REGINA SILVA DE ALMEIDA, JOSELENE REGINA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000463-76.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: HELENA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA, HELENA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
Advogados do(a) SUCESSOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000580-67.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROSANGELA CRISTINA DE LIMA CANDIDO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683, CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação às fls. 154/166 (pág. 172/184 do ID 25243328), pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000202-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VANDIR DIAS DUARTE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A, MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a apresentação das contrarrazões pela parte autora às fls. 174/185 (pág. 197/208 do ID 25174276), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto às fls. 157/166 (pág. 179/188 do ID 25174276).

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000281-85.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

DESPACHO

Ante as manifestações da parte ré (Id 28390137) e da parte autora (Id 28729600), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001289-68.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as manifestações da parte autora (Id 27627599) e da parte ré (Id 28391447), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001003-22.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAIANE CRISTINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000438-92.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MORONI FLORIANO - SP375758

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação emarquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000868-49.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERAZ - SP197054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000345-66.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ERICA APARECIDA FERRAZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 29857480), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto às fls. 53/68 (pág. 63/68 do ID 25240404).

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001003-95.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ODAZIR CORDEIRO VELOSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010984-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ONOFRE DIAS DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação às fls. 126/134 (pág. 160/176 do Id. 25239837), pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002432-92.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Arte a apresentação de cálculos pela parte autora (Id 27373296), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-86.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARRÓS FERRAZ - SP197054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 32250180).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000172-66.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DIONEZIA OLIVEIRA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 32615238).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELA GONCALVES, ANGELA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012349-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADAO MARCOLINO

Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003651-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006019-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DINA LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003015-48.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: HIGINO FABIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002427-41.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HILDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006018-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO FORTES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Antônio Aparecido Fortes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente (25230906, p. 6/9).

A ação foi proposta na Comarca de Apiaí, sendo certo que o autor indicou domicílio naquela cidade na peça inicial.

A parte autora alega que tem problemas na coluna e que é hipossuficiente economicamente.

Apresentou procuração e documentos (f. 10/35 do mesmo id acima).

Justiça gratuita concedida à p. 37.

Porque a mãe do autor compareceu no fórum de Apiaí e declarou que ele estava morando com ela na cidade de Ribeirão Branco, aquele juízo, afirmando que o autor morava naquela cidade, mandou o autor se manifestar sobre o local de seu domicílio, tendo ele afirmado que morava em Apiaí na data da propositura da ação (p. 44, 56).

Citação em 30.07.10 (p. 43)

Contestação em modelo genérico à p. 46/50.

À p. 60, o autor explicou que na data da propositura da ação, morava em Apiaí.

Na manifestação de p. 63, o réu arguiu que o autor morava em Ribeirão Branco, requerendo que o juízo declinasse da competência para o foro de Itapeva.

Pela decisão de p. 65, o juízo de Apiaí, de ofício, declinou da competência para a Comarca de Itapeva, que remeteu os autos para este juízo (p. 69).

Estudo socioeconômico à p. 80/81.

Manifestação do réu à p. 84, arguindo falta de interesse de agir, uma vez que o autor recebia o benefício desde fevereiro de 2012, nos termos dos documentos juntados à p. 85/93.

Manifestação do MPF à p. 97 e 140.

Petição e juntada de quesitos e documentos pelo autor à p. 155/184.

Laudo médico à p. 190/194.

Intimada, as partes silenciaram sobre o laudo.

Manifestação do MPF pela improcedência do pedido à p. 205/210.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade da produção de prova emaudiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminar: Competência.

Conforme consta do relatório, esta ação foi proposta perante a Comarca de Apiaí, tendo o autor indicado endereço naquele município.

Ante a declaração da mãe do autor de que ele teria ido morar com ela, aquele juízo instou as partes a se pronunciarem (p. 44).

O autor confirmou que morava em Apiaí na data da propositura da ação.

O réu argumentou que, de acordo com documentação acostada pelo autor e por ele mesmo, a prova seria no sentido de que o autor moraria em Ribeirão Branco, Comarca de Itapeva, desde antes do ajuizamento da ação.

Assim, de ofício, o juízo de Apiaí remeteu o processo para a Comarca de Itapeva, que, por sua vez, o encaminhou para este juízo federal.

Equivocado, contudo, o declínio da competência do juízo de Apiaí para o de Itapeva.

Com efeito, a competência territorial, que é relativa, se promoga se o réu não alegar incompetência em preliminar de contestação, por força do art. 65 do CPC, de modo que, morando o autor ou não em Apiaí, ele tinha direito de propor ação naquele lugar.

No caso, é ainda pior, porque havia indício de que o autor morava em Apiaí, quando da propositura da ação, pelo fato de sua mãe ter ido ao fórum avisar a mudança de endereço.

E se o autor se mudou depois da propositura da ação, a competência já estava determinada, ante a previsão do art. 43 do CPC.

O certo, em caso que tal, seria, pois, suscitar conflito de competência.

Deixo de fazê-lo, todavia, porque o processo se arrasta desde 2011 e este juízo também tem competência para julgamento da causa.

A Lei no Tempo.

Em obediência ao princípio do *Tempus Regit Actum*, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se na data da citação, em 30.07.10 e avança para depois de 6.06.11.

Mérito.

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Até 05 de julho de 2011, considerava-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivassem sob o mesmo teto.

A partir da publicação da Lei nº 12.435/11, que entrou em vigor na mesma data, família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 21/11/2018; publicada no DJE nº 128, de 28/11/2018):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização.

Ao conceitar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o *caput* do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu *caput*, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no *caput* do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rel 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda *per capita* da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA *PER CAPITA* IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda *per capita* familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Como criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ¼ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar *per capita* a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.** 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Sobre as pessoas com deficiência sujeitas à curatela, que não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Em sua redação original, o art. 3º do Código Civil de 2002 estabelecia que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Sobreveio a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, autodenominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e alterou significativamente os arts. 3º e 4º do Código Civil, excluindo as pessoas com deficiência mental do rol de absolutamente incapazes.

Por outro lado, de acordo com a atual redação do art. 4º do Código Civil, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, incluindo-se, aqui, a pessoa com deficiência mental.

Por força dessa alteração legislativa, seguiu-se dúvida sobre a correta interpretação dos arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil, que preveem que a decadência e a prescrição não correm contra os absolutamente incapazes.

Tal regra, é importante anotar, já era adotada anteriormente pelo Código Civil de 1916, em seus arts. 5º e 169, I.

Parece que a interpretação que congrega o maior número de adeptos atualmente é no sentido de que a proteção aos absolutamente incapazes continua abrangendo as pessoas portadoras de deficiência, no caso de não poderem exprimir sua vontade.

Basicamente, entende-se que, tratando-se de vulnerável, a lei deve oferecer proteção especial.

Ocorre, contudo, que o legislador deixou bem claro na lei que sua intenção foi a de conferir igualdade de tratamento entre as pessoas portadoras de deficiência e as demais.

Confirma isso o fato de que o próprio legislador revogou o dispositivo que conferia proteção especial.

Como não é dado ao juiz, a pretexto de interpretar a lei, criar regra não prevista no ordenamento jurídico, e como pode o legislador a qualquer tempo modificar a lei, se sua vontade não foi bem compreendida, tem-se que a proteção excepcional deixou de existir para as pessoas antes referidas no art. 3º, II, do Código Civil (hoje revogado), a partir da data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (03/01/2016 – cf. art. 127).

Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, a perícia médica, de **20.02.18**, constatou que o autor está incapacitado para qualquer atividade laboral, depende da ajuda de terceiros para as atividades do dia a dia de maneira moderada e não é passível de reabilitação ou de recuperação.

O perito **não** conseguiu determinar a data de início da deficiência, assim se manifestando:

“A data do início da incapacidade deve ser definida a partir de elementos que permitam dizer que as doenças se complicaram em maneira de dificultar e impedir o trabalho. Considerando os elementos médicos anexados ao processo, é impossível dizer quando a doença se complicou a ponto de gerar incapacidade. Portanto, dita -se que a data de origem da incapacidade é a data do presente exame médico pericial que caracteriza a incapacidade do paciente.”

Ocorre que, do laudo socioeconômico, de **10.09.12**, consta que a mãe do autor disse à assistente social que ele estava morando com ela há cinco anos porque teria perdido o movimento das pernas.

Na certidão de p. 44 de **14.09.10**, que deu causa ao declínio de competência, consta que a mãe do autor teria ido ao fórum dizer que ele foi morar com ela por causa do seu estado. Estado de saúde, evidentemente, embora a certidão omita esta última palavra, que deve ser extraída do contexto.

Acontece que, em **28.02.12**, depois da propositura da ação, que se deu em **28.05.10**, o réu concedeu o benefício aqui postulado ao autor (p. 4 e 84).

Assim, tendo-se que a citação ocorreu em **30.07.10**, o fato controvertido vai desta data até **27.02.12**. A partir de então, não há mais interesse de agir.

Em vista da certidão de p. 44, da concessão do benefício ao autor no início de 2012 e da fala da mãe do autor à assistente social, é de se ter que na data da citação o autor já estava completamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe pudesse render o sustento.

Do estudo socioeconômico de p. 80/81 consta que o autor morava com sua mãe e conseguiu padrasto em um bairro rural do Município de Ribeirão Branco, em uma casa de madeira.

O padrasto do autor estava desempregado, e, sua mãe, idosa, recebia benefício de valor mínimo.

Excluída a renda da mãe do autor, a renda per capita é igual a zero.

No caso, a mudança legislativa sobre o conceito de núcleo familiar não altera a formação da renda per capita, dado que se cuida de família composta por mãe, filho inválido solteiro e padrasto.

Com relação à data de início do benefício, o pedido é feito para frente, de modo que é devido desde a data da citação, em **30.07.10** até o dia anterior à sua concessão administrativa, isto é, **27.02.12**, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data da citação, em **30.07.10**, até **27.02.12**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-65.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CELIA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DECISÃO

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 96 dos autos físicos nº 0001751-93.2012.403.6169 (Id 32525246).

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe, o que foi efetivado em 22/11/2019. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001520-32.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROQUE SILVANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 27641833), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001966-69.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ALESSANDRO DE JESUS OLIVEIRA BRANCO, MARIA EDILENE SOARES VIEIRA MARTINS, CELSO DE JESUS SOARES, ROSELI APARECIDA SOARES BENFICA, TEREZINHA DE JESUS SOARES, RAQUEL SOARES, SANDRA HELENA SOARES, SONIA MARIA SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto às fls. 217/223 (pág. 242/248 do Id 25275296).

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000457-06.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROSLAINE DO RÓCIO FERNANDES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988, ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA - SP243835
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 31095414), encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002497-87.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170, JOEL GONZALEZ - SP61676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Valdirene de Fátima Camargo Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.

Aduza a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como trabalhadora rural, e portadora de doença que a incapacita para o trabalho (f. 05/16 do Id 25220162).

Juntou documentos às f. 17/41 do Id 25220162.

Foi proferida decisão concedendo a gratuidade judiciária à autora e sobrestando o feito para que ela requeresse o benefício administrativamente (f. 44 do Id 25220162).

A autora juntou comprovante do indeferimento administrativo do benefício (f. 51 do Id 25220162).

Foi determinada a realização de perícia médica (f. 53/54 do Id 25220162).

A parte autora requereu a realização de perícia com médico especialista em pneumologia (f. 73/75 do Id 25220162).

O requerimento da autora foi indeferido (f. 77/78 do Id 25220162).

O laudo pericial foi apresentado às f. 86/88 do Id 25220162.

Sobre o laudo manifestou-se a autora, requerendo a realização de nova perícia (f. 91/93 do Id 25220162).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (f. 96/107 do Id 25220162).

Foi determinada a complementação do laudo pericial (f. 114/115 do Id 25220162).

A complementação do laudo pericial foi apresentada às f. 122/123 do Id 25220162.

A autora manifestou sua irrisignação como o resultado da perícia e requereu a realização de novo exame pericial (f. 127/139 do Id 25220162).

A parte autora requereu a declaração da revelia do INSS, argumentando que ele não contestou a ação tempestivamente (f. 140/141 do Id 25220162).

Foi proferida decisão, indeferindo, de maneira fundamentada, os pedidos da parte autora (f. 147/148 do Id 25220162).

Nova decisão foi proferida, sancando o processo, determinando o desentranhamento de petição juntada irregularmente pela parte autora, bem como a conclusão dos autos para sentença (f. 153 do Id 25220162).

A parte autora apresentou embargos de declaração (f. 157/170 do Id 25220162).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, antes de adentrar na análise do mérito, decido a respeito dos embargos de declaração opostos pela parte autora à f. 157/170 do Id 25220162 em face das decisões que indeferiram os pedidos de decretação de revelia do INSS e de realização de nova perícia médica, sob alegação de ocorrência de "omissão do fundamento legal e biopsicossocial no r. despacho".

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão do pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

Como se vê da peça apresentada pela autora, não há indicação de nenhuma omissão nas decisões embargadas, todas muito claras e legalmente fundamentadas.

Trata-se, na verdade, de mais uma das diversas manifestações tumultuárias apresentadas pela demandante no decorrer da demanda, nas quais objetiva, apenas, a produção de perícia que atenda ao seu interesse.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela autora.

Mérito

A respeito do **auxílio-doença**, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que depende de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, como advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem como o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

Quanto prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fúrtivo ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC ("nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova").

E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No caso dos autos, a autora sustentou na inicial ser segurada do RGPS como trabalhadora rural e que é portadora de moléstias que a incapacitam para sua atividade laborativa (esclerose sistêmica e doença pulmonar intersticial) (f. 08 do Id 25220162).

Acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, de 27/07/2016, constatou-se que a demandante é portadora de hipertensão arterial sistêmica compensada e não apresenta sintomas de fibrose pulmonar, inexistindo documentação nos autos acerca de tal doença.

Consta do laudo, ainda, que a autora faz uso dos medicamentos propranolol e nifedipina e que estes não produzem esclerose sistêmica (f. 86/88 do Id 25220162).

Na complementação do laudo pericial, o perito esclareceu que com relação à doença pulmonar, consta dos autos apenas um atestado médico, com carimbo onde não consta especialidade da médica que o assina nem o registro de especialidades (RQE), apesar de a profissional se autodenominar pneumologista (f. 122/123 do Id 25220162).

O *expert* registrou, ainda, que se a autora fosse efetivamente portadora da doença pulmonar que alega, tendo ela abandonado o tratamento três anos antes da perícia, como lhe relatou na data do exame, apresentaria sintomas respiratórios tão exacerbados que caracterizariam um ruim estado de saúde e a incapacidade laborativa.

Por fim, o perito concluiu que a autora **não ostenta incapacidade laborativa**, pois a hipertensão arterial está compensada e não produz nenhuma sintomatologia.

Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013).

Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA, JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA, JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Cumpra-se integralmente o despacho Id 30464554.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADAO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS POMPEU VIANA - PI12065, MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação ID 30623003 e os documentos ID 30623004 e ID 30623005 carreados ao feito pela ré, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000404-56.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JURAMIL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id 32036429), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000489-42.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE ITABERÁ DA COMARCA DE ITABERÁ
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Proceda a Secretaria à **PENHORA** no rosto dos autos nº 0002830-39.2014.403.6139, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Itapeva-SP, a fim de que o dinheiro depositado a título de pagamento de ofício precatório seja repassado ao processo nº 1000793-48.2019.826.0262 no importe de 30% dos valores a serem recebidos pelo executado daquela demanda.

Expeça-se o necessário.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itaberá/SP, com as nossas homenagens.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecante pelo endereço eletrônico itabera@tjsp.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000425-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009342-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMESSUL - ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA - ME, ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONÇA, MARIA TEREZA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000273-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000849-09.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIRCE SILVA DOS SANTOS CHAIN - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009512-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009647-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COMERCIAL CAMARGO AUGUSTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000447-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: LUIZ SOARES DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo Id. 29363390, apresenta a parte autora manifestação contraditória em que requer "a homologação do laudo técnico pericial e sua complementação, a fim de reconhecer a atividade especial para o período de 26.01.15 a 30.11.17".

O réu, por sua vez, intimado acerca da complementação do laudo pericial, deixou o prazo concedido transcorrer *in albis* (cf. certificação de decurso de prazo pelo próprio sistema).

Em uma análise perfunctória do laudo, não se verifica a necessidade de sua complementação, razão pela qual a carta deve ser devolvida ao Juízo Deprecante. Além disso, o próprio autor manifestou concordância com o documento, requerendo sua homologação.

Destaque-se, outrossim, que o reconhecimento da atividade especial, nos moldes do pedido do autor, extrapola o dever de atuação do perito, que deve se restringir à vistoria do local de trabalho do requerente, sem emitir qualquer juízo de valor, em conformidade com o artigo 473, §2º, do CPC.

Expeça-se solicitação de pagamento do perito e, em seguida, devolva-se a deprecata ao Juízo da Comarca de Angatuba/SP (angatuba@tjsp.jus.br), com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009264-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA DIJON LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009614-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SULPINUS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ELIAS FADEL NETO - PR11868-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000271-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: JHONATAN RAFAEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001986-60.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL DAS GRACAS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO - SP285262, JOSE LUIZ ABREU - SP61517

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011238-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA FORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000715-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VILMA APARECIDA RODRIGUES LICHT MERCEARIA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS ANTONIO ENEL FRANCATTO - SP355556, EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA - SP260121

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009218-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP** em face do **Município de Itapeva** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 183267/08, 183268/08, 183269/08, 183270/08, 183271/08, 183272/08, 183273/08, 183274/08, 183275/08, 183276/08, 183277/08, 183278/08, 183279/08, 183280/08 e 183281/08, no valor total de R\$ 34.260,58.

As multas que deram ensejo às CDA's que por sua vez embasaram esta execução, foram declaradas indevidas por sentença proferida por este Juízo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002298-36.2012.403.6139 (Id 25223942, fls. 50/58).

Em face da sentença proferida nos embargos, houve recurso de apelação interposto por ambas as partes, às quais não foi dado provimento, tendo o v. acórdão transitado em julgado, conforme cópias trasladadas às fls. 67/71 do Id 25223942.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Declarado indevido o crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser executado.

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, pois já fixados nos autos dos referidos embargos à execução fiscal.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000038-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SIMONE CRISTIANE DOMINGUES

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000487-02.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARISE MARTINS GALVAO

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000294-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIS ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000069-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000067-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA CAMARGO

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000320-19.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANTONIO LAZARO DINIZ

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008748-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CARNEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se, em secretaria, a solução dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008749-14.2011.403.6139, nos termos de decidido às fls. 61 do Id 25313531.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012670-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGINO ANTONIO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163, TIAGO DIAS DE SOUZA ARANHA - SP390832

SENTENÇA

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **União (Fazenda Nacional)** em face de **Higino Antonio Vieira** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 80.1.11.046361-64, no valor total de R\$ 15.081,04.

A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte executada (Id 25145516, fl. 09).

A exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em razão dos créditos exequendos se enquadrarem nas condições prevista na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, c/c § único do art. 65 da Lei n. 7.799/89 e o art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 (Id 25145516, fls. 12/13).

Em 07.11.2012, atendendo à solicitação da própria exequente, foi determinada a suspensão do processo (Id 25145516, fl. 14).

Na data de 22.11.2018 foram os autos desarquivados, atendendo a pedido da parte executada (Id 25145516, fl. 16).

A parte executada apresentou manifestação em 27.11.2018, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e requerendo a extinção da execução (Id 25145516, fl. 24).

Intimada para manifestação, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (Id 25145516, fls. 29/37).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente.

Com efeito, atendendo ao pedido da parte autora, determinou-se, em 07.11.2012, a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, com arquivamento dos autos, situação que perdurou até a manifestação da parte executada, juntada às fls. 17/19, do Id 25145516, datada de 22.11.2018.

No caso dos autos, resta evidente a inércia da parte exequente, diante do transcurso de mais de 6 (seis) anos, a partir da suspensão do processo, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Importante acrescentar que a própria exequente, às fls. 29/37 do Id 25145516, reconheceu a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, no presente feito, sendo, portanto, de rigor, o reconhecimento do fenômeno processual da prescrição intercorrente.

Diante de todo o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito constante da CDA n. 80.1.11.046361-64 e **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas processuais e verba honorária.

Não há constrições a serem levantadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012605-83.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 24604417).

Expeça a Secretária o necessário para o levantamento da penhora de fls. 16/17 do ID 25392374, assim como para a intimação do depositário quanto ao desencargo da função.

Custas judiciais a serem suportadas pela parte executada, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 91 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001678-24.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

S E N T E N Ç A

A partir da decisão de fl. 298 do Id 25311792, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte embargada (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo).

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fls. 25 e 30 do Id 25312315, e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então),

JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000909-79.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: SÚLPINUS MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DE CARVALHO - SP251584

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0000558-43.2012.4.03.6139, propostos por **Sulpinus Transportes Ltda.** em face da **União** em que requer a extinção da ação executiva sob os argumentos de haver decorrido o prazo decadencial para cobrança das contribuições previdenciárias nela discutidas; ter ocorrido a prescrição quinquenal dos valores cobrados, eis que as contribuições referem-se aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 e a execução fiscal somente foi proposta em 2011.

Por fim, ser nula a CDA, por violar as disposições previstas na Lei 6.830/80 e em razão da não exposição da forma de cálculo utilizada para apuração dos juros moratórios.

Requeru, ainda, em caso de não extinção da ação executiva, a redução das multas impostas, alegando serem excessivas e desrespeitarem o art. 150 do CTN. Juntou procuração e documentos (Id 25239123, fls. 03/24).

Os embargos foram recebidos, sendo determinada a intimação da União (Id 25239123, fl. 26).

A União apresentou impugnação (fls. 27/30), reconhecendo que os valores referentes aos exercícios de 11/2005 a 02/2007 foram alcançados pela prescrição, e, no mérito, requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos (Id 25239123, fls. 28/47).

Intimada da impugnação, a embargante permaneceu inerte (Id 25239123, fls. 48/49).

À fl. 50 do Id 25239123 foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir.

A embargada manifestou-se, afirmando que não havia outras provas a serem produzidas; a embargante, por sua vez, permaneceu inerte (Id 25239123, fls. 52/53).

Foi determinado que a parte embargante descrevesse as razões pelas quais entendia que o crédito exigido estava extinto pela decadência ou prescrição, apontando os termos iniciais e finais dos prazos (Id 25239123, fl. 54).

A parte embargante não apresentou manifestação (Id 25239123, fl. 57).

Diante da inércia da parte embargante, foi determinada sua intimação pessoal para que cumprisse a determinação de fls. 54 do Id 25239123 no prazo de cinco dias sob pena de indeferimento da inicial (Id 25239123, fl. 60).

A embargante apresentou manifestação, aduzindo erro meramente formal na inicial no tocante à descrição dos exercícios alcançados pela prescrição e requerendo a procedência destes embargos, afim de declarar prescrita as CDAs referentes aos exercícios de 11/2005 a 02/2007 (Id 25239123, fls. 64/65).

Intimada dos esclarecimentos prestados pela parte embargante, a embargada requereu o julgamento destes embargos, reconhecendo a procedência parcial destes (Id 26060572).

A seguir vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide.

Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, "o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

No caso dos autos, do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da *questão*, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.

Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa

Inicialmente, alega o embargante que as certidões de inscrição em dívida ativa que instruem a execução fiscal não obedecem aos requisitos legais, em especial no que diz respeito à discriminação da forma de cálculo dos juros e da atualização monetária.

Entretanto, tal alegação é genérica e não aponta especificamente qual seria o vício de que padece a certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da Execução Fiscal. Deve, nesse tocante, prevalecer a presunção de certeza e exigibilidade de que gozavam certidões de inscrição em dívida ativa.

Ademais, as CDAs trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta das CDAs.

Outrossim, consta expressamente nas CDAs o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência, e a elaboração da conta decorre naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas no título executivo.

Convém esclarecer também que não procede a alegação de que a CDA deveria vir acompanhada de demonstrativo do débito.

Essa alegação se prende ao contido no artigo 614, II, do CPC. Porém, a aplicação subsidiária do CPC nas execuções fiscais somente ocorre na lacuna da Lei nº 6.830/80. Todavia, referida lei trata dos requisitos da CDA no artigo 2º, §§ 5º e 6º, não exigindo de forma expressa a apresentação do demonstrativo do cálculo, porquanto, em sede de execução fiscal, o próprio título que a ampara já demonstra satisfatoriamente o débito.

Nesse sentido o julgado do e. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO 1. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tomando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 2. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 3. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 4. A apelante insurgiu-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título. 5. Apelação não provida. (AC 443721/SP Processo 98030915991, Terceira Turma, rel. Juiz Rubens Calixto, j. 22.11.2006, DJU 13.12.2006, p. 125)

Nas CDAs se acham presentes todos os dados necessários que propiciaram a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Assim, não verifico qualquer nulidade das CDAs, pelos fundamentos antes apresentados.

Prescrição

O embargante alega que houve a prescrição da pretensão executiva, na medida em que se passaram mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva dos créditos exequendos e o ajuizamento da ação.

O STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que determinavam prazo decenal de decadência e de prescrição, editando a súmula nº 8, com o seguinte enunciado:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Assim, há de ser aplicado ao caso os prazos de decadência e de prescrição, de cinco anos, previstos nos artigos 173 e 174 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), respectivamente.

Ressalte-se que a execução fiscal foi ajuizada após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, devendo, portanto, seguir a sistemática adotada por esse diploma legal.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, com a entrega da declaração, constituiu-se definitivamente o crédito tributário. A partir de então, passou a correr o prazo prescricional de 5 anos. Como não há nos autos prova da data de entrega das respectivas declarações pelo contribuinte, deve-se considerar a data de vencimento da dívida como marco inicial do lapso prescricional.

Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 0000558-43.2012.403.6139, os débitos tributários referem-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências 11/2005 e 01/2008. Observa-se, ainda, que a inscrição dos referidos débitos na Dívida Ativa ocorreu em 24/12/2011 (ExFis nº 0000558-43.2012.403.6139, Id 29298982, fls. 13/23).

A ação executiva, entretanto, foi distribuída em 15/03/2012 e o despacho que determinou a citação do embargante na execução fiscal, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 30/08/2012 (ExFis nº 0000558-43.2012.403.6139, Id 29298982, fls. 1 e 26).

Como se verifica, quando a ação executiva foi proposta (15/03/2012), já havia decorrido mais de cinco anos dos vencimentos das dívidas tributárias relativas às competências de 11/2005 a 02/2007, estando, portanto, fulminadas pela prescrição.

Tal fato foi reconhecido pela União em sua impugnação, tendo a embargada, inclusive, informado a retificação das CDAs nos autos principais, para exclusão dos períodos prescritos.

Desse modo, o pedido do embargante nesse aspecto procede em parte.

Do valor das multas

Por fim, o embargante alega que o valor das multas e encargos deve ser reduzido, tendo em vista possuir caráter confiscatório.

Das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial da execução fiscal, verifica-se que a multa cobrada equivale a 20% do crédito tributário original (ExFis nº 0000558-43.2012.403.6139, Id 29298982, fl. 16).

Esse percentual é previsto em lei (art. 61 da Lei nº 9.430/1996) e é considerado pela jurisprudência como razoável.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF.

(...)

5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.
 7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.
 8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.
 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Máiran Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
 - (...)
 12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.
 13. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF3, AI 0006842-54.2012.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da Publicação: 29/11/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 29/11/2013)

Ademais, nem se pode falar que a multa é desproporcional e com natureza confiscatória, uma vez que não cuidou o embargante de demonstrar cabalmente, no caso concreto, qual o impacto da aplicação da multa sobre o tributo originário inadimplido, ou seja, não basta alegar que a aplicação da multa implica em confisco, deve-se comprovar que a sujeição ao pagamento dela inviabiliza a própria subsistência do contribuinte, acometendo considerável parcela de seus rendimentos e bens, e disso, repita-se, não se desincumbiu o embargante.

Desse modo, tal pedido não merece acolhida.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes às competências de 11/2005 a 02/2007.

Ante a sucumbência recíproca: 1) CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I, do Código de Processo Civil; e; 2) CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 0000558-43.2012.403.6139, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, em relação às obrigações não extintas.

Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009505-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL - SP276401

SENTENÇA

Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP** em face do **Município de Itapeva** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 181214/08, 181215/08, 181216/08, 181217/08, 181218/08, 181219/08, 181220/08, 181221/08, 181222/08, 181223/08, 181224/08, 181225/08, 181226/08, 181227/08 e 181228/08, no valor total de R\$ 34.414,18.

As multas que deram ensejo às CDA's que por sua vez embasaram esta execução, foram declaradas indevidas por sentença proferida por este Juízo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000353-72.2016.403.6139 (Id 32725798, fls. 1/9).

A sentença proferida nos referidos embargos transitou em julgado em 19/03/2019, sem apresentação de recurso pelas partes (Id 32725898).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Declarado indevido o crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser executado.

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, pois já fixados nos autos dos referidos embargos à execução fiscal.

Não há constrições a serem levantadas e custas judiciais a serem suportadas pelas partes.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000353-72.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL - SP276401
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico, com a inserção no sistema PJe, por meio da opção "Novo Processo Incidental";

Cadastramento na classe judicial "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública";

Informar o nº deste processo no campo "Processo de Referência";

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos o nº da distribuição no PJe.

Assim, deixo de apreciar a petição da executada (fl. 85, pág. 103 do id 25224753).

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000325-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: FLAVIO JOSE DOMINGUES

DESPACHO

ID 30772098: determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud, infojud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002729-31.2020.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004914-76.2019.4.03.6130
AUTOR: IARAMELARE LUIZ SILVEIRAMORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171797, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Intimem-se pelo prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-76.2020.4.03.6130
AUTOR: MANOEL SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO - SP390299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da justiça Gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, assim como o instrumento de procuração.

Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e instrumento de procuração atuais e **contemporâneos** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007673-40.2015.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: KATIA MOURA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-23.2018.4.03.6130
AUTOR: KELLY CRISTINA DE SOUZA GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

O autor requer a desconsideração do laudo apresentado e a realização de nova perícia, alegando falta de especialidade da perita.

Observo que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança, devidamente inscritos no sistema AJG, com a devida documentação e que são isentos das partes. Portanto não há que se falar em nomeação de novo perito.

Assim, indefiro os pedidos de destituição e de nova perícia.

Int.

Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-43.2020.4.03.6130
AUTOR: DAVI DA SILVA MORAES, ALINE DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor do documento de ID 32824834, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora:

Esclarecer a divisão entre o valor atribuído à causa e constante do documento de ID 32408277 (R\$162.000,00 – cento e sessenta e dois mil reais);

Juntar cópia de documentos com foto dos autores; certidão de casamento, se o caso; e comprovante de endereço atualizado;

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021753-48.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: ELIEL COZENDEY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando as determinações do CNJ para que não seja expedido alvará de levantamento neste momento de pandemia, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora e advogado para que forneçam conta bancária em seus CPF/CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência dos valores para o autor e advogado, bem como para UF para conversão em renda ID 13606309.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007535-46.2019.4.03.6130

REQUERENTE: MUNICIPIO DE COTIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU - SP317093

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a emenda à inicial (ID 28353544), entretanto, o requerimento se deu após a citação das partes ré.

Nos termos do art. 329, II, do CPC, após a citação da parte ré, a alteração do pedido só pode ser feita com a sua anuência.

Sendo assim, intem-se os réus para que se manifestar acerca da emenda ora apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004261-11.2018.4.03.6130

REQUERENTE: GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AMATO - SP199215, MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando as informações da União Federal, indefiro o requerido pelo autor (ID 23032223).

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005232-59.2019.4.03.6130
AUTOR: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado e nomeio como Perito Judicial, o engenheiro **HECTOR PANDOLFO JUNIOR**, CREA/SP nº 04236249 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a **estimativa de honorários** com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-45.2018.4.03.6130
AUTOR: ELIAS DUARTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-52.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: ADOALDO GUEDES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS não foi intimado para apresentar os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Assim, intime-se o INSS.

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000446-74.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: ADMILSON FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ROMANO - SP251683
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ROMANO - SP251683
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

As partes foram intimadas duas vezes para informar a transferência, como nada foi informado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003504-10.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: ALBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011
EXECUTADO: RUTE LEDIER
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS - SP321153

DESPACHO

Manifeste-se os exequentes nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002713-80.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI - SP184650

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o INSS foi intimado via diário oficial. Assim, proceda a secretaria nova intimação, via sistema.

ID 27455655 nada a analisar.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-70.2017.4.03.6130
AUTOR: JUCÉLIO AFONSO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-89.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIANAZARETH DA SILVA
REPRESENTANTE: FABIANA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-94.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da averbação ID 21435990.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002344-81.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO LANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020850-13.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE - SP206398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) INSS para que traga o cálculo da quantia devida, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-05.2017.4.03.6130
AUTOR: ADRIANA SEGURADO GOUSSAIN
REPRESENTANTE: ELIANA SEGURADO GOUSSAIN
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em vista do lapso transcorrido, atente a secretária para o processamento deste feito, sobretudo em razão da prioridade em que se encontra e proceda-se o necessário para a realização da perícia.

No entanto, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia oportunamente**.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Neste interim, a(o) patrona(o) da autora deverá informar este juízo sobre atual situação da parte, se há permanência da internação ou se existe a possibilidade de deslocamento para realização do ato neste fórum.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016445-97.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ALVES DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DILMA MARIA LIMADOS ANJOS - SP385951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5009398-60.2020.4.03.0000, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-04.2019.4.03.6143
AUTOR: JOSE NEWTON VANDERLEI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos do Conflito de Competência, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 7ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo-SP.

Intimem. Após, remetam-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-66.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LIMA SILVEIRA DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência ao exequente da documentação juntada ID 29822362, pelo prazo de 5 dias.

Após, arquivem-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-28.2020.4.03.6130
AUTOR: NITERSON MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-06.2015.4.03.6306
EXEQUENTE: EDMUNDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o exequente foi intimado a se manifestar dos cálculos do INSS e ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias; na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002584-09.2019.4.03.6130
AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de realização de perícia.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Contudo, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se perícia, oportunamente.**

Desde já fica advertida a parte autora que nova ausência ensejará preclusão da prova.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-40.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO BRILHOS DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA LIMA - SP291658
EXECUTADO: JULIANA LIMA LOPES MOZETIC, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA DE OLIVEIRA - SP114048
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o imóvel foi consolidado pela CEF providencie a secretária a exclusão da executada Juliana.

Intime-se o devedor (CEF), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-67.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONINO DE MOURA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do objeto (reconhecimento de atividade rural), defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Contudo, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se oportunamente**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008631-80.2015.4.03.6306

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, WILSON VEIGA ALVES - SP170700

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Assiste razão o embargante. Assim, acolho os embargos e reconsidero o despacho ID 19994337.

Intime-se o exequente para apresentar os cálculos, nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime-se o executado para, querendo, impugnar a EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-18.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM NEW VILLE,

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR DE BARROS OSTIZ - SP158652, ANALUCIA DE SOUZA CERQUEIRA - SP244879

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Assiste razão o embargante. Assim, acolho os embargos e reconsidero o despacho ID 19993424.

Intime-se o exequente para apresentar os cálculos, nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime-se o executado para, querendo, impugnar a EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-12.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: GENILDO GONCALVES QUARESMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004758-88.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO - SP325040
EXECUTADO: SHIRLEY VASCONCELOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES BEZERRA - SP418268

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, acerca do depósito nos autos (21608777), no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001730-47.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: MANOEL SIMÕES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para se manifestar da impugnação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004534-17.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA - SP336066

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-82.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERZSEBET PALLUCH TIRCZKA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Erzsebet Palluch Tirczka** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria identificada pelo NB 085.841.041-9.

A autora sustenta, em síntese, que o salário-de-benefício de sua aposentadoria deveria ter sido adequado quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Barueri por equívoco da parte autora (Id. 1547272).

O INSS apresentou contestação (Id. 3974439).

Réplica (Id. 9283238).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

A fâsto a alegação de decadência do direito de revisão, pois o benefício em pauta foi concedido antes do advento da norma que instituiu o prazo decadencial, disposição de direito material que não alcança fatos passados.

Passo ao exame do mérito.

O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal.

Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.

Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigure inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.

E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.

Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.

Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

[...].”

Preteu-se, comesses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.

Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos.

Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado.

A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.):

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – Tribunal Pleno – Resp 564.354-SE – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJe de 14/02/2011)

Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas.

Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme planilha Id. 1419480, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 1.031,87 (mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o Autor recebia o valor de R\$ 1.684,74 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34).

Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem aferir que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reenquadramento pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decurso, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários.

3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios.

4. Agravo desprovido.

(TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] *omissis*.

IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmas, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103.

V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354.

VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

[...] *omissis*.

XI - Agravo legal improvido.

(TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014).

Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requereu que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-11.2020.4.03.6130

AUTOR: IRISMAR QUIRINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-85.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA HELENA DA VERSA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos).

Int.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-23.2020.4.03.6130

AUTOR: MARINA DUARTE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias.

Apresentados os documentos requeridos, fica desde já consignado do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Por fim, cumpridos os itens anteriores, cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-57.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DOS SANTOS - SP298904, JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES - SP97197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001098-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE IRAN MOREIRA DA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA DE LIMA GALVAO - SP365499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILMAR RODRIGUES MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TIAGO PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809, VERONICA CLEMENTE DE LIRA - SP318329
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-20.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BATISTA BRONDANI - RS56270, MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS - SP209705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Bradesco Vida e Previdência S/A** contra a **União** e a **Caixa Econômica Federal**, na qual se pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de inscrições em dívida ativa.

Narra a demandante, em síntese, que, ao adotar os procedimentos prévios para renovação de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, foi informada sobre a existência de débitos impeditivos à emissão do referido documento, consubstanciados em 02 (duas) inscrições em dívida ativa efetuadas no dia 13/10/2016, sob os números FGSP201607090 e CSSP201607091.

Afirma haver constatado que ambas as inscrições em dívida ativa seriam referentes à Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NFGC n. 505.797.461, que, por sua vez, teria decorrido de fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, no ano de 2006, da qual teriam resultado os Autos de Infração ns. 012168793, 012168807 e 012168815.

Assegura que as cobranças seriam indevidas, porquanto as decisões proferidas na Justiça do Trabalho teriam declarado nulos todos os autos de infração em referência, não mais subsistindo fundamento à NFGC que originou as inscrições em dívida ativa.

Objetiva, assim, a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa ns. FGSP201607090 e CSSP201607091.

Juntou documentos.

O pleito de tutela de urgência foi deferido (Id 319127). Na ocasião, determinou-se que a demandante regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido em Id's 320642/320645.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação em Id's 334527/334552. Em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a anulação dos autos de infração pela Justiça do Trabalho não invalidaria a cobrança da contribuição ao FGTS objeto das inscrições ns. FGSP201607090 e CSSP201607091.

Contestação da União em Id 354942. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade de ajuizamento da ação anulatória para assegurar o cumprimento de decisão proferida em outros autos. Quanto ao mérito, alegou que as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho não teriam o condão de obstar a cobrança da contribuição ao FGTS e a contribuição social decorrentes dos mesmos fatos, porquanto inexistente coisa julgada acerca da existência ou não dos vínculos empregatícios dos quais decorrem as cobranças.

Em Id's 355001/355027, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Réplica em Id's 1022300/1022310.

A parte autora apresentou documentos em Id's 1415201/1415231; petição Id's 2095129/2095344, alegou o descumprimento da decisão liminar, a respeito do que as rés se pronunciaram em Id's 2316498/2316511 e 2345053.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

Foi proferida sentença julgando o feito improcedente em relação à União Federal. Ademais, o processo foi extinto sem julgamento de mérito em relação à Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração visando aclarar obscuridade.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na presente hipótese, há omissão a ser sanada no que toca à distribuição da sucumbência. Na forma dos artigos 85 e 87 do CPC, reputo que a condenação em sucumbência em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença de primeira instância deve incidir uma única vez, sendo dividida igualmente entre os patronos dos réus.

Ante o exposto, **acolho** os Embargos de Declaração para sanar omissão contida na sentença, fixando que a condenação em honorários advocatícios em primeira instância, devida pela parte autora, incidirá uma única vez, sendo repartida igualmente entre os réus.

No mais, mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AUTO POSTO LARISSA OLEGARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Auto Posto Larissa Olegário Ltda.** contra a **União**, objetivando provimento jurisdicional destinado a excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se a expedição de ofício à distribuidora de combustíveis para que continuasse a proceder aos recolhimentos em substituição tributária, mas com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 9650619).

Após regular intimação, a distribuidora de combustíveis (Raízen Combustíveis S.A.) manifestou-se, consoante Id's 10091587/10091595,.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 10218197/10218200) e ofertou contestação (Id 10388996).

Em Id's 10341647/10341190, a demandante pronunciou-se acerca das alegações da empresa Raízen. Réplica em Id 10801173. Posteriormente, requereu a intimação da distribuidora de combustíveis para integral cumprimento da decisão que deferiu a tutela.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela parte autora, compreendo que a sistemática tributária do PIS e da COFINS, no tocante ao comércio varejista de combustíveis, retira sua legitimidade para requerer a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das aludidas exações.

A Lei nº 9.990/2000 alterou os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/98 e estabeleceu o regime monofásico de incidência da contribuição ao PIS/COFINS para a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento de tais contribuições. Confira-se:

"Art. 3º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

II – dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;

III – dois inteiros e cinqüenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – GLP;

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina;

II – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 6º O disposto no art. 4º desta Lei aplica-se, também, aos demais produtores e importadores dos produtos ali referidos.

Parágrafo único. Na hipótese de importação de álcool carburante, a incidência referida no art. 5º dar-se-á na forma de seu:

I – inciso I, quando realizada por distribuidora do produto;

II – inciso II, nos demais casos."

No caso do comerciante varejista de combustível e derivados de petróleo (exceto gasolina de aviação) e álcool carburante (etanol), o artigo 5º da Lei 9.718/98 (com a redação conferida pelas Leis 10.865/04 e 11.727/08) e o artigo 42 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 estabelecem que as alíquotas do PIS e da COFINS foram reduzidas a zero sobre a incidência da receita bruta, *in verbis*:

"Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (...)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II – por comerciante varejista, em qualquer caso;

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros (...)"

"Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998."

Nessa ordem de ideias, embora a autora, na qualidade de adquirente dos combustíveis, possa sofrer o reflexo da tributação no preço do produto, não possui legitimidade ativa para pleitear a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas pelas refinarias de petróleo.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS- EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Diante da legislação de regência, a apelante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da ilegitimidade do comerciante varejista de combustíveis para discutir relação jurídico-tributária da qual não participa como contribuinte de direito. Precedentes.

3. Apelação da Impetrante não provida. Remessa oficial provida. Apelação da União prejudicada."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003435-94.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEI Nº 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DESTAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00, a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial auferida pelas refinarias de petróleo. Os distribuidores e comerciantes varejistas desses produtos ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001.

2. Com efeito, somente as refinarias de petróleo passaram a titularizar a relação tributária, desonerando-se a tributação então ocorrida nas demais operações. Os demais agentes da cadeia produtiva, portanto, não participam da relação tributária, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada.

3. O repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade dos demais agentes, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN.

4. Inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a autora/agravada, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexigibilidade, seja para fins de creditamento, tornando inócua a menção ao art. 17 da Lei 11.033/04. Precedentes.

5. O regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero. Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiriam a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo.

6. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3, AI 5016302-33.2019.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 9.12.2019)

Portanto, a autora é parte ilegítima para pleitear a exclusão pretendida, o que impõe a extinção da ação sem resolução do mérito.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em sede de contestação e **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

Em consequência, **revogo a tutela de urgência concedida**.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar **mínimo** em relação ao valor atualizado da causa, observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002432-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AUTO POSTO LARISSA OLEGARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888, RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Auto Posto Larissa Olegário Ltda.** contra a **União**, objetivando provimento jurisdicional destinado a excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se a expedição de ofício à distribuidora de combustíveis para que continuasse a proceder aos recolhimentos em substituição tributária, mas com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 9650619).

Após regular intimação, a distribuidora de combustíveis (Raizen Combustíveis S.A.) manifestou-se, consoante Id's 10091587/10091595.,

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 10218197/10218200) e ofertou contestação (Id 10388996).

Em Id's 10341647/10341190, a demandante pronunciou-se acerca das alegações da empresa Raizen. Réplica em Id 10801173. Posteriormente, requereu a intimação da distribuidora de combustíveis para integral cumprimento da decisão que deferiu a tutela.

Foi proferida sentença julgando extinto o feito sem julgamento de mérito.

A parte opôs Embargos de Declaração visando sanar supostos vícios de omissão.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Não vislumbro qualquer vício a ser sanado. A jurisprudência está consolidada no sentido de que não há necessidade de rebater cada um dos argumentos levantados pelas partes, bastando que a motivação apresentada seja suficiente para acolher ou rejeitar a pretensão. (AgRg no ARESp n. 1009720-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25.4.2017).

De qualquer maneira, saliento que a questão da suposta inconstitucionalidade do regime monofásico ou de o autor ser obrigado a apresentar escrituração digital, é inócua para o deslinde da questão, uma vez que, conforme exposto na sentença, o autor não recolhe PIS e COFINS sobre as receitas de venda de combustíveis e, portanto, não há ICMS a excluir da base de cálculo destes tributos.

Deve, pois, a parte autora manejar o recurso adequado para a rediscussão das matérias tratadas na sentença.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO VIANES ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GINALDO DONIZETTI GONCALVES - SP165529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e consequentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Fica ainda, indefiro a oitiva de testemunhas, requerida pela parte autora, para comprovação seu estado mórbido incapacitante, pois está comprovação é feita através de exames, laudos e prontuários médicos existentes nos autos, assim providencie a parte autora sua juntada no prazo legal.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006117-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REGINA IWAMOTO ASSENCIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: TALYTA MINARI - SP422839, ANA BEATRIZ DA SILVA DANTAS - SP420095
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RITA DE CASSIA CARAMASQUI
Advogado do(a) AUTOR: JULIA CARAMASQUI COLON - SP425974
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-37.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção anotada em processos associados, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002636-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARKLOK EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 32279406), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-79.2020.4.03.6130

AUTOR: VICENTE GOMES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIEL VACISKI BARBOSA - SP191692, GILSON VACISKI BARBOSA - PR44206, MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias.

Cumpridos os itens anteriores, Cite-se.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-27.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ ANTONIO TEGANI

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;

d) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo e critérios utilizados;

Cumpridos os itens anteriores, Cite-se.

Int.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS ZS LTDA - ME, PAULO RICARDO SEKINE RAMALHO, PRISCILA SEKINE BARBOSA RAMALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão negativa acostada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002949-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ANICETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002290-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO PAULO FLOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO KOITI OTA - SP107190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ANTÔNIO PAULO FLOR** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo rural e especial não computados pelo INSS.

O feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco, tendo sido declinada competência para este Juízo. O INSS apresentou contestação naquele Juízo, deduzindo preliminares e pugrando pela improcedência da ação.

O processo foi redistribuído e foi proferida decisão não concedendo a antecipação de tutela.

O autor apresentou pedido para a produção de prova oral e de prova técnica.

Houve o deferimento apenas da produção de prova oral (Id 16738352), tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento, vindo na sequência os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada antes do quinquênio legal.

Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito.

DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O autor requer o reconhecimento do trabalho rural desempenhado em Juazeiro do Norte - CE, entre 2.1.1977 a 26.9.1983.

O reconhecimento de tempo de contribuição para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Frise-se que, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos e se corroborados por prova testemunhal firme e coesa, pode estender sua eficácia tanto para períodos anteriores como posteriores aos das provas apresentadas. Neste sentido, STJ, RESP Repetitivo 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014; STJ, RESP 1.690.507/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017.

Nesse contexto, o autor apresentou certidão de casamento, realizado em 4.2.1983, com a informação de que o autor era agricultor (fl. 3 do ID 9125278). Frise-se que o autor nasceu em 26.1.1962. Sendo assim, à época dos fatos, possuía entre 14 e 21 anos.

Como prova extemporânea, o autor apresentou formulários do ITR dos anos de 1999 e 2010 e duas certidões escolares emitidas em 2015 (Id 9125294) e 2017 (fl. 14 do Id 9125292) afirmando que o autor curso a 3ª série do ensino fundamental em Juazeiro do Norte, respectivamente, nos anos de 1984 e 1993.

As certidões escolares são contraditórias, pois atestam frequência escolar para a mesma série em períodos completamente distintos. De qualquer maneira, como o autor pretende o reconhecimento de período rural apenas até 1983, os documentos são irrelevantes, pois tratam de período posterior.

Em audiência, foi ouvido inicialmente o autor que afirmou que seu pai possuía o sítio Brejo Seco em Juazeiro do Norte, onde teria trabalhado. A família era composta por sete filhos. No sítio plantava-se arroz, milho e feijão, sendo predominante a cultura de arroz.

Disse que a agricultura era de subsistência, mas que contratava esporadicamente trabalhadores por diária para ajudar na colheita e plantio. Afirmou chegar em certo períodos a cerca de dez trabalhadores contratados. Disse que logo que se casou foi viver na cidade e passou a morar em casa própria, tendo vindo para o estado de São Paulo por volta de 1987. Estudava na parte da tarde e concluiu os estudos na cidade.

Posteriormente, foi ouvido como testemunha o Sr. Lucas Sousa, que disse que trabalhou como pai do autor, por diária. Ora informou que havia oito ou nove trabalhadores contratados, ora cinco ou seis. Pelas informações prestadas, a contratação de trabalhadores era constante, embora não fosse permanente. Disse que a família do autor trabalhava junto e que este depois dos 12 ou 13 anos teria começado a laborar na agricultura e teria ido para a cidade por volta dos 23 anos.

A segunda testemunha foi o Sr. Joaquim de Sousa, afirmou que estudou junto com o autor e que estudavam à noite, pois a testemunha trabalhava o dia todo. A testemunha disse que trabalhou para o pai do autor no sítio Brejo Seco, mas também prestou serviços para vários outros proprietários. A testemunha veio para São Paulo em 1982.

Ao final da audiência, o INSS pugnou pelo não reconhecimento do período rural em razão de o pai do autor caracterizar-se como produtor rural.

Analisando as provas anexadas aos autos, bem como os depoimentos prestados, tenho que não houve a devida comprovação do tempo de trabalho rural.

Há um único documento contemporâneo à época dos fatos, que é a certidão de casamento do autor, sendo que este afirmou no depoimento pessoal que logo após seu casamento deixou o meio rural para viver na cidade.

As testemunhas embora afirmem que o autor tenha realizado trabalho rural, contradizem o autor quando este afirma que seu período de estudo era na parte da tarde, inclusive a segunda testemunha afirma que estudou com o autor à noite.

Ainda, as informações prestadas pelo autor e pelas testemunhas indicam que não se tratava de agricultura para subsistência, sendo a contratação de trabalhadores rurais para o cultivo da propriedade constante. O autor confirma também que parte da produção era vendida.

Desta maneira, não restou demonstrada a condição de segurado especial do autor e de sua família, evidenciando, na realidade, tratarem-se de produtores rurais, enquadráveis como contribuintes individuais, notadamente pelo exposto no artigo 11, inciso V, "a" c.c artigo 11, inciso VII e § 7º da Lei 8.213 de 1991.

Nesta hipótese, incabível a regra do artigo 55, §2º, da Lei 8.213 de 1991. A esse respeito, confira-se o precedente abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. E, no que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, o artigo 55, em seu § 2º, prevê o seguinte: “§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (g. n.)
3. Entretanto, os documentos trazidos aos autos não são hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período reconhecido em sentença.
4. Verifica-se das Notas Fiscais apresentadas em seu nome da Fazenda Arueira e do Sítio Santo Antônio, são caracterizadoras de produtor rural, não restando configurado o trabalho em regime de economia familiar.
5. Tendo em vista que a parte autora não comprovou seu labor rural em regime de economia familiar, julgo improcedente o pedido.
6. Desse modo, computando-se os períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que o autor não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício, conforme tabela anexa.
7. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida.” (AP 5795381-93.2019.403.9999, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJe 7.4.2020)

Portanto indevido o reconhecimento do período rural pleiteado.

DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

(i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**;

(ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**;

(iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, o autor busca a concessão da aposentadoria, levando em conta o cômputo do período de **16.12.1991 a 8.1.2016 como empregado de CCBR Catel Construções do Brasil Ltda.**, como laborado em condições especiais.

Não há nos autos PPP ou outro documento que descreva as atividades exercidas pelo autor para referido empregador. Sua atividade, consoante a ficha de empregado em que consta como atividade a de “coordenador” (fls 23-24 do Id 9125278).

Pretende o enquadramento da atividade especial com base em laudo elaborado para terceiro em sede de reclamação trabalhista (Id 9125287). Neste laudo, é afirmada a periculosidade da atividade exercida pelo terceiro em razão de conduzir caminhão por três vezes por semana com 2 galões de óleo de 40l e um de gasolina de 5l e abastecer maquinário com estes.

Destaque-se que o laudo afirma que não foi possível verificar o local em que o terceiro trabalhava, pois a empresa deixou de atuar com construção civil.

Neste quadro, não há prova nos autos da atividade especial exercida pelo autor, nem que era comparável a desenvolvida pelo terceiro.

Ainda que assim não fosse, a empresa deixou de realizar as atividades, o que inviabilizaria a realização de perícia ambiental.

Em adição, analisando o documento de identidade apresentado pelo autor, verifica-se que sua primeira habilitação foi em 2000 (fl. 3 do Id 9125292). Sendo assim, no período anterior, a atividade seria incompatível com a desenvolvida pelo terceiro objeto de laudo pericial.

Em relação à periculosidade da atividade e exposição a agente nocivos, pela descrição contida no laudo, a quantidade de combustível transportada era pequena, inferior ao tanque de combustível de um caminhão.

Ademais, não se evidencia pela descrição contida no laudo a uma exposição habitual e permanente a agente nocivos, como exigido pela legislação previdenciária.

Portanto, indevido o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Os honorários advocatícios devidos pelo autor ficam suspensos em razão da justiça gratuita deferida.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007525-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILMARA MALTA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
REU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADAILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de Id. 31455915, no prazo legal.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006118-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GIRLEUZA SILVERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação Id. 29189748, apresentando cópia de seu documento de identidade.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALA ADMINISTRACAO E MULTISERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA ROSSETTI, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA ROSSETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEAL DE MOURA - SP372205, ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO - SP292681, CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655, PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - SP314699
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEAL DE MOURA - SP372205, ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO - SP292681, CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655, PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - SP314699
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016451-07.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DIAS, PEDRO ALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com os autos 5002549-49.2019.403.6130 por se tratar objeto distinto, conforme manifestação do impetrante.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TOYSTER BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOYSTER BRINQUEDOS LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requereu a concessão da tutela de urgência para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em questão sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, não existe qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, III, da CF é rolmeramente exemplificativo. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. **6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JUVENAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Considerando a decisão de Id 29187733, esclarece a impetrante qual é a autoridade impetrada que supostamente tenha praticado o ato coator.

Caso necessário, emende a inicial, a fim de incluir corretamente no polo passivo a autoridade impetrada.

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RONALDO BARBOSA NUNES FILHO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000363-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOELMA APARECIDA ALMEIDA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001747-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FABIO LUIS DOS SANTOS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000607-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: FELIPE GEREVINE BERGAMASCHI

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA XAVIER

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADEMILSON PEDRO DE FARIAS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO MARQUES MAY

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA REZENDE

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-07.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALINE DE SOUZA SANTOS

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCELINDO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENATA DA SILVA GUEDES

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA VENETO COMERCIO DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despicienda a dilação probatória, passo à análise da questão.

Feitas essas considerações, verifico que, diversamente do que pretende a parte excipiente, não se operou a prescrição no caso em apreço.

Segundo se extrai da análise dos autos, a executada pessoa jurídica promoveu o parcelamento dos débitos em cobro, o que redundou na suspensão da exigibilidade e interrupção do prazo prescricional (Ids 26859010 e 28628082).

Conforme dicação do art. 174, IV, do CTN, opera-se a interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”. O parcelamento do crédito tributário, por certo, configura ato do contribuinte de reconhecimento da dívida.

Note-se que o prazo prescricional é interrompido e não suspenso como afirma a Excipiente. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário diz respeito à impossibilidade de cobrança. No entanto, o prazo prescricional observa a regra do artigo 174 do CTN acima descrita.

Os débitos cobrados por meio da presente Execução Fiscal tiveram seus vencimentos nos meses de abril e outubro de 2012 e janeiro e abril de 2013. A executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996 de 2014, em 8.8.2014, conforme afirmado pela PGFN e confirmado pela Excipiente. Consoante descrito em sua manifestação, a Excipiente ficou inadimplente em relação ao parcelamento em 2015.

Portanto, tendo havido a interrupção da prescrição em virtude da realização do mencionado parcelamento, bem como não tendo transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário até o parcelamento, e da exclusão do parcelamento até a data do ajuizamento da presente execução fiscal, resta superada a tese de ocorrência de prescrição.

Isto posto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença", pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de "mero incidente processual", semelhante à "exceção de pré-executividade" e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. "Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente" (AgrRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que "a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético", contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgrRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC – Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), requerendo o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002720-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HILDEMAR NOCENTINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, intime-se o Impetrante para esclarecer o polo passivo do presente feito, eis que, muito embora tenha indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco como autoridade impetrada, no tópico I.1 da petição inicial tece argumentos acerca da legitimidade da autoridade fiscal em Barueri, perante a qual, a propósito, foi protocolado o pedido administrativo de restituição ou ressarcimento (Id 32586640).

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002687-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGT TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGT TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005931-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AGT TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DES PACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002959-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MADEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANS-FERRARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002289-19.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO HIDEO NAKAMURA - ME, MARCELO HIDEO NAKAMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra-se conforme já proferido nos autos, procedendo-se ao bloqueio RENAJUD e à penhora do veículo indicado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-74.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CLAUDIO DAVANCO, CLAUDIO DAVANCO, CLAUDIO DAVANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011168-25.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL, JORGE WOLNEY ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI MILANEZI ALGODOAL - SP19502

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à executada para comparecer em secretária para lavratura do termo de substituição da penhora.

No mais, parcelado o débito, suspendo a presente execução. Aguarde-se em arquivado sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-42.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002379-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO LIMA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PADUA RAMOS - SP326127

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006606-70.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARDOSO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO - SP100459

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001302-17.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICIMOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS OPERACIONAIS EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001223-14.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM, MARCELO PIRES MARIO SA, COLLVIR INVESTMENTS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812, JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011875-90.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008466-09.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMAR MOGI TRANSPORTES LTDA - ME, ROS ANGELA DE OLIVEIRA MAZANTI, GENI ALVES DE JESUS PEREIRA, JOSE DOS SANTOS, JOSE PAULO DE MACENA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMADIER COELHO - MG31612-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMADIER COELHO - MG31612-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008466-09.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMAR MOGI TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA DE OLIVEIRA MAZANTI, GENI ALVES DE JESUS PEREIRA, JOSE DOS SANTOS, JOSE PAULO DE MACENA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMADIER COELHO - MG31612-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMADIER COELHO - MG31612-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002532-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL FERNANDO BESSE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003866-42.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUALITTA RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DA SILVA GUEDES - SP273601

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011224-58.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOGI DAS CRUZES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se as partes da decisão proferida nos autos.

Requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-27.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FLAVIA DE MACEDO REIS

DESPACHO

Defiro a consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP. Havendo localização de imóveis, dê-se vista à exequente para manifestação. Caso infrutífera a diligência, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000847-59.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA DUBIELA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Ciência ao exequente da transferência de valores efetuados.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-21.2018.4.03.6133
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
ID 32940262. Ciência às partes acerca do ofício enviado pelo Juízo Deprecado.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EDUARDO ANDRE SANTO DIAS, EDUARDO ANDRE SANTO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção, chamo o feito à ordem.
ID 32625638: Verifico que os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF3 para pagamento, sem a devida intimação das partes, para conferência.
Entretanto, dada a proximidade da data limite para inclusão orçamentária dos precatórios, para efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 5º, da CF, e considerando o cenário de pandemia global do Coronavírus, que vem dificultando o desenvolvimento célere das atividades operacionais em vários setores, deixo de cancelar as requisições, e determino que seja oficiado ao E. TRF3, para que coloque as requisições à disposição deste Juízo, para providências cabíveis em caso de eventual necessidade de aditamento.
Intimem-se as partes acerca da expedição e, nada sendo requerido, oficie-se novamente ao tribunal, para oportuna liberação dos valores diretamente aos beneficiários.
Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-11.2019.4.03.6133
AUTOR: VALMIR BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROGERIO APARECIDO CUNHA, JANDRIA DA FONSECA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-66.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ITOKAZU & ITOKAZU PETS SHOP LTDA - ME, ITOKAZU & ITOKAZU PETS SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES - SP283690
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES - SP283690
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RENATO DEVECCHI, RENATO DEVECCHI, RENATO DEVECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JUREMA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RENATO DEVECCHI, RENATO DEVECCHI, RENATO DEVECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA SHI-RO HATO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira o exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004853-05.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS ITAIPU SERVICOS DE CARGA E DESCARGA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o resultado negativo do sistema Bacenjud, requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001193-66.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira o exequente o quê de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000813-77.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA LEITE MARBAN

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira o exequente o quê de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000357-64.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - CLINICA MEDICA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o resultado negativo do sistema Bacenjud, requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001229-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ERIKA DOS SANTOS CAMARGO QUINTILIANO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.
Ante o aviso de recebimento negativo, intime-se a executada por mandado da penhora efetuada.
Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006259-37.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARMACIA DROGAD'OURO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SARDINHAMINEIRO - SP131565

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.
Requeira o exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.
Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002674-69.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORÇA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.
Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.
Após prossiga-se conforme já determinado nos autos.
Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPERANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se à execução.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005107-75.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA JUDICE PINEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DA SILVA GUEDES - SP273601

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra a executada o despacho proferido nos autos, devendo regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se à CEF informações de cumprimento do ofício expedido.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003889-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000076-47.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBENS GUEDES CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **RUBENS GUEDES CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a exibição de cópia do procedimento administrativo relativo ao seu benefício previdenciário.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos.

O INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir do autor.

Réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo réu. Vejamos.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação".

A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

Da análise deste feito, verifico que já houve determinação judicial para que o INSS apresente o documento em questão (processo administrativo do benefício do autor) nos autos do processo 5002829-11.2019.403.6133, o qual possui as mesmas partes.

Ademais, eventual descumprimento da referida ordem deve ser alegado naqueles autos.

Portanto, não restou configurado o interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002813-16.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: AMED ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se o exequente indicando nos autos conta para transferência dos valores penhorados, bem como para apresentar o valor atualizado do débito, nos termos do(a) despacho/decisão de fls. 33/34, item 4.

Após, oficie-se para transferência.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000812-92.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALINE CRISTINA EBURNEO CAMARGO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se o exequente da transferência efetuada nos autos, devendo requerer o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002805-39.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ODETE CUNHA DE PAULA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000753-07.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADHERBAL ELIAS DE FREITAS FILHO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Apresente o exequente planilha atualizada do débito, requerendo o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TEREZA AYAKO YUKI TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: JOREL JOSE ALBUQUERQUE - SP370938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **TEREZA AYAKO YUKI TAKAHASHI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08.06.2020 às 15 horas, ID 32309699.

A parte autora, ID 32489033, requereu a redesignação da audiência, tendo em vista que tanto ela quanto suas testemunhas residem no meio rural e não possuem equipamentos eletrônicos e internet para a realização da audiência.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e considerando verossímil suas alegações, redesigno a audiência para o dia 03.09.2020 às 15 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum, localizado à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Brás Cubas.

As testemunhas comparecerão independente de intimação.

Deixo consignado que em havendo prorrogação do isolamento social ou do teletrabalho na Justiça Federal, a audiência poderá sofrer nova redesignação.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KIMIKO TAKAO, KIMIKO TAKAO, KIMIKO TAKAO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **KIMIKO TAKAO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08.06.2020 às 17 horas, ID 32310714.

A parte autora, ID 32264369, requereu a redesignação da audiência, tendo em vista que tanto ela quanto suas testemunhas são idosas, portanto grupo de risco para COVID-19, residem no meio rural e não possuem equipamentos eletrônicos e internet para a realização da audiência, além da patrona da ação também pertencer ao grupo de risco.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e considerando verossímil suas alegações, redesigno a audiência para o dia 03.09.2020 às 17 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum, localizado à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Brás Cubas.

As testemunhas comparecerão independente de intimação.

Deixo consignado que em havendo prorrogação do isolamento social ou do teletrabalho na Justiça Federal, a audiência poderá sofrer nova redesignação.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000494-82.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: JOSE ADILIO CARLOTTI

Advogado do(a) REU: DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA - SP141721

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32563774: Ante o certificado de que o réu possui advogado constituído nos autos e, ainda, considerando que este causídico fora intimado via DJE da decisão do recebimento da denúncia e citação, cujo prazo para apresentação de resposta à acusação se encontra fluindo, aguarde-se manifestação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-73.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MAURICIO MAINARDI TOREZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-87.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ISMAEL LUCAS DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536, JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO - SP307107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003116-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIO RIBEIRO DA SILVA

CURADOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JÚLIO RIBEIRO DA SILVA - CPF: 380.191.068-71**, representado neste ato pelo seu curador José Carlos Ribeiro da Silva, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de MARIA DE LOURDES DA SILVA, sua genitora, ocorrido em 21/05/2018.

Aduz a parte autora ser portadora de moléstia que a torna incapaz para a vida civil, estando interdada judicialmente desde 1997, portando, sendo maior incapaz faz jus ao benefício de pensão por morte.

Alega que o benefício NB 191.822.660-9 requerido em 16/01/2019 – DER (ID 22685733 – Pág. 1/2) foi indeferido pelo INSS em razão do recebimento do benefício assistencial LOAS NB 106.045.262-3.

Entretanto, alega que a lei assegura aos segurados e dependentes o recebimento do benefício mais vantajoso dentre aqueles a que fizer jus, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária.

Proferida decisão ID 22948825 que deferiu os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação, bem como, determinou a emenda à inicial para esclarecer os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa.

Petição da parte autora ID 23898797 para juntar planilha com os critérios utilizados para atribuir o valor à causa.

Recebido o aditamento à inicial na decisão ID 24568491 e determinada a citação.

O INSS apresentou contestação (ID 25979724), na qual requereu o julgamento improcedente da demanda, ao argumento de ausência de comprovação de dependência econômica e que a incapacidade não ocorreu antes de completar 21 (vinte e um) anos. Subsidiariamente, pede a aplicação da regra prevista no art. 77, inciso 77, alínea “b”, da Lei nº 8.213/91.

Réplica apresentada ID 27315678.

Parecer do Ministério Público Federal ID 31732274.

Os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;

(ii) qualidade de segurado do falecido.

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

2.3. DO CASO CONCRETO

No caso concreto, não há qualquer controvérsia em relação à qualidade de segurado da falecida Maria de Lourdes da Silva (certidão de óbito - ID 22685733 - Pág. 14), instituidora do benefício (extrato CNIS - ID 22685733 - Pág. 16).

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o filho “inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” também é considerado dependente.

No ponto, não há controvérsia sobre a qualidade de filho (certidão de nascimento - ID 22685733 - Pág. 10) e a incapacidade civil resta comprovada pela juntada do Termo de Curatela Definitiva emitida na ação nº 0008572-71.1996.8.26.0361 que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes (ID 22685733 - Pág. 5).

A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de *pensão por morte* é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para como instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade, uma vez que, nos termos do art. 16, inciso III, c/c §4º, da Lei nº 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016.

Basta que fosse inválido na data do óbito do pretense instituidor do benefício.

Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Considerando que o demandante já era incapaz na época do falecimento de sua genitora, é de se reconhecer a manutenção de sua condição de dependente inválido. II - O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do autor e a manutenção de sua dependência econômica para com seus genitores, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido: STJ; AREsp 1570257/SP; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 21.11.2019; DJe 19.12.2019. III - O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos estabelecidos na sentença, a partir da data do requerimento administrativo (08.05.2013), conforme pedido inicial. IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. V - Ante o desprovemento do recurso de apelação do INSS e apresentação de contrarrazões pela parte autora, a evidenciar trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados, mediante a extensão de sua base de cálculo até a data do presente julgamento, na forma prevista no art. 85, §11, do CPC. VI - Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 0000651-72.2016.4.03.6104, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/04/2020.)

No caso em consulta ao sistema CNIS verifica-se que o autor nunca exerceu nenhuma atividade remunerada, somente recebe o benefício assistencial LOAS desde 16/04/1997 (anexo), demonstrando sua dependência econômica.

Outro ponto, temos o Termo de Curatela Definitiva (ID 22685733 - Pág. 5) que comprova a incapacidade do autor para exercer atos da vida civil e indica que houve a substituição da curatela em 12/11/2018.

Entretanto, o óbito da genitora ocorreu em 21/05/2018 e a substituição da Curatela Definitiva foi deferida em 12/11/2018, momento posterior ao falecimento, plausível presumir que a mãe possuía a curatela e como seu óbito foi substituída pelo irmão. Por este ângulo, também é possível concluir a dependência econômica.

Por fim, no documento de identidade do autor (RG) consta a informação de "Não Alfabetizado", comprovando que a moléstia do autor é incapacitante ao ponto de não permitir a aprender a ler e escrever (ID 22684844 - Pág. 1/2).

Pelo conjunto probatório, na data do óbito da sua genitora o autor era seu dependente, inclusive sido sustentado desde antes da sua maioridade civil.

Assim, ante o reconhecimento da dependência econômica com sua genitora falecida, o autor faz jus a concessão do benefício de pensão por morte, por ser o benefício mais vantajoso, nos termos do art. 687, da Instrução Normativa nº 77/2015.

2.4 DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração acumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 191.822.660-9) em favor do autor **JULIO RIBEIRO DA SILVA - CPF: 380.191.068-71**, desde a data da DER (16/01/2019).

No cálculo dos valores em atraso, deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente e que sejam acumuláveis com o benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a agência do INSS para cumprimento.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: JULIO RIBEIRO DA SILVA - CPF: 380.191.068-7

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (NB 191.822.660-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/01/2019

RMI: a já calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-26.2017.4.03.6133

AUTOR: WAGNER TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NILZA MARIA DE AMORIM MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: EDNA SOARES DA SILVA - SP109885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, e considerando que o último salário da autora foi de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a existência de 02 (duas) petições iniciais (id 252744248 e 25276933), intime-se a parte autora para esclarecimentos acerca da pretensão objeto do presente feito.

Proceda a Secretaria à retirada do sigilo, uma vez que não há motivo a justificá-lo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARLENE APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003245-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DURVAL BONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSALI MOREIRA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento positivo (ID 29323076), não havendo pagamento ou embargos por parte da executada, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito..

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001230-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: D&F HOME LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES PINHEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da juntada dos AR's, para que requeira o que de direito. Considerando que não houve pagamento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001633-04.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE CONCEICAO DE SOUZA PRADO - SP375900

DESPACHO

Melhor analisando o caso, à vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabeleceu medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020, bem como do Decreto nº 64.881/2020 do Governo do Estado de São Paulo que decretou a quarentena no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), suspendo, por ora, a ordem de cancelamento da distribuição (ID 32365151) e concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada da documentação determinada na decisão ID 29280006, após o retorno da normalidade, já que o cumprimento depende da retirada dos autos físicos em secretaria.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a secretária o desbloqueio dos valores irrisórios ID 32535284.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-13.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CANVAS COBERTURAS GALPOES E SERVICOS LTDA - EPP, CRISTINA LUIZ CAETANO, VICENTE DOMINGUES CAETANO FILHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que as concessionárias de serviços públicos informa diretamente ao Juízo sobre pesquisas solicitadas pelas partes, cumpra a parte autora o determinado na decisão ID 31063531, comprovando documentalmente nos autos, no prazo ali estipulado, ficando indeferido o pedido ID 32552629.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-54.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUARITA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, ADRIANO SENA MUNIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retorno positivo do AR ID 26664874, prossiga-se a execução.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação de bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos, descrevendo e descrever, um a um com sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001485-27.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: CARLOS RODRIGUES ARRAIOL
EXECUTADO: JOSEFA GOMES ARRAIOL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947,

DESPACHO

Visto em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclua-se os autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-98.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELINA DE LIMA HUMBERTO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o art. 13 do Provimento Nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça autoriza o acesso à Central de Informações do Registro Civil - CRC por pessoas naturais ou jurídicas privadas, indefiro o requerido na petição ID 30802762, já que a exequente prescinde de autorização judicial para efetuar tal pesquisa.

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo passivo.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-39.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMPACK EIRELI - ME, MAIARA PALHARES DUCIGNE ALBANO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerido na manifestação ID 31731376, dado que não demonstrado o esgotamento das diligências para localização dos executados.

Cumpra a parte autora a determinação ID 30500955 no prazo ali estipulado, promovendo sua comprovação documental nos autos.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002647-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ESMERALDA MORAES MARINHO MALTA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Em impugnação acostada no ID 12381105 a executada alega excesso de execução, apresentando como devido o valor de R\$ 158.189,54 atualizado até 09/2018 e requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Remetidos os autos para Contadoria Judicial que apresentou o parecer ID 23000581 - Pág. 1/2, apurando o valor de R\$ 274.112,76 atualizado até 09/2018.

Intimadas às partes, o exequente apresentou manifestação ID 27243792 e a executada restou silente.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF-2 - Agravo de Instrumento AG.00019961120184020000 RJ.0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018)

Decido.

Em relação ao pedido de suspensão do feito, julgo prejudicado em razão do julgamento definitivo do RE 870.947/SE (Tema 810/STF), com trânsito em julgado.

No caso, a executada alega excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, por não ter observado o índice de correção monetária, a Autarquia apurou o montante utilizando a Resolução nº 134/2010 do CJF até 03/2015 e após o índice IPCA-E e os juros da Lei nº 12.703/12, chegando ao valor de R\$ 158.189,54 para 09/2018 (ID 12381107 - Pág. 1/4).

A exequente para apuração dos atrasados utilizou o índice IPCA-E a partir de julho de 2009, chegando ao valor de R\$ 219.600,91 (ID 11575747 - Pág. 1/6), estando de acordo com o entendimento firmado pelo RE 870.947/SE.

Prosseguindo, verifico que a Contadoria Judicial apurou o montante de R\$ 274.112,76 para 09/2018 (ID ID 23000581 - Pág. 1/2), valor próximo ao apresentado pela exequente.

Como visto, a exequente apresentou os valores dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RE 870.947/SE, devendo ser acolhidos.

Posto isto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela executada e acolho os cálculos da exequente (ID ID 11575747 - Pág. 1/6), no montante de R\$ R\$ 219.600,91 atualizado até 09/2018.

Condeno a parte executada/INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da exequente/Autora, em razão da rejeição da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 219.600,91 - 158.189,54 = 61.411,07).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o montante de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários contratuais em favor do patrono (ID 11576003).

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000765-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: LAZINHA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob nº 0002737-46.2017.4.03.6309 em 19/12/2017.

Proferida decisão de ID 14456813 - Pág. 16/17 declinando a competência para este Juízo.

Em impugnação acostada no ID 16510366 a executada alega excesso de execução, apresentado como devido o valor de R\$ 46.226,96, atualizado até 12/2017, utiliza os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09.

Remetidos os autos para Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de ID 23997602 - Pág. 1/2, no qual foi apurado o valor de R\$ 87.847,58 atualizado até 12/2017.

Intimadas às partes, o exequente apresentou manifestação ID 24156034 e a executada restou silente.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 , PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes: III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018)

No caso, a executada alega excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, por não ter observado o índice de correção monetária. a Autarquia apurou o montante utilizando indexador TR a contar de 07/2009, nos termos do art. 5º, da Leinº 11.960/09, chegando ao valor de R\$ 46.226,96 para 12/2017 (ID 16510367 - Pág. 1/4).

A exequente, por sua vez, utilizou o índice IPCA-E a partir de julho de 2009, chegando ao valor de R\$ 71.301,94 para 12/2017 (ID 14456586 – Pág. 1/2), estando de acordo com o entendimento firmado pelo RE 870.947/SE.

Proseguindo, verifico que a Contadoria Judicial apurou o montante de R\$ 87.847,58 para 12/2017 (ID 23997602 - Pág. 1/2), valor próximo ao apresentado pela exequente.

Como visto, a exequente apresentou os valores dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RE 870.947/SE, devendo ser acolhidos.

Posto isto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela executada e acolho os cálculos da exequente (ID 14456586 – Pág. 1/2), no montante de R\$ 71.301,94, atualizado até 12/2017.

Condeno a parte executada/INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da exequente/Autora, em razão da rejeição da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 71.301,94 – 46.226,96 = 25.074,98).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o montante de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários contratuais em favor do patrono (ID 14456573 - Pág. 7).

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA MATOS ANDRADE

Juíza Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001518-75.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EVANDRO ZENERATO ORSO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerido na manifestação ID 31567820, dado que não demonstrado o esgotamento das diligências para localização dos executados.

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 165 no prazo ali estipulado, promovendo sua comprovação documental nos autos.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002678-43.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LONGATO CIA LTDA - EPP, TEREZINHA MARIA LONGATO, LUIZ ANTONIO LONGATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LONGATO CIA LTDA – EPP, TEREZINHA MARIA LONGATO e LUIZ ANTONIO LONGATO.

Após a primeira tentativa infrutífera de citação dos réus, fls. 169 e 175, foi determinada a pesquisa de endereços junto banco de dados disponíveis, decisão de fl. 178.

Expedidas cartas de Citação e Intimação, fls. 188/190, apenas a ré TEREZINHA MARIA LONGATO, foi devidamente citada, fl. 191.

A decisão de fl. 213 determinou a constrição de valores, via Sistema BACENJUD, da executada Teresinha, bem como o arresto de valores, pelo mesmo sistema, dos réus ainda não citados.

Visto que as buscas junto ao Sistema BACENJUD, restaram infrutíferas, fls. 216/223.

Instada a manifestar-se (fl. 234) a exequente requereu pesquisa, em nome dos executados, junto ao Sistema RENAJUD (fl. 240), o que foi deferido (fl. 242).

Em nova tentativa de citação e intimação dos executados, foi expedida Carta Precatória, fl. 244.

Os autos foram digitalizados.

A Carta Precatória em questão, também restou infrutífera, concorde fls. 22, 27 e 32 do ID 26345453.

Manifestação da exequente requerendo a citação editalícia dos requeridos não citados (ID 30537056).

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004168-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IRINEU HILARIO GARCIA, IRINEU HILARIO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 32905028, reitere-se a intimação da parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32840922: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-02.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HAMILTON MARTINS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32851716: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JONAS APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32683942: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinte) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003132-18.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUCINALDO VALVASSORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes, pelo mesmo prazo acima fixado, antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005362-55.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Deovair Cruz de Oliveira, 323, conj. 14, JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000
Nome: VITORIA PEREIRA SANTOS
Endereço: Rua Delos, 140, Jordanésia, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000
Nome: IRMA BOMBARDELLI PEREIRA
Endereço: Rua Delos, 140, Jordanésia, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 02/06/2020 10:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 6/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse das informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 01 (um) dia útil da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 29 de Maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002322-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer "a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009) para suspender a exigibilidade (art. 151, IV, CTN) do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre a parcela resultante da aplicação integral da SELIC sobre o indébito tributário reconhecido no bojo do Mandado de Segurança n. 0003467-52.2016.4.03.6128 ou, subsidiariamente, da parcela referente à correção monetária do indébito, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que deixe de exigí-los da Impetrante enquanto pendente o julgamento do presente writ."

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento parcial das custas judiciais sob o id. 32807704

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A pretensão deduzida pela parte impetrante esbarra na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDADA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) **este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.**

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação.

2. Sustentada, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 9.811/1995, art. 16, §1º, do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 4. Igualmente não se vislumbra violação ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. O acórdão hostilizado aplicou precedente do STJ firmado em recurso repetitivo que inviabiliza a pretensão da recorrente. É o quanto basta para efeito de fundamentação do decisum, sem necessidade de apreciar todos os argumentos da parte diante da obrigatoriedade do regime do art. 543-C do CPC/1973.

5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". **O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro.** 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1675619/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Na mesma esteira, também E. TRF-3º:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".
4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento.
6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente.
7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão.
8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo.
9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto.
10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.
11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça o tempo de prevenção apontado.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000669-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TIAGO DE BROI EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5013243-03.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal. Com a resposta do *Parquet*, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001717-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME, SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME, WILLIANS ALVES GARCIA, WILLIANS ALVES GARCIA, JOEL BATISTA DE FRANCA, JOEL BATISTA DE FRANCA, ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do(s) executado(s) pelos sistemas WebService e BACENJUD.

Caso o endereço informado seja diferente dos já diligenciados nos autos, adote a Secretaria as providências necessárias para nova tentativa de intimação do(s) aludido(s) devedor(es), expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória, se o caso.

Se for o mesmo, dê-se vista à Exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009670-69.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AVARILO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias. Após, não havendo manifestação, sobreste-se o processo.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ TADEU RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte exequente requereu a transferência bancária do depósito, porém deixou de juntar comprovante do depósito, inclusive para se identificar a instituição financeira, assim como não indicou onde se encontra nos autos o instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte exequente formulou pedido de transferência bancária de valor depositado porém deixou de juntar comprovante do valor depositado e nem mesmo indicou onde se encontra nos autos a procuração com poderes para receber.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DAVID FERREIRA DIAS, DAVID FERREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007170-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO LEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS no id. 32750480.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-75.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARLOS SERRA - SP180757

DESPACHO

Vistos.

ID 31463636: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA., MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença (execução de honorários), nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006465-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MERCIO DE OLIVEIRA, MERCIO DE OLIVEIRA, MERCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o valor apresentado pela exequente não ser vultoso (R\$ 1.487,34), faz-se necessária a juntada de planilha de cálculo com o valor devidamente discriminado, nos termos do art. 534 do CPC, ônus que não pode ser transferido à executada.

Assim, intime-se a exequente para que junte aos autos **de demonstrativo** discriminado do valor que entende devido nos moldes do artigo supracitado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Após, se em termos, intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, CAIO LUCIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31810617 - Razão assiste ao Exequente. Providencie a Serventia a retificação parcial da minuta do id 31417357, apenas para constar no campo "processo anterior" o de nº 0003358-72.2015.4.03.6128.

A seguir, tendo em vista a concordância das partes com os demais dados da minuta, venhamos autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no id 29780713.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004324-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO FERREIRA, NIVALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31913963 - Ainda não houve a transmissão dos ofícios expedidos nos autos (id 30161049). Assim, o requerimento de transferência eletrônica de valores poderá ser apreciado oportunamente, acaso reiterado o pedido após o pagamento.

Venhamos autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000588-48.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DIRCEU AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme constou no despacho anterior, não concordando o exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, incumbe a ele dar início à execução, apresentando seus cálculos e indicando os critérios jurídicos utilizados.

P.I. Não iniciada a execução no prazo de 30 dias, sobreste-se o processo em arquivo.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FORZADO BRASIL LTDA, FORZA DO BRASIL LTDA, FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JOSE CARLOS FAZION, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela Exequente (id 29124912), nos termos do requerimento de id 29631719, desde que precedida de constatação e posterior avaliação pelo Senhor Oficial de Justiça.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação do bem indicado. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem.

Providencie-se o bloqueio do veículo indicado via sistema Renajud.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001609-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE BRITO

DESPACHO

Id. 31939621 - Tendo em vista o disposto no artigo 274 do CPC, defiro a intimação do Executado pelo correio. Providencie a Secretaria o necessário.

A seguir, intime-se a CEF para que providencie o encaminhamento da correspondência, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007609-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILENO ALVES DOS SANTOS, GILENO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 31871321 - Razão assiste ao Exequente. Retifique-se o ofício requisitório do id 31224551 para fazer constar que refere-se a 128 parcelas (125 parcelas de anos anteriores e 03 parcelas do exercício de 2019).

Após, venhamos autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no id 29610426.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816, WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Id.31737138 - Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Informe a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo esse o caso, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação, ou no silêncio da parte, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008627-63.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da parte autora de que **opta pelo benefício de aposentadoria concedido administrativamente** (id. 29533076), intime-se o INSS para que apresente as contas de liquidação no prazo de 30 dias, nos termos delineados pelo r. Acórdão (fls. 317 dos autos físicos - ID 22509908, pág. 78), *verbis*:

"(...)

Não se fará a implantação do benefício reconhecido nestes autos sem a prévia opção pessoal do segurado pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, ou através de procurador com poderes especiais para este fim, sendo certo que caso opte por continuar recebendo o benefício de aposentadoria concedida administrativamente, só poderá o autor executar as prestações em atraso até a data da implantação do benefício, e, caso opte pelo reconhecido nestes autos, os valores já recebidos a título da aposentadoria concedida administrativamente deverão ser descontados das prestações atrasadas.

"(...)"

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora (id. 31989901), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002016-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: ANTONIO ROBERTO PASSERANI
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Peticiona o INSS afirmando que ainda pendente Recurso Extraordinário seu, além de Recurso Especial da parte autora, pretendendo a alteração da data de início do benefício.
Verificando-se que não há definição nem mesmo da data de início do benefício resta inviabilizado o cálculo para fins de execução, não havendo critérios para fixação da parte controversa.
Assim, aguarde-se emarquivo sobrestado até a definição ao menos da data de início do benefício, para que se possa realizar cálculos.
P.I.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075, LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO - SP282634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Tendo em conta a juntada de **documentos novos** pela parte autora no id. 32654352, em atenção ao contraditório, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 15 dias.
Após, tomemos autos conclusos para análise da necessidade de perícia.
Intimem-se.
JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VENANCIO SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VENTURA RIBEIRO - SP116387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **VENANCIO SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA** em face do **INSS**, por meio da qual requer, em síntese, a condenação da Autarquia em implantar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão determinando que a parte autora emendasse a inicial, juntando cópia integral do processo administrativo e deferindo a gratuidade de justiça proferido no id. 30207321.

Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil que “*O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*”

Em complementação, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo que “*Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*”

No presente caso, a parte autora não juntou documento essencial ao deslinde do feito (cópia integral do processo administrativo), que pode ser obtido inclusive sem necessidade de agendamento, motivo pelo qual de rigor a extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios [TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000818-22.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA LOPES OLIVEIRA - SP380479, REGIANE BORGES DA SILVA - SP355229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **GILBERTO DE SOUSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que gozava de benefício auxílio doença desde 15/06/2004, sendo que em 29/05/2008 houve conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Esclarece, ainda, que após nova perícia médica a que foi submetido, em 17/09/2018, teve sua aposentadoria cessada sob o argumento de que não foi constatada incapacidade permanente.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, **afasto a prevenção** apontada na certidão de conferência. Com efeito, apesar de haver sentença de mérito nos autos 0000411-46.2008.4.03.6304 que já enfrentou o tema (em meados de 2008), trata-se de benefício por incapacidade e diante da cessão administrativa (art. 70 da Lei 8212/91), houve modificação do suporte fático que chancela nova apreciação pelo Poder Judiciário.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em que pesem os argumentos da parte autora, em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas. Isso decorre da necessidade de nova perícia para a constatação da alegada incapacidade, porquanto a perícia realizada nos autos 20086304000411-2 data de 2008 (id. 32818370 - Pág. 1), não podendo ser considerada para o deferimento da tutela pretendida.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Em seguida, tomemos autos conclusos para designação de perícia médica.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intinem-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIETE DE FATIMA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ELIETE DE FATIMA FREITAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício nº 111633800-6, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo da segurada, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Requeru a gratuidade da justiça e prioridade por ser pessoa idosa.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 0002135-55.2013.403.6128 tinha como objeto desaposeição. Por outro lado, nestes autos objetiva-se a revisão do benefício da parte autora nos moldes do supracitado art. 29, I, da Lei 8.213/91.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, verifica-se a ausência de perigo imediato de dano. Isso porque a parte autora não encontra-se totalmente desamparada, recebendo atualmente benefício que perfaz R\$ 3.305,40, conforme observa-se do id. 32823959 - Pág. 5.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANCHEZ CANO LTDA, SANCHEZ CANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANCHEZ CANO LTDA e filiais em face da UNIÃO, objetivando “*seja concedida a tutela provisória de evidência, inaudita altera pars (artigo 9º, § único, inciso II, do CPC/2015), para que, suspendendo-se a exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, as verbas acima mencionadas sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas; (ii) subsidiariamente, seja deferida a tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para que, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, as verbas acima mencionadas sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas*”

Da leitura de sua petição inicial, extrai-se que as verbas cuja exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias são as seguintes: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente; iv) vale-alimentação; v) vale-transporte; vi) férias indenizadas e gozadas.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Preliminarmente, afasto o termo de prevenção apontado por entrever que as ações ali indicadas possuem objetos distintos da presente.

Pois bem

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova da verossimilhança das alegações do autor e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da tutela de urgência pretendida, além do que a demora pode acarretar prejuízo à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:
Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.
13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Quanto ao **auxílio transporte**, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea “f”, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto, ainda quando pago em pecúnia [TRF4 5003904-34.2019.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/02/2020].

De outro lado, é legítima a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores recebidos a título **auxílio-alimentação** pago em pecúnia. Porém, o auxílio-alimentação, quando pago in natura, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária nos termos artigo 28, § 9º, alínea “c”, da Lei n. 8.212/91, de modo que, quanto a esta última, carece a parte autora de interesse de agir. [TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002259-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020]

Nessa mesma esteira, quanto à alegação atinente às **férias indenizadas**, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir, uma vez que já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que a União se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente até a decisão final.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: SANCHEZ CANO LTDA, SANCHEZ CANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANCHEZ CANO LTDA e filiais em face da UNIÃO, objetivando “*seja concedida a tutela provisória de evidência, inaudita altera pars (artigo 9º, § único, inciso II, do CPC/2015), para que, suspendendo-se a exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, as verbas acima mencionadas sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas; (ii) subsidiariamente, seja deferida a tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para que, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, as verbas acima mencionadas sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias vincendas*”

Da leitura de sua petição inicial, extrai-se que as verbas cuja exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias são as seguintes: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente; iv) vale-alimentação; v) vale-transporte; vi) férias indenizadas e gozadas.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Preliminarmente, afasto o termo de prevenção apontado por entrever que as ações ali indicadas possuem objetos distintos da presente.

Pois bem

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova da verossimilhança das alegações do autor e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da tutela de urgência pretendida, além do que a demora pode acarretar prejuízo à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:
Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.
13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Quanto ao **auxílio transporte**, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea “f”, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto, ainda quando pago em pecúnia [TRF4 5003904-34.2019.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 18/02/2020].

De outro lado, é legítima a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores recebidos a título **auxílio-alimentação** pago em pecúnia. Porém, o auxílio-alimentação, quando pago in natura, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária nos termos artigo 28, § 9º, alínea “c”, da Lei n. 8.212/91, de modo que, quanto a esta última, carece a parte autora de interesse de agir. [TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002259-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020]

Nessa mesma esteira, quanto à alegação atinente às **férias indenizadas**, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir, uma vez que já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que a União se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente até a decisão final.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARITAS DIOCESANA DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo impreterível de 30 dias para manifestação da União.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005533-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por VANDERLEI ANTÔNIO PINTO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 183.195.215-4), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1982 a 08/02/1985.

Junta procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 25258087.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 25764813.

Réplica sob o id. 28769761.

Instada a esclarecer a natureza do vínculo em questão (id. 29847977), a parte autora trouxe aos autos declaração do SENA I atestando sua frequência àquela escola nos períodos de 31/07/1981 a 30/12/1981, 31/01/1982 a 30/06/1982, 01/09/1982 a 23/12/1982 e 01/02/1983 a 30/06/1983.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, o qual, somado àquele já enquadrado administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam como tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...).”

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, *in verbis*:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anotar-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.” Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

CASO CONCRETO

No caso, verifica-se que, em relação ao período controvertido (01/02/1982 a 08/02/1985), a parte autora laborou como “Aprendiz de Torneiro” (vide CTPS sob o id. 25225545), função que não permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.

Acrescente que, no que se refere aos períodos de 31/07/1981 a 30/12/1981, 31/01/1982 a 30/06/1982, 01/09/1982 a 23/12/1982 e 01/02/1983 a 30/06/1983, a parte atuou vinculada à escola do SENAI. Desse modo, não se mostra possível inferir a habitualidade e permanência da exposição, na medida em que tal condição importa em jornada e frequência reduzidas de trabalho na própria empresa, haja vista a realização de curso no SENAI.

Por derradeiro, não há nos autos documento comprobatório da exposição a agentes nocivos para o período em questão, o que impede o reconhecimento pretendido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE APRENDIZAGEM NA ESCOLA SENAI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS ATESTANDO A SUJEIÇÃO CONTÍNUA A AGENTES NOCIVOS. CONSIDERAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 493 DO CPC (CORRESPONDENTE AO ART. 462 DO CPC/1973). MODIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO EMBARGADO. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES DA BENESSE. REAFIRMAÇÃO DA DER.

- Os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

- **Ausência de provas técnicas da caracterização de atividade especial na integralidade do período em que o segurado atuou como aprendiz de torneiro mecânico.**

- Possibilidade de consideração da atividade especial exercida após o ajuizamento da ação. Incidência da regra contida no art. 493 do CPC (correspondente ao art. 462 do CPC/1973).

- Preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício almejado. Reafirmação da DER na data em que houve o efetivo implemento dos 25 (vinte e cinco) anos de labor especial, nos termos do art. 57 da Lei de Benefícios.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2167857 - 0000322-90.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/03/2017)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ADEMIR BRASIL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ADEMIR BRASIL DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (**24/01/2017**), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/2006 a 02/06/2016, laborado na empresa PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 28310046).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugando pela improcedência do pedido (29687567).

É o relatório. Decido.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, *in verbis*:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RÚIDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anotar-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CASO CONCRETO

No caso, analisando-se os documentos coligidos nos autos verifica-se que a parte não fez jus ao reconhecimento da especialidade do período pretendido.

Os PPPs juntados no id. 28093984- pg 8 e no id. 28093986 apresentam informações conflitantes e indicam, para o mesmo período, níveis diversos do nível de pressão do som ao qual o labor realizado encontrava-se submetido. Além disso, apresentam responsáveis técnicos distintos para o registro das condições ambientais.

No PPP juntado administrativamente (id. 28093984- pg 8) é registrada para o período de 01/02/2006 a 02/06/2016 a exposição a ruídos de 89 dB(A) e indica-se como responsáveis técnicos pela aferição Maria Cecília F. M. Almendra – CREA/SP 0601560475, Jacira Bertolin – CREA/SP 0601493216, Eng. Eduardo Moutran – CREA/SP 0685035650.

Em contrapartida, no PPP juntado judicialmente (id. 28093986) é registrada para o mesmo período a exposição a ruídos de 86 dB(A) aferido pelo responsável técnico – William Wagner Fontolan CREA/SP 5069633576.

Percebe-se, portanto, que o documento exigido pela legislação para aferir a especialidade do período laborado a partir de 01/01/2004 apresenta informações conflitantes, não atendendo os requisitos de certeza e fidelidade que lhe é necessária e exigida pelo artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. GRAXA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. FONTE DE CUSTEIO. RECURSOS VENTILADOS DA CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. UTILIZAÇÃO DE EPI. INEFICAZ. CONECTÁRIOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

[...].

8. Adequada a decisão do Juízo a quo a respeito do não reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1989 a 28/04/1995 e 01/01/1985 a 05/10/2006, em virtude das sérias divergências encontradas nos PPPs, estes elaborados a pedido do autor na sua própria empresa (fls. 71, 70 e 76). 9. Quanto ao período de 01/03/1986 a 31/07/1988, em que pese o registro de contrato de trabalho na CTPS do autor como empregado da Auto Neder Comercial Ltda (fl. 24), constam dois PPPs produzidos empresa, às fls. 63 e 74, que divergem entre si. O primeiro informa que o autor teria sido exposto um nível de ruído de 92 dB (A), e o segundo, de 89 dB (A), sendo certo que a divergência dos PPPs acerca do nível de ruído termina por desqualificar tais documentos, tornando-os imprestáveis à finalidade probatória e impondo o não reconhecimento da especialidade do período e a reforma da sentença nesse ponto. 10. No que se refere ao período de 01/11/1971 a 28/09/1984, verifica-se a adequação da sentença, uma vez que consta somente um PPP (fl. 56), com cópia (fl. 72), produzido pelo empregador Auto Comercial Santa Clara AS, nada havendo que o desabone. O documento atesta que no respectivo período o autor foi submetido a hidrocarboneto aromático, graxas e ruído de 92 dB(A), extrapolado o limite adotado até 5/3/1997 (80 dB - Decreto nº 53.831/64).

[...]

19. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (item 14).

(AC 0019187-23.2013.4.01.9199, JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 13/08/2019 PAG.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal manejada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO.

Regularmente processado o feito, com a prolação de sentença extinguindo a execução e condenando a União ao pagamento de honorários, iniciou-se a execução de sentença.

Os cálculos apresentados pela União foram homologados sob o id. 17038293.

Extrato de pagamento no id. 27680378.

A Caixa informou nos autos que, até aquele momento, não fora efetuado o levantamento da correspondente quantia (id. 29724463).

Sobreveio informação nos autos que, a despeito de duas tentativas de intimação acerca da necessidade de levantamento, o advogado se quedou silente (id. 32802500).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**

O presente cumprimento de sentença foi iniciado para satisfação dos honorários devidos ao patrono atuante nos autos. Diante da natureza disponível da verba, e tendo em vista a omissão em levantá-la mesmo intimado a tanto, não se justifica o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS BERNARDES MACIEL, ROBERTO CARLOS BERNARDES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a documentação juntada pela parte autora sob o id. 32795142.

Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002290-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PAULO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto nos autos 0005302-37.2013.4.03.6304 discute-se a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Intime-se a parte autora para que junte comprovante atualizado de endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Por outro lado, observo que a parte autora pretende ver reconhecidos vínculos especiais laborados na qualidade de vigilante.

A questão acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, após a juntada do comprovante de endereço atualizado, suspendo o feito, até a decisão do tema afetado.

Intimem-se. Sobreste-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDINEI EZEQUIEL DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDINEI EZEQUIEL DE MELLO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (22/07/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas VULC ABRAS S/A (de 12/06/1990 a 16/10/1991 e de 01/03/1994 a 19/12/1996) e THYSSENKRUPP METALÚRGIA LTDA (de 13/08/1997 a 01/02/1999 e de 12/05/1999 a 31/12/2003).

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 30414288).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (32312900).

Réplica no id. 32512008.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, *in verbis*:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anoto-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CASO CONCRETO

No caso, analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

- i. período de 12/06/1990 a 16/10/1991 e de 01/03/1994 a 19/12/1996 – VULCABRAS S/A. Consta do PPP (id. 30217986 – pg. 12) que o autor submeteu-se de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente a ruídos de 92 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. Apesar de a emissão do PPP ter ocorrido em momento posterior, há expressa menção de que os valores dos ruídos foram extraídos de laudos existentes na empresa em 1986, 1992, 1994 e 1996, contemporâneos ao labor do autor. Há também declaração de que não houve alteração do Lay Out da empresa entre o período laborado e o da emissão do PPP, permanecendo inalteradas as condições ambientais. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
- ii. período de 13/08/1997 a 01/02/1999 e de 12/05/1999 a 31/12/2003 – THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. Consta do PPP (id. 30217986 – pg. 15) a submissão do autor a ruídos que variaram entre 90,1 dB(A) a 94,1 dB(A). Há indicação no referido PPP que a exposição do autor ao ruído era habitual e permanente e atende as regularidades formais exigidas pela legislação.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, tem-se que o autor, na data da DER possui 25 anos 9 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, o que enseja a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER (22/07/2019), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: VALDINEI EZEQUIEL DE MELLO

CPF: 180.631.568-89

NIT: 12364661708

APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 188.839.979-9

DIB: 22/07/2019

DIP: data da sentença

Período reconhecido judicialmente: especial: 12/06/1990 a 16/10/1991; 01/03/1994 a 19/12/1996; 13/08/1997 a 01/02/1999; 12/05/1999 a 31/12/2003.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERALDO ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por GERALDO ALEIXO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 186.289.649-3; DER em 26/07/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 27718683.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 30927531.

Réplica sob o id. 32679111.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam como tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, *in verbis*:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos;

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.**
(Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CASO CONCRETO

No caso, anote-se, inicialmente, a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente. Em relação aos períodos controvertidos, tem-se que:

- i. **1/4/2003 a 30/6/2005 - BOQCER COMÉRCIO E REFORMA DE BOQUILHAS LIMITADA EPP.** - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 27669104, a parte autora laborou exposta a ruído de 91,5 dB(A). Ocorre que a ausência de indicação de responsável técnico pelas medições impede que se o utilize para os fins pretendidos pela parte autora, **não havendo espaço, portanto, para o reconhecimento da especialidade pretendida para o período.**
- ii. **1/3/2006 a 6/7/2010 - BOQCER COMÉRCIO E REFORMA DE BOQUILHAS LIMITADA EPP.** - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 27669104, a parte autora laborou exposta a ruído de 91,5 dB(A). Ocorre que a ausência de indicação de responsável técnico pelas medições impede que se o utilize para os fins pretendidos pela parte autora, **não havendo espaço, portanto, para o reconhecimento da especialidade pretendida para o período.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. EQUIVALENTE A FORMULÁRIO DSS 8030 ATÉ 05.03.1997. PPP INVÁLIDO PARA PERÍODOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- No caso dos autos, a sentença não reconheceu a especialidade do período de 01.10.1991 a 31.08.1998 e de 08.03.1999 a 07.06.1999, em que o autor exerceu função de soldador, sob o fundamento de que "o PPP de fls. 41/42 está incompleto, bem como não possui o nome do profissional legalmente habilitado pelas informações constantes no PPP" (fl. 255v) e de que "o PPP de fls. 43 [...] não possui carimbo e identificação do responsável pela empresa para poder reconhecer a legalidade do documento" (fl. 255v).

- A exigência de comprovação de especialidade por laudo técnico só se deu a partir de 05.03.1997, de forma que o PPP assinado pelo responsável pela empresa equivale ao formulário DSS 8030. Como o referido PPP indica que o autor exerceu a função de soldador (fl. 41), tem-se que deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade, conforme o código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, até 05.03.1997.

- **Quanto aos períodos posteriores, correta a sentença, pois, de fato, a ausência de indicação de responsável técnico no PPP torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Precedente.**

- Frise-se, ainda, que não está configurado cerceamento de defesa, uma vez que não houve sequer pedido de produção de prova pericial pelo autor em sua petição inicial.

Consta à fl. 05 apenas "Pretende provar o alegado, com as provas documentais anexas, oitiva de testemunhas e especialmente com o processo administrativo também anexo à presente". Ou seja, não foi cumprida a exigência do art. 282, VI do Código de Processo Civil, segundo o qual a petição inicial indicará "as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados". Precedente.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121642 - 0000292-12.2014.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ANOTAÇÕES NA CTPS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - A concessão da aposentadoria especial está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 57, da Lei 8.213/91.

[...]

VIII- PPP relativo ao período de 16/02/2.004 a 09/05/2.011 está e irregular, pois ausente o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental.

IX - Tempo de serviço insuficiente para a concessão da benesse perseguida.

X - Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243251 - 0013041-07.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. BIOLÓGICOS. CATEGORIA ESPECIAL. FISIOTERAPIA. PPP. REGISTRO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. INVÁLIDO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL. NÃO PROVIMENTO.

(...).

9. Compete ao segurado a prova de que seu trabalho era realizado em condições insalubres, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, ônus do qual não se desincumbiu a contento, não tendo sequer reiterado a apreciação do agravo retido e apresentado outros documentos.

10. O PPP sem informação do responsável técnico do registro ambiental não é documento hábil a comprovar a atividade insalubre (PPP f. 42/43)

11. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º). Trata-se, portanto, de requisito de validade, pois o PPP é emitido com base no laudo técnico e deve conter a identificação do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho que fez a avaliação ambiental, não bastando para validar esta omissão a assinatura por técnico de segurança do trabalho.

(...)

14. Não provimento da apelação da autora.

(AC 0002752-90.2009.4.01.3806, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 31/10/2017 PAG.)

- iii. 1/8/2011 a 1/7/2015 - BOQCER COMÉRCIO E REFORMA DE BOQUILHAS LIMITADA EPP. - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 27669104 - Pág. 3, a parte autora laborou, a partir de 01/08/2013, exposta a ruído de 91,5 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida. Observe-se que, neste caso, consta assinatura de responsável técnico pelas medições, não havendo óbice, portanto, para a consideração de tal documento.
- iv. 16/5/2016 a 13/8/2016 - MGA do Brasil Máquinas e Equipamentos para Cerâmicas Ltda. - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 27669104 - Pág. 7, a parte autora laborou exposta a ruído de 90,3 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora não totaliza, na DER, tempo suficiente à concessão do benefício de APTC.

Assim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela de implantação do benefício.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria;

ii) **CONDENO** o INSS a averbar o período de atividade especial de **01/08/2013 a 1/7/2015 e 16/5/2016 a 13/8/2016**, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Geraldo Aleixo
- NIT: 12005957579
- NB: 186.289.649-3

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/2013 a 1/7/2015 e 16/5/2016 a 13/8/2016, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000392-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVANDRO GALVAO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EVANDRO GALVÃO qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB n.º 46/184.292.770-9), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, os quais, somados ao tempo especial já computado, ensejariam a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o id. 29134541.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 3086380.

Réplica sob o id. 32512045.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de realização de perícia.

Isso porque, a comprovação do exercício de atividade insalubre deve ser feita, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, no momento do requerimento da aposentadoria. Ademais, a comprovação perante o INSS é feita pela apresentação do formulário próprio fornecido pelo empregador.

Discordando o segurado das informações inseridas no PPP incumbe a ele impugnar as informações perante o empregador e/ou a Justiça competente para as lides relativas às atividades laborativas.

Ou seja, não é cabível a impugnação pela parte autora de documento apresentado por ela mesma nos autos de pedido de aposentadoria.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...).”

Já o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, *in verbis*:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anoto-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

ELETRICIDADE

Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997 passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.

A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade superior a 250 volts após 05-03-1997, com fundamento na Súmula nº 198/TRF, na Lei n. 7.369/85 regulamentada pelo Decreto n. 93.412/96) e, a partir de 08-12-2012, na Lei n. 12.740.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de enquadramento – **após 05/03/1997** – da atividade exercida com exposição habitual à energia elétrica - Resp 1306113/SC – Recurso Especial 2012/0035798-8, em 14/11/2012, no qual foi relator o Ministro Herman Benjamin. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.**

57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. **No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.**

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Mesmo entendimento vem sendo adotado em âmbito regional pelo E. TRF/3:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. **ELETRICIDADE. TUTELA ANTECIPADA. APELO DO INSS DESPROVIDO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DO AUTOR INDEFERIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO.**

1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015.

[...]

4. No caso dos autos, o PPP (ID 28726882 - págs. 7/9) traz a informação de que a parte autora, no período de 15/05/1989 a 01/09/2011, estava exposta à tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo que configura o labor especial alegado.

5. Destarte, existindo prova da efetiva exposição do segurado a tensão elétrica superior a 250 volts, de rigor a caracterização da especialidade do labor, conforme se infere da jurisprudência desta Colenda Turma. Precedentes.

[...]

16. Apelação do INSS desprovida. Pedido de tutela antecipada da parte autora indeferido. Correção monetária alterada de ofício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002192-57.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RUÍDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças líquidas.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica.

IV - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada.

V - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

[...].

XI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei nº 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.” Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

CASO CONCRETO

No caso, pretende a parte a autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, conforme análise que segue:

- i. **01/02/1989 a 30/09/1991 - Arno S/A** - Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora atuou no setor de “Aprendizes do SENAI” (id. 28148088 - Pág. 4). Ora, na medida em que o vínculo com a empresa em análise, para o período em questão, deu-se na condição da “Aprendiz do SENAI, não se mostra possível inferir a habitualidade e permanência da exposição, na medida em que tal condição importa em jornada e frequência reduzidas de trabalho na própria empresa, haja vista a realização de curso no SENAI, **motivo pelo qual não há se falar na especialidade pretendida.**
- ii. **01/10/1991 a 30/09/1992 - Arno S/A** - Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora atuou como “Aprendiz do SENAI” (id. 28148088 - Pág. 4). Do mesmo modo, na medida em que o vínculo com a empresa em análise, para o período em questão, deu-se na condição da “Aprendiz do SENAI, não se mostra possível inferir a habitualidade e permanência da exposição, na medida em que tal condição importa em jornada e frequência reduzidas de trabalho na própria empresa, haja vista a realização de curso no SENAI, **motivo pelo qual não há se falar na especialidade pretendida.**
- iii. **01/10/1992 a 28/02/1993 - Arno S/A** - Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora atuou no setor de “Aprendizes do SENAI” (id. 28148088 - Pág. 4). Igualmente, na medida em que o vínculo com a empresa em análise, para o período em questão, deu-se na condição da “Aprendiz do SENAI, não se mostra possível inferir a habitualidade e permanência da exposição, na medida em que tal condição importa em jornada e frequência reduzidas de trabalho na própria empresa, haja vista a realização de curso no SENAI, **motivo pelo qual não há se falar na especialidade pretendida.**
- iv. **01/03/1993 a 30/09/1993 - Arno S/A** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28148088 - Pág. 4), a parte autora atuou no setor de “Manutenção” como “Elettricista 1/2 Oficial”. No referido PPP, no campo atinente às observações (id. 28148088 - Pág. 6), há indicação de que a parte autora laborou, de modo habitual e permanente, exposta a eletricidade acima de 250 volts, **fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida para o período.**
- v. **06/03/1997 a 01/04/2002 - Arno S/A** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28148088 - Pág. 4), a parte autora atuou no setor de “Manutenção” como “Elettricista de Manutenção”. No referido PPP, no campo atinente às observações (id. 28148088 - Pág. 6), há indicação de que a parte autora laborou, de modo habitual e permanente, exposta a eletricidade acima de 250 volts, **fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida para o período.**
- vi. **13/05/2002 a 21/05/2002 - Correias Mercúrio S/A** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28148089), a parte autora trabalhou como “Elettricista de Manutenção”. No referido PPP, há indicação de que a parte autora laborou exposta a ruído de 90,40 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), **fazendo jus à especialidade pretendida.**
- vii. **07/10/2002 a 04/01/2003 - Hello Consultoria de Pessoal Ltda.** - Não há nos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos.
- viii. **06/01/2003 a 18/01/2006 - EBF-Vaz Ind. Com.** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28148088 - Pág. 8), a parte autora trabalhou como “Elettricista de Manutenção”, inexistindo, porém, menção à intensidade da exposição à eletricidade, não se mostrando possível, portanto, o reconhecimento da especialidade por tal agente. Contudo, **há indicação de exposição a ruído de 86,0 dB(A), sendo certo que, a partir de 19/11/2003, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade, por ultrapassar o patamar legalmente estabelecido a partir de então, qual seja, de 85 dB(A).**
- ix. **07/12/2006 em diante - Atmosfera Gestão e Higieneização** - Conforme PPP carreado aos autos (id. 28148088 - Pág. 10), a parte autora trabalhou como “Eletromecânico II”, inexistindo, porém, menção à intensidade da exposição à eletricidade, não se mostrando possível, portanto, o reconhecimento da especialidade por tal agente. Por outro lado, **há espaço para o reconhecimento da especialidade, por exposição a ruído, no que se refere ao período que vai de 07/12/2006 a 30/05/2007, 07/11/2008 a 06/11/2009 e 01/07/2009 a 30/09/2010. Isso porque, em tais períodos, a parte laborou exposta, respectivamente, a ruído de 90 dB(A), 88,2 dB(A), 88,5 dB(A).**

A partir de então, o reconhecimento da especialidade se mostra possível pela exposição aos agentes químicos “óleo, graxa e fumaça” e “Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e fumaça metálica”, que se alternaram ao longo dos períodos que se seguiram, enquadrados no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 1.0.19 do Anexo IV do Dec. n. 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, como acrescido, para o período de 01/05/2014 a 30/04/2015, do calor no patamar de 28,10 IBUTG. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. **HIROCARBONETOS, ÓLEOS E GRAXAS, FUMOS METÁLICOS.** HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EPIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. **A exposição a hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas e fumos metálicos em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.** 4. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. 5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 6. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 9. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 10. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu tempo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 11. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4, AC 5008232-58.2015.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 29/07/2019)

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo do período de atividade especial reconhecido, mais o período de já averbado administrativamente, a parte autora atinge, na DER, 24 anos, 4 meses e 4 dias, **insuficientes** para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

Fica prejudicado o pleito de antecipação de tutela para implantação do benefício.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial;

ii) **CONDENO** o INSS a averbar o período de atividade especial, de **01/03/1993 a 30/09/1993 e 06/03/1997 a 01/04/2002 (eletricidade) e 13/05/2002 a 21/05/2002 e 19/11/2003 a 18/01/2006, 07/12/2006 a 30/05/2007, 07/11/2008 a 06/11/2009 e 07/11/2009 a 30/09/2010 (ruído), 01/01/2010 a 05/01/2011, 31/01/2011 a 30/01/2014, 01/05/2014 a 30/04/2015 e 29/05/2015 a 19/07/2017 ("óleo, graxa e fumos", "Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e fumos metálicos" e calor).**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

Segurado: EVANDRO GALVÃO

NB: 46/184.292.770-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/1993 a 30/09/1993 e 06/03/1997 a 01/04/2002 (eletricidade - código 1.1.8 do Decreto 53.831/64) e 13/05/2002 a 21/05/2002 e 19/11/2003 a 18/01/2006, 07/12/2006 a 30/05/2007, 07/11/2008 a 06/11/2009 e 07/11/2009 a 30/09/2010 (ruído - código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), "óleo, graxa e fumos", "Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e fumos metálicos" - código 1.2.9 do Decreto 53.831/64 - e calor - código 2.0.4 do Decreto 3.048/99). -----

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: RICASI REPRESENTACOES LTDA - ME, RILDAIR CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação nos endereços que constam em contas aparentemente encerradas uma vez que, como bem sabe a CAIXA, os cadastros bancários mantêm endereços antigos que não guardam mais qualquer relação com a pessoa. O endereço apurado nos cadastros da Receita e Renajud é o mesmo informado ao início pela CAIXA.

Assim, incumbe à exequente, querendo, localizar endereço atualizado, e, mais importante, a existência de bens para que possam vir a satisfazer o crédito.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão de 11/10/2018 (id12588938, p110) fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 146.041,36, para 09/2016, e que já foi emitido precatório da parte incontroversa, de acordo com o cálculo apresentado pelo Executado ID 12588938 - pág 86/94, no valor de R\$ 70.917,04 (id18607196), e em razão do trânsito em julgado, expeça-se o PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

Após, dê-se ciência às partes por prazo exíguo, visando a transmissão tempestiva.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA TREVISAN DE MORAIS, JOSE RIBEIRO DE MORAIS, DIOMAR TREVISAN DA SILVA, MANOEL WILTON DA SILVA, DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA, DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA, DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA, DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA, MARINETE TREVISAN CAMOCARDI, JOAO TREVISAN, JOAO TREVISAN, JOAO TREVISAN, JOAO TREVISAN, JOAO TREVISAN, JOAO TREVISAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JURANDIR SEGLI, EDGARD CREPALDI, CLYDE ANGELA CREPALDI FERLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a patrona intimada a cumprir o determinado no ato ordinatório id 27418428 no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS CESAR CABRAL, CARLOS CESAR CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-59.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALMIR CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valmir Candido da Silva** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo da Previdência Social em São Paulo-SP**, visando afastar ato coator omissivo quanto à demora na análise recurso ordinário em processo administrativo.

Relata que seu pedido foi indeferido na Agência da Previdência Social, tendo interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem que ainda tenha sido julgado.

Decido.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-25.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a inpor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

¹¹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009149-56.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GISELE RIBEIRO FERRAZ, ANA NERY SILVERIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR - SP100962
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETTO MATTAR - SP100962
RÉU: JOAO SURITAS, MARIA DA GLORIA DE SOUZA SURITA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, J. F. SILVA-CORRETOR - ME
Advogados do(a) RÉU: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363, FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZEN A DE FARIA - SP355976
Advogados do(a) RÉU: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363, FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZEN A DE FARIA - SP355976
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA - SP290038

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a suspensão de contrato de financiamento habitacional com sub-rogação da garantia fiduciária, e pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alegam terem firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF para fins de aquisição de imóvel localizado à Rua Vicente Devecchi, nº 85, Residencial Monte Alegre, em Campo Limpo Paulista, com valor de contrato em R\$ 135.000,00 em 300 parcelas.

Sustentam terem firmado contrato com a Caixa Seguradora na mesma oportunidade.

Na sequência, afirma que contrataram profissional para realização de reforma, quando teriam sido constatados problemas estruturais e risco de desabamento no imóvel.

A partir dos fatos narrados, alegam a existência de vícios redibitórios, e que as rés não poderiam efetuar o contrato sem os laudos necessários, razão pela qual seriam solidariamente responsáveis pela reparação dos danos.

Com isso, pretendem pagamento de danos materiais no importe de R\$ 29.932,11 e morais de R\$ 50.000,00.

Com a inicial vieram documentos trazidos aos autos (fs. 31/168 – ID 12830918 e 01/15 – ID 12830919).

Foi deferida a gratuidade (fs. 16 – ID 12830919).

Na sequência, foi emendado o pedido inicial para efeito de se pleitear a rescisão contratual da compra e venda, com a devolução das parcelas pagas, acrescidas de juros e correção (ID 12830919 – fl. 19).

O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal.

Foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Citado, JF SILVA CORRETOR ME ofereceu contestação às fls. 74/80 de ID 12830919. A CEF às fls. 85/134 e 03/22 de ID 12558508. CAIXA SEGURADORA as fls. 44/81. JOÃO SURITAS às fls. 163/176.

Houve réplica (fls. 191/193).

Foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls. 215/248.

Foi apresentada manifestação do assistente técnico da CAIXA SEGURADORA às fls. 260/280.

O perito respondeu as manifestações das partes às fls. 290/295.

Instadas as partes a se manifestarem, às fls. 06/07 posicionou-se a CAIXA SEGURADORA, JOÃO SURITAS E MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA SURITA às fls. 20/21.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se feito versando sobre pedido de rescisão contratual e pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de supostos vícios de construção no imóvel objeto da avença.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

A corré CEF sustenta hipótese de **ilegitimidade passiva *ad causam***.

Razão lhe assiste.

Como cediço na jurisprudência^[1], quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam

Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras.

Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Nestes termos, a legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que **não** se verificou no presente caso.

No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda.

Não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada **não** tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.

Deve-se ter em conta, ainda, que **não** foi suscitada qualquer questão relativa a supostas irregularidades ou descumprimento do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, que cumpriu com a sua parte na avença, entregando aos mutuários o numerário suficiente para que pudessem adquirir o seu imóvel.

Considerando que a relação entre os autores e a CEF se limitam ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, **não** há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.

Todavia, está presente a legitimidade da CEF em relação ao pleito de rescisão contratual, eis que hipótese de litisconsórcio necessário.

Da mesma forma, há pertinência subjetiva em relação à CAIXA SEGURADORA, eis que se pode inferir validamente da exordial o pleito de cobertura securitária mediante a indenização postulada, a par do pleito de rescisão contratual que está a abarcar o próprio seguro.

Além disso, é inequívoca a legitimidade dos vendedores do imóvel, eis que há pertinência subjetiva quanto à alegação de que responsáveis e cientes dos vícios de construção no imóvel, consoante disposto no art. 443 do Código Civil.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame do mérito.

Com relação ao pleito de rescisão contratual, **sem razão** os autores.

Com efeito, o pleito de desfazimento da avença encontra óbice na ausência de causa jurídica que conduza à constatação de qualquer ilicitude no contrato de financiamento bancário firmado entre as partes.

A causa de pedir em relação ao pleito de rescisão contratual fundou-se exclusivamente na pretensa responsabilidade solidária da CEF, quanto aos vícios de construção identificados no imóvel (ID 12830919 – fl. 19).

Destarte, ausente a responsabilidade da CEF, o pleito de rescisão contratual **não** encontra amparo jurídico hábil a lhe sustentar, devendo o feito ser remetido para a Justiça Estadual para efeito de apreciação dos pleitos de indenização em desfavor dos demais corréus.

Neste sentido, o seguinte precedente do TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS DECORRENTES *DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO*. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH. LIBERAÇÃO *DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO*. ATUAÇÃO DA CEF COMO *AGENTE FINANCEIRO*. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL.

1. O C. STJ possui entendimento no sentido *de que*, nas hipóteses em que a CEF não atue apenas como *agente financeiro* - responsável, tão somente, pelo financiamento do projeto *de construção* do imóvel -, há responsabilidade solidária pelos defeitos do empreendimento.

2. Ocorre que, no caso dos autos, a atuação da CEF restringiu-se ao papel *de mero agente financeiro*, não havendo qualquer responsabilidade da instituição acerca *de vícios* do imóvel.

3. *De acordo* com o contrato acostado aos autos, a CEF não financiou nenhum empreendimento em *construção*, com prazo *de entrega*. Ao contrário, trata-se *de contrato de alienação fiduciária em garantia*, pela qual a parte autora obteve recursos para financiar a compra *de imóvel de terceiro* particular.

4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, aqui, um imóvel em *construção*, mas tão somente libera recursos financeiros para que a compradora adquira *de terceiro* imóvel já erigido, não há responsabilidade da CEF pelos *vícios* apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou da elaboração do empreendimento.

5. Ressalte-se que, nessas hipóteses, em que atua estritamente como *agente financeiro*, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.

6. Desse modo, cingindo-se a relação entre a parte autora e a CEF ao contrato *de mútuo* para obtenção *de fundos* para compra *de imóvel de terceiro*, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais *vícios* redibitórios do imóvel.

7. Por conseguinte, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a ação ser extinta, sem resolução do mérito, em relação à instituição financeira, com fulcro no art. 485, VI do CPC/15. Da ilegitimidade passiva da CEF decorre o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciação do feito, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual para julgamento da lide posta entre a parte autora e as corrés remanescentes.

8. Reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, ante a ilegitimidade passiva da instituição financeira. Extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC/15 em relação à Caixa Econômica Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso.

(1ª Turma, Ap Civ 0003773-90.2016.4.03.6105, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 31/01/2020) (destaquei).

Ante o exposto, **ACOLHO** em parte a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** exposto em face da CEF, com exame do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Fixo custas e honorários advocatícios em favor da CEF, cuja exigibilidade restará suspensa haja vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Quanto ao **remanescente** (indenização por danos materiais e morais em desfavor de JOAO SURITAS, MARIA DA GLORIA DE SOUZA SURITA, CAIXA SEGURADORA S/A, J. F. SILVA-CORRETOR - ME), **não** subsistindo nos autos pedido exposto hábil a justificar a manutenção desta ação na Justiça Federal, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar EM PARTE a presente demanda e, dessa forma, **DETERMINO** o desmembramento do feito, em relação ao qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa ao MM. Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Campo Limpo/SP, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; STJ, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013; TRF 3R, Apelação Cível nº 0009045-10.2012.4.03.6104, rel. Des. Federal Wilson Zauthy, j. 14/01/2020).

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-10.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BBP - RH SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BBP - RH SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 **não** encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse *por sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

III ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-17.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MV PARTICIPACOES & NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lein. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2020.

[\[1\]](#) ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SL CAFÉS DO BRASIL PROFISSIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SL CAFÉS DO BRASIL PROFISSIONAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004193-33.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante (ID 24903081), aduzindo a ocorrência de contradição na sentença, que extingui o feito por perda superveniente de objeto

Sustenta que a alegação da autoridade coatora de não ter comparecido na data do agendamento é incorreta, vez que no PA há o requerimento inicial devidamente assinado em 29/03/2018.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição.

Conforme informações prestadas, não teria sido dado andamento ao processo administrativo em razão do não comparecimento do impetrante (ID 23756776).

Entretanto, o impetrante juntou com a inicial cópia do requerimento inicial devidamente assinado por procurador (ID 21931046).

Instado a se manifestar, o INSS nada alegou ou rebateu a informação. Assim, não se sustenta a justificativa inicialmente apresentada para não análise do pedido, devendo a segurança ser concedida.

Observe que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não analisou o pedido por não ter o autor supostamente comparecido.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para dar efeito modificativo à sentença, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002277-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RINALDO APARECIDO EMIDIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000375-03.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: DIAUTO PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal - CEF (Ag. 2950), reitere-se a solicitação ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, acerca da transferência do valor depositado junto ao Banco do Brasil S/A (ID 20156280 - p. 26) para a agência 2950 da Caixa Econômica Federal, em conta à ordem e disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do documento constante no ID's 20156280 - p. 26, 29648996 e 29649503.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO PEREIRA, MARCOS AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-23.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 32656191 - p. 4). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-11.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ZENILDA JOSE ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002325-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BORGES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria.

Sustenta que protocolou seu pedido em 13/02/2019, sem que tivesse sido apreciado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004122-31.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: MARIA VALDENIRA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002400-52.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILSON DE SOUSA NETO, GILSON DE SOUSA NETO, GILSON DE SOUSA NETO, GILSON DE SOUSA NETO, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 29943480), em relação à decisão que deferiu a expedição de ofício requisitório, relativo a honorários advocatícios, com juros de mora de 0,5% ao mês entre a data da conta de liquidação e a apresentação do requisitório (ID 23535293).

Sustenta o INSS que não há incidência de juros de mora sobre o valor de honorários calculado mês a mês, por determinação legal do art. 85, § 16, do CPC, que prevê a incidência apenas quando forem fixados em quantia certa. Entendimento contrário exigia a declaração de sua inconstitucionalidade.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o embargado ficou-se inerte.

Decido.

Semrazão o INSS. O art. 85, § 16, do CPC, determina que, no caso de honorários fixados em quantia certa, os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão. Nada diz sobre honorários fixados sobre o valor da condenação. Veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Portanto, não há necessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade. Havendo liquidação dos valores, até a apresentação do precatório, há direito de juros de mora, da mesma forma que o valor principal, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Caso haja interposição de recurso pelo INSS, transmita-se apenas o requisitório não impugnado.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAXHOPPER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maxhopper Transportes e Logística Ltda** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho em Jundiaí-SP** objetivando, liminarmente, a suspensão da exigência de recolhimento da exação prevista no artigo 1º da LC 110/01.

Em síntese, alega a impetrante ausência de fundamento constitucional para a validade da contribuição, e que já houve a compensação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, não podendo ser perpetuada a cobrança, com desvio de finalidade dos valores arrecadados.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição.

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, “e”).

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que, após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, intimando-se a **Procuradoria da Fazenda Nacional**.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002299-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELZA CONCEICAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO BOCALETTO - SP136552
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Elza Conceição de Almeida** em face do **Superintendente Regional do Trabalho em Jundiaí-SP**, objetivando a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego.

A impetrante relata sua dispensa da empresa Cassia Regina Segatto-ME em 11/12/2019, com início do vínculo em 01/02/2014. Afirma que seu requerimento de seguro desemprego foi indeferido, por supostamente ser sócia de empresa. Sustenta, entretanto, que se retirou da sociedade em 15/05/2012, não auferindo mais renda desta empresa ou de qualquer outra fonte.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, a negativa da concessão administrativa do seguro desemprego fundou-se no fato de ser a impetrante sócio de empresa de CNPJ 12.317.029/0001-80 (ID 32623883).

Esta condição impossibilitaria a concessão do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, no caso presente, a impetrante comprovou que se retirou da empresa em 15/05/2012, conforme alteração no contrato social da empresa Araujo e Bueno Lanchonete Ltda-ME, de CNPJ 12.317.029/0001-80 e NIRE 3522607023-8 (ID 32624051 pág. 04) e ficha cadastral da JUCESP (ID 32624080 pág. 02).

Deste modo, a presunção de ainda contar com renda para sua manutenção, após a demissão de sua empregadora, está afastada.

Assim, comprovada a demissão em justa causa do vínculo empregatício junto à empresa Cassi Regina Segatto Silva-ME, que perdeu de 01/02/2014 a 11/12/2019, completou a impetrante os meses necessários para a concessão do benefício dentro do período aquisitivo.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a imediata liberação do pagamento do seguro-desemprego à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO GOMES AZEVEDO, SERGIO ROBERTO GOMES AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 32065697) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 31421270), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transnita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Coma notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: SOBIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A., ALESSANDRA PEZZATTO, SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, BRUNO DE OLIVEIRA MENIN, EDSON DELAIDE, IVETE DA SILVA DE MENEZES DELAIDE, OSMAIR MARANGNE, ANTONIA APARECIDA DE LIMA MARANGNE, P & D JUNDIAI - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., IMPACTO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E BENS IMOVEIS LTDA., SEBASTIAO GASPARINO MARTINS, P & S PROCESSAMENTO E TRATAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP, IF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., IMPACTO BRASILIA ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME, IMPACTO ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MENIN - SP271767

DECISÃO

ID 32384478: trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo co-executado Bruno de Oliveira Menin, aduzindo que o valor de R\$ 834,02 bloqueado refere-se a salário e R\$ 523,54, seria decorrente de poupança.

Decido.

Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015).

Conforme jurisprudência do e. STJ, a impenhorabilidade da poupança tem a finalidade de garantir a reserva financeira do executado, estendendo-se para qualquer depósito em aplicação financeira ou mesmo em conta corrente, desde que sejam os únicos recursos do executado.

Veja-se julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido. (AglInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

No caso, os valores bloqueados nas contas das pessoas físicas (ID 32443010) são inferiores a 40 salários mínimos (o maior valor bloqueado é inferior a R\$ 3.000,00), o que configura sua impenhorabilidade para garantir a subsistência, ainda mais diante de pandemia ora vivenciada.

Do exposto, **DEFIRO** o **desbloqueio** integral dos valores constritos dos executados **pessoas físicas**.

Cumpra-se com urgência via BacenJud (ID 32443010).

Após, intinem-se, inclusive a exequente para se manifestar nos termos de prosseguimento.

JUNDIAI, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCAL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 24143898) em face da sentença (ID 23561146) que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria.

Sustenta o autor, em breve síntese, omissão do dispositivo da sentença quanto ao período rural reconhecido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Consta no dispositivo da sentença a procedência do pedido de concessão de aposentadoria "nos termos da fundamentação supra". Assim, o período rural reconhecido na fundamentação não necessita constar expressamente do dispositivo, não se tratando, portanto, de omissão.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Diante da informação de que não foi cumprida a tutela provisória desde outubro/2019, comunique-se **com urgência** ao INSS para sua implantação, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONILSON SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial, conforme solicitado pelo autor (ID 24296639), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000769-15.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VITAL DE OLIVEIRA, VITAL DE OLIVEIRA, VITAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA DE OLIVEIRA, ROSANA DE OLIVEIRA, ROSANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MARCIANO DE ASSIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MARCIANO DE ASSIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MARCIANO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **VITAL DE OLIVEIRA**, representado por sua curadora **ROSANA DE OLIVEIRA**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 307.541,48**, relativos a atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios (ID 21380915 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 22896059), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente observado a prescrição quinquenal, além de não ter observado o cálculo dos honorários fixados na sentença. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 139.769,23**.

O exequente se manifestou contra a aplicação de prescrição (ID 24670015).

A Contadoria Judicial aplicou os cálculos como semprescrição (ID 32136408 e anexos), tendo as partes se manifestado em seguida.

É o relatório. Decido.

A controvérsia sobre os cálculos é referente a aplicação da prescrição e a forma de cálculo dos honorários sucumbenciais.

A sentença deferiu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a sua cessação administrativa em 07/03/1993, expressamente afastando a prescrição. Por sua vez, os honorários devem ser calculados na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC, fixados após liquidação, calculados até a data da sentença, em 50% para cada parte, observando-se a gratuidade do autor (ID 11165616 pág. 15). Portanto, está pendente apenas a fixação do percentual previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

O acórdão negou provimento às apelações da parte autora e do INSS, constando expressamente que o autor faz jus ao recebimento do benefício desde a cessação administrativa em 07/03/1993 (ID 11165622 pág. 11). Manteve os honorários na forma da sentença. Ao final, fixando os juros de mora e correção monetária, ressaltou eventual prescrição quinquenal (ID 11165622 pág. 12).

Portanto, não há que se falar em prescrição, expressamente afastada na sentença e no acórdão. A ressalva no final do acórdão é sobre eventual prescrição, que não ocorreu no caso concreto.

Assim, deve ser acolhido, quanto ao valor dos atrasados, os cálculos da Contadoria Judicial, próximos ao apontado pelo exequente.

Quanto aos honorários sucumbenciais, sua fixação, conforme decisão transitada em julgado, foi postergada para a fase de liquidação. Não cabe, portanto, a aplicação do valor de 10%, conforme apresentado pelo autor. Assim, fixo-os no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, cabendo ao exequente metade deste valor, nos termos da sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial quanto aos valores atrasados (ID 32137270), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe de **R\$ 277.539,75** (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizados até **junho/2019**.

Honorários sucumbenciais na fase de conhecimento devem ser calculados sobre os atrasados, até a data da sentença, no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, cabendo ao exequente metade deste valor. Devem ser somados, a estes honorários, honorários sucumbenciais nesta fase de cumprimento de sentença, devidos pelo INSS, calculados também no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre a diferença de seu cálculo apresentado e o valor ora homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos honorários sucumbenciais totais na forma supra.

Sem prejuízo, defiro a expedição imediata de ofício requisitório no montante do valor incontroverso, apenas relativo aos atrasados, estando os honorários pendentes de cálculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-72.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIANA KALAF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939, FELIQUIS KALAF - SP10395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002078-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO ANTONIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 32556096: trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência para liberação de seguro desemprego, informando a parte autora ainda que está impossibilitada de efetuar o saque do auxílio emergencial.

Configurada a urgência do pedido, em razão da pandemia, passo a apreciá-lo.

Em síntese, dos autos extrai-se que o autor sacou duas parcelas de seu seguro desemprego, em março e abril/2018. As parcelas de maio e junho teriam sido levantadas por fraudador, e a última parcela encontra-se bloqueada.

Quanto a esta última parcela, há apenas pendência administrativa para liberação, em razão de transcurso do prazo, conforme ofício da Gerência Regional do Trabalho (ID 29678666). Assim, neste ponto, de rigor o deferimento da tutela, devendo o valor ser liberado ao autor da forma mais breve possível.

Em razão desta pendência, o autor não conseguiu o recebimento do auxílio emergencial, conforme motivo alegado no indeferimento (ID 32557050). No entanto, o seguro desemprego é relativo ao ano de 2018. O autor, portanto, não tem em tese renda, e este motivo não pode ser óbice ao recebimento de seu auxílio emergencial.

Quanto às parcelas de seguro desemprego de maio e junho/2018, que teriam sido indevidamente sacadas, depende ainda da averiguação das circunstâncias fáticas.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória** para determinar que:

1. a União, no prazo de cinco dias, libere a parcela remanescente do seguro desemprego do autor, disponibilizando-a para saque imediato.
2. a Caixa Econômica Federal não considere o seguro desemprego como óbice para o pagamento do auxílio emergencial relativo à pandemia, devendo reanalisar o direito do autor ao recebimento do benefício, no prazo de 48 horas.

No mais, necessária a produção de provas para resolução da lide. Embora a CEF tenha alegado que não abriu sindicância sobre o suposto saque indevido das duas parcelas do seguro desemprego, determino que traga os autos documentos com todas as informações que tiver sobre os saques, como modo, local e hora, cartão utilizado, extratos e eventuais filmagens, entre outros, bem como documentos sobre a entrega do cartão cidadão que possibilitou o saque e funcionário que realizou o atendimento.

Especifiquem, ainda, as partes se tem outras provas a produzir.

Cumpra-se com urgência. Int.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001498-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUNIZIO ALCIDES PEREIRA, EUNIZIO ALCIDES PEREIRA, EUNIZIO ALCIDES PEREIRA, EUNIZIO ALCIDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 31022023) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 27390060), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000754-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIOMILTON ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 32909884), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDENCIAS EM ALCOOLE DROGAS CEAD
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31728568: Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo perito judicial, a fim de que possa o *expert* desempenhar o *munus* a ele conferido.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MIGUEL ALEXANDRE PEREIRA AZEVEDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A manifestação constante no ID 29624719 alude a oposição de Embargos de Terceiro, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 676 do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie a requerente Maria Fernanda Andrade a formulação da oposição dos embargos de terceiro em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-45.2020.4.03.6128
AUTOR: JOAO ALVES BARBERINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.190.339-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-40.2020.4.03.6128
AUTOR: ALMIR CARLOS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/156.451.326-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA TARGINO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 30931831).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.650.087-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005170-57.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RAMIRO PAES
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 31478629 - p. 139), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURINO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, em razão da extinção do feito no Juizado ter sido sem resolução de mérito.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006098-71.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TADEU MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

Tendo em vista a reabertura da fase instrutória determinada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31547677 - p. 29/42), de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006058-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 26600250).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27013259).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 27202633).

Manifestação do MPF (ID 29254545).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS TERRAS DE SANTA TERESA, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS TERRAS DE SANTA TERESA
Advogado do(a) AUTOR: ERENTON JOSE LONGO - SP151689
Advogado do(a) AUTOR: ERENTON JOSE LONGO - SP151689
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal perante o Juízo Estadual de Itupeva-SP, sendo determinada sua remessa à Justiça Federal.

O valor da causa é de R\$ 26.319,72.

Quando da redistribuição na Justiça Federal, não foi observado o valor atribuído pela parte autora à causa, sendo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até o valor equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, situação em que se enquadra o presente processo.

Conforme jurisprudência do e. TRF 3ª Região, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A própria Caixa Econômica Federal requereu a redistribuição para o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP (ID 28002513 pág. 04).

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006096-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TOYO INK BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, impetrado por **TOYO INK BRASIL LTDA.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 26966749).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (ID 27392029).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 27598419).

Foi juntado aos autos decisão proferida pelo e. TRF3 diante de agravo interposto pela impetrante, deferindo a antecipação de tutela (ID 26958143).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 29259151).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o futuramente como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acatadora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações tentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajustamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajustamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajustamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 13.670/2018.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004962-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VTR TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, ajuizada por VTR TUBOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A União contestou o pedido (ID 24769301).

Houve réplica (25502320).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*^[1].

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 13.670/2018.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Honorários advocatícios no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, aplicado sobre o benefício econômico efetivamente auferido, consoante liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Sentença submetida a reexame necessário.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005664-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDNA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDNA LUCIA DOS SANTOS** em face da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando a análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que o afastamento do ato coator não é de sua atribuição, mas do Supervisor de Perícia Médica Federal de Jundiaí-SP (ID 26468853).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 29253544).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre a ilegitimidade passiva e apontar a autoridade coatora correta (ID 30052489), quedando-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal **de autoridade** a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração (art. 1º da Lei n. 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante não logrou indicar a autoridade coatora que supostamente teria praticado o ato coator que pretende repelir por meio da presente impetração, embora devidamente intimada para retificar seu pedido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sendo assim, devidamente intimado a emendar a inicial, o impetrante não o fez, quedando-se inerte.

Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005609-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 31237038) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 26145261), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos **honorários advocatícios contratuais** correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação, conforme solicitação do Patrono no ID 31237038 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 31237042, devendo a Secretaria fracionar a aludida requisição, sendo 50% (cinquenta por cento) em favor de MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE ADVOGADOS CNPJ 15.780.825/0001-43 e 50% (cinquenta por cento) em favor de MONICA POVOLO SEGURA ROSA – CPF 137.491.638-20.

Em relação aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, da mesma forma, proceda-se ao fracionamento da requisição da verba a ser paga, sendo 50% (cinquenta por cento) em favor de MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE ADVOGADOS CNPJ 15.780.825/0001-43 e 50% (cinquenta por cento) em favor de MONICA POVOLO SEGURA ROSA – CPF 137.491.638-20.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005772-14.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERVALDO CARMO FROES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003849-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSALINA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, requerida por **ROSALINA ROSA DA SILVA SANTOS** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício previdenciário NB 067.756.040-0, conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O INSS apresentou impugnação (ID 12308300).

A Contadoria apresentou cálculos (ID 19479799 e anexos).

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria, desde que não houvesse honorários de sucumbência decorrente da impugnação (ID 24367690), com o que também concordou a exequente (ID 24512026).

Tendo em vista a manifesta concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 19479799), no total de **RS 92.369,02** (noventa e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e dois centavos), atualizados até outubro/2018.

Sem a condenação de honorários ante a concordância das partes.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobretem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001889-27.2020.4.03.6128
AUTOR: SAMANTA CRUZ DE FARIAS, P. M. R. D. C.
REPRESENTANTE: PAULA FRANCIELI DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-32.2020.4.03.6128
AUTOR: SERGIO LUIZ VANDERLEI
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a comunicação de implantação do benefício. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSIGLIO E NATHAN LTDA - EPP LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, na forma da certidão de ID 31139205.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004159-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JOAO URBANO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 25587805) em face da sentença (ID 20471771) que julgou extinto o feito em razão da coisa julgada.

Sustenta o autor, em breve síntese, que seu pedido de revisão de benefício, afastando proporcionalmente o fator previdenciário sobre os períodos laborados em tempo especial, não foi apreciada na ação anterior.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora não analisou apenas o direito, mas fixou a renda mensal do benefício (ID 14341529). Portanto, a coisa julgada incide não apenas sobre a aposentação, mas também sobre o valor que o autor ora pretende revisar.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIS CARMO PASCOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARMO PASCOAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduzindo sua capacidade financeira.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão de ser contribuinte de outros tributos não contemplados pelas normas emergenciais apontadas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse *por sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apreensão de um estado de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou semconsideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos parcelamentos fiscais, tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 23933962) em face da sentença (ID 23561146) que julgou parcialmente procedente o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação.

Sustenta o autor, em breve síntese, omissão quanto à possibilidade de concessão do benefício na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, bem como por não constar do dispositivo da sentença os vínculos reconhecidos.

Instado a se manifestar sobre os embargos, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Consta no dispositivo da sentença a procedência do pedido de concessão de aposentadoria "nos termos da fundamentação supra". Assim, os períodos reconhecidos na fundamentação não necessitam constar expressamente do dispositivo, não se tratando, portanto, de omissão.

Quanto ao outro ponto, realmente há omissão, uma vez que o autor requereu a concessão do benefício na forma do art. 29-C da lei 8.213/91. Assim, fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), podendo fazer a opção pelo benefício sem a incidência do fator previdenciário em data posterior à citação, quando completou os 95 pontos necessários.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para complementar a sentença com a possibilidade do benefício de aposentadoria do autor ter a DIB fixada no momento em que completou 95 pontos, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, assegurando o direito ao benefício mais vantajoso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000679-53.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO TORICELLI SABELLA - SP407572

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Acument Brasil Sistemas de Fixação S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a prorrogação de tributos federais em razão da pandemia de Covid.

Foi proferida decisão para a impetrante se manifestar sobre as Portarias do Ministério da Economia que prorrogavam os prazos, declinando seu interesse processual, bem como para que procedesse ao recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tomaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada a emendar a inicial para afirmar seu interesse processual, bem como que recolhesse as custas processuais, a parte autora se ficou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, indefiro a inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-60.2019.4.03.6128
AUTOR: S & M PACK COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29517979: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 26 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no ID 31077250, em razão do processo que tramitou no Juizado ter sido extinto sem resolução de mérito.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CUSTODIO DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CHAVES BASSO - SP305806, ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS - SP364313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no ID 31016842, em razão da extinção do feito sem resolução do mérito, por ultrapassar o valor da causa alçada do Juizado.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001459-39.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALUMINIO FUJI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29283669: Manifeste-se o perito, por correio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada à proposta dos honorários periciais.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GENIVAL NASCIMENTO DA SILVA, GENIVAL NASCIMENTO DA SILVA, GENIVAL NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasta a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 31121509).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.783.505-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001219-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-98.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: MARGARIDA HENRIQUE DA SILVA, MARGARIDA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-14.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança proposto por **BORGWARNER BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, bem como o direito de proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a parte autora distribuiu ação idêntica, sob n. 5001920-96.2019.403.618, na mesma data deste, já tendo sido proferida sentença.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000661-32.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANIPARK GESTÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANIPARK GESTÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP**, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e parcelamentos fiscais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em razão das normas apontadas não abarcaram prorrogação de todos os tributos, parcelamentos e obrigações acessórias pretendidas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a inpor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

¹¹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005659-60.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000693-83.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CACILDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-05.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

ID 30772037: Defiro ao exequente a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES, PAULO ROBERTO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32022647: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do julgado (implementação do benefício previdenciário).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001773-21.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: IRGA LUPERCIO TORRES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009545-04.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866, SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS - SP185967

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-07.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSA MARIA FAVA DREZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as ponderações suscitadas pelo INSS (ID 32559974), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002528-79.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003744-75.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004326-12.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUTADO: MARIO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID30083308, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se MARIO CESAR DA SILVA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito (doc. 29371311), acrescido de custas, se houver.”**

LINS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-78.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JULIANA CHICARELLI STRABELLI MONTANHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26849009, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado.”**

LINS, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000109-32.2019.4.03.6142
EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI contra sentença lançada nestes autos.

Alega a embargante que a sentença conteria omissão, uma vez que não teria havido indicação expressa de que o levantamento da indisponibilidade deveria abranger, também, a vaga de garagem do apartamento, objeto da matrícula nº 103662, perante o 1º CRI de Maringá/PR. Alega ainda omissão consistente no fato de que não teria havido expressa determinação judicial no sentido de que a indisponibilidade deveria ser levantada também nos autos de execução, apensos ao feito principal, autos de números 0002060-08.2012.4.03.6142 e 0003143-59.2012.4.03.6142.

A parte embargada manifestou-se pelo acolhimento do recurso.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

De fato houve omissão na prestação da tutela jurisdicional em relação aos pontos indicados.

Ressalto que a Execução ora embargada, autos nº 0000334-96.2012.4.03.6142, é o feito principal da execução fiscal unificada, que envolve também autos de números 0002060-08.2012.4.03.6142 e 0003143-59.2012.4.03.6142.

Em assim sendo, considerado o reconhecimento jurídico do pedido efetuado pela União Federal, **medida de rigor concluir que a ilegalidade da apreensão dos bens imóveis ocorrido nos autos da Execução Fiscal de número 0000334-96.2012.4.03.6142, também se dá em relação aos feitos apensos**, motivo pelo qual é medida de rigor determinar o levantamento da indisponibilidade em relação à Execução Fiscal Unificada, ou seja, autos de números 0000334-96.2012.4.03.6142, 0002060-08.2012.4.03.6142 e 0003143-59.2012.4.03.6142.

Também é imperativo que seja reconhecida a ilegalidade da apreensão em relação à vaga da garagem (matrícula nº 103662, perante o 1º CRI de Maringá/PR), considerada a mesma ordem de raciocínio acima apresentada.

Diante do exposto, **conheço do recurso e aclaro a omissão acima apontada**, complementando os fundamentos do provimento jurisdicional embargado, **passando o capítulo dispositivo a apresentar a seguinte redação:**

“Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI em face da União Federal, determinando o levantamento da indisponibilidade levada a efeito nos autos de número 0000334-96.2012.4.03.6142 e nos apensos de números 0002060-08.2012.4.03.6142 e 0003143-59.2012.4.03.6142, relativamente ao imóvel (apartamento) situado na Avenida Horácio Racanello Filho, Cond. Ed. Ferrari, apto, 501, matriculado sob o número 103.627, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá-PR, bem como ao imóvel (vaga de garagem), matriculado sob o número 103.662 do mesmo registro público de imóveis, conforme artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão sobre o valor atualizado da causa em percentual mínimo na forma do **artigo 85, § 3º, do CPC (consideradas as realidades estampadas no § 2º do artigo 85 do CPC) e observada a condição prevista no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.**

Isso porque foi a própria embargante que deu causa a este feito na medida em que não fez constar da matrícula do imóvel as informações corretas acerca da propriedade. E não houve qualquer resposta da ré quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.

Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis para o levantamento das indisponibilidades.

O Oficial de Registro de Imóveis deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado correspondente para os autos da Execução nº 0000334-96.2012.403.6142.

Após, arquivem-se."

Mantido, quanto ao mais, o ato embargado.

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DA SILVA, JOSE LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID27958704, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão."**

LINS, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000628-12.2016.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de Tinto Holding Ltda. visando satisfação dos débitos constantes das inscrições fiscais de números **80316000464-63** (fato gerador mais remoto: 01/2001; fato gerador mais recente: 09/2004), **80616013119-79** (fato gerador mais remoto: 05/2004; fato gerador mais recente: 12/2004) e **80716005867-69** (fato gerador mais remoto: 05/2004; fato gerador mais recente: 11/2004). Há, ainda, multas tributárias contidas nas inscrições fiscais.

Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 121 do doc. 24522260), a exequente informou a existência de causa suspensiva da prescrição e requereu a reunião do feito aos autos de nº 0000636-23.2015.403.6142 (fl. 122/123 do doc. 24522260).

Recebida a inicial e determinada a citação da executada (fls. 143/143 do doc. 24522260), o Oficial de Justiça certificou que o parque industrial situado em Lins foi incorporado pela JBS S.A., não havendo representante da executada no local indicado para a citação (fl. 151 do doc. 24522260).

Citada, a executada (fl. 23 do doc. 24522283) ofereceu bem à penhora consistente em título de crédito estrangeiro (fls. 1/13 do doc. 24522283).

A União Federal (PFN) apresentou manifestação pugnano pela rejeição do bem oferecido em garantia da execução. Requereu, outrossim, a inclusão da JBS S.A. no polo passivo da execução. Argumenta, em síntese, que grande parte do patrimônio da executada foi transferida para a JBS S.A. em esquema de blindagem patrimonial, pelo que teriam restado caracterizadas, sucessão tributária e confusão patrimonial, conforme argumentos contidos às fls. 26/37 do doc. ID 24522283 e fls. 1/19 do doc. ID 24522755.

À fl. 9 do doc. 24523438 foi certificada a notícia de falência da devedora originária, Tinto Holding Ltda.

A União Federal manifestou-se pelo reconhecimento da responsabilidade tributária da JBS S/A, porque fato anterior à quebra da Tinto Holding Ltda (fl. 20 do ID 24523438).

Procedeu-se à digitalização dos autos em razão de determinação contida na decisão ID 24525531, que também ordenou a retificação do polo passivo para que passasse a constar a condição de massa falida do devedor da parte executada, bem como a penhora no rosto dos autos nº 1088030-29.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Certificado o administrador judicial (doc. 28439544), o prazo para oposição de embargos à execução decorreu "in albis".

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da indicação de bem em garantia do Juízo pela executada Tinto Holding, ora massa falida.

Evidentemente a pretensão é descabida.

Em primeiro lugar, trata-se de bem oferecido ao arrepio do rol previsto no artigo 11 da LEF e sem a concordância da União Federal, que é justificável.

Trata-se de título de crédito estrangeiro, vetusto, com evidente iliquidez.

Outrossim, sobreveio a decretação da falência da executada, o que torna até mesmo relativa a disponibilidade sobre o título de crédito alienígena nesta data.

Indefiro o pleito.

Do pedido de inclusão da JBS S.A. no polo passivo do procedimento executório.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em necessidade de prévia intimação da JBS S/A em relação ao pedido de inclusão no polo passivo da demanda.

O parágrafo único do artigo 9º do CPC deve ser interpretado de modo extensivo, para nele contemplar todas as hipóteses cujo prévio conhecimento de um pedido de tutela jurisdicional, possa implicar potencial ineficácia de provimento a ele relativo. **Justifica-se, na hipótese, o contraditório diferido, garantindo-se o direito à ampla defesa, após exame do pedido de alargamento do pólo passivo deduzido pela União Federal.**

Outrossim, ressalto que o **c. TRF3 tem concluído pela desnecessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica quando se cuida de dívida tributária, cujo redirecionamento é previsto expressamente em lei.** Exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESCABIMENTO.

1. Na sessão de julgamento realizada em 8 de fevereiro de 2017, o Órgão Especial desta Corte admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva, **na hipótese de redirecionamento para os sócios.**
2. **No caso dos autos, não se trata de redirecionamento aos sócios, mas à pessoa jurídica apontada pela União como integrante de grupo econômico de fato.**
3. Não é cabível a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.
4. Agravo de instrumento provido.” (grifei).

(TRF3 – AI 5012726-32.2019.4.03.0000 – 6ª Turma – Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza – Publicado no DJF3 de 13/11/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS ADMINISTRADORES DA EMPRESA EXECUTADA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A questão concentra-se na necessidade de produção de provas pela União no sentido de responsabilizar os administradores da empresa executada pelo crédito tributário cobrado, para fins de redirecionamento da execução contra eles.
(...)
3. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que prevê em seus artigos 133 a 137 o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, travou-se uma forte discussão no sentido de se saber se quando esse procedimento deve ser aplicado no caso de responsabilidade de terceiros.
(...)
5. **No caso em análise, cobra-se dívida de natureza tributária e, segundo entendimento jurisprudencial, nesse caso não se exige a instauração de descon sideração de personalidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal.**
6. **Tendo sido a execução fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica, a Fazenda poderá postular o redirecionamento ao diretor, gerente ou representante, sem prévio procedimento, na medida em que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez e a legislação complementar prevê esse redirecionamento, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.**
7. Considerando-se os elementos de prova que se encontram nos autos de origem, viável que o Juízo a quo aprecie o pedido de redirecionamento contra os administradores da pessoa jurídica executada, não se condicionando tal análise à ampla dilação probatória.
8. Agravo de instrumento provido.” (grifei).

(TRF3 – AI 5018537-70.2019.4.03.0000 - 3ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – Publicado no DJF3 de 13/11/2019).

E o Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando a mesma ordem de exegese, conforme se colhe dos autos do **AgInt no RESP 1759512/RS**, entendendo pela **inaplicabilidade do incidente de descon sideração de pessoa jurídica em processo de execução fiscal:**

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em decorrência de redirecionamento determinado com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN e/c arts. 50 e 187 do C.C. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a apontada ofensa aos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, o recurso não comporta provimento.

III - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019.

(...)” (grifei).

(STJ – AgInt no RESP 1759512/RS - 2ª Turma – Relator: Ministro Francisco Falcão – Publicado no DJe de 18/10/2019).

A questão referente ao pedido da exequente já foi dada por superada pela c. 4ª Turma do TRF3, que **determinou a inclusão da JBS no pólo passivo de outra execução fiscal**, também inicialmente dirigida apenas à Tinto Holding Ltda., **reconhecendo de plano a sua responsabilidade tributária, sem a necessidade de prévia instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC.** Confira-se ementa do julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa no polo passivo da execução fiscal de origem.

2. Pretende a inclusão da empresa como sucessora por incorporação da outra empresa, sucessora por cisão parcial ou incorporação da empresa executada.
3. A partir de uma análise dos fatos, pode-se concluir pela ocorrência de duas transformações societárias. A primeira pode ser considerada uma cisão parcial da atual empresa executada, que originou a BERTIN S/A. A segunda ocorreu com a incorporação da BERTINS S/A pela JBS S/A.
4. O que deve ser levado em conta, além da relação entre as empresas Bertin Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) e Bertin S/A (incorporada pela JBS S/A), é o fato de que a agravada Tinto Holding não foi objeto de dissolução, **de modo que a situação elencada nos autos corresponde aos exatos ditames do art.133, inciso II, do CTN.**
5. O adquirente, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sem dívida é sucessor por ato inter vivos e responde pelos tributos devidos pelo sucedido. Todavia, sua responsabilidade será exclusiva ou integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e subsidiária ou supletiva se o alienante prosseguir na exploração ou até mesmo iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
6. **Uma vez confirmada a alegada incorporação de parcela do patrimônio da devedora pela JBS, a responsabilidade da sucessora é apenas subsidiária diante do fato da alienante prosseguir na exploração da atividade.**
7. Assim, correto o entendimento do r. Juízo de 1º Grau no sentido de que sejam esgotadas todas as medidas de satisfação do crédito antes de ser acolhida eventual responsabilidade da sucessora.
8. No entanto, ao contrário da decisão agravada, **penso que já se faz oportuno o chamamento da JBS para assumir em caráter subsidiário a responsabilidade tributária pelos débitos da agravada.**
9. Despachada a petição inicial, a Executada foi devidamente citada e nomeou à penhora uma suposta apólice da dívida de uma companhia estrangeira, que foi recusada pela Exequirente pelos motivos elencados nos autos. Nessa mesma oportunidade, solicitou-se o bloqueio parcial das contas da Devedora, com base em informações obtidas através de Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, que apontavam para um enorme trânsito de recursos financeiros.
11. **A documentação que aqui consta é suficiente para demonstrar a ineficácia das diligências levadas a efeito para garantia e satisfação do crédito tributário buscado em face da empresa Tinto Holding Ltda.**
12. **Não se esqueça que nada obsta a empresa JBS S/A tomar as providências pertinentes para demonstrar a existência daqueles bens e valores no Juízo de origem, mormente para afastar o redirecionamento da execução contra si, já que a responsabilidade que se lhe reconhece é subsidiária em relação aos débitos da Tinto Holding Ltda.**
13. Como é bem de ver, é fato inconteste que a JBS assume ter adquirido os estabelecimentos que ensejam sua responsabilidade tributária nos termos do art. 133, inciso II, do CTN, pelos débitos tributários da TINTO (antiga BERTIN LTDA.).
14. Dessarte, não é o caso de perquirir acerca da noticiada operação de drop down e a que ponto ela poderia ensejar ou não a responsabilidade da empresa JBS S/A., já que a situação do art. 133 é diferente daquela prevista pelo caput do art. 132 do CTN, o qual trata de responsabilidade por sucessão entre pessoas jurídicas, única apta a ensejar eventualmente a responsabilização daquela empresa por conta da operação de drop down.
15. **No entanto, com razão à JBS quando afirma que não deve responder pelos débitos, cujos vencimentos são posteriores à transferência de bens da Tinto para Bertin S/A., no que se refere à denominada operação de “Drop Down”, ou seja, aqueles débitos cujos vencimentos são posteriores a 10.10.2007, isso conforme apurações a serem levadas a efeito pelos órgãos competentes da agravante.**
16. **Igualmente lhe assiste razão quando destaca que a responsabilidade aqui reconhecida tem por fundamento o artigo 133, II, do CTN, dando conta que a responsabilidade subsidiária possibilita o redirecionamento da cobrança ao adquirente do fundo de comércio tão somente na proporção do estabelecimento ou do fundo de comércio adquirido.**
17. Por tudo isso, impõe-se reconhecer, ao menos em parte, assistir razão à União Federal em vista de que o acervo probatório lhe é favorável ao menos para demonstração da ocorrência de hipótese da **responsabilidade subsidiária da empresa adquirente, a JBS S/A., em face da Bertin S/A. (art. 133, II, do CTN).**
18. Agravo de instrumento da União provido em parte, para determinar a inclusão, no polo passivo da relação jurídico-processual, da pessoa jurídica JBS S/A, como responsável pelos débitos fiscais da agravada, a Tinto Holding Ltda., nos termos e limites aqui reconhecidos.” (grifê).

(TRF3 – AI nº 5005848-62.2017.4.03.0000 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita – Publicado no DJF3 de 15/08/2018).

2. Destacou-se, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o referido julgado, que é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa (EDcl no REsp. 923.012/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.4.2013).

3. Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento.”

(STJ – AINTARESP nº 233528 - 1ª Turma – Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Publicado no DJe de 05/12/2017).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 85, §§ 1º, 2º E 3º, DO CPC/2015; 202, I, E 133 DO CTN; 2º, § 5º, I, § 8º, DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

4. A orientação das Turmas que integram Primeira Seção do STJ, se firmou no sentido de **que ‘os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo’** (REsp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004).

5. Não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea “c” do art. 105 da CF.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”

(STJ – RESP nº 1684509 - 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no DJe de 10/10/2017).

Compulsando os autos observo que somente há exigência de pagamento de multas tributárias cujos fatos geradores são anteriores a 10/10/2007 (marco de corte da responsabilização), de modo que é regular a cobrança levada a cabo pela União Federal, conforme precedente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos feitos repetitivos (RESP 923.012/MG), desde que observada a responsabilidade subsidiária da parte exequiente na forma do artigo 133, II, do CTN.

Desta forma, hígida a cobrança das multas tributárias (punitivas ou moratórias) devidas por fatos geradores anteriores a 10/10/2007, desde que observada a responsabilidade subsidiária da JBS S.A. na forma do artigo 133, II, do CTN.

Destarte, defiro o pedido da União e determino a inclusão da empresa JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0001-60, no pólo passivo da presente execução.

Cite-se a JBS S/A para pagamento ou garantia da execução, conforme artigo 8º da LEF.

Intime-se a União Federal para que apresente o valor atualizado do crédito em execução.

Não ocorrido o pagamento ou a garantia do Juízo, considerando a unidade patrimonial da pessoa jurídica e o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica” (STJ, REsp 1355812/RS), defiro o pedido de bloqueio de numerários da matriz e das filiais indicadas pelo exequente.

Após, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD, até o limite do crédito tributário em cobrança neste feito, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se o CNPJ da empresa executada, o da matriz nº 02.916.265/0001-60, bem como das filiais indicadas pelo exequente à fl. 231.

No caso de bloqueio de quantia inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000628-12.2016.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de Tinto Holding Ltda. visando satisfação dos débitos constantes das inscrições fiscais de números **80316000464-63** (fato gerador mais remoto: 01/2001; fato gerador mais recente: 09/2004), **80616013119-79** (fato gerador mais remoto: 05/2004; fato gerador mais recente: 12/2004) e **80716005867-69** (fato gerador mais remoto: 05/2004; fato gerador mais recente: 11/2004). Há, ainda, multas tributárias contidas nas inscrições fiscais.

Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 121 do doc. 24522260), a exequente informou a existência de causa suspensiva da prescrição e requereu a reunião do feito aos autos de nº 0000636-23.2015.403.6142 (fl. 122/123 do doc. 24522260).

Recebida a inicial e determinada a citação da executada (fls. 143/143 do doc. 24522260), o Oficial de Justiça certificou que o parque industrial situado em Lins foi incorporado pela JBS S.A., não havendo representante da executada no local indicado para a citação (fl. 151 do doc. 24522260).

Citada, a executada (fl. 23 do doc. 24522283) ofereceu bem à penhora consistente em título de crédito estrangeiro (fls. 1/13 do doc. 24522283).

A União Federal (PFN) apresentou manifestação pugnança pela rejeição do bem oferecido em garantia da execução. Requereu, outrossim, a inclusão da JBS S.A. no polo passivo da execução. Argumenta, em síntese, que grande parte do patrimônio da executada foi transferida para a JBS S.A. em esquema de blindagem patrimonial, pelo que teriam restado caracterizadas, sucessão tributária e confusão patrimonial, conforme argumentos contidos às fls. 26/37 do doc. ID 24522283 e fls. 1/19 do doc. ID 24522755.

À fl. 9 do doc. 24522438 foi certificada a notícia de falência da devedora originária, Tinto Holding Ltda.

A União Federal manifestou-se pelo reconhecimento da responsabilidade tributária da JBS S/A, porque fato anterior à quebra da Tinto Holding Ltda (fl. 20 do ID 24522438).

Procedeu-se à digitalização dos autos em razão de determinação contida na decisão ID 24525531, que também ordenou a retificação do polo passivo para que passasse a constar a condição de massa falida do devedor da parte executada, bem como a penhora no rosto dos autos nº 1088030-29.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Cientificado o administrador judicial (doc. 28439544), o prazo para oposição de embargos à execução decorreu "in albis".

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Da indicação de bem em garantia do Juízo pela executada Tinto Holding, ora massa falida.

Evidentemente a pretensão é descabida.

Em primeiro lugar, trata-se de bem oferecido ao arripio do rol previsto no artigo 11 da LEF e sem a concordância da União Federal, que é justificável.

Trata-se de título de crédito estrangeiro, vetusto, com evidente iliquidez.

Outrossim, sobreveio a decretação da falência da executada, o que torna até mesmo relativa a disponibilidade sobre o título de crédito alienígena nesta data.

Indefiro o pleito.

Do pedido de inclusão da JBS S.A. no polo passivo do procedimento executório.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em necessidade de prévia intimação da JBS S/A em relação ao pedido de inclusão no polo passivo da demanda.

O parágrafo único do artigo 9º do CPC deve ser interpretado de modo extensivo, para nele contemplar todas as hipóteses cujo prévio conhecimento de um pedido de tutela jurisdicional, possa implicar potencial ineficácia de provimento a ele relativo. **Justifica-se, na hipótese, o contraditório diferido, garantindo-se o direito à ampla defesa, após exame do pedido de alargamento do pólo passivo de duzido pela União Federal.**

Outrossim, ressalto que o **c. TRF3 tem concluído pela desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando se cuida de dívida tributária, cujo redirecionamento é previsto expressamente em lei.** Exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESCABIMENTO.

1. Na sessão de julgamento realizada em 8 de fevereiro de 2017, o Órgão Especial desta Corte admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva, **na hipótese de redirecionamento para os sócios.**

2. **No caso dos autos, não se trata de redirecionamento aos sócios, mas à pessoa jurídica apontada pela União como integrante de grupo econômico de fato.**

3. Não é cabível a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo de instrumento provido.” (grifei).

(TRF3 – AI 5012726-32.2019.4.03.0000 – 6ª Turma – Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza – Publicado no DJF3 de 13/11/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS ADMINISTRADORES DA EMPRESA EXECUTADA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A questão concentra-se na necessidade de produção de provas pela União no sentido de responsabilizar os administradores da empresa executada pelo crédito tributário cobrado, para fins de redirecionamento da execução contra eles.

(...)

3. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que prevê em seus artigos 133 a 137 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, travou-se uma forte discussão no sentido de se saber se quando esse procedimento deve ser aplicado no caso de responsabilidade de terceiros.

(...)

5. **No caso em análise, cobra-se dívida de natureza tributária e, segundo entendimento jurisprudencial, nesse caso não se exige a instauração de desconsideração de personalidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal.**

6. **Tendo sido a execução fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica, a Fazenda poderá postular o redirecionamento ao diretor, gerente ou representante, sem prévio procedimento, na medida em que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez e a legislação complementar prevê esse redirecionamento, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.**

7. Considerando-se os elementos de prova que se encontraram nos autos de origem, viável que o Juízo a quo aprecie o pedido de redirecionamento contra os administradores da pessoa jurídica executada, não se condicionando tal análise à ampla dilação probatória.

8. Agravo de instrumento provido.” (grifei).

(TRF3 – AI 5018537-70.2019.4.03.0000 – 3ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – Publicado no DJF3 de 13/11/2019).

E o Superior Tribunal de Justiça vempregando a mesma ordem de exegese, conforme se colhe dos autos do **AgInt no RESP 1759512/RS**, entendendo pela **inaplicabilidade do incidente de desconsideração de pessoa jurídica em processo de execução fiscal**:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDENTIADOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I- Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em decorrência de redirecionamento determinado com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN e/c arts. 50 e 187 do CC. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a apontada ofensa aos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, o recurso não comporta provimento.

III- **O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: Resp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019.**

(...)" (grifei).

(STJ – AgInt no RESP 1759512/RS - 2ª Turma – Relator: Ministro Francisco Falcão – Publicado no DJe de 18/10/2019).

A questão referente ao pedido da exequente já foi dada por superada pela c. 4ª Turma do TRF3, que **determinou a inclusão da JBS no pólo passivo de outra execução fiscal**, também inicialmente dirigida apenas à Tinto Holding Ltda., **reconhecendo de plano a sua responsabilidade tributária, sem a necessidade de prévia instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC**. Confira-se ementa do julgador:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. **RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa no polo passivo da execução fiscal de origem.
2. **Pretende a inclusão da empresa como sucessora por incorporação da outra empresa, sucessora por cisão parcial ou incorporação da empresa executada.**
3. A partir de uma análise dos fatos, pode-se concluir pela ocorrência de duas transformações societárias. A primeira pode ser considerada uma cisão parcial da atual empresa executada, que originou a BERTIN S/A. A segunda ocorreu com a incorporação da BERTINS S/A pela JBS S/A.
4. O que deve ser levado em conta, além da relação entre as empresas Bertin Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) e Bertin S/A (incorporada pela JBS S/A), é o fato de que a agravada Tinto Holding não foi objeto de dissolução, **de modo que a situação elencada nos autos corresponde aos exatos ditames do art.133, inciso II, do CTN.**
5. O adquirente, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sem dúvida é sucessor por ato inter vivos e responde pelos tributos devidos pelo sucedido. Todavia, sua responsabilidade será exclusiva ou integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e subsidiária ou supletiva se o alienante prosseguir na exploração ou até mesmo iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
6. **Uma vez confirmada a alegada incorporação de parcela do patrimônio da devedora pela JBS, a responsabilidade da sucessora é apenas subsidiária diante do fato da alienante prosseguir na exploração da atividade.**
7. Assim, correto o entendimento do r. Juízo de 1º Grau no sentido de que sejam esgotadas todas as medidas de satisfação do crédito antes de ser acolhida eventual responsabilidade da sucessora.
8. No entanto, ao contrário da decisão agravada, **penso que já se faz oportuno o chamamento da JBS para assumir em caráter subsidiário a responsabilidade tributária pelos débitos da agravada.**
9. Despachada a petição inicial, a Executada foi devidamente citada e nomeou à penhora uma suposta apólice da dívida de uma companhia estrangeira, que foi recusada pela Exequente pelos motivos elencados nos autos. Nessa mesma oportunidade, solicitou-se o bloqueio parcial das contas da Devedora, com base em informações obtidas através de Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, que apontavam para um enorme trânsito de recursos financeiros.
11. **A documentação que aqui consta é suficiente para demonstrar a ineficácia das diligências levadas a efeito para garantia e satisfação do crédito tributário buscado em face da empresa Tinto Holding Ltda.**
12. **Não se esqueça que nada obsta a empresa JBS S/A tomar as providências pertinentes para demonstrar a existência daqueles bens e valores no Juízo de origem, mormente para afastar o redirecionamento da execução contra si, já que a responsabilidade que se lhe reconhece é subsidiária em relação aos débitos da Tinto Holding Ltda.**
13. Como é bem de ver, é fato inconteste que a JBS assume ter adquirido os estabelecimentos que ensejam sua responsabilidade tributária nos termos do art. 133, inciso II, do CTN, pelos débitos tributários da TINTO (antiga BERTIN LTDA.).
14. Dessarte, não é o caso de perquirir acerca da noticiada operação de drop down e a que ponto ela poderia ensejar ou não a responsabilidade da empresa JBS S/A., já que a situação do art. 133 é diferente daquela prevista pelo caput do art. 132 do CTN, o qual trata de responsabilidade por sucessão entre pessoas jurídicas, única apta a ensejar eventualmente a responsabilização daquela empresa por conta da operação de drop down.
15. **No entanto, com razão à JBS quando afirma que não deve responder pelos débitos, cujos vencimentos são posteriores à transferência de bens da Tinto para Bertin S/A., no que se refere à denominada operação de “Drop Down”, ou seja, aqueles débitos cujos vencimentos são posteriores a 10.10.2007, isso conforme apurações a serem levadas a efeito pelos órgãos competentes da agravante.**
16. **Igualmente lhe assiste razão quando destaca que a responsabilidade aqui reconhecida tem por fundamento o artigo 133, II, do CTN, dando conta que a responsabilidade subsidiária possibilita o redirecionamento da cobrança ao adquirente do fundo de comércio tão somente na proporção do estabelecimento ou do fundo de comércio adquirido.**
17. Por tudo isso, **impõe-se reconhecer, ao menos em parte, assistir razão à União Federal em vista de que o acervo probatório lhe é favorável ao menos para demonstração da ocorrência de hipótese de responsabilidade subsidiária da empresa adquirente, a JBS S/A., em face da Bertin S/A. (art. 133, II, do CTN).**
18. Agravo de instrumento da União provido em parte, para determinar a inclusão, no polo passivo da relação jurídico-processual, da pessoa jurídica JBS S/A, como responsável pelos débitos fiscais da agravada, a Tinto Holding Ltda., nos termos e limites aqui reconhecidos.” (grifei).

(TRF3 – AI nº 5005848-62.2017.4.03.0000 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita – Publicado no DJF3 de 15/08/2018).

2. Destacou-se, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o referido julgado, que é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa (EDcl no REsp. 923.012/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.4.2013).

3. Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento.”

(STJ – AINTARESP nº 233528 - 1ª Turma – Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Publicado no DJe de 05/12/2017).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 85, §§ 1º, 2º E 3º, DO CPC/2015; 202, I, E 133 DO CTN; 2º, § 5º, I, § 8º, DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, se firmou no sentido de **que ‘os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo’** (REsp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004).

5. Não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea “c” do art. 105 da CF.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”

(STJ – RESP nº 1684509 - 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no DJe de 10/10/2017).

Compulsando os autos observo que somente há exigência de pagamento de multas tributárias cujos **atos geradores são anteriores a 10/10/2007** (marco de corte da responsabilização), de modo que é regular a cobrança levada a cabo pela União Federal, conforme precedente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos fatos repetitivos (RESP 923.012/MG), **desde que observada a responsabilidade subsidiária da parte exequente** na forma do artigo 133, II, do CTN.

Desta forma, hígida a cobrança das multas tributárias (punitivas ou moratórias) devidas por fatos geradores anteriores a 10/10/2007, **desde que observada a responsabilidade subsidiária da JBS S.A.** na forma do artigo 133, II, do CTN.

Destarte, defiro o pedido da União e determino a inclusão da empresa JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0001-60, no pólo passivo da presente execução.

Cite-se a JBS S/A para pagamento ou garantia da execução, conforme artigo 8º da LEF.

Intime-se a União Federal para que apresente o valor atualizado do crédito em execução.

Não ocorrido o pagamento ou a garantia do Juízo, considerando a unidade patrimonial da pessoa jurídica e o entendimento jurisprudencial no sentido de que “a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica” (STJ, REsp 1355812/RS), defiro o pedido de bloqueio de numerários da matriz e das filiais indicadas pelo exequente.

Após, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD, até o limite do crédito tributário em cobrança neste feito, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se o CNPJ da empresa executada, o da matriz nº 02.916.265/0001-60, bem como das filiais indicadas pelo exequente à fl. 231.

No caso de bloqueio de quantia inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-65.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO, LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

LINS, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-48.2019.4.03.6142

AUTOR: ODELSON APARECIDO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de sentença sem resolução de mérito proferida por este Juízo.

Alega a embargante que a r. sentença contém omissão, por ter deixado de se manifestar acerca do pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a embargante que o fato de ser concedida a gratuidade para litigar (ID.25241261) não exclui a possibilidade de condenação aos honorários de sucumbência, pois se constatada alteração na situação fática que justificou a concessão do benefício, o credor poderá promover a correspondente execução.

Requer seja suprida a omissão para que este Juízo se manifeste acerca da verba de sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

Assiste, em parte, razão à embargante.

De fato, houve omissão acerca dos honorários advocatícios, pelo que deve constar *“Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade concedida.”*

Conheço, portanto do recurso, mas não o acolho.

Apenas para fins ilustrativos, não é dado ao magistrado decidir de forma condicional, razão pela qual é defeso sentenciar conforme o pleiteado. Nesse sentido já decidiu o STF.

Eventual discordância com o entendimento da sentença deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

Mantida, quanto ao mais, a decisão lançada nestes autos.

Int.

LINS, 28 de maio de 2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRO ROCHA DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 13886857, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC”.**

LINS, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000098-37.2018.4.03.6142

EMBARGANTE: MARIA VIRGINIA BRUM

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS TADEU DE ALMEIDA - SP273244

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com Id. 29508349, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, 27 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-34.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: S. ANTONIO JUNIOR TRANSPORTES - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 32257019.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada, conforme despacho ID. 22726690 (fs. 27/28), bem como a designação de novas datas para a 226ª Hasta Pública Unificada, suspensa nos termos do Comunicado CEHAS 04/2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-79.2020.4.03.6142

AUTOR: NOROMETAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por NOROMETAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de tributos.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que não deve incidir ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com base nos Recursos Extraordinários nº 240.785 e nº 574.706. Em razão disso, pleiteia a concessão de tutela de urgência, para que o ICMS seja imediatamente excluído da base de cálculo dos referidos tributos.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser **indeferido**.

Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, não verifico a existência dos requisitos necessários, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária, a prestação jurisdicional pleiteada pela parte autora.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se.

LINS, 28 de maio de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012458-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: HELENA SCHIAVON PEREIRA CURTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial contábil, porquanto as diferenças, decorrentes da revisão de aplicação das limitações preconizadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, deverão ser apuradas quando do cumprimento de eventual sentença condenatória.

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia do Processo Administrativo referente à concessão do benefício, com ênfase nos cálculos elaborados à época da RMI, bem como cópia do HISCAL (Histórico de Cálculo do Benefício) para verificação da incidência ou não do teto limitador.

Coma juntada vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000023-87.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: J.P INCORPORACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZAGO SANTOS - SP132697, WALDEIR JOSE COLHADO - SP63369
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação quanto à proposta de honorários periciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GIOVANI LUCIO DUARTE PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335, CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES - SP160947
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

ID 31859068: Manifestem-se os réus em contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Autor.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000754-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REPRESENTANTE: CELSO MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO DE MACEDO - SP239700
REU: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Forneça a autora as certidões negativas de ações possessórias e/ou dominiais em face de JOÃO FRANCISCO DE MENDONÇA FAVA e SONIA ROCHA FAVA, conforme determinação de fls. 157, item 1.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002099-04.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430
EXECUTADO: JULIO APARECIDO FOGACA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, e tendo em vista que o exequente, em seu pedido de extinção do feito (id 23997692), requereu o desbloqueio de valores constritos nos autos, intime-se o executado, por publicação, para que, no prazo de 20 dias, informe se há interesse na transferência eletrônica do valor depositado judicialmente para conta bancária em seu nome, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente nos autos a titularidade da conta indicada.

Int.

BOTUCATU, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JANAINA PRIETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Decisão em inspeção.

Intime-se o advogado dativo sobre a certidão do retorno do autos da Cecon, bem como sobre o artigo 3º da Lei 13.998/20.

Em razão da edição da Lei 13.998/20 não há nada a ser reconsiderado na decisão registrada sob o id. 31342280.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000775-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ELOI APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP47188, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim as manifestações da defesa (id's 32544234 e 32544216), aguarde-se, por ora, o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, para designação de audiência.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: HUGO WAGNER POLIZIO
CURADOR ESPECIAL: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599, YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 25706420.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 27 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001363-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. MOB. DE BOTUCATU
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE - SP77086
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Despachado em inspeção.

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. MOB. DE BOTUCATU, tendo como objeto a correção dos saldos do FGTS, em face da Caixa Econômica Federal.

O Relator Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**, ao analisar a **ADI/5090 - MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, decidiu, aos 6 de setembro de 2019:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**”

Ante o exposto, **cumpra-se a v. decisão, com a suspensão do presente feito até deliberação definitiva pelo Pretório Excelso.**

Aguarde-se sobrestado.

Int.

BOTUCATU, 27 de maio de 2020.

DECISÃO

Despachado em inspeção.

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BOTUCATU, tendo como objeto a correção dos saldos do FGTS, em face da Caixa Econômica Federal.
O Relator Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**, ao analisar a **ADI/5090 - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, decidiu, aos 6 de setembro de 2019:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**”

Ante o exposto, **cumpra-se a v. decisão, com a suspensão do presente feito até deliberação definitiva pelo Pretório Excelso.**

Aguardar-se sobrestado.

Int.

BOTUCATU, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERVAL RAFAEL DAMATTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos e sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende declaração de inexistência de débito cumulada com reparação civil por danos morais. Em suma, aduz a inicial que o autor foi autuado pelo réu, mas que o auto de infração e imposição de multa e a consequente Certidão de Dívida Ativa decorrentes, ambos, do **Processo Administrativo n. 020207.001913/2018-16** são nulos, uma vez que não verificado, na seara administrativa, o trânsito em julgado, uma vez que se encontra pendente de apreciação recurso administrativo interposto pelo autor. Junta documentos.

Consta contestação da autarquia requerida (sob id n. 31144396), em que se reconhece que o recurso interposto pelo autor nunca chegou à sede do Instituto-réu, que fica no segundo andar de um edifício, onde o recebimento das correspondências segue as regras condominiais, de recebimento pela portaria e posterior encaminhamento à unidade, motivo pelo qual foi certificado erroneamente o trânsito em julgado, com as práticas dos atos subsequentes. Que, diante dos documentos juntados pela parte autora, que demonstram ser fidedignas as alegações no sentido de que efetivamente houve a interposição do recurso administrativo, a Autarquia entendeu por bem anular o trânsito em julgado administrativo e prosseguir com o julgamento do recurso, em razão do que reconhece parcial razão a parte autora, motivo pelo qual a certidão de dívida ativa bem com o protesto foram cancelados. Requer reconhecimento da perda de objeto da ação, e refuta a pretensão de condenação em danos morais.

Réplica sob id n. 31483982.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Naquilo que concerne à demanda declaratória veiculada na inicial, verifica-se que, de fato, operou-se superveniente perda de interesse processual do requerente, na medida em que a própria Administração, no exercício do seu poder de auto-tutela, reconheceu a inexigibilidade do crédito ora adversado, procedendo ao cancelamento da inscrição do nome do autor em dívida ativa, e exclusão do nome do requerente do CADIN. Essa informação, ademais, não restou infirmada nos autos pelo autor, donde se legítima a conclusão de que efetivamente o ato administrativo cuja anulação se pretende já se encontra anulado pelo próprio réu. Nessa parte, portanto, configura-se ausência de interesse de agir superveniente, o que autoriza, nessa parte, a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do **art. 17** c.c. o **art. 485, VI**, ambos do **CPC**.

Não há outras questões preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porque – a despeito do decreto de carência em relação ao pedido anulatório – ainda resta analisar o pleito indenizatório formulado pelo autor de modo cumulativo.

Nesse particular, cumpre enfatizar que, no ponto, a análise dos termos em que vertida a contestação demonstra que a resposta da autarquia-ré é, em verdade, uma verdadeira assunção de culpa pelo evento lesivo aqui inquinado. Com efeito, análise da peça de defesa da autarquia requerida dá conta de veicular reconhecimento jurídico do pedido do autor, no que, assume – diretamente e de boa-fé – que as alegações constantes da exordial são, efetivamente, fidedignas, reconhecendo a ré que a interposição do recurso administrativo protocolado junto a este organismo da Administração Indireta realmente se deu de acordo com o regramento legal aplicável. Com efeito, reporta a *Douta Advocacia-Geral da União* que, *verbis* (id n. 31144396):

“Conforme informações prestadas pela Autarquia, o recurso interposto pelo autor nunca chegou à sede do IBAMA - que fica no segundo andar de um edifício, onde o recebimento das correspondências segue as regras condominiais, de recebimento pela portaria e posterior encaminhamento à unidade -, motivo pelo qual foi certificado o trânsito em julgado, com as práticas dos atos subsequentes.

Entretanto, diante dos documentos juntados pela parte autora, que demonstram ser fidedignas as alegações no sentido de que efetivamente houve a interposição do recurso administrativo.

Diante disso, a Autarquia achou por bem, diante da gravidade dos fatos, anular o trânsito em julgado administrativo e prosseguir com o julgamento do recurso que, somente com o pedido de subsídios formulados pela Procuradoria, teve ciência.

Em vista disso, tem parcial razão a parte autora, motivo pelo qual a certidão de dívida ativa bem como o protesto estão, igualmente, sendo cancelados” (g.n.).

Nestas circunstâncias, certifica-se que, por motivos exclusivamente inerentes à sistematização de distribuição dos serviços internos da autarquia, o recurso tempestivo e regularmente interposto pelo autor não teve o seu devido prosseguimento, o que cancela a conclusão de que a certificação do trânsito em julgado administrativo e a subsequente inscrição do débito em dívida ativa foi precipitada, ocasionando lesão ao direito do autor.

Bem por esta razão é que não se cogita de perda de objeto da demanda ou de carência superveniente da ação decorrente da anulação da CDA aqui em comento e cancelamento do protesto.

Como o reconhece a própria Procuradoria Federal aqui atuante o malinsinado ato de inscrição em dívida ativa gerou efeitos concretos, obrigando o autor à propositura da presente demanda, tanto que a autarquia somente teve ciência de que o recurso administrativo do autor se encontrava pendente quando provocada pelo seu *Órgão de Defesa Judicial*, em decorrência dessa demanda.

Por outro lado, como já se disse, a pretensão desenvolvida em lide não se resume, exclusivamente, na anulação do ato de infração e cancelamento do protesto decorrente do ato de inscrição, mas cobra da ré a recomposição por danos morais decorrentes de uma inscrição em dívida ativa que, a esta altura já não há mais como negar, foi efetivamente irrito e indevido.

De forma que, ao contrário do que sustenta o Instituto em suas intervenções processuais não é o caso de se proclamar a perda do objeto com a carência superveniente da ação, mas, sim, o reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo autor (**art. 487, III, 'a' do CPC**), o que põe fim à lide no que se refere ao reconhecimento da efetiva ilegalidade do ato de inscrição do débito em dívida ativa e consequente apontamento da CDA dele decorrente a protesto.

Cristaliza-se, *exatamente nesse ponto*, o erro ou equívoco perpetrado pelos agentes da Administração Pública, em disparar atos preparatórios de cobrança de débito de natureza fiscal, quando, em verdade, isso ainda não se mostrava juridicamente viável, em razão da pendência de análise de recursos administrativos regularmente interpostos pelo autuado.

E, se é assim, exsurge manifesto o dever de indenizar, porque, *em primeiro lugar*, é evidente que a própria inscrição do débito em dívida ativa já é, em si mesmo, *in re ipsa*, um ato administrativo de tamanha repercussão na órbita jurídica do sujeito passivo da obrigação, que, por si só, já justifica, nas hipóteses em que isto ocorra indevidamente, a recomposição por danos morais. Basta ver que a lei atribuiu uma séria eficácia restritiva de direitos disto decorrente (impede a expedição de certidões negativas, firma a presunção de fraude das alienações ocorridas posteriormente, etc.), de modo que tais consequências não podem ser barateadas ao singelo argumento de que não causariam dano.

Em segundo lugar, mas não menos importante, está o fato de que, desde o advento da **Lei n. 10.522 de 19 de julho de 2002**, a inscrição em dívida ativa importa, necessariamente, o lançamento do nome do suposto devedor junto aos cadastros informativos de créditos não quitados do Governo Federal (CADIN), que relaciona, na condição de inadimplentes, pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta (**art. 2º, I**). Desse fato, existe comprovação indubitosa nesses autos, decorrente não apenas da confissão do réu, bem como da cópia do instrumento de lavratura de protesto lavrado em **18/02/2020** (protocolizado sob o n. 302404, título n. 259676, do 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu/ SP), conforme faz certo o documento aqui registrado sob id n. **31484438**.

Daí, impositiva é a conclusão no sentido de que, no caso concreto, o nome do autor ficou com restrições perante o cadastro negativo, mostrando-se razoavelmente fora de questão que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Nesse sentido, cito jurisprudência firmada no âmbito do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.

“I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.

II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).

IV. Agravo desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzi, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha” (g.n.).

[STJ, AgRg no Ag 724944 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0198357-3; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006, p. 298]

A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**:

“Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: “Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.”” (g.n.).

[Direito das Obrigações – Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].

No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando [1] o valor relativamente expressivo do débito apontado (R\$ 158.795,56) a protesto; [2] o período de tempo – relativamente diminuto – em que o nome do autor esteve negativado perante as entidades restritivas (que se estendeu desde a data da inscrição em dívida aos 16/01/2020 até a data em efetivada a baixa do crédito para cancelamento do protesto, havida aos 20/04/2020, conforme documento registrado sob id. n. 31775762); [3] a ausência de menção, na inicial, de desdobramentos outros decorrentes da conduta impugnada, que não a negatificação do nome em si mesma; [4] bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que considero, representa a adequada recomposição do patrimônio moral da autora assaltado pelo ato lesivo aqui em questão.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:

[A] Com relação ao pedido declaratório: por superveniente perda de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 17 c.c. o art. 485, VI, ambos do CPC; e,

[B] Com relação ao pedido indenizatório: JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I e III, 'a' do CPC, e o faço para condenar o réu (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA) a pagar ao autor (ERVAL RAFAEL DAMATTO) a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome do autor nas listagens restritivas de crédito (o que se deu aos 16/01/2020, cf. documento sob id n. 31775762) até data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas. Atualização monetária, observada a natureza da ação aqui vertente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data da liquidação.

Arcará o réu, vencido, como reembolso de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela parte adversa, e mais honorários de advogado que, com fundamento no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do julgado.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001130-88.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: SERRARIA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação.

Intimem-se ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008264-67.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA SEABRA FERREIRA LTDA - ME, RUI SEABRA FERREIRA, EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO BASQUES - SP69431, GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO BASQUES - SP69431, GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796

SENTENÇA

Vistos e sentenciado em inspeção.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** - em face de **DROGARIA SEABRA FERREIRA LTDA - ME e outros** fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 31653973).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente, certifique-se o transitu em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-19.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DE CAMPOS, JOAO DE CAMPOS FILHO
SUCEDIDO: MARIA ANTONIO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de Id. 32684895.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para trazer ao feito a cópia do verso da certidão de óbito de Id. 3135397, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados.

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001422-73.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição id. 32822899: manifeste-se a parte exequente acerca do requerido pela parte executada no prazo de 05 dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDUARDO DELDUCA BERTAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DOMINGOS DE MORAES - SP424061
REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão do auxílio emergencial destinado aos trabalhadores informais, micros empreendedores individuais, autônomos e desempregados, instituído pela Lei 13.982/2020, como objetivo de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento do COVID-19, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Em apertada síntese, alega que, a despeito de fazer jus ao auxílio emergencial assistencial, teve seu pedido negado indevidamente.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001463-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente afastado a possibilidade de prevenção relativamente aos processos apontados sob ID 32813079 vez que, conforme se extrai das informações juntadas sob ID 32870179, o objeto discutido naqueles se difere dos presentes autos.

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001464-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente afastado a possibilidade de prevenção relativamente aos processos apontados sob ID 32820693 vez que, conforme se extrai das informações juntadas sob ID 32871552, o objeto discutido naqueles se difere dos presentes autos.

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001462-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDA SILVANA TEIXEIRA SACHETIN

Advogados do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que de acordo com o relatado na petição inicial, a parte autora se insurge contra o indeferimento da concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, requerido na data de 10/03/2020, sustentando o preenchimento dos requisitos legais para acolhimento de sua pretensão. Todavia, em seus pedidos, requereu a "procedência da ação com o restabelecimento da pensão por morte à autora com a condenação da ré ao restabelecimento do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº 195.011.222-2, desde sua cessação 10/03/2020".

Dessa forma, mostra-se necessário que a parte autora emende a exordial, a fim de esclarecer precisamente sua pretensão, indicando o benefício que almeja a implantação,

Além disso, é sabido que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que limitou-se a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de R\$ 97.616,96 (noventa e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Assim, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Deverá, dentro do mesmo prazo, esclarecer seus pedidos, indicando precisamente o benefício que almeja a concessão.

Intime-se.

AMERICANA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000741-58.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: THEOBALDO ANTONIO SCHEER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA - SP200470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. "

AMERICANA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
SUCEDIDO: ALVARI GONCALVES DA ROCHA
EXEQUENTE: CLAUDIA GONCALVES DA ROCHA, FERNANDA GONCALVES DA ROCHA, GLAUCIA CRISTINA GONCALVES DA ROCHA, FERNANDO HENRIQUE GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente cumpriu o quanto determinado na decisão id. 23340152 (*segundo parágrafo*), requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-25.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDINEI ALCÁZAR LOPES,
CLAUDINEI ALCÁZAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 31871850). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário conforme os dados constantes na petição 32851718 e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: J. V. E. C., G. E. C.
REPRESENTANTE: LUCIANA ARAUJO GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

Verifica-se que há litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que, no caso vertente, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010).

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO BUENO, CARLOS FRANCISCO BUENO, CARLOS FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente não manifestou discordância no prazo concedido. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 29461136). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001135-67.2020.4.03.6134

AUTOR: MAURECIR EDUARDO SEZARINO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ALEXANDRINA MARIANO - SP444450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Se em termos, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FRANCISCO, PAULO SERGIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor das alegações do INSS ID 32776413.

Caso não haja concordância, fica a parte exequente intimada para no prazo de 15 dias apresentar sua memória de cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001090-27.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VILA DE SAO VICENTE DE PAULO DE AMERICANA - OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. 29412716: Em razão da situação social em que se encontra o país em meio à pandemia de Covid-19, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ante a impossibilidade de realização de carga dos autos físicos conforme determinada.

A parte autora poderá peticionar nos autos requerendo o prosseguimento após a normalização e o cumprimento da determinação contida no despacho retro. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015024-23.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pleito da parte requerida, constante no id. 32786874.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011212-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA, MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa (id. 32713990).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Providencie a Secretaria o necessário ao imediato levantamento da penhora constante da página 196 do id. 25402303.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolher sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Registre-se em livro próprio

Publique-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-38.2020.4.03.6134

AUTOR: AGNALDO QUEIROZ SOBRINHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014298-49.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000208-36.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS INTEGRADOS AMERICANENSE S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0000206-66.2013.4.03.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-08.2020.4.03.6134

AUTOR: OMAIR CRISTIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002770-18.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOVRANA TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-90.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ANTONIO ESPINDOLA FALEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000504-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EYBL DO BRASIL LTDA, EYBL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

Advogados do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000586-89.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYENKA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Oficie-se, nos termos da decisão retro (doc. 25360020- p. 144).

Concedo à executada o prazo de sessenta dias para informar nos autos se houve o encerramento da recuperação judicial.

MONITÓRIA (40) Nº 0000480-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 1096/1740

DESPACHO

Doc. 31657024: defiro a dilação de prazo requerida. A Caixa, contudo, deverá atentar-se às determinações contidas no despacho retro, que atribuiu a ela a distribuição da carta precatória junto ao deprecado.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-60.2020.4.03.6134

AUTOR: ELISA IRIS AGUIAR NEVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GILMAR FRANCESCHINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição 31326072, uma vez que já se proferiu sentença.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FLORIVAL LEMES CABULLAO, FLORIVAL LEMES CABULLAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 27011407: apesar de os autos físicos já terem sido remetidos ao INSS para o cumprimento da diligência (certidão 27210386), em razão da situação social em que se encontra o país em meio à pandemia de covid-19, concedo o prazo de sessenta dias para a virtualização do segundo volume, conforme determinado ID 12172079, pela Autarquia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JACQUELINE ALVES CAMARGO BARBOSA
REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA MAGRI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO - SP275810,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARCELEDSON PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-47.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE GONZAGA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DAVID DANIEL CABRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições valores SUPLEMENTARES, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS, ADEMIR DE CAMPOS, ADEMIR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo REQUERENTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIANA DE CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), suspendo, por 60 (sessenta) dias, a realização da perícia designada nestes autos.

Como decurso dos 60 (sessenta) dias, a contar da data desta decisão, deverão as partes provocar o juízo para informar a viabilidade de prosseguimento, ou, se necessário, para requerer nova prorrogação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDERSON CESAR PAVAN, EDERSON CESAR PAVAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVANA MARAMOREIRA SANTAROSA, SILVANA MARAMOREIRA SANTAROSA, SILVANA MARAMOREIRA SANTAROSA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EYBL DO BRASIL LTDA, EYBL DO BRASIL LTDA, EYBL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429, PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se.

Com a informação do pagamento, faça-se conclusão para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002722-88.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SERAFIM CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente não manifestou discordância no prazo concedido. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 26117447). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intímense.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002350-42.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO QUEIROZ SOBRINHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 25489021: nos termos da manifestação do INSS, concedo ao exequente o prazo de trinta dias para comprovar nos autos que se desligou da atividade insalubre na empresa Amalfi Indústria Têxtil Ltda.

Intímense.

MONITÓRIA (40) Nº 5001661-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALTER JOSE DA SILVA

DESPACHO

Concedo à Caixa trinta dias para manifestação quanto à regularização do contrato na via administrativa.

Decorridos, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GONCALVES - SP147454, ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os recursos de apelação apresentados pelas partes, dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARLON LUIZ BORGES COSTA, MARLON LUIZ BORGES COSTA, MARLON LUIZ BORGES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045

DESPACHO

Petição de ID32773329: diante das razões expostas, publique-se para a parte executada o despacho de ID 32611879.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIDINEI DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-87.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: JOAO CARDOSO DE ORNELAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 29060755: não há valores atrasados a serem pagos.

Faculta-se a manifestação do autor em cinco dias.

Decorridos, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001768-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, promovido por **JOAO FERREIRA DE CAMARGO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a satisfação de título em face da autarquia federal referente ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrente da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que os cálculos apresentados estavam incorretos (id. 12847805).

Intimado, o exequente se manifestou, requerendo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (id. 14121800).

A decisão id. 17574503 deferiu o pagamento dos valores incontroversos e determinou o sobrestamento do feito em razão do Tema 810 do STF.

Os advogados do exequente requereram o pagamento destacado de seus honorários (id. 18060787), tendo sido determinada a apresentação de declaração de que os valores decorrentes do contrato de honorários ainda não haviam sido pagos (id. 18297837).

Foi apresentada a declaração solicitada (id. 18652901).

No despacho id. 25653351 determinou-se que a parte exequente apresentasse novos cálculos, acostados no doc. id. 27821451.

O INSS alegou na petição id. 28288766 a ocorrência da coisa julgada, pois o exequente já teria recebido os valores devidos no processo nº 0000125-70.2011.103.6140; subsidiariamente, alegou excesso de execução.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

Decido.

É o relatório. Passo a decidir.

Após a adoção de diversas diligências neste feito, o INSS informou que o exequente ajuizou a ação de nº 0000125-70.2011.403.6140, em 10/2011, discutindo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Portanto, na referida ação, com registro de sentença, trânsito em julgado e pagamento efetivado (id. 28288767), sustentou a mesma tese defendida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que ora se pretende executar.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada e pagamento já efetivado, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Outrossim, o art. 104 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor) prevê que, no caso de acolhimento do pedido deduzido na ação coletiva, os efeitos da coisa julgada serão estendidos para as ações individuais em curso, salvo se o legitimado individual tiver optado por prosseguir com a sua ação, como no caso dos autos em que a parte autora ajuizou sua ação individual, na qual já obteve a revisão da RMI e pagamento das diferenças.

Ou seja, como a parte autora optou pela continuidade da ação individual, abriu mão dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, não podendo se beneficiar dos seus efeitos, prevalecendo, portanto, a decisão transitada em julgado na ação individual. Registre-se que não consta pedido de suspensão da ação individual, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, de modo que não há repercussão da ação civil pública sobre a ação individual, nos termos do art. 103, § 3º, da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS e extingo **o feito sem resolução de mérito**, com base no art. 485, V, do CPC.

Torno sem efeito todas as decisões que determinaram o pagamento de valores.

Condeno a parte requerente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS FRANCA, RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da situação social em que se encontra o país em meio à pandemia de Covid-19, concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora apresente certidão atualizada de recolhimento prisional. Intime-se

AMERICANA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KARTODROMO INTERNACIONAL NOVA ODESSA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pleito de concessão da tutela de urgência após a regularização da representação processual do demandante.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação, juntando aos autos a devida procuração *ad judicium*, bem como cópias dos documentos pessoais do representante da pessoa jurídica autora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO JOSE RAMOS, CLAUDOMIRO JOSE RAMOS, CLAUDOMIRO JOSE RAMOS, CLAUDOMIRO JOSE RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PELISSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001398-63.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: GILSON MIGLIORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PARIS HIDRO LUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso adesivo pela parte requerente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CLAUDIO BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo REQUERENTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDENIR ALVES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O réu declarou desinteresse em recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado.

2. O benefício concedido em sentença foi implantado (doc. 32123573).

3. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO MACIEL DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo IMPETRANTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON PERMANHANI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADILSON PERMANHANI move ação pedida de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 01/08/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 30752873), sobre a qual a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos (id. 27052515 – pág. 43), o intervalo de **01/05/1990 a 28/04/1995** já foi reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do período 29/04/1995 a 01/08/2018.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do direito vindicado à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhece-se a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLÉÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.

Período de 29/04/1995 a 01/08/2018:

O autor requer o reconhecimento da especialidade do período em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura Municipal de Americana, o que colocaria em risco sua integridade física.

Para o restante do intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador.

Com efeito, a periculosidade (risco abstrato) não é mais considerada, no Regime Geral de Previdência Social, como agente ensejador da contagem de tempo especial. A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* (art. 201, §1º). Caracteriza "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, *de lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: "*Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa*" (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3)

Resalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: "*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*" (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, não cabendo mais, para o período em análise, o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento em categoria profissional, e não havendo efetiva exposição a agente nocivo físico, químico, biológico ou sua associação, não é possível acolher o pedido do autor, contabilizando-se o período como comum.

Outrossim, no que tange à exposição a ruídos de impacto, descrita no PPP de id 27052001, destaca-se que os valores mensurados encontram-se abaixo do limite de tolerância de 130 dB, estabelecido pelo Anexo II da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que regulamenta a exposição a ruídos de impacto.

Além disso, observa-se da descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP) que "*As funções de Guarda Civil Municipal consiste em fazer patrulhamento motorizado e a pé, assistir a população, atender ocorrências no limite que a lei determinar, preservar os bens públicos; efetuar atividades de apoio aos demais órgãos de segurança, executar outras atividades correlatas. Em todos os períodos laborados o servidor desempenhou as suas funções portando arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente*".

Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata; e a exposição a ruído de impacto ocorria de modo ocasional e intermitente, ou seja, apenas quando realizados treinamentos de tiro ou eventuais disparos durante o trabalho, conforme consta no sobredito laudo técnico, inexistindo, à luz da profiisografia transcrita, o pressuposto da exposição habitual e permanente, durante a jornada, ao agente nocivo ruído.

Nos termos expostos, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do *intervalo especial* de 05/11/1990 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor quanto ao período de 29/05/1995 a 01/08/2018.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000062-60.2020.4.03.6134

AUTOR: ADILSON PERMANHANI- CPF: 123.822.178-55

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SALETE DE RIZZO GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SALETE DE RIZZO GASPARINI move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, coma concessão da aposentadoria desde a DER, em 28/11/2018.

Recolhimento de custas (id 18468191).

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 18520177).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 22351353), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 23058667).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, LTCAT e outros documentos.

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral e pericial. O pedido de provas de id 23058667 não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹³ T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Noná T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

O julgamento deve ser feito segundo a legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Resalve-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período de **01/06/1993 a 25/10/2018** (data da emissão do PPP), em que exerceu a profissão de cirurgiã dentista, na condição de contribuinte individual.

Para comprovação, a requerente acostou aos autos documentos comprovando o efetivo exercício da atividade odontológica, tais como: ficha cadastral de ISS em que consta "data de início: 01/06/1993" (id 18468157, pág. 12); registros de empregados dos anos 1995/1996 (pág.02/03), 1997/2002 (pág. 04/05) e 2002/2008 (pág. 06/07), todos no id 18468158; diploma e carteira de identidade de cirurgiã dentista (págs. 14/17 do id 18468158); e algumas fichas de pacientes referentes a cada ano do período de 1993 a 2018 (id 18468161 ao id 18468186). Por fim, o extrato do CNIS comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias no intervalo (id 18468190).

Consigne-se que o fato da segurada ter sido contribuinte individual não impede o reconhecimento da especialidade do intervalo. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1793029 2019.00.02659-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2019...DTPB.)

Recorde-se, ainda, da Súmula nº 68 da TNU: "**O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**".

Para comprovação da especialidade do período mencionado, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais (id. 18468157, pág. 13 e 15/18). O LTCAT está assinado por engenheiro devidamente identificado.

O intervalo de 01/06/1993 a 28/04/1995 deve ser considerado especial, pois a autora comprovou que desenvolveu as funções de cirurgiã dentista, como autônoma (atual contribuinte individual), com as devidas contribuições recolhidas, enquadrando-se em categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 (CNIS – id 18468190). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual, adota-se a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR -, no qual ficou assentado o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo médico autônomo, antes do advento da Lei nº 9.032/95, "com base na presunção legal de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais citadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79". Nesse mesmo sentido, quadra mencionar os precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14; REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte dos períodos pleiteados. IV- A parte autora cumpriu os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição com base no texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, da CF/88). Dessa forma, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. V- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VI- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (ApelRemNec 0007703-53.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDICO. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CÁLCULO RMI. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA EM PARTE. 1 - A pretensão do autor recai sobre o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/04/1978 a 08/10/2002, 01/07/1993 a 15/01/1994 e 01/04/2003 a 02/05/2004 (no desempenho da atividade de médico), alíem possibilitando o deferimento de "aposentadoria especial" ou, subsidiariamente, de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", a partir da data da postulação administrativa, aos 06/01/2009 (sob NB 148.165.427-3), além da condenação da autarquia por danos morais supostamente sofridos. [...] 14 - Dentre os documentos que instruem os autos, encontram-se cópia de CTPS do autor e a íntegra do procedimento administrativo de benefício. E da leitura acurada de todas as laudas em referência, conjugadas com a documentação específica, infere-se a atividade excepcional do litigante, como segue: * de 01/04/1978 a 08/10/2002, na condição de médico I, junto à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme "Certidão de Tempo de Contribuição - CTC" e PPP fornecidos pela aludida Municipalidade, comprovando, inclusive, a sujeição do profissional a agentes biológicos - microorganismos, em tarefas como atendimento ambulatorial, pronto socorro e cirurgias eletivas e urgentes, sem uso de EPI eficaz, à luz dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64; 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79; 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99; * de 01/07/1993 a 15/01/1994, na condição de médico ortopedista, junto à Casa da Esperança de Santo André, conforme PPP, comprovando a sujeição a agentes biológicos - vírus e bactérias, sem uso de EPI eficaz, à luz dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64; e 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79; * de 01/04/2003 a 02/05/2004, na condição de médico ortopedista cirurgião, junto à Fratura e Ortopedia São Bernardo S/C Ltda., conforme laudo técnico, comprovando a sujeição a agentes biológicos, em tarefas em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, à luz dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64; 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79; 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97; e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, destacando-se, aqui, a existência de contribuições previdenciárias vertidas em caráter individual, correspondentes ao período. 15 - O cômputo de todos os interstícios laborativos de índole exclusivamente especial (removidas, necessariamente, as concomitâncias), até a data do pleito previdenciário (06/01/2009), alcança 25 anos, 07 meses e 10 dias de labor, número além do necessário à consecução da "aposentadoria especial" vindicada. 16 - Termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na data do pleito administrativo, em 06/01/2009, considerado o erribate administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), cujo derradeiro pronunciamento administrativo corresponde a 12/07/2012. 17 - A questão atinente à RMI e ao montante em atraso será revolvada na fase de execução, em momento futuro, isso porque, na fase de conhecimento, a solução da controvérsia deve ser ater ao direito postulado, qual seja, a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à providência concessória. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não-patrimonial a outrem, inócidente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. 21 - Sagrou-se vitoriosa a parte autora, ao ver reconhecida a especialidade vindicada, com a consequente providência concessória. Por outro lado, não foi acatado o pleito de danos morais. Desta feita, dão-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73). 22 - A hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil, compensando-se valores já saldados administrativamente, a título do benefício implantado por força da tutela anterior. 23 - Remessa necessária e Apelação do INSS desprovidas. Apelo do autor conhecido em parte e provido em parte. (ApelRemNec 0003545-30.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO. 1. Até 29.04.95, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do Art. 295 do Decreto nº 357/91; a partir daquela data até a publicação da Lei nº 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física; após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, consoante o Art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Quanto aos agentes ruído e calor, é de se salientar que o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. **Admite-se como especial a atividade de médico, como previsto no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79.** 4. Ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, é de se extinto o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial neste período de 06.08.91 a 07.10.93. 5. O tempo especial comprovado nos autos deve ser averbado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. 6. Honorários advocatícios mantidos tal como fixados na sentença. 7. Remessa oficial e apelação providas em parte. (ApCiv 0004009-53.2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019.)

Com relação ao intervalo de 29/04/1995 a 25/10/2018, o PPP já mencionado informa que havia a exposição a agentes biológicos no desempenho das atividades profissionais, com habitualidade e permanência.

Sobre o uso de EPI, é certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Ocorre que, no caso em tela, o PPP não assinala a eficácia do EPI "13030" em relação à exposição da segurada a agentes/doenças infectocontagiosos. Nesse sentido, o laudo técnico, corroborando tais informações, aponta os riscos inerentes às atividades executadas pela requerente "mesmo utilizando luvas de procedimento e óculos de segurança" (pág. 13, 14/18, id 18468157).

Logo, uma vez certa a exposição a agentes nocivos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 29/04/1995 a 25/10/2018.

Assim sendo, reconhecido o período de 01/06/1993 a 25/10/2018 como exercido em condições especiais, emerge-se que a autora possui tempo suficiente à concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **01/06/1993 a 25/10/2018**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 28/11/2018, como tempo de 25 anos, 04 meses e 25 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (28/11/2018), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 18468191), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a **concessão da tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido **implante**, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/05/2020. Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se, *em razão da prioridade*, o prazo de **15 (quinze) dias** para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001322-12.2019.4.03.6134
AUTOR: SALETE DE RIZZO GASPARINI - CPF: 081.693.058-96
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46
DIB: 28/11/2018
DIP: 01/05/2020
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/06/1993 a 25/10/2018 (ESPECIAIS)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição, virtualização e retorno dos autos da superior instância.

Ante o trânsito em julgado dos Embargos (doc. 32500409), concedo ao exequente o prazo de trinta dias para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA ISABEL DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ISABEL DE PAULA DA SILVA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de *aposentadoria por idade híbrida*, desde a data do requerimento administrativo – DER: 14/09/2016.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, inicialmente, pela suspensão do feito, conforme determinado pelo STJ no Tema nº 1.007. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id. 25053092).

Houve réplica, conforme id. 25900995.

É o breve relatório. Decido.

Ematenção ao requerimento de suspensão do feito, formulado pelo INSS, entendo que o mesmo deve ser rejeitado.

Conforme observado pela parte autora, o STJ proferiu decisão nos processos selecionados como representativos da controvérsia (REsp 1674221/SP e 1788404/PR), firmando a seguinte tese: “*O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo*”, razão pela qual não se evidenciam empecilhos ao normal prosseguimento do feito.

Passo à análise do mérito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo, então, ao exame do mérito.

Do benefício de aposentadoria por idade híbrida:

Análise o direito vindicado à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no art. 201, I, §7º, II, da CF/88 e nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91 é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzido o limite em 5 anos para os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais de ambos os sexos; e b) período de carência, segundo os artigos 25, II, e 142 da LBPS.

Os §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/08, introduziram nova modalidade de aposentadoria por idade (a híbrida ou mista), que permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60, se mulher (isto é, sem o redutor etário do trabalhador rural). Na hipótese, considera-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (§ 4º do art. 48 da Lei 8.213/91).

A aposentadoria por idade híbrida contempla aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano (amparo ao êxodo rural) e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (*caput* do art. 48 da Lei 8.213/91) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/91). Para o sistema previdenciário, do ponto de vista atuarial, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano.

Outrossim, conforme iterativos precedentes do STJ, a concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL E URBANO - POSSIBILIDADE DE CONTAGEM HÍBRIDA. ART. 48, § 3º, LEI 8.213/91 - OBSERVÂNCIA DO REQUISITO ETÁRIO E DO TEMPO DE CARÊNCIA DO ART. 142, LEI DE BENEFÍCIOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, UNICAMENTE PARA ALTERAR A DATA DE INÍCIO DO TRABALHO RURAL E BALIZAR A FORMA DE CORREÇÃO/JUROS DA RUBRICA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO [...] 15. Afigura-se assente o entendimento, perante o C. STJ, da possibilidade de aproveitamento dos trabalhos campestres e urbanos, a ensejar o reconhecimento de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de causar prejuízo ao obreiro que mudou de categoria durante sua vida laboral, independentemente da predominância das atividades. Precedentes. 16. Mui elucidativo o trecho do REsp 1531534, onde a constar: "...o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem)". 17. A respeito da inexistência de contribuições, pontua o REsp 1497086/PR: "Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestre, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." 18. Preenchidos os requisitos em lei erigidos, afigura-se legítima a concessão da aposentadoria por idade híbrida ao polo operário. [...] 20. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2064487 - 0018406-98.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

Por último, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado, no momento do atingimento da idade ou requerimento, para a concessão da aposentadoria por idade (exceto a rural pura). Antes mesmo da vigência dessa norma, o STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).

Do caso concreto:

A autora nasceu em 10/08/1950; logo, completou o **requisito etário** de 60 anos de idade em 10/08/2010.

Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.

É da jurisprudência do STJ o entendimento de que, na aposentadoria por idade, a referência para enquadramento na tabela de carência é o ano do implemento da idade: “[o] segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo” (AgRg no AgRg no REsp 1456209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

Pela tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, em 2010 (ano do implemento da idade) eram exigidos 174 meses (ou 14,5 anos) de carência para o benefício em tela.

Análise os vínculos laborais da autora, para aferir o preenchimento do **requisito da carência**.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1971792 0003034-47.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019). Nesse sentido, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "iuris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - O artigo 19 do Decreto 3.048/99 dispõe que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Recurso adesivo desprovido. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194656 0011211-40.2010.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

No caso em apreço, a CTPS inserida nos ids. 22882618 – P.ÁG. 2/12 e 22882619 – págs. 3/5 informa no campo “contrato de trabalho”, a existência de vínculos empregatícios como trabalhadora rural nos interregnos pleiteados (15/08/1977 e 28/12/1977; 02/01/1978 e 29/04/1978; 23/08/1978 e 11/11/1978; 04/12/1978 e 31/03/1979; 07/05/1979 e 14/12/1979; 07/01/1980 e 19/04/1980; 12/05/1980 e 20/12/1980; 12/01/1981 e 01/04/1981; 11/05/1981 e 12/12/1981; 18/01/1982 e 30/04/1982; 06/09/1982 e 15/12/1982; 17/01/1983 e 26/04/1983; 02/05/1983 e 17/12/1983; 16/01/1984 e 17/04/1984; 14/05/1984 e 30/10/1984; 12/11/1984 e 20/04/1985; 08/05/1985 e 12/12/1985; 13/01/1986 e 10/05/1986; 09/06/1986 e 20/12/1986; 09/05/1988 e 07/10/1988; 02/11/1988 e 18/11/1988), valendo destacar que a Autarquia Previdenciária não trouxe qualquer elemento de prova tendente a infirmar o reconhecimento dos vínculos.

Desde a edição da Lei n. 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n. 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.146/1970). Nessa esteira, não há óbice algum ao cômputo de atividade rural devidamente registrada em CTPS em período anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991 para efeito da carência. A propósito, nesse sentido é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp Repetitivo n. 1.352.791 (Tema Repetitivo 644 do STJ).

Destarte, os interregnos de 15/08/1977 e 28/12/1977; 02/01/1978 e 29/04/1978; 23/08/1978 e 11/11/1978; 04/12/1978 e 31/03/1979; 07/05/1979 e 14/12/1979; 07/01/1980 e 19/04/1980; 12/05/1980 e 20/12/1980; 12/01/1981 e 01/04/1981; 11/05/1981 e 12/12/1981; 18/01/1982 e 30/04/1982; 06/09/1982 e 15/12/1982; 17/01/1983 e 26/04/1983; 02/05/1983 e 17/12/1983; 16/01/1984 e 17/04/1984; 14/05/1984 e 30/10/1984; 12/11/1984 e 20/04/1985; 08/05/1985 e 12/12/1985; 13/01/1986 e 10/05/1986; 09/06/1986 e 20/12/1986; 09/05/1988 e 07/10/1988; 02/11/1988 e 18/11/1988 devem ser considerado para fins de carência.

Em prosseguimento, o CNIS de id. 25053099 – pág. 24 demonstra que a autora possui contribuições como segurado facultativo nos seguintes intervalos: 01/04/2006 e 31/05/2007; 01/07/2007 e 30/11/2007 e entre 01/05/2012 e 31/08/2016, as quais, somadas ao período de trabalho rural, totalizam 14 anos, 10 meses e 29 dias (195 meses de carência), além do preenchimento do requisito etário, confere direito ao benefício pleiteado, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer, para fins de carência, os períodos de 15/08/1977 e 28/12/1977; 02/01/1978 e 29/04/1978; 23/08/1978 e 11/11/1978; 04/12/1978 e 31/03/1979; 07/05/1979 e 14/12/1979; 07/01/1980 e 19/04/1980; 12/05/1980 e 20/12/1980; 12/01/1981 e 01/04/1981; 11/05/1981 e 12/12/1981; 18/01/1982 e 30/04/1982; 06/09/1982 e 15/12/1982; 17/01/1983 e 26/04/1983; 02/05/1983 e 17/12/1983; 16/01/1984 e 17/04/1984; 14/05/1984 e 30/10/1984; 12/11/1984 e 20/04/1985; 08/05/1985 e 12/12/1985; 13/01/1986 e 10/05/1986; 09/06/1986 e 20/12/1986; 09/05/1988 e 07/10/1988; 02/11/1988 e 18/11/1988, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida (art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91), com RMI a ser calculada pelo INSS, em conformidade com o art. 50 da Lei 8.213/91 c/c art. 7º da Lei 9.876/99, a contar da DER em **14/09/2016** (DIB), com o cômputo de 195 meses para fins de carência.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. Observe-se a prescrição quinquenal no trato sucessivo das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/05/2020.

Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002219-40.2019.403.6134

AUTOR MARIA ISABEL DE PAULA DA SILVA – CPF 102029088-95

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA POR IDADE

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

DIB: 14/09/2016 (DER)

DIP: -- 01/05/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATADO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/08/1977 e 28/12/1977; 02/01/1978 e 29/04/1978; 23/08/1978 e 11/11/1978; 04/12/1978 e 31/03/1979; 07/05/1979 e 14/12/1979; 07/01/1980 e 19/04/1980; 12/05/1980 e 20/12/1980; 12/01/1981 e 01/04/1981; 11/05/1981 e 12/12/1981; 18/01/1982 e 30/04/1982; 06/09/1982 e 15/12/1982; 17/01/1983 e 26/04/1983; 02/05/1983 e 17/12/1983; 16/01/1984 e 17/04/1984; 14/05/1984 e 30/10/1984; 12/11/1984 e 20/04/1985; 08/05/1985 e 12/12/1985; 13/01/1986 e 10/05/1986; 09/06/1986 e 20/12/1986; 09/05/1988 e 07/10/1988; 02/11/1988 e 18/11/1988 (para efeitos de carência)

AMERICANA, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001087-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CRUZEIRO DO SUL INDÚSTRIA TEXTIL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por CRUZEIRO DO SUL INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: *"para além da contribuição da empresa para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), a Requerente paga ainda diversas contribuições especiais devidas para terceiros: a contribuição social ao salário-educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal e atualmente regulamentada pela Lei nº. 9.424/1996; as contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Incra (Lei Complementar nº. 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e do Sebrae (Lei nº. 8.029/1990); e as contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº. 4.048/1942 e nº. 6.246/1944) e do SESI (Decreto-Lei nº. 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas, essas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota total de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). Porém, ao exigir tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao prestar informações à Administração tributária através do "eSocial", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituído pelo Decreto nº. 8.373/2014, o contribuinte submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E, no caso das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor total da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº. 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Assim, a Requerente tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação de regência."*

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (id. 32700727).

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inca - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do SESI - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Denota-se do documento de id. 32444203 (Documento de Arrecadação de Receitas Federais, competência dez/2019) que as contribuições devidas a terceiros recolhidas pela demandante (total de R\$ 15.801,87 na referida competência dez/2019) estão, em princípio, incidindo sobre a totalidade da folha de pagamentos, sem o limite legal debatido.

Pois bem

De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuam sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º. DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Assim, conforme fundamentado, reputo presente a probabilidade do direito. O perigo de dano, também presente, consiste em impor à requerente dispêndio mensal a título de tributo reconhecido como indevido, com eventual repetição sob rito custoso e demorado.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para garantir à requerente o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Autorizo o depósito judicial da quantia, se necessário.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

A presente decisão poderá ser apresentada pela requerente à autoridade administrativa para fins de viabilizar o cumprimento do provimento jurisdicional.

Int.

AMERICANA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000997-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO SICOLIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA IRIS KUHLE - SP312839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001048-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALENTIM MENDONÇA MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001003-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PASTEUR LTDA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PASTEUR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001036-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARLON LUIZ BORGES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO - SP339045

DESPACHO

Considerando que o pedido já foi por duas vezes analisado e que os prazos processuais estão fluindo regularmente, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à última petição do executado, em 2 dias.

Após, tomem conclusos, com celeridade.

AMERICANA, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085
EXECUTADO: EMERSON LUDERS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ESMERALDO LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR - SP320501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 0667419, de 18/09/2014, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007070-23.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRAL LIMITADA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505, DINO BOLDRINI NETO - SP100893

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012750-86.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000135-23.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUIZ FEITOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, VERGILIO RODRIGUES ALVES, DORIS MARIA MULHER ALVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição desses autos para esta Vara.

Verifique a Secretaria se cópia física da planta do imóvel (fl. 14 do ID 29124482) e o desenho do mapa (fl. 29124485) foram remetidos pelo Juízo Estadual a esta Vara, certificando nos autos a informação.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (cinco) dias, esclarecendo qual a relação da causa com os imóveis de matrícula nº 757 (ID 29124482, fls. 25/30) e matrícula nº 7.096-A (ID 29124482, fls. 31/34), ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Junqueirópolis/SP, e junte cópia atualizada da matrícula nº 848, também do Registro de Imóveis da Comarca de Junqueirópolis/SP, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá juntar os documentos que detenha para comprovar suas alegações iniciais, sob pena de preclusão.

Compulsando os autos, constata-se que os proprietários do imóvel usucapiendo ainda não foram formalmente citados. Com a juntada da matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda, expeça-se o que for necessário para a citação.

Decorrido o prazo da contestação, publique-se edital com prazo para conhecimento de terceiros eventualmente interessados.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de maio de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-98.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: A. D. O. F. D. S.

REPRESENTANTE: JOELMA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do recurso de apelação pela parte autora (id 24229154).

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Ante o decurso "in albis" do prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-94.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS - SP431693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por LUIZ CARLOS FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a liberação do valor integral contido em conta vinculada ao FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 35.616,97 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueiropolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.616,97 (trinta e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC354332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000693-29.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791, GIANE REGINA NARDI - SP151579, NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO - SP108851, PEDRO RODRIGUES MACHADO - SP375368, RAFAEL CHAMAM MARTIN - SP363052
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GESTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA PALUDETTO GESTEIRO - SP162890

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito (ID 31472843).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Determino o recolhimento de mandado de citação/penhora por ventura expedido, independentemente de qualquer cumprimento.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002340-57.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DORCA RIBEIRO DIAS, FRANCISCO DIAS SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GERSON EMÍDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GERSON EMÍDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GERSON EMÍDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para dar andamento útil ao processo.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, **independente de nova intimação**, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002340-57.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DORCA RIBEIRO DIAS, FRANCISCO DIAS SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GERSON EMÍDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GERSON EMÍDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GERSON EMÍDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para dar andamento útil ao processo.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, **independente de nova intimação**, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002340-57.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DORCA RIBEIRO DIAS, FRANCISCO DIAS SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GERSON EMÍDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GERSON EMÍDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GERSON EMÍDIO JUNIOR - SP198449, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

DECISÃO

Defiro o pedido da exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para dar andamento útil ao processo.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, **independente de nova intimação**, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-50.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: GILBERTO DA MATA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, GLEIZER MANZATTI - SP219556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, Inciso III, da PORTARIA ANDR-01V Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, informo que, fica a parte Autora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil (art. 103 a 107), e especificamente o que dispõe os arts. 595 e 654, do Código Civil (assinatura a rogo e assinatura de duas testemunhas).

ANDRADINA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-50.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: GILBERTO DA MATA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, GLEIZER MANZATTI - SP219556
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, Inciso III, da PORTARIA ANDR-01V Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, informo que, fica a parte Autora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil (art. 103 a 107), e especificamente o que dispõe os arts. 595 e 654, do Código Civil (assinatura a rogo e assinatura de duas testemunhas).

ANDRADINA, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000682-97.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REPRESENTANTE: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a embargante ciente de que, nos termos do despacho retro (ID 27342751), possui prazo de 15 (quinze) dias para apresentar réplica à impugnação.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000643-03.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA em face da SENTENÇA que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal em razão do acolhimento da preliminar aventada pela Fazenda Nacional (id 28373727).

Alega haver omissão no julgado, que não analisou as razões apresentadas para o afastamento da preliminar (id 31993461).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos não se verifica a existência da alegada omissão, notadamente considerando o entendimento consolidado pelo C. STJ no sentido de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, (...) sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Dina Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Verifica-se que a embargante busca a alteração da sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, desiderato para o qual não se prestam os embargos de declaração.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a explanação de matérias com finalidade de combater os fundamentos da decisão não pode ser feita pela via dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272913 - 0003210-06.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018)

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e **DEIXO DE ACOLHER AS RAZÕES DA EMBARGANTE**, mantendo a sentença tal como fora registrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000823-80.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO BEZERRA MANUTENCAO - ME, MARCELO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIANE CARNEIRO NUNES - MS14335-A, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA - MS17034-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25041038 – Indeferido. É desnecessária a concordância do executado acerca da avaliação de ID 24242363.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, conforme determinado no despacho de fl. 133 do ID 21666000, sob pena de cancelamento das restrições e suspensão da execução na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Fica a exequente cientificada de que os autos serão arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000724-47.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO VALDIR BELIZARIO, PAULO VALDIR BELIZARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25052301 e fl. 145 do ID 24162485 (fls. 456 dos autos físicos virtualizados) Defiro. Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias demonstrativo atualizado do débito e demais dados necessários para a conversão do valor em renda.

Com a juntada dos documentos, converta-se em renda o valor depositado à fl. 142 do ID 24162485 até o montante da dívida atualizada, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda como que for necessário, devendo a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial.

Cumprido o determinado, torno insubsistente a penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula 32.575 do CRI de Andradina-SP, desmembrada da matrícula 3753 (fls. 131/133 do ID 24162485).

Determino o cancelamento da restrição descrita na Av. 04/32.575 da matrícula 32.575 do CRI de Andradina-SP. Expeça-se o respectivo mandado de cancelamento.

Após, intime-se o interessado para apresentar o referido mandado de cancelamento à serventia de imóveis, juntamente com cópia das fls. 32/33 do ID 24162484 e desta decisão.

Ressalte-se que os presentes autos tramitavam na Justiça Estadual no Anexo Fiscal da Comarca de Andradina sob o número de ordem 76/09 (024.01.1996.002298-3), e foram redistribuídos para esta Subseção da Justiça Federal no ano de 2013.

Fica o interessado cientificado de que o cancelamento das demais restrições que recaem sobre a parte ideal do imóvel deverão ser requeridas no bojo dos respectivos autos processuais.

Findas as diligências, remetam-se os autos novamente ao arquivo sobrestado nos mesmos termos da informação de secretaria de fl. 124 do ID 24162485.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000724-47.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO VALDIR BELIZARIO, PAULO VALDIR BELIZARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 25052301 e fl. 145 do ID 24162485 (fls. 456 dos autos físicos virtualizados) Defiro. Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias demonstrativo atualizado do débito e demais dados necessários para a conversão do valor em renda.

Com a juntada dos documentos, converta-se em renda o valor depositado à fl. 142 do ID 24162485 até o montante da dívida atualizada, oficiando-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda como que for necessário, devendo a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial.

Cumprido o determinado, torno insubsistente a penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula 32.575 do CRI de Andradina-SP, desmembrada da matrícula 3753 (fls. 131/133 do ID 24162485).

Determino o cancelamento da restrição descrita na Av. 04/32.575 da matrícula 32.575 do CRI de Andradina-SP. Expeça-se o respectivo mandado de cancelamento.

Após, intime-se o interessado para apresentar o referido mandado de cancelamento à serventia de imóveis, juntamente com cópia das fls. 32/33 do ID 24162484 e desta decisão.

Ressalte-se que os presentes autos tramitavam na Justiça Estadual no Anexo Fiscal da Comarca de Andradina sob o número de ordem 76/09 (024.01.1996.002298-3), e foram redistribuídos para esta Subseção da Justiça Federal no ano de 2013.

Fica o interessado cientificado de que o cancelamento das demais restrições que recaem sobre a parte ideal do imóvel deverão ser requeridas no bojo dos respectivos autos processuais.

Findas as diligências, remetam-se os autos novamente ao arquivo sobrestado nos mesmos termos da informação de secretaria de fl. 124 do ID 24162485.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001288-21.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA BENEDITA MEZADA SILVA

DESPACHO

Deferido o pedido da parte autora de realização de BACENJUD e efetuada a constrição, peticionou a executada para alegar a impenhorabilidade dos valores constritos sob a alegação de que se tratam de proventos de aposentadoria. Para comprovar as alegações que faz, juntou cópia de correspondência eletrônica travada com funcionária de uma agência do Banco do Brasil em Andradina (ID 32026908). Referida correspondência, ainda que refira que a maior parte dos valores bloqueados sejam oriundo de proventos de aposentadoria, não relaciona os valores supostamente bloqueados com a executada e não indica de qual conta efetivamente trata, impossibilitando ao juízo qualquer aferição da alegação. Sendo assim, compete à executada comprovar que possui conta no dito banco e que os valores bloqueados tem origem em provento de aposentadoria.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio semprejuízo de eventual reapreciação.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das constrições positivas efetuadas (ID 31856955 e 31562016) nos termos do despacho (30156409).

Publique-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000010-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: MARGARIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A discussão trazida na petição de ID 31069121 deve ser objeto da ação apropriada.

Tendo em vista a preclusão temporal para o cumprimento do determinado no despacho de ID 30440324, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000708-32.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HERMES SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125, IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Por ora, determino o cancelamento do mandado de penhora do ID 29657205.

Ante o decurso do prazo para pagamento desde a intimação do Ato de ordinatório de ID 23996597, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada ou da ocorrência de prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001164-79.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento para a regularização processual.

Considerando que a petição foi protocolada em 10 de março de 2020, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato assinado pelo responsável legal da executada BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 72.695.968/0001-90, as cópias do documento de identificação do responsável legal e dos documentos comprobatórios dessa condição, sob pena de desentranhamento da petição de ID 29458267.

Após a juntada dos documentos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em relação à petição de ID 29458267.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000199-65.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GIANE FATIMA PRETTE COUTO - SP308999, ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS - SP279955-A, ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento de fls. 252/253 do ID 27237146.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o parcelamento das dívidas inscritas na CDA nº 80.4.02.069215-70, objeto da Execução Fiscal nº 0000200-50.2013.403.6137 e na CDA nº 80.4.05.139340-25, objeto da execução fiscal nº 0000422-18.2013.403.6137, ambas associadas a esta execução piloto.

Após, vistas à parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-47.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada cientificando-a de que poderá ser retirada cópia do mandado de cancelamento da penhora de nº 3701.2019.00453 da fl. 208 do ID 28152367 (fl. 160 dos autos físicos), bem como das cópias que se fizerem necessárias, para averbação do cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 2683 junto ao Registro de Imóveis da Comarca Andradina/SP, mediante o pagamento das custas e emolumentos.

Considerando o valor das custas abaixo de R\$ 1.000,00 (fl. 203 do ID 28152367), determino o arquivamento definitivo dos autos, com base no art. 1º, I da Portaria Ministerial da Fazenda Nacional nº 75, de 22 de março de 2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-72.2020.4.03.6132

AUTOR: AULOS RODRIGUES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência regulares, tendo em vista que os documentos apresentados referem-se a pessoa estranha ao feito.

Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação da tutela de evidência requerida.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-57.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULA LIMA SUBIRA

DESPACHO

Conforme faculta o artigo 916 do Código de Processo Civil, pode o Executado efetuar o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, realizando o pagamento do saldo remanescente em até seis parcelas mensais devidamente corrigidas.

Intime-se a Exequente para manifestação, nos termos do disposto no parágrafo 1º do referido artigo.

Após, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000200-94.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NEIDE GIRALDI FERREIRA

DESPACHO

ID 28360629: Consta que a Exequente não promoveu a inserção dos documentos necessários ao prosseguimento da ação. Compulsando os autos físicos, verifica-se que houve prolação de sentença extintiva, tendo a Exequente interposto apelação. Ato contínuo ela foi intimada para proceder à digitalização do processo, nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, porém deixou de fazê-lo.

Assim, intime-se a Exequente para que promova a inserção de cópia integral nos autos físicos no seu correspondente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o posterior envio ao E. TRF3. Transcorrido o prazo sem manifestação: a) acautelem-se os autos físicos em Secretaria e aguarde-se o cumprimento da determinação, conforme previsão inserta no art. 6º da referida Resolução; b) promova-se a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001103-95.2016.4.03.6132

AUTOR: DOUGLAS FERDINANDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 32642204 - Considerando a extinção da execução em sede de embargos, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001105-65.2016.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DOUGLAS FERDINANDO VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491, LAURO CEZAR MARTINS RUSSO - SP114734

DESPACHO

ID nº 32638741 - Ciência às partes do resultado do agravo em recurso especial interposto pelo embargante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000140-58.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONCEICAO MARTINS CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de processo incidental findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (0000137-06.2014.4.03.6132).

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) N° 0000138-88.2014.4.03.6132
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: CONCEICAO MARTINS CRUZ
Advogado do(a) IMPUGNADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de processo incidental findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (0000137-06.2014.4.03.6132).

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000137-06.2014.4.03.6132
AUTOR: CONCEICAO MARTINS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 32636845 e anexo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra no silêncio, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000141-43.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: CONCEICAO MARTINS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de processo incidental findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (0000137-06.2014.4.03.6132).

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000139-73.2014.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: CONCEICAO MARTINS CRUZ
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista tratar-se de processo incidental findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais (0000137-06.2014.4.03.6132).

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000019-59.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CRUZ
Advogados do EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movida por **MARIO ROBERTO CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em sede de execução invertida o INSS apresentou a conta de fls. 245/252 dos autos físicos (ID nº 24094646).

A parte exequente não concordou com os cálculos do INSS e apresentou nova conta (fls. 256/262).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (fls. 267/273). Pugnou pelo reconhecimento de excesso de execução, sob o argumento de que a atualização monetária aplicada deve ser pelo valor da TR - Taxa Referencial, conforme previsto na Lei nº 11.960/09.

Recebida a impugnação, foi determinado o pagamento dos valores incontroversos e a remessa à contadoria judicial.

A contadoria judicial apresentou parecer (fls. 291/320).

A parte exequente manifestou concordância e requereu a homologação do parecer contábil judicial (fls. 324/325).

O INSS manifestou concordância com o saldo remanescente apurado pela contadoria judicial (ID nº 32467268).

É o sucinto relatório.

Decido.

A impugnação à execução não merece acolhimento.

A decisão monocrática de fls. 227/231, transitada em julgado, determinou a aplicação ao caso concreto dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução nº 267/2013 de 02/12/2013 do CJF).

Verifico que que os cálculos apresentados pela parte exequente foram efetuados nos critérios jurídicos definidos no título executivo transitado em julgado, inclusive com a confirmação da contadoria judicial.

Do exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, como consequência, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 258/262 dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente no montante de 10% sobre o valor indicado como excesso de execução.

Oportunamente, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios suplementares, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-81.2018.4.03.6132

AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAGAS, MARIA DE FATIMA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA - SP126587, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) REU: MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO - SP129805, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SILVANA CRUZ TARANTELLA - SP244692, ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD - SP263415, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

Advogados do(a) REU: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746

Advogados do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, AIRTON GARNICA - SP137635, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o despacho proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 32424630), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000406-81.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: AUTO POSTO HELSID LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. Repetição de Indébito c.c. Pedido de Tutela de Urgência intentada por AUTO POSTO HELSID LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a prolação de provimento jurisdicional para que a ré suspenda a exigibilidade dos recolhimentos da contribuição previdenciária incidentes sobre valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Aduz o autor, em breve síntese, que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador, correspondentes respectivamente à cota patronal, GILRAT e contribuições devidas a terceiros, não deveriam incidir sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória.

A inicial veio instruída por documentos (id: 19498288).

A tutela de urgência foi deferida (id. 19642420).

A Fazenda Nacional (União Federal) apresentou contestação, alegando, em síntese, a natureza remuneratória e habitual do adicional de férias, bem como a impossibilidade de equiparação entre contribuição previdenciária e a contribuição interventiva destinada aos terceiros, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos (id. 21281187).

A autora apresentou réplica (id. 25200505).

Intimados, as partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo novas provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares de ordem processual a apreciar.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da definição da natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador a título de **terço constitucional de férias**, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não. Para isso, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

A pretensão em questão provoca, portanto, a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição.

Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a parte autora recolher à contribuição previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de terço constitucional de férias.

O C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)

Assim, sobre o terço constitucional de férias não deve incidir a contribuição previdenciária patronal, tendo em vista a sua natureza indenizatória.

O mesmo entendimento também se aplica às contribuições destinadas a terceiros, posta a identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias patronais, consoante precedente do STJ:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1750945/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

Passo a analisar o pedido de **compensação ou restituição tributária**.

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

O autor formula pedido específico de compensação ou restituição dos valores eventualmente recolhidos nos últimos 05 anos da propositura da ação, corrigidos pela Taxa SELIC.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois o autor não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão.

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco do autor, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, Processo 2002/0170344-5, RESP 492627/ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ, Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura da ação, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.

1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.

(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP; Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)

Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros e recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da causa, nos moldes do art. 2º da IN RFB n. 1717/2017. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCISCA NETTO, DJ 25/04/2005.

Sendo assim, impõe-se reduzir a possibilidade de compensação do indébito, reconhecendo-a apenas quanto à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), recolhidas nos últimos 05 (cinco) do ajuizamento da causa, referentes ao adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos, declarando a inexistência da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias.

Após o trânsito em julgado, autorizo a restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos pelo autor nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, inclusive o RAT, tratadas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91), que incidiram sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, conforme a fundamentação.

Com relação aos créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, resta viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos termos da fundamentação.

Determino, ainda, que a União abstenha-se de inscrever o nome do autor em órgão de negativação de crédito ou inscrição em dívida ativa em decorrência da exclusão das contribuições previdenciárias em questão.

Mantenho a tutela de urgência anteriormente deferida, nos seus exatos termos.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Lei 6899/81.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 28/05/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-27.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: JOSEFINA MACHADO BENTO

Advogados do EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movida por **JOSEFINA MACHADO BENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte exequente apresentou conta (fls. 537/539 dos autos físicos) iniciando a fase executiva.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (fls. 551/553). Pugnou pelo reconhecimento de excesso de execução, sob o argumento de que a parte exequente aplicou índices incorretos de atualização monetária.

Recebida a impugnação, foi determinado o pagamento dos valores incontroversos e a remessa à contadoria judicial, após a manifestação a exequente.

A exequente ratificou sua conta refutando a impugnação (fls. 555/560).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer (fls. 563/574^v), confirmando os cálculos da exequente.

A parte exequente manifestou ciência, requerendo a homologação de seus cálculos (fls. 578).

O INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID nº 32467531).

É o sucinto relatório.

Decido.

A impugnação à execução não merece acolhimento.

A decisão monocrática de fls. 321/324^v, transitada em julgado, não fixou expressamente o indexador a ser utilizado para a correção monetária das parcelas vencidas, hipótese que, no entendimento deste Juízo, justifica a aplicação ao caso concreto dos índices de correção monetária nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do julgado (Resolução nº 267/2013 de 02/12/2013 do CJF).

Os cálculos apresentados pela parte exequente foram efetuados segundo os critérios jurídicos definidos na norma acima referida, inclusive com a confirmação da contadoria judicial.

Do exposto, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, como consequência, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela exequente às fls. 537/539 dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente no montante de 10% sobre o valor indicado como excesso de execução.

Oportunamente, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido.

Após a expedição, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001071-56.2017.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: FRANCIANE FRANCISCO, FRANCIANE FRANCISCO

Advogados do(a) REU: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637, ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525

Advogados do(a) REU: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637, ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR - SP228525

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré intimada para que se manifeste sobre a petição da parte autora ID nº 32743850, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001184-85.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Executada apresentou a petição ID 27407958.

Compulsando os autos, no entanto, não foi possível localizar documentos essenciais para a comprovação da representação processual, a saber: procuração e estatuto social.

Assim, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, regularize a Executada a sua situação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de não conhecimento da petição e imediato prosseguimento do feito.**

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002328-53.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte Executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000108-48.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte Executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000107-63.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte Executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000430-10.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: R.L.G.HENRIQUES & CIA LTDA - ME, ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES, SANDRA HELENA DE SOUZA LEAL HENRIQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES - SP62779
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES - SP62779

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte Executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002078-83.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MATHIAS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA LOPES KAMADA - SP317188
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CAMARGO PASSERO TTI - SP178362

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do despacho de pág. 48 do ID 23340124, promova-se o pagamento dos honorários advocatícios pela nomeação por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 938.837, concluiu pela impossibilidade de aplicação do regime previsto no art. 100 da Constituição Federal aos Conselhos de Fiscalização Profissional e, conforme apontado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, o cumprimento de sentença em que condenado o Conselho Profissional para o pagamento de quantia certa deve seguir o disposto no art. 523, do Código de Processo Civil.

Assim, deve o Conselho pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de acréscimo de multa e honorários no percentual de 10% (dez por cento) cada, seguindo-se os atos de expropriação. Intime-se.

Após, caso necessário, intime-se o Exequente para que indique os dados para transferência/levantamento dos valores.

Efetuada o depósito, caso inexistente comprovação do efetivo pagamento, dê-se ciência às partes do extrato juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte credora manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Comprovado o pagamento, ou na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomemos autos conclusos para sentença extintiva.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-80.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LOPES KAMADA - SP317188

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 29697021, a qual informa que a advogada nomeada não mais atua no local, não existindo a indicação de outro endereço para intimação pessoal, intime-se a patrona da Executada para se manifestar nos termos do despacho ID 20770612 e nos termos do artigo 77, inciso V do Código de Processo Civil, por qualquer meio hábil.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005745-32.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: CLAUDIONOR ALMEIDA RAMOS NETO

DESPACHO

Consta que a Exequente não promoveu a inserção dos documentos necessários ao prosseguimento da ação. Compulsando os autos físicos, verifica-se que houve prolação de sentença extintiva, tendo a Exequente interposto apelação. Ato contínuo ela foi intimada para proceder à digitalização do processo, nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, porém deixou de fazê-lo.

Assim, intime-se a Exequente para que promova a inserção de cópia integral nos autos físicos no seu correspondente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o posterior envio ao E. TRF3. Transcorrido o prazo sem manifestação: a) acautelem-se os autos físicos em Secretaria e aguarde-se o cumprimento da determinação, conforme previsão inserta no art. 6º da referida Resolução; b) promova-se a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-77.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: ODONEL FROIO JUNIOR, PAULO AIRTON FROIO, THIRZA FROIO MONTE
SUCEDIDO: ODONEL FROIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM NEGRAO - SP22491
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ADELINA CORREA DE TOLEDO - SP298613,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID nº 32204500).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001375-94.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DINAIR APARECIDA ALLELUIA & CIA. LTDA - ME, DINAIR APARECIDA ALLELUIA

DESPACHO

1. Defiro o pedido do Exequente ID 30842633, determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das executadas citadas nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda do Exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se o Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista ao Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica o Exequente cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Resalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-09.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERNANDA MARTINS BEJEGA VARIEDADES - ME

DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte executada anexada aos autos, ID 32815552, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001502-90.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SANTANA - AVARE - ME, MARIA DA GLORIA SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos não se encontram digitalizados dentro do sistema PJe, e que, conforme a certidão ID 32909856, encontram-se em carga com a representante judicial do Exequente, intime-se-o para, querendo, proceder à inserção dos autos digitalizados. Prazo: 20 (vinte) dias.

ID 30935972: Fica prejudicada a apreciação do pedido do Exequente, enquanto os autos físicos não estiverem digitalizados e inseridos no sistema PJe.

Após o decurso do prazo acima estabelecido, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000895-23.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCIO SANTOS SANCHES, MARCIO SANTOS SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DAVI RODRIGUES - SP426011
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DAVI RODRIGUES - SP426011

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de pedido/requerimento formulado pelo executado, MARCIO SANTOS SANCHES (id. nº 31009742), com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, pretendendo o desbloqueio dos valores constritos no Banco Itaú referente a salário. Colacionou documentos e comprovante bancário (evento nº 32646545).

É o relatório. Passo a decidir.

O executado alega que teve sua conta bancária bloqueada, restando constrito o *quantum* de R\$ 368,92 por meio do sistema BACENJUD (evento nº 31016184).

Para tanto, colacionou extrato bancário (evento nº 32645300) no qual fica demonstrado que o valor constrito em sua conta bancária trata-se de salário, restando, pois, comprovada a impenhorabilidade.

Nesse sentido, é expresso no art. 833, IV, do Código de Processo Civil que são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2 (...)"

Desta feita, considerando a impenhorabilidade que recai sobre o valor bloqueado, proveniente de recebimento de salário, DEFIRO o pedido formulado para determinar o imediato levantamento da construção judicial efetuada por este Juízo em relação à quantia monetária de R\$ 368,92 bloqueada no Banco Itaú.

No que tange ao valor bloqueado de R\$ 0,18 no Banco Original, determino o seu levantamento em favor do executado, por se considerado valor irrisório, conforme despacho (id. nº 30509794).

Conforme se verifica no evento nº 31848140, o valor bloqueado já se encontra depositado em conta judicial da CEF, impossibilitando, desta maneira, que o valor seja desbloqueado diretamente pelo sistema BACENJUD.

Desta feita, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados bancários para que seja possível realizar a devolução dos valores de R\$ 368,92 e R\$ 0,18 em seu favor.

Sobrevindo informações, oficie-se a CEF para que providencie, no prazo de 48 horas, a devolução do quantum depositado (evento nº 31848140) em favor do executado MARCIO SANTOS SANCHES – CPF 688.539.808-00 na conta bancária por ele informada. Encaminhe-se o ofício por meio de correio eletrônico à agência 0903 da Caixa Econômica Federal (ag0903@caixa.gov.br).

Cumprida a deliberação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000153-68.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAJATI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de *mandado de segurança, com pedido liminar*, impetrado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA contra ato coator do Gerente Executivo da Previdência Social em Santos.

Em síntese, o impetrante relata que ingressou com pedido de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, perante a agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), situada em Cajati/SP, no dia 25/04/2019, sob o protocolo de requerimento 277024808. Prossegue dizendo que, desde 16/09/2019, o processo encontra-se sem andamento, o que ultrapassa o prazo máximo estabelecido pelo art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Desse modo, pleiteia, em caráter liminar, seja determinada a imediata conclusão da análise do requerimento e proferida decisão, e, no mérito, a sua confirmação em definitivo (doc. 1).

Para instruir seu pleito, arrola aos autos comprovante de requerimento – MeuINSS (doc. 6).

Indeferido o pedido liminar. Outrossim, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, ciência às pessoas jurídicas interessadas e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e a retificação do polo passivo da demanda para fazer constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Cajati/SP (doc. 9).

Cientificado, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito e esclarece que o impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança, pois, embora tenha juntado comprovante de protocolo de recurso formulado na esfera administrativa, não há, nos autos, histórico das movimentações realizadas no processo em questão (doc. 11).

Anexo à manifestação, apresentou informação prestada pela Gerência Executiva em Santos/SP (doc. 12).

Instado, o MPF apresentou parecer pela não intervenção, porquanto o caso aborda disputa em torno de interesse individual disponível (doc. 14).

Ao cabo, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA para obter a imediata análise administrativa do requerimento de revisão de aposentadoria.

A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo praticado pelo Poder Público ou seus delegatários (art. 5º, LXIX, Constituição da República), tendo por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Cumpra assentar que, não obstante as dificuldades ventiladas pela autarquia previdenciária para cumprimento dos prazos legais estabelecidos, tem-se que é líquido e certo o direito individual a petição aos entes públicos, conforme o art. 5º, XXXIV da Constituição da República, e consectário lógico daquele é o direito de cada um de ter seu requerimento administrativo analisado e respondido no prazo legalmente estabelecido.

In casu, a situação de omissão injustificada restou demonstrada, porquanto o impetrante aguarda, desde 16/09/2019, data do último andamento, a análise do seu requerimento administrativo (doc. 6).

Dos autos, extrai-se que a própria autoridade coatora confirma o atraso na análise do requerimento (doc. 12). Assim, patente a violação ao que dispõem arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Com efeito, o segurado tem o direito de receber uma resposta sobre seu processo, consistindo a mora indevida em conduta reprovável da Administração. Além da Administração Pública ser obrigada a proferir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência dentro de prazo razoável, como se extrai dos arts. 48 e 49, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, fixa o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) para a apreciação de requerimento administrativo.

Desse modo, a omissão do INSS viola não só a lei que regula o trâmite dos procedimentos administrativos na administração pública da União como a sua própria norma específica.

Mais relevante, porém, é que a mora do impetrado afronta o preceito de que os prazos de conclusão dos procedimentos administrativos devem respeitar os princípios da razoabilidade e da celeridade, conforme o estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA DO INSS EM CONCLUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - O autor, após ter sido indeferido o pedido administrativo de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 04.08.2011, interpôs recurso administrativo, o qual foi distribuído à 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em decisão proferida em 09.03.2012, converteu o julgamento em diligência, a fim de que o INSS cumprisse as providências determinadas no voto condutor do julgado.

III - Até o ajuizamento da ação (11.09.2014 - fl. 02) ainda não havia notícia do cumprimento das referidas determinações. Porém, de acordo com o noticiado pelo réu, apenas em 16.04.2015 houve o julgamento do último recurso interposto pela Autarquia, ao qual foi dado parcial provimento, cujo desfecho culminou no indeferimento do benefício pleiteado.

IV - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

V - No caso em apreço, tendo o processo administrativo se arrastado por quase 04 (quatro) anos, verifica-se que houve transgressão aos princípios da razoabilidade e ao da duração razoável do processo, este com fundamento constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF). Ademais, no plano infraconstitucional, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o requerimento administrativo deve ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

VI - Tendo em vista que a conclusão do processo administrativo se deu após o ajuizamento da presente ação, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo, devendo, portanto, o INSS

arcar com as verbas de sucumbência.

VII - Improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151698 - 0006963-35.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 21/03/2017, e DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2017). (grifou-se).

Assim, caracterizada a omissão do impetrado, a segurança deve ser concedida.

O problema estrutural pelo qual passa o INSS não elide a função do mandado de segurança como remédio constitucional, cujo manejo e concessão, presentes os pressupostos, de forma alguma viola os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, costumeiramente arguido pela autarquia. Diversamente, é dever do poder judiciário, sendo possível, preservar de forma mandamental os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, especialmente diante do caráter alimentar dos pleitos dirigidos ao INSS.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aprecie o mérito do pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, em âmbito administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se que, acaso escoado o prazo de 10 (dez) dias, a omissão da autoridade coatora deverá ser interpretada como indeferimento, devendo a Impetrante se socorrer das vias ordinárias para pleitear a revisão do benefício previdenciário.

Deixo de impor multa cominatória como medida mandamental para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, por considerá-la desnecessária no caso concreto.

CONCEDO ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem custas (L9289, art. 4, I). Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.106/09.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026220-05.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO DA SILVA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em relação à sentença prolatada, embarga de declaração a parte autora. Pretende ver os honorários advocatícios fixados com base no valor da condenação. Aduz que "*o proveito econômico é perfeitamente mensurável, sendo correspondente ao valor das Certidões de Dívida Ativa objeto desta demanda e da Execução Fiscal nº 0034010-24.2015.403.6144, títulos dos quais o Autor/Embargante foi excluído como corresponsável, desobrigação que gerou a ele uma economia expressiva.*"

Em que pese a parte autora, ora embargante, não tenha declinado esse valor "*perfeitamente mensurável*" por ocasião do aforamento do feito, para o fim de atribuição do adequado valor da causa e para o recolhimento do correto valor das custas processuais iniciais, determino que, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
EXECUTADO: LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO - SP228855

DESPACHO

1 Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade arguida, diante da expressa manifestação da própria empresa executada quanto ao pagamento apenas parcial do débito em cobro, ocorrido após o ajuizamento da presente execução fiscal. Sem custas e honorários neste incidente. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Ainda, atentem-se as partes para as hipóteses estritas de cabimento de embargos de declaração, sob pena de inoposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

2 Defiro ao IBAMA prazo de 10 dias para que indique o valor atualizado do débito remanescente, bem como os dados para conversão em sua renda, formulando os requerimentos cabíveis.

3 Outrossim, defiro o levantamento do valor correspondente à diferença devida ao IBAMA e o total depositado à ordem deste Juízo em favor da empresa executada.

4 Indique a executada, no mesmo prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.

5 Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão para deliberação acerca da conversão em renda e levantamento do depósito.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003638-65.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

Digam as partes o quanto mais lhes interessa a título probatório, de forma justificada, no mesmo prazo acima. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Após, conclusos -- se o caso, para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005801-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SERGIO DE JESUS MARTINEZ SERRANO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015701-05.2019.4.03.6183
AUTOR: HELLIO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum distribuído ao Juízo da 1.ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em São Roque/SP, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Decido.

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

Enunciado 33/STJ

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Enunciado 23-TRF3

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.

De outra parte, tratando-se de hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.

(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito** o conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**, aviando-se o necessário.

Barueri, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOELIO LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as medidas atuais para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, bem como a dificuldade do Juízo em promover o agendamento e a realização de "perícia virtual", ante a indisponibilidade de peritos oficiais para o encargo, postergo o início da produção da prova pericial -- médica e social -- para ocasião oportuna.

Aguarde-se.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FATIMA MARIA GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre a autora e o falecido, defiro a produção da prova oral requerida.

A audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC) será realizada na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual serão as partes intimadas a comparecer em ocasião oportuna. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Arrole a autora as testemunhas cuja oitiva pretende, no prazo de 10 dias. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Oportunamente, designa a Secretária data para a colheita do depoimento pessoal da autora e também para a inquirição das testemunhas eventualmente indicadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-11.2019.4.03.6144
AUTOR: MATEUS EVANGELISTA ROCHA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro a **prioridade na tramitação** do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*65 anos - nascimento em 21-11-1955*). Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários, em que não raramente os requerentes se enquadram como pessoa idosa.

2 - Manifeste-se a parte autora em **réplica** sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

3 - Ainda, especifique a parte autora as **provas** que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

4 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 30746800 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral: **RS 86.938,27**.

Pelos elementos coligidos nos autos, não vislumbro razão para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento do autor. Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-73.2019.4.03.6144
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em caráter subsidiário, requer a reafirmação da DER.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 03/06/2016 (NB 46/173.088.153-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 10/10/1994 a 28/04/1995, de 01/05/1995 a 20/12/2004 e de 01/11/2005 até a data de ajuizamento da ação.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, arguiu a carência da ação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que auxiliar de bitragem não pode ser enquadrado nas categorias profissionais especiais. Diz que não há informação sobre a composição da poeira. Expõe que houve uso de EPI eficaz. Relata que as radiações não ionizantes deixaram de ser consideradas agentes nocivos a partir de 06/03/1997. Informa que não há informação sobre o tipo de hidrocarbonetos. Afirma que o período em gozo de auxílio-doença não pode ser considerado especial e nem para fins de carência. Pugna pela improcedência do pedido.

- Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e requer o oficiamento de empresa.
- O autor juntou documentos e requereu a utilização de prova emprestada.
- O pedido de oficiamento foi indeferido.
- O réu se opôs à utilização de prova emprestada.
- O autor juntou outros documentos.
- Silente o INSS quanto aos documentos trazidos pela parte autora, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 5298526).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com inicial ou posteriormente a ela, não tem condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. FRIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CONECTIVOS LEGAIS. I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. II. Tempo de serviço especial reconhecido. III. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial ou para majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser implantado o benefício mais vantajoso. IV. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benefício em sede administrativa, compensando-se, por ocasião da fase de liquidação, os valores pagos administrativamente. Entretanto, no presente caso, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação, na via judicial, de novos documentos. V. Os juros de mora são devidos a partir da citação, na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, a razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. VI. A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, e.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. VIII. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 5001624-23.2018.4.03.6119, 9ª Turma, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019).

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/06/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/04/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura a aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.4	Radiação Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radioativas.	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – Operadores de raios X, de rádium e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.
1.2.7	Manganes Operações como manganês.	Trabalhos permanentes expostos a poeiras ou fumos de manganês e seus compostos (bióxido) – Metalurgia, cerâmica, indústria de vidros e outras.
1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazerem mal à saúde – Silica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de corréas e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.

2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.
2.3.1	Escavações de Superfície – Poços	Trabalhadores em túneis e galerias.
2.3.2	Escavações de Subsolo – Túneis	Trabalhadores em escavações à céu aberto.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeyhdos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nítro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.7	Manganês	Extração, tratamento e trituração do minério por processos manuais ou semi-automáticos. Fabricação de compostos de manganês. Fabricação de pilhas secas contendo compostos de manganês. Fabricação de vidros especiais, indústrias de cerâmica e outras operações com exposição permanente a poeiras de piroxita ou de outros compostos de manganês.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonílica. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	<p>Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II).</p> <p>Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).</p> <p>Extração, trituração e moagem de talco.</p> <p>Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Fabricação de cimento.</p> <p>Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.</p> <p>Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.</p> <p>Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.</p> <p>Moagem e manipulação de silica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos.</p> <p>Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.</p> <p>Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II).</p> <p>Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>
2.3.3	Minérios de superfície	<p>Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.</p> <p>Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters) e outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.</p>
2.3.4	Trabalhadores em pedreiras, túneis, galerias	<p>Perfuradores, cavouqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas.</p>
2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	<p>(Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fomeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.</p> <p>Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.</p> <p>Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.</p> <p>Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.</p> <p>Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.</p> <p>Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.</p>
2.5.3	Operações Diversas	<p>Operadores de máquinas pneumáticas.</p> <p>Rebitadores com marteletes pneumáticos.</p> <p>Cortadores de chapa a oxiacetileno.</p> <p>Esmerilhadores.</p> <p>Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).</p> <p>Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.</p> <p>Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).</p> <p>Foguistas.</p>

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Samav-Mineradora Ltda., de 10/10/1994 a 28/04/1995, de 01/05/1995 a 20/12/2004 e de 01/11/2005 até a data de ajuizamento da ação. Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, laudo pericial produzido na reclamatória trabalhista nº 1000249-29.2017.5.02.0204, laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT e programas de gerenciamento de riscos (ids. 5298526, 13296123, 17014249, 17014633, 17014634, 17014635, 17014636 e 17014609).

Para o período de 10/10/1994 a 28/04/1995, verifico que a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “auxiliar de britagem”. O PPP apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de auxiliar de britagem em pedreira durante toda a jornada de trabalho, descrevendo as atividades efetivamente exercidas pelo autor.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 10/10/1994 a 28/04/1995, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. VIGIA. LABOR EXERCIDO EM PEDREIRAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ação foi ajuizada dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Precedentes: RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC e RE 626.489/SE. Inocorrência de decadência. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional gráfico profissional (a partir de 11/12/97). 5. Deve ser reconhecido como especial o período laborado em pedreiras anteriormente em 29/04/95, em razão do enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.3.4 do Decreto nº 83.080/79. 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigia no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 11. Sucumbência recíproca. 12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF3, ApelRemNec 0003502-77.2009.4.03.6121, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. GUARDA. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 10 - Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor exercido na Indústria Têxtil Tsuzaki Ltda (21/02/1973 a 07/11/1973); Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineração - Pedreira Santa Clara (07/03/1978 a 30/03/1978, 18/09/1978 a 02/01/1979 e 20/06/1986 a 07/03/1987); Philips do Brasil Ltda (05/02/1979 a 26/02/1982 e 20/10/1982 a 01/07/1985); Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires (19/03/1987 a 10/10/1993); e Rede Barateiro de Supermercados S/A (28/11/1994 a 05/03/1997); e homologação dos períodos comuns na Ind. Spagosi (01/11/1968 a 31/01/1969); Tisolan (05/06/1972 a 02/02/1973); Aparecida de Moura Felício (01/10/1974 a 31/12/1977); Spetern (24/02/1978 a 01/03/1978); Mili Montagens (10/04/1978 a 10/08/1978); Produquímica (02/09/1985 a 08/10/1985); ABC - M.O.T. (08/08/1994 a 03/11/1994); Barateiro (06/03/1997 a 24/06/1998); Clínica de Repouso Ribeirão Pires (01/04/1999 a 05/12/2001); e Pedreira Anhanguera (08/09/2004 a 24/01/2005); e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 11 - Conforme formulários (fs. 30/32, 37, 62, 67, 68 e 69) e laudos técnicos periciais (fs. 38/42, 63/64); no período de 21/02/1973 a 07/11/1973, laborado na Indústria Têxtil Tsuzaki Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A); nos períodos de 07/03/1978 a 30/03/1978, 18/09/1978 a 02/01/1979, e de 20/06/1986 a 07/03/1987, laborados na Pedreira Anhanguera S/A Empresa de Mineração, no setor de britagem, o autor exerceu atividade enquadrada no código 2.3.4 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; nos períodos de 05/02/1979 a 26/02/1982 e 20/10/1982 a 01/07/1985, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 84 dB(A); no período de 19/03/1987 a 10/10/1993, laborado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, como guarda municipal, o autor fez "uso de arma de fogo, revólver calibre 38"; exercendo atividade enquadrada no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64; e no período de 28/11/1994 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 24/06/1998, laborados na empresa Rede Barateiro de Supermercados S/A, como "guarda de segurança", o autor "realizava rondas de inspeções, para verificar as áreas internas e externas, áreas de venda, depósito, Zelava pela Segurança e Patrimônio da Empresa"; atividade enquadrada no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 14 - Como se vê, portanto, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 21/02/1973 a 07/11/1973 (93 dB); de 07/03/1978 a 30/03/1978, 18/09/1978 a 02/01/1979, e de 20/06/1986 a 07/03/1987 (pedreira); de 05/02/1979 a 26/02/1982 e 20/10/1982 a 01/07/1985 (84 dB); de 19/03/1987 a 10/10/1993 (guarda); e de 28/11/1994 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 05/03/1997 (guarda - pedido inicial). (...) (TRF3, ApelRemNec 0008638-68.2006.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2018).

Para o período de 01/05/1995 a 20/12/2004, verifico que a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "operador de britagem". O PPP apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de operador de britagem em pedreira durante toda a jornada de trabalho, descrevendo as atividades efetivamente exercidas pelo autor.

Assim, conforme já esclarecido acima, a atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho, até 10/12/1997.

A partir dessa data, deve haver prova da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Assim, de 01/05/1995 a 10/12/1997, a especialidade das atividades de operador de britagem está reconhecida.

Para o período de 11/12/1997 a 20/12/2004, de acordo com o PPP supramencionado, verifica-se que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente a partir de 20/10/2001.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 11/12/1997 a 19/10/2001 com base exclusivamente no PPP, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais conspiciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

O laudo pericial elaborado na reclamatória trabalhista nº 1000249-29.2017.5.02.0204, além de ter avaliado a atividade de outro trabalhador que não o autor, teve como objeto o período de 01/11/2005 a 12/01/2016.

Por sua vez, de acordo com o LTCAT supramencionado, não houve comprovação de que as atividades de "operador de britagem" foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, para o período de 11/12/1997 a 19/10/2001. Não há especificação sobre a intensidade, concentração ou mesmo composição do agente nocivo "poeira respirável poeira total respirável".

Por fim, os programas de gerenciamento de riscos também não comprovaram a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 11/12/1997 a 19/10/2001.

Para o período de 20/10/2001 a 20/12/2004, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 100,2 dB(A), medido através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes.

O autor também esteve exposto à poeira respirável com silca, na concentração de 4 mg/m³, medida através de análise quantitativa.

O limite de tolerância para operações com silca livre cristalizada está previsto na NR nº 15, em seu Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da seguinte forma:

SÍLICALIVRE CRISTALIZADA

1. O limite de tolerância, expresso em milhões de partículas por decímetro cúbico, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{8,5}{\% \text{ quartzo} + 10} \text{ mppdc (...)}$$

Esta fórmula é válida para amostras tomadas com impactador (*impinger*) no nível da zona respiratória e contadas pela técnica de campo claro. A percentagem de quartzo é a quantidade determinada através de amostras em suspensão aérea.

2. O limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{8}{\% \text{ quartzo} + 2} \text{ mg/m}^3$$

3. Tanto a concentração como a percentagem do quartzo, para a aplicação deste limite, devem ser determinadas a partir da porção que passa por um seletor com as características do Quadro N.º 1.

QUADRO N.º 1

Diâmetro Aerodinâmico (um) (esfera de densidade unitária)	% de passagem pelo seletor
menor ou igual a 2	90
2,5	75
3,5	50
5,0	25
10,0	0 (zero)

4. O limite de tolerância para poeira total (respirável e não - respirável), expresso em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{24}{\% \text{ quartzo} + 3} \text{ mg/m}^3$$

5. Sempre será entendido que "Quartzo" significa silca livre cristalizada.

6. Os limites de tolerância fixados no item 5 são válidos para jornadas de trabalho de até 48 (quarenta e oito) horas por semana, inclusive.

No caso dos autos, não há a informação sobre a percentagem de quartzo determinada a partir da porção passada por um seletor com diâmetro aerodinâmico nos moldes do quanto determinado pela NR nº 15.

Porém, de acordo com o artigo 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...).

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A sílica está relacionada como substância cancerígena na Lista A do Anexo II do Regulamento da Previdência Social:

LISTAA

AGENTES OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADOS COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
(...)	(...)
XVIII - Sílica Livre	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Cor Pulmonale (I27.9) 3. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-) 4. Silicose (J62.8) 5. Pneumonia associada com Tuberculose ("Sílico-Tuberculose") (J63.8) 6. Síndrome de Caplan (J99.1; M05.3)

Assim, a exposição do autor à sílica livre justifica a contagem do tempo laborado como em condições especiais, independentemente de sua concentração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. REBARBADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LEI Nº 9.732/1998. EPI EFICAZ. AGENTES CANCERÍGENOS. LINACH. INSALUBRIDADE. ADMISSÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu § 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retrou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 12 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 13 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Metalúrgica Fundex Ltda." de 04/04/1990 a 28/04/1995, consoante informa a CTPS de fl. 20, o autor exerceu a função de rebarbador técnico, portando, cabendo o seu enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83080/1979. 14 - O período subsequente no exercício dessa mesma atividade, de 29/04/1995 a 09/12/1997, não pode ser admitido como tempo especial, tendo em vista a limitação do reconhecimento do enquadramento profissional até 28/04/1995, frisando-se a ausência de prova adicional da exposição do autor a agentes agressivos em referido período. 15 - Para comprovar a especialidade nessa mesma empregadora no período de 03/12/1998 a 19/07/2010, a parte autora trouxe a juízo o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 47/48-verso, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, que indica a sua exposição ao agente químico poeira sílica no interregno de 20/11/2001 a 19/07/2010. 16 - Cumpre realçar que o art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 sofreu alteração por meio da Lei nº 9.732/98, publicada em 14/12/1998, exigindo-se, no bojo do laudo técnico, informação acerca da existência de tecnologia de proteção - quer coletiva, quer individual - passível de atenuar a intensidade de agentes nocivos a limites toleráveis, apartando a insalubridade da atividade desempenhada. 17 - Portanto, a partir de 15/12/1998, nos períodos em que está comprovada a utilização de equipamentos individuais de proteção eficazes, em princípio, ficaria afastada a insalubridade. 18 - Por outro lado, mesmo nas hipóteses em que demonstrado o EPI eficaz, há situações em que, em caráter excepcional, não se considera neutralizada a insalubridade. Situações como essa ocorrem quando a substância identificada estiver relacionada no Grupo I da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos/Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos - prevista na PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MS/MPS Nº 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 - DOU 08/10/2014), como é o caso da poeira de sílica, motivo pelo qual o interregno de 20/11/2001 a 19/07/2010 também deve ser admitido como especial. 19 - Cabe atentar, ainda, que não há demonstração da sujeição a agente agressivo de 03/12/1998 a 19/11/2001, eis que apenas foi feita simples menção ao agente agressivo ruído à fl. 47-verso do já mencionado PPP, no entanto, sem o registro de sua intensidade, o que impõe a sua consideração apenas como tempo comum. 20 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório reunido nos autos, enquadrados como especiais os períodos de 04/04/1990 a 28/04/1995 e 20/11/2001 a 19/07/2010. Afastada, portanto, a especialidade de 29/04/1995 a 09/12/1997 e 03/12/1998 a 19/11/2001. 21 - Ademais, o laudo pericial de fls. 49/53-verso não traz qualquer conclusão diversa que viabilize a admissão de outros períodos como especiais. 22 - Somando-se o tempo de labor especial, convertido em comum, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 23 - O requisito carência restou também completado. 24 - O tempo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (10/12/2010 - fls. 66 e verso). 25 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 26 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 27 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação nº 0003679-44.2012.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2019).

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído e sílica, comprovada pelo PPP mencionado, para o período de 20/10/2001 a 20/12/2004.

Para o período de 01/11/2005 até a data de ajuizamento da ação, de acordo com o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de 01/11/2005 a 25/05/2016 (data de emissão do PPP).

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 90 dB(A), medido através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes.

O autor também esteve exposto à poeira respirável e total com sílica, nas concentrações de <0,016 e 1,526 mg/m³, respectivamente, e aos seguintes agentes químicos, medidos através de análise quantitativa:

Agente	Concentração (mg/m³)
Cobre	<0,02
Manganês (I)	0,031
Ferro, óxido	0,2
Manganês	0,035

Não há previsão expressa, na Norma Regulamentadora nº 15, quanto ao limite de tolerância para operações com cobre e ferro. Porém, os limites de tolerância para operações com manganês estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da seguinte forma:

MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS

1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.
2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído e sílica, comprovada pelo PPP mencionado, para o período de 01/11/2005 a 25/05/2016.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **21 anos, 7 meses e 3 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial. Assiste ao autor, assim, exclusivamente o direito à averbação do período especial aqui reconhecido.

Uma vez que não houve comprovação sobre a realização de atividades em condições especiais em período posterior à DER, não há como apreciar o pedido de reafirmação da DER.

2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de

Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 10/10/1994 a 28/04/1995, de 01/05/1995 a 10/12/1997, de 20/10/2001 a 20/12/2004 e de 01/11/2005 a 25/05/2016.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 75% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001754-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/06/2016 (NB 42/177.250.069-8), em que o Instituto réu, apesar de ter reconhecido os períodos trabalhados em condições especiais habituais e permanentes, de 05/06/1989 a 22/07/2002 e de 01/02/2010 a 21/03/2016, considerou que não foi atingido tempo suficiente para a concessão do benefício.

Como inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Emenda da inicial.

Foi decretada a extinção parcial do presente feito em relação ao pedido de reafirmação da DER.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir e a carência de ação. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade especial. Narra que não se pode inferir, da descrição da função, que havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Diz que a exposição ao ruído se deu abaixo do limite de tolerância. Expõe que não há informação sobre a técnica de medição utilizada e sobre o tipo de atividade realizada pelo autor. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instado, o autor informou não ter mais provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Observa-se, do processo administrativo, que o INSS reconheceu a especialidade do período de 05/06/1989 a 05/03/1997 e, em grau de recurso, dos períodos de 23/08/1991 a 22/07/2002 e de 01/02/2010 a 21/03/2016, nos seguintes termos:

Em análise aos PPPs de fls. 16/17, 19/20, 21/22 e parte do PPP de fls. 14/15, verifica-se que não cabe o enquadramento pelo agente físico ruído após 05/03/1997, pois o nível do agente físico ruído esteve abaixo de 90 decibéis até 18/11/2003 e, igual ou inferior a 85 decibéis de 19/11/2003 até 31/01/2010.

No entanto, cabe o enquadramento no código 2.0.1, IV, do Decreto nº 3048/99, de 01/02/2010 a 21/03/2016, pois o nível do ruído esteve acima de 85 decibéis.

(...).

Ainda, com relação ao calor, exposto de 23/08/1991 a 22/07/2002, a 32°C (IBTUG), entendemos que cabe o enquadramento no código 1.1.1, anexo III, do Decreto nº 53831/64 e 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3038/99, sendo possível a conversão de que trata o §5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, observando que de 23/08/1991 a 05/03/1997, já houve o enquadramento pelo ruído.

Quanto a exposição a agentes químicos, ratificamos o entendimento da perícia médica do INSS, conforme consta do relatório.

Assim, em 07/06/2006, data do requerimento, com a inclusão decorrente da conversão de períodos ora enquadrados por esta Junta de Recursos, verifica-se que o interessado não atinge tempo suficiente para a concessão do benefício, na forma do artigo 188 do Decreto nº 3048/99. (id. 16465733).

Vê-se, portanto, que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos ainda em âmbito administrativo, o autor não possui interesse de agir em vê-los novamente reconhecidos em âmbito judicial. Não há pretensão resistida do INSS nesse ponto.

Assim, o objeto remanescente do feito se resume a analisar se o autor possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Por decorrência, afastado a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente ao reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais de 05/06/1989 a 22/07/2002 e de 01/02/2010 a 21/03/2016, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/06/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/04/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura a aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensa-se à apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação ao momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Caso dos autos

Uma vez que o período especial postulado pelo autor já foi reconhecido em âmbito administrativo, resta analisar, somente, se o autor possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (07/06/2016), o autor contava com **19 anos, 3 meses e 9 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 6 meses e 4 dias** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.6 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em renote, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, na parte não extinta, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Valdo Xavier de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor, contudo, está isento do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pelo autor, que está isento nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005431-39.2019.4.03.6144
AUTOR: DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na inicial, referentes ao exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

A essencialidade de realização de prova em complementação será aferida em ocasião oportuna.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004775-82.2019.4.03.6144
AUTOR: LUIZ RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na inicial.

Dentre aquelas lá citadas, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005816-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende o autor o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Instada a emendar a inicial, a parte autora retificou o valor da demanda e requereu a remessa dos autos ao JEF (id 30868001).

Foi determinado o recálculo do valor da causa pela contadoria oficial, ocasião em que se apurou o montante de **R\$ 53.559,38** (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) atualizados até dezembro/2019.

Retomamos autos conclusos.

Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil apresentado aos autos.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004399-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA MADALENA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reporto-me ao relatório descrito no despacho id 24332769.

Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou.

Foi determinado o recálculo do valor da causa pelo setor de cálculos oficiais, ocasião em que se apurou o montante de **RS 40.231,33** (quarenta mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e três centavos) atualizados até setembro/2019.

Os autos retomaram conclusos.

Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil apresentado aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5001841-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
IMPETRADO: CHEFE DO 22º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Eduardo Correia Da Silva, qualificado nos autos, impetrou o presente *habeas data* em face do “*Chefe do 22º Depósito de Suprimento*”. Essencialmente, pretende lhe sejam prestadas “*informações de seu interesse, ou seja, cópia dos assentamentos, das atas de inspeção de saúde e processos administrativos*”.

Narra, em síntese, que:

(...) compareceu pessoalmente ao 22º Depósito de Suprimento e protocolizei um requerimento administrativo no dia 12 de março de 2020 (quinta-feira), conforme doc. 01.

Nesse requerimento administrativo foram solicitadas cópias dos seguintes documentos relativos ao impetrante:

- a) cópias dos assentamentos;
- b) cópias das fichas financeiras;
- c) cópias das Atas de Inspeção de Saúde;
- d) cópia da sindicância instaurada por intermédio da Portaria nº 021, de 19 de julho de 2016;
- e) cópia de eventual sindicância instaurada para promover o ato de desincorporação.

Tais documentos são imprescindíveis para a propositura de demanda judicial com pedido de reintegração às fileiras do Exército a ser proposta em face da União Federal, uma vez que o impetrante fora desincorporado ou anulada sua incorporação das fileiras do Exército com incapacidade física causada por ato abusivo ocorrido no 22º Depósito de Suprimento, pois fora obrigado a realizar mais de 200 (duzentos) polichinelos em uma sessão de Treinamento Físico Militar. Tal ato abusivo causou séria lesão no seu joelho esquerdo (doc. 02).

Por diversas vezes, houve a tentativa de contato telefônico com o Chefe do 22º Depósito de Suprimento nos telefones (11) 4162- 3772 e 4162-1501. Todavia, nesses números ninguém atende.

Portanto, haja vista a OMISSÃO do Chefe do 22º Depósito de Suprimento em deferir a cópia dos documentos formalmente requeridos, violando os preceitos previstos no art. 1º da Lei 9.051/95; art. 9º, I, “c”; c/c art. 10, da Lei 12.527/11, bem como estando sujeitos as medidas disciplinares previstas no art. 32, I, da Lei 12.527/11, resta somente a impetração do presente Habeas Data para que seja determinado por esse r. Juízo à autoridade administrativa a imediata entrega da documentação formalmente requerida.

Tais documentos, além de urgentes, são imprescindíveis para tutelar os direitos do impetrante. (...).

Juntou documentos.

Em sequência, por meio da petição protocolada sob id 31124333, o impetrante informou a este Juízo que “nesta data (17/04/2020), o Chefe do 22º Depósito de Suprimento encaminhou (Doc. 01) os documentos formalmente requeridos no dia 12 de março de 2020”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Sustentou que “a documentação solicitada pelo Habeas Data em epígrafe já fora encaminhada para o requerente EDUARDO CORREIA DA SILVA, em 17 de abril de 2020, cumprindo, portanto, a solicitação do impetrante, ainda na via administrativa, conforme informado pelo advogado da parte na p. 37 dos referidos autos”.

A União requereu seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, trata-se de *habeas data* por meio do qual o impetrante pretende lhe sejam prestadas “informações de seu interesse, ou seja, cópia dos assentamentos, das atas de inspeção de saúde e processos administrativos”.

O próprio impetrante, antes mesmo de qualquer provimento jurisdicional, noticiou, id 31124333, que os documentos formalmente requeridos lhe foram fornecidos. A autoridade impetrada confirmou a informação, id 31609556, sustentando que “a documentação solicitada já fora encaminhada para o requerente em 17 de abril de 2020”.

Assim, nada mais há a se buscar por meio deste *habeas data*, na medida em que a pretensão foi satisfeita administrativamente, conforme notificado pelo impetrante e pela autoridade impetrada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, haja vista que na ocasião do fornecimento dos documentos (cumprimento da obrigação) a autoridade impetrada não havia integrado a relação processual. Esclarece-se que o impetrante noticiou o cumprimento da obrigação em 17/04/2020, id 31124333. A informação foi dada antes mesmo do primeiro provimento jurisdicional, despacho id 31118294.

Descabida condenação ao pagamento de custas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.507/1997.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008430-55.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON BAPTISTA AMABILE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA - SP304583

DESPACHO

Cuida-se de pedido de desbloqueio de numerários, bloqueados via Bacenjud para pagamento de valores devidos a título de honorários em favor da União.

Importa realizar breve digressão histórica.

Em 19.dez.2017 foi proferido despacho que determinou emenda para o recolhimento de custas processuais (publicado em 12.jan.2018) devidamente atendido. Destaco que na ocasião os autos já gozavam de segredo de justiça.

Houve o sentenciamento do feito (ff. 347/349 dos autos quando ainda físicos) em 15.ago.2018, publicado em 13.set.2018. O trânsito em julgado foi certificado em 17.jan.2019.

Em respeito ao quanto determinado pela Res/PRES 200/2019 os autos foram digitalizados pela União, para início da fase de cumprimento de sentença.

Em 12.nov.2019 foi proferido despacho **já nos autos digitais**, intimando-se a parte autora a proceder à conferência da digitalização e para pagar a dívida, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, houve o bloqueio de valores pela ferramenta Bacen-Jud.

Agora a parte autora, neste momento executada, aponta (id. 29516509) que tomou conhecimento do feito somente com a captura dos numerários; que não foi devidamente intimada da sentença - pois da publicação não constava o seu teor - apesar de declarar que a publicação mencionava tratar-se de sentença; tal qual não fora intimada do início do cumprimento de sentença. Por fim, indica que a penhora de valores foi realizada em conta salário. Anexa documentos.

Instada a se manifestar, a União aponta pela regularidade das intimações e indica a não comprovação de que os valores penhorados encontravam-se em conta salário.

Não merecem prosperar as alegações da parte autora.

Os autos tramitaram regularmente, quando físicos, havendo - como já mencionado - o atendimento de publicações mesmo após a determinação de sigilo.

A sentença, publicizada sem o teor, indicou suas partes e procuradores, bem como tratar-se da sentença.

Não é crível dizer que as patronas não se interessaram por seu teor.

A devida publicidade também foi dada ao despacho id. 24569872, conforme se comprova na aba "expedientes".

Também não prospera a tese da impenhorabilidade dos valores. O autor junta comprovante *com data posterior à constrição*, solicitando que os valores recebidos por ele de órgão pagador fossem destinados àquela conta. Ou seja, não há demonstração de que os valores anteriores a esse pedido tivessem natureza salarial; antes, ao contrário, já que só com tal pedido os valores remuneratórios foram direcionados àquela conta.

De todo o exposto, mantenho o bloqueio de valores.

Desde logo, manifeste-se a União acerca da destinação dos valores penhorados, sua suficiência e regularidade.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031774-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009, PAULO ANTONIO NEDER - SP26669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos no id 28494117.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004047-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos no id 28484803.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos no id 28485174.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos no id 28481503.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AMARAL, YAZBEK ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos no id 28486435.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos no id 28484834.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos no id 28485931.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005300-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO CAVALCANTI MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA - SP187088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretende o autor a recuperação de expurgos inflacionários ocorridos em contas vinculadas ao FGTS.

Decido.

O autor apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente.

Instado a justificar tal valor, ele apresentou planilha confirmatória.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIOGENES AMORIM LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Diogenes Amorim Leite, qualificado nos autos, em face da União. Em suma, pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos representados pelas certidões de dívida ativa n.ºs 80 6 06 046857-23, 80 7 06 015821-06, 80 2 06 052117-93, 80 2 06 052117-93, 80 2 08 032825-06, 80 6 08 134686-79 e 80 6 08 134687-50, cobrados nos feitos executivos n.ºs 0011496-77.2015.4.03.6144, 0044815-36.2015.4.03.6144 e 0016238-48.2015.4.03.6144. Requer a imediata suspensão da exigibilidade dos valores, "objeto de parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, em razão da prescrição verificada, até o final da lide".

Empleito subsidiário, requer:

(...) caso Vossa Excelência compreenda pela impossibilidade de suspensão do parcelamento até o final da lide, requer-se a suspensão temporária, até o final do estado de calamidade pública, a fim de que seja possível ao autor enfrentar as dificuldades econômicas atuais, sem comprometer as despesas necessárias à manutenção da vida; (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Indeferimento parcial da petição inicial

A parte autora, residente em Belo Horizonte/MG, distribuiu procedimento comum questionando débitos cobrados em três execuções fiscais em andamento: uma execução distribuída perante este Juízo da 1ª Vara Federal e as outras duas perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri. Não apontou (indicou), na ocasião do ajuizamento, a prevenção relativa aos respectivos executivos fiscais. A demanda foi livremente distribuída por sorteio a esta 1ª Vara Federal.

Da análise das demandas executivas, vê-se que apenas o feito n. 0011496-77.2015.4.03.6144 tramita perante este Juízo da 1ª Vara. Os outros dois executivos fiscais, 0044815-36.2015.4.03.6144 e 0016238-48.2015.4.03.6144, tramitam perante o Juízo da 2ª Vara, conforme sobredito.

Este Juízo da 1ª Vara só é competente para analisar o pleito conexo com o feito executivo n. 0011496-77.2015.4.03.6144, pois que em curso perante este Órgão. A competência no caso se dá pela prevenção do Juízo ao procedimento comum, por se tratar de feito conexo àquela execução fiscal preexistente. A parte autora, portanto, cumula indevidamente pedidos, já que apresenta a este Juízo discussão sobre débitos exigidos em executivos fiscais conexos em trâmite em Juízo diverso, prevento para os temas vocacionados a questionar os débitos respectivos. Não há possibilidade de se estabelecer a competência desta 1ª Vara para os pedidos conexos a executivos fiscais em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri.

Na espécie incidem os artigos 55, parágrafo 1.o (ações conexas), e 327, parágrafo 1.o, inciso II (necessidade de o juiz ser competente para todos os pedidos cumulados).

Desse modo, **indeferido parcialmente** a inicial para afastar a análise meritória do pedido de prescrição em relação aos débitos tributários em cobro nos executivos fiscais ns. 0044815-36.2015.4.03.6144 e 0016238-48.2015.4.03.6144, em curso perante o Juízo da 2ª Vara local.

Anote a Secretaria a conexão deste feito, observada a limitação do objeto conforme acima fixada, ao executivo fiscal n. 0011496-77.2015.4.03.6144, nos termos da fundamentação.

Cumpra-se.

2 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a parte autora juntar cópias das duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no prazo de até 15 (quinze) dias.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor, id 32260286, indicativo de que aparentemente possui recursos para o pagamento das módicas custas processuais cobradas na Justiça Federal.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Intime-se.

3 Tutela de urgência

Avanço, desde já, na análise da tutela de urgência requerida em relação ao objeto delimitado acima.

Primeiramente, importante esclarecer que a pretensão da parte autora, de suspensão neste feito da exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa e com execução já ajuizada, porém sobrestada, em virtude de parcelamento, só seria possível se houvesse o depósito em dinheiro do montante do débito, o que não ocorreu. Sobre o tema, trago à baila recentíssimo julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MATERIALIZADO NA CDA RELATIVO A DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. O intento último do autor/agravante é a anulação do crédito tributário regular e definitivamente constituído, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de sua exigibilidade. Não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque incide a *lex specialis* do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada. O pedido do agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois também o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

(AI 5024764-76.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/04/2020.)

Ainda, a matéria foi objeto de enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos.

O mesmo raciocínio se aplica ao presente pleito, de suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB. Se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos, também não a detém, por óbvio, para suspender a exigibilidade de débito oriundo de parcelamento. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto, também por analogia, como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/2020), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigilo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Não bastassem os fundamentos acima, nessa quadra não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da parte autora com o Fisco federal. É imprescindível a oitiva da parte contrária para mais bem sindicarem a ocorrência do instituto da prescrição.

Ainda, da análise da demanda vê-se que a execução fiscal referenciada, n. 0011496-77.2015.4.03.6144, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara, encontra-se sobrestada nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 e não em virtude de parcelamento, conforme sustentado. Assim, não há urgência extrema no pleito ou perigo na demora do provimento. Pelo que dos autos consta, não há cobrança efetiva dos débitos inscritos em dívida ativa porque houve suspensão nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980. Aparentemente, portanto, eventual descumprimento do parcelamento não geraria automaticamente cobrança nos autos do feito executivo n. 0011496-77.2015.4.03.6144.

Pelos mesmos fundamentos delineados nos parágrafos anteriores, indevido também o pleito de suspensão "temporária, até o final do estado de calamidade pública, a fim de que seja possível ao autor enfrentar as dificuldades econômicas atuais, sem comprometer as despesas necessárias à manutenção da vida".

Por tudo, ao menos por ora, **indefiro** a tutela antecipada requerida.

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração desta. Valha-se a parte autora da via recursal apropriada, do agravo. Ainda, observe a parte autora que os embargos de declaração contam com hipóteses restritivas de cabimento, não servindo para e simplesmente para postular a revisão da decisão.

4 Providências em prosseguimento

Retifique a Secretaria o assunto cadastrado no sistema processual, haja vista que a parte autora não pretende, coma presente demanda, a emissão de Certidão Negativa de Débito, CND, mas o reconhecimento de prescrição. **Anote-se.**

Desde já, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Após, em havendo requerimento justificado de provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. *Retifique-se o assunto cadastrado no sistema processual.*

BARUERI, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO WORMKE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO LARRAYA - SP176526
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Ricardo Wormke em face da União. Essencialmente, objetiva a anulação das Notificações de Lançamento nº 2016/20590322658652 e nº 2017/321066850238120.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 25672678).

Citada, a União apresentou contestação referindo que a Equipe Regionalizada de Revisão do Crédito Tributário DIRPF/SP IR/Pessoa Física da DRF Osasco concluiu pela procedência das alegações trazidas pelo contribuinte autor. Requeceu, pois, a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto e a sua não condenação em honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Foi proferido despacho determinando que o autor se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente. Em tal despacho este Juízo expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Intimado, o autor requereu a extinção do feito e a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin (Id 29035238 e Id 29463166).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

É fato incontroverso, afirmado pela ré e confirmado pelo autor, que, após o ajuizamento do feito, as Notificações de Lançamento nº 2016/20590322658652 e nº 2017/321066850238120 foram canceladas.

Nada mais há a se buscar por meio da presente ação, na medida em que a pretensão autoral foi satisfeita administrativamente.

Em prosseguimento, o lançamento adversado decorreu de erro perpetrado pelo contribuinte autor em sua declaração anual de imposto de renda e de apresentação intempestiva de documentação apta a comprovar a regularidade das deduções no imposto a pagar.

Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da União. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973.

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, determino promova a União a exclusão do nome do autor do Cadin, especificamente no que se refere às inscrições relacionadas às Notificações de Lançamento nº 2016/20590322658652 e nº 2017/321066850238120.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas processuais pelo autor.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo autor do valor depositado no feito. Então, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

BARUERI, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-60.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900

DESPACHO

1 - Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferido** a realização da prova pericial pretendida.

Os temas ainda objeto de controvérsia entre as partes são unicamente de direito. No que se refere à controvérsia sobre os fatos, os documentos constantes dos autos são suficientes a amparar a prolação de julgamento de mérito.

2 - Oportunamente, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-14.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO BAZZOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Claudio Bazzoli, *com pedido de tutela de urgência para depósito do valor incontroverso*, em face de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria e da Caixa Econômica Federal.

Pretende, em síntese, a revisão do seu contrato de financiamento habitacional.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Da análise dos autos vê-se que a parte autora firmou instrumento particular de financiamento imobiliário com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria, contrato assinado em 26 de dezembro de 2012, com prazo de financiamento em 240 meses, conforme documento id 32182717. Esclarece-se que somente o instrumento desse contrato foi anexado ao feito.

O demonstrativo de evolução do financiamento, *documento com o logotipo da CEF*, faz referência ao contrato n. 0011 11000.013252.1-4, com data de assinatura em 26/12/2012 e prazo de financiamento em 240 meses, id 32182743. Apareentemente, o referido documento se refere ao contrato firmado pela parte autora com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria.

Pretende a demandante, portanto, também aparentemente, do que se concluir desta primeira análise, revisar contrato particular em vigência firmado com empresa privada.

Dessa forma, oportunizo que a parte autora esclareça o ajuizamento em face da Caixa Econômica Federal, colacionando ao feito eventual instrumento de contrato de financiamento imobiliário pactuado entre as partes ou documento que vincule a CEF à pretensão posta em Juízo.

Intime-se apenas a parte autora. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade da cobrança de "laudêmio vinculado ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6475.0100149-77, e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos de cessão de direitos celebrados em 1993 (entre a empresa Arquetipo Indústria e Comércio Auxiliar da Construção Civil Ltda. e o Sr. João dos Santos) e em 2000 (entre o Sr. João dos Santos e a autora), até decisão final a ser proferida neste feito".

Narra, em síntese, que (grifado no essencial):

(...) a cobrança em comento é infundada, porque tem como objeto receitas patrimoniais já atingidas pela inexigibilidade quinquenal, e a presente ação tem como finalidade coibida, com os seguintes fundamentos: (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Decido

1 Custas processuais

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá recolher as custas processuais devidas, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

2 Tutela de urgência

Da análise dos autos vê-se que a cobrança adversada não é recente – os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, DARF'S, colacionados ao feito possuem as seguintes datas de vencimento: 04/09/2017 e 04/09/2019, ids 32327457 e 32327458. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Ainda, nessa quadra não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da parte autora com o Fisco federal. Imprescindível a oitiva da parte contrária para mais bem sindicarem a ocorrência do instituto da prescrição.

Com vista nessas circunstâncias, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado dos débitos, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade deles.

3 Providências em prosseguimento

Somente após cumprida a determinação do item 1, cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa poderá manifestar-se sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentada a contestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora somente a parte autora.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEREZ & DAMIANI REPRESENTACOES COMERCIAIS PARA MOVELEIRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPOS - SP236187

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União para contestar o feito, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a União dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001985-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WEST MEAT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a juntada da proposta de honorários.

BARUERI, 28 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000263-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE ANTONIO DE LARA MOREIRA

DESPACHO

Id. 30567219.

Reporto-me à decisão sob **id. 21137954**.

Intime-se o INSS, pessoalmente - nos termos da Res/PRES 88/2017 -, para que forneça, no prazo de 5 dias, cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário do corréu **Henrique Antonio de Lara Moreira**.

Comino ao INSS **multa** de R\$100,00 por dia de atraso, em caso de novo descumprimento, a qual deverá ser cobrada regressivamente do(s) agente(s) omissos(s).

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001752-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cosmoquímica Indústria e Comércio Eireli, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem a que as autoridades posterguem o prazo de vencimento das parcelas dos parcelamentos firmados por ela com a PGFN e com a RFB, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no país, decretado em decorrência da pandemia do Covid-19.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daquelas parcelas poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 31702279).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Essencialmente, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional, por sua vez, prestou informações requerendo a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31702279 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos.

O mesmo raciocínio se aplica ao presente pleito, de suspensão ou postergação dos débitos oriundos de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB. Se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém, por óbvio, para suspender/adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior: Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar: 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC). Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO I - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigilo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF) Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - S C) Data de atuação: 27/03/2020 13:41:24 T u t e l a : I n d e f e r i d a R e l a t o r : A L E X A N D R E R O S S A T O D A S I L V A Á V I L A - 2 ª T u r m a Ó r g ã o J u l g a d o r : G A B . 2 2 (J u í z F e d e r a l A L E X A N D R E R O S S A T O D A S I L V A Á V I L A))

Acréscio que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o inadimplemento das parcelas do parcelamento, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Prejudicada a análise do pleito subsidiário da impetrante de "ao menos impedir que as Autoridades Coatoras apliquem penalidades em relação às obrigações vencidas durante o estado de calamidade pública". Conforme assentado, consignou-se a impossibilidade de o Poder Judiciário suspender/adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento, englobando, evidentemente, as penalidades advindas da inobservância do prazo de vencimento. A premissa maior, como já esclarecido, é de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. O Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário.

Assim, indefiro a liminar. (...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: "... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isenacionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)"

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejamos igualmente os seguintes precedentes:

“Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc.). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçada pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, bem como declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se penalização, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012. DECIDO. Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável. Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar. Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escala inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso. A postergação ou adiantamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, não além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985. Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar. O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual. Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais. O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária. Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado. A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor; norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas. Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expostas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controversia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária. Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controversa ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (TRF 3, AI 5010325-26.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BIOCLEAN COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, ora no prazo de 5 (cinco) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, **caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00**, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração.

Intime-se. Após, venham conclusos - se o caso - para prolação de sentença de extinção.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLASTLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Plast Log Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI – EPP em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de ilegitimidade da exigência da Cofins e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requer, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conjuntamente se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Emanção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF 3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceu juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

Finalmente, fica indeferido o pedido subsidiário da União -- no sentido de que, caso se "decida pela exclusão do ICMS destacado na nota, que seja consignada expressamente no título judicial a necessidade de readaptação também da base de cálculo do crédito das contribuições para o PIS e da COFINS, ainda que o contribuinte atualmente não esteja sujeito ao regime não cumulativo das contribuições, uma vez que em data futura o contribuinte poderá alterar o regime." --, diante de que o comando sentencial não pode decidir sobre evento futuro e incerto.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a Cofins e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ainda, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ, a autora poderá, a sua escolha e após o trânsito em julgado, optar entre ver restituída ou compensada a importância.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para o fis sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou em parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: (3.1) declaro a ilegitimidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher; (3.2) condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, a sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União -- de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA, RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no "extrato de consulta de prevenção" em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

3 Cópia do contrato social

Também sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social a fim de que se possa conferir os poderes dos signatários dos instrumentos de procuração *adjudicia* juntados aos autos.

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000104-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002612-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONTACT CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

DESPACHO

1 A penhora sobre o bem imóvel ainda não foi aperfeiçoada. Para tanto, determino que seja registrada no sistema ARISP. Vale a presente decisão, juntamente com a certidão a ser emitida pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, §1º, do CPC.

Postergo a determinação de expedição de carta precatória para sua constatação e avaliação para após a manifestação da parte exequente.

2 Após, intime-se a PFN/CEF para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o bem penhorado a fim de garantir a presente execução fiscal.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037509-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA ABISSAMARA GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR FRANCISCO COLZANI - SC3426, FABIO LUIZ COLZANI - SC27780

DESPACHO

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006437-11.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, LUZIA MARIA TRINDADE, ZILBERTO ZANCHET
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E/OU INTIMADA(S):

Nome: CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
Endereço: Avenida João Batista Medina, 309, Jardim Maranhão, EMBU DAS ARTES - SP - CEP: 06840-000

DESPACHO

1 Fica a parte executada intimada para exercer o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, não conhecimento do pedido de expedição de mandado de citação da empresa executada, por falta de interesse processual da exequente, pois já foi citada por Oficial de Justiça em 31/07/2002, conforme mandado juntado aos autos.

3 No entanto, determino que cópia da presente decisão sirva como **carta precatória**, a ser cumprido por Oficial de Justiça no **endereço acima**, para:

PENHORA de bens quaisquer bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida no valor acima e **INTIMAÇÃO** do executado e de seu cônjuge, se casado for, caso a penhora recaia sobre bem imóvel acerca da penhora e do prazo de 30 dias para embargar a execução;

REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, com endereço, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; e

AVALIAÇÃO dos bens penhorados.

ou

CONSTATAÇÃO das atividades da empresa executada.

4 Para tanto, **recolha a exequente, no prazo de 10 dias**, as custas do oficial de justiça do TJ-SP, essenciais para o cumprimento da carta precatória no juízo estadual.

Saliente que o cabimento do adiantamento, pelas autarquias, das "despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual)" está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 1144687, DJe 21/05/2010).

Desde já fica indeferido eventual pedido de isenção ou de pagamento *a posteriori*, diante da ausência de previsão legal.

5 Postergo para após o cumprimento da carta precatória acima mencionada a análise acerca da pertinência da manutenção dos sócios da empresa no polo passivo, nos termos do pedido da exequente.

6 Juntada aos autos a carta precatória cumprida, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias para requerimentos.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002334-06.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JO TAUBATE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875, ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696, GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos Embargos à Execução Fiscal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante da informação Num. 32729711, e, considerando que os autos principais - Execução Fiscal n. **0000509-71.2003.403.6121** já se encontra integralmente digitalizada (Num. 26329957), prossiga-se neste feito.
3. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
4. No silêncio, arquivem-se.
5. Remetam-se os autos físicos - Execução Fiscal n. **0000509-71.2003.403.6121** ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos.
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000962-17.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN CLUBE TAUBATE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 81 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

Taubaté, 26 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003594-50.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILIA FRANCISCA BUENO GUEDES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 28 dos autos físicos, intimando-se o exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Taubaté, 27 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001697-79.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JULIA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

Anoto que o feito encontra-se concluso para julgamento, aparentemente em desacordo com a decisão anterior. Assim, determino que a Secretaria:

1. Informe quanto ao cumprimento da decisão Num. 21824564 - Pág. 88/89 (fls.80 dos autos físicos), que determinou a suspensão do feito emarquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, inclusive quanto a eventual decurso do prazo.
2. Informe quanto ao andamento do REsp 1.381.734.

Após, tomem conclusos. Intimem-se as partes, inclusive dando-lhes ciência da digitalização.

Taubaté, 13 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSIANE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO - PE36193D
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de perda de objeto contida nas informações prestadas nos autos (doc. [32345386](#)), no prazo de cinco dias.
Int.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001286-72.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FERNANDO PERES LOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, observo que o impetrante dirige a impetração contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP e contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ.

Da narrativa da petição inicial verifica-se que o impetrante sustenta que a segunda autoridade impetrada seria responsável pela Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba e que o processo administrativo estaria em análise na referida agência.

Por outro lado, é certo que, via de regra, a impetração dirigida contra mais de uma autoridade somente é cabível quando atacado ato administrativo complexo, de que não se cuida nos autos.

Assim, no prazo de quinze dias, emende o impetrante a petição inicial, esclarecendo a indicação do Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba, considerando que o documento mais recente juntado aos autos indica que o pedido administrativo está aguardando análise pela APS de Taubaté/SP (Num. 32671925 - Pág. 1), sob pena de indeferimento.

Taubaté, 28 de maio de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, observo que o impetrante dirige a impetração contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP e contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ.

Da narrativa da petição inicial verifica-se que o impetrante sustenta que a segunda autoridade impetrada seria responsável pela Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba e que o processo administrativo estaria em análise na referida agência. Não há, com efeito, qualquer ato coator atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Taubaté.

Por outro lado, é certo que, via de regra, a impetração dirigida contra mais de uma autoridade somente é cabível quando atacado ato administrativo complexo, de que não se cuida nos autos.

Assim, no prazo de quinze dias, emende o impetrante a petição inicial, esclarecendo a indicação do Gerente Executivo do INSS em Taubaté como responsável pela APS de Pindamonhangaba, considerando que os documentos juntados aos autos indicam que o pedido administrativo está a cargo apenas da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP (Num. 32744037 - Pág. 1 e Num. 32744308 - Pág. 1), sob pena de indeferimento.

Taubaté, 28 de maio de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001048-51.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSÉ JOÃO DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **03/12/1998 a 15/01/2007**, de **01/03/2007 a 02/06/2011** e de **20/08/2011 a 16/07/2013** como especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data em do requerimento administrativo do benefício (25/11/2013).

Aduz o autor, em síntese, que, em 25/11/2013, apresentou requerimento de aposentadoria sob o **NB 165.693.737-6**, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Foi deferido o benefício de assistência judiciária ao autor e determinada a solicitação de cópia integral do processo administrativo junto a AADJ (Pág.80).

A cópia do processo administrativo foi juntada, inicialmente, como apenso dos autos físicos (pág.82) e, com a digitalização dos mesmos, feita a juntada nos próprios autos (pág.114).

Citado (Pág.84), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Pág.92/96), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e no mérito, alegou não ser possível o enquadramento como especial do período entre **06/03/1997 a 18/11/2003** eis que a medida do agente ruído não ultrapassou o limite previsto na legislação vigente. Requeru a improcedência do pedido.

O INSS apresentou nos autos ofício, acompanhado de parecer da Seção de Saúde do Trabalhador, informando a retificação da decisão administrativa para considerar como especial os períodos de 19/02/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/07/2013 (Pág. 97/98). Contudo, o tempo de contribuição apurado foi insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Réplica às Pág.106/112.

Relatei.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Destaco inicialmente que o período não foi enquadrado pelos seguintes fundamentos (Pág.57):

I- Uso de EPI eficaz com atenuação de intensidade, considerado a partir de 02/dezembro/1998, tendo em vista o § 6º do art. 238 da IN Nº 45 do INSS/PRES de 06/08/2010, Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, uma vez que a empresa informa atendimento aos requisitos da NR 06 e NR 09 do MTE com números de Certificados de Aprovação. II- Corroborado pelo Item 15.4.1 da NR 15 da Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho: "A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância. b) Com a utilização de equipamento de proteção individual". III- Corroborado por PPP em seu campo 13.7 informa GFIP= em branco (GFIP instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo exigida a partir da competência 01/1999) que conforme MANUAL DE GFIP, aprovado pela IN INSS/DC nº 107, de 22/04/2004/NÃO RECOLHIMENTO.

Conforme parecer do SST juntado aos autos, foram considerados como atividade especial pelo INSS os períodos de 01/11/1984 a 28/07/1986, 06/08/1986 a 03/05/1988, 19/02/1990 a 02/12/1998 quando do pedido administrativo e, posteriormente à propositura desta ação, os períodos de 19/02/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/07/2013 (Pág.98). Assim, passo à análise do período de 03/12/1998 a 18/11/2003.

Em que pese o autor alegar na inicial ter sido exposto a ruído no importe de 91 dB e ter apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 16/07/2013 (pág. 138/141) que, a princípio, ratificaria tal alegação, consta dos autos, inclusive do mesmo processo administrativo, PPP diverso (Num. 21696577 - Pág.144/147), emitido em 11/07/2013, constando exposição ao agente agressivo ruído no importe de 88dB a 91dB, referente ao período em questão.

Tal imprecisão dificulta o reconhecimento seguro da nocividade da atividade, especialmente no período controverso (03/12/1998 a 18/11/2003), em que o limite de tolerância correspondia a 90 dB.

Diante do exposto, a fim de aferir a efetiva intensidade da exposição no período indicado, determino a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL requisitando cópia dos laudos técnicos que serviram de base à emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de trinta dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-60.2019.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HOTEL CATEDRAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

HOTEL CATEDRAL LTDA. impetrou o presente "writ", inicialmente, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté**, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Restituição cujo crédito apurado é de R\$19.021,50 (dezenove mil e vinte e um reais e cinquenta centavos), a título de "Contribuição previdenciária indevida ou a maior", cuja competência é de 08/2012, apresentado em 19 de fevereiro de 2015, via PER/DCOMP, autuado sob o nº 34700.18990.190215.1.2.16-0842, cujo número de controle é 21.12.68.42.67, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de restituição, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito reconhecido, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Alega a impetrante que é empresa do ramo Hoteleiro, sujeito passivo de contribuições previdenciárias, com filio na Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 8.212/91.

Afirma que conforme Pedido de Revisão que juntou à inicial, a impetrante efetuou o pagamento da DAS (Simples Nacional) de competência de 08/2012 com o código de pagamento 2003 de GPS, e que apresentou Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, com o intuito de que a GPS equivocadamente recolhida fosse convertida para DAS Simples Nacional.

Sustenta a impetrante que apurou seu crédito no valor de R\$ 19.021,50, a título de "Contribuição previdenciária indevida ou a maior", conforme Guia equivocadamente adimplida, cuja competência é de 08/2012, apresentando pedido de restituição em 19 de fevereiro de 2015, via PER/DCOMP, autuado sob o nº 34700.18990.190215.1.2.16-0842, cujo número de controle é 21.12.68.42.67, sendo que até a impetração do *mandamus*, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data das suas proposições, sequer foram analisados, tampouco atendidos pela D. Autoridade Impetrada.

Alega que anseia apenas o cumprimento do prazo legal pela autoridade administrativa competente, qual seja 360 dias, que não cumpriu a determinação do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, não observou o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, tão pouco preservado o princípio da efetividade do procedimento administrativo.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal de Guaratinguetá e redistribuído a esta Subseção Judiciária, conforme determinação exarada na decisão Num. 26133796 - Pág. 1.

Pela decisão Num. 29842776 - Pág. 1 foi postergada a apreciação da liminar para após a vida das informações.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou as informações (Num. 30734912), pugnano, em síntese, pela denegação da ordem, em razão da inexistência de ato ilegal ou abuso de poder e que esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante.

Requeru, em caso de eventual concessão da segurança, que seja fixado um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para análise do pedido relacionado na petição inicial, contados a partir do atendimento de TODAS as solicitações de informações e documentos contidos nas intimações a serem expedidas pelo Auditor-Fiscal responsável pela auditoria.

Sustenta a impetrada, que em função da complexidade da análise, entende que o prazo de 30 dias, pleiteado na inicial, não é razoável para executar o trabalho com todas as cautelas que o trato com o crédito tributário exige, havendo que se considerar, ainda, que por ocasião da análise muitas vezes é necessário intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos ou juntar documentos que façam prova de seu direito, ficando a administração a mercê da vontade e pontualidade do interessado, o que pode implicar dilação do prazo para conclusão dos trabalhos.

Alega que zela pela estrita observância dos dispositivos legais de modo que não descuida do prazo estipulado pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007, mesmo com limitações de recursos humanos devido ao número elevado de aposentadorias e a escassez de concursos públicos e longe de se manter inerte, a Secretaria da Receita Federal tem se desdobrado para dar cumprimento ao prazo legal de 360 dias. E ainda nos casos em que isto não tem sido possível, esta unidade concilia e respeita os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública.

Sustenta, ainda, que o art. 7º do DL nº 2.286/86 impede a restituição de valores, determinando a compensação de ofício antes de se proceder a restituição.

Pela decisão de Num. 31688993 foi concedida em parte a liminar para a autoridade impetrada proceder à análise conclusiva do processo administrativo.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente em parte, como asseverado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"**Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários**, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)...

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Assim, tema impetrante direito líquido e certo de que o seu processo administrativo referente ao pedido de Restituição de crédito atuado sob o nº 34700.18990.190215.1.2.16-0842 (número de controle é 21.12.68.42.67) seja apreciado pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal, porque o prazo encontra-se há muito excedido, cerca de quatro anos, sem haver justificativa plausível para o seu descumprimento por tão extenso lapso temporal.

Com efeito, o pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (proc. 10860.505204/2014-70) do impetrante foi protocolado em 22/01/2015 (Num. 25381827 - Pág. 1) e o pedido de conversão de documentos de arrecadação de receitas federais foi protocolado em 19/01/2015 (Num. 25381829 - Pág. 1), encontrando-se o PERD/COMP 34700.18990.190215.1.2.16-0842 transmitido em 19/02/2015 "EM ANÁLISE" (Num. 25381848 - Pág. 1).

Assim, no caso em comento, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencado na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento do processo administrativo, no prazo de **noventa dias**, prazo esse, no meu sentir, razoável."

Outrossim, em relação ao pedido de, em caso de decisão administrativa favorável, ser concedida ordem deste juízo para que a impetrada proceda à efetiva conclusão do processo de restituição, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito reconhecido, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, o pedido é improcedente, pois inexistente ato coator tampouco se pode cogitar da iminência de sua prática por parte da autoridade coatora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do Pedido Administrativo de Restituição cujo crédito apurado é de R\$19.021,50 (dezenove mil e vinte e um reais e cinquenta centavos), a título de "Contribuição previdenciária indevida ou a maior", cuja competência é de 08/2012, apresentado em 19 de fevereiro de 2015, via PERD/COMP, atuado sob o nº 34700.18990.190215.1.2.16-0842, cujo número de controle é 21.12.68.42.67, no prazo de noventa dias, consoante fundamentação supra.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz(a) Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-95.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IARA VIEIRA DROGARIA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ordens para o fim de diferir os vencimentos dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros), notadamente devidos nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, por 180 (cento e oitenta dias) ou, subsidiariamente, a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesí, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera, mas, também ao IRPJ e CSLL (antecipação mensal apurada por meio de estimativa ou por balancetes de suspensão e redução), notadamente devidos nas apurações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 dias, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão; em razão dos efeitos gerados no país pela COVID-19 (coronavírus); ou subsidiariamente requer a imediata aplicação da Portaria 12/2012.

Alega a impetrante que se dedica a comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, e que em função da pandemia decorrente do COVID-19, que atinge todo o mundo e, para o caso dos autos, o Brasil, todas as atividades empresariais da Impetrante vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade desempenhada pela Impetrante encontra-se em um desfiladeiro de prejuízo, o que implica em dizer que a mesma sofre diretamente os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão, dentre eles, a perda significativa no faturamento, de maneira que está operando com prejuízo.

Argumenta também a impetrante que luta, por um lado, para garantir que continue desempenhando suas atividades, respeitando os contratos em vigor com seus clientes e buscando gerar receitas em decorrência disto e, de outro, busca garantir a preservação da saúde e das condições de subsistência de seus colaboradores.

Sustenta a impetrante tratar-se de situação excepcionalíssima, e preservação dos direitos fundamentais, bem como a inação do impetrado.

Alega que seu pedido trata de medida excepcional de diferimento judicial, amparado na Constituição Federal e no artigo 151, V do Código Tributário Nacional.

Sustenta ainda a impetrante seu direito à suspensão ou diferimento temporário do recolhimento dos tributos, por calamidade pública, nos termos da Portaria 12/2012.

Alega a impetrante que a COVID-19 foi declarada como pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, seguindo-se uma série de medidas estatais adotadas neste estado de calamidade pública, com gravíssima crise social e econômico-financeira, de dimensão sem precedentes na história moderna.

Argumenta também a impetrante com a inconstitucionalidade da não suspensão ou diferimento do pagamento das contribuições previdenciárias, por ferir o princípio da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

Pela decisão de Num. 31148646 foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Num. 31236247), sustentando preliminar de inadequação parcial do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo.

No mérito, sustenta o impetrado que a pretensão do embargante afigura-se como concessão de moratória em caráter individual, e ainda para tributos vincendos, o que depende de Lei autorizativa.

Sustentou que não merecem a pecha de moratória as prorrogações implementadas pelas Portarias ME nº 139/2020 e IN RFB nº 1.932/2020 pois se tratam de medidas de alteração para o prazo de pagamento ou de apresentação de declarações e de documentos escriturações fiscais digitais que seguem o comando da Lei nº 7.450/85, cujo artigo 66 atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Aduz que a mera alteração da data de pagamento é medida que não depende de lei em sentido estrito e que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade diante dos acontecimentos não pode catalisar o aprofundamento de regras do direito material.

Ao final, sustentou que não cabe ao Judiciário conceder moratória, uma vez que depende de Lei.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 31329328).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento (Num. 31763191).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é via adequada para discutir a incidência ou não de norma que o impetrante entende aplicável para diferimento do pagamento de tributo.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

No mérito, a segurança é de ser denegada, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (reproduzida nos parágrafos seguintes), cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

"O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com imenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, como a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, constante do artigo 19 da MP 927, de 22/03/2020, diploma que dispôs ainda sobre alterações no contrato de trabalho de forma a incentivar a permanência dos vínculos empregatícios.

Também no âmbito econômico, foi criado o Benefício Especial de Preservação do Emprego e da Renda, na adoção pelas empresas da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão do contrato de trabalho (MP 936, de 01/04/2020), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP 944, de 03/04/2020); foi instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito tributário, também foram editados diversos atos normativos, como a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (MP 932, de 31/03/2020); a redução a zero das alíquotas do IOF (Decreto 10.305 de 01/04/2020).

Foram ainda prorrogados os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias (artigos 22, I, 15, par. único e 24 da Lei 8.212/1991) e das contribuições para o PIS e COFINS, relativas às competências de março e abril de 2020, respectivamente para as competências de julho e setembro do mesmo ano (Portaria do Ministério da Economia 139, de 03/04/2020).

Foi também prorrogada por 90 dias a validade de certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND) relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta RFB/PGFN 555, de 23/03/2020).

Diversos Estados adotaram medidas de quarentena, como o Estado de São Paulo DECRETO 64.881, DE 22/03/2020, prorrogada pelo Decreto 64.920, de 06/04/2020 até 22/04/2020.

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de "gripe espanhola" de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções não de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc.

Os Poderes Legislativo e Executivo vem adotando diversas medidas em decorrência da pandemia, visando minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos.

As medidas adotadas atendem, ao menos em parte, a pretensão da impetrante.

Se tais medidas são ou serão eficazes, se são ou serão suficientes, é questão cuja resposta não pode ser obtida neste momento. Não é demais lembrar que até mesmo do ponto de vista da doença em si, ainda há muitas incertezas da comunidade científica sobre características de transmissibilidade, sazonalidade, imunidade, tratamentos eficazes, etc.

Não se apresenta razoável, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, que a solução econômica seja dada individualmente para determinada empresa, pelo Poder Judiciário. Ao contrário, aparentemente a proliferação de decisões judiciais determinando o diferimento do pagamento de tributos ou de obrigações civis e comerciais pode contribuir para agravar ainda mais a difícil situação já provocada pela pandemia.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao diferimento do pagamento dos tributos federais."

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 28 de maio de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000298-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPWBRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CPWBRASIL LTDA contra a sentença Num. 28057383 que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada.

Em resumo, sustenta a Embargante que ocorrência de omissão, uma vez que "apesar de o relatório ter citado a existência de pedido subsidiário da Embargante, a fundamentação omissa quanto à inconstitucionalidade e ilegitimidade das contribuições devidas ao INCRA".

Relatados, **decido**.

Os embargos são tempestivos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento, tendo em vista haver omissão acerca do pedido subsidiário de reconhecimento de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias ao INCRA.

Assim, passo a suprir a omissão quanto ao ponto.

A questão que se coloca é se, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o §2.º ao artigo 149 da CF/88, a folha de salários pode figurar como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

Conforme é cediço, a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela CF/98, com supedâneo no artigo 149 da CF, na categoria de **contribuição de intervenção no domínio econômico**, com o objeto de atender os encargos da União no que tange às atividades de promoção à colonização e à reforma agrária. Nessa linha, já se manifestou o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA ADMISSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. 2. Outrossim, a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1527783 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0085433-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2015)

A contribuição ao INCRA é devida nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei 1.146/70, com a **alíquota de 0,2%** estabelecida pelo artigo 15, inciso II, da LC 11/71. Consoante redação do artigo 6.º, §4.º, da Lei nº 2.613/55, à qual se refere o Decreto-Lei nº 1.146/70, a contribuição ao INCRA incide sobre o "total dos salários pagos" e é devida por todos os empregadores.

Portanto, referida contribuição configura tributo vinculado e funciona como instrumento de atuação da União, atrelada às finalidades constitucionalmente apontadas nos artigos 149 e 170, III, ambos da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

III - função social da propriedade;

E, no que concerne ao tema objeto do presente writ, dispõe o §2.º do artigo 149 da CF:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter aliquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Da leitura dos dispositivos constitucionais supracitados, depreende-se que a contribuição destinada ao INCRA pode ter a base de cálculo prevista em lei ordinária, sem a intermediação de lei complementar, desde que observadas as finalidades constitucionalmente apontadas nos artigos 149 e 170 da Constituição Federal.

Mais especificamente em relação ao inciso III do §2.º do artigo 149 da CF/88, entendo que esse dispositivo constitucional refere-se explicitamente ao regime de aliquotas – aspecto quantitativo – das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, dizendo que **poderão ser ad valorem**, quando a base tributária for o faturamento, receita, ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Conforme pontuado pela I. Autoridade Impetrada, nas informações prestadas, “a alíquota pode ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, **mas não significa que deve ser assim**. Registre-se que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Constituição diz que a alíquota também poderá ser específica, tendo por base a unidade de medida adotada, sem restringir a base de cálculo do tributo”.

A alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não proibiu que a base de cálculo da contribuição ao INCRA seja a folha de salários, conforme previsão legal.

Em outras palavras, não há impedimento para que a lei adote outras bases de cálculo diversas das mencionadas no inciso III do §2.º do art. 149 da CF quando as aliquotas não foram ad valorem, razão pela qual inexistiu ato coator a ser reparado por meio do presente writ. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer aliquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP. -Apelação improvida.

(TRF3, ApCiv 50004737820174036144, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, 4.ª Turma, data: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º. INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, Sesi, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida.

(TRF3, ApCiv 50018007820174036105, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, 4.ª Turma, data: 04/07/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida

(TRF3, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, 3.ª Turma, data: 24/06/2019)

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de sanar a omissão apontada para incluir a fundamentação acima, mantida no mais a r.sentença proferida (Num. 28057383).

P. Intimem-se

Taubaté, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-64.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE EURIPEDES RODRIGUES DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 1176/1740

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JOSÉ EURÍPEDES RODRIGUES DE ARAÚJO** em face de ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu processo administrativo NB 42/157.292.660-8, mediante a instrução e o encaminhamento do recurso interposto em 29/01/2020 à 01ª CAJ/CRPS.

Narra a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.292.660-8, o qual restou concedido. Aduz a parte impetrante ter interposto recursos administrativos por entender fazer jus à forma de cálculo mais vantajosa. Após prolação do acórdão n.º 7003/2019 proferido pela 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, opôs o recurso de embargos de declaração em 29/01/2020, ao qual, até o ajuizamento da presente ação, a autoridade impetrada não havia dado andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa bem como do benefício 42/157.292.660-8, conforme consulta obtida por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SONIA CLEUZA DE BARROS PETEAN, SONIA CLEUZA DE BARROS PETEAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SONIA CLEUZA DE BARROS PETEAN** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos (1ª CA-5ªJR).

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/184.711.148-0) em 16/10/2017. Ante a negativa do benefício, interps recurso (44234.047487/2019-34), tendo a 1ª CA-5ªJR dado parcial provimento ao pedido da requerente por meio do acórdão n.º 4711/2019. Relata que, após o encaminhamento do recurso à autoridade coatora em 13/08/2019, não houve novo andamento do procedimento administrativo até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 28496444 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como postergando a análise do pedido liminar.

Manifestação da Procuradoria Regional Federal de ID 29768713 e informações da Autoridade Impetrada por meio do ID 29838372.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: “É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.”

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

No mais, resta demonstrado por meio do documento de ID 28428324 - Pág. 14 que o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado pela 1ª CA-5ª JR em 13/08/2019 à autoridade impetrada, não tendo sido implantado qualquer benefício previdenciário até o momento, conforme se depreende do extrato obtido por meio do CNIS que segue.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso n.º 44234.047487/2019-34 de titularidade da impetrante, como cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, já tendo prestado suas informações por meio do ID 29838372.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000735-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OLGA PRATAVIERA ROMANELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **OLGA PRATAVIERA ROMANELLI** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos (1ª CA-10ª JR).

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/178.844.401-6) em 13/09/2018. Ante a negativa do benefício, interps recurso (35923.000075/2019-81), tendo a 1ª CA-10ª JR dado provimento ao pedido da requerente por meio do acórdão n.º 2483/2019. Relata que, após o encaminhamento da decisão à autoridade coatora em 07/08/2019, não houve andamento do procedimento administrativo até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 30018885 postergando a análise do pedido liminar.

Manifestação da Procuradoria Regional Federal de ID 30952237.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

No mais, resta demonstrado por meio do documento de ID 29269767 - Pág. 10 que o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado pela 1ª CA-10ª JR em 07/08/2019 à autoridade impetrada, não tendo sido implantado qualquer benefício previdenciário até o momento, conforme se depreende do extrato obtido por meio do CNIS que segue.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso n.º 35923.000075/2019-81 (NB 41/178.844.401-6) de titularidade da impetrante, como cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005797-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WILSON MELO DALUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TIETÊ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON MELO DA LUZ** inicialmente contra ato do **GERENTE/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TIETÊ/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu procedimento administrativo NB 42/180.296.847-1, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.296.847-1, a qual foi inicialmente indeferida. Relata que contra tal decisão interpôs recurso, tendo a 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social dado provimento ao pedido do requerente, reconhecendo o seu direito ao benefício. Aduz que a decisão foi prolatada em 15/08/2019 nos autos 44233.858042/2019-92 9, não restando cumprida pela autoridade coatora até o ajuizamento da presente ação, com desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 25604502 deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como postergando a análise do pedido liminar para após a vista das informações da autoridade impetrada.

Instado, o(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP se manifestou por meio do ofício de ID 30504092

Após manifestação do INSS sob o ID 30553202, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Em que pese o presente mandado de segurança tenha sido impetrado em face do(a) Gerente/Chefe da Agência da Previdência Social de Tietê/SP, intimado o(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP, este informou que o procedimento administrativo do impetrante se encontra em órgão a ele vinculado, aguardando cumprimento da decisão por ordem cronológica de recebimento, motivo pelo qual a referida autoridade deve figurar no polo passivo do feito.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da parte Impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 42/180.296.847-1 (Recurso 44233.858042/2019-92).

Oficie-se à autoridade impetrada, o(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, já tendo prestado suas informações sob o ID 30504092.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cuide a Secretaria em substituir a autoridade impetrada pelo Sr(a). Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP, conforme fundamentação supra.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000143-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADAO GABRIEL SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ADÃO GABRIEL SOARES DE SOUZA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento nos seus pedidos administrativos, analisando-os.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente, por meio de três protocolos distintos realizados em 05/12/2018, 08/01/2019 e 13/05/2019, cópias integrais dos processos administrativos NB 156.788.682-2, NB 156.536.672-4 e NB 175.401.061-7, respectivamente. Relata que até o ajuizamento da presente ação a autoridade coatora não havia dado prosseguimento aos seus pedidos, havendo desrespeito o prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenção ao despacho de ID 30253790, a parte impetrante peticionou por meio do ID 32522410.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição de ID 32522410 como emenda à inicial e **concedo** os benefícios da justiça gratuita nela requeridos.

Estando a Agência da Previdência Social vinculada ao(à) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS de Piracicaba, **mantenho** no polo passivo a autoridade impetrada indicada na peça vestibular.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, observo que o impetrante comprovou que os protocolos n.º 492847925 (ID 32522416 – Pág. 1) de 05/12/2018, n.º 1433387181 (ID 32522416 – Pág. 3) de 08/01/2019 e n.º 800159303 (ID 32522416) de 13/05/2019 se tratam de pedidos de cópias de processos, sendo que os dois primeiros se encontram "em análise" e o último consta como "cancelado", tendo a parte requerente informado que o cancelamento não foi por ela solicitado.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento aos protocolos administrativos n.º 492847925 de 05/12/2018, n.º 1433387181 de 08/01/2019 e n.º 800159303 de 13/05/2019, todos de titularidade da impetrante, analisando-os.

Oficie-se à autoridade impetrada, Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS de Piracicaba, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cuide a Secretária em alterar o valor dado à causa conforme retificação constante da petição de ID 32522410, bem como substitua a autoridade coatora cadastrada nos autos virtuais pelo(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS de Piracicaba.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5006788-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO ZOCCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre o(s) cálculo(s) parecer(es) apresentado(s) pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001991-77.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: PHAYZER DA SILVA CARVALHO - SP295941, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
Advogados do(a) AUTOR: PHAYZER DA SILVA CARVALHO - SP295941, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 1181/1740

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 7, de 25 de maio de 2020, aguarde-se o retorno dos prazos dos autos físicos para cumprimento pelas partes, da determinação contida no ID 20780407.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000295-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VLADIMIR ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VLADIMIR ANTONIO NOGUEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de revisão de decisão protocolizado em 05/07/2019.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.080.295-9) em 17/05/2019. Ante a negativa do benefício, interpsó recurso em 05/07/2019 sob o protocolo n.º 1675219390. Relata que até o ajuizamento da presente ação não houve instrução ou decisão acerca do seu recurso administrativo, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 28346982 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como postergando a análise do pedido liminar.

Manifestação da Procuradoria Regional Federal de ID 29764577 e informações da autoridade impetrada pelo ID 29836992.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de preferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

No mais, resta demonstrado por meio do documento de ID 27878665 que o recurso administrativo do impetrante, protocolizado em 05/07/2019 sob o n.º 1675219390 permanece com o status "em análise", tendo a autoridade impetrada informado que o expediente foi recebido e está aguardando apreciação.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao recurso interposto em 05/07/2019 sob o protocolo n.º 1675219390, de titularidade do impetrante, mediante sua análise e eventual instrução.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, já tendo prestado suas informações por meio do ID 29836992.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SERGIO FRANCISCO DAMIAZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SERGIO FRANCISCO DAMIAZO** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora determine o prosseguimento do processo administrativo do impetrante, mediante o cumprimento do acórdão proferido pela instância administrativa superior.

Narra a parte autora que realizou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, o qual restou deferido. Por entender fazer jus à forma de cálculo mais benéfica, protocolizou recursos administrativos, tendo a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social decidido favoravelmente ao impetrante. Alega que apesar de o acórdão ter sido proferido em 04/04/2019 e o processo ter sido remetido pela Gerência Executiva do INSS à APS em Limeira em 19/09/2019, este órgão não deu cumprimento à decisão da 2ª CaJ, encaminhando o processo administrativo para a APS em Piracicaba/SP em 19/02/2020. Relata que até o ajuizamento desta ação não foi dado cumprimento ao acórdão proferido pela 2ª CaJ, havendo desrespeito ao prazo legal. Aponta, por fim, o(a) Sr(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba como autoridade coatora, por esta responder pelas duas agências da Previdência Social mencionadas no caso em comento.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 32292162, a parte impetrante peticionou sob o ID 32345384.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição de ID 32345384 como emenda à inicial e **afasto** a possibilidade de prevenção apontada pela certidão de ID 32273194, ante os documentos trazidos aos autos pelo impetrante.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001851-12.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDITH DE OLIVEIRA DAMASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-57.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VERAALICE POSSANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **VERA ALICE POSSANTE** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM PIRACICABA/SP** e do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIO CLARO/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade requerida implante benefício previdenciário em favor da impetrante, mediante o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP.

Narra a parte impetrante ter ajuizado ação para concessão de auxílio-doença, que tramita perante a Justiça Estadual sob o n.º 1008992-62.2017.8.26.0510. Tendo sido o pedido da demandante julgado procedente, a autoridade coatora foi informada da decisão em 28/02/2020 para cumprimento. Com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para implantar de imediato o benefício em favor da requerente, a determinação judicial foi novamente encaminhada à autoridade coatora em 01/04/2020, 15/04/2020 e 12/05/2020. Uma vez que a determinação judicial não foi cumprida até o ajuizamento do presente *mandamus*, entende a impetrante ter havido desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

Pois bem.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido na petição inicial.

Depreende-se da petição inicial que a parte impetrante pleiteia o cumprimento de determinação judicial proferida nos autos n.º 1008992-62.2017.8.26.0510, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP.

Conforme consulta processual e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que seguem, houve determinação de antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício de auxílio-doença fosse imediatamente implantado em favor da requerente, não constando atualmente benefícios ativos no extrato do CNIS da requerente.

Entretanto, dispõe a Lei n.º 12.016, de 07/08/2009, que disciplina o mandado de segurança, *in verbis*:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Observo, neste ponto, que contra a sentença favorável à parte autora foram interpostas apelações.

Acerca de tal recurso, prevê o CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

[...]

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Assim, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste sobre a possibilidade de não cabimento do presente mandado de segurança em razão dos dispositivos acima colacionados, sem prejuízo de a requerente pugnar nos autos n.º 1008992-62.2017.8.26.0510 o integral cumprimento da decisão lá proferida.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação do demandante, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006431-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5012349-27.2020.4.03.0000, conforme **id 32760352**.

Juntada as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: MARIA DE LURDES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA - SP164570, LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - SP195226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originariamente perante a Justiça Estadual em 29/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-09.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MILENA SABINO SLEIMANN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 26/5/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.196,47.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000205-27.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIVIANE ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **VIVIANE GONZAGA DE ANDRADE** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a concessão do benefício social de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (LOAS) (NB 1303171306) em 16/09/2019. Relata que seu procedimento administrativo não foi analisado até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 27927470 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas por meio do ofício de ID 30505429.

Ematenção ao despacho de ID 30667494, a parte autora se manifestou pela petição de ID 32070570, tendo o INSS ingressado nos autos por meio da manifestação de ID 31349069.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Por fim, anoto que apesar das informações prestadas pela autoridade coatora quanto ao agendamento da perícia médica e avaliação social (ID 30505429), a parte requerente trouxe aos autos o documento de ID 32070594, em que consta como "cancelada" a situação do atendimento, sendo certo que a Portaria n.º 8.024, de 19/03/2020 do INSS dispõe sobre a possibilidade de atendimentos dos beneficiários por meio remoto durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, em **não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao processo administrativo de titularidade da impetrante acerca do pedido de concessão do benefício social de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (LOAS).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, já tendo prestado suas informações por meio do ID 30505429.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001953-68.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO PAPANOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003635-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007073-24.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo estipulado no despacho de **id 21398215 - fl. 908**, manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de **id 21398215**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuidor para cadastro do DNT como assistente simples, nos termos da decisão de **id 21398213 - fls. 667 a 670**, vinculado à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba/SP para fins de futuras intimações, ato contínuo, cientifique-o, do ato ordinário de **id 23966758**.

Findo o prazo acima estipulado, tomemos os autos conclusos **com prioridade**.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003349-95.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OLGA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ANDRE M. DA ROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DECISÃO

5002112-53.2019.4.03.6115

Vistos.

O executado André Mauricio da Rosa requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por se tratar de benefício previdenciário. Requer, ainda, a gratuidade de justiça (ID 28599948).

Em que pese haja nos autos despacho com determinação de constrição de bens dos executados (ID 28053216), ainda não houve cumprimento do despacho, conforme se nota da movimentação do processo. Da mesma forma, em verificação ao sistema Bacenjud, noto que não consta, ainda, qualquer valor bloqueado referente aos presentes autos. Assim, o pedido de desbloqueio da parte não tem lugar.

Defiro a gratuidade de justiça ao executado André Mauricio da Rosa, diante da declaração de ID 28600212.

Cumpra-se o despacho de ID 28053126.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de ID 29995019 e intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, em 15 dias, trazendo aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica, assim como procuração em nome do executado André Luiz Lessa Barili, que não consta no instrumento de ID 286002016.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-58.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: JOSE UILSON DIAS LOPES - ME, JOSE UILSON DIAS LOPES

DESPACHO

1. Não localizados os executados em nenhum dos endereços indicados pela exequente e/ou apontados nas pesquisas aos sistemas disponíveis, foi citado por edital (id 20833007).
2. Decorrido o prazo do edital e para pagamento, tratando-se de execução de título extrajudicial, providencie-se o arresto de bens pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: SILVA & VENANCIO COMERCIO DE ACOS LTDA - EP, SIRLEI BUENO DE ALVARENGA SILVA, VANESSA VENANCIO MACHADO, VIVIANE VENANCIO SEGHESSI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

DESPACHO

Cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho (id 9665995) em relação à coexecutada Sirlei.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTONIO SALLA
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

2. Onde instalado os Juizados Especiais Federais, sua competência é de natureza absoluta. O valor atribuído à causa, portanto, deve corresponder rigorosamente o proveito econômico da pretensão, a fim de que não haja burla a essa competência.

Nesse passo, valor da causa em desconformidade com a pretensão ou manifestamente aleatório descumpra o disposto nos artigos 291, 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil e, não sendo possível ao Juízo apurar de plano o valor correto, impõe o indeferimento da inicial, se não corrigido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$92.324,42 e demonstra a apuração desse valor a partir da renda mensal inicial pretendida de R\$4.083,86 (ID 32607414). Não demonstra, todavia, como apurou o valor dessa renda mensal inicial.

De outra parte, no procedimento administrativo do benefício indeferido (ID 32607654), observo que não há nenhum salário-de-contribuição com valor igual ou superior à renda mensal inicial pretendida, de sorte que o valor pretendido para a renda mensal inicial deverá ser demonstrado.

Concedo, portanto, prazo de 15 dias para a parte autora justificar o valor atribuído à causa ou corrigi-lo, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Decorrido, conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA, FLORIANO FRANCO DE SOUZA, FLORIANO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIO CESAR ORTIZ MORAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que, no tocante ao RPV expedido sob o n.º 20200022473 (id 29452880), a) não houve a separação entre o valor principal e as custas, inobstante apresentarem créditos de naturezas distintas e b) o valor dos juros de mora é zero e inexistente qualquer informação, por parte do exequente, de separação dos valores principal e juros.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, do valor total homologado devido ao exequente (R\$9.537,76), faça a separação do Valor Principal do Valor Juros.

Com a resposta, retorne o feito à Contadoria para que discrimine o crédito principal (natureza alimentícia) do referente às custas (natureza comum).

Na sequência, expeça-se nova rpv a título de custas e retifique-se a requisição supramencionada nos termos da informação a ser trazida pelo exequente, oportunizando-se nova vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 11 da REs. 458/2017, C.J.F).

Não sobrevindo manifestação contrária venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios - inclusive daquele a título de honorários advocatícios.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

Sem prejuízo da intimação do ato ordinatório de id 32415034, intime-se a CEF a se manifestar em cinco dias sobre o requerimento de id 32384605, notadamente sobre o pedido de levantamento do bloqueio de circulação que recaiu sobre os veículos declinados nos id's 27634633 e 27634632.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SÃO CARLOS, 28 de maio de 2020.

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

A parte exequente comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 32817931.

Mantenho a decisão agravada, de ID 32111200, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, vindo-me conclusos, na sequência.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001224-84.2019.4.03.6115

AUTOR: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, à vista do traslado de id 32893163, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a União (PFN) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide IDs 32893847 e 32893848).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. No que tange ao pedido de liberação dos depósitos existentes neste processo, decido:

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE nº 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA ELZA DOS SANTOS, LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS, ISIS KAROLINE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125

DESPACHO

Apesar de intempestiva a manifestação da defesa do réu ANDRÉ (ID 32839408), conforme certificado pela secretaria (ID 32834302), bem como considerando a imposição do teletrabalho até pelo menos 14/06/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 07/2020), DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa apresentar os atuais endereços das testemunhas.

Quanto à realização do interrogatório do réu ANDRÉ por videoconferência, tal procedimento é adotado em favor do próprio réu, para permitir sua participação no ato, nos termos do art. 185, § 2º, inciso II, do CPP. Isso, por conseguinte, não obsta a que o réu compareça na sala de audiência deste Juízo para ser interrogado, se entender mais conveniente à sua defesa. Independentemente da designação de audiência por videoconferência, portanto, poderá o réu comparecer na sala de audiências deste Juízo para ser interrogado, quando oportunamente for designada data para realização do ato.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002238-67.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

0002238-67.2014.4.03.6115

PEDRO FERREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem, sem prejuízo da suspensão dos autos e do prazo já concedido às advogadas constituídas para habilitação de sucessores do autor.

A fim de priorizar o andamento do feito constante da META2, proceda a Serventia a obtenção de certidão de óbito do autor por meio do CRCJud.

Havendo herdeiros informados na certidão de óbito e, sendo possível, identifica-os em consulta ao WebService, intímem-se para, querendo, habilitarem-se nos autos. Não havendo herdeiros informados na certidão, intímem-se por edital o espólio do autor para o mesmo fim.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA PAULINA SCHMIDT FINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5002275-33.2019.4.03.6115

MARIA PAULINA SCHMIDT FINOTTI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário, NB 142.973.075-4, derivado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 083.746.232-0, mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Deferida a prioridade, a autora recolheu custas.

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. Argui as prejudiciais de decadência e prescrição e no mérito pede a improcedência.

Réplica no ID 23524965.

Saneado o feito (ID24021237), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo.

Informação da Contadoria no ID 25106757.

Manifestação do réu no ID 25492052.

Convertido o julgamento em diligência (ID 27942601).

Calculos e parecer da contadoria (ID 29480840 e 29883506).

A parte autora apresentou manifestação (ID 23996064).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituiu a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta somente em 30/09/2019 e que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal desde o primeiro reajuste e desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Veja-se ainda que, no caso, resta provado que o benefício foi limitado ao limite máximo por ocasião da revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme ID 29883506 e informação de ID 29480840.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas observado o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência.

Reembolso de custas pagas pela parte autora pela parte ré (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000986-31.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO TREMILIOSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE RIBEIRO GUIMARAES BRONDI - SP343064, GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775, THALES CORDIOLI

PATRIANI MOUZO - SP322583

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

5000986-31.2020.4.03.6115

GABRIEL CARVALHO TREMILIOSI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede tutela liminar de suspensão de cobrança de parcelas de seu contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES). Alega que possui direito a prorrogação do prazo de carência.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora sustenta, em síntese, que está cursando residência médica no Programa de Residência Médica em Anestesiologia pelo Hospital Escola Padre Albino em Catanduva/SP (UNIFIPA), tendo iniciado a residência médica em 02/03/2020 com previsão de término em 28/02/2023. Alega que tentou fazer requerimento para prorrogação do período de carência, mas foi informado que a solicitação deveria ter ocorrido durante o prazo de carência contratual.

A extensão do período de carência nos contratos com participação do FIES está condicionada aos termos do §3º do artigo 6º-B da lei 10.260/2001, o qual requer que o estudante graduado em Medicina opte por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, bem como que a área médica escolhida esteja definida como prioritária pelo Ministro de Estado da Saúde.

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º-A, dispõe que o requerimento de carência estendida deverá ser efetuado por solicitação expressa em sistema informatizado específico.

No entanto, não há nos autos qualquer indicativo de que a parte impetrante tenha efetuado a solicitação pelo sistema próprio e de que esta tenha sido negada, bem como as razões de eventual indeferimento.

Dessa forma, ante a ausência de prova de pedido do benefício requerido, não vislumbro urgência na medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante emendar a inicial e esclarecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que, em relação a essa entidade, apenas houve a indicação do próprio órgão e não de autoridade, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com a indicação da autoridade faltante, notifiquem-se as impetradas por ofício para prestarem informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (FNDE) para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODOPOSTO RUBI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que a correta indicação dos dados para retificação do código do depósito é de interesse das partes e já tendo sido apresentada réplica pela autora, consigno que não há necessidade de se aguardar a vinda da informação, conforme manifestação da ré (ID 32825907), que pode ser trazida aos autos a qualquer momento para acerto do depósito, uma vez que a questão não tem relevância para a decisão do mérito da ação.

Intime-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002545-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLINICA MEDICA ANESPORTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autora e ré qualificadas acima, objetivando a consolidação de parcelamento ao qual aderiu a autora.

Aduz que, em 05/11/2013, aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2013, e que, desde então, procedeu ao recolhimento de todas as parcelas, até liquidação integral, em 29/04/2016. Informa que as dívidas parceladas se referem às inscrições nº 80.2.11.019626-88 e 80.6.11.035732-97. Afirma que, em 13/09/2019, não obteve êxito na solicitação de certidão negativa de débitos e que, em consulta ao E-CAC, obteve a informação de que a consolidação do parcelamento havia sido rejeitada. Aduz que nunca foi notificado da rejeição do pedido de consolidação e que nunca recebeu a intimação para prestar as informações para consolidação, cujo prazo encerrou-se em 28/02/2018. Sustenta ser demasiado exíguo o prazo para prestação das informações para consolidação, previsto na Portaria nº 31/2018, de apenas 22 dias, ainda mais se considerado que tem como consequência a exclusão do parcelamento. Defende não ser razoável que o devedor tenha que tomar conhecimento da edição dos procedimentos de consolidação do parcelamento, mais de quatro anos após a adesão, sem intimação. Sustenta sua boa-fé, considerando que quitou o débito.

Empedido de tutela, requer a devolução do prazo para prestação das informações para consolidação, a abstenção de qualquer ato de cobrança, mantendo-se o débito com a exigibilidade suspensa, e a emissão de certidão negativa de débitos.

Ajuizado o feito inicialmente como mandado de segurança, decisão de ID 24251524 determinou a emenda da inicial, para adaptação da ação para o rito comum.

A autora apresentou emenda à inicial em ID 24655520.

Decisão de ID 25177028 recebeu a emenda da inicial, prosseguindo a ação como rito comum, e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A União apresentou contestação (ID 27556391), em que sustenta, em suma, que a autora não cumpriu com a segunda etapa do parcelamento, qual seja a prestação de informações para consolidação, razão pela qual foi excluída do parcelamento. Destaca que a afirmação da parte de quitação dos débitos não a exime de cumprir com a obrigação da consolidação. Afirma que todos os contribuintes foram cientificados da obrigação por meio de Portaria publicada no Diário Oficial.

A autora apresentou réplica (ID 29787868).

Despacho saneador em ID 31552887 determinou a vinda dos autos para sentença, em relação ao qual as partes deram ciência (Ids 31839699 e 31986101).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora pretende afastar prazo previsto em ato normativo para a prestação de informações à consolidação do parcelamento, a fim de realizar o ato, ainda que intempestivamente.

Primeiramente, ao contrário do que defende a autora, a prestação de informações para consolidação do parcelamento não se trata de requisito meramente formal, possível de ser afastado, mas sim de requisito essencial do parcelamento, que somente é considerado efetivamente deferido quando realizada a consolidação (art. 11 da Portaria PGFN nº 31/2018).

Cumpre esclarecer que não basta o contribuinte aderir ao parcelamento tributário e proceder aos pagamentos das parcelas programadas; o parcelamento prevê fase final, em que o contribuinte novamente tem de prestar informações ao Fisco, a fim de realizar a consolidação, como preveem os parágrafos 2º e 3º do art. 17, da Lei nº 12.865/13.

Com maiores detalhes, a Portaria PGFN nº 31/2018 regula a fase da consolidação, indicando as condições previstas no art. 9º para efetivação do ato. Somente diante do cumprimento dessas condições o contribuinte pode formalizar a consolidação, que se passa pela prestação de informações no prazo informado, no caso, no art. 4º da referida Portaria (período de 06/02 a 28/02/2018).

Não há previsão legal de intimação pessoal do contribuinte para a prestação de informações, de forma que, aderindo ao parcelamento, adere ao regramento aplicável, inclusive quanto ao ônus de diligenciar pela divulgação do prazo para informações à consolidação. Como já destacado, a oportunidade para a consolidação ocorreu segundo os ditames da IN RFB nº 1711, art. 4º, § 3º, com a edição de ato pela RFB, em que se estipulou o prazo para prestação de informações necessárias à consolidação. Pela disposição, a divulgação teve suficiente publicidade, pois houve edição de ato normativo e divulgação no sítio da RFB na internet.

Não cabe, ademais, a alegação de que é exíguo o prazo, pois a natureza das informações, as quais o contribuinte já tem ciência, não torna impraticável a obrigação dentro do prazo definido.

Como exposto na decisão anterior, a exclusão do parcelamento está adstrita a condições do regramento, sendo uma delas o atendimento do procedimento de consolidação. Sem a consolidação, o parcelamento requerido não se aperfeiçoa, como se extrai do § 1º do art. 12 da instrução normativa - IN RFB nº 1711/2017.

Por fim, a autora alega o pagamento total do débito, embora admita que não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Neste ponto, consigno que, sem que o contribuinte tenha cumprido com a obrigação de consolidação, ainda que tenha havido pagamento, o procedimento não foi concluído pela ausência do ato que exclusivamente lhe cabia (prestação das informações). Não há, portanto, ilegalidade na exclusão da parte do parcelamento por falta de consolidação, mesmo com o possível pagamento integral do débito.

Entendo possível a anulação de ato administrativo que exclui o contribuinte de parcelamento diante da demonstração de boa-fé objetiva, isto é, da prática de atos que demonstrem que o contribuinte manteve-se diligente e empreendeu esforços para manter o parcelamento, mesmo diante da inércia do Fisco; ou de prova de que houve óbice intransponível a que não deu causa para o cumprimento de obrigação acessória necessária ao prosseguimento do parcelamento.

Nada disso, porém, foi demonstrado no caso, em que a parte autora afirma na inicial que apenas efetuou uma consulta ao sistema no ano de 2015 e, posteriormente, apenas em 2019 tomou conhecimento do indeferimento do parcelamento ao requerer CND, tendo cessado por sua própria conta os pagamentos em abril de 2016. Não há prova, portanto, de boa-fé objetiva ou de óbice à prestação de informações para a consolidação do parcelamento a quem não tenha dado causa, o que impõe manter válido o ato de revogação do parcelamento tributário.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002899-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE ROVERATTI - SP334260
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

A parte ré esclarece que foram concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade à autora porque não houve requerimento de prorrogação por mais 60 dias (id 32805554).

Os motivos apresentados, todavia, não atendem à determinação emanada do E. TRF da 3ª Região, que antecipou integralmente os efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento, sem condicionantes.

De outra parte, compulsando os autos do agravo de instrumento 5000907-64.2020.4.03.0000, observo que a parte autora postulou em sede recursal o seguinte:

"Portanto, preenchidos todos requisitos, necessário se faz necessário se faz a concessão da tutela de urgência para garantir à Agravante o direito à licença maternidade remunerada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, com base nos seguintes dispositivos legais: Art. 207, § 1º da Lei nº 8.112/90, Art. 2º, § 1º do Decreto nº 6.690/2008, Art. 102, inciso VIII, alínea "a" da Lei nº 8.112/90."

Indisputável, portanto, nos termos da decisão de segundo grau, o direito à concessão da licença maternidade pelo prazo de 180 dias, porquanto a prorrogação já havia sido requerida judicialmente e acolhida em sede de antecipação de tutela recursal antecipada.

Intime-se a parte ré, por conseguinte, a cumprir adequadamente a ordem judicial contida no agravo de instrumento 5000907-64.2020.4.03.0000, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos do despacho de ID 32491683.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32939664: Manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência aos valores transferidos.

Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do RPV expedido, tomando os autos conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CASTELO DO SOL INDUSTRIAS CERAMICAS LTDA - ME, ITAMAR AMARU MAXIMIANO DUZ, SERGIO DUZ

DESPACHO

Antes de determinar a designação de leilão do bem penhorado, que não observa a ordem de preferência legal, cumpra a Secretaria os itens 3 e seguintes do despacho (id 9667920).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEGA ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS JOSE CENATTI, INACIO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora de cotas sociais do coexecutado Carlos, cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho (id 7239603).

Outrossim, à vista do desinteresse da exequente na expropriação do veículo FIAT/FIORINO IE, placa BUZ 5166 – SP, de propriedade Da empresa executada MEGAELTROMECANICAEAUTOMAÇÃO LTDA ME, levanto a penhora. [Junte-se o comprovante.](#)

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014593-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAREGINA GONCALVES DE ALENCAR IMBIRIBA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERNANDES - PA001452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32381539. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, intime-se a APSDJ/INSS para prestar os esclarecimentos quanto à cessação do benefício da autora, nos termos da determinação de ID 31426925 (item 2).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019489-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BAPTISTA PIRES ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor a remessa dos autos à contadoria do Juízo para fins de apuração quanto à limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

Entretanto, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013625-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 1200/1740

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento da especialidade das atividades, dentre elas a de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97. Requer a produção de prova oral para comprovação do labor rural.

1. Defiro a produção de prova oral requerida, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, no prazo legal.
2. Após a instrução do feito, determino a suspensão do processo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.
4. Sempre julgado, proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido principal do presente feito refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016583-34.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA SOARES MENEZES, ROSANA SOARES MENEZES, ROSANA SOARES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial.

Nesse passo, determino ao autor que proceda a indicação das empresas e períodos, bem como setores e equipamentos a serem periciados.

Na hipótese de empresas baixadas ou inativas, deverá o autor indicar empresas para perícia por equiparação, com a condição de observância da similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005717-03.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA GAMINO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, a necessidade de realização de perícia judicial será apreciada após a vinda da contestação.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

5. Após, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011654-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor do julgado do Agravo de Instrumento nº 5009224-51.2020.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo e anulou a sentença proferida por este Juízo, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO - SP110045

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007407-22.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA, ANA PAULA FERREIRA SERRA, LAEL RODRIGUES VIANA, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR, PATRICIA DA COSTA SANTANA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão (ID 31418955), ao fundamento da existência de omissão.

Refere-se que a decisão é omissa uma vez que não apreciou efetivamente a impugnação apresentada pela União, o que gerará graves danos ao Erário. Aduz que, por cautela, os autos devem ser remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.

Com efeito, trata-se a presente de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que amplamente discutido o valor devido aos exequentes.

A discussão sobre o valor devido iniciou-se em dezembro de 2003 com a apresentação dos cálculos pelos exequentes. Inconformada, a executada interps Embargos à Execução sob nº 0008114-82.2004.403.6105.

Nestes autos, foram devidamente analisadas as nulidades apresentadas e a alegação de excesso de execução, sendo todas elas rejeitadas pelo E. TRF 3ª Região e pelo STJ.

Uma vez transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento, não sendo possível o juízo ampliar ou restringir o alcance da condenação já apreciada na fase de execução.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-39.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GRACINDA LOURENCO CAMASAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389, RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ - SP360595, LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pela autora, ou herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, em razão do Comunicado UFEP 01-2020, proceda à Secretaria a retificação do ofício requisitório 20200036029 para fazer constar levantamento à ordem deste Juízo,

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-38.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DA FONSECA, NEIDE GONCALVES DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEUSDETE DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012581-39.2020.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011697-77.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA, LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre petição da exequente (ID 31247924) no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, apresentar novos cálculos dos valores devidos ao exequente.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-62.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ROSA LANZI, MARIA ROSA LANZI, MARIA ROSA LANZI, MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO, MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO, MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO, MIRIAM MARIA MARCHIORI, MIRIAM MARIA MARCHIORI, MIRIAM MARIA MARCHIORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 30843867: Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante guia DARF, sob código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLENE DONIZETTI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 32314100: Os ofícios requisitórios são depositados em conta judicial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) quando do efetivo pagamento.

Os valores são pagos em nome dos beneficiários/requerente das requisições.

Quando houver o pagamento, este Juízo informa as partes para que procedam ao levantamento dos valores junto à instituição bancária.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012062-80.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIANDRO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO NORBERTO, SEBASTIAO NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615825-36.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

considerando que o documento ID 31526534 refere-se a feito diverso do presente, deve ser desconsiderado.

Intime-se e transmita-se o ofício requisitório 202000041626.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-83.2006.4.03.6105
INVENTARIANTE: GUSTAVO ADOLFO CABRAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os cálculos apresentados pela exequente são iguais aos apresentados pela parte executada, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

ID 30660904: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos valores haja vista que a parte executada possui corpo técnico para elaboração e conferência dos cálculos.

Defiro à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários.

Se em termos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra como destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCO JOSE DAMBROSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CECCHI FILHO - SP305748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 32862537: Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 2020004635 ocorreu em virtude de já existir uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente, referente ao processo nº 0007421-66.2016.403.6303, expedida pelo Juizado Especial de Cível de Campinas –SP, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601042-44.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDNA DURIGON MARQUES, EDNA DURIGON MARQUES, EDNA DURIGON MARQUES, EDNA DURIGON MARQUES, CLAUDIO ANTONALIA, CLAUDIO ANTONALIA, CLAUDIO ANTONALIA, CLAUDIO ANTONALIA, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR, ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR, ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR, ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR, ANA LUCIA DA SILVA, ANA LUCIA DA SILVA, ANA LUCIA DA SILVA, ANA LUCIA DA SILVA, ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS, ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS, ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS, ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS, JOSE ANTONIO CREMASCO, JOSE ANTONIO CREMASCO, JOSE ANTONIO CREMASCO, JOSE ANTONIO CREMASCO, MARIA CECILIA GUILHERME ERHARDT DANTAS, MARIA CAROLINA GUILHERME ERHARDT, MARIA CAROLINA GUILHERME ERHARDT, MARIA CAROLINA GUILHERME ERHARDT, MARIA CAROLINA GUILHERME ERHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 32630579: Indefero o pedido haja vista que a sentença de ff. 389/391 do ID 32884399, confirmada pelo v. acórdão, fixou o valor da execução da exequente Roswitha no valor de R\$ 3082,55.

Intimem-se e transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-35.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WILSON LOPES, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 13204667: Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 202000083353 ocorreu em virtude de já existir uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente, referente ao processo nº 0009752-65.2009.403.6105, expedida pelo Juizado Especial de Cível de Campinas – SP, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomemos autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a observação de que este Juízo afastou a prevenção apontada, uma vez que o pedido nesta ação é de concessão de aposentadoria especial e a ação no juizado restringiu o pedido à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de ofício requisitório já transmitido (ID 3260851).

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES, DANIEL FRANCISCO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

ID 32862503: Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 20200083344 ocorreu em virtude de já existir uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente, referente ao processo nº 0012006-35.2014.403.6303, expedida pelo Juizado Especial de Cível de Campinas –SP, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomemos os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a observação de que este Juízo afastou a prevenção apontada, porque se trata de novo benefício de auxílio-doença, com data de cessação em 31/05/2018 e restabelecimento em 01/06/2018, sendo desnecessária a aquisição das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido (ID 18784146).

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ELOINO SANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010416-71.2019.4.03.6105
AUTOR: FUNDAÇÃO SÍNDROME DE DOWN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 31695491: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o Feito.

2. Diante do depósito judicial realizado, intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre sua adequação e integralidade e, constatada esta, demonstre desde logo o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos por ele assegurados. Em caso de inadequação ou insuficiência do depósito, deverá a ré informar nos autos, no mesmo prazo acima referenciado, a forma de sua correção.

3. Outrossim, considerando o quanto informado sobre o arquivamento do Processo Administrativo nº 10830.905793/2019-5, determino a União Federal colacione aos autos cópia do referido processo.

4. **Intime-se a União para os devidos fins dos itens acima e cite-se para que apresente sua contestação no prazo legal**, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013558-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALKADO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do alegado pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se os pedidos em questão de fato permanecem na situação 'em análise' no sistema e-CAC e, em caso positivo, o motivo dessa situação. Deverá a autoridade instruir suas informações complementares com os extratos das telas do Sistema de Informações Econômico-Fiscais que comprovem suas afirmações de que *"conforme telas do sistema SIEF, ambos os pedidos sofreram análise automática, restando reconhecido o direito creditório pleiteado em cada um deles"* e de que *"fora utilizado parte do crédito solicitado em compensação tributária, por meio da Declaração de Compensação – DComp – nº 40292.36839.031218.1.7.01-2773, extinguindo débitos no montante de R\$ 18.610,44"*.

Com a resposta, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias e, decorrido este, verham os autos conclusos para o sentenciamento prioritário, visto que pende de exame o pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005688-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado, apresentando a respectiva planilha de cálculo, e comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015089-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARLEI JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que o processo administrativo se encontra na 3ª Câmara de Julgamentos do INSS, sediada em Brasília/DF, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o extrato atualizado do andamento do processo 44233.712586/2018-28, uma vez que o documento juntado com a petição inicial data de 18/10/19.

Coma juntada do documento, retomem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-56.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO DA SILVA TRANSPORTE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32207877: diante das justificativas apresentadas e de que o prazo esteve suspenso e fora reiniciado, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para aferição da emenda e competência deste Juízo; em caso de não cumprimento, encaminhe-se à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013599-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCHI BLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPARI OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo derradeira oportunidade para a emenda da petição inicial, com a adequação do valor da causa e a correspondente complementação das custas iniciais, a ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do indeferimento da exordial.

Consoante anteriormente destacado, não há necessidade da juntada de todos os comprovantes de recolhimento do período.

Resta autorizado o cálculo do valor da causa por estimativa devidamente fundamentada.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000103-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMETEK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações, dê-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 dias.

Dê-se vista ao MPF, e, decorridos os prazos, tomem conclusos.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015215-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSMAR JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi proferida decisão pela 3ª Câmara de Julgamento (Acórdão nº 4390/2020 – ID 32128580), notifique-se a autoridade impetrada para complementação das informações.

Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-31.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: A.A. POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSAARRAIS - SP193289
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 292, 319, 320, 322, 324, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 apresentar CNPJ, contrato social/atas vigentes, para o fim de comprovar os poderes do signatário do instrumento de procauração *adjudicia*;

1.2 esclarecer as causas de pedir e os pedidos liminar e meritório, se a autora, na condição de comerciante varejista de combustíveis, pretende a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS sobre a venda de combustíveis pelas refinarias;

1.3 em decorrência, promover o aditamento, especificando os pedidos de tutela liminar e de mérito correspondentes, se entender o caso;

1.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos (parcelas vencidas e vincendas), juntando planilha de cálculos ainda que por estimativa;

1.5 comprovar o recolhimento das custas processuais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.6 juntar comprovantes dos recolhimentos efetuados referentes à exação discutida nestes autos (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório/repetição, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário).

1.7 juntar documentos complementares visando provas suas alegações, observando-se os parâmetros acima definidos.

2. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000859-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS DOMINGOS MARONEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar quanto à implantação do benefício de aposentadoria do impetrante, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos. Pugna pela denegação da segurança.

Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMUR FERNANDES LEME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar quanto à implantação do benefício de aposentadoria do impetrante, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de provas. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos. Alega, ainda, que “[...] o referido processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada[...]” (*in verbis*).

Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DE MEDEIROS, JOAO BOSCO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014892-92.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GERALDO FONSECA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.
Campinas, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603931-05.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI, GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI - SP45878, FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI - SP111292
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORACI MARTINS TOMAZ CAVALCANTI - SP45878, FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI - SP111292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Não havendo nos autos novos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012157-94.2020.4.03.0000.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE, MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32641049: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela União Federal.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0002373-51.2010.4.03.6105
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO CESAR DE AVELLAR - SP67017
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
~~Intimem-se.~~
Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005995-12.2008.4.03.6105
AUTOR: TRANSFERAP VEICULOS LTDA - ME, LUIZ FERNANDO CAVALETTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTIANE PANZONATTO CONSTANT - SP167504
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTIANE PANZONATTO CONSTANT - SP167504
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeira a parte ré o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
~~Intime-se.~~
Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005459-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PURCINO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28768377. Não havendo novos elementos que alterem o entendimento anteriormente exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Outrossim, ante o indeferimento da antecipação da tutela recursal, conforme r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031550-39.2019.4.03.0000, indefiro a suspensão do processo.
Defiro o prazo suplementar para a juntada de novos documentos. Após, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
~~Intimem-se.~~
Campinas, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003116-90.2012.4.03.6105
IMPETRANTE: CLICHERIA REAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
~~Intimem-se.~~
Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001924-54.2014.4.03.6105
AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004758-35.2011.4.03.6105
AUTOR: MX IMPORTS - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A, DIEGO LIRA MOLINARI - SP302844
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeira a União Federal o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005675-88.2010.4.03.6105
IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Requeira a impetrante o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012015-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32466501. Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do INSS quanto aos cálculos da contadoria.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008302-33.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA, SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a impetrante o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015224-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA APARECIDA CONTRERA BARBOSA - ME, VILMA APARECIDA CONTRERA BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009355-13.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARGEU APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001387-12.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATYANUNES REBELO, KATYANUNES REBELO, KATYANUNES REBELO
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002250-48.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERMISON PEDRO LIZZI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018024-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EUZEBIO GRATTVAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014816-58.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos.

Diante do tempo decorrido, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os documentos em seu poder que contenham assinaturas lançadas pelo embargante.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011760-85.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EVANDRO PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência ao INSS do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008313-55.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIMONE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010539-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR - SP381654, DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade ao autor.

Diante do teor da contestação acerca das providências adotadas pela CEF, resta superado o pedido de tutela de urgência.

Dê-se vista ao autor para manifestar sobre a contestação/documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011579-55.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DE DEUS LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO JAIR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008549-25.2019.4.03.0000, prosseguirá o feito também em relação à especialidade do período de 06/03/1997 a 09/06/2006, laborado na empresa All América Latina Logística Malha Paulista S/A.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012941-53.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA CRUZ CAVALCANTE, MARIA CRUZ CAVALCANTE
Advogado do(a) REU: MARCELLO VALK DE SOUZA - SP241436
Advogado do(a) REU: MARCELLO VALK DE SOUZA - SP241436

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016773-07.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: APARECIDA MAGRO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do restabelecimento do benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021406-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERAANA DA SILVA, CICERAANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO, JOAO BATISTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005018-12.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31247123:

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte exequente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, junte aos autos as peças faltantes do mandado de segurança do qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - documento comprobatório da data de citação/notificação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

2- Intim-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intim-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005905-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOZART FAO DA FONSECA, MOZART FAO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intim-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004699-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: REUTER MIRANDA - SP353741, JANAINA WOLF - SP382775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação de requerimento dos documentos junto à empresa, bem como diante das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia da COVID-19, excepcionalmente concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os documentos para instrução do processo.

Coma juntada dos documentos, cumpra-se a determinação de ID 27575385.

Intime-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009150-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370 do CPC. Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferir-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde.

Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, indefiro o pedido do INSS para apresentação de quesitos suplementares.

ID 32263203. Requer o autor a realização de ‘nova perícia’ na especialidade psiquiatria. Nada a prover, tendo em vista que a perícia foi realizada, conforme Laudo Pericial juntado aos autos (ID 12913211).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012394-13.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDAIATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Requeira a parte exequente o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004922-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANK BERNARDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 32512382. Recebo como emenda à inicial.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência para concessão das benesses da gratuidade da justiça, o autor alega "[...] que devido a PANDEMIA COVID19, seus rendimentos tem sido afetado de forma extrema, e inclusive anexamos, seu novo rendimento que já diminuiu na metade no mês de Abril, infelizmente sendo tendente a piorar, fato este que demonstra a insuficiência de recursos e a necessidade do deferimento da gratuidade" (in verbis).

Ante o documento de ID 32512688, comprovando o quanto alegado, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

CITE-SE o réu, nos termos da determinação de ID 31688489.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004673-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO NOGUEIRA TAGLIAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32355612. Recebo como emenda à inicial.

Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, a parte autora sustenta que utiliza-se de sua renda para custear o sustento familiar. A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou alguns comprovantes de despesas correntes, tais como: água, fatura de cartão de crédito e boleto de IPTU.

Entretanto, o autor não juntou outros documentos (v.g. despesas médicas) para comprovar a hipossuficiência alegada.

Nesse passo, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo semo presumido prejuízo.

Assim sendo, indefiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRENO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o Juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Ademais, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar *nova digitalização dos processos que tramitaram perante a 3ª Vara Cível de Campinas em face da empresa DVP Brasil Comércio Importação e Exportação de Bombas a Vácuo Ltda, no formato PDF*, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizada a digitalização dos documentos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino ao Diretor de Secretaria que efetue a exclusão de todos os arquivos anexados em duplicidade.

Após, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014984-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUSTAVO DE CAMPOS SODRE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004569-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAIR DA SILVA REY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32102261. A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou holerites referentes aos meses de fevereiro a abril de 2020, bem como comprovantes de despesas familiares.

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Cite-se, nos termos da determinação de ID 31604951.

Intime-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FILLO MODAS EIRELI - ME, JOAO DIVINO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO NOGUEIRA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006720-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES JIMENEZ MOLINA TOMASINI, NILSON TOMASINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA BIANQUINI - SP211823
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA BIANQUINI - SP211823
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Considerando a sentença de extinção da execução Id 20744936 e o cumprimento da obrigação, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR TONON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CERAVOLO SYLVESTRIN - SP359088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da averbação dos períodos.
2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002048-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOS SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32514063: Não se trata o caso de modulação da sentença, tão pouco de erro material e sim concessão de prazo para União para efetivo cumprimento da sentença id 30627447.

Considerando tratar-se de medida que não causa prejuízo a impetrante e a situação de excepcionalidade ocasionada pela pandemia covid-19, defiro o pedido da União Federal para que proceda o restabelecimento do parcelamento da Impetrante a partir de 01/06/2020. No mais deverá ser cumprida a sentença nos termos e prazos disposto.

Intimem-se e cumpra.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019419-43.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO HORTENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20163799. Anote-se.

Dê-se vista às partes para manifestação quanto aos documentos juntados aos autos (PPP), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000978-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIDEAO MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006423-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA, BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas nº 1 a 7 PRES/CORE, na qual restou determinado que as atividades fossem realizadas em ambiente virtual e em trabalho remoto, prejudicado por ora o desarquivamento do processo físico.

Dessa forma, o desarquivamento será realizado após a retomada de atendimento presencial.

Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002229-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARCUS ANTONIO MAZZUIA JUNIOR

DESPACHO

ID 32724272: Expeça-se notificação da requerida, nos termos do art. 726, do CPC.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-42.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO BENEDITO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para o fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de ID 27955884.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006730-69.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
REU: LUIZ LUCIANO, MARIA SARAH JACOME LUCIANO, PHILOMENA LUCIANO PALERMO, MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN
Advogado do(a) REU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN, ANTONIO PALERMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ

DESPACHO

1. ID 32531653: Considerando que nas procurações de fls. 185/187, dos autos físicos, consta poderes de receber e dar quitação, bem como que o advogado dos expropriados informa que procederá a transferência dos percentuais devidos a cada representante do espólio, defiro o pedido da parte ré e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, para conta de titularidade da sociedade de advogados que representa os expropriados, do equivalente a 80% do montante indenizatório.

2. Intime-se a perita do Juízo para que se manifeste nos termos do despacho id 32181774.

3. Indicada conta-corrente de titularidade da perita/beneficiária (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.

4. No silêncio da perita, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

5. Após, nada mais requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR DE BRITO REGO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para o fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de ID 27955884.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004367-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVANCED MECHATRONICS SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. ID 32549267: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de ID 30761556 destes autos. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Em que pese o cenário de pandemia, o pagamento de custas iniciais deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, desta feita, intime-se a parte autora a regularizar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290, do CPC, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

3. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4. Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005175-19.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: LUIZ HENRIQUE FABER

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-49.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAURINDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de **liminar** impetrado por LAURINDO XAVIER DOS SANTOS, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO e EMPREGO EM CAMPINAS com o objetivo que seja determinada a concessão e liberação das parcelas do seguro-desemprego. Ao final requer a confirmação da **liminar**.

Relata que trabalhou na empresa Insteman Instalações e Manutenção Ltda. - EPP, no período de 14/11/2013 a 06/09/2015, quando foi demitido sem justa causa. Alega que houve indeferimento do pagamento do seguro-desemprego (decisão que o impetrante alega ter tomado ciência em 17/12/2019) em razão de possuir renda própria, por figurar como sócio de empresa. Sustenta que tal empresa se encontra inativa e inexistente percepção de renda própria.

Junta documentos.

Intimado a emendar a inicial, o impetrante apresentou petição e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo em parte a emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize o polo passivo: Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré-constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

A pretensão liminar da impetrante de concessão e liberação das parcelas do seguro-desemprego, além de satisfativa e de difícil reversão tem vedação legal expressa de indeferimento no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, para "pagamento de qualquer natureza".

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguinte:

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007855-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA MARIA RICCI BORINI ARTERO

Advogado do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

REU: JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por Edna Maria Ricci Borini Artero, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e José Bonifácio de Freitas Silvestre, objetivando, essencialmente, a nulidade do registro da patente de modelo de utilidade registrada sob o n. BR 20 2012 024067-5 e, conseqüentemente, suspensão da fabricação, comercialização e licenciamento da patente do modelo de utilidade registrado no INPI sob o nº BR 20 2012 024067-5, bem como seja determinado ao réu que se abstenha de fabricar, comercializar e licenciar o produto objeto dos autos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, apresentadas as contestações a parte autora apresentou réplica.

Os pedidos de provas das partes foi apresentado de forma genérica.

Passo, então, ao saneamento do feito.

1- LEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO

Argui a autora que a patente concedida para o corréu não atende aos requisitos da novidade e do ato inventivo, pois, a criação do produto é de sua autoria e que sua patente tem registro anterior ao do corréu.

Trata-se de discussão acerca de vício inerente ao próprio processo de registro, de modo que se requer revisão judicial de ato administrativo que pode gerar efeitos para a autarquia, razão pela qual deve o INPI figurar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INTRÍNSECO. INTERVENÇÃO DO INPI NO FEITO. ASSISTENTE ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. DISCORDÂNCIA DO INPI. POSSIBILIDADE. DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DIRETAMENTE POR ESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por meio do presente recurso, pretende o INPI a anulação da sentença que homologou acordo havido entre a parte autora e ré no qual se ajustou a desistência da presente demanda - ajuizada com vistas a se obter a declaração de nulidade e desconstituição de patente de invenção -, além de outros termos, pugnano pelo prosseguimento do feito com relação ao pedido de nulidade de patente de invenção. 2. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que, em se tratando de discussão acerca de vício inerente ao próprio processo de registro, deve a autarquia figurar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e de assistente especial (intervenção sui generis) no caso em que se debate vício intrínseco ao objeto do registro. Precedente. 3. No caso dos autos, a parte autora intentou a presente demanda objetivando a anulação de registro de patente de invenção por entender que o objeto não é registrável, tratando-se, portanto, de vício intrínseco, hipótese em que o INPI intervém no feito na qualidade de assistente especial, uma vez que não deu causa à propositura da ação, mas, de modo diverso, atua no feito por imposição legal para preservação do interesse público, que pode ou não coincidir com os interesses das partes. Precedente desta Corte. 4. Em razão do interesse público de que se reveste a alegação de nulidade de patente, há que se concluir pela participação da autarquia na qualidade de assistente especial, com todas as prerrogativas processuais daí decorrentes, sendo irrelevante, para tanto, que tenha ela figurado no polo passivo do feito até aqui por ter sido apontada como requerida pelo requerente. 5. Presente o interesse de agir da autarquia assistente quanto ao prosseguimento do feito no que toca ao pedido de nulidade, posto que a presente demanda foi proposta mais de seis meses depois da concessão da patente, momento em que não lhe é mais possível instaurar, de ofício, processo administrativo de nulidade, nos termos do art. 51, caput, da Lei nº 9.279/1.996. 6. Como a conclusão pela presença, ou não dos requisitos de registrabilidade da Patente de Invenção nº PI 9.500.311-8 depende de conhecimentos técnicos, concluo que a causa não está em condições de imediato julgamento, havendo necessidade de instrução probatória para o seu deslinde, sob o crivo do contraditório e com observância do devido processo legal, razão pela qual deixa-se de aplicar o art. 515, § 3º, do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular prosseguimento do feito quanto à apreciação do pedido de declaração de nulidade e desconstituição da Patente de Invenção em comento. 7. Apelação provida. (ApCiv 0004248-66.2004.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. PÓLO PASSIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Nos termos dos artigos 57 e 175 da LPI, a intervenção do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI é obrigatória no feito, para a defesa da manutenção ou não da patente. 2- Doutrina e jurisprudência se alinham no sentido de afastar a posição do INPI como assistente. Isto porque, ao mesmo tempo que a ação tem por escopo impedir que a empresa ré se utilize de expressão já registrada em nome da autora, objetiva também a anulação de ato de concessão de registro decorrente das atribuições do Instituto. 3- O ato impugnado é um ato administrativo praticado pelo INPI em benefício da empresa ré, sendo inconcebível que o INPI, quando do ajuizamento da ação de nulidade por interessado, assumia posição diversa da de réu. 4- A decisão proferida deverá atingir de modo uniforme a empresa detentora da patente e a Autarquia Federal, no âmbito de suas atribuições, sendo inadmissível sua condição de mero assistente. 5- Agravo legal desprovido. (ApelRemNec 0900003-50.2005.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013.)

Considerando que a ação anulatória ataca o próprio ato administrativo de registro, anote-se que deve a autarquia figurar no polo na condição de litisconsorte passiva necessária, e não assistente simples, razão pela qual rejeito a preliminar de falta de legitimidade do INPI.

2-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Aduz, a autarquia federal, a incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de abstenção de uso, sob o argumento de que se trata de direito de cunho meramente patrimonial entre Autor e Réu, que não atinge o INPI.

Cumpra observar que a autora não deduz do pedido de abstenção de uso nenhum pedido indenizatório. De outro giro, verifica-se tratar-se de pedido intrínseco ao requerimento principal, qual seja a nulidade de registro de patente, assim o pedido de abstenção é consequente do requerimento de nulidade.

O pleito de nulidade do registro de marca traz consigo consequências diretas, uma delas é a abstenção de uso, assim analisar de ambos pedidos num mesmo processo é uma questão de observância aos princípios da economia e efetividade processuais.

Neste sentido a jurisprudência:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE MARCA. NOTORIEDADE DA MARCA. COMPROVAÇÃO MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º bis (3) DA CUP. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO DA MARCA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDÊNCIA. MULTA DIÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1- Ação na qual se discute a legalidade do registro nºs 811.119.882 (marca mista "FERRARI"), de titularidade da apelada Italy Watch Com Imp. E Exp. Ltda.; 2 - O art. 98, da Lei n. 5.772/71, vigente à época da concessão do registro, não afasta a aplicação do item 3 do art. 6º, bis, da Convenção da União de Paris, por cuidarem as normas de situações jurídicas distintas. A primeira Lei traz uma regra geral de prescrição de pretensão anulatória de marca, na hipótese, quinquenal. Por seu turno, a CUP, que é um tratado internacional de ordem geral e que tem o mesmo nível hierárquico da lei ordinária, estabelece em seu artigo 6 bis, item 3, regra especial que torna imprescritível o direito de ação de nulidade dos registros obtidos de má-fé. 3 - A má-fé não se presume e deve ser demonstrada pela parte que o alega. No entanto, a interpretação desta diretriz processual não pode autorizar conclusão no sentido de que a má-fé do agente deva ser demonstrada de forma objetiva e inequívoca, sob pena de se inviabilizar seu reconhecimento. 4 - Má-fé que se reconhece diante das peculiaridades fáticas do caso: nacionalidade italiana dos titulares da marca no Brasil e registro da marca Ferrari para o segmento de relógios, na Itália, data de 30 de março de 1977 e, para roupas e acessórios, perante a Organização Mundial da Propriedade Industrial, data de 13 de junho de 1978. 5- Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se orientado no sentido de que "há basta que a marca seja notoriamente conhecida no país de origem do registro, mas essencialmente naquele país que reconhece a sua notoriedade." (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.804490-3). 6- Na hipótese, a notoriedade da marca Ferrari no Brasil dispensa maiores ilações. Basta consignar, neste ponto, a relevância para a história do esporte nacional das provas de Fórmula 1 nas décadas de 1980 e 1990. 7- A manutenção da sentença apelada, em especial considerado o processo de globalização no qual se insere nosso país, importaria em uma situação contrária a tudo o que a legislação marcária pretende, autorizando a coexistência de um mesmo signo, pertencente a titulares distintos, apta a gerar confusão nos eventuais consumidores. 8- A nulidade do registro de marca traz consigo algumas consequências diretas e, para que a nulidade reconhecida no julgado da Justiça Federal possa ter efeitos em toda a sua amplitude e integralidade, em observância aos princípios da economia e efetividade, deve ser o pleito de abstenção analisado conjuntamente. 9- Ônus da sucumbência invertidos. 10- Apelo provido para declarar a nulidade do registro da marca FERRARI concedido à ré Italy Watch Comércio, Importação e Exportação Ltda. (INPI n. 811.119.882) e condenar a requerida a abster-se de usar a marca ora anulada, na forma do art. 461, § 4º do Código de Processo Civil sob pena de multa diária de R\$5.000,00. (ApCiv 0060831-33.1997.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013.)

Diante do exposto, rejeito a preliminar do INPI de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de abstenção de uso, nos termos requeridos na inicial.

3. DAS PROVAS

3.1 Da prova oral

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida nos autos é de natureza documental, nos termos do artigo 443, do CPC.

3.2 Da prova pericial

As partes pugnam pela realização de perícia técnica, contudo necessário se faz o esclarecimento quanto sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, delineando os pontos controversos a sua essencialidade, inclusive com apontamento da especialidade técnica do *expert*.

Intimem-se as partes para que justifiquem o requerimento de prova técnica, nos termos acima, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Campinas, 28 de maio de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Jaime Nardez, CPF n.º 024.997.318-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 26/01/82 a 19/12/94, 29/09/95 a 30/09/97, 02/07/01 a 01/03/10, 02/02/04 a 01/05/04, 01/12/04 a 05/04/10, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das verbas em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/172.760.056-2 - DER: 17/08/16).

2. Constatou-se que o processo administrativo do benefício em discussão (NB 42/172.760.056-2 - DER: 17/08/16) foi juntado de forma desordenada e incompleta quando da distribuição do feito.

3. Intimada pela segunda vez a regularizar os autos, a parte a autora juntou cópia de procedimento diverso (NB 42/183.202.191-0 – DER 07/03/17 – IDs 23892777 e seguintes), na qual não constam todos os documentos referentes a todos os períodos especiais ora pleiteados.

4. Diante do exposto, providencie o autor juntada de cópia integral e ordenada do processo administrativo **NB 42/172.760.056-2**, sob pena de extinção do feito.

5. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

6. Coma juntada, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e retomem conclusos para julgamento, **devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008150-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR REIS SANTANA BALBINO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante (guarda municipal), exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002904-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA - SP200072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum na qual se pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos descritos na petição inicial, a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das verbas em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/170.007.470-6 - DER: 04/02/15).

2. Analisando os autos, observo que o processo administrativo juntado, NB 42/161.173.509-0, com DER em 12/12/12 (IDs 2034957, 20349464 e 21987664), é diverso daquele que embasou o pedido deduzido em juízo.

3. Diante do exposto, providencie a parte autora juntada de cópia integral e legível do processo administrativo **NB 42/170.007.470-6 - DER: 04/02/15**, sob pena de extinção do feito.

4. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

5. Coma juntada, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e retomem conclusos para julgamento, **devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013307-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA SANDRA ROSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, HELOUISE DOS SANTOS ALVO - SP351883
REU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Vera Sandra Rosa Pinheiro**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria e pensão por morte.

Intimada em 17/12/2019 a emendar a inicial, a autora peticionou, em 05/02/2020, requerendo a dilação de prazo.

Pelo despacho de ID 28148298, de 10/02/2020, este Juízo lhe concedeu o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento.

Os advogados da autora, então, informaram que não lograram localizá-la e requereram nova dilação de prazo.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

Não é o caso de conceder nova oportunidade para a emenda da inicial, visto que o despacho que a determinou data de mais de 05 (cinco) meses atrás.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011525-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLAVO RODRIGUES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Olavo Rodrigues de Macedo**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 208.739 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A gratuidade de justiça foi concedida.

O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5029399-37.2018.4.03.0000.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação, pugnano pela decretação da improcedência do pedido.

Seguido a isso, a ré noticiou a arrematação do imóvel em leilão e a existência de valor excedente da venda para levantamento pelo autor. Informou que o autor deveria se dirigir à agência do contrato para o levantamento. Pugnou, assim, pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

O autor requereu que o valor excedente da venda fosse depositado judicialmente, em conta vinculada aos seus procuradores.

Intimado a falar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor reiterou sua manifestação anterior.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Intimado a se manifestar sobre a arrematação do imóvel em leilão e a existência de valor excedente da venda, o autor pugnou pelo levantamento.

Evidenciou o autor, com isso, a perda do interesse pela declaração da nulidade da execução extrajudicial da garantia que recaía sobre o bem.

Portanto, a hipótese é mesmo de perda superveniente do interesse de agir.

Não é o caso de determinar o depósito judicial do valor excedente da venda do imóvel em leilão, visto que o direito a este montante não integrou o objeto da lide e que seu levantamento pode ser obtido pelo autor administrativamente, conforme noticiado pela CEF.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 10, do CPC, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a situação financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas também pelo autor, observada a gratuidade a ele concedida.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5029399-37.2018.4.03.0000.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000017-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Embrasatec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (matriz e filiais)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta, o indeferimento do pedido de tutela provisória.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante desistiu da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-85.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GALTERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Paulo Sérgio Galtério**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o trancamento da ação fiscal nº 08.1.04.00-2019-00104-6.

Instado a emendar a inicial, o impetrante desistiu da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Maria de Fátima Silva**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a extinção de dívida contraída perante a ré mediante compensação ou dação em pagamento.

Intimada a emendar a inicial, inclusive para identificar e comprovar documentalmente o crédito alegadamente possuído em face da ré, a autora silenciou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005287-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: A. V. BISINOTO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE/SP**, qualificado na inicial, em face de **A. V. Bisinoto Representação Comercial**, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no registro no conselho autor.

O autor alega que, apesar de notificada, a ré não promoveu seu registro no conselho profissional. Junta documentos.

Determinada a emenda da inicial, a autora apresentou petição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, em que pese ter sido regularmente intimado, o autor não atendeu a determinação judicial no tocante à comprovação do interesse de agir para a presente causa, considerando o conselho de fiscalização profissional ser dotado de poder de polícia e de competência para a emissão de atos administrativos com coercibilidade, está autorizado a impor as sanções pelo suposto descumprimento da legislação profissional de regência, incluindo as destinadas a compelir os administrados a promoverem inscrição que entende devida.

Assim, tratando-se de autarquia federal, o autor pode executar diretamente suas normas, sem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário.

Neste sentido a jurisprudência:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. REGISTRO. AUTARQUIA ESPECIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. AUTOEXECUTORIEDADE. INTERESSE DE AGIR. 1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. O juízo a quo considerou ser desnecessária a prestação judicial requerida, uma vez que, em se tratando de uma autarquia federal, possui como atributo a autoexecutoriedade, consubstanciada na faculdade de decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios. 2. O CORE/RJ tem competência para promover a fiscalização e a punição devidas, uma vez que a Lei nº 4.886, de 9/12/1965, ao dispor sobre o controle do exercício da representação comercial, estabeleceu que serão obrigatoriamente registrados os profissionais ou empresas que desempenham a mediação para a realização de negócios mercantis (artigos 1º e 2º), prevendo a aplicação de penas disciplinares (artigos 18 e 19). 3. É imprópria a pretensão da autarquia de se socorrer do Poder Judiciário para a imposição de medidas ou de sanções previstas na lei de regência da categoria profissional submetida ao seu controle. É, ao revés, o particular que, se sentindo injustamente compelido a inscrever-se, deverá buscar o amparo do Poder Judiciário para se eximir do cumprimento de determinações que reputar abusivas. 4. Sentença mantida. 5. Apelação conhecida e desprovida.” (AC 02014538120174025101, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/09/2018, DE de 05/10/2018, Relator: José Antonio Neiva)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E PAGAMENTO DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Tendo em vista que o art. 5º, XX, da Constituição Federal prescreve que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais CORE/MG não tem poder para compelir apelada a registrar-se, contratar responsável técnico e pagar anuidades. 2. Nesse sentido: [...] quanto à necessidade de registro do representante comercial no conselho regional competente, anoto que há antigo e consolidado entendimento desta Corte de que os arts. 2º e 5º da lei 4886/65, por incompatíveis com norma constitucional que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, não subsistem válidos e dotados de eficácia normativa, sendo de todo descabida a exigência de registro junto a conselho regional de representantes comerciais para que o mediador de negócios mercantis faça jus ao recebimento de remuneração (REsp 26.388/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.8.1993, DJ 6.9.1993, p. 18.035). No mesmo sentido, confirmam-se: REsp 12.005/RS, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.4.1993, DJ 28.6.1993, p. 12.895; Resp 58.631/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.10.1995, DJ 11.12.1995, p. 43.216. Incidência, pois, da Súmula 83/STJ (AglInt no AI em REsp 1.156.328/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 25/04/2018). 3. Manutenção da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. Apelação não provida.” (AC 00410797820164013800, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/06/2018, e-DJF1 de 15/06/2018, Relator: Hercules Fajoses)

Portanto, não obstante os argumentos lançados pelo Conselho-Autor, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenar a parte ré à obrigação de inscrever-se em seus quadros.

Se a lei de regência prevê sanções específicas para o caso de exercício profissional fora dos parâmetros estabelecidos, compete ao Conselho Autor, no exercício de sua função primordial, adotá-las.

Desta feita, de rigor a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, calculadas com base no valor retificado da causa (de R\$ 1.213,95 – ID 25771515 e 26039534).

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008729-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: G V S DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **G V S do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Intimada, em duas oportunidades, a emendar a inicial, a impetrante cumpriu apenas em parte a determinação deste Juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018553-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE - GO10989
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Marisete Alves de Oliveira**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando o cancelamento de protesto.

Intimada a emendar a inicial, a autora não o fez.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002280-56.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO, BENEDITO PEDRO DE AVILA

Advogados do(a) REU: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogados do(a) REU: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogados do(a) REU: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de mérito (ID 23808607), pleiteando a anulação da sentença, vez que não foram anotados os nomes dos novos Patronos dos requeridos (Id 19606577) no Sistema Processual, restando infrutífera sua intimação quanto à sentença.

Aduz ainda que não foi fundamentado o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil, pugnano por sua realização.

Instada, a CEF alegou a intempestividade dos embargos e pugnou por sua rejeição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Preliminarmente, determino à Secretaria a regularização do polo passivo, com a anotação da nova advogada que representa os réus.

Considerando, contudo, que os novos patronos manifestaram-se nos autos em 29/11/2019, Id 25409196, tomaram ciência da sentença ora atacada nessa oportunidade, apresentando os embargos de declaração em questão.

Assim, incabível a decretação de nulidade da sentença, sendo oportunizada nova manifestação a partir de sua intimação quanto à presente declaração de sentença.

Quanto ao mérito, no caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente a causa.

Ainda, o indeferimento da produção de prova pericial requerida pelos réus foi fundamentado, considerando que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo, o que foi realizado na análise do mérito.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006759-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: GLEISON BALIEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919, CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Gleison Balieiro**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 85552542208 ou de seus efeitos e, ao final, a declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia do contrato nº 85552542208, cumulada com a revisão das condições do contrato nº 85552542208, de forma a que atenda à situação financeira atual do autor, ou, subsidiariamente, com a rescisão do contrato nº 85552542208 e a condenação da ré à restituição de ao menos 90% (noventa por cento) dos valores recebidos no seu cumprimento.

O autor relata que, em 05/04/2013, celebrou com a CEF o contrato nº 85552542208, de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas que, em decorrência de situação superveniente de desemprego, deixou de cumprir as obrigações nele previstas. Refere que, por diversas vezes, tentou, sem sucesso, renegociar a dívida contratual, inclusive acionando a cobertura securitária, que lhe foi negada. Afirma que, por meio de telegramas enviados por terceiros, tomou ciência de que o imóvel adquirido seria levado a leilão extrajudicial designado para 09/11/2017. Assevera, contudo, que a CEF não o notificou para purgar a mora contratual, o que, segundo alega, tomou nulo, por inobservância da forma prescrita em lei, o procedimento de consolidação da propriedade sob a titularidade da empresa pública. Sustenta que a ré também deixou de notificá-lo do leilão, o que caracterizou violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acresce textualmente que “*A procedência do pedido possibilitará o reequilíbrio financeiro, permitindo ao devedor, ora autor, retornar o pagamento de suas prestações dentro da ordem legal que coincide com suas reais possibilidades de ganho, deixando de lado a inadimplência e voltando à tranquilidade de que necessita para continuar vivendo com sua família o sonho da casa própria*”. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

A presente ação foi distribuída como pedido cautelar antecedente.

Deferida a gratuidade processual e, *ad cautelam*, a suspensão dos efeitos de eventual arrematação do imóvel em questão, veio o autor apresentar o aditamento à inicial.

A CEF apresentou contestação ao pleito cautelar antecedente, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou contestação ao pedido principal, pugnando, uma vez mais, pela decretação da improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O pedido de provas apresentado pela ré e de redesignação da audiência de conciliação apresentado pelo autor foram indeferidos.

Houve conversão do julgamento em diligência, para a prestação de esclarecimentos complementares pela CEF.

A CEF deixou decorrer, *in albis*, o prazo concedido.

O autor se manifestou sobre o silêncio da ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o processo no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando, inicialmente, a declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia do contrato nº 85552542208.

Pois bem. De acordo com o documento de ID 11553558 - Pág. 3/5, em 09/06/2015, a CEF expediu ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré – SP um requerimento de intimação do autor para a purgação da mora verificada no contrato nº 85552542208. Esse requerimento, que atestou o inadimplemento das prestações vencidas em 05/04, 05/05 e 05/06/2015, restou prenotado, em 24/06/2015, sob o nº 285.862.

Em 07/08/2015, no entanto, a CEF solicitou ao 1º CRI de Sumaré que cancelasse a intimação do devedor, em razão da purgação da mora contratual. Esse requerimento foi recebido pelo cartório em 19/08/2015 (ID 11553558 - Pág. 1/2).

Ocorre que, após a relatada purgação da mora contratual, o autor reincidiu em atraso, o que ensejou a expedição de novo requerimento da CEF por sua intimação para pagamento. Esse novo requerimento, que atestou o inadimplemento das prestações vencidas em 05/06, 05/07 e 05/08/2015, restou prenotado sob o nº 289.013 e ensejou tentativas infrutíferas de intimação pessoal realizadas em 14, 16 e 18/09/2015, bem assim em 20/10/2015 (ID 11553559 - Pág. 1/7).

Em decorrência da frustração das diversas tentativas de intimação pessoal do autor e do não atendimento, por ele, dos avisos de comparecimento deixados nos dois endereços em que promovidas essas tentativas, a CEF requereu sua intimação editalícia para a purgação da mora, o que foi devidamente atendido pelo oficial de registro competente, conforme ID 11553561 - Pág. 5/7.

Decorrido o prazo para a purgação contado da intimação por edital (ID 11553561 - Pág. 8/11), a CEF requereu ao CRI de Sumaré a averbação da consolidação de sua propriedade sobre o imóvel objeto deste feito (ID 11553561 - Pág. 12), o que foi prontamente realizado (ID 11553560 - Pág. 1/2).

Portanto, não assiste razão ao autor no que alega que as notificações pessoais tentadas pela CEF foram apenas aquelas anteriores à purgação da mora contratual promovida em maio de 2015.

De fato, o que ocorreu foi uma nova mora contratual, seguida de tentativas de intimação pessoal e, frustradas essas, da realização da intimação editalícia, tudo conforme a legislação de regência (artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997).

Logo, não há falar em nulidade da execução extrajudicial da garantia por ausência de notificação para a purgação da mora, porque esta de fato ocorreu, inclusive com tentativas de cumprimento pessoal frustradas em razão da ocultação e do silêncio do devedor.

No que tange à suposta nulidade da execução extrajudicial por ausência de notificação do leilão, também não assiste razão ao autor.

Com efeito, a ausência de notificação do leilão poderia, quando muito, ensejar a nulidade desse ato, mas não a de todo o processo administrativo.

É que a notificação do leilão tem por finalidade oportunizar ao devedor o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel levado a leilão, ato que pressupõe a consolidação da propriedade (artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997). Logo, não pode ser tomada como elemento essencial de existência, validade e eficácia da própria consolidação.

Passando às pretensões de revisão e rescisão do contrato nº 855552542208, ressalto que o fato superveniente que autoriza a modificação ou extinção da relação contratual é aquele que recai sobre as condições objetivas do contrato, alterando a própria quantidade ou qualidade das prestações inicialmente acordadas, e não aquele que atue exclusivamente sobre os sujeitos contratuais, afetando, por exemplo, sua capacidade econômica ou, em se tratando de obrigação de fazer, sua possibilidade física de cumprimento.

Além disso, esse fato superveniente deve alterar o equilíbrio entre as prestações e contraprestações contratuais ou, em outros termos, tornar as obrigações contraias por uma das partes excessivamente desproporcionais às assumidas pela parte contrária.

É isso que decorre do disposto nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-la, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No caso em exame, contudo, o fato superveniente alegado (desemprego) recai sobre o devedor e não sobre as prestações contratuais, que se mantiveram as mesmas, tal como inicialmente contratadas.

Portanto, não vislumbro, na espécie, o desequilíbrio contratual autorizador da revisão ou da rescisão pleiteada.

E nem se diga que, no caso dos autos, seria dispensável a comprovação da onerosidade excessiva para o fim da rescisão do contrato celebrado pelo autor, visto que, nesse caso, ela pressuporia o reconhecimento de um suposto direito de arrependimento ou rescisão unilateral do devedor, inexistente na espécie.

Realmente, o mútuo para a aquisição de imóvel em construção do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FGTS não contempla o direito de resolução por vontade do mutuário adquirente.

Todavia, nada obstará a que o devedor alienasse o imóvel adquirido por seus próprios meios, com a anuência da CEF (cláusula 29ª, item I, letra 'b'), ou autorizasse a empresa pública a aliená-lo em leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/1997, aguardando, nesta segunda hipótese, que ela lhe entregasse, depois da dedução do valor da dívida, o montante eventualmente remanescente da venda.

A propósito, é o artigo 27, § 4º, dessa lei que disciplina os valores restituíveis em caso de rescisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, pelo que também não há como acolher o pedido de condenação da ré à devolução de ao menos 90% (noventa por cento) dos valores pagos no cumprimento do contrato nº 855552542208.

Não obstante o exposto, verifico que, citada, a CEF nada mencionou a respeito do alegado requerimento de cobertura securitária por diminuição de renda, nem do documento a ele referente, juntado no ID 3358408 - Pág. 6/8.

Assim sendo, impõe-se reconhecer que houve mesmo o requerimento, bem assim concluir que ele teria, ao menos, sobrestado a configuração da mora contratual em que baseada a consolidação da propriedade da CEF sobre o imóvel em questão, já que havia expressa previsão de cobertura securitária para o sinistro em questão na cláusula vigésima do contrato nº 855552542208.

Veja-se que negociações ou purgações de mora não elidem o direito ao menos ao exame do pedido de cobertura por situação de desemprego.

Portanto, impõe-se mesmo declarar a nulidade da consolidação em questão por força da ausência de prova do exame do pedido de cobertura securitária alegadamente apresentado pelo autor.

DIANTE DO EXPOSTO, **mantenho a tutela provisória concedida nestes autos e julgo parcialmente procedentes os pedidos**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (1) declaro a nulidade, *ab initio*, do processo de execução extrajudicial da garantia constituída sobre o imóvel descrito na matrícula nº 150.681 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP; (2) condeno a CEF a promover pessoalmente e às suas próprias expensas o necessário ao cancelamento da averbação nº 03 da matrícula nº 150.681 do CRI de Sumaré.

A presente sentença não impede que a ré, a partir da ciência da presente decisão, reinicie os atos tendentes à recuperação de seu crédito, incluindo, acaso necessário, em razão de eventual não cabimento da concessão da alegada cobertura securitária (cabimento esse que não pôde ser examinado na espécie, por não haver integrado o pedido), a instauração de um novo procedimento de execução extrajudicial da garantia do contrato nº 855552542208.

Com fulcro nos artigos 85 e 86 do CPC: condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor atualizado da causa; condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba devida pelo autor, no entanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas por ambas as partes, na mesma proporção, observada, também, a gratuidade concedida ao autor.

Como trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015740-69.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: EDSON APARECIDO MENDES

Advogado do(a) REU: PAULA YONARA SANDER - SP345858

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EDSON APARECIDO MENDES, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 56.343,53 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados até outubro de 2015, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitoriais, sustentando a inadequação da via eleita, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitoriais foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir e o requerido pugnou pela realização de prova pericial contábil e a realização de audiência de tentativa de conciliação.

A audiência restou infrutífera (fl. 74 dos autos físicos).

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos (ID 15810227) e foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos (Id 20329766), o que foi realizado (Id 23163863).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de inépcia da inicial, fundada na suposta inadequação da via eleita, considerando que o presente feito baseou-se em contrato de abertura de limite de crédito, em que liberados valores à parte requerida, sendo que os débitos somente são definidos pelo limite utilizado pelo mutuário, não se tratando de título executivo, sendo cabível o ajuizamento da ação monitoria (Súmulas 233 e 247, STJ).

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Ademais, a Contadoria do Juízo informou a regularidade dos cálculos apresentados pela CEF ao pactuado (Id 23163863).

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012863-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LIMA PEDREIRA, CELIA REGINA LOPES PEDREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656

REU: JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012863-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LIMA PEDREIRA, CELIA REGINA LOPES PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
REU: JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012863-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LIMA PEDREIRA, CELIA REGINA LOPES PEDREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
REU: JMC7 CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-33.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-33.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-33.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Preliminarmente à fixação da competência deste Juízo, determino o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias, em razão do despacho proferido no processo de execução nº 0013451-28. 1999.4.03.6105.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011499-86.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS, HENRIQUE SILVADOS SANTOS, H. D. S. S., H. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em vista da consulta extraída no site Receita Federal do Brasil anexada ao presente despacho, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo exequente Henrique Silva Dos Santos, ou herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprido o item anterior, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014491-20.2014.4.03.6105
IMPETRANTE: PROTECT CONFECÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto a transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-31.2017.4.03.6105
AUTOR: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EVELYN STEINER MAGNANI, EVELYN STEINER MAGNANI, EVELYN STEINER MAGNANI, EVELYN STEINER MAGNANI, FABIO MAGNANI, FABIO MAGNANI, FABIO MAGNANI, FABIO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DA HORA SILVA, ANTONIO DA HORA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pela executada.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-84.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: AMAURI DAL BIANCO, AMAURI DAL BIANCO, AMAURI DAL BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GLINA - SP158431

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GLINA - SP158431

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GLINA - SP158431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006304-28.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINE PALUDETTO PAZIAN - MS13611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615825-36.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE, LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE, LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS., LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS., LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARLENE DONIZETTI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-62.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ROSA LANZI, MARIA ROSA LANZI, MARIA ROSA LANZI, MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO, MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO, MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO, MIRIAM MARIA MARCHIORI, MIRIAM MARIA MARCHIORI, MIRIAM MARIA MARCHIORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018603-61.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE MEDEIROS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-67.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO PINTO JUNIOR, ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO, JOSE ALBERTO ROSAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMISSÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012023-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONTACAMP OUTSOURCING - SERVICOS CONTABEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS BARBOSA AWAZU - SP404169
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONTACAMP OUTSOURCING - SERVICOS CONTABEIS EIRELI**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, requerendo a concessão de liminar para que “a Autoridade Coatora proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Restituição de nº 33848.51137.090318.1.2.04-0802, no prazo máximo de 30 dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito reconhecido.”

Alega, em suma, que transcorreu o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sem que a autoridade promovesse à análise do seu pedido eletrônico de restituição, transmitido em 09/03/2018.

Junta documentos.

A análise do pedido liminar foi remetida para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, observo que o pedido eletrônico de restituição (PER/COMP) da impetrante de fato foi transmitido em 09/03/2018, permanecendo na situação “em análise”.

Com efeito, resta demonstrado nos autos que desde a data de transmissão do pedido de restituição transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade do pedido da impetrante, a justificar essa dilação.

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da privação por que passa a impetrantes quanto à disponibilidade de valores que eventualmente lhe sejam restituíveis e da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada que promova os atos necessários com o fim de concluir motivadamente a análise do pedido de restituição de crédito indicado na inicial (nº 33848.51137.090318-1.2.04-0802), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000283-33.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDROALL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **HIDROALL DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecido o direito à impetrante de não submeter às regras da IN 1.911, bem como para que a autoridade impetrada não promova quaisquer inscrições ou apontamentos do nome da impetrante no CADIN, SERASA, SPC ou equivalentes.

Relata, em síntese, que ingressou com ação, sob o nº 5001636-16.2017.403.6105 para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e compensação dos respectivos valores recolhidos. Porém, a autoridade impetrada vem exigindo a aplicação do entendimento trazido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, inclusive normatizado pela Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, estatuidando à impetrante restrições ao aproveitamento do benefício econômico decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no sentido de limitar o montante a ser excluído das bases de cálculo das citadas contribuições ao ICMS mensal recolhido pela empresa.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Houve determinação de emenda à inicial e, após a impetrante apresentar petição e documentos, este Juízo remeteu a análise para após a vinda das informações.

A União apresentou manifestação e requereu a suspensão do feito.

A autoridade impetrada prestou informações e os autos retomaram à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento deste mandado de segurança.

Assim sendo, **indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pela União**.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque nos autos da ação nº 5001636-16.2017.403.6105, pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região, a impetrante já logrou êxito no reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preende a impetrante, assim, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar as restrições contida na Instrução Normativa nº 1.911/2019 no tocante à disposição de que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”, com o fim de garantir que a contribuinte possa excluir o ICMS, destacado em sua nota fiscal, da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive lançamento do débito, inscrição ou apontamento do nome da impetrante nos cadastros restritivos de crédito.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da tutela liminar pleiteada.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conстou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Nesta esteira de considerações, a Solução Cosit 13 e o § único, do artigo 27, da IN 1.911/2011 que, por via normativa, restringem ou limitam os termos do julgado RE 574.706, que já enfrentou a questão sem a restrição aplicada, devem ser afastadas, sob pena de se incorrer em desvirtuamento dos termos do decisório.

Contudo, no tocante à utilização imediata do direito creditório reconhecido no mandado de segurança nº 5001636-16.2017.4.03.6105, nos moldes pretendidos (todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída), por tratar-se de pedido tem quem cunho satisfativo e ante a vedação legal para concessão de compensação, por analogia, contida no artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2019, indefiro o pleito.

O entendimento ora adotado não afasta o reconhecimento do decidido na ação nº 5005389-44.2018.4.03.6105 mas tão somente atende à disposição legal de impossibilidade de se “compensar” por medida liminar e, ainda, em virtude dos moldes de aproveitamento do crédito, que é o objeto desta ação, sofrerem modificação ou serem revistos pela instância superior.

A propósito, registro que, em consulta ao referido mandado de segurança, a despeito da prolação de sentença favorável à impetrante, com autorização de compensação do indébito tributário após o trânsito em julgado, os respectivos autos se encontram em grau de recurso, aguardando julgamento pelo E. TRF da 3ª Região.

Ressalte-se, por fim, que caso não seja confirmado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete, no tocante aos recolhimentos e valores vincendos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para declarar que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, no tocante às parcelas vincendas, todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, afastando a Solução Interna Cosit 13 e § único do artigo 27, da IN 1911/2019, bem como para determinar que a autoridade não promova qualquer ato de cobrança ou de restrição relacionada ao não recolhimento nos moldes pretendidos.

Como as informações já foram juntadas, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010685-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORACHUMBADORES LTDA, ANCORACHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto pela ANCORACHUMBADORES LTDA. (matriz e filial qualificada nos autos) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação à exclusão dos valores de frete da base de cálculo do IPI, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN.

Defende a inconstitucionalidade da exigência de IPI sobre valores do frete por afronta aos artigos 145, 146, 150 e 153, IV, da Constituição Federal, bem como ao art. 47 do CTN.

Invoca precedentes jurisprudenciais do STF (RE 567.276-AgR) e do TRF da 3ª Região.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial, a qual foi recebida, ocasião em que este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito e intimação de todos os atos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em suma, que não há ato legal que exclua o frete da base de cálculo do IPI, e, inexistindo ato ou omissão nem ilegalidades/abusividades, pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusão para decisão.

É o relatório do necessário.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante, em suma, insurge-se em face da exigência de IPI sobre valores do frete.

A autoridade impetrada, por sua vez, defende pautar-se nos limites da legalidade e que a exigência combatida não se revela desarmonizada com os ditames Constitucionais.

No caso dos autos, reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

O artigo 15 da Lei nº 7.798/89 que alterou a redação original do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, incluindo o valor do frete e demais despesas acessórias, por certo, majorou/ampliou a base de cálculo do IPI de forma desarmonizada com a Constituição Federal (inconstitucionalidade formal) que exige, para tanto, a instituição por Lei Complementar, a teor do disposto no artigo 146, III, "a" da Constituição Federal.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se posicionou por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, conforme transcrevo:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

No mesmo sentido, destaco os julgados proferidos no âmbito do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. FRETE. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. INDEVIDA. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A base de cálculo tem por finalidade delimitar quantitativamente a hipótese de incidência do tributo, razão pela qual deve expressar o real conteúdo econômico do seu objeto. Logo, o valor da operação deve ser entendido como aquele que reflete o preço efetivamente praticado no negócio jurídico.

2. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete e demais despesas acessórias, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como tal o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

3. Os valores do frete não integram a base de cálculo do IPI. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN.

4. Precedentes desta E. Corte.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(3ª Turma, RemNecCiv nº 5000666-45.2019.403.6105, Juíza Federal Convocada na Titularidade Plena Leila Paiva Morrison, julgamento em 03/04/2020, intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89 - IPI - FRETE E DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA.

1. O fato imponível do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, 'a' do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, consistente na medida da materialidade da hipótese de incidência, ou seja, retrata o valor econômico da operação realizada.

2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, seguro e despesas acessórias, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a base de cálculo do imposto e nesse passo não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, II, 'a' do CTN e ofende o art. 146, III, 'a' da Constituição Federal, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar.

3. Precedente STJ.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(3ª Turma, ApReeNec 0008751-28.2016.403.6100, rel. Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, julgamento em 23/01/2020, intimação via sistema DATA: 28/01/2020)

Assim, com base nos precedentes jurisprudenciais, que adoto como razão de decidir em conjunto com a fundamentação supra, reconheço a pertinência do pleito liminar.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado à exclusão dos valores de frete da base de cálculo do IPI.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 29 de maio de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016947-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617, DAIANE REIS MIRANDA - SP412856
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM HORTOLÂNDIA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e implantação do benefício, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 25431763).

A parte impetrante informou que o INSS implantou o benefício (ID 29697648).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Nesse sentido, conforme petição da parte impetrante, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010950-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILENE MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARILENE MESSIAS DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **25/11/2011**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 12310807), tendo sido juntados a informação e cálculos de Id 12813077.

Pelo despacho de Id 14421902 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 16322612).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 16969792).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.**

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **06/03/1997 a 11/09/2006 e de 01/03/2004 a 30/03/2011** em que exerceu atividade de **auxiliar/técnica de enfermagem**, que deverá ser acrescido ao período de **01/08/1985 a 05/03/1997** reconhecido administrativamente (Id 12025930 – f. 35), de modo que, em relação a este último, inexistente controvérsia.

Para tanto, juntou a Autora os perfis profiográficos previdenciários constantes do procedimento administrativo (Id 12025930 – fs. 30/31 e 33/34), que comprovam que a Autora exerceu atividade de **auxiliar/técnica de enfermagem** nos períodos de **01/08/1985 a 11/09/2006 e de 01/03/2004 a 30/03/2011**, respectivamente, estando, assim, exposta aos agentes biológicos (vírus e bactérias) prejudiciais à saúde, inerentes à atividade.

Pelo que, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, entendo que restou demonstrada a atividade tida como especial pela Autora nos períodos pretendidos, para fins de aposentadoria especial.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial os períodos de **01/08/1985 a 11/09/2006 e de 01/03/2004 a 30/03/2011**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (**25/11/2011**), com **25 anos e 8 meses** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função "soldador", estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que a Autora não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas (efeitos financeiros), em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (02/04/2019), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01/08/1985 a 11/09/2006 e de 01/03/2004 a 30/03/2011**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor da Autora, **MARILENE MESSIAS DA SILVA**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (25/11/2011) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em 02/04/2019, conforme motivação, referente ao NB 42/154.512.570-5, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou como os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 15 de maio de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005147-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 32530632, com documentos anexos, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, com o cumprimento do determinado em decisão Id 31674203, com as respectivas expedições.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012653-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DAVID CASSIANO DOS SANTOS, D. C. DOS SANTOS BOATE - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos pela Defensoria Pública da União, no exercício de curadoria especial dos réus revés citados por edital, nos autos da Execução n° 5000136-46.2016.403.6105, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de DAVID CASSIANO DOS SANTOS e D.C. DOS SANTOS BOATE - ME, qualificados na inicial, objetivando restabelecimento de equilíbrio contratual entre as partes, sob alegação de tratar-se de contrato de adesão, com cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, sendo ilegal a cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual, bem como requerendo a realização de perícia contábil.

Os Embargos foram recebidos pelo despacho de Id 14246647 apenas no efeito devolutivo.

Intimada, a Embargada apresentou **impugnação** arguindo preliminar de inépcia da inicial e defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 15049551).

A Embargante apresentou **réplica** (Id 17736951).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

A preliminar de inépcia da inicial dos Embargos arguida pela exequente não merece acolhida, considerando que a Embargante pretende a revisão do contrato por onerosidade excessiva, de modo que os Embargos se encontram fundados tanto no inciso III, quanto no inciso VI do art. 917 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n° 21.1207.690.0000054-01*”, acompanhado de demonstrativo de débito, os requisitos legais necessários.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA 24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigido.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução (Proc. nº 5000136-46.2016.403.6105).

P. I.

Campinas, 15 de maio de 2020.

II É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000628-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSEFA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimado, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002717-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FELIX PRADO - SP263539, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o arbitramento e cobrança de honorários advocatícios decorrente dos autos da Execução Fiscal promovida pela requerida, processo nº 0009762-97.5004.403.6105, que tramitou pela 5ª Vara Federal de Campinas, em conformidade com os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º, incisos I e II e na forma do § 5º do Código de Processo Civil, mediante a fixação dos percentuais legais máximos com base no valor atualizado do proveito econômico obtido, que monta no momento da propositura da ação ao valor de R\$ 625.592,12 ou, subsidiariamente, com base no valor atualizado da causa atribuído à Execução Fiscal.

Alega que a União Federal ajuizou, em 02/08/2004 Execução Fiscal em face da empresa Souza Ramos Veículos Ltda, processo nº 0009762-97.2004.403.6105, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, atribuindo à causa o valor de R\$ 367.533,43, tendo sido contratada a Sociedade Requerente para representa-la em Juízo nos autos da referida execução.

Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a nulidade dos títulos executivos por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, sendo extinta a execução.

Relata que, não obstante a empresa tenha sido vencedora nos autos da execução fiscal, houve omissão no v. acórdão em relação à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da empresa, sendo opostos embargos de declaração, além da apresentação de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial, conquanto o vício não foi sanado oportunamente, tendo a decisão transitada em julgado em 20/03/2017, na vigência do novo Código de Processo Civil, sendo aplicável o artigo 85, § 18º do referido diploma legal que autoriza o ajuizamento da presente ação autônoma.

Ressalta que o fundamento da nulidade dos títulos, por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, foi arguido em exceção de pré-executividade pela executada e em agravo de instrumento.

Entende, por ser a sentença ilíquida, que a fixação dos honorários de sucumbência deve ser com base no proveito econômico obtido, a teor do artigo 85, §2º do CPC, que época do ajuizamento desta demanda remonta ao valor de R\$ 625.592,12, e não sobre o valor da causa da execução fiscal no importe de R\$ 367.532,43.

Outrossim, entende, que os valores devem ser fixados nos patamares legais máximos, em vista do grau de zelo dos patronos, natureza e importância da causa, além do trabalho realizados pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Juntou documentos.

Pela decisão de Id 1646229, este Juízo determinou a redistribuição do feito ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, que suscitou conflito negativo de competência (Id 1977895), o qual foi julgado pela 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a competência desta 4ª Vara Federal de Campinas (Id 11413488 e 6781190).

Regularmente citada, a União deixou de apresentar contestação, ante a inexistência de motivos que impeçam a concessão do pedido. Quanto aos valores pretendidos, pugnou que seja fixado de acordo com o valor da causa na execução fiscal, com base no mínimo legal, bem como requereu que não seja condenada em honorários advocatícios na presente demanda, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei nº 10.522/02, aplicada por analogia (Id 17911314).

Réplica (Id 19418443).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado e possuem natureza alimentar (artigo 85, §1º do CPC[1]), devendo a sentença condenar o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor, por expressa previsão legal, a teor do artigo 85, *caput*, do CPC[2].

Nesse sentido, conforme sedimentado no STJ “a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 886178 2006.01.98875-6, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:25/02/2010 RSSTJ VOL.00042 PG:00301.DTPB:).

Assim, havendo omissão da sentença quanto ao referido direito ou ao seu valor e já transitada em julgada, o novo Código de Processo Civil passou a admitir expressamente, em seu artigo 85, §18[3], a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para definição e cobrança honorários sucumbenciais.

In casu, objetiva o Autor a fixação e cobrança de honorários advocatícios, não arbitrados nos autos da Execução Fiscal nº 0009762-97.5004.403.6105, que tramitou pela 5ª Vara Federal de Campinas e transitada em julgada desde 20/03/2017, na qual figurou como representante processual da executada Souza Ramos Veículos Ltda, que logrou ser vencedora da demanda ante a declaração de nulidade dos títulos executivos em sede recursal.

Observo da análise da documentação acostada aos autos, que a representação processual na Execução Fiscal nº 0009762-97.5004.403.6105 foi outorgada aos advogados integrantes do escritório Minatel e Ferreira Advogados (Id 1500550 – fls. 06/20 e Id 1500554 – fls. 01/04), sendo que, através do Instrumento Particular de Terceira Alteração de Contrato Social, averbado na OAB/SP em 13/02/2008, referida sociedade teve alterada sua razão social para Ferreira e Ferreira Advocacia, em vista da retirada de alguns sócios (Id 1500521 – fls. 01/08), sendo esta, a autora da presente demanda.

Outrossim, a teor do artigo 85, §15[4] do CPC, o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários seja efetuado em favor da sociedade de advogados, pelo que legalmente embasado o pleito de honorários em nome da sociedade autora.

Quanto à situação fática, observo da documentação acostada aos autos, que a Execução Fiscal em apreço teve curso perante a 5ª Vara Federal de Campinas, na qual foi oferecida Exceção de Prê-Executividade, rejeitada pelo Juízo de 1ª instância (Id 1501986 – fls. 17/18), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte executada.

Em sede recursal, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, por unanimidade, ao agravo de instrumento, reconhecendo a nulidade dos títulos executivos por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária (Id 1502439 – fls. 06/10).

Em face da referida decisão, a União apresentou embargos de declaração (Id 1502448 – fls. 03/09), rejeitado pela decisão de Id 1502457 – fls. 01/07) e, sucessivamente, recurso especial (Id 1502457 – fls. 10 e Id 1502465 - fls. 01/07) e agravo em recurso especial (Id 1502480 – fls. 01/06), os quais não foram conhecidos, conforme decisões de Id 1502471 – fls. 05/09 e Id 1502504 – fls. 02/04), sendo certificado o trânsito em julgado em 20/03/2017 (fls. 1502504 – fls. 08).

Observo que o v. acórdão, ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, foi omissão quanto à condenação em honorários sucumbenciais da exequente, o que também não foi enfrentado pelas demais decisões proferidas em sede recursal.

Nestes autos, reconheceu a União que as decisões judiciais foram omissas com relação aos honorários advocatícios pleiteados, razão pela qual deixou de apresentar contestação e manifestou expressa concordância com o pedido do autor (Id 17911314).

Desta forma, restou incontroverso na presente demanda, o direito ao arbitramento de honorários sucumbenciais a favor da autora, referente à execução fiscal nº 0009762-97.5004.403.6105, na qual figurou como representante processual da executada, vencedora da referida demanda.

Assim, passo à análise da fixação dos valores a título de honorários sucumbenciais.

Em relação ao referido pedido, observo que conquanto a autora objetive a fixação no percentual máximo sobre o proveito econômico obtido, não logrou trazer aos autos provas aptas a corroborar referida pretensão.

Por sua vez, da análise dos autos da execução fiscal, observo que por ocasião do provimento do acórdão em sede de agravo de instrumento, reconhecendo a nulidade dos títulos executivos, não houve insurgência da executada quanto à omissão do v. acórdão em relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, fato que também não foi suscitado por ocasião dos sucessivos recursos interpostos.

Na presente demanda, a União “*não se opõe que seja fixado de acordo com o valor da causa na execução fiscal, devendo ser fixado com base no mínimo legal, considerando que está se litigando contra a Fazenda Pública*”.

Em face de todas estas considerações, arbitro os honorários sucumbenciais, em relação aos autos da execução fiscal em apreço, com base no mínimo legal de 10%, de acordo com o valor atualizado da causa na execução fiscal, a teor do artigo 85, §2º do CPC, observados os critérios do artigo 85, §3º e 5º do CPC.

Por fim, no que concerne à controvérsia em relação aos honorários sucumbenciais relativos à este feito, considerando que a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido, além de que não deu causa à presente demanda, entendo aplicável por analogia o artigo 19, §1º da Lei 10.522/02[5].

Em face do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à Autora, referente à Execução Fiscal nº 0009762-97.5004.403.6105 da 5ª Vara Federal de Campinas, no montante equivalente a 10% do valor atualizado da referida causa, a ser liquidado oportunamente, observados os critérios do artigo 85, §3º e 5º do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, a teor do §2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de maio de 2020

[1] § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

[2] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[3] § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

[4] § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

[5] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005526-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: V. W. J. G.
REPRESENTANTE: NOEME GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELEANORO FRANCISCO SILVA - SP333737,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de concessão de auxílio reclusão com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes se irão optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA DE LOURDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONE TAVORA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005346-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO FINGOLO RANZANI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014923-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE THAIS VALENTE VEIGA - SP355308
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho de Inspeção

Aguarde-se o decurso de prazo após certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018463-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Dê-se vista às partes acerca da decisão (ID 32166765).

Tendo em vista a apelação interposta (ID 31502692), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011310-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Tendo em vista a apelação interposta (ID 31726509), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017120-69.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI
Advogado do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Dê-se vista acerca da diligência (ID 31928725).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005366-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI REGINA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISELE FABIANA MONTE
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005385-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIVELTO DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETTO - SP156196
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

Ainda, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006698-64.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à ordem

Verifico em análise aos autos, que às fls. 1.196, a Perita Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi foi nomeada neste feito, para proceder à perícia no imóvel objeto desta desapropriação, bem como foi facultado às partes a apresentação de quesitos a serem respondidos pela Perita.

Ato contínuo, as partes formularam os quesitos pertinentes à ação, sendo que a expropriada manifestou-se em fls. 1.206/1.207, Infraero em fls. 1.208/1.213, União Federal em fls. 1.217/1.222, onde também se opôs aos valores dos honorários periciais solicitados pela Perita e, às fls. 1.224, manifestação do Município de Campinas também em oposição aos honorários pleiteados e, às fls. 1.227/1.228 formulou quesitos.

Às fls. 1.225, o D. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, ao qual este feito foi originariamente distribuído, entendeu prejudicada a nomeação da Perita e os atos dela decorrentes, face a decisão anterior, em fls. 1.174, que determinou a suspensão do curso da ação, até pronunciamento final face a Agravo de Instrumento interposto.

Em fls. 1.230/1.234, a expropriada solicitou o levantamento de 80% do valor depositado a título de indenização, o que resultou no despacho de fls. 1.306, do Juízo de origem, entendendo prejudicado o pedido, face à determinação de sobrestamento do feito. Às fls. 1.309/1.322, o pedido foi reiterado, sendo novamente rejeitado pelo Juízo, em despacho de fls. 1.323.

Em decisão proferida em sede de Agravo, foi determinada a conexão deste feito, à Desapropriação nº 0006083-74.2013.403.6104, já em trâmite nesta 4ª Vara, para onde este feito foi redistribuído e determinada a digitalização dos autos.

Digitalizados os autos, foi determinado por este Juízo, em despacho Id 21959091, que este feito deverá prosseguir em conexão aos autos de nº 0006083-74.2013.403.6105, em curso perante esta Vara.

De todo o acima exposto, entendo por bem, neste momento, ratificar o despacho de fls. 1.196, que nomeou a Perita Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, bem como as demais determinações contidas no referido despacho.

Assim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL e do Município de Campinas, como acima já exposto, opondo-se aos honorários solicitados pela Perita, dê-se ciência à mesma, através do e-mail institucional da Vara, para eventual manifestação.

Após, volvamos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015230-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Tendo em vista a apelação interposta (ID 31247218), dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDIR MENDES, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço comum, especial e como contribuinte individual e a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **07.04.2015**, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a **justiça gratuita** e determinada a citação e do Réu.

Devidamente citado, o Réu INSS apresentou **contestação** (Id 214417), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir posto que alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente, no mérito, se manifestou quanto à improcedência da ação.

O Autor apresentou **réplica** (Id 852733).

A cópia do processo administrativo se encontra no id 1905884.

Pelo despacho id 11511702 o autor foi intimado para apresentar cópia da sentença da ação trabalhista referente ao período que pretende ver reconhecido como especial, bem como as contribuições realizadas pela ex-empregadora.

O autor juntou aos autos a petição de acordo da ação trabalhista, bem como a homologação de acordo entre as partes (id 11665091 e 11665094)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor pretende o reconhecimento, como especial, do período **02.05.1997 a 07.04.2015**, o reconhecimento como comuns dos períodos **10.10.1971 a 30.06.1974**, **10.11.1974 a 04.01.1975**, **15.01.1975 a 23.07.1975**, **01.02.1989 a 10.05.1989** e os períodos como contribuinte individual: **01.01.1986 a 31.12.1986 e 01.07.1986 a 30.11.1988**

Inicialmente passo à análise da preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS em sua contestação. O réu argumenta que já foram reconhecidos administrativamente os seguintes períodos: **10.10.1971 a 30.06.1974; 10.11.1974 a 04.01.1975; 15.01.1975 a 23.07.1975; 01.07.1986 a 30.06.1987 e 01.08.1987 a 31.10.1988 e 01.02.89 a 10.05.1989** (id 214420).

Nesse sentido, não se trata propriamente de falta de interesse de agir, visto que os períodos já foram reconhecidos administrativamente, mas há resistência do Réu em sua utilização, de modo que concluo se tratarem de períodos **incontroversos**, conforme segue: **10.10.1971 a 30.06.1974; 10.11.1974 a 04.01.1975; 15.01.1975 a 23.07.1975; 01.07.1986 a 30.06.1987 e 01.08.1987 a 31.10.1988 e 01.02.1989 a 10.05.1989**.

Resta, portanto a análise dos períodos **01.01.1986 a 30.06.1986, 01.07.1987 a 31.07.1987, 01.11.1988 a 30.11.1988 e 02.05.1997 a 07.04.2015**.

Ocorre que da análise do CNIS verifico que o período de **01.02.1986 a 30.06.1986** também já foi reconhecido administrativamente, restando portanto, incontroverso.

Considerando os períodos já enquadrados administrativamente e que são incontroversos, resta somente a análise dos seguintes períodos: **01.01.1986 a 30.06.1986, 01.07.1987 a 30.07.1987, 01.01.1988 a 30.11.1988 (contribuinte individual) e 02.05.1997 a 07.04.2015 (período especial)**.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Assim, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço como contribuinte individual e tempo exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DO PERÍODO COMUM (CONTRIBUTIVO)

Pleiteia o Autor o reconhecimento do tempo de contribuição como contribuinte individual, no período de **01.01.1986 a 30.06.1986, 01.07.1987 a 30.07.1987, 01.01.1988 a 30.11.1988**, e para tanto junta aos autos os carnês respectivos (Id 154018, págs. 1, 19 e 35), devendo, portanto, tais períodos serem considerados na contagem de tempo de serviço do Autor.

Entendo que as **cópias dos carnês de contribuições com autenticação bancária são válidas para comprovar tempo de serviço para aposentadoria**, não podendo ser ignorados pelo simples fato de não constarem do CNIS, visto ter sido comprovado o efetivo recolhimento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **Para comprovar sua alegação, a parte autora juntou cópia dos carnês de contribuição (fls. 25/40)**, como também os originais juntados à fl. 71. Portanto, reconheço como tempo de serviço comum os períodos de 01/02/1976 a 30/12/1978, de 01/01/1980 a 30/04/1980 e de 01/04/1982 a 31/12/1984, pois os documentos apresentados se mostram hábeis a comprovar o alegado tempo de serviço. E o período de 01/11/1985 a 30/11/1985 e posterior a esta data em que o autor realizou contribuições como facultativo é incontroverso, pois consta no CNIS. 2. **Assim sendo, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço comuns períodos citados acima, diante da comprovação dos recolhimentos previdenciários, fazendo jus à averbação do interstício pleiteado, devendo ser acrescido ao tempo já reconhecido pelo INSS.** 3. Observo que os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. 4. Desta forma, somando-se os períodos reconhecidos em que o autor realizou contribuições previdenciárias, adicionados aos demais períodos incontroversos constantes na CTPS e no CNIS reconhecidos administrativamente pelo INSS até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se aproximadamente 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99. 5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da citação (17/02/2012), ocasião em que se tornou litigioso este benefício. 6. E, computando-se os períodos de trabalho até a data da citação (17/02/2012), perfaz-se aproximadamente mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 7. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a ser implantada a partir da citação (17/02/2012), ocasião em que se tornou litigioso este benefício. 8. Dessa forma, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso, escolhendo entre o benefício computado até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, ou posteriormente a esta, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, ambas com data de início, a partir da citação. 9. Apelação parcialmente provida. (ApCiv/0035993-41.2012.4.03.9.999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.)

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido... EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EREsp 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95). Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **02.05.1997 a 07.04.2015**, quando o segurado exerceu a atividade exposto ao agente ruído.

O autor juntou aos autos cópia da sentença trabalhista homologatória de acordo (id 11665091 e 11665094), referente ao período laborado na empresa reclamada, Orlando L. Delgado & Irmãos Ltda-ME, que se encontra anotado na CTPS do autor com data de entrada 02.05.1997, não constando data de saída (id 154017, pág. 03). No acordo a reclamada se comprometeu a dar baixa na CTPS do autor, com data de 06.06.2015.

Com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias não pode o trabalhador ser responsabilizado pela ausência delas, posto que são da responsabilidade da empregadora.

O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (id 154020, pág. 02/05) emitido pelo empregador Orlando L. Delgado & Irmãos Ltda-ME, que comprova que ele esteve exposto ao agente ruído 93,5 dB, no período de **02.05.1997 a 26.03.2015, data do PPP**.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo ruído em relação ao período de **02.05.1997 a 26.03.2015, data constante do PPP**.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente finalizada de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Assim sendo, entendo provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor, no período de **02.05.1997 a 26.03.2015**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, **para fins de conversão em tempo comum** no período de **02.05.1997 a 26.03.2015**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 07.04.2015) o Autor contava com **38 anos, 04 meses e 06 dias**, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral **somente na data da citação**, 08.07.2016, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter de especial para comum** período de **02.05.1997 a 26.03.1995**, fator de conversão 1.4, o **período como comum de 26.03.1995 a 07.04.2015**, bem como os períodos como **contribuinte individual, 01.01.1986 a 30.06.1986, 01.07.1987 a 31.07.2017 e 01.11.1988 a 30.11.1988**, e **implantar aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente**, em favor do Autor, **VALDIR MENDES**, com data de início na data da citação em **08.07.2016 (NB nº 42/172.456.161-5)**, conforme fundamentação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas *ex lege*.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, **para cumprimento**.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE MESSIAS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA MESSIAS DE SOUZA - SP413394
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE MESSIAS FILHO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo, pedido pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 28811767).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado (Id 29886849).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 32623237).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e disponibilizada a cópia pretendida pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETE FIDELIS
REPRESENTANTE: CARLOS FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juizado Especial Federal de Campinas.

Assim sendo, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009461-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, RICARDO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **J TROPICAL EIRELI – EPP, RICARDO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI – ME e RICARDO DE LIMA VIEIRA**, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução em apenso, processo nº **5001017-52.2018.403.6105**.

Preliminarmente, pleiteiam pela extinção da demanda, por ausência de interesse de agir superveniente, porquanto o objeto da presente ação (1227.003.00001426-7) está sendo apreciado na ação monitoria 5006053-12.2017.403.6105 em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, alegam que a embargada deixou de apresentar documentos essenciais, que impede o prosseguimento da execução, devendo a execução ser extinta nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Quanto ao mérito, sustentaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor; bem como que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da falta da pactuação das taxas de juros e da aplicação de juros excessivos.

Pleiteiam pela concessão de Justiça Gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial, os embargantes foram intimados acerca da audiência de conciliação designada nos autos principais da execução.

O pedido de Justiça Gratuita e de efeito suspensivo dos embargos foram indeferidos (Id 14291821).

A Caixa Econômica Federal apresentou **impugnação**, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 15031015).

Os Embargantes se manifestaram acerca da impugnação, reiterando os termos da inicial (Id 16256936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois divergentes os objetos da presente demanda e da ação monitoria que tramita na 8ª Vara Federal de Campinas. Nesse sentido, esclareceu a CEF que o número indicado pelo embargante referente ao contrato da Ação Monitoria (1227.003.00001426-7), *“trata-se, em verdade, do número da conta-corrente vinculada aos empréstimos mantidos junto à Agência Monte/Mor/SP”*.

No que concerne à alegada falta de documentos essenciais para o prosseguimento da execução, observo dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001017-52.2018.403.6105, que foram apresentados todos os títulos que embasam a presente demanda, inexistindo quaisquer máculas nos referidos títulos executivos, perfazendo as Cédulas de Crédito Bancário e Empréstimo Pessoa Jurídica todos os requisitos legais, estando a inicial da execução acompanhada do demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, inexistindo qualquer irregularidade na execução.

Nesse sentido, destaco a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, que traz esclarecimentos pormenorizados das operações contratadas (Operação 717 – referente aos contratos 001227.717.0000002-79 e 001227.717.0000005-11; Operação 606 – referente ao contrato 251227.606.0000130-99 e Operação 734 – referente ao contrato 251227.734.0000382-20) e da situação de cada contrato, bem como das regras contratadas.

Em específico no que concerne ao contrato nº 25.1227.734.0000382-20, a respeito do qual argumentam os embargantes que não foi apresentado a cópia do título executivo, esclareceu a embargante que referido contrato está acostado aos autos da execução, sendo uma Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil (OP 734). Trata-se de uma linha de crédito sem destinação específica, disponibilizada na forma de limite de crédito pré-aprovado, que pode ser utilizado por acesso ao internet banking ou terminais de autoatendimento, sendo assinado pelo uso da senha pessoal e o comprovante é emitido logo após a contratação pelos canais eletrônicos.

Referido contrato foi aditado duas vezes, sendo que *“tanto a CCB quanto os Termos de Aditamento recebem o número relacionado à conta em que o limite de crédito é disponibilizado, ou seja, no caso nº 734-1227.003.00001426-7. A cada nova contratação do crédito que o cliente faz é gerado um número nos sistemas da CAIXA; porém não é emitida uma CCB ou Termo de Aditamento para cada contratação, com numerações diferentes”*, estando referidos contratos acostados nos autos da execução em apenso, conforme observo do Id 455009, 4550097, 4550101 e documentos seguintes daqueles autos.

Desta forma, inexistindo nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294^[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, no caso dos autos, que pelos demonstrativos de débito juntados nos autos da execução, não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Executada, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dezpor cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em anexo.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de maio de 2020.

II É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumlada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005290-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALCIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do Impetrante, Id 32374721, com documentos anexos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se com as respectivas expedições, em conformidade com a decisão, Id 31964755.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021513-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: PLÍNIO JOSE ANGARTEN, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) REU: FÁBIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Ante a manifestação dos réus (fls 584/618), requiera os expropriantes a regularização do pólo passivo da ação para prosseguimento do feito, bem como que esclareça a divergência entre as pessoas indicadas na contestação e das constantes na cópia da sentença da ação de Usucapião.

Semprejuízo, proceda a exclusão da DPU como requerido (ID 29294068), tendo em vista a constituição de advogado pela parte Ré.

Outrossim, intinem-se as partes a regularizar a documentação instruindo com as cópias das páginas 57/69, 81/156, 273/278 e 280/285 do processo de Usucapião, visto que estes documentos contém os memoriais, descritivos das glebas, de modo que seja possível a verificação da identidade entre os imóveis expropriados e os usucapidos.

Publique-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012326-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SEVERINO LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento, averbação e conversão de tempo especial e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, 18.12.2017.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria (Id 13133279).

Ante a Informação e cálculos (Id 14039364), foi dado seguimento ao feito, com a concessão dos benefícios da **justiça gratuita** e determinação de citação do réu (Id 14124878).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 15579130).

O Autor apresentou **réplica** (Id 20423131).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex-

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95).

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.04.1984 a 02.04.1993, 17.05.1993 a 24.10.1996, 01.12.2010 a 10.08.2012, 19.02.2013 a 04.11.2013 e 01.04.2014 a 13.06.2015, quando alega ter exercido as atividades de vigilante e motorista, bem como exposição à agentes biológicos e ruído. Alega, ainda, que o período de 06.04.1984 a 02.04.1993, já foi reconhecido administrativamente, fato que se comprova por meio do documento de Id 12977804 – fl. 19.

A atividade de vigia/vigilante somente pode ser reconhecida como especial quando comprovado o uso/porte de arma de fogo, de modo que possa ser equiparado à atividade de **guarda** prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) – O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. – A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) – Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. – Apelação do segurado improvida”. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)

Com relação ao período de **17.05.1993 a 24.10.1996**, o Autor juntou aos autos o PPP de Id 12977150 – fls. 16/17 que atesta o exercício do cargo de **Supervisor** em uma empresa de serviços de vigilância e segurança, não restando comprovado, por meio da descrição de suas atividades, que exercia a função de vigia/vigilante armado, de modo que referido período não pode ser reconhecido como especial.

No que se refere ao período de **01.12.2010 a 10.08.2012** alega o autor ter laborado como motorista transportando resíduos hospitalares. Para tanto, juntou aos autos o PPP de Id 12977150 – fls. 18/19, que atesta a exposição à agentes biológicos, enquadrando-se, portanto ao item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

Já com relação ao período de **19.02.2013 a 04.11.2013**, o autor juntou aos autos o PPP de Id 12977150 – fls. 20/21, que atesta ao exercício da atividade de motorista de veículo pesado.

Assim, entendo que a atividade exercida pelo segurado (**motorista de caminhão**), pode ser tida como especial, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no **Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4)** e **Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2)**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS...

(...)

- **O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013)

Outrossim, quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Por fim, com relação ao período de **01.04.2014 a 13.06.2015**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 1297750 – fls. 22/23, que atesta a exposição ao agente nocivo **ruído** em nível acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrado, portanto, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Destarte, em vista do comprovado, de se considerar como especial os períodos de **01.12.2010 a 10.08.2012, 19.02.2013 a 04.11.2013 e 01.04.2014 a 13.06.2015**, além do já reconhecido administrativamente (**06.04.1984 a 02.04.1993**), que somados totalizam **12 anos, 07 meses e 06 dias** de tempo especial, insuficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

..

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, UE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (18.12.2017), com tempo total de **36 anos, 01 mês e 21 dias** de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, passo a analisar outros pontos que ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor quando do requerimento administrativo em 18.12.2017, já havia cumprido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de **01.12.2010 a 10.08.2012, 19.02.2013 a 04.11.2013 e 01.04.2014 a 13.06.2015**, com fator de conversão 1.4, além do já reconhecido administrativamente (**06.04.1984 a 02.04.1993**) e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **SEVERINO LUIZ DA SILVA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **28.12.2017** (NB nº 189207253-7), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 28 de maio de 2020..

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

DESPACHO

Intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora (Id 28960889), para manifestação em contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, dê-se ciência ao autor, da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde notícia o cumprimento da decisão judicial (Id 30568551).

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006387-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIANO JUNHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Impetrante, em petição Id 32365615, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado em despacho Id 31799801, o cumprimento da decisão do Juízo e, ainda, em face do noticiado pelo INSS, em petição Id 31657923.

Intime-se o Impetrante para ciência, bem como intime-se o INSS.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISEU DO NASCIMENTO LISBOA, ELISEU DO NASCIMENTO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021028-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA APARECIDA MILANI TREMATORE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, da Informação Id 29275458, bem como do documento anexo, Id 29275463, enviados pela AADJ, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005286-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:FOTONICA TECNOLOGIA OPTICALTDA
Advogado do(a)AUTOR:LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295
REU:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013384-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALEXANDRAMARIA WORLICZEK
Advogado do(a)AUTOR:ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008816-13.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ANTONIO ANDRADE
Advogados do(a)AUTOR:LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

CAUTELAR INOMINADA(183)Nº 0001855-22.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARQUES BARONI - SP256781, EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI - SP286992
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008425-87.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO EURICO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008334-82.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO JOSE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006135-02.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a)AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014554-45.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALVARO ANTONIO LOPES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002850-91.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:BENEDITO MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013504-91.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ AUGUSTO NEGER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI - SP82212
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010654-30.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FAUSTINO OCON
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019318-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 32120297) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 31317171), ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que se refere à necessidade de aplicação do precedente do E. STF externado por meio da Ação Direta de Constitucionalidade ADI 2.325-MC/DF.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, considerando que os fundamentos da decisão referida não vinculam o Juízo uma vez que se trata de matéria diversa da versada nos autos.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 31317171), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011265-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 32224011) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 31480447), ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 31480447), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018203-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIODORO ALEXANDRE ABOLINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 31931942: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 31049336), a fim de que sejam supridas supostas omissões relativas à data de início do pagamento do benefício revisado e não incidência da prescrição quinquenal.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado, no sentido de que “...considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.”

Ademais, em vista da fixação da data acima referida (data da citação) para fins de pagamento do benefício revisado, não há que falar em prescrição quinquenal que somente se daria em eventual concessão e pagamento desde a data da DER.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 31049336) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0604254-68.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J C CULTRERA & CIA LTDA - ME, J C CULTRERA & CIA LTDA - ME, JOAO CARLOS CULTRERA, JOAO CARLOS CULTRERA, IONE GRIGORINE CULTRERA, IONE GRIGORINE CULTRERA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que o contrato foi liquidado (Id 26547380), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II e c. 925 do Código de Processo Civil. Fica deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002407-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

REU: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.
Advogado do(a) REU: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública requerida pelo **Ministério Público Federal** em face de **Global Lux do Brasil Distribuidora e Importadora de Relógio, Acessórios e Produtos Ópticos Ltda**, objetivando a condenação da Ré em obrigação de fazer, consistente em dar destinação adequada a produtos poluentes introduzidos em território nacional sob sua responsabilidade e abandonados no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas.

Aduz o Autor que o Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal acionou a unidade avançada do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, no Aeroporto Internacional de Viracopos em data de 02.09.2015, tendo sido lavrado o Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior (TIA) nº 213/2015-UA-VCP.

Conforme relatado no referido termo, ingressou no território nacional, em data de 19.01.2015, a carga com o aviso de embarque aéreo AWB nº 6084 7395 5634, consignada à empresa **Global Lux do Brasil**.

Referida carga foi rotulada como *UN 33263 Corrosive Solid, Basic, Organic N.O.S. (sodium hydroside) – (classe 8 – corrosivo)*, nos termos da Associação Internacional de Transportes Aéreos e a classificação da ONU para transporte de mercadorias perigosas, consistente em 1 (um) volume de 0,5 Kg.

Esgotado o prazo de permanência no recinto alfândegário sem o devido registro da Declaração de Importação, a carga foi considerada abandonada.

Ante a inércia da empresa e considerando a política nacional de resíduos sólidos (Lei Federal 12.305/2010), que preconiza a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e em cumprimento ao disposto no art. 70, § 3º, da Lei Federal 9.605/1980, o **IBAMA** lavrou o Auto de Infração 9100174-E em face da empresa **Global Lux do Brasil** pelo abandono da carga contendo substância química perigosa.

Em defesa administrativa junto ao IBAMA, sustentou a Ré se tratar de produto remetido por liberalidade a título de amostra grátis, requerendo ser a multa convertida em prestação de serviços de conservação.

Narra o Autor, ainda, que houve tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, o que acabou não ocorrendo, tendo em vista o oferecimento de denúncia no âmbito criminal em face dos representantes da empresa Ré, o que originou a **Ação Penal 0009092-05.2017.4.03.6105**, em curso perante a MM. 1ª Vara Federal desta Subseção, onde a proposta de suspensão condicional do processo exige a comprovação da destinação ambientalmente adequada da carga.

A inicial e os documentos que a acompanham se encontram anexadas no Id 5086241/5086667.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação no Id 7823221, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade de parte, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação. Anexa à contestação documentos (Id 7823228/7831109).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo Juízo no Id 8412735.

No mesmo ato foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação e a intimação do **IBAMA** para manifestar seu interesse em compor a polaridade ativa.

O **IBAMA** manifestou seu interesse no Id 10212991.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 10222730/1022732).

O **IBAMA** foi incluído no polo ativo da ação (Id 11724615).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (Id 112296053).

O feito foi saneado, considerando a matéria inteiramente controvertida, ficando a preliminar arguida a ser apreciada junto com o mérito, sendo deferida a produção de prova documental e testemunhal e designando-se audiência de instrução e julgamento (Id 14280597).

O Réu apresentou rol de testemunhas, bem como, documentos do processo administrativo junto ao **IBAMA**, cópia do laudo pericial criminal e notificação que realizou à empresa LTI Coating Technologies e respectiva tradução (Id 14700843/14703094, 14700846 e 14701961).

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva do representante legal da Ré e de duas testemunhas (Id 18349123/18349136).

A Ré apresentou razões finais (Id 19075031) e o **Ministério Público Federal** manifestou-se ao final, apenas requerendo a procedência da ação (Id 19610774).

O **IBAMA** manifestou-se, informando que foi proferida decisão no processo administrativo aberto em face da Ré, homologando o auto de infração, a penalidade de multa diária e indeferido o pedido de conversão de multa (Id 20930868/20930876).

Empetição intercorrente, a Ré informou ao Juízo que ingressou com recurso hierárquico em face da decisão do IBAMA, bem como, informou ao Juízo o trancamento da ação penal em face dos representantes da Ré, reconhecendo a inépcia da denúncia (Id 21954581/21954584).

Em decorrência, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente ação foi ajuizada pelo **Ministério Público Federal** e tem por finalidade a destinação final ambientalmente adequada de carga importada, armazenada e abandonada, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, sendo considerada pelo **IBAMA** como **substância química perigosa**.

Tendo em vista a omissão da empresa destinatária do produto e considerando a política nacional de resíduos sólidos (Lei Federal 12.305/2010), o **IBAMA** lavrou o Auto de Infração 9100174-E em face da empresa **Global Lux do Brasil** pelo abandono da carga.

No âmbito do processo administrativo, que teve início em **02.09.2015**, a empresa Ré apresentou defesa alegando ser o material importado "amostra grátis" que lhe foi remetida sem qualquer solicitação anterior, pela empresa americana ora denominada **LTI Coating Technologies** e que não tinha conhecimento da carga, razão pela qual não teria nenhuma responsabilidade sobre o ocorrido.

Nesta ação, a empresa Ré repisa a mesma tese, alegando sua ilegitimidade de parte, pela falta denexo de causalidade entre a atividade da empresa e o abandono da carga perigosa, imputando a responsabilidade a terceiro, ou seja, a empresa exportadora - **LTI Coating Technologies** – o que afastaria sua responsabilidade sobre danos ambientais.

Semrazão, contudo, a Ré.

Quer no âmbito legal, quer doutrinário, a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e essencialmente preventiva, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225 da CF/88).

O E. STJ já assentou que a responsabilidade civil por danos ambientais é **objetiva e solidária**, de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade danosa ou potencialmente danosa, *pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o artigo 942 do Código Civil (STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.03.2017).*

Quanto à **excludente de responsabilidade civil**, especificamente fundada na tese do fato de terceiro, a possibilidade de sua arguição é **muito restrita na seara ambiental**, visto que só pode ser reconhecida quando o ato praticado por terceiro for completamente estranho à atividade desenvolvida pelo indigitado poluidor, e não se possa atribuir a este qualquer participação na consecução do dano, seja por ato omissivo ou comissivo.

Nesse sentido, o E. STJ decidiu no REsp 1381211/TO, 4ª T, rel. Min. Marcos Buzzi, j. 15.05.2014, DJe 19.09.2014, confira-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS - INCÊNDIO INICIADO NA ÁREA DE PROPRIEDADE DO RÉU QUE ATINGIU O IMÓVEL RURAL DO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CORTE LOCAL QUE, AO RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO RÉU (ART. 3º, INC. IV E ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81), CONDENA-O AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, A SEREM QUANTIFICADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE) - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 9.938/81, E, OUTROSSIM, EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO A DIREITOS DE VIZINHANÇA - RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR IMPUTÁVEL AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. Pretensão ressarcitória deduzida com escopo de serem indenizados os danos decorrentes de incêndio iniciado em propriedade vizinha, ocasionado pela prática de queimada. Pedidos julgados improcedentes pelo magistrado singular. Sentença reformada pela Corte de origem, ao reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do imóvel limoeiro pelos danos decorrentes do incêndio, ainda que praticado por terceiro (arrendatário ou gestor de negócios), tendo em vista a aplicação dos ditames da responsabilidade civil ambiental. 1. Inviável a análise de suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois esta Corte não possui competência para apreciação de violação a disposições constitucionais, a qual é atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com o artigo 102 da Carta Magna. 2. O conceito de dano ambiental engloba, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, em sentido amplo, os danos individuais, operados por intermédio deste, também denominados danos ambientais por ricochete - hipótese configurada nos autos, em que o patrimônio jurídico do autor foi atingido em virtude da prática de queimada em imóvel vizinho. 2.1 Às pretensões ressarcitórias relacionadas a esta segunda categoria, aplicam-se igualmente as disposições específicas do direito ambiental e, por conseguinte, da responsabilidade civil ambiental (objetiva) - consignadas na Lei nº 6.938/91 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos moldes em que preceituado no seu artigo 14, parágrafo 1º: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]" 2.2. **A excludente de responsabilidade civil consistente no fato de terceiro, na seara ambiental, tem aplicação bastante restrita, dada a abrangência do disposto no artigo acima transcrito. Desse modo, só poderá ser reconhecida quando o ato praticado pelo terceiro for completamente estranho à atividade desenvolvida pelo indigitado poluidor, e não se possa atribuir a este qualquer participação na consecução do dano - ato omissivo ou comissivo, o que não se verifica na hipótese, consoante se infere do acórdão recorrido, o qual expressamente consignou ser o recorrente/réu "conhecedor de que as pessoas que 'limpavam' sua propriedade se utilizavam do fogo para fazê-lo, e a prática era reiterada, freqüente, "todos os anos", conforme descrito na inicial. E mesmo conhecedor do ilícito, nada fez para coibir a prática proscrita exercida em sua propriedade, tornando-se dessa forma responsável por ato de terceiro."** 2.3 "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Antonio Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009) 3. Não obstante a análise do caso à luz dos ditames da responsabilidade civil ambiental, a conclusão encerrada na hipótese dos autos justifica-se, outrossim, sob a ótica do direito civil (em sentido estrito), notadamente porque aplicável a responsabilidade objetiva decorrente da violação de direitos de vizinhança, os quais coíbem o uso nocivo e lesivo da propriedade. 4. Nos termos do enunciado nº 318 deste Tribunal Superior, "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida". 5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (Grifei)

Com efeito, a prova dos autos é clara no sentido de que a carga abandonada foi remetida **em proveito da Ré e em vista de sua atividade**, como aliás, já havia constatado o Juízo por ocasião da prolação da decisão saneadora no Id 14280597, confira-se:

*"Conforme consta da inicial e contestação oferecida, a carga abandonada foi identificada no Conhecimento de Transporte Aéreo AWD 608473955634 e respectiva fatura como sendo mercadoria remetida pela empresa **SD Technologies**, com o peso de 0,5 kg, endereçada a **JOÃO MARIANO**, vinculado a **Óticas Carol** (empresa que compõe a Ré, **Global Lux do Brasil Distribuidora e Importadora de Relógio, Acessórios e Produtos Ópticos Ltda.**), tendo chegado ao Brasil por remessa expressa da Transportadora **FEDDEX** no ano de 2015 (ID 5086553 e ID 5086566)."*

A instrução probatória que se seguiu à decisão saneadora apenas **confirmou que a mercadoria abandonada teve a Ré como destinatária e que de fato era perigosa ao meio ambiente**, não obstante sua pouca quantidade (cerca de 0,5 Kg), nada tendo a mesma realizado para a solução dessa latente e, infelizmente, já antiga ameaça poluidora.

A própria Ré fez prova desse fato, apresentando a título de prova emprestada o **laudo pericial criminal da mercadoria importada**, atestando ser o produto perigoso ao meio ambiente (ID 14700846).

A testemunha da Ré, ouvida em Juízo, **João Carlos Mariano**, ainda funcionário da empresa, esclareceu que a mercadoria em questão é um tipo de resina utilizada na proteção de lentes em laboratório e que a remessa foi indevida, visto que a Ré não teria solicitado o produto, além de não poder ter outros fornecedores senão o do equipamento utilizado.

Contudo, solicitada ou não, a **mercadoria e seu fabricante não eram estranhos à atividade da Ré e foi remetida aos cuidados de funcionário qualificado da mesma**, responsável por seu laboratório, não havendo, portanto, fundamento para se excluir a responsabilidade da Ré por fato de terceiro.

Ademais, na forma do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, a obrigação de reparação dos danos independe de culpa e **decorre dos riscos que o produto em causa**, mesmo que em pequena quantidade, pode provocar ao meio ambiente.

Importa salientar-se, ainda, que a tutela jurisdicional aqui pretendida tem **natureza preventiva**, visto que a carga abandonada, remetida em proveito da Ré, tem potencial de se tornar um **passivo ambiental**, como atestado, quer pelo **IBAMA**, quer pela perícia criminal anexada aos autos, consubstanciando resíduo sólido perigoso, razão pela qual imperativo o cumprimento política nacional de resíduos sólidos (Lei Federal 12.305/2010), sem mais demora.

Ressalto, ainda, no que pertine ao exame das demais teses e pedidos contidos na contestação apresentada, que as instâncias administrativa, judicial e penal são independentes.

Nesse sentido, não é possível a prática do chamado "pedido contraposto" em face do **IBAMA**, como o realizado pelo Réu em sua contestação, mormente em sede de ação civil pública.

O chamado pedido contraposto (que é diverso de reconvenção), realizado pelo Réu em face do Autor, na própria contestação, fundado nos mesmos fatos que constituem a inicial, não tem previsão na lei processual.

Com efeito, no âmbito das ações civis públicas, *"O autor e réu são sujeitos contrapostos na relação processual e terão sua esfera de direitos atingida pelo resultado final do processo. Sabe-se que o autor dá início à relação processual, enquanto o réu é aquele contra quem o processo é promovido e, por isto, tem o papel de defender-se, não lhe sendo cabível a pretensão de uma tutela jurisdicional positiva"* (TRF 5, REO 570336, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 4ª T, julgado em 27.05.2014, DJe 05.06. 2014).

Logo, são completamente descabidos os pedidos formulados em face do **IBAMA**, na contestação oferecida, para anulação do auto de infração, cancelamento da multa administrativa e sua substituição em prestação de serviços de preservação.

Cabe ainda ressaltar, a propósito da manifestação da Ré em petição intercorrente, após o encerramento da instrução probatória, acerca da prolação de decisão pelo E. STJ, que em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, reconheceu a **inépcia da denúncia** e teria também reconhecido a falta denexo causal da **empresa Ré com a importação objeto desta ação**.

A ementa da decisão referida é a seguir reproduzida:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E AS AÇÕES DOS RECORRENTES. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos chamados crimes societários, ou de autoria coletiva, admite-se a chamada denúncia geral, na qual não se mercatiza a conduta de cada um dos imputados. No entanto, não se pode a narrativa deixar de lançar luz sobre elementos indiciários que demonstrem o nexo causal entre a posição ocupada pelo agente na sociedade empresária e a prática delitiva a ele atribuída, permitindo o exercício da garantia constitucional da ampla defesa. 2. Neste caso, a **inicial acusatória apenas informa que os produtos nocivos foram importados pela empresa da qual os recorrentes são sócios administradores, não esclarecendo de que modo eles estariam envolvidos com a operação de importação desses produtos. Assim, o simples fato de os recorrentes serem sócios da sociedade empresária não permite que se conclua que eles teriam participação nos fatos narrados, já que não há elementos que sinalizem a prática de qualquer ação por parte deles no sentido de gerenciar a operação de importação dos produtos nocivos**. 3. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0009092-05.2017.4.03.6105, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas – São Paulo, **sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor dos recorrentes, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal**. STJ – Recurso em Habeas Corpus nº 116.111, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/08/2019, disponibilizado no DJe em 02/09/2019. (grifei)

Conforme acima já se encontra salientado, é preceito assente em nosso ordenamento jurídico que as esferas de responsabilidade **civil, administrativa e também penal**, são independentes.

Admite-se a comunicação ou repercussão entre elas, contudo, na hipótese de sentença penal com o reconhecimento categórico da inexistência material do fato (art. 66 do Código de Processo Penal).

No entanto, a decisão expressa no RHC acima citado não expressou a hipótese ou tampouco excluiu o nexo de causalidade **da empresa Ré com a importação objeto do presente feito**.

A decisão referida apenas entendeu a inépcia da denúncia por **falha na descrição da conduta dos sócios administradores** na importação, porém, admitindo a hipótese de apresentação de nova denúncia, sanada a omissão constatada.

Em decorrência, **não houve repercussão**, no âmbito civil, da decisão penal transitada em julgado.

Portanto, merece procedência o feito.

Em face de todo o exposto, **julgo procedente** a presente ação, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu na obrigação de fazer, no sentido de:

a) apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos específico para a carga abandonada, devidamente aprovado pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, com cronograma detalhado de todas as etapas até a destinação final ambientalmente adequada, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei 12.305/2010 e

b) por emprática, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o plano referido.

Todas as despesas ou custos decorrentes do procedimento ora determinado, correrão por conta da Ré.

Fixo, com base no art. 11 da Lei 7.347/85 e art. 536, § 1º, do CPC, a multa pecuniária de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, a ser vertida em favor de fundo de preservação ambiental regional, indicado pelo Autor.

Reconsidero a decisão de Id 8412735, relativamente ao pedido antecipatório de tutela, considerando a injustificável demora na solução da questão deduzida e a possibilidade efetiva da ocorrência de dano ambiental, determinando o cumprimento da sentença independentemente do trânsito em julgado.

Não há honorários ou custas na forma do art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

P.I.

Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012891-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA, "FILDI HOTEL LTDA", POSTO 3 VIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **IC TRANSPORTES LTDA, FILDI HOTEL LTDA e POSTO 3 VIAS LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência das Contribuições para terceiros, conhecidas como SEBRAE, SESC, SENAC Sesi, SEST, SENAT, SENAI e INCRA, tendo em vista a sua natureza de Contribuição para Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, além da contribuição ao salário-educação, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 22568189).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 22651536).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24213091).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que atualmente assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 907, de 2019\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Insurge-se, ainda, a Impetrante contra a exigência das contribuições ao INCRA, salário-educação, SEST e SENAT, disciplinados pelos seguintes dispositivos legais:

Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA);

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo **devida sobre a soma da folha mensal dos salários** de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

Decreto nº 87.043/82 (salário-educação)

Art. 3º. O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:

I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a **folha de salário de contribuição**, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.

Lei 8.706/1993 (SEST e SENAT)

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, **do salário de contribuição previdenciária**;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbais ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 19 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003881-95.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930

REU: ANTONIO FONTOURA AMARAL, SONIA CASTRO DO AMARAL

Advogado do(a) REU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

Advogado do(a) REU: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

DESPACHO

Vistos.

Id 32008378: Dê-se vista aos Embargados para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013798-51.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Processo Civil Tendo em vista o noticiado pela exequente de que o débito foi objeto de acordo administrativo (id 22155606), julgo EXTINTA a presente execução, a teor do art. 485, VI do Código de

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006447-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 32113612: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 31470605), ao fundamento da existência de omissão e contradição na mesma no que concerne à fixação dos honorários advocatícios.

Sustenta que a sentença arbitrou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, mas como foi extinta por perda superveniente do objeto, não há condenação. Ainda ressalta que a fixação dos honorários sobre o valor da causa, resultaria em um valor excessivo, violando em princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que requer a fixação por equidade.

Vieramos autos conclusos.

A sentença de Id 31470605, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Entretanto, condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas e verba honorária em 10% do valor da condenação, por força do princípio da causalidade.

De fato, a sentença incorreu em contradição, porquanto não há condenação, devendo os honorários serem arbitrados sobre o valor da causa, razão pela qual fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

No mais, considerando que não há qualquer outra contradição, nem omissão ou obscuridade na sentença, não há qualquer fundamento no que concerne ao pedido de fixação equitativa da verba honorária.

Em verdade, havendo inconformismo por parte da Embargante em relação a este ponto e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para modificação do entendimento do Juízo, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de sanar a contradição apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida a sentença:

“Condono a Ré no pagamento das custas do processo e na verba honorária devido à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido”.

P.I.

Campinas, 18 de maio de 2020

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (Id 31798332) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 31337454), ao fundamento da existência de omissão na mesma, por não ter sido apreciado o pedido para purgação da mora, considerando que a Lei nº 9.514/97 dispõe que é possível a purgação da mora até a homologação da arrematação, uma vez que não houve oferta de terceiros.

Observo que os Autores pediram na inicial que fosse reconhecida a nulidade da alienação fiduciária do bem imóvel dado em garantia ao fundamento de se tratar de bem de família, bem como fosse deferida a substituição da garantia, como dação em pagamento para quitação integral do contrato e, nesse sentido, foi prolatada a sentença de total improcedência dos pedidos iniciais.

Incidentalmente, requereram o depósito integral do débito para devolução da propriedade dos Autores e extinção da demanda (d 17238508).

Intimada, a Caixa se manifestou no sentido de que os Autores não exerceram o direito de preferência, conforme disposto no art. 27, §2º-B^[1] da Lei nº 9.514/97, razão pela qual não tendo sido vendido o imóvel nos dois leilões públicos realizados, a dívida foi considerada quitada, passando o imóvel a pertencer ao patrimônio da Caixa (Id 17494386), conforme relatado na sentença.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, não tendo sido exercido o direito de preferência a tempo e modo, conforme os ditames da Lei nº 9.514/97, o imóvel passou a integrar em definitivo o patrimônio da Caixa podendo esta dispor do imóvel.

Outrossim, considerando a informação da Caixa que o imóvel está aguardando nova licitação, poderão os Autores participar dos certames em igualdade de condições com eventuais interessados para reaver o imóvel.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 31337454), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 18 de maio de 2020.

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e **até a data da realização do segundo leilão**, é assegurado ao devedor fiduciante o **direito de preferência** para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010910-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELOI ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, e considerando que a presente tem por objeto benefício concedido em 01/07/1988 (Id 20665056), antes da Constituição Federal de 1988, suspendo o julgamento da presente ação, até ulterior decisão do referido incidente, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo, com **baixa-sobrestado**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000.

Int.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014954-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIA BRIGO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 31652518 pela UNIÃO, dê-se vista à parte Autora para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007636-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HERMES DO AMARAL PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017516-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAELA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005121-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VENILZA MARRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o determinado no ID 31591948.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009125-10.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004627-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISA LUIZ GOMES LUZ
Advogadas do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecido em petição Id 31950507, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, proposta em face do INSS.

Outrossim, deverá a autora informar ao Juízo se o Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, juntado aos autos, encontra-se na íntegra e, caso não esteja, deverá fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, dite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011273-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA BREGALDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, **JOSÉ LUIZ BREGADA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no dispositivo da sentença de Id 31347830, ao fundamento da existência de **erro material/omissão**, posto que constou a data de 01.01.2015 a 17.03.2015 porquanto o correto seria 01.01.2005 a 17.03.2015.

Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexatidão material quanto ao período apontado pelo Embargante. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, a fim de retificar o dispositivo da sentença no ponto em comento, de forma que, onde se lê: “*para condenar o réu a reconhecer a atividade especial referentes aos períodos de 12.11.1981 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 20.06.1995, 14.06.1995 a 19.06.1996, 13.06.1996 a 18.07.1998 e 01.01.2015 a 17.03.2015 (...)*”, leia-se: “*para condenar o réu a reconhecer a atividade especial referentes aos períodos de 12.11.1981 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 20.06.1995, 14.06.1995 a 19.06.1996, 13.06.1996 a 18.07.1998 e 01.01.2005 a 17.03.2015 (...)*”, restando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009392-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA CARVALHO CARDOSO - SP378413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (id 31969806) objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 30632972) ao fundamento da existência de omissão quanto ao valor do benefício e o critério de apuração

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não há omissão a ser sanada na sentença, posto que o valor da renda mensal inicial será apurada administrativamente na forma da legislação previdenciária, e que eventuais diferenças devidas, em sendo o caso, será apurado em relação ao valor da renda mensal inicial, por ocasião da liquidação do julgado.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 30632972) por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004825-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INGETEAM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante de tudo o que dos autos consta e da situação de fato narrada, entendo ser necessária a produção de prova pericial por profissional qualificado, a fim de ser efetivamente avaliado a classificação fiscal dos produtos fabricados pela parte Autora.

Para tanto, nomeio o perito engenheiro elétrico Sr. Matheus Campos Antunes, que deverá ser previamente intimado para apresentar sua estimativa de honorários periciais, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008077-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA E HORTIFRUTI AZALEIAS LTDA - ME, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o todo processado, intima-se a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001773-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32063312: comrazão. Retifico a parte final do despacho (ID 31306493) fazendo constar a data de 17 de Novembro de 2020 às 16:30 horas.

Outrossim, com relação ao pedido (ID 25284103) mantenho a audiência designada.

Intimem-se as partes bem como a Autora pessoalmente.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005050-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA CRISTINA DE LIMA ARANTES, CELIA CRISTINA DE LIMA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 31777368) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 30288284), ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que se refere à possibilidade de reafirmação da DER, quando a Autora teria direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porquanto preenchidos os requisitos para sua concessão em 28/12/2016.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, observo que a única controvérsia existente nos autos se refere ao tempo em que a Autora exerceu sua atividade na condição de “guarda mirim”, no período de 30/12/1980 a 05/09/1985, não havendo controvérsia quanto aos demais períodos, porquanto reconhecidos administrativamente.

Destarte, não tendo sido reconhecido o tempo controvertido pretendido, entendo que não resta configurada ilegalidade na decisão administrativa a merecer correção pelo Juízo, para fins de reconhecimento da mora do INSS, porquanto ressaltada expressamente a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora para concessão do benefício pretendido.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 30288284), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 31938316: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo parte autora, **TITANX REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA**, ora Embargante, contra a decisão proferida (Id 30499217), ao fundamento da existência de omissão.

Em suas razões, alega a Embargante, em suma, que a decisão foi omissa e há a possibilidade do deferimento da tutela provisória requerida.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que o entendimento do Juízo, ao mesmo em análise de cognição sumária, já foi exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a decisão (Id 30499217) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à Autora da contestação apresentada, após venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: EDUARDO BENEDITO DE CAMARGO

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido tendo em vista que o veículo já consta com restrição (ID 12752564) e dando-se vista, requereu o arquivamento dos autos (ID 13179916).

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LUIZ DE CAMPOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002735-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SENTENÇA

Vistos.

Id 31896574 e 32170098: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelas partes, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença (Id 31298084), ao fundamento da existência de omissões na mesma.

A parte autora alega que a sentença restou omissa ao deixar de condenar a Ré no pagamento em dobro do valor indevidamente debitado, bem como dos danos materiais.

A Ré, por sua vez, aduz que a sentença é omissa na medida em que deixou de decidir acerca da sucumbência da parte autora no tocante aos danos morais pleiteados e que foram desacolhidos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Ré a ressarcir o dano material sofrido pela Autora em relação às vendas das mercadorias referidas na inicial, com emissão de Notas Fiscais, comprovadas nos autos, cujos valores foram indevidamente estomados da conta corrente da empresa autora. Destarte, é de se concluir que foi acolhida parcialmente a tese inicial, abrangendo a condenação a totalidade dos danos materiais reconhecidos pelo julgador.

Já no que se refere à condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, entendo aplicável, no caso, o disposto no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 31298084), por seus próprios fundamentos.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004849-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MARCELO HERNANDES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de **aposentadoria especial** ou reconhecimento de tempo especial para conversão e posterior concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, coma condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **12.05.2016**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria (Id 8733238).

Ante a Informação (Id 9109005), foi dado seguimento ao feito e determinada a citação e intimação do Réu (Id 10442642).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 13001791), pugnano pela improcedência dos pedidos formulados.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 14987802) requerendo a realização de perícia.

Por meio do despacho de Id 15935913 o pedido foi indeferido e aberto prazo para juntada de novos documentos comprobatórios do alegado tempo especial.

O Autor apresentou novos documentos (Id 19514663), acerca dos quais o Réu INSS se manifestou (Id 20174196).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente ferido o pedido de **justiça gratuita**, pedido este ainda não apreciado.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo especial para obtenção de aposentadoria especial ou reconhecimento de tempo especial e posterior conversão em comum, requerendo, assim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 12.05.2016.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial dos seguintes períodos: **12.03.1990 a 02.08.1994, 02.02.1996 a 02.01.1999, 01.04.2002 a 31.12.2002, 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2008 a 25.06.2012**, períodos em que afirma ter laborado exposto ao agente nocivo **ruido e eletricidade**. Afirma, ainda, que os períodos de **15.02.1995 a 01.02.1996 e 03.01.1999 a 31.03.2002** já foram reconhecidos administrativamente pelo Réu, fato que se comprova por meio do documento de Id 8697199 – fl. 47.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de **12.03.1990 a 02.08.1994**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 19514953, **não constante do processo administrativo**, que embora mencione o agente nocivo eletricidade, na descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, não atesta que o nível de exposição estava acima de 250 volts conforme determina o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, não podendo, portanto, tal período ser considerado especial.

Com relação aos demais períodos o autor trouxe aos autos os PPP's de Id 8697199 – fls. 27/31, 32/35 e 36/39 que atestam que nos períodos de **15.02.1995 a 05.03.1997, 03.11.1998 a 31.12.2002, 19.11.2003 a 31.12.2005, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2009 e 01.01.2011 a 25.06.2012**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉAMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **15.02.1995 a 05.03.1997, 03.11.1998 a 31.12.2002, 19.11.2003 a 31.12.2005, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2009 e 01.01.2011 a 25.06.2012**, visto que enquadrados no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Contabilizado o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, visto equivaler o mesmo a apenas **12 anos, 07 meses e 26 dias**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo comum da conversão de tempo de serviço especial em comum.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **15.02.1995 a 05.03.1997, 03.11.1998 a 31.12.2002, 19.11.2003 a 31.12.2005, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2009 e 01.01.2011 a 25.06.2012**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVALESCÊNCIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No presente caso, conforme se verifica das tabelas abaixo, não cumpriu o Autor, quer na data do requerimento administrativo (DER 12.05.2016 – **31 anos, 05 meses e 10 dias**), quer na data da citação (25.10.2018 – **33 anos, 01 mês e 20 dias**), como tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade e tempo adicional, a que aludem, respectivamente, o **art. 9º, I, §1º, I, b**, da **EC nº 20/98**^[1], razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo de serviço especial** do Autor nos períodos de **15.02.1995 a 05.03.1997, 03.11.1998 a 31.12.2002, 19.11.2003 a 31.12.2005, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2009 e 01.01.2011 a 25.06.2012**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 18 de maio de 2020.

^[1] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com **cinquenta e três anos de idade**, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo** que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008825-14.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES DE ASSIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ANZAI - SP273729, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014234-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIELLE CAMILE ADOLFO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES SCORSI - SP95573, NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO - SP366597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MEIRE APARECIDA JACINTHO ADOLFO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE LOPES SCORSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011266-94.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA - SP333378, ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679
Advogados do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo:30(trinta) dias.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011374-65.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIANELLIS GRAFICA E EDITORAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000197-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ**, objetivando, em suma, assegurar o direito de parcelar seus débitos através do Parcelamento Simplificado (Lei 10.522/02), sem a limitação de valor imposta pela Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, ao fundamento de ilegal recusa.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de **liminar** foi **deferido** para determinar à Impetrada que proceda ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, desde que atendidos todos os requisitos legais, bem como que o único óbice para a realização do parcelamento simplificado das dívidas a que a Impetrante se reporta na inicial, seja o limite de valor imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019. (Id 26851276).

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 27161549), defendendo, no mérito, pela legalidade da atuação e denegação da segurança.

A União noticiou a interposição de **agravo de instrumento** (Id 28649152 e 28649155), processo nº **5004060-08.2020.403.0000** perante a **2ª Turma do E. TRF da 3ª Região**.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29063597).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda.

Relata a Impetrante que pretendendo manter-se regular perante o Fisco, tentou promover a quitação de débitos em aberto perante o Fisco Federal, mediante adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002, via E-Cac, mas não lhe foi permitido, pois o sistema vedou tal operação, sob o fundamento de que o valor objeto do parcelamento excederia o limite de R\$ 5.000.000,00, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

Sustenta que tal restrição é ilegal, vez que a Lei n. 10.522/02 que instituiu a figura do parcelamento simplificado não faz qualquer restrição de valores, sendo arbitrária a restrição imposta por violação ao princípio da legalidade tributária, da isonomia e da segurança jurídica.

A autoridade impetrada, por sua vez, em sede de informações, sustenta que a limitação imposta pela Portaria combatida não extrapola a competência normativa delegada.

Pois bem. No mérito, entendo que a pretensão da Impetrante merece parcial acolhimento.

Como dito, trata-se de demanda com a qual a Impetrante pretende, em apertada síntese, que as autoridades impetradas sejam compelidas a incluir os débitos tributários da Impetrante no Parcelamento Simplificado da Lei nº 10.522/02, sem a limitação de valor imposta pela Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

Por certo, o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.

A par disso, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as normas infralegais (Decretos, Portarias Interministeriais e Instruções Normativas da Receita Federal) não podem ultrapassar sua função regulamentadora, fixando direitos e obrigações sem o amparo da lei. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou (REsp 1820704), preconizando que: “A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previsto na lei de regência do benefício”.

No caso concreto, das informações prestadas pelas autoridades Impetradas, nota-se que o óbice levantado pelas mesmas para a realização do parcelamento simplificado das dívidas a que se reporta a inicial seria o limite imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, que em seu artigo 16, veda o parcelamento de débitos cujo valor ultrapasse R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), *in verbis*:

Do Parcelamento Simplificado

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

Ocorre que a Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limites de valores e, sendo assim, não pode a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, que substituiu a revogada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento.

Destaco acerca do tema os fundamentos expendidos em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos seguintes termos: “3. **O parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. 4. Não se pode cogitar sobre o caráter discricionário do ato de concessão, pois, uma vez cumpridos os requisitos formais previsto na legislação de regência do pedido, o deferimento do parcelamento torna-se um ato vinculado**” (APELREEX 5006741-40.2015.404.7002, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/04/2016).

No mesmo sentido, destaco ilustrativos dos julgados proferidos na vigência da **Portaria PGFN/RFB 15/2009**, a qual foi revogada pela **Portaria PGFN/RFB 895/2019** e substituída pela **Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019**, que tratam do caso em questão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

- Assim, foi editada a **Portaria PGFN/RFB nº 15/2009**, dispondo no **artigo 29**: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

- Dessa forma, **citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.**

- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido.

(AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL- CPD-EN - POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.

2. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma).

3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação.

4. Agravo regimental não provido. (AGA00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.

1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abster de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inimplância da referida dívida.

2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares.

3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei.

4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00.

5. Vastidão de precedentes do Colendo STJ e deste Tribunal.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

(APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:11/09/2013 - Página:127.) (grifei)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **tão somente para o fim de tornar definitiva a liminar** (Id 26851276), determinando à autoridade Impetrada que proceda ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, mantidas as demais obrigações, conforme motivação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente decisão à c. 2ª **Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5004060-08.2020.403.0000**.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LIMA SILVA, ANTONIO LIMA SILVA, ANTONIO LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme Id 31944914, prossiga-se como feito.

Assim, considerando-se o noticiado pela Perita, intimem-se as partes acerca da data indicada para realização da diligência no local indicado, a saber, dia 13 de agosto de 2020, às 9-30 horas, na Empresa IBM do Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., localizada na Rodovia Jorn. Francisco Aguirre Proença, Chácara Assay, na cidade de Hortolândia.

Semprejuízo, notifique-se a Empresa acima indicada acerca da realização da perícia, bem como para que a mesma providencie os documentos necessários para tal fim, como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, Ficha de entrega de EPI's, descrição de atividades, entre outros.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025540-61.2001.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO ALVES DAROSA, ANTONIO CARLOS ROSARIO, BENEDITO SABINO DE ALVARENGA, HELIO GUTIERREZ LAZARO, JOAO DAVI BORGES, JOAO ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO ADAMI, SERGIO ZANQUETA, TANIA APARECIDA PEDROSO, VALDOMIRO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348, ODAHYR ALFERES ROMERO - SP20381, PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogados do(a) REU: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931
Advogados do(a) REU: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931
Advogados do(a) REU: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931
Advogados do(a) REU: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931
Advogados do(a) REU: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931
Advogados do(a) REU: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931
Advogados do(a) REU: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931
Advogados do(a) REU: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931
Advogados do(a) REU: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931
Advogados do(a) REU: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931

DESPACHO

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0604684-88.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30(trinta) dias.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001748-90.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO ALTIERI FALCONE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SARTORI - SP163435
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos e inserção junto a este PJE e, visto que os autos encontram-se aguardando julgamento de recurso pelo E. STJ, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0014274-55.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOELLER ELECTRIC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, manifeste-se a UNIÃO em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010604-48.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, manifeste-se a UNIÃO em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004365-96.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIACOMIN & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, manifeste-se a UNIÃO em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013015-10.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA RUTH ROSEIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002100-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VALERIA MARCHESINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PINA - SP96852
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004829-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KARINA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS ANJOS VIANA - SP318088
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO DE CONTABILIDADE DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas (ID 31991614) pela então autoridade impetrada, reconsidero a decisão de ID 31356838, para constar como Autoridade Coatora somente o Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme descrito na inicial.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No mais, sendo a impetração dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo - SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002783-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID 27116865), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004822-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL SULA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento da decisão.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006561-14.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO MIGLIORINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI - SP190889
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a apresentar os documentos solicitados pela UNIÃO FEDERAL (ID 29365424).

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012075-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO ANANIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (02/06/2020), para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007960-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE REGANIN DIAS - SP306928, MARCELA GONCALVES MOTTAMAIA - SP258215

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005843-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANIZIO CORREA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (02/06/2020), para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, bem como a parte Autora pessoalmente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS FARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS.

Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001928-28.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: RODGER ALEX VIEIRA COSTA CURTADA SILVA, LILIAN MICHELI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000268-64.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO DOS REIS, APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA COTRIN LORO - SP266712

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA COTRIN LORO - SP266712

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005876-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário educação e que seja obstada a respectiva cobrança dos valores. Ao final pretende que seja afastada, em definitivo, a cobrança da contribuição combatida e a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Defende que *“não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, as Autoridades Coatoras mantêm a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita ou o valor da operação”*.

Invoca os termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Defende que *“com o advento da Emenda Constitucional 33/01, o Legislador Constitucional realizou significativa modificação na sistemática das contribuições sociais gerais ao acrescentar o §2º do inciso III do art. 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Efetivamente, deixando claras as manifestações de capacidade contributiva sobre as quais poderiam recair, utilizou-se do chamado critério da base econômica”*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal com a consequente impossibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários das empresas, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005859-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATALINO SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar previamente se entre a propositura da ação e o pedido administrativo, se foi dado andamento no pleito do impetrante, para obter cópia do processo administrativo NB137.726.923-7 e até para ouvir o posicionamento da autoridade impetrada com relação à pretensão de "retirar cópia do P.A" (ID 32606499 - pág. 5) e formas alternativas de atendimento, ante a ausência de atendimento presencial nas agências do INSS em decorrência da pandemia pelo coronavírus.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005526-29.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

Intime-se a Infraero a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação, dê-se vista ao Sr. perito para manifestar-se sobre as alegações das partes, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 13492456 em nome do Sr. Perito, devendo constar como data da conta a data do depósito dos honorários, tendo em vista que a conta de depósito dos honorários periciais é a mesma conta de depósito do valor da indenização (fl. 124 dos autos físicos).

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos da desapropriação nº 0007687-70.2013.403.6105.

Sempre prejuízo do acima determinado, e diante das alegações de insuficiência financeira alegada pelo expropriado na petição de ID 28876142, o que presume-se verdadeiro, tendo em vista as penhoras anotadas no rosto destes autos e na matrícula do imóvel objeto desta desapropriação, bem como, diante do teor da petição de fls. 564/567 dos autos físicos (ID 11729265), intímem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, dizerem como pretendem seja efetuado o pagamento dos valores devidos para regularização do CAR e do CCIR.

Com a resposta e cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença, quando também será decidida a responsabilidade pela regularização do CAR e do CCIR.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005882-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **WOODWARD COMÉRCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativa à exigência da contribuição ao Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI e ao SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos. Ao final, requer a concessão da segurança, afastando a exigência do recolhimento de mencionadas contribuições sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários mínimos, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à distribuição da ação e no curso do processo.

Sustenta a impetrante que a legislação vigente impõe o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que se refere às contribuições previdenciárias, ficando mantida a limitação às contribuições destinadas a terceiros, disposta no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratarem de pedidos diversos.

Com relação ao pedido liminar, para sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Assim, postergo a sua apreciação para a sentença.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010635-84.2019.4.03.6105
AUTOR: ALDERVANIA MIRANDA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010275-52.2019.4.03.6105
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-97.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS CESAR GIROLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor disponibilizado no ID 31604068 seja transferido para a conta corrente indicada na petição de ID 32542552, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do PRC transmitido no ID 29377434.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004308-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLOBAL LABEL ROTULOS ADESIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por GLOBAL LABEL ROTULOS ADESIVOS – LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS a fim de que “possa se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias.”. Ao final, pretende a confirmação da liminar, com a concessão da segurança.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte, menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Explicita que *“o que pretende a impetrante é evitar a inadimplência e a irradiação dos efeitos jurídicos dela decorrentes, como incidência de multa, negatização dos seus cadastros, proibição de contratar com o Poder Público etc.”*.

Assevera que *“requer moratória tributária com suspensão da exigibilidade dos tributos devidos”*,

pleiteando pela aplicação, ao caso, da teoria do Fato do Príncipe *“alterando parcialmente e momentaneamente a relação jurídica tributária entre a impetrante e a União Federal, sendo esta a única forma de preservar empregos e a própria arrecadação de tributos em curto espaço de tempo.*

A medida liminar foi deferida para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante pelo não recolhimento dos respectivos tributos. (ID 30570174).

A autoridade impetrada apresentou as informações. (ID 31098891).

Manifestação do MPF ID 31597976.

A impetrante pede a desistência do feito ID 31590378.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante que *“pudesse “aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias”*.

No decorrer do processo, a parte impetrante requer a desistência da ação, visto que as novas disposições da Portaria ME nº 139/2020 e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020, concederam o pleito pretendido pela empresa.

Desta forma, homologo a desistência da parte impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018546-50.2019.4.03.6105

AUTOR: VALDENIR DE SABARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intímem-se.

Campinas, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001573-33.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMÉA JUDITH LUPETTI MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, GERALDO GALLI - SP67876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005725-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO STEFANINI FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SERGIO STEFANINI FARIA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata conclusão da auditoria do benefício NB 42/177.446.498-2.

Relata o impetrante que teve implantado o benefício de aposentadoria especial NB 46/177.446.498-2 em 13/02/2019.

Alega que, em 15/05/2019, requereu a conversão do benefício da espécie 46 para a espécie 42, com reafirmação da DER para 07/05/2016.

Menciona que, pelo despacho proferido em 22/07/2019, o INSS manifestou-se pela procedência da conversão e, por meio do comunicado datado de 22/10/2019, foi oficializada a conversão da espécie 46 para a espécie 42, com DER em 07/05/2016.

Sustenta que a DIP foi fixada em 02/2019, havendo atrasados a receber de 07/05/2016 a 31/01/2019, e, no entanto, o processo encontra-se sem andamento desde 22/10/2019, não tendo havido a auditoria necessária para apuração do montante dos atrasados.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja concluída a auditoria referente ao benefício NB 177.446.498-2, convertido da espécie 46 para a 42.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Do documento ID 32412128, Pág. 9, referente ao benefício NB 177.446.498-2, verifico ter havido a alteração da espécie 46 para 42, bem como da DIB, de 07/03/2016 para 07/05/2016, conforme relatado pelo impetrante.

Observo que, após a revisão do benefício, o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 22/10/2019, não constando novos andamentos desde então (ID 32412128).

Dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49 - A Administração Pública tem prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

É dever da Administração observar os prazos e respeitar os princípios da eficiência, contido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e da duração razoável do processo.

Neste sentido:

Parte superior do formulário

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº. 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59. 1. Diante dos **princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios**, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluisse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditoria por parte do INSS. 2. Adira-se, afinal, consante informações de fls. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui guerreado, 10/04/2012 a 31/08/2014. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0007300-84.2015.4.03.6105, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.) **(Grifou-se)**

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. - A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. - O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. - Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefallados princípios administrativos que regem a atividade administrativa. - De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador. - Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal. - Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante. - Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança. - Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal. - Agravo legal desprovido.

(ApCiv/0006754-38.2005.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012.) (Grifou-se)

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a auditoria referente à revisão do benefício NB 42/177.446.498-2, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020841-53.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP332620

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO, DOUGLAS MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

1. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto deste feito (lote 24, quadra 10, Jardim Novo Itaguaçu, transcrições 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas) à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel.
2. Em seguida, intime-se a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.
3. Esclareço que ficará a expropriante responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.
4. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.
5. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Jardim Novo Itaguaçu, no valor de R\$ 29.373,26 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos).
6. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009091-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005862-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRA MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI - SP182322
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ALEXANDRA MARTINI**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO EM CAMPINAS** com o objetivo que seja determinada a concessão e liberação das parcelas do seguro-desemprego. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata que teve seu contrato de trabalho rescindido, sem justa causa, em 06/01/2020 e que ao solicitar o pagamento do seguro-desemprego fora-lhe informado que não receberia as parcelas pela existência de vínculo seu como sócia de empresa.

Menciona que respectiva empresa encontra-se inativa, que nunca exerceu qualquer atividade e nem mesmo teve a retirada de pro-labore.

Ressalta a finalidade social do seguro-desemprego e defende preencher os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/90 para percepção do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré-constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

A pretensão liminar da impetrante de concessão e **liberação das parcelas do seguro-desemprego**, além de satisfativa e de difícil reversão tem vedação legal expressa de indeferimento no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, para "*pagamento de qualquer natureza*"

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29406599: trata-se de impugnação do INSS aos cálculos de execução apresentados pela exequente no ID 27202120.

Alega a impugnante que o autor/exequente não demonstrou como confeccionou os cálculos para obter a RMI que serviu de base para cálculos dos valores atrasados que entende corretos, além de aplicar o reajuste determinado no *decisum* em todo o período de cálculo, e não apenas nas competências de Dezembro/1998 e Abril/2001. Aduz, também, que o cálculos impugnados incluíram valores já pagos com valor corrigido (Dezembro/2019 e Janeiro/2020), em vista do cumprimento da sentença transitada em julgado.

Intimado, o exequente deixou de se manifestar.

Decido.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para fixação do valor da execução.

Considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, e considerando o caráter alimentar da verba perseguida, caso haja recurso desta decisão **determino a expedição imediata de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.**

Espeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 236.604,08 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e quatro reais e oito centavos) em nome do exequente e uma Requisição de Pequeno Valor no montante de R\$ 22.789,17 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), referente à verba sucumbencial, em nome de advogado a ser indicado pelo exequente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016480-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA SANTANA - SP427806
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da manifestação da Fazenda Estadual de ID 32552202, devendo informar nos autos se recebeu a medicação até o dia 15/06/20.

Noticiada a regularidade no fornecimento da medicação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010845-38.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA LUIZA DUO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela autora.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016595-24.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NIVALDO MENEGACO, NIVALDO MENEGACO, NIVALDO MENEGACO, NIVALDO MENEGACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 31718566: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, com atribuição de efeito modificativo, ao argumento de que não foi observado o rito específico para a execução, previsto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta que este Juízo incorreu em inércia, e que “*contrariando sua própria decisão (Id 20230502 - Pág. 175), deixou de arbitrar os percentuais dos honorários sucumbenciais, o que se fazia necessário para que o embargante pudesse dar início ao cumprimento de sentença.*”.

Também afirma o embargante que “*ao determinar nova remessa dos autos à Contadoria para efetue o cálculo do montante devido à título de honorários, um grave erro é cometido, pois, primeiramente, cabe a Vossa Excelência determinar sobre quais percentuais (entre o mínimo e o máximo) os valores serão apurados.*”.

Intimado quanto aos embargos opostos o executado não se manifestou.

É o necessário a relatar.

Decido.

O embargante pretende se valer da via dos embargos de declaração para modificar a decisão que fixou o valor do débito principal em execução e determinou a remessa dos autos à Contadoria para o cálculo dos honorários de sucumbência.

Entendo que o embargante incorre em alguns equívocos que merecem ser apontados para melhor esclarecimento das questões postas em discussão.

Primeiramente, o embargante aponta que este Juízo determinou a vinda dos autos para a fixação dos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado. Argumenta o embargante que apenas após a fixação dos honorários de sucumbência é que apresentaria as suas contas, afirmando que não incorreu em inércia que justificasse a aceitação das contas apresentadas pelo executado, mas que este Juízo é que desrespeitou o rito processual previsto para o cumprimento de sentença.

Conforme o próprio embargante colacionou em sua petição de embargos, a sentença estabeleceu o seguinte quanto à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência: “*Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em montante a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, a teor do art. 85, §§ 3º, I a IV e 4º, II do referido codex, observados os percentuais mínimos/máximos do inciso correspondente ao valor a ser apurado em liquidação.*”.

Como bem explicitado no trecho em comento, a fixação dos honorários, especialmente o percentual a ser aplicado para aferição do valor correspondente, dependia da apuração do valor da condenação ou do proveito econômico em liquidação/cumprimento de sentença, já que não era, desde logo líquido tal montante. É o se extrai da interpretação conjunta do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II do CPC.

Como poderia este Juízo proceder à aplicação de algum percentual para fins de fixação de honorários, se não dispunha sequer da informação do correto valor principal devido? Por certo que esta informação deveria ter sido trazida aos autos pelo exequente, a quem competia apresentar a conta tanto do crédito referente às prestações vencidas do benefício revisado, como dos honorários de sucumbência que entendesse devidos.

Decerto que, por mera liberalidade e também pela facilidade que tem em elaborar as contas – já que dispõe de todos os dados necessários para tanto – o INSS apresenta as contas quanto intimado em causas como esta, de concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Entretanto, repito que se trata de mera liberalidade, pois o ônus de liquidar a sentença não é do executado, tampouco do Juízo, mas do exequente, como determina o art. 534 do CPC. Alá, para cumprir o ônus de apresentação do demonstrativo discriminado do crédito não há sequer imposição de que seja intimado.

A despeito disso, o exequente não pode afirmar que não tenha sido intimado e devidamente alertado de que o seu silêncio representaria aquiescência aos cálculos apresentados pelo INSS. Basta que se verifique o teor do despacho de ID nº 23806537.

Assim, dispunha o autor de todas as informações necessárias à elaboração das suas contas, inclusive para contrapor-se ao *quantum* apurado pelo INSS, mas mesmo intimado para tanto, manteve-se inerte.

Ressalto que o valor dos honorários sucumbenciais decorre do valor principal devido a ser liquidado. Destarte, não se pode conceber que o exequente dependa da fixação daqueles para apresentar as suas contas.

É inadmissível que venha, através da inadequada via dos embargos de declaração, atribuir a este Juízo a responsabilidade pelo descumprimento de ônus próprio.

Entendo, ademais, que a determinação de remessa dos autos à Contadoria não representa erro deste Juízo.

Mas a fim de evitar maiores discussões sobre o assunto, determino que o Contador considere como percentual para a fixação dos honorários de sucumbência o máximo disposto no art. 85, § 3º, inciso II, de **10% (dez por cento)**, dado que o valor principal da dívida encontra-se dentro da margem apontada naquele dispositivo e está mais próximo do limite mínimo previsto (*valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimo*).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos, e mantenho a decisão tal como prolatada.

Remetam-se os autos à Contadoria com a ressalva acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005928-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir e cobrar as contribuições de terceiros destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE e, subsidiariamente, se abstenha de cobrar os respectivos valores calculados sobre a base de cálculo superior à 20 salários mínimos prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Defende que “*desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a base de cálculo dessas contribuições encontra-se em desacordo com outorga constitucional de competências tributárias. Isso porque a base de cálculo das aduvidas contribuições (“folha de salários”) não se enquadra nas hipóteses taxativamente dispostas na redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, dada pela EC nº 33/2001, a saber: receita, faturamento, valor da operação ou valor aduaneiro*”.

Invoca os termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Menciona os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA), nos quais já restou reconhecido pelo STF a existência de repercussão geral e os respectivos Pareceres da Procuradoria Geral da República.

Subsidiariamente pretende que seja reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE a vinte salários mínimos, com base no disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Os Recursos Extraordinários explicitados, nº 603.624 (SEBRAE) e 630.898 (INCRA) ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal com a consequente impossibilidade de incidência das contribuições sobre a folha de salários das empresas e disposição do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intimem-se as impetrantes a recolherem corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
RECONVINTE: LEVI VITORIO URISSE
Advogado do(a) RECONVINTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **LEVI VITORIO URISSE**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do período de 03/11/1987 a 20/07/2000 (05/03/1997) como laborado em condições especiais, bem como a averbação no CNIS do períodos de contribuições recolhidas em atraso, nos meses 07/2003 a 10/2003, 02/2004 a 01/2005, 10/2013 a 01/2014, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Relata que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.118.328-7 em 27/06/2019, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado somente 32 anos 00 meses e 03 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer o período de laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz (03/11/1987 a 20/07/2000) como exercido em condições especiais, deixando, ainda, de averbar períodos de contribuição em que houve recolhimento em atraso.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI, LYDIA REIDUNN SAIOVICI, LYDIA REIDUNN SAIOVICI
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Pelo que consta dos autos, a parte expropriada interpôs apelação em face da sentença (ID Num. 18635097 - Pág. 1/15 - fls. 835/849) e declaração de sentença (ID Num. 20221563 - Pág. 1/2 - fls. 875/876), se insurgindo acerca do valor da indenização e condenação em sucumbência (ID Num. 21262608 - Pág. 1 - fls. 878/898).

A União apelou (ID Num. 21386317 - Pág. 1/5 - fls. 901/905) argumentando indevida a condenação em honorários periciais.

A Infraero informou o depósito complementar, juntou comprovantes e requereu o deferimento da imissão na posse dos dois imóveis (ID Num. 22316380 - Pág. 1/2, Num. 22316382 - Pág. 1, Num. 22316383 - Pág. 1 - fls. 907/910).

Contrarrazões da parte expropriada (ID Num. 22803233 - Pág. 1/8 e Num. 22803245 - Pág. 1/13 - fls. 911/931).

A Infraero interpôs apelação adesiva em relação à condenação dos honorários periciais (ID Num. 22828878 - Pág. 1/3 - fls. 933/935).

A parte expropriada requereu o levantamento do montante total depositado, por entender incontroverso e a complementação a título de correção monetária (R\$ 818.602,54), sem desistir da apelação (ID Num. 23171112 - Pág. 1/2, Num. 23171114 - Pág. 1/3 e Num. 23171116 - Pág. 1 - fls. 936/941).

A União juntou contrarrazões no ID Num. 23485349 - Pág. 1/16 (fs. 943/958).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 25942188 - Pág. 1 (fl. 963), a Infraero discordou do levantamento, em razão dos efeitos devolutivo e suspensivo dos recursos interpostos pela parte expropriante, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (ID Num. 26467906 - Pág. 1 - fl. 964).

Pelo despacho de ID Num. 28035455 - Pág. 1 (fl. 966), a parte expropriante foi intimada a se manifestar sobre o depósito complementar requerido pela parte expropriada. Além disso, restou consignado que o levantamento do valor depositado deve cingir-se a 80% do valor depositado, nos termos dos arts. 33, § 2º e após cumpridas as exigências do artigo 34 do Decreto n. 3.365/1941.

Extrato da conta vinculada a estes autos (ID Num. 28631062 - Pág. 1 - fl. 971).

A parte expropriada requereu a expedição de ofício à CEF para informações a respeito do valor depositado na conta vinculada ao processo nº 0007822-82.2013.4.03.6105 e se opôs ao deferimento da imissão na posse das expropriantes, até a comprovação do depósito integral do valor fixado na sentença. Reiterou os pedidos de complementação do montante faltante a título de correção monetária (RS 818.602,54 para 30/09/2019) e requereu o levantamento imediato do valor total depositado nestes autos e nos de nº 0007822-82.2013.4.03.6105 em nome do seu advogado (ID Num. 28783952 - Pág. 1/3 e Num. 28783953 - Pág. 1/4 - fs. 972/978 e ID Num. 29330071 - Pág. 1/2 e Num. 29330076 - Pág. 1/3 - fs. 981/985).

Pelo despacho de ID Num. 29379261 - Pág. 1/2 (fl. 986/987) foi determinada a transferência do montante depositado no processo n. 0007822-82.2013.4.03.6105 para a presente ação. Em relação à imissão na posse, a parte expropriante foi intimada a comprovar o depósito da diferença entre o valor depositado e o fixado em sentença.

A CEF comprovou a vinculação no extrato no ID Num. 30747410 - Pág. 1/2 (fs. 992/993).

A parte expropriada requereu a intimação da parte expropriante para complementação do valor remanescente e o levantamento do total depositado (ID Num. 32184628 - Pág. 1/4 - fs. 996/999).

A Infraero alega que o valor da indenização corrigido monetariamente foi integralmente pago, portanto o pretendido pela parte ré não é exigível (ID Num. 32427690 - Pág. 1/2 - fs. 1000/1001).

Decido.

Da análise da certidão de ID Num. 32554283 - Pág. 1 (fl. 1002) e extrato (ID Num. 32554286 - Pág. 1 - fs. 1004), verifico que o valor da indenização depositado nos autos nº 0007822-82.2013.4.03.6105 já se encontra vinculado a este feito.

Em relação à imissão na posse, já restou deferida na sentença (ID Num. 18635097 - Pág. 1/15 - fs. 835/849) desde que comprovado o depósito da diferença entre o valor depositado e o fixado a título de indenização, devidamente atualizado.

Sobre a controvérsia em relação à atualização do montante depositado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para atualização dos valores para a data da sentença, bem como para a data do último depósito e para a data em que elaborada a conta.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e conclusos.

Não obstante, dê-se vista às partes do recurso adesivo da Infraero de (ID Num. 22828878 - Pág. 1/3 - fs. 933/935) para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0007822-82.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

REU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS, FERNANDO SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI, LYDIA REIDUNN SAIOVICI, LYDIA REIDUNN SAIOVICI, LYDIA REIDUNN SAIOVICI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

Advogado do(a) REU: AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

Advogado do(a) REU: AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

Advogado do(a) REU: AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

Advogado do(a) REU: AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

Advogado do(a) REU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

Advogado do(a) REU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

Advogado do(a) REU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

Advogado do(a) REU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Da análise da certidão de ID Num. 32553962 - Pág. 1 (fl. 907) e do extrato de ID Num. 32553966 - Pág. 1 (fl. 909), verifico que os valores depositados nestes autos, a título de indenização, já foram vinculados aos autos nº 0013608-49.2009.403.6105 e, naquele processo, há pedido de levantamento pelos expropriados ao argumento de que são valores incontroversos, além de requerimento para complementação a título de correção monetária (ID Num. 23171112 - Pág. 1/2, Num. 23171114 - Pág. 1/2 e Num. 23171116 - Pág. 1 - fs. 936/941, daqueles).

Muito embora neste feito não tenham sido interpostas apelações em face da sentença (ID Num. 18635077 - Pág. 1/15 - fs. 862/876) e declaração de sentença (ID Num. 20169168 - Pág. 1/2 fs. 894/895), trata-se da mesma sentença proferida nos autos nº 0013608-49.2009.403.6105 (ID Num. 18635097 - Pág. 1/15 - fs. 835/849, daqueles), tendo sido interpostas, naquela ação, apelações pelos expropriados, pela União e pela Infraero, sendo questionada tanto a condenação das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, como também o valor total da indenização, que engloba o imóvel desta ação.

Outrossim, ressalte-se que o laudo de avaliação foi juntado apenas nestes autos e compreende também o imóvel objeto da ação nº 0013608-49.2009.403.6105.

Assim, indubitável que o presente processo deve ser encaminhado ao E. TRF/3ª Região, no momento oportuno, associado ao processo nº 0013608-49.2009.403.6105 para julgamento da apelação interposta naquela ação, que também se refere ao objeto desta.

Remetam-se os autos ao SEDI para que este processo passe a ser associado ao processo nº 0013608-49.2009.403.6105.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA, JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por Joaquim Homero de Oliveira em face do INSS.

A sentença da fase de conhecimento condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER, sendo integralmente confirmada pela 7ª Turma do E. TRF/3ª Região (fls. 273/277-verso).

Iniciado o processo de execução, pela decisão de fls. 475/477 foi fixado o valor conforme apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 429/458 e, diante da irsignação do INSS mediante apresentação de apelação, pelo despacho de fl. 488 foi determinada a requisição da parte incontroversa da execução (fls. 489/490).

Novamente remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão que tomou líquida a execução foi confirmada, sendo fixada em R\$ 360.378,91 (trezentos e sessenta mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) para setembro de 2016 (ID 30049118).

Foi determinada, então, a remessa do feito à Contadoria para verificação do valor suplementar a ser requisitado, diante da requisição do incontroverso e da majoração da condenação do INSS em verba sucumbencial (ID 31306912).

Dos cálculos de ID/31476032 as partes tiveram vista e expressaram sua concordância nos IDs 31558569 (INSS) e 32677588 (autor).

É o necessário a relatar. Decido.

Uma vez que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos complementares conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os quais concordaram as partes, reputo-os corretos.

Ante o exposto, fixo o valor complementar da execução em R\$ 90.881,77 (noventa mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), para competência de dezembro de 2019, sendo R\$ 69.299,02 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos) a título de principal e R\$ 21.582,75 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) referente aos honorários de sucumbência (R\$ 13.822,02 de complemento dos honorários sucumbenciais originais e R\$ 7.760,73 de sucumbência adicional da fase de execução).

Assim, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 69.299,02 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos) em nome do exequente e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no importe de R\$ 21.582,75 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais em da advogada do autor, dra. Soraya Tineu, OAB/SP 123.095.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005909-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ELENILSON NASCIMENTO DA COSTA** em face do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS - SP** a fim de que seja determinada a implantação do benefício reconhecido pela 1.ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos.

Relata o impetrante que em 13/12/2018 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 191.961.553-6 e que após seu pleito ter sido indeferido, a 1.ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos reconheceu o direito ao benefício e desde 20/01/2020 o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direito para implantação do benefício.

Invoca o disposto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício reconhecido pela 1.ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão de parte da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO . DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, **1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ÓRGÃO_JULGADOR:.) (Grifei)

O reconhecimento do direito do impetrante receber o benefício pleiteado, de aposentadoria por tempo de contribuição foi confirmado pela 1.ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos, em 20 de janeiro de 2020 (ID32669436) e, desde então, o respectivo processo administrativo encontra-se aguardando finalização/implantação na Seção de Reconhecimento de Direitos (ID32669438), ou seja, há mais de 4 meses, contrariando as disposições legais explicitadas.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento no pedido de aposentadoria do impetrante, promovendo ao cumprimento do Acórdão proferido pela 1.ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos (ID32669436), no prazo de 15 dias, comprovando o cumprimento da presente decisão.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004180-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMS S/A, EMS S/A, EMS SIGMA PHARMA LTDA, EMS SIGMA PHARMA LTDA, GERMED FARMACEUTICA LTDA, GERMED FARMACEUTICA LTDA, LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA., LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA., NOVA QUIMICA FARMACEUTICAS/A, NOVA QUIMICA FARMACEUTICAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por EMS S/A, EMS SIGMA PHARMA LTDA, GERMED FARMACÊUTICA LTDA, LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, LUXBIOTECH FARMACÊUTICA LTDA e NOVA QUÍMICA FARMACÊUTICAS/A qualificadas na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o “*recolhimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando objeto de parcelamento, e dos prazos para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, sem a aplicação de penalidades por atraso no recolhimento e entrega destas obrigações, relativamente aos tributos e as obrigações acessórias mensais*” e, com relação aos tributos e obrigações acessórias trimestrais “*para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao referido trimestre, ou seja, para o 2º trimestre de 2020 até o último dia do mês 09/2020, para o 3º trimestre de 2020 até o último dia do mês 12 de 2020 e para o 4º trimestre de 2020 até o último dia do mês 03/202*”. Alternativamente pretende que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o “*recolhimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando objeto de parcelamento, e dos prazos para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, para 30/06/2020, relativamente aos débitos e obrigações acessórias do mês de março de 2020, e 31/07/2020, para aquelas referentes ao mês de abril de 2020, sem a aplicação de penalidades por atraso no recolhimento e entrega destas obrigações*”.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº

64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Invoca o Princípio da Isonomia ante a prorrogação do recolhimento dos tributos, ora pleiteada, para os contribuintes optantes do Simples, através Resolução 152 do Comitê Gestor.

Tece considerações acerca da indicação do pólo ativo (litisconsórcio).

A medida liminar foi deferida em parte para “prorrogar o vencimento

dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.” (ID 30521220).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5007500-12.2020.4.03.0000 (ID 30787246), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30773471).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30787229).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 30687894.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31144292).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30521220 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma garantia legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendendo harmonizado como legislação de regência e plenamente justificável o pleito (alternativo) da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias.

Ressalto que a presente decisão não baseia-se no invocado Princípio da Isonomia, ante os termos da Resolução nº 152 do Comitê Gestor, na medida em que os optantes do Simples Nacional são tributados de forma distinta e têm exigências próprias para a sua adesão, ou seja, tratam-se de situações totalmente diferentes das das impetrantes e a isonomia invocada implica em tratar igualmente os iguais, o que não é o caso.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador.

Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho pleito abril alternativo para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020),

inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.”

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-96.2020.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MICHEL RODRIGO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MICHEL RODRIGO DIAS** qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** com o objetivo que seja determinada a sua habilitação para recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

Relata que pleiteou seguro-desemprego no ano de 2015 e em 2017, após ter o contrato de trabalho rescindido sem justa causa; que no ano de 2015 recebeu somente duas parcelas, depois o benefício fora suspenso, que no segundo pleito seu requerimento foi indeferido e que em ambas as situações o motivo foi o fato de figurar como sócio de empresa.

Menciona que somente teve conhecimento do indeferimento em janeiro de 2020, já que não foi notificado.

Defende que a finalidade precípua do benefício está sendo distorcida pelo Ministério do Trabalho e justifica o preenchimento dos requisitos da Lei n 7.998/90 para recebimento do benefício.

Ressalta a normatização do CODEFAT para requerer a liberação dos valores em um único lote.

Pretende a concessão de tutela de urgência e, se não for o entendimento do Juízo, a concessão de tutela de evidência prevista no artigo 311, I e IV, do CPC.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Federal de Piracicaba e pela decisão ID 32029885 aquele Juízo se declarou incompetente em virtude do impetrante residir em Araras e da Agência Regional do Trabalho daquela cidade estar vinculada à Gerência Regional do Trabalho em Campinas e, por consequência, pela sede funcional da autoridade impetrada determinou a remessa para esta Subseção.

É o relatório do necessário.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré-constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

A pretensão antecipatória do impetrante de habilitação **das parcelas do seguro-desemprego**, além de satisfativa e de difícil reversão tem vedação legal expressa de indeferimento no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, para “*pagamento de qualquer natureza*”, já que com a habilitação o ato consequente é a liberação dos valores.

Ressalto, a fim de bem refutar as alegações do impetrante, que não estamos a tratar da tutela da urgência na medida em que o demandante foi dispensado pela última vez no ano de 2017 e somente veio a diligenciar efetivamente com relação à sua pretensão no ano de 2020. Ainda que a autoridade não o tenha notificado da decisão administrativa, conforme aduz, o fato é que o demandante também quedou-se inerte durante anos mesmo não tendo recebido o benefício ora pretendido.

Por outro lado, também não resta caracterizada a hipótese do inciso I, nem a IV, do artigo 311, do CPC, uma vez que não caracterizado efetivo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, nem tampouco a hipótese do inciso IV. A prova apresentada não é suficiente para afastar o resultado da decisão administrativa e, ademais a oitiva da parte contrária revela-se imprescindível pela questão fática envolvida, em observância ao contraditório e ampla defesa.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIEGO MARIO ZITI SOUTO
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos do documento ID 32927264, nos termos do r. despacho ID 32001805.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por **JOSÉ ANTONIO RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria. Ao final, requer a procedência da ação, com reconhecimento e averbação dos períodos especiais indicados na inicial (quadros ID 32854665, Pág. 16/17), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (29/06/2016, do benefício 42/177.947.398-0), condenando o INSS ao pagamento dos atrasados com correção monetária e juros de mora. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/06/2016 (NB 42/177.947.398-0) e 27/02/2019 (NB 42/193.477.667-7), sendo o pedido indeferido pelo INSS por não ter apurado tempo suficiente de contribuição.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especial o tempo em que exerceu atividades como motorista de caminhão e com cargas explosivas.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro, também, os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram os procedimentos administrativos e se estes estão juntados na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005993-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE BENEDITA GARCIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória pedida de antecipação de tutela proposta por **ELISABETE BENEDITA GARCIA BARBOSA**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 180.576.662-4, DER 18/12/2017). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com concessão da aposentadoria por idade desde 18/12/2017 e o reconhecimento dos períodos em que laborou vinculada ao Município de Paulínia (19/07/1989 a 30/11/2001 (RGPS) e de 01/12/2001 a 29/02/2012 (RPPS).

Relata a autora que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, vez que tem 62 anos e mais de 180 contribuições mensais, no entanto o INSS "*não considerou como tempo e carência o período em que a Autora verteu recolhimentos para os cofres Previdenciários enquanto trabalhando para o Município de Paulínia*".

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação ao idoso, nos termos do art. 1.048 do CPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária a minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária no que se refere a contagem recíproca.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por idade, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (prévia oitiva da parte contrária).

O procedimento administrativo encontra-se juntado nos autos (ID Num. 32506258 - Pág. 3 e seguintes)

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO NICHOLAS SITY, SERGIO NICHOLAS SITY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos do documento enviado pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 31595232.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003427-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARILEIDE GERALDINA PAIVA DE JESUS, ADILSON JOSE ALCANTARA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA MORATO JOAQUIM, BENNETH ALVES JOAQUIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da juntada aos autos do documento enviado pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 32449449.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29761660: trata-se de impugnação do INSS aos cálculos de execução apresentados pela exequente no ID 27450073.

Alega a impugnante que o autor/exequente incorre em excesso de execução ao recalcular todos os salários-de-benefício, mesmo já tendo ocorrido a revisão chamada "buraco negro", que reajustou os benefícios concedidos entre 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, e 05/04/1991, data de entrada em vigência da LBPS, conforme previa o art. 144, da referida lei, n.º 8.213/91, e que gerou a diferença exorbitante entre o valor que cada parte entende como devido.

Intimado, o exequente apresentou réplica no ID 32697217 e anexos.

Decido.

A revisão do "buraco negro", prevista no art. 144, da Lei n.º 8.213/91, é de aplicação automática a todos os benefícios concedidos entre a data da vigência da CF/88 e a LBPS, para que os salários-de-contribuição sejam corrigidos monetariamente e que a RMI seja reajustada até Junho de 1992. Todavia, a previsão legal não impede que haja benefícios que fiquem jus à citada revisão mas que não foram devidamente reajustados.

Todavia, tal questão não é objeto do pre-sente feito, que trata da readequação dos benefícios observando-se os novos limites de teto de benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Ademais, como a própria autora afirma na exordial, já houve a referida revisão no benefício originário, que gerou efeitos em sua pensão por morte.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para fixação do valor da execução.

Considerando-se a proximidade da data limite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, e considerando o caráter alimentar da verba perseguida, caso haja recurso desta decisão determino a expedição imediata de ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Indefiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente aos honorários contratuais, visto que o contrato juntado no ID 27450099 é datado de janeiro de 2019, todavia a ação foi proposta em Setembro de 2018, não sendo, portanto, o contrato originalmente celebrado entre as partes.

Assim, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 25.991,61 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 23.731,19 (vinte e três mil, setecentos e trinta e um reais e dezenove centavos) em nome da exequente e R\$ 2.260,42 (dois mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome LEONARDO BAHIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, banca de advocacia inscrita na OAB/MG sob o nº 7.611, CNPJ/MF sob nº 31.034.251/0001-10.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017482-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSELY AMENDOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA REGINA FILIGOI - SP126761-B

DECISÃO

ID nº 29198461: Trata-se de **Exceção de Pré-executividade** apresentada pela parte executada, Rosely Amendola, em que sustenta a sua ilegitimidade para figurar como executada na presente ação e a ausência de interesse processual da exequente quanto aos contratos de nº 25.1211.110.0006155/43 e 25.1211.110.0006064/71.

Relata que é servidora pública aposentada, que a aposentadoria foi concedida em meados do ano de 2019, quando a sua fonte pagadora passou a ser a SPPREV em lugar da Fazenda Estadual.

Argumenta, em síntese, que os três contratos em execução nestes autos consistem em empréstimo consignado, cujas prestações mensais são descontadas diretamente dos seus rendimentos.

Explicita que antes de aposentar-se era descontada quantia equivalente a R\$1.144,43 para pagamento da prestação mensal dos contratos, que posteriormente passou a ser descontado valor menor, de R\$556,94, o que atribui à alteração da fonte pagadora.

Menciona que ao notar a redução no valor do desconto dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, e depois à Secretaria da Fazenda e à SPPREV, mas que não obteve nenhuma resposta a respeito da redução dos descontos.

Afirma que "*houve erro, falta de informação e, acima de tudo, negligência por parte das instituições*", que acabou por resultar na presente ação executiva, a qual não deu causa.

Requer a denunciação da lide à Fazenda Estadual e à SPPREV, para que esclareçam os fatos noticiados ou, caso contrário, a extinção do processo por ilegitimidade passiva.

Relata que os descontos relativos às prestações dos contratos nº 25.1211.110.0006155/43 e 25.1211.110.0006064/71 continuam sendo realizados, sustentando que a exequente não dispõe de interesse processual para executá-los nessa ação.

Apresentou documentos (ID nº 29198474).

Intimada a exequente impugnou a exceção de pré-executividade (ID nº 32573546).

É o necessário a relatar.

Decido.

A executada se vale da via da exceção de pré-executividade para contestar o título executivo extrajudicial em que se fundamenta a presente ação.

Argumenta, em síntese, quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, e a ausência de interesse processual da exequente em relação a dois dos contratos que instruem a ação.

A exceção de pré-executividade, como concebida pela doutrina e jurisprudência, é instrumento processual de que o executado pode se valer na ação executiva, independentemente de garantia do Juízo, para arguir questões afetas aos pressupostos processuais, às condições da ação, além de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, quanto à legitimidade passiva, os documentos juntados pela exequente demonstram que os contratos foram assinados pela executada.

Os argumentos da executada são insuficientes para afastar a sua legitimidade, assim como os documentos por ela apresentados, que não demonstram que a responsabilidade pelo adimplemento das prestações mensais possa ser atribuída a terceira pessoa.

A ocorrência de eventual equívoco no que tange aos valores descontados a título de empréstimo consignado em folha de pagamento, atribuível a terceiros, transborda o aspecto da legitimidade, demandando dilação probatória que não se admite em razão da natureza executiva deste feito. Para discussões mais amplas, dispõe a executada dos embargos à execução, onde é possível a produção de provas pelas partes.

Outrossim, descabe a denunciação da lide às entidades apontadas pela excipiente (Fazenda do Estado de São Paulo e SPPREV), porquanto a situação narrada não autoriza a aplicação da modalidade de intervenção de terceiro, cujas hipóteses de cabimento estão previstas no art. 125, incisos I e II do Código de Processo Civil (“*E admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.*”).

Quanto ao argumento de ausência de interesse processual da excipiente, verifico que apresentou os seus demonstrativos de pagamento de salários relativos aos meses de 03/2019 e 04/2019, e de 07/2019 a 02/2020 e, de forma antecipada, relativos aos meses de 05/2020 e 06/2020.

Analisando aqueles documentos, infere-se que consta o desconto mensal de valor discriminado como “Caixa Econômica Federal”, sendo que nos meses de **03/2019 e 04/2019** esse desconto foi realizado no valor de R\$1.144,43 (ID nº 29198474, fls. 01/02), no mês **08/2019** foi efetuado um desconto de R\$33,75 (ID nº 29198474, fl. 03/04), e no mês **07/2019**, bem como nos meses de **09/2019 a 02/2020 e 05/2020 a 06/2020** o desconto foi ou será efetuado no valor de R\$556,94.

Quanto a este ponto, argumenta a excipiente que os descontos nunca deixaram de ser efetuados com relação aos contratos de n. 25.1211.110.0006155-43 e 25.1211.110.0006064-71.

Por sua vez, a excepta afirma que os mencionados descontos foram realizados para o pagamento de prestações vencidas relativas ao ano de 2018.

Dos documentos apresentados pela exequente junto com a inicial, infere-se que o termo inicial do inadimplemento de cada contrato é: 07/06/2019 (Contrato n. 25.1211.110.0006155-43); 07/10/2019 (Contrato n. 25.1211.110.0006064-71); e 07/07/2019 (Contrato n. 25.1211.0005745-02).

Quanto ao valor das prestações mensais de cada contrato, verifico que correspondem aos seguintes: R\$176,00 (Contrato n. 25.1211.110.0006155-43 – ID nº 255798362); R\$380,94 (Contrato n. 25.1211.110.0006064-71 – ID nº 25579834); e R\$587,49 (Contrato n. 25.1211.110.0005745-02 – ID nº 25579833).

Ora, o que se verifica à primeira vista é que o valor dos descontos comprovados pela excipiente, relativos ao mês **07/2019** e aos meses de **09/2019 a 02/2020 e 05/2020 a 06/2020**, corresponde exatamente o valor da soma das prestações mensais dos contratos de n. 25.1211.110.0006155-43 e 25.1211.110.0006064-71.

Entretanto, nota-se dos documentos juntados no ID nº 29198474, fls. 14/22, que aqueles descontos efetuados após as datas de início do inadimplemento dos contratos de n. 25.1211.110.0006155-43 (07/06/2019) e n. 25.1211.110.0006064-71 (07/10/2019) referem-se às prestações daqueles mesmos contratos vencidas em meses anteriores, inclusive no ano de 2018.

A título de exemplo menciona a prestação referente à competência de 12/2018, cujo pagamento foi efetuado apenas na competência de 07/2019 (Contrato n. 25.1211.110.0006155-43), como demonstrado no ID nº 29198474, fl. 16.

Como já dito, não há como discutir nestes autos se o atraso dos descontos é ou não atribuível à autora ou a terceiros que não são parte nesta ação.

Ademais, os documentos apresentados pela excipiente não são hábeis a colocar em dúvida a existência da dívida, tampouco a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Outrossim, a executada é parte legítima, porquanto contratante dos empréstimos, e a exequente dispõe de nítido interesse processual para executar em Juízo o seu crédito relativo aos três contratos em que se funda a presente execução.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pela executada.

Designo audiência de tentativa de conciliação por videoconferência para a data de 06/07/2020, às 13:30 horas.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos telefones e e-mails, no prazo de 05 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE TEIXEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **JOSÉ TEIXEIRA COSTA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a procedência da ação, como concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.525.470-1, mediante o reconhecimento dos períodos de 08/11/2007 a 05/10/2010 e 17/07/2013 a 09/11/2018 como laborados em condições especiais, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados com correção monetária e juros de mora. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/12/2018, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado somente 33 anos, 03 meses e 06 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especial o tempo em que exerceu atividades na função de vigilante armado, de 08/11/2007 a 05/10/2010 e 17/07/2013 a 09/11/2018.

É o relatório. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018010-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLAUCIANUNES MARIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **GLAUCIANUNES MARIA MARTINS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 33/G localizado na Estrada Municipal Antônio Nazareno Gomes, 35 – Jardim Novo Angulo, do Condomínio Residencial Portugal, na Cidade de Hortolândia/SP – 13.185-188), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 26740436 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28074830) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28261891 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho retro, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 29493034.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005946-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se foi dado andamento no pedido administrativo do impetrante para obter cópia do processo administrativo NB nº 42/ 160.723.797-8 (ID32712455) e até para ouvir o posicionamento da autoridade impetrada com relação à informação contante da inicial de que o referido processo não foi localizado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013712-02.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Diante da petição apresentada às fls. 334/335, considero justificada a ausência do réu FRATERNO DE MELO ALMADA JÚNIOR e de seu defensor constituído à audiência realizada às fls. 328/328-verso, bem como defiro o pedido da defesa, designando a audiência de interrogatório para o dia 17 de SETEMBRO de 2020, às 16:00 horas.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0021012-10.2016.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-40.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AUGUSTO SANTI X ROZELI APARECIDA SIMAO DE MELO X MARCIO ANDRE GOMES PINTO(MG076392 - PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA)

Fls. 595/596. DEFIRO o pedido formulado pela defesa de Márcio André Gomes Pinto, para que a oitiva da testemunha de defesa Edson Luís de Carvalho seja realizada presencialmente nesta 9ª Vara Federal, na audiência designada para o dia 17/06/2020, às 15:30 horas, ficando sob responsabilidade da defesa a apresentação da referida testemunha na audiência, conforme requerido.

Oportunamente, solicite-se ao d. juízo deprecado da comarca de Itaúna/MG, a devolução da carta precatória 128/2020 (fls. 587), independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002095-65.2001.403.6105(2001.61.05.002095-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DOMICIANO PEREIRA(SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER)

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004895-80.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA X RODRIGO FRANCA VIANA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO) X ROBERTO ANDRADE DE LIMA

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012955-42.2012.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RODRIGO FERREIRA CARNAVAL(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 242/243. Após as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TASCA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)

Cumpra-se a r. sentença de fls. 324/328. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se mandado a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Em face da certidão de fl. 364, e nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011, desta 9ª Vara Federal, quando a parte devedora for devidamente intimada e não efetuar o recolhimento das custas, se inportar em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixará a Secretaria de expedir o Demonstrativo de Débito para inscrição em dívida ativa da União, determinado no artigo 16 da Lei 9.289/96. Solicite-se ao depósito judicial desta Subseção que proceda à destruição do material apreendido à fl. 238. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-83.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X NICOLAS CASSIANO DOS SANTOS(PR075489 - ELISANGELA ESTELA FERREIRA PRADO)

Vistos. Em decisão proferida às fls. 120/120v, foi afastada a alegação defensiva de atipicidade dos fatos narrados na denúncia e determinada a citação do réu. O acusado foi devidamente citado, conforme informação de fl. 132. Intimado a apresentar resposta à acusação ou ratificar expressamente a defesa preliminar já apresentada às fls. 110/114, o advogado constituído manteve-se silente, sendo o seu silêncio interpretado como ratificação à defesa preliminar já apresentada, conforme decisão de fls. 120/120v. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Neste momento, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Haja vista a atual situação de Pandemia pelo COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, oportunamente, a fim de que seja indicada data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado NICOLAS CASSIANO DOS SANTOS. Intimem-se as testemunhas de defesa, localizáveis em Campinas, por mandado, a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/accompanhamento dos atos. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Sem prejuízo, proceda a serventia a expedição de ofício a fim de ser verificado se os peritos criminais arrolados como testemunhas de defesa (fl. 113) ainda permanecem lotados na Delegacia de Polícia Federal em Campinas. Ciência ao MPF. Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008230-75.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JABERSON SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: WILSON PINTO JUNIOR - SP341125

DES PACHO

ID 31948364(08/05/20). Mantenho o que foi decidido ID 30048707(27/04/20) com relação às diligências requeridas pela defesa em sua resposta à acusação. A análise dos pedidos será postergada para momento processual oportuno, após a instrução dos autos.

No mais, aguarde-se a designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003032-76.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão – pág. 125/126 (Num.22184011) e, com fundamento no art. 2º, inciso LXXVIII, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, alterada pela Portaria n. 10/2016, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010224-51.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VEZUVIO COMERCIO INDUSTRIA MAQUINAS P BISCOITOS LTDA, HERMES ANGELO ANTONIO CALETTI, ERCILIA CALETTI, BRUNO VERATTI

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 1996 para a cobrança de dívida referente ao FGTS relativas às competências vencidas nos anos de 1967 a 1970.

Compulsando os autos, não vislumbro cópia do AR por meio do qual a empresa executada teria sido citada (pág. 09/10 do Num 21314303).

O mandado de penhora não foi cumprido por questões formais e não por ausência de localização da empresa em seu endereço (pág. 53 do Num 21314303). Aparentemente não existe dissolução irregular atestada por oficial de justiça.

Ademais, a decisão que deferiu o pedido de inclusão dos responsáveis tributários está ilegível (pág. 58 do Num 21314303).

Da certidão do oficial de justiça de pág. 71 do Num. 21314303 constou que o responsável Hermes faleceu, que o responsável Bruno recusou a receber o oficial de justiça e nada foi informado acerca da responsável Ercília, exceto que ela seria proprietária do imóvel.

Foi deferida a citação por edital da empresa (pág. 97/98 do Num. 21314303).

A nova tentativa de citação de Bruno por AR retomou negativa (pág. 111 do Num. 21314303).

Houve citação dos responsáveis por edital (pág. 115 do Num. 21314303).

Em face do exposto, concedo o prazo de 15 dias após o retorno do fluxo dos prazos processuais dos processos físicos para que a CEF:

1) apresente cópia do AR que teria ensejado a citação da empresa executada e da decisão que deferiu a inclusão dos corresponsáveis;

2) manifeste-se acerca da nulidade da citação da empresa por edital, da nulidade do redirecionamento, da nulidade de citação dos corresponsáveis, sobre a informação de falecimento do responsável Hermes, eventual prescrição e prescrição intercorrente.

Ademais, deverá esclarecer acerca utilidade no prosseguimento deste feito, considerando a data dos fatos geradores e o tempo de tramitação do feito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002133-51.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCELO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURY PEREIRA DINIZ - SP60108
EMBARGADO: MENEDIN INDUSTRIA E COM. DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiros objetivando discussão acerca de bens penhorados nos autos da Execução Fiscal física nº 0008834-36.2006.403.6119 (muito embora no corpo de seu exordial o embargante mencione os autos 5003421-68.2017.403.6119, a busca por esta numeração no sistema PJe restou infrutífera, bem como o documento juntado (Núm. 5853166 –pág. 1) e o pedido final da petição referem-se aos autos físicos ora mencionados, levando este juízo à conclusão de que se trata de mero erro material).

Porém, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*"

Assim, o meio correto para propositura da presente ação seria o meio físico, no entanto, optando por ingressar em meio virtual, os dois processos devem correr pelo mesmo meio.

Considerando os inúmeros benefícios ligados ao processamento eletrônico de ações judiciais, onde o advogado pode ter acesso aos autos de seu próprio escritório, redução do uso de papel e a consequente preservação do meio ambiente, bem como a celeridade no procedimento, tendo em vista que esta 3ª Vara Federal possui descomunal acervo de aproximadamente 36.000 feitos em andamento, faculto ao embargante que promova a virtualização dos autos da execução fiscal, nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, que alterou a Resolução nº 142, de 20/07/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, informando a efetivação ao Juízo através de simples petição nos presentes autos.

Tendo em vista as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19, estando esta 3ª Vara Federal em regime de teletrabalho, concedo ao embargante, após o retorno dos prazos processuais dos autos físicos, prazo de 05 (cinco) dias para que promova a digitalização da execução fiscal.

Fica desde já advertido o embargante de que os autos não terão curso enquanto não cumpridas as determinações.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003095-04.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão –pág. 16/17 (Num.22184014) e, com fundamento no art. 2º, inciso LXXVIII, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, alterada pela Portaria n. 10/2016, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAREM QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de Num. 31026445, sustentando, em síntese, a existência de omissão.

Sustenta que a exequente é uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, sendo que a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, não se sujeita ao concurso de credores, habilitação em falência, concordata (instituto este que, como advento da Lei nº 11.101/2005 foi substituído pelo da recuperação judicial), liquidação, arrolamento ou inventário, não se alterando o juízo da execução em razão destes fatos.

Alega, ainda, que se deve dar eficácia ao disposto nos arts. 5º e 29, *caput*, da Lei nº 6.830/1980 para se reconhecer que os créditos fiscais efetivamente não se submetem à habilitação em falência, viabilizando que o crédito da Autarquia seja garantido por penhora no rosto dos autos da falência.

Para tanto, requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de ser suprida a omissão acerca do indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos.

Assiste razão à exequente quando afirma que o seu crédito não está sujeito ao concurso de credores.

Ainda que o crédito ora executado não esteja sujeito ao concurso de credores, na prática, muito pouco se pode fazer no âmbito da execução fiscal (caso já tenha ocorrido penhora, o valor obtido com a alienação deve ser remetido para o Juízo Universal da falência, caso não tenha ocorrido penhora, não será mais possível realizá-la enquanto o processo falimentar tramitar).

Nesse sentido, não se pode desconsiderar que a PFN (outra exequente) tem aperfeiçoado a sua estratégia para a cobrança de seus créditos e, com isso, tem obtido maiores ganhos acompanhando de perto a tramitação do processo falimentar.

Contudo, considerando que a exequente, desprezando as boas práticas desempenhadas por outro exequente, prefere a mera penhora no rosto dos autos do processo falimentar, **ACOLHO os Embargos de Declaração** de Num. 32665605, e **reconsidero a decisão anterior na parte que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares.**

Intime-se a ANS para que apresente memória detalhada do cálculo com os valores a serem penhorados, observando a jurisprudência quanto aos juros, correção monetária e multa, bem como a norma que rege a falência. Prazo: 5 dias. No mesmo prazo deverá informar o endereço do Administrador Judicial.

Com a apresentação, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 1055648-17.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP.

Após a penhora intime-se o Administrador Judicial.

Intime(m)-se.

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra despacho de Num. 31026445, sustentando, em síntese, que a exequente é uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, sendo que a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, não se sujeita ao concurso de credores, habilitação em falência, concordata (instituto este que, como advento da Lei nº 11.101/2005 foi substituído pelo da recuperação judicial), liquidação, arrolamento ou inventário, não se alterando o juízo da execução em razão destes fatos.

Alega que se deve dar eficácia ao disposto nos arts. 5º e 29, *caput*, da Lei nº 6.830/1980 para se reconhecer que os créditos fiscais efetivamente não se submetem à habilitação em falência, viabilizando que o crédito da Autarquia seja garantido por penhora no rosto dos autos da falência.

Para tanto, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, para que seja determinada a penhora no rosto dos autos do processo de falência.

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos.

Assiste razão à exequente quando afirma que o seu crédito não está sujeito ao concurso de credores.

Ainda que o crédito ora executado não esteja sujeito ao concurso de credores, na prática, muito pouco se pode fazer no âmbito da execução fiscal (caso já tenha ocorrido penhora, o valor obtido com a alienação deve ser remetido para o Juízo Universal da falência, caso não tenha ocorrido penhora, não será mais possível realizá-la enquanto o processo falimentar tramitar).

Nesse sentido, não se pode desconsiderar que a PFN (outra exequente) tem aperfeiçoado a sua estratégia para a cobrança de seus créditos e, com isso, tem obtido maiores ganhos acompanhando de perto a tramitação do processo falimentar.

Contudo, considerando que a exequente, desprezando as boas práticas desempenhadas por outro exequente, prefere a mera penhora no rosto dos autos do processo falimentar, **ACOLHO os Embargos de Declaração** de Num. 31356258, e **reconsidero a decisão anterior na parte que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares.**

Intime-se a ANS para que apresente memória detalhada do cálculo com os valores a serem penhorados, observando a jurisprudência quanto aos juros, correção monetária e multa, bem como a norma que rege a falência. Prazo: 5 dias. No mesmo prazo deverá informar o endereço do Administrador Judicial.

Com a apresentação, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 1055648-17.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP.

Após a penhora intime-se o Administrador Judicial.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5002142-13.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY PEREIRA DINIZ - SP60108
REU: MENEDIN INDUSTRIA E COM. DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando discussão acerca de bens penhorados nos autos da Execução Fiscal física n.º 0008575-60.2014.403.6119 (muito embora no corpo de seu exordial o embargante mencione os autos 5003421-68.2017.403.6119, a busca por esta numeração no sistema PJe restou infrutífera, bem como os documentos juntados (n.ºs 5873171 e 5873189) referem-se aos autos físicos ora mencionados, levando este juízo à conclusão de que se trata de mero erro material).

Porém, nos termos do artigo 29 da Resolução n.º 88, de 24.01.2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Assim, o meio correto para propositura da presente ação seria o meio físico, no entanto, optando por ingressar em meio virtual, os dois processos devem correr pelo mesmo meio.

Considerando os inúmeros benefícios ligados ao processamento eletrônico de ações judiciais, onde o advogado pode ter acesso aos autos de seu próprio escritório, redução do uso de papel e a consequente preservação do meio ambiente, bem como a celeridade no procedimento, tendo em vista que esta 3ª Vara Federal possui descomunal acervo de aproximadamente 36.000 feitos em andamento, ficulo ao embargante que promova a virtualização dos autos da execução fiscal, nos termos da Resolução n.º 200, de 27/07/2018, que alterou a Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, informando a efetivação ao Juízo através de simples petição nos presentes autos.

Tendo em vista as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19, estando esta 3ª Vara Federal em regime de teletrabalho, concedo ao embargante, após o retorno dos prazos processuais dos autos físicos, prazo de 05 (cinco) dias para que promova a digitalização da execução fiscal.

Fica desde já advertido o embargante de que os autos não terão curso enquanto não cumpridas as determinações.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004398-44.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT'ANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DESPACHO

Documento Num. 32905885. Trata-se de pedido da coexecutada no qual requer o desentranhamento e a retirada da Carta de Fiança Bancária nos autos físicos no plantão judicial ordinário.

Devido a pandemia pelo novo coronavírus, o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região editou a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 7, de 25/05/2020, a qual prorrogou até o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020.

Ademais a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 3, de 19 de março de 2020, estabelece em seu art. 2º, que os magistrados e servidores ficam dispensados do comparecimento pessoal nos fóruns em plantão ordinário:

Art. 2º - Os magistrados e servidores em plantão ordinário ficam dispensados de comparecimento pessoal nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando-se o parágrafo 3º, do artigo 1º, desta Portaria.

Na tentativa de que o Banco Guanabara tivesse conhecimento do deferimento da substituição da garantia, foi encaminhado o correio eletrônico em 27/05/2020 (Núms. 32784625 e 32784956), notificando-o acerca do despacho Num. 32706900, no tocante ao levantamento da penhora sobre a Carta de Fiança Bancária nº 34699, a fim de tomar as providências cabíveis e necessárias.

Deste modo, a coexecutada deverá comprovar nos autos que o Banco Guanabara não cumpriu a determinação judicial, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º da Portaria PRES/CORE n.º 3/2020:

§ 3º - O magistrado avaliará a necessidade de comparecimento pessoal na hipótese de urgência ou risco de perecimento de direito, que ocorrerá tão somente se demonstrada a insuficiência da utilização dos sistemas eletrônicos.

Encaminhe-se, pelo meio mais célere, a cópia deste despacho ao Banco Guanabara.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024786-65.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RHASON INDUSTRIA ELETRONICALTDA, EDUARDO PIQUER VILLES

DESPACHO

Petições Núms. 21146139 (págs. 18/19) e 26896587. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, a inclusão dos executados no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Disponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (Central de Disponibilidade de Bens – www.indisponibilidade.org.br).

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

No tocante ao pedido de inclusão dos nomes dos executados no SerasaJud, INDEFIRO, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM

CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015.

POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores

inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a

obrigação em cobrança.

[...]

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

13. No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes" (fl. 32, e-STJ).

14. Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, apenas em caso de inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir.

2. Agravo de instrumento desprovido.

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Compulsando a presente execução, verifico que a tentativa de bloqueio de valores (Num. 21146139, pág. 10) restou negativa, e a tentativa pelo sistema RENAJUD (Num. 21146139 (págs. 12/14) resultou infrutífera também.

Conforme consulta ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA ECF - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (http://sped.rfb.gov.br/estatico/EA/336E90291D39E272BD0E2FF705C3B684EDD554/Manual_de_Orienta%cc%83%a7%cc%83%a3o_da_ECF_Dezembro_2019.pdf), a Declaração de ECF que a pessoa jurídica apresenta à Receita Federal, em substituição à DIPJ (Informações Econômico-Fiscais da PJ) não contempla relação de bens, sendo portanto imprestável para o fim pretendido pela exequente.

Deste modo, INDEFIRO a pesquisa de bens da executada, pessoa jurídica, pelo sistema INFOJUD.

DEFIRO, ainda, o pedido de registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (CNPJ/CPF 47.347.240/0001-20), uma vez que as tentativas de penhoras de bens dos executados restaram infrutíferas.

Cumpridas as determinações supras, abra-se vista à Fazenda/CEF para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca da informação de que o coexecutado EDUARDO PIQUER VILLES faleceu (pág. 78 do Num. 21347667) e da eventual nulidade de sua citação por edital.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004530-20.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DISPAFILM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554, VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003031-91.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PELERSON SOARES PENIDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA EVANGELINA MARCONDES PENIDO DALLA VECCHIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL LACASA MAYA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão – pág. 118/119 (Num. 22183447) e, com fundamento no art. 2º, inciso LXXVIII, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, alterada pela Portaria n. 10/2016, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000911-82.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir (Multa inscrita em CDA distinta).
Retornemos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, conforme determinado no despacho Num. 31027738, cabendo à exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Cumpra-se e intimem-se.
Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012364-96.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

Vanama Transportes Eireli - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão do feito e a sua extinção, alegando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias: auxílio-doença e auxílio-acidente (os quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço de férias indenizadas (Num. 25219551).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito (Num. 28115882).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada.

Da leitura atenta da CDA nº 12.880.739-3, notadamente a fundamentação legal acostada na pág. 24 do Num. 24032138, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.

Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) – grifo ausente no original.

No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB – DCG BATCH).

O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.

Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.

Desse modo, quanto à **CDA nº 12.880.739-3, reconhecimento a ilegitimidade da Excipiente** para discutir a natureza indenizatória das verbas.

Quanto às CDAs nº **12.523.346-9 e 12.880.738-5**, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto,

- a) quanto à **CDA nº 12.880.739-3, reconhecimento a ilegitimidade da executada** para discutir a natureza indenizatória das verbas; e
- b) quanto às **CDAs nº 12.523.346-9 e 12.880.738-5, não conhecimento da exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequirente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001688-60.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão – pág. 61/62 (Num.22183445) e, com fundamento no art. 2º, inciso LXXVIII, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, alterada pela Portaria n. 10/2016, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-94.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REU: PRISCILA TAMELLINI RODRIGUES

DECISÃO

Primeiramente, afasta a possibilidade de prevenção com os autos relacionados na aba "prevenção" do sistema processual, ante a diversidade das partes.

Trata-se de Notificação Judicial ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Priscila Tamellini Rodrigues para, tão somente, notificar o devedor para pagamento visando à interrupção do prazo prescricional do débito.

A notificação foi originariamente distribuída à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos que declinou a competência para esta 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em razão da presente ação versar sobre cobrança de anuidade (Núm. 5546279).

No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região e nas Subseções em que existam Varas especializadas em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria e da função, ambas de natureza absoluta.

Tal competência é fixada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, órgão do Tribunal incumbido de presidir a administração da Justiça de Primeira Instância, conforme previsão do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional da Federal da 3ª Região, que exerce, como órgão diretivo, a autonomia administrativa garantida pelo art. 96 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a competência absoluta da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais abrange, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as seguintes matérias:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Na notificação judicial requer o credor, tão somente, a mera notificação do devedor para pagamento para que ocorra a interrupção da prescrição do débito.

Disciplinada nos arts. 726 e seguintes do CPC, a notificação judicial não se trata de uma medida cautelar, pois não tem o escopo de assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõe o concurso do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Trata-se de um procedimento especial que, uma vez cumprido o seu objetivo, gera um título portátil ao notificante, que poderá apresentar no juízo onde for proposta a execução, juízo esse que poderá ser ou não a 3ª Vara Federal de Guarulhos, a depender do domicílio do executado no momento da propositura da futura execução fiscal.

Cumprido ressaltar que, até o momento, não houve a propositura da execução fiscal para a cobrança das anuidades que se pretende interromper o prazo prescricional nesta 3ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista a proibição imposta pela Lei nº 12.514/11:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Sendo assim a recepção de qualquer ação, impulsionada unicamente por se tratar de interrupção do prazo prescricional para a cobrança de anuidade de conselho de classe, ocasionária a ampliação indevida da competência da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais, que, registre-se mais uma vez, é de natureza absoluta.

Cumprido ressaltar que o Provimento nº 25/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região foi editado, especialmente, para melhor definir a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais e iniciou sua vigência já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, caso fosse intenção ampliar a competência material das Varas Especializadas em Execução Fiscal para abranger todas as ações que versem sobre cobrança de tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas dos conselhos de classe, bem como as notificações judiciais para a interrupção da prescrição de débitos oriundos dessas matérias, tal Provimento teria disposição expressa neste sentido.

Por conseguinte, o inc. I do art. 1º do Provimento nº 25/2017 que estabelece a competência das Varas de Execuções Fiscais deve ser interpretado de forma literal (as ações de execução fiscal e os respectivos embargos, nada mais).

Apenas para contextualizar a imperiosa necessidade de um estudo detalhado das mais diversas situações da jurisdição do primeiro grau que uma mudança de competência impõe, exemplifico que esta 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execução Fiscal possui em tramitação mais de 36.000 processos ativos, o que, conforme último relatório de Correição (período de 10 a 19 de dezembro de 2018), corresponde a uma média de “2.703,6 processos por servidor; muito acima das médias nacional geral (611), nacional federal (698) e da primeira instância da 3ª Região (1.073), segundo dados do Anuário Justiça em Números, edição de 2018”.

Ademais, constou de referido relatório a recomendação para a:

[...] imediata elaboração de estudos técnicos para a alteração da competência com a especialização de uma das outras varas da subseção, a fim de que o elevadíssimo acervo da 3ª Vara Federal possa ser distribuído por duas unidades com o início do equacionamento efetivo dos problemas atuais de atraso e acúmulo processual, objetivando garantir, pois, maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional específica. Cabe registrar que não se antevê, com tal modificação, repercussão negativa na situação das demais unidades, seja porque os respectivos acervos encontram-se baixos e controlados, seja porque todas as varas da subseção possuem dois magistrados lotados, com força de trabalho muito superior, inclusive, a de outras subseções judiciárias de mesmo porte, sendo imperativo, portanto, que a distorção nos dados de desempenho da unidade, atualmente existente em razão do volume do acervo em tramitação, seja corrigida para evitar agravamento do quadro geral.

Pelo todo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar **o presente feito e suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 951, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009538-34.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DECISÃO

NEXTRANS TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que alega a inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias (Num. 22628255 - pág.47/59).

A União, em sede de impugnação, manifesta-se pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade tendo em vista que não matérias de ordem pública, bem como demandam dilação probatória (Num. 22628255 - pág.88/135).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da leitura atenta da **CDA nº 47.005.274-8**, notadamente a fundamentação legal acostada na pág. 19/20/10 do Num. 22628255, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.

Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONALE 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) – grifo ausente no original.

No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB – DCG BATCH).

O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.

Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reeve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.

Desse modo, quanto à CDA nº 47.005.284-8, reconheço a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas.

Quanto à CDA nº 47.005.285-6, evidencia-se a inpropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto,

- a) quanto à CDA nº 47.005.284-8, reconheço a ilegitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas; e
- b) quanto à CDA nº 47.005.285-6, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012304-26.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da ação, pois a executada encontra-se em recuperação judicial. Pretende, também, o reconhecimento da nulidade da CDA, alegando que o título executivo não goza de liquidez, certeza e exigibilidade. Alega, ainda, a inaplicabilidade da multa fiscal e dos juros moratórios com caráter confiscatório (Num. 22446179 - pag 30/50).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido. Pugna pelo prosseguimento do feito (Num. 22446179 - pag. 117/120).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Nessa esteira, a alegação de que os débitos não existem, pois a Fazenda teria deixado de considerar a situação da exoneração da folha de pagamento para o período apontado, demanda dilação probatória, o que é inviável nesta via. Cumpre registrar que os valores cobrados foram declarados pela própria executada e também estão sendo cobrados valores pertinente a contribuição previdenciária dos empregados, o que não possui qualquer relação com a cota patronal e eventual alteração da forma de recolhimento (sobre a folha de pagamento ou sobre a receita bruta).

No tocante à arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*.

Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos, a indicação do livro e da folha de inscrição e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ildir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*.

No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a [alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994](#), com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo [art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995](#), o [art. 84, inciso I](#), e o [art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995](#), serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. [Produção de efeito](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, § 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [\(Vide Lei nº 9.532, de 1997\)](#).

A hígidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).

No referido aresto, restou expressamente consignado que:

A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005”.

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis*:

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

No tocante ao pedido de **suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial**, pelos documentos de fls. 106/108, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, empessamento nos autos nº 1027796-97.2016.8.26.0224, em trâmite 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defer o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Pelo exposto,

1. não conhecimento da exceção de pré-executividade em relação à alegação de que os débitos não existem, pois a Fazenda teria deixado de considerar a situação da exoneração da folha de pagamento, uma vez que demanda dilação probatória; e

2. REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com relação a nulidade das CDAs.

Com relação ao pedido de suspensão da ação, **DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça** (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Por fim, cumpre registrar que diferentemente do falido, a empresa em recuperação judicial continua sendo representada judicialmente por seus representantes legais e não pelo administrador judicial, razão pela qual indefiro o pedido de intimação do administrador judicial formulado pela União.

Semprejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes (Num. 28021761).

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-37.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.

Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-06.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.

Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003035-26.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.
Indefiro o requerido pela exequente (Num. 32015626, pág. 11), tendo em vista que os documentos anexados reproduzem os autos físicos integralmente (Num. 18487631 e seguintes).
Ademais, encaminhem-se autos ao **arquivo sobrestado**, tendo em vista a suspensão da marcha processual, determinada na decisão Num. 22710373, pág. 16/17.
Cumpra-se e intímem-se.
Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-56.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
REPRESENTANTE: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

Advogado(a): SANDRA NASCIMENTO - OAB SP284799

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito.
Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.
Cumpra-se e intímem-se.
Guarulhos, na data de validação no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006809-90.2000.4.03.6109
EXEQUENTE: ANISIA FERNANDES PESSOA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):
Nos termos do despacho ID 25075289, item 4, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais.

Piracicaba, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002366-71.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: IRMA MARIA ALVES BRAZ
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE PINO - SP140377, LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS - SP96665
TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE DONIZETE BRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução aduzindo que a conta apresentada pela parte autora mostra-se excessiva, uma vez que no tocante à correção monetária e juros de mora das parcelas vencidas, a memória de cálculo apresenta divergências e está em desacordo com o título executivo. (ID 21398050 - Pág. 5-11).

A parte embargada, intimada, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (ID 21398050 - Pág. 20-22).

Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao perito judicial contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 21398050 - Pág. 29-42).

O INSS, devidamente intimado (ID 21398050 - Pág. 45), não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pelo perito contábil.

A parte embargada se manifestou requerendo a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa e aos honorários advocatícios. No mais, pugnou pelo prosseguimento da execução (ID 21398050 - Pág. 49-50).

A parte embargada se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo contador concernentes ao valor principal. Todavia, discordou dos cálculos apresentados pelo expert referentes aos honorários advocatícios (ID 21398050 - Pág. 51-52). Posteriormente a parte embargada manifestou-se concordando também com o valor dos honorários advocatícios apresentados pelo perito contábil (ID 21398050 - Pág. 59)

Sobreveio petição de requerimento de habilitação de herdeiros. (ID 21398050 - Pág. 60-102)

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou quanto ao pedido de habilitação, sendo os autos encaminhados ao SEDI para cadastramento dos sucessores. (ID 21398050 - Pág. 103-106)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

DECIDO.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido das partes embargadas e suas respectivas declarações firmadas, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Os embargos são parcialmente procedentes.

O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em relação à parte embargada, esta apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 108.588,66, atualizados até 10/2014 (ID 21398050 - Pág. 22).

Por outro lado, o embargante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$67.513,10 atualizados até 10/2014 (ID 21398050 - Pág. 11).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 96.990,35, atualizados até 10/2014 (ID 21398050 - Pág. 30-42)

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 96.990,35 (noventa e seis mil, novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) atualizados até 10/2014.

Condeno a embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 96.990,35 - R\$67.513,10), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$108.588,66 - R\$96.990,35), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos apresentados pelo perito (ID 21398050 - Pág. 30-42) aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008316-61.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: RAFAEL RACILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SENTENÇA

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução aduzindo que a conta apresentada pela parte autora mostra-se excessiva, uma vez que no tocante à correção monetária e juros de mora das parcelas vencidas, a memória de cálculo apresenta divergências e está em desacordo com o título executivo. (ID 21388177 - Pág. 4-8).

O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (ID 21388177 - Pág. 14-21).

Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao perito judicial contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 21388177 - Pág. 28-29 e 35).

O embargado se manifestou requerendo a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa, bem como o destaque dos honorários contratuais (ID 21388177 - Pág. 37-39).

O embargado se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo perito. (21388177 - Pág. 46-47)

O INSS, devidamente intimado (21388177 - Pág. 45), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo perito.

É relatório.

DECIDO.

Os embargos são parcialmente procedentes.

O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em relação ao embargado, este apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 58.972,40, atualizados até 11/2015 (ID 21388177 - Pág. 17).

Por outro lado, o embargante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 36.890,37 atualizados até 10/2015 (ID 21388177 - Pág. 7).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 46.094,85, atualizados até 10/2015 (ID 21388177 - Pág. 28-29 e 35).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 46.094,85 (quarenta e seis mil, noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até 10/2015.

Condeno a embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 46.094,85 - R\$ 36.890,37), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 58.972,40 - R\$ 46.094,85), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos apresentados pelo perito (ID 21388177 - Pág. 28-29 e 35) aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: TEOGENES PAULA PANELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 27867505, item 2, manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009649-55.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA CARDOSO, SERGIO BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667, JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667, JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 29857349, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-41.2020.4.03.6109

AUTOR: NOEDI MONTEIRO, NOEDI MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138, GLAUCE VIVIANE GREGOLIN - SP168834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-15.2020.4.03.6109
AUTOR: MARCIA AMARILIZ GAZZETTA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA DE AGUIAR COIMBRA - SP333102, PRISCILA VOLPI BERTINI - SP289400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-11.2020.4.03.6109
AUTOR: GERALDO DE ASSIS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-80.2017.4.03.6109
AUTOR: MARCELO CAPELARI GALVAO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100263-78.1998.4.03.6109
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA ANTONIO VIEIRA, MAURANAKAMOTO MURARI, ROSANGELA REGINA DOS SANTOS ORTEGA, SHIRLEI APARECIDA DE ABREU SOLER, SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE, SILVIA TERESA ALVARENGA, SOLANGE ANTONIA CEZARO, TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO, WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 29735284, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005301-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para declarar o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo, assegurando-lhe a restituição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assevera que se sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS tendo por base de cálculo o faturamento mensal, considerando a receita bruta da empresa, que incluiu para fins de tributação a parcela correspondente à contribuição previdenciária.

Destaca que, em interpretação errônea da lei, entende-se que o conceito de receita bruta abrange, além da receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços, também o valor da contribuição previdenciária.

Menciona que a Constituição autorizou o legislador federal a instituir contribuições para financiar a seguridade social e, dentre as hipóteses de incidência possíveis, nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, elegeu a receita bruta ou o faturamento como fatos jurídicos em abstrato, que poderiam ser colhidos pela lei como aptos a criar obrigações de natureza tributária.

Afirma que se faz necessário definir a extensão do conceito de receita bruta para que seja possível identificar se a contribuição previdenciária deve ou não incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição.

Por fim, sustenta que a parcela correspondente à contribuição previdenciária não constitui receita da empresa, vez que o real destinatário do recurso é o fisco (União Federal), razão pela qual o faturamento deve compreender a diferença entre o valor da fatura emitida pelo contribuinte, deduzida a parcela pertinente a Contribuição Previdenciária, que constitui recurso da União Federal.

Oportunizou-se a manifestação do representante judicial da pessoa de direito público no prazo de 72 (setenta e duas) horas por se tratar de mandado de segurança coletivo (fl. 709).

A União Federal apresentou manifestação às fls. 735/746. Alega a falta de pressuposto processual, já que a associação deve estar expressamente autorizada pelos filiados; - a ausência de interesse processual, pois não demonstrou possuir algum associado domiciliado na área de atuação da autoridade impetrada e nem mesmo a existência de direito de direito líquido e certo; - a inadequação da via eleita; - a impossibilidade de utilização de mandado de segurança para efeitos pretéritos à impetração. Ao final, pugna pela denegação da segurança.

Foi proferida decisão às fls. 747/749 para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de promover qualquer cobrança neste sentido.

Oferidos embargos de declaração às fls. 750/758.

Notificada, o Delegado da Receita Federal de Piracicaba prestou informações às fls. 769/793. Preliminarmente, alega a necessidade de suspensão do feito em razão dos embargos de declarações apresentados em repercussão geral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 794/795.

A União Federal apresentou manifestação sobre os embargos de declaração às fls. 797/825.

Foi dado provimento aos embargos de declaração, conforme decisão proferida às fls. 826/828.

A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 826/835, alegando a inviabilidade da propositura de mandado de segurança por associação que não representa interesse localizado e específico de uma classe ou grupo e a inexistência de direito líquido e certo.

A impetrante manifestou-se sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 850/884.

Foi proferida decisão às fls. 887/888.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 890/916.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de pressuposto, considerando que no mandado de segurança coletivo há súmula que prevê expressamente que o ajuizamento independe de autorização dos associados (Súmula 629 STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 STF e artigo 21 da Lei 12.016/2009).

Nessa perspectiva, não há necessidade que se comprove haver um interesse coincidente de todos os contribuintes brasileiros no sistema tributário.

No que tange à necessidade de indicação dos associados em ações coletivas, nada impede que seja apresentado em fase de execução na eventualidade de ser julgado procedente o pedido. Ademais, a decisão gerará efeitos em relação aos atos praticados por esta autoridade no âmbito de sua atuação, não sendo caso, portanto, de inviabilidade da propositura, mantendo-se, portanto, o interesse processual mesmo diante da limitação territorial.

Exatamente por este motivo não existe óbice ao ajuizamento de uma ação por entidade que tencione representar todo e qualquer contribuinte de tributos em território nacional.

No que tange à preliminar de inadequação da via eleita, entendendo que não merece acolhimento, uma vez que é perfeitamente possível o pedido de compensação tributária em mandado de segurança nos termos da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Não vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido, pois se trata de mandado de segurança preventivo, no qual pretende, em sede de liminar, suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das contribuições previdenciárias e, ao final, pretende a apuração do PIS e da COFINS sem a inclusão da contribuição em sua base de cálculo. Assim, não pretende a cobrança de valores pretéritos.

No que tange à alegação de ausência de direito líquido e certo, cumpre acrescentar que a caracterização do direito líquido e certo somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Por fim, afastado o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito de receita e/ou faturamento.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Razão assiste ao impetrante, devendo ser aplicado o mesmo raciocínio vez que a contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), tal como a parcela do ICMS não é acréscimo patrimonial que se caracteriza como faturamento, tratando-se, em verdade, de ônus fiscal que não revela a riqueza do contribuinte.

Nesse contexto, não se pode incluir a parcela da Contribuição sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS/COFINS, já que não se inclui como parcela de faturamento.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (omissis) 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços que, ao fim ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado. 6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide. 8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012. (TRF3, 11ª Turma, Apelação Cível 0006238-60.2013.4.6143/SP, Rel. o Des. Fed. José Lumardelli, j. de 25.11.2014, p. em 10.12.2014)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005443-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA ROMI S/A, objetivando, em síntese, segurança para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18) e pelo inciso XVI do artigo 76 da IN RFB n. 1.717/17, garantindo-se o direito de compensar os débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Sustenta que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real anual e que são pagos com base em balancetes de redução/suspensão, conforme opção irretirável feita pela empresa no início do ano calendário de 2018, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º da Lei da Lei 9.430/96.

Assevera que a opção pelo pagamento do IRPJ e da CSLL com base nas estimativas mensais por parte dos contribuintes é decorrência de uma análise minuciosa do seu fluxo de caixa e das projeções de receita para o ano-calendário, considerando-se, sobretudo, a existência de saldos credores capazes de quitar as estimativas mensais via compensação, sem afetar, dessa maneira, o fluxo de caixa da empresa, bem como a manutenção de suas atividades operacionais. Aduz que após estudar detalhadamente o seu cenário financeiro, constatou que a apuração do IRPJ e da CSLL por estimativas mensais seria a mais correta para manter suas atividades em andamento.

Assevera que, por decisão estratégico-empresarial, optou pela tributação de seu lucro real, apurada anualmente, em detrimento da apuração trimestral, nos termos do artigo 3º da Lei 9.430/1996, que lhe permite a compensação das estimativas de IRPJ/CSLL apuradas ao longo de 2018.

Afirma que como advento da Lei 13.670/18, que alterou o artigo 74, §3º da Lei 9.430/1996 para incluir o inciso IX, as empresas não podem mais quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Aduz que por considerar que esta vedação viola frontalmente os princípios da não surpresa, da segurança jurídica, da boa-fé e do direito adquirido, compensou os débitos de estimativas de IRPJ/CSLL dos meses de junho, julho e agosto de 2018, no valor de R\$ 3.182.332,84 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) com créditos tributários próprios.

Alega que atualmente, em razão desta alteração legislativa, a autoridade coatora pode considerar como não declaradas as compensações em questão, exigindo IRPJ/CSLL, referente ao ajuste anual, com acréscimo de multas por falta de recolhimento das estimativas relativas ao período supra referido, razão pela qual ingressou com a presente ação.

O pedido liminar foi deferido às fls. 223/225.

A União Federal apresentou agravo de instrumento às fls. 228/250.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 255/267 e pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 269/271.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito.

Decerto, quando no início de 2018 a empresa fez sua opção irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96, além de se vincular aos seus termos, vinculou a União. A alteração unilateral da União na forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irrevogável para o contribuinte, deve ser irrevogável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

No presente caso, a opção de recolhimento efetuado no início do ano foi com base no artigo 35 da Lei 8.981/95, ou seja, utiliza-se dos balancetes de suspensão/redução levantados mensalmente, e não a sua renda bruta mensal, como impõe o artigo 2º da Lei 9.430/96. A alteração legal vedou expressamente apenas a compensação na forma do artigo 2º de Lei 9.430/96.

Ao limitar a compensação de débitos anteriores a sua vigência a alteração legal feriu o princípio da irretroatividade em matéria tributária.

Assim, não parece razoável que a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque se proíbe uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada como o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irrevogável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Cumpre lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vingue-se de chofer que os artigos 2º e 3º da Lei 9.430/96, trouxeram em seu bojo, ao menos duas regras com conteúdo normativo bastante explícito: 1º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; 2º) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes. Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em maio de 2018, só em razão de uma greve que paralisou o País e impôs ao governo a necessidade de criar receitas, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta.

Com efeito, o impetrante realizou a opção pelo recolhimento mensal por estimativas, realizando um ato jurídico que a vincula durante o interím do ano-calendário de 2018, sendo sua opção irrevogável a teor do artigo 3º da Lei 9.430/96, considerando a previsão de disponibilidade financeira da empresa durante este período que teria por meio de compensação.

Neste contexto, a alteração promovida pela Lei 13.670/18 se trata de verdadeiro afronta ao princípio da segurança jurídica, pois a obrigação vincula o contribuinte e cria uma expectativa de que irá compensar estes valores.

A respeito do tema, colaciona acórdão do TRF 4º Região em agravo de instrumento:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão da MM. Juíza Federal Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo-RS, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5015229-49.2018.4.04.7108/RS, a pretexto de que a nova redação do art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Lei nº 13.670, de 2018, violou a segurança jurídica ao afastar forma de compensação até então admitida e prevista para todo o exercício financeiro, deferiu medida liminar para autorizar a impetrante a continuar realizando as compensações de seus débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18 (evento 4 do processo originário). Sustenta a parte agravante, em síntese, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada trimestralmente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que o recolhimento assim efetivado é definitivo e não se trata de estimativa. Alega que às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pela apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL apenas ao final do exercício (31-12), quando se verifica o fato gerador, caso em que o contribuinte deveria antecipar mensalmente os tributos, agora sim calculados sobre base de cálculo estimada, conforme arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430, de 1996. Sustenta que nessa sistemática é no ajuste em que se fará encontro de contas, viabilizando-se ao contribuinte que pagou a maior use os valores em compensação ou busque a restituição. Sustenta que a nova redação do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, apenas afasta a possibilidade de que esse saldo em favor do contribuinte seja utilizado para compensar os valores apurados de IRPJ e CSLL mensalmente por estimativa, de modo que permanece a possibilidade de utilizar o saldo em compensação com outros créditos tributários. Sustenta que a nova legislação visa a obstar a grande quantidade de compensações indevidas, além de restaurar o fluxo de pagamento mensal das estimativas. Sustenta que a irretroatividade prevista na lei é quanto à opção pelo regime trimestral ou mensal de recolhimento, não se relacionando com possibilidade de compensação de estimativas, razão pela qual a Lei nº 13.670, de 2018 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal. Ainda, sustenta que a disciplina da compensação não se submete à necessidade de observância de anterioridade, nem mesmo constitui regime jurídico ao qual tenha o contribuinte direito adquirido. Sustenta que as regras de compensação podem ser alteradas com aplicação imediata, o que não ofende a segurança jurídica. Enfim, sustenta que também permanece viabilizado ao contribuinte que, mediante balancetes, apure o valor efetivamente devido de IRPJ e CSLL, o que poderia acarretar mesmo a redução ou até a suspensão dos recolhimentos mensais (art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995). Requer a reforma da decisão agravada para que seja afastada a liminar nela deferida. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação. Confira-se: art. 74 (...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Tal vedação já fora prevista na Medida Provisória nº 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei nº 11.941, de 2009. O contribuinte impetrou o mandado de segurança de origem a fim de ter garantido o direito de manter a sistemática de pagamento, inclusive mediante compensação nas estimativas, até o final do exercício, o que foi deferido pela decisão agravada, pelos fundamentos antes indicados. Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei nº 13.670, de 2018, disciplina a extinção do crédito, e não sua constituição. Como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor. Da mesma forma, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial já consolidado, de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006). Bem entendido, a pretexto de ter preservada sua segurança jurídica, o contribuinte impetrante pretende manter um regime jurídico que, além de não estar mais vigente, está em contraste com a atual legislação que trata da compensação; pretende que seja solenemente ignorada alteração legislativa. Ora, há muito vive o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf. v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). O fato de ser irretroatível, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão. Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação. Considerando que a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus, a alteração do contexto jurídico dada pela edição da Lei nº 13.670, de 2018, quando muito poderia afastar a vinculação do contribuinte à opção, admitindo-se, em consequência, que ele retratasse sua opção e voltasse à regra geral de apuração trimestral do tributo. Em nenhuma hipótese, contudo, seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irretroatível, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis a si, embora atingissem os demais contribuintes. Como na origem o contribuinte postula sejam mantidas condições que agora estão em contrariedade com a legislação, a irretroatibilidade da sua opção não fundamenta seu pedido. Portanto, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.670, de 2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, reformando-se a decisão agravada para afastar a liminar nela concedida. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. (TRF4, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 30/07/2018)

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAURECIR LUCIMAR FORTI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por LAURECIR LUCIMAR FORTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/02/1990 a 30/06/1995 e 01/10/1995 a 02/03/2009; - 01/02/2010 a 07/03/2017.

Juntou documentos às fls. 13/163.

Sobreveio a petição postulando a emenda da petição inicial às fls. 166/179.

Foi apreciado o pedido de tutela provisória fls. 180/181.

Citado, o INSS apresentou não apresentou contestação.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1990 a 30/06/1995 e 01/10/1995 a 02/03/2009; - 01/02/2010 a 07/03/2017.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/02/1990 a 30/06/1995 e 01/10/1995 a 02/03/2009; - 01/02/2010 a 07/03/2017.**

Nos períodos de 01/02/1990 a 30/06/1995 e 01/10/1995 a 02/03/2009 o autor laborou na empresa **Pirasa Veículos Ltda.**, nas funções de **auxiliar de mecânico e mecânico**. Infere-se do laudo aos fls. 30/52 que esteve exposto óleos e graxas, que são hidrocarbonetos. **Razão pela qual devem ser reconhecidos estes períodos como especiais.**

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor: 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular; deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor: 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor; até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

No período de 01/02/2010 a 07/03/2017 o autor laborou na função de **meecânico**. Verifica-se que embora tenha sido apresentado o PPP, não foi emitido por empresa, considerando que autor exercia atividade no período como autônomo. Assim, não pode ser reconhecido este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, não se verifica tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que não atingiu 35 anos de contribuição, não possuindo idade mínima e também não possui tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme tabelas em anexo. **DISPOSITIVO.**

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **LAURECIR LUCIMAR FORTI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/02/1990 a 30/06/1995 e 01/10/1995 a 02/03/2009.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LAURECIR LUCIMAR FORTI
Tempo de serviço especial reconhecido:	Períodos de 01/02/1990 a 30/06/1995 e 01/10/1995 a 02/03/2009
Benefício concedido:	NC
Número do benefício (NB):	NC
Data de início do benefício (DIB):	NC
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

PIRACICABA, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003575-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando seja garantido ao impetrado o direito de não recolher o IRPJ e a CSLL sobre a redução das multas e dos juros moratórios em virtude da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) do Governo Federal e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que venha a cercear o direito do Impetrante, em decorrência da tributação questionada. Ao final, pretende seja concedida a segurança para assegurar o direito ao não recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre tais verbas em PERT por não se tratar de acréscimo patrimonial.

Assevera que ao aderir ao PERT obteve a redução das multas e dos juros incidentes sobre a dívida tributária, tendo sido obtida redução de R\$ 362.767,19 (trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), acarretando o montante de R\$ 123.340,84 (cento e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) a recolher a título de IRPJ e CSLL.

Aduz que no momento da regulamentação do parcelamento anterior ao PERT, conhecido como "REFIS DA CRISE", o próprio legislador determinou, mediante publicação da lei 11.941/09, que não seriam tributadas as reduções concedidas.

Menciona que a Lei 13.496/17, que regulamentou o PERT, omitiu-se em relação ao tratamento tributário a ser dado aos débitos remidos e, por este motivo, a Receita Federal sustenta que a redução obtida se configura como acréscimo patrimonial, o qual é tributável pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Argumenta que essa redução de multa e juros tributários deveria ser computada para fins de determinação do lucro operacional das empresas, por se tratar de recuperação ou devolução de custo ou despesa, dedução ou provisões.

Destaca que na contabilidade existe diferença entre receitas propriamente ditas e simples "redução de despesas", da mesma forma que nem toda receita compõe a renda tributável.

Juntou documentos.

Liminar postergada para após a vinda das informações. (ID 19358116)

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações. Alega que os benefícios somente podem ser aqueles expressamente previstos em sua lei instituidora, conforme previsão do Código Tributário Nacional, que obriga a interpretação literal da legislação anistiadora. (ID 20185037)

A União Federal ofertou defesa do ato impugnado, pleiteando, ao final, pela denegação da segurança. (ID 20314732)

Liminar indeferida (ID 21067926)

A autoridade impetrada novamente apresentou informações, pugnando, ao final, pela denegação da segurança pretendida. (ID 21859359)

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (ID 22444354).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário iniscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

No caso em apreço, o sujeito passivo aderiu ao parcelamento, não sido especificado na lei isenção para os valores obtidos com a redução das multas e dos juros moratórios, de modo que, por se configurar acréscimo patrimonial, são tributáveis pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Inferre-se que qualquer isenção deve ser concedida por intermédio de lei, conforme se depreende do artigo 150, parágrafo 6º da Constituição Federal, a seguir exposto:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

No mesmo sentido dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 176 a seguir transcrito:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."

Por fim, na outorga de isenção, deve ser observada interpretação literal da legislação tributária, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não é possível fazer qualquer analogia com outra lei de parcelamento.

Ademais, cumpre ressaltar que o STJ já consolidou o entendimento no sentido de que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, por diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, por consequência, impacta na base de cálculo do IR e CSLL.

Nesse sentido, seguimos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALORES RESSARCIDOS NO ÂMBITO DO REINTEGRA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de ser legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. Referido precedente partiu da premissa de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/3/2013). 2. Os ressarcimentos de custos quanto as subvenções integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54. 3. Impende registrar que a MP nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito apurado na forma do art. 22 da referida lei no âmbito do REINTEGRA, consoante benefício fiscal criado pelo § 6º do referido dispositivo legal. Assim, por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa. 4. Agravo interno não provido. (201701256129 - AgInt no REsp 1674825, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Segunda Turma, data: 05/12/2017, Fonte da Publicação: DJE data 12/12/2017)"

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA. ART. 74 DA MP. N. 2.158-35/2001. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 43 DO CTN. PRECEDENTES. 1. "Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam ao patrimônio." (Zuadi Sakakihara in "Código Tributário Nacional Comentado", coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 133). 2. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros." (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.) 3. "Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil." (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.) 4. O julgamento do REsp 1.211.882/RJ, relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou a legalidade de tributação do IRPJ e da CSLL sobre os lucros auferidos por empresas brasileiras investidoras, sobre empresas investidas no exterior, destacando a ilegalidade somente quanto ao art. 7º da IN SRF 213/02, ao determinar a incidência tributária sobre a integralidade da variação positiva, pois a existência de balanço patrimonial positivo não acarreta, necessariamente, em lucro. Agravo regimental improvido. (201100180367 - AgrRg nos EDcl no REsp 1232796 - Rel. HUMBERTO MARTINS, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Segunda Turma, data 02/02/2012, Fonte da publicação: DJE data 09/02/2012)"

Assim, sob uma análise econômica, nota-se que a remissão de dívidas tributárias propicia o desaparecimento de um passivo, sem a correspondente baixa de um ativo de igual ou maior valor.

Logo, as quantias remitidas devem ser consideradas receitas para fins de incidência dos tributos, visto que se incorporam em caráter definitivo no patrimônio do contribuinte, sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, acrescentando, portanto, o patrimônio da empresa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004871-08.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WLADIMIR JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por WLADIMIR JOSÉ DA SILVEIRA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, a liberação dos bens imóveis arrolados pela impetrante por ferir os preceitos legais e constitucionais, determinando que seja realizada a imediata baixa do registro de arrolamento fiscal dos bens imóveis matriculados sob n.ºs 104.358, 104.573, 104.572 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva.

Aduz, em síntese apertada, que é sócio da empresa INSPIRATTO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA. e, em razão passivo tributário referente a esta empresa, teve contra si o Termo de arrolamento de seus bens particulares, cujo processo administrativo foi instaurado pela Secretaria da Receita Federal de Piracicaba sob n. 13.888.724314/2014-61, em 31/10/2017, para fins de monitoramento da evolução patrimonial do impetrante, com fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997 e Instrução Normativa n. 1.565/2015.

Assevera que foram incluídos em arrolamento os bens imóveis matriculados sob n.ºs 104.358, 104.573, 104.572 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP e, mediante este procedimento, a Receita Federal do Brasil monitora o patrimônio do contribuinte, sem comprometer o direito de propriedade, já que o artigo 64, parágrafo 3º da Lei 9.532/97 expressamente prevê a possibilidade de alienação dos bens arrolados, bastando que a notificação da autoridade a fim de que sejam liberados.

Afirma que os referidos imóveis já foram alienados e dependem da baixa do arrolamento para concretização da alienação por meio de registro nas respectivas matrículas.

Menciona que, em atendimento à legislação em regência, protocolou requerimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comunicando a alienação dos referidos imóveis, vez que os mesmos fazem parte da cota social da empresa Wemp Silveira Holding Patrimonial Ltda.

Ressalta que, decorrido mais de 60 (sessenta) dias do protocolo, não houve apreciação pela Secretaria da Receita Federal, de modo que o Cartório de Registro não procederá à baixa do Termo de Arrolamento nas matrículas dos bens imóveis.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 233/235.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 241/244. Afirma que o interessado apresentou requerimento para substituição de bens imóveis arrolados por um único bem imóvel, contudo não logrou êxito em comprovar que o bem é de sua propriedade. Alega que o contribuinte apresentou laudo de avaliação de um imóvel que não lhe pertence, exigindo, igualmente, que este laudo seja averbado à matrícula, o que não foi realizado pelo impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 245/246.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O arrolamento de bens decorre de lei e será efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº. 9.532/97).

Vislumbra-se que o arrolamento de bens é garantia legal para o crédito tributário, acolhida por força do artigo 183 do Código Tributário Nacional e que tem por finalidade assegurar a satisfação do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, impedindo a dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo fiscal.

Nesse contexto, a Lei nº. 9.532/1997 regula o arrolamento de bens ou direitos de iniciativa da Administração Tributária e dispõe em seu artigo 64:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

...

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Nessa perspectiva, o arrolamento de bens é uma medida meramente acautelatória e de interesse público que tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Depreende-se que a autoridade fiscal poderá substituir o bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, a teor do que dispõe o parágrafo 12º do artigo 64 da Lei 9.532/1997.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DE 30% COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. ARROLAMENTO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL INDICADO PELA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. 1. Apelação da União não conhecida no ponto em que se insurge contra o arrolamento de bens acessórios de forma isolada dos bens imóveis principais a que são ligados e na parte em que afirma que a impetrante deixou de atender as exigências para interposição de recurso voluntário ao não arrolar bem imóvel, apesar de possuir, pois a sentença ora atacada não acolheu o pedido da impetrante de garantir o regular processamento dos recursos administrativos por ela interpostos mediante o arrolamento de bens imóveis por acesso, porém deu provimento ao seu pedido sucessivo, possibilitando que a impetrante substitua os bens arrolados por outros bens imóveis. 2. É constitucional a exigência do depósito prévio de 30% como condição de procedibilidade de recurso interposto na esfera administrativa. 3. Há permissão para a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 10.522/02. 4. Não há impedimento para que o Fisco aceite a substituição dos bens arrolados por bem imóvel de propriedade da impetrante e, conseqüentemente, dê seguimento aos recursos administrativos interpostos. 5. Apelação da União não conhecida em parte e improvida na parte conhecida e remessa oficial improvida.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.71.00.027748-6, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/04/2007.)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que sejam liberados os bens imóveis matriculados sob n.ºs 104.358, 104.573, 104.572 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, desde que o impetrante apresente outros bens para arrolamento em substituição, os quais somados devem ter valor igual ou superior ao bem que se pretende substituir.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005125-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CR2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONE DE ALMEIDA - SP185369
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CR2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a imediata expedição de ofício para que a autoridade coatora atue conforme determinado no artigo 13 da Instrução Normativa n. 1565/2015, enviando, imediatamente, os respectivos ofícios aos órgãos competentes. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva.

Aduz, em síntese apertada, que no procedimento administrativo de arrolamento de bens n. 13.888.721458/2013-32 teve diversos bens arrolados, tanto móveis quanto imóveis, para garantia do pagamento de suas dívidas junto ao Fisco Nacional.

Assevera que a dívida, que ensejou o procedimento administrativo e, ocasionou o arrolamento dos bens, encontra-se definitivamente liquidada, de acordo com a Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Aduz que em razão da liquidação da dívida, na data de 21/09/2017, a impetrante protocolizou, junto à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, requerimento para que fosse enviado ofício aos órgãos onde o arrolamento tivesse sido registrado a fim de que esses registros fossem cancelados.

Destaca que ultrapassado mais de 10 (dez) meses do pedido, o registro de indisponibilidade sobre os bens em nome da impetrante, de seus sócios, bem como em nome de terceiros, ainda perduravam.

Com a exordial, foram juntados documentos.

Liminar postergada para após a vinda das informações (ID 9535447)

A União ingressou no feito (ID 9902052).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP prestou as devidas informações (ID 10005044 - Pág. 1-2).

O impetrante peticionou e juntou documentos comprovando o recolhimento das custas judiciais. (ID 10525037 - Pág. 1)

Liminar deferida. (ID 11128492)

Manifestação do Ministério Público Federal. (ID 11922646)

A União pugnou pela extinção do feito por ausência de interesse de agir. (ID 12260004)

Novamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos que comprovam o cancelamento do arrolamento dos respectivos bens. (ID 16290552; 16290556)

O Ministério Público Federal se manifestou aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente WRIT. (ID 16781027)

A autoridade coatora, intimada a esclarecer se houve o cancelamento da anotação de arrolamento sobre o imóvel de matrícula nº 43.947 do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR (ID 19734436), prestou informações noticiando o cancelamento da anotação de arrolamento sobre o respectivo bem (ID 21561347).

O Impetrante se manifestou aduzindo que ainda pendia restrições administrativas anotadas pela DRF sobre o veículo "Caminhão, marca VOLKSWAGEN, modelo 9160 DRC 4x2, cor BRANCA, ano de fabricação/modelo 2013, chassi 9531M62P3DR339483, placas FKF4615, Renavam 00537380574". (ID 27470428)

O Ministério Público Federal manifestou-se reiterando sua manifestação anterior, na qual aduziu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente WRIT (ID 29408866)

A autoridade coatora, devidamente intimada, prestou informações aduzindo que foi enviada requisição para cancelamento da averbação de arrolamento de bens que recaia sobre o veículo de placas FKF 4615. (ID 29788669)

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O arrolamento de bens decorre de lei e será efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº. 9.532/97).

Vislumbra-se que o arrolamento de bens é garantia legal para o crédito tributário, acolhida por força do artigo 183 do Código Tributário Nacional e que tem por finalidade assegurar a satisfação do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, impedindo a dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo fiscal.

Nesse contexto, a Lei nº. 9.532/1997 regula o arrolamento de bens ou direitos de iniciativa da Administração Tributária e dispõe em seu artigo 64:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

...

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional."

Nessa perspectiva, o arrolamento de bens é uma medida meramente acautelatória e de interesse público que tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

No caso em apreço, é aferível da exordial que o arrolamento de bens (Processo Administrativo n. 13.888.721.458/2013-32) encontra-se vinculado ao débito fiscal movido em face da empresa CR2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-ME inscrita no CNPJ/MF n. 05.682.876/0001-89. Importa relevar que a empresa possui como sócios: - Antonio Rosalen; - Fabrício Camargo Rosalen e Filipe Camargo Rosalen.

Verifica-se que a empresa não possuía débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa, conforme certidão negativa de débitos (ID 9526825), com validade até 08/10/2018.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a liberação dos bens móveis e imóveis de propriedade da impetrante CR2 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-ME, de seus sócios e terceiros, relacionados ao processo administrativo 13.888.721.458/2013-32 (arrolamento de bens), confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I.

PIRACICABA, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003795-83.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFREI TADEU PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - SP261101

DECISÃO

ID 29015272: Tendo em vista os documentos acostados aos autos (ID 29016005 Pág. 1-6), defiro o requerimento de decretação de sigilo de justiça. **Anote-se.**

Dê-se vista a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados aos autos.

Int.

Piracicaba, 14 de maio de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIO LUIS TAVARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão de declínio.

Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para determinação de realização de perícia.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007253-74.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Cumpra-se, dando-se baixa.

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004525-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: ALMIR ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Certidão ID 32603639: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Piracicaba, 22 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-72.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RENATO MENDES CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA - SP318008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 32518911), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 20 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-13.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições ID 30244282 e 30244551 - Prejudicado. A discussão sobre a legalidade da penhora realizada no rosto do presente feito deve ser dirigida ao Juízo que a determinou, não sendo este competente para tanto.

2. Sem prejuízo, considerando que não havendo insurgência quanto os Ofícios Requisitórios expedidos, proceda-se à transmissão.

3. Cumprido aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos Embargos à Execução.

4. Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 20 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007093-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WANDERLEY JAYME ESMAEL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderley Jaime Esmael em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de: - 01/10/1973 a 23/07/1974; - 24/07/1974 a 31/12/1974; - 01/09/1975 a 16/11/1976; 17/11/1976 a 08/11/1977; - 01/05/2003 a 31/01/2005; - 01/06/2011 a 30/10/2011. Pretende ainda a retificação dos salários de contribuições referentes ao período de 11/2011 a 04/2015.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 277/297, alegando que no pedido administrativo realizado o autor não solicitou a retransmissão das GFIPS ao escritório de contabilidade a fim de que fosse possível a revisão.

Réplica ofertada às fls. 300/306.

Despacho saneador proferido às fls. 308/309.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se na exordial que o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de: - 01/10/1973 a 23/07/1974; - 24/07/1974 a 31/12/1974; - 01/09/1975 a 16/11/1976; 17/11/1976 a 08/11/1977; - 01/05/2003 a 31/01/2005; - 01/06/2011 a 30/10/2011. Pretende ainda a retificação dos salários de contribuições referentes ao período de 11/2011 a 04/2015.

Tempo Comum

Nos autos, os períodos restaram demonstrados pela cópia da CTPS à fl. 21 e guias da previdência social 05/2013, 06/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, acostadas às fls. 313/352 e 508/522.

No CNIS, verificam-se ainda contribuições de 01/06/2011 a 30/10/2011 (fl. 182).

A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas.

Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, §2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos).
2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de "caseiro", perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes aos meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS.
3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c §3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu ex-empregador. "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário." (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62.
4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida.
5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração.

(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA—20023800022882. Processo: 20023800022882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)* (sem negrito no original)

No mais, em relação ao pedido de retificação dos salários de contribuições referentes ao período de 11/2011 a 04/2015, verifico que o autor acostou aos autos as guias da previdência social às fls. 354/502, de modo que estes valores devem ser considerados pelo INSS em sua revisão.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WANDERLEY JAIME ESMAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER como tempo de serviço comum os períodos de: - 01/10/1973 a 23/07/1974; - 24/07/1974 a 31/12/1974; - 01/09/1975 a 16/11/1976; - 17/11/1976 a 08/11/1977; - 05/2013, -06/2013, -08/2013, -09/2013, -10/2003, -11/2003, -12/2003, -01/2004, -02/2004, -03/2004, -04/2004, -05/2004, -06/2004, -07/2004, -08/2004, -09/2004, -10/2004, -11/2004, -12/2004, -01/2005 e 11/2011 a 04/2015.

b) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER 12/05/2015 e a pagar as correspondentes diferenças.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.

Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora, já que a sucumbência foi ínfima.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

WANDERLEY JAYME ESMAEL

Tempo de serviço comum reconhecido

- 01/10/1973 a 23/07/1974; - 24/07/1974 a 31/12/1974; - 01/09/1975 a 16/11/1976; - 17/11/1976 a 08/11/1977; - 05/2013, -06/2013, -08/2013, -09/2013, -10/2003, -11/2003, -12/2003, -01/2004, -02/2004, -03/2004, -04/2004, -05/2004, -06/2004, -07/2004, -08/2004, -09/2004, -10/2004, -11/2004, -12/2004, -01/2005 e 11/2011 a 04/2015.

Benefício concedido:

Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB):

162.558.290-8

Data de início do benefício (DIB):

12/05/2015

Renda mensal inicial (RMI):

a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa)

PIRACICABA, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004265-46.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADAO BEATO RIBEIRO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LEITE DO CANTO - SP291571, MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI - SP300472

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705, ROGERIO SOARES - SP148149, CRISTIANE TRANQUILIM LISI - SP195981, EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA - SP265280, DANIELLE PACHECO DE SOUZA SANTIM - SP174229, JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466

DESPACHO

Tendo em vista que não houve recurso em face da decisão de fls. 136 e os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3969.005.86400951-6 (fls. 127) determino:

1) a intimação da CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

3) Tudo cumprido, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

4) Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intima-se

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004935-79.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 1365/1740

AUTOR: CAMILO NELSON PIMPINATO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30236822 - Primeiro, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho ID 28098726, devendo apresentar o respectivo contrato de honorários e do estatuto social do respectivos escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 20 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007729-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO SILVIO FAVATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO REMERIO - SP71896, PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES - SP329642, JHONATAS SIMIONI LOTERIO - SP410801, LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados às ID 23312399 e seguintes.

Após, tomemos autos conclusos.

PIRACICABA, 19 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDIONOR IZIDORO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CLAUDIONOR IZIDORO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada disponibilize em tempo razoável o processo administrativo referente ao NB. 42/188.114.186-9.

Alega o impetrante que em 06 de maio de 2019 solicitou cópia do processo administrativo para poder ingressar futuramente com ação judicial de aposentadoria.

Afirma que o processo se encontra desde esta data sem análise, razão pela qual ingressou com a presente ação, a fim de que o processo seja disponibilizado em tempo razoável.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 14).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo se encontra em análise na Agência da Previdência Social em Piracicaba (fl. 18).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 20/45, alegando a ausência de direito líquido e certo.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, já que não é razoável a demora na análise de seu requerimento, encontrando-se presente o direito líquido e certo.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade que disponibilize o processo administrativo referente ao NB. 42/188.114.186-9 para vista no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno normal das atividades nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-79.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007956-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LEANDRO APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 28 de maio de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-75.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MELLO CARDIA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MENDES GONCALVES - SP406284, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pelo procedimento comum proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-51.2020.4.03.6109

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto as prevenções apontadas.

Cite-se a PFN para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003077-81.2012.4.03.6109

ESPOLIO: PEDRO MARCOS SANTINI, PEDRO MARCOS SANTINI

Advogado do(a) ESPOLIO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do Juízo.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007268-74.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JOAO DE CARVALHO

Proceda a CEF a regularização das custas no Juízo Deprecado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002539-08.2009.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 dias para que o INSS dirima a questão aventada pelo banco em seu ofício resposta (ID 30490890).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-82.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALDEMIRO VALLES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRAMENDES DE MENDONÇA AMO - SP156985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por WALDEMIRO VALLES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio acidente.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Independentemente de intimação, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-86.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COVOLAN INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da majoração da alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/Risco de Acidentes do Trabalho – RAT promovida pelo Decreto nº 6.957/09, restabelecendo-se a sistemática anterior, do inciso II do artigo 22 da lei nº 8.212/1991. Postula, ainda, a compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que a majoração é arbitrária e ilegal, uma vez que não se baseia em dados estatísticos, conforme determina o artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, assim como o artigo 99 do Código Tributário Nacional - CTN.

Alega que a ausência de justificativa plausível fere os princípios da legalidade, razoabilidade, motivação, publicidade e da equidade, porquanto nenhum benefício previdenciário pode ser concedido sem correspondente contrapartida.

Aduz que a reclassificação de suas atividades na escala de risco e consequente aumento da contribuição desrespeita o princípio da vedação ao confisco.

Coma inicial vieram os documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 26669573).

A União Federal/Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (ID 28004154).

Regulamente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 28591319).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 29121628).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o artigo 2º da Lei n.º 11.457/07 atribui à Secretaria da Receita Federal a “competência” de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei n.º 8.212/91.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, há que se considerar que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que estabelecem que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices estatísticos de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei.

Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social.

Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar.

A propósito, ressalte-se que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado.

Desse modo, o Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS editou a Resolução n.º 1.269/06 e a Resolução n.º 1.308/09 que especifica a metodologia cálculo, cumprindo o princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

“(…).

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, do Ministério da Previdência Social – MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção – FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = 100x(Nordem – 1)/(n – 1) Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: IC = (0,50 x percentil de gravidade + 0,35 x percentil de frequência + 0,15 x percentil de custo) x 0,02 Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: IC = (0,50 x 30 + 0,35 x 80 + 0,15 x 44) x 0,02 = 0,9920 O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, 2% x 0,9920, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicados dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.”

A sistemática adotada concretiza o princípio da equidade conforme determina o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal - CF, bem como consolida os princípios da proporcionalidade e do equilíbrio atuarial.

Inexiste, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da vedação ao confisco, mormente considerando que o escopo do legislador foi prestigiar as empresas com menor índice de acidentalidade.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI N.º 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO N.º 3.048/1999, E RESOLUÇÕES N.º 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727246 - 0002124-18.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 07/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009032-95.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDECIR BENEDITO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDECIR BENEDITO PEREIRA, com qualificação nos autos, RG nº 22.576.044-7 SSP/SP, filho de Antonio Pereira e Lúcia Helena da Silva Pereira, nascido em 16.10.1970, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.05.2018 (NB 185.589.967-9), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos de **27.03.1989 a 01.10.1992 e 01.04.1995 a 15.05.2018** e lhe seja concedido desde a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas, a parte autora juntou aos autos laudo pericial referente ao período em que esteve afastado de seu trabalho na empresa Klabin S/A, em gozo de auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, importa mencionar que não há lide quanto aos períodos compreendidos entre **01.02.1992 a 01.10.1992, 03.01.1994 a 31.03.1994, 04.04.1995 a 07.04.1995 e de 01.04.1995 a 02.12.1998**, já reconhecidos administrativamente como especiais, nos termos do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (ID 12603807, página 47).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP do autos que o autor trabalhou em ambiente insalubre na Metalúrgica Natinox Ltda., no intervalo de **27.03.1989 a 01.10.1992**, como Ajudante Geral, Ajudante de Produção e meio oficial de caldeireiro e esteve exposto a ruído de 89 dB (ID 12602544, páginas 4/6).

Igualmente prejudicial o labor desempenhado na empresa Klabin S/A, nas funções de Preparador de cola e Operador de embalagem, no período compreendido entre **01.04.1995 a 15.05.2018**, **uma vez que** esteve sujeito a ruído em intensidades que variavam entre 91.3 dB e 98 dB, nos termos do PPP trazido ao processo (ID 13192394).

Importa mencionar, ainda, que não procede a alegação do INSS sobre a impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento do autor em virtude de auxílio, eis que a questão restou decidida por unanimidade pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), ao considerar que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como especial e considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento pelo feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **27.03.1989 a 01.10.1992 e 01.04.1995 a 15.05.2018** e conceda o benefício de Aposentadoria Especial ao autor **VALDECIR BENEDITO PEREIRA** (NB 185.589.967-9), a partir da data do requerimento administrativo (DER 15.05.2018), desde que preenchidos os requisitos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000951-89.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE NORBERTO ALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001903-68.2020.4.03.6109

AUTOR: JOVÂNIO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias promover a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mesmo prazo acima deverá a parte autora esclarecer a prevenção apontada no documento ID 32828089, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003307-28.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EDSON SARRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO GONCALVES DIAS
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004799-21.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCELO DE SOUZA LOPES, PAOLA MARIA GONZAGA FUGANTI LOPES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA
POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 32510940).

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000492-82.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: ORLANDO APARECIDO ALVAREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001813-60.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANELISIE CAVINATTO MARCHI ALMEIDA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002642-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SENTENÇA

JOSUE PEDREIRA FEITOZA, portador do RG nº 20.081.150-2 - SSP/SP e do CPF nº 110.064.088-60, filho de Valdevino Antonio Feitoza e Aparecida de Lourdes Pedreira Feitoza, nascido em 01.07.1970, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.843.886-5) em 08.08.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.10.1996 a 14.06.2007 e de 12.05.2008 a 03.06.2016**, bem como os já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 2937987).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 3181908).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 3414327).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos interstícios de **01.10.1996 a 14.06.2007**, na empresa Bandória & Cia. Ltda. e de **12.05.2008 a 03.06.2016**, na empresa FUNDIART – Fundação Artística Ltda. EPP, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 92,9 e 97,67 dBs. (ID 2698274 e 2698310).

Resalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos **01.10.1996 a 14.06.2007 e de 12.05.2008 a 03.06.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JOSUE PEDREIRA FEITOZA** (NB 42/178.843.886-5) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (08.08.2016), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000765-66.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CELIA REGINA ORTIZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001662-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PRIMO ROLAMENTOS LTDA, PRIMO ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeriamo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003920-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO JOSE GOMES, FRANCISCO JOSE GOMES

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da sentença (ID 8837820, fls. 8/11), dos cálculos (ID 8837834, fls. 3/7), das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs 32046343 e 32047354) e da certidão de trânsito em julgado (ID 32047356) para os autos principais (0007512-11.2006.403.6109).

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005014-94.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SENTENÇA

JURACI GONÇALVES, com qualificação nos autos, portador do RG nº 14.297.560- SSP/SP, filho de Gentil Gonçalves e Liberata Fischel Gonçalves, nascido em 29.01.2016, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.178.726-8) em 29.01.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.09.1997 a 25.02.1999 e 21.02.2002 a 08.07.2015**, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos no E. Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, sobreveio contestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, após, os autos foram redistribuídos a este Juízo por motivo de incompetência em razão do valor da causa.

INSS apresentou contestação novamente.

Foi concedido o benefício da gratuidade.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade inrita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferir-se de documento trazido aos autos consistente em do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente insalubre no intervalo de **21.02.2002 a 31.12.2014** para Motocana Máquinas e Implementos Ltda., exercendo a função de eletricista, eis que esteve exposto ao agente ruído em intensidades que variavam entre 85,56 dB e 94 dB (ID 23133609, páginas 5 a 7).

Por outro lado, relativamente aos intervalos em que o requerente laborou para Rízal Construções Elétricas Ltda., **01.09.1997 a 25.02.1999 e 01.01.2015 a 08.07.2015**, como eletricista, não é possível reconhecer a prejudicialidade, eis que no primeiro período citado não esteve exposto a qualquer agente nocivo à saúde, e no segundo a exposição ao agente ruído ocorria em intensidade inferior aos limites legais para a época, nos termos do Decreto nº 4.882/03, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos. A propósito, conquanto devidamente intimado comprovar a alegada exposição (ID 23133609, páginas 5/9), o autor se desincumbiu do ônus que lhe pesava.

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o período compreendido **21.02.2002 a 31.12.2014** como trabalhado em condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JURACI GONÇALVES** (NB 42/177.178.726-8) desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (29.01.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas ex lege.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil de **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EMPÍRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANDRA REGINA GIOVANINI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA REGINA GIOVANINI BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a revisão da RMI do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/173.210.566-6 - DER 29.06.2016.

Narra a parte autora ter ajuizado, com outros 563 reclamantes, a ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 em face do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, na qual restou reconhecido seu direito à equiparação salarial em razão de desvio de função e o consequente pagamento das diferenças salariais decorrentes. Afirma que na fase executória foi celebrado um acordo entre o SERPRO e os reclamantes, estabelecendo o pagamento das verbas devidas em 18 (dezoito) parcelas, mas que o cumprimento teria sido suspenso após o pagamento da 11ª parcela, em razão de recurso da UNIÃO. Ressalta, ainda, que as questões relativas ao implemento do acordo encontram-se pendentes de definição apenas em relação a parâmetros de fixação e datas de implementação em folha de pagamento.

Alega que em razão do direito ao aumento salarial reconhecido na ação reformatória, faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Sobreveio emenda à inicial, fixando-se o valor da causa em R\$ 95.637,25.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que a sentença trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, a ausência de prova material da equiparação pretendida, do tempo de serviço e das respectivas remunerações. Protesta, ainda, em caso de procedência do pedido, que a DIB seja fixada na data da citação, uma vez que a pretensão não foi apresentada em sede administrativa e a observância da prescrição quinquenal. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência do artigo 506 do Código de Processo Civil e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica e juntada de novos documentos, a respeito dos quais o INSS, devidamente intimado, nada requereu.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse documentalmente o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sobre os novos documentos juntados o INSS, devidamente intimado, nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, importante inicialmente ponderar que a coisa julgada na ação trabalhista, embora não vincule o INSS, pode ser utilizada com prova emprestada no processo previdenciário e aí ser submetida ao contraditório. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça registra precedentes afirmando que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária (REsp 478327/AL).

No caso dos autos, analisando os documentos apresentados, verifica-se que a atividade laboral restou cabalmente demonstrada na esfera trabalhista. Com efeito, de acordo com a decisão proferida pelo D. Juízo Trabalhista, transitada em julgado, o SERPRO foi condenado a pagar aos reclamantes diferenças salariais vencidas e vincendas, decorrentes de desvio funcional. Na fase de cumprimento da sentença, infere-se da relação que discrimina valores a executar que a autora fez jus ao incremento salarial. Ainda, as anotações constantes da carteira de trabalho e do CNIS confirmam o vínculo empregatício com o SERPRO desde 14.05.1987, sendo que do relatório CNIS consta ainda uma observação sobre "indicador de demanda trabalhista pendência".

Desse modo, resta evidente que as diferenças salariais apuradas gerarão reflexos positivos no cálculo do salário-de-benefício. Ademais, ao contrário do alegado pelo INSS, não há mais que se perquirir sobre a equiparação salarial, pois isso já foi definido na seara trabalhista, tampouco sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que os documentos relativos ao acordo homologado na fase executiva comprovam depósitos em favor do INSS.

Portanto, considerando que a parte ré não trouxe qualquer elemento apto a infirmar as conclusões sobre o direito da autora à incorporação das diferenças salariais certificado na esfera trabalhista, forçoso reconhecer a extensão de seus reflexos na esfera previdenciária, possibilitando o recálculo do salário-de-benefício e consequentemente o aumento da renda mensal inicial.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. MAJORAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Considerando o êxito do segurado nos autos da reformatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo restaram majorados em seus valores, devendo ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo consoante decidido na lide trabalhista. 2. O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. 3. Deve ser mantida a sentença que ordenou a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando-se os salários-de-contribuição reconhecidos na seara trabalhista. (...) 5. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005778-84.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 11/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

Ressalva-se, por oportuno, que a falta de registro dos salários atualizados no CNIS ou eventual incorreção dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária não podem prejudicar o direito da segurada, haja vista que a responsabilidade por essas providências é da empresa empregadora.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda à revisão da RMI da autora SANDRA REGINA GIOVANINI BARBOSA (NB 42/173.210.566-6), computando-se as diferenças decorrentes da equiparação salarial que deverão ser apuradas em futura liquidação, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, desde a data da DIB em 29.6.2016, respeitada a prescrição quinquenal e observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora, ante a ausência de requerimento administrativo prévio, são devidos somente após a citação.

Condene, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Sentença sujeita à liquidação.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e do entendimento do STJ de que “não obstante a aparente liquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS” (REsp nº 1735097/RS).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-81.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: USINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOLEM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRO PECUARIA SAO JOSE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

USINA SÃO JOSÉ S/A ÁLCOOLE E AÇÚCAR – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 56.563.729/0001-20) e AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (CNPJ 45.319.803/0001-41), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, suspender a exigibilidade do pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Lucro Líquido), Contribuição ao SAT/GILRAT e demais Contribuições Sociais (SENAI, SENAR, SESI SEBRAE INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, FNDE), cujos vencimentos ocorreram nos meses de março e abril de 2020, para os dias 30.06.2020 e 31.07.2020, respectivamente, prorrogando-se na mesma medida as obrigações acessórias correlatas e, ainda, suspender o curso dos parcelamentos ativos perante a RFB e a PGFN durante os meses de março, abril e maio ou, caso assim não se entenda, que se prorrogue o pagamento dos parcelamentos ativos perante a RFB e a PGFN, cujos vencimentos ocorreram nos meses de março e abril de 2020, para os dias 30.06.2020 e 31.07.2020, respectivamente nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Sustentam que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

Trazem como fundamento da pretensão o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, Resolução 152/2020 e Portaria nº 12/2012.

Com a inicial vieram documentos (IDs 32465024, 32465032, 324650038, 324650047, 324650301, 324650309, 324650313, 324650317, 324650320, 324650324, 324650328, 324650334, 324650338, 324650348, 324650452, 324650464, 324650469, 324650471, 324650471, 324650473, 324650477, 324650479, 324650481, 324650485, 324650492, 324650652, 324650657, 324650663, 324650673, 324650680, 324650385, 324650688, 324650698, 324650453, 324650761, 324650764, 324650768, 324650773, 324650816),

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

Trata-se de pretensão que envolve a suspensão da exigibilidade de “parcelamentos ativos perante a RFB e a PGFN” e que estariam relacionados no “doc 4”, porém, não estão claramente demonstrados.

Destarte, procedam as impetrantes, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da exordial, à emenda da inicial elencando quais são os parcelamentos referidos.

Em igual prazo deverão justificar o valor atribuído à causa, devendo tal manifestação ser instruída com os cálculos realizados e com os documentos que embasaram seus dados.

Tudo cumprido retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002714-96.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RONALDO DONIZETI GALVAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004504-52.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: STU - INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO CAPOTOSO VALERIO

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003847-28.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009077-17.2018.4.03.6104

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante.

Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no pólo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus.

No caso, o documento juntado id. 32304165 demonstra, a princípio, que o único bem deixado pelo "de cujus" foi adjudicado a sua única herdeira.

Constatado o falecimento do autor, suspendo o processo (CPC, artigo 313, I), por 20 (vinte) dias, para que a parte autora regularize o pólo ativo da demanda, incluindo sua representação.

Nessa esteira, determino o cancelamento da audiência designada para a data de 02.06.2020.

Oportunamente, tomem conclusos.

Petição id. 32829542: nada a apreciar.

Int. com urgência.

Santos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Os elementos contidos nos autos demonstram que o autor auferia renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme se infere do documento (id 32390250 - Pág. 12).

Sendo assim, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-94.2020.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO PICOLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ARAUJO GALO - RJ135864, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em Inspeção

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 152957086-4

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-76.2020.4.03.6104

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em Inspeção

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC20615-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, indicando, com precisão, o pedido, considerando o período de benefício previdenciário percebido de 10/03/2012 até 13/04/2018. Igualmente, promova a adequação do valor dado à causa ao proveito econômico pretendido.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003234-50.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PALOMA GARCIA PETRAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001290-47.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ONOFRE PIMENTA, ORIAS ALVES, ROBERTO WANDER HAAGEN NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 31221901 e seg.: Ficamos partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003037-48.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANALUCIA AYRES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA VANESSA NASCIMENTO SILVA - SP357972

REU: BEATRIZ DE ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a União Federal.

Expeça-se Edital de citação de eventuais herdeiros/sucessores de Beatriz de Assunção de Oliveira e eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizando-se no Diário Eletrônico.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

,

SANTOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-05.2020.4.03.6104

AUTOR: LUCIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 188709176-6;

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014782-09.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS INTRIERI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 32534775 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002419-06.2020.4.03.6104

REQUERENTE: BARBARA PEYRES DE SIQUEIRA FRANCO, BARBARA PEYRES DE SIQUEIRA FRANCO, BARBARA PEYRES DE SIQUEIRA FRANCO

Decisão:

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição id. 32718516 como emenda à petição inicial. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 9.325,20), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita Judicial, como determinado na parte final do r. despacho (id. 18320979).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-66.2020.4.03.6104

AUTOR: MICHELLE MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Vistos em Inspeção,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, com urgência.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-94.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP,
FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO, FABIANA DO
CARMO FIGUEIREDO, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO
Vistos em inspeção

Foram os presentes autos encaminhados ao juízo da 4ª Vara Federal de Santos, nos termos da r. decisão id 30921783, que reconheceu a conexão com a execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal autos nº 5007632-61.2018.4.03.6104.

Analisando detidamente a inicial e os documentos que a acompanham, verifico tratar-se de pedido de nulidade de procedimento de consolidação de propriedade em nome da CEF, relativo ao imóvel objeto da matrícula nº 57.360 (id 30903850).

Extrai-se da referida matrícula que por meio da **Cédula de Crédito Bancário nº 214140.606.0000234-08**, emitida em 17/05/2017, o imóvel foi oferecido em alienação fiduciária à CEF, em garantia da dívida no valor de **RS 456.000,00** contraída pela empresa Fabiana do Carmo Figueiredo – EPP.

Consta dos autos, ainda, o próprio contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 214140.606.0000234-08, no valor de R\$ 456.000,00 (id 30904355) e o respectivo Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis vinculada à referida Cédula de Crédito Bancário (id 30904296) e que deu origem ao desencadeamento do processo de consolidação da propriedade imóvel.

Já a **Execução nº 5007632-61.2018.4.03.6104** e os **Embargos nº 5004414-88.2019.4.03.6104** contra ela interpostos, distribuídos a esta 4ª Vara Federal, têm por objeto contratos diversos, quais sejam, **Cédula de Crédito – Cheque Empresa CAIXA nº 0197.000001772**, emitida em 04/12/2015, no valor de R\$75.000,00, e **Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 734-4140.003.00000177-2** emitida em 27/03/2018, no valor de R\$ 70.000,00 (id 11164519).

Sendo assim, a presente demanda anulatória tem por objeto negócio jurídico diverso daqueles apontados nos autos da execução em trâmite perante esta Vara, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, não há a conexão afirmada.

Destarte, retomemos autos juízo de origem, o D. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, para as considerações que o caso possa merecer.

Ao SUDP para as devidas anotações.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-94.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP,
FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO, FABIANA DO
CARMO FIGUEIREDO, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO
Vistos em inspeção

Foram os presentes autos encaminhados ao juízo da 4ª Vara Federal de Santos, nos termos da r. decisão id 30921783, que reconheceu a conexão com a execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal autos nº 5007632-61.2018.4.03.6104.

Analisando detidamente a inicial e os documentos que a acompanham, verifico tratar-se de pedido de nulidade de procedimento de consolidação de propriedade em nome da CEF, relativo ao imóvel objeto da matrícula nº 57.360 (id 30903850).

Extraí-se da referida matrícula que por meio da **Cédula de Crédito Bancário nº 214140.606.0000234-08**, emitida em 17/05/2017, o imóvel foi oferecido em alienação fiduciária à CEF, em garantia da dívida no valor de **RS 456.000,00** contraída pela empresa Fabiana do Carmo Figueiredo – EPP.

Consta dos autos, ainda, o próprio contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 214140.606.0000234-08, no valor de R\$ 456.000,00 (id 30904355) e o respectivo Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis vinculada à referida Cédula de Crédito Bancário (id 30904296) e que deu origem ao desencadeamento do processo de consolidação da propriedade imóvel.

Já a **Execução nº 5007632-61.2018.403.6104** e os **Embargos nº 5004414-88.2019.403.6104** contra ela interpostos, distribuídos a esta 4ª Vara Federal, têm por objeto contratos diversos, quais sejam, **Cédula de Crédito – Cheque Empresa CAIXA nº 0197.000001772**, emitida em 04/12/2015, no valor de R\$75.000,00, e **Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil nº 734-4140.003.00000177-2** emitida em 27/03/2018, no valor de R\$ 70.000,00 (id 11164519).

Sendo assim, a presente demanda anulatória tempor objeto negócio jurídico diverso daqueles apontados nos autos da execução em trâmite perante esta Vara, motivo pelo qual, salvo melhor juízo, não há a conexão afirmada.

Destarte, retomemos autos juízo de origem, o D. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, para as considerações que o caso possa merecer.

Ao SUDP para as devidas anotações.

Intímem-se.

SANTOS, 28 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005844-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31210242 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000439-37.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAMILA DOS SANTOS FERNANDES, GUILHERME FERNANDES NETO, FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO, YZIDORO RAMALHO RODRIGUES, GONCALO FERNANDES MOYSES, GERSON CESAR GONCALVES, HEITOR RAMOS FILHO, INACIO NICACIO DA SILVA, HELIO AVOLIO, HELSON DE ASSIS BEZERRA, FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de impugnação oposta pela UNIÃO contra a execução de sentença promovida por CAMILA DOS SANTOS FERNANDES e outros, argumentando, em suma, falta de liquidez do título executivo judicial, que reconheceu aos autores o direito à restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista.

Fundamenta sua pretensão, sustentando que os cálculos elaborados pelos impugnantes não foram instruídos com documentos essenciais que permitissem, com exatidão, apurar o quantum debeatur, prejudicando, assim, o seu direito de defesa.

Foram apresentados documentos pela CODESP id 12405141 (fs. 301/330), na condição de ex-empregadora.

Dando prosseguimento, a parte exequente anexou seus cálculos id 12405141 (fs.333/355).

Intimado, o ente federal apresentou impugnação id 12405141 (fs. 359/367), sobre a qual houve manifestação dos exequentes id 12405141 (fl. 383/386).

A parte autora, diante da impossibilidade de elaboração do cálculo individualizado mês a mês, requereu que o valor total recebido fosse dividido pelo número de competências, ou que o cálculo fosse efetuado mediante arbitramento id 12405141 (fs.396/456).

A impugnante pleiteou a extinção da execução em curso em virtude da inexecutabilidade do título judicial, e o não encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.

O impugnado por sua vez, reafirmou a desnecessidade de apresentar novos documentos, uma vez que a impugnante tem amplo acesso à base de dados das partes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia em saber da iliquidez do título executivo judicial que condenou a União Federal a restituir aos autores a importância retida a título de Imposto de Renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração: a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas.

De consequência, para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos.

A ré, destarte, foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista citada na lide principal.

Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelos autores, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo.

Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito.

Resalte-se: o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os créditos trabalhistas deveriam ter sido pagos. Daí a iliquidez do título judicial (CPC, artigo 509).

Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos apontados no cálculo da parte autora. De igual forma, o recebimento por arbitramento.

Exige-se do exequente a comprovação acerca do modo pelo qual chegou à quantia apresentada, demonstrando não só a sua origem, mas também que foram somados os demais rendimentos auferidos pelo trabalhador naquele mesmo período.

Sendo assim, para a escorreita liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondentes aos períodos especificados; planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebido.

E mais: comprovação da data em que foi pago o RRA; comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendário; comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) respectiva(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA.

Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal do exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que for devido a título de IR.

Sem tais documentos, a execução para a cobrança de crédito torna inexecutível o título e inexigível a obrigação, tal como prevê o artigo 535, III do C.P.C.

E, com relação ao não encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, como requereu a União Federal, razão lhe assiste, pois a experiência deste Juízo tem demonstrado – ante a falta de dados e informações essenciais - a impossibilidade da elaboração de cálculo, a exemplo das manifestações de perito da confiança deste juízo nos autos nºs 0007340-45.2010.403.6104 e 0006351-68.2012.403.6104, talhadas, ademais, nos fundamentos da presente decisão.

Impossível, reitero, a elaboração de cálculo mediante arbitramento, diante da ausência dos requisitos constantes do inciso I, do artigo 509, do CPC.

Por tais motivos, **acolho a impugnação apresentada pela União Federal**, declarando extinta a presente execução com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 85, § 4º, III do CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001450-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: FERNANDO FIGUEIRA BORGOMONI
Advogado do(a) REU: RAFAELA AUGUSTO NASCIMENTO DE MORAIS - SP318120

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de 10% do imóvel, apartamento 62, 6º andar, Edifício Parthenay, avenida Balneário, número 49, registrado sob a matrícula 29.120, ficha 1, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos (id 11973829), com requerido pela CEF (id 16496630).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-22.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: DIOCLECIO CAMPOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vistos em inspeção

Diante da divergência entre as partes com os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para verificação e crítica. Sobreveram informações id 22172853 e cálculos ids 22172860, 22172861 e 22172862.

Intimados os litigantes, o INSS concordou com a conta apresentada.

O autor, por sua vez, discordou, argumentando que foi utilizada a taxa referencial - TR, como correção monetária.

DECIDO.

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros de mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.

Pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013.

Forçoso reconhecer até pouco tempo a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.

Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado (Resolução CJF 267)

No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária *no período anterior à inscrição do débito em precatório* teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947.

Encontra-se superada a discussão acerca da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.497, com a redação dada pela Lei 11.960/09, matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, em repercussão geral.

O julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) foi finalizado em 20/11/2017; e, conforme v. acórdão prolatado em quatro embargos de Declaração em sessão plenária do dia 03/10/2019, todos eles foram rejeitados para afastar a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, quando foram fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, na partes em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos da relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 1.1) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09; e

2º) O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a captura a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.09.2017.

Assim sendo, ultrapassadas as indefinições jurídicas sobre o tema, **ACOLHO** a conta do órgão auxiliar do juízo, porque, além de estar em consonância com o julgado, foi elaborada segundo a orientação jurisprudencial sedimentada.

Expeçam-se as requisições de pagamento observando-se os valores apresentados em id's **22172853, 22172860/61/62**, os quais, atualizados para setembro de 2019 montam **R\$ 114.502,45**.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-58.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: D & A TRANSPORTES RODOVIARIOS CATANDUVALTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 30277290: trata-se de embargos de declaração opostos por **D & A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS CATANDUVA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face de decisão que lhe concedeu parte da tutela provisória pleiteada a fim de lhe autorizar a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições para o PIS e COFINS decorrentes dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas que presta, e, conseqüentemente, impedir a União, tão-somente nos limites da decisão, de lhe exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença. Aduz a embargante que a decisão guerreada encerraria em si omissão (*sic*), na medida em que, "... o RE 574.706/PR deixou bem delineado que "o ICMS a ser excluído é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais" (*sic*), e não aquele por ela arrecadado na prestação dos serviços de transporte a que se dedica. Assim, "... requer-se o ACOPLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a omissão apontada na decisão de ID 29752036, com fundamento no art. 1022, II, e parágrafo único II, bem como nos incisos IV e VI, do § 1º, do art. 489, todos do CPC, autorize a Embargante, ainda em sede de tutela de evidência, a exclusão dos valores de ICMS destacados em notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo a manter o alinhamento e a observância ao já decidido pelo STF no RE 574.706/PR, ou seja, o "ICMS total" destacado em documento fiscal pelo contribuinte, tal como apontado na inicial" (*sic*).

Na seqüência, intimada a se manifestar combata no art. 1.023, § 2º, do CPC, ficou-se inerte a embargada.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na seqüência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em *(i) objetivos* e em *(ii) subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: *(a)* recorribilidade do ato decisório, *(b)* tempestividade, *(c)* singularidade, *(d)* adequação, *(e)* preparo e *(f)* regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: *(a')* legitimidade e *(b')* interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (*cf.* MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto (*a'*) foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (*b'*) objetiva alterar decisão concessiva de parte da tutela provisória pretendida, (*a*) visa a reforma de decisão (que é espécie de ato impugnável, nos termos do inciso I, do art. 1.015, do CPC), (*b*) é tempestivo, pois protocolado em 27/03/2020, dentro do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (*v.* art. 1.023, do CPC), (*c*) foi o único protocolado pela recorrente em face da decisão registrada com ID 29752036, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (*d*) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (*v.* art. 1.022, *caput*, incisos I a III, do CPC), (*e*) não está sujeito a preparo (*v.* art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (*f*) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação de pelo menos um ponto, **em tese**, omissa presente na decisão ora combatida (*v.* art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos**.

É que **analisando a decisão recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela qualquer ponto omissivo ou contraditório, tampouco há qualquer obscuridade ou cometeu-se qualquer erro de natureza material**. Nessa linha, penso ser importante pontuar que "ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a **contradição** existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a **omissão** se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida". (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são "evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que a recorrente, sob o argumento de que a decisão proferida em 17/03/2020 encerraria em si omissão, pretende, isto sim, com os presentes embargos, a sua **reforma** de modo a obter maior vantagem financeira, em detrimento do Fisco, que aquela que efetivamente lhe acabou assegurada. Nesse sentido, julgo oportuno anotar que, na decisão proferida em 15/03/2017, no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), **não houve definição a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se o ICMS destacado na nota fiscal ou se o ICMS a recolher**, tudo levando a crer, do que se extrai do julgado, ao contrário do que sustenta a contribuinte, que o precedente deve ser interpretado tomando-se por base o ICMS a recolher, e não aquele destacado nas notas fiscais.

Desse modo, como do julgado não exsurge qualquer vício ensejador da oposição dos aclaratórios, **sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infrigente, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada, já que visa rediscutir a justiça da decisão guerreada, o manejo do recurso cabível**.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a decisão nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000208-66.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CELSO MAURICIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **CELSO MAURÍCIO MARTINS**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foram expedidos os ofícios de pagamento anexados com IDs 25584870 e 25584873.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extratos anexados com IDs 26704984 e 26704985) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-10.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: CEM POR CENTO JEANS CATANDUVA LTDA - ME, NASSER ABRAHIM MUSTAFA, BEATRIZ MARCHETTI MUSTAFA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista o retorno da carta enviada à coexecutada **Beatriz**, determino a expedição de precatória a fim de **intimá-la quanto ao bloqueio de valores via Bacenjud**, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Havendo informação de distribuição da deprecata, intime-se a exequente CEF para que acompanhe e providencie o eventual recolhimento de custas no Juízo deprecado.

Após, decorrido in albis o prazo do parágrafo 3º do dispositivo supra referido, fica deferido o pedido ID nº 28730661, oficiando-se à agência bancária conforme despacho anterior.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/14F5E565CC>

Cópia deste despacho servirá como carta precatória à Comarca de Birigui para citação e intimação da executada BEATRIZ MARCHETTI MUSTAFA, end.: Rua Siqueira Campos, 697 fundos, Centro, tel. 99136-1709, CEP 15800-020, BIRIGUI/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000853-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIO CESAR GUAREZI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **JULIO CESAR GUAREZI**.

Diante das tentativas frustradas de citação, determinei a intimação da Exequente (ID 28661326) que, reiteradamente, deixou de cumprir as determinações.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, III, c/c art. 76 e seu §1º, todos do CPC).

Uma vez que a Exequente deixou reiteradamente de promover atos e diligências necessários ao andamento do feito, entendo que nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem análise do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, **julgo extinto o processo, sem análise do mérito** (art. 485, IV, c/c art. 76 e seu §1º, todos do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC.

CATANDUVA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-60.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILVA FALCAO - SP317256

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença movido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal qualificada nos autos, em face de **LUZIA CONCEIÇÃO ZANCHETTA CAPUTE**.

Em petição anexada ao processo (ID 26419907), a Exequente expressamente desistiu da ação. Devidamente intimada, a Executada não se manifestou.

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, *caput*, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo de execução. **Sem penhora a levantar**: Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE MOISES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, já em fase de cumprimento de sentença, proposta por **JOSÉ MOISÉS GOMES**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, no bojo da qual, por meio da petição anexada com ID 29732502, o exequente esclarece que opta pela implantação do benefício cujo direito acabou reconhecido neste feito, em detrimento daquele que então recebe, outrora concedido administrativamente, bem como pleiteia a correção, pela autarquia executada, do termo inicial da prestação a ser implantada, de 04/06/2002 para 27/07/2001, já que cometido flagrante erro material no título executivo exequendo quando da indicação da data. Doutra banda, por meio da petição anexada com ID 32576186, a autarquia previdenciária veementemente discordou da pretensão de correção do julgado veiculada pelo exequente, porquanto, na sua visão, não tendo ele, no momento oportuno, manejado o instrumento processual adequado para a correção do erro, já estaria a decisão acobertada pela ocorrência da coisa julgada, o que impediria a sua retificação tal como pretendido.

É o relatório do que interessa.

Decido.

O pedido de retificação deve ser deferido. Com efeito, *erro material*, como se sabe, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, é o erro que recai em matéria de cálculo ou em matéria de fato, são "evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Por outro lado, a jurisprudência do C. STJ, fundada no inciso I do art. 463, do CPC de 1973 (atualmente correspondente ao art. 494, inciso I, do CPC em vigor), é firme no sentido de que **é possível a correção de erro material a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, uma vez que, sobre ele, não se estabelece a autoridade de coisa julgada material nem incide a preclusão** (v. AgInt no REsp. 1.317.113/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 29/03/2019, e, ainda, AgRg no REsp. 1.160.801/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/05/2011).

Tendo isto em vista, não é difícil verificar que o v. acórdão exequendo, cujo voto condutor foi de lavra do Desembargador Federal Luiz Stefanini, ao reconhecer o direito do recorrente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, em 16/12/1998, foi explícito ao fixar a data de seu início como sendo a data de seu requerimento administrativo de concessão, a qual, equivocadamente, acabou assinalada como sendo 04/06/2002. Ora, titularizando o exequente, já em dezembro de 1998, o direito à prestação de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma proporcional, tendo ele requerido, desde a petição inicial, passando por suas irrisignações recursais, a concessão da benesse desde a data da entrada do requerimento administrativo, e, por fim, tendo o acórdão fixado o seu termo inicial justamente em tal marco, isto é, o da DER, 27/07/2001, como se pode verificar ao longo de todo o procedimento administrativo anexado aos autos, evidentemente que a citação, no v. aresto, de data diversa (04/06/2002), configura inequivel erro de natureza material, passível, portanto, de correção a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, não se operando, sobre ele, qualquer preclusão, ainda que o interessado em sua correção não tenha se valido, no momento oportuno, do recurso cabível para a sua retificação.

Em acréscimo, devo dizer que a data equivocadamente citada na decisão exequenda, 04/06/2002, corresponde, em verdade, à data em que realizada, pela autarquia, a simulação de cálculo de tempo de contribuição em razão do requerimento protocolado com o n.º 21036020.3.00635/02-3, requerimento esse formulado no bojo do procedimento administrativo em que analisado, pelo instituto, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição veiculado pelo segurado, ora exequente, pedido esse que recebeu o NB 42/121.596.882-2. Nesse sentido, é evidente que o protocolado com o n.º 21036020.3.00635/02-3 não se confunde como requerimento de concessão do benefício, registrado como NB 42/121.596.882-2.

Sendo assim, tendo o exequente, como esclarecido, optado pela implantação do benefício judicialmente concedido, atenda-se o quanto requerido pelo INSS por meio da petição anexada com ID 12444287 para o efetivo e integral cumprimento do julgado, devendo a DIB da prestação a ser implantada observar, nos termos desta decisão, a data da DER, 27/07/2001. Providencie a zelosa serventia o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000074-68.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ROMEU FURTADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, fiço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006172-04.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDECIR NATALINO SIQUEIRA - ME

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução n.º 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução n.º 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000066-84.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução n.º 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução n.º 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000080-10.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE NILTON FONSECA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001480-54.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES LEAMAR LTDA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001512-59.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVITA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO - EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002406-40.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROSERV - SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001088-17.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002308-55.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CERFRAN COMERCIAL LTDA, PEDRO CEROSI NETO, CESARAUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005598-78.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALICE NASSIFE GARDINALI, JOSE GARDINAL FILHO, MARIA JOSE PRADO GARDINAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENIR JOAO GULLI - SP180702
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENIR JOAO GULLI - SP180702
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GARDINAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDENIR JOAO GULLI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-29.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA PIMENTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 81.760,06, sendo R\$ 52.250,00 a título de danos morais pelo injusto indeferimento na seara administrativa e R\$ 29.510,06 referentes ao benefício previdenciário pretendido (sendo R\$ 16.970,06 de parcelas vencidas e R\$ 12.540,00 de parcelas vincendas).

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Além disso, nota-se que o valor pretendido pelo benefício previdenciário, que é a pretensão principal desta demanda, se apresenta muito abaixo do valor do pedido indenizatório, ainda que sua cumulação seja permitida, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. E mais, verifica-se que a competência desta Vara Federal para o processamento da causa só se torna possível diante de tal cumulação.

Quanto a isto: “Direito Previdenciário e Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo legal. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Retificação do valor da causa. Necessidade. Desprovidimento. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido.” (TRF 3, 10ª Turma, AI 0033097-49.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/07/2013) (grifo nosso).

Ainda: “Processual Civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Pedido de indenização por danos morais cumulado com benefício previdenciário. Provido. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação” (TRF 3, 7ª Turma, AI 41374 SP 2009.03.00.041374-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/04/2010) (grifo nosso).

O valor pretendido a título de reparação por dano moral deve, por certo, guardar equivalência com o pedido principal da ação, nem muito a menor, nem muito a maior, a fim de se evitar, neste caso, enriquecimento indevido do postulante, o que é vedado como cláusula geral de nosso ordenamento civil. Neste ponto, interessante reproduzir esclarecimento constante do último julgado acima referido, proferido pelo Douto Des. Fed. Walter do Amaral: “Tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, não se deve onerar seus cofres com cominações que extrapolam a real situação econômica do país e da própria autarquia”.

Logo, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, podendo o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Por fim, ressalta-se que a inclusão desproporcional desse quantum presta como burla à competência do Juizado Especial, frustrando assim o atendimento à celeridade processual, norma cogente da Constituição da República, que é representada justamente pela tramitação dos autos no Juizado, obviamente mais célere do que a tramitação da lide pelo procedimento comum em uma Vara. O maior prejudicado, nesta hipótese, é o próprio jurisdicionado, que poderia obter uma solução mais rápida do seu litígio através dos Juizados, regrados pelos notórios princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e, mais importante, celeridade.

Por esta razão, diante da falta de elementos e outros documentos trazidos pelo requerente, e diante da jurisprudência acima indicada, **fixo, por ora, o valor da causa** no limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, R\$ 61.860,00 (sessenta e um mil, oitocentos e sessenta reais). Anote-se no sistema informatizado.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA DE SA, JOAO RICARDO PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 32833272: ciente quanto à interposição do agravo de instrumento nº 5013690-88.2020.403.0000 em face da decisão ID nº 31629030, a qual ratifico pelos seus fundamentos.

Outrossim, tendo em vista que mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, e que eventual decisão reformadora anularia sentença proferida por este Juízo sem a reclamada dilação probatória, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do referido recurso.

Registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE BERNARDO DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: LEONILDO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **APARECIDO DONIZETE BERNARDO DE OLIVEIRA e JOÃO ROBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA**, da decisão proferida nos autos, que apreciou a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a decisão proferida que acolheu a presente impugnação, para que a execução da sentença prosseguisse nos termos do cálculo apresentado pelo INSS, foi omissa, em razão da ausência de fixação de honorários da sucumbência aos advogados dos exequentes.

Intimado, o INSS discorda da pretensão dos exequentes, pugnado pela manutenção da decisão proferida.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Nesse sentido, verifico omissão em relação à fixação de honorários da sucumbência aos advogados dos exequentes em face de cumprimento de sentença movido por eles.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os, para retificar a decisão registrada com ID 24851533, acrescentando à fundamentação e alterando o dispositivo, que passará ter a seguinte redação:

“Acrescento que caberá ao INSS pagar aos advogados dos autores honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 7º, parte final, e § 13, ambos do CPC.

Assim, **acolho parcialmente a presente impugnação, devendo o INSS refazer os cálculos de liquidação apenas para inclusão dos honorários da sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação.** Sem condenação em honorários advocatícios na presente impugnação, posto que vencedor e vencido em parte.”

Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: BENEDITA SEVERINA FERREIRA DE BARROS, BENEDITA SEVERINA FERREIRA DE BARROS, BENEDITA SEVERINA FERREIRA DE BARROS, BENEDITA SEVERINA FERREIRA DE BARROS
SUCEDIDO: JOSE LOURENCO DE BARROS, JOSE LOURENCO DE BARROS, JOSE LOURENCO DE BARROS, JOSE LOURENCO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Benedita Severina Ferreira de Barros**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

A decisão transitada em julgado concedeu ao autor (José Lourenço de Barros), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2014). Ocorre que, em razão do falecimento do autor em 14/10/2016, foi concedido o benefício de pensão por morte à exequente, a partir da data do óbito.

No presente cumprimento de sentença, a exequente requer o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao segurado instituidor e continuar recebendo do benefício de pensão por morte, com a renda mensal concedida administrativamente.

O INSS, por sua vez, discorda da pretensão, alegando que a exequente teria que fazer opção entre o benefício judicial e administrativo. Nesse sentido, ressalta que, à época, em razão da inexistência de benefício recebido pelo segurado instituidor, a pensão por morte foi calculada nos moldes de uma aposentadoria por invalidez, mostrando-se mais vantajosa que a pensão por morte calculada com base no benefício judicial.

Intimada, a exequente, opta, por continuar recebendo o benefício implantado administrativamente, sem renunciar à parcela supostamente devida entre a DIB do benefício judicial e a DIB da pensão por morte administrativa.

Pois bem. Analisando o caso concreto, constato que à medida que a exequente opta por receber os atrasados do benefício judicial, consequentemente, haveria revisão no valor da renda mensal da pensão por morte, para se adequar ao benefício judicial, que figuraria como benefício origem.

Nesse aspecto, considerando a controvérsia no presente cumprimento de sentença, seria o caso de suspensão do processo. Explico. Vejo que fora proferida decisão de afetação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.767.789/PR e 1.803.154/RS, para uniformizar o entendimento sobre a questão: **“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”** (tema 1018).

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente cumprimento de sentença amolda-se ao tema afetado, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso.**

Registre-se no sistema processual, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento dos recursos especiais. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-46.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA, JOSE CARLOS DE PAULA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008019-20.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ANTONIO ZULIANI, CARLOS HUMBERTO ZULIANI, JOSE ROBERTO ZULIANI, EDWIL TOMAZ FUMAGALLI
Advogado do(a) REU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) REU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) REU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) REU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal (documento ID 32745524) e, considerando a adesão dos réus a novo programa de parcelamento de débitos, determino novamente a suspensão deste feito e, consequentemente, do lapso prescricional, enquanto estiverem sendo quitadas as parcelas dos débitos constantes dos autos.

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, no prazo de 06 (seis) meses, para que, na qualidade de titular da ação penal, promova as diligências necessárias no sentido de verificar a manutenção ou não da regularidade do parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: OZORIO APARECIDO MORAIS, OZORIO APARECIDO MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LIMONE - SP82138
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LIMONE - SP82138

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JEFFERSON RIBEIRO TEIXEIRA, JEFFERSON RIBEIRO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Ante a inércia do impetrante quanto ao cumprimento integral do despacho ID nº 31046398, eis que deixa de manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da lide ante a indicação do atendimento administrativo do pedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003228-77.2014.4.03.6141

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO LONG BEACH LTDA - ME, MARIA APARECIDARIOS, JOSIAS ALVES BELO, NEUSA SIQUEIRA GALDINO, CESAR AUGUSTO LOPES DE LIMA

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PENHORA E AVALIAÇÃO

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos abaixo indicados, pertencentes ao(s) executado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO:AUTO POSTO LONG BEACH LTDA - ME, MARIA APARECIDARIOS, JOSIAS ALVES BELO, NEUSA SIQUEIRA GALDINO, CESAR AUGUSTO LOPES DE LIMA

ENDEREÇO:OTR CARAMURU, 26, CASA 2, PARQUE SÃO VICENTE, SÃO VICENTE-SP

VEÍCULO(S)

PLACA(S) CZD2332 SP e BZM6463 MODELO(S) GM/ASTRA HATCH 5P CD e SP VW/GOL CLI

Determino a **INTIMAÇÃO do Executado no tocante a restrição de circulação** dos veículos acima indicados, para satisfazer a execução da dívida no valor de **RS147,133,80**.

Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje.1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0003228-77.2014.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1906111813010000000016838949
Volume 01	Documento Digitalizado	1907032315580000000018792941
Despacho	Despacho	1908291351387960000019540573
Despacho	Despacho	1908291351387960000019540573
Despacho	Despacho	1908291351387960000019540573
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1909171433072240000020232819
Despacho	Despacho	1910011615471170000020772774
Despacho	Despacho	1910011615471170000020772774
Comprovação de Interposição de Agravo	Comprovação de Interposição de Agravo	1910311954178700000022030166
comprovante de interposição de agravo	Documento Comprobatório	1910311954180210000022030169
Agr. de Instr. ANP renajud x auto posto long beach	Documento Comprobatório	1910311954180810000022030173
Despacho	Despacho	1911141603424000000022647827
Despacho	Despacho	1911141603424000000022647827
Certidão	Certidão	19120913302134800000023570798
E-MAL - 0003228-77-2014	Outros Documentos	19120913302141900000023570801
DECISÃO AGRAVO - 0003228-77-2014	Outros Documentos	19120913302147300000023570803
Despacho	Despacho	20010714011798200000024292025
Certidão	Certidão	20011511571944100000024622858
RENAJUD - Restrições CIRCULAÇÃO 0003228-77.2014	Outros Documentos	20011511571950500000024622860
Intimação	Intimação	20010714011798200000024292025

CUMPRA-SE na forma da lei.

Cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE LACERDA - SP314503
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida nos autos do conflito de competência, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as cautelas de praxe

Int.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-51.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001695-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA STELLA TRAJANO ROLIM ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a r. decisão anterior e, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência **atuais (últimos 3 meses)**.

Int.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-65.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: IZALTI NO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, JOSE VIEIRA, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos verifico que o falecido autor tinha uma filha menor à época de seu falecimento, conforme se verifica na certidão de óbito (ID 25157430, p. 02), dependente do autor e conseqüente beneficiará da pensão por morte (ID's 25509829 e 27156249), como bem apontou o patrono no ID 25509824.

Destarte, preliminarmente, deve ser regularizada sua representação processual para fins de habilitação, com a juntada de procuração, documentos pessoais e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 dias.

Cumprido, manifeste-se o INSS acerca da habilitação da companheira MARIA MADALENA ALVES - 070.267.588-10 e da filha KELLY ALVES VIEIRA CORREA - 223.822.098-44.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora (ID 32897098).

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA VALERIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUSA LEVISKI DA CONCEICAO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001611-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LENITA GUARNIERI DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde a DER – data do primeiro requerimento administrativo, em 13/07/1994.

Alega, em suma, que lhe foi concedida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 13/07/1994. Contudo, a ré cessou em 01/12/2004 o benefício alegando irregularidades nos vínculos anteriormente reconhecidos. Afirma que completou a idade de 60 anos em 11/10/1992, e que, na DER, já contava com um total de 12 anos, 9 meses e 24 dias de contribuição, preenchendo a carência exigida.

Coma inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou a contestação.

Remetidos os autos à contadoria. Em razão do valor do benefício econômico pretendido, na data do ajuizamento da demanda, foi declinada a competência para este Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente.

Foi apresentada réplica pela parte autora.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Foi concedida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 13/07/1994. Em 2001, a ré entendeu pela inexistência de dois dos vínculos empregatícios da beneficiária com ELISIO LAUTENSCHLAGER, no período de 01/06/1987 a 31/12/1990 e com CÁSSIA SILENE COSTOLA SCATOLIN – ME, no período de 02/01/1991 a 01/06/1993. Contudo, apenas em 17/05/2010, após publicados editais de comunicação para interposição de recurso, foi expedido ofício a autora, inexistindo, portanto, a decadência do direito de pleitear tal benefício em sede judicial.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual concessão do benefício à parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora (que completou o requisito idade posteriormente) - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 1992 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 60 contribuições, as quais ela comprovou ter recolhido até 13/07/1994.

Pelos documentos de ID. 31078595 - Pág. 3/7 e 10/13 é possível constatar o recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias ao cumprimento da carência quando somados aos períodos incontroversos reconhecidos pelo INSS, consoante ID. 31078595, pg. 19. Assim, não é possível ao INSS invalidar períodos empregatícios em que houve a comprovação do seu exercício por extrato da CTPS, bem como o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Por conseguinte, constato que foram preenchidos pela autora, na DER, os dois requisitos para a concessão da aposentadoria – a idade e a carência, razão pela qual de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Lenita Guarnieri de Sa para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 13/07/1994. Respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-66.2018.4.03.6141

AUTOR: CELIO RIBEIRO, CELIO RIBEIRO, CELIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia para o dia **10/06/2020 às 09:00 horas**, a ser realizada na empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE, nomeando para tanto o Perito Judicial ANDRÉ MARCONDES SILVA, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente da AJG.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora, caso haja interesse em acompanhar a perícia, para comparecimento na recepção do prédio da Prefeitura Municipal de Perube no dia e horário designados.

Oportuno registrar que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

Fixo o prazo de 60 dias para entrega do laudo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACYARA APARECIDA FABBRI, JACYARA APARECIDA FABBRI
Advogado do(a) REU: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
Advogado do(a) REU: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000829-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SEVERIANO DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual pretende a parte impetrante seja determinado ao INSS que atenda seu requerimento administrativo de obtenção de cópia do procedimento administrativo referente ao seu benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o impetrante prestou esclarecimentos nos autos n. 5000828-92.2020.403.6141.

Novamente intimado, manifestou-se.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem interesse de agir.

De fato, o objeto do presente *mandamus* é a determinação, ao INSS, que conclua o pedido do impetrante de fornecimento de cópia de seu procedimento administrativo.

Tal pretensão, porém, pode e deve ser objeto - tendo inclusive sido - de pedido incidental na demanda ajuizada pelo impetrante para obtenção do benefício, não sendo razoável o ajuizamento de nova demanda, ainda que seja um mandado de segurança, para sua obtenção.

Se a própria lei dos JEF prevê a possibilidade de fornecimento de documentos pelos órgãos públicos, notadamente em caso de comprovada recusa ou demora no fornecimento, não se justifica o ajuizamento de nova demanda somente para tal finalidade.

De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir, no caso em tela.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO GARCIA PAIVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o decurso de tempo, **defiro nova tentativa de constrição via BACENJUD.**

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Apresentado o cálculo, tornem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004488-31.2019.4.03.6141
AUTOR: JOZEDIR DE SOUZA, IVETE CARDOSO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES - SP343478
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINS GOMES - SP343478
REU: UNIÃO FEDERAL, OSWALDO FALCHERO, LORMINA VEIGA FALCHERO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FISH HOUSE LTDA - ME, FISH HOUSE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Sem razão a parte autora no tocante à atribuição do valor da causa, uma vez que, no item "2" dos pedidos finais, requer a decretação de "isenção das sanções administrativas e fiscais do período". Desse modo, sendo esta a vantagem pretendida com a demanda, deverá a parte autora observar o disposto no artigo 292, II, e §§ 1º e 2º, ou seja, incluir ainda as estimativas das diferenças de tributos recolhidos no SIMPLES e fora desse regime, bem como recolher as custas complementares.

Destarte, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para cumprimento integral da decisão de 19/03/2020, **sob pena de indeferimento da petição inicial**, bem como para que a autora esclareça:

a) se requer a citação da Fazenda Municipal (item "1" dos pedidos finais), na medida em que não é parte no feito;
b) a razão pela qual fundamenta seu direito em descumprimento de convênio pela Fazenda Federal que teria sido firmado pelo Município de São Vicente, uma vez sediada na Praia Grande, devendo comprovar a existência do convênio.

Indefiro a requisição de documentos à Receita Federal, Justiça do Trabalho, Caixa Econômica Federal, Previdência Social e Município de Praia Grande, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.**

Int.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001057-11.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 – Vistos em inspeção.
- 2 – Diante do silêncio do embargado (União Federal), mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002633-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001118-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: A. M. R. GONCALVES & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista as informações trazidas pelo Juízo deprecado, DETERMINO o reencaminhamento da Carta Precatória com as peças faltantes apontadas.
- 3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS ALAO GAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA, ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA, ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia para o dia **10/06/2020 às 14:00 horas**, a ser realizada na empresa SURVEY EXPURGOS LTDA ME, pelo Perito Judicial ANDRÉ MARCONDES SILVA já nomeado, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente da AJG.

Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico.

Intime-se o senhor perito para que informe "sobre a possibilidade da realização de perícia indireta através da análise dos" laudos técnicos das outras 4 empresas mencionadas na petição retro juntada, "bem como por similitude quando da não existência do formulário técnico", conforme determinado no ID 31114050.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora, caso haja interesse em acompanhar a perícia.

Oportuno registrar que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

Fixo o prazo de 60 dias para entrega do laudo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000075-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: CARMEN RECOUSO CARDOSO, LOUISE RODRIGUES VIEIRA, FLORISBELA TEIXEIRA DA LUZ, JOAO JORGE DA LUZ, MARIA ILDA DE ARAUJO
REU: WILLIAM ALVES DA ROCHA SILVA
Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nas Portarias Pres/Core nº 02 e nº03, prorrogadas pela Portaria Pres/Core nº 07/2020, que preveem medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, dentre elas a atuação da Justiça Federal em regime de teletrabalho, determino CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 10/06/2020, às 14:00 horas.

Solicite-se à Central de Mandados de Campinas a devolução do mandado de intimação de Maria Ilda independentemente de cumprimento.

Comuniquem-se às testemunhas servidoras do INSS por e-mail.

Comunique-se à testemunha Florisbela por telefone, eis que consta seu número no mandado.

Fica o réu intimado por meio de seu defensor constituído.

Intimem-se as partes da certidão ID 30827264, em que consta a informação de que a testemunha João Jorge faleceu.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Tão logo retorne o expediente presencial, tomemos autos conclusos para que seja designada nova data.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001034-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de São Vicente em face da União, dada a execução fiscal que esta promovia em face da CODESAVI, processo n. 0000750-28.2016.4.03.6141 – na qual foi incluída no polo passivo.

Alega, em suma, sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal.

Coma inicial vieram os documentos.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos.

Intimada, a embargante não se manifestou em réplica.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A alegação de ilegitimidade é preliminar da execução fiscal, mas mérito destes embargos à execução, e, como tal, será abaixo analisado.

Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante.

Conforme constou da decisão proferida nos autos principais, a dissolução da CODESAVI foi aprovada pela Câmara de Vereadores de São Vicente, sendo editada a Lei Complementar n. 934/19.

Tal LC foi recentemente alterada, e passou a dispor nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a liquidar, dissolver e extinguir a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, constituída por meio da Lei Municipal nº 1726, de 06 de junho de 1977.

Art. 2º - Após a extinção, na forma da Lei, a Prefeitura Municipal sucederá a CODESAVI nos direitos e obrigações legais.

Parágrafo único – Enquanto em dissolução, pela ausência de patrimônio e receita capazes de garantir seus débitos judiciais, esses serão suportados pela Municipalidade, como acionista majoritária, observando-se a ordem cronológica de precatórios estabelecida pelo Tribunal de Justiça à Prefeitura Municipal de São Vicente. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 951, de 09/08/2019)

(grifos não originais)

Dessa forma, considerando o quanto consta dos autos principais e o teor do parágrafo único do artigo 2º da LC n. 934/19, cabível a inclusão do Município de São Vicente no polo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante que ora arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador da União e do tempo exigido para o seu serviço.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003857-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nas Portarias Pres/Core nº 02 e nº 03, prorrogadas pela Portaria Pres/Core nº 07/2020, que preveem medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, dentre elas a atuação da Justiça Federal em regime de teletrabalho, **determino CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 09/06/2020, às 14:00 horas.**

Solicite-se à Central de Mandados de Campinas a devolução do mandado de intimação de Maria Ikda independentemente de cumprimento.

Comunique-se à testemunha servidora do INSS por e-mail.

Fica o réu intimado por meio de seu defensor constituído.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Tão logo retorne o expediente presencial, tomemos autos conclusos para que seja designada nova data.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000265-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA, IRINEU PRADO BERTOZZO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RUMÓ MALHA PAULISTA S.A., ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA., MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) REU: IRINEU PRADO BERTOZZO - SP158881

Advogados do(a) REU: VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA - RJ127346

Advogado do(a) REU: FABIANO LIMA DE MORAIS - RS74277

DECISÃO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.

Petição do Município de São Vicente, id 28702850: a análise do pedido de instalação de energia elétrica, ou, ainda, de eventual remoção das ligações clandestinas existentes, não faz parte da matéria submetida à apreciação deste Juízo e é de competência do Poder Executivo Municipal, de modo que a interferência do Poder Judiciário em sua forma de gestão é incompatível com a independência da Administração Pública e com o Princípio da Separação dos Poderes.

Este Juízo não está alheio às dificuldades enfrentadas em meio à situação de calamidade pública que acomete o país, mas entende que deve agir com autocontenção em respeito às políticas públicas, sendo plausível sua atuação apenas e tão somente em casos excepcionais em que está demonstrada a violação à lei, à princípios fundamentais e ao interesse público primário.

Assim, **deixo de apreciar o pedido formulado** e determino a intimação do Município de São Vicente para que apenas **apresente em Juízo o plano de trabalho elaborado em conjunto com a CPFL, bem como informe as medidas que foram efetivadas em atendimento a decisão que concedeu a tutela de urgência.**

Intimem-se a União e o Estado de São Paulo para que também informem as medidas que foram efetivadas em atendimento a decisão proferida em 20/08/2019.

Manifestação do Ministério Público Federal, id 28835456:

a) **cumpra a Secretária** as decisões proferidas em 20/08/2019 (id 20892342, pág. 11) e em 21/10/2019 (id 23574546), no que se refere à **expedição de ofício** (1) ao Serviço de Patrimônio da União, **com urgência**;

b) **de firo a expedição de ofício** (2) ao **Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP**, para que informe especificamente qual é o imóvel de propriedade de PLUMBUM S/A a qual se refere a menção constante da matrícula 49.540 do referido Cartório, indicando precisamente a qualificação da empresa PLUMBUM S/A e encaminhando cópia da respectiva matrícula/transcrição, bem como para que forneça cópia da transcrição nº. 44.104 daquela Serventia Registral;

Prejudicados os demais pedidos formulados pelo MPF, visto que já analisados nesta decisão.

Petição do Ministério Público do Estado de São Paulo, id 28965936: **concedo o prazo suplementar de 60 dias**.

Petição da RUMO, id 30905966: anote-se (3).

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026323-68.2019.4.03.0000, interposto pelo Município de São Vicente.

Determino a anexação (4) de cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024416-58.2019.4.03.0000, interposto pela União.

Determino, ainda, que a Secretária providencie a anexação (5) do andamento do Agravo de Instrumento nº 5008853-24.2019.4.03.0000, interposto pela RUMO.

Por fim, **determino a Secretária que certifique** (6) nos autos sobre a efetivação da citação de todos os réus.

Cumpridas todas as determinações e esgotados os prazos concedidos, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Vicente, 27 de maio de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000106-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, SUELY CONCEICAO RIBEIRO, SUELY CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por "J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA.", "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, "COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME", MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, "EMPREITEIRA FENIX LTDA", JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA e SUELY CONCEICAO RIBEIRO em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0001293-94.2017.403.6141.

Alegam, em suma, a ausência de citação válida da empresa executada, a inexistência de dissolução irregular, pois a empresa está ativa e recebe intimações no seu domicílio fiscal, a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização de terceiros não incluídos na CDA e que não sejam sócios da executada, a ilegitimidade passiva dos embargantes, não incluídos na CDA, a necessidade de procedimento de medida cautelar fiscal para inclusão dos embargantes no polo passivo, violação da ampla defesa e do contraditório, ofensa ao 124, I, do Código Tributário Nacional, impossibilidade de imputação de solidariedade passiva sem a comprovação da existência de vínculo empregatícios dos empregados da executada com os demais embargantes, inexistência de sucessão empresarial, que a suposta existência de grupo econômico não caracteriza solidariedade passiva em execução fiscal, inexistência de esvaziamento patrimonial, violação ao art. 149, §2º, III, A, da CF/88 e necessidade de exclusão das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais.

Requerem os embargantes a concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como a anulação de todos os atos processuais desde fls. 25 dos autos do feito executivo, a exclusão do polo passivo dos embargantes que não foram incluídos na CDA e o levantamento da penhora sobre os imóveis dados em garantia do Juízo.

Coma inicial vieram os documentos.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos.

Intimados, os embargantes se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No que se refere às alegações de: ausência de citação válida da empresa executada, inexistência de dissolução irregular, pois a empresa está ativa e recebe intimações no seu domicílio fiscal, necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização de terceiros não incluídos na CDA e que não sejam sócios da executada, ilegitimidade passiva dos embargantes, não incluídos na CDA, necessidade de procedimento de medida cautelar fiscal para inclusão dos embargantes no polo passivo, violação da ampla defesa e do contraditório, ofensa ao 124, I, do Código Tributário Nacional, impossibilidade de imputação de solidariedade passiva sem a comprovação da existência de vínculo empregatícios dos empregados da executada com os demais embargantes, inexistência de sucessão empresarial, que a suposta existência de grupo econômico não caracteriza solidariedade passiva em execução fiscal e inexistência de esvaziamento patrimonial, **verifico que todas já foram amplamente analisadas por este Juízo nos autos da execução fiscal**, em decisão que ora transcrevo e que passa a fazer parte integrante desta sentença – decisão esta que foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região:

*Analisando a manifestação da União – **notadamente a documentação que a acompanha**, tenho como presentes os requisitos para o deferimento do quanto pleiteado às fls. 31 e ss..*

De fato, há robustos elementos a indicar a prática, por parte das pessoas físicas e jurídicas mencionadas pela União, de inúmeros atos com nítido propósito de sonegação de tributos federais.

*Os documentos anexados demonstram que **João Conceição de Oliveira** tem vínculo com as empresas mencionadas pela União como sócio, ex-sócio ou procurador:*

Demonstram que ele é ou foi sócio ou procurador das seguintes empresas:

- a. **Empreiteira Fênix Ltda.** – ora executada;*
- b. **Empreiteira Fênix Forte Ltda.**;*
- c. **Comercial Fênix do Brasil Ltda.**;*
- d. **JM Oliveira Construtora Eireli.**;*

*Demonstram também que **João Conceição de Oliveira** pode realizar transações bancárias em nome da executada **Empreiteira Fênix Ltda.** e da empresa **JM Oliveira Construções Eireli** – esta última empresa individual de propriedade de sua filha **Márcia Lúcia de Oliveira**, como abaixo será esmiuçado.*

*Demonstram que seus filhos **Marco Antonio de Oliveira** e **Julio Cesar de Oliveira**, são ou foram sócios das empresas:*

- a. **Empreiteira Fênix Ltda.** – ora executada;*
- b. **Empreiteira Fênix Forte Ltda.**;*

*Demonstram que sua filha **Márcia Lúcia de Oliveira** é ou foi administradora ou sócia de:*

- a. **Empreiteira Fênix Forte Ltda.**;*
- b. **Comercial Fênix do Brasil Ltda.**;*
- c. **JM Oliveira Construtora Eireli.**;*

*Ainda, demonstram que os telefones informados nos “sites” da empresa **Empreiteira Fênix Forte Ltda.** e da executada **Empreiteira Fênix Ltda.** são os mesmos – (13) 3491-6554 e 3591-1310. Os símbolos utilizados por ambas também é extremamente semelhante – fls. 37v e 38.*

*Da mesma forma, os documentos anexados pela União evidenciam que o contador das empresas **Empreiteira Fênix Ltda.** e **Empreiteira Fênix Forte Ltda.** é o mesmo (fls. 104 e 105), assim como é o mesmo o contador de **JM Oliveira Construtora Eireli** e **Comercial Fênix do Brasil Ltda.** (fls. 69 e 106).*

Até mesmo os empregados das empresas do grupo Oliveira são os mesmos – vários empregados demitidos da executada **Empreiteira Fênix Ltda.** foram admitidos pela JM Oliveira Construtora Ltda. (a qual se transformou em **JM Oliveira Construções Eireli** – fls. 65v e 67), e vice-versa.

Assim, resta demonstrada a alternância na administração de direito das sociedades sem qualquer propósito negocial, com o único e exclusivo propósito de manipular responsabilidades e transferir ativos e passivos em prejuízo do Fisco, tal como afirma a União em sua manifestação.

O patrimônio exagerado e desproporcional da empresa **JM Oliveira Eireli** confirma a intenção dos membros do grupo familiar Oliveira. Não é crível que uma empresa individual do ramo da construção civil possua a quantidade de veículos que ela possui (fls. 107/108), entre eles veículos de altíssimo padrão (Porsche, Mustang, BMW, entre outros), muito menos uma lancha adquirida por R\$ 18.000.000,00 – dezoito milhões de reais, ou seja, 18 vezes seu capital social.

Indo adiante, evidencia a União, em sua manifestação e nos documentos que anexa, a utilização de “laranjas” nas empresas envolvidas com a família Oliveira.

Suely Conceição Ribeiro e **José dos Santos Ribeiro Filho** são dois exemplos dessa prática.

Ambos adquiriram a empresa executada (**Empreiteira Fênix Ltda.**) quando da retirada do quadro societário de **Julio César** e **Marco Antonio**, em 2008, com 26 e 21 anos de idade, respectivamente, apesar de não terem declarações de IR em data anterior à aquisição e de desempenharem atividades corriqueiras vinculadas à cidade de Cruz das Almas/BA – cidade que tem menos de 65 mil habitantes, onde nasceu João Conceição de Oliveira.

O sr. **José** possui apenas duas motos registradas em seu nome – ambas em Cruz das Almas/Ba (fls. 76). Como se não bastasse, está registrado no CAGED como empregado em uma bomboniere localizada na cidade de Cruz das Almas desde 2007.

A sra. **Suely** é servidora da Prefeitura Municipal de Cruz das Almas/BA desde junho de 2013.

Nas declarações de ambos não há qualquer indicação de possuírem bens ou rendimentos, sendo improvável que, com ensino médio completo, tenham adquirido empresa de construção civil localizada em Praia Grande/SP.

Ambos outorgaram procuração com poderes ilimitados a **João Conceição de Oliveira** – fls. 55/56.

Por fim, demonstrou a União a sobreposição de endereços das empresas e dos sócios.

O endereço apontado na JUCESP e nas declarações de IR (fls. 53/54 e 78/81) como de residência dos “laranjas” **Suely** e **José** é aquele da Avenida Yolanda Trentine Giufrida, 1565, Praia Grande/SP (fls. 74/75) – imóvel de propriedade da empresa **JM Oliveira Construtora Eireli**.

Este imóvel foi adquirido pela empresa **JM Oliveira Construtora Eireli** de **Julio Cesar de Oliveira** em 2016, o qual, por sua vez, adquiriu de **João Conceição de Oliveira** (seu pai) em 1999, quando contava com apenas 17 anos de idade (fls. 70/73).

O mesmo imóvel constava como sendo a sede da empresa Fenix Forte Construtora Ltda. – cujo nome foi alterado para JM Oliveira Construtora Ltda., empresa posteriormente transformada na **JM Oliveira Construtora Eireli** (fls. 65/66 e 67).

Em tal imóvel, porém, ao que consta de sua fachada (fls. 35), não funciona qualquer empresa, e, aparentemente, ninguém nele reside (não há indícios de residência no local).

Por sua vez, o endereço cadastrado como sede da empresa **Comercial Fênix do Brasil** – Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 76, Praia Grande/SP (fls. 63v) é o endereço residencial de **João Conceição de Oliveira** (fls. 58) e de seu filho **Marco Antonio de Oliveira** (fls. 61).

Já o endereço da Avenida Brasil, 600, sala 1218/1218-B, Praia Grande/SP, foi sede das empresas **Empreiteira Fenix** (empresa executada - fls. 54), **Empreiteira Fênix Forte** (fls. 57v), **Fênix Forte Construtora** (fls. 65v - que se tornou JM Oliveira Construtora Eireli, como acima mencionado) e é o atual endereço da própria **JM Oliveira Construtora Eireli** (fls. 67 e 103).

Ainda, o endereço da Av. Presidente Costa e Silva, 911, sala 1, Praia Grande/SP, foi sede da executada **Empreiteira Fênix** (fls. 53) e da **Empreiteira Fênix Forte** (fls. 57v).

Assim, tenho como demonstrada a incidência, no caso em tela, do disposto no artigo 124, I e II (inciso II em razão do disposto no artigo 30, IX, da Lei n. 8212/91, em relação às contribuições sociais ora executadas), artigo 133, artigo 135 e artigo 137, todos do CTN:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.”

Ainda naqueles autos, após manifestação dos embargantes, foi proferida nova decisão, que também passa a fazer parte integrante desta sentença:

“Vistos.

Fls. 360/364 – mantenho, por ora, a decisão proferida às fls. 185/189, seja com relação à inclusão da peticionária do polo passivo desta execução (eis que exaustivamente demonstrada a ocorrência de grupo econômico, com abusos de forma e fraudes e confusão patrimonial), seja com relação à indisponibilidade de bens (eis que se trata de medida liminar a ser processada justamente sem a ciência da parte para ser efetiva, nos termos do artigo 854 do CPC).

No que se refere ao bloqueio da lancha, esclareço que ainda não houve resposta ao ofício expedido à Capitania dos Portos, não sendo possível a este Juízo verificar a suficiência de tal bem para a garantia da execução.

Fls. 285/291 – em que pesem os argumentos expostos pela empresa executada, em sua manifestação, mantenho por ora a decisão de fls. 185/189.

De fato, a empresa executada não apresentou declaração de IRPJ nos últimos anos, não tem qualquer valor em suas contas bancárias e não foi localizada no endereço da Av. Presidente Kennedy, 12407, sala 3, em Praia Grande/SP.

Difícilmente uma empresa ativa, com tantos funcionários (como alega em sua manifestação) tem estas características.

O contrato de locação apresentado às fls. 309/311 terminou em 09 de março de 2017, antes até mesmo do ajuizamento desta execução.

Ademais, a certidão do sr. Oficial de Justiça tem fé pública, e nela são informados os dados da pessoa que prestou as informações, e também o horário (comercial).

No dia de hoje, 25 de julho de 2018, por determinação deste Juízo compareceu ao local o agente de segurança desta Justiça Federal de São Vicente, quando foi constatado novamente que a sala 03 está vazia. Não há indicação de ocupante, na entrada, e, ao solicitar informações na sala 04, foi-lhe informado que a sala 03 está desocupada. Seguem as fotos tiradas no local.

No endereço eletrônico da empresa executada, visitado por este Juízo no dia de hoje, 25 de julho de 2018, consta como sendo seu endereço o da Av. Brasil, 600, sala 1218 – endereço que não mais ocupa há anos.

A GFIP que a executada apresenta às fls. 316 e ss. menciona a existência de funcionários e prestadores de serviço.

Entretanto, este Juízo verificou no sistema do INSS (CNIS) dois destes funcionários, apenas para exemplificar.

O funcionário Wellyngton de Andrade Queiroz Barata consta na GFIP como ativo (ainda empregado), com início do vínculo em 06/02/2018. No CNIS, tal vínculo consta como tal, mas não há qualquer remuneração – ou seja, não foi informado e recolhido qualquer valor desde fevereiro de 2018.

O funcionário Wander Luiz Pereira Barbosa, por sua vez, consta da GFIP como sendo admitido em 18/09/2017 e demitido em 04/05/2018. No CNIS, o vínculo consta como iniciado em 18/09/2017, mas há apenas uma remuneração, exatamente para o mês de setembro de 2017. E nada mais.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos efetivamente indicam que a executada não está ativa como pretende fazer crer.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que não há necessidade de dissolução da empresa executada para inclusão dos demais integrantes de grupo econômico no polo passivo de execução fiscal, conforme artigos mencionados e inclusive transcritos às fls. 188v e 189 destes autos.

E, como acima já mencionado, está exaustivamente demonstrada a ocorrência de grupo econômico, com abusos de forma e fraudes e confusão patrimonial entre a executada e as demais pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo desta execução.”

Rejeito, portanto, as alegações da parte embargante, nos pontos acima elencados.

No mais, resta pendente de análise as impugnações referentes ao mérito em si da execução – as contribuições cobradas pela União.

Impugnamos embargantes a cobrança de contribuição para o Sebrae, de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 e valores devidos nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem auxílio-doença.

O art. 22, da Lei 8.212/91, ao tratar da contribuição previdenciária prevista pela empresa prevê:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo não original).

Como se vê, o legislador atribuiu à empresa a obrigação de contribuir à Seguridade Social em situações específicas e que, a meu ver, não se amoldam ao caso vertente.

Nesse passo, observo que a controvérsia cinge-se à natureza indenizatória/compensatória ou remuneratória das verbas que a parte embargante pretende desobrigar-se.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 26/02/2014, pelo col. Superior Tribunal de Justiça.

O relator do caso, Ministro Mauro Campbell Marques, frisou que referidas verbas possuem nítido caráter indenizatório:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifos não originais)

Nos termos do que foi decidido no recurso especial nº. 1.230.957, o entendimento da Corte Superior, ao qual me filio, é no sentido da inexistência da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim, razão assiste aos embargantes, com relação a estas verbas – sobre elas não deve incidir contribuição previdenciária.

Por outro lado, no que se refere à contribuição para o SEBRAE, verifico que razão não assiste à parte embargante.

De fato, e em que pese a matéria encontrar-se novamente em discussão perante o E. STF, o entendimento que tem prevalecido – e ao qual também me filio, é no sentido da constitucionalidade desta contribuição, mesmo após a EC 33/01.

Afasto, portanto, tal impugnação dos embargantes.

De rigor, portanto, o acolhimento em parte destes embargos, para reconhecer a inexistência da cobrança de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Isto posto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a inexistência da cobrança de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, **determinando à União que exclua, das CDAs executadas, os valores a elas relativos.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004527-55.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. J. LIZI - BATERIAS - EPP, REYNALDO JOSE LIZI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Solicitem-se à agência 0354 da CEF, no prazo de 15 dias, informações acerca da apropriação dos valores transferidos via BACENJUD. Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 115/116 (nº autos físicos). Caso a apropriação não tenha sido concluída, deverá a agência providenciá-la.

Sem prejuízo, intime a CEF para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da penhora e avaliação de veículos em nome da executada R J Lizi Baterias EPP (fls. 78/79).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001552-26.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: ANDERSON GONZAGA DIAS, ANDERSON GONZAGA DIAS, ANDERSON GONZAGA DIAS, RONILDO JOSE ALVES DA SILVA, RONILDO JOSE ALVES DA SILVA, RONILDO JOSE ALVES DA SILVA, EUCLECIO PAIXAO, EUCLECIO PAIXAO, EUCLECIO PAIXAO

REU: DIANA DOS SANTOS ALVES, DIANA DOS SANTOS ALVES, DIANA DOS SANTOS ALVES, ANTONIO BATISTA SANTOS, ANTONIO BATISTA SANTOS, ANTONIO BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL SIMOES FILHO - SP303549

Advogado do(a) REU: RAFAEL SIMOES FILHO - SP303549

Advogado do(a) REU: RAFAEL SIMOES FILHO - SP303549

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nas Portarias Pres/Core nº 02 e nº 03, prorrogadas pela Portaria Pres/Core nº 07/2020, que prevêem medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, dentre elas a atuação da Justiça Federal em regime de teletrabalho, **determino CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 16/06/2020, às 14:00 horas.**

Solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado independentemente de cumprimento.

Comunique-se ao Juízo deprecado de São Paulo com urgência, solicitando que se aguarde até que seja designada nova data.

Comuniquem-se às partes e testemunhas pelo meio mais célere.

Fica a ré DIANA intimada por meio de seu defensor constituído.

Intime-se o MPF e a DPU.

Publique-se.

Tão logo retorne o expediente presencial, tornemos autos conclusos para que seja designada nova data.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-61.2020.4.03.6141

AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SACCO - SP76654, FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição id 329000656: ciência à autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de maio de 2020.

Marina Sabino Coutinho

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001689-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAMY CORPAS LOPES, HEROLDY CORPAS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MALCOLM TEIXEIRAATAIDE - SP349462, MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MALCOLM TEIXEIRAATAIDE - SP349462, MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por **THAMY CORPAS LOPES** e **HEROLDY DE ALMEIDA CORPAS** em face da União, por intermédio da qual pretendem, na qualidade de filhos de MARLI CORPAS OSCROVANI, a qual faleceu aos 21/02/1995 decorrente acidente em linha férrea da FEPASA, oportunidade que tinham 10 e 12 anos de idade, ou seja, menores incapazes:

1. a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal desde a data do óbito (21/02/1995), correspondente a 2/3 (dois terços) dos vencimentos que percebia (R\$4.000,00), a ser dividido entre os autores, até a data que completam 21 (vinte e um) anos de idade;

2. a condenação da ré no pagamento de danos morais, no importe de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, para cada um dos autores.

Alegam, em suma, que “são filhos de MARLI CORPAS OSCROVANI, como atestam suas cédulas de identidade anexadas, falecida aos 21/02/1995 em acidente em linha férrea da FEPASA, conforme certidão de óbito também anexada (Num. 16007828 - Pág. 49 dos autos).

Nesta data, a falecida teve seu veículo inusitadamente abalroado por uma composição de passageiros da FEPASA, capitaneada pela locomotiva nº 509, que fazia o trajeto Juruá/Santos, vindo a falecer em decorrência disso, como atesta o anexo B.O. (Num. 16007828 - Pág. 50/57).

Pois bem.

Conforme narrado no tópico anterior, os autores eram menores incapazes na época do acidente, e eram filhos de outro casamento da falecida, motivo pelo qual não participaram do polo ativo da demanda que tramitou pela 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo sob n. 633/96.

Porém, o sustento dos autores menores dependia de sua genitora, a qual possuía uma banca de flores com rendimentos mensais atingindo a monta de R\$4.000,00, conforme comprovado nos autos supramencionado.

Cumpra dizer que, a matéria sobre a responsabilidade da ferrovia e da União já fora devidamente processada e julgada naqueles autos (Num. 16007838 Pág. 114/128), com trânsito em julgado (Num. 16007838 Pág. 133), conforme farta documentação anexada (processo na íntegra baixado do PJe).

Assim, trata-se apenas de exercício regular do direito dos autores menores incapazes na época do acidente, os quais pleiteiam a mesma indenização material e moral concedida aos seus irmãos na época.”

Como inicial vieram os documentos.

Intimados, os autores regularizaram a petição inicial, bem como manifestaram-se acerca do prazo prescricional.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, já que a propositura da presente ação deu-se quando decorridos muito mais de cinco anos não só da data do evento danoso, como também de sua maioridade.

De fato, o óbito da genitora dos autores ocorreu em 1995, quando os autores contavam com 10 e 12 anos de idade.

Completaram 18 anos – atingindo a maioridade, portanto, em 2000 e 2002.

E o ajuizamento desta demanda se deu apenas em 2020 – quando decorridos muitos mais de 05 anos de sua maioridade.

Assim, verifico estar prescrita a pretensão deduzida em juízo em relação à União, de acordo com o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que dispõe:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual, municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

(grifos não originais)

Como se vê, o instituto legal supracitado traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo.

É o que se assiste no presente caso.

Na hipótese da presente ação, deve incidir o preceituado no citado Decreto, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para a ação de cobrança das dívidas da Fazenda Pública, não se aplicando a prescrição estabelecida seja pelo Código Civil de 1916, seja pelo Código Civil de 2002.

Este o entendimento pacífico de nossos Tribunais.

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora, tanto em relação à União como em relação ao Banco do Brasil S/A.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **prescrição do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO, MARCELO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) REU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) REU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DECISÃO

Vistos.

Ciência, no prazo de 15 dias, ao autor e correu da petição juntada em 28 de maio de 2020.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001562-14.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL DE SOUZA VITOR

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado, não efetivando o pagamento, tampouco apresentando embargos monitórios, razão pela qual converto em título executivo judicial.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-70.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA TEOLI - ME, CLEONICE FERREIRA TEOLI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004111-87.2015.4.03.6141

AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA, FRANCISCA BATISTA DE LIMA, MANOEL OTONIEL DA CUNHA, EDITE VICENTE DA CUNHA

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA DA ROCHA PINHEIRO - SP284341
REU: CELSO SANTOS FILHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o julgamento do agravo de instrumento.

Int. Cumprã-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004812-14.2016.4.03.6141

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS, ANA FLAVIA DA SILVA LEME DOS SANTOS, ANA FLAVIA DA SILVA LEME DOS SANTOS, ANA FLAVIA DA SILVA LEME DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890

Advogados do(a)AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890

Advogados do(a)AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890

Advogados do(a)AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890

Advogados do(a)AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890

Advogados do(a)AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-04.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: RAFAEL SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São VICENTE, 27 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003546-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES, JOSE ROBERTO ALVES, JOSE ROBERTO ALVES, MARIA JOSE DA SILVA ALVES, MARIA JOSE DA SILVA ALVES, MARIA JOSE DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARY ANGELA CAVALCANTE MORAIS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por MARY ANGELA CAVALCANTE MORAIS DA FONSECA em face da União, por intermédio da qual busca a restauração do pagamento da pensão militar que recebia dos cofres públicos, deixada pelo seu falecido genitor, o 2º SG Es da Marinha Chrispim Cavalcante, falecido em 05/05/2014, instituída administrativamente e posteriormente cancelada (aos 01/11/2019), com base em orientação do TCU – Acórdão 8721/2017, haja vista o recebimento cumulado com outros dois benefícios previdenciários.

Pede, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em suma, que recebeu uma comunicação da Administração Militar asseverando que para permanecer habilitada à pensão militar deveria renunciar a um dos outros benefícios recebidos (pensão deixada por seu falecido marido e aposentadoria por tempo de contribuição) e comprovar tal condição, nos termos do art. 29 da Lei nº 3.765/60. Refere que antes de receber a pensão militar já recebia os dois outros benefícios.

Sustenta que já decaiu o direito de a Administração rever seus próprios atos, com base no art. 54 e §§ da Lei nº 9.784/99; que há que ser respeitado o princípio da “segurança jurídica”; que não há fato novo capaz de ensejar o cancelamento da pensão e que o entendimento propagado pelo Acórdão 8721/2017 do TCU não tem aplicabilidade, pois a pensão por morte decorrente de cargo público não pode ser afastada em razão do recebimento de benefício do RGPS.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

A autora apresentou agravo de instrumento face a tal decisão, ao qual não foi deferido efeito suspensivo.

A União foi citada, e apresentou contestação com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da autora, eis que ele foi concedido em agosto de 2014, com início de pagamento em setembro de 2014 – e do ato de concessão constou expressamente que era provisório, até análise de sua regularidade. Tal análise foi realizada antes de outubro de 2019, eis no início deste mês a autora já recebeu comunicado acerca da irregularidade da concessão.

Rejeito, portanto, a alegação de decadência.

Indo adiante, verifico que não tem a autora direito ao restabelecimento da pensão.

A cumulação da pensão militar com benefícios previdenciários é prevista no art. 29, da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela MP nº 2.215-10/2001, nos seguintes termos:

“Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal”.

Assim, da leitura do dispositivo legal acima transcrito se percebe que é permitida a cumulação da pensão militar com apenas um benefício civil, ressalvadas as hipóteses acumuláveis constitucionalmente previstas.

Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais:

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR.

1. No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora.

2. “Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil” (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar).

3. A acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar.

Recurso especial improvido”.

(REsp 1434168/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 24/09/2015).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FALECIMENTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI N. 3.765/60. PENSÃO PÓS-MORTE. CUMULAÇÃO COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 2215-10, de 31.08.2001, o art. 29 da Lei n. 3.765/60 passou a autorizar a acumulação de pensão militar somente com (i) proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; (ii) com pensão de outro regime. Não mais se contempla a hipótese de acumulação, pelo beneficiário do militar falecido, de duas pensões militares, sendo permitida a acumulação “de uma pensão militar com a de outro regime”.

2. Não houve, todavia, a exclusão da limitação “de um único cargo civil” existente na parte final da redação original do referido art. 29 da Lei n. 3.765/60, a fim de ampliar a incidência da norma e criar uma terceira hipótese de acumulação de benefício, de pensão militar com dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte).

3. Neste panorama jurídico-processual, à míngua de autorização legal, não é lícita a pretensão da recorrida à tríplex acumulação - de pensão militar pelo falecimento de seu genitor, pensão do IPERJ pelo falecimento de sua genitora e aposentadoria da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

4. Recurso especial provido”.

(REsp 1208204/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012).

Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do benefício.

Prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-86.2020.4.03.6141
AUTOR: ELIUDE ROSA DA SILVA, WALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, intime-se a parte autora a dar cumprimento ao determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001540-82.2020.4.03.6141
AUTOR: WILLIAM DANTAS COHENES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380, BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
REU: JOSE DA SILVA, MARIA OLIVIA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro a fim de dar regular andamento ao feito.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE MORAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora a liberação de valores de conta vinculada de FGTS.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a esta Vara Federal.

É o relatório. Decido.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda ajuizada pela parte autora diretamente nesta Justiça Federal (atualmente em trâmite perante o JEF de São Vicente) – processo n. 5001819-68.2020.403.6141 – verifico a existência de litispendência, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, **a pretensão da autora naquela demanda é a mesma desta demanda, conforme se verifica pela análise do feito neste sistema processual.**

Assim, **há litispendência – o que impede o processamento deste feito**, que deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ainda, de rigor **a condenação da parte autora e seu advogado à multa de 1% sobre o valor da causa, cada um, nos termos do artigo 80, I e V do CPC, eis que nitidamente litigantes de má-fé**, já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **condenando a parte autora e seu advogado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido para cada um.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada (que não está abrangida pela justiça gratuita), dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700
REU: JOSE LUIZ UBIDA, MARIA JOSE DE BURGOS UBIDA, LPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo como emenda à petição inicial a fim de que sejam excluídos dos pedidos iniciais a condenação dos requeridos a indenizarem os requerentes pelos danos materiais correspondentes às despesas de condomínio e de IPTU (Item "c 1" dos pedidos finais).

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão de 10/02/2020, item "2".

No silêncio, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 26 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000921-55.2020.4.03.6141
AUTOR: MARCOS DIAS DE LIMA, MARIA ANTONIA SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672
REU: ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-22.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO JOSE GONCALVES - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO, MARIO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) REQUERIDO: PAOLA INGRID GARCIA - SP421623, SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
Advogados do(a) REQUERIDO: PAOLA INGRID GARCIA - SP421623, SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004531-65.2019.4.03.6141
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080
REU: UNIÃO FEDERAL, GLÓRIA EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-23.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO SILVA CORREIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 27 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SIDNEY PALAZON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência ao impetrante.

No mais, em 05 dias, sob pena de extinção, providencie o impetrante a regularização da inicial, com a juntada de procuração - eis que, em que pese o pedido formulado na inicial, não apresentou tal documento até a presente data.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104
AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297
REU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067
Advogados do(a) REU: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a realização da perícia técnica.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pela Caixa Econômica Federal em face dos cálculos de verbas sucumbenciais apresentados no documento id 32108380.

Intimado, o impugnado se manifestou.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste em parte à CEF em sua impugnação id 32215829.

Tratando-se de execução de honorários, não há que se falar em incidência de juros a partir da data de ajuizamento da ação tal como pretende o exequente, tendo em vista que a mora ocorre somente a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do que dispõe o art. 85, §16, do CPC.

Assim, **acolho em parte a impugnação oferecida pela CEF**, devendo a execução dos honorários prosseguir com a correção monetária do valor atribuído a causa a partir do ajuizamento da ação e a incidência de juros de mora, sobre o valor da condenação, a partir de 08/05/2019, documento id 17052577.

Defiro o levantamento do valor incontroverso.

Intime-se o exequente para que apresente novo cálculo, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta decisão.

Int.

São Vicente, 28 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPÉRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CLEIDIANE RIOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o fornecimento dos dados necessários à expedição do ofício de transferência.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004534-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001552-26.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: ANDERSON GONZAGA DIAS, ANDERSON GONZAGA DIAS, ANDERSON GONZAGA DIAS, RONILDO JOSE ALVES DA SILVA, RONILDO JOSE ALVES DA SILVA, RONILDO JOSE ALVES DA SILVA, EUCLECIO PAIXAO, EUCLECIO PAIXAO, EUCLECIO PAIXAO

REU: DIANA DOS SANTOS ALVES, DIANA DOS SANTOS ALVES, DIANA DOS SANTOS ALVES, ANTONIO BATISTA SANTOS, ANTONIO BATISTA SANTOS, ANTONIO BATISTA SANTOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL SIMOES FILHO - SP303549

Advogado do(a) REU: RAFAEL SIMOES FILHO - SP303549

Advogado do(a) REU: RAFAEL SIMOES FILHO - SP303549

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, considerando que as testemunhas Luíza e Vera foram arroladas pela defesa da ré DIANA, caberá ao defensor constituído informá-las acerca do cancelamento da audiência.

Quanto ao réu ANTÔNIO, intime-se novamente a DPU, a fim de que, dispondo de outros meios de contato de seu assistido, informe-o sobre o cancelamento.

Intime-se a DPU. Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-61.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de maio de 2020

RÉU: LARISSA CANGUSSU OLIVEIRA

DESPACHO

Espeça-se edital de citação da ré, com prazo de 30 dias.

Decorridos "in albis", certifique-se, e tomem conclusos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: EDVALDO ELIAS MATIAS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que o feito encontra-se em fase de conhecimento.

Determino a secretaria que proceda a certificação da publicação do edital no diário eletrônico, bem como disponibilização no site oficial desta Justiça Federal, por intermédio do expediente SEI próprio para esta finalidade.

Após isso, voltem-me os autos conclusos para nomeação da DPU para atuar no feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002655-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: EDINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se o Exequente, querendo, no tocante à exceção de pré executividade apresentada pelo Executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007618-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOCELINO LEITE DA SILVA, JUSSARA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP117056
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVIANE MARQUES DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência para cessação do pagamento das parcelas do financiamento, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento. Ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores.

De fato, ao contrário do que aduzem os autores, não vislumbro, nesta análise inicial, responsabilidade da CEF pelo ocorrido - notadamente por ser dos compradores a praxe de exigência de apresentação de todas as certidões negativas, justamente para evitar situações como a presente, e não da instituição financeira com a qual foi contratado o financiamento do imóvel.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Aguarda-se por mais 30 dias eventual decisão no agravo de instrumento interposto pelos autores diante do indeferimento de seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000346-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PRISCILA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP, AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por PRISCILA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de auxílio-acidente em 24 de setembro de 2019, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas não foram prestadas.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A Procuradoria Federal apresentou sua manifestação.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

A autoridade coatora apresentou informações.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que **o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

Vale mencionar, neste ponto, que o requerimento da impetrante é de auxílio-acidente, benefício que não a impede de trabalhar nem substitui sua renda mensal.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001569-35.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: PAULO APARECIDO NICOLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte impetrante, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004032-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - em face da Prefeitura Municipal de Praia Grande, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 50007815520194036141.

Alega, em suma, a nulidade da CDA pela falta de preenchimento de seus requisitos mínimos de validade. Aduz, ainda, que não são exigíveis taxas de polícia sobre atividades como a dos Correios, e que, no que se refere às taxas de serviço, não está demonstrada a contraprestação.

Recebidos os embargos, a prefeitura embargada não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela EBCT na verdade se confundem com o mérito – nulidade da CDA por falta de preenchimento de seus requisitos.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da EBCT, para cobrança das CDAs cujas cópias encontram-se anexadas a estes autos.

Razão assiste à embargante.

De fato, as CDAs não trazem em seu bojo os elementos mínimos que permitem a identificação da cobrança, sua origem e seus fundamentos.

Ainda que não seja necessário – ao contrário do que alega a empresa embargante – a presença na CDA de todos os elementos que indica, **esta deve no mínimo identificar o que está sendo cobrado**.

No caso em tela, as CDAs não identificam a origem da cobrança. Mencionam, em seu bojo, palavras incompletas, sem acrescentar qualquer identificação e sem indicar sequer o fundamento legal da cobrança.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs executadas, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs 11476, 15703, 20122, 41422015, 131742015, 259302015 e 173062015, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n. 50007815520194036141.

Sem condenação em honorários, eis que a embargada não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000709-61.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: M. DE L. SOUZARACOES - ME, MARCOS DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CASSIANO POLEZER - SP282474
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CASSIANO POLEZER - SP282474

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, FIAMA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Anexando certidão atualizada da matrícula do imóvel.
3. Anexando cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial.
4. Informando quantas prestações foram quitadas.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresentem cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141
AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS, IVONE BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as demais partes, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001867-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GESSER MONTEIRO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA FERREIRA BARBOSA - SP391918
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DE SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Para que se possa verificar a competência do Juízo, intime-se a parte autora para que apresente extrato de processamento ou protocolo de requerimento na agência indicada no polo passivo da presente ação mandamental.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004465-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO LUIZ POLLON, PEDRO LUIZ POLLON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, PRISCILA CORREA - SP214946
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501, PRISCILA CORREA - SP214946
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Pedro Luiz Pollon propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado – notadamente dos leilões agendados para os dias 11 e 20/12/2019, bem como conceda o direito de purgar a mora ou de parcelar sua dívida.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2009, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros e em razão de irregularidades na cobrança do débito, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade.

Coma inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. O autor não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel, ao contrário do que aduz a CEF. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 11/12/2009, pelo Sistema de Financiamento de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 5% ao ano.

No ato da contratação, o mutuário-autor assumiu a obrigação de pagar 300 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 369,18, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual.

Em duas ocasiões, nas datas de 15/04/2011 e 07/12/2015, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar as prestações em atraso (15 e 16 e 65 a 71, respectivamente) ao saldo devedor.

Ocorre que, A PARTIR DA 73ª PRESTAÇÃO (11/01/2016), a parte autora passou a não cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, não restou alternativa a CAIXA senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 28/06/2016.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678
AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)*

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5011945-28.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5012366-52.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003859-27.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições ID 28702645 e 30205824 como emendas à inicial.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação do valor atribuído à causa (ID 30205824).

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi constrito valor inferior ao cobrado na execução.

Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5001618-87.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005309-12.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante visa à desconstituição dos créditos inscritos na Dívida Ativa, em cobro nos autos da execução fiscal nº 0021993-39.2016.403.6105.

Alega, em síntese, a nulidade da CDA, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência das contribuições sociais, da aplicação da taxa Selic, bem como do decreto-lei 1.025/69.

É o relatório do essencial **DECIDO**.

Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução.

Observa-se que a embargante foi intimada da penhora de bens em garantia dos créditos tributários em 04/06/2019, conforme se verifica pela certidão de ID 31677558 – fl. 27.

Entretanto, a propositura do feito somente se deu 04/05/2020, quando já ultrapassado o prazo legal de 30 dias para a sua oposição.

Cabe ressaltar que na execução regida pela Lei nº 6.830/80, o prazo para o oferecimento de embargos não é contado da juntada aos autos do mandado de intimação e do auto de penhora, mas da intimação da penhora feita pessoalmente, com expressa advertência ao devedor sobre o início do prazo de trinta dias para embargá-la, a teor da Súmula nº 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem resolução de mérito.

Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO: INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu § 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença : intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extrai-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal.

Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia para os autos da execução principal n.º 0021993-39.2016.403.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000860-11.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0611306-81.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

ID 31480903: sobre-se a execução enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0012133-10.1999.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000641-11.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., CBI CONSTRUÇÕES LTDA, HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

ID 32439441: prejudicado o pedido de substituição da penhora no rosto dos autos pela penhora dos imóveis matrículas ns.º 67.254 e 67.263 do 1º CRI de Campinas, ante o requerido no ID 32693149.

ID 32693149: requer a exequente o reforço/substituição da penhora no rosto dos autos pela penhora do imóvel matrícula n.º 6.001 do 2º CRI de Campinas (certidão de matrícula ID 32693325).

Considerando que referido imóvel trata-se de lote sobre o qual foi construído um edifício residencial, cujas unidades autônomas têm matrícula própria, conforme R.1-6001, INDEFIRO o requerido.

Sem prejuízo, ante a cobrança no ID 32439441 do valor dos honorários arbitrados nos embargos à execução/cumprimento de sentença, conforme determinação naqueles autos (ID 32631824), intime-se a parte executada para pagamento do valor atualizado da condenação (ID 32441620), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Ademais, intime-se a executada de que transcorrido o prazo previsto no "caput" do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que já há penhora para garantia desta execução (penhora no rosto dos autos formalizadas conforme ID 22257064, página 80 e ID 22257114, página 80).

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0600112-55.1996.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011700-44.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C.M.L.G. SYSTEM - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, C.M.L.G. SYSTEM - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, VAGNER SENA THOMAZ, VAGNER SENA THOMAZ, ARTUR ALEXANDRE MARTINS, ARTUR ALEXANDRE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

DESPACHO

ID 32148695: anote-se.

Outrossim, proceda a Secretaria:

1 - à intimação do(a)(s) executado(a)(s) C.M.L.G. SYSTEM - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, na pessoa de seu advogado, para a oposição de embargos à execução.

2 - à intimação do(a)(s) executado(a)(s) VAGNER SENA THOMAZ, pessoalmente, para a oposição de embargos à execução.

Ademais, quanto ao interesse da executada C.M.L.G. SYSTEM - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP no parcelamento desta dívida exequenda, deverá ser buscado perante o próprio exequente.

Por fim, dê-se vista ao Exequente para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0012523-96.2007.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 1436/1740

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5016561-46.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0007178-08.2014.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000285-40.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 27601609: Defiro.

Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento pela Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, o valor depositado nos autos (pág 2 do ID 24385730).

Cumprido, cientifique-se o ora exequente, arquivando-se os autos em seguida observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000963-18.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004040-28.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PRISCILA CANTO LELIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

DESPACHO

Considerando o exposto e requerido nos ID 18968323 e ID 28695346, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à transferência do valor depositado no ID 18968327, com as atualizações de praxe, para a conta corrente nº 95001-7, agência nº 1897-X, do Banco do Brasil, cuja titularidade pertence ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, inscrito no CNPJ sob nº 49.781.479/0001-30, comprovando-se o seu cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

Instrua-se com as cópias pertinentes.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a satisfação do débito em cobro, requerendo, então, o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5002110-79.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010367-30.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5008068-80.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5009241-76.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ - MG67548, REINER BRUNO AMARO RESENDE - MG159295

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a executada, quanto à petição ID 32305891, apresentada pelo embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 0004698-91.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002459-41.2018.4.03.6105

AUTOR: SPASAO PAULO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 5007848-82.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003480-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

ID 22570097 e 22570099: anote-se.

ID 32815627: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / tutela antecipada ao agravo em questão, conforme se denota da consulta ID 32864466, cumpra a Secretaria o quanto determinado na decisão ID 28212828, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados nos autos (R\$11.224,82) para conta judicial na CEF vinculada ao feito.

Ademais, uma vez que não houve a publicação para a parte executada da decisão ID 28212828, republique-se, contudo, reconsidero a decisão mencionada no tocante à intimação da executada para oposição de embargos à execução, tendo em vista que já foi intimada no feito, conforme ID 22402866. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Por fim, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012012-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: POSTO RECANTO ITAICI, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL FARINELLI SANCHEZ - SP433977

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007289-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAMP D'ORO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, EDSON NICOLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID 32795656: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / tutela antecipada ao agravo em questão, conforme se denota da consulta ID 32901688, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000521-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: CRISTIAN MEIRE RIBEIRO DIAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO** em face de **CRISTIAN MEIRE RIBEIRO DIAS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002776-44.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: COSME CESAR SANTIAGO

DESPACHO

Considerando que o pedido no ID 31102590 já fora anteriormente requerido no ID 15402653 e analisado no despacho ID 17959805, bem como já tentada, sem sucesso, a citação do executado, conforme pode se denotar da pág. 30 do ID 15322124 e ID 29806977, e ainda já realizadas as pesquisas de seu endereço no ID 19507083, desnecessária, à luz do disposto no artigo 8, III, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 256, § 3º do Código de Processo Civil, a realização de outras diligências, a fim de se buscar a localização do ora executado.

Isto posto, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente. Cumpra-se, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003480-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por DROGARIA SÃO PAULO S.A., em face da presente execução fiscal, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz, em síntese, prescrição da CDA nº 349276/17, referente à anuidade de 2012, vez que a ação foi proposta em 25/04/2018 e o lançamento do crédito se deu em 20/07/2012.

Alega que a multa administrativa foi fixada em salários mínimos, com base nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 5.724/71, o que configura afronta ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo, por isso, nula a CDA nº 349280/17.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.

Aduziu, em síntese, a inocorrência da prescrição do débito relativo à anuidade 2012, vez que o débito somente se tornou exequível com a observância do artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011, que exige que o valor da execução supere 04 anuidades, bem como que a fixação da multa administrativa em salários mínimos, contida no artigo 1º da Lei nº. 5.724/71, não ofende o artigo 7º, IV, da CRFB/88.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Rejeito a alegação de prescrição do débito da CDA nº 349276/17.

Conforme decidido pelo E. STJ "O prazo prescricional para cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei n. 12.514/11".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Ora, deflui do exame dos autos que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal entre a data em que alcançado o valor mínimo de débitos que permitisse o ajuizamento da execução, nos termos do citado artigo 8º, certamente a partir do ano de 2016, e a distribuição deste feito em 2018.

Acolho a alegação de inconstitucionalidade da multa administrativa – CDA nº 349280/17 por afronta ao artigo 7º, IV da Constituição Federal.

Com efeito, nada obstante a alentada argumentação da excepta, o inciso IV do mencionado artigo constitucional é expresso no sentido de que a vinculação ao salário mínimo é vedada "para qualquer fim".

Nesse sentido a jurisprudência do E. STF e recentíssima jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MOREIRA ALVES, STF.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF, conforme assentado na ADI 1.425. - Nulidade da cobrança das multas aplicadas pelo conselho, em razão da vedação da vinculação do seu valor ao salário-mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal). - Nulidade do título reconhecida, de ofício. Apelações prejudicadas. 3. Apelo desprovido.

(ApCiv 0000555-86.2009.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019.)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF, conforme assentado na ADI 1.425. - Nulidade da cobrança das multas aplicadas pelo conselho, em razão da vedação da vinculação do seu valor ao salário-mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal). - Nulidade do título reconhecida, de ofício. Apelações prejudicadas.

(ApCiv 0007528-19.2012.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PREJUDICADO. - Inicialmente não conheço da questão relativa à nulidade da execução. O artigo 618 do Código de Processo Civil de 1973 foi suscitado de modo genérico na apelação sem o desenvolvimento de qualquer argumento apto a demonstrar de que maneira seria aplicado ao caso concreto. - Afirma a apelante que é parte ilegítima na execução fiscal, porquanto nunca manteve relação jurídica com a autarquia, uma vez que desenvolve suas atividades no ramo de alimentos e, nessa condição, não está sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Consta-se, todavia, que a tal questão é matéria afeta ao exame do mérito, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada. - As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa nos termos do dispositivo mencionado, vale dizer, em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425. - Desse modo, indevida a exceção em comento, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau que a considerou exigível, à vista da não recepção da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 pela Constituição Federal (CF, artigo 7º, inciso IV). - Destaquem-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a constitucionalidade da fixação da multa pelo CRF SP defendida na manifestação apresentada na forma do artigo 10 do CPC. - Apelação parcialmente conhecida. Preliminar rejeitada. Nulidade do título reconhecida, de ofício. Extinção do feito executivo. Parte conhecida da apelação prejudicada.

(ApCiv 0005190-56.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019.)

Posto isto, **acolho em parte** a exceção de pré-executividade tão somente para cancelar a CDA nº 349280/17 por afronta ao artigo 7º, IV da Constituição Federal.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito excluído, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço.

Defiro a transferência dos valores bloqueados (R\$11.224,82) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80), a contar da publicação desta decisão.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013008-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **Município de Sumaré - SP** em face da **Caixa Econômica Federal**, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, que não foi acolhida.

Intimada a respeito do julgamento do RE 928.902 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

É o breve relato. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos, relativo ao exercício de 2014, recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), conforme consta da matrícula n° 120.871, que ora determino a juntada.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Ademais, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA que embasa a presente ação assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

Conforme se extrai da matrícula que ora determino a juntada aos autos, em tal endereço foi construído um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco, composto por 28 torres residenciais, cada uma com 5 pavimentos, em um total de 560 apartamentos, com área total construída de 27.433,51 m².

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU, mas o valor cobrado – R\$297,38 - permite a afirmação de não se tratar de todo o condomínio, com 27.433,51 m², mas sim de uma das 560 unidades autônomas, o que macula com nulidade o título executivo em face da ausência de correta indicação do imóvel sobre o qual recai o débito.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo e, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a dissociação dos fundamentos da presente sentença e os termos da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, totalmente afastada pela decisão de 13/01/2020 (ID 26835338).

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012454-49.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO GARDENIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Expresso Gardênia LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002990-50.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N-MEIOS EMPRESA JORNALISTICA LTDA, PAULO EDUARDO BERENGUEL, PATRICIA REGINA BONZANINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

DESPACHO

ID 29389970: Defiro. Intime-se o coexecutado Paulo Eduardo Berenguel para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada da matrícula imobiliária do bem imóvel ofertado nos autos; cópia do carnê de IPTU para verificação de seu valor venal; anuência do proprietário, caso o bem não seja de sua propriedade e/ou anuência de seu cônjuge, se o caso.

Após, havendo ou não manifestação, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o eu de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018683-32.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALENICE DE MELO BENTO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **ALENICE DE MELO BENTO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004642-19.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29085721: Insurge-se a embargante contra a proposta de honorários periciais apresentada no ID 22661576 – págs. 4/6, em que o perito judicial estimou o valor de R\$ 28.824,00 para realizar a produção de referida prova. Requer a redução deste valor, sugerindo a sua redução pela metade.

ID 29409085: Por sua vez, a embargada também apresentou objeção ao valor estimado para a realização da prova pericial.

A fixação de honorários periciais deve ser orientada, entre outros, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a remunerar de forma adequada o perito do Juízo, sem prejudicar as partes envolvidas, bem como observar a complexidade do trabalho, o tempo de execução, a natureza da causa e o mercado de trabalho local.

Não obstante as razões lançadas pela *expert*, acolho, em parte, as impugnações da embargante e da embargada e reputo consentâneo, no caso em tela, **arbitrar os honorários periciais em R\$ 19.440,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta reais)**, sempre juízo de rever o montante fixado, após a conclusão da perícia.

Intime-se o Sr perito acerca do ora decidido.

Após, com a juntada, pela embargante, da documentação solicitada pelo perito no ID 22661576 – págs. 07/10 e efetuado o depósito do valor integral dos honorários periciais, deverá o perito proceder à entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 465, §4º do CPC, autorizo, logo no início dos trabalhos, o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos honorários arbitrados em favor do perito designado, sendo o restante pago somente após a entrega do laudo, a manifestação das partes e apresentação de todos os esclarecimentos. Expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018709-30.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADELITA DE OLIVEIRA DE MELO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ADELITA DE OLIVEIRA DE MELO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017591-19.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANA PAULA GONCALVES FANHONI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ANA PAULA GONÇALVES FANHONI**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018733-58.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DE FATIMA TORTELI LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **MARIA DE FÁTIMA TORTELI LIMA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017620-69.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRIAM JACQUELINE COSTADIAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **MIRIAM JACQUELINE COSTADIAS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017590-34.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MERCEDES FERNANDES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **MERCEDES FERNANDES DE SOUZA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017635-38.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERAMUNDA NUNES BESERRA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **VERAMUNDA NUNES BESERRA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018706-75.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THIAGO ROSALEMES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **THIAGO ROSALEMES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018711-97.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DAYANE FREITAS DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DAYANE FREITAS DO NASCIMENTO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018713-67.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA SILVA FRANCALHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PATRICIA SILVA FRANCALHO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018703-23.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARLYELISA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARLYELISA DA SILVA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017382-50.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: ROSILENE MARIA CAMPOS

DESPACHO

Considerando que a executada ainda não fora citada; que pela petição inicial ela reside na cidade de Itatiba e, que há pedido do exequente de declínio de competência, determino a remessa dos autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, a teor do Provimento CJF3R nº. 33, de 09 de fevereiro de 2018.

Intime-se e cumpra-se, observadas as cautelas de praxe.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5016637-70.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

Advogado do(a) EMBARGANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004049-31.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SANDRO FERNANDO DE ALMEIDA - ME, SANDRO FERNANDO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5013068-61.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA, SAUDE SANTA TEREZA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0015085-10.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 27595911: Defiro.

Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento pela Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, o valor depositado nos autos (pág 3 do ID 24483038).

Cumprido, cientifique-se o ora exequente, arquivando-se os autos em seguida observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000729-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para apropriação do valor depositado em conta judicial (ID 22860040 - Pág. 14), em favor da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0008145-48.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a embargante para se manifestar quanto à petição e documentos juntados pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008733-89.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

D E S P A C H O

Petição id. 32896579. Indefero o pedido de nova intimação para interposição de embargos à execução por nulidade. Conforme se observa, o peticionário sustenta a nulidade por ausência de intimação do advogado. Em que pese a ausência de intimação por publicação ao advogado, de fato o executado foi devidamente intimado quando efetuada a penhora conforme certificado no id. 22011593, página 166 (fs. 162 do original do processo), obedecidos os termos da Lei 6830/80 no artigo 12, parágrafo 3º.

A intimação por advogado é via permissível facultada pelo Código de Processo Civil, entretanto, não é via exclusiva a ponto de gerar nulidade, uma vez que o próprio executado que outorgou os poderes ao advogado recebeu a intimação e deixou de providenciar a comunicação ao advogado a permitir a tempestiva interposição de Embargos.

De ressaltar que em 15/01/2020 (id. 27151961) o representante do executado recebeu executante de mandado para constatação dos bens levados a leilão, momento em que foi constatada a existência de apenas 10 dos 206 conjuntos penhorados. Inclusive o representante esclareceu que em caso de eventual arrematação efetuará a entrega de todos os conjuntos.

Prossiga-se o feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007972-02.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

A executada, em sua petição ID 24359497 aduz que a penhora, já ocorrida, de 5% de seu faturamento bruto mensal é desastrosa e trará impactos ao regular funcionamento do estabelecimento. Pleiteia a redução para o percentual de 2% de seu faturamento líquido. Juntou documentos.

Em manifestação no ID 30469910, se opôs ao pedido.

A penhora de faturamento de uma pessoa jurídica, trata-se de medida excepcional, que deve ser tomada somente após a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis. Além disso, o percentual a ser aplicado há de ser razoável, para que não inviabilize as atividades econômicas da empresa.

Conforme a própria executada menciona, a empresa devedora é um renomado e luxuoso restaurante na região de Campinas, encontrando-se em plena atividade. A exequente comprovou nos autos que a executada não possui bens aptos e suficientes a garantir esta execução, não possuindo outros bens penhoráveis, o que reforça a justificativa da medida excepcional a ser tomada.

Além disso, os documentos apresentados pela executada, em que pese as despesas indicadas, demonstram que a empresa possui um faturamento bruto considerável.

Exorto a executada que este Juízo já estabeleceu a redução da penhora sobre o faturamento para 5%, contrariamente ao percentual de 30% requerido pela exequente, em observância à razoabilidade e moderação.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de redução do percentual da penhora de faturamento ocorrida nos autos e mantenho a decisão ID 20522152.

Fica a empresa executada intimada a comprovar o depósito mensal da penhora de faturamento desde a época de sua efetivação.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5004890-26.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a EMBARGANTE para especificar as provas que pretende produzir devendo justificar sua necessidade.

FICA INTIMADA a EMBARGANTE, no mesmo ato, do Processo Administrativo juntado pela embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000169-65.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art, 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5015108-16.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em face de SVI Cargo - Transporte Rodoviário de Cargas em Geral LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0612388-84.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ROSINEZ DE CARVALHO MORAES, JOSE SILVIO MORAES
Advogados do(a) SUCEDIDO: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, ROSMARI REGINA GAVA - SP97153
Advogados do(a) SUCEDIDO: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, ROSMARI REGINA GAVA - SP97153
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: NILDA GLÓRIA BASSETTO TREVISAN - SP104881

SENTENÇA

Vistos.

Rosinez de Carvalho Moraes e José Silvío Moraes opõem embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0608496-41.1995.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Os presentes embargos foram distribuídos, em 24/09/1997, inicialmente por Itaipu Construções e Comércio Ltda, Rosinez de Carvalho Moraes e José Silvío Moraes.

Os embargantes aduzem, em síntese, nulidade da CDA, ilegitimidade passiva, nulidade da citação, prescrição do crédito, ausência de notificação para oferecimento de defesa administrativa, bem como a impenhorabilidade de bens.

Conforme despacho de ID 22729660 – fl. 35, o recebimento dos embargos foi condicionado à existência de garantia da execução.

Pela sentença de ID 22729660 – fl. 39/40, o feito foi extinto em relação à empresa Itaipu Construções e Comércio Ltda e, quanto aos demais embargantes, foi determinado o prosseguimento dos embargos, após a garantia do juízo na execução.

O feito foi sobrestado e remetido ao arquivo (ID 22729660 - fls. 45 e 48).

Desarquivados os autos, pelo despacho de ID 22729660 – fl. 52, os embargantes foram instados a promover o reforço da penhora realizada nos autos executivos, considerando o seu valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito.

Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que os embargantes deixaram de se manifestar (ID 22729660 – fl. 55/56).

É o relatório. **Decido.**

Não são admissíveis embargos do executado sem que esteja garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.

Em que pese a existência de penhora sobre linhas telefônicas, realizada no ano de 1997 (ID 22729660 – fl. 33), trata-se de montante irrisório perante o valor do débito, que, para a data de 19/11/2007, perfazia o total de R\$ 417.261,15 (quatrocentos e dezessete mil duzentos e sessenta e um reais e quinze centavos), conforme demonstrativo acostado ao ID 25647646 dos autos principais. Ressalte-se que nos dias de hoje os bens penhorados não tem qualquer valor.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falecendo à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor constricto não pode ser ínfimo. - No caso concreto, entretanto, o montante constricto representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo "a quo", acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação (TRF3, AI 00163268820154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562500

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO. [grifei](#)

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0608496-41.1995.403.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000307-98.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

DESPACHO

ID 27819052: defiro.

Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência em seu favor do depósito judicial da página 02, do documento 24387503.

Cumprido, arquivemos os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008152-18.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80), nos termos do despacho ID [23143106](#).

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015181-83.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CESAR ANTONIO NUCCI

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CESAR ANTONIO NUCCI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em relação às anuidades dos anos de 2009, 2010 e 2011, em razão do julgamento RE 704.292. Bem como, afirma o efetivo pagamento da anuidade de 2012 em consequência de parcelamento.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 2.580,92 (fl.49/50 - ID 28272116), através do Sistema Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000671-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAP/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos". (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, "feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização." 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 1ª Turma, AgrRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010).

Ante o exposto, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003153-15.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TGE - TECNOLOGIAS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Compulsando os autos verifico que em virtude do parcelamento do débito à época da conversão dos valores empenhora, não houve intimação da parte executada do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Assim, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001771-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

ID n. 24721298: considerando que a mídia constante dos autos físicos encontra-se danificada, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de cópia do conteúdo desta.

Intimem-se as partes da sentença proferida nos autos às fls. 52/57.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009985-26.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cumpra-se ressaltar que a CDA que embasa a exordial do presente feito está sendo discutida em sede própria, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001771-79.2018.4.03.6105, tendo como embargante a Construtora Lix da Cunha S/A.

A inventariante/patrona, Marisa Braga da Cunha Marri, do coexecutado, José Carlos Valente da Cunha - Espólio, em que pese devidamente intimada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 13/04/2018, da determinação judicial de fls. 277, dos autos físicos, quedou-se inerte. Destarte, a Secretaria deverá certificar o decurso do prazo para a oposição dos embargos competentes.

Concretizada a determinação supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal supramencionados e/ou ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009669-22.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência à executada do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que se manifeste sobre a petição de ID 22774743 - Pág.91/92, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015091-85.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Providencie a secretária o cadastro da depositária, ocupante do imóvel construído, nomeada às fls. 77 (ID 23875390) como terceira interessada, uma vez que se encontra representada pela Defensoria Pública da União.

Após, promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022041-95.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos". (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, "feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização." 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010).

Ante o exposto, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010039-69.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGITECH TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006713-09.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Conforme consta do despacho de fls. 204 - Doc. ID 21999478, o depósito foi realizado nos autos principais, Execução Fiscal n. 0013034-94.2007.403.6105, assim naqueles autos deverão ser tomadas as medidas cabíveis para conversão do depósito.

Intime-se a embargada para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006811-76.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certidão de ID n. 27449505: considerando que a mídia constante dos autos físicos encontra-se danificada, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de cópia do conteúdo desta.

Intime-se.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, para se manifestar acerca da determinação judicial de fls. 161, dos autos físicos, da mídia carregada aos autos e desta decisão.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0612931-87.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CÉSAR LOPES GONÇALES - SP196459, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ITTAVO - SP297856
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ITTAVO - SP297856

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ora, **manifestem-se as partes** sobre a prescrição intercorrente, **período: 08/09/2003 a 18/11/2010**, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000679-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto nos Embargos à Execução Fiscal 0002653-41.2018.4.03.6105.

Certificado o trânsito em julgado daqueles, tomem conclusos o presente feito.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002653-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO:MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à **Caixa Econômica Federal**, para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, no ID 32195809.

Coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0002025-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:DALVA APARECIDA FAUSTINO, IVO INACIO FAUSTINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso).**

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à embargada para que se manifeste **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pela embargante (id).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se, ainda, a parte embargada acerca da sentença proferida.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010975-94.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE JULIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente acerca da decisão proferida às fls. 111, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009249-46.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: VI MED CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, MAURICIO MARTINS COELHO - SP228146

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 468,62 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000587-21.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIO PINHEIRO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347, MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Id23669112: Conquanto os documentos digitalizados id18559598 - p.40/50 encontrem-se incompletos, verifica-se que a correção foi realizada pela juntada sequencial de mesmas fls. dos autos físicos, de forma correta (id18559598 -p.51/70). Assim, despicienda qualquer correção.

Apresentada a apelação, bem como contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004729-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

ID 32492731: após o trânsito em julgado da sentença de ID 23404648 - Pág. 22/23, providencie-se o levantamento do depósito de ID 23404648 - Pág. 14, em favor da executada.

Ficam, neste ato, as partes intimadas da sentença de ID 23404648 - Pág. 22/23

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012043-84.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, JEFFREY COPELAND BRANTLY

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id23445194: Desnecessária a correção da digitalização dos autos, pois a simples inversão na digitalização das fls. indicadas não impede sua leitura, dada a ferramenta do sistema PJE que permite a rotação das páginas.

Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 385 dos autos digitalizados.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do já determinado no despacho supra mencionado.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O presente feito está apensado aos autos principais, Execução Fiscal n. 0009122-74.2016.4.03.6105, conforme decisão e certidão, proferida e lavrada, respectivamente, naqueles autos (fs. 276 e 276-verso, dos autos físicos).

A propósito, todos os atos processuais e pleitos deverão ser realizados nos autos principais supramencionados.

~~Intimem-se.~~

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, pelos motivos acima expostos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 661,40 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:EXPRESSO GARDENIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, uma vez que a procuração de fl. 19 foi outorgada especificamente para atuação em processo distinto. Prazo: 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Petição ID 22361467: noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014939-32.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

DESPACHO

Expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2554 / 635 / 00003929-1 (data de abertura em 19/10/2015), conforme guia de depósito Id. 23478842 - Pág. 43, para a conta do patrono do executado conforme requerido na petição Id. 29721576, descontando-se o valor das custas processuais de R\$188,78.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008875-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMINFO INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, DANIEL MACHADO MALTA SAMIA - SP278723

DESPACHO

Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, conforme disposto na cláusula 5ª de sua 3ª Alteração Contratual (Id. 30858489), no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados nas contas 2554 / 635 / 00003743-4 (data de abertura em 10/04/2015) e 2554 / 635 / 00026971-8 (data de abertura em 15/05/2015) para a conta da empresa executada indicada na petição Id. 30858472.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003759-05.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Reconsidero o despacho de fl. 210 dos autos físicos, tendo em vista que: 1) o endereço da empresa na base da Receita Federal (Rua Rui Ildefonso Martins Lisboa, 916, Campos dos Amarais, Campinas-SP) foi diligenciado sem sucesso na execução fiscal 0004317-83.2013.4.03.6105 desta 5ª Vara (conforme certidão ID 22136171 – Pág. 11 daquele processo) e 2) o endereço da empresa na Jucesp (Rua Argeo Piva, 1593, Morumbi, Paulínia-SP) foi diligenciado sem sucesso na execução fiscal 0003239-88.2012.4.03.6105 da 3ª Vara Federal de Campinas (conforme certidão ID 23712477 – Pág. 18 daquele processo). Assim, a inatividade da pessoa jurídica já foi devidamente constatada.

Por ora, considerando o disposto nos artigos 2º, inciso III, e 3º e da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020, abra-se nova vista à credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se fundamentadamente sobre o prosseguimento da execução e a manutenção da constrição dos bens indicados à fl. 129.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008159-13.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299

DESPACHO

Considerando que a indicação do Dr. Carlos Eduardo Otero para levantamento dos valores foi feita pela empresa incorporada Benteler Estamparia Automotiva Ltda (petição Id. 23469261 - Pág. 61), intime-se a incorporadora Benteler Componentes Automotivos Ltda a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o pedido, ficando facultada a transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, através do fornecimento de conta bancária de titularidade da empresa executada.
Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001417-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HONMA COSMETICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011337-33.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber : CPF e/ou RG, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACEN JUD, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da empresa executada para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009429-82.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BONATO - SP213302
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n. 0006422-82.2003.403.6105 cópias da decisão de fls. 65/72 (ID 22524488).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000871-43.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO FAVINI - SP253373, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

DESPACHO

Concedo a dilação do prazo, conforme requerido pela parte executada (**ID n. 32091344**), com a finalidade do endosso da apólice do seguro garantia ofertado nos autos.

Como decurso do prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Em ato seguinte, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003033-84.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLAUCIA MENEZES BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280, CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as petições da executada, no prazo de 10 dias.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000251-89.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista a existência de valores depositados nos autos, providencie a secretária o necessário para o levantamento em favor da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004293-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERRAZ DE MORAES - SP399960

DESPACHO

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio administrador da pessoa jurídica executada.

Alega-se, em apertado resumo, que houve a dissolução irregular da sociedade executada, tendo em vista que não foi localizada no endereço de sua sede social.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

A Súmula 435 do STJ pontifica que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

De igual modo, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), correspondente ao Tema 630 do STJ, estendeu a aplicabilidade da Súmula 435 para o processo de execução fiscal de dívida ativa não-tributária e fixou a tese de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente", e proclamou que não há, em qualquer dos casos, a exigência de dolo. Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, a qual pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 770.758/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2019).

Assim, certificado pelo Oficial de Justiça a não localização da empresa em sua sede social (ID 3618641), tem-se presente hipótese autorizadora do redirecionamento da execução fiscal.

Agregue-se, outrossim, a desnecessidade de instauração prévia de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista as regras específicas aplicáveis à execução fiscal. Nesse sentido: "há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Vale ressaltar, no ponto, a desnecessidade de contraditório prévio para o deferimento do redirecionamento: "Para que o sócio seja responsabilizado pela dívida da empresa executada, conforme o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda a hipótese de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que, constatadas as hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado, é possível o redirecionamento do feito executivo, sem a necessidade de contraditório prévio, que será exercido posteriormente, através de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRADO DE INSTRUMENTO – 5014316-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema 12/03/2020).

Na hipótese dos autos, a dissolução irregular da sociedade encontra-se presumida pela certidão do oficial de justiça, que atestou a não localização da executada em sua sede social.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte exequente para determinar a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, do sócio VIVALDO MARIA DE SOUSA, CPF: 455.748.716-53.

Após procedida a inclusão, cite-se. Ficam ordenadas quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Restando infrutíferas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até eficaz providência, ao encargo da parte interessada, para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004395-14.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GLORIA GIACHETTO MELCHERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LACARRA SCARPONI - SP254219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que há documento protegido por sigilo fiscal entre as peças virtualizadas, determino a anotação de sigilo de justiça do volume 01 (ID 22272538), com acesso restrito às partes e a seus procuradores devidamente constituídos.

Trata-se aqui de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (classe judicial 12078). Precluso o pedido ID 24889478 para majoração da verba honorária, uma vez que a interessada não se insurgiu em momento oportuno e a sentença proferida transitou em julgado (ID 22272538 – Pág. 58). Assim, a condenação com que arcará a embargada está fixada em 15% do valor atualizado do débito.

Retifique-se a autuação, procedendo-se à alteração do valor da causa para R\$ 3.144,56, conforme cálculo ID 24889489 – Pág. 2.

Ante a concordância do requerido (ID 25219734), expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005653-59.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, VILMA DE SOUZA PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: VILMA DE SOUZA PEDRO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FALSETTI NEGRAO - SP110125, JOSE HEITOR DA SILVA NEGRAO - SP197264

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Não havendo convergência das partes sobre o valor devido, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração do cálculo, consoante o julgamento proferido na causa subjacente. Após o retorno dos autos e cientificadas as partes, no prazo de cinco dias, venham conclusos para decisão.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004616-60.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RUETTE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO CICOTTI - SP314582, GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMAO - SP227895
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista à parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005127-92.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório reexpedido, em virtude de estorno da Lei 13.463/2017, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016893-50.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a satisfação do débito.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020495-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUCILIA APARECIDA BERTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios por ambas as partes, oportuno vista ao embargante e ao embargado para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), pelo prazo legal.

A seguir, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001729-84.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, EMBRAMAC EMP BRAS DE MAT CIR IND COM IMP E EXPORT LTDA, JOSE RUETTE, VILMA LAGAZZI RUETTE, JOSE RUETTE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P, GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMAO - SP227895
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMAO - SP227895

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007916-66.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVASABOR SOLUCOES EM ALIMENTACAO EIRELI - EPP, GISELE SOLDEIRA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DECISÃO

Antes de apreciar a impugnação à desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a resposta inconclusiva da exequente (ID 29896304), silenciando a respeito da alteração contratual (ID 24838454), sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino, por ora, a expedição de mandando de constatação das atividades da empresa no novo endereço constante da cláusula segunda da alteração contratual de ID 24838454, fl. 3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012438-03.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIX CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico o seguinte quadro referente à prática de atos processuais:

Em 30/09/2013, a fl. 02, foi proferido despacho de citação.

A executada foi citada em 01/07/2015 (fl. 45).

Em 24/02/2016 houve penhora de ativos financeiros, via Bacenjud, garantindo parcialmente o Juízo (fl. 51).

Em 31/03/2016, fl. 56, há certidão da oposição dos embargos competentes pela executada (autos n. 0006194.53.2016.4.03.6105).

A fls. 95/100, dos referidos embargos, a parte embargante/executada ofertou bens com a finalidade de integralizar a garantia do Juízo. Em 09/05/2017, fl. 57, do presente feito, a Fazenda Nacional aceitou os bens ofertados pela parte executada.

Deferida a penhora em 27/11/2017 (fl. 58).

Em 13/07/2018, a fl. 64-verso, a penhora de direito creditórios da parte executada foi efetivada (reforço de penhora com destaque nos autos).

Dessa forma, não se verifica a inércia apta a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos referidos Embargos à Execução Fiscal e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001378-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JÚLIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certidão de ID n. 27499776: considerando que a mídia constante dos autos físicos encontra-se danificada e/ou com problemas em alguns arquivos, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de cópia do conteúdo desta.

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte embargada, Fazenda Nacional, acerca da referida juntada.

Intime-se, via sistema PJE, a parte embargada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em ato seguinte, venhamos autos conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000884-86.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: K-54 CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, NORBERTO VELASCO DA SILVA, DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FAIS - SP53560

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Não havendo convergência das partes sobre o valor devido, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração do cálculo, consoante o julgamento proferido na causa subjacente. Após o retorno dos autos e cientificadas as partes, no prazo de cinco dias, venham conclusos para decisão.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011120-48.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
SUCEDIDO: ANS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, tendo em vista a pandemia decretada em decorrência do Covid-19, tão logo regularizado o trabalho presencial, proceda-se ao desarquivamento da Execução Fiscal n. 0007389-44.2014.403.6105.

Após, traslade-se cópia das peças constantes no ID n. 22831682 (fls. 160/165 dos autos físicos) para os autos da Execução Fiscal supracitada, certificando-se.

Sem prejuízo do acima determinado, intímem-se as partes do recebimento destes autos da instância superior (egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio e após cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intímem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008007-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, nos quais se alega que se sentença embargada merece reforma, ao argumento de que houve a transferência da posse do imóvel, em 11/07/2012, para a concessionária Aeroporto Brasil Viracopos S/A, e, por consequência, o não exercício daquela nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal nº 6.355/90.

Requer “*seja reformada a r. sentença para, reconhecendo que a INFRAERO não se insere na condição de possuidora descrita no art. 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90, seja declarado inexigível o tributo contra esta empresa pública.*”

Intimado, o embargado ofereceu contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença e majoração dos honorários.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

A questão discutida nos infringentes resume-se ao eventual revolvimento da prova contida nos autos.

Como bem salientado na sentença embargada, em relação à alegação de inexistência dos poderes inerentes à posse, deveria a Infraero ter juntado aos autos o termo aditivo mencionado no item 2.4 do contrato administrativo, a fim de comprovar que a posse do imóvel foi efetivamente repassada ao concessionário. Todavia, descurou-se da prova documental essencial à sua alegação.

Nesse panorama, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. As razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Por fim, quanto aos honorários fixados, consoante se extrai da letra do art. 85, §8º, do CPC: “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*”.

Destarte, a fixação dos honorários se deu de forma equitativa, considerando o pequeno valor atribuído à causa.

Vale ressaltar, no ponto, que Tabela da OAB/SP estabelece, como valor mínimo, para defesa em execução fiscal, o importe de R\$ 7.465,32 (item 9.5, da Tabela 2020). O valor fixado encontra-se muito abaixo do valor mínimo estabelecido pela OAB.

Por fim, tendo em vista que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/15, revejo posicionamento anterior, para o fim de impor a majoração dos honorários advocatícios. A propósito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). NÃO OCORRENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 155, II, § 2º, I, e 195, I, “B”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (STF, RE 778888 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018)

Assim sendo, conheço dos embargos infringentes, mas os **desprovejo**.

Nos termos do §11 do art. 85 do CPC, **majoro o valor dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento)**.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014000-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE SOUZA LOPES

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017932-97.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL S/C LTDA, WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO FERREIRA RANGEL - SP50419, RENATO SALLES NASCIMENTO - SP46293

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 32176983).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora e o bloqueio de veículos.

Elabore-se minuta de desbloqueio no sistema Renajud.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0615052-88.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução fiscal nº 0617132-25.1997.403.61.05 julgados procedentes, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000690-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se, sobrestado emarquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução, n. 0002677-69.2018.4.03.6105, devendo lá permanecer até provocação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004710-66.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 23872593 - Pág. 16/19, proceda-se às anotações necessárias, alterando-se o polo passivo da presente execução fiscal.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, informe os dados necessários para o levantamento de referido depósito.

Após, providencie-se o levantamento, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006687-26.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO DE LIMA FERREIRA - SP148832, JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, retifique-se a autuação, a fim de que no polo ativo conste a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 128, frente e verso, autos físicos, bem como acerca da cota apostada pela Fazenda Nacional às fls. 129, autos físicos.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001429-30.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005825-55.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Região. Preliminarmente, retifique-se a autuação, a fim de que no polo ativo conste a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª

Cumpra-se. Ressaltar que o presente feito está sendo discutido em sede própria, Embargos à Execução Fiscal n. 0006811-76.2017.4.03.6105.

Os autores dos referidos embargos são: Construtora Lix da Cunha S/A, Oriente Incorporações Imobiliárias Ltda, Lix Empreendimentos e Construções Ltda, Lix Construções Ltda e Moacir da Cunha Penteado.

Destarte, em que pese devidamente intimada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 14/06/2017, da determinação judicial de fls. 1003, frente e verso, a executada Lix Incorporações e Construções Ltda, quedou-se inerte. Portanto, a Secretaria deverá certificar o decurso do prazo para a oposição dos embargos competentes.

Intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para se manifestar, **expressamente**, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da determinação judicial de fls. 1034, dos autos físicos, bem como requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009305-50.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ofício-se conforme requerido na petição Id. 23478770 - Pág. 115.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004419-86.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte exequente acerca do depósito judicial acostado aos autos (Id. 24452118 - Pág. 2), referente ao Ofício Requisitório n. 119/2018 (Id. 23028190 - Pág. 23), bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência a favor da Advocéf (Id. 23028190 - Pág. 15) e manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ofício-se conforme requerido.

Estando em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020866-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, LIGIA MIRANDA CARVALHO - SP302653

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso).**

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à embargada para que se manifeste **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pela embargante (ID n. 24051137).

Após, o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

Intime-se. Cumpra-se.
Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002652-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença proferida no ID 30897677, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declarando inexigíveis os créditos tributários referentes ao IPTU, em virtude do reconhecimento da inanimidade tributária recíproca no RE 928902, bem como os relativos à Taxa de Lixo.

Aduz o Município, que a sentença embargada padece de contradição, tendo em vista que *"não há que se falar em condenação do Município ao pagamento de verba sucumbencial. Afinal, a execução fiscal em questão foi ajuizada antes de 17/10/2018, data do julgamento proferido pelo STF no âmbito do RE 928.902."*

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Os embargos não merecem prosperar, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado.

Quanto à verba honorária atribuída, não se vislumbra aqui qualquer distanciamento dos critérios prescritos em lei para correta fixação, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades da demanda.

No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em 09/02/2018, porém a sentença de mérito foi exarada em 13/04/2020. Em sendo assim, vê-se que o julgado adotou a tese de Repercussão Geral (*Leading Case: RE 928902, de 17/10/2018*), emanada da Corte Suprema, de modo que o simples ajuizamento anterior da ação principal não autoriza o afastamento do entendimento firmado pelo STF no Tema 884.

Da mesma forma, o princípio da causalidade não pode ser inteiramente adotado para eximir o embargante do princípio da sucumbência, esculpido nos artigos 82 e 85 do CPC, segundo os quais o vencido pagará ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Finalmente, cabe acentuar, que não há que se projetar na hipótese em aplicação correlata do princípio da irretroatividade aos precedentes dos tribunais superiores, posto que não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002654-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença proferida no ID 31090709, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declarando inexigíveis os créditos tributários referentes ao IPTU, em virtude do reconhecimento da inanimidade tributária recíproca no RE 928902, bem como os relativos à Taxa de Lixo.

Aduz o Município, que a sentença embargada padece de contradição, tendo em vista que "não há que se falar em condenação do Município ao pagamento de verba sucumbencial. Afinal, a execução fiscal em questão foi ajuizada antes de 17/10/2018, data do julgamento proferido pelo STF no âmbito do RE 928.902."

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Os embargos não merecem prosperar, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado.

Quanto à verba honorária atribuída, não se vislumbra aqui qualquer distanciamento dos critérios prescritos em lei para correta fixação, porquanto arbitrados de acordo com as peculiaridades da demanda.

No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em 09/02/2018, porém a sentença de mérito foi exarada em 16/04/2020. Em sendo assim, vê-se que o julgado adotou a tese de Repercussão Geral (*Leading Case*: RE 928902, de 17/10/2018), emanada da Corte Suprema, de modo que o simples ajuizamento anterior da ação principal não autoriza o afastamento do entendimento firmado pelo STF no Tema 884.

Da mesma forma, o princípio da causalidade não pode ser inteiramente adotado para eximir o embargante do princípio da sucumbência, esculpido nos artigos 82 e 85 do CPC, segundo os quais o vencido pagará ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Finalmente, cabe acentuar, que não há que se projetar na hipótese em aplicação correlata do princípio da irretroatividade aos precedentes dos tribunais superiores, posto que não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012487-10.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA - SP320011

DECISÃO

Vistos em Embargos de Declaração ID 29648112.

Cuida-se de aclaratórios apresentados em face de despacho que indeferiu transformação em pagamento definitivo de depósito judicial em razão de corresponder a valor insuficiente à quitação do débito.

Sustenta a credora ora embargante que referida transformação é necessária para viabilizar posterior pedido de arquivamento dos autos com fulcro no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Assiste razão à União embargante.

Dispõe o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016 que: "**Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.**"

Dessarte, cumpre autorizar o levantamento do depósito judicial para o fim almejado.

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, **acolho-os** para, **reconsiderar o disposto no parágrafo 1º do despacho ID Num. 22395600 - Pág. 51**, com o fim de determinar a transformação em pagamento definitivo de depósito judicial vinculado a presente execução fiscal, considerando, também, que já transitada em julgado a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 008262-10.2015.403.6105 (ID Num. 22395600 - Pág. 50).

Sem prejuízo, à vista da pretensão de arquivamento dos autos, diga a exequente se tem interesse em manter a restrição de transferência lançada junto ao sistema RENAJUD (ID Num. 22395600 - Pág. 25), uma vez que há informação de que trata-se de veículo alienado.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016477-58.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAL PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000045-46.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE NEWTON GOMES PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009700-42.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Proceda-se à conversão dos depósitos vinculados a estes autos, em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio da petição de id 22154406 - Pág. 125.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-38.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROMARTE-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, SHIN HASEGAWA, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831, CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005851-30.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SIVAN INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa.

Com o cumprimento, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia oferecida na execução fiscal 5019109-44.2019.4.03.6105, com a penhora e avaliação do bem oferecido a esse título.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010729-64.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: MANOEL ANTONIO PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO COELHO - SP219840

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com filcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013015-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita Judicial, ofertada pela União Federal.

Aduz, em apertada síntese, que o trabalho a ser realizado pela perita não se constitui como de elevada complexidade, sendo excessiva a proposta apresentada.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Consoante se infere dos autos, a Sra. Perita justificou a proposta de honorários, apresentando plano de trabalho, no qual discrimina o quantitativo de horas trabalhadas e respectivos valores.

Com efeito, não cabe ao juiz definir o quantitativo de horas despendidas para o trabalho pericial, uma vez que somente o profissional qualificado reúne condições para tanto.

Quanto ao valor das horas de trabalho, cumpre às partes impugná-lo especificamente, colacionando aos autos elementos plausíveis para a impugnação. No caso dos autos, a impugnante se limitou a manifestar mero inconformismo, sem colacionar elementos que possam reduzir o valor mencionado, o qual, segundo explicita a perita, está em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Como se sabe, "Na fixação dos honorários periciais, deve-se observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem como a complexidade do exame o local de sua realização", devendo atentar-se "para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que a remuneração fixada ao profissional se afigure justa" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517662 - 0026767-02.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/05/2014, e-DJF3 Judicial1 22/05/2014).

No caso dos autos, verifico que a proposta apresentada se afigura proporcional e razoável em vista das especificidades da lide.

Assim sendo, rejeito a impugnação e fixo os honorários com fundamento na proposta apresentada pela Sra. Perita.

Intime-se a embargante para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Efetuada o depósito, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007626-59.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com o traslado das peças para a Execução Fiscal principal e a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010540-57.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006080-95.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVEG COMERCIO E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO MARTINS, FERNANDA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 0004887-30.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5014702-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZEVADO CONSULTORIA, GERENCIAMENTO, PROJETOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMARA DE SOUSA OLIVEIRA - SP368765

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, nos seguintes termos:

Fica a parte intimada da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados bens.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0009410-56.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OSMAR VERISSIMO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V n. 07/2020, faço a intimação da parte embargante, nos seguintes termos:

Vista à parte embargante para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007210-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Ante o teor do comunicado 004/2020-CEHAS, noticiando a suspensão da realização da 225ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 27/04/2020 (1º leilão) e 11/05/2020 (2º leilão), os presentes autos permanecerão sobrestados aguardando as redesignações das novas datas.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007390-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXATA FUNDACOES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

DESPACHO

Ante o teor do comunicado 004/2020-CEHAS, noticiando a suspensão da realização da 225ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 27/04/2020 (1º leilão) e 11/05/2020 (2º leilão), os presentes autos permanecerão sobrestados aguardando as redesignações das novas datas.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007961-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAST POLIMERICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado 004/2020-CEHAS, noticiando a suspensão da realização da 225ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 27/04/2020 (1º leilão) e 11/05/2020 (2º leilão).

Manifeste-se a parte exequente quanto à petição Id. 28914683.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008126-20.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

DESPACHO

Ante o teor do comunicado 004/2020-CEHAS, noticiando a suspensão da realização da 225ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 27/04/2020 (1º leilão) e 11/05/2020 (2º leilão), os presentes autos permanecerão sobrestados aguardando as redesignações das novas datas.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003434-73.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal nº 0001632-06.2013.403.6105, anulando os débitos em cobrança, impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Expeça-se o necessário independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009528-08.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,

RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: R.A. RAQUEL ALEXANDRE S/S LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO em face de R.A. RAQUEL ALEXANDRE S/S LTDA - ME, na qual se cobra multa administrativa inscrita em Dívida Ativa (CDA nº 0581).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 31510523, a exequente apresentou a petição ID 31812036, afastando a prescrição por não ter havido inércia de sua parte.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

EMENTA TEXTUAL:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a citação ordenada em 12/07/2010 (fl. 14, ID 23430665) efetivou-se em 27/09/2010, porém não foram localizados bens para penhora, consoante certidão de fl. 17, da qual a exequente foi intimada em 16/04/2012 (fl. 19).

Seguiram-se diligências frustradas em busca de bens para garantia do juízo.

A exequente não aponta causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002026-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RENATO PAULO HENRY NETO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, LUCIANO BRAGA DA CUNHA, FAUSTO DA CUNHA PENTEADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Promovamos embargantes a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

- 1) Cópia do mandado de citação, intimação e reforço de penhora (fls. 215/218, dos autos físicos, da Execução Fiscal n. 0607815-66.1998.4.03.6105).
- 2) Cópia da Carta Precatória de ID n. 23567239 da execução fiscal supramencionada.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006690-48.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004054-03.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, LAURO WELLINGTON RIBEIRO, ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP250862

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP250862

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP250862

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP250862

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Vistos.

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso)**."

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pela embargante (id).

Na mesma oportunidade deverá a exequente manifestar-se nos termos do despacho de fls 121 dos autos digitalizados (Documento ID 22729484).

Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o item 5 do referido despacho atendendo-se para a informação de fls. 123/124 (Doc. ID 22729484).

Oportunamente, promova a Secretaria a juntada da mídia constante dos autos físicos

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009673-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLA APARECIDA FACCIO BOSNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014827-63.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FARMACIA MAUROPHARMA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016942-81.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ACACIO PEREIRA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso VII, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente/executada, nos seguintes termos:

Vista à parte exequente, quanto ao desarquivamento dos autos, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."*

Int.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação id 32775147 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013080-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS TARRATACA, EDUARDO DOS SANTOS TARRATACA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003365-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIASSI CONCEICAO ADRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade sob o protocolo nº 891414784.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Na decisão de id. 30907594 foi determinado que a parte impetrante regularizasse sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante ficou inerte conforme decurso de prazo registrado eletronicamente pelo sistema processual em 26/05/2020.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte impetrante foi intimada para que regularizasse sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil (id. 30907594), mas ficou inerte conforme decurso de prazo registrado eletronicamente pelo sistema processual em 26/05/2020.

Assim, embora intimada, a impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 28 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOMINGOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora para fins de comprovação de atividade rural.

Entretanto, INDEFIRO o pedido consistente na realização da prova pericial eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos.

A prova para comprovação de atividade insalubre é eminentemente documental.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito do rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

Em virtude das medidas emergenciais de combate ao Covid-19 vigentes e necessidade de isolamento social, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há meios técnicos para realização das oitivas das testemunhas por ela arroladas, por meio de videoconferência em audiência virtual diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, da parte e respectivo(s) procurador(es), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência a ser designada em data futura, salientando que a intimação das testemunhas caberá ao advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Se o caso, oportunamente, venham conclusos para agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006138-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009026-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGIANE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CARVALHO - SP430636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAQUE DE LIMALIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ISAQUE DE LIMA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$69.929,31, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELAARANE0 - SP254644
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELAARANE0 - SP254644
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELAARANE0 - SP254644
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELAARANE0 - SP254644
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELAARANE0 - SP254644
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELAARANE0 - SP254644
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

DES PACHO

Compulsando a petição apresentada pela l. defesa constituída do réu FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES (ID 32630399), a fim de evitar confusão processual, determino seja excluída a petição de alegações finais apresentada pela Defensoria Pública da União (ID 31345367), haja vista o réu haver constituído defensor de sua confiança para atuar em sua defesa (ID 30795713).

Determino, outrossim, a designação de audiência para reinterrogatório dos corréus JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA e ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA, em conformidade com a decisão (ID 31359003), sendo certo que tal ato deverá se realizar nos termos da Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI)

Cientifique-se a Defensoria Pública da União.

Publique-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001309-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NDUBISI UCHE ONYEKA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS, JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELAARANE0 - SP254644
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELAARANE0 - SP254644
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELAARANE0 - SP254644
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELAARANE0 - SP254644
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELAARANE0 - SP254644
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELAARANE0 - SP254644
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

DES PACHO

Compulsando a petição apresentada pela l. defesa constituída do réu FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES (ID 32630399), a fim de evitar confusão processual, determino seja excluída a petição de alegações finais apresentada pela Defensoria Pública da União (ID 31345367), haja vista o réu haver constituído defensor de sua confiança para atuar em sua defesa (ID 30795713).

Determino, outrossim, a designação de audiência para reinterrogatório dos corréus JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA e ELIEZER JOSÉ BARTOLOZZI GARCIA, em conformidade com a decisão (ID 31359003), sendo certo que tal ato deverá se realizar nos termos da Resolução Pres. nº 343, datada de 14 de Abril de 2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que prevê a realização de audiências por videoconferência, bem ainda, quando for o caso, mediante a utilização dos sistemas Cisco Webex Meetings fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou pelo Microsoft Teams, ou outras ferramentas, desde que previamente homologadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI)

Cientifique-se a Defensoria Pública da União.

Publique-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VALLE NOBRE

DESPACHO

Vistos.

Decorreu o prazo para o pagamento do débito e de apresentação de impugnação pelo executado.

É o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do CPC.

A penhora de dinheiro está versada no artigo 854, caput, do CPC.

Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do importe porventura encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO AZEREDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que não demonstrada nenhuma das condições previstas no artigo 1.048, I, do CPC.

O Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALTER ANGELO MOSQUINI, WALTER ANGELO MOSQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004487-32.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: L. G. F. V., L. G. F. V.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA, FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005388-15.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS, MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 32744299: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO FERNANDES FONSECA, CICERO FERNANDES FONSECA, CICERO FERNANDES FONSECA, CICERO FERNANDES FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão de ID 31601662 ainda não está preclusa.

Aguarde-se, pois, o decurso do prazo do qual dispõem as partes para dela recorrer.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000058-56.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 31552310: defiro.

Todavia, em virtude da edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, os prazos estabelecidos nas Portarias nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 foram prorrogados até 14 de junho de 2020.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000308-28.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: LIDIA PAULA SOUZA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA MOLINA BEZ FARIAS - SP425259
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA CRISTINA GARATINI - SP331499, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DESPACHO

Vistos.

Em virtude da edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, os prazos estabelecidos nas Portarias nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 foram prorrogados até 14 de junho de 2020.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004053-43.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: R. A. R. D. S., R. A. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001878-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEX RODRIGUES MOLINA, ALEX RODRIGUES MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS HERNANDES - SP236953

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que os executados Rodobens e Sistema Fácil Incorporadora, não foram intimados nos termos do despacho de ID 28453363.

Promova-se, assim, a intimação de um de outro.

Cumpra-se.

Marília, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002127-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO JULIO PERES, MARIA ZILDA BARBOSA
CALANDRIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo digno Experto na manifestação de ID 31303411.

No mesmo prazo, digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo senhor Perito (ID 31303411).

Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002725-83.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SANS COSMETICOS LTDA - ME, ANA SALETE NERES SANTANA, SERGIO APARECIDO NERES SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para realizar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-61.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NELLYNGTON LUIZ GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

DESPACHO

Vistos.

ID 31143651: defiro o requerido pelo exequente.

Expeça-se ofício ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a transferência do valor depositado na conta n.º 3972.005.86401818-0 para a conta indicada pelo exequente (conta-corrente n.º 72-0, operação 003, da agência 0689 da Caixa Econômica Federal, em nome de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, CNPJ 60.985.017/0001-77). Deverá comunicar a este juízo a efetivação da medida.

Após, intime-se a parte executada, por meio de sua patrona, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente do débito.

Fica o executado ciente da possibilidade de parcelamento do débito servindo-se do endereço eletrônico indicado pelo exequente em sua manifestação de ID 31143651.

Comprovada a transferência pela CEF e decorrido o prazo acima concedido, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000729-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CLAUDETE FLORINDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Intime-se.

MARÍLIA, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001980-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDEN GREGORIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO PADUA GODOI - SP303710, TANIA TELXEIRA GODOI - SP107838
EMBARGADO: C.A. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO GREGORIO NETO

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO
Advogado do(a) REU: LUCIANO DOS SANTOS - SP292806

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 32703460: anote-se.

No mais, em virtude da determinação contida nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 e 7/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, ainda no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, momento no qual os autos retomarão seu regular prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-98.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: AURELIO DA SILVA
EXEQUENTE: JUVERCIANA FREIRE PEREIRA, FRANCIELE CUNHA DA SILVA, DANIELA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004815-59.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: W. J. L. D. A., M. H. L. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DRIELY DEL CORSE LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providência a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Isso feito, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 29 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-02.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: K. B. D. L., K. B. D. L., K. B. D. L.
REPRESENTANTE: RICARDINA APARECIDA BANDEIRA, RICARDINA APARECIDA BANDEIRA, RICARDINA APARECIDA BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intem-se.

Marília, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GISLEIDE TRISTAO FRANCO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, fica a autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 32775259: defiro. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a vinda aos autos do documento prometido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-91.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: LUIZ ANTONIO AZEVEDO - ME, LUIZ ANTONIO AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

A CEF não preparou a diligência deferida, conforme lhe havia sido determinado. Sobrestem-se, pois, os autos, no aguardo de provocação pela interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS FRANCISCO, MARIA DE LOURDES GALDINO DE JESUS, ELZA FRANCISCO DE LIMA, EDNEIA DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA, EDSON FRANCISCO, ERICA GALDINA FRANCISCO, ELAINE CRISTINA GALDINA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003213-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ATAÍDE TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 32621802, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-68.2019.4.03.6128 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002643-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AMELIA SAVIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS MAIRA ADAMI SOARES - SP363562
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32844673: determino a retificação da autuação para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto.

Notifique-se, **com urgência**.

Cancele-se o ofício de id 31357313.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003048-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTENGRAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido (ID 31570836).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 31595056).

Informações da autoridade apontada como coatora (ID 31805159).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Não se olvida que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Com relação à exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, contudo, o mesmo raciocínio não se aplica.

Afinal, a base de cálculo de tais tributos não é a receita bruta. Ela só é um critério do qual se parte para se chegar matematicamente a uma estimativa de renda e de lucro líquido, respectivamente.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo ele a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas.

Não se admite, porém, que a empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

Ao contrário, deve ela suportar os ônus de tal escolha.

Assim sendo, em face da ausência de *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008599-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUSSARA GUERSONI RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC FERREIRA ALVES - SP370931
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SR. PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Acerca da competência em mandado de segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento de que era aferida a partir da sede funcional da autoridade coatora.

Há precedentes mais recentes, contudo, no sentido de poder ser impetrado ou no foro do domicílio do impetrante ou no da autoridade impetrada. Afinal, trata-se de garantia do cidadão. Nesse sentido: AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

In casu, seria competente para o processo e julgamento do presente *writ* o foro do domicílio do impetrante [Subseção Judiciária de Franca/SP] ou o do local da situação da autoridade impetrada [Seção Judiciária de Brasília-DF].

Ante o exposto, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre a incompetência deste juízo.

Após, conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006609-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11.09.2017). Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, bem como dada oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão às fls. 139/140 (ID 13847876).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, citando jurisprudência. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Observou, ainda, o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos. Aduziu, por fim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, em caso de procedência, o termo inicial deverá ser fixado na data da citação e seja aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação dos juros e correção monetária (fls. 141/149 - ID 14875072).

Réplica (fls. 227/231 - ID 16115464).

Vieram autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 11.09.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 27.09.2018.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 11.12.1995 a 02.05.2006 para Supermercado Gimenes, de 20.11.2006 a 17.02.2007 para Savegnago Supermercados, de 01.04.2007 a 09.05.2007 para Supermercado Supersul Ltda, de 19.09.2007 a 22.02.2010 para Absoluto Comércio de carnes Ltda - EPP, de 02.03.2010 a 12.06.2011 para Elisabeth Mascarenhas EPP e de 01.08.2012 a 11.09.2017 para Supermercado C.A. Coelho Ltda ME (ou "enquanto o contrato de trabalho estiver em aberto", tendo em vista a continuidade do labor), todos na função de açougueiro, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizaram a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Em relação aos períodos de 11.12.1995 a 02.05.2006, de 20.11.2006 a 17.02.2007 e de 01.08.2012 a 11.09.2017, nos PPP's de fl. 80, fls. 73/74 e fls. 76/77 (ID 11195732), as atividades descritas do autor cingiam a:

“Sugerem pedidos, efetua as operações de corte de carnes de acordo com padrões pré-estabelecidos para cortes especiais, cuida da arrumação, limpeza e preparação dos balcões, equipamentos, câmara e sala de preparação”, exposto ao fator de risco frio.

“Pesar, cortar e embalar carnes e derivados; conferir estoque na câmara frigorífica; repor mercadoria no balcão frigorífico; cuidar da limpeza e higiene do setor”, exposto ao fator de risco frio/congelamento na intensidade entre -15° C e 0° C.

“Preparar carnes para comercialização, desossar, identificar tipos, marcar, fatiar; pesar e cortar. Realizar tratamentos especiais em carnes, salgar, prensar e adicionar conservantes. Acondicionar carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo. Trabalhar em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental”, exposto ao fator de risco frio na intensidade entre -14° C e 2,2° C.

O LTCAT à fl. 87 expressa que “a eventualidade não ampara a concessão do adicional, resguardados os limites de tolerância estipulados para o risco grave e iminente. Assim sendo, concluímos que a exposição ao frio existe, porém, não há o resfriamento do corpo dado ao baixo tempo de exposição, o que descaracteriza a insalubridade. Todavia, no sentido de se evitar trocas térmicas sucessivas, recomenda-se o uso de roupas de proteção adequadas para o frio”.

Assim, apesar de constatada a exposição ao agente frio abaixo de 12° C, a descrição das atividades elencadas acima e realizadas pelo autor não configura a exposição contínua ao agente frio em câmaras frias, por tempo suficiente para caracterizar a prejudicialidade à saúde, tendo em vista que executa outras tarefas não exposto ao referido agente, não fazendo jus à especialidade.

Nesse sentido é o entendimento do TRF-3:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NEGADO. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. Da análise do laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Técnico Ambiental, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o período de 01/11/1996 a 22/05/2014 não pode ser reconhecido como especial, vez que, as atividades exercidas na função de "açougueiro" não submetiam a parte autora à exposição de agentes biológicos que justifiquem o enquadramento em atividade especial, nem ruído acima do limite tolerável por longos períodos. No mesmo sentido, o fato, como apresentado no PPP, não está discriminado de forma detalhada que justifique exposição nociva à saúde ou por tempo suficiente para tanto. 3. Computando-se os períodos trabalhados pela parte autora até a data do requerimento administrativo (22/05/2014), perfazem-se 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de contribuição, não preenchidos os requisitos exigidos no artigo 52, da Lei nº 8.213/91, para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual resta improcedente o pedido de concessão do benefício. 4. Apelação da parte autora improvida. Benefício negado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2283413 (ApCiv), Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, D.J. 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2019).

b) Por fim, quanto aos períodos de 01.04.2007 a 09.05.2007 para Supermercado Supersul Ltda, de 19.09.2007 a 22.02.2010 para Absolutto Comércio de Carnes Ltda – EPP e de 02.03.2010 a 12.06.2011 para Elisabeth Mascarenhas EPP, não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor ao exercer suas atividades estava exposto a algum agente nocivo.

Como efeito, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do C.P.C.).

Cumpra consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuie os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de **33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias**, contados até o requerimento administrativo (11.09.2017), não fazendo jus à aposentadoria, conforme pleiteada, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Produtos Água Central S/A		24/03/1977	13/07/1977	-	3	20	-	-	-
2	Posto Moderno de Lubrificação		12/11/1977	11/02/1978	-	2	30	-	-	-
3	SISAL - CNIS		14/02/1978	07/04/1978						
4	Paulistânia - CNIS		25/04/1978	04/09/1978						
5	Olegário Martinez Perez		09/10/1978	16/12/1978	-	2	8	-	-	-
6	Produtos Água Central S/A		01/02/1979	16/03/1981	2	1	16	-	-	-
7	Nardelli		24/08/1981	31/10/1981	-	2	8	-	-	-
8	Construtora Pinheiro		02/06/1982	27/07/1982	-	1	26	-	-	-
9	Gril Guanabara		18/05/1983	19/07/1983	-	2	2	-	-	-
10	Clarice & Filho Ltda		03/07/1984	20/03/1985	-	8	18	-	-	-
11	Paes Mendonça S/A		20/11/1985	10/04/1995	9	4	21	-	-	-
12	Supermercado Gimenes		11/12/1995	02/05/2006	10	4	22	-	-	-

13	Savegnago Supermercados		20/11/2006	17/02/2007	-	2	28	-	-	-	
14	Supermercado Supersul Ltda		01/04/2007	09/05/2007	-	1	9	-	-	-	
15	Absolute comércio de carnes Ltda - EPP		19/09/2007	22/02/2010	2	5	4	-	-	-	
16	Elisabeth Mascarenhas EPP		02/03/2010	12/06/2011	1	3	11	-	-	-	
17	Imãos Furlaneto Ltda ME		01/01/2012	14/02/2012	-	1	14	-	-	-	
18	Supermercado CA Coelho Ltda ME		01/08/2012	11/09/2017	5	1	11	-	-	-	
Soma:						29	42	248	0	0	0
Correspondente ao número de dias:						11.948			0		
Tempo total:						33	2	8	0	0	0
Conversão:		1,40			0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						33	2	8			

Entretanto, tendo em vista a continuidade do labor à fl. 33 - ID 11195722 (CTPS), à fl. 42 – ID 11195726 (CNIS) e consulta *online* do CNIS, bem como o pedido descrito na inicial para apreciar a especialidade do período “*enquanto o contrato de trabalho estiver em aberto*”.

Considere os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS (de 12.09.2017 a 15.07.2019) o que totalizou 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias.

Nesse quadro, somando-se os totais dos períodos após a DER (**01 (um) ano, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias**) e até a DER (**33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias**), o autor possui um total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 12 (doze) dias, contados até a data em que completou os requisitos (15.07.2019), fazendo *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos após a DER e no curso do processo, deve-se ter como DIB a data em que o autor completou o tempo necessário para a aposentadoria pleiteada (cf., TNU – Pedido 50242115720154047108, rel. Guilherme Bollorini Pereira, D.J. 25.10.2017; TRF da 3ª Região, 10ª T., Ap 00497106220084039999, rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, DJU 06.12.2017).

De outro tanto, em 15.07.2019 o autor havia completado os requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício sem incidência do fator previdenciário, pois seu tempo de serviço (35 anos e 12 dias) somado à idade (60 anos, 11 meses e 18 dias) totalizava 96 anos ou 96 pontos, conforme disposto no artigo 29-C, inciso I, §2º, da Lei 8.213/91.

Presentes o *fumus boni iuris* (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o *periculum in mora* (dada a natureza alimentar do benefício), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pelo autor (CPC-2015, art. 300).

Oficie-se ao INSS para que **implante** o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data em que completados os requisitos (15.07.2019), nos termos do art. 52 c/c art. 29-C, inciso I, §2º, da Lei nº 8.213/91.

b) pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data em que completou os requisitos (15.07.2019) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006669-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001566-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELAINE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 28378707: Concedo a exequente, o prazo de 05 (cinco) dias, para que forneça os dados da conta onde eventualmente foram efetuados os depósitos a que se refere.

Após, retomemos autos à conclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

mcabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0322597-10.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MONTELONGHI PRESENTES LTDA. - ME, A LONGHITANO & CIA LTDA, AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP,
VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME, SUPERMERCADO LUQUE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28943629: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto ao item 3 onde certificado que a beneficiária VAREJÃO E MERCADO LOPES SERV LTDA (CNPJ nº 64.507.130/0001-06), encontra-se com a situação "INAPTA" junto à base de dados da Receita Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON APARECIDO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o domicílio na cidade de Balsamo – SP, conforme declarado na inicial e comprovado pelo documento de id 31093798, cidade jurisdicionada à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000344-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 31207177: sugere-se à ilustre patrona da CEF, emordema evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado com o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a realçar a impropriedade do quanto requerido.

Tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001462-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEUSILENE ARAUJO MOREIRA, DEUSILENE ARAUJO MOREIRA, DEUSILENE ARAUJO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 32623555, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Pedro Vinício Ferraz de Lima em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar: **a)** a concessão do adiantamento da segunda dilação de prazo do financiamento a que tem direito, permitindo a conclusão do segundo semestre de 2019; **b)** a abstenção do pagamento do valor da matrícula do referido semestre e respectivas mensalidades e **c)** a exclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Esclarece que o contrato firmado com o FNDE foi realizado em 2014 com limite de crédito global para o financiamento do curso de graduação em Engenharia Mecânica, pelo período de 10 (dez) semestres, no valor total de R\$ 59.999,25, na Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, cujas mensalidades seriam custeadas através do financiamento estudantil - FIES, por intermédio do Banco do Brasil (contrato n. 002.818.032).

Afirma, ainda, que, de acordo com a cláusula sexta do contrato em questão, o prazo de utilização do financiamento seria de no máximo 10 semestres. E, excepcionalmente, com a possibilidade de o prazo de utilização ser ampliado em até 2 semestres letivos.

Aduz que não conseguiu terminar seus estudos no prazo de 10 meses, ou seja, até o 2º Semestre de 2018, necessitando ampliá-lo por mais dois semestres, com previsão para término no final de 2019. Contudo, foi recusada a segunda dilação, sob a justificativa de já ter-se utilizado de duas previstas e o contrato já se encontrar na fase de carência.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 71/72 – ID 25970941).

O FNDE contestou, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que agiu em conformidade com o regramento normativo vigente, não houve nenhuma ilegalidade, pois o sistema operou regularmente e a não conclusão do curso dentro do período concedido foram motivos alheios a esta autarquia. Alegou, ainda, que foram feitos os adiantamentos regularmente, devidamente validados pelo autor e ratificados junto ao agente financeiro com assinatura do termo aditivo pelo aluno. E que no adiantamento realizado no segundo semestre de 2017 houve alteração no número de meses do financiamento de 10 para 09 meses, com o que anuiu o autor ao deixar de se opor pelos meios previstos no próprio sistema SISFIES, o que era de sua responsabilidade se não estava de acordo. Pleiteou pela improcedência dos pedidos quanto a sua responsabilidade (fls. 87/95 - ID 26664948).

A Anhanguera Educacional Participações S.A contestou, afirmando que o prazo contratual inicial, de fato, foi de 10 semestres e, durante a vigência do contrato, quando do adiantamento do segundo semestre de 2017, o período foi alterado pelo autor para 09 semestres, como o término do financiamento no primeiro semestre de 2018. Como houve pedidos de dilação por mais dois semestres, o contrato foi prorrogado até o primeiro semestre de 2019 e a partir daí ficaram a cargo do autor os ônus financeiros para terminar o curso. Por fim, não há falar em danos morais, pleiteando pela improcedência da ação (fls. 196/206 – ID 29207203).

Designada audiência de conciliação que resultou infrutífera (fls. 213/214 – ID 29419795).

Manifestação do autor (fls. 217/224 – ID 30344127).

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame preliminar, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações do autor para a concessão da liminar pretendida.

O contrato entabulado entre as partes em 10.02.2014 (fls. 21/45 - ID 25079480) prevê na cláusula sexta que o prazo de utilização do financiamento será de, no máximo, **10 semestres**. É também o que consta do cronograma de amortização (quantidade de semestres a serem financiados: 10).

Ou seja, o financiamento coincidia com o prazo de graduação e o autor se formaria no final de 2018.

Outrossim, estabelece que o prazo de utilização **poderá ser ampliado em até 2 semestres letivos consecutivos**, mediante solicitação e disponibilidade (parágrafo primeiro da cláusula sexta), bem como referida solicitação deverá ser realizada no período de adiantamento deste contrato e **terá início em data imediatamente posterior ao prazo estipulado no caput desta cláusula** (parágrafo segundo).

Ou seja, poderia estender a graduação até o final de 2019.

Consta, ainda, um termo aditivo datado de 01.10.2018 acostado às fls. 46/49 (ID 25079482), cuja cláusula quarta prevê que o período de utilização do financiamento contratado pelo financiado é de 9 semestres.

De outro tanto, disposto na cláusula quinta desse aditivo que o limite de crédito global concedido ao financiado para atender ao financiamento dos encargos educacionais do curso de graduação em Engenharia Mecânica teria duração regular **de 10 semestres** e no cronograma de amortização anexo ao aditivo em questão o **prazo de utilização é 60 meses** (o que equivale a 10 semestres).

A leitura de tal adiantamento indica se tratar do primeiro semestre dos dois possíveis para a dilação do prazo de financiamento.

É certo que dele consta que o prazo de financiamento seria de 09 semestres ao invés de 10, como previsto inicialmente. Aliás, os próprios requeridos admitem que o prazo contratado era de 10 semestres, o equivalente aos cinco anos de duração do curso de engenharia. Note-se que o financiamento era de 100% do valor, a denotar que o aluno não tinha condições de custear a faculdade.

Por isso mesmo causa estranheza que o prazo tenha sido diminuído, deixando-o sem cobertura justo no que deveria ser o último semestre regular antes de sua formatura.

Ainda assim, como havia possibilidade de extensão por mais dois semestres (prazo de dilação), ele obteria, como de fato ocorreu, tal cobertura para além dos quatro anos e um semestre (09 semestres) e chegaria ao final do financiamento de 09 semestres somados aos dois de dilação no primeiro semestre de 2019.

Porém não finalizou seus estudos em cinco anos e um semestre e solicitou nova dilação, para somente então perceber que encerrada tal possibilidade.

Segundo os requeridos, essa alteração teria ocorrido no adiantamento do 2º semestre de 2017, porém não carregaram cópia do referido instrumento. Aliás, de nenhum deles. Apenas de telas do SisFies relativas aos dois semestres de dilação do contrato (2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019).

Tudo leva a crer que houve um equívoco no lançamento dos dados do adiantamento do último semestre a ser cursado com direito ao financiamento, que acabou sendo admitido como o primeiro pedido de dilação.

É certo que o aluno deve verificar todos os dados constantes dos adiantamentos e proceder à sua correção se constatar algum equívoco nos dados lançados pela IES. De outro tanto, sabe-se que o SisFies apresenta muitas inconsistências, não sendo improvável que o aluno tenha dificuldades em utilizá-lo corretamente.

Nesse quadro, restou inviabilizado o pedido de dilação relativo ao segundo semestre de 2019 por erro no processamento do aditivo.

Também antevejo a presença de *periculum in mora* em razão do danoso quadro de cobranças e inscrição no SERASA.

Ademais, no tocante a esta última, verifica-se que as inscrições foram feitas no período de 15/10/2018 a 17/05/2019 (último documento de ID 25079930), quando o autor estava no gozo dos adiantamentos de dilação de prazo, vez que lhe foi negada a referente do segundo semestre de 2019, o que sinalizaria abuso por parte da IES.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar: **a)** a concessão do adiantamento da segunda dilação a que tem direito, permitindo a conclusão do segundo semestre de 2019; **b)** a abstenção do pagamento do valor da matrícula relativa ao segundo semestre de 2019 e respectivas mensalidades e **c)** a exclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato ora discutido.

Cumpra-se. Intime-se. Após, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Pedro Vinício Ferraz de Lima em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar: **a)** a concessão do aditamento da segunda dilatação de prazo do financiamento a que tem direito, permitindo a conclusão do segundo semestre de 2019; **b)** a abstenção do pagamento do valor da matrícula do referido semestre e respectivas mensalidades e **c)** a exclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Esclarece que o contrato firmado com o FNDE foi realizado em 2014 com limite de crédito global para o financiamento do curso de graduação em Engenharia Mecânica, pelo período de 10 (dez) semestres, no valor total de R\$ 59.999,25, na Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, cujas mensalidades seriam custeadas através do financiamento estudantil - FIES, por intermédio do Banco do Brasil (contrato n. 002.818.032).

Afirma, ainda, que, de acordo com a cláusula sexta do contrato em questão, o prazo de utilização do financiamento seria de no máximo 10 semestres. E, excepcionalmente, com a possibilidade de o prazo de utilização ser ampliado em até 2 semestres letivos.

Aduz que não conseguiu terminar seus estudos no prazo de 10 meses, ou seja, até o 2º Semestre de 2018, necessitando ampliá-lo por mais dois semestres, com previsão para término no final de 2019. Contudo, foi recusada a segunda dilatação, sob a justificativa de já ter-se utilizado de duas previstas e o contrato já se encontrar na fase de carência.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das contestações (fls. 71/72 - ID 25970941).

O FNDE contestou, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que agiu em conformidade com o regramento normativo vigente, não houve nenhuma ilegalidade, pois o sistema operou regularmente e a não conclusão do curso dentro do período concedido foram motivos alheios a esta autarquia. Alegou, ainda, que foram feitos os aditamentos regularmente, devidamente validados pelo autor e ratificados junto ao agente financeiro com assinatura do termo aditivo pelo aluno. E que no aditamento realizado no segundo semestre de 2017 houve alteração no número de meses do financiamento de 10 para 09 meses, com o que anuiu o autor ao deixar de se opor pelos meios previstos no próprio sistema SISFIES, o que era de sua responsabilidade se não estava de acordo. Pleiteou pela improcedência dos pedidos quanto a sua responsabilidade (fls. 87/95 - ID 26664948).

A Anhanguera Educacional Participações S.A contestou, afirmando que o prazo contratual inicial, de fato, foi de 10 semestres e, durante a vigência do contrato, quando do aditamento do segundo semestre de 2017, o período foi alterado pelo autor para 09 semestres, como o término do financiamento no primeiro semestre de 2018. Como houve pedidos de dilatação por mais dois semestres, o contrato foi prorrogado até o primeiro semestre de 2019 e a partir daí ficaram a cargo do autor os ônus financeiros para terminar o curso. Por fim, não há falar em danos morais, pleiteando pela improcedência da ação (fls. 196/206 - ID 29207203).

Designada audiência de conciliação que resultou infrutífera (fls. 213/214 - ID 29419795).

Manifestação do autor (fls. 217/224 - ID 30344127).

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame preliminar, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações do autor para a concessão da liminar pretendida.

O contrato entabulado entre as partes em 10.02.2014 (fls. 21/45 - ID 25079480) prevê na cláusula sexta que o prazo de utilização do financiamento será de, no máximo, **10 semestres**. É também o que consta do cronograma de amortização (quantidade de semestres a serem financiados: 10).

Ou seja, o financiamento coincidia com o prazo de graduação e o autor se formaria no final de 2018.

Outrossim, estabelece que o prazo de utilização **poderá ser ampliado em até 2 semestres letivos consecutivos**, mediante solicitação e disponibilidade (parágrafo primeiro da cláusula sexta), bem como referida solicitação deverá ser realizada no período de aditamento deste contrato e **terá início em data imediatamente posterior ao prazo estipulado no caput desta cláusula** (parágrafo segundo).

Ou seja, poderia estender a graduação até o final de 2019.

Consta, ainda, um termo aditivo datado de 01.10.2018 acostado às fls. 46/49 (ID 25079482), cuja cláusula quarta prevê que o período de utilização do financiamento contratado pelo financiado é de 9 semestres.

De outro tanto, disposto na cláusula quinta desse aditivo que o limite de crédito global concedido ao financiado para atender ao financiamento dos encargos educacionais do curso de graduação em Engenharia Mecânica teria duração regular **de 10 semestres** e no cronograma de amortização anexo ao aditivo em questão o **prazo de utilização é 60 meses** (o que equivale a 10 semestres).

A leitura de tal aditamento indica se tratar do primeiro semestre dos dois possíveis para a dilatação do prazo de financiamento.

É certo que dele consta que o prazo de financiamento seria de 09 semestres ao invés de 10, como previsto inicialmente. Aliás, os próprios requeridos admitem que o prazo contratado era de 10 semestres, o equivalente aos cinco anos de duração do curso de engenharia. Note-se que o financiamento era de 100% do valor, a denotar que o aluno não tinha condições de custear a faculdade.

Por isso mesmo causa estranheza que o prazo tenha sido diminuído, deixando-o sem cobertura justo no que deveria ser o último semestre regular antes de sua formatura.

Ainda assim, como havia possibilidade de extensão por mais dois semestres (prazo de dilatação), ele obteria, como de fato ocorreu, tal cobertura para além dos quatro anos e um semestre (09 semestres) e chegaria ao final do financiamento de 09 semestres somados aos dois de dilatação no primeiro semestre de 2019.

Porém não finalizou seus estudos em cinco anos e um semestre e solicitou nova dilatação, para somente então perceber que encerrada tal possibilidade.

Segundo os requeridos, essa alteração teria ocorrido no aditamento do 2º semestre de 2017, porém não carregaram cópia do referido instrumento. Aliás, de nenhum deles. Apenas de telas do SisFies relativas aos dois semestres de dilatação do contrato (2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019).

Tudo leva a crer que houve um equívoco no lançamento dos dados do aditamento do último semestre a ser cursado com direito ao financiamento, que acabou sendo admitido como o primeiro pedido de dilatação.

É certo que o aluno deve verificar todos os dados constantes dos aditamentos e proceder à sua correção se constatar algum equívoco nos dados lançados pela IES. De outro tanto, sabe-se que o SisFies apresenta muitas inconsistências, não sendo improvável que o aluno tenha dificuldades em utilizá-lo corretamente.

Nesse quadro, restou inviabilizado o pedido de dilatação relativo ao segundo semestre de 2019 por erro no processamento do aditivo.

Também antevejo a presença de *periculum in mora* em razão do danoso quadro de cobranças e inscrição no SERASA.

Ademais, no tocante a esta última, verifica-se que as inscrições foram feitas no período de 15/10/2018 a 17/05/2019 (último documento de ID 25079930), quando o autor estava no gozo dos aditamentos de dilatação de prazo, vez que lhe foi negada a referente do segundo semestre de 2019, o que sinalizaria abuso por parte da IES.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar: **a)** a concessão do aditamento da segunda dilatação a que tem direito, permitindo a conclusão do segundo semestre de 2019; **b)** a abstenção do pagamento do valor da matrícula relativa ao segundo semestre de 2019 e respectivas mensalidades e **c)** a exclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em relação ao contrato ora discutido.

Cumpra-se. Intime-se. Após, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

DESPACHO

Comigo na data infra.

id 28287688: Manifeste-se a União em 05 (cinco) dias.

Em sendo o caso, acolho a sugestão da autoria, no sentido de proporcionar a União, a oportunidade de colacionar nova peça de sua contestação tendo em vista a inconsistência detectada, nos moldes ali contidos.

Atendida a determinação supra, vista ao autor das defesas apresentadas pela União e CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUEL VALDECIR ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32511143: intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de id 31483002, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRO PRETO, 27 de maio de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002158-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NAYARA EMILI RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LAGE FORTES - PI7947
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, UNIÃO FEDERAL, OPERADOR PRONI DA ESTACIO UNISB NO CAMPOS RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) IMPETRADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243, RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A
Advogados do(a) IMPETRADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243, RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008833-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LÚCIA GOUVÊA propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências entre janeiro/1995 a novembro/2007 (ID 25426324).

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Juntou documentos (IDs 25426339 ao 25426349).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 26743285).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a decadência do direito à revisão e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS (ID 27770255).

Houve réplica (ID 30655014).

É o relatório. **DECIDO.**

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Não há de se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário.

Não se discute o direito à percepção de verbas salariais pelo empregado, mas a inserção de valores de vales-alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

De outro tanto, não houve decadência.

As verbas ora discutidas passaram a ser pagas pelo HC e FAEPA como salário a partir de janeiro de 2008, após a concessão do benefício (07.12.2011– ID 25426345); assim sendo, não foram apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Ora, de acordo com a Súmula 81 da TNU, “*não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão*”.

Assim, a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

Tendo em vista que o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27.06.1997 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). BENEFÍCIOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA SEDE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 81 DA TNU. DECADÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA (PARÁGRAFO 3º, I, DO ARTIGO 1.013 DO NOVO CPC). APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. - A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) aprovou a edição da Súmula nº 81, com a seguinte redação: “Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”. - Nessa linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que “a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração” (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). Confira-se: AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014. - Conclusivamente, através dos julgados acima, infere-se que prazo decadencial não alcança questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pela Administração, aplicando-se apenas o prazo prescricional. - No caso, não tendo sido discutida a possibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria de professor, não há que se falar em decadência. - Ressalte-se que incide, na espécie, a previsão contida no parágrafo 3º, I, do artigo 1.013 do Novo CPC, já que o processo se encontra em condições de imediato julgamento. 1 - Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, § 9º, lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. - Reunindo a autora os requisitos da aposentadoria somente em 2008, quando já vigente a nova redação do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não há como ser afastada a aplicação do fator previdenciário. - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ainda que implicitamente, assentou sua constitucionalidade, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. - Recurso provido em parte. Decadência afastada. Julgamento de mérito (causa madura). Pedido julgado improcedente.

(TRF-2 - AC: 00776335920164025101 RJ 0077633-59.2016.4.02.5101, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 19/12/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Inicialmente, registro que o pedido versa sobre a inclusão dos valores recebidos a título de "ticket alimentação" nos salários-de-contribuição das competências de **janeiro/1995 a novembro/2007**, em conformidade com o item I da inicial.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração (ID 25426347) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de "vale alimentação".

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observe, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício da autora teve início em 07.12.2011, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a: **a)** proceder à revisão da RMI da aposentadoria por idade da autora (NB 158.803.198-2), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro/1995 a novembro/2007; **b)** pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, excluindo-se aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

SENTENÇA

WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências janeiro/1995 a setembro/2003 (ID 19678629)

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Juntou documentos (IDs 19678638 ao 19678852).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 19911465).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a decadência do direito à revisão e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS (ID 20528862).

Houve réplica (ID 20761485).

É o relatório. **DECIDO.**

Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Não há de se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário.

Não se discute o direito à percepção de verbas salariais pelo empregado, mas a inserção de valores de vales-alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

De outro tanto, não houve decadência.

As verbas ora discutidas passaram a ser pagas pelo HC e FAEPA como salário a partir de janeiro de 2008, após a concessão do benefício (15.10.2003 – ID 19678646); assim sendo, não foram apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Ora, de acordo com a Súmula 81 da TNU, “*não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão*”.

Assim, a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

Tendo em vista que o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 27.06.1997 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). BENEFÍCIOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA SEDE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 81 DA TNU. DECADÊNCIA AFASTADA. CAUSA MADURA (PARÁGRAFO 3º, I, DO ARTIGO 1.013 DO NOVO CPC). APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. - A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) aprovou a edição da Súmula nº 81, com a seguinte redação: "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". - Nessa linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015). Confira-se: AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014. - Conclusivamente, através dos julgados acima, infere-se que prazo decadencial não alcança questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, por conseguinte, não foram objeto de apreciação pela Administração, aplicando-se apenas o prazo prescricional. - No caso, não tendo sido discutida a possibilidade de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria de professor, não há que se falar em decadência. - Ressalte-se que incide, na espécie, a previsão contida no parágrafo 3º, I, do artigo 1.013 do Novo CPC, já que o processo se encontra em condições de imediato julgamento. 1 - Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, § 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. - Reunindo a autora os requisitos da aposentadoria somente em 2008, quando já vigente a nova redação do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não há como ser afastada a aplicação do fator previdenciário. - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ainda que implicitamente, assentou sua constitucionalidade, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. - Recurso provido em parte. Decadência afastada. Julgamento de mérito (causa madura). Pedido julgado improcedente.

(TRF - AC:00776335920164025101 RJ 0077633-59.2016.4.02.5101, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 19/12/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Inicialmente, registro que o pedido versa sobre a inclusão dos valores recebidos a título de "ticket alimentação" nos salários-de-contribuição das competências **janeiro/1995 a setembro/2003**, em conformidade como item I da inicial.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração (ID 19678852) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de "vale alimentação".

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Cíveis editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observo, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício da autora teve início em 15.10.2003, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a: **a)** proceder à revisão da RMI da aposentadoria por idade da autora (NB 131.689.389-5), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período janeiro/1995 a setembro/2003; **b)** pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, excluindo-se aquelas vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007213-40.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B
REU: PC & BALDAN - AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos monitorios.

Neles se alega excesso da cobrança fundado na prática de anatocismo, como a indevida capitalização mensal dos juros e cobrança de encargos.

A embargante foi intimada, por intermédio da Defensoria Pública da União, a aditar a petição inicial para nela declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (CPC, art. 702, § 2º).

Todavia, embora intimada, peticionou no evento de id 31184553, pugnano pela relativização da norma estampada no artigo 702, §§ 2º e 3º, do CPC, para deferir a realização de prova contábil pela Contadoria.

É importante frisar que, para o reconhecimento da existência de excesso de execução, é requisito da petição inicial a declaração do valor tido como correto e a apresentação da respectiva memória de cálculos, consoante o já citado parágrafo 2º do artigo 702 do CPC.

In casu, a embargante alegou em sua inicial que há excesso nos valores cobrados pela CEF, mas não apresentou os cálculos que entende corretos, tampouco planilha de cálculos, o que manifestamente vai de encontro à regra do aludido dispositivo.

Nesse sentido a jurisprudência:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, apontado excesso de execução nos embargos do devedor, incumbe ao embargante indicar o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar do pedido ou de não conhecimento desse fundamento, vedada a emenda à inicial. 3. Agrado interno improvido...EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1178859 2017.02.49794-5, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/09/2019 ..DTPB:).

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agrado interno não provido. ...EMEN:(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019 ..DTPB:

No caso presente, o excesso de execução é o único fundamento dos aludidos embargos.

Também não é o caso de remessa dos autos à assoberbada Contadoria deste Juízo, para cálculos, haja vista que a parte não é beneficiária da justiça gratuita.

Cumpra-se destacar que a Defensoria Pública da União somente interveio nos autos em obediência aos comandos do art. 72, II, do CPC, por ter sido a parte citada por hora certa.

Sendo a ré devidamente cientificada dos termos da presente demanda, poderia ela própria opor os embargos monitorios, pleiteando as benesses da justiça gratuita, trazendo os elementos comprobatórios suficientes à aferição judicial rumo à propalada insuficiência econômico-financeira, uma vez que se trata de pessoa jurídica.

Não o fez, porém

Tal comportamento apresentado revela, no mínimo, total indiferença na comprovação do suposto excesso dos valores apresentados pela parte autora.

Assim sendo, rejeito-os liminarmente (CPC, art. 702, § 3º, I).

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R. e I.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007942-03.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURA FRANCISCA KELLER
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304, KARINA OCASO BERNARDO - SP310195
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da manifestação de id 31187588, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005288-87.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO - SP156534
EXECUTADO: MUNICIPIO DE DUMONT
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias sobre o informativo da Contadoria de id 31023893.

Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008886-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VILMA APARECIDA BORGES DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 22.05.2019.

Não houve pedido de liminar.

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 27854855 esclarecendo que o requerimento solicitado foi analisado e deferido sob nº 187.099.791-0.

Manifestação da impetrante no ID 31940179 requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 27854855, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Dai porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012710-45.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RECONVINDO: MARIA THEREZA CASTIGLIONI GAYA, VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE, DEBORAMARIA FAZZION BALDO JORGE

Advogado do(a) RECONVINDO: CARLA MARJORI LOPES - SP273997

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCELO AFONSO CABRERA - SP189609, CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709

Advogados do(a) RECONVINDO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709, DANILO AUGUSTO TONIN ELENA - SP290212

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE e DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a exequente (Caixa Econômica Federal) o cancelamento da inscrição/exclusão dos referidos executados nos bancos de dados de inadimplência (spc e serasa).

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006276-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ ANTONIO DE SOUZA em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de amparo assistencial ao deficiente, protocolizado em 04.09.2019.

Não houve pedido de liminar.

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 23867046, esclarecendo que o requerimento solicitado foi analisado e deferido sob nº 87/704.350.158 - 0.

Manifestação da impetrante no ID 31940200 requerendo a extinção do feito.

É o relatório.,

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora no ID 23867046, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCP, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprochada a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS IRLANDER DA SILVA MENEGUELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de abril/2020 na ordem de **RS8.030,15 (oito mil e trinta reais e quinze centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)". 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C.12.18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTUS “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar também comprovante de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO DONISETE PIRES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 32610774 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-30.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ITAMAR JOSE SEGATO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE - SP297306, GUSTAVO GONCALVES NOGUEIRA - SP399776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lein. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAIANE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS
CURADOR: NANCI MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAGAZZO PACHECO SILVA - SP331570, LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, JOAO ANTONIO BARBIERI SULLA - SP343527,
Advogados do(a) CURADOR: RAFAEL RAGAZZO PACHECO SILVA - SP331570, LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes, intime-se a parte autora e o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011453-53.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MARUR MAZZE - SP205911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

Adimplida a providência supra, dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Comprove o autor se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o

INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRAZIL FLEX - COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 28135645: Diga a União em 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos à conclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000766-41.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: RENATO PAVAN
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação formulado pela sucessora de Renato Pavan.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

macabral

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003851-98.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CELIA EMÍDIO FERREIRA CHINALIA, DIRCE MARIA MIRANDA RIBEIRO, ILZA MARIA GOMES, IARA DEL LAMA, JOSE CARLOS DE MELO, PAULO SATIO MURAKAMI, ZILDA APARECIDA BOCATO, ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tomo sem efeito a deliberação contida no primeiro parágrafo do despacho de id 32636763, tendo em vista que nada tem a ver com os presentes autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003095-94.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DAS GRACAS NEVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretária à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REJANE MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP369578
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A autora requer audiência de instrução e julgamento (ID 14956343).

Contudo, estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas nº 1 a 7 de 2020, editadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul para o enfrentamento emergencial do coronavírus.

Assim, a designação de audiência ficará para momento oportuno.

Daí por que - por ora - deixo de designá-la.

Portanto, aguarde-se pelo regular retorno dos trabalhos para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JADER DELFINO DE MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 51.033,40 (cinquenta e um mil, trinta e três reais e quarenta centavos), em decorrência de operações decorrentes do contrato de relacionamento nº 1942001000743227: 1) OPERAÇÃO DE CREDITO DIRETO CAIXA (400) nº 241942400000754530, 2) CARTÃO DE CREDITO NACIONAL - MASTERCARD 5126.82XX.XXXX.5467, Contrato nº 000000205794434; 3) CARTÃO DE CREDITO - VISA INTERNACIONAL 4593.83XX.XXXX.9676 Contrato nº 000000008639913 e 4) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (195) Nº 1942195000743227 firmados entre a Caixa Econômica Federal e Jader Delfino de Miranda.

Citado o devedor (fls. 109), o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação.

Assim **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicados nos discriminativos de débitos acostados à inicial.

CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º c.c. art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003247-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EPOCA ESCOLA E RECREAÇÃO INFANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA FERNANDES NAZARETH BUZONE - SP224872, JULIANO BUZONE - SP154858, VANDERLEI RODRIGUES - SP404255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer que a autoridade impetrada: *i*) providencie o parcelamento dos valores contidos no AI 06/2018 AINF 04.9.0007131.00004.00025174.2018-99, com os descontos concedidos; *ii*) restabeleça o parcelamento AINF 04.9.0007131.00004.00024341.2018-84, sem qualquer imputação de penalidade (ID 17392966).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 25666446).

Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva (ID 26460231).

A impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

De acordo com a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o [§ 15 do art. 18](#);

II - na declaração a que se refere o [art. 25](#).

§ 5º Exceção do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no [§ 1º-D do art. 33](#);

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o [§ 16 do art. 18-A](#).

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Como é cediço, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

No caso presente, a empresa impetrante questiona atos administrativos praticados exclusivamente pela Municipalidade de Serrana (fls. 52/103 e 104/145), motivo pelo qual compete à autoridade Municipal se manifestar

Reconheço, pois, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

Ante o exposto, reconheço a **ilegitimidade passiva** do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. **Extingo** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do [Código de Processo Civil](#)/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI OCTAVIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes por 5 (cinco) dias da redistribuição dos presentes autos a este juízo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000358-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União – Fazenda Nacional concordou expressamente (petição de id 23849956) com os valores exequiêndos, na ordem de R\$ 54,21.

Encaminhados os autos para conferência, tendo em vista tratar-se de dinheiro público, a Contadoria informou no id 30936746 que os valores apresentados pela exequente encontram-se corretos.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela exequente no montante de R\$ 54,21.

Assim, expeça-se o ofício requisitório fundado no montante apresentado pela exequente (R\$ 54,21), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, proceda à transmissão do ofício.

Noticiado o pagamento intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5005640-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ACEF HIDRAULICA E MANUTENCAO LTDA - ME, FRANCILEIA MORAIS SOUSA, ANTONIO CARLOS DE LIMA SOUSA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 30965810: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIANA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que inexistia a conciliação (id 28089326), aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-32.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANZONI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2, 3, 4, 5, 6 e 7 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2, 3, 4, 5, 6 e 7 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008378-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVONI APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela autora na petição de evento id 24727898, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme consta do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, a autora auferiu proventos na ordem de R\$ 4.916,91 (quatro mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) em março de 2020, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitualização legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 118845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos designais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "e" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EXTUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no Ag n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

– O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp n.º 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

– Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial n.º 151.943-GO).

– É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n.º 120.363-GO).

– Incidência no caso da Súmula n.º 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a prestação de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida prestação de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. "

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

A guarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TURB TRANSPORTE URBANO S.A., TURB TRANSPORTE URBANO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004649-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado, e considerando o tempo decorrido, solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 154/2019 ao Juízo deprecado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008866-19.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FULINI BRASIL - SP322557

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado, e considerando o tempo decorrido, solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 237/2019 ao Juízo deprecado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001855-36.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869, TONY RAFAEL BICHARA - SP239949

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado, e considerando o tempo decorrido, solicitem-se novamente informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 244/2018 ao Juízo deprecado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007291-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAERCIO GONCALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/12/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Alega que realizou pedido na esfera administrativa em 24/04/2019 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 12/04/1993 a 09/08/2019, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos entre o ID 25545641 a 25545972, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 25545964.

Sob o ID 26961276, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 27231136, instruída com os documentos de ID 27231139 e 27231140, elucidando o valor atribuído à causa com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Recebida a emenda sob o ID 23256437.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 29794088), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. No tocante aos agentes químicos que a descrição evidencia a ausência de possibilidade de sujeição, bem como a necessidade de quantificação acima dos limites de tolerância, ressaltando que no caso presente não há referência quanto ao nível de concentração ou que este se encontra abaixo dos limites de tolerância. Notadamente no que diz respeito ao agente chumbo, assevera que o reconhecimento está atrelado às atividades elencadas na legislação pertinente. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consigno inicialmente que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo.

Tanto no corpo da inicial, quanto no pedido, indica a data de 24/04/2019 como sendo a data do requerimento administrativo.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente o protocolo administrativo n. 436820782, verifica-se que a efetiva data do pedido administrativo é 28/02/2019 e a data de 24/04/2019 é a data para qual foi agendado o atendimento efetivo.

O Comunicado de Decisão de fls. 56/57 do ID 25545964, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, indica como a data do requerimento administrativo a data de 28/02/2019.

Isto implica dizer que não houve alteração de data.

Assim, a data a ser considerada nesta ação será a data de 28/02/2019.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **12/04/1993 a 09/08/2019**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA**, (de **12/04/1993 a 09/08/2019**), o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 26/27 do ID 25545964, cujo teor é cópia do Processo Administrativo, datado de **21/02/2019**, informa que o autor exerceu as funções de “controlador de estoques” (de 12/04/1993 a 30/08/1995), “programador de produção junior” (de 01/09/1995 a 31/12/1998) e “programador de produção senior” (de 01/01/1999 a 30/10/2009), todas no setor “PB”; “analista de compras senior” (de 01/11/2009 a 01/07/2015), no setor “Compras” e “coordenador compras” (de 02/07/2015 a 31/01/2017) e “coord contr e dist materiais” (de 01/02/2017 a “atual” – **21/02/2019, data de elaboração do documento**), ambas no setor “PB”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 90,1dB(A), de 12/04/1993 a 30/10/2009 e em frequência de 85,1dB(A), de 01/11/2009 a “atual” – **21/02/2019, data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, exposição ao agente **chumbo** em concentração de 228,40 µg/m³, de 12/04/1993 a “atual” – **21/02/2019, data de elaboração do documento**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 33/34 e 47/48 do ID 25545964, cujo teor é cópia do Processo Administrativo, datado de **09/08/2019**, ratifica as informações no tocante às funções desempenhadas, os setores nos quais as funções foram exercidas e os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho consignando as informações até a data de sua emissão.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 12/04/1993 a 09/08/2019**.

A exposição ao **agente químico** mencionado se dá no mesmo interregno no qual é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária as mencionadas análises.

Por conseguinte, o período de **12/04/1993 a 09/08/2019**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecidos em Juízo, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a **data do requerimento administrativo (28/02/2019-DER)**, um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo (28/02/2019-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por LAERCIO GONÇALVES ROSA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **12/04/1993 a 09/08/2019**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**28/02/2019-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/12/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/01/2019(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/01/2004 a 07/10/2014** e de **17/09/2016 a 17/10/2016**, trabalhados na empresa **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Assevera que no segundo período vindicado esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/615.841.083-0, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no referido interregno em razão do decidido pelo STJ quando do julgamento do Tema 998.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 02/02/1987 a 12/04/1988, de 27/09/1988 a 19/01/1989, de 02/05/1994 a 31/12/2003, de 08/10/2014 a 16/09/2016 e de 18/10/2016 a 30/01/2019, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 26246450 a 26246869, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o último ID mencionado.

Sob o ID 27004928, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 27992627, instruída com os documentos de ID 27992638, elucidando o valor atribuído à causa com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Recebida a emenda sob o ID 27997988.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 29795346), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. No tocante aos agentes químicos que a descrição evidencia a ausência de possibilidade de sujeição, bem como a necessidade de quantificação acima dos limites de tolerância, ressaltando que no caso presente não há referência quanto ao nível de concentração ou que este se encontra abaixo dos limites de tolerância. Notadamente no que diz respeito ao agente chumbo, assevera que o reconhecimento está atrelado às atividades elencadas na legislação pertinente. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos períodos de **01/01/2004 a 07/10/2014** e de **17/09/2016 a 17/10/2016**, trabalhados na empresa **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Assevera que no segundo período vindicado esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/615.841.083-0, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no referido interregno em razão do decidido pelo STJ quando do julgamento do Tema 998.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 02/02/1987 a 12/04/1988, de 27/09/1988 a 19/01/1989, de 02/05/1994 a 31/12/2003, de 08/10/2014 a 16/09/2016 e de 18/10/2016 a 30/01/2019, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 04/06/2019 (fs. 59/60 do ID 26246869, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária efetivamente reconheceu como especiais os períodos de 02/02/1987 a 12/04/1988, de 02/05/1994 a 31/12/2003, de 08/10/2014 a 16/09/2016 e de 18/10/2016 a 30/01/2019.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fs. 62/65 do mesmo ID, que ainda consigna como especial o interregno de 27/09/1988 a 19/01/1989.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, nos períodos controversos trabalhados na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., (01/01/2004 a 07/10/2014 e de 17/09/2016 a 17/10/2016), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/49 do ID 26246869, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de 01/03/2009, informa que o autor exerceu as funções de “controlador de cores” (de 01/01/2004 a 30/11/2005) e “colorista” (de 01/01/2016 a 31/12/2016), ambas no setor “Empastamento Base Solvente”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 91dB(A), no interregno de 01/01/2004 a 31/12/2012; em frequência de 90,6dB(A), no interregno de 01/01/2013 a 31/12/2015 e em frequência de 90,9dB(A), no interregno de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Informa, ainda, a exposição aos agentes químicos: xileno, tolueno, benzeno, aguarrás, acetato de etila, etanol, acetato de butila, etilbenzeno.

Por fim, menciona a exposição aos agentes: calor, poeira respirável e poeiras totais.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos controversos de 01/01/2004 a 07/10/2014 e de 17/09/2016 a 17/10/2016.

A exposição ao agente calor e aos agentes químicos mencionado se dá nos mesmos interregnos nos quais é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária as mencionadas análises.

Ressalva-se, por fim, que em que pese o autor tenha percebido benefício por incapacidade temporária, NB 31/615.841.083-0, cuja DIB datou de 17/09/2016 e a DCB datou de 17/10/2016, diante do julgamento Tema 998 pelo STJ há que se reconhecer a especialidade do interregno.

Por conseguinte, os períodos de 01/01/2004 a 07/10/2014 e de 17/09/2016 a 17/10/2016, trabalhados na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, desprezados os períodos comuns, o autor possui até a data do requerimento administrativo (30/01/2019-DER) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2019-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ANTONIO MARCOS DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/01/2004 a 07/10/2014 e de 17/09/2016 a 17/10/2016, trabalhados na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**30/01/2019-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVIO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 11/12/2019, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/03/2019 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **04/03/1998 a 17/12/2018**, trabalhado na empresa **AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A (nova denominação da empresa EMGEPRON – EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS)**, período no qual alega ter sido exposto a agente nocivo.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 24/01/1991 a 04/11/1994 e de 01/06/1995 a 19/03/1996. Contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos entre o ID 25905206 a 25905219, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 25905215 a 25905217.

Sob o ID 26989581, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 27916326), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que no interregno vindicado a exposição ao agente mencionado não supera os limites estabelecidos pela legislação. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **04/03/1998 a 17/12/2018**, trabalhado na empresa **AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A (nova denominação da empresa EMGEPRON – EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS)**.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 24/01/1991 a 04/11/1994 e de 01/06/1995 a 19/03/1996. Contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

De acordo com a Análise Administrativa de fls. 18 do ID 25905217, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datada de 05/08/2019, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa reconheceu como especiais os períodos acima mencionados.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 32/37 do mesmo ID.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A (nova denominação da empresa EMGEPRON – EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS) (de 04/03/1998 a 17/12/2018), o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/3 do ID 25905217, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, datado de 17/12/2018, informa que o autor exerceu a função de “técnico de radioproteção” (de 04/03/1998 a 31/08/20013 e de 01/09/2013 a “17/12/2018” – data de elaboração do documento), no setor “Divisão de Radioproteção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **radiação ionizante** em concentração <0,2mSv por mês e <1µg/U/L, de 04/03/1998 a “17/12/2018” – data de elaboração do documento.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **radiação ionizante**.

A exposição ao agente **radiação ionizante** está prevista sob o código 1.1.4 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.3 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.3 do Decreto 2172/97 – Radiações ionizantes: a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operação com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e **manipulação de produtos radioativos**; g) **pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios** e sob o código 2.0.3 do Decreto 3048/99 – Radiações ionizantes: a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e **manipulação de produtos radioativos**; g) **pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios**.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período de 04/03/1998 a 17/12/2018, como trabalhado em condições especiais, em razão da exposição ao agente **radiação ionizante**.

Ressalte-se, por fim, que em que pese o autor tenha percebido benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/618.498.998-0, cuja DIB datou de 01/05/2017 e a DCB datou de 08/06/2017, diante do julgamento Tem 998 pelo STJ há que se reconhecer a especialidade do interregno.

Por conseguinte, o período de 04/03/1998 a 17/12/2018, trabalhado na empresa AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A (nova denominação da empresa EMGEPRON – EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS), merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (08/03/2019-DER), um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais**, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo (08/03/2019-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por SILVIO PIRES DASILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 04/03/1998 a 17/12/2018, trabalhado na empresa AMAZUL – AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A (nova denominação da empresa EMGEPRON – EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS), conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (08/03/2019-DER) e DIP na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da União federal visando a concessão de ordem que lhe garanta o direito de recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem incluir o ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, declarando-se a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, bem como compensar o que recolheu indevidamente a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas iniciais (28390746).

Foi deferido o pedido de liminar (28490775).

Notificada, a autoridade coatora pediu a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706 e, no mérito, disse que a legislação de regência não autoriza a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, defende que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição seja expressamente limitado ao valor mensal do ICMS a recolher. Por fim, defendeu a impossibilidade de compensação nos moldes em que requerida (29317009).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, informou que não apresentará agravo de instrumento e pediu a suspensão do processo até a publicação dos embargos de declaração opostos no RE 574.706 (29384031).

O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (29898985).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.706. Eventual compensação de créditos reconhecidos no presente feito obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN e, ainda que o trânsito ocorra antes da modulação da decisão, o risco existente é o de mera inexecutabilidade do título a ser oportunamente arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS estava incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Dai que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)"

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Da mesma forma, o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, a princípio, não padece de inconstitucionalidade. Aliás, o dispositivo faz ressalva expressa ao § 4º, que prevê a possibilidade de exclusão dos tributos cobrados destacadamente na nota fiscal.

A impetrante sustenta, ainda, afronta ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, e violação aos princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e da isonomia (art. 150, inc. II). Contudo, a interpretação dada pelo STF está em consonância com tais preceitos, conferindo tratamento diferenciado aos contribuintes federais em cuja mercadoria ou serviço se embute o valor do ICMS.

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador, conforme preceitua o art. 110 do CTN.

Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão **deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de remessa dos autos ao Órgão Julgador originário, por força de despacho do Vice-Presidente, a fim de que, se for o caso, ajustar o acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, entendendo não ter ocorrido a prescrição parcial dos créditos e declarando devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. 3. Esta eg. Terceira Turma, por unanimidade, entendeu que o ICMS é imposto indireto cujo custo, embutido no preço da mercadoria, é repassado ao consumidor final, integrando o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 4. Interposto recurso extraordinário, retornaram os autos ao órgão originário, a fim de ajustar o acórdão ao RE 574.706/PR, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente a questão, quanto ao ICMS, no julgamento de RE 574.706/PR, processado sob o regime de repercussão geral, definindo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, consonte se observa da notícia divulgada no Informativo STF 857. 6. A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual. 9. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 10. Adequando-se o julgado desta Turma ao que foi decidido no recurso processado sob o regime de repercussão geral no STF, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, determina-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser realizado o expurgo do excesso contido nas dívidas fiscais (CDAs 40.6.11.012360-89 e 40.7.11.002317-22), prosseguindo-se, em seguida, o processo de execução quanto ao débito remanescente (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, nem mesmo analisado a questão sob a ótica da nova redação conferida ao artigo 12, parágrafo 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à parcela a ser excluída a esse título, "no julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a **integralidade do tributo** repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

(...)

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...).

(ApRecNec nº 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma, DJe 31/01/19)

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, amulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS destacado na nota fiscal recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a parte impetrante excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS e compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009212-71.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ZAMBONI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001165-47.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA BORELLI CICHETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ANTONIO FIRMINO - SP250497

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual a impetrante pede que o INSS proceda à análise do pedido de adicional de 25% do benefício por incapacidade, sob o argumento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 já foi superado.

Ocorre que os documentos que acompanham a inicial não permitem concluir se a demora no encerramento do procedimento decorre de desídia do INSS ou de alguma diligência específica, como a realização de perícia.

Tendo em vista esse panorama, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações do Gerente Executivo do INSS.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Apresentadas as informações, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-34.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MALOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MICHEL VANDERLEI FERNANDO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitórios propostos por Michel Vanderlei Fernando contra a Caixa Econômica Federal. A monitória trata de uma dívida decorrente de cartão de crédito e outra de contrato de conta corrente. Em resumo, a inicial (Num. 12690698) excessu de execução, sob o fundamento de que a (i) a CAIXA fez incidir sobre o débito juros capitalizados, o que é ilegal; (ii) os juros remuneratórios devem ser redimensionados, pois ultrapassaram a média do mercado; (iii) os encargos moratórios não são exigíveis, já que o inadimplemento resultou da cobrança de encargos ilegais e (iv) se mantidos os encargos moratórios, deve ser afastada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e (v) devem ser afastadas as taxas cobradas ao arrepio de previsão contratual.

Na sua resposta (Num. 22870089) a Caixa Econômica Federal defendeu a execução nos termos em que proposta. Argumentou que não há óbice à capitalização dos juros remuneratórios em período inferior ao anual. No mais, defendeu a higidez dos contratos, destacando que a comissão de permanência sequer está sendo cobrada.

O embargante pediu a realização de perícia (Num. 23809750).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida rejeito o pedido de perícia contábil, uma vez que as questões articuladas pelo embargante podem ser superadas pela análise dos documentos juntados.

Passando ao exame do mérito, começo afastando a pretensão do embargante de afastar capitalização dos juros. Assim deve ser porque a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, como se passa no presente caso.

Melhor sorte não assiste ao embargante quando aponta a abusividade das taxas de juros contratadas. A despeito de apontar que as taxas incidentes no contrato superam a média do mercado, o fato é que o devedor não comprovou qual seria a taxa média do mercado no momento da contratação.

Além disso, a questão da abusividade dos juros deve ser analisada com base na compreensão de que a composição das taxas de juros bancárias se pauta por uma série de fatores, dentre os quais o risco de inadimplemento, que no caso do mútuo com garantia pessoal (hipótese dos autos) é mais acentuado do que em financiamentos vinculados a garantias reais.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.).

Sucedo que no caso dos autos os documentos que acompanham a inicial mostram que a comissão **não** é exigida pela CAIXA. Com efeito, a planilha de evolução de evolução de dívida (Num. 8514303) mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros e multa.

Por fim, cumpre afastar o pedido de afastamento da parcela do débito correspondente a alegadas tarifas exigidas sem respaldo no contrato. Quanto a isso, a primeira observação que faço é que nesse ponto a alegação é genérica, na medida em que o embargante não identifica os descontos que reputa indevidos. Cumpre anotar que a inicial da monitória veio acompanhada do extrato de movimentação da conta, de modo que o embargante teria plenas condições de apontar os lançamentos que documentam o débito de taxas indevidas.

De toda sorte, registro que percorrendo os extratos, não identifiquei a cobrança de outra taxa bancária que não a taxa de manutenção de conta, no valor de R\$ 20,80 até setembro de 2017 e R\$ 25,00 daí em diante. Esse encargo está previsto no contrato de abertura da conta (Num. 8513946), de modo que sua cobrança é legítima.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial nos termos da inicial da monitoria. Prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.

Demanda isenta de custas.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso as partes manifestem interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006715-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

Defiro o pedido de pesquisa no InfôJud. As declarações seguem anexadas à decisão.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias úteis, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-62.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLÓGICO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), SUPERINTENDENTE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITO DO INCRA SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE

DECISÃO

Vistos em liminar,

A parte impetrante visa concessão de liminar para que as autoridades coatoras se abstenham exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros e fundos (INCRA, SESC, SEBRAE, SENAC, FNDE), das seguintes verbas: (i) valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; (ii) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (iii) aviso prévio indenizado e suas projeções sobre o décimo terceiro indenizado e as férias; (iv) férias gozadas; (v) terço constitucional de férias; (vi) décimo terceiro salário; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de horas extras; (ix) salário-maternidade; (x) salário-família; (xi) adicional de transferência; (xii) adicional de periculosidade e (xiii) adicional de insalubridade.

Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros e fundos.

Custas recolhidas (32582744 - Pág. 2).

A impetrante emendou a inicial informando que a sede da matriz é situada em Ribeirão Preto. Assim, requereu a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, alterou o endereçamento da ação para uma das varas daquela Subseção e pediu a remessa dos autos ao juízo competente ([32872135](#)).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, “o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (STJ. AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016).

No mesmo sentido tem se manifestado o TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE INDENIZATÓRIA. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL. AUTONOMIA. POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA. MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, ante o acolhimento da arguição de ilegitimidade ativa.
2. Em casos como o presente, tornou-se indispensável averiguar o estabelecimento centralizador - ou seja, o responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias.
3. Nesta senda, parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da "jurisdição fiscal" onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada.
4. Na espécie, consta que o recolhimento das contribuições previdenciárias dá-se pela matriz da impetrante, estabelecimento centralizador, com domicílio tributário no município de Curitiba/PR, pertencente à "jurisdição fiscal" da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR na forma da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, que dispõe sobre a "jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil". Inexistem nos autos informação acerca de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador.
5. Como o mandado de segurança veio ajuizado somente pela filial da empresa, deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da impetrante para questionar a exigibilidade da contribuição previdenciária, dado que somente a matriz, centralizadora do recolhimento da exação, poderia figurar no polo ativo da lide.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000160-59.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018)

Veja-se, ainda: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351742 - 0009493-67.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017.

No caso, o estabelecimento com CNPJ centralizador é o da matriz, sediada em Ribeirão Preto-SP.

Ante o exposto, acolho a emenda apresentada e em razão disso DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000890-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DEVAIR SEBASTIAO VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

32592454/32592455: recebo a aditamento à inicial. Providencie-se a retificação do polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por

Devaír Sebastião Vidal contra ato da *Chefe da Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra* com pedido de liminar de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.10.2019 (NB 187.649.806-1), sendo reconhecidos 30 anos, 7 meses e 28 dias. Relata que trabalhou como vigia, expondo-se a roubos, atos de violência, acidente com arma de fogo e ao ruído de 82 dB e 86,0 dB nos períodos de 22.08.1988 a 05.03.1994, 01.07.1994 a 19.12.1994, 07.02.1996 a 05.03.1995, 01.01.2004 a 09.06.2009, 17.09.2009 a 31.12.2015. Sustenta que a conversão dos períodos especiais em atividade comum resulta em 38 anos 11 meses e 26 dias de contribuição, suficientes para a concessão do benefício (32592454).

De acordo com a inicial e documentos juntados, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP	EPI eficaz?
22.08.1988 a 05.03.1994	Vigia (Citrosuco) Ruído 82dB	30628656 - Pág. 4 (CTPS) 30628664 - Pág. 1/5 (PPP, laudo)	S
01.07.1994 a 19.12.1994	Vigilante (Confiança) Uso de arma (revólver Taurus, calibre 38)	30628658 - Pág. 4 (CTPS) 30628668 - Pág. 1/2 (PPP)	NA
07.02.1996 a 10.12.1997* 01.01.2004 a 09.06.2009	Vigilante (Saudades Patrimônio) Acidentes com arma de fogo Ruído 86dB	30628656 - Pág. 5 (CTPS) até 09/06/09 30628671 - Pág. 1/4 (PPP)	S (para ruído)
17.09.2009 a 31.12.2015	Vigilante (SPVM) Acidentes com arma de fogo Ruído 86dB	30628673 - Pág. 1/3 (PPP)	S (para ruído)

* embora na emenda à inicial o autor mencione 07/02/1996 a 05/03/1995, trata-se na realidade de 07/02/1996 a 10/12/1997, conforme se depreende dos cálculos apresentados (32592455)

No que diz respeito à atividade de vigia, é possível o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até **28/04/1995**, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995. Logo, é possível o enquadramento dos períodos de 22.08.1988 a 05.03.1994 e de 01.07.1994 a 19.12.1994.

Com relação aos períodos posteriores à edição da Lei 9.032/1995, a análise da atividade especial será limitada ao agente ruído (e não da periculosidade), conforme requereu a impetrante em sua emenda à inicial, de modo a não submeter a demanda à suspensão determinada pelo STJ (tema 1031).

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Assim, a princípio, seria possível o enquadramento dos períodos de 07/02/1996 a 04/03/1997, 01/01/2004 a 09/06/2009 e do período de 17/09/2009 a 31/12/2015, pois o PPP indica exposição a ruído superior aos limites de 80 e 85dB vigentes.

Ocorre que o período de 07.02.1996 a 09.06.2009 não foi enquadrado pelo INSS porque “*Não consta no PPP o cargo do representante legal da empresa como determina a legislação em vigor (Instruções Normativas 77/2015 e 85/2015).*” (30628681 - Pág. 61). O impetrante teria juntado no PA documento que comprova que o signatário do PPP é sócio da empresa (30628681 - Pág. 41), entretanto referido documento não foi juntado nesses autos para que se pudesse aferir a veracidade da informação.

Já o período de 17.09.2009 a 31.12.2015 foi indeferido por “*preenchimento incorreto das colunas*” e em razão do exercício de “*atividade de vigilância em ambientes externos*”, “*não compatível com definição de ambientes confinados da NR33*”, deixando de enquadrar o período “*por ausência de comprovação técnica da efetiva exposição ao agente citado*” (30628681 - Pág. 60). Com efeito, na descrição de atividades do PPP consta que o autor executava a “*vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências*” (30628673 - Pág. 1/3). A diversidade de ambientes de trabalho, no mínimo, recomenda uma apuração mais acurada para aferir se de fato havia exposição habitual e permanente a ruído de exatos 86dB em todos esses locais de trabalho.

Assim, a probabilidade do direito não se traduz de forma cristalina para autorizar o enquadramento pelo ruído. A informação poderia ser esclarecida por meio do LTCAT ou perícia. Todavia, os estreitos limites cognitivos do mandado de segurança não possibilitam a dilação probatória, restringindo a análise do direito do autor aos documentos juntados.

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos (22.08.1988 a 05.03.1994, 01.07.1994 a 19.12.1994) e aqueles computados na via administrativa (30 anos, 7 meses e 28 dias - 30628681 - Pág. 49/50), o autor somava na DER 33 anos e 9 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo anexo.

Por conseguinte, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001213-72.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255, EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Tendo em vista a decisão transitada em julgado retro, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007431-14.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRILAJE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, VINICIUS RUDOLF - SP284347, ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR - SP223277

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000036-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO AMAURI CHABOLI
TESTEMUNHA: FABIO ANTONIO BERNARDO
Advogado do(a) REU: AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA - SP185850,

SENTENÇA

Vistos em sentença penal condenatória.

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece **DENÚNCIA** contra **FERNANDO AMAURI CHABOLI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 24.541.633-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 175.426.128-08, nascido em 28/10/1975, filho de Antônio José Chaboli e Vera Lúcia Chaboli, residente na Rua Luiz Daniel, 750, centro, CEP 14775-000, Jaborandi/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 48, caput, da Lei n. 9.605/1998.

Narra a inicial acusatória:

“Consta dos autos que o denunciado, em período em que se estendeu, ao menos de 08/11/2016 até este momento, no município de Jaborandi, em local denominado “Pousada do Jaú”, situada às margens do Rio Pardo, o polígono de área de 0,243 hectares, cujas coordenadas estão descritas às fls. 03 e fls. 14 do Apenso I, agindo de forma livre e consciente, impediu e dificultou a regeneração natural de vegetação considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente.

Conforme se apurou, em 08/11/2016, servidores do IBAMA procederam à vistoria da propriedade denominada “Pousada do Jaú”, em razão de recebimento de denúncia anônima sobre funcionamento de pousada em situação irregular, ocasião em que constataram que o denunciado estava promovendo a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), capaz de impedir e dificultar a regeneração da vegetação nativa, considerada de preservação permanente da seguinte forma:

“1. O tamanho da área da intervenção corresponde a 2.425,00 m², sendo 623,41 m² de área construída com edificações em alvenaria; 1.453,59 m² com impermeabilização composta por gramíneas, brita e plantas exóticas e de ornamentação, mais 348 m² de estacionamento recoberto por brita da Pousada do Jaú” (fls. 8/8-verso do Apenso I). Indagado pelos servidores, o denunciado identificou-se como o proprietário da área, informando-lhes que não possui licença do órgão competente para as intervenções em APP, bem como não possuía CNPJ da pousada.”

Citado, sobreveio a apresentação de resposta escrita à acusação.

Produzida prova oral em audiências, com a oitiva de testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu.

A defesa se manifestou pela improcedência da pretensão formulada na denúncia, arguindo: (i) inépcia da denúncia; (ii) proibição de bis in idem; (iii) Prescrição; (iv) necessidade de observância do princípio da individualização da pena (Restou devidamente comprovado que o acusado recebeu essa propriedade por herança em razão do falecimento de seu genitor, senhor ANTONIO CHABOLI. Trata-se de uma propriedade com construções antigas, provavelmente edificadas nas décadas de 1960 e 1970. Quando tais construções foram edificadas, o acusado era uma criança. Portanto, com toda certeza não foi ele quem praticou os crimes que está sendo a ele imputado, ou seja, de que teria edificado em área de APP); (v) princípio da correlação; (vi) falta de provas; (vii) ausência de danos materiais e morais.

Relatei o essencial. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de inépcia da denúncia, pois a peça inaugura descreve os fatos de modo claro, a possibilitar a ampla defesa do acusado, que se defendeu adequadamente, pelo que se depreende das suas manifestações nos autos.

Segundo a denúncia, o réu “em período em que se estendeu, ao menos de 08/11/2016 até este momento, no município de Jaborandi, em local denominado “Pousada do Jaú”, situada às margens do Rio Pardo, o polígono de área de 0,243 hectares, cujas coordenadas estão descritas às fls. 03 e fls. 14 do Apenso I, agindo de forma livre e consciente, impediu e dificultou a regeneração natural de vegetação considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente”. Tem-se, aqui, descrição de fatos e não mera capitulação legal da infração penal.

Tal fato, consistente no impedimento e na apresentação de dificuldades para a regeneração de florestas e demais formas de vegetação, está devidamente descrito na denúncia e, como disse linhas acima, permitiu a defesa do réu.

Superada a preliminar, analiso o mérito.

Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.605/98:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

A materialidade delitiva e a autoria dos fatos denunciados foram comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente pelo Laudo de Constatação nº 038/2016 e Notícia de Fato (ID 20088107, ID 20088108 e ID 20088109) e pela prova oral produzida (ID 21936305 e ID 28227832).

Conforme se demonstrou, o acusado é o proprietário de um lote, conhecido como “Pousada do Jaú”, no Município de Jaborandi/SP, sendo este utilizado com finalidade comercial (aluguel de quartos e canoas) e, agindo de forma livre, consciente e voluntária, impediu e dificultou a regeneração natural de vegetação nativa em área de preservação permanente, localizada às margens do Rio Pardo.

Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado de que se trata de crime de efeitos permanentes, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram a jurisprudência de cada uma daquelas cortes de que se cuida de crime permanente, aquele cuja consumação se protraí no tempo por vontade do agente.

Nesse sentido:

I - "O crime imputado ao agravante configura-se como crime permanente, pois, mesmo que o dano ambiental tenha se iniciado com a construção das edificações em dezembro de 2003, a conservação e a manutenção das construções na área de conservação ambiental impedem que a vegetação se regenere, prolongando-se assim os danos causados ao meio ambiente" (AgRg no REsp n. 1.133.632/SC, Sexta Turma, Rel. Min.

Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/10/2016).

II - Partindo da premissa de que o delito em questão é considerado crime permanente, a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser afastada, uma vez que, nos termos do v. acórdão recorrido, a prática do delito se protraí no tempo e provoca a violação contínua e duradoura do bem jurídico tutelado, com a renovação a cada momento da consumação, de forma que a contagem do prazo prescricional só tem início com a cessação da permanência.

III - O pleito relativo ao reconhecimento da atipicidade da conduta esbarra na necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência que não se coaduna com os estreitos limites do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 312.502/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente. Precedente: AI 605.643-AgR/RJ, Rel. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 07/11/2008, e AI 577.802-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 31/10/2007. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 40, 48 E 63, DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MAGISTRADO SUBSTITUTO. PRESCRIÇÃO DE CRIME PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE. ART. 383, §1º DO CPP. PARCIAL PROVIMENTO COM BAIXA DOS AUTOS PARA OBSERVÂNCIA DOS BENEFÍCIOS DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS." 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 824199 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

Pois bem, sendo o crime permanente, não se pode deixar de imputar ao acusado a prática dos fatos descritos na denúncia. Explico.

Embora a maioria das construções tenha sido feita pelo pai dele, ANTONIO CHABOLI, ainda nos anos de 1970, é certo que, ao receber o local "Pousada do Jaú", no Município de Jaborandi/SP, de herança do pai, a partir de 2012, o réu impediu, pela exploração da área, inclusive com a hospedagem de terceiros, construção de piscina etc., e dificultou a regeneração de área de preservação permanente.

Explico.

O crime permanente do art. 48 da Lei n. 9.605/98 teve a consumação iniciada com a vigência da referida lei, e tal consumação se perpetrou no tempo primeiro pela vontade do pai e, na sequência, pela manifestação da vontade do réu, consubstanciada na exploração da área, ao menos até 2017, quando alienou a Pousada do Jaú.

Não se pode dizer que não tenha praticado o núcleo do tipo penal, na medida em que, ciente de que se tratava de área de preservação permanente, nada fez para alterar o contexto fático: ao contrário, explorou economicamente a área por ao menos cinco anos.

O próprio acusado, no seu interrogatório, confessou indiretamente os fatos, embora tentasse afastar a autoria, imputando-a, se for o caso, ao falecido pai.

Nesse ponto, já expliquei de modo didático que, dado o caráter de crime continuado, o réu também praticou a infração penal, ao manifestar sua vontade de protraí a consumação no tempo, ao menos até 2017.

Ao contrário do que dispõe a defesa técnica, não houve infração em apenas 0,248ha, mas em toda a propriedade, como bem afirmado no auto de infração lavrado por fiscais do IBAMA.

A construção da piscina é fato isolado, que não se confunde com a infração penal e ambiental verificadas pelos agentes do IBAMA, por isso não se há de falar em bis in idem, porquanto os fatos são distintos.

Não há erro, portanto, na denúncia quanto à descrição dos fatos.

Eventual não punição de outros infratores não afasta a infração penal praticada pelo réu e deve ser apurada pelas autoridades competentes, se for o caso.

As testemunhas arroladas pela acusação depuseram no sentido de que o acusado, ao explorar a área descrita acima, impediu e dificultou a regeneração de área de preservação permanente.

De rigor, assim, a condenação do acusado.

Quanto à alegação de falta de correlação entre a acusação e o pedido de condenação por danos morais coletivos e materiais, sem razão a defesa, porquanto requerida desde o início na denúncia, a possibilitar o debate durante a instrução processual penal.

No que atine ao dano moral coletivo, não vejo como possível a sua aplicação, uma vez que se pode, pelo simples relato dos fatos, verificar se houve dano à coletividade.

Por outro lado, o dever de reparar o dano emerge do art. 20 da Lei n. 9.605/98, de tal sorte que o réu deve recompor a área ao estado anterior, com a devida regeneração, o que feito após o trânsito em julgado, por expensas próprias.

Não se pode, por ora, falar-se em prescrição, por se tratar de crime permanente.

Passo a dosimetria da pena.

1ª fase: das circunstâncias judiciais do art., valoro negativamente apenas as consequências do crime, considerando o impedimento de regeneração da área por ao menos cinco anos, abstraído o período anterior, a resultar em relevante dano ambiental.

Fixo a pena base em 01 ano de detenção e 20 dias-multa.

2ª fase: ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena naquele patamar.

3ª fase: ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, mantenho a pena em 01 ano de detenção e 20 dias-multa.

Fixo o regime aberto como inicial de cumprimento de pena.

Arbitro a pena de multa no mínimo legal, ou seja 1/30 (um trinta avos), à míngua de elementos nos autos para arbitramento de maior valor.

Com fulcro no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução.

III – DISPOSITIVO

Assim, **julgo parcialmente procedente** a denúncia **FERNANDO AMAURI CHABOLI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 24.541.633-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 175.426.128-08, nascido em 28/10/1975, filho de Antônio José Chaboli e Vera Lúcia Chaboli, residente na Rua Luiz Daniel, 750, centro, CEP 14775-000, Jaborandi/SP, **01 (um) ano de detenção e 20 dias-multa**, pela prática do delito do artigo 48, caput, da Lei n. 9.605/98. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução.

Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Condeno o réu a reparar o dano ambiental a que deu causa, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar o réu a suportar o pagamento de danos morais coletivos.

Esgotadas as vias impugnativas, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Barretos/SP, 28 de abril de 2020.

BARRETOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-45.2020.4.03.6138
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Não obstante as alegações da parte autora acerca do requerimento administrativo de revisão, ainda sem resposta, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, deverá o autor apresentar a cópia do requerimento administrativo referente ao benefício concedido, a saber: NB42/18111632-6.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos já determinados.

Int. e cumpria-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-09.2020.4.03.6138
AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de labor rural sem registro em CTP no período compreendido entre 29/10/1980 a 15/05/1978, a inclusão do vínculo registrado em CTPS e que não consta do CNIS, compreendido entre 02/01/95 a 30/04/95, laborado junto à empresa **TECNERQ** Comércio e Montagem, para fins de contagem de tempo de serviço, bem como de período de tempo especial laborado junto aos empregadores que especifica, conforme segue.

- -Usina de Açúcar e Alcool MB Ltda-serviços gerais-20/05/87 a 30/11/87
- -Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça-serviços gerais- 19/05/89 a 08/11/89, 22/05/90 a 20/11/90, 16/05/91 a 08/11/91
- -Usina Açucareira Guaira-operador de sulfitação-01/06/93 a 10/12/93
- -Usina Açucareira Guaira-serviços gerais-05/05/95 a 11/05/95
- -Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A-serviços gerais/turbineiro-15/05/95 a 07/11/2011 e operador de produção de açúcar-20/05/2014 a 12/11/2019
- -RGF Indústria e Comércio de Máquinas-soldador-31/01/2012 a 10/10/2012 (BAIXADA)
- -ACMAV Cald. Mont. Indus. E Loc. De Guindaste-soldador-17/01/2013 a 17/03/2013 e 03/02/2014 a 09/05/2014

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Postergo a análise da produção de prova pericial indireta junto à empresa **RGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS**, exercido na função de soldador, uma vez que comprovado pelo autor que a mesma encontra-se baixada. Indefiro, ao menos por ora, referida prova em relação aos demais vínculos. Note-se que a prova pericial somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

Nesse sentido, determino ao autor, que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o Juízo se a empresa **ACMAV**, onde o autor laborou na mesma função, poderá servir de paradigma a referida empresa. No mesmo prazo e oportunidade, deverá descrever detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s). Em sendo o caso, deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Outrossim, considerando a comprovação da recusa das empresas abaixo elencadas em fornecer a documentação pertinente, determino a expedição de Ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

- -Usina Açucareira Guairá
- - Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A
- -ACMAV Cald. Mont. Indus. E Loc. De Guindaste-soldador

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de **PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá, sob pena de julgamento pelo ônus da prova comprovar a recusa das empresas abaixo elencadas em fornecer a documentação necessária, bem como comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

- -Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda-
- -Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça

No que diz respeito às empresas acima, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de suas atividades, esclarecendo nesse sentido, a função, atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, tal como deferido quanto ao vínculo com a RGF, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como esclarecendo o Juízo se alguma outra empresa, cuja documentação foi apresentada, servirá eventualmente como paradigma destas. .

Defiro, por fim, a produção de prova oral, a ser **oportunamente designada**, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-19.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIALUCIA REVOLTA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão do benefício que titulariza, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

- Anglo Alimentos S/A- 11/12/1990 A 11/04/1996
- Executor S/C Ltda. – 01/03/1996 a 20/01/1998
- Minerva S/A-01/01/1999 a DIP

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e P-lenis) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos **ruido** e **calor** exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando a apresentação parcial da documentação pelas empresas **ANGLO ALIMENTOS S/A** e **MINERVAS/A**, determino a expedição de Ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare os PPP's apresentados, que fizeram parte do requerimento administrativo, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, quanto ao vínculo com a empresa **EXECUTOR S/A**, concedo ao autor o prazo de Deverá, no mais, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da (quinze) dias para que esclareça seu pedido de reconhecimento com base no enquadramento por categoria profissional do trabalhador na agropecuária, uma vez que da leitura de sua CTPS, denota-se que ocupava o cargo de **FAQUEIRO**. No mesmo prazo e oportunidade, deverá comprovar sua recusa em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, considerando a alegação de exposição a frio e ruído.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de referida empresa, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto e veículo que dirigia (se o caso), bem como, nesse caso, se algum outro vínculos cuja atividade esteja ATIVA, poderá servir como paradigma.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000456-55.2020.4.03.6138
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, vez que a Execução Fiscal está integralmente garantida.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-37.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CELSO CARMO DOS SANTOS - ME, CELSO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o referido prazo sem que haja comunicação a este Juízo sobre a localização de bens de propriedade do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 921, do CPC/2015, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-39.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME, JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR, VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, acrescido de multa e honorários, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000577-76.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO DE BARRETOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA COELHO - SP357965, ELAINE APARECIDA COELHO - SP365722

DESPACHO

ID 29693949: embora o disposto no artigo 916 do CPC/2015 não se aplique ao cumprimento de sentença, conforme §7º do referido artigo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002148-24.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REPRESENTANTE: CLAUDIO BIBIANO MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A., FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001084-78.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001407-18.2012.4.03.6138

AUTOR: WILSON JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as empresas indicadas pelo autor (ID 32151615), passo à análise dos honorários periciais.

Tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada em relação a três empresas, e em empresa paradigma fora da cidade de Barretos, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

No mais, considerando que as partes já foram intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, intimo-se com urgência o Sr. Perito acerca da nomeação, encaminhando-lhe link dos autos, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

A prova deverá ser realizada na empresa indicada pelo autor, a saber: Banco Itau, situado na cidade de Guairá/SP, à Avenida 11 nº 497.

Disponará o *Expert* do Juízo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do trabalho, devendo **responder aos quesitos** do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico?
5. O autor portava arma de fogo?
6. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, **COMPROVADA NOS AUTOS**, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.**

A parte autora provou, por outro lado, a impossibilidade realização da prova no ex-empregador SILVIO ALBANO MOREIRA, em que laborou na função de serviços gerais na agropecuária (03/07/87 a 01/08/87), o que autoriza a utilização de laudo pericial emprestado feito por equiparação para a prova da natureza especial da atividade, uma vez que eventual perícia também seria realizada em empresa paradigma, no caso a empresa JMEN SEMENTES.

Destaco que aludido laudo pode ser admitido para provar a natureza especial da atividade exercida pela parte autora no ex-empregador Silvio Albano Moreira e que sua admissão não viola o princípio constitucional do contraditório, visto que requerida pela própria parte autora e produzida em processo integrado pelo INSS. Pode ser admitido, assim, como prova emprestada.

Após, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Sem prejuízo, em razão da alegação do **uso de arma de fogo**, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos prova da regularidade do porte de arma em todo período alegado.

Int. e cumpra-se com urgência, observando que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001188-07.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, 28 de maio de 2020

Renata P. B. Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001141-96.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. A. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS TOMODA - SP366029

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 1026446/2015, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.
Barretos, 28 de maio de 2020

Renata Peres Barretto Mesquita
Analista Judiciária – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000711-79.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
EXECUTADO: MARCOS ANCAO MUSSI, DINA ANCAO MUSSI, VERA ANCAO MUSSI SANCHES, ESPOLIO DE MAMED MUSSI, MAMED MUSSI FILHO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MAMED MUSSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477
Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477
Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827,
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000055-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da juntada aos autos dos laudos periciais.

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002645-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARACY RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26986800: Esclareça a parte autora os documentos juntados aos autos físicos que requer a guarda, justificando sua pertinência.

Cumpra a exequente o disposto no quarto parágrafo do despacho (ID 18070317), instruindo o o pedido de habilitação com a certidão emitida pelo INSS informando a existência ou inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da autora, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-82.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: OSMIR ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LAURADA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria especial no valor atual de R\$ 4.375,92 (NB 152.165.497-0), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002438-26.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VERA HELENA PONESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA - SP109204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, ~~PUBLIQUE-SE~~ esta decisão, ficando o(a) exequente ~~INTIMADO(A)~~ a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura ~~não apresentada a impugnação pela Autarquia~~, ~~CUMPRE-SE~~, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA(40) Nº 5004135-16.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: A. P. C. DE ANDRADE ACESSÓRIOS - ME, ANA PAULA CAITANO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória Id. 14876377, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de São Roque-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042127-04.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032974-44.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT GERMAIN DESIGN-COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000741-98.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: EMILSON NUNES LOPES

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): Nome: EMILSON NUNES LOPES
Endereço: Praça São Marcos, 624 - Vila Ida, São Paulo - SP, 05455-050

VALOR DA DÍVIDA: R\$99,425.12, atualizado em 07/03/2018 16:04:21

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Id. 28827230: defiro nova diligência somente no endereço no endereço acima indicado, ainda não diligenciado. Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitórios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultar-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-26.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NETHUS INTEGRADORA DE SOLUCOES LTDA, ROGERIO NOGUEIRA GUEDES, CLEBER FURUKAWA FRANCISCO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Fica a parte autora intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 8910588**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Itatiba-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-57.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSECLEIDE APARECIDA ALVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Fica a parte autora intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 10395471**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Vargem Grande Paulista-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006127-05.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 1567/1740

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requiera(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-81.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: ADALTO DE JESUS VIEIRA PINTO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: ADALTO DE JESUS VIEIRA PINTO

Endereço: Rua Major Castro, 43, frente-Bairro Centro-CEP: 06501085-Santana de Parnaíba-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$77,595.40, atualizado em 26/01/2017 12:59:55

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Id. 29115497: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-51.2017.4.03.6144

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Fica a parte autora intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 10395059**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Vargem Grande Paulista-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005068-52.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: ALINE APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 4) Indicar o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil;
- 5) Juntar dos documentos comprobatórios do alegado na exordial.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004993-13.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MONICA TEREZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista o manifesto interesse da(s) parte(s) requerida(s) na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Não havendo acordo, intime-se a autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da ação será suspenso, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-33.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCOS CARDOSO GOMES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003524-63.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ARMAZEM & CORP COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, CLODOALDO JOSE FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no **mesmo prazo assinalado**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 16116078**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Cotia-SP e Vargem Grande Paulista-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003675-29.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TEREZINHA VALERIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para, no **mesmo prazo assinalado**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **Id. 16119728**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de Vargem Grande Paulista-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001770-52.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (**Id 23756780**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALQUIRIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista o manifesto interesse da(s) parte(s) exequente(s) na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Não havendo acordo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No retorno, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-49.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: METALURGICA NASCIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARGARIDA APARECIDA SOARES AVELINO, MOISES DE ALMEIDA OLIVEIRA, LETICIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo à parte exequente o **prazo de 15 (quinze) dias** para que promova a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001362-32.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GABRIELA PIMENTEL CASTELLINI SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada (**Id. 12191082**), converto o mandado monitório em EXECUTIVO, na forma do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-50.2020.4.03.6144

AUTOR: MARIA ELIZANGELA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ELIZÂNGELA REZENDE, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma.

Sustenta, em síntese, que o registro do seu diploma no curso de Pedagogia foi cancelado pela correquerida UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial. Retifique-se o valor da causa para **RS 21.455,05 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos)**.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o diploma de licenciatura em Pedagogia da parte requerente foi anexado aos autos, sob o **ID 28217707**, outorgado na data de **02/12/2013** e registrado pela requerida UNIG em **27/11/2014**. A parte requerente juntou, ainda, documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (**ID 28217712**).

Lado outro, verifico que a **Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação**, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo **n. 23000.008267/2015-35**, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em **23/11/2016**.

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de reconhecimento, durante a instrução durante do processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registro já realizados.

Neste sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assegura que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo as situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo disposição expressa em contrário.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, tenho que deferir a antecipação da tutela é medida que se impõe.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à UNIG que proceda à regularização do registro do diploma da parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob consequência de fixação de multa diária.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares.

Por ora, não vislumbro possibilidade de conciliação ou mediação prévia.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-88.2020.4.03.6144

AUTOR: RICARDO CASTELLAR DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO DA SILVA - SP323313

REU: GAFISAS/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RICARDO CASTELLAR DE FARIA, **com pedido de antecipação de tutela** para que a GAFISA S.A. proceda ao pagamento do saldo devedor junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora Requeridas, como consequente baixa de hipoteca que grava o imóvel de sua propriedade.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No mais, no que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões fático-jurídicas que dependem de dilação probatória, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária.

Assim, em análise não exauriente, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (dias)**, **sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito**, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sem prejuízo, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022907-20.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, ENIO ETTORE LAVIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que requeira(m), nos autos principais, o que entender(em) de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos quais seguirá a tramitação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001973-48.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JJDAHER INFORMATICA E IMOBILIARIA EIRELI - ME, JAQUELINE BARROS DA SILVA DAHER

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada (**Id. 14495372**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-24.2019.4.03.6144

AUTOR: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOURA DA SILVA - SP392214

REU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por DANIEL DA SILVA OLIVEIRA, que tem por objeto prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que suspenda a execução do contrato de financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do FIES contratado pela aluna.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído originariamente no MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi-SP.

Foi postergada a análise da tutela de urgência para após a apresentação da contestação.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do que interessa. Decido.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Consoante relatado a parte autora pretende suspender a execução do contrato de financiamento estudantil celebrado com a requerida. Essencialmente, alega que a responsabilidade pelo pagamento da dívida e a vinculada é única e exclusivamente da instituição de ensino requerida.

Refere que elegeu a Uniesp para cursar o curso de Letras - Inglês, por razão de que tal instituição veiculou informe publicitário por meio do qual se obrigava pelo pagamento do curso para os alunos que aderissem ao sistema FIES.

De fato, no 'Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES' (Id 18923101 – Pág 16/19) firmado entre a autora e a instituição de ensino, esta última se obrigou pelo pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES "um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano".

A tanto deveria o aluno comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no referido contrato.

Pois bem. De uma análise superficial própria desse momento processual, entendo que a parte autora *aparentemente* possui direito a invocar a garantia do adimplemento do contrato de FIES pela instituição de ensino.

Com efeito, quanto às obrigações do aluno para com a instituição, notadamente, com relação ao atingimento da excelência acadêmica, tal cláusula é abrangente, merecendo, pois, apuração mais acurada. Para além disso, o Histórico Escolar (Id 18923101 – Pág.23) atesta a situação de “aprovado” do aluno nas disciplinas do curso nos anos de 2013 a 2017. Ainda, é possível afirmar que a matrícula no semestre subsequente do contrato de financiamento indicia que o estudante se manteve adimplente com o pagamento dos juros de amortização devidos.

Demais disso, do que se apura do Histórico Escolar (Id 18923101 – Pág.23), há informações de dispensa da realização do ENADE. Por último, a questão relativa à realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social é controvertida, carecendo, pois, de melhor apuração. Lado outro, verifico que a parte autora colacionou documentos relativos à sua participação em projetos sociais, dentro do interregno acadêmico (Id. 18923101 – Pág.31/33).

Finalmente, cumpre referir a ausência de perigo inverso às requeridas, as quais poderão, em caso de improcedência da ação, promover a execução da dívida vinculada ao contrato com a incidência dos consectários decorrentes da mora contratual.

Diante do exposto, **deiro o pedido liminar**. Assim o fazendo, suspendo a cobrança da dívida relacionada ao contrato de financiamento estudantil nº 21.2195.185.0003917/01, de modo que não sejam praticados atos tendentes à cobrança de eventuais valores decorrentes da referida avença, inclusive, no tocante à inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.

Comunique-se o teor desta decisão à Caixa Econômica Federal, preferencialmente, por meio eletrônico.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no polo passivo da lide.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022908-05.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, ENIO ETTORE LAVIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818

Advogados do(a) EXECUTADO: ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166, TANIA CRISTINA PIVA - SP228488

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requiera(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008265-42.2015.4.03.6144

EMBARGANTE: MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517, FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B, LUCIANA WADA - SP287881

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004000-60.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: CONSTRUTORA CONSTRUINDO SONHOS LTDA - ME, ROBSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001694-21.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: CENTRIX CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517, FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B, LUCIANA WADA - SP287881
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005251-16.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: JOSE CARLOS BARBOSA LESTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA MORY - SP269227
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001981-25.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: J.GUIMARAES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, JATIR MARCOLINO FILHO, RAFAELLA GUIMARAES CORDEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002095-61.2018.4.03.6144
REQUERENTE: JORGE LUIS PALAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida, a teor do art. 179, I, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009550-70.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AYRTON SONETI MENDES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001016-69.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: BANK RISK HOLDING E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CAPARROS - SP193637

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001016-69.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: BANK RISK HOLDING E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CAPARROS - SP193637

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051117-81.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000015-20.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISIS MARIANE PEREIRA DA COSTA LOURENCO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005781-27.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: OKTO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018649-64.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SGS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte EXEQUENTE do documento juntado e do despacho sob ID 32109235.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-37.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: NEXTSOURCING TECNOLOGIA LTDA., GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento da execução e/ou queira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000054-50.2014.4.03.6306

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo TRF da 3ª Região, na forma do art. 42, da Resolução em comento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000282-28.2020.4.03.6144

REQUERENTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, considerando a fase processual, providencie a Secretaria a alteração da classe para "procedimento comum".

Tendo em vista o aditamento à petição inicial, apresentado pela parte requerente em **Id.28822033**, em atendimento ao determinado e em consonância ao art. 303, §1º, I e II, do CPC, CITE-SE a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004050-30.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLÍNICA LAIZ BELMONTE S/S, LAIZ ROBERTA BELMONTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Fica a parte exequente intimada para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover a distribuição, e comprovação nestes autos, da(s) carta(s) precatória(s) **Id. 16120104**, diretamente no(s) Juízo(s) deprecado(s) (Juízo estadual de São Roque-SP).

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000792-46.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: WELLINGTON FROES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, converto o mandado monitório em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017204-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA SANTOS, ROBERTO FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **RODRIGO SOUZA SANTOS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), fundado em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

O MM. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, de ofício, declinou da competência, em razão do domicílio da parte exequente, determinando a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção Judiciária, conforme decisão ID 11671566

Recebido o feito em redistribuição, foi proferido despacho.

A parte exequente juntou documento.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Em preliminar, suscitou prescrição da pretensão executória. No mérito, manifestou concordância com os cálculos da exequente.

Instada, a parte requerente se manifestou, reiterando o pedido formulado na inicial.

DECIDO.

Reconsidero os despachos ID 20045161 e ID 28440926.

O Código de Processo Civil, no artigo 62, estabelece que a competência em razão da matéria, da pessoa e da função é inderrogável por convenção das partes, ao passo que, no artigo 65, dispõe que a competência determinada pelo valor da causa e pelo território, em regra, é passível de modificação pelas partes.

Ainda, o artigo 64 do referido diploma processualístico dispõe que "A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação" (caput) e que "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício" (parágrafo 1º).

Por sua vez, o artigo 65 do mesmo Codex assim determina: "Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação."

O C. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 33, consolidou entendimento de que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Disso decorre que a incompetência territorial, por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício.

No caso específico dos autos, o MM. Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, de ofício, declarou a sua incompetência, sob o argumento de que a Autora residia em município sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri. Observo, ainda, que o fez após ter proferido decisão homologatória dos cálculos elaborados para execução individual do título obtido na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Uma vez não alegada a incompetência territorial pela Parte Executada, em sua peça de defesa, a decisão de declínio violou o disposto no artigo 65 do Código de Processo Civil, em virtude da prorrogação da competência do Juízo de origem.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE. I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (STJ - Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luís Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11) ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário. III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial. IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro. V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ. VI - Distribuído o feito à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata. VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(CC 5024401-89.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, 3ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/12/2019.) GRIFEI

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA CAPITAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. A questão central versa sobre a possibilidade de o magistrado de vara especializada localizada na capital do estado, de ofício, reconhecer a sua incompetência relativa para processar e julgar determinado feito, determinando sua remessa para o juízo federal da cidade do domicílio do autor. Extrai-se dos artigos 62, 63 e 65 do CPC/2015 que a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função, em regra é inderrogável, logo absoluta; e que a competência determinada em razão do valor e do território, em regra, é relativa, sendo esta, derogável. Já a Súmula 33, do E. STJ, estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, exatamente por ser derogável. No caso, contrariou-se o disposto nos artigos 62, 63 e 65 do CPC/2015 e na Súmula 33, do C. STJ, já que se declarou, de ofício, uma incompetência relativa, que deveria ter sido suscitada pela Autarquia Previdenciária e não o foi exatamente porque a orientação administrativa é exatamente no sentido oposto, conforme Súmula 23 da Advocacia Geral da União. A decisão de declinação de competência contraria, também, o disposto na Súmula 689, do E. STF, a qual estabelece que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro". E a Súmula 689 do STF não foi superada pelo CPC/2015, especialmente porque os precedentes que lhe deram origem não decorrem da interpretação da norma infralegal, mas sim do artigo 109, §§ 2º e 3º, da CF/88. Considerando que a Súmula 689 do STF foi editada com base no artigo 109, §3º, da CF/88, a alteração da legislação infralegal não autoriza a conclusão de que referido verbete sumular foi superado. O texto do artigo 51, parágrafo único, do CPC/2015 não consiste numa verdadeira novidade legislativa, na medida em que ele muito se assemelha ao disposto no artigo 109, §2º, da CF/88, tendo o legislador infraconstitucional provavelmente se inspirado na Constituição. O artigo 109, §2º, da CF/88, também não faz alusão expressa à competência do foro da capital do estado-membro para as causas ajuizadas contra a União, o que, entretanto, não impediu que o STF reconhecesse tal competência, ao editar a Súmula 689. A interpretação mais adequada para o art. 51, p.ú. do CPC/2015 é a sistemática e teleológica, com base nos dispositivos constitucionais pertinentes, devendo-se considerar a literalidade do artigo 109, §2º em harmonia com o artigo 109, §3º da CF e seus objetivos - especialmente o facilitar o acesso do segurado ou beneficiário do INSS à jurisdição. Se a CF/88 autoriza que o segurado ajuíze a ação tanto no foro do seu domicílio quanto no DF - o que também se dá no artigo 51, p.u. -, não faz sentido excluir a competência da capital do estado. No âmbito da Excelência Corte, entendeu-se que o constituinte optou por estabelecer um sistema de foros concorrentes como forma de facilitar o acesso à jurisdição, o que se concretiza, também, com a possibilidade do ajuizamento da demanda numa vara especializada da capital do estado, ainda que na cidade do autor exista vara federal. Da inteligência do disposto no artigo 109, §§ 2º e 3º, da CF/88, é lícito concluir pela existência de um sistema de foros concorrentes, permanecendo válida a norma jurídica consolidada na Súmula 689, do E. STF, independentemente do disposto no CPC/2015, especialmente porque a escolha pela vara especializada da capital do estado não configura um abuso de direito do segurado ou beneficiário, justamente porque ela não enseja qualquer prejuízo à defesa, mas, ao revés, se alinha à estratégia da defesa do INSS, plasmada na Súmula 23, da AGU, a qual, conforme já demonstrado, foi recentemente consolidada no ano de 2018. Acolhido o conflito suscitado, reconhecendo a competência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 10ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar o feito de origem.

(CC 5003147-60.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020.) GRIFEI

EMENTA PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DO ESTADO E SUBSEÇÃO DO DOMICÍLIO. MANUTENÇÃO DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO NA VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. - Nas causas de natureza previdenciária, é concorrente a competência da capital da seção judiciária com a subseção de domicílio do autor. Inteligência da Súmula/STF n. 689. - Tratando-se de competência relativa, de caráter territorial, a figura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula/ST n. 33 do STJ. - Segurança concedida.

(MS 5024675-87.2018.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019.)

Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0002958-73.2016.4.03.6144
REQUERENTE: D-LINK BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LYGIA BOJIKIAN CANEDO - SP222576
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002041-95.2018.4.03.6144
AUTOR: FABIO DASCENCZE
Advogado do(a) AUTOR: DURAID BAZZI - SP242306
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos o contrato de financiamento imobiliário n. **855550523147**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002469-36.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
REU: SIDNEI ALVES GODOY
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 31336183** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 31336183**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005553-52.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Id. 27778514 – Recebo como emenda à petição inicial, anote-se a secretaria.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-72.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: EDITORA NOVA CULTURAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de virtualização parcial dos Embargos à Execução Fiscal de autos físicos **0004540-11.2016.4.03.6144**, para cumprimento de sentença proferida em tal feito, no tocante ao ressarcimento de custas processuais.

Despacho **ID 24328674** determinou a intimação da Parte Exequente para o fim de esclarecer aparente litispendência.

Em petição **ID 25722368**, a parte exequente insurgiu-se quanto à possibilidade de litispendência. Afirmou que não há litispendência, sob o argumento de que o cumprimento de sentença requerido nos próprios autos dos embargos à execução fiscal refere-se à verba honorária, enquanto este procedimento visa ao ressarcimento das custas processuais despendidas naquela demanda.

É o que cabe relatar. Decido.

A parte exequente distribuiu esta demanda autônoma com vistas à liquidação e ao ressarcimento de despesas processuais que considera devidas, em decorrência de sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal de autos n. **0004540-11.2016.4.03.6144**.

Verifico, ainda, que a parte exequente já promoveu a digitalização e a inserção no sistema PJE dos autos físicos n. **0004540-11.2016.4.03.6144**, que tramitam em fase de cumprimento de sentença, em virtude de pedido de execução de verba honorária, protocolizado no dia **11.04.2019**.

É cediço que o cumprimento definitivo de sentença, proferida em ação individual se processa nos próprios autos da ação de conhecimento, consoante regramento do Código de Processo Civil.

Destaco, ainda, o disposto no artigo 518 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.”

À vista disso, o ajuizamento deste pedido autônomo de execução parcial de sentença, apenas para o ressarcimento de despesas processuais, carece de pressuposto processual objetivo intrínseco à relação processual, qual seja, a subordinação do procedimento às normas.

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de constituição regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0004540-11.2016.4.03.6144.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-77.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação judicial em que se debate acerca da incidência de Imposto de Renda e de Contribuição sobre o Lucro Líquido sobre a correção monetária decorrente de ação de repetição de indébito tributário.

Em julgamento recente no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente determinou o sobrestamento dos processos que tenham por objeto a matéria citada, considerando, por sua vez, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.138.695 (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJe 02/10/2015), julgado em que se afetou a discussão referente à "incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito", vinculada ao Tema 962 do STF, em sede de repercussão geral.

Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 326347 - 0018995-60.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 27/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2020)

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do processo até o julgamento definitivo do REsp 1.063.187 (Tema 962 - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito).

Encaminhem-se os autos eletrônicos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004919-56.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação judicial em que se debate acerca da incidência de Imposto de Renda e de Contribuição sobre o Lucro Líquido sobre a correção monetária decorrente de ação de repetição de indébito tributário.

Em julgamento recente no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente determinou o sobrestamento dos processos que tenham por objeto a matéria citada, considerando, por sua vez, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.138.695 (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJe 02/10/2015), julgado em que se afetou a discussão referente à "incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito", vinculada ao Tema 962 do STF, em sede de repercussão geral.

Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 326347 - 0018995-60.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 27/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2020)

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do processo até o julgamento definitivo do REsp 1.063.187 (Tema 962 - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito).

Encaminhem-se os autos eletrônicos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-86.2017.4.03.6144
AUTOR: ADRIANA NAVARRO ALTTIMAN DA SILVA, C. N. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida em audiência, procedo a intimação das partes para: que apresentem manifestações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000008-62.2014.4.03.6144
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de restauração dos autos do mandado de segurança n. **0000008-62.2014.403.6144**, processo físico que foi atingido em incêndio nas dependências do prédio da Presidente Wilson, em novembro de 2017, conforme exposto em decisão do E. TRF da 3ª Região, em **Id. 28749608**.

Em consonância à mencionada decisão e com base no art. 713 do CPC, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, junte cópias das peças e qualquer outro documento que tenha em seu poder e que viabilize a restauração.

Após, intime-se a autoridade impetrada, a União (Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal para ciência e, no **mesmo prazo assinalado**, exibição de cópias, contrafeis e reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia de documentos instrutórios, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-84.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: W STEEL SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA BEZERRA FERNANDES ARAUJO - CE22205, DANIELA ALBUQUERQUE BEZERRA - CE26466, PAULO ANDRE ALBUQUERQUE BEZERRA - CE15491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004925-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS CLETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 28 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.26120263**) em face da decisão proferida no **Id.25840910**, que indeferiu o pedido de liminar formulado com base nas premissas aduzidas na Inicial.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão na *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015262-41.2015.4.03.6144
AUTOR: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Trata-se autos virtualizados em atendimento ao disposto na Resolução Pres. 275/2018, que determinou a digitalização dos autos físicos em matéria cível, previdenciária e fiscal de toda Subseção Judiciária de São Paulo. No entanto, estes autos já haviam sido virtualizados, ainda que erroneamente, sob o número **5004203-2018.403.6144**, classe **Cumprimento de Sentença**, em sintonia com o disposto na Resolução Pres. 142/2017, que determinava a virtualização de todos os processos que estivessem na fase de cumprimento de sentença ou em grau recursal, conforme petição juntada sob o **ID 242076621 - fls. 317 (autos físicos)**. Assim, em razão da duplicidade de virtualização e tendo em conta que a integralidade destes autos se encontra no de n. **5004203-2018.403.6144**, em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos a fim de evitar tumulto processual. O prosseguimento da fase executiva dar-se-á nos autos susmencionados. Traslade-se a petição de **Id 27534444** para os autos do cumprimento de sentença sobredito. Intime-se as partes e, posteriormente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028234-43.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VVLOG LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Nacional do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.9108880**.

Decisão proferida no **Id.21969321** indeferiu a medida liminar requerida.

A Parte Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da contribuição sob exame, pelos argumentos delineados no **Id.22731043**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (**Id.24603118**).

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "poderão ter alíquotas", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art.15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

"...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

..."

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Nacional do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuída à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001904-45.2020.4.03.6144

AUTOR: DEBORA DA SILVA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA TOLEDO - SP392241

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto a postergação do pagamento das parcelas vincendas relativas ao Financiamento Estudantil (FIES).

Narrou a parte autora que firmou contrato de financiamento estudantil, junto ao **Banco do Brasil**, para custeio de **100% (cem por cento)** do curso de **Bacharelado em Direito**. Relatou que, sob o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), teve substancial redução de sua renda.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições retro como emenda à peça exordial.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Autora.

Por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). Outros decretos estaduais supervenientes estabeleceram isolamento social no contexto da pandemia de COVID-19, no Estado de São Paulo.

Com isso, em todas as esferas governamentais, vêm sendo editadas medidas de enfrentamento do impacto da pandemia do coronavírus COVID-19.

Neste contexto, em 14.05.2020, foi sancionada a Lei n. 13.998/2020, que prevê a suspensão do financiamento estudantil, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o **caput** deste artigo alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º E facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratamos incisos I e II do § 2º deste artigo.

A dilação do prazo para pagamento do financiamento estudantil está regulamentada pela Resolução n. 38, de 22.05.2020, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil, nestes moldes:

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 22 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão das parcelas, referente aos contratos de Financiamento Estudantil - Fies, devido à pandemia do Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 19 de setembro de 2017; em observância ao disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Fica permitida a suspensão das parcelas dos contratos de financiamentos estudantis concedidos com recursos do Fies, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estejam na fase de utilização, carência ou amortização, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** alcançará:

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - parcelas na fase de utilização ou carência: o valor pago pelo estudante financiado referente aos juros trimestrais para contratos formalizados até o 2º semestre de 2017.

II - parcelas de amortização: o valor da prestação a ser paga pelo estudante financiado após a conclusão do curso.

§ 3º A suspensão das parcelas de que trata o **caput** aplicar-se-á aos contratos de financiamento adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 4º A suspensão das parcelas de que trata o **caput** retroagirá as parcelas vencidas não quitadas após a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 5º O estudante financiado interessado em suspender as parcelas de que trata o **caput** deverá manifestar interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 6º Não serão cobrados juros de mora ou multa por atraso de pagamento sobre as parcelas suspensas de que trata o **caput**.

Art. 2º As parcelas trimestrais ou de amortização suspensas serão incorporadas ao saldo devedor do contrato do estudante financiado, nos termos e condições contratados.

§ 1º O pagamento das parcelas trimestrais deverá ser retomado a partir do mês seguinte ao término da parcela suspensa, mantido o cronograma de vencimento das demais parcelas trimestrais, que ocorrem em março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

§ 2º O pagamento da amortização deverá ser retomado a partir do mês seguinte ao término do prazo suspenso, sendo que o vencimento final do contrato do estudante será acrescido pelo mesmo período.

§ 3º O dia de vencimento das parcelas trimestrais e de amortização não será alterado, permanecendo o mesmo fixado no contrato do estudante.

Art. 3º O prazo de adesão do estudante interessado em realizar a suspensão das parcelas de que trata o art. 1º desta Resolução expira em 31.12.2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No caso específico dos autos, no **ID 31307149**, foi anexado contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo **Banco do Brasil**, para pagamento em **270 (duzentos e setenta)** meses, cujo início ocorrerá em **10.07.2018**. Foi juntado, ainda, e-mail encaminhado pela parte autora ao Banco do Brasil, na tentativa de postergar o pagamento das parcelas de maio, junho e julho, em razão da pandemia COVID-19 (**ID 31308501**).

Para comprovar que se encontra em dia com as obrigações avençadas, a parte autora acostou aos autos o extrato de **ID 31790884**.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), posto que a legislação vigente autoriza dilação do pagamento do financiamento estudantil em virtude do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Perfaz-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador. A obrigação imediata de efetuar os pagamentos das parcelas, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associada ao necessário isolamento por imposição de saúde pública, impacta os rendimentos da parte autora. Ademais, o inadimplemento do contrato sujeita a parte requerente às restrições e ônus da legislação de regência, os quais podem lhe causar severos prejuízos. Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis à parte requerida, que poderá reaver o seu crédito oportunamente.

A imprevisibilidade do período de manutenção das restrições sanitárias então vigentes, agravada pela falta de consenso político que atualmente permeia a questão, justifica, por precaução, a fixação de prazo razoável de dilação dos pagamentos das parcelas e a possibilidade de oportuna prorrogação, caso perdurem as razões ventiladas nestes autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para declarar suspensa a exigibilidade do contrato Financiamento Estudantil n. **681.701.272**, alcançando o período relativo a **04 (quatro) parcelas** da avença, sem incidência de mora.

Imponho à parte requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança do período acima referido e à realização de negatificação junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Caberá à parte autora, antes do decurso do prazo supramencionado, requerer a prorrogação da suspensão, sendo o caso.

Cite-se a parte requerida para a oferta de contestação no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-92.2019.4.03.6144
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BURLE MARX
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO - SP272494
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato que atenda às exigências contidas no art. 36 da Ata da Assembleia Geral de Constituição da Associação.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-28.2020.4.03.6144
AUTOR: GIOVANNA APARECIDA OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, cumpra a determinação contida no Despacho de ID 28470077.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005421-92.2019.4.03.6144

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, MUNICIPIO DE JANDIRA, MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, junto aos autos **documento que comprove o cancelamento de seu diploma**, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar. Na oportunidade, **esclareça o valor atribuído à causa**, retificando-o, se for o caso, tendo em vista o benefício econômico almejado.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-89.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM, MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM

REPRESENTANTE: EULALIA RIBEIRO DE BRITO, EULALIA RIBEIRO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, DENIS DA SILVA - SP408258,

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, DENIS DA SILVA - SP408258,

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora requereu o fornecimento do medicamento Vinizim, em caráter de urgência. Para tanto, juntou aos autos e-mails encaminhados ao Núcleo de Judicialização da Parte Requerida, questionado se houve a aquisição do fármaco.

Assim, determino à União que, **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, custeie a cobertura do medicamento **VIMIZIM**, na dosagem indicada no relatório e prescrição médica de ID 31253941 e 31253943, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 16553175).

Decorrido o prazo, deverá a União, nos **05 (cinco) dias subsequentes**, **comprovar o cumprimento desta decisão**, sob a consequência de aplicação da multa diária no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, que incidirá a partir do transcurso do prazo estabelecido para o custeio do medicamento.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO dirigido ao **Secretário da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde** e ao seu **Núcleo de Judicialização – NJUD**, a ser encaminhado por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006037-94.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DCE COMUNICACAO DE DADOS LTDA, ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA, EUGENIO ROBALLO MONTOTO, RUSSELL DA SILVA RIBEIRO, MOACYR LUIZ DE OLIVEIRA CURVACHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SALOMAO ROMANO - SP256667

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012138-50.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DCE COMUNICACAO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SALOMAO ROMANO - SP256667

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051119-51.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BERNARDI - SP119576

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004161-77.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: RINALDO HELDER FARIA, NADIA ROBERTA MASSINI FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853

DESPACHO

Ciência à parte embargante da redistribuição.

INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, aos autos cópia dos documentos relativos à execução fiscal embargada, quais sejam: petição inicial, decisão que determinou a constrição do imóvel objeto dos autos e auto de penhora do respectivo bem.

Promova, a Secretária, a retificação do valor da causa no cadastro do sistema PJe, conforme apontado na peça exordial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004161-77.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: RINALDO HELDER FARIA, NADIA ROBERTA MASSINI FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte embargante da redistribuição.

INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, aos autos cópia dos documentos relativos à execução fiscal embargada, quais sejam: petição inicial, decisão que determinou a constrição do imóvel objeto dos autos e auto de penhora do respectivo bem.

Promova, a Secretária, a retificação do valor da causa no cadastro do sistema PJe, conforme apontado na peça exordial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-32.2020.4.03.6144
AUTOR: JOSE LUIZ COELHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o item 3 da determinação constante do Id. 28884348.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017218-92.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002958-10.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATTENDIX - SERVICOS DE ATENDIMENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CANCHERINI - SP164452

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000929-50.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JACOBSON NETO - SP215215-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000761-64.2017.4.03.6002 / CECON-Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GLEICIR MENDES CARVALHO
Advogados do(a) REU: ROSE RIZZO RODRIGUES - MS19449, ROSINEIA RODRIGUES MORENO - MS16530

DECISÃO

Considerando a publicação da Resolução **CJF3R Nº 52, DE 26 DE MAIO DE 2020**, nesta data, que instala a Central Regional de Conciliação na Subseção Judiciária de Dourados, devolvam-se os presentes autos para que eventual audiência de conciliação seja realizada naquela Central.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009777-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARMELA TORRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 32265070.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009776-92.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLAUDIO LESCANO
ESPOLIO: CLAUDIO LESCANO
REPRESENTANTE: JUREMA DA CRUZ LESCANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 32265267.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: NEIDE CACHO AMARILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO PAES DE CARVALHO - MS22204, ANDRE LUIS MACIEL CAROCO - MS18341, JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A exequente, por meio de sua procuradora (Dra. Tathiane Franzoni da Silveira - OAB/MS 12.360), e em cumprimento à decisão Num. 8856203, em 04/10/2018, pleiteou o recebimento de **RS 799.638,31** (setecentos e noventa e nove mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), atualizados até outubro/2018 - Num. 11425802 a 11427004.

Todavia, em 20/09/2018 e em 29/11/2018 foi noticiada nos autos a **cessão de 50%** (cinquenta por cento) e **mais 70%** (setenta por cento) do restante, respectivamente, relativo ao direito creditório incontroverso da exequente para **VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**, mediante Instrumento Particular de Cessão de Crédito, com o requerimento da devida homologação - Num. 11014591 a 11014597; 11015411; 12671074 a 12671076 e 12671077 a 12671079. Reiteração do pedido (Num. 17135256 e 26925804).

O Juízo determinou a intimação do INSS para se manifestar sobre a conta apresentada pela exequente, bem como sobre "as alegadas cessões de crédito, noticiadas nos autos" - Num. 21796164.

O INSS apresentou manifestação informando que o cálculo da exequente foi realizado em 05/10/2018 - anterior, portanto, à decisão do agravo de instrumento que referendou a aplicação das Súmulas 54 e 362 do STJ -, e requereu a reabertura de prazo para apresentação de novos cálculos pela exequente ou a abertura de prazo de 30 dias para impugnação dos cálculos (Num. 22534650).

Juntada de cópia da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 5001355-50.2018.403.6000 (Num. 22904416).

Intimada para se manifestar sobre a petição do INSS (Num. 23844148), a exequente apresentou petição informando: que revogou os poderes outorgados à advogada Dra. Tathiane Franzoni da Silveira; que não anuiu com as cessões dos créditos e não recebeu os valores negociados, sendo provavelmente vítima de golpe, razão pela qual discorda de sua homologação e requer seus desentranhamentos dos autos; que após tomar conhecimento que estava sendo vítima de provável golpe, ao ter acesso aos autos, se surpreendeu com a juntada de atestado médico falso (ID 9088838), uma vez que não é portadora de neoplasia maligna em estágio clínico grave, nunca se consultou com a médica que assinou o atestado e não foi informada desse documento por sua procuradora. Por fim, juntou instrumento de procuração, boletim de ocorrência e carta de revogação, e requereu dilação de prazo para apresentação dos devidos cálculos - Num. 27144866. Documentos (Num. 27144872 a Num. 27144875).

Vladimir Oliveira da Silveira peticionou nos autos requerendo "*o bloqueio de qualquer valor a ser requisitado nos autos até o limite do crédito adquirido*", bem como prazo para manifestação quanto ao noticiado - Num. 27658446. Posteriormente, requereu a homologação das cessões mencionadas e, subsidiariamente, que sejam obstados quaisquer levantamentos ou repasses de valores requisitados nestes autos, até o limite do crédito adquirido pelo cessionário (Num. 32498206). Documentos (Num. 32498208 a 32498581).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, trato da alegada "cessão de crédito" firmada entre a exequente e o Sr. Vladimir Oliveira da Silveira.

Pelo que se vê dos autos, a citada cessão de crédito foi efetuada, em 03/08/2018 e 09/11/2018, por intermédio da antiga advogada da exequente, Dra. Tathiane Franzoni da Silveira - OAB/MS 12.360 ("Advogada Anuente") - Num. 11014597 e 12671076.

Todavia, a exequente afirma que "*em 16/01/2020 foi surpreendida com a informação através de terceiros que seus créditos do processo em epígrafe, estariam sendo negociados e recebidos sem sua anuência (...), também não recebeu os valores negociados, sendo provavelmente vítima de golpe, que será esclarecido pela autoridade policial*", defendendo a nulidade das cessões de créditos e discordando de sua homologação (Num. 27144866).

Dessa forma, considerando a manifestação da exequente, acima transcrita, o fato é que, *in casu*, estabeleceu-se dúvida acerca do alcance da alegada cessão de crédito, dando ensejo ao encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias.

Assim, **indeferido** o pedido de homologação das cessões mencionadas, uma vez que a presente ação não se presta a dirimir questões entre a parte exequente, seu antigo patrono e o suposto cessionário, de modo que, havendo divergência acerca do contrato firmado, os contratantes deverão discuti-la em ação própria.

Ademais, **deferido** o pedido de bloqueio de quaisquer levantamentos ou repasses de valores requisitados nestes autos, até o limite do crédito adquirido pelo cessionário, até que os interessados resolvam a questão nas vias ordinárias.

Com relação ao valor executado, determino a **intimação** da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a elaboração de novo cálculo, com base na decisão Num. 8856203 e no acórdão Num. 29790651, que transitou em julgado em 13/02/2020 (Num. 29790651).

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a nova conta apresentada.

Após, devolvamos os autos à conclusão.

Por fim, no tocante à alegação da exequente, de que houve "juntada de atestado médico falso (ID. 9088838)", **oficie-se** à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, e ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia dos presentes autos, a partir da petição Num. 9088836, para que sejam tomadas as providências que entenderem cabíveis.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010595-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GETULIO MARQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, até o momento, a Gerência do INSS não comprovou a implementação do benefício, embora os autos tenham sido remetidos para o setor administrativo em 12/03/2020, intime-se o INSS acerca do despacho ID 28736633, bem como sobre a petição ID 28770478, na qual a União manifesta concordância com a conta apresentada pelo autor.

Fica consignado que eventual complementação dos cálculos de liquidação de sentença poderão ser objeto de requerimento complementar.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Observe-se a prioridade especial na tramitação do Feito (autor com mais de oitenta anos).

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5003658-66.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISRAEL NANTES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratar de militar da reserva remunerada, com remuneração considerável (ID 32815489), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010960-13.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: MICAEL PAULINO GOMES, DALVADOS SANTOS VIANA, ALTAMIRO BARBOSA VIANA
Advogado do(a) REU: LILIAN HUPPES - MS13306

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial do réu Altamiro Barbosa Viana, citado por edital, nos termos do despacho de f. 183 (ID 19649671).

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000576-54.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISIS METALURGIA LTDA, ISIS METALURGIA LTDA, ISIS METALURGIA LTDA, ISIS METALURGIA LTDA, CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT, CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT, CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT, CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT, ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT, ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT, ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT, ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da peça ID 32914902.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008271-30.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, JOSE LUIZ DOS REIS e FED DOS TRAB IND DA CONSTE DO MOB DO ESTADO DE MS.

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Depois, expeça-se nova carta precatória para citação do executado José Luís dos Reis, para o Juízo Federal de São Luís, considerando que não foi deprecada a diligência no endereço da Avenida Coronel Colares Moreira.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004004-83.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: PAULO GABRIEL MENDES ARGUELHO BONFAIN FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RECALDE - MS7167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado nos Embargos à Execução nº 0005547-24.2012.4.03.6000, em apenso, aguardando-se o retorno dos autos principais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Autos nº 0009476-41.2007.403.6000).

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005547-24.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PAULO GABRIEL MENDES ARGUELHO BONFAIN FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO CESAR RECALDE - MS7167

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0000991-81.2009.403.6000, já apensados a estes.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008307-72.2014.4.03.6000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

REQUERIDO: PAULO CESAR RECALDE

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR RECALDE - MS7167

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, solicite-se informações à Comarca de São José do Rio Claro (MT), acerca do cumprimento e/ou processamento da Carta Precatória nº 76/2016-SM01.

Campo Grande, MS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010956-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam beneficiárias intimadas do pagamento dos requisitórios, expedidos em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001705-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ELIETE MARIA BUOSI ANTUNES

ESPOLIO: IVO BUOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA BUOSI - SP374086

Advogado do(a) ESPOLIO: FELIPE MOREIRA BUOSI - SP374086

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

Petições de ID's 29368517 (impetrada) e 32456974 (parte impetrante).

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação requerida pela parte impetrante, após manifestação do Superintendente Regional do INCRA/MS, no sentido de lhe ser prorrogado o prazo para prestar as informações, ante a possibilidade de eminente solução consensual sobre a contenda, porquanto tal medida é incompatível com o rito do mandado de segurança, cujo objetivo é promover a garantia de direito líquido certo, quando violado por autoridade pública ou pessoa jurídica que pratique atividade pública, mediante ilegalidade ou abuso de poder.

Nada obstante, anoto que não há impedimento de que as partes, na via administrativa, alcancem solução consensual, sendo que eventual composição deverá ser comunicada ao Juízo.

Assim, **suspendo** o andamento deste Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar as partes eventual composição na via administrativa.

Faculto, outrossim, à autoridade impetrada, a apresentação das informações que lhe cabem, no prazo de 10 dias, se for o caso, após expirado o prazo da suspensão do Feito.

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. -se.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: VENANCIO ARGUELHO
CURADOR: VERONICA SOARES ARGUELHO
SUCESSOR: VERONICA SOARES ARGUELHO, MARCIO SOARES DE ARGUELHO, MARCOS SOARES ARGUELHO, VANIA CRISTINA SOARES ARGUELHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050,
Advogado do(a) SUCESSOR: CELSO GONCALVES - MS20050
Advogado do(a) SUCESSOR: CELSO GONCALVES - MS20050
Advogado do(a) SUCESSOR: CELSO GONCALVES - MS20050
Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelos filhos de Venâncio Arguelho (IDs 24036225 a 24036229 e 32121338), bem como das informações contidas na certidão de óbito ID 19239346, **de firo** o pedido de habilitação formulado por Verônica Soares Arguelho, Marcos Soares Arguelho, Márcio Soares de Arguelho e Vânia Cristina Soares Arguelho.

Retifique-se a autuação do Feito, para inclusão dos mencionados sucessores, bem como dos advogados devidamente constituídos.

Em continuidade, intimem-se-os para que (re)apresentem impugnação à contestação, nos termos da decisão ID 26999479.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO (186) N° 0013679-12.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: PEDRO LUIZ GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756, CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - MS12222-A
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos e depósito IDs 31989498 a 31990104, apresentados pelo CEF, a título de cumprimento espontâneo da sentença.

Havendo concordância, dou por cumprida a obrigação decorrente deste Feito, bem como autorizo o levantamento do valor depositado na conta judicial n° 3953.005.86409595-4, correspondente à condenação em honorários advocatícios. Expeça-se alvará ou ofício de transferência eletrônica, conforme seja requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000014-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: DÉCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGÉRIO MARTINS DE LIMA - DF43271
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Décio dos Santos, para obter a comprovação da anulação do procedimento de Sindicância RES. n° 005/SIJ/99 desde o início, bem como a penalidade e as consequências funcionais desta advinda, a exclusão da respectiva punição dos assentamentos funcionais do autor, deferido o retorno a classificação "excelente", e o recebimento da importância a que faz jus a título de dano moral, férias não usufruídas e honorários advocatícios, tudo em razão da condenação da ré União, nos autos originários n° 0002531-82.2000.4.03.6000.

A ré/executada apresentou impugnação (ID 14508683), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Instado, o exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte executada (ID 14578790), bem como reiterou o pedido quanto à obrigação de fazer.

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela executada, para que os mesmos cumpram seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de R\$ 39.376,06 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e seis centavos), atualizado até janeiro/2019, sendo que o valor de R\$ 35.584,56 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) corresponde ao valor devido ao autor e o montante de R\$ 3.791,50 (três mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) é relativo aos honorários advocatícios.

Dessa forma, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade desta verba fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida ao autor.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, para manifestação sobre a correção dos dados nele inseridos, nos termos do art. 11 da Resolução n° 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se, ainda, o exequente de que os valores requisitados serão atualizados até a data do pagamento, bem como depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados em qualquer agência (arts. 7º e 40, § 1º, da citada Resolução).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-95.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JAIRCE DORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apresentação do Contrato de Honorários Advocatícios, retifique-se o ofício requisitório ID 20200027441, para fazer constar o destaque, conforme requerido.

Antes, porém, intime-se a requerente de que, se for o caso, deverá observar os dispositivos legais acerca do tema, os quais transcrevo abaixo:

- § 2º do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça: "Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição."

- § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Conforme se constata dos autos, a apresentação extemporânea do contrato de honorários gera retrabalho, prejudicando a prestação jurisdicional célere.

Outrossim, observe, ainda, a requerente, que o pagamento e correspondente saque será efetuado nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução nº 458/2017-CJF.

Intime-se.

Após, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios.

Na sequência, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LUCIENE ARCANJO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apresentação do Contrato de Honorários Advocatícios, retifique-se o ofício requisitório nº 20200027418, para fazer constar o destaque, conforme requerido.

Antes, porém, intime-se a requerente de que, se for o caso, deverá observar os dispositivos legais acerca do tema, os quais transcrevo abaixo:

- § 2º do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça: "Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição."

- § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Conforme se constata dos autos, a apresentação extemporânea do contrato de honorários gera retrabalho, prejudicando a prestação jurisdicional célere.

Outrossim, observe, ainda, a requerente, que o pagamento e correspondente saque será efetuado nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução nº 458/2017-CJF.

Intime-se.

Após, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios.

Na sequência, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013862-70.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: RUBENS TROMBINI GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516, GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se constata da peça constante no documento ID 32274194, extraída dos autos nº 5010705-28.2019.4.03.6000, o cumprimento de sentença relativo a este Feito está sendo processado naqueles autos.

Constatai, também, que foram juntados naqueles autos as peças necessárias ao cumprimento de sentença definitivo, qual seja, a decisão ID 32274190 e a certidão de trânsito em julgado.

Assim, por questão de celeridade e economia processual, determino o arquivamento destes autos, devendo o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública prosseguir naqueles mencionados autos.

Junte-se cópia deste despacho nos autos nº 5010705-28.2019.4.03.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010955-61.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as beneficiárias intimadas do pagamento dos requerimentos, expedidos em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: HEITOR WALTER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de liquidação de sentença, onde o exequente pleiteia o recebimento de **R\$ 98.137,24 (noventa e oito mil, cento e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, atualizado até janeiro/2018, como desconto dos honorários contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total (ID 8475003).

Juntou documentos (ID 8475007 a 8475342).

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução em razão dos seguintes fatos: o período de correção e os valores referente a diferença salarial não são os determinados pela sentença, gerando equívocos nos índices de correção monetária e juros de mora. Reputa como correto o montante de **R\$ 33.919,24 (trinta e três mil, novecentos e dezanove reais e vinte e quatro centavos)**, também atualizado até janeiro/2018 – ID 9487035. Parecer Técnico (ID 9487038).

Réplica (ID 10028520).

É o relato. Decido.

Da análise dos autos, constata-se o cumprimento de sentença em relação ao pagamento de correção monetária de verba remuneratória paga com atraso na via administrativa, a título de diferenças salariais decorrente de alteração de jornada de trabalho.

Nos termos da sentença, a União foi condenada ao pagamento de correção monetária sobre as diferenças recebidas administrativamente pelo exequente, em setembro e novembro de 2007, e em dezembro de 2008, a incidir pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, e de juros moratórios, no mesmo percentual aplicado à poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Restou ressaltado que, “*na hipótese de haver valor pago administrativamente, a título de correção monetária, esse valor deverá ser compensado na fase de execução*”. Por fim, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - ID 8475034.

O acórdão do TRF-3, por sua vez, deu provimento à apelação do autor/exequente para fixar os honorários da sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e negou seguimento à apelação da União e à remessa oficial (ID 8475047).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 1.158.402, embora não o tenha conhecido, majorou os honorários advocatícios para R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), “*levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso*” (ID 8475325). Trânsito em julgado em 20/11/2017 (ID 8475330).

Em razão da divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, **remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria**, para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o comando advindo do título executivo, ou, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com o julgado.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Após, devolvamos autos à conclusão para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008408-46.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: JOSIAS SERRA
REPRESENTANTE: JOSENILDA BENEDITA SERRA, ESCOLASTICA DA SILVA, CREONILDA BENEDITA SERRA

Advogado do(a) REU: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
TERCEIRO INTERESSADO: JOSENILDA BENEDITA SERRA, ESCOLASTICA DA SILVA, CREONILDA BENEDITA SERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO

DESPACHO

À Secretaria, para providenciar a juntada de parte dos autos físicos, ora faltante no processo de virtualização, concernente às f. 147 a 250.

Após, cientifiquem-se as partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e

Outrossim, ao que parece, os autos encontram-se prontos para julgamento.

Dessa forma, com a juntada das peças faltantes e após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para as partes se manifestarem, não restando nenhuma pendência, abra-se conclusão para sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011274-61.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HANS DONNER VITO I SOLDERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 32933453.

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000195-87.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEXANDRE ZUIEWSKI Y DE OLIVEIRA 71229027149
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010747-77.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: MARCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004804-79.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉUS: TEC - BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES, CICERO FLORES DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para apresentar o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001603-45.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:CLAUDIO DE SA

Advogados do(a)AUTOR: KARYNAHIRANO DOS SANTOS - MS9999, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU:FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000306-71.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:SUZANA GABRIEL

Advogado do(a)AUTOR:LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA - MS10061

REU:UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 32947082.

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007801-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: JONIZE FERNANDES BARBOSA MARCÍLIO

Advogado do(a)AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS e UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta, originariamente, perante a Justiça Estadual, por Jonize Fernandes Barbosa Marcílio, em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande-MS, através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional inicial que obrigue os réus a lhe fornecerem o medicamento denominado “Sirolimo – Rapamune, 2MG, com 90 drágeas”, mensalmente, pelo período de três (3) anos ou até que obtenha alta médica. Quanto à decisão final, de mérito, busca a ratificação da tutela antecipada e a condenação dos réus em indenização por danos morais. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Por meio da decisão de fls. 55/57 o Juízo Estadual que presidia o Feito declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo-me a seguir os autos conclusos por distribuição.

Através da decisão ID 2224932, este Juízo **deferiu os benefícios da Justiça gratuita à autora**, reconheceu a legitimidade passiva da União e a competência da Justiça Federal, bem como **deferiu o pedido de tutela antecipada** e determinou a produção de prova pericial.

No ID 24866492 a União informou a interposição de Agravo de Instrumento, Junto ao E. TRF-3, e pugnou pela reconsideração da decisão agravada. No ID 24958386 reiterou pedido de diligências acerca das condições financeiras da autora (também formulados em sede de contestação – ID 24864606), a fim de que seja reapreciada a decisão em que se deferiu o pedido de tutela antecipada, inclusive no que se refere à concessão de Justiça gratuita à parte autora, neste aspecto, em prestígio aos requisitos estabelecidos no TEMA 106 do STJ.

No ID 32464588 a autora noticiou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e pugnou pela intimação dos réus para o efetivo cumprimento.

Deferidas as diligências requeridas pela União (ID 32559451), os resultados foram juntados nos IDs 32596999/32597756.

Réplica da autora nos IDs 32679306/32689260, ocasião em que rechaçou os argumentos da parte ré.

Manifestação da União no ID 32797950, reiterando o pedido de revogação dos benefícios da Justiça gratuita e da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Conforme assinado no ID 32559451, o caso dos autos versa sobre o fornecimento de medicamento que, apesar de padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), sob o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), é oferecido apenas para imunossupressão em pacientes transplantados; ou seja, com indicação para doenças diversas da que acomete a autora.

Ao apreciar a questão, e à vista do que restara decidido em ação precedente, que tramitou perante a Justiça Estadual, este Juízo teve por bem deferir o pedido de tutela antecipada, valendo destacar o seguinte excerto do *decisum* concessivo (ID 2224932):

“No entanto, no que se refere à imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, observo que o fato de a autora já ter obtido, em outro momento temporal, decisão judicial transitada em julgado, que lhe garantiu o recebimento do mesmo medicamento, é forte indicativo da necessidade/efetividade do remédio, o que ganha maior robustez, se aliado à conclusão favorável emitida no Parecer Técnico do Núcleo de Apoio Técnico do TJ/MS nº 4812/2019, emitido em 10 de setembro de 2019. Tais circunstâncias, somadas ao Relatório Médico de ID 22032535, PDF pág. 34, revestem de verossimilhança as alegações da parte autora nesse ponto”.

Porém, diante dos indícios apresentados pela União, devidamente confirmados pelas diligências deferidas por este Juízo (cujo resultado encontra-se nos IDs 32596999/32597756), restou demonstrado, ao menos em princípio, que a autora possui capacidade financeira para custear o medicamento buscado através da presente demanda.

O resultado dessas diligências revela patrimônio de grande monta (v.g. ID 32596999, pág. 19, no qual consta a aquisição, em novembro de 2017, de imóvel de quase R\$ 700.000,00; e, ID 32597754, pág. 6, no qual consta aquisição de um veículo de luxo, em 10/2018, no valor de R\$ 250.000,00, mais 24 parcelas de R\$ 4.490,31), o que é incompatível com a alegação da autora, de que não tem condições financeiras para custear o tratamento de saúde de que necessita.

Conforme documento apresentado pela autora, o valor do medicamento pleiteado é de R\$ 2.293,00 (caixa com 60 comprimidos – ID 24093858/24093864). Ora, só o valor da prestação do veículo acima mencionado é suficiente para adquirir praticamente 2 (duas) caixas do medicamento, sendo que o espírito da legislação que disciplina a matéria é no sentido de que tais medicamentos só devem ser fornecidos gratuitamente quando os pacientes não têm condições econômico-financeiras de custear o tratamento sem sacrificar a dignidade existencial de que necessitam para viver.

No presente caso, os elementos concretos até então existentes nos autos revelam que a autora tem condições de arcar com o custeio do fármaco, sem qualquer prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família.

Por outro lado, as meras alegações feitas pela autora (no sentido de que não possui renda para comprar o medicamento, pois o veículo foi adquirido com a ajuda de familiares e que os vários bens imóveis são bens de família declarados em seu nome – ID 32689260), não são suficientes para ilidir a robustez desses elementos.

Conforme já asseverado por este Juízo, a respeito do fornecimento de medicamentos, o STJ fixou a seguinte tese (Terra Repetitivo 106):

(...).

4. *TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015* A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito**; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. *Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015* – destaques (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

Como visto, a autora não atende ao requisito da “*incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito*”, de modo que a revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada é medida que se impõe.

Do mesmo modo, os documentos vindos aos autos ilidem a presunção de pobreza de que trata o art. 99, e parágrafos, do CPC.

Diante do exposto, **revogo a decisão em que se deferiu a tutela antecipada e os benefícios de justiça gratuita à autora.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, sob pena cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Recolhidas as custas, intime-se o perito já nomeado nos autos (ID 30741872), para que apresente proposta de honorários.

No mais, comunique-se ao e. relator do Agravo de Instrumento n. 5030043-43.2019.403.0000 (ID 24866495) acerca da presente decisão.

Anote-se o sigilo quanto aos documentos vindos a partir das diligências determinadas por este Juízo (ID 32596999/32597756).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5002735-74.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: EDSON DE ALBUQUERQUE
Advogado: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tranitação prioritária:

Condição de Idoso,

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

EDSON DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande (MS), alegando, em apertada síntese, omissão administrativa. Para tanto, procedeu às seguintes considerações:

É portador de deficiência, sem condições de trabalho para arcar com seu sustento e necessidades. Não possui fonte de sustento, por isso preenche os requisitos para ser amparado pelo BPC-LOAS, auxílio assistencial à pessoa com deficiência.

Dessa forma, agendou previamente seu atendimento na agência local do INSS via internet, o que ocorreu em **28 de novembro de 2018**. Nessa ocasião enviou cópia de seus documentos essenciais.

Entretanto, desde a referida data o processo administrativo encontra-se parado, contrariando o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999. Nesse ponto, argumentou que a Administração “*tem o DEVER de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência*”. E o prazo é o de até 30 (trinta) dias para decidir, concluída a instrução do processo administrativo.

Defendeu, ainda, que essa situação não pode eternizar-se no tempo e no espaço, porque a atitude da autoridade impetrada é abusiva e ilegal, já que extrapola o tempo fixado em lei para tanto.

Por fim, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e juntou documentos às fls. 07-23.

Às fls. 24, o registro da certidão de pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo proferiu decisão inicial, fls. 26, deferindo o benefício da gratuidade judiciária, mas postergou a apreciação do pedido de medida liminar, a fim de apreciá-la depois da integração do contraditório, determinando, no entanto, as providências cabíveis.

Às fls. 28, o INSS manifestou-se nos autos, demonstrando interesse em ingressar na causa, bem assim requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal para todos os atos processuais.

E, às fls. 31, o INSS informou que o requerimento administrativo havia sido analisado, gerando a carta de exigências a ser cumprida pela parte impetrante. Nesse sentido, juntou os documentos de fls. 32-33.

Assim, diante do noticiado, este Juízo indeferiu a medida provisória de urgência pretendida, fls. 34-36.

Às fls. 37-38, a manifestação do MPF.

Às fls. 39-40, a parte impetrante tomou ao feito para argumentar que a carta de exigência, de **22/04/2019**, foi cumprida pelo impetrante em **31/05/2019**. No entanto, mais de dois meses se passaram desde o cumprimento da exigência do INSS, sem qualquer manifestação ou resposta da Autarquia Federal, lembrando que o pedido data de **28/11/2018**.

Assim, requereu, novamente, a intimação da impetrada para que se manifeste nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999. Nesse sentido, juntou documentos às fls. 41-45.

É o relatório. Decido.

De início, tenha-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, fôr-se-á-, sempre por meio da indicação daquelas conforme o formato PDF do PJe.

Sem delongas, a princípio o quadro assinalado mostra-se insustentável.

Como efeito, os eventuais problemas operacionais da Autarquia Previdenciária não podem contaminar e sobrecarregar, ainda mais, os demais órgãos do Poder.

Em verdade, a referida omissão administrativa só tem avolumado a já sobrecarregada carga de feitos que se multiplicam geometricamente na esfera judicial, quer parecer até que se pretende transferir essa *dificuldade operacional* do Executivo para o Judiciário.

In casu, quadra lembrar que a pretensão exarada nesta ação mandamental data de **28/11/2018**, e a tal carta de exigência só ocorreu em **22/04/2019**, ou seja, depois da provocação jurisdicional e quase cinco meses de pois do pedido administrativo. Não bastasse isso, a parte impetrante cumpriu as exigências da Autarquia Previdenciária em **31/05/2019**; contudo, praticamente um ano depois – **um ano depois desse último evento**, já que **no quadro geral logo se atingirá o segundo ano** –, e a situação permanece inalterada. E o feito continua tomando a atenção e os esforços da máquina judiciária, em razão da assinalada inércia.

Diante da singularidade do quadro posto, importa evidenciar que cabe a todos os operadores do Direito, sempre, avaliar a relação custo-benefício de suas pretensões em relação ao sistema judiciário, porquanto, sem exceções, todos, de alguma forma, direta ou indiretamente, poderemos ter de bater às portas do Judiciário para pleitear socorro a direito ou justa pretensão de que dependam nossos interesses. Por essa perspectiva, muitos têm o Judiciário a última esperança, e muitos – jurisdicionados e patronos das respectivas causas – aguardam ansiosamente provimento jurisdicional que lhes faça justiça.

De notar-se, ainda, que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, o que impõe aos órgãos jurisdicionais tomar medidas, às vezes, contundentes para combater o emprego de práticas que apenas objetivam procrastinar a análise do direito invocado, a utilização de recursos desnecessários ou manifestamente protelatórios.

Como sabido, é dever de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores – não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais, porquanto algumas condutas podem ensejar a caracterização da condição de litigante de má-fé. Nesse ponto, adverte-se, nos termos do Estatuto Processual Civil, quanto à possibilidade do mencionado enquadramento, bem assim como a responsabilização pertinente, do operador jurídico, inclusive.

Diante de todo o exposto, seja a autoridade impetrada intimada a, no prazo de dez dias (Lei nº 12.016, art. 7º, I), manifestar-se, precisa e objetivamente, quanto ao quadro fático-jurídico da presente impetração.

Dê-se ciência ao órgão de representação.

Intimem-se.

Viabilize-se, com urgência.

Campo Grande, MS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006867-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: ALEXANDRE MORAIS CANTERO e JOSIMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença através da qual a União Federal se insurge contra os valores ora executados.

A parte exequente, em réplica (ID 12187526), alega a ocorrência de preclusão consumativa e de coisa julgada.

Sobre a preclusão consumativa, sem me aprofundar sobre a questão da peça ID 11244662 abordar, ou não, matéria de interesse público, tenho que essa discussão não merece prosperar diante do que dispõe o art. 223 do Código de Processo Civil:

Art. 223 - Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de ato judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Desta forma, o princípio da preclusão consumativa, com o CPC/2015, restou relativizado quando o legislador processual permitiu a emenda de qualquer ato, se dentro do prazo processual.

Assim, **rejeito** essa alegação.

Quanto à preliminar de coisa julgada, tenho que a mesma se confunde com o próprio mérito da impugnação, ficando sua apreciação, pois, relegada para a decisão final.

Por ora, **defiro, em parte**, os pedidos IDs 11244662 e 12187526.

Quanto à parte deferida do primeiro pedido, cancele-se as juntadas IDs 11231094 e 11232117, a fim de não causar tumulto processual.

E, no tocante ao segundo pedido, nos termos do § 4º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeça-se o requisitório da parcela incontroversa, com o respectivo destaque dos honorários contratuais, na forma como requerida, observando-se o cálculo apresentado sob ID 11295455.

Observo que o requisitório da verba sucumbencial deverá ser feito na sua totalidade, considerando não se tratar de verba controvertida.

Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de maio de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001089-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MICHELE LACAMURA NUNES 00339218142

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Michele Lacamura Nunes**, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul – CRMV/MS**, objetivando garantir seu direito líquido e certo de não se submeter a registro perante o referido conselho, bem como de não se ver obrigada a contratar médico veterinário como responsável técnico.

Pede, ainda, determinação judicial para a autoridade impetrada se abster de sancionar a impetrante, assegurando-lhe a continuidade de suas atividades empresariais, independentemente de registro no CRMV/MS ou contratação de médico veterinário.

Narra, em breve síntese, ser microempreendedora individual, cadastrada no CNPJ, voltada à exploração da atividade econômica de comércio de alimentos e prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos, além da comercialização varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca e secundariamente e em menor escala o comércio de pequenos animais.

Destaca que não possui envolvimento na cadeia de fabricação de rações animais e produtos veterinários, circunscrevendo sua atuação ao comércio destes produtos.

Indica, porém, que a autoridade impetrada vem exigindo-lhe a inscrição no CRMV/MS bem como a contratação de responsável técnico (médico veterinário) pelo estabelecimento comercial, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. O que, em seu entender, perfaz-se em conduta ilegal.

Junta documentos em ID 28050696 e seguintes.

Instada a regularizar as custas processuais (ID 28059676), a impetrante assim procedeu (ID 28141356).

O pedido de liminar foi deferido, em Decisão de ID 28457393.

A autoridade impetrada apresenta informações (ID 29448943), arguindo a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a inicial indica o exercício de atividades empresariais que não constam na documentação que instrui os autos, de sorte que o feito reclama dilação probatória.

No mérito, destaca que a impetrante presta serviços e desenvolve atividades básicas que envolvem conhecimentos especializados na área de medicina veterinária. Sustenta, então, a necessidade de inscrição no respectivo conselho e a contratação de profissional da área, na condição de responsável técnico.

Apresenta documentos, acostados no ID 29449857 e seguintes.

O Ministério Público Federal, em parecer, deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, não merece acolhida a preliminar de inadequação da via eleita.

Muito embora, de fato, a impetrante não tenha comprovado o efetivo exercício de todas as atividades empresariais descritas na inicial, não há impedimentos para a análise da pretensão autoral, sob o rito mandamental.

O comprovante de inscrição no CNPJ (ID 28050697) e o certificado de microempreendedor individual (ID 28050698) demonstram satisfatoriamente as atividades empresariais desempenhadas pela impetrante, as quais são compatíveis com as alegações iniciais. Despicienda, portanto, instrução probatória.

Razão pela qual, reputo adequado o vetor processual manejado. Rejeitada a preliminar suscitada.

Em relação ao mérito, de logo, destaco que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu a magistrada prolatora da decisão:

"[...] Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa impetrante, o que evidencia a presença da fumaça do bom direito, primeiro requisito para concessão da liminar em "início litis".

Vejam os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

'E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercem as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade principal seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. - No caso concreto, o documento acostado nos autos - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (ID 80838805 - pág. 6) - apresenta como atividade principal do apelado o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Dessa forma, não há como compulsa a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Não há como compulsa a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Apelação improvida'

(ApCiv 5000121-04.2017.4.03.6118, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020).

Ainda se pode verificar que está presente o segundo requisito para concessão da liminar, o perigo da demora, uma vez que se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Assim, por todo o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a impetrante e exigir sua inscrição, pagamento de contribuições anuais da empresa impetrante, devendo, ainda, não exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial. [...]"

Em sede de tutela definitiva, decorridos os trâmites mandamentais, não vislumbro modificação no contexto fático ou jurídico que tenha o condão de infirmar as conclusões acima indicadas.

Nesse passo, acolho como razões de decidir os fundamentos da decisão concessiva da medida liminar, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Mais além, de acordo com os citados documentos de ID 28050697 e 28050698, percebe-se que a empresa impetrante tem como principal atividade econômica o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", cujo desempenho não é atribuição exclusiva de médicos veterinários. E o mesmo vale para as atividades empresariais secundárias da impetrante, a saber: "higiene e embelezamento de animais domésticos".

Empormentor, em que pesemos méritos da tese defensiva, não se pode equiparar a atividade higiene e embelezamento à assistência sanitária a animais ou à direção técnica sanitária de estabelecimentos comerciais. O que afasta a incidência do art. 5º da Lei n. 5.517/68.

Por seu turno, o art. 1º, III da Resolução CFMV n. 1.177/17, ao estabelecer que a mera atividade de distribuição e comercialização de produtos de uso veterinário é atividade típica de médico veterinário extrapola os limites da lei, desfigurando sua função regulamentar. Motivo pelo qual, sua incidência deve ser afastada, no caso concreto.

Nessa toada, é possível concluir que as atividades empresariais exploradas pela impetrante são estranhas às atribuições típicas da medicina veterinária e, por isso, a exigência de inscrição no respectivo conselho profissional, bem como a desobriga da contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico pelo estabelecimento comercial. Por conseguinte, tampouco há que se submeter à atuação fiscalizatória do CRVM, com o qual não guarda relação de pertinência profissional.

Nesse sentido, vide o tema 616 firmado no STJ: "A mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado".

É este também o entendimento consolidado na jurisprudência do E. TRF3:

[...] 1. Inexistência de obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos alimentícios para animais domésticos ou, até mesmo, à venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. [...]"

Reexame necessário em apelação 50025950220174036100 - TRF3 - 6ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019

"[...] 5. In casu, a atividade econômica principal da parte apelada é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não resta comprovado que a microempresa apelada realize a comercialização de animais silvestres, tampouco que os animais comercializados necessitem de intervenção e tratamento médico.

6. Destarte, configura-se, na espécie, a dispensabilidade de registro junto ao CRMV-SP e de contratação de médico-veterinário.

7. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]"

APCIV 50005795020194036118 - TRF3 - 3ª Turma - Intimação via sistema DATA: 26/11/2019

Em vista das considerações expendidas, estou convencido de que as exigências impostas pela autoridade impetrada malferem a liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII da CF) e, por isso, não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Portanto, patente o direito líquido e certo da parte impetrante de não se submeter à inscrição no CRMV/MS, tampouco de não ser obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial, haja vista que suas atividades não estão compreendidas dentre as privativas dessa categoria profissional.

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contratação de médico veterinário e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, ficando impedido de lhe aplicar sanções em virtude desses fatos.

Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno o CRMV/MS a ressarcir as custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009).

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007283-38.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA

Nome: FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FATIMA LUZIA GRACINDO GIROTTO, FATIMA LUZIA GRACINDO GIROTTO, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Endereço: desconhecido

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Expeça-se ofício para transferência dos valores vinculados a este processo, para a conta indicada na petição de ID n. 52788965.

Com a transferência dos valores, deve ser reconhecida a quitação da dívida. Consequentemente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito exequendo.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28/05/2020.

SENTENÇA

RODOLFO PATUSSI CORREIA ingressou com a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, buscando ordem judicial que garanta sua inscrição provisória no Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, cargo Medicina II/Hematologia, bem como a participação nas demais fases do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no caso de eventual aprovação.

Alegou, em breve síntese, ter se inscrito no Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, cargo Medicina II/Hematologia, Inscrição: 354039, Edital UFMS/PROGEP Nº 84, de 29 de dezembro de 2017, composto de fases sucessivas (Provas Escrita, Prova Didática e Prova de Títulos), enviando a documentação exigida em edital. Sua inscrição foi, contudo, indeferida, ao fundamento de que o comprovante de formação enviado não correspondia à área de conhecimento exigida para a vaga. - ITEM 3.15.1 – LETRA D–

Apresentou recurso tempestivo contra o indeferimento da Inscrição, sendo mantido o indeferimento de sua inscrição sob o fundamento de que: “DOUTORADO ENQUADRADO NA ÁREA DE AVALIAÇÃO/ÁREA BÁSICA: MEDICINA I/MEDICINA. Diferente da exigida para a vaga em Edital”.

Há irregularidade nessa decisão administrativa, uma vez que se inscreveu no Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, cargo Medicina II / Hematologia, Inscrição: 354039, mas teve a sua inscrição indeferida pelo motivo de não ter se enquadrado na área de avaliação Medicina I / Medicina. Anexou a documentação necessária que evidencia a sua atuação acadêmica e profissional na área de hematologia, cargo Medicina II / Hematologia, comprovando a Graduação, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado (de conclusão ou de que está cursando) que é a exigência do concurso, e que correspondem à área de Conhecimento/Avaliação exigida para a vaga, conforme previsto no “Anexo II, do Edital nº 14/2018”.

Entende ter cumprido a exigência referente à formação/título exigida pelo Edital, pois comprovou que está cursando Pós-Graduação stricto sensu em Ciência da Saúde da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, nível DOUTORADO, Matrícula 155034, desenvolvendo o Projeto de Pesquisa: “Detecção de doença residual mínima em neoplasias linfóides B através do sequenciamento de DNA de nova geração”.

O indeferimento de sua inscrição proporciona evidente cerceamento de direito por formalismo exacerbado, ou até mesmo equivocado, o que não se pode admitir. No caso, o impetrante cumpriu a exigência do Edital, que consta como exigência: Doutorado em Área de Avaliação / Área, devendo prevalecer o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 155/157, para o fim de determinar que a impetrada aceite a inscrição do impetrante, nº 354039, no concurso para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, cargo Medicina II/Hematologia, caso o único óbice seja o enquadramento do doutorado que está sendo por ele realizado como Medicina I, ao invés de Medicina II, bem como permita que realize as demais fases do concurso, caso venha a ser aprovado, até a prolação de sentença nos presentes autos ou revogação da liminar ora deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 165/171, onde afirmou que a liminar foi acatada e cumprida e que, em reexame do recurso administrativo interposto pelo impetrante, acabou entendendo que ele preenche as condições para prosseguir no certame, conforme manifestação proferida pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Alimentos e Nutrição. Destacou, então, que a pretensão inicial foi reconhecida na via administrativa. Em face disso, pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a falta de interesse processual do impetrante.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito (fls. 179/180).

Instado a se manifestar sobre o interesse processual no prosseguimento do feito (fls. 181), o impetrante requereu o julgamento antecipado da lide, para que seja julgado procedente o pedido do Impetrante em todos os seus termos, concedendo-se de modo definitivo a segurança e confirmando a liminar deferida (fls. 182).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era promover a inscrição do impetrante e respectivo prosseguimento nas demais fases do CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS.

Concedida a medida liminar para tal finalidade, sobrevieram as informações da autoridade impetrada, onde ficou claro que ela cumpriu a liminar em questão e, no bojo da esfera administrativa, reconheceu o direito postulado pelo impetrante nestes autos.

Assim, com a apresentação da defesa, houve o reconhecimento do pedido inicial, tendo a autoridade informado expressamente esse fato mas, com fundamento nele, pleiteado a extinção do feito sem resolução do mérito por suposta falta de interesse processual, o que não prospera.

O que houve, no caso em análise, ao invés da perda superveniente do interesse processual foi o próprio reconhecimento pela autoridade impetrada do direito arguido na inicial e do respectivo pedido final do impetrante.

Nesses termos, transcrevo a manifestação administrativa da Direção da FACFAN:

Senhora presidente da comissão de concurso docente, Esta direção, juntamente com a coordenação do curso de farmácia, procedeu a análise dos documentos contantes do recurso e posterior mandado de segurança impetrados pelo candidato Rodolfo Patussi Correia para a vaga na área de hematologia da FACFAN.

O candidato é farmacêutico-bioquímico, habilitação análises clínicas, com mestrado concluído e doutorado em andamento na área de hematologia (título: “Detecção de doença residual mínima em neoplasias linfóides B através do sequenciamento de DNA de nova geração”) e diversas publicações científicas na área do concurso. O mesmo anexou carta do seu programa de pós graduação (anexo 0469902 fl 16) que declara que o programa é multidisciplinar e que o candidato encontra-se matriculado na linha de pesquisa Hematologia.

Assim, entendemos que, embora a área do programa na Capes não seja a mesma exigida no edital (Medicina II/Hematologia), o Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências da Saúde da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein contempla a linha de pesquisa Hematologia, onde o candidato realiza sua pesquisa doutoral. Acreditamos que o candidato reúne as condições necessárias para participar do processo seletivo para a vaga em questão e que, em caso de eventual aprovação, tem condições de assumir a vaga.

Maria Lígia Rodrigues Macedo

Diretora GAB/FACFAN

Posteriormente, Presidente da Comissão do Concurso Docente assim decidiu:

Informamos que a liminar foi acatada e cumprida na íntegra pela organização do processo seletivo de docentes da UFMS.

O candidato Rodolfo Patussi Correia foi inscrito e a ele foram dadas todas as condições de participar do processo seletivo. O candidato, por sua vez, compareceu a todas as fases do certame, tendo sido aprovado e classificado em 2º lugar, e como a própria Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Alimentos e Nutrição (0472903) se manifestou, o mesmo retine todas as condições de formação para assumir a vaga.

Assim, levando-se em conta o teor das informações da autoridade impetrada e os documentos que a acompanharam é forçoso concluir que houve o reconhecimento do pedido inicial do impetrante, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, "a", do NCPC.

Outrossim, vejo que a FUFMS não manifestou interesse jurídico no presente feito, deixando de apresentar defesa de mérito ou de dificultar, ainda que dentro de seu direito de defesa, a pretensão inicial, reconhecendo, já no prazo da defesa, a pretensão inicial, o que corrobora o reconhecimento do pedido.

Afastada, portanto, a hipótese de carência da ação, posto que a decisão administrativa mencionada, muito embora tenha reconhecido o direito do impetrante na esfera administrativa, só manteve sua participação no certame em razão da liminar concedida nestes autos e não por vontade própria.

Assim, houve o reconhecimento do pedido e a decisão de mérito da presente ação é essencial para garantir o direito líquido do impetrante.

Pelo exposto, confirmo a liminar de fls. 155/157 e **CONCEDO A SEGURANÇA** para deferir a inscrição do Impetrante no Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS, cargo Medicina II / Hematologia, Inscrição: 354039, garantindo sua participação nas demais fases do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos.

Consequentemente, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005360-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CENTRO QUÍMICA INDUSTRIA LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CENTRO QUÍMICA INDUSTRIA LIMITADA – EPP impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que reconheça seu direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com outros tributos administrados pela Receita Federal - inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN SRF 900/08 E COSIT 13/2018) -, sejam eles vencidos ou vindicos. Pede, ainda, que na compensação, incida a Taxa Selic, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme pressupõe o artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95 ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União – Fazenda Nacional, quando da cobrança de seus créditos.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, que tem por base de cálculo o faturamento. Entende que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despicenda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento.

A inclusão desse tributo na base das aludidas contribuições, ainda que diante do disposto no parágrafo único do art. 12 do decreto-lei no 1.598/77, é ilegal e inconstitucional, pois não corresponde a receita ou faturamento.

No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, de relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, apontado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições sociais.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 141), ante a ausência de perigo da demora.

Às fls. 146, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito.

Às fls. 148/150 o E. Tribunal Regional Federal concedeu efeito suspensivo ativo e deferiu o pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 151/156, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União oposto embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado.

Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. Destacou que a aplicação da taxa SELIC exclui a aplicação cumulativa de qualquer outro índice de juros ou de correção monetária, pois a SELIC já contempla ambos os fatores em seu cálculo.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às fls. 166, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins".

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra 'a', da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:

"AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustru prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresce-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDeI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relº Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relº Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).

O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)".

Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários.

No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado.

Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada apenas a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

"§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Ante o exposto, **concedo a segurança buscada pela impetrante**, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. e ofício-se.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Stefani Nardi**, compedido de liminar, em face de ato praticado pelo **Pró-Reitor de Graduação da UFMS**, buscando ordem judicial para que a autoridade impetrada mantenha sua matrícula no curso de medicina da UFMS, Campus de Três Lagoas.

Narra a impetrante, em síntese, ter se submetido a processo seletivo para ingresso no curso de medicina, oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), no Campus Três Lagoas (CPTL), declarando-se parda, para fins de concorrer às respectivas cotas.

Informa ter logrado aprovação no referido certame e, após o início das aulas, ter sido convocada para submeter-se a banca avaliadora da veracidade da autodeclaração étnico-racial. Indica, contudo, ter sido reprovada pela banca, por conta de não apresentar fenótipo de pessoa parda. Apresentado recurso administrativo e submetida a nova avaliação, a reprovação foi mantida.

Salienta que os critérios de avaliação da banca examinadora – no caso, fenótipos – não constaram expressamente no edital do certame, por isso, tal exigência posterior fere o princípio da segurança jurídica. Mais além, sustenta a ausência de fundamentação das decisões administrativas. Alega, ainda, que a avaliação foi indevida, porque subjetiva e direcionada para a procura de características fenotípicas de pessoa preta, desconsiderando traços indígenas.

Deferida a medida liminar (ID 2853097) para determinar a manutenção provisória da matrícula da impetrante na UFMS. Deferida também a gratuidade de justiça.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3098568) em defesa do ato impugnado. Afirma que a banca avaliadora seguiu os parâmetros previstos na Resolução n. 70/2017. Destaca que a heteroidentificação, a partir de aferição fenotípica, é expediente legal e constitucional, referendado pelo Supremo Tribunal Federal.

Manifestação da impetrante em petição de ID 4346377. Pugna pela produção de prova testemunhal e documental complementar.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primários a ser tutelado (ID 4393049).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Preliminarmente, esclareço que a decisão concessiva da medida liminar facultou à impetrante a conversão do rito mandamental em ordinário, em vista da possível necessidade de dilação probatória. O que não foi feito.

Desse modo, mantido o procedimento do mandado de segurança, inclusive com a oitiva do Ministério Público Federal, inviável a produção da prova requerida pela impetrante, porque incompatível com o vetor processual eleito.

Indefiro, então, o requerimento formulado na petição de ID 4346377.

No **mérito**, a controvérsia circunscreve-se à aferição da legalidade da decisão administrativa que reputou inverídica a autodeclaração étnico-racial formalizada pela impetrante, por ocasião de sua inscrição no SISU, para o curso de medicina na UFMS/CPTL.

Quando da apreciação da medida liminar, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

“De início, entendo que os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, na publicação do Edital UFMS/PROGRAD N° 83/2017, por exemplo e não em momento posterior, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada. Ao se inscrever no certame e se autodeclarar preta/parda, aparentemente a impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter, não imaginando que outras fossem trazidas posteriormente em novo Edital confirmativo da autodeclaração.

Deveras, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, sendo vedada a autorização para a prática de um ato pelo administrado que condicione sua validade a requisitos só imprimidos em momento posterior pela Administração. Em não tendo sido fixadas naquele momento – Edital 83/2017 - as condições para se considerar o candidato preto/pardo, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, sob pena de aparente violação à legalidade – o Edital é a lei do certame – e, ainda, à segurança jurídica.

Ademais, ao que tudo indica, a matrícula da impetrante foi cancelada sem que fosse inaugurado processo administrativo com tal finalidade, no qual lhe fosse assegurado o devido processo legal e recursos a ele inerentes – contraditório, ampla defesa, etc. Pelo que se vê dos documentos contidos na inicial, o cancelamento da matrícula se deu imediatamente após a realização da “entrevista” para veracidade da autodeclaração que, no caso da impetrante restou assim fundamentada: “Não apresentou o fenótipo e/ou pertencimento étnico racial declarado”.

Em face de tais documentos, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCP). Tais preceitos devem ser aplicáveis também aos feitos administrativos, não podendo, a priori, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável, aparentemente, ao caso”.

Tais fundamentos se revelam, nesta fase final dos trâmites processuais, suficientes para a prolação de decisão final, em idêntico sentido.

É deveras delicada a averiguação do pertencimento de determinado indivíduo a certo grupo social, a que convencionou-se chamar de raça. A questão tangencia o próprio processo de formação do povo brasileiro, permeada por episódios traumáticos, e a construção de sua identidade, fenômeno não menos complexo.

Em linhas gerais, a identificação racial pode levar em consideração critérios fenotípicos ou genéticos, sendo que a estes últimos conjuga-se elementos histórico-culturais familiares. Esclareço, desde já, que não é possível antever, desde logo, qual é o melhor ou mais legítimo critério. Igualmente, não há vedação, legal ou constitucional, quanto a utilização de um ou de outro.

A par desses critérios, a forma de identificação pode se dar por autoidentificação, mediante autodeclaração, ou por heteroidentificação (por meio de declaração de terceiros). Novamente, vale dizer que ambos os procedimentos são referendados pela jurisprudência dos tribunais superiores.

No caso dos autos, o Edital n. 83/2017, em seu item 11, prevê que, além da autodeclaração, o candidato pode ser convocado para comprovar perante comissão avaliadora. Em outras palavras, a UFMS combina ambas as formas de aferição étnico-racial, acrescentando, à autodeclaração do candidato, a heteroidentificação empreendida por banca avaliadora. E não há nenhuma ilegalidade neste proceder, conforme foi decidido na ADPF 186, pelo STF.

Por outro lado, o edital silencia sobre os critérios utilizados para aferir o pertencimento racial do candidato, não especificando se serão levados em consideração parâmetros fenotípicos ou genéticos/histórico-culturais. Desse modo, conclui-se ambos os critérios, porque legítimos, devem ser admitidos (vide: TRF3, AI 5006959-13.2019.4.03.0000).

Em outras palavras, não pode a UFMS, após a realização da matrícula, estabelecer o critério fenotípico como o único parâmetro aceitável para a identificação étnico-racial da impetrante.

Nesse sentido, a Resolução n. 70/2017, que estabelece o critério fenotípico como principal parâmetro a ser considerado, porquanto posterior ao Edital n. 83/2017, não pode ser aplicada à impetrante.

“[...] 13. A falta de previsão em edital do critério fenotípico para aferição da condição étnico-racial e sua posterior regulação como critério estrito, durante o curso, não pode prejudicar a candidata que ingressou na universidade mediante autodeclaração, pelo critério genotípico ou de ascendência, também legítimo, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

[...] 15. Verifica-se que a mudança superveniente para o critério estritamente fenotípico, mediante observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, há de ser aplicada aos alunos ingressantes posteriormente, de modo a possibilitar o controle e a aferição das informações prestadas pelo candidato, a fim de preservar o processo seletivo e o propósito das cotas étnico-raciais, bem como evitar a ocorrência de fraudes.

16. O que não se afigura legítima é a adoção do critério fenotípico, perante uma comissão avaliadora, de modo retroativo, a fim de desconstituir atos anteriores, praticados sob a égide de outra vertente interpretativa da legislação de regência sobre a política pública de cotas raciais. Precedentes do E. TRF da 4ª Região. [...]”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006874-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019 - grifamos)

Reputo, então, irregular a heteroidentificação, realizada por banca avaliadora da UFMS, pois fundada exclusivamente em critérios fenotípicos, nos termos da Instrução de Serviço n. 39/2017.

Ressalto, por oportuno, a ausência de indícios de má-fé da impetrante. A declaração firmada, dizendo-se parda, é fundada em critérios genotípicos (ID 2751485) e conta, até mesmo, com amparo em características fenotípicas (ID 2751686).

Por fim, não se pode olvidar de que já se passaram quase três anos desde o deferimento da medida liminar, intervalo no qual a impetrante, à toda evidência, vem cursando regularmente o ensino superior. De sorte que eventual revogação da tutela provisória concedida causaria graves danos sociais, sobretudo porque implicaria o desperdício dos recursos públicos despendidos com sua formação profissional.

Nesse passo, conclui-se que a questão sob exame ganhou os contornos de fato consumado no tempo. E, ematenção à segurança jurídica e à razoabilidade, a medida liminar deve ser mantida.

Em caso similar, nesse sentido decidiu o TRF1:

"[...] II - Além disso, no caso em exame, deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da antecipação de tutela postulada nos autos, em 12/02/2015, garantindo à autora o ingresso no curso pretendido, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática.

III - Há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

(TRF1, 5ª Turma, AC 0006331-02.2015.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 20/04/2017 - grifamos)

Idêntico posicionamento também foi externado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recente acórdão:

"[...] I. Acerca da Teoria do Fato Consumado, constata-se que a sua aplicação pela Corte local encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, onde se firmou a compreensão de que, "Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado" (AgInt no REsp 1.338.886/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 19/4/2018).

2. O Tribunal de origem, ao analisar a situação concreta dos autos, manteve a conclusão da sentença acerca da ausência de razoabilidade na eliminação do candidato que, embora tendo se inscrito equivocadamente no vestibular como cotista, graças à elevada nota/escore que alcançou nas provas, reuniu condições para ingresso nas vagas destinadas à ampla concorrência.

3. Ademais disso, pelos anos já transcorridos desde a concessão e cumprimento da medida liminar, lícito presumir que o impetrante já tenha concluído seu curso, em contexto que também opera em favor da manutenção da concessão do writ. [...]"

(AgRg no AREsp 522.431/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019)

"[...] 5. No que diz respeito à violação ao art. 462 do Código de Processo Civil, em face da adoção da teoria do fato consumado quando a recorrida ainda não concluiu o curso, melhor sorte não socorre à universidade. Verifica-se que a recorrida estuda na instituição de ensino há pelo menos 3 anos e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o estudante obteve a matrícula em instituição por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, está prestes a concluir o curso, deve-se aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes. [...]"

(REsp 1172643/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

Está, então, caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção de sua matrícula, face à ilegalidade do perpetrada pela autoridade impetrada.

Por todo o exposto, confirmo a medida liminar concedida nos autos e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade da reprovação da impetrante na banca de avaliação da veracidade da autodeclaração, nos termos da fundamentação supra, bem como para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante definitivamente matriculada no curso de Medicina da UFMS/CPTL.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Sentença sujeita à remessa necessária

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009050-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PARIZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA

OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO PARIZOTTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, pelo qual buscava ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que é obrigatório a todo advogado participar das eleições, não devendo pois a OAB cercear de maneira alguma o direito do autor, como a de exigir o comprovante de pagamento dos débitos junto a instituição.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido, a fim de conferir aos impetrantes o direito ao voto nas eleições da instituição no dia 20/11/2018.

A impetrada, por fim, requereu o anexo dos documentos contendo as informações referentes ao resultado final das eleições, e, assim, a perda do objeto.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar, neste momento processual, uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram com a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi deferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à falta de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Semcustas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5002844-54.2020.4.03.6000
AUTOR: CELSO WAGNER DIAS
ADVOGADA DO AUTOR: PRISCILARRAES REINO - MS8596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 31361668.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, in verbis: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAMELA RAFAELA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

SENTENÇA

Pamela Rafaela Martins impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário-UFMS**, pelo qual busca ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que proceda a sua nomeação e posse, em definitivo, no cargo de profissional de enfermagem com especialização em centro cirúrgico.

Afirma a impetrante ter sido aprovada em concurso público para o ingresso no cargo de Enfermeiro com especialidade em Centro Cirúrgico. Convocada, apresentou os documentos exigidos no edital de abertura, aguardando a data da posse. Indica, porém, ter sido surpreendida com a negativa da posse, por não possuir o título de especialista em Enfermagem Centro Cirúrgico.

Destaca ter apresentado diploma de especialização em Enfermagem em Períoperatória, que possui apenas nomenclatura diversa da exigida em edital, mas se trata da mesma especialização. Esclarece, em verdade, que sua titulação é superior à exigida em edital, pois, além da especialização em centro cirúrgico, lhe confere título de especialista em pré-operatório e pós-operatório.

Alega que a autoridade impetrada reconheceu a semelhança dos cursos, mas condicionou a posse da impetrante à apresentação de documento, emitido pelo Conselho Federal ou Regional de Enfermagem, atestando a equivalência dos cursos. Informa, porém, que o prazo concedido é incompatível com a providência exigida.

Discorre sobre a equivalência dos cursos, atestada pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Razão pela qual, entende possuir direito líquido e certo à nomeação e posse.

O pedido de liminar foi deferido (ID 4946026), para determinar que a impetrada aceite o certificado apresentado pela impetrante - de especialista em Enfermagem em Períoperatória -, independentemente da apresentação de outro certificado. Por conseguinte, determinou a posse no cargo para o qual foi aprovada, caso a não apresentação do título de especialista em Enfermagem Centro Cirúrgico seja o único motivo para a negativa.

Em sede de informações (ID 5259035) a autoridade impetrada defende o ato combatido, afirmando inexistir formalismo no seu atuar e destacando que houve tratamento isonômico à impetrante, uma vez que os critérios adotados para a apresentação dos documentos relacionados à parte demandante foram exatamente os mesmos utilizados relativamente a todos os demais candidatos, sendo que eventual ingerência judicial sobre tais questões representaria quebra da igualdade entre os candidatos do certame.

Indica que a impetrante não havia apresentado, perante os órgãos administrativos competentes, a declaração emitida pela UEL. Aduz que, uma vez apresentado o documento, a contratação será aperfeiçoada.

No documento de ID 5267112 a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar com a posse provisória da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 5545905).

Instada a se manifestar sobre a entrega da declaração emitida pela UEL (ID 26670886), a autoridade impetrada informou que a impetrante a entregou. Contudo, destacou que a não foi entregue a declaração emitida pelo Conselho de Enfermagem, conforme previamente exigido. Razão pela qual, concluir ser inviável a contratação definitiva.

É o relatório. **Decido.**

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca tomar posse em cargo público, ao fundamento de que o indeferimento administrativo se deu mediante ilegalidade, pois o documento por ela apresentado, e não aceito pela Administração Pública, demonstra satisfatoriamente o requisito editalício de ser especialista em Centro Cirúrgico. Ressaltou que a especialidade em Períoperatória por ela apresentada é equivalente mas muito superior à exigida no edital do certame.

Por ocasião da análise da tutela provisória, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

“[...] No caso da impetrante, o requisito exigido no edital deve ser mitigado.

Os documentos de fls. 22/24 dos autos digitais demonstram que a impetrante concluiu curso de especialização – residência em Enfermagem em Períoperatória, com duração de 5.760 (cinco mil, setecentas e sessenta) horas. A declaração de fls. 25/26 esclarece que inicialmente tal residência era denominada de Enfermagem em Centro Cirúrgico e Centro de Material e Esterilização. Posteriormente, seguindo a nova terminologia internacionalmente utilizada para assistência de enfermagem ao paciente cirúrgico, foi denominada de Residência em Enfermagem Períoperatória.

Ressalta a declaração firmada pela coordenadora da residência que o certificado de conclusão de sua especialização não pode ser alterado para sua nomenclatura anterior, por constar em todo um processo na universidade. Todavia, o termo “enfermagem períoperatória” é adotado por ser mais abrangente e descrever com maior amplitude e exatidão o papel do enfermeiro especialista em Centro Cirúrgico, Sala de Recuperação Anestésica e Central de Material e Esterilização. Aduz que a formação recebida pela impetrante supera em qualidade os cursos regulares de Especialização em Centro Cirúrgico, que têm apenas 360 (trezentas e sessenta) horas.

Resta suficientemente demonstrada, portanto, ao menos em sede de cognição sumária, a qualificação da impetrante para o cargo, conforme os requisitos do edital, vez que a especialização por ela realizada inicialmente possuía o nome da exigida no edital e, após, mudou para englobar outras, mais abrangentes, sendo inclusive mais completa que a exigida. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. [...]”.

Em sede de tutela definitiva, não vislumbro qualquer situação fática ou jurídica apta a alterar as conclusões outrora firmadas, notadamente porque os argumentos e documentos trazidos pela autoridade impetrada não se revelaram suficientes para afastar a prova documental produzida de plano, que comprova o direito líquido e certo da impetrante.

A posse em cargo público pressupõe, além da aprovação no certame, o cumprimento dos requisitos previstos no respectivo edital. No caso dos autos, reputo preenchidos tais requisitos, pela prova documental trazida pela impetrante.

Muito embora a especialização por ela concluída não tenha a nomenclatura indicada pela autoridade impetrada – especialista em Centro Cirúrgico – restou incontroverso que se trata de titulação superior à exigida.

Conforme se depreende das exigências editalícias, a pretensão da administração pública é a contratação profissional da área da área de enfermagem com habilitação para a realização e acompanhamento de procedimentos cirúrgicos. E a impetrante detém tal qualificação, além de estar habilitada para realizar procedimentos pré e pós operatórios.

Assim, não se revela razoável preferir a impetrante da posse no cargo público em questão, ao fundamento de que o diploma de especialização por ela apresentado não corresponde ao exigido, principalmente quando ficou demonstrado que se trata de especialização mais ampla que a exigida.

Em casos similares o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA PERMANÊNCIA NO CERTAME. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO.

1. Caso em que o impetrante foi aprovado no concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RN - IFRN para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Logística, regido pelo Edital 36/2011, que previa, como requisito de escolaridade, a comprovação de conclusão de curso de graduação em Logística ou em Engenharia de Produção, ou de graduação em Administração com pós-graduação em Logística lato sensu. Todavia, após nomeado para assumir o cargo, teve a posse negada sob a alegação de que possuía formação diferente daquela exigida no edital do certame, uma vez que o impetrante é graduado em Engenharia Elétrica, com especialização em Logística Empresarial e Mestrado em Administração e Desenvolvimento Empresarial.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o candidato possui formação acadêmica superior à exigida no referido concurso. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. O STJ entende que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público.

5. Recurso Especial não provido.

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1594353 - ST - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/09/2016 (grifamos)

É este também o posicionamento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA: VIOLAÇÃO - NULIDADE - CONCURSO PÚBLICO - REQUISITO PARA O CARGO - QUALIFICAÇÃO SUPERIOR - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - EQUIDADE.

1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

2. No caso concreto, o autor logrou êxito em concurso para o cargo de professor de educação básica, técnica e tecnológica (Edital nº 44, de 12 de março de 2010), no quadro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Em seguida, foi instaurado o processo administrativo nº 23059.510251/2011-99 e editada a Portaria nº 2.927, de 01 de dezembro de 2011, os quais vieram a anular o ato de nomeação.

3. A cópia do processo administrativo prova que no momento em que foi dada ciência ao autor (fls. 180 e 300) já havia se decidido pela anulação do ato de posse (fls. 133/364). Há violação ao direito de defesa.

4. Quanto à qualificação necessária ao cargo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a qualificação superior àquela estabelecida como requisito garante ao candidato o direito de concorrer e, caso aprovado, ser nomeado. 5. A formação exigida para o cargo de professor na especialidade Informática - Programação e Banco de Dados: "Engenharia da Computação ou Curso Superior de Tecnologia na área de Informática, ou Análise de Sistemas, ou Ciência da Computação, ou Sistemas de Informação. Para todas as formações será exigida pós-graduação na área de atuação."

6. O autor possui Mestrado em Ciências da Computação e Matemática Computacional pela Universidade de São Paulo. Possui, ainda, extensão universitária em Análise de Sistemas, pela Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP.

7. Os honorários advocatícios devem remunerar, de forma justa, o trabalho realizado pelo advogado. Devem, contudo, observar a proporcionalidade.

8. Apelação e reexame necessário improvidos.

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1940907 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019 (grifamos)

Patente, então, o direito líquido e certo da impetrante, na medida em que ela apresentou documento (ID 4899103) que comprova sua aptidão formal para o cargo pretendido, haja vista que seu diploma de especialização em Enfermagem em Perioperatória engloba formação em Enfermagem Centro Cirúrgico.

Outrossim, indevida a exigência de apresentação do documento pretendido pela Administração - declaração do Conselho de Enfermagem validando o título apresentado como equivalente ao exigido no anexo II do edital -, face à suficiência da prova contida no referido documento.

Por todo o exposto, **confirmo a liminar** de ID 4946026 e **concedo a segurança**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aceite definitivamente o certificado apresentado pela impetrante - de especialista em Enfermagem em Perioperatória - independentemente da apresentação de outro certificado ou atestado, e que lhe dê posse também definitiva no cargo para o qual foi aprovada (enfermeiro, com especialização em centro cirúrgico).

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela .

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000920-08.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: L. D. S. R.

REPRESENTANTE: VIVIANE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

LEONIDAS DOS SANTOS RODRIGUES, assistido por sua genitora *Viviane Lopes dos Santos*, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **REITOR DA UFMS**, objetivando ordem judicial para que o impetrado promova sua matrícula no Curso de Matemática, como compromisso de entregar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio entre os meses de julho e agosto de 2020.

Narra que logrou aprovação no vestibular da UFMS 2020/1, para o Curso de Matemática - Licenciatura, mas se vê impossibilitado de realizar a respectiva matrícula, em vista da exigência editalícia de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, documento a que só terá acesso após na primeira quinzena de julho/2020, quando efetivamente concluirá a educação básica.

Sustenta que referida exigência vai na contramão do espírito meritocrático que norteia a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 9.394/96, que estabelecem ser dever do Estado a promoção da educação, possibilitando aos estudantes o avanço nos cursos e acesso aos níveis mais elevados do ensino mediante verificação do aprendizado, segundo a capacidade de cada um.

Alega que comprovou sua capacidade para ingressar no ensino superior, por meio da aprovação no vestibular, antes mesmo de concluir o nível médio da educação formal, de modo que mostra-se plenamente viável frequentar o curso pretendido, no período noturno, e, concomitantemente, continuar frequentando o 3º ano do ensino médio no período vespertino.

Indeferida a liminar, por decisão de ID 27836757. Concedida, porém, a gratuidade de justiça.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 28454587), suscitando sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não ter lavrado o Edital contendo o requisito requerido. Indicou que não lhe cabe deferir ou indeferir matrículas de alunos. Quanto ao mérito, defende o ato impugnado, pois entende que a exigência do certificado de conclusão do ensino médio para efetivação de matrícula é exigência prevista na Lei n. 9.394/96.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 29574181).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva avertida pela autoridade impetrada.

De fato, tanto o edital de abertura de inscrições para o vestibular da UFMS (ID 28454589 - Págs. 1-17), assim como o edital de convocação para matrícula (ID 27796695 - Págs. 1-3), foram assinados pelo Pró-Reitor de Graduação da IES.

Ocorre que, a autoridade superior, no caso o Reitor da UFMS, ainda que não tenha praticado diretamente, encampou a defesa da legalidade do ato impugnado, da lavra de seu subordinado. De modo a assumir ilegitimidade passiva *ad causam*, conforme preconiza a celebrada teoria da encanção.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito do presente mandado de segurança.

De logo, esclareço que, por ocasião da apreciação da medida liminar, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

"[...] Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Conforme se verifica do "EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA DA 1ª CHAMADA DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO VESTIBULAR UFMS 2020" juntado às f. 35-108, o impetrante comprovou que foi aprovado em 7º lugar para o Curso de "MATEMÁTICA - LICENCIATURA - INMA" da UFMS (f. 64-65).

Afirma que está impossibilitado de se matricular no curso para o qual foi aprovado porque a UFMS exige fotocópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio (f. 38), documento que não possui em razão de ainda restarem as disciplinas do último semestre para finalizar o Ensino Médio no IFMS.

Da análise dos documentos juntados em conjunto com os termos do edital e legislação de regência, verifico, a priori, que o ato combatido não se revela ilegal.

*Isso porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) prevê expressamente em seu art. 44, inciso II, que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio** ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.*

Logo, verifica-se que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio não se trata de mero expediente burocrático exigido pela Instituição de Ensino Superior; mas de requisito para o ingresso do indivíduo no curso de graduação.

No presente caso, o atestado de matrícula emitido pelo IFMS comprova que o ora impetrante ainda vai cursar o 7º período para finalizar o Curso Técnico em Eletrotécnica - Integrado (f. 118). [...]"

Ultimados os trâmites mandamentais, não foram apresentados fatos ou fundamentos jurídicos aptos a infirmar as conclusões acima transcritas. Dessa sorte, acolho como razões de decidir a motivação acima delineada.

Sobre o tema, importa destacar que o art. 44, II da Lei n. 9.394/96, estabelece dois requisitos cumulativos para o ingresso em curso superior, quais sejam, classificação em processo seletivo e conclusão de ensino médio.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Nesse sentido, embora a aprovação em processo seletivo seja condição necessária para cursar o ensino superior, por si só, não é suficiente para tanto. Isso porque, a legislação de regência veda o ingresso em curso de graduação antes do término do ensino médio.

Entendo, então, que a exigência editalícia de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio não se perfaz em mero expediente burocrático, mas de requisito legal para ingresso no curso de graduação, o qual, à toda evidência, não malhere as previsões constitucionais garantidores do direito à educação.

Portanto, na medida em que ainda não finalizou a educação básica, não assiste ao impetrante direito líquido e certo de ingressar no ensino superior.

É este também o entendimento consolidado na jurisprudência deste E. TRF3:

"[...] 3. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Base da Educação exige - para ingresso na educação superior - o preenchimento de dois requisitos, a saber, que o aluno tenha concluído o ensino e que tenha sido classificado em processo seletivo.

4. No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio. [...]"
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5009519-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 28/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

"[...] II - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do Ensino Médio, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96.

III - Na espécie, em que pese o apelante tenha sido aprovado no processo seletivo (vestibular), à época, não preenchia requisito necessário para o ingresso em curso superior, na medida em que não havia concluído o 3º ano do Ensino Médio. [...]"
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 370891 - 0001498-14.2016.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

Em vista de todo o exposto, não se afigura ilegal o ato de indeferimento de matrícula de candidato que não comprove ter concluído o ensino médio. Carece o autor, pois, de direito líquido e certo ao ingresso no curso de Matemática - Licenciatura da UFMS.

Conforme as razões acima expendidas, **denego a segurança pleiteada.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas processuais pelo impetrante. Entretanto, fica suspensa a respectiva exigibilidade, conforme dispõe o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMIDES GARCIA ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320, JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o autor para juntar ao processo os documentos que devem acompanhar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento desta.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS

Nome: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS
Endereço: Rua Treze de Maio, 506- SALA 03, - de 471/472 ao fim, São Francisco, CURITIBA - PR - CEP: 80510-030

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003054-08.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: IGOR HIROSHI HIRAMA YAMAKAWA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE COELHO SALLES ONEDA - MS25137
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013365-85.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA

Nome: WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005482-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

Nome: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JUSCELINO K. DE OLIVEIRA, 1.270, CENTRO, ITAPORÃ - MS - CEP: 79890-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001285-70.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-14.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO DO CARMO FERNANDES DA SILVA, JOAO DO CARMO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que houve concordância do exequente com o pedido de reserva dos honorários advocatícios em favor da União, fixados na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, fica deferida a respectiva compensação.

Assim, retifique-se o precatório já expedido, a fim de que o mesmo seja transmitido ao TRF3 vinculado à disposição do juízo.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3, ficam sobrestados estes autos, aguardando-se o pagamento.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006136-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUELY DIANE MUSSI MARTINS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT - MS18471, NEMER ABDALLAH HAMMOUD EL KADRI - MS18018
Nome: LUELY DIANE MUSSI MARTINS CORREA
Endereço: Rua João Thomaz, 332, Santo Antônio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-350

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre a proposta apresentada pela executada, na petição de ID n. 31292406.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008706-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

Nome: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Endereço: RUA MANOEL ANTONIO P. DE BARROS, 844, SALA 4, CENTRO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007556-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO

Nome: PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO

Endereço: Rua Chaadi Scaff, 92, APTO.07, BLOCO AB6, Vila Rosa Pires, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-241

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002659-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ADRIANO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL GALLO SILVA - MS19100-E

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Condomínio Cetenco Plaza - Torre Norte, 1842, Avenida Paulista, 1842, 7 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-923

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001398-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDELL ROMULO ANASTACIO - MS23473
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

SENTENÇA

MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG, objetivando ordem judicial que determine sua matrícula no 4º semestre do curso de Nutrição daquela instituição de ensino superior e a manutenção da bolsa de estudos junto ao PROUNI.

Alega, em breve resumo, estar matriculado no curso de Nutrição da FCG, na condição de bolsista do PROUNI. Indica que a autoridade impetrada está negando sua matrícula para o 4º semestre, ao fundamento de ter extrapolado o número de reprovações permitidas.

Afirma que tal fato decorreu de reprovação equivocada na disciplina Química, cursada via EAD. Isso porque, aduz que a não obtenção da nota mínima para aprovação adviu de problemas nos sistemas de avaliação da instituição de ensino superior.

Empomenor, destaca que o acadêmico pode realizar três tentativas para obter aprovação nas avaliações. Contudo, informou que, após sua primeira tentativa (na qual não logrou êxito em alcançar nota mínima), o aludido sistema imediatamente concluiu por sua reprovação, sem lhe oportunizar as duas outras tentativas.

Discorre sobre as providências que tomou em vista de sua situação, notadamente a comunicação à professora responsável pela disciplina, a qual, em seu entender, não solucionou a questão.

Esclarece que, por conta da indevida reprovação, terá sua bolsa estudantil cancelada, na medida em que não dispõe de condições econômico-financeiras para custear sua educação superior.

A apreciação do pedido de liminar restou postergada. Deferida a gratuidade de justiça (ID 15395551).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações (ID 16039030), em defesa do ato impugnado.

Salienta que não foram comprovadas as alegadas falhas no sistema. Informa que a média final da disciplina em exame é composta também por outras notas, e que o impetrante não logrou desempenho satisfatório em nenhuma delas, não tendo realizado um dos exames.

Frise que o cancelamento da bolsa estudantil do PROUNI é consequência exclusiva do não atendimento dos critérios acadêmicos para sua manutenção. Afirma que jamais houve tentativa de prejudicar o impetrante e que a rematrícula lhe foi normalmente franqueada, na condição de aluno regular pagante (em vista do cancelamento da bolsa).

Indeferida a medida liminar vindicada (ID 22872355).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 23649066).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que a questão litigiosa foi analisada por este Juízo, por ocasião do exame da medida liminar, nos seguintes termos:

[...] Embora o impetrante afirme ter tido problemas com a realização do exame no sistema AVA - que teria encerrado a avaliação já na primeira tentativa, culminando com sua reprovação -, vejo que não há nos autos qualquer prova documental nesse sentido. A prova documental, como é sabido, é indispensável na ação mandamental, rito processual escolhido pelo impetrante.

Ou seja, ele não logrou demonstrar, nem mesmo à primeira vista, qualquer falha sistêmica apta a justificar sua reprovação. Veja-se que essa foi justamente a solicitação de sua professora (fls. 18), a fim de que tentasse resolver seu problema na esfera administrativa, contudo, o impetrante, ao que tudo indica, também não apresentou à professora ou à IES o documento solicitado.

Não há, assim, plausibilidade na afirmação em questão, cuja verificação dependeria, ao menos aparentemente, de dilação probatória, incompatível com o presente writ.

No que se refere ao PROUNI, vejo que a autoridade impetrada sequer detém legitimidade para regularizar a situação do impetrante nessa esfera, de modo que o pedido nesse sentido fica prejudicado. [...]"

Ultimados os trâmites mandamentais, em sede de análise da tutela definitiva, entendo que subsistem as razões expostas na decisão acima transcrita, cujos fundamentos acolho como razão de decidir.

De fato, toda a argumentação autoral é fundada na premissa fática de falha no sistema de avaliação da FCG, cuja ocorrência não foi demonstrada nos autos.

Em verdade, o documento de ID 14710178 (p. 06) dá conta de que a Coordenadora da IES solicitou ao impetrante providências que comprovassem a suposta falha no sistema. O que, à toda evidência, não foi feito.

Ademais, a partir do documento de ID 16039035 (p. 02), é possível concluir que o impetrante não realizou todos os exames necessários à aprovação na disciplina Química. O que leva a crer que a alegada falha no sistema não foi o único motivo para a reprovação.

Segundo abalizada doutrina:

"Fruto direto do rescaldo teórico da doutrina brasileira do habeas corpus – em que se procurou alargar o seu âmbito de proteção para além da liberdade de locomoção –, o mandado de segurança aparece em nossa ordem constitucional na Constituição de 1934 (art. 113, n. 33). 321 Trata-se de ação que visa à tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, LXIX, da CF)

[...]"

O conceito-chave para compreensão do mandado de segurança é o de direito líquido e certo. Trata-se de conceito processual. Não se trata de conceito de direito material – desde que efetivamente existentes, todos os direitos são líquidos e certos. Pouco importa para sua caracterização, igualmente, a complexidade da discussão jurídica que deve ser enfrentada para o reconhecimento do direito afirmado em juízo (Súmula 625 do STF). O direito líquido e certo é aquele que pode ser provado em juízo mediante prova pré-constituída – mais especificamente, mediante prova documental."

(SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018).

No caso em análise, como já mencionado, não restou comprovado de plano qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, presumindo-se atuação dentro dos limites da autonomia didático-administrativa, prevista na Constituição, no que tange à reprovação na disciplina Química.

Quanto à pretendida manutenção do impetrante no PROUNI, também nos termos da decisão interlocutória denegatória da medida liminar, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada, haja vista que tal providência não se insere entre suas competências administrativas.

Por todo o exposto, **denego a segurança** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001398-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDELL ROMULO ANASTACIO - MS23473
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

SENTENÇA

MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG, objetivando ordem judicial que determine sua matrícula no 4º semestre do curso de Nutrição daquela instituição de ensino superior e a manutenção da bolsa de estudos junto ao PROUNI.

Alega, em breve resumo, estar matriculado no curso de Nutrição da FCG, na condição de bolsista do PROUNI. Indica que a autoridade impetrada está negando sua matrícula para o 4º semestre, ao fundamento de ter extrapolado o número de reprovações permitidas.

Afirma que tal fato decorreu de reprovação equivocada na disciplina Química, cursada via EAD. Isso porque, aduz que a não obtenção da nota mínima para aprovação adveio de problemas nos sistemas de avaliação da instituição de ensino superior.

Em pomenor, destaca que o acadêmico pode realizar três tentativas para obter aprovação nas avaliações. Contudo, informou que, após sua primeira tentativa (na qual não logrou êxito em alcançar nota mínima), o aludido sistema imediatamente concluiu por sua reprovação, sem lhe oportunizar as duas outras tentativas.

Discorre sobre as providências que tomou em vista de sua situação, notadamente a comunicação à professora responsável pela disciplina, a qual, em seu entender, não solucionou a questão.

Esclarece que, por conta da indevida reprovação, terá sua bolsa estudantil cancelada, na medida em que não dispõe de condições econômico-financeiras para custear sua educação superior.

A apreciação do pedido de liminar restou postergada. Deferida a gratuidade de justiça (ID 15395551).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações (ID 16039030), em defesa do ato impugnado.

Salienta que não foram comprovadas as alegadas falhas no sistema. Informa que a média final da disciplina em exame é composta também por outras notas, e que o impetrante não logrou desempenho satisfatório em nenhuma delas, não tendo realizado um dos exames.

Frise que o cancelamento da bolsa estudantil do PROUNI é consequência exclusiva do não atendimento dos critérios acadêmicos para sua manutenção. Afirma que jamais houve tentativa de prejudicar o impetrante e que a rematrícula lhe foi normalmente franqueada, na condição de aluno regular pagante (em vista do cancelamento da bolsa).

Indeferida a medida liminar vindicada (ID 22872355).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 23649066).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que a questão litigiosa foi analisada por este Juízo, por ocasião do exame da medida liminar, nos seguintes termos:

[...] Embora o impetrante afirme ter tido problemas com a realização do exame no sistema AVA - que teria encerrado a avaliação já na primeira tentativa, culminando com sua reprovação -, vejo que não há nos autos qualquer prova documental nesse sentido. A prova documental, como é sabido, é indispensável na ação mandamental, rito processual escolhido pelo impetrante.

Ou seja, ele não logrou demonstrar, nem mesmo à primeira vista, qualquer falha sistêmica apta a justificar sua reprovação. Veja-se que essa foi justamente a solicitação de sua professora (fls. 18), a fim de que tentasse resolver seu problema na esfera administrativa, contudo, o impetrante, ao que tudo indica, também não apresentou à professora ou à IES o documento solicitado.

Não há, assim, plausibilidade na afirmação em questão, cuja verificação dependeria, ao menos aparentemente, de dilação probatória, incompatível com o presente rito.

No que se refere ao PROUNI, vejo que a autoridade impetrada sequer detém legitimidade para regularizar a situação do impetrante nessa esfera, de modo que o pedido nesse sentido fica prejudicado. [...]"

Ultimados os trâmites mandamentais, em sede de análise da tutela definitiva, entendo que subsistem as razões expandidas na decisão acima transcrita, cujos fundamentos acolho como razão de decidir.

De fato, toda a argumentação autoral é fundada na premissa fática de falha no sistema de avaliação da FCG, cuja ocorrência não foi demonstrada nos autos.

Em verdade, o documento de ID 14710178 (p. 06) dá conta de que a Coordenadora da IES solicitou ao impetrante providências que comprovassem a suposta falha no sistema. O que, à toda evidência, não foi feito.

Ademais, a partir do documento de ID 16039035 (p. 02), é possível concluir que o impetrante não realizou todos os exames necessários à aprovação na disciplina Química. O que leva a crer que a alegada falha no sistema não foi o único motivo para a reprovação.

Segundo abalizada doutrina:

"Fruto direto do rescaldo teórico da doutrina brasileira do habeas corpus - em que se procurou alargar o seu âmbito de proteção para além da liberdade de locomoção -, o mandado de segurança aparece em nossa ordem constitucional na Constituição de 1934 (art. 113, n. 33). 321 Trata-se de ação que visa à tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, LXIX, da CF)

[...]

O conceito-chave para compreensão do mandado de segurança é o de direito líquido e certo. Trata-se de conceito processual. Não se trata de conceito de direito material - desde que efetivamente existentes, todos os direitos são líquidos e certos. Pouco importa para sua caracterização, igualmente, a complexidade da discussão jurídica que deve ser enfrentada para o reconhecimento do direito afirmado em juízo (Súmula 625 do STF). O direito líquido e certo é aquele que pode ser provado em juízo mediante prova pré-constituída - mais especificamente, mediante prova documental."

(SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018).

No caso em análise, como já mencionado, não restou comprovado de plano qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, presumindo-se atuação dentro dos limites da autonomia didático-administrativa, prevista na Constituição, no que tange à reprovação na disciplina Química.

Quanto à pretendida manutenção do impetrante no PROUNI, também nos termos da decisão interlocutória denegatória da medida liminar, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada, haja vista que tal providência não se insere entre suas competências administrativas.

Por todo o exposto, **denego a segurança** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001398-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDELL ROMULO ANASTACIO - MS23473

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

S E N T E N Ç A

MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG, objetivando ordem judicial que determine sua matrícula no 4º semestre do curso de Nutrição daquela instituição de ensino superior e a manutenção da bolsa de estudos junto ao PROUNI.

Alega, em breve resumo, estar matriculado no curso de Nutrição da FCG, na condição de bolsista do PROUNI. Indica que a autoridade impetrada está negando sua matrícula para o 4º semestre, ao fundamento de ter extrapolado o número de reprovações permitidas.

Afirma que tal fato decorreu de reprovação equivocada na disciplina Química, cursada via EAD. Isso porque, aduz que a não obtenção da nota mínima para aprovação adveio de problemas nos sistemas de avaliação da instituição de ensino superior.

Empormentor, destaca que o acadêmico pode realizar três tentativas para obter aprovação nas avaliações. Contudo, informou que, após sua primeira tentativa (na qual não logrou êxito em alcançar nota mínima), o aludido sistema imediatamente concluiu por sua reprovação, sem lhe oportunizar as duas outras tentativas.

Discorre sobre as providências que tomou em vista de sua situação, notadamente a comunicação à professora responsável pela disciplina, a qual, em seu entender, não solucionou a questão.

Esclarece que, por conta da indevida reprovação, terá sua bolsa estudantil cancelada, na medida em que não dispõe de condições econômico-financeiras para custear sua educação superior.

A apreciação do pedido de liminar restou postergada. Deferida a gratuidade de justiça (ID 15395551).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações (ID 16039030), em defesa do ato impugnado.

Saliente que não foram comprovadas as alegadas falhas no sistema. Informa que a média final da disciplina em exame é composta também por outras notas, e que o impetrante não logrou desempenho satisfatório em nenhuma delas, não tendo realizado um dos exames.

Frise que o cancelamento da bolsa estudantil do PROUNI é consequência exclusiva do não atendimento dos critérios acadêmicos para sua manutenção. A firma que jamais houve tentativa de prejudicar o impetrante e que a matrícula lhe foi normalmente franqueada, na condição de aluno regular pagante (em vista do cancelamento da bolsa).

Indeferida a medida liminar vindicada (ID 22872355).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 23649066).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que a questão litigiosa foi analisada por este Juízo, por ocasião do exame da medida liminar, nos seguintes termos:

[...] Embora o impetrante afirme ter tido problemas com a realização do exame no sistema AVA - que teria encerrado a avaliação já na primeira tentativa, culminando com sua reprovação -, vejo que não há nos autos qualquer prova documental nesse sentido. A prova documental, como é sabido, é indispensável na ação mandamental, rito processual escolhido pelo impetrante.

Ou seja, ele não logrou demonstrar, nem mesmo à primeira vista, qualquer falha sistêmica apta a justificar sua reprovação. Veja-se que essa foi justamente a solicitação de sua professora (fls. 18), a fim de que tentasse resolver seu problema na esfera administrativa, contudo, o impetrante, ao que tudo indica, também não apresentou à professora ou à IES o documento solicitado.

Não há, assim, plausibilidade na afirmação em questão, cuja verificação dependeria, ao menos aparentemente, de dilação probatória, incompatível com o presente rito.

No que se refere ao PROUNI, vejo que a autoridade impetrada sequer detém legitimidade para regularizar a situação do impetrante nessa esfera, de modo que o pedido nesse sentido fica prejudicado. [...]"

Ultimados os trâmites mandamentais, em sede de análise da tutela definitiva, entendo que subsistem as razões expendidas na decisão acima transcrita, cujos fundamentos acolho como razão de decidir.

De fato, toda a argumentação autoral é fundada na premissa fática de falha no sistema de avaliação da FCG, cuja ocorrência não foi demonstrada nos autos.

Em verdade, o documento de ID 14710178 (p. 06) dá conta de que a Coordenadora da IES solicitou ao impetrante providências que comprovassem a suposta falha no sistema. O que, à toda evidência, não foi feito.

Ademais, a partir do documento de ID 16039035 (p. 02), é possível concluir que o impetrante não realizou todos os exames necessários à aprovação na disciplina Química. O que leva a crer que a alegada falha no sistema não foi o único motivo para a reprovação.

Segundo abalizada doutrina:

"Fruto direto do rescaldo teórico da doutrina brasileira do habeas corpus – em que se procurou alargar o seu âmbito de proteção para além da liberdade de locomoção –, o mandado de segurança aparece em nossa ordem constitucional na Constituição de 1934 (art. 113, n. 33). 321 Trata-se de ação que visa à tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, LXIX, da CF)

[...]

O conceito-chave para compreensão do mandado de segurança é o de direito líquido e certo. Trata-se de conceito processual. Não se trata de conceito de direito material – desde que efetivamente existentes, todos os direitos são líquidos e certos. Pouco importa para sua caracterização, igualmente, a complexidade da discussão jurídica que deve ser enfrentada para o reconhecimento do direito afirmado em juízo (Súmula 625 do STF). O direito líquido e certo é aquele que pode ser provado em juízo mediante prova pré-constituída – mais especificamente, mediante prova documental."

(SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018).

No caso em análise, como já mencionado, não restou comprovado de plano qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, presumindo-se atuação dentro dos limites da autonomia didático-administrativa, prevista na Constituição, no que tange à reprovação na disciplina Química.

Quanto à pretendida manutenção do impetrante no PROUNI, também nos termos da decisão interlocutória denegatória da medida liminar, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada, haja vista que tal providência não se insere entre suas competências administrativas.

Por todo o exposto, **denego a segurança** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001529-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIGHI

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-26.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRAZIELA DE OLIVEIRA BERNARDO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONILDA FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para informar o valor principal e o montante dos juros do valor a ser executado, para fins de expedição do ofício requisitório."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012810-49.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA, MARLENE DANTAS DE OLIVEIRA

Nome: PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARLENE DANTAS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-79.2018.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

Nome: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO
Endereço: Rua Argemiro Fialho, 675, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-540

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivar-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-79.2018.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

Nome: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO
Endereço: Rua Argemiro Fialho, 675, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-540

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivar-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007876-38.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MARCIA CARVALHO DA SILVA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007876-38.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MARCIA CARVALHO DA SILVA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009886-60.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ DONIZETTI DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001486-43.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDER JAKSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas do retorno do feito, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo e a parte credora para, no prazo de quinze dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0006723-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

REU: FRANCISCO DE PAULA TORRES, YONNE QUEIROZ CORREA
Advogados do(a) REU: LIGIA DE ALMEIDA SOUZA - MS23574, SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - MS21243
Advogado do(a) REU: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125
LITISCONSORTE: ESTEVÃO ALVES CORRÊA NETO - ESPÓLIO
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: VANIA ALVES CORREA MURANO

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI contra FRANCISCO DE PAULA TORRES, tendo como litisconsortes passivos o ESPÓLIO DE ESTEVAO ALVES CORREA NETO e YONNE QUEIROZ CORREA, com o objetivo de esclarecer a quem deve pagar obrigação no valor de R\$ 200.880,12, oriunda de benfeitorias indenizáveis de ocupação de boa-fé na Fazenda Serra Douradas, inserida na Terra Indígena Linhão Verde, localizada no município de Aquidauana/MS.

Sustenta o órgão que, após a realização de identificação e delimitação da Terra Indígena Linhão Verde, ficou constatado que a Fazenda Serra Dourada incide sobre a Terra Indígena em questão e, ainda, a existência de benfeitorias indenizáveis e de boa-fé nessa propriedade rural.

Avaliadas tais benfeitorias, foi suscitada dúvida sobre a quem deveria ser pago o valor da indenização, já que o sr. Estevão Alves Correa notificara a FUNAI de que nenhum pagamento deveria ser feito aos litisconsortes FRANCISCO DE PAULA TORRES e sua esposa, THEREZINHA DE JESUS ROSSI, pela existência de disputa judicial em ação de rescisão contratual e penhora judicial do imóvel em favor de ESTEVÃO ALVES CORREA NETO e seu cônjuge IONE QUEIROZ CORREA.

Informa que ajuizou ação idêntica, de número 0006686-35.2017.403.6000, referente às benfeitorias indenizáveis de ocupação de boa-fé, na FAZENDA SANTA CONSTÂNCIA, tendo como consignado também o espólio de Estevão Alves Correa Neto.

Destaca que ao devedor assiste o direito de solver suas dívidas e é cabível a presente ação diante da recusa ou omissão injustificada do credor em receber o pagamento do valor devido para a indenização das benfeitorias de boa-fé na Fazenda Serra Dourada.

Citados, o Espólio de Estevão Alves Corrê Neto e Yone Queiroz Corrêa concordou em parte com o pedido de consignação da FUNAI. Confirma a existência de ação visando a resolução de contrato de compra e venda do imóvel rural localizado na Terra Indígena Linhão Verde, pela inadimplência dos litisconsortes Francisco de Paula e sua esposa.

À f. 537 os Espólios de ESTEVÃO ALVES CORREA NETO, YONE QUEIROZ CORREA, FRANCISCO DE PAULA TORRES e THEREZINHA DE JESUS ROSSI TORRES, informam terem realizado acordo, onde ficou reconhecido o direito do Espólio de Estevão Alves Corrêa Neto e Yone Queiroz Corrêa sobre as verbas objeto da presente ação e a cessão a Francisco de Paula Torres e Therezinha de Jesus Rossi Torres, do valor líquido e certo de R\$ 75.000,00.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que, apesar de autorizado, em 19/09/2018, o depósito do valor controverso (f. 430 dos autos físicos), até agora a FUNAI não realizou o depósito, por entender que, primeiro, teria que ser esclarecido em nome de quem deve ser aberta a conta e efetuado o depósito, não sendo viável a abertura de várias contas.

A indenização de benfeitorias indenizáveis e de boa-fé é devida aos proprietários da Fazenda Serra Dourada, que, conforme escritura pública do imóvel, são FRANCISCO DE PAULA TORRES e THEREZINHA DE JESUS ROSSI TORRES. Assim, em seus nomes deveria ter sido efetuado o pagamento pretendido pela FUNAI.

Ocorre que o ajuizamento, por parte dos Espólios de ESTEVÃO ALVES CORREA NETO e YONE QUEIROZ CORREA, de ação de rescisão de contrato de compra e venda do referido imóvel, acabou por provocar dúvidas quanto aos reais proprietários do imóvel. Todavia, tais dúvidas foram resolvidas através de acordo pelas pessoas que figuram no passivo da presente ação, pelo qual foi reconhecido o direito do Espólio de Estevão Alves Corrêa Neto e Yone Queiroz Corrêa sobre as verbas objeto da presente ação e, cedida, por estes, a importância de R\$ 75.000,00 a FRANCISCO DE PAULA TORRES e THEREZINHA DE JESUS ROSSI TORRES.

Assim **julgo procedente a presente ação consignatória**, uma vez que, inicialmente, existiam dúvidas sobre os legitimados para receber as verbas decorrentes de benfeitorias indenizáveis e de boa-fé e, consequentemente, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino à FUNAI, que deposite, no prazo de 15 dias, o valor referente às benfeitorias indenizáveis e de boa-fé do imóvel Fazenda Serra Dourada, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal em nome do Espólio de ESTEVÃO ALVES CORREA NETO.

Uma vez comprovado o depósito, transfira-se o valor de R\$ 75.000,00, cedido a FRANCISCO DE PAULA TORRES e THEREZINHA DE JESUS ROSSI TORRES, para a agência 1464, Op. 013, Conta Poupança 3024-2, da Caixa Econômica Federal, em nome de Sílvia Cristina da Silva Pereira.

Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor de YONE QUEIROZ CORREA, no percentual de 50% do saldo remanescente.

Quanto à outra parte dos 50%, a importância deverá ser transferida para o processo de inventário. Assim, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Aquidauana/MS, solicitando-se subconta vinculada ao processo de n. 0000868-17.2004.8.12.0005. Com a vinda da informação, transfira-se a importância para aquele juízo.

Sem honorários sucumbenciais em face do princípio da causalidade aplicado ao caso.

Sem custas.

P. R. I.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002446-08.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VIGOR SEMENTES LTDA, VIGOR SEMENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234, HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234, HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas do retorno do presente feito a este Juízo e a parte credora para, no prazo de quinze dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000879-73.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIZA RIVAROLA ROCHA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P. R. I.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010279-77.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012659-05.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ IDELMAR GONCALVES

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012286-13.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em que pese a reserva de honorários contratuais ser um procedimento assegurado pelo ordenamento jurídico, no caso em tela, observa-se que os requisitos necessários não estão presentes, visto que os valores a serem devolvidos são de titularidade de Alcides Carlos Grejanim. Ocorre que o contrato de honorários apresentado não foi firmado pelo "de cujus", mas sim por seus herdeiros, já após sua morte.

Sendo assim, este Juízo mantém o entendimento de que todos os valores a serem devolvidos para o Espólio de Alcides Carlos Grejanim deverão ser transferidos para conta vinculada à ação de inventário e destinados naquele feito, após o regular pagamento de tributos.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID nº 30647554.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008576-14.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALDO JOSE MARQUES BRANDAO, AIER FRANCISCO DE OLIVEIRA, ORISTE ARAUJO DE OLIVEIRA, MASTER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogados do(a) REU: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326, RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993, PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA - MS16593, AMANDA DE MORAES PETRONILO - MS16354, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099, FABIO THEODORO DE FARIA - MS8863
Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
Advogado do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em vista da digitalização do feito, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando a petição de ID nº 29665366, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias.

Após, retornemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000627-94.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEANDRO ALIPIO DA CRUZ
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505, ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE - MS13095, MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho ID 32585670 conforme segue abaixo:

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (ID 23202889) nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

De outro lado, observo que os advogados constituídos, intimados em 10/10/2019, não apelaram da sentença. No entanto, o réu, intimado pessoalmente (ID 30643205) manifestou desejo de apelar.

Dessa forma, intime-se os advogados constituídos nos autos, DR. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB/MS 8505, DR. ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA, OAB/MS 13095 E DR. MARCELO DE OLIVEIRA DE GRAGÓRIO, OAB/MS 20820, para apresentarem o recurso de apelação no prazo legal.

Ainda, considerando que o MPF já apresentou as razões de apelação, intime-se o réu, por seus advogados constituídos, para apresentarem as contrarrazões ao recurso do MPF.

Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-67.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS EDUARDO HICKMANN
Advogados do(a) AUTOR: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320, JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2- Intimem-se o autor para, dentro do prazo de quinze dias, apresentar instrumento de mandato e demais documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

3- No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a ocorrência de prescrição para pleitear a nulidade do ato administrativo.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009921-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANDREZA MARQUES BATISTA FAVERAO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757, JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Doc. n. 29120912. Intime-se, na forma do artigo 10, do CPC, a Defensoria Pública da União em que condição se daria sua intervenção como terceira interessada, na medida em que a legislação regente apenas permite a figura da assistência simples ou litisconsorcial, *amici curiae*, e recentemente a figura do *custus vulnerabilis*, *sob pena de indeferimento do pleito*.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Sem prejuízo, alterem-se os registros e autuação para Procedimento Comum Cível, adequando o assunto ao atual objeto do processo, conforme requerido no doc. n. 14094391.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: CLOVIS RIBEIRO MORAES
kcp

DESPACHO

Devidamente citado (doc. n. 10320905), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, §2º, CPC). Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Como o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor.

Assim, publique-se este despacho para ciência do réu para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATUSCA SANTANNA NETTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-24.2017.4.03.6000

AUTOR: CRISPIM DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO - MS12545

REU: UNIÃO FEDERAL

rr

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID n. 27528975), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009830-92.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIDIO PAULI

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737, ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

rr

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente (ID n. 27629323), julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se..

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Considerando que o autor é domiciliado em Dourados, MS, e, tendo em vista a manifestação n. 26164992, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Remeta-se à Subseção Judiciária de Dourados, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000586-71.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO VITOR BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546

DECISÃO

PAULO VITOR BRITO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL** e o **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** como autoridade coatora.

Afirma ter sido ilegalmente excluído do XXX Exame de Ordem Unificado, sob a alegação de que teria identificado a prova prático-profissional.

Alega que a decisão foi proferida sem a necessária fundamentação, já que não houve indicação a respeito da parte da prova em que tal identificação teria ocorrido, ferindo o art. 50 da Lei 9.784/1999.

Esclarece que um único conjunto de palavras apostas poderia ser considerado como marca identificadora “Advogado da Silva Jr. – OAB XXX-X” e que nenhum outro nome, número ou informação foi mencionado.

Acerca dessa expressão, considera que não implica em ofensa ao item 3.5.2 do Edital porque o nome apostado é fictício, segundo o IBGE, “Silva” e “Júnior” são os sobrenomes mais comuns do país; “advogado” é insito à natureza e à ocupação do subscritor da peça e está prevista no caderno sua utilização; e a expressão “Advogado da Silva Júnior” não tem relação com seu nome.

Conclui que sua exclusão foi arbitrária, ilegal, irrazoável e desproporcional.

Cita precedentes jurisprudenciais para corroborar suas alegações.

Pede liminar para determinar que as autoridades coatoras realizem a efetiva correção de sua prova prático-profissional, atribuindo-lhe a nota correspondente, nos termos do edital.

Ao final, pede a concessão da segurança para confirmar a liminar, a fim de que possa obter o certificado de aprovação.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 27324406).

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL prestou informações (Id. 28219558). Alegou, preliminarmente a incompetência deste Juízo, invocando a regra da sede funcional da autoridade coatora. Quanto ao mérito, afirmou que a verificação da existência de marca identificadora na prova do candidato importa a análise aprofundada do procedimento avaliatório, prática vedada ao Poder Judiciário, sob pena de substituição indevida da Banca Examinadora e de violar o princípio da separação dos poderes. Invocou precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 632.853, em sede de repercussão geral. Disse que ao Judiciário compete apenas verificar se houve algum vício de legalidade no procedimento, o que não ocorreu na sua análise. Alegou que o impetrante feriu o item 3.5.8 do edital, segundo o qual “o examinando deverá utilizar apenas a palavra ‘ADVOGADO’”, sob pena de ser atribuída nota zero. Assim, como o impetrante escreveu “Advogado da Silva Jr.” está justificada sua eliminação dentro das regras editalícias, ainda que não tenha agido com má-fé.

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL prestou informações (Id. 28294505). Alegou sua ilegitimidade passiva, porquanto a somente a banca revisora nomeada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB pode examinar os recursos administrativos, nos termos do art. 1º do Provimento n. 144/2011 e da súmula n. 510 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mérito, disse que as regras dos itens 3.4.3 e 3.5.9, asseguram a lisura, integridade e igualdade no certame, pois provas respondidas fora do padrão exigido ensejariam questionamentos a respeito de eventual tática de identificação do examinado. Assim, como o impetrante fez constar expressão não autorizada pelo edital e não relacionada com a resposta, sua eliminação observou as regras aplicáveis ao caso.

O impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (Id. 28604543). Posteriormente, pediu a análise do pedido de liminar, já que a 2ª fase do XXXI Exame de Ordem está prevista para ocorrer em 31.05.2020 (Id. 31991519).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência, uma vez que o impetrante fez a opção de impetrar o mandado de segurança em seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, CPC.

Com efeito, entendendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se às que as estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Refêrente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 143.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a parte impetrante optou por impetrar o mandado de segurança na Subseção Judiciária de seu domicílio, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinamos precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Confira-se a ementa do CC 148.082/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

(...)

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

Passo à análise do pedido de liminar.

Embora a decisão administrativa tenha sido deveras sucinta, ela está fundamentada (Id. 27305200, p. 1 e 27305307, p. 1), tanto que não impediu que o impetrante compreendesse os motivos que levaram à sua eliminação: prova identificada. Prova disso é que um dos fundamentos desta ação está relacionado à expressão “Advogado da Silva Jr. – OAB XXX-X”.

Acerca da regra de não identificação da prova subjetiva, o Edital dispôs:

3.5.2. O caderno de textos definitivos da prova prático-profissional não poderá ser assinado, rubricado e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que o identifique em outro local que não o apropriado (capa do caderno), sob pena de ser anulado. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição dos textos definitivos acarretará a anulação da prova prático-profissional e a eliminação do examinando.

(...)

3.5.8. Quando da realização das provas prático-profissionais, caso a peça profissional e/ou as respostas das questões discursivas exijam assinatura, o examinando deverá utilizar apenas a palavra "ADVOGADO...". Ao texto que contenha outra assinatura, será atribuída nota 0 (zero), por se tratar de identificação do examinando em local indevido.

3.5.9. Na elaboração dos textos da peça profissional e das respostas às questões discursivas, o examinando deverá incluir todos os dados que se façam necessários, sem, contudo, produzir qualquer identificação ou informações além daquelas fornecidas e permitidas nos enunciados contidos no caderno de prova. Assim, o examinando deverá escrever o nome do dado seguido de reticências ou de "XXX" (exemplo: "Município...", "Data...", "Advogado...", "OAB...", "Município.XXX", "Data.XXX", "Advogado.XXX", "OAB.XXX" etc.). A omissão de dados que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução do problema proposto acarretará em descontos na pontuação atribuída ao examinando nesta fase.

Como se vê do item 3.5.8, na peça profissional, o impetrante deveria assinar utilizando apenas a expressão "ADVOGADO...". Porém, escreveu "Advogado da Silva Jr".

Logo, como o impetrante violou disposição expressa do edital, não há ilegalidade no ato que considerou a prova identificada e atribuiu nota zero ao examinando.

Também não há que se falar em ofensa à razoabilidade ou à proporcionalidade, já que a autoridade limitou-se a aplicar o edital ao caso.

Por outro lado, se tivesse agido de forma diferente, daria tratamento diferenciado ao impetrante, ofendendo a isonomia entre os candidatos e a objetividade que deve imperar nos processos públicos de seleção.

Como se vê, está ausente o *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Tendo em vista o disposto no art. 58, VI, da Lei n. 8.906/1994 e no art. 10 do CPC, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas dentro do prazo de cinco dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006296-70.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVAN CARLOS PELIZARO

Advogado do(a) EXECUTADO: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

tr

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 32633313, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003974-59.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADALBERTO SALVADOR FRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO - MS1947

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que cumpro o despacho ID 32753710 (primeira parte) retirei a etiqueta e anotei o levantamento da penhora no rosto dos autos, conforme decisões ID n. 24573006 p. 27 e 22-26, comunicando ao Juízo da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual, conforme e-mail que junto a seguir. Dou fé.

MONITÓRIA (40) Nº 0012204-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON WOLFF SILVA - MS015639-B, ADAILTON RIBEIRO DE SOUZA - DF11307, ANTONIO NILSON ROCHA - DF10054

REU: P&Z TRANSPORTE E COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

dgo

DESPACHO

1 - Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, sem pagar ou embargar, sendo-lhe decretada a revelia. Intimada, a executada não pagou o débito nem apresentou qualquer manifestação (p. 34-35).

Defiro o pedido de penhora. Proceda-se ao bloqueio através do sistema BACENJUD, utilizando o último valor do débito informado pela exequente - R\$ 17.685,73 (p. 37)

2 - Se realizado bloqueio, (a) proceda-se à transferência do numerário para Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito, (b) anote-se o sigilo do processo.

Publique-se este despacho para ciência da executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, pois, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.

3 - Considerando que a exequente não esgotou as diligências na busca de bens e valores da executada, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao SPC/SERASA. Expeça-se a certidão requerida (p. 38)

4 - Após, manifeste-se a exequente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-08.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: ALCIMAR DIAURIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843

dgo

DESPACHO

Pelo sistema BACENJUD, foram bloqueados valores irrelevantes (ID 32570059), diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio.

Cumpra-se a decisão (ID 32008986 – item 3).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012976-13.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HORLENE DUTRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

SENTENÇA

Civil. Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente à f. 195 dos autos físicos (ID n. 26858504, pág. 9), julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000526-04.2011.4.03.6000

AUTOR: ELZA PRADO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 554 nos autos físicos (ID n. 2504639, pág. 36), julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se a União para que se manifeste sobre o reembolso das custas e dos honorários periciais.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003402-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FULANO DE TAL

Nome: FULANO DE TAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009600-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JULIO CESAR FANAIA BELLO

DECISÃO

Diante da decisão de ID 20420612, intime-se a exequente para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o requerimento da parte executada (ID 32713968).

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014232-49.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIM DI TARDE CHOPERIA LTDA - ME, ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES, ANGELA CRISTIANE LENZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E, JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E, JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356

ATO ORDINATÓRIO

CEF: valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001204-15.1994.4.03.6000

EXEQUENTE: VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO, JANUARIO DIAS DE MOURA, EDI FLORIANO RALHO, ANGELA LOPES DEL PICCHIA, CELINA AMIKURA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI, FRIDA EVARISTA SCHLEICH, EDY XAVIER ROCHA, FATIMA MARTINS DE SOUZA, ESTER CUSINATO DE QUEIROZ, CLEONICE CARVALHO DA SILVA, SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, ANATALIA BORGES DA GAMA, APARECIDA ELIZA FERREIRA, JORGE MASSAMORI MIURA, ICLAIR MAGALHAES, JOANA FELIX MOUGENOT, NELI HANACO KANASHIRO DA SILVA, MARIA BARCELE BERNARDES, VILMA FERRAZ DE MENEZES, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO, AUGUSTO DIAS DINIZ, MARIA MADALENA DA SILVA, ANA MARIA LOPES, GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO, GILSON DO ESPIRITO SANTO, TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, VANESSA LOPES BRANDAO KRAKHECKE, TIAGO LOPES BRANDAO PINTO, DIOGO LOPES BRANDAO PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de ____ dias, sobre os officios requisitórios **expeditos**, nos termos do último despacho dos autos fisicos que segue transcrito abaixo:

1) - *Mantenho a decisão proferida no item 1.3, fls. 2761-2764, por seus próprios fundamentos. 2) - Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do inteiro teor dos officios requisitórios de fls. 2846-2851, nos termos do art. 11 da Resolução RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017.3) - Conforme já mencionado anteriormente (fls. 2649-2650, 2662, 2765), ANGELA LOPES DEL PICCHIA, JORGE MASSAMORI MIURA e AUGUSTO DIAS DINIZ, fazem jus à requisição dos valores destacados a título de PSS (depositado em conta separada) e devolvidos nos termos da Lei 13.463/2017 (fls. 2649-50, 2662-2663 e 2765). Ou seja, não será requisitado o valor total apresentando na planilha do executado (f. 2609), mas apenas o valor devolvido, apontado no documento de f. 2563. Como já mencionado (fls. 2764-2765), parte desses valores deve ser recolhido a título de PSS, cabendo ao exequente o valor remanescente. Conforme documentos de fls. 2609, 2777 e 2782, ANGELA é isenta do recolhimento do PSS, JORGE deve recolher apenas R\$ 358,19 e AUGUSTO, R\$ 4.984,76. Por outro lado, o Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região prestou orientações sobre o procedimento a ser adotado para requisição dos valores devolvidos (f. 2841). Assim, considerando o documento de f. 2563, determino: 3.1. a reinclusão do RPV/Precatório 20090098381 em favor de ANGELA LOPES DEL PICCHIA, sem incidência de PSS; 3.2. a reinclusão do RPV/Precatório 20090098404 em favor de JORGE MASSAMORI MIURA, com PSS de R\$ 358,19; 3.3. a reinclusão do RPV/Precatório 20090098384 em favor de AUGUSTO DIAS DINIZ, com PSS de R\$ 4.984,76. 3.4. a intimação das partes para que se manifestem acerca do inteiro teor dos officios requisitórios (REINCLUSÃO), nos termos do art. 11 da Resolução RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017. Intimem-se.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002063-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARGARETH CORREA DE SOUZA

REPRESENTANTE: VANIA CRISTIANE SOUZA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630, OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009903-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROSELY CORREIA DO NASCIMENTO TOMAZ, MOSENA AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, MOSENA AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, MOSENA AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, MOSENA AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BALZAN MARTINEZ BIRAL - MS19923, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0000587-59.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA LAERTE DA SILVA, MARIA LAERTE DA SILVA, MARIA LAERTE DA SILVA, MARIA LAERTE DA SILVA, MARIA LAERTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CHAIA JUNIOR - MS9550

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-07.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GENY FERREIRA DA SILVA, GENY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000483-67.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA, BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI NUNES DA SILVA JUNIOR - MS12462

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI NUNES DA SILVA JUNIOR - MS12462

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001287-69.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA, MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001287-69.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA, MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000567-68.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009427-89.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ, SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ, SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ, SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ, SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003213-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: LG TERRAPLANAGEM E LOCACOES EIRELI - EPP, SANDRA AMARAL LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerente.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO, ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 000482-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERNESTINA RAMON DA SILVA, ERNESTINA RAMON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008685-96.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAIRA REGINA PEREIRA DA SILVA, MAIRA REGINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, VINICIUS VIANA ALVES CORREA - MS6266-E
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013812-20.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS, SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS, SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS12010, ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS12010, ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS12010, ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002765-73.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

bav

SENTENÇA

1. Relatório

JOSÉ MOREIRA FILHO propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Aduz que incorporou às fileiras do Exército em 03.02.1983, possuidor de plena higidez física e mental, porquanto foi aprovado nos exames médicos, testes psicotécnicos e instruções militares pesadas.

Afirma que, em 2001, foi acometido de quadro depressivo recorrente, CID 733.2, quando ainda exercias suas funções militares, passando a alternar períodos de aptidão para o desempenho do trabalho militar e outros de afastamentos por licenças médicas.

Sustenta que, mesmo doente, no final do ano de 2009, foi transferido de Campo Grande, onde estava lotado, para o município paranaense de Ponta Grossa, passando a compor o Esquadrão de Comando da 5ª Brigada de Cavalaria Blindada.

Disse que pediu reconsideração da decisão de transferência, alegando seus problemas de saúde e também de sua genitora, idosa que vivia em sua companhia e sob seus cuidados.

No entanto, o pedido foi indeferido.

Em razão da mudança, assevera que seu quadro depressivo se agravou, sobretudo, porque no local não havia psiquiatra conveniado com a Administração Militar para dar prosseguimento ao seu tratamento.

Assim, deslocava-se até Curitiba para o tratamento médico.

Diz que o agravamento da doença, ocasionado pela distância da família e falta de tratamento adequado, prejudicou seu desempenho a uma promoção ao posto superior hierárquico de 2º Tenente, além de culminar na sua transferência para a reserva remunerada, a pedido, em 30.09.2013.

Entende que a Administração Militar o prejudicou deliberadamente com a mudança de cidade, pelo que pleiteia:

a) A condenação da ré a pagar-lhe indenização por dano moral, com fundamento no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil, em conformidade com a teoria do desestímulo, de forma a evitar a reincidência da prática delituosa, no importe de 70 salários mínimos;

b) A anulação dos atos administrativos que culminaram com a transferência do Autor para o quartel em Ponta Grossa-PR, bem como o de sua transferência para a reserva remunerada;

c) Condenar a ré a promover-lhe ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais a contar da data de sua transferência para a reserva, qual seja 30.09.2013.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 28147440 - Pág. 17); documentos pessoais (ID 28147440 - Pág. 18-19); comprovante de endereço (ID 28147440 - Pág. 21); documentos médicos (ID 28147440 - Pág. 22 - 28147775 - Pág. 20), folha de alterações do militar (ID 28147775 - Pág. 21 - 28147775 - Pág. 37), recibo de consulta médica psiquiatria em Ponta Grossa, PR (ID 28147775 - Pág. 38), receituários, documentos médicos (ID 28147775 - Pág. 39 - 28147483 - Pág. 1), atestado de hipossuficiência financeira (ID 28147483 - Pág. 2).

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, determinou-se a intimação do autor para apresentar seu comprovante de rendimento (ID 28147483 - Pág. 4). Sobreveio a reiteração do pedido de justiça gratuita com a apresentação de comprovante de recebimento do soldo e receituários médicos (ID 28147483 - Pág. 7 - 28147483 - Pág. 14).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido. Determinou-se o recolhimento das custas processuais (ID 28147483 - Pág. 15), que ocorreu à pág. 18 e 19 da ID 28147483.

Citada (ID 28147483 - Pág. 22 - 23), a ré apresentou contestação (ID 28147483 - Pág. 25 - 35).

Disse que a movimentação do autor decorreu do interesse da instituição e via de consequência, da supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que foi designado para Ponta Grossa (PR), porque aquela Organização Militar necessitava de militares como o autor em seu Quadro de Pessoal.

Sustentou que a movimentação do autor não foi abusiva, muito menos arbitrária, pelo que não há que se falar em ilegalidade do ato, pois cumpriu todos os trâmites e procedimentos necessários.

No tocante ao pedido de transferência para a reserva, não houve imposição ao ente administrador e não houve comprovação de que as condições psíquicas do autor lhe afetassem o discernimento.

Sobre a promoção, aduziu que não bastava somente que o autor possuísse um bom conceito profissional e moral para que, automaticamente, fosse promovido, mas era necessário que o mesmo tivesse mérito suficiente, o que não se há como afirmar ou garantir, não havendo provas nesse sentido.

Juntou os seguintes documentos: Memorial nº 026/2014 (ID 28147483 - Pág. 36 - 28147483 - Pág. 42), folha de alterações do militar (ID 28147483 - Pág. 43 - 28147490 - Pág. 6).

Réplica, reiterando os termos da exordial (ID 28147490 - Pág. 8 - 28147490 - Pág. 18).

Instadas a especificação de provas (ID 28147490 - Pág. 19), o autor juntou atestado médico, agendamentos de consultas e receiptários (ID 28147490 - Pág. 21- 29), pugrando pelo julgamento do feito.

Determinou-se a intimação da ré a respeito dos documentos apresentados pelo autor (ID 28147490 - Pág. 30).

A ré disse não ter outras provas a produzir (ID 28147490 - Pág. 31).

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art.12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 28147490 - Pág. 35 - 31020446 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

2.2.1. Da responsabilidade da Administração

A responsabilidade civil pressupõe conduta, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima; e, a depender da modalidade (objetiva/subjetiva), o dolo/culpa.

Em regra, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva.

Isso quer dizer que, para caracterizar o dever de indenizar do Estado, basta a prova do dano material ou moral sofrido, uma ação ou omissão imputada a um agente estatal e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta, não tendo a vítima, pois, que provar culpa ou dolo do agente público.

Notadamente sobre o tema dos autos, é entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça que o direito à indenização por danos morais no exercício de atividades rotineiras de militares deve estar vinculado à demonstração de existência de eventual abuso ou negligência dos agentes públicos responsáveis pelo respectivo treinamento, de forma a revelar a submissão do militar a condições de risco que ultrapassem aquelas consideradas razoáveis no contexto no qual foi inserido (REsp 1.021.500-PR, DJe 13/10/2009. AgRg no AREsp 29.046-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/2/2013).

2.2.2. Da movimentação do militar

A pretensão do autor é no sentido de receber indenização por danos morais por considerar que, ao ser removido de Campo Grande, MS, para a cidade de Ponta Grossa, PR, a Administração Militar agiu com o intuito deliberado de prejudicá-lo, uma vez que estava doente, diagnosticado com depressão, e era responsável pelos cuidados de sua mãe, senhora idosa e doente com quem residia, o que foi informado ao Exército na época.

Pois bem

A movimentação dos militares é uma característica insita à carreira e está prevista do Decreto nº 2.040/96, fazendo parte da essência da atividade militar.

Consta à pág. 2 da ID 28147490 que a transferência do militar ocorreu por necessidade do serviço.

Nesse desiderato, o processo de transferência do autor, conforme fichas funcionais, foi iniciado no ano de 2009, precedido de duas inspeções de saúde, conforme ID 28147490 – pág. 2 e 3, as quais atestaram estar ele “apto para o serviço do exército”.

Em dezembro daquele mesmo ano, ele foi submetido a um TAF – Teste de Aptidão Física, logrando resultado de “suficiência”.

No mesmo período, consta em sua ficha funcional, a avaliação comportamental de “excepcional”, nada indicando que o autor sofresse de problemas físicos ou emocionais (ID 28147490 - Pág. 1 – 3).

Aliás, consta à ID 28147490 - Pág. 4, referência elogiosa ao autor, indicando que ele era um militar de boa reputação e bem visto pelos seus superiores, que, inclusive, destacaram suas qualidades no momento da despedida da OMS de Campo Grande, MS.

Já, no ano seguinte, em janeiro de 2010, foi novamente submetido à inspeção de saúde, recebendo igualmente o parecer de “apto para o serviço do Exército” (ID 28147490 - Pág. 4).

No novo local de serviço, nada indica que ao militar foi negado qualquer tratamento de que necessitasse, pois consta, na ID 28147775, atestado médico expedido naquela localidade, assim como registros funcionais de ausências justificadas para consultas na cidade de Curitiba, PR.

Sabe-se que o regramento disciplinar das Forças Armadas em geral é severo, e o militar sujeita-se a ele desde seu ingresso na carreira, devendo estar preparado de antemão a passar por transferências e outros atos em decorrência de interesse público.

Os problemas de saúde do militar também não decorreram do ato de movimentação.

Frise-se, ademais, que no ano anterior à transferência e na época do ato, nada indica que o militar estava seriamente doente, sem condições de trabalho.

Também não vejo qualquer indicio de arbitrariedade por parte da administração quanto a negativa ao pedido de reconsideração do demandante.

Aliás, sequer houve prejuízo à preservação da sua entidade familiar, uma vez que não consta nos autos empecilhos para que a genitora do autor o acompanhasse à nova cidade, já que dependia de seus cuidados, como disse.

Logo, tenho que o demandante não trouxe aos autos elementos que indicassem que sua movimentação funcional tenha sido feita fora das condições normais de transferência de militares.

2.2.3. Da promoção

Também não há como obrigar a Administração Militar a promover o autor a posto superior ao que tinha na ativa, uma vez que nada indica que os atos administrativos praticados pela parte ré estavam em discordância com a legislação ou dissonantes do interesse do serviço, e se trata de matéria submetida à reserva da administração, em que a conveniência e oportunidade sobressaem e apenas abusos de poder ou desvios de finalidade devidamente demonstrados merecem reparo, pois vige uma presunção de veracidade, ainda que relativa.

Sequer há prova de que o autor participou de provas ou seleções, ou mesmo que foi impedido de melhorar sua condição no Exército.

2.2.4. Da transferência para a reserva remunerada

No tocante ao pedido de transferência para a reserva, melhor sorte não lhe assiste.

De antemão, não há provas de que não estava em seu juízo perfeito ou de que tenha sido coagido a pedir a transferência para a reserva remunerada, pois, em momento algum, há indicação de que o autor não tinha discernimento de suas ações, até porque era quem cuidava de sua mãe idosa, como ele mesmo afirmou.

Logo, entendo que as alegações de que foi prejudicado não restaram provadas, a despeito do ônus probatório disposto no art. 373, I, do CPC.

Sob influxo de tais considerações, por entender que inexistiu nenhum ato ilícito por parte da Administração que renda ensejo à indenização pretendida, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, em atenção às vetoriais do artigo 85, § 2º, do CPC, na medida em que se trata de causa simples e recorrente neste juízo, com baixa complexidade, sem necessidade de grande dilação probatória.

Ao mesmo tempo, fixo como termo inicial da atualização do valor da causa o dia do protocolo da ação, e os juros de mora a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 85, § 16, *in fine*, CPC).

Custas pelo autor.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, *caput*, do CPC)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-54.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA SEGAVA - MS18613

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, R3 BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - ME

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

JOÃO BATISTA GARCIA ajuizou "AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** e de **R3 BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - ME** (Id. 32591433), com documentos acostados à exordial.

O autor busca a suspensão do auto de infração n. E027955020 e da aplicação da pena de apreensão da CNH e de suspensão do direito de dirigir. Pretende, ainda, que seja determinada a devolução de sua CNH.

Narra ter sido apontado pela locadora de veículos R3 Brasil Automóveis como o responsável pela prática da infração descrita no auto n. E027955020, lavrado em 17/07/2016 pelo DNIT.

Explica ter alugado veículo dessa empresa na cidade de Porto Alegre/RS no período de 03/07/2016 a 12/07/2016 e que alguns meses após, a locadora entrou em contato informando que ele havia cometido uma infração de trânsito no dia 11/07/2016, pelo que chegou a enviar o dinheiro para pagamento da multa.

Sucedeu que no dia 10/08/2018, foi notificado da instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir (autos n. 121890/2018).

Entretanto, ao tomar ciência do processo, verificou que a autuação ocorreu apenas em 17/07/2016, quando já estava em Campo Grande/MS.

Explica que, embora tenha alugado o veículo junto a R3 Brasil Automóveis na cidade de Porto Alegre/RS, não cometeu a infração, porque devolveu o veículo no dia 12/07/2016 e embarcou no voo de retorno a Campo Grande nesse mesmo dia.

Pede:

a) Seja determinada LIMINARMENTE a tutela antecipada provisória de urgência, no sentido de suspender imediatamente o Auto de Infração de nº E027955020, bem como a consequente aplicação da penalidade de apreensão da CNH e suspensão do direito de dirigir aplicado ao Autor, sendo oficiado o DETRAN-MS através de Oficial de Justiça no endereço Rod. MS-80, Km 10, saída para Rochedo - CEP: 79.114-901 determinando a devolução da CNH ao Autor, em prazo exíguo assinalado, sob pena de multa diária; [...]

d) o julgamento de procedência desta ação, para anulação do Auto de Infração sob n. E027955020, tendo em vista a nítida ilegitimidade do autor; visto não ter sido o condutor nem mesmo o proprietário do veículo, além de que seja declarada a nulidade das penalidades como a incidência dos 7 pontos e a suspensão do direito de dirigir;

e) Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência para a anulação das multas, requer seja provido o pedido subsidiário para reabertura dos prazos recursais de todas as multas bem como a transferência das sanções das multas supramencionadas (pontuações e suspensão do direito de dirigir) ao Segundo Requerido, verdadeiro e único responsável pelo auto de infração.

f) Requer a condenação dos requeridos na reparação dos danos morais sofridos pelo Autor, através de arbitramento de indenização em caráter solidário no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), quantia necessária à reparar os constrangimentos, a dor e o sofrimento do autor e punir as rés pelos erros administrativos e falha da prestação de serviço relatados, bem como em eventuais danos materiais emergentes, em caso de deslocamento de competência para cidade de Porto Alegre-RS;

Apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) comprovante de endereço (Id. 32591435, p. 2); b) relatório do auto de infração (Id. 32591436); c) contrato de locação de veículo (Id. 32591437, 32591438, 32591439); d) declaração de embarque em voo (Id. 32591440); e) processo de suspensão de CNH (Id. 32591442).

É o relatório do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Competência.

A parte autora pretende medidas diversas, sendo algumas contra o DNIT (nulidade do auto de infração e da penalidade de suspensão do direito de dirigir e indenização por danos morais) e outra contra a empresa R3 BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - ME (indenização por danos morais).

Sucedeu que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto à segunda ré.

Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora – errônea atribuição de responsabilidade pela infração -, não há como a Justiça Federal julgar a ação na qual figura R3 BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA – ME.

A uma, porque não se trata de litisconsórcio necessário e a duas porque a competência absoluta não pode ser modificada por conexão.

Também não é o caso de receber a petição inicial com relação aos pedidos referentes à penalidade aplicada pelo DETRAN/MS (suspensão do direito de dirigir), diante da evidente ilegitimidade passiva do DNIT.

Ademais, caso o autor decida litigar contra o DETRAN/MS, deverá fazê-lo perante a Justiça Estadual que detém a competência para a causa.

Cito os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, CÚMULO DE AÇÕES, RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL, COMPETÊNCIA ABSOLUTA, PRORROGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS, RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA, INQUÉRITO POLICIAL, DEVER DO ESTADO, ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES, AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE, INDENIZAÇÃO INDEVIDA, SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE, APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A "competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência", não sendo "possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta" (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois "(...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 192199/RS, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do Julgamento: 10/08/1999, DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, "a"), nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. (...). (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC – 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV), e-DJF1 17/07/2009). Destaquei

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - ARTIGO 134, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. I. A Justiça Federal não é competente para julgar conflitos decorrentes de relações entre particulares e, tampouco, daqueles atinentes às pessoas jurídicas de direito público estadual e municipal. 2. No caso, as autuações foram realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, a justificar a presença da União Federal no polo passivo, quanto aos pedidos de cancelamento das multas e pontuações delas decorrentes. De outra parte, pedidos que impliquem providências de órgãos estaduais ou municipais, como o cancelamento de débitos a título de IPVA, não podem ser conhecidos no âmbito da Justiça Federal [...] (ApCiv 0021661-42.2011.4.03.6301, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020.) Destacou-se.

Assim, este juízo é competente somente para o pedido relativo à nulidade do auto de infração lavrado pelo DNIT e pedido de indenização por danos morais contra o DNIT.

2.2. Pedido de tutela de urgência.

Segundo o relatório resumido do auto de infração de trânsito n. E027955020 (Id. 32591436), o autor foi identificado como condutor do veículo CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ, placa IVB 0547, de propriedade de R3 BRASILAUTOMÓVEIS LTDA, flagrado por meio eletrônico em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50% (art. 218, III, CTB), no dia 17/07/2016, às 20:49, no município de Porto Alegre/RS.

O contrato de locação teve como objeto a cessão do veículo autuado no período previsto de 03/07/2016 a 12/07/2016 (Id. 32591437 e 32591438).

E a cópia de e-mail enviado pela empresa área Latam demonstra que o autor embarcou no dia 13/07/2016 no voo 3502, partindo de Porto Alegre para Guarulhos (Id. 32591440).

Como se vê, os documentos apresentados pelo autor oferecem indícios acerca da impossibilidade fática de que ele tenha cometido a infração, pois a infração foi cometida em 17/07/2016 e no dia 13/07/2016 ele já havia iniciado o retorno para Campo Grande, onde reside (Id. 32591435, p. 2).

Assim, entendendo presente a probabilidade do direito no que se refere à suspensão dos efeitos do auto de infração de trânsito n. E027955020.

O receio de dano também está presente, porquanto referido auto de infração embasou a aplicação da pena de suspensão ao direito de dirigir.

3. Conclusão.

Diante do exposto:

1) em relação ao pedido formulado contra R3 BRASILAUTOMÓVEIS LTDA ME (indenização por danos morais), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC, cabendo ao autor, caso queira, propor a respectiva ação perante a Justiça Estadual;

2) em relação ao pedido de nulidade da pena de suspensão do direito de dirigir, diante da ilegitimidade passiva do DNIT, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, II, c/c art. 485, I e VI, do CPC.

3) **defiro** o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do auto de infração de trânsito n. E027955020.

Cite-se o DNIT. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTI ABREGO, MARCIA CAVALCANTI ABREGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, PAULO VITOR VIEIRA - MS19341
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, PAULO VITOR VIEIRA - MS19341
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009182-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA CRUZ
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-51.2017.4.03.6000

AUTOR: EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DENIS SANTIAGO DA COSTA

gecom

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 23321828), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, na medida em que, na ve peticional, houve perda de objeto dada a posse do impetrante no cargo requestado, o que não é objeto de análise, pois não foi este o pedido veiculado e sim o de desistência.

Custas pelo autor, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014121-70.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERLEI PAULO DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS21684

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação, no mesmo prazo, da sentença proferida em 19/03/2020 (ID 32785078 - fls. 237/259).**

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001491-35.2018.4.03.6000

ORIGEM: IPL265/2018-SR/DPF/MS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FROILAN MAMANI MARQUINA, LUIS ANGEL CHOQUE QUISPE

Advogado do(a) REU: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

Advogado do(a) REU: HELGA PEREIRA DIAS - MS11716

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado na pag. 5 do Id 28440839:

- 1) Retifique-se a autuação do feito, anotando a absolvição de Luis Angel Choque Quispe e a condenação de Froilan Mamani Marquina.
- 2) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS e Rol de culpados).
- 3) Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande, encaminhando cópia da certidão de trânsito em julgado para instrução da execução penal 0011075-62.2019.8.12.0001, bem como solicitando informação acerca da intimação do apenado para pagamento da pena de multa, tendo em vista que, com o advento da Lei n. 13.964/2019 que alterou o artigo 51 do Código Penal, a multa será executada perante o juiz da execução.
- 4) Ante a pena de perdimento aplicada ao dinheiro apreendido, oficie-se à Agência n. 3953 da Caixa Econômica Federal, requisitando que o saldo total da conta judicial n. 3953.635.00314185-4 seja convertido ao FUNAD.

- 5) Ante a pena de perdimento aplicada ao veículo tipo Camioneta da marca Hyundai, modelo Santa Fé GLS 2.7 V6, quatro portas, câmbio automático, cor preta, ano/modelo 2009/2010, fabricação estrangeira, placas EGM-0046, oficie-se ao CEAD/MS, solicitando a destinação do bem.
- 6) Depois de confirmada a conversão do dinheiro ao FUNAD, oficie-se à SENAD, comunicando as destinações dos bens, encaminhando-se as cópias necessárias.
- 7) Intime-se Froilan Mamani Marquina para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais.
- 8) Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Corregedor, solicitando o encaminhamento dos aparelhos celulares apreendidos no IPL265/2018-SR/DPF/MS para a secretaria da 5ª Vara Federal.
- 9) Recebidos os celulares em secretaria, intime-se a advogada de Froilan para proceder à retirada do bem, tendo em vista o pedido de restituição na pag 65 do Id 28443209.
- 10) Quanto ao celular apreendido em poder de Luis Angel Choque Quispe, embora não haja pedido de restituição e tenha decorrido o prazo de noventa dias do trânsito em julgado, determino a intimação da defesa para, no prazo de dez dias, informar se possui interesse na restituição. Havendo interesse, tão logo entregues os aparelhos em secretaria, proceda à intimação para sua retirada. Decorrido o prazo sem manifestação, o aparelho poderá ser doado a entidades de caráter assistencial.
- 11) Cumpridas as determinações acima elencadas, intem-se as partes da digitalização do feito e das providências tomadas após o trânsito em julgado.
- 12) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Cópia desta decisão serve como:

- 1) **MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 457/2020-SC05.AP** para INTIMAR FROILAN MAMANI MARQUINA, boliviano, nascido em 10/10/1991, natural de Cochabamba/BO, filho de Benedicto Mamani Poma e de Teofila Marquina Fernandez, identidade RNE nº G087449-2/C GPI/DIREX/DPF, atualmente interno do Centro Penal Agroindustrial da Gameleira de Regime Semiaberto, para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
- 2) **OFÍCIO N° 951/2020-SC05.AP** por meio do qual encaminho ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande cópia da certidão de trânsito em julgado, extraída da ação penal supra destacada, a fim de instruir os autos da execução penal provisória n. 0011075-62.2019.8.12.0001.
- Outrossim, solicito informação acerca da intimação do apenado Froilan Mamani Marquina para pagamento da pena de multa, tendo em vista a nova redação do artigo 51 do Código Penal que prevê que "transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal".
- 3) **OFÍCIO N° 952/2020-SC05.AP** por meio do qual informo ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** e ao **Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado** a condenação de **FROILAN MAMANI MARQUINA**, boliviano, nascido em 10/10/1991, natural de Cochabamba/BO, filho de Benedicto Mamani Poma e de Teofila Marquina Fernandez, identidade RNE nº G087449-2/C GPI/DIREX/DPF, à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e multa de 810 dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, ocorrido no dia 08/07/2018 (data do fato). O trânsito em julgado ocorreu no dia 27/11/2019. **Informo ainda a absolvição do corréu LUIS ANGEL CHOQUE QUISPE**, boliviano, nascido em 24/01/1997, natural de Cochabamba/BO, filho de Antônio Choque Quispe e Julia Quispe Condoni, identidade V792451-D/C GPI/DIREX/DPF, com trânsito em julgado ocorrido em 27/11/2019.
- 4) **OFÍCIO N° 953/2020-SC05.AP** por meio do qual requesito ao **Gerente Geral da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal** a conversão do saldo total da conta judicial n. 3953.635.00314185-4 seja convertido ao FUNAD, tendo em vista a pena de perdimento aplicada. Emanexo, cópia da guia de depósito (pag. 25 do Id 28443260).
- 5) **OFÍCIO N° 954/2020-SC05.AP** por meio do qual requesito ao **Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso do Sul – CEAD/MS** (email: ceadms@sejusp.ms.gov.br) que, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos em destaque, proceda à destinação do veículo tipo Camioneta da marca Hyundai, modelo Santa Fé GLS 2.7 V6, quatro portas, câmbio automático, cor preta, ano/modelo 2009/2010, fabricação estrangeira, placas EGM-0046, apreendido nos autos e localizado no pátio da Superintendência de Polícia Federal em Campo Grande, tendo em vista o perdimento decretado em sentença. Para tanto encaminho cópias para instrução.
- 6) **OFÍCIO N° 955/2020-SC05.AP** para comunicar ao **Delegado de Polícia Federal Corregedor da Superintendência de Polícia Federal deste Estado** que, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória que deu perdimento ao veículo tipo Camioneta da marca Hyundai, modelo Santa Fé GLS 2.7 V6, quatro portas, câmbio automático, cor preta, ano/modelo 2009/2010, fabricação estrangeira, placas EGM-0046, apreendido no IPL265/2018-SR/DPF/MS e sob custódia dessa delegacia, solicitei ao Conselho Estadual Antidrogas do Mato Grosso do Sul a destinação do bem.
- Por oportuno, solicito a remessa dos dois aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus para a secretaria da 5ª Vara Federal, a fim de serem destinados. Para melhor instrução, encaminho cópia do auto de apreensão (pag. 15/16 do Id 28440839).

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005348-26.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TATIANA DE MACEDO ALELUIA
Advogado do(a) REU: ROBERTO RAMOS DOS SANTOS - RJ96472

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. **Intimação do MPF também para se manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.**

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0005005-98.2015.4.03.6000
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MOACIR DE CARVALHO (ERINALDO ALVES DA MOTA), GILBERTO JOSE VAZ
Advogado do(a) INVESTIGADO: ARLEI DE FREITAS - MS18290
Advogado do(a) INVESTIGADO: ARLEI DE FREITAS - MS18290

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incoerentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** (ID 39657681) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados **MOACIR DE CARVALHO, GILBERTO JOSÉ VAZ e DIEGO LÁZARO DE OLIVEIRA**.

Citem-se os acusados para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017 [1], volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a retificação do nome de Erinaldo para Moacir, inclusão de Diego no polo passivo e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Em relação aos denunciados Moacir de Carvalho (Erinaldo Alves da Mota) e Gilberto José Vaz, considerando que foram presos novamente pelo delito de contrabando, conforme demonstrado na peça acusatória, praticando assim, nova infração penal após suas solturas nos presentes autos, **decreto a quebra da fiança**, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal, por terem incorrido em uma das hipóteses legais ensejadoras de tal medida, prevista no artigo 341, V, do Código de Processo Penal.

Observe que Moacir recolheu a fiança em nome de Erinaldo Alves da Mota, CPF 816.146.911-34 (pag. 19 do ID 29658545), cujo documento portava por ocasião de sua prisão, sendo que sua verdadeira identidade foi descoberta posteriormente.

Sendo assim, **oficie-se à Caixa Econômica Federal**, solicitando-lhe que: 1) Proceda à retificação da titularidade da conta judicial n. 3953.635.312313-9 para Moacir de Carvalho (CPF 468.758.751-87); 2) Converta metade dos valores depositados nas contas nº 3953.635.00312314-7 (em nome de Gilberto - pag 18 do Id 29658545) e 3953.635.00312313-9 (em nome de Erinaldo/Moacir) ao Fundo Penitenciário.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO Nº 927/2020-SC05.AP por meio do qual requisito ao Gerente da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal que tome as providências necessárias para:

a) **retificar a titularidade da conta judicial n. 3953.635.312313-9**, em nome de Erinaldo Alves da Mota, CPF 816.146.911-34 **para Moacir de Carvalho, CPF 468.758.751-87**;

b) **A conversão de 50% (cinquenta por cento) das contas judiciais 3953.635.312313-9** (Moacir/Erinaldo, conforme item acima) e **3953.635.312314-7** (titular: Gilberto José Vaz, CPF 558.220.961-15) para o Fundo Penitenciário - FUNPEN, por meio de GRU, Unidade Gestora: 20333, código de recolhimento nº 14601-3, contribuinte: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul: CNPJ 05.422.922/0001-00. Para tanto, acessar o "site" http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp para preenchimento da GRU.

MANDADO DE CITAÇÃO Nº 400/2020-SC05.AP a ser encaminhado à Central de Mandados da Justiça Federal de Dourados para citar **GILBERTO JOSÉ VAZ**, brasileiro, solteiro, filho de Clair Vaz, nascido em 19/05/1975, natural de Ponta Porã/MS, portador da cédula de identidade nº 665750 SSP/MS, inscrito no CPF nº 558.220.961-15, **residente e domiciliado** na Rua Guaicurus, nº 1860, Parque Alvorada, ou na Rua Jonas Alves Correia, nº 1860, Bairro Monte Carlo, ambos no Município de Dourados/MS, celular (67) 99681-4142, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

CARTA PRECATÓRIA nº 249/2020-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Rondonópolis a **citação e intimação dos acusados abaixo qualificados**, para, por meio de advogado, responderem a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, **a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADOS:

1) **MOACIR DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de João de Carvalho e Maria de Carvalho, documento de identidade nº 7181760 SSP/MT, CPF 468.758.751-87, natural de Planaltina/GO, nascido em 15.03.1967, **comendereço** na Rua Paraná, 724 Vila Adriana, em Rondonópolis/MT, celular (66) 99667-2844;

2) **DIEGO LÁZARO DE OLIVEIRA**, brasileiro, vendedor, casado, filho de João Lazido de Oliveira e Maria Madalena de Oliveira, nascido em 21/08/1995, natural de Paranatinga/MT, portador da cédula de identidade nº 21803510-SSP/MT, inscrito no CPF nº 051.384.521-69, **residente e domiciliado** na Rua João Belmonte, nº 1285, Parque Residencial, no município de Rondonópolis/MT

Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

CARTA PRECATÓRIA nº 250/2020-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor do Foro de Paranatinga/MT a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, **a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO:

1) **MOACIR DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de João de Carvalho e Maria de Carvalho, documento de identidade nº 7181760 SSP/MT, CPF 468.758.751-87, natural de Planaltina/GO, nascido em 15.03.1967, **comendereço** na Av. Bandeirantes, nº 2019, Centro, em Paranatinga/MT, celular (66) 99667-2844.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

Campo Grande, na data da assinatura eletrônica

MARCELAASCIER ROSSI
Juiz Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011799-38.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIANA RAMOS VASQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO SANCHES CHAVES - MS12340

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001158-49.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIANA RAMOS VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO SANCHES CHAVES - MS12340
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014072-24.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA IRAILZA GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001689-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MARCELO GONCALVES

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretária a determinação constante do item 15 do despacho ID 5277787, proferido em 02.04.2018.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5002853-50.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DE LONDRINA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005896-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885
EXECUTADO: MARIA ZELIA DE TOLEDO

DESPACHO

Considerando a documentação apresentada pelo exequente (fls. 27/28 - do Documento ID 27259902), cumprindo, desse modo a determinação contida no despacho de fl. 25, determino à Secretária, a expedição dos atos necessários à viabilização da transferência dos valores bloqueados, via Bacenjud (R\$ 1.994,89 e R\$ 27,39), em favor do exequente, na conta bancária indicada na petição de fls. 22/23, objeto do parcelamento do débito formalizado entre as partes.

Após, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se o referido parcelamento foi cumprido em sua integralidade ou não, a fim de viabilizar a extinção do presente Executivo Fiscal ou a sua continuidade, requerendo, o que lhe couber, no mesmo prazo.

CAMPO GRANDE, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002675-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: LEANDRO DIONISIO E CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

DESPACHO

Diante do indeferimento do pedido de liberação formulado, **transfira-se o saldo bloqueado.**

Converto o arresto em penhora.

Intime-se a parte executada, por seu(s) advogado(s) constituído(s) para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lein. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF).

Na ausência de oposição de embargos e certificado o decurso de prazo, **disponibilize-se o saldo bloqueado ao exequente**, remetendo-se os autos, após, ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006675-47.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual para postulação em juízo.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002062-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ALICE MAZINI PACCOLA

DESPACHO

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização do valor estabelecido na petição de ID 14508899 ao exequente (RS- 2.713,66), conforme requerido (transferência para a conta do Conselho).

SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005832-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIADA CONCEICAO COSTA TOZETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005978-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: GABRIEL MARQUES LIMA DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização do valor estabelecido na petição de ID 16556997 ao exequente (R\$- 1.878,61); sendo R\$ 1.867,76 para pagamento do débito exequendo e R\$ 10,85 a título de custas, conforme requerido (transferência para a conta do Conselho).

SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004170-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARIA LUIZA RICARDI BRANDAO SANTANA

DESPACHO

Petição ID **14248097**:

Muito embora possuam as partes a prerrogativa de formalizar o acordo noticiado, impõe-se registrar que os procedimentos de execução e expropriação de valores realizados nestes autos (v.g. arresto/penhora de ativos financeiros) devem ser realizados em estrita adstrição à lei que regula a cobrança judicial do débito inscrito em dívida ativa (Lei n. 6.830/80).

Desse modo, a utilização de valores bloqueados judicialmente deverá observar os limites traçados pelo credor na exordial, restringindo-se à cobrança dos créditos exigidos na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.

Nesse âmbito, a forma de adimplemento de eventual débito não ajuizado deverá ser pactuada entre as partes em sede administrativa, limitando-se o presente feito à busca pela quitação dos créditos ora ajuizados.

ANTE O EXPOSTO, bem como considerando a manifestação conjunta das partes e o saldo bloqueado:

(I) Viabilize-se a disponibilização do montante penhorado nestes autos (ID **16052987**) ao exequente, conforme requerido (transferência para conta do credor).

(II) Após, remetam-se os autos ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002428-16.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885
EXECUTADO: JOSE LUCIO NERY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003978-71.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIOTERMAR CONDICIONADO LTDA, CLOVIS LUCIANO PEREIRA, MARCELO CORVALAN, ANA FLAVIA CORVALAN, EVA OSORIO BENITES DA SILVA, MARIA VIEIRA VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FLORIO DE OLIVEIRA - MS18900, ORLANDO DUCCI NETO - MS11448

DECISÃO

MARCELO CORVALAN opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a nulidade do redirecionamento (ID 18326273).

Aduziu: *i)* seu nome não consta nas CDA's que embasam a execução fiscal; *ii)* a exequente não demonstrou a prática de ilícito tributário capaz de responsabilizar o excipiente; *iii)* não fazia parte do quadro societário no momento da dissolução irregular; *iv)* a decisão que determinou o redirecionamento da execução é nula, por ausência de fundamentação.

Instada a se manifestar, a União sustentou: *i)* inadequação da via eleita, porque os argumentos tecidos pela parte dependem de dilação probatória; *ii)* legitimidade passiva do excipiente, pois figurava como sócio no momento da constituição dos créditos tributários; *iii)* legalidade do redirecionamento em virtude da dissolução irregular da sociedade (ID 22914251).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decidido.**

O Superior Tribunal de Justiça afetou à sistemática dos recursos repetitivos a discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio nas situações elencadas nos temas 962 e 981.

São elas:

Tema 962. "Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária."

Tema 981. "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido."

Nesses casos, o E. STJ determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a matéria.

Até o momento, as questões continuam pendentes de julgamento perante aquele tribunal.

Dito isso, no caso dos autos verifico que:

- os tributos exigidos referem-se ao período de **1993 e 1995 a 1998**;
- o excipiente ingressou na sociedade em **29/05/1995**, e dela se retirou formalmente em **31/10/1997**, como mostram as 5ª e 10ª alterações contratuais, cujas cópias instruem o ID 20417252;
- a dissolução irregular presumida foi constatada por diligência infrutífera do oficial de justiça, certificada em **20/08/2001** (f. 132-verso; ID 20415805).

Portanto, a hipótese em análise encontra-se abrangida pelo Tema 962, pois o executado pertencia ao quadro societário no momento do fato gerador, mas já havia se afastado quando constatada a dissolução irregular da empresa.

Consequentemente, a discussão relativa à legitimidade para responder pela dívida deve permanecer suspensa até a decisão da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como as demais questões levantadas pelo excipiente, sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto aos demais coexecutados.

- CONCLUSÃO

Civil/2015. Ante o exposto, **suspendo a execução fiscal** unicamente em face de **Marcelo Corvalan**, até o pronunciamento definitivo da Corte Superior, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo

Defiro ao excipiente os benefícios da gratuidade judicial, em vista da declaração de hipossuficiência financeira acostada aos autos (ID 18326293).

Como o julgamento dos recursos paradigmáticos, venhamos autos **conclusos** para análise das questões aduzidas pelo excipiente.

Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequente se manifestar quanto ao **prosseguimento** do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002348-52.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA CANDELARIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000350-83.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA ALVES VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000386-28.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: VALDIR MOREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Não obstante o pedido formulado pelo exequente às f. 17, cumpra-se, primeiramente, a decisão de f. 12-14, na sua integralidade.

Isso posto:

(I) CITE-SE a parte executada, INTIMANDO-A, também, do arresto efetuado, e cumpram-se as demais determinações consignadas na decisão acima mencionada. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, fica o arresto automaticamente convertido em penhora.

Para tanto, **intime-se o Conselho exequente** para indicar o endereço atualizado da executada ou proceder a requerimentos próprios para a concretização do ato processual referido. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Convertido o arresto em penhora, INTIME-SE o executado da construção, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, ao exequente para requerimentos próprios no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003275-52.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA NANTES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007567-12.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002844-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: FABRICIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BERTAGLIA GAMA - SP317068

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010301-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDER PAULO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001970-96.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012563-24.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007097-83.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO ALLEGRETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009188-78.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA PEIXOTO - ME, GILBERTO SOUZA PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013132-93.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002968-94.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIVAL MINATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: AFRANIO ALVES CORREA - MS7459

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000162-23.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURI BORGES VILELA, AIRTON BORGES VILELA, CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL ROSSETTO SCHELELA - MS3235

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006970-19.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

DESPACHO

Considerando o teor da Informação de Secretária de ID 32184732, bem como a fim de regularizar o polo passivo do feito e viabilizar a liberação de valores determinada nos autos:

(I) **Intime-se a empresa** SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., notificada incorporadora da executada, por seus advogados constituídos, para que traga aos autos comprovante da efetivação do registro da incorporação (Ata da Assembleia de f. 54-64 do ID 26916115 e f. 01-40 do ID 26915962) junto à JUCEMS, comprovando também a baixa da empresa incorporada/executada DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ). Prazo: 10 (dez) dias.

Consigno que os registros perante a JUCESP já se encontram às f. 54-64 do ID 26916115 e f. 01-40 do ID 26915962.

(II) **Cumprida tal determinação** e considerando que, pelos termos da incorporação autorizada na Ata da Assembleia supramencionada, a empresa incorporadora SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. sucedeu a incorporada DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A “em todos seus direitos e obrigações, a título universal e para todos os fins de direito, sem qualquer solução de continuidade” (item “b – IV” da ata, f. 40 - ID 26915969), bem como tendo em vista o disposto nos artigos 1.116 e 1.118 do Código Civil^[1] e 108 do CPC/15^[2] e tratando-se de substituição processual obrigatória^[3], **promova-se a retificação do polo passivo** do presente feito, a fim de que nele conste no lugar de DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A a incorporadora SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A..

(III) **Após, expeça-se o necessário para a disponibilização de valores** à executada, conforme determinado na decisão de f. 07/08 do ID 26916236 e 31934329.

(IV) **Ciência à exequente** e, cumpridas tais providências, **aguarde-se o juízo de admissibilidade** dos embargos opostos pela devedora (n. 0006613-97.2016.4.03.6000).

[1] Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

[2] Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

[3] “A extinção da pessoa jurídica incorporada opera, no plano processual, efeitos semelhantes aos casos de morte da pessoa natural; assim, a substituição processual tem natureza obrigatória, independente de anuência da parte contrária”. (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1357356-7 – Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 02.09.2015.)

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003313-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: RAFAELA MUNHOZ MOYA GIMENES

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de RAFAELA MUNHOZ MOYA GIMENES, objetivando o recebimento do crédito inicial de R\$ 2.813,29.

Pela petição intercorrente (ID 16284930), protocolizada em 11.04.2019, o exequente informa **“que a devedora negociou o pagamento amigável do débito existente em seu nome junto a este Conselho, com o parcelamento do mesmo, motivo pelo qual requer a extinção do presente processo, ...”**

Pois bem

O parcelamento de dívida fiscal acarreta apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Como visto, a extinção do processo ocorrerá somente após a quitação do parcelamento.

Assim, considerando que na referida petição o exequente informa o parcelamento do débito sem indicar quando isso ocorreu, e levando em conta que, ao mesmo tempo, requer a extinção do processo, intime-se-o para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve a quitação da dívida para ensejar a extinção desta Execução Fiscal, bem como para que junte cópia do termo de acordo e dos documentos de identificação da Executada.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CARLA DOS SANTOS RUFINO KOGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA KARINA AALGARTER RIBAS - PR51949

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 16721400 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no despacho inicial quanto ao sistema RENAJUD.

Oportunamente, intimem-se o(s) executado(s) para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010773-75.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA DE MOURA VILELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

Trata-se de embargos à execução ajuizados por MARIA DE MOURA VILELA em face da UNIÃO.

É o breve relato. **Decido.**

Foi determinado que a embargante emendasse a inicial para indicar o valor atribuído à causa que correspondesse ao do imóvel sobre o qual se discute nestes autos; apresentasse os pedidos e suas especificações e juntasse os documentos indispensáveis para análise do pedido, devido ao caráter autônomo do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ematendimento à determinação, a parte apenas indicou o valor da causa, que não corresponde ao valor do imóvel em discussão e informou que não tem interesse na audiência de conciliação.

Nesse âmbito, verifico que os presentes embargos devem ser extintos, por não promover a parte os atos e diligências que lhe incumbiam.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, por falta de pressupostos processuais, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se

Sem custas. Sem honorários.

Cópia nos autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003425-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: SONIA CRISTINA RODRIGUES AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 19143365, juntada em 05.07.2019), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005981-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: GUIOMAR VILMA BARBOSA FOGO

DESPACHO

Observo que a tentativa de citação foi efetuada via Correio, sendo que o AR foi devolvido indicando como motivo da devolução "Número inexistente", conforme o Aviso de Recebimento ID 21166402, juntado em 27.08.2019.

Verifico, também, que o endereço indicado no referido AR é o mesmo constante da petição inicial, redigida em 01.08.2018; e que a CDA (ID 9867382, juntada em 07.08.2018), emitida em 26.04.2018, indica endereço diverso.

Assim, considerando a devolução do AR e a diversidade constatada no tocante ao endereço da executada, intime-se o exequente, pela última vez, para promover a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, da LEF.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003475-19.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

SENTENÇA

MPF pede, em embargos de declaração ID 24197957 - Pág. 1381-1402, a correção de obscuridade, omissão e contradições quanto ao requerimento da prova pericial. FUNAI pede em embargos de declaração, correção de omissão quanto análise de prova. Comunidade Indígena da Terra Indígena TEY KUE pede anulação do processo abrindo prazo para contestação.

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 8.000 (oito mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

A matéria da perícia antropológica já foi apreciada:

Passa-se a análise da postulação pela realização de perícia etno-histórica antropológica formulada pelo Ministério Público Federal.

Em que pesem os argumentos despendidos pelo MPF, o objeto dos autos, como já mencionado, é a anulação de processo demarcatório de terra indígena, assim entendido como ato formal, de natureza declaratória, que tem por escopo o reconhecimento de um direito preexistente (originário), com presunção de legitimidade e veracidade.

Trata-se, contudo, de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas inequívocas, aptas a infirmá-la.

No caso dos autos, os dados e peças de caráter antropológico foram revelados e subscritos por profissionais de reconhecida qualificação científica e se dotaram de todos os elementos exigidos pela Constituição e pelo Direito infraconstitucional para a demarcação de terras indígenas.

Por outro lado, a parte autora juntou contra laudo produzido por antropólogo e historiador, objetivando infirmar o relatório circunstanciado produzido no procedimento demarcatório administrativo.

Neste ponto, a lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370).

Quanto aos embargos da FUNAI, entende que o juiz não analisou a prova. Ora, se o juiz incorreu em erro no julgar, a parte deve corrigir por apelo.

Quanto aos embargos da comunidade indígena, eles nem são parte do procedimento demarcatório, o qual é travado entre FUNAI e proprietário. Não há litisconsórcio.

Em caso de discordância, FUNAI E MPF podem buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito são apreciáveis no recurso adequado, mas não em sede de embargos de declaração.

Assim, conhecem-se dos embargos do MPF e FUNAI, mas não são providos. Devolva-se o prazo a aqueles. Não se conhecem os embargos de quem não é parte no feito, não havendo devolução de prazo.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003475-19.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI
TERCEIRO INTERESSADO: COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

ATO ORDINATÓRIO

Não tendo o sistema processual baixado automaticamente os dados do terceiro interessado e de seu advogado na sentença, fica o terceiro interessado intimado do inteiro teor da sentença proferida nos embargos de declaração (ID 32902336).

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001176-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON ROBERTO MORAIS CHERUBIM - MS8251

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da nomeação de bens a penhora.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000552-88.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS BEZERRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, GERALDO PEREIRA, IVO PEDROSO, JOSE AILTON PAZ, JOSE ALVES DOS SANTOS, JOSE NETO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GAUNA MELO
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre préjuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Não obstante o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do **Tema 731**, referente ao **REsp 1.614.874**, acórdão publicado em 15/05/2018, sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS – mesma matéria discutida nos presentes autos, houve ulterior decisão, publicada em 19/11/2019, determinando o **sobrestamento** daquele feito **até o julgamento da ADI 5.090/DF**, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.
4. Desse modo, mantém-se a **suspensão** do presente feito (recurso repetitivo – Tema 731), até decisão em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000187-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALENCAR CANTAO - MT22743
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, objetivando a liberação do veículo SCANIA/R 440 A6X2, 2015/2015, cor branca, placa PXR-1778.

O incidente em tela refere-se aos autos nº 0000864-25.2018.4.03.6002.

Afirma o requerente que o veículo em questão foi objeto de furto/roubo e que pagou a indenização ao segurado, sub-rogando-se nos direitos relativos ao bem.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito (ID 23813267).

Vieram autos conclusos.

É o relato do necessário.

No processo principal foi proferida sentença, com as seguintes disposições no que se refere ao objeto deste processo:

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento dos veículos caminhão-tractor Scania, modelo R-440 A 6X2, de placas aparentes PSY-5601, Matias Barbosa/MG (placas originais PXR-1778, Governador Valadares/MG - cf. laudo de fls. 129/138), e semirreboque Noma, modelo SRGR 13.500, de placas ATD-8011 (cf. fl. 07, itens 1 e 2), na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir sejam eles objetos do crime nem tampouco de instrumentos de crime, pois a perícia não constatou qualquer adulteração nos veículos para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wolk Pentecado, D.E. 07.01.2009).

Portanto, forçoso concluir que, do ponto de vista jurídico, o veículo em questão não está mais apreendido na esfera penal e processual penal, não havendo óbices a restituição.

O requerente demonstrou a sub-rogação em virtude do pagamento da indenização ao proprietário do veículo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, do veículo SCANIA/R 440 A6X2, 2015/2015, cor branca, placa PXR-1778, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição cível/administrativa.

Retifique-se o polo ativo (PJ - BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS).

Decorrido o prazo recursal, se necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, (0000864-25.2018.4.03.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000371-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HENRIQUE DELGADO MEDEIROS
Advogado do(a) REU: THALYTA FRANCELINO ROSA - MS21386

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial nº 0168/2016-4 - DPF/DRS/MS – ofereceu denúncia em desfavor de **HENRIQUE DELGADO MEDEIROS**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada em 01/02/2017, em síntese (ID 24426335 - Pág. 2):

No dia 03 de fevereiro de 2016, por volta 15h02min, na sala de sessões da 2ª Vara do Trabalho de Dourados-MS, Município de Dourados/MS, o denunciado HENRIQUE DELGADO MEDEIROS, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez afirmação falsa como testemunha em processo judicial.

A denúncia foi recebida em 06/06/2017 (ID 24426335 - Pág. 6).

A réu foi citado (ID 24426335 - Pág. 27) e apresentou resposta à acusação (ID 24426335 - Pág. 14).

Não incidindo as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência. (ID 24426335 - Pág. 31).

Em 21/02/2019 realizou-se audiência de instrução, ocasião em foram ouvidas as testemunhas de acusação Ivan Rufino e Fabio Artes, bem como interrogado o réu. Houve desistência das partes quanto à oitiva da testemunha Antônio Maria Parron, o que foi devidamente homologado pelo juízo (ID 24426335 - Pág. 47).

Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado alegando inexistência de materialidade e/ou insuficiência probatória, eis que o acusado fez afirmação referente a sua situação singular, e as testemunhas ouvidas não o infirmaram.

É o relatório. Sentencia-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Falso Testemunho.

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Em que pese a existência de indícios de materialidade e autoria que sugerem que o réu poderia ter feito afirmação falsa no âmbito do processo trabalhista, os quais foram essenciais para justificar a propositura de ação penal, entendendo que, ao final da instrução probatória, não há suficiência probatória para autorizar um decreto condenatório.

Primeiro, deve-se atentar ao objeto desta ação penal, qual seja, concluir se o réu fez afirmação falsa em juízo, no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0024382-75.2015.5.24.0022, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Dourados, quando, na qualidade de testemunha, disse o seguinte: "(...) desde que entrou na usina, fez uma hora de intervalo (...)"

As testemunhas ouvidas em juízo - Ivan Rufino e Fabio Artes - que também trabalhavam na empresa em períodos correlatos ao acusado, afirmaram que apenas eventualmente gozavam do intervalo intrajornada. Contudo, ao serem questionadas se o réu não gozava do respectivo intervalo, disseram que não podem confirmar tal fato. Ou seja, as testemunhas não confirmaram que o réu mentiu.

Noutras palavras, as testemunhas disseram sobre suas situações particulares, **mas não afirmaram que o réu também não gozava do intervalo intrajornada**. Logo, não há provas contundentes de que o réu, efetivamente, não usufruía de seu intervalo intrajornada, para, assim, se concluir que teria feito afirmação falsa.

O fato de as testemunhas afirmarem que elas, na maioria das vezes, não gozavam do intervalo para alimentação e descanso, não pode levar a conclusão, comprovada, de que o réu também não usufruía o seu período.

Dessa forma, embora haja indícios de que a empresa realmente limitava o direito a intrajornada dos motoristas, sobretudo pelas fiscalizações e reclamações trabalhistas; não foi possível concluir, **com a certeza necessária para uma condenação criminal**, que o réu ou nenhum outro empregado gozava do intervalo intrajornada, para, então, inferir que o acusado tenha feito afirmação falsa em juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o réu **HENRIQUE DELGADO MEDEIROS**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Não há bens apreendidos.

Sem condenação em custas.

Expeçam-se as comunicações e anotações necessárias.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001278-64.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: DILERMANDO ANGELO PEZERIC
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DILERMANDO ANGELO PEZERIC em face do IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (fs. 04/19).

Alega, em síntese, a ocorrência de *bis in idem*, de prescrição intercorrente, nulidade da decisão administrativa e da intimação do embargante/executado.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, com a consequente suspensão da execução fiscal, e o imediato desbloqueio dos valores.

Juntou procuração e documentos de fs. 20/215.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A apresentação de garantia integral do débito não é condição *sine qua non* para a oposição de embargos de devedor. Contudo, a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AJG. PESSOA JURÍDICA.

1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito.

2. A lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito, motivo pelo qual a insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos. A jurisprudência, inclusive, tem entendido que para a interposição de embargos não é necessário que a penhora satisfaça integralmente o débito. A imposição legal de garantia da execução (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80) pode ser relativizada, mediante demonstração de que a parte não tem patrimônio suficiente.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido da possibilidade de se conceder o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (Lei nº 1.060/50) à pessoa jurídica, desde que comprovada a necessidade deste benefício”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010449-66.2018.4.04.7108, 2ª Turma, Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 22/02/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REFORÇO DA PENHORA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 16, I, §1º DA LEI 6.830/80. RELATIVIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 16, I, §1º da Lei 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na eventualidade de a garantia ser enfraquecida ou desconstituída, o embargante deverá ser intimado para que proceda ao reforço da penhora.

2. A imposição legal de garantia da execução (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80), pode ser relativizada, mediante demonstração de que a parte não tem patrimônio suficiente. A jurisprudência predominante orienta-se segundo o entendimento de que a insuficiência da penhora não possui o condão de obstar o recebimento ou prosseguimento dos embargos do devedor, podendo ser suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo”.

(TRF4, AG 5042774-49.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 30/05/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSAMENTO. GARANTIA ÍNFIMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

2. O entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal é no sentido de que, em casos em que o valor penhorado é irrisório se comparado ao montante da dívida, não se pode considerar que há a garantia do juízo necessária, enquanto pressuposto processual específico de constituição e desenvolvimento do processo.

3. Penhora de valor corresponde a menos de 1% do valor do débito, é considerada irrisória.

4. Recurso provido”.

(TRF4, AG 5039016-62.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/10/2016)

A garantia parcial do débito não deve ser obstáculo para que a parte executada, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, exerça seu direito por meio de embargos à execução, sendo estes princípios diretrizes do CPC, inclusive.

A garantia integral, entretanto, é exigida para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, conforme disposto no §1º do art. 919 do CPC. Daí se segue que, recebidos os embargos sem que haja penhora suficiente, aos embargos não será atribuído o efeito suspensivo (pelo óbice do §1º do art. 919 do CPC) e terá prosseguimento a execução fiscal para a penhora de tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. ADMISSIBILIDADE.

A existência de penhora, ainda que em valor insuficiente para a satisfação do crédito, autoriza a oposição dos embargos à execução fiscal, exigindo-se garantia integral apenas para fins de atribuição de efeito suspensivo à ação incidental”.

(TRF4, AG 5008681-55.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/06/2019)

Assim, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, e estando minimamente instruído e garantido parcialmente o juízo, em razão do bloqueio de valores já efetuado nos autos da execução fiscal, sem contudo, atribuir efeito suspensivo a esta.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência para liberação dos valores bloqueados pelo BacenJud.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando-se os valores bloqueados nas contas do embargante e o valor da dívida executada, verifico ser irrisório o valor bloqueado. Ademais, os argumentos trazidos com a inicial dos presentes embargos devem ser enfrentados pelo embargado, não tendo restado suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, momento por tratar-se de discussão que teve origem em questão ambiental, a qual é regida por princípios que buscam resguardar a possibilidade de recuperação do meio ambiente. Ainda que assim não fosse, os valores bloqueados se prestam à garantia do juízo, para fins de oposição dos presentes embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, indefiro a liberação dos valores.

Anote-se no sistema a dependência dos presentes autos ao executivo fiscal nº 0001648-70.2016.403.6002.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/1980), devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Com a resposta, abra-se vista à embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo para manifestação, deverão as partes esclarecer se há conexão ou litispendência entre a ação principal (execução fiscal nº 0001648-70.2016.403.6002) e a de nº 5001674-12.2018.403.6002.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, CARTA DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41D338EDE>.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004553-48.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE GOMES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA KOMATSU - SP238729

DESPACHO

Verifico, de ofício, a ocorrência de erro material, vez que não constou a parte final da determinação proferida. Assim, corrijo a decisão anterior, a fim de que passe a constar da seguinte forma:

"Considerando-se a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 167/168, que concordou com o levantamento da restrição relativa ao veículo Scania R 440, placas NRZ 2265, que seria de propriedade do terceiro interessado Sebastião Alves da Costa, e a manifestação deste à fl. 277, na qual requer a liberação dos veículos de placa NRZ-2265, reboque de placa NRZ-7834 e reboque de placa NRM-7832, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste especificamente sobre o pedido de liberação das restrições sobre os veículos reboque de placa NRZ-7834 e reboque de placa NRM-7832".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DB31CD7C>.

DOURADOS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000749-87.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO, CLAUDINEI JOSE DA SILVA, JOSE PAULO DA SILVA, TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO, RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862, LUIZ EPELBAUM - MS6703, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381, JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM - MS6703, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381, JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM - MS6703, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381, JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540,
ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045

DECISÃO

Considerando-se que o registro da penhora (fl. 286 do processo digital) em favor da União (Fazenda Nacional) é anterior ao auto de adjudicação (fl. 291) e à carta de adjudicação, indefiro o pedido de levantamento da penhora.

Defiro o pedido da exequente de nova avaliação do imóvel discutido. Com a juntada do mandado de avaliação devidamente cumprido, intím-se as partes para que requeram o que entenderem de direito.

Intím-se o terceiro interessado, Satomi Shibata Urano, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. MANDADO DE AVALIAÇÃO;
3. CARTA PRECATÓRIA;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A02EC9CC9E>.

DOURADOS, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005071-38.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS, MIRILAINE CRISTALDO FREITAS
Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

DECISÃO

Vistos, etc.

Não obstante a sentença retro proferida tenha levantado a hipótese de eventual prescrição pela pena em concreto, analisando-se detidamente os autos, conclui-se não ter operado a prescrição em comento.

A denúncia foi recebida em 02/02/2017.

As réis foram condenadas à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão.

A sentença de mérito foi publicada em 17/04/2020.

Nessa linha intelectualiva, ainda que se desconsidere a causa de aumento decorrente da continuidade delictiva (2 meses), nos termos da Súmula 497 do STF, a pena a ser considerada para fins de prescrição é de 1 ano de reclusão.

Conforme o artigo 109, V, do Código Penal, a prescrição ocorre com o decurso de 4 anos. Entre o recebimento da denúncia e a publicação de sentença condenatória transcorreram pouco mais de 3 anos.

Conclui-se, portanto, que não ocorreu a prescrição punitiva pela pena em concreto.

Procedam-se com as intimações eventualmente faltantes acerca do conteúdo da sentença proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002647-88.2014.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002561-20.2014.4.03.6003

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003067-93.2014.4.03.6003

AUTOR: VERALUCIA APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002863-49.2014.4.03.6003

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002557-80.2014.4.03.6003

AUTOR: JURANDIR ROCELI

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002603-69.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES CARDOZO, ADRIELE DA SILVA LIBERATO, JOAO ALBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002993-39.2014.4.03.6003

AUTOR: SALVADOR CANDIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003173-55.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DENER FACINA BATISTA VIEIRA - MS15366

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002994-24.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003019-37.2014.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO FELIX DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003079-10.2014.4.03.6003

AUTOR: ROMILDA MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003171-85.2014.4.03.6003

AUTOR: VERGILIO SILVERIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DENER FACINA BATISTA VIEIRA - MS15366

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-81.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro e da manifestação do INSS: Deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Coma expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-79.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARTA RODRIGUES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Marta Rodrigues Correa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou benefício assistencial de amparo social ao idoso/deficiente previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social).

Alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual (doença de crohn, dor intensa e constante na coluna lombar) e que deram ensejo ao recebimento de auxílio-doença (NB: 608.883.500-5) no período de 11/12/2014 até 30/04/2016. Informa que em 30/01/2020 requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 631.204.450-9), que lhe foi negado sob o fundamento de que não houve constatação de incapacidade laborativa. Acrescenta que em 08/11/2019 solicitou administrativamente o benefício assistencial de amparo social ao deficiente, porém até o momento (27/04/2020), não obteve resposta. Por fim, pretende a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com data retroativa ao requerimento administrativo de auxílio-doença (30/01/2020, NB: 631.204.450-9) e que o INSS seja condenado ao pagamento de todas as parcelas atrasadas.

Subsidiariamente, pede a concessão de benefício assistencial, com data retroativa a 08/11/2019, sob o argumento de que se trata de pessoa portadora de deficiência em estado de hipossuficiência/miserabilidade.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 CPC).

No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado nos autos, id. 31389405.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Ademais, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização dos exames periciais, para o que nomeio como o peritos: **o médico João Rodrigo de Oliveira**, com data agendada para **30/07/2020, às 11h**, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS; e a **assistente social Eliane Aparecida Oliveira** para a realização de estudo socioeconômico. Ambos com endereço arquivado nesta Secretaria.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Promova a Secretaria a intimação da perita assistente social para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados das datas das perícias.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-ão os sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que pode ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que deve ser juntado aos autos.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e **intime-se** quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Com a apresentação do laudo pericial, **intime-se o réu** para apresentar contestação e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, **intime-se** a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-49.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

José Gomes dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial de amparo social ao idoso/deficiente previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social).

Alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual (doenças ortopédicas entre outras). Aduz que no período de 05/05/2016 até 06/03/2020 requereu benefício previdenciário de auxílio-doença, mas não obteve êxito. Acrescenta que em 31/10/2019 solicitou administrativamente o benefício assistencial de amparo social ao deficiente, porém até o momento (27/04/2020), não obteve resposta. Por fim, pretende a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com data retroativa ao requerimento administrativo de auxílio-doença e **que o INSS seja condenado ao pagamento de todas as parcelas atrasadas**.

Subsidiariamente, pede a concessão de benefício assistencial, com data retroativa a 31/10/2019, sob o argumento de que se trata de pessoa portadora de deficiência em estado de hipossuficiência/miserabilidade.

Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 CPC).

No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado nos autos, id. 31390010.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Ademais, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização dos exames periciais, para o que nomeio como o peritos: o **médico João Rodrigo de Oliveira**, com data agendada para **30/07/2020, às 12h**, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS; e a **assistente social Eliane Aparecida Oliveira** para a realização de estudo socioeconômico. Ambos com endereço arquivado nesta Secretaria.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, infirmo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Promova a Secretaria a intimação da perita assistente social para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados das datas das perícias.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-ão os sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que pode ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que deve ser juntado aos autos.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Com a apresentação do laudo pericial, **intime-se o réu** para apresentar contestação e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000181-19.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IVO FERNANDO PADOVANI NASSA
Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ELDER ISSAMU NODA - PR41793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Ivo Fernando Padovani Nassa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O autor alega, em síntese, ser portador de uma série de lesões e deformidades na coluna lombar, com abaulamento discal difuso e degeneração crônica e progressiva do disco intervertebral, o que inflige fortes dores e limitação funcional, o impossibilitando de realizar atividades corriqueiras do dia-a-dia. Afirma que em decorrência de seu grave estado de saúde, viu-se impossibilitado de exercer sua atividade laborativa, o que ensejou a apresentação do pedido de benefício por incapacidade, o qual restou indeferido pelo INSS sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos de fls. 08/35 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 37/38).

À fl. 42 o INSS se manifestou e requereu a juntada de documentos relativos à parte autora, os quais foram extraídos dos sistemas da previdência social. Os documentos foram colacionados às fls. 43/55.

O laudo médico pericial foi juntado às folhas 59/62.

O réu foi citado (fl. 65) e apresentou manifestação sobre o laudo (fls. 66/67), na qual sustentou a inexistência de limitações laborais após a data de início da incapacidade identificada pelo perito e postulou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Prioridade de julgamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

2.2. Do benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio de perícia médica realizada em **07/03/2018**, o perito constatou que o autor é portador de lombalgia – M54.5, identificada pelo perito como causa de incapacidade **total e temporária**, que se iniciou em **17/07/2017**. Sugeriu ainda afastamento de **90 (noventa) dias** para retornar as suas atividades laborais habituais, com acompanhamento médico para controle das moléstias (quesitos – F, G, I e P – fls. 60 e 62).

Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência estão atendidos em face das informações registradas no CNIS (id. 32086372).

Insta mencionar que o fato do autor ter renovado sua Carteira Nacional de Habilitação, em razão de sua profissão de motorista, em 04/06/2018 sem qualquer restrição médica, não constitui circunstância suficiente para infirmar a conclusão pericial.

Tendo em vista que o autor verteu contribuições após a data de início da incapacidade (CNIS – id. 32086372), esclareça-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Diferentemente da situação do trabalhador empregado, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual traduz apenas presunção relativa de exercício atividade laborativa, não sendo suficiente para infirmar a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

Por conseguinte, comprovada a existência de incapacidade laboral total e temporária, bem como o cumprimento da carência e a existência de qualidade de segurado, restaram atendidos todos os requisitos legais do benefício de auxílio-doença, devido a partir da data de início da incapacidade (DII: 17/07/2017 – fl. 60) até a data estimada pelo perito judicial para recuperação da capacidade laboral (07/06/2018 – 90 dias após a perícia).

2.3. Da Tutela de Urgência.

Considerando que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

(i) implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 17/07/2017 (data de início da incapacidade), que será mantido até 07/06/2018 (90 dias após a perícia).

(ii) pagar as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: não

Prazo: -

Autor (a): Ivo Fernando Padovani Nassa

Nome da mãe: Marli Padovani Nassa

CPF: 162.052.178-48

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 17/07/2017

DCB: 07/06/2018 (90 dias após a perícia)

RMI: a ser apurada

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos 5000902-46.2018.4.03.6003

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

REU: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: DONIZETE APARECIDO GAETA - SP77826

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica a Secretaria autorizada a agendar data quando retomarem as atividades presenciais, que estão suspensas em razão da pandemia pelo COVID-19.

Consigno que o rol de testemunhas do COREN já foi apresentado.

A parte ré deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015), havendo necessidade de intimação deste Juízo, deverá ser requerido em tempo hábil.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001089-20.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: INVADORES NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

1. Relatório.

RUMO Malha Norte S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de INVASORES, visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Aparecida do Taboado/MS.

Intimados, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a ANTT, informaram não terem interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001069-29.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

1. Relatório.

RUMO Malha Norte S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de INVASORES, visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Aparecida do Taboado/MS.

Intimados, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a ANTT, informaram não terem interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001060-67.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: JOÃO BRILHANTINA E OUTROS.

DECISÃO

1. Relatório.

RUMOMalha Norte S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de INVASORES, visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Aparecida do Taboado/MS.

Intimados, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a ANTT, informaram não terem interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001090-05.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
REU: INVASORES NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

1. Relatório.

RUMOMalha Norte S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de INVASORES, visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Aparecida do Taboado/MS.

Intimados, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a ANTT, informaram não terem interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001067-59.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

1. Relatório.

RUMO Malha Norte S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de INVASORES, visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Aparecida do Taboado/MS.

Intimados, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a ANTT, informaram não terem interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001070-14.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RUMO MALHA NORTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

DECISÃO

1. Relatório.

RUMOMalha Norte S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido liminar, em face de INVASORES, visando à reintegração de posse de faixa de domínio da ferrovia sob concessão, localizada em trecho do município de Aparecida do Taboado/MS.

Intimados, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a ANTT, informaram não terem interesse em ingressar no feito.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No caso, os litigantes não se enquadram nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, por figurar como autora pessoa jurídica de direito privado, exploradora de serviço público de transporte ferroviário sob o regime de concessão e, como réus, pessoas naturais que não se enquadram nas hipóteses descritas no sobredito dispositivo constitucional.

Dessa feita, tratando-se de demanda na qual não figura a União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para o conhecimento da causa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e **determino** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001495-41.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000012-10.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MACROTEX - IMPREGNADORA DE TECIDOS LTDA, JERISVAN SENA ALVES, LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA

DESPACHO

Considerando-se a citação negativa da empresa e as citações positivas dos coexecutados Jerisvan Sena Alves e Luiz Ramiro de Oliveira Cintra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001314-74.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

EXECUTADO: IVANILDE MARIA LYRA BIANCKESSI

DESPACHO

Vistos.

Pela análise dos autos verifico que a dívida executada encontra-se garantida por hipoteca que recai sobre imóvel de propriedade de terceiro, e, também, por penhor agrícola.

Isto posto e considerando que até a presente data não houve sequer a citação da executada, esclareça a CEF quanto ao pedido de suspensão formulado (id n. 23459767), apresentando documentação pertinente, referente aos autos do pedido de recuperação judicial noticiada relacionada ao terceiro proprietário do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-14.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO LUIZ DA SILVA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **RODRIGO LUIZ DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 23792974 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-93.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **ANA LUCIA BEATA LACORTE**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 24241485 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-22.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MONTEIRO

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **FABIO MONTEIRO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 24265052 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000195-44.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

EXECUTADO: KAREN CRISTINA LYRA BIANCKESSI

DESPACHO

Esclareça a exequente quanto ao pedido de suspensão formulado, apresentando documentação pertinente, referente ao processo da recuperação judicial noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001315-59.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

EXECUTADO: ODAIR JOSE BIANCKESSI

DESPACHO

Esclareça a CEF quanto ao pedido de suspensão formulado (id 23459778), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Autos 5000048-81.2020.4.03.6003

REQUERENTE: ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS9728

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o término do prazo para contestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000616-61.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com a pretensão requerida, desde que houvesse a complementação do depósito judicial realizado (ID 28101065).

Em seguida, a parte executada procedeu a referida complementação, conforme comprovante anexado (ID 29164767).

Assim, considerando a manifestação do exequente (ID 29478079), bem como a previsão legal constante da LEF (art. 15, inciso I), **de firo** a substituição do bem imóvel penhorado nestes autos pelo depósito judicial realizado (ID 25955270 e 29166104).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento do registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob n. **57.625** (Av. 13/M.57.625).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de embargos à execução fiscal correspondentes n. 0000248-13.2019.403.6003.

Por fim, considerando que a dívida se encontra garantida por dinheiro, suspendo o curso da presente execução até o deslinde final dos embargos opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 11 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos 0004367-90.2014.4.03.6003

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069

DESPACHO

Manifestem-se os réus acerca do pedido do MPF para extinção da ação por perda superveniente do objeto, no prazo de 15 (quinze) dias, após, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-65.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LINDENBERGUES DE SOUZA - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-13.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: GIL NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-64.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: BRUNO CESAR SOUZA FERNANDES

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-08.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: JOAQUIM BARROSO NETO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-15.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: NIVIANE BARBOSA COSTA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0002002-29.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERI TISOTT - MS14410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos conclusos.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001818-05.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CARLOS HUMBERTO BATALHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAMES ROBERT SILVA - MS4193

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Carlos Humberto Batalha**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, "caput" e § 1º, c/c art. 30, ambos do Código Penal (peculato desvio), por onze vezes, em continuidade delitiva.

Consta que a denúncia foi tirada do procedimento investigatório criminal nº 1.21.002.000196/2015-21, destinado a apurar crimes de corrupção ativa e passiva, em concessões irregulares de benefícios previdenciários e assistenciais na Agência da Previdência Social de Aparecida do Taboado/MS, com subsequentes realizações de empréstimos consignados na Financeira Industrial, entre os anos de 2006 e 2007.

Em auditoria do INSS, constatou-se que vários benefícios concedidos naquela agência pelo servidor Celso Correa de Albuquerque apresentavam indícios de fraude, com sistemática inobservância das normas legais e regulamentares, causando prejuízos consideráveis ao erário.

Consta que Celso é réu em várias ações civis públicas, por atos de improbidade administrativa, bem como penais, em razão de concessões fraudulentas de benefícios na APS mencionada, e que foi punido com demissão no PAD nº 35069.000589/2009-93 da Corregedoria do INSS, pela constatação de que se valeu do cargo para lograr proveito próprio e alheio, em detrimento da dignidade da função pública.

As testemunhas ouvidas no procedimento investigatório teriam demonstrado a existência de atuação conjunta, comunidade de desígnios e permanência, entre o denunciado e Celso, objetivando a concessão indevida de benefícios na citada APS, com o primeiro, que é advogado, cooptando e encaminhando clientes para a agência, onde eram atendidos por Celso, o qual fazia as concessões de forma irregular, sem o preenchimento dos requisitos.

Especificamente, consta que o denunciado, com consciência e livre vontade, concorreu para que Celso, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público, circunstância que se comunica, desviasse dinheiro público em proveito alheio, através da concessão indevida de benefícios, nas seguintes datas e às seguintes pessoas: 1) NB 41/132.627.843-3, concedido em 1º/11/2006, para Yolanda de Queiroz Vargas; 2) NB 41/132.627.885-9, em 1º/12/2006, a Neuza Aparecida Pereira; 3) NB 41/132.627.860-3, em 16/11/2006, a Maria Aparecida Salles da Silva; 4) NB 41/132.627.902-2, em 20/12/2006, a José Antônio Onorato; 5) NB 41/132.627.831-0, em 25/10/2006, a Ayrton Pacheco de Carvalho; 6) NB 41/132.627.751-8, em 13/09/2006, a Izabel Maria da Silva Pereira; 7) NB 41/132.627.880-8, em 1º/12/2006, a Helena Pereira da Silva; 8) NB 41/132.627.881-6, em 1º/12/2006, a Apolônio Marques da Silva; 9) NB 41/132.627.879-4, em 1º/12/2006, a João Bosco Felipe dos Santos; 10) NB 41/132.627.802-6, em 10/10/2006, a Albertina Rita de Paula, 11) NB 41/132.627.844-1, em 1º/11/2006, a Rosa Pereira da Silva (anexo 03, fls. 02/16).

A denúncia foi recebida em 12/04/2018 (anexo 03, fls. 19/20).

O réu foi citado (anexo 38, fls. 01/06) e apresentou resposta à acusação, alegando que nunca participou de nenhuma irregularidade praticada perante a agência do INSS. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Com base nisso, pediu a absolvição sumária (ID 31133361).

Após, o MPF argumentou ser o caso de absolvição sumária, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que entre as datas das práticas dos fatos e a do recebimento da denúncia se passaram mais de 08 anos, sendo aplicável a redução do prazo prescricional em metade, por ser o denunciado maior de 70 anos (ID 31566974).

É o relatório.

2. Fundamentação.

- Do crime do artigo 312, "caput", e § 1º, do Código Penal.

O tipo penal está assim descrito:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Nesses casos, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal.

Porém, o réu é maior de 70 (setenta) anos, como se observa no documento constante do ID 31133652, e, assim, faz jus à diminuição em metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal, de modo que o prazo a ser considerado é o de 08 (oito) anos.

Nesta linha, considerando que entre a data da prática do último fato atribuído ao denunciado (20/12/2006) e o recebimento da denúncia (12/04/2018) se passaram mais de 08 (oito) anos, sem a ocorrência de causa interruptiva, já verificado o prazo prescricional. Tal contagem do prazo prescricional é permitida ainda que não se esteja diante de sentença condenatória. A propósito, confira-se:

CRIMINAL. RESP. PREFEITO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RÉU COM 70 ANOS EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Hipótese em que o recorrido, denunciado como incurso no art. 299, parágrafo único, do Código Penal e no art. 1º, III e VIII, do Decreto-lei 201/67, completou 70 anos de idade, tendo-lhe sido decretada a extinção da sua punibilidade pela prescrição.

II - Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade do reconhecimento da prescrição pela incidência da redução prevista no art. 115 do Código Penal, antes mesmo da prolação da sentença condenatória.

III - A faculdade do Ministério Público de aditar a denúncia não impede o decreto de extinção da punibilidade do denunciado, se os fatos apresentados pelo órgão ministerial, sugerindo a existência de outro delito, dependem de investigação própria, podendo ser alvo de denúncia autônoma.

IV - Recurso desprovido.

(STJ, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, RESP nº 200400907491, DATA: 28/02/2005 PG:00360 RT VOL.:00836 PG:00499 ..DTPB:).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, absolvo sumariamente **Carlos Humberto Batalha**, qualificado nos autos, nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, declarando extinta sua punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime do artigo 312, "caput" e § 1º, c/c art. 30, ambos do Código Penal, com base nos artigos 107, IV, 109, II, e 115, todos do Código Penal.

Sem custas.

Não há bens apreendidos.

Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-56.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JOSE VITAL DA SILVA, JOSE VITAL DA SILVA, JOSE VITAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003366-70.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLEONICE LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-41.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA VALDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) referente aos honorários de sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-41.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA VALDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0002247-45.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: ROBERTA MEDRADO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação do julgado.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Após intime-se o INSS, no prazo legal, para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000456-43.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: JOEL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comunicação da CEABDJ dá conta que o benefício foi revisado e que houve pagamento administrativo (id 31059086), assim nos termos do que solicitado pelo INSS, intime-se a parte autora/credora para se manifestar se deseja ou não o cumprimento de sentença ante a informação que sobreveio aos autos. Fixo prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001502-89.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: J. M. S. Q.
REPRESENTANTE: CRISTHIANE COSTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por J.M.S.Q., representado por sua genitora CRISTHIANE COSTA SOARES, qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em apertada síntese, ser portador de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e, segundo laudos médicos, apresenta uma série de doenças de limitação cognitiva. Refere que possui dois filhos com deficiência, tendo o INSS indeferido o pedido de benefício assistencial.

Indeferida a tutela de urgência, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 78/79).

O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 113-121v), em que argumenta que a renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo. Acrescenta que o pai adotivo do autor, Gilmar Claudino Queiroz, tem o dever de prestar auxílio aos filhos, e sua última contribuição registrada foi de R\$ 4.347,05.

Laudos médicos periciais (fls. 147-151); Laudo social (fls. 154-162); Manifestação do autor (fls. 184-187), do INSS (fls. 191-192, MPF (fls. 207-210).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Theresia De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão de deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 147-151), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de “Retardo mental severo - CID= F72.1”, e que possui “barreira grave” em relação ao domínio de atividades e execução de tarefas, tratando-se de limitação de origem congênita e permanente.

Desse modo, tendo em vista que o autor apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, que obsta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, resta atendido o requisito concernente à deficiência, previsto pela Lei 8.742/93.

Quanto às **condições socioeconômicas**, extrai-se do laudo socioeconômico (fls. 154-162) que o núcleo familiar é composto pelo autor, a irmã, a genitora e a avó, que residem em imóvel pertencente à última, guamecido com móveis e eletrodomésticos, constando a seguinte descrição no relatório social:

“O imóvel é de alvenaria, sem reboco (somente chapiscada na parte de fora), pintada (por dentro), forrada, parte de telha eternit e outra parte de telha francesa (antiga), piso (a área está no contra piso) e (a parte externa da casa o piso é cerâmica), com 8 (oito) cômodos, em excelente estado de higiene e conservação. A mobília e utensílios que guamecem o imóvel alguns são simples, mas encontram-se em ótimo estado de conservação, sendo poucos de valores expressivos, adquiridos ao longo dos anos de trabalho. A Sra. Christiane possui os seguintes eletrodomésticos: 1 ventilador (velho), 1 fogão a gás e 1 geladeira (ambos da marca Continental), 1 TV Led LG 14 polegadas, 1 batedeira e 1 espremedor de frutas. A Sra. Lázara possui 2 máquinas de costura: sendo 1 da marca Singer e 2 máquinas semi industriais, da marca Yamata (sendo que uma está estragada); 1 microondas Eletrolux, 1 forno Granforno Master Chef (antigo), 1 purificador de água Eletrolux; 2 liquidificadores, 1 fogão com 6 bocas (antigo), 1 geladeira Brastemp Duplex, 2 rádios microsystem, 1 batedeira, 1 espremedor de frutas, 1 panela de arroz e 1 TV Led, da marca Aoc, de 49 polegadas (que está estragada), 1 aparelho de Wifi da Oi e 1 impressora (mas não está ligada a nenhum computador. Estes eletrodomésticos foram adquiridos há alguns anos”.

Conforme informações reportadas no relatório social, a autora e sua irmã foram adotados pelo casal, que posteriormente se separou, havendo informação de ação de execução de alimentos proposta pela irmã do autor (Sara Vitória) contra seu genitor (fls. 188-189).

A renda familiar informada é composta pelo benefício assistencial de um 1 (um) salário mínimo de titularidade da irmã do autor, além da aposentadoria da avó do autor, no valor de R\$ 2.995,62, totalizando aproximadamente, R\$4.000,00 (sem considerar eventual valor da pensão alimentícia), enquanto as despesas mensais totalizam R\$ 3.368,30, incluído o valor de R\$ 988,00 de empréstimo consignado.

Destaca-se que o valor do empréstimo consignado não deve ser considerado como despesa de subsistência, sob pena de se permitir a obtenção de benefício assistencial pela manipulação do critério econômico (renda per capita) pela constituição de dívidas mediante contratação de empréstimos amplamente facilitados pelas instituições financeiras e bancárias.

Nos termos do texto constitucional, há dever de assistência mútua entre pais e filhos, conforme dispõe o artigo 229, CF: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade", de modo que a intervenção estatal somente deve ocorrer quando a pessoa incapaz não puder ter provida sua subsistência pela família. Nesse sentido, diversos precedentes do E. TRF da 3ª Região, v.g.:

"[...] - O dever de sustento dos filhos (art. 229 da CF) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício será devido somente quando o sustento não puder ser provido pela família. [...]"
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6088745-38.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

Nesse aspecto, verifica-se que o genitor do autor trabalha com vínculo empregatício, constando do CNIS salário de contribuição no valor de R\$ 3.345,05 (11/2018 - fl. 202), cujo valor possibilita o pagamento da pensão alimentícia aos filhos (autor e sua irmã) como forma de complementar a renda do núcleo familiar, em cumprimento ao dever legal de assistência dos pais em relação aos filhos menores ou incapazes.

Importa ressaltar que os benefícios previstos pela Lei n. 8742/93 não são pagos com recursos do sistema previdenciário, por se tratar de benefício assistencial custeado por meio dos impostos, de modo a exigir-se observância rigorosa dos requisitos legais, sob pena de se prejudicar o atendimento de outros serviços públicos na área de saúde, educação, segurança e outros seguimentos, e com prejuízo de outras pessoas em situação de extremo desamparo e vulnerabilidade social.

Por conseguinte, embora a renda per capita não configure critério exclusivo de aferição da hipossuficiência para fins de concessão de benefício assistencial, verifica-se que os gastos mensais do núcleo familiar em que se insere a autora não superaram o valor da renda auferida (sem considerar o valor da pensão alimentícia que está em execução), de modo que não restou caracterizada a hipossuficiência que autorize o reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Fixo os honorários do defensor dativo Neri Tissot, OAB/MS nº 14.410, nomeado no anexo 02, folha 11, no valor máximo da Tabela anexa à Resolução do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 5000500-62.2018.4.03.6003

AUTOR: RUTH BOSSI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Se o caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Três Lagoas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003042-12.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DARCI NICOLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por DARCI NICOLAU DOS SANTOS, qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Alega, em apertada síntese, ter mais de 65 anos de idade e estar em condição de miserabilidade, de modo que faz jus ao benefício assistencial.

O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação, com realização de estudo social (fls. 16-17).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/24), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial pretendido, e argumenta que a autora recebe pensão alimentícia do ex-marido Valdevino Rodrigues de Oliveira (NB 100.247.587-0) e que vive em companhia de uma filha que possui renda mensal de R\$ 1.500,00.

Juntado o laudo social (fls. 57), as partes apresentaram manifestações (fls. 61-63 e 65).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

A autora possui mais de 65 anos de idade (Num. 20538109 - Pág. 12), restando satisfeito o requisito etário.

Quanto às **condições socioeconômicas**, segundo apurado pelo estudo social (laudo fls. 57-59), a autora reside sozinha em casa pertencente a ela e ao marido, do qual se divorciou, tendo ela ficado com direito ao usufruto do imóvel, que é composto por 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, construído em alvenaria, como formação de madeira no teto e piso cerâmico. O relatório refere tratar-se de imóvel em boas condições de conservação, organização e limpeza, sem móveis e utensílios de valores expressivos.

A renda da autora se resume ao valor da pensão recebida do ex-marido, em valor inferior a meio salário mínimo (fl. 66), tendo a profissional responsável pela elaboração do relatório social constatado ser real a condição de hipossuficiência da autora.

A alegação do réu de que a autora recebe auxílio da filha no valor de R\$ 1.500,00 não se confirma pelas informações registradas à folha 35, onde apenas consta que o rendimento mensal da filha é nesse valor.

Diante das informações registradas no relatório social, considerando que a autora possui renda mensal inferior a meio salário mínimo, valor insuficiente para proporcionar condições mínimas de subsistência digna, indicativas de vulnerabilidade social, restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial postulado.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, comprovado o direito ao benefício assistencial e considerando o risco de se postergar o pagamento das prestações de natureza alimentar à pessoa com idade avançada, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a implantar em favor do autor o **benefício assistencial à pessoa deficiente** e a **pagar** as prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (NB 702.313.421-3 – DER: 29/06/2016).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias úteis

Benefício: Assistencial – pessoa idosa

NB: 702.313.421-3

RMI: salário mínimo

DIB: DER: 29/06/2016.

Autor: DARCI NICOLAU DOS SANTOS

Mãe: Maria Cícera de Jesus

NIT: 1.176.475.775-5

CPF: 391.285.981-72

Endereço: Vial João Almeida de Barros, nº 1.907, Bairro Vila Nova, Três Lagoas-MS.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

(Despacho de ID 23925610, fls. 248):

Verifico que a defesa constituída do réu Gleison Rodrigues Santos, embora intimada (fl. 290), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação.

Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais, caso em que já fica nomeada a Dra. Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 719, em Três Lagoas/MS - telefone (67) 3521-5272 / (67) 9 8413-4057.

Publique-se

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001264-48.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-76.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES FAVARETO, MARIA APARECIDA ALVES FAVARETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA:

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (Num. 25797233 - Pág. 1), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000181-31.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: EDIMAR APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31173784) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000447-47.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERICA LUCAS DE PAULA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intím(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000109-10.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: NOEL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do CPC, cabe a parte credora dar início ao cumprimento de sentença. Assim, Intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as a conta de liquidação do julgado.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Na oportunidade em que trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique a quem do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Após intime-se o INSS, no prazo legal, para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento.

Coma expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000821-90.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **FERNANDA LAVEZZO DE MELO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 24507723 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-20.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 25646728 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-56.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILSON CHAVES DE MORAES

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **GILSON CHAVES DE MORAES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 25988323 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-21.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 25985312 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-23.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VIRGINIA RAMOS CASTILHO, VIRGINIA RAMOS CASTILHO, VIRGINIA RAMOS CASTILHO

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **VIRGINIA RAMOS CASTILHO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 30754419 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-83.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NEVES APARECIDO DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **NEVES APARECIDO DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

No documento de id. 31198479 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000051-63.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 25646745 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003339-19.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ACHILLES DA PALMA E MELLO JUNIOR

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **ACHILLES DA PALMA E MELLO JUNIOR**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 26075762 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003583-16.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 25985330 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003340-04.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA BEATA LACORTE

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **ANA LUCIA BEATA LACORTE**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 24242106 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-38.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO DIAS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **JOAO DIAS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 24248016 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003368-69.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **EDILSON CARLOS DE ALMEIDA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 25393904 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003389-45.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO DIAS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face **JOAO DIAS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição de id. 24247526 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo exequente.

Arquivem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autos n. 5001218-25.2019.4.03.6003
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARISA ANDRADE ROCHA

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-39.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª SUBSEÇÃO DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Presidente da 2ª subseção da OAB-MS de Três Lagoas, com o propósito de suprir alegada omissão na sentença.

Aduz o embargante que a sentença seria omissa por não conter fundamentação sobre o motivo que levou a afastar a aplicação das regras contidas na Lei Federal n. 8.906/94, no Regulamento Geral da Lei Federal n. 8.906/94 e no Regimento Interno da OAB-MS, para o fim de declarar o direito de recondução ao cargo, por considerar vedada a recondução ao cargo e por ter se encerrado o triênio correspondente ao mandato da impetrante, considerando que o mandato da impetrante, na condição de Coordenadora de Comissão, não pode ultrapassar os 03 anos, limitados a data de encerramento do mandato do Conselho Subseccional.

Refere que a impetrante tomou posse no dia 09.03.2018, durante o 3º ano de mandato do Conselho, de modo que sua atuação se encerraria juntamente com o término do mandato do conselho, que se encerrou em 31 de dezembro de 2018, de modo que, advindo a posse do novo Conselho Subseccional para o triênio 2019-2021, não haveria falar em mandato a ser exercido pela impetrante, pois este estava limitado ao triênio anterior, conforme a legislação supra.

Refere que o triênio 2019-2021 não conta mais com a Comissão de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pois submete todas as questões relacionadas a essa matéria para a Comissão Seccional, atualmente presidida pela advogada Ronea Maria Machado Batista.

Requer a suspensão da eficácia da decisão embargada com base na norma do art. 1.026, §1º, do CPC.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Como não se vislumbra acolhimento dos embargos e modificação da decisão embargada, desnecessária a manifestação da embargada (§2º do art. 1.023, do CPC).

Do mesmo modo, não se confere efeito suspensivo aos embargos (suspensão da eficácia da sentença) por não se verificar risco de dano grave ou de difícil reparação (§1º do art. 1026, do CPC).

Pelos fundamentos registrados na sentença, constata-se que a alegada vinculação da atuação da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Família ao período de mandato do Conselho Subseccional em nada altera os efeitos da nulidade do ato de destituição da impetrante, cujo pronunciamento foi motivado pelo desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Depreende-se que as questões apontadas pelo embargante mais se relacionam aos aspectos práticos do cumprimento da decisão, cujo efeito é o restabelecimento do "status quo ante", com eventuais adequações à estrutura do atual Conselho Subseccional.

Nesse aspecto, consigna-se que o direito da impetrante de exercer o cargo de Coordenadora da Comissão de Combate à Violência Doméstica e Família foi restabelecido pelo mesmo tempo que faltava para o término de atuação da respectiva comissão à época da destituição, o que não implica necessariamente dizer que a impetrante permaneceria no cargo até o final do mandato do atual Conselho Subseccional.

3. Dispositivo.

Com esses fundamentos, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo impetrado, mantendo-se íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003446-63.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003581-46.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: ENEVALDO ALVES DA ROCHA

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40)
Autos n. 0002761-27.2014.4.03.6003
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autos n. 0003486-16.2014.4.03.6003
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - ME, LUCIANO DE SOUZA

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autos n. 5000022-54.2018.4.03.6003
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RAIMUNDO RENALDO LIMADA SILVA

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000491-66.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: MILAID ARANTES DOS SANTOS

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000428-41.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO MEDINA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000103-37.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: QUEIROZ & REZENDE LTDA - ME, WELITON REZENDE DE MOURA, FLAVIO QUEIROZ SILVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ao que se depreende dos autos, embora devidamente citados a empresa, esta através do sócio Weliton Rezende de Moura, e o sócio Flávio Queiroz Silveira Junior, não restou formalizada a citação da pessoa física do sócio/avalista Weliton Rezende de Moura.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001755-21.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CONSTRULUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ADEMIR PANUCCI, JAIR PANUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647

Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA ORTEGA QUEIROZ - MS22377, PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647

Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA ORTEGA QUEIROZ - MS22377, PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar quanto aos bens oferecidos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003453-55.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIELEN DASILVARUELA

Classificação: B

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos 0002277-41.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FELIX, PAULO ROBERTO FELIX

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/06/2020 1704/1740

DESPACHO

Tendo em vista o falecimento da parte autora, bem assim que o MPF não se opõe ao ingresso do espólio do falecido na lide, defiro o pedido de habilitação de determino que passe a integrar no polo passiva a inventariante, informada na petição id n. 28445999.

Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias.

Intime-se o causídico para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a representação processual.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juiz Estadual onde corre o inventário na medida em que cabe ao inventariante, que tem ganas de ver o inventário resolvido que deve diligenciar neste sentido, seja juntando cópia destes autos, seja requerendo certidão de objeto e pé junto ao cartório para anexar naqueles autos.

Regularizada a representação, digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, após retomem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000555-03.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL, SANDRO BEAL
Advogado do(a) RÉU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235
Advogado do(a) RÉU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235
Advogados do(a) RÉU: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235, VITAL GONCALVES MIGUEIS - MS11234

DESPACHO

I. Considerando a retificação da digitalização do processo, a **Secretaria deverá tomar sem efeito a juntada dos documentos ocorrida na data de 04/12/2019.**

II. Após, considerando se tratar de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019;

INTIMEM-SE as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Encerrada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo **encaminhar os autos físicos ao arquivo.**

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a vinda dos autos para decisão.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 02 de março de 2020.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000260-02.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: NT-FLEX INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
IMPETRADO: SECRETARIA DE COMERCIO EXTERIOR, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS EM MEDICAMENTOS

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por NTFLEX INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, em face do DIRETOR DO SECEX - SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR, do DIRETOR DO SUEXT/DECEX, do SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE e do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRA DA ANVISA, em que a impetrante pretende obter liminar para que:

a.1) seja determinado ao SUEXT/DECEX, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia, que analise e defira, imediatamente após receber a notificação, o pedido de expedição de “Licença especial de exportação de produtos para o combate do COVID -19 (E00115)” requerido pela IMPETRANTE para o material discriminado na DU-E 20BR000424734-3 e na LPCO E2000121448;

a.2) seja determinado ao referido órgão a imediata liberação da carga para o desembaraço aduaneiro e seja concedida a Segurança para MANDAR que a Autoridade Aduaneira permita a Exportação caso os requisitos para tal na data da chegada da mercadoria ao Porto Seco Agesa tenham sido atendidos;

a.3) seja expedida ordem para impedir que as Autoridades Coatoras ou qualquer outra autoridade alfandegária, bem como ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde ou qualquer outra autoridade a ele subordinada, apreenda mercadorias de propriedade da IMPETRANTE disponibilizadas no Porto Seco Agesa sob a justificativa de que elas devam ser destinadas ao mercado nacional, pois a carga não se presta para a devida proteção, bem como para impedir que atos do Poder Público possam ser utilizados como retaliação à ordem concedida.” (id. 32638769)

Foi determinado que a impetrante emendasse a petição inicial no sentido de delimitar o ato coator e indicar a respectiva autoridade responsável pela sua prática, sob pena de indeferimento da inicial (id. 32781405).

A impetrante apresentou a emenda à inicial em que esclareceu que o ato coator consiste na denegação de expedição de LPCO (licenças, permissões, certificados e outros documentos à exportação) realizada pelo Diretor do SUEXT/DECEX (id. 32856794).

É o relatório. DECIDO.

Falce competência a este Juízo Federal para apreciar a questão.

Na emenda à inicial, a impetrante afirma que o ato coator foi praticado pelo Diretor da SUEXT, sigla da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior, relacionada à Secretaria de Comércio Exterior, com sede em Brasília/DF; a impetrante, por sua vez, é sediada no município de Divinópolis/MG, locais situados fora da jurisdição desta Subseção Judiciária.

Entendo que, no caso, a competência para julgamento do mandado de segurança é definida em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Como a autoridade coatora possui sede funcional em Brasília/DF, falece competência, portanto, à Justiça Federal de Corumbá para processar e julgar o feito.

Por esta razão, declino a competência para uma das varas federais de Brasília/DF.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000251-96.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
INVESTIGADO: RENE QUISPE HIDALGO

DECISÃO

Tendo em vista as razões expostas nas Portarias Conjuntas n. 01, 02, 03 e 06/2020-PRESI/GABPRES, **CANCELO a audiência de instrução e julgamento que estava designada para acontecer no dia 02 de junho de 2020, às 15 horas.**

Com o retorno das atividades presenciais regulares na Subseção, verifique a Secretaria data disponível para novo agendamento da audiência ora cancelada, certificando nos autos. Fica autorizada desde já a expedição do necessário para a realização do ato.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000952-91.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ACUSADO: JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES
Advogado do(a) ACUSADO: HAROLD AMARAL DE BARROS - MS3207

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Incidente de Insanidade Mental, formulado pela defesa de JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES, réu nos autos 0001256-37.2010.403.6004, ante a dúvida acerca de sua higidez mental, pois estaria sofrendo com as sequelas de um acidente vascular cerebral (fls. 02/05).

Realizado o exame médico e outras diligências, vieram os autos conclusos para apreciar o pedido de realização de perícia complementar, bem como intimação das médicas para se manifestarem sobre alegadas incongruências.

É o relatório.

DECIDO.

O LAUDO PERICIAL, firmado pelas médicas nomeadas pelo juízo, foi escrito de forma direta, clara e precisa, consoante se infere do ID Num 23797723 - Pág. 18, e assentou que:

O periciado desenvolveu sequelas motoras decorrentes de um acidente vascular cerebral ocorrido em 2015, sem sinais ou documentos comprobatórios de quaisquer prejuízos à sua capacidade de julgamento antes do incidente ou após.

Apesar da clareza das afirmações das Peritas, médicas da confiança do Juízo, as partes permaneceram discutindo acerca da higidez mental do acusado, quando tais debates não mais são pertinentes, pois a questão central foi resolvida: o acusado era ao tempo da ação que lhe foi imputada capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta, bem como continuou sendo capaz de compreender a ilicitude dos fatos do qual é acusado. E esse é o fato preponderante para se decidir pela suspensão ou não do curso da ação penal.

Eventual dificuldade em exprimir-se pela comunicação falada não implica impossibilidade de se defender pessoalmente, máxime porque o ônus de provar o fato supostamente ilícito é da acusação. Além disso, o acusado está assistido por advogado de sua confiança, que poderá exercer em seu favor a mais ampla defesa.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente este incidente de insanidade mental, uma vez que ficou comprovado que o acusado era ao tempo da ação e continua plenamente capaz de compreender o caráter ilícito da conduta da qual é acusado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Sem custas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 21 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000488-33.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida formulado por **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**, por meio do qual requer seja restituído o veículo Toyota Hillux SW4, cor prata, ano 2011, placa EVP-8113-Taboão da Serra/SP, Chassi 8AJYZ59G2B3050744, apreendido pela Polícia Federal.

Sustenta que o veículo era objeto de contrato de seguro (Apólice 9.33.31.748984.4.01) e, em razão do roubo ocorrido em 20/07/2016, efetuou o pagamento da indenização ao proprietário, com o que a propriedade do veículo foi transferida para a seguradora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, tendo em conta a comprovação da propriedade do veículo, bem como não se caracterizar objeto ou produto do crime e não mais interessar para a instrução da Ação Penal 0000830-15.2016.4.03.6004 (id. 25660691, fls. 16-18).

Foi proferida decisão declinando a competência para apreciar o pedido de restituição em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Embu das Artes/SP (id. 25660499, fls. 3-4).

A Justiça Estadual de Embu das Artes/SP restituiu os autos à Justiça Federal de Corumbá/MS, por não reconhecer a competência daquele Juízo Estadual para conhecer do pedido de restituição de veículos (id. 25660499, fls. 14-15).

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Analisando o caso concreto, verifico estar demonstrado o direito da requerente **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**.

Nos termos do CPP, 118 e 119, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem.

Tal qual parecer do Ministério Público Federal, “o veículo em questão foi apreendido por agentes da Polícia Rodoviária Federal, na BR-262, km 706, no pedágio da ponte do Rio Paraguai, após a prisão em flagrante, naquele local, da pessoa que o conduzia, EDVALDO MELO DE JESUS, em virtude da prática, em tese, de crime de uso de documento falso. In casu não há elementos que indiquem a participação da requerente no ilícito perpetrado pelo investigado” (id. 25660691, fls. 17).

O veículo foi oportunamente periciado no decorrer das investigações que culminaram na Ação Penal 0000830-15.2016.4.03.6004, conforme Laudo de Perícia Criminal 1249/2016 – SETEC/SR/PF/MS.

No mais, não existe interesse processual na manutenção da apreensão, seja porque o veículo não é relevante para o conjunto probatório da ação criminal, seja por não se caracterizar como instrumento do crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito relacionado à apreensão.

Dessa maneira, considerando que a requerente demonstrou a propriedade sobre o bem apreendido, conforme Certificado de Registro de Veículo (id. 25660690, fls. 15-16), a par da falta de interesse processual em sua manutenção, corroborado pelo Ministério Público Federal, a restituição do bem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do CPP, 118 a 120, para determinar a restituição do veículo automotor Toyota Hillux SW4 SRV4X4, cor prata, ano/modelo 2011/2011, placa EVP-8113-Taboão da Serra/SP, Chassi 8AJYZ59G2B3050744, em favor da requerente **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**.

Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão do veículo, acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 29 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001160-38.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONEY NEVES GREGORIO
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de f. 113 do pdf acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para: a) a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
3. Sem prejuízo, a partir do advento da Lei nº 11.719/08 a Resposta à Acusação tornou-se obrigatória nos termos da dicação do art. 396-A do CPP, garantindo-se assim o exercício da ampla defesa.
4. No caso em tela, o réu regularmente citado informou que não possui advogado constituído e o prazo de resposta à acusação transcorreu “in albis”.
5. Com efeito, nos termos do §2º do art. 396-A do CPP, considerando a ausência de constituição de advogado, com o objetivo de garantir a ampla defesa e contraditório, nomeio o defensor dativo Dr. Alessandro Donizete Quintano OABMS 10324, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em prol de RONEY NEVES GREGORIO. Intime-se.

6. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.
7. Cumpra-se. Intime-se.

PONTA PORã, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARCELINA ORTEGA FLEITAS, MARCELINA ORTEGA FLEITAS, MARCELINA ORTEGA FLEITAS, MARCELINA ORTEGA FLEITAS, MARCELINA ORTEGA FLEITAS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783
Advogado do(a) AUTOR: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783
Advogado do(a) AUTOR: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783
Advogado do(a) AUTOR: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783
Advogado do(a) AUTOR: DORALICIO COSTA FELIX NETO - MS20783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO R. DESPACHO: "Coma juntada do comprovante intime-se a parte autora para que, se manifeste no prazo de 05 dias".

PONTA PORã, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000439-96.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIEZER CORREA DA ROSA
Advogados do(a) REU: HERON DOS SANTOS FILHO - MS7023, JULIANO DA CUNHAMIRANDA - MS11555

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia, acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para: a) a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
3. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu de fl. 9 do id. 24782561, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos processuais.
4. Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.
5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

PONTA PORã, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001329-25.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS EDUARDO LEIGUES GOMES
Advogado do(a) REU: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de f. 31 e 53 do pdf acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para: a) a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
3. Sem prejuízo, a partir do advento da Lei nº 11.719/08 a Resposta à Acusação tornou-se obrigatória nos termos da dicação do art. 396-A do CPP, garantindo-se assim o exercício da ampla defesa.
4. No caso em tela, o réu regularmente citado informou que não possui advogado constituído e o prazo de resposta à acusação transcorreu "in albis".
5. Com efeito, nos termos do §2º do art. 396-A do CPP, considerando a ausência de constituição de advogado, com o objetivo de garantir a ampla defesa e contraditório, nomeio o defensor dativo Dr. César Alexander Yoyi Echeverria OAB/MS 21.663, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em prol de CARLOS EDUARDO LEIGUES GOMES. Intime-se.
6. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.
7. Cumpra-se. Intime-se.

PONTA PORã, 8 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002536-69.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSIMAR DE SOUSA DIAMANTINO

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia, acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para: a) a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
3. Sem prejuízo, intime-se a advogada do réu Dra. Camila Alves Garcia OAB/GO 37.609, para ciência da sentença de fls. 44 – ID 24782463.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003618-09.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILBERTO TAVARES NETO

Advogados do(a) REU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502, LIVIA SIMAO DE FREITAS - MS3410, ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia, acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o MPF e a defesa para: a) a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
3. Sem prejuízo, intime-se a advogada do réu, para ciência da sentença de fls. 238 – ID 24782654.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001474-18.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERIS CAVALCANTE PAIVA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

4. Considerando que a Dra. Sara Oliveira P. de Sousa OAB/MS 23.352, nomeada para a defesa do réu não compõem mais o rol de dativos deste Juízo, nomeio para exercer sua defesa a advogada dativa deste Juízo Jaqueline Mareco Paiva Locatelli OAB/MS 10.218.

5. Intime-se a advogada da nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.

6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002268-39.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALVARO DE SOUZA SOBRAL FREITAS E SILVA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Considerando que o Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi juntou nos autos resposta à acusação (fls. 20/21 do ID23415113), mesmo não sendo advogado dativo nem constituído, intime-se para justificar a juntada.
5. Na mesma oportunidade, vistas ao MPF para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, quando ao ponto. O silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000279-32.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituído(s) ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquive-se** os autos físicos.
4. Com efeito, nos termos do §2º do art. 396-A do CPP, considerando a informação de fls. 48 – ID 26534854, com o objetivo de garantir a ampla defesa e contraditório, nomeio o defensor dativo Dr. Roberto Lima Júnior OAB/MS 23.008, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em prol de CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA. Intime-se.
5. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.
6. Cumpra-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001170-53.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Semprejuízo, intime-se o advogado do réu, para ciência da sentença de fls. 1/10 – ID 27029498.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001583-37.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: WELYTA FERREIRA SANTOS - GO37956

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a regularização das inconsistências suscitadas na certidão de id. 32424342.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
4. Em prosseguimento ao feito, teço as seguintes considerações.
Oferecida a denúncia (p. 177), esta foi recebida (p. 210), tendo sido apresentada resposta à acusação por advogada constituída (p. 235/236).
Conforme se verifica à p. 273, o Oficial de Justiça citou o réu através de sua patrona, afirmando que esta apresentou-lhe procuração com poderes para receber citação.
Devendo o recebimento de citação tratar-se de poderes especiais a serem outorgados mediante procuração específica, em face dos termos do art. 105 do CPC, **intime-se** a advogada para que junte o referido instrumento procuratório no prazo de 5 dias.
5. Em seguida, venhamos autos para designação de audiência, já tendo o Ministério Público Federal apresentado endereços das testemunhas de acusação à p. 250 e a defesa manifestado a inexistências de testemunhas a serem ouvidas (p. 253).
6. **Intime-se**, desde já, o Ministério Público Federal para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, tendo em vista a anterioridade dos fatos (2014), bem como que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos.

PONTA PORÃ, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001439-58.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO DE ALCANTARA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada dos documentos, conforme na certidão de id. 32475389.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
5. Em continuidade ao feito, tendo em vista a citação do réu à p. 99 e que não houve protocolo de defesa, nomeio **Dra Isabel Cristina do Amaral – OAB/MS 8516** para atuar como defensora dativa do acusado, devendo apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP. **Intime-se.**

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REU: OSCAR RAMAO SANABRIA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de atuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, intime-se o advogado do réu Dr. FALVIO MISSAO FUJII OAB/MS 6855, para ciência da sentença de fls. 35/42 – ID 2342114.
5. Cumpra-se.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000195-65.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOABE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de atuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Considerando que o Dr. Gabriel Torraca Penzo OAB/MS nº 22.867, nomeado para a defesa do réu não compõem mais o rol de dativos deste Juízo, nomeio para exercer sua defesa a advogada dativa deste Juízo Dra. Jucimara Zaim de Melo OAB/MS 11.332.
5. Na mesma oportunidade, vistas ao MPF para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, quando ao ponto. O silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.
6. Cumpra-se.

PONTA PORã, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-83.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: WILSON FERNANDO MAKSOU D RODRIGUES

DESPACHO

- 1- CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
- 2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
- 3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
- 4- Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
- 5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).

7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.

8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, isto é, valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venhamos autos conclusos para deliberação.

11- Resultando positiva a solicitação de bloqueio, constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

12- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

13- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.

14- Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

15- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "14", venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação

Para citação de:

Nome: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

Endereço: RUA FRANCISCO FAUSTO DE MACENAS, 812, JARDIM ESTORIL, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

SEGUE LINK PARA ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V786C2590D>

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000528-22.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: ILANA FLORES FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR PERIUS - MS13581

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte ré (id. 31825243), intime-se o INCRA para que, no prazo de 30 dias, apresente o ato administrativo de regularização da parcela de terra em litígio.

Com a vinda da manifestação acima, vistas ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001641-21.2006.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: NILCE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA - MS8513

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela União na petição id. 31824744.

Manifeste-se a União, no prazo de 30 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000916-80.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, LIANA RIBEIRO MACIEL, MARILDA BRUM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO CLAUS - MS4461, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela CEF na petição id. 30458271.
 2. Intime-se o oficial de justiça responsável pela avaliação (id. 26643233) para que se manifeste acerca da impugnação ao valor juntada pela parte executada (id. 28077731), no prazo de 15 dias.
 3. Com a chegada da manifestação acima, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.
- Cumpra-se.
- Cópia deste despacho servirá como carta de intimação, para intimação do oficial de justiça responsável pela avaliação.**

PONTA PORã, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-90.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTER CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **LOCALIZARENTER CAR SA** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo marca Renault/Sandero EXPR 1.0, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOJ5270, Renavam.n.º 01153452992, Chassin.n.º 93Y5SRF84KJ418681.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a o LAUDICEIA ALMEIDA PORTO PEREIRA, inscrito no CPF 887.499.671- 34, RG 1116633 SSP/MS, CNH n.º. 1540903385, em 23/11/2018, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 23/12/2018.

Menciona que o carro foi apreendido, em 02/01/2019, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por LAUDICEIA ALMEIDA PORTO PEREIRA e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 23/12/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 02/01/2019, em posse de terceiros, que transportavam mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo marca Renault/Sandero EXPR 1.0, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOJ5270, Renavam.n.º 01153452992, Chassin.n.º 93Y5SRF84KJ418681, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000305-59.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ULIS MALCAPIPINO
Advogado do(a) REU: SARA OLIVEIRA PINTO DE SOUSA - MS23352

DES PACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretária a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Considerando que a Dra. Sara Oliveira P. de Sousa OAB/MS 23.352, nomeada para a defesa do réu não compõem mais o rol de dativos deste Juízo, nomeio para exercer sua defesa o advogado dativo deste Juízo Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte OAB/MS 9829.
5. Intime-se o advogado da nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.
6. Cumpra-se.

PONTA PORã, 20 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001196-51.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AIRTON MASCARENHAS DE OLIVEIRA

DES PACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituído(s) ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
4. Sem prejuízo, com efeito, nos termos do §2º do art. 396-A do CPP, considerando a informação de fls. 7 – ID 26705580, com o objetivo de garantir a ampla defesa e contraditório, nomeio o defensor dativo Dr. Roberto Lima Júnior OAB/MS 23.008, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em prol de AIRTON MASCARENHAS DE OLIVEIRA. Intime-se.
5. Vistas ao MPF para análise da pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, quando ao ponto (b) o silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.
6. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.
7. Cumpra-se. Intime-se.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

PONTA PORã, 22 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001211-49.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO XAVIER ACOSTRE ARAUJO, LUIZ BARBOZA DE SA, FRANCIELLY CHAPARRO ABSS DUARTE

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Considerando que o réu FRANCISCO XAVIER ACOSTRE ARAÚJO declarou não possuir condições financeiras de constituir advogado, nomeio para exercer sua defesa a advogada dativa deste Juízo Dra. Maria Cristina Senra OAB/MS 9520-B. Intime-se a advogada da nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.
5. Na mesma oportunidade, vistas ao MPF para manifestar-se acerca da certidão negativa de ID 24698983, pág. 5.
6. Cumpra-se.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002220-80.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VILANIA SIQUEIRA COELHO
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituído(s) ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
4. Sem prejuízo, Vistas ao MPF para análise da pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, quando ao ponto, o silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.
5. Após, **imediatamente** conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.
6. Cumpra-se. Intime-se.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000480-94.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JEAN CARLOS REGIS DA SILVA

DECISÃO

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de JEAN CARLOS REGIS DA SILVA, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas)

De acordo com a exordial, no dia 25/04/2020 o custodiado transportava 51,6 kg (cinquenta e um quilos e seiscentos gramas) de MACONHA, em forma de tabletes ocultos (nas laterais da porta traseira, fôrro do banco traseiro e no tanque de combustível). (ID 31591408)

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o rito **ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos".

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaca, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

"A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se" (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed.. Tradução MANUELA D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lexspecialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. (...) (RHC 94451 EDV; Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimentos mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado maior amplitude e exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face JEAN CARLOS REGIS DA SILVA, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas)

Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:

1. CITE-SE E INTIME-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.
2. Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.
4. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
5. Caso decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Riad Redo Mohamad, OAB/MS 23.187, para exercer o "mínus" de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado;
6. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 22/06/2020, às 15h40min (fuso do Mato Grosso do Sul, 16h40min fuso de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Sistema CISCO/Presencialmente por esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. No mesmo mandado de citação para esse fim, fica o acusado intimado para comparecimento nesta Subseção Judiciária na data e hora aprazadas.
7. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO) ou presencialmente, se assim preferirem.
8. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
9. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
10. Quanto ao pedido de alienação antecipada do veículo Paratí, placa KDY-4050, postergo a análise para momento posterior.
11. Comunicuem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e do Paraná.
12. Altere-se a classe processual.

Ciência ao MPF.

Intime-se o advogado constituído.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACUSADO: JEAN CARLOS REGIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/12/1981, natural de Astorga/PR, filho de João Carlos da Silva e Doiza Regis Mota da Silva, portador da cédula de identidade nº 76943974/SESP-PR e inscrito no CPF nº 040.128.319-41, residente na rua Santa Maria, nº 42, bairro Jardim Paraná, Astorga/PR, telefone (44) 32346645, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 500480-94.2020.4.03.6005/2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando do inteiro teor da presente decisão, especialmente que, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014. **Inquérito Policial nº 2020.0038333-DPF/PPA/MS; Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 25/04/2020.**

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JEAN CARLOS REGIS DASILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/12/1981, natural de Astorga/PR, filho de João Carlos da Silva e Doiza Regis Mota da Silva, portador da cédula de identidade nº 76943974/SESP-PR e inscrito no CPF nº 040.128.319-41, residente na rua Santa Maria, nº 42, bairro Jardim Paraná, Astorga/PR, telefone (44) 32346645, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão, inclusive que designou audiência para o dia 22/06/2020, às 15h40min (fuso do Mato Grosso do Sul, 16h40min fuso de Brasília), a ser realizada na 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã, localizada à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS, Telefone 067 3431-1608; b) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; c) Caso decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Riad Redo Mohamad, OAB/MS 23.187, para exercer o "mínus" de defensor dativo.**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 22/06/2020, às 15h40min (fuso do Mato Grosso do Sul, 16h40min fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) JOSÉ CARLOS DE SOUZA, Polícia Rodoviária Federal, matrícula nº 1073041, lotado e em exercício na Delegacia da PRF em Dourados/MS.

2) ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO, Polícia Rodoviária Federal, matrícula nº 1073134, lotado e em exercício na Delegacia da PRF em Dourados/MS

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu escolta JEAN CARLOS REGIS DASILVA, portador da cédula de identidade nº 76943974/SESP-PR e inscrito no CPF nº 040.128.319-41, residente na rua Santa Maria, nº 42, bairro Jardim Paraná, Astorga/PR, telefone (44) 32346645, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia 22/06/2020, às 15h40min (fuso do Mato Grosso do Sul, 16h40min fuso de Brasília), ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS, solicitando a escolta JEAN CARLOS REGIS DASILVA, portador da cédula de identidade nº 76943974/SESP-PR e inscrito no CPF nº 040.128.319-41, residente na rua Santa Maria, nº 42, bairro Jardim Paraná, Astorga/PR, telefone (44) 32346645, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia 22/06/2020, às 15h40min (fuso do Mato Grosso do Sul, 16h40min fuso de Brasília)

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, INSTITUTO DO MATO GROSSO DO SUL E DO PARANÁ, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE JEAN CARLOS REGIS DASILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/12/1981, natural de Astorga/PR, filho de João Carlos da Silva e Doiza Regis Mota da Silva, portador da cédula de identidade nº 76943974/SESP-PR e inscrito no CPF nº 040.128.319-41, residente na rua Santa Maria, nº 42, bairro Jardim Paraná, Astorga/PR, telefone (44) 32346645, **atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002557-40.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ATANASIA FERNANDES MOREL, DOMINGOS AGUINALDO MARTINEZ
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituído(s) ou nomeado(s), para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
4. Sem prejuízo, Com efeito, nos termos do §2º do m. 396-A do CPP, considerando a ausência de constituição de advogado, com o objetivo de garantir a ampla defesa e contraditório, intime-se a defensora dativa Dra. Jaqueline Mareco Paiva OAB/MS nº 10.218, nomeada às fls. 88, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em prol de ATANÁSIA FERNANDES MOREL, e o defensor dativo Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte OAB/MS nº 9.829 nomeado às fls. 88, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em prol de DOMINGOS AGUINALDO MARTINEZ
5. Vistas ao MPF para análise da pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, quando ao ponto, o silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.
6. Após, imediatamente conclusos para análise da fase do art. 397 do CPP.
7. Cumpra-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-55.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIO AURELIO ROJAS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PONTA PORã, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-33.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

EXECUTADO: ARCENIO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 11/02/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito da diligência negativa ([28215457 - Informação \(BacenJud PROT. 20200000253107 DESBLOQUEIO VALOR IRRISÓRIO\)](#) e [28216155 - Informação \(RENAJUD NEGATIVO\)](#)) e, em 14/02/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [31285751 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORã, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001748-84.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: VICTORINO RAMON FRUTOS CUEVAS

S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 06/02/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito do [27503929 - Despacho](#) e, em 17/02/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [31368071 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORã, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001750-54.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: LUIZ ANDRE ORMAY MOLAS

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 06/02/2020 foi expedida intimação à parte autora para ciência e manifestação a respeito do [27505719 - Despacho](#) e, em 17/02/2020, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [31368093 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprir registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORã, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-38.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: FRAGA COMERCIO DE CARNE EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO*, visando a cobrança de R\$ 1.863,34 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se [22684531 - Informação \(BACEN POSITIVO + DESBLOQUEIO 5000540.38.2018.4.03.6005\)](#).

Solicite-se a devolução da deprecata expedida nos autos.

P.R.I.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS – Ref. aos Autos da Carta Precatória n. 0003210-49.2019.8.12.0013.

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-12.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: ENGEC ENGENHARIA EIRELI - EPP, CLODOALDO TECHEIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA

DESPACHO

Defiro o pedido contido na petição id. 32640318.

Proceda esta secretária, via sistema CNIB, ao cancelamento da indisponibilidade protocolada a partir do presente processo (id. 26928375).

Juntado o comprovante de cancelamento, intime-se a parte executada pelo prazo de 10 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000607-32.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MAURO BROUWINSTYN ORTEGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAURO BROUWINSTYN ORTEGA (ID 32763009), preso em flagrante no dia 21/05/2020 pela prática, em tese, dos crimes 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, por transportar, aproximadamente 48.000 (quarenta e oito mil) pacotes de cigarros.

Sustentou ter residência fixa na cidade de Ponta Porã/MS, bem como ocupação lícita (proprietário da empresa M. B. O Transportes).

Juntou comprovante de residência em seu nome (ID 32690643) e contrato social de empresa em nome do acusado (ID 32690648).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa. (ID32763009).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da actividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01.02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que *“(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)”* (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (*“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatolatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

Assim, verifico que o denunciado MAURO apesar de tecnicamente primário, sendo beneficiado pelo Sursis nos autos 0004561-30.2013.4.03.6002, o fato de transportar 48 mil pacotes de cigarros denota a reiteração delituosa, comprometendo por consequência a ordem pública. Destarte, revela-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.

A significativa quantidade de cigarros apreendidos (quarenta e oito mil pacotes), cujo transporte era feito em um caminhão, é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

Assim, em que pese a alegação de possuir endereço fixo, ocupação lícita, a quantidade de mercadoria apreendida é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por ter sido surpreendido na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inscrito no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

A corroborar como o exposto acima, destaco o indeferimento do Habeas Corpus impetrado por Arthur Ribeiro Ortega em favor de MAURO BROUWINSTYN ORTEGA em sede de plantão judicial e posteriormente ratificado pelo desembargador FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, nos seguintes termos:

“Pretende o impetrante a revogação da custódia cautelar ou a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, alegando não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em sede de plantão judicial, a liminar foi indeferida por decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Peixoto Junior (ID132811640).

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.”

Por fim, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID-19 não constitui um salvo conduto ou um *“laissez faire, laissez passer”* ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, o custodiado não integra grupo de risco, seja pela idade, seja pela ausência de doenças crônicas.

Necessário deixar consignado que no processo principal a denúncia foi recebida, réus citados, intimados da audiência, estando neste momento na fase de resposta à acusação por parte das defesas constituídas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

Traslade-se a presente decisão para os autos principais n. 5000582-19.2020.4.03.6005.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELDAMARAL

Juíza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000586-56.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: VAGNER MIRANDA BELTRAMELO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu para que protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELDAMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÃ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000189-92.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROBERTO OSEKO, MARCOS DREWS
Advogados do(a) REU: VANDREI NOGUEIRA DOS SANTOS - MS16365, TIAGO ROA OVELAR - MS14411
Advogados do(a) REU: JANIR GOMES - MS12487, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

DECISÃO

1. Em complemento à decisão de ID 32194460 e despacho de ID 31317194, quanto à audiência designada, **retifico** o horário da audiência a realizar-se dia **07/07/2020** para as **14h** (horário de MS) e não as 15h, como restou consignado na decisão referida. Mantenho, outrossim, os demais termos da decisão.
2. **Destaco que a audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
3. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0j7_COSWEc**
4. DEPREQUE-SE à Comarca de **Bela Vista/MS**, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRA-SE" para os fins da **INTIMAÇÃO** do acusado **Roberto Oseko** para ciência da designação da audiência supra. **Cópia deste despacho serve de Carta Precatória n. 155/2020 à Comarca de Bela Vista/MS.**
5. DEPREQUE-SE à Comarca de **Maracaju/MS**, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRA-SE" para os fins da **INTIMAÇÃO** do acusado **Marcos Drews** para ciência da designação da audiência supra. **Cópia deste despacho serve de Carta Precatória n. 157/2020-SC à Comarca de Maracaju/MS.**
6. **Os réus deverão declinar** se deseja(m) comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se farão o acesso *via link*, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação dos réus na audiência, caso queiramos acesso *via link*, ocorrerá nos termos acima elencados.
7. DEPREQUE-SE à Comarca de **Jardim/MS**, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu "CUMPRA-SE" para os fins da **INTIMAÇÃO** das testemunhas comuns: 1) **MOISÉS MORGIROT**, brasileiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG n.º 635.778 SSP/MS, residente e domiciliado no Assentamento Recanto do Rio Miranda, lote n.º 37, em Jardim/MS; 2) **ACIR FLORES PEREIRA**, brasileiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG n.º 218.819 SSP/MS, residente e domiciliado no Assentamento Recanto do Rio Miranda, lote n.º 29, em Jardim/MS; 3) **JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, construtor civil, portador da cédula de identidade RG n.º 452.358 SSP/MS, residente e domiciliado no Assentamento Recanto do Rio Miranda, lote n.º 44, em Jardim/MS; 4) **JOSÉ PEDRO ZEMOLIN**, brasileiro, construtor civil, portador da cédula de identidade RG n.º 1.780.019 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Benicuis Pires de Freitas, n.º 90, Bairro Residencial Itamarati, em Jardim/MS; 5) **ANDRÉ LUIZ ZIOLKOWSKI**, brasileiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG n.º 468.504 SSP/MS, residente e domiciliado no Assentamento Recanto do Rio Miranda, lote n.º 67, em Jardim/MS; 6) **ADÃO MURTINHO BRITES**, brasileiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG n.º 66.203 SSP/MS, residente e domiciliado no Assentamento Recanto do Rio Miranda, lote INCRA, em Jardim/MS; e 7) **SEVERINO PIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, lavrador, portador da cédula de identidade RG n.º 511.143 SSP/MS, residente e domiciliado no Assentamento Recanto do Rio Miranda, lote INCRA, em Jardim/MS, para ciência da designação da audiência supra. **Cópia deste despacho serve de Carta Precatória n. 156/2020-SC à Comarca de Jardim/MS.**
8. Expeça-se **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para intimação da testemunha comum **JOSÉ CARLOS BALESTIERI**, brasileiro, pecuarista, portador da cédula de identidade RG n.º 718.087 SSP/MS, residente e domiciliado na Avenida Brasil, n.º 3.974, Apartamento 113, Bairro Centro, em Ponta Porã - MS. **Cópia deste despacho serve de Mandado de Intimação n. 186/2020/SC.**
9. **Instrua-os com cópia da decisão de ID 31294460 e do despacho de ID 31317194.**

10. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ[1].
11. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
12. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2020.

[1] Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000397-78.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ANGEL ALMADA SANTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Angel Almada Santa Cruz em face do chefe CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV alegando, em síntese, que não houve a análise do requerimento administrativo em tempo razoável.

Liminar indeferida (ID 30593248) por não vislumbrar prova da efetiva demora do INSS.

Juntada informações da autoridade coatora (32302141).

O MPF pugnou pela sua não intervenção. (ID 32366679).

É o relatório. Decido.

No caso concreto, a autora protocolou requerimento administrativo no dia 13/11/2019. Entretanto, deixou de juntar cópia do processo administrativo. Esse documento seria fundamental para verificar se existiu ou não atraso injustificado por parte do INSS na análise do requerimento, posto que, é comum existir alguma pendência de documentação de responsabilidade do próprio requerente.

Deve-se ponderar o prazo razoável para análise administrativa do requerimento administrativo com as dificuldades estruturais e de pessoal, bem como, eventuais problemas de documentação por culpa da parte autora.

Em 15/05/2020, o INSS informou que o referido benefício já teria sido julgado e foi indeferido em fase administrativa sem a intervenção do Poder Judiciário.

Assim não existe prova pré-construída da demora irrazoável do INSS.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem custas ou condenação em honorários.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADAILTON FEUSER
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do laudo pericial médico juntado, a fim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de perícia complementar ou pedido de esclarecimentos, espere-se a requisição de pagamento ao profissional nomeado e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EDNEIA RIBEIRO MARCAL, EDNEIA RIBEIRO MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para impugnação, ao autor para juntada de documento pertinente ao pedido de destaque dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para homologação dos valores do débito exequendo.

Intime-se.

PONTA PORã, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000585-84.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANA MARIA BEZ BATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: RENATO FERREIRA MORETTINI - MS6110

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido (ID 32867696 - Pág. 154/161), intimem-se as partes a requererem, em 05 (cinco) dias, o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

PONTA PORã, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-35.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VALLI ERHARDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte exequente, nos termos da Decisão anterior (ID 29290488), para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto ali disposto (apresentação de memória de cálculo do débito exequendo).

Caso permaneça silente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-98.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADEMAR DALBOSCO
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denota-se dos autos que a parte autora reclama a averbação do período de atividade rural de janeiro de 1968 a dezembro de 2004, assim como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a fim de evitar arguição de cerceamento de defesa, revela-se imprescindível a produção de prova oral, de modo a oportunizar a correta análise sobre a pretensão buscada.

Posto isto, designo audiência para o dia **15/07/2020**, às **10 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

A parte autora deverá ser intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao ato, com vista a possibilitar a tomada de seu depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Faculto às partes e às testemunhas a participação ao ato por meio de videoconferência pelo sistema **Cisco Meeting**, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153), mediante **requerimento nos autos**.

Neste caso, **quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc**

Em havendo requerimento por videoconferência, providencie a Secretaria, caso necessário, o agendamento do ato no SAV.

Intimem-se

Ponta Porã, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001472-19.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: C. A., C. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS acerca dos cálculos apresentados pelo credor, HOMOLOGO-OS e determino o prosseguimento desta fase processual.

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) precatório(s) para pagamento dos valores exequendos. Na sequência, intinem-se novamente as partes para se manifestarem, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, verifico que decorrido o prazo para implantação do benefício sem notícia de cumprimento. Intime-se, assim, a autora para, em 10 (dez) dias, informar se já está recebendo o benefício concedido nestes autos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001261-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUCAS PEREIRA VALDEZ
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se observa, decorreu o prazo para a autarquia previdenciária apresentar cálculos de liquidação de sentença na modalidade de execução invertida.

Considerando que, concedido prazo prolongado ao INSS, não houve resposta, e que é prerrogativa do exequente a elaboração de memória de cálculos, determino a intimação deste para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NEUSA DE SOUZA LUZ, NEUSA DE SOUZA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido (ID 32906102 e 32906103), intímam-se as partes a requererem, em 05 (cinco) dias, o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

PONTA PORã, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002631-36.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JACIR KLOPP, JULIO CESAR MARTINS FERREIRA, NICOLAS FAGUNDES DAS CHAGAS, MAICO DE LIMA FORNARI, CLOVIS RICARDO SEGOVIA
Advogado do(a) RÉU: DEODATO DE OLIVEIRA BUENO - MS878
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR34734-A
Advogado do(a) RÉU: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772
Advogado do(a) RÉU: ARIILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes do item 02, do despacho de fl. 944.

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002696-55.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO ALVES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DECISÃO

Trata-se de denúncia em face do réu EDUARDO ALVES DE SOUZA SILVA, na qual é acusado pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal.

Denúncia recebida em 07/07/2017.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, na qual, em suma, diz que a instrução criminal demonstrará a improcedência da acusação. Pugnou para que sejam arroladas as mesmas testemunhas da acusação.

É o relatório. Decido.

A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, eis que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnando para discutir o mérito no momento oportuno.

Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Mesmo os documentos juntados a partir do movimento ID 30765771, não permitem juízo de certeza quanto à inexistência de dolo.

Sendo assim, há de se privilegiar, nesta etapa, o princípio *in dubio pro societate*, de modo a possibilitar às partes a ampla dilação probatória. Logo, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 01 de setembro de 2020, às 14h00min (horário local de MS), na qual serão realizadas as oitavas das testemunhas comuns (por videoconferência via [link](#)) e o interrogatório do réu.

O réu deverá declinar se deseja comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se fará o acesso via [link](#), no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação do réu na audiência, caso queira o acesso via [link](#), ocorrerá pelo Sistema Cisco (https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2af96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc).

Alerto, por precaução, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial

Requisitem-se as testemunhas, como fornecimento do [link](#) para que, no dia e horário marcados, possam conectar-se à sala virtual desta 2ª Vara Federal.

Considerando que o réu constituiu advogado particular, revogo a nomeação do Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte (OAB/MS 9829) para atuar como defensor dativo, arbitrando-lhe honorários advocatícios no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Atualize-se o sistema processual para que seja incluído o procurador constituído pelo acusado.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia da presente decisão servirá de

Carta Precatória à Comarca de Presidente Epitácio/SP para:

a) intimar o réu EDUARDO ALVES DE SOUZA SILVA, brasileiro, convivente, pedreiro, filho de Luiz Alves da Silva e Helena de Souza Silva, natural de Presidente Venceslau/SP, portador do RG 452815228-SSP/SP, CPF 325.666.178-56, residente na Rua Miguel Melado, 2934, Alto do Mirante, Presidente Epitácio/SP, telefone (67) 9-9812-6890, acerca da audiência designada para o dia 01/09/2020, às 14 horas (horário do MS), na qual será realizada a oitava das testemunhas comuns e seu interrogatório, oportunidade em que o réu deverá declinar se deseja comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se fará o acesso via [link](#), no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação do réu na audiência, caso queira o acesso via [link](#), ocorrerá pelo Sistema Cisco. Assim, deverá ser providenciada a conexão, no dia e horário marcados, no [link https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US). Quaisquer dúvidas podem ser tiradas no manual do sistema: http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx;

Ofício à/ao Inspetor(a)-chefe de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, via e-mail (COMA/R - AVISO DE RECEBIMENTO), com finalidade de requisitar as testemunhas:

1) JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073124, lotado em Dourados/MS;

2) EDMAR ALVES PREDEBON, Policial Rodoviária Federal, matrícula n. 1535979, lotado em Dourados/MS.

para que providencie o acesso desses ao link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. As oitivas das testemunhas ocorrerão pelo Sistema Cisco. Quaisquer dúvidas podem ser tiradas no manual do sistema: http://intranet.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx.

E-mail: del04p01.ms@prf.gov.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001527-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EZEQUIEL BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026, ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA - SP364597

DECISÃO

1. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação e afastadas as hipóteses de absolvição sumária, passo então a instruir a presente ação penal;
2. Designo audiência de instrução, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
3. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKnFoY0i7_COSWEc**
4. Feitas essas considerações, DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia **08/09/2020 às 11h (horário de Brasília/DF, 10h horário de MS)**, para – a princípio – a oitiva das testemunhas comuns, o Auditor da Receita Federal GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, lotado no Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande/MS e os particulares **Marcelo Carlos Santarosa e Dionísio Dias Júnior**, pessoas que se encontravam com o réu no momento em que a mercadoria foi apreendida pela Receita Federal, e o interrogatório do acusado, tudo, como dito, por videoconferência pelo sistema CISCO Meeting.
5. Antes de determinar a expedição de ofício ao superior hierárquico da testemunha arrolada e intimar as demais testemunhas, **é necessário que o MPF se manifeste, no prazo de dez dias**, sobre a necessidade das oitivas das testemunhas. Trata-se de apreensão de mercadorias ocorrida em 2012 e a quantidade apreendida é corriqueira para os padrões desta região de fronteira, motivo pelo qual há grande possibilidade de que a oitiva das testemunhas seja infutúrea. Sabe-se que por ser um tipo de abordagem cotidiana nesta região, e com base no ocorrido em inúmeras audiências criminais realizadas por este Juízo em diversos processos semelhantes, as testemunhas, policiais ou da Receita Federal, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, e quanto aos particulares, prestaram depoimento reduzido a termo perante a autoridade policial. Assim, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, entendo necessário o posicionamento da acusação nesse sentido.
6. Com a juntada da manifestação ministerial em sentido favorável à oitiva das testemunhas, intime-as, com a expedição de ofício ao superior hierárquico, com as advertências de praxe, e ao réu, na pessoa de seus defensores constituídos (ID 21694323, fl. 21).
7. Publique-se. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa constituída. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000161-26.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIO CESAR DE LIMA - RÉU PRESO

Advogado do(a) REU: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando o disposto no ofício ID 32857164, redesigno a audiência designada para a data de hoje, às **16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, para o dia **17 de junho de 2020, às 16:30 horas**, a audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RODRIGO JOSE DE ALVARENGA e MARCELO RICARDO VENDRAMINI FERRARI, assim como o interrogatório do réu, por videoconferência com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, no qual se encontra custodiado, prosseguindo-se com os demais atos do processo visando ao sentenciamento na mesma oportunidade.

Intime-se o acusado da data e hora acima aprazadas.

Requisitem-se as testemunhas ao superior hierárquico.

Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24143, servindo o presente como **Mandado**.

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tomando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho compulsório** a todos os magistrados e servidores, o que, recentemente, foi **prorrogado até o dia 14 de junho de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta Pres-Core n. 7, de 25 de maio de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a **realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes**, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que não haverá prejuízo a partes ou testemunhas que não possuam os equipamentos necessários para realizar a conexão e que, por motivos de saúde, não possam ir ao escritório do advogado atuante no processo. Nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifiquem eventual impossibilidade de realização da audiência já designada nestes autos por videoconferência, nos moldes acima expostos**. Inexistindo manifestação, **FICA MANTIDA a audiência** e advertida(s) a parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do [link http://videoconf.trf3.jus.br](http://videoconf.trf3.jus.br) a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretária através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Cumpridas as determinações do despacho supra, venham os autos conclusos para verificar a possibilidade de ratificação ou não da prisão preventiva do acusado, em vista do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei 13.964/19).

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 214/2020-SC para INTIMAÇÃO do réu **JULIO CESAR DE LIMA**, brasileiro, solteiro, filho de José de Lima e Mariza de Lima, nascido aos 09/03/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, profissão cozinheiro, RG 39100565 SSP/PR, CPF 068.172.969-43, atualmente custodiado no **Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da nova data e horário da audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

2. Ofício 459/2020-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS
Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação ao custodiado **JULIO CESAR DE LIMA**, brasileiro, solteiro, filho de José de Lima e Mariza de Lima, nascido aos 09/03/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, profissão cozinheiro, RG 39100565 SSP/PR, CPF 068.172.969-43, na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, ora redesignada, com oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do acusado, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

3. Ofício 460/2020-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS
Finalidade: **REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** das testemunhas de acusação **RODRIGO JOSE DE ALVARENGA**, agente da Polícia Federal, matrícula 20772, e **MARCELO RICARDO VENDRAMINI FERRARI**, agente da Polícia Federal, matrícula 20664, ambos lotados e em exercício nessa Delegacia, acerca da nova data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000716-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 26721832: trata-se de pedido de dilação de prazo para regularização do veículo restituído a título de fiel depositário.

Manifestou-se favoravelmente ao pedido o Ministério Público Federal.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro o pedido formulado pelo requerente para postergar o prazo para regularização do bem, momento considerando a boa-fé do autor que vem aos autos informar o seu empenho em cumprir com a determinação judicial.

Destarte, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização do bem, após o qual deverá ser requerida a sua restituição a título definitivo preferencialmente nestes autos.

Com a juntada da documentação pertinente, dê-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação quanto a restituição definitiva do bem.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001662-76.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEITON AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001405-90.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NELSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MODENA CARLOS - MS11066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000107-87.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIA DO NASCIMENTO, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogado do(a) REU: MAURO JOSE GUTIERRE - MS6494
Advogados do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230, NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR - MS17496
Advogado do(a) REU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 25624942, fica a defesa da ré Nívea Cristina da Silva Salvador intimada para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-25.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VICENTE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do ofício juntado pelo INSS para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias."

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

NAVIRAÍ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000221-96.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: DI MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCIS ROSA SILVA - PR72505
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DI MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na exigência de que o ICMS incida na base de cálculo do PIS e da Cofins. Pugna, também, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com acréscimo de correção monetária pela taxa Selic e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A liminar pleiteada foi deferida (ID 30035442).

A autoridade coatora apontada na exordial informou que não detém competência sobre o tributo *sub judice*, requerendo que a demanda seja encaminhada à Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS (ID 30425905).

Foi determinada a intimação da impetrante para que requeresse o quê de direito (ID 30443851).

Juntadas aos autos informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS (ID 30702805).

A impetrante emendou a petição inicial (ID 30814190).

O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito da ação (ID 31276562).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na demanda, ocasião em que pugnou pela suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A decisão ID 30035442, que concedeu a liminar pleiteada, assim ponderou:

Não obstante a Lei 12.016/09, em seu art. 7º, II, preveja requisitos específicos para a concessão de liminar em mandado de segurança, tenho que cabível a aplicação supletiva do CPC, eis que o instituto da tutela de evidência é plenamente cabível no caso em voga.

Dito isso, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, fixando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (Tema nº 69). Confira-se a ementa do mencionado recurso:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, e sem maiores delongas, DEFIRO a liminar pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora, autorizando-se, por consequência, que a impetrante efetue o recolhimento do tributo devido já com essa forma de apuração.

De fato, a questão foi objeto de análise pelo Excelso Pretório no julgamento do RE 574.706/PR, tendo a Suprema Corte definido que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar posicionamento idêntico, senão, vejamos:

I. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

[...]

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315431 - 0004919-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Tal conclusão pôde ser atingida porque a base de cálculo do PIS e da Cofins somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida como realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento, sendo o ICMS mero ônus fiscal que não integra esse conceito.

Faturamento, como é cediço, diz respeito à riqueza propriamente dita, ou seja, quantia que tem ingressado nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e à Cofins, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão daquele imposto na base de cálculo dessas contribuições vulneraria o princípio da capacidade do contribuinte, já que se tributaria riqueza que a ele não pertence.

Lado outro, o pleito de suspensão do processo é descabido, isso porque para a aplicação da tese fixada em sede de repercussão geral, é suficiente a publicação do respectivo acórdão, o que ocorreu em 20.03.2017, DJe nº 53. Ademais, não há previsão de efeito suspensivo a pedido de modulação dos efeitos, formulado após a decisão prolatada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e investe a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC n.º 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

- Consignou o decisum agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARE, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, não há se falar em imprescindibilidade da apresentação do pagamento da exação estadual.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346127 - 0012065-30.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018, grifo nosso)

Finalmente, cabível a restituição ou compensação administrativa das quantias já recolhidas sob essa rubrica, observada a prescrição quinquenal, como se vê dos julgados abaixo relacionados (grifei):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO.

1. O reconhecimento do direito à compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode ser objeto de mandado de segurança, o que é infundível com os seus posteriores efeitos administrativos.

2. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados.

3. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. É o que se depreende do teor da Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0001799-33.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAL DE HORÁ EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - FÉRIAS GOZADAS - EXIGIBILIDADE - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - FÉRIAS INDEENIZADAS - AUXÍLIO-CRECHE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - Não assiste razão à União ao aduzir a falta de interesse de agir em relação à verba férias indenizadas. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora/impetrante requiera o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. Preliminar que se afasta.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

III - Não incide contribuição previdenciária e a terceiros sobre as férias indenizadas e auxílio-creche, quanto a este último devendo ser observado a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade.

IV - Incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional de hora extra. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

V - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 29 de março de 2018, ou seja, anteriormente à alteração efetuada pela Lei 13.670/18, que revogou o artigo 26, § único da Lei 11.457/07 e acrescentou o artigo 26-A. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1137738/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente", razão pela qual impõe-se a aplicação da legislação anterior à modificação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, não vigente ao tempo da propositura da ação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

VI - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001110-92.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de declarar o direito da impetrante de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como declarar seu direito à compensação ou restituição, a ser pleiteada na via administrativa, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado.

Os valores a serem compensados ou restituídos, se houver, deverão ser corrigidos pela taxa Selic desde a data de cada pagamento (art. 39, § 4º da Lei 9.250/95), a qual já inclui os juros, conforme Resolução 267/2013-CJF, que atualizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SOSSOLOTI & PRICINATO LTDA - ME, JULIANE MOLAN PRICINATO, LUIZ ALBERTO SOSSOLOTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada de guias para recolhimento de custas processuais no juízo deprecado, ainda, de que a confirmação do pagamento deve ser apresentada àquele juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001679-15.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SENNA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984, WELLINGTON GONCALVES - MS16744
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a CEF intimada acerca dos esclarecimentos prestados pela parte autora (id. 24590073, p. 33, fls. 367/372).

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000093-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: N. E. T. D. A.
REPRESENTANTE: MARCIA TODRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes e o MPF intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial acostado aos autos.”

NAVIRAÍ, 28 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000803-33.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: ADAILTON ANTONIO FREIRE

DESPACHO

ID 25459071: Trata-se de pedido de modificação das condições de cumprimento da medida cautelar de monitoração por meio de tornozeleira eletrônica, formulado por Adailton Antonio Freire.

Manifestou-se o Ministério Público Federal favoravelmente ao pedido (ID 26140833).

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

Considerando a distância entre os municípios indicados como de residência do acusado e aquele no qual reside o filho, que seria de 20km (vinte quilômetros), considerando a juntada do Termo de Acordo (ID 25459096), considerando que o réu vem dando regular cumprimento as condições impostas em razão da concessão de liberdade provisória e, ainda, visando a efetivação do convívio familiar do acusado com seu filho, **DEFIRO** o pedido constante do ID 25459071, para que seja incluído o município de Nova Olímpia/PR no rol de localidades para as quais está o réu autorizado a se deslocar.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha/PR para que seja implementada a modificação ora determinada no cumprimento da medida cautelar de monitoração por tornozeleira eletrônica.

Cumpra-se.

Intime-se a defesa do requerente.

Após, dê-se baixa para tramitação direta entre Ministério Público Federal e Departamento de Polícia Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-41.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SONORA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000640-77.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CREZENETE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS HENRIQUE MORAIS PEREIRA, MARCOS VINICIUS MORAIS PEREIRA

Advogado do(a) REU: HERCULES ALVES PEIXOTO - MG114612

Advogado do(a) REU: HERCULES ALVES PEIXOTO - MG114612

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CREZENETE FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **LUIS HENRIQUE MORAIS PEREIRA** e **MARCOS VINICIUS MORAIS PEREIRA**, representados por sua genitora, **SORAIA MORAIS DOS SANTOS**, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Antônio Pereira dos Santos, em 27/01/2015, com quem alega ter vivido em união estável até a data do óbito.

O benefício foi indeferido administrativamente em razão da falta de qualidade de dependente da autora (ID15288859, p. 63).

A inicial foi instruída com a nomeação de advogado dativo e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a citação e designada audiência de instrução e julgamento (ID15288859, p. 35-36).

Citado (ID15288859, p. 64-65), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID15288859, p. 46-51). Juntou documentos.

O advogado dativo nomeado requereu a nomeação de novo patrono, em razão do exercício temporário de atividade incompatível com a advocacia (ID15288859, p. 72), o que foi deferido, nomeando-se a advogada dativa Dra. Juliana Maria Queiroz Fernandes para atuar no feito (ID15288859, p. 75).

Foi expedida a requisição de pagamento do Dr. Eduardo Crepaldi no AJG (ID15288859, p. 79).

A prova oral foi colhida em audiência de instrução e julgamento (ID15288859, p. 80-84).

Em decisão, observado que o instituidor, Antônio Pereira dos Santos, possuía dois filhos que já percebiam pensão por morte, determinou-se que a parte autora requeresse a citação daqueles, de modo a comporem a lide (ID15288859, p. 87).

A demandante requereu a citação dos corréus, indicando endereço destes (ID15288859, p. 65).

Citados (ID15288859, p. 169-172), apresentaram contestação, reconhecendo parcialmente a procedência do pedido, para que seja efetuado o rateio entre os beneficiários, com 1/3 para cada. Requereram também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID15288859, p. 175-180).

Determinou-se a intimação do INSS e da autora para manifestação (ID15288859, p. 190), os quais se mantiveram inertes.

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, CONCEDO a Marcos Vinicius Moraes Pereira e Luiz Henrique Moraes Pereira os benefícios da Justiça Gratuita, diante do expresso requerimento. ANOTE-SE.

De outro lado, ainda que a prova oral tenha sido produzida antes de efetuada a citação dos filhos do segurado instituidor, observa-se que, em contestação, estes manifestaram-se pela procedência parcial do pedido, para que seja efetuado o rateio do benefício discutido entre eles e a autora. Ademais, não fizeram nenhum requerimento de prova ou infirmaram o que foi produzido nos autos até aquele momento.

Nesse sentido, considero incontroversa a questão relativa à existência de união estável entre a autora e o de cujus e portanto desnecessária a repetição da instrução.

Observada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade, bem como das condições da ação, passo ao exame do mérito.

II.2 - MÉRITO

Superadas as questões acima, passa-se ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

A pensão por morte encontra sua previsão no art. 201, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

Quanto à dependência, a Lei de Benefícios indica as suas classes, dispondo que havendo dependente nas primeiras classes há a exclusão das demais posteriores. Além disso, prevê a presunção de dependência acerca das pessoas indicadas no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, quanto as demais, a dependência deve ser comprovada, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O estande e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por outro lado, inovando no tema, a Lei nº 13.135/2015 inaugurou a hipótese de pensão de natureza temporária em favor dos cônjuges e companheiros, estabelecendo a pensão vitalícia como exceção apenas para os casos em que comprovada: a) a união estável por mais de dois anos antes do óbito; b) quando verdadeiras mais de 18 (dezoito) contribuições pelo instituidor; e c) quando o beneficiário tiver mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade. Eis a redação do art. 77, §2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.135/2015:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) **transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:**
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) **vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.**

O óbito de Antônio Pereira dos Santos ocorreu em **27/01/2015** (ID 15288859, p. 25), sendo, pois, **inaplicáveis** as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015, visto que publicada somente em 05/11/2015, após situação fática que geraria a concessão do benefício discutido.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor, esta é incontroversa, visto que já concedida pensão por morte aos dois filhos de Antônio Pereira – Marcos Vinicius Moraes Pereira e Luís Henrique Moraes Pereira (ID 15288859, p. 87-92).

Quanto à união estável entre a autora e o instituidor, ressalta-se que, para a comprovação deste instituto, deve-se demonstrar a relação duradoura, pública e contínua entre o casal no momento do óbito do instituidor do benefício, nos termos do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo art. 1.723 do Código Civil.

Para comprovar a união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: **i)** plano de assistência familiar da autora, tendo entre os dependentes o *de cujus* (ID 15288859, p. 16-17); **ii)** cartão da família da Prefeitura de Jequié, com indicação do instituidor e da demandante (ID 15288859, p. 18); **iii)** inscrição no CADÚnico da autora, em que consta Antônio Pereira como cônjuge ou companheiro, a entrevista foi realizada cinco dias antes da morte do instituidor (ID 15288859, p. 19); **iv)** contrato de locação, tendo Antônio Pereira como locatário do imóvel situado na Rua Três, nº 190, Vale do Taquari, em Coxim, de 07/10/2013 (ID 15288859, p. 20-21); **v)** contrato de locação, tendo a autora como locatária de imóvel localizado na Rua Itajá, nº 183, Joaquim Ramalho, em Jequié/BA, de 18/01/2012 (ID 15288859, p. 22-23); **vi)** declaração de José Evandro Pereira dos Santos, irmão do instituidor, de que conviviavam em união estável desde 2009 – sem firma reconhecida (ID 15288859, p. 24); **vii)** certidão de óbito do *de cujus*, cuja declaração de herdeiros foi firmada pela autora (ID 15288859, p. 25); **viii)** fotos do casal (ID 15288859, p. 31-32).

Quanto à prova oral produzida, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que conviveu com o *de cujus*, em união estável, desde outubro de 2009. Inicialmente residiam na Bahia, em Jequié. Moraram por cinco anos nesse local antes de virem para Coxim/MS. Antônio possuía dois filhos de outro relacionamento. Ela também possui um filho de outro relacionamento. A casa na Rua Três em Coxim foi o primeiro local em que residiram, quando chegaram em Coxim.

A testemunha Antônia Ilda de Lima relatou que a autora trabalhou para a depoente. Destacou que Crezenete veio da Bahia para cá, inicialmente sozinha, para arrumar trabalho e logo em seguida veio o seu companheiro. A demandante já possuía parentes nessa localidade. Destacou que durante todo o período em que o casal esteve em Coxim permaneceram juntos, como casal. Trabalhavam juntos em uma lanchonete. Foi ao enterro do *de cujus*, a autora estava presente.

Floracy Jesus dos Santos, ouvida como informante, relatou que conheceu a demandante na Bahia. Eles possuíam uma lanchonete em Coxim, local em que laboravam em conjunto. Viviam como casal.

Fabriele Gomes de Carvalho, por sua vez, afirmou que conheceu a autora há dois anos, quando foi trabalhar para Antônio em comércio de propriedade deste. A autora era esposa de Antônio. Eles viviam juntos e moravam no Vale do Taquari, em Coxim. Nesse período nunca se separaram. Foi ao velório e a demandante estava presente.

Desse modo, a prova oral, de forma uníssona, confirmou a união estável discutida, bem como os documentos apresentados indicam tal vínculo.

Ademais, os filhos do *de cujus* também não se insurgiram quanto ao vínculo entre eles, o que também demonstra que viviam como companheiros, de forma duradoura.

Nesse contexto, a prova documental encartada aos autos, aliada à prova testemunhal produzida em juízo, **comprova a condição de companheira da autora** em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica.

Ressalta-se, de outro norte, que os filhos do instituidor também pertencem à primeira classe de dependentes, de modo que a pensão por morte não será integral, devendo ser rateada entre eles, nos moldes do art. 77, *caput*, da Lei nº 8.213/91. Observa-se, outrossim, que na hipótese de cessação do benefício em relação a alguém, como com o cômputo de 21 anos por parte dos filhos, salvo se inválidos ou deficientes, a quota deste reverterá aos demais.

Como já ressaltado anteriormente, verificado que o óbito ocorreu antes do advento da Lei nº 13.135/2015, o **benefício deverá ser vitalício quanto à autora**.

O **termo inicial do benefício (DIB) será a data do óbito** (27/01/2015 – ID15288859, p. 25), uma vez que o requerimento administrativo (DER 19/02/2015 – ID15288859, p. 63) foi efetivado até 30 dias do falecimento do segurado instituidor, nos moldes do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97.

A data de início do pagamento – DIP será a data desta sentença, nos termos da tutela antecipada abaixo concedida.

I.3 – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Tratando-se de benefício de caráter alimentar e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, CREUZENETE FERREIRA, o benefício de pensão por morte vitalícia, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 27/01/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença. O benefício deverá ser rateado entre os demais dependentes da mesma classe, observada a reversão em caso de cessação do benefício em relação aos demais dependentes;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 27/01/2015, observado o rateio com os demais dependentes no período – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a sucumbência mínima por parte da autora, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Deixo de condenar os filhos do instituidor, corréus na ação, em honorários advocatícios, visto que não deram causa à negativa administrativa e, judicialmente, não se opuseram à concessão do benefício à autora.

Demais da intimação da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo:

NOME DA AUTORA	CREZENETE FERREIRA
NASCIMENTO	10/11/1976
CPF/MF	012.244.395-03
NB anterior	NB 150.154.869-4 (indeferido)
TIPO DE BENEFÍCIO	PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA (implantação)
DIB	27/01/2015
DIP	data da sentença
RMI	A calcular
DADOS DO SEGURADO FALECIDO:	ANTONIO PEREIRA SANTOS, CPF 691.581.505-87, Filho de Rosa Pereira dos Santos Nascido em 19/01/1976 e falecido em 27/01/2015
Processo nº	0000640-77.2015.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (ID15288859, p. 75), que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000152-95.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: LINDOMAR DE ANDRADE GOMES, MARINEIVA RIBEIRO GOMES

DESPACHO

Petição ID 32527080: DEFIRO o pedido do DNIT para que proceda com o depósito do valor em conta vinculada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Ademais, INTIMEM-SE os expropriados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a documentação faltante, especificamente quanto à comprovação de quitação do CCIR. Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000552-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOAO ADINES VALENTIM DE CAMPOS, SONIA COSTA DE OLIVEIRA, JOÃO PEREIRA MARTINS

DESPACHO

Petição ID 32547378: DEFIRO o pedido do DNIT para que proceda com o depósito do valor em conta vinculada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Ademais, INTIMEM-SE os expropriados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento das exigências do art. 34 do Dec.-Lei n. 3.365/41, bem como, juntem aos autos o instrumento de mandato conferido ao (à) advogado (a), expedindo-se o necessário. P.I. Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-70.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ULSENHEIMER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 31844610), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-70.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ULSENHEIMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (Despacho ID 32587637), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-71.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: PEIXOTO & BARBOSA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize o exequente as custas processuais iniciais, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul (código 90015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 32590247), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requerimentos protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 32587645), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.